



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2014 – São Paulo, segunda-feira, 15 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068936-25.2000.403.0399 (2000.03.99.068936-9) - ALZIMAR RODRIGUES X BELIZARDO GARCIA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X CLEIDE BALDANI OQUENDO X CLEVENIR VELASCO RIBEIRO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0069806-70.2000.403.0399 (2000.03.99.069806-1) - CELIA MEDEIROS X ELISETE ISUMI MINODA MORIYA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MATOS HONORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0007951-33.2003.403.6107 (2003.61.07.007951-3) - CRISTINA DIB FADIL - ESPOLIO X JOSE FADIL X PAULO ANTONIO FADIL X PEDRO RONALDO FADIL X JORGE LUIZ FADIL X MARIA APARECIDA FADIL ROMAO X MARIA REGINA FADIL X LEILA FADIL X ROSA FADIL LUBUS X ALFREDO FADIL X TAMEM FADIL X PATRICIA FADIL ROSA X VITOR ELIAS FADIL X CRISTIANE FADIL X CARINA FADIL X CLEBER ELIAS FADIL(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000703-79.2004.403.6107 (2004.61.07.000703-8) - ANA DOURADO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 340, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 353. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se. Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0008341-32.2005.403.6107 (2005.61.07.008341-0) - CLEUZA OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0011713-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011713-1) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002196-52.2008.403.6107 (2008.61.07.002196-0) - ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0006908-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006908-6) - RAVAGNANI & CIA - EPP (SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0007310-69.2008.403.6107 (2008.61.07.007310-7) - LUCIA LUCIARIA DE ALMEIDA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0010750-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010750-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO (SP201984

- REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004838-27.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000107-51.2011.403.6107 - RUTE DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000681-74.2011.403.6107 - NADIR RAMIRO SPADARI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO E SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001353-82.2011.403.6107 - MARIA LARA EVANGELISTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001422-17.2011.403.6107 - CATARINA GUDAITIS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001832-75.2011.403.6107 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002570-63.2011.403.6107 - FRANCISCO AMBROSIO PATROCINIO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003249-63.2011.403.6107 - BEATRIZ DE SOUSA SALOMAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004485-50.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão

disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000117-61.2012.403.6107 - MESSIAS NUNES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000263-05.2012.403.6107 - NEUZA BEZERRA TOFI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000372-19.2012.403.6107 - MAURICIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000557-57.2012.403.6107 - KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000891-91.2012.403.6107 - IVONE FRANCISCO COSTA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001238-27.2012.403.6107 - ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002250-76.2012.403.6107 - MARLI RAMOS FERREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002621-40.2012.403.6107 - JOSE VIEIRA NETO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002924-54.2012.403.6107 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003440-74.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003486-63.2012.403.6107 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001430-23.2013.403.6107 - LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001627-75.2013.403.6107 - MARIA DE LURDES TAKENAKA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002581-24.2013.403.6107 - ALFREDO CEZAR MARTINELLI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002653-11.2013.403.6107 - MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000424-49.2011.403.6107 - ALAIDE MARIA DE JESUS MORAES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004722-84.2011.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001590-48.2013.403.6107 - LEVINA DIAS DA COSTA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004565-34.1999.403.6107 (1999.61.07.004565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802988-90.1996.403.6107 (96.0802988-0)) IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(SP140407 - JOAO

ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução contra a Fazenda Pública.Requisite-se o valor devido a título de honorários sucumbenciais.Noticiado o pagamento, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001298-20.2000.403.6107 (2000.61.07.001298-3) - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003935-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003935-6) - NORBERTO BIAZON - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X NORBERTO BIAZON - EPP X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003971-49.2001.403.6107 (2001.61.07.003971-3) - G BARACAT & CIA/ LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA M DOS SANTOS) X G BARACAT & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0036966-36.2002.403.0399 (2002.03.99.036966-9) - DELTACAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. ARNALDO DA SILVA MATOS E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL X VANESSA MENDES PALHARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 676/677: defiro.Expeça-se a RPV provisória faltante em nome da Dr. Vanessa, tornando-me os autos para encaminhamento do E. TRF/3ª REGIÃO.Cumpra-se, independentemente de nova intimação das partes acerca da expedição acima determinada.Após, com a notícia dos pagamentos devidos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0005411-46.2002.403.6107 (2002.61.07.005411-1) - FALACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X FALACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001999-24.2013.403.6107 - JOSE CARLOS DE SOUZA PAZ(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4770

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004094-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO) X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 365 DATADO DE 26/08/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-95.2013.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 113/115: mantenho a decisão de fls. 111 uma vez que não ficou demonstrada a momentânea dificuldade financeira que justifique o pedido.Cumpra a parte autora a decisão de fls. 111.

CAUTELAR INOMINADA

0004193-94.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)) RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Intime-se o Requerente para recolhimento da taxa de distribuição e diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado na comarca de Mirandópolis (citação dos Requeridos), uma vez que a carta precatória expedida foi devolvida pela falta do recolhimento (fls. 255/262).Efetivada a providência, expeça-se nova carta precatória.

0001244-63.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-95.2013.403.6107) REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 68/70, por seus próprios fundamentos.Verifico que, até o presente momento, não foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Vindo para os autos eventual comunicação, abra-se conclusão.

Expediente Nº 4772

EMBARGOS A EXECUCAO

0011758-85.2008.403.6107 (2008.61.07.011758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-60.2008.403.6107 (2008.61.07.006069-1)) REINALDO ANDRADE JOSE(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução opostos por REINALDO ANDRADE JOSÉ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da execução de título extrajudicial nº 2008.61.07.006069-1, promovida para cobrança do crédito decorrente da emissão de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa para abertura de crédito rotativo nº 0292-0574, no valor nominal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) celebrado entre as partes em 20/04/2007.Em preliminar, o embargante suscitou a falta de título executivo, argumentando que a cédula de crédito bancário não se constituiria em título executivo líquido e certo. No mérito, argumenta que o valor do saldo

inicial apresentado pela embargada não condiz com a cédula de crédito objeto da execução, requerendo seja o embargado condenado a pagar o dobro do valor cobrado a maior, nos termos do art. 28, 3º da Lei 10.931/2004. Alega, ainda, a prática de juros abusivos e existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em discussão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos à fl. 42. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 45/65), requerendo a improcedência do pedido. Réplica do embargante às fls. 70/75. Facultada a especificação de provas (fl. 76), o embargante requereu a produção de prova pericial contábil e prova oral (fls. 79/81), sendo deferida apenas a prova pericial (fl. 82). O perito judicial apresentou Laudo Pericial às fls. 81/94, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 97/98 e 101/103. Houve esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 10/107). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais a serem resolvidas, pelo que passo a julgar o mérito da demanda. A preliminar de falta de título executivo não prospera. De acordo com o artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. No caso, a execução foi aparelhada por cédula de crédito bancário (fls. 22-26), devidamente assinada pela pessoa jurídica emitente, bem como pelo embargante, conforme se infere às fls. 25-26. De acordo com o artigo 28 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 281.590/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) Pelas razões expostas, a alegação de falta de título executivo não pode ser acolhida. Passo a analisar as alegações de excesso de execução. No que toca à alegação de cobrança de valores não condizentes com o limite lançado nos extratos da conta vinculada à cédula de crédito bancário, a demanda também é improcedente. A quantia registrada no extrato de fl. 28 decorreu da utilização do crédito pela emitente da cédula e em razão da cobrança dos encargos financeiros pactuados. De fato, consta do extrato de fl. 61 saldo anterior igual a zero. Posteriormente, a titular da conta fez um depósito em dinheiro, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Dias depois foi realizado um depósito de R\$ 100,00 e, na mesma data, um saque de R\$ 1.000,00, permanecendo em conta um saldo credor de R\$ 56,50, em razão do débito de tarifas e CPMF. Posteriormente, a titular da conta, sem ter feito qualquer depósito, efetuou saque da quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), utilizando quase todo o limite de crédito que havia sido disponibilizado, conforme é possível se inferir do extrato de fl. 67. Depois disso, a titular da conta realizou apenas um outro depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme extrato de fl. 69. Depois disso não houve qualquer outro depósito e o saldo evoluiu ao valor de R\$ 12.439,02 (doze mil e quatrocentos e trinta e nove reais e dois centavos), até ser transferido para conta de crédito em liquidação. (fl. 72). Portanto, não é correta a tese da embargante no sentido de liberação de crédito em valor superior ao previsto no título. Ao contrário, houve a utilização efetiva do dinheiro e o saldo acabou majorado em razão da cobrança de encargos financeiros e tarifas, os quais estão previstos nas cláusulas quarta e quinta do contrato. (fl. 23). Assim, ficou bem demonstrada a origem do saldo devedor, de modo que a pretensão de receber em dobro o valor cobrado deve ser rechaçada, dado que a quantia inicialmente exigida foi calculada observando as disposições contratuais, o que demonstra a boa-fé da embargada. Passo a examinar a alegação de cobranças indevidas. Capitalização mensal dos juros. De acordo com o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/2004, na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, sendo o caso, a periodicidade de sua capitalização. Da análise do contrato, especialmente a cláusula quinta, que trata dos encargos financeiros, não consta pacto de capitalização dos juros e, muito menos, a respectiva periodicidade. Também não há no contrato a informação da taxa de juros anuais, de modo que efetivamente não há clareza no contrato sobre a possibilidade de capitalização dos juros. Vale registrar que a cobrança de juros capitalizados não é vedada pela Lei 10/931/2004, mas para isso seria necessário prévio ajuste no instrumento de crédito, o que não ocorreu na hipótese. A propósito, vale lembrar que é pacífico o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se admitir a capitalização dos juros apenas quando estiver expressamente pactuada: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). A cobrança de juros capitalizados foi atestado pelo Sr. Perito, ao responder ao quesito n. 4, formulado pelo autor. (fls. 84), de modo que assiste razão ao autor em se insurgir contra a cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência. A cobrança da comissão de permanência é possível nos contratos celebrados pelos agentes que compõem o sistema

financeiro nacional. No entanto, conforme entendimento sedimentado pela Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. De outro lado, infere-se da inteligência da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, que a incidência de taxa de juros vinculada à taxa média de mercado não é ilegal, uma vez que o mutuário, nestas situações, não fica submetido à vontade arbitrária do credor. Por isso, tenho que inexistente ilegalidade na vinculação da comissão de permanência à taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Aliás, no caso, o laudo pericial informou que a cobrança da comissão de permanência praticada pela embargada ocorreu à taxa total de 2,88% ao mês, e, portanto, foi mais favorável que a taxa de juros de normalidade, o que demonstra a inexistência de cobrança de encargos ilegais. Isso porque ficou claro que o percentual praticado (2,88%) é inferior à taxa de juros prevista para a situação de normalidade, acrescida de juros de mora e multa. De todo modo, acolho parcialmente a pretensão do autor, para o fim de permitir a cobrança da comissão de permanência à taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, mas afastando a incidência dos juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual no período de inadimplemento, bem como a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Por fim, destaco que no seu parecer, o Sr. Perito Judicial apresentou saldo de R\$ 11.939,21 (onze mil e novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), posição em 02/10/2007, para a cédula bancária em execução, com a exclusão da capitalização dos juros, o que me permite proferir sentença líquida, uma vez que acolhi a tese do autor de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Apesar de parcialmente procedente a demanda, tenho que a embargada sucumbiu de parte mínima do pedido, de modo que o embargante deverá suportar integralmente as custas, despesas e honorários de advogado. (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos para: a) afastar a cobrança dos juros capitalizados em qualquer periodicidade; b) limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo percentual não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e, a partir de sua incidência, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, do STJ). Em consequência, fixo o valor da dívida em execução em R\$ 11.939,21 (onze mil e novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), posição em 02/10/2007, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento pela comissão de permanência, observadas as condições fixadas nesta sentença. Condeno o embargante a pagar integralmente as custas e todas as despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da embargada, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito, em substituição aos honorários fixados no processo de execução. No entanto, isento o autor do pagamento destes ônus, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e enquanto presente as condições do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-82.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-73.2012.403.6107) ELETRONICA EDSON BIRIGUI LTDA - ME X EDSON CARLOS VIGNOTO X MARCIA ELAINE CATARIN VIGNOTO (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, movidos por ELETRÔNICA EDSON BIRIGUI LTDA - ME e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a extinção do feito principal por ausência de liquidez do título executado, tendo em vista tratar-se de cobrança acerca de valores utilizados em cheque especial. Juntou documentos (fls. 27/95). Decorridos os trâmites processuais, manifestaram-se os embargantes (fl. 463), em termos de renúncia ao direito que se funda a ação. É o relatório do necessário. Decido. 2- **FUNDAMENTAÇÃO** A renúncia apresentada à fl. 463 e a concordância expressa da CEF (fl. 468), dão ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. 3- **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extintos os Embargos à Execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803811-64.1996.403.6107 (96.0803811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801085-20.1996.403.6107 (96.0801085-3)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da extinção da execução e seu trânsito em julgado, intime-se a embargante para que informe se pretende o processamento do recurso de apelação interposto. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e vista a embargada para execução da sentença de fls. 87/95.

0000800-98.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-41.2011.403.6107) ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos À Execução Fiscal interpostos por ARY TADEU MAROTTA em face da FAZENDA NACIONAL, ambos qualificados nos autos, pelos quais se busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativamente ao Imposto sobre a Renda que está sendo exigida, no montante de R\$ 35.327,99 e a condenação da embargada a restituir o valor de R\$ 56.637,87. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/134. À fl. 161 foi proferido despacho que concedeu prazo para o embargante regularizar sua representação processual, juntando procuração, e para comprovar a efetivação da penhora no feito principal para garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante tenha sido regularmente intimado (fl. 163), o embargante não cumpriu integralmente o determinado no despacho de fl. 161, deixando de comprovar a efetivação da penhora no feito principal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu o cumprimento do determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 161. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte embargante não promoveu ato que deveria em termos de regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). No caso dos autos a parte embargante não comprovou a garantia do juízo, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Defiro ao embargante as benesses da justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002691-23.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARLENE MARIA DE SOUZA PINTO

Devido ao lapso temporal manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003726-18.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA MARIA GIOVANI(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)

S E N T E N Ç A A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em face de MARCIA MARIA GIOVANI, buscando a satisfação do crédito consubstanciado no demonstrativo de débito de fl. 12. Aduz a inadimplência da executada no cumprimento das obrigações assumidas no contrato de crédito consignado de nº 240281110002052802. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fls. 74/75), uma vez que o débito exequendo foi quitado. A quantia referente às custas processuais foram devidamente pagos, conforme se verifica pelo comprovante de fl. 79. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0004542-97.2013.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS NEVES

Fls. 61. Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 28 de outubro de 2014, às 13 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0000808-07.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCHUAB & MAZZARO RESTAURANTE LTDA - ME X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB X KELLER DO LAGO MAZZARO

Recebo a inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de

Processo Civil.CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC).O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-seResultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.EXPEDIENTE FL. 25 JUNTADA DE OFICIO COM DESPACHO INFORMANDO A FALTA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUICAO E DILIGENCIA PARA CUMPRIMENTO DA DEPRECATA.

EXECUCAO FISCAL

0801904-54.1996.403.6107 (96.0801904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PRADO CONSTRUTORA LTDA X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR X ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª)) SIVANO L. R. DE ANGELES - OAB/SP: 171.757).(Proc. nº 960801952-4 E APENSO 96.0801904-4) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216.

Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0801952-13.1996.403.6107 (96.0801952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PRADO CONSTRUTORA LTDA X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR X ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª)) SIVANO L. R. DE ANGELES - OAB/SP: 171.757).(Proc. nº 960801952-4 E APENSO 96.0801904-4) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216.

Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0004024-98.1999.403.6107 (1999.61.07.004024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE ELIAS ARACATUBA - ME X JOSE ELIAS X MARIA ENEIDA DE MORAES ELIAS(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X MAGALI DE MORAES ELIAS CARLOS(SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X ANTONIO CARLOS DE MORAES ELIAS X EDEMIR DE MORAES ELIAS X PATRICIA DE MORAES ELIAS

Fls.205/210: Mantenho o despacho de fls.201. Caso queira, junte o executado aos autos extratos bancários comprobatórios de sua alegação.Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de embargos.Após, vista à exequente para manifestação.

0000538-37.2001.403.6107 (2001.61.07.000538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Devido ao lapso temporal manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4773

EMBARGOS A EXECUCAO

0003364-21.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000891-2)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos À Execução Fiscal interpostos por ALEXANDRE CÍCERO TADEU MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ambos qualificados nos autos, objetivando declaração de inexistência de valor cobrado a título de ressarcimento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. À fl. 23 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte embargante juntasse aos autos cópia autenticada do título executivo.Não obstante tenha sido regularmente intimado (fl. 25), o embargante não cumpriu o determinado no despacho de fl. 23. Novamente intimado, à fl. 80, para juntada do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 79), o embargante informou que deixa de juntar cópia autenticada do título executivo tendo em vista que os embargos versam sobre a inexistência do referido débito, por vício na formação do referido título executivo (fl. 81). É o relatório. DECIDO.Embora intimada, a parte embargante não promoveu ato que deveria em termos de regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC.Defiro ao embargante as benesses da justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0002430-92.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-38.2012.403.6107) RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos À Execução Fiscal interpostos por RILTON ALVES BENACETT ME e RILTON ALVES BENACETT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificados nos autos, pelos quais se busca a extinção da Execução Fiscal nº 0001386-38.2012403.6107.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/55. À fl. 57 foi proferido despacho que concedeu prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante juntar o instrumento de procuração e autenticar os documentos juntados aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.Não obstante tenha sido regularmente intimado (fl. 59), o embargante não cumpriu o determinado no despacho de fl. 57. Foi interposto Recurso de Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido (fl. 73). É o relatório. DECIDO.Embora intimada, a parte embargante não promoveu ato que deveria em termos de regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005511-69.2000.403.6107 (2000.61.07.005511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801954-80.1996.403.6107 (96.0801954-0)) PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença a ser apurada. Os autos

foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 08/08/2007, onde houve decisão que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. O acórdão transitou em julgado em 14/08/2008, tendo a parte exequente proposto execução dos honorários advocatícios e requerido a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Foi aberta vista dos autos à Fazenda Nacional, a qual interpôs Embargos à Execução de Honorários, registrados sob nº 0003748-81.2010.403.6107, que foram julgados procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.983,94 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos). Expedido o ofício requisitório, acostou-se aos autos o extrato de pagamento de RPV (fl. 179). Intimado acerca do documento, o advogado da embargante nada manifestou, vindo os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da execução da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002289-73.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELETRONICA EDSON BIRIGUI LTDA - ME X EDSON CARLOS VIGNOTO X MARCIA ELAINE CATARIN VIGNOTO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELETRÔNICA EDSON BIRIGUI LTDA - ME, EDSON CARLOS VIGNOTO e MÁRCIA ELAINE CATARIN VIGNOTO, todos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado no contrato de crédito bancário estabelecido entre as partes, registrado sobre o nº 0574.183.00001390-7. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fl. 431), ato em que juntou os comprovantes de pagamento (fls. 433/434). À fl. 435 juntou-se guia de recolhimento das custas judiciais. É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. 3- DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

0001618-16.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DENISE DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito e em relação à carta precatória acostada às fls. 34/57, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800182-53.1994.403.6107 (94.0800182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA., ambas qualificadas nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 56/58). Às fls. 62/64 juntou-se guias de recolhimento das custas judiciais. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0802915-50.1998.403.6107 (98.0802915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO X SONIA RIBEIRO MORAIS X MAURO AGUIAR RIBEIRO X GIL AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 435/436: Razão assiste à exequente. Cientifique-se a executada para caso queira depositar o débito remanescente, comprovando-se nos autos. Publique-se, COM URGÊNCIA. Manifeste-se a exequente.

0004354-51.2006.403.6107 (2006.61.07.004354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS

TRIVELATTO FILHO) X GUARINON ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

Manifeste-se o exequente em relação ao Ofício acostado às fls. 253 e guias de depósitos judiciais acostados às fls. 259/267, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003896-87.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES)

Em face da manifestação da executada de fls.57/61, tornou-se tácita a sua citação.Intime-se a executada para que comprove a formalização de parcelamento do débito, no prazo de 10(dez) dias.Fls.113: INDEFIRO, por ora, a penhora sobre o valor bloqueado, haja vista ser insuficiente para garantia do Juízo. DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO VALORE BLOQUEADO on line, via sistema BACENJUD À CEF, agência deste Juízo, unicamente para fins de atualização monetária.Intime-se o executado quanto a constrição.Vista à exequente para que indique bens à penhora suficiente ao pagamento da dívida, oportunidade em que haverá intimação do executado quanto ao prazo de embargos.

0000492-91.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RANIEL REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS ALIMENTICI(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às fls. 98/99 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Fazenda Nacional às fls. 136 manifestou a sua discordância pelo desbloqueio.0,15 Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.Aguarde-se para momento oportuno a conversão de valores para abatimento do débito.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000362-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá

de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001084-94.2003.403.6116 (2003.61.16.001084-8) - LARISSA DANIELLE CRUZ DE CASTRO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida

regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000237-58.2004.403.6116 (2004.61.16.000237-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000262-71.2004.403.6116 (2004.61.16.000262-5) - MARIA ZENAIDE DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000309-45.2004.403.6116 (2004.61.16.000309-5) - JOSE MANUEL DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região,

sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000719-06.2004.403.6116 (2004.61.16.000719-2) - CLEUSA DE SOUZA LAUREANO DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001852-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001852-9) - MARIA LANDIM VICENTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos

cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para

saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001106-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001106-8) - SONIA MARIA DA SILVA(SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0) - MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo

aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0) - IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001188-42.2010.403.6116 - DURVALINA SPOLADOR CANDIDO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a

Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002111-68.2010.403.6116 - MARISTELA DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001190-75.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o

presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001527-64.2011.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo

manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000034-18.2012.403.6116 - LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000358-08.2012.403.6116 - JOSE MARIA CARDOSO - INCAPAZ X LUIZ ALBINO CARDOZO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora

com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001729-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001729-8) - LUANA CATARINE DE SANTANA RABELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000079-22.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA TREVISAN DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer,

consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000252-46.2012.403.6116 - NELSON DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida

regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001584-48.2012.403.6116 - GENI DIAS SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000164-71.2013.403.6116 - EDIVES DA SILVA APARECIDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos

cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-38.2005.403.6116 (2005.61.16.000443-2) - JOSE APOLINARIO DA SILVA NETO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE APOLINARIO DA SILVA NETO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário,

transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007026-34.2003.403.6108 (2003.61.08.007026-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X JUSSARA AMBROSIO FRANCO

Conforme parecer do Ministério Público Federal às fls. 714/717-verso, cujas razões adoto como fundamento de decidir, não decorreu o prazo da prescrição no presente feito. Desse modo, intime-se a defensora do réu para demonstrar nos autos, em 10 dias, os recolhimentos das custas processuais e da pena de multa (tendo em vista que o réu já foi intimado pessoalmente para tal mister - fls. 712/713), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Expediente Nº 4497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-14.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGOSTINHO ADAIR GONCALVES(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA)

Tendo em vista que o réu compareceu à audiência deprecada acompanhado de defensor (fl. 185), intime-se o advogado por ele constituído para oferecer resposta à acusação (CPP, art. 396-A).

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003251-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Fls.543/544 e 594: manifeste-se o MPF.Fls.591 e 595, último parágrafo: designo a data 02/10/2014, às 14hs45min

para realização de nova audiência a fim de ouvir-se a testemunha referida Joice (considerando-se a impossibilidade de recuperar-se a gravação da audiência realizada em 27 de maio de 2014). Intime-se a testemunha. Fls. 600/656: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 657/658: oficie-se aos cartórios de registro civil em Bauru, requisitando-se a certidão de óbito do corréu Waldyr Simão. Com a juntada aos autos da certidão, abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 9584

MONITORIA

0000170-05.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO SOBRAL - ESPOLIO X JOSEFA EUGENIA RODRIGUES SOBRAL (SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

D E C I S Ã O Ação Monitória Autos nº. 000.0170-05.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Luiz Roberto Sobral (espólio - representado por José Eugênia Rodrigues Sobral) Converto o julgamento em diligência. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Luiz Roberto Sobral, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.279,60 (Quinze mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 00.4078160000056061, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 18). Procuração na folha 04. Guia de Custas na folha 19. Noticiado o falecimento do réu (folhas 32 e 42), a citação do requerido foi concretizada na pessoa do representante do espólio, Senhora Josefa Eugênia Rodrigues Sobral (folha 53), a qual ofertou embargos (folhas 57 a 60), aduzindo que o réu, acometido de diabetes mellitus, suportou agravamento de sua doença no ano de 2011 e, por conta disso, passou a priorizar o tratamento de sua saúde, o que o impediu de honrar os compromissos que assumiu com a instituição financeira. A luta foi em vão, posto que, com o agravamento da moléstia, o mesmo veio a óbito em 10 de fevereiro de 2012. Em razão do ocorrido, pugnou o representante do espólio pela extinção do feito. Solicitou a concessão de justiça gratuita. Impugnação da CEF nas folhas 68 a 69, oportunidade na qual a instituição financeira, conquanto tenha solicitado o afastamento das razões apontadas pelo réu para justificar o inadimplemento obrigacional, mostrou-se aberta a renegociar o débito. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Observa-se que o réu solicitou a concessão de justiça gratuita (folha 59, letra a) e que o pedido não foi apreciado. Nesses termos, por entender presentes os pressupostos legais, concedo ao réu a Justiça Gratuita. Tomando por base as razões alegadas pelo representante do espólio, para justificar o não pagamento do débito, como também a inclinação da instituição financeira em eventual composição, designe a Secretaria data e horário para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2014 às 16h20min.

Expediente Nº 9586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004650-80.2000.403.6108 (2000.61.08.004650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) Fls. 540/567: não possuindo procuração válida nos autos (vide fls. 519/530), desentranhem-se os documentos, devolvendo-os ao subscritor de fls. 549.536/539: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 99.539,21 (noventa e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), posicionado em 03/02/2014, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0004650-80.2000.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 536/539), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

0000116-49.2007.403.6108 (2007.61.08.000116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-62.2006.403.6108 (2006.61.08.010768-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU (SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 0010768-62.20064036108. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002205-06.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-17.2005.403.6108 (2005.61.08.002871-7)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, consoante a tabela de custas da Justiça Federal. Tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% do valor da causa deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0 - Custas judiciais - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp e o porte de remessa no valor de R\$ 8,00 deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5 - Porte de remessa - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.

0005387-63.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-84.2005.403.6108 (2005.61.08.010051-9)) DANILO PERTINHES TOLOI - EPP(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial n.º 0005387-63.20124036108 Embargante: DANILO PERTINHES TOLOI - EPP Embargado: FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo AVistos. DANILO PERTINHES TOLOI - EPP interpôs embargos à execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional). Requer o executado: a) a concessão da justiça gratuita; b) Reconhecimento e inexistência de interesse processual da execução apensa; c) Juntada do processo administrativo; d) Desconstituição de penhora realizada em veículo de sua propriedade. Alega o demandante que a certidão de dívida ativa que lastreia o procedimento executivo é ilíquida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14 a 121. Os embargos foram recebidos e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 123. Citada fl. 124, a exequente impugnou os presentes embargos às fls. 125 a 141. Às fls. 144 a 156, réplica da executada. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Preliminar Falta de Interesse de Agir Alega o demandante que a certidão de Dívida Ativa é ilíquida. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. De fato, a CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Compulsados os autos, restou evidente que os créditos, em cobrança, referem-se à dívida de corrente de imposto e contribuição social, constituídas por meio de termos de confissão espontânea, período de cobrança, valor originário, multa de mora, data e forma de atualização monetária, data de início da incidência de juros de mora, bem como, foram indicados os dispositivos legais respectivos e o número do processo administrativo. Desta forma, reputo regular a inscrição da dívida. Penhora do bem móvel A penhora de bem móvel foi requerida pela União 26/10/2010 e foi determinada pelo juízo em 17/03/2011 (Fls. 69 a 78 e 79 da execução fiscal apensa). Apesar disso, o pedido de retificação da executada em programa de parcelamento correu no dia 25/03/2011, dia posterior à data em que foi determinada a restrição de bens (Fls. 136 e 137). Nessa esteira, diante da determinação de penhora anterior ao ingresso em programa de parcelamento, tal restrição patrimonial deve permanecer até a quitação do débito, logo não se aplica o disposto no artigo 11 da Lei nº 11941/09. Por conseguinte, os pedidos do embargante não podem ser acolhidos. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da embargante, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da suspensão da dívida por deferimento de adesão a programa de parcelamento, suspenda-se o processo de execução até a quitação dos débitos. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, já que, tal verba já foi incorporada na certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e da Súmula nº 168 do TFR. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os Embargos à Execução Fiscal n.º 0010051-84.2005.4036108. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 247/273: não possuindo procuração válida nos autos (vide fls.220/233), desentranhem-se os documentos, devolvendo-os ao subscritor de fls. 255.Fls. 239/244: suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

0007032-07.2004.403.6108 (2004.61.08.007032-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS APARECIDO LOURENCO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0005937-05.2005.403.6108 (2005.61.08.005937-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE RACOES JOVAL LTDA

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0010768-62.2006.403.6108 (2006.61.08.010768-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN BAURU(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001097-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001097-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUZIA MUSSI

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008199-15.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO OZIRIS MANTOVANI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos nº. 000.8199-15.2011.403.6108Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0000355-77.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO LUIZ PACHECO BENTO

Prejudicado o pleito de fl. 56, tendo em vista que a sentença de fls. 14/15 já transitou em julgado, conforme decisões e certidão exaradas em grau de recurso (fls. 33, 49/51 e 55). Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

0002552-05.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA CAROLINA DE MATTOS ZWICKER FANTINI

MAZZINI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0004802-11.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ALMIR DA SILVA NUNES

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000188-26.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA(BA023966 - PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA) X ERIC LUIS MARQUES DA COSTA Arquivem-se os autos.Int.

0001198-08.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X GIVANDETE DOS SANTOS BARROS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

Expediente Nº 9587

EMBARGOS A EXECUCAO

0004504-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-96.2012.403.6108) JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos à Execução Processo nº 0004504-

19.2012.403.6108 Embargante: Jorge Maranhão Embargada: União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Jorge Maranhão, em face da sentença proferida às fls. 91/94, sob a alegação de contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivos, recebo o recurso. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, embora o embargante seja carecedor da ação, em face da ausência de garantia do juízo, foi a embargada quem deu causa à propositura destes embargos, ao ajuizar a ação de execução por rito incorreto. Assim, não se afigura razoável impor exclusivamente ao embargante os ônus da sucumbência, sendo cabível a responsabilização das partes pelos honorários de seus respectivos advogados. No mais, a eleição de rito incorreto pela exequente não implica extinção da execução quando possível a sua adequação ao rito legal, o que foi promovido diretamente nos autos da execução. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento, unicamente a fim de modificar o comando relativo à condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios, a fim de que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004505-04.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-63.2011.403.6108) JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos à Execução Processo nº 0004505-

04.2012.403.6108 Embargante: Jorge Maranhão Embargada: União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Jorge Maranhão, em face da sentença proferida às fls. 104/107, sob a alegação de contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivos, recebo o recurso. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, embora o embargante seja carecedor da ação, em face da ausência de garantia do juízo, foi a embargada quem deu causa à propositura destes embargos, ao ajuizar a ação de execução por rito incorreto. Assim, não se afigura razoável impor exclusivamente ao embargante os ônus da sucumbência, sendo

cabível a responsabilização das partes pelos honorários de seus respectivos advogados.No mais, a eleição de rito incorreto pela exequente não implica extinção da execução quando possível a sua adequação ao rito legal, o que foi promovido diretamente nos autos da execução.Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento, unicamente a fim de modificar o comando relativo à condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios, a fim de que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006001-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-61.1999.403.6108 (1999.61.08.008055-5)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X FAZENDA NACIONAL E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Embargos à execução fiscal Processo nº 0006001-68.2012.403.6108 Embargante: Simavi Funilaria e Pintura Ltda. Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Simavi Funilaria e Pintura Ltda., em face da sentença proferida às fls. 48/49, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivos, recebo o recurso. Sem razão o embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Constou expressamente da sentença que conforme prevê o 1º, do art. 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei nº 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. Restou assentado, portanto, que houve aplicação da SELIC e não dos juros de mora, não tendo o embargante produzido prova do contrário, a qual deveria ter acompanhado a petição inicial. Desse modo, o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (Resp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003386-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003386-6) - SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial nº 2008.61.08.003386-6 Embargante: SANTOS MONTEIRO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo AVistos. SANTOS MONTEIRO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA interpôs embargos à execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional). Requer a executada reconhecimento da prescrição para substituição da CDA que se encontra nos autos, porque transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos da data da propositura da execução, bem como a redução da multa de mora de 100% para 20% e a exclusão de seu nome do CADIN. Embargos recebidos à fl. 15. Citação da embargada à fl. 16, impugnação da exequente às fls. 17 a 25. À fl. 28, intimou-se a executada para que apresentasse resposta à impugnação, apesar disso, permaneceu inerte. Em seguida, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (Fl. 33). Certidão de que a autora não indicou as provas que pretendia produzir, fl. 34. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Prescrição O artigo 2º, 8º, da Lei nº 6830/80 permite a substituição da CDA até a prolação de sentença. Além disso, compulsados os autos, a exequente sempre se manteve ativa na cobrança do débito, por isso, não há que se falar em inércia do credor que lastreie a decretação da prescrição intercorrente. Mérito Conforme o artigo 106, III, c, do CTN, permite-se a retroação de multa mais benéfica ao contribuinte. Não se pode confundir multa punitiva com a multa decorrente do atraso no pagamento de tributo. Destarte, a própria Lei nº 9430/96, em seu artigo 44, I, dispõe que as multas de ofício serão de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Destarte, como lei mais recente previu punição mais branda ao contribuinte, a multa aplicada de 100% deve ser reduzida para 75%, como disposto no artigo 44, I, da Lei nº 9430/96. Quanto à multa de mora, da mesma forma, com fulcro na retroatividade benéfica susomencionada, deve ser reduzida ao patamar de 20%, nos termos do artigo 61, 2º, do CTN. Diante do exposto, não há impedimento que deslegitime a inserção do nome da devedora no quadro de maus pagadores conhecido como CADIN. Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos para o fim de reduzir o percentual da multa de ofício de 100% para 75%. Quanto à multa de mora limito-a a 20%. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da embargada, os quais fixo, com espeque no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.08.001453-4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0004089-02.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-55.2013.403.6108) COLEGIO DOM BOSCO LTDA - ME (SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

1306112-55.1995.403.6108 (95.1306112-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA X MONICA FRONTEROTTA MOLINA X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA (SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA (SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Fls. 344/347: Convento o arresto em penhora. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, bem como o co-executado CASSIO FRONTEROTTA MOLINA da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Ademais, publique-se, ainda, a decisão de fls. 333/338: DECISÃO DE FLS. 333/338: Vistos. Cássio Fronterotta Molina, devidamente qualificado (folha 316), ofertou exceção de pré-executividade, alegando implemento do prazo da prescrição intercorrente, a impedir, em detrimento de sua pessoa, a cobrança dos créditos tributários executados, e isto porque, a constituição da obrigação ocorreu em 23 de março de 1.994, a inscrição em dívida ativa foi promovida no dia 21 de novembro de 1.995, a ação executiva ajuizada no dia 11 de dezembro de 1.995 e sua citação promovida no dia 06 de junho de 2.000. Impugnação da União nas folhas 325 a 330, sendo, na mesma oportunidade, solicitado pelo credor a realização de penhora em dinheiro em nome da executada, inclusive investimentos financeiros de qualquer espécie de sua titularidade, depositados em bancos ou instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, até o limite do crédito tributário cobrado, através do sistema BacenJud. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Já decidiu o STJ: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos ERESp 761.488 - SC; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Primeira Seção, julgado em 25.11.2009; DJe do dia 07.12.2009). No caso presente, a União aforou a demanda já arrolando os sócios da empresa devedora como co-devedores solidários. É o que se extrai de folha 18. Não houve, pois, o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Desta maneira, e considerando que da CDA de folhas 04 a 16 e da tela colacionada na folha 328, é possível inferir que a obrigação tributária executada foi constituída em 23 de março de 1.994, a inscrição em dívida ativa promovida no dia 21 de novembro de 1.995, a execução fiscal distribuída no dia 11 de dezembro de 1.995 (folha 02) e, finalmente, a empresa, Acumuladores AJAX Ltda. citada no dia 15 de janeiro de 1.996 (vide AR juntado na folha 23), descabido cogitar sobre o implemento do prazo da prescrição em relação ao excipiente. Nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, a citação da empresa devedora gera o efeito de interromper a fluência do prazo prescricional em relação não só ao devedor principal, mas também no tocante aos demais co-devedores solidários. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Dê-se prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de penhora em dinheiro em nome da executada, via sistema BacenJud, valem as considerações a seguir. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de

que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução: (a) - Acumuladores AJAX Ltda. - CNPJ n.º 44.995.595/0001-38; (b) - Cléia Fronterotta Molina, CPF n.º 078.993.758-18; (c) - Mônica Fronterotta Molina, CPF n.º 067.767.148-27; (d) - Cássio Fronterotta Molina, CPF n.º 141.238.188-62 e (e) - João Roberto Fronterotta Molina, CPF n.º 421.878.778-68. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intimem-se.

1306130-76.1995.403.6108 (95.1306130-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO REDENTOR LTDA X JOSE RENATO LOZILHA PADILHA(SP164401 - MARCEL PADILHA GASPARELO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 95.130.6130-2 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Supermercado Redentor Ltda. e José Renato Lozilha Padilha Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 246, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Considerando que o pedido deduzido pelo exequente está atrelado a exceção de pré-executividade ofertada pelo devedor, onde o mesmo denunciou a ocorrência da prescrição do débito, fato acolhido pelo credor (folha 247), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (Hum mil reais), a serem suportados pela União. Custas na forma da lei. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1301361-88.1996.403.6108 (96.1301361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA E LANCHONETE NEW BREAD LTDA X HERALDO CANHO JUNIOR(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

1304115-03.1996.403.6108 (96.1304115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MORSA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VITORINO DE FRANCA X NEIVA ALMEIDA ALVES(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

1302015-07.1998.403.6108 (98.1302015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE NELSON DE CARVALHO - ESPOLIO X JOSE NELSON DE CARVALHO JUNIOR X MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado; ausente manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 234/236.

0011362-86.2000.403.6108 (2000.61.08.011362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X FUNDEBRAS SON FUND E OBRA REMAG(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X WILSON FERREIRA X EDSON FERREIRA

Fls. 121/123: Converte o arresto em penhora. Intime-se a empresa executada FUNDBRAS - SONDA GENS, FUNDAÇÕES E OBRAS LTDA. - ME, na pessoa de seu representante legal, da penhora, pela imprensa oficial; bem como os co-executados EDSON FERREIRA e WILSON FERREIRA, da penhora, com endereços, respectivamente, na Rua Alto Purus, 9-9, Bela Vista e Rua Christiano Pagani, 10-49, aptº 102, Bloco 3, Jd. Contorno, ambos em Bauru/SP, bem como de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por mandado, utilizando o Sistema WebService, se necessário. Cumpra-se, servindo-se cópia deste como mandado de intimação nº 434/2014 - SF02/CVW, devendo ser instruído com as cópias necessárias à realização do ato. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0001693-38.2002.403.6108 (2002.61.08.001693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DORIVAL SEBASTIAO BARALDI ME X DORIVAL SEBASTIAO BARALDI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2002.61.08.001693-3 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Dorival Sebastião Baraldi ME e Dorival Sebastião Baraldi Sentença Tipo AVistos. Dorival Sebastião Baraldi ME., devidamente qualificado, deduziu embargos declaratórios (folhas 119 a 121), em detrimento da decisão prolatada nas folhas 116 a 117, sob o argumento de que o ato processual encerra contradição, porquanto implementada a prescrição quinquenal a inviabilizar a cobrança do débito executado. Arregimenta o embargante sua colocação tomando por referência o fato de que a ação executiva foi aforada no ano de 2002 (18 de março de 2002 - folha 02), ou seja, antes da alteração dada ao artigo 174 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar 118 de 2005, portanto, em época na qual somente a citação pessoal do devedor (fato ocorrido em 24 de maio de 2012) tinha o efeito de interromper o prazo da prescrição. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos articulados merecem acolhimento. Na presente execução, a União (Fazenda Nacional) cobra do devedor débitos atrelados à COFINS - competências de janeiro a novembro de 1994, fevereiro a dezembro de 1995 e janeiro a dezembro de 1996, os quais foram constituídos no dia 23 de abril de 1997, por intermédio de termo de confissão e pedido de parcelamento formulado pelo próprio executado. O devedor foi excluído do programa de parcelamento em 16 de julho de 2001 (folha 110), data a partir da qual reiniciou a fluência do prazo prescricional. A ação foi aforada no dia 18 de março de 2002 (folha 02) e o despacho que ordenou a citação prolatado no dia 03 de abril de 2004 (folha 29), portanto, em época na qual, a redação vigente do artigo 174 do Código Tributário Nacional previa que somente a citação pessoal do executado tinha o condão de suspender a fluência da prescrição. Ocorre que em 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigência a Lei Complementar 118, a qual, atribuindo nova redação ao artigo 174 do CTN, passou a prever que o despacho que ordena a citação do devedor geraria o efeito de suspender a prescrição. Por conta do ocorrido, no entendimento deste juízo, às execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação do executado pendente de cumprimento (situação presente), reputa-se interrompida a prescrição a contar do dia 09 de fevereiro de 2005, e isto porque, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Se é certo, de um lado, que não se pode aplicar retroativamente a lei, cabível também é a sua aplicação imediata para reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo do despacho de folha 29. Nesses termos, em princípio, seria possível concluir pela não ocorrência da prescrição. Ocorre que à citação do devedor nas execuções fiscais deve ser observada a sistemática e prazo estabelecidos no Código de Processo Civil. Sendo assim, e tendo em mira que a citação do devedor ocorreu fora do prazo de 90 (noventa) dias estipulado no artigo 219, 3º e 4º do Código de Processo Civil, ou seja, em 24 de maio de 2012, é possível concluir que a interrupção do prazo da prescrição civil, na situação vertente, não retroage à data da propositura da ação (18 de março de 2002 - folha 02), pelo que se reputa prescrita a dívida cobrada. Posto isso, acolho os embargos declaratórios propostos, para o efeito de reconhecer o implemento do prazo prescricional quinquenal, a fulminar a presente ação executiva, ficando o feito extinto, na forma do artigo 269, inciso IV (segunda figura), do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da União. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 194,69 (cento e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0005520-23.2003.403.6108 (2003.61.08.005520-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RADIOMED S/C LTDA(SP117224 - LUCIENE REGINA MAREGA PINHEL) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X OSVALDO JOSE MASTROFRANCISCO DIAS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

CERTIDAO DE FLS. 125: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 491,44 (quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0011164-10.2004.403.6108 (2004.61.08.011164-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO

DECISAO DE FLS. 62: Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 61, servindo-se cópia daquela e deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 255/2014 - SF02/CVW em face do executado, Sr. Plínio Caiado de Castro Neto, com endereço na rua Monsenhor Claro, 12-28, Altos da Cidade, em Bauru/SP.DECISAO DE FLS. 61:Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado, referente ao depósito de fls. 39, intimando-o, por oficial de justiça a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, por tratar-se de documento com prazo de validade.Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Intime-se o exequente por publicação na imprensa oficial.

0004817-53.2007.403.6108 (2007.61.08.004817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CP ENGENHARIA LTDA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO)

Autos nº 0004817-53.2007.403.6108Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutada: CP Engenharia Ltda.Vistos.CP Engenharia Ltda. postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de que houve parcelamento do débito (fls. 76/89).Ouvida, a exequente defendeu o indeferimento do pedido.Vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Parcelamento realizado posteriormente à constrição não enseja a sua liberação, uma vez que a superveniente suspensão da exigibilidade do crédito não interfere com as garantias anteriormente constituídas em execução fiscal. É o que se extrai do art. 11, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009.Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 141/142.Em prosseguimento, converto o arresto de fl. 70 em penhora.Diante do parcelamento do débito, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento, ficando a exequente, desde já, intimada a requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução. Intime-se a executada da penhora, pela imprensa oficial. Diante da suspensão da execução, fica igualmente suspenso o início do prazo para oposição de embargos, devendo, na hipótese de rescisão do acordo, ser promovida a intimação da executada especificamente quanto ao início do prazo para oposição de embargos.Int.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federalroi

0010135-80.2008.403.6108 (2008.61.08.010135-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS CALDEIRA

Proceda-se à consulta ao RENAJUD. (...)Caso as diligências resultem negativas, dê-se vista dos autos à exequente.

0001241-47.2010.403.6108 (2010.61.08.001241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE ZAIDEN - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos nº. 2010.61.08.001241-9Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.CERTIDÃO DE FLS. 124:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 385,73 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos)

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0004686-39.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X T.N.M. TRANSPORTES LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 000.4686-39.2011.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: T. N. M Transportes Ltda. Sentença Tipo MVistos. T. N. M. Transportes Ltda., interpôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada na folha 69. Argumenta o embargante que há contradição da sentença embargada e isto porque nos autos não houve qualquer pagamento ou remissão da dívida por parte da executada, retratando a situação vertente hipóteses de litispendência, fato este expressamente admitido pela União em sua manifestação de folhas 61 a 62. Nesses termos, impõe-se o acerto devido, sobretudo no que tange ao recolhimento das custas e pagamento da verba honorária sucumbencial. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. Como admitido pela própria União, a presente execução consubstancia a repositura de ação judicial executiva anteriormente já aforada (autos n.º 000.7878-14.2010.403.6108 - 1ª Vara Federal de Bauru - SP), pelo que se impõe a extinção do feito distribuído em segunda passagem. Nesses termos, é de se atribuir ao recurso articulado efeitos infringentes, passando a sentença, outrora prolatada, a contar com a seguinte redação: Vistos, etc. A União (Fazenda Nacional) aforou execução fiscal em detrimento de T. N. M Transportes Ltda., para a cobrança de débitos tributários, inscritos na dívida ativa sob o n.º 80 6 10 042545-33 (COFINS) e 80 7 10 010232-60 (PIS). Nas folhas 32 a 37, o executado articulou exceção de pré-executividade, argumentando que a presente execução consubstancia a repositura de ação judicial executiva anteriormente já aforada (autos n.º 000.7878-14.2010.403.6108 - 1ª Vara Federal de Bauru - SP), pelo que se impõe a extinção do feito distribuído em segunda passagem em virtude de litispendência. Para justificar o acerto das suas colocações, juntou documentos (folhas 39 a 59). Aberta vista dos autos à União, o exequente, nas folhas 61 a 62 expressamente consignou que analisando-se as ocorrências registradas na inscrição, verifica-se que após a emissão das peças processuais, a parte adversa solicitou o parcelamento de suas dívidas. Como o Sistema de Dívida Ativa ainda não havia sido alimentado com os dados da execução, a situação da inscrição foi alterada para 'NÃO AJUIZADA'. Com a rescisão do acordo, o Sistema emitiu novamente a petição inicial e as CDA's, o que ocasionou a duplicidade. Em razão do exposto, requer a Excepta a extinção deste feito, com fulcro no art. 26, da Lei n.º 6830/80, em razão da duplicidade com os autos n.º 0007878-14.2010.403.6108, em trâmite perante a r. 1ª Vara e Secretaria desta Subseção. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Como admitido pela própria União, retratando a presente execução a repositura de feito executivo anteriormente já distribuído (autos n.º 000.7878-14.2010.403.6108 - 1ª Vara Federal de Bauru - SP), julgo extinta a presente execução, na forma do artigo 267, inciso V (segunda figura) do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem suportados pela União que foi quem, indevidamente, reproduziu a demanda em duplicidade. Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. Posto isso, recebo os embargos de declaração apresentados e, no mérito, dou acolhimento ao recurso, atribuindo-lhe efeitos infringentes, na forma da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004766-03.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIA MARIA DA SILVA
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

Expediente Nº 9588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-29.2014.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a designação do Juiz Federal Substituto, responsável pelos processos ímpares, para responder pela titularidade da 1ª Vara de Assis, no período de 11 de setembro a 1º de outubro de 2014, Ato nº 12.759, de 22/08/14, do Presidente do Conselho da Justiça Federal Da Terceira Região, fica cancelada a audiência designada para o dia 18/09/2014, às 14h00 horas. Oportunamente, nova data será designada. Providencie a Secretaria a intimação das partes pelo meio mais célere, ficando autorizada a intimação via telefone.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006477-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO EUGENIO RODRIGUES(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Tendo em vista a designação do Juiz Federal Substituto, responsável pelos processos ímpares, para responder pela titularidade da 1ª Vara de Assis, no período de 11 de setembro a 1º de outubro de 2014, Ato nº 12.759, de 22/08/14, do Presidente do Conselho da Justiça Federal Da Terceira Região, fica cancelada a audiência designada para o dia 16/09/2014, às 14h00 horas. Oportunamente, nova data será designada. Providencie a Secretaria a intimação das partes pelo meio mais célere, ficando autorizada a intimação via telefone.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005680-82.2002.403.6108 (2002.61.08.005680-3) - SILVANA DE ALMEIDA BUENO X JURACI ANGELO LOPES FERREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados. Defiro vista à CEF pelo prazo de cinco dias, para a extração das cópias que se fizerem necessárias. Após, arquivem-se os autos novamente, se nada mais for requerido. Int.

0000051-93.2003.403.6108 (2003.61.08.000051-6) - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se a vinda dos cálculos de liquidação da parte autora, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, intimem-se pessoalmente a parte autora para que impulsione o feito, no prazo de dez dias, sob pena de novo arquivamento, tendo em vista que o pedido de sobrestamento do feito para fins de apresentação de cálculos vem sendo reiterado desde abril do corrente ano (fl. 381). Int.

0001449-41.2004.403.6108 (2004.61.08.001449-0) - JOSE MARIA MURIANO X ROSANGELA BISPO MANSO MURIANO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância das rés, expeça-se alvará a favor da parte autora, quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos, conta n. 005-3389-4, na agência 3965, da CEF, devendo a Secretaria solicitar junto à CEF, extrato atualizado da referida conta, a ser juntado aos autos. Int.

0008227-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008227-0) - EDREI MARCONDES CHACON(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO PEREIRA LIMA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X

NATALICE DA SILVEIRA LIMA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)
Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pela CEF. Int.

0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0) - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante as manifestações de fls. 311 e 308/309, expeça-se RPV quanto aos valores de fls. 283/284 (R\$ 8.066,96 a título de principal e R\$ 806,69, a título de honorários), atualizados até abril de 2013, cabendo ao E. TRF da 3ª Região proceder à atualização dos valores até a data do efetivo pagamento.Int.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRA O X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL
Fl. 1568- Defiro o prazo de 30 dias, solicitado pela CEF.Fl. 1569- Também defiro o mesmo prazo ao autor.Decorrido o prazo, dê-se vista à União.Int.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 246/258- Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de dez dias.Int.

0003079-88.2011.403.6108 - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o tempo transcorrido, intime-se novamente a parte autora, pela imprensa oficial, para que cumpra a determinação de fl. 330, no prazo de dez dias.Int.

0007291-55.2011.403.6108 - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a apresentação de procuração pública, à fl. 144, torno sem efeito o despacho de fl. 139.Dê-se vista ao MPF e ao INSS.Int.

0001995-18.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA CANEO(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI APARECIDA FABRI(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL
desp. de fl. 356- ...dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de cinco dias.Int.

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado, nomeio, em substituição, o Dr. Alvaro Bertucci, médico neurologista com registro no CRM/SP nº 43569, com endereço na Rua Doutor Annis Dabus, 1-23, Vila Guedes de Azevedo, Bauru/SP, fone 3227-9288, o qual deverá ser intimado para realização de nova perícia no autor, conforme despacho de fls. 164.Int.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de preservar o interesse da parte autora, tendo em vista que a perícia foi realizada em 11/03/2014 e que o perito nomeado ainda não efetuou a entrega de seu laudo pericial, inobstante as intimações de fls. 170/171 e 177/178, destituo o dr. Lauro de F. Seda Junior, CRM 89.407, do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. ÁLVARO BERTUCCI, CRM 43569, médico neurologista, que deverá ser intimado de sua nomeação e do teor do despacho de fl. 157/159, para que designe dia e hora para a realização dos trabalhos.Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, enviando-se cópia de fls. 157/159, 162/163, 165, 168, 170/171, 174, 177/178 e do presente

despacho, para as providências que julgarem convenientes, ante a conduta do médico/perito ora destituído (Lauro de F. Seda Junior).Deixo de arbitrar honorários ao perito destituído, ante a desídia demonstrada pela ausência de entrega do laudo.Int.

0006142-87.2012.403.6108 - RENAN SCARAFISSI X VALENTIM LAUDENIR MARCONI X DIOGO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela União, fls. 146/162, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000749-50.2013.403.6108 - APARECIDA DE OLIVEIRA PRATA X SIDNEI CARDOSO X RIVALDA VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA DE ARAUJO CORREIA CARVALHO X APARECIDA LUZIA DE MORAES X PAULO MARQUES X LEILA APARECIDA SANCANI DA SILVA X GLORIA MARIA VICENTE X JOCIMARA PORTELLA LOPES X RENATO DOS SANTOS X ROZELI PAVARINI DE ANDRADE X VALERIA ADRIANA DIAS X NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURIVAL RIBEIRO X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOMINGUES X ANDREY IAGO TAVARES LOPES X GILSIMAR THIAGO TAVARES LOPES X MARIA DE LOURDES TORRES DE MELO X ELIZABETI MARANHO BAPTISTA BENTO X APARECIDA VALERIA DE SOUZA LEAL X LAERCIO DONIZETE SILVA X ADEMILSON MADUREIRA X LUIZ CARLOS MARTINS X APARECIDA RIBEIRO ARAUJO DE ABREU X PAULO SERGIO BOGNAR X MANOEL DIAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) Ante o decidido à fl. 992, para fins de fixação de competência, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte, ao menos por estimativa. Prazo: 15 dias.Após, conclusos.Int.

0004728-20.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Apresente a parte autora suas contrarrazões ao agravo retido de fls. 195/202, no prazo legal. Int.

0000792-50.2014.403.6108 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência, no prazo de dez dias, para fins de adequação de pauta.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para o mesmo fim, bem como para atendimento à solicitação da parte autora, de fl. 198, segundo parágrafo, parte final, para cumprimento no prazo de quinze dias.Após, conclusos.Int.

0001815-31.2014.403.6108 - NEUSA LIMAO FRANCISCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde 02/09/2010, dia imediato à cessação tida como indevida do seu benefício de auxílio-doença NB 531.673.220-7.Instada a justificar o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 60.000,00, sob pena de indeferimento da petição inicial, limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local (fl. 110).Decido.Em nosso entendimento, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas.No caso em tela, a parte autora indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado, 02/09/2010. Já o benefício de auxílio-doença que se busca restabelecer, como pedido alternativo, era recebido no valor de R\$ 528,82, quando cessado (fl. 39), e havia sido concedido, em 2008, no valor de R\$ 480,50, com base em salário-de-benefício de R\$ 528,03, conforme carta de

concessão que ora se junta. Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor do benefício cessado, a partir da utilização de regra de três para estimar possível valor do benefício alternativo de aposentadoria por invalidez - benefício econômico máximo buscado (528,82 X 528,03 / 480,50 = 581,13). Todavia, tendo em vista que o valor estimado para a aposentadoria por invalidez, a partir de 2012, ficaria inferior a um salário mínimo, reputo imprescindível que o cálculo, com relação às competências entre 2012 e a data do ajuizamento da presente ação, respeite o patamar mínimo dos benefícios previdenciários. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (43 meses) mais a multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), estimando-se do seguinte modo:- 2010: 4 meses vezes R\$ 581,13 = R\$ 2.324,52;- 2011: 12 meses vezes R\$ 581,13 = R\$ 6.973,56;- 2012: 12 meses vezes R\$ 622,00 = R\$ 7.464,00;- 2013: 12 meses vezes R\$ 678,00 = R\$ 8.136,00;- 2014: 3 meses vezes R\$ 724,00 = R\$ 2.172,00;- anuidade: 12 vezes R\$ 724,00 = R\$ 8.688,00;- Total: R\$ 35.758,08. Assim, o correto valor da causa importa em R\$ 35.758,08 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001 ao tempo da propositura desta demanda (R\$ 43.440,00), não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 35.758,08 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) e, para viabilizar a urgente redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente para seu processamento e julgamento, determino, nos termos das Recomendações da Diretoria do Foro n.ºs 01/2014 e 02/2014, o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI, informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF. Dispensada a intimação das partes. Cumpra-se com urgência. Bauru, 09 de setembro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Substituta Federal

0002209-38.2014.403.6108 - IZAFactoring FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após, dê-se vista à ré para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente. As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0003253-92.2014.403.6108 - NATALIA DE SOUZA SILVA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Para o deferimento do pedido de desistência, formulado pela parte autora às fls. 76 e 79, necessário se faz o cumprimento da determinação de fl. 77, ou seja, a juntada de procuração ad judicium, com poderes para desistir, já que a cópia de fl. 16 não consta do instrumento de fl. 16. Prazo para cumprimento: 10 dias. No silêncio, aguarde-se decisão acerca do conflito suscitado (fl. 74). P. I.

0003422-79.2014.403.6108 - APARECIDO PADERES X ANGELO MARONEZE NETO X CARLOS EDUARDO CAPOBIANCO X ELIZABETH ZANELLA X DIRCE CARRARO GONCALVES X JOSE BENEDITO DA FONSECA X SILVANA DA COSTA DE PAIVA X SONIA MARIA QUIRINO X LUCIANA CAROLINA DE ABREU FELIPE X EZEQUIEL DOS SANTOS LIMA X VALDENIR MENDONCA X ISAIAS DOS SANTOS LIMA(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Devidamente intimada, a parte autora, a adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado (fl. 760), manteve o valor inicialmente atribuído à causa (fls. 868/873), para fins de alçada, deixando de atender à determinação de fl. 760, a, ao menos por estimativa. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento

das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nºs 1 e 2 de 2014.P. I.

0003541-40.2014.403.6108 - ROPECRED FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Vistos em razão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por REPOCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, em face do CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, pela qual deseja, em sede de antecipação de tutela, que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de inscrever em dívida ativa as multas recebidas pela microempresa, também pugna pela declaração de inexistência da relação jurídica, com a consequente desobrigação de efetuação do registro junto a parte ré. Como medida final, pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de efetuação do registro junto ao Conselho Regional de Administração e, conseqüentemente, o pagamento da respectiva contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.824,00, fl. 07. Juntou procuração e documentos, fls. 08/95. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, em sede de análise sumária, não procede a afirmação de que a empresa autora não está obrigada a se registrar junto ao Conselho Regional de Administração - CRA. Conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839/80, O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (negrito nosso). E, por regra, pode ser considerada, como atividade básica da empresa, aquela descrita em seu objeto social. No caso, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 09, a descrição da atividade econômica principal da parte autora vem descrita como sociedade de fomento mercantil - factoring. A par disso, a cópia acostada às fls. 26/38, revela que a própria autora admite ser seu objeto social a exploração do ramo de Factoring, assim descrito no item 1.4, de fl. 30. Admite, ainda, atuar na modalidade convencional, prestando, ao faturizado, serviços usuais (análise do risco e cobrança dos créditos) - fls. 29, último parágrafo e 31, item 1.5, nos mesmos termos da definição contida no art. 15, 1º, III, d, da Lei n.º 9.249/95 (destaques nossos). Assim, na linha de entendimento jurisprudencial respeitável (principalmente da Segunda Turma do e. STJ), é possível pressupor que, para desenvolvimento da referida atividade de factoring, a parte autora utiliza, a princípio, conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial, o que caracteriza atividade básica precípua na área da administração, consoante se extrai do art. 2º da Lei n.º 4.769/65. Por conseqüência, por força do art. 15 da referida lei, ao que parece, a parte autora deve ser obrigatoriamente registrada no Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. (...) 4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Processo 201102971257, EDRESP 1297606, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012, g.n.). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING - EXIGÊNCIA RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 2. A Segunda Turma já consignou que as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo 200700014931, RESP 914302, Relator(a) Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2008). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA. EMPRESA DE FACTORING. OBJETO SOCIAL: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS E FOMENTO MERCANTIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Todos os pontos discutidos pelo agravante no recurso foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça e desta Turma, reconheceu, após avaliar a situação concreta, pelo prisma do critério da prevalência das atividades desenvolvidas pela empresa, que enquadradas nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte do Conselho Regional de Administração.2. Nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/96 as empresas de factoring são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, enquadrando-se o contrato social da agravante (exploração do ramo de serviços de cobranças extrajudiciais e fomento mercantil), nas hipóteses legalmente previstas para registro perante o CRA. 3. Não se deixou de analisar, como alegado, as atividades efetivamente exercidas pela empresa, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi que estas guardam pertinência com as da Lei 4.769/65, relacionando-se à área de fiscalização do Conselho Regional de Administração. 4. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 5. O artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 00060099720114036102 339068 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012, g.n.). Ressalte-se que o presente entendimento superficial acerca dos fatos não impede que a parte autora, no curso do processo, comprove sua efetiva atividade preponderante no ramo do factoring de modo a afastar o exercício de atividade privativa da profissão de administrador.Destaque-se não haver nos autos sequer cópia do Contrato Social da parte autora.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido, bem como o intime para juntar nos autos cópia do processo CFA n.º 3664/2013 (CRA-SP 2763/2012), de preferência, por mídia digital, em arquivo no formato PDF.P.R.I.

0003625-41.2014.403.6108 - ELIO ANTONIO THOMAZZI(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE E SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE E SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1.381.683, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, determino a suspensão da tramitação deste feito, que objetiva afastar a TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, até julgamento final daquele recurso ou decisão em sentido contrário.Sobreste-se em Secretaria.Int.

0003712-94.2014.403.6108 - JOAO CELSO GODOY(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de fixação de competência absoluta, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, apresentando sua planilha de cálculos, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Int.

0003742-32.2014.403.6108 - SANDRO FERREIRA CALDEIRA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1.381.683, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, determino a suspensão da tramitação deste feito, que objetiva afastar a TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, até julgamento final daquele recurso ou decisão em sentido contrário.Sobreste-se em Secretaria.Int.

0003743-17.2014.403.6108 - MARIA ELISA FERREIRA CALIXTO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1.381.683, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, determino a suspensão da tramitação deste feito, que objetiva afastar a TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, até julgamento final daquele recurso ou decisão em sentido contrário.Sobreste-se em Secretaria.Int.

0003755-31.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de fixação de competência absoluta, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, apresentando sua planilha de cálculos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da prevenção apontada à fl. 219, juntando cópia da inicial e sentença (se houver), daquele feito.Após, conclusos.Int.

0003763-08.2014.403.6108 - LOURIVAL DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, documentalmente, que requereu administrativamente o benefício pleiteado. Outrossim, deverá apresentar cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa (fl. 06). Por fim, esclareça a causa de estar impossibilitado de trabalhar, fl. 03.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003630-63.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) desp. de fl. 07- ...Manifeste-se a parte embargada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA

Expeça-se alvará em nome da parte autora, quanto aos valores de fl. 472.Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 535, segundo parágrafo, bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERREIRA FERNANDES

Comprove a parte executada o cumprimento à determinação de fl. 170, primeiro parágrafo (depósito da primeira parcela do acordo), no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF/exequente.Int.

0002587-62.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CAVAGNINO

Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010031-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO BISPO DA SILVA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X YUIKIO MORISITA(SP073137 - HELIO ARAUJO DO VALLE)

Tendo em vista que os réus estarem soltos e possuírem advogados constituído nos autos (fls. 310 e 322), intime-se-os acerca da sentença condenatória de fls. 549/563.Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo Minsitério Público Federal às fls. 568/571. Intimem-se os advogados constituídos dos réus para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 8(oito) dias. Publique-se. Sentença de fls. 549/563: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 283/2014 Folha(s) : 147Vistos

etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Federal, fls. 274/277, em face de Antônio Bispo da Silva e de Yuikio Morisita, qualificados a fls. 274, acusados, respectivamente, da prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 297, ambos do Código Penal Brasileiro. Segundo a vestibular acusatória, consta dos autos que, no dia 11 de março de 2009, em horário não determinado, na cidade de Promissão/SP, Militares incumbidos da atividade de inspeção naval, apreenderam no rio Tietê, próximo à barragem da usina hidroelétrica de Promissão/SP, em poder do denunciado Antônio Bispo da Silva, a Carteira de Habilitação de Arrais Amador n.º 402A2007000200, documento público, expedido pela Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio/SP, integrante da estrutura organizacional da Marinha do Brasil, expedida em 28/11/2007 (fls. 131). De acordo com a exordial, em data anterior, não precisada no apuratório, porém compreendida no ano de 2009, Antônio Bispo da Silva dirigiu-se até a loja de materiais para pesca de propriedade do codenunciado Yuikio Morisita, visando à obtenção de carteira de habilitação arrais amador. Este, após obter cópias reprográficas dos documentos pessoais de Antônio, enviou-as para uma pessoa de nome João Xavier dos Santos, residente em Presidente Epitácio/SP, colimando a falsificação do documento público. Posteriormente, carteiras inautênticas teriam sido remetidas para Yuikio Morosita, que as entregaria para os solicitantes, mediante pagamento previamente acordado. No dia 11 de março de 2009, Antônio Bispo da Silva, de posse do documento contrafeito, no local supramencionado, quando Militares da Capitania Fluvial da Hidrovia Tietê-Paraná, em policiamento fluvial, abordaram o denunciado, solicitando a carteira de habilitação, entregou-lhes sobredito documento. Desconfiados da autenticidade, tendo em vista pretérita apreensão de outras carteiras de habilitação falsificadas, houve, por parte dos Militares, a apreensão do documento, consoante Auto de fls. 09, com posterior remessa para elaboração de pericial exame. Submetido à perícia documentoscópica, descortinou-se tratar-se de documento falso, segundo Laudo de Exame Pericial, acostado a fls. 125/129. Ouvido acerca dos fatos, Antônio Bispo da Silva disse ter adquirido o referido documento junto ao codenunciado Yuikio Morisita, na loja de pesca da qual é proprietário. Afirmou, ainda, não ter efetuado/se submetido qualquer prova/exame para a obtenção da habilitação, bem como ter pagado quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Notou que a carteira já tinha sido expedida há um ano, por ocasião de seu recebimento (fls. 25/26). Yuikio Morisita, por sua vez, afirmou que, de fato, Antônio Bispo da Silva é seu cliente e que lhe procurou para adquirir a carteira de arrais amador apreendida. Alegou, no entanto, ter apenas solicitado alguns documentos e, de posse desses, encaminhou-os a João Xavier dos Santos, que, por seu turno, seria a pessoa responsável pela efetiva confecção da habilitação. Explicou que sabia do procedimento correto para conseguir a carteira de habilitação de arrais amador, posto que obteve a sua própria por meio de prova realizada em Barra Bonita/SP (fls. 42/43). Ouvido sobre os fatos, João Xavier dos Santos negou qualquer participação na prática do delito, afirmando desconhecer os denunciados (fls. 69/70). Com a inicial, foi arrolada uma testemunha, fls. 277. A vestibular teve por fundamento o Inquérito Policial Militar n.º 54/09, fls. 05/272, destaque para o Laudo de Exame Documentoscópico (autenticidade documental), fls. 125/129, tanto quanto para a documentama apreendida, fls. 131. Recebimento da exordial acusatória aos 16/03/2011, fls. 278. Citados, fls. 300-verso, deixaram de apresentar os réus resposta à acusação, fls. 301. Posteriormente, Antônio Bispo da Silva apresentou defesa preliminar a fls. 305/309, afirmando desconhecer o documento era falso. Ato contínuo, alegou ser grosseira a falsificação, tendo pugnado pela absolvição. Outorgou instrumento de mandato a constituído Defensor, a fls. 310. Yuikio Morosita apresentou resposta à acusação a fls. 318/319, afirmando ter apenas apresentado João Xavier dos Santos ao corrêu. Arrolou um testigo, fls. 319, tendo juntado documentos demonstrando a transferência de numerário a João Xavier Santos, fls. 320. Outorgou procuração a constituído Defensor, fls. 322. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo fossem ouvidas as testemunhas, fls. 327. Valdison Jorge Lima Sarmento, arrolado pela Acusação, ouvido foi a fls. 478, tanto quanto João Gualda Ferlim, arrolado pela Defesa de Yuikio Morisita, prestou testemunho a fls. 381. Interrogados foram os réus, a fls. 512/513. Na fase do art. 402, CPP, nada requereram as partes, fls. 514. Apresentou o MPF seus finais memoriais a fls. 516/518, pleiteando a fixação de édito condenatório. A Defesa de Yuikio Morosita apresentou alegações finais, a fls. 529/533, alegando o Patrono ser Defensor dativo, não ter mais vínculo com o acusado e pugnando pela nomeação de outro dativo. Em mérito, afirmou o único dolo do acusado foi ajudar a humildes pescadores, pugnando pela absolvição. Antônio Bispo da Silva apresentou seus memoriais de alegações finais, a fls. 535/544, pleiteando absolvição. Certidões de antecedentes dos réus, a fls. 288/290, 295/296, 410/411, 414, 417/421 (Antônio Bispo da Silva), tanto quanto 292, 294, 412, 415, 422/423, 499 (Yuikio Morisita), bem como no apenso formado para concentrar tais certidões. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Inequívoca a realidade delitiva, repousando no documento encartado no caderno investigativo, fls. 131, sobre o qual concluiu a perícia ser falso, fls. 129. A fls. 131 constam o material padrão (carteira de habilitação em nome de Ely dos Santos, originária titular), bem como o material questionado na perícia de fls. 125/129 (carteira de habilitação em nome do corrêu Antônio Bispo da Silva), restando, de pronto, impossível para um homem médio averiguar ser ou não falso o documento do corrêu. Destaque-se a minúcia dos trabalhos periciais de fls. 125/129. Diante de tais elementos, perdem a mais mínima consistência, data vênua, os argumentos defensivos de se tratar de algo grosseiro. Isto sim, astuta foi a artimanha empreendida, com utilização de numeração, logotipo, brasão da República, assinatura falsa, carimbo e código de barras, 131. Os meios empregados são mais que suficientes para enganar o homem médio,

nafragando, por si, os elementos argumentativos defensivos. Ora, fosse grosseira a falsificação, despicienda seria a realização de perícia, pois o grosseiro é visto/percebido a olhos nus, caindo por terra a tese da Defesa. No mesmo rumo, submergem, por si só, a afirmação de Yuikio Morisita de querer ajudar a humildes pescadores, tanto quanto o fato de não ter havido estranhamento à não-submissão do titular da arrais, Antônio Bispo da Silva, a qualquer exame/prova prática. Valdison Jorge Lima Sarmento, o Militar responsável pela apreensão da carteira falsa, ouvido a fls. 478, confirmou os fatos narrados na denúncia. O testigo arrolado pela Defesa, João Gualda Ferlim, ouvido a fls. 381, nada soube sobre os fatos em apuração, tendo sido seu testemunho nitidamente abonatório. De sua face, veemente a materialidade delitiva, cristalina a utilização de documento objetivamente falsificado, junto ao mundo dos fatos, utilizado por pescador, no rio Tietê, nas proximidades da barragem da usina hidroelétrica de Promissão/SP, pela inautenticidade, em perícia reconhecida. É dizer, tiveram os acusados cabal iniciativa de mancomunarem-se, no proveito pessoal que aufeririam com a venda/utilização de carteira de habilitação de amador, confeccionada por terceira pessoa, com a participação de Yuikio, adquirida por Antônio, sem a necessidade de prova prática, mediante paga de cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais), ousadia, aliás, negativíssima, data vênua, reveladora de perspicácia delitiva incomum. Data máxima vênua, quiseram os réus, no caso em tela, pôr em prática o velho ditado popular do tirar carteira de habilitação por correspondência. De seu giro, cristalina a autoria dos denunciados, pois completo o liame entre o evento em pauta e o benefício almejado / a ser auferido com tal uso, com efeito. O conjunto probatório é farto em apontar a responsabilidade dos réus na prática dos crimes a si imputados nesta ação penal. O acusado Yuikio Morosita levantou fortes indícios da participação de João Xavier dos Santos, pelo depósito bancário de fls. 320. João, porém, a tudo negou, ainda na fase inquisitiva, fls. 69/70, tendo sido o feito contra si arquivado, fls. 201. Antônio Bispo da Silva, por ocasião de seu interrogatório, fls. 513, afirmou ser Professor I e desconhecer a necessidade de realização de exame prático para a obtenção de arrais. É habilitado para dirigir veículo automotor e disse ter passado por exame prático. Yuikio Morisita, também interrogado a fls. 513, disse ter feito intermediação, gratuitamente, entre seus clientes e Militares da Marinha do Brasil, para a retirada da arrais. Afirmou que fazia tal procedimento com o Comandante Gusmão. Disse ter conhecido, por telefone, o Xavier, quem teria falsificado o documento. Afirmou ter sido vítima do Xavier. Afirmou ter tirado sua própria carteira e ter feito prova prática em Barra Bonita/SP. De se destacar, outrossim, nada críveis, data máxima vênua, as versões ingênuas do Professor I e do Comerciante da loja de pesca. Quiseram fazer crer terem sido vítima de engodo de Xavier... Contudo, afigura-se (no mínimo) estranho / improvável / até mesmo absurdo que se cresse na possibilidade de se tirar carteira de habilitação por correspondência, mais uma vez, vênias todas. Consolidados os elementos de consumação delitiva, desce-se à dosimetria, nos termos das circunstâncias do art. 59, CPB. A culpabilidade resplandece ao feito, por todo o cenário de prova nele construído. Os antecedentes coligidos não demonstram condenação anterior, trãnsita em julgado, fls. 288/290, 295/296, 410/411, 414, 417/421 (Antônio Bispo da Silva), tanto quanto 292, 294, 412, 415, 422/423, 499 (Yuikio Morisita), bem como no apenso formado para concentrar tais certidões. A conduta social vem neutramente informada no depoimento da testemunha arrolada pela Defesa, fls. 381, nada mais ao feito em robustez conduzido. Não revelados detalhes de personalidades dos agentes, nem atinentes a seu comportamento os motivos repousam na causa, no sentido do afã de simplificar os procedimentos para a habilitação, mesmo que por vias escusas. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes ante o fato de colocarem em risco outros tantos incontáveis usuários da hidrovía Tietê-Paraná e da navegação fluvial em geral, ao possibilitarem que pessoas sem habilitação trafeguem em suas águas. Por fim, as consequências da infração penal apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, o denegrimento, imerecido, dos documentos de natureza pública, da lavra genuína de órgãos como o Ministério da Marinha, com cujo concurso contribuíram os réus, ao intencionalmente comercializarem a enfocada carteira, refletindo o caos no qual a sociedade naufraga toda vez que a essência de um documento é modificada como no caso vertente, veiculando teor inverdadeiro, para proveito egoístico / ilícito, tudo portanto a impor a Yuikio Morisita a reprimenda defluente do art. 297, CPB, logo se fixando 02 (dois) anos de reclusão, como sanção pessoal base, tanto quanto sanção pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada qual destes equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele março/2009. A apreensão da carteira falsificada, em pleno rio Tietê, por si só, denota-se grave, portanto a impor a Antônio Bispo da Silva a reprimenda defluente do art. 304, CPB, de outros 02 (dois) anos de reclusão, como sanção pessoal, tanto quanto sanção pecuniária, também de 30 (trinta) dias-multa, cada qual destes equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele março/2009. Ausentes agravantes ou atenuantes genéricas, tanto quanto diminuidoras/majoradoras, resultando finalizado o cálculo, sob regime prisional aberto, para ambos os réus. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus o pagamento da importância de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalente cada uma delas a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser

cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus Antônio Bispo da Silva, qualificação a fls. 274, como incurso no artigo 304, CPB, tanto quanto Yuikio Morisita, qualificação a fls. 274, como incurso no art. 297, mesmo Digesto Repressor, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de sanção pecuniária, de 30 (trinta) dias-multa, cada qual destes equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele março/2009, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 310 e 322 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Em que pesem as afirmações do Defensor Hélio Araújo do Valle, fls. 130, de ser Dativo, consta, a fls. 322, outorga expressa de procuração àquele Patrono, por Yukio Morosita, sem que houvesse formal renúncia aos poderes a si transferidos, devendo, portanto, continuar na Defesa de aludido réu. Transitado em julgado o presente decisorio, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Por fim, face aos documentos carreados ao feito por Yuikio Morosita, fls. 320, comprovando depósito bancário em favor de João Xavier Santos, tanto quanto em face do conteúdo de seu interrogatório, fls. 513, ocasião em que afirma, a partir dos 234 de gravação, contundentemente, ter remetido a documentama a João Xavier dos Santos, para a emissão das carteiras arrais, este Juízo determina expedição de ofício à Polícia Federal, para instauração de Inquérito Policial, a fim de investigar, com mais profundidade, a conduta de João Xavier dos Santos. Esclareça-se ter sido João Xavier dos Santos qualificado como civil a fls. 201, bem como ter sido lavrado acórdão pelo E. STF, fls. 257, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 69/70, 201, 257, 318/320 e deste decisorio, tanto quando com cópia da mídia eletrônica do depoimento de Yuikio Morisita, fls. 513. P.R.I.

Expediente Nº 8483

ALVARA JUDICIAL

0000480-74.2014.403.6108 - FABIANO FAINER(SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência para oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas à fl. 86 para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14h30min, expedindo-se mandado para intimação das mesmas. Int.

0001364-06.2014.403.6108 - KAREN CRISTINA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Designo audiência para oitiva da testemunha GABRIEL DE SOUZA MORAIS (fl. 30) para o dia 25 de novembro de 2014, às 16h45min, expedindo-se mandado para intimação da mesma. Ante o disposto no artigo 405, 2º, I, do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para oitiva de APARECIDA MARIA CARDEAL SILVA (fl. 30), na condição de informante do Juízo, solicitando-se urgência no seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 8485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001938-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Em razão do certificado pela Secretaria (fl. 854), oficie-se a Fazenda Nacional para que, se for o caso, inscreva em dívida ativa da União os valores inadimplidos relativos à multa penal condenatória e às custas processuais (fls. 847/849). Após a diligência, caso nada seja requerido, e face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo,

observando as formalidades pertinentes e dando-se prévia ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 286/287, para o dia 28/01/2015, às 15h30min. Int.

CARTA PRECATORIA

0003752-76.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X MARIO ANTONIO TELES(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 28 de janeiro de 2015, às 15h15min. Comunique-se o Juízo deprecado solicitando intimação da parte autora. Intime-se o INSS local. Intime-se a testemunha Valdomiro Boncocco, fls. 02. via mandado.

Expediente Nº 8487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-37.2008.403.6108 (2008.61.08.002546-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA DE JESUS GOIS FERREIRA(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 267 oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-74.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADERVAL BEZERRA DE MELLO(SP280356 - PAULA MASCARI GRANDI)

ADERVAL BEZERRA DE MELLO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 80 e vº. Citação às fls. 87. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 88/97. Declaração de idoneidade juntada às fls. 101. Os argumentos trazidos pela defesa dizem respeito ao mérito, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual. Com a vinda das informações criminais do acusado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 103/106. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 16 de DEZEMBRO

de 2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 9477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI X CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) DECISÃO DE FLS. 528 - Acolho a manifestação ministerial de fl. 525/527. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público Federal em relação ao réu CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA, designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas para a audiência admonitória de suspensão condicional do processo. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Em relação ao réu LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI, fica designado à mesma data acima assinalada para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, em que deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação residentes em Campinas e o acusado, que será interrogado no mesmo ato. As testemunhas de acusação, residentes nos municípios de São Paulo/SP e São Bernardo do Campo/SP, serão ouvidas por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a intimação e adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas de acusação com endereços em Sumaré/SP e Serra/ES. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Informe-se aos Juízos Deprecados a data da audiência acima designada. A notificação do ofendido também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento aos atos. I.. Em 01/09/2014 foram expedidas cartas precatórias às Justiças Estaduais de Sumaré/SP e Serra/ES, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de acusação residentes naquelas comarcas.

Expediente Nº 9479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011723-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011723-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENNELLA DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) DESPACHO DE FL. 255 - Ante a informação prestada às fls. 249/252, expeça-se carta precatória à Subseção Federal de Ilhéus/BA para fiscalização e acompanhamento das condições acordadas na audiência de fls. 195/197, solicitando ao Juízo Deprecado para que intime a ré para que dê início ao cumprimento das condições, bem como para que indique o local em que a mesma deverá prestar serviços à comunidade. Em 02/09/2014 foi expedida carta precatória 407/2014 à Subseção Federal de Ilhéus/BA, para fiscalização e acompanhamento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 9482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013493-57.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2014, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório do réu. Proceda-se às intimações necessárias.

Expediente Nº 9492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-60.2004.403.6105 (2004.61.05.002483-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

SENTENÇA DE FLS. 374/388 - O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA como incurso nas sanções dos artigos 299 e artigo 304, combinado com o artigo 298 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Código (concurso material), pela prática dos seguintes fatos delituosos descritos na denúncia (fls. 194/195): No dia 8 de março de 2003, o denunciado ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA, fez uso de documento particular falsificado perante a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, bem como fez constar, em documento público (Documento Básico de Entrada do CNPJ), declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre os fatos juridicamente relevantes, quais sejam, o endereço, o quadro de sócios, o responsável, o nome empresarial e a atividade da empresa TKN Tour Viagens e Turismo Ltda. Relatam os autos que Erasmo Tarallo (declarações às fls. 43/44) e Isabel Cristina Miranda Lima Tarallo (declarações às fls. 52/53), verdadeiros sócios da TKN Tour Viagens e Turismo Ltda, CNPJ nº 00.510.400/0001-47, quiseram vender a empresa, por volta de 1998, quando ela deixou de funcionar. Para tanto, seu contador, José Filipe Filho (declarações às fls. 180/181), passou cópia do contrato social da TKN Tour Viagens e Turismo Ltda, a Dalva Benedita Cordeiro de Abreu (declarações à f. 68), que conhecia interessados na compra da referida empresa - quais sejam, Sandro Conceição de Barros e o denunciado ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA. Entretanto, o negócio nunca chegou a se realizar. Ciente de que não era o responsável pela empresa TKN Tour Viagens e Turismo Ltda, o denunciado fez constar no Documento Básico de Entrada do CNPJ que era o responsável da empresa, apresentando, na Receita Federal do Brasil, uma Alteração Contratual, datada de 9 de outubro de 2002, e registrada na JUCESP sob o nº 123.662/01-1. O denunciado, mediante a apresentação de documento falso e a inserção de declaração falsa em documento público, visou alterar: a) o quadro societário, de Erasmo Tarallo e Isabel Cristina Miranda Tarallo para Sandro Conceição de Barros e ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA; b) o endereço da sede, de Rua João Matheus Sobrinho, 260, Vila Storani, no Município de Vinhedo/SP (cf. f. 21) para Rua Campos Sales, 67, Centro, no Município de Itatiba/SP; c) a denominação social, de TKN Tour Viagens e Turismo Ltda, para TKN Tour Administração e Assessoria Ltda; e, por fim, d) o objeto social, de atividades de agências de viagens e organizadoras de viagem (cf. f. 22), para comércio atacadista de materiais para construção; terceirização de serviços de alvenaria, reboco e terraplanagem; assessoria, intermediação e administração financeira; agência de viagem e turismo; e locação de veículos em geral. Ocorre que, pelo que se apurou nos autos: I. ao invés dos nomes e assinaturas dos sócios retirantes - Erasmo Tarallo e Isabel Cristina Miranda Tarallo - constam Maria de Lurdes Magalhães e Jussara Lino Scaglione (f. 35/36); II. o registro nº 123.662/01-1 junto à JUCESP refere-se a alteração contratual realizada pela empresa Maria Luzia de Queiroz Silva - M. E, em 05.07.2004 (fls. 25/26); III. a última alteração contratual da empresa TKN Tour Viagens e Turismo Ltda (fls. 77/80) fora apresentada à JUCESP em 21.05.1996 e lá registrada sob o nº 73.278/96-8 (cf. f. 21). A autoria dos crimes resta comprovada nos autos, especialmente pelo documento acostado às fls. 14/15 dos autos. Neste documento, verifica-se que o denunciado ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA compareceu na Delegacia da Receita Federal de Jundiaí e apresentou a mencionada alteração contratual falsificada. Ademais, constata-se que, no Documento Básico de Entrada do CNPJ, o denunciado fez constar que era o responsável pela empresa TKN Tour Viagens e Turismo Ltda, quando tinha ciência de que outras pessoas eram os proprietários dessa empresa. Com efeito, consta do documento de fls. 14/15 a assinatura do denunciado com firma reconhecida em cartório. (...). A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2009, nos termos da decisão de fls. 196. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do acusado facultando-lhe a apresentação de resposta escrita por meio de seu advogado. Diante da não localização do denunciado, determinou-se a expedição de edital de citação (fls. 208), juntado aos autos às fls. 211. Em novas diligências, o réu foi encontrado e citado às fls. 225. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 226, na qual salientou que provaria a inocência do acusado durante a instrução, arrolando, ad cautelam, como testemunhas de defesa as mesmas da acusação e requerendo suas intimações. Em decisão (fls. 228), este juízo, entendendo não se tratar de caso de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como a requisição das folhas de antecedentes criminais. Não se localizando a testemunha Sra. Dalva Benedita Cordeiro de Abreu (fls. 250), o Ministério Público desistiu de sua oitiva (fls. 256), e a defesa manteve-se silente (fls. 257-verso), razão pela qual foi homologada a desistência (fls. 259). Depoimento da testemunha Sr. Erasmo Tarallo às fls. 282 e Sr. José Filipe Filho às fls. 285. Interrogatório do réu às fls. 301/303. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidão detalhada (de objeto e pé) do processo criminal nº 000021221/2001, da 2ª Vara Criminal de Itaquera, em nome do acusado, localizado após análise de suas folhas de antecedentes, com as respectivas informações acerca da data do trânsito em julgado da sentença e do termo final do cumprimento de pena. Requereu, ainda, a oitiva de SANDRO CONCEIÇÃO DE BARROS em razão de ter sido mencionado no depoimento da testemunha de acusação como a pessoa que, juntamente com ANTONIO VANDILTON, teria recebido a proposta de compra da empresa, ao passo que o réu declarara em seu interrogatório que o objetivo fora outro, qual seja, a obtenção de empréstimo em dinheiro. (fls. 305). A defesa, por sua vez, manifestou-se não ter diligências a requerer (fls. 307). Este juízo deferiu os pedidos formulados pela acusação, determinando-se a abertura de vistas àquela parte para o fornecimento do endereço da testemunha (fls. 308), o que foi cumprido às fls. 309. Determinou-se, então, a expedição de carta precatória à Subseção judiciária de São Paulo/SP para a oitiva da referida testemunha (fls.

312). A testemunha Sandro Conceição de Barros não foi localizada (fls. 352), tendo a acusação desistido de sua oitiva às fls. 359, o que foi homologado pelo juízo (fls. 360). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 361/365), entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito por meio dos documentos juntados às fls. 14/18, 21/22 e 25/26, nos quais se provaria que o réu assinara, no espaço reservado ao responsável legal da pessoa jurídica no Documento Básico de Entrada do CNPJ, quando não possuiria essa qualidade, e que seriam inverídicas as alterações societárias inseridas no contrato social apresentado pelo acusado à Receita Federal. Ressaltou que, em verdade, o referido registro diria respeito à pessoa jurídica LUZIA DE QUEIROZ SILVA - ME (fls. 25/26), enquanto o último arquivamento referente à empresa TKN TOUR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, fora realizado no ano de 1996, e registrado na Junta Comercial sob o número 73.278/96-8 (fls. 21-22). Mencionou que a versão apresentada pelo acusado, de que teria sido enganado por DALVA para a qual entregara seus documentos pessoais e assinara algumas notas promissórias em troca de empréstimo de dinheiro, restaria dissociada do suporte fático consubstanciado nos autos e distante da própria razoabilidade. Ressaltou que as testemunhas JOSÉ FILIPETO FILHO e ERASMO TARALLO teriam dito que a empresa em questão jamais fora transferida, tendo afirmado que DALVA intermediaria possível venda ao réu. Ainda, às fls. 48, 65/66, ERASMO TARALLO relatara ter recebido uma ligação de MARCIO, funcionário de uma locadora de veículos, na qual teria comparecido o réu apresentando-se como titular da TKN TOUR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, e mostrando contrato social contrafeito com o fito de comprová-la. Com base nesses relatos e em vista das circunstâncias dos fatos ora examinados, não restariam dúvidas que o acusado teria plena ciência das ações delituosas, dirigindo, inclusive, sua vontade para realizá-las. Indagou, ainda, que se fosse verdadeira a versão apresentada pelo réu qual seria a razão de as notas promissórias não terem sido retiradas pelo réu ou cobradas em juízo pela suposta credora, tudo a apontar a falta de plausibilidade de suas alegações. Requereu, assim, a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 368/371, nas quais arguiu que o acusado não teria procurado reaver as notas promissórias por ele assinadas porque, além de estar em fase de separação, as mesmas nunca lhe teriam sido cobradas, conforme dissera em seu interrogatório. Destacou que a testemunha JOSÉ FILIPETO FILHO seria o responsável pela contabilidade da empresa TKN, consoante teriam afirmado os sócios da referida empresa, Sr. ERASMO TARALLO e sua esposa, Sra. ISABEL CRISTINA MIRANDA LIMA TARALLO (fls. 44/45 e 340/341). O referido contador, quando ouvido na Delegacia de Polícia de Louveira/SP (fls. 315 e verso), teria afirmado que, quando ERASMO TARALLO pretendia vender a empresa, conhecera DALVA, pessoa que se apresentara a ele dizendo ser juíza na Comarca de Alphaville, interessada na compra da TKN, fato que teria sido presenciado por sua esposa LOURDES DE FÁTIMA BACARIN. Salientou que DALVA, ouvida apenas na Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista (fls. 69), identificara-se como comerciante, e não juíza, mencionando que ERASMO TARALLO negara-se a vender a empresa e, ainda, perguntada sobre as demais pessoas, teria alegado desconhecê-las. Os referidos fatos comprovariam que o réu fora vítima de DALVA. Afirmou que o réu não teria as qualificações das pessoas mencionadas nas falsas alterações contratuais e nem conhecimentos técnicos para a elaboração de tais documentos por ele assinados, pois, quem os teria seria o contador JOSÉ FILIPETO FILHO. Outrossim, não conheceria e nem saberia imitar as assinaturas constantes das folhas 18 (alteração datada de 09/10/2002) e 52 (alteração datada de 09/10/2000), constando desta última, anotação manuscrita, com os dizeres Casa Dalva - 4039-6013, Campo Limpo Paulista - Rua Basílio Gonçalves de Souza 78, jd. Vitória. Requereu, assim, a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, prevalecendo a máxima In dubio pro reo, visto não restar provado nos autos ter o acusado agido com dolo quando da assinatura dos documentos, tampouco prova de que os tivesse utilizado para a obtenção de qualquer vantagem, nem mesmo junto à locadora de veículos mencionada por ERASMO. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e cumprimento da pena em regime aberto, tendo em vista ser o réu primário. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio da Representação Para Fins Penais de nº 13839.002205/2003-70 de fls. 09/13; pela alteração contratual de fls. 16/18, na qual consta a entrada do acusado na sociedade TKN Tour Viagens e Turismo Ltda, sua alteração de sede, denominação e objeto social; pela ficha cadastral da empresa TKN Tour Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda de fls. 21/22, na qual não consta a alteração anteriormente referida; Registro de alteração cadastral sob o nº 123.662/01-1 junto à JUCESP (número da suposta alteração contratual mencionada), referente à empresa Maria Luzia de Queiroz Silva - M. E. (fls. 25/28); pelo Boletim de Ocorrências de fls. 48/49 e 65/66; pela alteração contratual da empresa TKN TOUR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA de fls. 78/81, transformando-a em TKN TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, datada de 01/05/1996; assim como pelos depoimentos de testemunhas e do acusado, como se verá a seguir. A fim de esclarecer os fatos, cabe registrar que a referida Representação Para Fins Penais nº 13839.002205/2003-70, traz a seguinte descrição: No início deste ano, em trabalho de malha cadastro nas Declarações de Pessoa Jurídica da empresa TKN TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ 00.510.400/0001-47, referentes ao ano calendário de 2001 (entregues em 2002), a SATEC (Seção de Tecnologia e Segurança da Informação) desta Delegacia, constatou possíveis irregularidades no cadastro CPF do Sr. Erasmo Tarallo, indicado como responsável pela empresa, e formalizou processo administrativo de representação,

enviando-o para esta SACAT (Seção de Controle e Acompanhamento Tributário), para que fossem efetuadas as verificações necessárias. Nas pesquisas efetuadas, constatou-se que no cadastro da empresa acima citada, constavam várias alterações (nome, endereço, CPF do responsável, atividade e quadro societário), com data de evento em 05/07/2001, mas somente processadas recentemente em 08/03/2003. A data do evento é a data do registro das alterações na Junta Comercial, ou seja, a empresa havia registrado uma alteração contratual na Junta Comercial em 05/07/2001, e somente providenciou esta atualização no cadastro CNPJ da Receita federal em 08/03/2003. Nesta alteração constava a saída do Sr. Erasmo Tarallo da sociedade. Estando ainda no prazo regular de arquivamento, foi efetuada a busca do documento que serviu de base para as atualizações efetuadas no cadastro da empresa em 08/03/2003, tendo sido localizados o DBE (Documento Básico de Entrada no CNPJ) e a cópia autenticada da alteração contratual. Porém, após análise, foram verificados dois fatos estranhos. Apesar da data do registro na Junta Comercial constar como sendo em 05/07/2001, ao final do documento, antes das assinaturas, consta a data de 09/10/2002. E ainda no local em que deveriam constar os nomes e assinaturas dos sócios que saíram da sociedade, constam nomes de duas pessoas estranhas ao documento. A fim de melhor esclarecer a situação, foram enviados ofícios à Junta Comercial. Primeiramente, foi solicitada a Certidão de Inteiro Teor da empresa, com as fotocópias dos documentos arquivados (Ofício SACAT 035/2003), tendo recebido em resposta apenas a Ficha Cadastral da empresa, na qual não consta o registro da alteração contratual apresentada pela mesma. Então foi enviado novo ofício (Ofício SACAT 049/2003), solicitando a cópia do documento correspondente ao número de arquivamento que consta na alteração apresentada pela empresa nesta delegacia. Na resposta da Junta Comercial pudemos constatar que aquele número de arquivamento corresponde a documento de outra empresa (MARIA LUZIA DE QUEIROZ SILVA - ME), que foi registrado em 05/07/2001. (...). Assim, diante das incongruências de datas e assinaturas constantes na alteração contratual de fls. 16/18, assim como em sua comparação com a ficha cadastral da empresa TKN de fls. 21/22, e pelo Registro de alteração cadastral registrada sob o nº 123.662/01-1 junto à JUCESP de fls. 25/28, referente a outra empresa, pode-se constatar a falsidade do referido instrumento de alteração e sua utilização para fazer constar no Documento Básico de Entrada do CNPJ falsas informações a respeito de seu representante legal. Certa a materialidade, passo à análise da autoria. JUSSARA LINO SCAGLIONE foi a primeira testemunha a prestar depoimento em sede policial, tendo sido intimada em razão de seu nome e assinatura constarem na alteração contratual falsa apresentada perante a Receita Federal (fls. 16/18). Afirmou que desde 03 de setembro de 2001 seria sócia da empresa Bar e Lanchonete Suzelli Ltda - ME. Que já fora sócia da empresa denominada Doceria Sabor de Verão, há cerca de 10 ou 12 anos, em Louveira/SP. Que MARIA DE LURDES MAGALHÃES seria a outra sócia, sendo que, um ano após a abertura da doceria, a declarante teria se retirado da sociedade, mas apenas fisicamente, não tendo formalizado sua retirada como sócia da empresa. Que cerca de dois anos após a doceria teria encerrado suas atividades. Que a assinatura constante na Alteração contratual de fls. 18 não se pareceria com a de MARIA DE LOURDES. Que ao se cadastrar na Junta Comercial de Vinhedo, por ocasião da abertura do Bar e Lanchonete Suzelli Ltda - ME, soubera que a antiga firma Doceria de Verão ainda não havia sido encerrada. Que a contabilidade da doceria seria feita, na época, pelo Escritório Comercial FILIPETO, na Rua das Rosas, no bairro Santo Antonio em Louveira. Que não saberia explicar como seu nome aparecera na Alteração Contratual da empresa TKN Tour Viagens e Turismo Ltda. Que ERASMO TARALLO seria o atual Secretário de Esportes de Louveira, mas que a declarante não teria ligação alguma com esta pessoa, tampouco com ISABEL CRISTINA MIRANDA TARALLO. Que não conheceria as pessoas de LUIS HENRIQUE BAITELLO ou MARCELA FERREIRA MATILDES. (fls. 35/36). Em seguida, foi ouvido ERASMO TARALLO (fls. 44/45), o qual mencionou que ainda seria sócio da TKN TOUR VIAGENS E TURISMO, criada em 1996, tendo ela funcionado até o ano de 1998. Que não teria dado baixa na empresa em razão de acreditar que iria retornar às suas atividades. Que a TKN não teria sido vendida ou passado por alteração contratual por sua iniciativa. Que teria sido informado por meio de JOSÉ FELLIPETO, contador da TKN, por volta do início do ano anterior, que havia aparecido alguém interessado na compra da empresa, mesmo ela estando inativa. Que o referido contador teria oferecido cópia do contrato social para uma pessoa que se mostrara interessada na compra da TKN. Que, após este contato, o declarante informara ao contador que não teria interesse na venda da empresa. Que após esta decisão fora solicitada a devolução da cópia do contrato social que havia sido fornecida a uma suposta advogada chamada DALVA BENEDITA CORDEIRO DE ABREU. Que no ano passado, o declarante descobrira que teria alguma coisa estranha acontecendo, pois comerciantes teriam começado a ligar para ele, perguntando se ainda seria sócio ou se teria vendido a empresa TKN. Que um comerciante de Itatiba, do setor de locação de automóveis, informara que havia locado um carro através da TKN, tendo cópia do contrato social, o qual indicaria que o declarante teria efetuado a venda da TKN para terceiro. Que o declarante e o contador teriam se deslocado até a agência de veículos em Itatiba, denominada GOLCAR VEÍCULOS, a fim de verificar a cópia contratual. Que chegando lá vira a cópia e as assinaturas falsificadas. Que imediatamente fora à Delegacia de Itatiba e registrara uma queixa, na data de 10/04/2003. Que, como o proprietário da agência estaria aguardando a devolução do veículo, teria sido armado um esquema policial por meio do qual teriam sido presos alguns indivíduos. Que desconheceria as pessoas de MARIA DE LURDES MAGALHÃES, JUSSARA LINO SCAGLIONE, SANDRO CONCEIÇÃO DE BARROS, ANTONIO VANDILTON VIEIRA, LUIS HENRIQUE BAITELLO E MARCELLA FERREIRA MATILDES.

Em juízo, seu depoimento se deu no mesmo sentido (fls. 282). ISABEL CRISTINA MORANDA LIMA TARALLO, ouvida em sede policial (fls. 53/54), confirmou os dados mencionados por seu marido, ERASMO TARALLO. DALVA BENEDITA CORDEIRO DE ABREU, inquirida pela autoridade policial quanto as declarações feitas por ERASMO TARALLO, afirmou que não teria absolutamente nada a ver com o caso. Que teria havido sim interesse na compra da referida firma, mas que ficara a negativa do Sr., ERASMO em vendê-la. Que conheceria apenas as pessoas de SANDRO CONCEIÇÃO DE BARROS e ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA, já que os mesmos seriam quem estariam interessados na compra da referida empresa. Que não conheceria as demais pessoas mencionadas. Que não teria assinado contrato de compra e venda algum (fls. 69). Em sede policial e judicial JOSÉ FILIPETO FILHO, declarou ser contador, tendo prestado serviços de contabilidade para empresas privadas. Questionado sobre os documentos de fls. 16/18, informou que os mesmos consistiriam em uma falsificação grosseira de uma alteração contratual, pois não haveria as assinaturas de ERASMO TARALLO e de sua esposa, ISABEL CRISTINA MIRANDA LIMA TARALLO, proprietários da empresa TKN TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Afirmou, ainda, que, analisando as fotocópias de fls. 49/51, de Alteração Contratual, percebera que a mesma seria falsa, pois não seriam as assinaturas de ERASMO TARALLO e de ISABEL CRISTINA que constariam no citado documento, pois o declarante, como prestador de serviço de ambos, conheceria suas assinaturas. Esclareceu que fora utilizada uma alteração contratual falsa na cidade de Itatiba/SP, para alugar veículos, sendo que ERASMO TARALLO registrara ocorrência. Que indivíduos teriam tentado se passar por proprietários da empresa TKN para alugar veículos. Deixou consignado que, na época desse fato, ERASMO TARALLO pretenderia vender a empresa TKN, e a mulher que se apresentara ao declarante como DALVA, alegara ser juíza na Comarca de Alphaville, sendo que teria aparentado ser suspeita e por isso teria aconselhado ERASMO a não vender a empresa TKN a ela. (fls. 181/182 e 285). Em seu interrogatório (fls. 301/303), o réu afirmou que os fatos narrados na denúncia seriam falsos. Que, na época dos fatos, estaria precisando de dinheiro e que SANDRO, seu cunhado, irmão de sua ex-esposa Sra. SANDRA CONCEIÇÃO DE BARROS, teria dito que DALVA, uma conhecida sua, lhe emprestaria o necessário. DALVA teria dito que para emprestar-lhe dinheiro seria necessário que esse entregasse seus documentos pessoais e assinasse algumas notas promissórias. Que teria assinado as notas promissórias sem receber o dinheiro, sendo que DALVA teria lhe dito que entregaria o dinheiro depois. Que também teria assinado alguns papéis com frases impressas, mas que não saberia dizer o que seria ou o que estaria escrito porque não seria bom de leitura. Que DALVA teria dito que as assinaturas nos referidos documentos seriam necessárias como comprovantes da dívida e garantia de pagamento. Que isto teria se dado no mesmo dia em que teria deixado os documentos com ela. Que, voltando ao escritório outro dia, DALVA não estaria lá, somente uma Sra. chamada SILVANA. Que essa não teria lhe entregue o dinheiro, sendo que teria ele pego seus documentos e ido embora, sem requerer a devolução das notas promissórias já assinadas. Que, bastante tempo depois, recebera intimação em sua residência informando que ele estaria sendo processado por estes crimes. Que nunca ouvira falar na empresa TKN e nunca teria levado documentos referentes à essa empresa à Receita de Jundiá. Que das pessoas mencionadas na denúncia conheceria somente a pessoa de SANDRO. Que nunca mais vira DALVA. Que teria um processo contra esse, em Barra Funda, referente ao aluguel de um carro que envolveria essa empresa, mas que nada saberia sobre isso. Pelos depoimentos expostos, claro está o envolvimento do contador JOSÉ FILIPETO FILHO, DALVA BENEDITA CORDEIRO DE ABREU e o acusado, na utilização do nome empresarial TKN TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA de forma fraudulenta. Embora não denunciado na presente ação penal, JOSÉ FILIPETO FILHO é apontado por JUSSARA como seu contador, o qual deteria todos os seus dados, denotando ser ele a ligação entre o nome dessa e o documento de fls. 16/18. Cabe ressaltar, também, ter sido ele quem oferecera a venda à ERASMO TARALLO, tendo entregue cópia do contrato social da empresa à DALVA. DALVA, por sua vez, reconhece ter intermediado negociação de venda da sociedade ao acusado. Esse afirmou ser SANDRO CONCEIÇÃO DE BARROS, outro nome constante como novo sócio da empresa TKN na alteração contratual de fls. 16/18, seu cunhado, o qual teria lhe apresentado a pessoa de DALVA. Segundo a versão apresentada pelo réu, esse teria sido vítima de uma armação engendrada por DALVA e seu cunhado SANDRO, para que esse assinasse o instrumento de alteração contratual pensando se tratar de um reconhecimento de dívida ou uma garantia à DALVA para essa lhe emprestar dinheiro. Sua explicação para o caso, no entanto, apresenta várias falhas. Primeiramente, chama a atenção o fato do réu ter entregue seus documentos à DALVA, em vias originais, deixando-os com ela por vários dias, e assinado notas promissórias, como mencionou, sem ter recebido, no mesmo ato, o dinheiro referente ao empréstimo, e, ainda, outros documentos cujo conteúdo desconheceria. Ora, não é crível que o acusado tenha concordado com a referida negociação, mesmo que se tratasse de pessoa simples e sem instrução, como quer parecer, uma vez que é de conhecimento público e notório, para qualquer pessoa que tenha o mínimo de convivência social, que não se concede uma garantia de dívida sem haver dívida alguma! Igualmente é de conhecimento da população em geral que não se assina documento algum sem saber ao menos seu conteúdo, lendo-se, pelo menos, o título do documento, o que já bastaria, no caso, para o réu desconfiar do mesmo. A falácia das alegações do acusado é, ainda, evidenciada pelo fato desse, comparecendo em outro dia ao local combinado e verificando que o dinheiro não seria entregue, teria se contentado em recolher seus documentos, sem exigir as notas promissórias ou outros documentos que tivesse assinado. Mas o fato principal a ressaltar a inveracidade de

sua versão consiste na prisão ocorrida na cidade de Itatiba/SP, em razão da utilização de outra alteração contratual fraudulenta da mesma empresa TKN, para a locação de um veículo. Como mencionado por ERASMO TARALLO em seu depoimento, ficara sabendo que um indivíduo teria apresentado a referida alteração perante uma locadora de veículos, denominada GOLCAR VEÍCULOS, na cidade de Itatiba/SP. Tendo registrado ocorrência, a policial teria montado um esquema para a prisão do sujeito em flagrante delito, sendo esse exatamente a pessoa do réu. Sua prisão ensejou o processo nº 0005522-92.2010.8.26.0281, cuja certidão de objeto e pé encontra-se às fls. 15 dos autos em apenso. Essa prisão comprova, assim, que tinha conhecimento do conteúdo e finalidade do instrumento que assinou e que, inclusive, utilizou-se do mesmo procedimento, qual seja, falsificação de alteração contratual, para a realização de outras negociações. Fosse inocente, enganado por DALVA, qual a razão de ter sido preso ao tentar devolver um veículo que foi alugado em nome da empresa TKN? De tal modo, considerando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática dos crimes descritos na peça acusatória, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Posso à fixação da pena.

3. Dosimetria da Pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. O réu ostenta antecedentes criminais, uma vez que, nos termos da certidão de fls. 13 dos autos em apenso, possui condenação com trânsito em julgado que não forja reincidência por ter sido cometido o fato em julgamento (08/03/2003) antes do trânsito em julgado da sentença condenatória pelo crime anterior (08/09/2003), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 82.202/RJ, Maurício Corrêa, 2ª T, v.u, DJ 19.12.02). No tocante à personalidade do agente, percebe-se que o réu detém considerável número de inquéritos policiais e ações penais abertos contra ele (constantes no Apenso de Antecedentes), em razão dos mais diversos delitos, podendo-se concluir que possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui ações episódicas. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE.

1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ.

2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitativa, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, para o delito previsto no artigo 299 do Código Penal; e em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, para o delito previsto no artigo 304 c/c 298 do Código Penal. Ressalte-se que, para a pena de multa, aplica-se a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam atenuantes ou agravantes, razão pela qual converto a pena-base em pena intermediária. Na terceira fase, observo estar presente a figura do concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal. Inexistentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, além de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Ante a informação contida nos autos de que exerce o trabalho de encarregado de pedreiro (fls. 302), a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é igual a quatro anos, o regime ABERTO. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.

4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA pelos crimes descritos nos artigos 299 e 304 c/c 298 do Código Penal, à pena, de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime ABERTO, além de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O réu poderá apelar da

presente sentença em liberdade em razão de ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Condene o réu ao pagamento das custas do processo, deixando de lhe conceder o benefício da justiça gratuita, uma vez que, embora tenha declarado não possuir condições financeiras de constituir advogado (fls. 225), contratou procurador particular (fls. 227), não havendo outros subsídios nos autos a presumir sua condição de pobreza, na acepção jurídica do termo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. SENTENÇA DE FL. 393 - ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 204 c.c 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 194 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 374/388). A sentença tornou-se pública em 28.05.2014 (fls. 389), tendo transitado em julgado para a acusação em 30.06.2014 (fls. 390). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição (fls. 392) Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena fixada em 02 (dois) anos para cada um dos crimes, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (30.07.2009) e a data da publicação da sentença (28.05.2014) declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

Expediente Nº 9497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003132-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003132-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURDES BARBIN X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO X ILCA PEREIRA PORTO (SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI (SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

MARIA DE LOURDES RODRIGUES, MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, ILCA PEREIRA PORTO e ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, já qualificadas nestes autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Consta da denúncia que as acusadas tentaram obter fraudulentamente, em favor de Maria Lourdes Barbin, vantagem ilícita consistente em benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando Livro de Registro de Empregados da Fazenda Ouro Branco, onde consta que Maria Barbin foi funcionária no período compreendido entre 02.01.68 a 30.12.78. O estelionato não se consumou em razão da descoberta da fraude pelos funcionários da autarquia previdenciária. As três primeiras acusadas ainda interpuseram recurso, sabendo ser falso o vínculo constante do Livro de Registro. Recebimento da denúncia em 16.05.2011 (fls. 190). As acusadas foram devidamente citadas e apresentaram resposta à acusação às fls. 216/224 (Ilca), fls. 204/206 (Maria de Fátima) e fls. 225 (Maria de Lourdes), 209/210 (Andrea). Após manifestação do Ministério Público Federal às fls. 227/229 houve decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 230/231. Na audiência de Instrução este Juízo deferiu o ingresso do INSS como assistente de acusação e decretou a extinção da punibilidade em relação a MARIA DE LOURDES RODRIGUES, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Oitiva das testemunhas às fls. 245, 272/276 284 e 313/314. O interrogatório das rés consta das fls. 320/322. Na fase do artigo 402, a defesa de ILCA foi requerida a vinda aos autos do item 09 do Auto de Arrecadação lavrado nos Autos do Procedimento Criminal nº 2003.61.05.005866-8, o que foi deferido por este Juízo. Memoriais da Acusação às fls. 329/345 e das defesas às fls. 348/352, 361/373, 374/380 e 384/400. O assistente de acusação não se manifestou nesta fase. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, ILCA PEREIRA PORTO e ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI da prática de tentativa de estelionato contra a Previdência Social (artigos 171, 3º, c.c. 14, II, Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...). Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena

correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Quanto à preliminar argüida pela defesa de Maria de Fátima, observo que este Juízo já afastou a ocorrência da prescrição em perspectiva às fls. 230. Observo ainda que os julgados colacionados aos autos acerca da natureza do crime de estelionato não possuem o condão de alterar a situação dos autos. Por fim, equivocou-se a defesa ao pleitear pela redução do prazo prescricional pela metade, na forma do artigo 115 do Código Penal, na medida em que a acusada, nascida em 1953, não conta com 70 (setenta) anos de idade. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada no procedimento administrativo do INSS (fls. 09/39), em especial no Relatório Conclusivo Individual juntado às fls. 38/39 onde se conclui Inserção de contrato de trabalho ideologicamente falso..., apresentação de cópias de RAIS Ano Base 1978. com informação de vínculo empregatício junto à empresa Luiz Cintra Sutherland com a finalidade de comprovar vínculo ideologicamente falso... (fls. 39). Quanto à autoria, o conjunto probatório não se mostra suficiente para demonstrar que se as acusadas ILCA e ANDREA inseriram o vínculo empregatício falso, conforme mencionado na denúncia. Ao ser ouvida em sede de inquérito, Ilca esclareceu que é contadora e, em reunião do sindicato da categoria, conheceu Maria de Lourdes, com quem firmou um contrato de prestação de serviços para atuar como procuradora, ingressando com os pedidos de benefícios previdenciários junto ao INSS de Campinas, recebendo o equivalente a um mês de benefícios pelos seus serviços. Segundo a acusada, a cópia do contrato foi apreendida pela Polícia Federal durante a busca e apreensão realizada no escritório de Maria de Lourdes. Disse que recebia a documentação enviada por Maria de Lourdes e, sem fazer qualquer alteração ou inclusão de vínculos, dirigia-se ao INSS para obter a senha de atendimento, seguindo-se o procedimento normal. Relatou ainda que não mantinha contato com os beneficiários e tampouco com as empresas com as quais foram questionados vínculos pelo INSS (fls. 92). Em Juízo, Ilca reafirmou que mantinha uma parceria com Maria de Lourdes para atuar como procuradora e protocolar no INSS de Campinas os documentos que vinham de Jaguariúna, ressaltando que nunca fez qualquer anotação nas Carteiras de Trabalho que recebia. A acusada Maria de Fátima, em declarações prestadas na fase de inquérito, confirma que Ilca era a responsável pelo protocolo dos benefícios. O quadro probatório sinaliza, portanto, que Ilca Pereira Porto apenas tinha o papel de protocolizar os benefícios junto ao INSS, com documentos que já vinham devidamente prontos de Jaguariúna, do escritório de Maria de Lourdes. Com isso, não há provas suficientes de sua participação na tentativa de estelionato contra o INSS, razão pela qual deve ser absolvida. Andréa, trabalhava com Maria de Lourdes havia pouco tempo e fazia os trabalhos a mando da titular do escritório sem realmente saber do que se tratava. A propósito dessa ré, cabe ressaltar que esta ação é uma das primeiras movidas contra Maria de Lourdes, enquanto a mesma ainda estava viva, (ao menos até antes de seu interrogatório). Daquele tempo para os atuais, Andréa passou a figurar como testemunha de acusação e não mais como acusada. Andrea, ex-funcionária do escritório de contabilidade de Maria de Lourdes confirma, em linhas gerais, que trabalhou no escritório de Maria de Lourdes, que cuidava da área previdenciária, sabendo informar que Maria de Fátima, que também era funcionária do escritório, auxiliava Maria de Lourdes no atendimento aos clientes, além de fazer muitos serviços externos. Disse que Maria de Lourdes, por diversas vezes, pediu para que fossem feitas anotações em Carteiras de Trabalho, relativas a vínculos, valores de salários, férias, dentre outras, sob alegação de ter sofrido um derrame, o que teria causado deficiência em sua mão. No tocante à MARIA DE FÁTIMA, apesar de negar a autoria do delito, os elementos probatórios constantes dos autos permitem aferir sua responsabilização pelos fatos que lhe são imputados na denúncia. Maria de Lourdes, ao ser ouvida em sede policial, atribuiu a responsabilidade dos crimes de estelionato contra a Previdenciária, ocorridos em seu escritório, exclusivamente a MARIA DE FÁTIMA. Relata que a parte contábil ficava a seu cargo, ficando a cargo de MARIA DE FÁTIMA, que trabalhava nos fundos do escritório, de forma autônoma, os assuntos previdenciários. Disse ainda que a equipe de Maria de Fátima entregava a documentação referente aos pedidos de aposentadoria à Ilca, uma contadora de Campinas, que se encarregava de protocolar os requerimentos no INSS daquela cidade. Também mencionou que recebia uma porcentagem de Maria de Fátima pela utilização da sala, no caso da concessão do benefício. Maria de Fátima, a seu turno, tentou se isentar de qualquer responsabilidade pelas fraudes previdenciárias. Admite, em declarações prestadas na fase investigativa, que realizou diversas anotações em Carteiras de Trabalho, a mando de Maria de Lourdes, mas desconhecia que os vínculos trabalhistas por ela lançados nos documentos eram falsos. Em linhas gerais, a acusada ofereceu a seguinte versão: Que por volta de 1999 foi contratada por Maria de Lourdes para trabalhar em seu escritório com imposto de renda. Quando terminou de fazer os impostos, Maria de Lourdes teria lhe pedido para fazer os registros atrasados nas carteiras de trabalho dos clientes do escritório para dar entrada em benefícios. Outras pessoas do escritório também faziam anotações em CTPS, seguindo ordens de Maria de Lourdes, que escrevia com dificuldade em razão de um derrame sofrido. Os clientes entregavam seus documentos a Maria de Lourdes e, apenas na sua ausência, recebia os documentos. Entretanto, Maria de Lourdes Barbin afirmou em sede judicial que contratou MARIA DE FÁTIMA em data incerta e sempre tratou com ela. Afirmou que MARIA DE FÁTIMA mantinha seu escritório na parte de trás do escritório Maria de Lourdes. Disse ter trabalhado na roça por muitos anos, sendo certo que a acusada acenou com a possibilidade de obtenção da aposentadoria. Acusou a ré de reter seus documentos e fazer um monte de coisa errada, perdeu a amizade dela. Trabalhou na Fazenda Ouro Branco mas sem registro em carteira. MARIA DE FÁTIMA fez a testemunha perder dois anos de contribuição pois, por orientação da ré, deixou de contribuir para a previdência. Posteriormente conseguiu sua aposentadoria por intermédio de outra

pessoa. As declarações de Maria mostram-se coerentes e em consonância com o conjunto probatório, especialmente o Termo de Declarações constantes das fls. 78. MARIA DE FÁTIMA não é leiga no assunto, já que assumiu ter trabalho em conjunto com Maria de Lourdes mais de cinco anos, desempenhando as mais diversas funções no escritório de contabilidade. Inconteste que a ré é responsável pela tentativa de obtenção de benefício previdenciário. A testemunha disse claramente que tratou da prestação do serviço direta e somente com MARIA FÁTIMA. Ressalto que o crime apenas não se consumou porque o INSS, ao conferir a documentação, descobriu a fraude e indeferiu o requerimento, ou seja, por vontade alheia da acusada. Destarte, não resta dúvida que Maria de Fátima tinha plena consciência da prática do crime, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. A testemunha Maria Barbin disse que viu MARIA DE FÁTIMA no posto do INSS em Campinas, quando foi retirar seus documentos e que a acusada quando a viu foi embora do posto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ILCA PEREIRA PORTO e ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENAR MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS como incurso nas penas do artigo 171 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as conseqüências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Apesar de responder a diversas outras ações penais nesta Subseção Judiciária pela prática de crime idêntico, conforme se afere das certidões acostadas aos autos em apartado, a ré não ostenta antecedentes criminais, uma vez que ainda não há condenação definitiva. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, pois a ré utilizou-se do próprio escritório de contabilidade em que trabalhava para a perpetração do ilícito, utilizando-se ainda de terceira pessoa (Ilca Pereira Porto) para protocolizar o benefício irregular, a fim de acobertar a sua própria responsabilidade. Em razão disso, a pena não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da informação da própria acusada de dispor de confortável situação financeira. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 02 (dois) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o fato de que o pedido somente foi indeferido após a análise dos documentos e verificação da falsidade inserida na CTPS, reduzo a pena em um terço. Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social pelo tempo de cumprimento da pena; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o benefício previdenciário não foi concedido. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 411: MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa (fls. 402/408). A sentença tornou-se pública em 25.08.2014 (fls. 409). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 409 vº pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (22/05/2002) e a data do recebimento da denúncia (16/05/2011) declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015642-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALEX DA ROSA (SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

RAFAEL ALEX DA ROSA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput e 1º, c, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 222 e vº. Citação às fls. 232. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 239/243, na qual requer, preliminarmente, a concessão da suspensão condicional do

processo e, na hipótese de indeferimento, postula pela obtenção do benefício do perdão judicial em razão da colaboração do acusado em delação premiada. Com a vinda das informações criminais, o Ministério Público Federal concordou com o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95 e apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 255/256. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 14 de abril de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Reitere-se o ofício nº 229/14, expedido às fls. 252 vº. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 9498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008129-36.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN GOMES DE BARROS(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

À defesa para os fins do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 9500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000780-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X OSVALDO ORTUNHO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Diante do atestado médico apresentado às fls. 388, este Juízo considerou justificada a ausência do réu Osvaldo Ortunho na audiência de fls. 389/390, concedendo prazo para a defesa apresentar documentos médicos atualizados acerca das condições físicas e mentais do referido acusado. Com a juntada do atestado médico de fls. 426, que confirma o quadro clínico de Alzheimer e demência de Osvaldo Ortunho, o Ministério Público Federal requer a instauração de incidente de insanidade mental, nos termos da promoção de fls. 428/430. O órgão ministerial, na mesma oportunidade, anexando as informações da JUCESP às fls. 431/440, também se manifestou sobre os documentos societários trazidos aos autos às fls. 396/422 pela defesa dos réus Ângelo, Osvaldo e Marco. Decido. Os documentos societários trazidos aos autos, bem como as ponderações da defesa e acusação envolvem o mérito, devendo ser analisados por ocasião da sentença. Havendo dúvidas a respeito da capacidade mental do acusado OSVALDO ORTUNHO, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser este réu submetido a exame. Nomeio como curador do acusado o Dr. Cristiano Giacomino - OAB/SP n.º 226.524, defensor constituído do acusado, que deverá ser intimado pessoalmente da presente decisão, de sua nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos que entender necessários. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o denunciado ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? III - Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após o referido tempo? IV - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente o denunciado? V - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do denunciado? Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes. Nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, cadastrado perante esta Justiça Federal no sistema AJG, com endereço na Avenida Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas/SP - tel: 19-3231-4110, 19-99765-5805 e 19-3251-3468, e-mail: jh_rached@yahoo.com.br. Considerando que já houve apresentação dos quesitos pelo Ministério Público Federal, após a apresentação dos quesitos pelo curador do acusado, nos termos já determinados, intime-se o perito acima nomeado, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente a fim de providenciar a

realização da perícia. O perito deverá, ainda, comunicar ao Juízo da data e local designados para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo em relação ao réu OSVALDO ORTUNHO, até a realização do exame pericial.I.

0001290-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X TOSHIKO TAGATA

Fls. 261/262: Considero justificada a ausência do defensor ao ato realizado Aguarde-se o ato deprecado

Expediente Nº 9501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGO DOS SANTOS GODOI(SP252621 - EVERTON RODRIGUES)

Recebida a denúncia, nos termos da decisão de fls. 103 e vº, designou-se audiência para o dia 05 de fevereiro de 2015, além de determinar a expedição de cartas precatórias. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 128. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.I.

Expediente Nº 9503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011386-69.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAICON DAS CHAGAS NUNES(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA)

MAICON DAS CHAGAS NUNES foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O réu foi devidamente citado à fl. 117. A defesa do réu apresentou a resposta escrita à fl. 102/106, alegando, preliminarmente, que se trata de falsificação grosseira. As demais alegações são fundamentalmente a respeito do mérito. Não arrolou testemunhas. Decido. Em que pese o argumento da defesa do réu acerca da falsificação das cédulas, verifica-se que o laudo pericial, à fl. 32/34, é claro ao responder ao quesito nº 5, expondo que a falsificação não pode ser considerada grosseira, razão pela qual esta alegação é afastada. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, e não havendo qualquer situação excepcional para justifique a concessão de prazo para posterior apresentação do rol, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Por fim, observo que as demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 14 de ABRIL de 2015, às 14:40 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Intimem-se. Requistem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, sob a forma e as penas da lei (fl. 108). I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9137

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009388-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DEPOSITO

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO DE FLS. 250:1. F. 249: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu RENATO TERCAROLLI, CPF 023.299.118-90. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa em relação ao CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora.5. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DAYSY APPARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA X JOSE FERNANDES OLIVEIRA - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIO SUSSUMO KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X SONIA AKEMI ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TAKAHIRO ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TUYA HANAOKA ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X THAMICO HAKAI KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X STEFANY KAORI OMORI - INCAPAZ X BRUNA YUKARI OMORI - INCAPAZ(SP141623 - ELIANE RONZIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 240, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos

honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

0006063-83.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GIVALDO FRANCISCO NUNES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006188-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DURVAL MARCUCCI X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI
DESPACHO DE FLS. 178: Diante da petição de f. 177 declaro nula a certidão de f. 176 verso. Providencie a secretaria a baixa da referida certidão.Cumpra-se o despacho de f. 173, expedindo-se nova carta de adjudicação.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006642-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0007837-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO X JOCELENA GALHARDO FERRARINI X J.M.CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212106 - ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
CERTIFICO que realizei PESQUISA junto aos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SIEL/TRE-SP, em cumprimento a r. determinação judicial.CERTIFICO que o endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE é o mesmo indicado nestes autos.CERTIFICO que não consta cadastro na base de dados Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SIEL/TRE-SP.Item 5 do despacho de fls. 224:5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0014371-55.2006.403.6105 (2006.61.05.014371-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDES
DESPACHO DE FLS. 214:1. Fls. 210: Indefiro o requerido haja vista que às fls. 193/196 consta uma planilha detalhada do débito. Ademais, já houve inúmeras oportunidades para que o executado manifestasse nos autos, inclusive com realização de audiência de tentativa de conciliação para composição da lide.2. Fls. 211: Os documentos apresentados junto à petição mostra-se ilegível, o que inviabiliza análise do pedido pelo Juízo.3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 193, em contas do executado ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES, CPF 258.547.148-92.4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do

juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.10. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.11. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES, CPF 258.547.148-92, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 12. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES, CPF 258.547.148-92.13. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 14. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos.15. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 16. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 17. Cumpra-se e intime-se.

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Diante da certidão de trânsito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0015355-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS 191: f. 190:1. Anoto que a petição veio desacompanhada dos documentos a que se refere.2. Defiro o pedido de citação do requerido Elder de Faria no novo endereço fornecido. Expeça-se carta precatória para cumprimento do ato.Cumpra-se.

0008930-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, conforme e-mail enviado pelo Juízo deprecado à fls. 120, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013902-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHEVERTON ESPIRITO SANTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007961-97.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X KENAMOULD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
1. Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220.906.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória, com observância do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.86
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011764-16.1999.403.6105 (1999.61.05.011764-3) - GERALDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0012266-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012266-6) - DANIEL SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 268/273

0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0003110-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003110-2) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000728-83.2013.403.6105 - PAULO JOSE MARQUES X LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as petições apresentadas pelas corrés Jardim Dallorto Empreendimento Imobiliário SPE e HM Engenharia e Construções S/A, juntadas às ff. 217/219 e 222/227.

0013826-38.2013.403.6105 - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 141, os autos encontram-se com vista à parte Autora, sobre a informação da Caixa Econômica Federal sobre a

disponibilidade de levantamento de depósito à f. 142.

0014616-22.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 71-82: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f.81. Resta, decorrentemente, encerrada a instrução processual, ressalvada a providencia abaixo e eventual aplicação do artigo 130 do CPC. 2. Verifico que o CD juntado à f. 27 foi grampeado pelo autor juntamente com o seu envelope. A mídia, assim, está danificada. Diante disso, apresente o autor novo CD com as mesmas informações/documentos constantes do CD ora em substituição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, manifeste-se a União sobre o novo CD, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso o novo CD não conte com a íntegra do processo administrativo nº 2003.01.23178 (ff. 18-26), deverá a União juntá-la aos autos no mesmo prazo.4. Promova a Secretariaio ajuste das ff. 28 e 29, apresentadas pelo autor de cabeça para baixo.

0002441-59.2014.403.6105 - CIRO ALENCAR FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ação de Ciro Alencar Ferreira, CPF n.º 107.972.368-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com recebimento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/161.393.134-1, 05/06/2013). Acompanharam a inicial os documentos de ff. 55-181, dentre eles cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica e de se manifestar a respeito da dilação probatória (certidão de f. 216). O INSS informou não possuir interesse na produção de outras provas (f. 221). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/06/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/03/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a

aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Assim, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da

atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18/11/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; (...). 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as seguintes atividades e se submetia aos descritos agentes nocivos: (i) Tornomatic Indústria e Comércio

Ltda., de 01/08/1983 a 26/10/1987, na função de torneiro ferramenteiro, com exposição aos agentes nocivos ruído e químico (óleo mineral). Juntou formulário PPP de ff. 143-144.(ii) Speed Time Serviços Temporários Ltda., de 01/03/1988 a 20/12/1988, na função de torneiro mecânico. Não juntou formulários ou laudos. (iii) Tornomatic Indústria e Comércio Ltda, de 17/01/1990 a 02/03/1990, na função de torneiro mecânico. Não juntou formulários ou laudos.(iv) Dolores Dias de Oliveira - ME, de 01/10/1990 a 04/12/1990, na função de torneiro mecânico. Não juntou formulários ou laudos.(v) Mecânica USTM Ltda., de 05/12/1990 a 23/01/1994, na função de torneiro mecânico. Não juntou formulários ou laudos.(vi) Giovanni Passarella Indústria Metalúrgica Ltda., de 27/01/1994 a 19/09/1994, na função de torneiro mecânico. Não juntou formulários ou laudos.(vii) Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda. (atual Luxóptica Brasil), no período entre 02/05/1995 até 08/02/2013, na função de torneiro ferramenteiro, fresador. Juntou formulário PPP de ff. 149-150. Com relação ao período descrito no item (i), o formulário juntado demonstra a especialidade da atividade de ferramenteiro, descrita como nociva no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. O formulário demonstra ainda a exposição do autor ao produto químico (óleos minerais), descrito como nocivo no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desse período.Com relação aos períodos descritos nos itens (ii), (iii), (iv), (v) e (vi), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de ferramenteiro, com exposição a algum agente nocivo.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.Por fim, em relação aos períodos descritos no item (vii), reconheço a especialidade exclusivamente dos períodos trabalhados até 10/12/1997, pela presumida exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de torneiro ferramenteiro e fresador, no setor de usinagem, enquadrada como nociva pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Para os períodos trabalhados após referida data, não há comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos descritos no formulário PPP juntado aos autos, em razão da ausência de laudo técnico. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.O formulário PPP juntado pelo autor não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997.Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (quarto parágrafo do despacho de f. 184-verso) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. Contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão.O autor, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos.Desta forma, restam reconhecidos os períodos trabalhados de 01/08/1983 a 26/10/1987, de 02/05/1995 a 14/03/1997 e de 17/03/1997 a 10/12/1997. Ratifico, ainda, o período especial já averbado administrativamente (f. 62).II- Aposentadoria especial:Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 62), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a

conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, julgo improcedente o pedido de tendente à obtenção da aposentadoria especial. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 63-93, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, pois, a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais, estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4 contido na fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (05/06/2013). A contagem acima atesta que o autor não comprovava nem mesmo o tempo necessário à concessão da aposentadoria proporcional na DER, por não cumprir os requisitos exigidos na EC 20/98 (idade e pedágio). Note-se que o autor somente completará 53 anos de idade no ano de 2021. De uma contagem simples do tempo trabalhado pelo autor desde a DER até os dias atuais - o que acresce aproximados 1 ano e 1 mês ao tempo acima computado - pode-se verificar que o autor não implementa o tempo necessário à aposentadoria integral. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. V - Concomitância de períodos: Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Contudo, deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades entre os períodos trabalhados nas empresas Roc Representações e Operações Comerciais Ltda, Mappin Administradora de Consórcios, Roc Representações e Operações Comerciais Ltda. e CNB Consultoria Ltda. com o período trabalhado na empresa Mecânica USTM Ltda., de 05/12/1990 a 23/01/1994, tendo este sido o considerado na tabela acima. 3 DISPOSITIVO Nos termos acima, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ciro Alencar Ferreira, CPF n.º 107.972.368-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1983 a 26/10/1987, de 02/05/1995 a 14/03/1997 e de 17/03/1997 a 10/12/1997, na função de torneiro ferramenteiro, enquadrada como nociva pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o de jubilação. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 40% (70% menos 30%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Ademais, o autor atualmente conta com apenas quarenta e cinco anos de idade e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1995, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para fim previdenciário após o trânsito em julgado: Nome / CPF Ciro Alencar Ferreira CPF 107.972.368-48 Nome da mãe Aurora Alencar Ferreira Tempo especial reconhecido de 01/08/1983 a 26/10/1987, de 02/05/1995 a 14/03/1997 e de 17/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 05/06/2013 (DER) 30 anos, 2 meses e 10 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato do CNIS que segue integra a

presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004048-10.2014.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005070-06.2014.403.6105 - JOSE ALBERTO PROVENZANO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 97, os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que se manifesta sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005451-14.2014.403.6105 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA LEONEL(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006071-26.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006164-86.2014.403.6105 - JOAQUIM SOARES DE BRITO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a Informação de Secretaria de fl. 168, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da parte Autora, conforme requerido na petição inicial (fl. 18).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0006378-77.2014.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006534-65.2014.403.6105 - ANA HELENA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0006574-47.2014.403.6105 - JOSE GEANFRANCESCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006760-70.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO ESTURRARI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0006857-70.2014.403.6105 - SODON - SERVICOS ODONTOLOGICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007393-81.2014.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA VENTURA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007535-85.2014.403.6105 - FRANCISCO GILDO DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0007620-71.2014.403.6105 - DARCI APARECIDO VALERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.FLS 2141. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 14/04/2014 (f. 04, item e).2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a

pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010875-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devi-dos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0074441-94.2000.403.0399).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009681-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-34.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando

judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0000794-34.2011.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010856-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0012519-25.2008.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012879-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0011058-33.1999.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA)(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Cautelar Inominada em apenso (proc. 0008557-67.2003.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-69.2014.403.6105) ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para que manifestem-se as partes sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0002167-95.2014.403.6105, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0006313-19.2013.403.6105, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0007826-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EGIDIO JOSE GARO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000017-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEOCLECIO BARRETO MACHADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDES PACHO DE FLS. 40:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 36/39, em contas do executado DEOCLECIO BARRETO MACHADO, CPF 004.645.508-66.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito executando.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado DEOCLECIO BARRETO MACHADO, CPF 004.645.508-66, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de DEOCLECIO BARRETO MACHADO, CPF 004.645.508-66.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 33). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.

0002974-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000997-88.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VALENTIM KREPSKI X NAIDA REGINA GERVENUTTI KREPSKI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, onde o executado declara que fez acordo com a exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000965-83.2014.403.6105 - HELENA BRAMINA ENES(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 61, os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, à parte autora sobre a documentação juntada às ff. 64/131.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600547-34.1993.403.6105 (93.0600547-4) - JOAO REZENDE X JOSE DE SOUZA SIMAS X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório da exequente EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA, determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCRECIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório da exequente MARIA RITA DE MORAES PERFEITO, determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0093128-56.1999.403.0399 (1999.03.99.093128-0) - IPOJUCA - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IPOJUCA - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2) - POGGIO CAMISARIA LTDA (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POGGIO CAMISARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012917-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012917-7) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados pela União às ff. 310/319.

0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1) - ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X ROQUE SILVA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório da exequente ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO, determino sua intimação por carta. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0) - JOSIAS AVELINO DA SILVA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010472-49.2006.403.6105 (2006.61.05.010472-2) - SERGIO PALAZZI(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E SP169619 - REGINALDO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X REGINALDO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013958-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013958-3) - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS, determino sua intimação por carta. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9) - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAQUE RAMON GARCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-34.2011.403.6105 - TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESA ELISETI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006224-64.2011.403.6105 - ALCEU DUTRA DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCEU DUTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010005-94.2011.403.6105 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016067-53.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório da exequente MARIA DE LOURDES QUE-RINO, determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDES PACHO DE FLS. 351:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 349/350, em contas da executada MEALE SERVIÇOS E CARGAS AEREAS LTDA, CNPJ 58.772.401/0001-40.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de

bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados MEALE SERVIÇOS E CARGAS AEREAS LTDA, CNPJ 58.772.401/0001-40, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MEALE SERVIÇOS E CARGAS AEREAS LTDA, CNPJ 58.772.401/0001-40.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EDNEIA RODRIGUES BICUDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDES PACHO DE FLS. 145:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 134, em contas dos executados RETEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 04.727.741/0001-20, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 422.818.554-53 e EDNEIA RODRIGUES BICUDO, CPF 264.855.728-80.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados RETEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 04.727.741/0001-20, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 422.818.554-53 e EDNEIA RODRIGUES BICUDO, CPF 264.855.728-80.juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de RETEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 04.727.741/0001-20, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 422.818.554-53 e EDNEIA RODRIGUES BICUDO, CPF 264.855.728-80.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DONIZETE RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PENILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PENILHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.FLS 3251. Fls. 324: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados RITA DE CÁSSIA PENILHA, CPF 149.918.648-79, JOÃO PENILHA LOPES, CPF 069.691.008-04 e STELLA GLÓRIA DOMINGOS PENILHA, CPF 291.262.938-11, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de RITA DE CÁSSIA PENILHA, CPF 149.918.648-79, JOÃO PENILHA LOPES, CPF 069.691.008-04 e STELLA GLÓRIA DOMINGOS PENILHA, CPF 291.262.938-11.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o da penhora através do advogado constituído nos autos.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 125, os autos encontram-se com vista à parte Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, para as providencias requeridas à fl. 124.

0000027-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 67:1. Ciência à parte do desarquivamento dos autos.2. Fls. 64/65: A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado RUBENS DOS SANTOS JUNIOR, CPF 217.825.458-67, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de RUBENS DOS SANTOS JUNIOR, CPF 217.825.458-67.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 28).6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.6. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.7. Cumpra-se e intime-se

0008869-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIS DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 86:1. F. 85: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros, defiro o requerido.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados LEANDRO LUIS DE CAMARGO, CPF 229.241.608-55, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de LEANDRO LUIS DE CAMARGO, CPF 229.241.608-55.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (f. 52), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDES. DESPACHO DE FLS. 1111. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 108-110, em contas do executado MARCELO MARQUES DA SILVA, CPF 252.545.398/012. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado MARCELO MARQUES DA SILVA, CPF 252.545.398/01, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARCELO MARQUES DA SILVA, CPF 252.545.398/01.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o através da Defensoria Pública da União.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se. Intime-se.

0003155-53.2013.403.6105 - GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de

levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005339-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILTON CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON CABRAL DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDES PACHO DE FLS. 59:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 55, em contas dos executados WILTON CABRAL DA SILVA, CPF 057.177.995-60.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WILTON CABRAL DA SILVA, CPF 057.177.995-60, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WILTON CABRAL DA SILVA, CPF 057.177.995-60.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-14.2013.403.6105 - DEVANIR COSTA BRAGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Fls. 274-287: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. F. 291: Dê-se ciência às partes da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível de Sertãozinho, a saber:DATA: 25/09/2014;HORÁRIO: 15:00 horas.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002000-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS
1. F. 92: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/10/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se

realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intime-se a exequente do despacho de f. 85, do teor do detalhamento de ordem de bloqueio judicial (f. 86) e do resultado das pesquisas Renajud e InfoJud de ff. 88-90.4. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE F. 85:1- Ff. 83-84: o executado HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia.Alega que os documentos de ff. 73-80 e 84 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta corrente de sua titularidade, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil.Diante dos documentos apresentados, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade de tais créditos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados no extrato de f. 84 (conta nº 311.399-4, agência 7160, Banco Itaú S/A), subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC.2- Defiro a pesquisa requerida à f. 69, que será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS, CPF 392.278.758-40, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3- Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS, CPF 392.278.758-40. 4- Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 6- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8- Cumpra-se. Intime-se

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6404

DEPOSITO

0002910-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, inicialmente, em face de EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de financiamento de veículos firmado entre as partes em 04/11/2011, sob nº 47182333, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 05/10/2012, perfazendo o débito o montante de R\$ 7.313,71, em 18/03/2013.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/17.A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Réu para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fl. 21/23). Expedido o mandado de busca e apreensão, certificou o Sr. Oficial de Justiça ter sido informado pelo Réu que o veículo em referência (motocicleta marca Honda) foi vendido a seu vizinho (fl. 30).Intimada acerca da certidão de fl. 30, a autora requereu o bloqueio de transferência e licenciamento pelo sistema Renajud, o que foi deferido às fls. 35. Pela CEF foi pedida a conversão da presente demanda em ação de depósito (fl. 38/40). Pela decisão de fl. 41, o Juízo acolheu o pedido da autora para converter a pretensão inicial em ação de depósito, na forma autorizada pelo Decreto-lei nº 911/69. O Réu foi citado (fl. 44), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 46).Em face do decurso do prazo sem manifestação do Réu depositário, foi decretada sua revelia (fls. 47). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando-se a

revelia decretada, reputo como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 319, do CPC. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, entendo que a ação de depósito merece acolhimento. Com efeito, a CEF objetivou inicialmente a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, da motocicleta marca Honda CG 125 Fan KS, cor vermelha, ano 2011/2011, chassi nº 9C2JC4110BR793991, Placa ESY9962, Renavam 390080705, em razão do não pagamento das prestações mensais a partir de 05/10/2012, decorrentes do Contrato de Financiamento de Veículos, pactuado entre as partes em 04/11/2011, sob nº 47182333, cujo saldo devedor atualizado em 18/03/2013 perfaz o montante de R\$ 7.313,71. Tendo sido deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi encontrado, pelo que requereu a parte autora a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim estabelece: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Quanto à ação de depósito, o Código de Processo Civil dispõe, em seus artigos 901 a 906, in verbis: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. No caso em tela, citado, o Réu depositário deixou de entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro e tampouco contestou a ação. Consoante destacado alhures, na ação de depósito, a não entrega do bem justifica a conversão do procedimento para o de execução por quantia certa (art. 906). Na esteira do mesmo entendimento, colaciono os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. (...) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 916107/SC, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/04/2012) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no REsp 760415/DF, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/10/2005) Assim, aplicável ao caso o art. 904 e 906 do Código de Processo Civil, afastando-se apenas a decretação da prisão civil, diante da Súmula Vinculante 25 do STF, nos termos da qual: é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Pelo que, diante do descumprimento das obrigações inerentes à condição de depositário, o pedido deve ser julgado procedente, com ordem para o Réu entregar o veículo no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do CPC. No caso do bem não ser entregue (ou o equivalente em dinheiro), poderá a CEF requerer a execução da dívida, tal como facultado no artigo 906 do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado para a entrega, em 24 horas, do veículo MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN KS, COR VERMELHA, ANO 2011, CHASSI N.º 9C2JC4110BR793991, PLACA ESY9962, RENAVAL 390080705, ou o equivalente em dinheiro. Não entregue

o bem, poderá a parte Autora requerer a execução do débito, nos termos do artigo 906 do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo Réu, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Campinas

DESAPROPRIACAO

0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, especialmente da petição da perita judicial (fl. 352), a qual indica para início da prova pericial o dia 24 de setembro de 2014, às 10:00 hs, defronte ao prédio da administração da Aeroportos Brasil e da INFRAERO, no aeroporto de Viracopos (fone: 19-3725-5008 - coordenadoria da desapropriação).

0008665-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X NELSON ANTONIO DE ANDRADE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL, em face de PAULO ROBERTO FELIZARDO e outros, acima relacionados, visando à desapropriação da Gleba 167, situada no bairro Helvetia, objeto da matrícula nº 170.237 e da transcrição nº 97.998, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 15.036,00 m, avaliado em R\$ 112.551,33 (cento e doze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/244. Pelo despacho de fls. 255, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 257, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. Às fls. 258/259, os réus PAULO ROBERTO FELIZARDO, IVANILDA FERREIRA FELIZARDO E NELSON ANTONIO DE ANDRADE dão-se por citados, informando, ainda, que a corré MARIA ANGÉLICA SOLIVA BANNWART é falecida. Consta, às fls. 264/266, a juntada pelos autores da certidão de matrícula atualizada do imóvel. Designada audiência de conciliação, a União Federal requereu, às fls. 276, que o feito fosse retirado da pauta de audiências, em razão de tratar-se de desapropriação de gleba rural. Os réus PAULO ROBERTO FELIZARDO e NELSON ANTONIO DE ANDRADE declararam expressamente, às fls. 278, que reconhecem o pedido dos autores. Proferida sentença, às fls. 279/284. A INFRAERO, às fls. 290/291, interpôs Embargos de Declaração, o qual restou acolhido, às fls. 293/293v, tornando sem efeito a sentença de fls. 279/284. Sobreveio aos autos, parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, bem como pela manutenção da decisão de fls. 279/284. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/244), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o Decreto Municipal nº 16.302/2008. Consta nos autos a informação de que a ré, MARIA ANGÉLICA SOLIVA BANNWART já é falecida. Tendo em vista que, conforme escritura de compra e venda, juntada às fls. 101, MARIA ANGÉLICA SOLIVA BANNWART transmitiu ao réu NELSON ANTONIO DE ANDRADE o imóvel transcrito sob o nº 97.988 do 3º R.I., havendo pago o preço certo e ajustado, não se mostra necessária a sua manutenção no polo passivo da presente demanda, pelo que determino a sua exclusão da lide, devendo constar apenas os réus PAULO ROBERTO FELIZARDO e IVANILDE FERREIRA FELIZARDO, proprietários da área do imóvel matrícula nº 170237, com área de 4.469,00 m, bem como o réu NELSON ANTONIO DE ANDRADE, compromissário comprador do imóvel transcrito sob o nº 97.998, com área de 10.567,00 m. Outrossim, houve o reconhecimento dos réus, quanto ao pedido dos autores. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à concordância dos réus em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 112.551,33 (cento e doze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e

aceito expressamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - área rural desocupada e não demarcada (conforme laudo pericial juntado às fls. 30/95), fica a INFRAERO imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 255. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de débitos, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 257, em nome dos expropriados e de seu advogado, ODOVIR MARTINES, no percentual de 29,72% para os expropriados PAULO ROBERTO FELIZARDO e IVANILDE FERREIRA FELIZARDO e no percentual de 70,28% para o expropriado NELSON ANTONIO DE ANDRADE, conforme descrito na inicial, às fls. 03. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Remetam-se os autos ao Sedi para que promova a exclusão de MARIA ANGÉLICA SOLIVA BANNWART do polo passivo da ação. Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000643-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI (SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que foi requerida a designação de audiência de conciliação às fls. 66, não tendo sido apreciado até a presente data. Assim, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Campinas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-76.2013.403.6105 - MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado, em condições especiais, por serem exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 156.601.313-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/07/2012. Deu à causa o valor de R\$ 43.638,72 (quarenta e três mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos). À inicial juntou procuração e documentos, fls. 32/120. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, às fls. 129/166. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/195, requerendo a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/208. Incitadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n.

57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 16/06/1988 a 24/07/2012. Da análise do procedimento administrativo, verifico que o autor teve o reconhecimento, como especial, do período de 16/06/1988 a 02/12/1998, laborado na empresa VILLARES METALS S.A. Passemos então, à análise dos períodos controversos. Razão assiste ao autor. No que concerne ao período de 03/12/1998 a 24/07/2012 em que o autor laborou na empresa VILLARES METALS S.A., o Formulário DSS 8030, Laudo Técnico Pericial e formulário PPP de fls. 55/66 indicam que ele, no desempenho do supervisor operacional forjaria e supervisor operacional tratamento térmico permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído que variava(m) de 89,8 de 93,5 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Com efeito, no exercício das mesmas funções e cargo dos períodos reconhecidos em sede administrativa (supervisor operacional forjaria), o autor estava sujeito aos mesmos riscos, de tal forma que reconheço a especialidade do labor, nos termos da fundamentação supra. Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 03/12/1998 a 24/07/2012, descontado o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 126.822.791-4, DIB: 12/09/2002 e DCB: 02/10/2002). Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no

mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos.E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 24 anos e 18 dias de serviço especial até a DER (24/07/2012), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, considerando que a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/66 foi emitido em 19 de junho de 2013, comprovando a especialidade dos períodos até esta data, bem como que o autor co ntinuou trabalhando na empresa VILLARES METALS S/A (CNIS às fls. 129/136), defiro o pedido de concessão da aposentadoria especial considerando como data limite a data do ajuizamento da ação (08/08/2013).Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 1 mês e 02 dias de serviço especial até a data do ajuizamento da ação (08/08/2013), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO:Do exposto, com fudamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03/12/1998 a 11/09/2002 e de 03/10/2002 a 08/08/2013, (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando a contagem de 25 anos, 1 mês e 2 dias de serviço especial até a data do ajuizamento da ação (08/08/2013).JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da atividade comum, com a incidência do fator multiplicador 0,83%, dos períodos de 13/03/1986 a 28/07/1986 e de 04/08/1986 a 13/10/1987.Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características:Nome do beneficiário: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRARG: 197.968.091 SSP/SPCPF:

090.315.178-28 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 08/08/2013 (data da distribuição) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0000984-89.2014.403.6105 - SPI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS

LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista a União Federal para que se manifeste quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de que seja reconhecida a existência do litisconsórcio passivo necessário da Fazenda Nacional, considerando que alega que existe uma execução fiscal de n.º 300358111.2013.8.26.0650 acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, caso a União Federal se manifeste pelo interesse em ingressar ao feito, deverá a autora providenciar o necessário para sua citação. Cumprido, cite-se, se o caso. Após eventual contestação da União Federal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Despacho de fls. 1529: Dê-se vista à CEF quanto à manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 1528/1528vº. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 1527.

0002987-17.2014.403.6105 - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE

BROGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja determinado ao réu que declare a ilegalidade da devolução dos valores de aposentadoria por tempo de serviço recebidos por mais de 15 anos pelo impetrante e/ou via de consequência seja determinado que o requerido exclua a inscrição em dívida ativa, bem como não promova a correlata cobrança judicial. Pediu a concessão de justiça gratuita, que já se encontra deferida à fl. 51. Juntou documentos (fls. 18/36). À fl. 51 foi determinada a citação para que depois fosse apreciado o pedido de tutela antecipada. Às fls. 56/71-verso foi apresentada contestação pelo INSS, que alegou, preliminarmente, a existência de conexão destes autos com o feito em trâmite perante a Justiça Estadual de Serra Negra/SP, n.º 3001929.27.2013.8.26.0595. Aduz a autarquia que o autor ajuizou contra o INSS ação com a mesma causa de pedir veiculada na presente. Pede a reunião das ações propostas, por ser medida de economia processual e tendo em vista que o primeiro despacho foi proferido pelo juiz da 1ª Vara Cível de Serra Negra em 08/10/2013, aduz que o torna prevento para conhecer da presente ação, devendo os autos ser remetidos àquela Vara. Pede, por fim, que seja reconhecida a conexão e determinada a reunião das ações propostas em separado pelo autor a fim de que sejam julgados pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Serra Negra. Assevera que não há prescrição na cobrança, tendo em vista que o benefício foi concedido irregularmente, mediante fraude, uma vez que foram considerados vínculos empregatícios que se revelaram falsos e, sendo assim, assevera que a ação de ressarcimento é imprescritível. Requer, finalmente, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a sua concessão, a falta de plausibilidade e fundamento jurídico a amparar a pretensão deduzida, a existência de periculum in mora inverso e inexistência de caução ou contra cautela ao réu e que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. À fl. 179, foi determinado que o autor esclarecesse a propositura da presente ação com pedido e causa de pedir idênticos ao feito n.º 3001929.27.2013.8.26.0595, conforme informado pelo INSS em sua contestação. Às fls. 181/194 o autor se manifestou e esclareceu que o processo em trâmite na Comarca de Serra Negra visa o restabelecimento ou deferimento de nova aposentadoria ao autor enquanto que nestes autos visa obter a declaração judicial para não efetuar a devolução à Previdência Social dos valores anteriormente recebidos a título de aposentadoria, ante a sua boa-fé quando daqueles recebimentos. Afirma que as ações são totalmente diferentes. Pede, ao final, que sejam acolhidos os esclarecimentos do autor, indeferindo as preliminares alegadas pelo réu, reiterando o pedido de deferimento da antecipação de tutela para que seja declarada a ilegalidade da devolução dos valores de aposentadoria por tempo de serviço recebidos por mais de 15 anos pelo autor e/ou via de consequência a determinação para que o requerido INSS seja compelido a excluir a inscrição em dívida ativa, bem como a não promover a correlata cobrança judicial e caso não sejam os pedidos até aqui realizados acolhidos, requer o autor que seja declarada a prescrição do direito de cobrança pelo INSS dos valores anteriores aos últimos 05 anos a contar da data do recebimento pelo autor da referida cobrança ora combatida. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Considerando a ação ordinária n.º 3001929-27.2013.8.26.0595 em trâmite na 1ª Vara do Foro de Serra Negra, conforme extrato de andamento processual de fl. 72 e petição inicial de fls. 73/80, verifico que há a identidade quanto às partes e à causa de pedir, sendo que o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra, o que caracteriza continência. Isto posto, em razão da prevenção existente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara da Justiça Estadual de Serra Negra/SP. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, independentemente de prazo recursal, considerando a urgência da medida, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004268-08.2014.403.6105 - ANDREA ORTIZ DE SIQUEIRA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora a restauração do benefício de auxílio-doença n.º NB 31/554.311.483-0, caso reste comprovada a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Sustenta que requereu a prorrogação do referido benefício, que foi deferida, por várias vezes, sendo que da última vez houve alta preestabelecida, o que conseqüentemente, culminou com o indeferimento do novo pedido de prorrogação. A autora requereu, novamente, o benefício, que foi negado. Requer a nomeação de perito judicial, para a realização de perícia médica para que se verifique a verdadeira condição física da autora. À fl. 78 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 82/92 alegando que após dois anos de tratamento e cirurgia, o perito do INSS, por meio de exames apresentados pela parte autora, verificou que já não há mais sequelas incapacitantes para atividade laborativa, logo não existe a doença incapacitante, sendo, portanto, infundada a pretensão da parte autora, haja vista os pareceres contrários da perícia médica do INSS que concluíram estar ela apta para exercer suas atividades laborais. Pede, ao final, que o pedido da autora seja julgado totalmente improcedente. É a síntese do necessário. DECIDO: Analisando-se os documentos médicos que acompanham a inicial, principalmente os atestados médicos de fls. 25, 38/45 e 57 e pelos exames de fls. 62/72, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdos entre referidos documentos e a conclusão da perícia médica do INSS. Com efeito, aludidos documentos, demonstram que a autora, portadora de neoplasia encefálica (CID D33.0), permanece incapacitada para desempenhar qualquer função laboral. Dessa maneira, a princípio, tem-se alta desprovida de justificação e doença que se entremostra perseverante. Outrossim, há que se considerar o fato de a autora ter voltado ao trabalho sem a realização de nova perícia, e após dois dias ter necessitado se afastar novamente em vista de episódio de convulsão. Há, ainda, outros agravantes. Narra a inicial que a requerente está acometida de depressão, que teria sido agravada por tragédias familiares. Com efeito, recentemente a autora experimentou a perda de seu marido (em 07/3/2014 - atestado de óbito - fl. 49) e também conviveu com graves problemas emocionais de seu filho, que teria tentado suicídio por ingestão de medicação, ele próprio também com quadro depressivo grave (fl. 51). A não comprovação de atendimento de urgência no momento que esteve convulsionada não constitui prova em desfavor da requerente, com pretende o réu. Ao contrário, demonstra ainda mais o quadro de perturbação emocional e desorientação da autora, além do câncer cerebral que lhe acomete. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao réu que restabeleça, dentro de um prazo de até dez dias, a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que a autora vinha recebendo, devendo o réu comprovar, nos autos, o cumprimento da presente determinação. Comunique-se por correio eletrônico. Baixe os autos em Secretaria para que proceda à designação de perícia médica especializada, devendo ser observado, dentro do possível, a designação de perito-médico dentro das especialidades correlatas às doenças mencionadas pela autora, ficando, desde já, consignados os quesitos deste Juízo a serem respondidos: 1. Por quais enfermidades encontra-se acometida a autora? Especifique-as, declarando os CID correspondentes. 2. A doença ou doenças referidas incapacita atualmente a requerente para o exercício de atividade laborativa? 3. Havendo incapacidade, é possível, diante do quadro apresentado, fixar a data de seu início? Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-74.2014.403.6105 - MARIA MADALENA ANTONIO JUVENAL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Sustenta que requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença de n.º NB 31/600.593.999-1, o qual foi indeferido. Requer a nomeação de perito judicial, para a realização de perícia médica para que se verifique a verdadeira condição física da autora. À fl. 80 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou a demanda às fls. 83/87, postulando que seja negada a antecipação da tutela e, ao final, sejam julgados improcedentes todos os pedidos constantes na exordial. Síntese do necessário. DECIDO: Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos consignando a alegada doença e sua incapacidade, não se extrai deles a conclusão de que haja patente incapacidade laboral. Assim, a verificação do grau e extensão da alegada doença reclama a produção de prova pericial médica, não só para verificar se a dita incapacidade persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre, o que permitirá se auferir se há agravamento da doença para que se analise a existência de coisa julgada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Nessa consideração, e à vista da natureza da causa, baixo os autos em Secretaria para que proceda à designação de perícia médica especializada, devendo ser observado, dentro do possível, a designação de perito-médico dentro das

especialidades correlatas às doenças mencionadas pela autora, ficando, desde já, consignados os quesitos deste Juízo a serem respondidos: 1. Por quais enfermidades encontra-se acometida a autora? Especificá-las, declarando os CID correspondentes. 2. A doença ou doenças referidas incapacita atualmente a requerente para o exercício de atividade laborativa? 3. Havendo incapacidade, é possível, diante do quadro apresentado, fixar a data de seu início? Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006251-42.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO RODRIGUES LUCAS JUNIOR(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Sem prejuízo, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora (n.º NB 1674800689), via e-mail institucional. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

0007089-82.2014.403.6105 - LUZINETE DE OLIVEIRA CANDIA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUZINETE DE OLIVEIRA CANDIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção imediata do auxílio-doença e, ao final, concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 76/83 a autarquia-ré contestou o feito e requereu que os autos fossem julgados improcedentes. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil - CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor da causa estipulado pela parte autora foi apurado considerando-se as 12 parcelas do valor do benefício totalizando R\$ 13.303,20 (treze mil, trezentos e três reais e vinte centavos) mais a indenização por danos morais requerida no valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 49.503,20 (quarenta e nove mil, quinhentos e três reais e vinte centavos). Sabe-se que a relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado para o trâmite da ação. Repare-se que quanto ao valor atribuído à indenização por danos morais, não há qualquer justificativa plausível de que não se trate de mero indeferimento administrativo, ou seja, não veio à lume, por ora, conduta da Autarquia-ré que pudesse dar ensejo a danos morais, muito menos no patamar elevado que pretende a parte autora. Ao assim agir, a parte autora está, em verdade, atribuindo o valor da causa que bem deseja e, por conseguinte, modificando as regras de competência legalmente estabelecidas. Portanto, tal conduta não pode subsistir. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária (danos morais) não pode ser desproporcional em relação à principal, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região. Deste modo, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como um primeiro parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, ou seja, o dano material. Assim, nesta linha de entendimento os danos morais não podem superar o valor dos danos materiais. E por esta razão, no presente caso, deve ser o valor da causa retificado. Confirma-se à propósito o teor dos seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (AI 00330974920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de

danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 00142108020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013
..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 26.606,40 (vinte e seis mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), referentes a R\$ 13.303,20 (12 parcelas considerando-se o valor do último salário de benefício) mais R\$ 13.303,20 a título de dano moral. Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. Assim sendo, reconheço a incompetência deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail ao referido setor informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF.

0008071-96.2014.403.6105 - ALMIR ANDRE VICENTIN(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0008147-23.2014.403.6105 - MARCOS GONCALVES FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à indenização por danos morais, saliento que comungo do mesmo entendimento do Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos que habilmente destacou em sua obra Dano Moral Indenizável in verbis: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Diante disso, fica deferido o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor a emende fixando o quantum pretende ser indenizado a título de dano moral. Deverá, neste caso, atribuir corretamente o valor dado a causa, providenciando o recolhimento da diferença das custas bem como cópia da emenda para contra-fé. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0008182-80.2014.403.6105 - ERCILIO JOAO CONSANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ERCÍLIO JOÃO CONSANI propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão em aposentadoria especial. Pediu a concessão de justiça gratuita. Requer que seja o INSS intimado a juntar cópia do processo a administrativo. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Diante da declaração de fls. 10, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Concedo ao autor prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, 1º da Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica

envolvida no litígio. É direito subjetivo processual que se justifica no princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. No presente caso não está presente a prova inequívoca do direito do autor, o que só poderá ocorrer após a instauração regular do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, ante a falta do perigo da demora, vez que a parte autora está recebendo seu benefício de caráter alimentar, e também por não estar comprovada, de plano, a sua tese, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Indefiro o pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para juntada do processo administrativo aos autos, tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega a existência do fato constitutivo de seu direito. Cite-se. Intime-se.

0008279-80.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 26/27: Mantenho o despacho por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Prossiga-se o feito no aguardo do cumprimento do despacho de fls. 24. 3. Intime-se.

0008746-59.2014.403.6105 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (SP269413 - MARILZA QUIRINO) X BANCO PANAMERICANO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, com a conseqüente correção do valor da causa. I.

0008976-04.2014.403.6105 - ISAAC HENRIQUE LINO - INCAPAZ X DEBORA DE SOUZA E SILVA LINO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, considero imprescindíveis algumas informações a serem prestadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS em Campinas/SP. Assim, expeça-se ofício dirigido à Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde - DRS VII em Campinas solicitando que nos informem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) se o medicamento PEPTAMEN JR (Nestlé) - Pó/Líquido está registrado na ANVISA, bem como se é fornecido pelo Sistema SUS aos pacientes que dele necessitam e, em caso positivo, se há fornecimento por todos os estabelecimentos de saúde ou, especificamente, a quais deles; b) quais são as hipóteses abrangidas pelo fornecimento e quais os procedimentos necessários a serem realizados pelo doente pretendente à obtenção do medicamento; c) caso não haja fornecimento, se há outro medicamento similar indicado para o diagnóstico do autor no processo em epígrafe, que seja oferecido pelo sistema SUS. Devem acompanhar o ofício cópias da petição inicial, das fls. 02/11 e deste despacho. Oficie-se com urgência (via plantão da Central de Mandados). Verifico, pelo documento de fls. 16, que o nome da representante do incapaz está incompleto no termo de autuação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste Débora de Souza e Silva Lino. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

0008987-33.2014.403.6105 - PLANESA - INSTALACAO HIDRAULICA, ELETRICA E SERVICOS EIRELI - ME(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ao atribuir valor à causa a autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, deverá a autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003241-24.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS PEREIRA contra ato omissivo atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM HORTOLÂNDIA/SP, objetivando a localização dos documentos que estão em poder do impetrado, assim como a correção dos dados cadastrais, unificação dos números de NIT, análise da documentação entregue e a inclusão de vínculos no CNIS. Objetiva, ainda, a reanálise do ato denegatório do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/88). Por decisão de fl. 91, diferiu-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 98/105. Considerando que o impetrado prestou informações de que procedeu à regularização do CNIS e à análise do recurso e, ainda, que os documentos poderiam ser retirados pelo impetrante, este foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 106). O impetrante comprovou a devolução dos documentos pelo impetrado (fls. 118/119), entretanto alegou que um carnê foi extraviado, o que não foi confirmado pela autarquia (fls. 126/135), que informou que mesmo que tivesse ocorrido o extravio do referido documento, o segurado não teria sofrido prejuízo, uma vez que os períodos de recolhimento foram cadastrados no CNIS. Instado a se manifestar, o impetrante requer seja o impetrado impelido a incluir o período constante da CTPS apresentada, o que não foi feito pelo impetrado uma vez que a Carteira de Trabalho e Previdência Social encontra-se com folhas soltas e coladas com fita adesiva, em especial a folha de identificação do trabalhador. (fls. 98/99). O Ministério Público ofertou parecer, deixando de opinar quanto ao mérito (fls. 160/161). Síntese do DECIDO: necessário, Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Assim, diante das informações prestadas pela autoridade coatora, atendeu-se parcialmente o desiderato do impetrante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, isto é, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou parcial carecedor da ação incoada. Ademais, pretende o impetrante que este juízo determine que o impetrado cadastre o tempo de serviço/contribuição registrados em CTPS. Neste ponto é preciso mencionar que da própria negativa administrativa do benefício, é possível inferir que se trata de matéria que demanda dilação probatória. Com efeito, do documento de fl. 98 pode-se ler que a inclusão de vínculos não constante no CNIS não puderam ser realizados uma vez que a Carteira de Trabalho e Previdência Social encontra-se com folhas soltas e coladas com fita adesiva, em especial a folha de identificação do trabalhador. Sendo assim, a utilização de outros meios de prova, perante o Juízo, para o registro do tempo de serviço do impetrante, se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao

pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008125-62.2014.403.6105 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS - ME(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por E. FRACARO JOGOS ELETRÔNICOS - ME, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada abstenha-se de parametrizar e/ou classificar as declarações de importação referentes a todos os softwares de jogos para videogame importados pela impetrante em canal cinza de fiscalização, quando o indício de fraude apontado e que por ventura justifique a classificação no dito canal, refira-se ou restrinja-se unicamente à discrepância entre os valores aduaneiros declarados nas declarações de importação da impetrante (elaboradas com base na caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro) e os tidos como parâmetro de valores na base de dados da Receita Federal do Brasil. Requer ainda, que todas as importações promovidas pela impetrante de softwares de jogos para videogame sejam parametrizadas/direcionadas para fiscalização aduaneira sob o rito do canal vermelho, para fins de conferência física e documental da carga e, em especial para o conhecimento e cumprimento pelos agentes fiscalizadores do todo determinado na sentença proferida nos autos do processo de n.º 0014040-29.2013.403.6105. Alega que o seu direito está sendo descumprido, porque foi identificada suposta fraude pelo sistema da Receita Federal e acaba por sofrer abuso de autoridade por parte dos agentes fiscalizadores que desconhecendo o teor da sentença nos autos supracitados, promovem o desembaraço da carga sob o rito do canal cinza e ainda, sob o ponto de vista funcional, descumprem as soluções de consulta 95/2012 e 04/2013 à qual estão vinculados por sua atividade administrativa. Aduz que toda e qualquer carga que importar, mesmo que a fatura comercial e a DI estejam nos exatos termos da sentença proferida, será classificada como suposta fraude e será submetida ao canal cinza, com data indefinida para liberação. Assevera que o desembaraço pode perfeitamente ocorrer sob o rito do canal vermelho, liberando-se os produtos no prazo de 05 (cinco) dias. Argui que se a DI for inserida em procedimento excepcional de fiscalização, durante todo o período que a mercadoria fica retida, acabam prejudicados o importador e o Fisco. No caso do importador, por ser obrigado a arcar com custos de armazenagem e ter sua atividade econômica interrompida por não poder dar vazão aos produtos adquiridos para a consecução de seu objeto social, o que resulta, na ausência de entrega das mercadorias aos seus adquirentes no prazo, que por sua vez gera prejuízo e descapitalização da empresa numa sucessão de fatores que podem levá-lo à bancarrota. No caso do Fisco, por deixar de receber os tributos cujos fatos geradores sejam as diversas operações havidas na cadeia mercantil. Argumenta que caso haja nova importação de produto pelo mesmo importador, com a mesma classificação fiscal, certamente, a nova mercadoria, ainda que representada por outra DI, será submetida a desembaraço aduaneiro com o rito do canal cinza, pois a importadora, aos olhos da fiscalização, será vista como delinquente gerando por consequência mais despesas de armazenagem, mais atrasos de entrega, mais prejuízos, repetindo-se sucessivamente os acontecimentos narrados acima. Acrescenta que não está pretendendo, com esta ação, se furta ao procedimento fiscalizatório, apenas quer exercer seu direito e ter suas importações desembaraçadas pelo rito do canal vermelho, ao invés do cinza. Ressalta, que o acinzentamento da carga é medida ilegal, praticada com abuso e deve ser coibida pela presente ação mandamental e para o acinzentamento da carga, pelo critério da comparação de valores, existem medidas objetivas que devem ser obedecidas. Pede, por fim, que seja atribuído SEGREDO DE JUSTIÇA ao feito, uma vez que o impetrante acostou aos autos documentos fiscais protegidos por sigilo fiscal (DI e DCFT) que contêm dados e elementos referentes à sua operação comercial, em especial, nome e contatos do fornecedor, quantidade e valor pago pelas mercadorias adquiridas, além de documentos que tornados de conhecimento público podem afetar a atividade da impetrante, já que empresas concorrentes e parceiros comerciais podem a eles ter acesso com a simples consulta dos autos em balcão, o que causará àquela, prejuízos irreparáveis. Foi determinada a notificação da impetrada para a colheita de mais elementos eventualmente ensejadores da concessão de medida liminar pleiteada (fl. 130). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 137/174, arguindo que os procedimentos especiais de fiscalização aduaneira estão regulamentados nos artigos 793 a 795 do Decreto n.º 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro e disciplinado no âmbito da Receita Federal do Brasil por meio da IN RFB n.º 1.169/2011. Informou que a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, em seu artigo 68, caput, estabelece que quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. O parágrafo único do artigo 68 da referida Medida Provisória, que editou a IN RFB n.º 1.169/2011, estabeleceu que o procedimento especial de controle aduaneiro aplica-se a toda operação de importação ou exportação de bens ou mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com pena

de perdimento. Após o registro, a DI será submetida à análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: verde, amarelo, vermelho e cinza. Levando-se em consideração apenas o vermelho e o cinza que são os canais em questão nestes autos, no vermelho a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria e no cinza será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. A seleção para os canais de conferência aduaneira será efetuada por meio do Siscomex, que levará em consideração os elementos elencados à fl. 141-verso dos autos. Alega, ainda, a impetrada que do exame da fatura comercial de nº 203500 que foi apresentada para instrução do despacho aduaneiro de importação objeto da Declaração de Importação de nº 14/1530250-4 apurou-se indícios de falsidade, conforme cotas da fiscalização aduaneira decorrentes de análise fiscal da referida fatura a seguir elencadas: Grafia incorreta do nome da empresa exportadora; O exportador não é o remetente direto das mercadorias estrangeiras para o Brasil; Condição de pagamento; Formato da moeda no padrão brasileiro; Formato da data ao lado da assinatura; Código da NMC; Contrato de câmbio; A empresa exportadora está inativa; O exportador não é o remetente direto das mercadorias estrangeiras para o Brasil; Condição de pagamento; Formato da moeda no padrão brasileiro; Formato da data ao lado da assinatura; Código da NCM e Contrato de câmbio. Assevera que em razão dos princípios da hierarquia e da legalidade, a Alfândega da Receita Federal em Viracopos/Cps, não possui competência legal para mudar a parametrização do canal de conferência aduaneira cinza para o canal vermelho, no caso das referidas Declarações de Importações de números 14/1530250-4 e 14/1530279-2 e nas próximas importações da impetrante. Por fim aduz que a fiscalização aduaneira agiu pautada na lei, não devendo, portanto, se falar em cometimento de ato ilegal ou abusivo, nem lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Requereu a exclusão do Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos da presente demanda, pois assevera que ele é parte ilegítima, tendo em vista que não foi responsável pela prática do ato coator, caracterizado pela parametrização da impetrante no canal cinza de conferência aduaneira e caso o juízo não entender dessa forma, pede o indeferimento da liminar e denegação da segurança, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo e a não comprovação de verossimilhança nas alegações da impetrante. Às fls. 175/202 houve manifestação da impetrante, alegando que a autoridade impetrada limitou-se a fazer parcial julgamento sobre documentos estrangeiros, na tentativa de impingir a tais a possibilidade (e não indício) de fraude sem apresentar justificativa para que os futuros desembaraços de mercadorias da impetrante sejam efetuados em canal vermelho. Alega que não houve, não há e nem haverá qualquer prejuízo ao erário nas importações da impetrante em detrimento do canal vermelho. Aduz ainda, que não existe qualquer indício de ilegalidade ou indício de infração punível com perda de perdimento. Pede que seja a medida liminar deferida e a presente ação mandamental seja julgada totalmente procedente, concedendo-se a ordem requerida. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Primeiramente, em razão dos documentos acostados, tal como requerido, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 04, nos presentes autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira. Como é cediço, o despacho aduaneiro consiste em procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro. A IN/RFB 1.169/2011, visa à investigação de irregularidades na importação de mercadorias, puníveis com pena de perdimento ou que impeçam o consumo ou a comercialização no país e é, via de regra, aplicável no curso do despacho aduaneiro, geralmente antes da entrega da mercadoria. Ademais, o procedimento especial pertence à fase investigativa do processo, pelo qual a fiscalização busca informações e evidências que possam confirmar ou afastar as suspeitas da suposta fraude. Ressalte-se que, nos termos do artigo 794 do Decreto 6.759/2009, havendo indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, exercendo a autoridade impetrada, portanto, atividade plenamente vinculada. Ou seja, o procedimento de importação não se limita a direito adquirido à liberação de mercadorias, à simples parametria pelo canal verde ou à DI registrada no SISCOMEX. Trata-se de procedimento, de atos conjugados. Desse modo, suspeitando-se de irregularidades, é legítima a retenção das mercadorias, nos termos da legislação aduaneira em vigor. De se observar que, no presente caso, a retenção se justifica na medida em que houve fundada suspeita quanto à autenticidade de documento que instrui o despacho aduaneiro. Portanto, tenho que não restam cumpridos os requisitos legais necessários ao atendimento do pedido elaborado pela impetrante nestes autos, de modo que, em análise sumária, consoante informações prestadas, entendo justificada a parametrização e/ou fiscalização das declarações de importação referentes a todos os softwares de jogos para videogame importados pela impetrante em canal cinza de fiscalização, tendo em vista que no canal vermelho apenas será realizado o exame documental e a verificação da mercadoria, sendo que no canal cinza será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, conforme estabelecido em norma específica, sendo um procedimento mais apurado em termos de

fiscalização no caso de indício de fraude. Ademais, quando houver indícios de infração punível com a perda de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, de acordo com a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001. Ademais, não restou evidenciado nos autos o alegado descumprimento do determinado na sentença proferida nos autos do processo n.º 0014040-29.2013.403.6105 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, considerando que nos autos referidos, foi concedida a segurança pleiteada para determinar que no desembaraço das importações de jogos de videogame, consistentes em programas e dados gravados em mídias óticas (CDs e DVDs), que a impetrante fizer, seja observado o disposto no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, de modo que o valor aduaneiro seja determinado considerando-se unicamente o custo ou o valor do suporte, que, para tanto, deverá ser devidamente discriminado, devendo à impetrada a conferência física de todos os lotes de importações da impetrante, com o intuito de verificar a correta classificação aduaneira. Do trecho supra, depreende-se que a referida sentença não dispõe sobre eventuais indícios de irregularidades que por ventura ocorram nas importações da impetrante, os quais deverão ensejar a devida apuração pelo impetrado, mas sim, unicamente sobre a valoração da mercadoria, de modo a considerar apenas o valor do suporte físico, em consonância com o referido Regulamento Aduaneiro. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se Campinas

0009082-63.2014.403.6105 - JLG LATINO AMERICANA LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP139985 - LETICIA SCHROEDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009091-25.2014.403.6105 - TRILOGIQ DO BRASIL LTDA (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009420-37.2014.403.6105 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. (SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS
Não configurada a prevenção com os feitos de fls. 271/272 por se tratar de pedidos distintos. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Ante a natureza do feito, e tratando-se de desembaraço aduaneiro, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se, com urgência.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007669-15.2014.403.6105 - BENCHMARK ELETRONICS LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de ação cautelar por intermédio da qual busca a requerente seja deferida a antecipação dos efeitos da penhora em futura Execução Fiscal, ajuizada em razão dos débitos em questão nestes autos, mediante oferecimento de depósito judicial no valor de R\$ 153.274,34 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a título de caução dos débitos objetos dos processos administrativos n.º 10830.900.413/2014-81, 10830.900.412/2014-36 e 10830.905.515/2013-10 e, conseqüentemente, que seja reconhecida a suspensão dos referidos débitos em razão do depósito judicial efetuado, de modo que estes débitos não sejam empecilhos à emissão de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativas em nome da Requerente. Às fls. 53/54, a requerente comprovou a realização do depósito judicial do valor integral do débito em questão nestes autos. À fl. 71, houve determinação para que a requerente adequasse o valor atribuído à causa, tendo em vista que o valor apresentado não correspondeu ao débito relativo aos PAs n.ºs 10830.900.413/2014-81, 10830.900.412/2014-36 e 10830.905.515/2013-10 em discussão nestes autos. À fl. 73 houve a emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 153.274,34 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme determinado. Síntese do necessário, DECIDO: Primeiramente, recebo a petição de fl. 73 como emenda à inicial. Anote-se. Pretendendo que os débitos em questão não sejam empecilhos à

emissão de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativas em nome da requerente, oferece-se em caução o depósito judicial do valor integral do débito objeto da presente ação, equivalente a R\$ 153.274,34 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme fl. 54. Pois bem. É direito do contribuinte a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, quando o crédito fiscal executado em Juízo estiver garantido por penhora (art. 206, do CTN). Releva a segurança do juízo e a predisposição de discutir a exigência fiscal, pelo meio apropriado. De outro giro, em sede de execução fiscal, é admitido ao executado garantir o juízo mediante o oferecimento de depósito judicial (art. 9.º, I, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, mesmo que o presente caso não se refira à execução fiscal, sabe-se que é deferido ao contribuinte a garantia antecipada da execução a fim de se ver livre de restrições tributárias existentes em fase anterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa ou à ação de execução fiscal. Vale dizer, não pode o contribuinte aguardar de forma indefinida o posicionamento do Fisco, com seus longos prazos para a propositura ou não do executivo fiscal, para só então fazer a tentativa de resguardar seus direitos em juízo, mormente os de livremente exercer seu objeto social, podendo participar de licitações e outros processos afins. Em resumo, se o juiz pode em qualquer fase do processo de execução fiscal deferir ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e, se a Fazenda Pública pode proceder a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 (art. 15 da LEF), então deve ser considerada legítima a garantia fidejussória ofertada em outras modalidades processuais. Tendo em conta que o depósito judicial é meio hábil para garantia da execução fiscal (art. 9.º, I, da Lei n.º 6.830/80), é de ser admitida a caução oferecida nestes autos, como antecipação da segurança do juízo. Tal fato, portanto, não gera prejuízo ao Fisco. De conseqüência, em razão mesmo da garantia prestada, faz jus a autora à obtenção da CPEN pranteada. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 206 E 151 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE**. 1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - REsp 686075 - Rel. Min. Eliana Calmon - j. de 19.04.2005 - DJ de 23.05.2005). Da garantia prestada decorre o *fumus boni juris*. De outro lado, *periculum in mora* também se exhibe, em decorrência das restrições negociais e cadastrais temidas pela autora. Diante do exposto, ao tempo em que admito a caução oferecida e já realizada em garantia do débito fiscal em questão, DEFIRO a antecipação dos efeitos da penhora em futura execução fiscal postulada e determino à União (Fazenda Nacional) que, dentro de um prazo de cinco dias a partir da ciência da presente decisão, expeça em favor da autora certidão positiva de débito com efeito de negativa, relativamente aos valores referentes aos processos administrativos n.ºs 10830.900.413/2014-81, 10830.900.412/2014-36 e 10830.905.515/2013-10. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Cite-se e intime-se pessoalmente a União, aguardando-se a propositura da execução fiscal antevista, da qual esta medida é preparatória. Publique-se e cumpra-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0004049-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI (SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X PAULO DA SILVA AMORIM (SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI (SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO (SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA (SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI (SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 5383/5387 e 5388/5393 (REquerimento de NELSON PEREIRA DE SOUSA): Indefiro o pedido de expedição de ofício à CIRETRAN. A ordem emanada por este Juízo e que consta nos autos foi a de bloqueio de transferência dos veículos, não havendo qualquer restrição em relação ao licenciamento. 2. Deverá, portanto, caso persista no pedido, comprovar documentalmente a negativa de licenciamento por parte do órgão de trânsito vinculada à ordem emanada deste Juízo. 3. Prossiga-se o feito, com o cumprimento do despacho de fls. 5382, o qual deve ser publicado juntamente com este. **DESPACHO DE FLS. 5382**: Nada a considerar em relação à

Manifestação de Ângelo Augusto Perugini e Thatyana Aparecida Fantini, fls. 5.368/5.369. Intime-se Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS para que apresente nos autos a documentação requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 5.372/5.373, relativos ao seguro contratado para o veículo placa DXW 5210, RENAVAL 967456690, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 5.375/5.378. Atenda-se o quanto requerido pela Vara do Trabalho de Hortolândia, ofício de fls. 5.381, em relação a este e ao processo n.º 0004048-15.2011.403.6105. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004527-03.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES

Primeiramente, providencie a autora cópia autenticada da procuração de fls. 66/67 e o original ou cópia autenticada do substabelecimento de fls. 64/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 117/122: Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT na lide, na qualidade de assistente do autor. Remetam-se os autos ao Sedi para que promova a referida inclusão. Outrossim, intime-se o Município de Sumaré para que manifeste o seu interesse em integrar a lide e em que qualidade, no mesmo prazo acima estipulado. Por fim, a fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6406

DESAPROPRIACAO

0018056-94.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE

Em que pese ter sido expedida carta de adjudicação nos presentes autos; em que pese as argumentações do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em sua nota de devolução juntada às fls. 205, e, ainda, o pedido da Infraero, de fls. 220, entendo desnecessária a expedição de carta de adjudicação, por falta de previsão legal nos termos do artigo 29, do Decreto-Lei 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei 6.015 de 31/12/1973, bastando para o registro da desapropriação a expedição de mandado. Assim, determino a expedição de mandado de registro da desapropriação, com relação aos lotes 05 da quadra E, 08 e 11 da quadra F, ficando desde já, a Infraero intimada a comparecer na Secretaria, após expedido, para retirá-lo e apresentá-lo no Cartório competente. O mandado deverá ser instruído com cópia da transcrição, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Com relação à petição da corré Terraplenagem Jundiaense LTDA, de fls. 211/217, deverá, ela, juntar aos autos os documentos constitutivos da pessoa jurídica e a ata que atribui poderes ao subscritor de fls. 214 para passar procuração, sem prejuízo das demais diligências determinadas no despacho de fls. 218. PA 1,8 Expeça-se o mandado, após intimem-se.

0013967-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO FERNANDO FANCHINI

Fls. 50. Considerando que a INFRAERO comprovou sua distribuição às fls. 45, oficie-se a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0006733-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEJAN SAHYUN - ESPOLIO X EUGENIE AUAD SAHYUM - ESPOLIO X CHAFIKA SAHYUM ABDO X NAIM ABDALLAH ABDO - ESPOLIO X MIRIAM ABDO DE CAMARGO PINHEIRO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO JUNIOR X MARCIA ABDO ALOUCHE X JORGE SAYUM X VERANICE MACHADO SAYUM X TERESA SAHYUM ROMANO X ORION ROMANO - ESPOLIO X ANA CRISTINA ROMANO X DANIEL ROMANO X PAULO ODILON ROMANO X ORION ROMANO FILHO X GRASIELA MARIA MACCARI X SONIA SAHYUM SAAD X IRACEMA SAHYUM X MARI ROSE SAHYUM(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pelos expropriados no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, digam as partes quanto à eventual interesse em por fim à lide mediante a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

MONITORIA

0000077-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Considerando a certidão de fls. 94, verso, dispensado o cumprimento da determinação contida antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 92/93. Tendo em vista a certidão de fls. 95, e ainda o trânsito em julgado da ação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao quanto determinado na sentença de fls. 92/93, comprovando a realização do depósito referente à condenação em litigância de má-fé, bem como de sua condenação em 10% (dez por cento) do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608366-80.1997.403.6105 (97.0608366-9) - ANTONIO LEITE GUEDES X IVAN GONCALVES DE CARVALHO X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X JOAO ALEXANDRE ZENARO DO PRADO X JOSE DIVINO RAFAEL X SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES X PAULO FERREIRA DA SILVA X WILSON REGIANI X VALDEMIR DONIZETI ROMANO X JOAO MARQUES GOUVEIA FILHO(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0010623-37.2001.403.0399 (2001.03.99.010623-0) - ALCEU CREPALDI X CELSO DONIZETE DA SILVA X ELISEU ALVES COELHO X JOANA SANTOS FERREIRA PEREIRA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JORGEVAL RODRIGUES DO AMARAL X JOSE ALBANO GUARNIERI X JOSE ANTONIO PELEGRINO X LUIZ PAULO STEOLA X MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO E SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO E SP071432E - MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0015006-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015006-1) - CLAUDIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0007986-13.2005.403.6304 (2005.63.04.007986-0) - NIVALDA RIBEIRO DE MACEDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0008754-17.2006.403.6105 (2006.61.05.008754-2) - GERALDO ALVES NEVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0010412-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010412-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X HERVAL BASTOS ALMEIDA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Processo n.º 0010412-71.2009.403.6105 Autor: INSS Réus: IMOBILIÁRIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA e HERVAL BASTOS ALMEIDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez de julho do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Renato Câmara Nigro, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de instrução nos autos da ação entre as partes supracitadas. Presentes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa da Ilustre Procuradora Dra. Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, mat. 1380417; a preposta da ré IMOBILIÁRIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA, Sra. Cristiane Rizo Benguela; sua advogada Dra. Solange Daniel de Oliveira, OAB n.º 74166; o curador especial nomeado para o réu HERVAL BASTOS ALMEIDA, Dr. Luiz Carlos Andrade Favaron Filho, OAB n.º 262697; bem como as testemunhas arroladas pela parte autora, Maria Aparecida Queiroz Barbosa e Claudinei de Oliveira. Ausentes as testemunhas Adalto Batista de Oliveira e Walter Pereira da Silva. O MM. Juiz procedeu à oitiva das testemunhas presentes, tendo o ato sido gravado em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c. 169, 2º, todos do CPC, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. As partes reiteraram as suas alegações. Pelo ilustre patrono do correu Herval foi feita contradita no sentido de que a testemunha Claudinei não teria presenciado os fatos no dia do acidente. Ouvida a representante do INSS, foi dito que a oitiva em tela é indispensável, pois servirá para aclarar o procedimento da empresa em relação à segurança do trabalho e ainda consta que tal pessoa teria desenterrado o falecido da vala em que faleceu. O INSS desistiu da oitiva da testemunha Adalto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: quanto à contradita, decido pela ouvida da testemunha Claudinei, conforme os argumentos esposados pelo INSS. Defiro o prazo de cinco dias, de forma sucessiva, para alegações finais das partes. Assim, tal prazo iniciar-se-á pelo autor, em seguida terá vista dos autos o advogado do correu Herval e por fim a Imobiliária Cidade de Campinas. Registre-se ainda a desistência da oitiva da testemunha Adalto Batista de Oliveira, pelo INSS, o que fica homologado. Por fim, deve constar ainda que a testemunha Walter Pereira da Silva faleceu, conforme informado pelo oficial de justiça. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____, (Eliane D. S. Biancamano, Técnica Judiciária - RF 7123) digitei. MM. Juiz: Procurador(a) Federal (INSS): Preposta do 1º réu: Advogado(a) do 1º réu: Curador especial do 2º réu:

0003300-17.2010.403.6105 (2010.61.05.003300-7) - GILBERTO AMARO MONHOLLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0009542-21.2012.403.6105 - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X TERESA DE JESUS ESTEVES MACEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Certidão do anverso: Ante a expiração do prazo de validade dos alvarás pela segunda vez, ante a não retirada pelo patrono da parte autora em tempo hábil, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de números 83/2014 e 84/2014, encartando as vias originais em pasta própria, devendo a via que se encontra na pasta ser juntada nos autos, com a anotação de seu cancelamento no verso, descartando-se as demais. Saliento que a expedição de novo alvará dar-se-á mediante provocação da parte interessada e mediante compromisso de que não haverá nova desídia quanto à sua retirada no prazo hábil. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido sob o número 287/2014 enviado ao Banesprev. Cumpra-se, Int.

0014095-14.2012.403.6105 - DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FABIO LUIZ CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0005722-23.2014.403.6105 - MARCOS ANTONIO GUERATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora, justificando-as. Int.

0007619-86.2014.403.6105 - OSWALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0007833-77.2014.403.6105 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Sem prejuízo, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora (n.º NB 162.082.167-0), via e-mail institucional. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008307-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000360-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo a parte embargada ser intimada para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0601218-52.1996.403.6105 (96.0601218-2) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP342244 - RAFAEL MORAES SCARPINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0032186-22.1993.403.6105 (93.0032186-2) - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do

desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0604559-57.1994.403.6105 (94.0604559-1) - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600403-60.1993.403.6105 (93.0600403-6) - DESDEMOLA MANTOVANINI FONSECA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DESDEMOLA MANTOVANINI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5410

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004847-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA REGINA DE ANDRADE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o ofício já expedido, nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

DEPOSITO

**0010709-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

MONITORIA

0000024-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

Vistos. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013097-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

0005077-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X RITA DE CASSIA MARINS

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 25, intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605187-12.1995.403.6105 (95.0605187-9) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIUNA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intimadas as partes do presente, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, considerando-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 250/252. Cumpra-se e intime-se.

0001268-88.2000.403.6105 (2000.61.05.001268-0) - FLAVIO JACINTO DE MORAES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 171/178, reconsidero o despacho de fls. 170, intimando-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como intimando-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0000399-36.2012.403.6128 - JOAO LINO DE ALMEIDA COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO LINO DE ALMEIDA COSTA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL. Sustenta o Autor que, em 21/11/2011, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/158.518.228-9, mas o Réu permanece inerte quanto à decisão de seu benefício. Alega ainda que, computando-se os períodos exercidos em atividade especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento do tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/82. O feito foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP que, reconhecendo sua incompetência pela decisão de f. 84, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Pela decisão de f. 89 e verso, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e deferido ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 97/194, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência, acerca do qual o Autor se manifestou à fls. 199/200. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 201/224, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 229/248. Às fls. 252/268, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 270/271, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 273/278 (Réu) e 285/287vº (Autor), tendo o INSS, na ocasião, interposto agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. À fl. 288, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 290/298, tendo acerca destes se manifestado o Autor, juntando PPP atualizado, às fls. 305/308 e o Réu, reiterando os termos do agravo retido de fls. 273/278, à f. 310. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que o Autor não formulou pedido de antecipação de tutela, reconsidero a decisão de f. 89 e verso, apenas quanto à determinação de análise de tal pedido após a instrução do feito. No mais, a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como

prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes do procedimento administrativo às fls. 162/163, 164/164vº e 165/166 (este com atualização às fls. 307/308), atestam que o Autor, no exercício de suas atividades laborativas, esteve exposto, nos períodos abaixo discriminados, aos seguintes níveis de ruído: - de 17/03/1986 a 26/10/1987 (empresa Bignardi Ind. e Com. de Papeis e Artefatos Ltda.) - 90 decibéis (fls. 162/163); - de 08/02/1988 a 31/03/1989 (empresa Elinos Fornos Industriais Ltda.) - 94 decibéis (fl. 164/164vº); - de 01/04/1989 a 02/04/1990 (empresa Elinos Fornos Industriais Ltda.) - 88 decibéis (fl. 164/164vº); - de 09/07/1991 a 03/07/2003 (empresa SIFCO S/A) - 89 decibéis (fls. 307/308); - de 04/07/2003 a 27/06/2005 (empresa SIFCO S/A) - 86,42 decibéis (fls. 307/308); - de 28/06/2005 a 10/10/2007 (empresa SIFCO S/A) - 91 decibéis (fls. 307/308); - de 11/10/2007 a 10/08/2008 (empresa SIFCO S/A) - 89 decibéis (fls. 307/308); - de 11/08/2008 a 20/12/2013 (empresa SIFCO S/A) - 91 decibéis (fls. 307/308). Quanto ao agente físico em questão

(ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que, além do agente físico mencionado (ruído), o Autor também ficava exposto a agentes químicos nos períodos de 08/02/1988 a 02/04/1990 e 28/06/2005 a 20/12/2013 e a calor no período de 04/07/2003 a 05/03/2012, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Outrossim, da análise dos documentos de fls. 185 e 187, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 17/03/1986 a 26/10/1987 e 09/07/1991 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim sendo, quanto ao lapso controvertido, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento neste feito de tempo de labor após a citação (25/05/2012 - f. 96), entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 08/02/1988 a 02/04/1990 e 06/03/1997 a 25/05/2012. Lado outro, quanto ao alegado período de 01/12/1977 a 27/12/1982 (Aprendiz de Sapateiro - CTPS f. 112), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Ademais, a juntada de formulário de colega paradigma (f. 139), ainda que sob a alegação de que a empresa não mais exista, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a prova emprestada só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, com as mesmas garantias do contraditório, o que não se verifica no caso em apreço. Mesmo que assim não fosse, não há como se comprovar em qual setor o Autor efetivamente prestou serviços, tendo como certo a existência na empresa de postos de trabalho em condições não agressivas, conforme laudo de avaliação ambiental de fls. 144/161. Pelo que, em suma, é de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 17/03/1986 a 26/10/1987, 08/02/1988 a 02/04/1990 e 09/07/1991 a 25/05/2012. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 24 anos, 7 meses e 22 dias de tempo especial. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de

17/03/1986 a 26/10/1987, 08/02/1988 a 02/04/1990 e 09/07/1991 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a entrada do requerimento administrativo (DER 21/11/2011 - f. 99), com 35 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao

caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, conquanto tenha logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo (em 21/11/2011 - f. 99), o requisito tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos para homem e 30 para mulher, conforme art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91), já que contava, na ocasião, reiterar-se, com 35 anos, 5 meses e 1 dia, se faz possível inferir de sua manifestação de fls. 305/306, acerca das simulações realizadas nos autos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cingir-se a pretensão do Autor na concessão do benefício de aposentadoria especial, mais vantajosa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 17/03/1986 a 26/10/1987, 08/02/1988 a 02/04/1990 e 09/07/1991 a 25/05/2012, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-o para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, tendo em vista possuir tempo especial realizado após a citação e ainda não computado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013436-68.2013.403.6105 - LEONARDO FRANCISCO DEMASI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 49/102 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0015707-50.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 277/283, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003143-05.2014.403.6105 - CLEBER FRANCISCO MARTELO(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 33: Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int. DESPACHO DE FLS. 35: Tendo em vista ser a Caixa Econômica Federal a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, resta deferida a exclusão da UNIÃO do polo passivo da ação, sendo assim, ao SEDI para regularização. Com o retorno, cumpram-se as determinações de fls. 33. Int. CONTESTAÇÃO DA CEF JUNTADA ÀS FLS. 40/52.

0006044-43.2014.403.6105 - JOSE CARLOS VENCIGUERA(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça requeridos na inicial. Outrossim, tendo em vista as informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 61/79, cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int. CONTESTAÇÃO DA CEF JUNTADA ÀS FLS. 84/98.

0006237-58.2014.403.6105 - SIDNEI JOSE DOS SANTOS(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com os cálculos de fls. 67/73, prossiga-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Intime-se.

0007278-60.2014.403.6105 - ANTONIO SILVA SANTIAGO(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO E SP338254 - NILTON MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Foi dado à causa o valor de R\$ 18.764,48(dezoito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme noticiado às fls. 13 da inicial. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005855-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-49.2000.403.6105 (2000.61.05.003133-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROBERTO SOAVE X ANTONIO CONDI X JOAQUIM PEREIRA DUARTE X ADINALTE AGOSTINHO MACHADO X OVIDIO DANIEL X SUDARIO PERUSSI X JOSE MARTINS X ERNESTO TOLL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO SOAVE E OUTROS, devidamente qualificados nos autos da ação ordinária nº 92.0604456-7, em apenso, ao fundamento de excesso de execução do valor referente aos honorários advocatícios decorrentes da condenação nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.05.003133-9.Nesse sentido, sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que a sentença condenou o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, fixado o montante em R\$1.000,00, em 06.03.2001.Os Embargados deram início à execução apresentando cálculos no montante de R\$5.129,21, em janeiro de 2013.Todavia, sustenta o Embargante que o valor se encontra incorreto em vista da incidência indevida de juros sobre o valor atualizado dos honorários, sem previsão no título executivo, porquanto devida apenas a quantia de R\$2.062,86, em janeiro de 2013.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/111.Pelo despacho de f. 112 foram recebidos os Embargos e intimados os embargados para impugnação.O Ministério Público Federal, à f. 116, opinou pelo julgamento antecipado da lide ante a ausência de impugnação.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou os cálculos de fls. 119/122.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 130/134, requerendo o reconhecimento da prescrição da execução ante o decurso do prazo de cinco anos para início da execução, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 12.02.2004.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil para pronto julgamento do feito, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.No que toca à ocorrência da prescrição da execução, entendo que razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Isso porque, para decretação da prescrição, identificam-se dois pressupostos: o decurso do tempo e a inércia do titular.Outrossim, conforme dispõe a Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.Portanto, considerando que o prazo prescricional da ação de conhecimento é de cinco anos, o mesmo prazo vale para a propositura da ação executiva, iniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a ação de execução.Nesse sentido é também o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se pode observar a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.I - Não há que se falar em falta de intimação pessoal para dar início à execução, pois, a intimação para a prática de atos processuais é feita ao advogado e não à parte, já que é aquele quem possui jus postulandi.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, AC 937686, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 12/01/2005, p. 442)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 150/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a propositura da ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150/STF. 2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 3. Proposta a execução após o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o

direito de execução do título judicial. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 200161020083147, Terceira Turam, Rel. Juiz Federal Márcio Moraes, DJU 11/01/2006, p. 146)No presente caso, o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.05.003133-9 se deu em 12.02.2004 (f. 92), tendo os Embargados dado início à execução somente em 01.03.2013 (f. 98), quando decorrido, e muito, o lapso prescricional quinquenal, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição.Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução relativa aos honorários advocatícios devidos nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.05.003133-9. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, respectivamente, em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96 e por serem os embargados beneficiários da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006561-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604158-29.1992.403.6105 (92.0604158-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DEBORA KNEIWITZ BOSSEMEYER X JULIA BOSSEMEYER CAMARGO(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos às fls. 33/36, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 242/253, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, considerando-se o Laudo apresentado às fls. 249/252, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0015767-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 142, esclareço à mesma que o valor encontrado não foi objeto de bloqueio pelo Juízo, considerando-se o valor ínfimo. Assim, e considerando-se a certidão de fls. 140, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0017407-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se os documentos juntados às fls. 109/110, no prazo legal.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 003/2014, expedida por este Juízo.Intime-se.

0015577-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREITAS & FREITAS COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 80, intime-se a exequente, CEF, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 15/08/2014-despacho de fls. 85: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, conforme fls. 82/84, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 81.Intime-se.

0015578-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 18/2014, juntada às fls. 112/121, com certidão às fls. 120, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000567-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAGLIO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X LUCILEI BARBOZA DAGLIO X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600608-55.1994.403.6105 (94.0600608-1) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X GERENTE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS - CAMPINAS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDAO DE FLS. 255: Certifico e dou fé que da publicação da certidão de fls. 248 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 228, motivo pelo qual será republicado. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, para incluir o nome do advogado, para fins de republicação. CERTIDAO DE FLS. 248: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015670-28.2010.403.6105 - ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LOPES DE SILOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a UNIÃO FEDERAL foi citada nos termos do art. 730, do CPC e não apresentou Embargos à Execução e, considerando ainda, que o prazo para oferecimento dos Embargos é preclusivo, quando da apresentação dos cálculos de fls. 143/153, já havia se exaurido o prazo de 30(trinta) dias para opor os Embargos. Contudo, considerando a não concordância da parte autora às fls. 159/166 e, considerando, ainda, a natureza de ordem pública de que se reveste o patrimônio da UNIÃO, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos da parte autora e UNIÃO, retificando-se, se for o caso. Com o retorno da Contadoria, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Cls. efetuada aos 04/08/2014-despacho de fls. 170: Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme noticiado às fls. 169, intime-se a parte autora para as providências necessárias quanto à apresentação dos documentos indicados, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria, para os cálculos devidos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 167. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA E SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Regularize a empresa-ré a sua representação processual, conforme determinado na sentença de fls. 376/379, bem como recolha as custas de apelação e de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 384/389. Int.

0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0010587-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Tendo em vista o certificado às fls. 116, prossiga-se com o presente. Assim, proceda-se a nova intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se as consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 97/103, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 5412

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009375-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0005684-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA MARIA CAMPOS

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 73, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0000395-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALMIR GARCIA

Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 23/29, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-84.2011.403.6105 - ROBERTO PAULO ARMANDO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/166: mantenho a decisão proferida nos autos, por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a Audiência designada por este Juízo.Intime-se.

0005968-24.2011.403.6105 - MARCIO LUCIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0012232-57.2011.403.6105 - JORGE LUIZ DA COSTA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE LUIZ DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/155.Às fls. 159/172 foram juntados dados do processo nº 0008338-32.2009.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas.À f. 173 foi prolatada sentença julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, ante o reconhecimento de coisa julgada.O Autor apresentou recurso de apelação (fls. 177/182), tendo sido dado provimento ao recurso interposto, conforme decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 189/190).Com a descida dos autos e cientificado o Autor, pelo despacho de f. 197 foi determinada a citação do Réu.O INSS se manifestou às fls. 204/206 indicando seus assistentes técnicos e quesitos, e, às fls. 207/222, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 223/229).Pelo despacho de f. 40 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 231).Réplica às fls. 235/236..Às fls. 257/259 foi juntado aos autos laudo médico pericial, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 264.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 266/268 e 279), acerca do qual o Autor manifestou discordância (f. 284).Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 186/293).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 294), que juntou a informação e cálculos de fls. 296/309, acerca dos quais o Autor interpôs Agravo Retido.Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do

mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, sucessivamente, na hipótese de não ter reconhecido nenhum dos benefícios, a concessão de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 257/259), o Autor é portador de sequelas motoras de AVC, ocorrido em 1992, e de sequelas sofridas após queda de andaime de 2m, em setembro de 2005, com notável prejuízo à sua mobilidade e para as atividades do seu cotidiano, notadamente para qualquer atividade que demande força, equilíbrio e destreza das mãos e pernas, dependendo, em grande parte, da ajuda da sua esposa, concluindo, em seguida, que a incapacidade do Autor é total e permanente. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 257/259, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez), restando, outrossim, prejudicado o exame do pedido sucessivo formulado para concessão do benefício de auxílio-acidente. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 24.07.2007 a 14.06.2008, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em data anterior à concessão do último benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que o Autor deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU: 12/03/2008, pg. 741) Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 04.03.2013 (fls. 257/259), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de

março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude da alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi cessado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a JORGE LUIZ DA COSTA o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (14.06.2008), referente ao NB 31/560.721.166-1, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 04.03.2013, cujo valor do benefício, para a competência de fevereiro de 2014, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$678,00 e RMA: R\$724,00 - fls. 296/309), integrando a presente decisão. Condene, ainda, o INSS no pagamento da quantia de R\$51.283,31, referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, apuradas até 02/2014, conforme os cálculos de fls. 296/309, que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012961-49.2012.403.6105 - DIVINA FRANCISCA DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, para fins de elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, a renda mensal inicial e atual do aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão ora se pretende, computando-se, para tanto, como ESPECIAL os períodos de 01/08/1975 a 16/12/1976, 01/04/1977 a 31/05/1978, 25/03/1981 a 20/08/1981, 01/08/1988 a 31/01/1990, 11/10/1989 a 11/05/1990, 20/08/1991 a 15/08/1992, 02/01/1993 a 01/04/1993, 03/11/1994 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 22/08/2001 (fator de conversão 1.2), bem como os períodos já reconhecidos administrativamente, de 12/06/1972 a 04/07/1973, 20/07/1973 a 07/12/1974, 20/10/1981 a 30/05/1983, 01/01/1991 a 06/06/1991 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (f. 227), e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fls. 42/46) e, para fins de atrasados, a data da citação (30/10/2012 - f. 122), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CÁLCULOS DE FLS. 262/278.

0015344-97.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que foi solicitado pela CEF às fls. 611 para que houvesse a designação de audiência de tentativa de conciliação e, visto que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 22 de setembro de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

0005498-22.2013.403.6105 - MATHILDE RIE TSUCHIYA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 317/330, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008496-94.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITARIO AMAZONAS(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Esclareça a CEF o requerido às fls. 104/106, tendo em vista que tanto o réu, quanto o recurso de apelação são da EMGEA. Outrossim, sem prejuízo, dê-se vista à EMGEA acerca da petição do autor de fls. 107, no sentido de dar prosseguimento ou não ao processamento do recurso de apelação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008336-11.2008.403.6105 (2008.61.05.008336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SERGIO YOSHIDA X TEREZA CRISTINA PEDRASI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Tendo em vista o que dos Autos consta, proceda a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 75/77 para os autos principais, proceda-se ao seu desapensamento daqueles autos e remetam-se ao E. TRF, conforme já determinado às fls. 103. Int.

0007726-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8)) BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP255850 - LEANDRO BIZETTO E SP270646B - MAISA HESPANHOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004422-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIDRACARIA YAMASHITA LTDA - Me X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 147/154, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, à exceção da procuração. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005096-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X VIVIANE CRISTINA SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LAERTE SAMPAIO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 232: Em face da petição de fls. 227/230 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 268: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 233/267. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICCIBUS COM/ IND/ C O LTDA(SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTO)

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 166/181, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0006704-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X UNILISTAS PUBLICACOES DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME X KARLA DANIELI ALVES SILVA X ANDREA VANNUCCI

DESPACHO DE FLS. 132: Fls. 129: Tendo em vista o que dos autos consta, e ainda, face ao lapso temporal já transcorrido da primeira tentativa de bloqueio de valores, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 129/131, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 135: Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, preliminarmente reconsidero, por ora, o despacho de fls. 132 e determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0016473-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO BENEDITO ROSA

Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, preliminarmente reconsidero, por ora, os despachos de fls. 93 e 110 e determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0000001-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA MARIA DE PAULA

Recebo a petição de fls. 25/59 como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Com o retorno, cite-se, nos termos do despacho de fls. 21. Sem prejuízo, proceda à Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 45/2014. Intime-se.

0006611-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MONTEIRO AGUIAR
Cite-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007356-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007356-4) - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA LIMA MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 336, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, posto que os cálculos foram apresentados pelo próprio ente previdenciário. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, ficando desde já deferida a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0013746-11.2012.403.6105 - MAFALDA MARCHI DEMARCHI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA MARCHI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: prejudicada a homologação dos cálculos, por falta de amparo legal. Ainda, entendo desnecessária a citação na forma do art. 730 do CPC, posto que os cálculos foram apresentados pelo próprio INSS. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 154: Em face da petição de fls. 151/153 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 155: Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, preliminarmente reconsidero, por ora, o despacho de fls. 154 e determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0006630-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO JOSE CAVALCA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE CAVALCA

DESPACHO DE FLS. 203: Fls. 198:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários

processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 198/200, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. **DESPACHO DE FLS. 204:** Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, preliminarmente reconsidero, por ora, o despacho de fls. 203 e determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

000053-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GOMES DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS. 69: Tendo em vista o que dos autos consta, cumpra-se o já determinado às fls. 60, efetuando o bloqueio junto ao BACEN-JUD. Após, intimem-se as partes. **DESPACHO DE FLS. 70:** Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, preliminarmente reconsidero, por ora, o despacho de fls. 69 e determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003659-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAWIS WILLIAM PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWIS WILLIAM PIRES
Tendo em vista as certidões de fls. 61 e 63 (verso), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5444

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001862-48.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183883 - LARA LATORRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005901-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005901-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X HIROSHIGE YANO
Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls.207. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011560-49.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018198-98.2011.403.6105 - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por HELIO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 15.10.2010, sob nº 42/153.424.275-6, que foi indeferido por falta de tempo de

serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgado totalmente procedente o pedido para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/78. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 79). À f. 81 foi determinada a intimação da parte autora para juntada de documentos. O Autor, às fls. 83/84, retificou o valor dado à causa, juntando os documentos de fls. 85/99. Pelo despacho de f. 100, recebida a petição de fls. 83/84 como emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado e intimado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 104/115). Intimado (f. 116), o Autor se manifestou às fls. 118/119, requerendo a produção de perícia técnica para comprovação do tempo especial. O processo administrativo foi juntado por linha (f. 120). À f. 123 foi indeferido o pedido para realização de prova técnica e deferida a produção de prova documental. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal (f. 125). Com a juntada dos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 131/149), foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 150), que apresentou a informação e cálculos de fls. 152/165. À f. 167 foi juntada informação constante do sistema do INSS acerca da concessão administrativa de benefício de aposentadoria ao Autor. Em vista da informação, o Juízo determinou a intimação do Autor para manifestação acerca de seu interesse no feito (f. 168). O Autor se manifestou às fls. 172/173, requerendo o prosseguimento do feito, com a renúncia do benefício concedido administrativamente. Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De

destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial no período de 03.05.1993 a 17.03.2002, quando ficou sujeito a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, haja vista que os períodos de 01.08.1980 a 02.05.1989 e de 04.12.1989 a 23.10.1992 já foram reconhecidos administrativamente. Para tanto, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de f. 56, também constante do processo administrativo (fls. 51/52 em apenso), que comprova ter ficado sujeito, no período citado, a nível de 94 dB de ruído. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor, para fins de conversão, nos períodos de 01.08.1980 a 02.05.1989, 04.12.1989 a 23.10.1992 e de 03.05.1993 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO,

INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data do requerimento administrativo (15.10.2010 - f. 10) com 35 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 165), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 15.10.2010 (f. 10), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Por fim, conforme verificado à f. 167, após o ajuizamento da ação, a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05.08.2013, tendo sido o mesmo concedido com DIB em 01.08.2013. Intimado, em vista dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 152/165), o Autor manifestou opção pela concessão do benefício judicial, com DER em 15.10.2010, considerando o montante dos atrasados devidos, pelo que, em vista da renúncia apresentada ao benefício concedido administrativamente, com a implementação do benefício ora deferido, fica, desde já, determinada a cessação da aposentadoria anteriormente concedida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01.08.1980 a 02.05.1989, 04.12.1989 a 23.10.1992 e de 03.05.1993 a 15.12.1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Autor, HELIO APARECIDO DA SILVA, NB 42/153.424.275-6, com data de início em 15.10.2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 10), cujo valor, para a competência de 03/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.597,01 e RMA: R\$1.947,97 - fls. 152/165), que passam a integrar a presente decisão, ficando cessado o benefício concedido

administrativamente. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$73.607,96, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (15.10.2010), apuradas até 03.2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 152/165) que integram a presente decisão, descontados os valores recebidos administrativamente (NB nº 164.597.290-6), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005436-16.2012.403.6105 - GILSON RODRIGUES DE AGUIAR (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intime-se o INSS da sentença de fls. 375/382, bem como dê-se para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 413: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 402. Int.

0008486-50.2012.403.6105 - CICERO MESSIAS DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013141-65.2012.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FERREIRA DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VENINA OLIVEIRA ALVES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ROSALINA FERREIRA COSTA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas dos juros legais desde a data do pedido administrativo. Para tanto, aduz a Autora que, em 22.07.2004, requereu junto ao Instituto Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/133.498.496-1, pedido esse que restou indeferido, porquanto não reconhecida a união estável havida entre a Autora e o segurado falecido, Sr. João Batista da Costa pelo que ausente o requisito referente à qualidade de dependente. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o de cujus Sr. João Batista da Costa, segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/161. O feito, inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal por força da decisão de f. 167. Redistribuído o feito, foi determinada a emenda da inicial a fim de constar o endereço da corrê Rosalina Ferreira da Costa (f. 170). Às fls. 190/190vº, a petição de f. 187 foi recebida como emenda à inicial, foram deferidos pelo Juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida, por ora, a antecipação de tutela e determinada a citação dos Réus. Cópia do processo administrativo relativo à Autora (NB 21/133.498.496-1) foi juntada às fls. 197/223. Regularmente citado e intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 224/246, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação por ausência dos requisitos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pela Autora. A Autora, às fls. 262/266, apresentou réplica à contestação. A corrê Rosalina Ferreira da Costa, embora devidamente citada por meio da Carta Precatória nº 248/2013 (f. 255), deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de f. 267, tendo sido decretada sua revelia, em decisão de f. 268, bem como designada audiência de instrução. Foi realizada a audiência, com depoimento pessoal da Autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, conforme Termo de Deliberação de f. 287, tendo sido determinada, pelo Juízo, a juntada de pesquisas realizadas junto ao sistema de benefícios do INSS, atestando a implementação do benefício de pensão por morte,

supostamente pelo falecimento de João Batista da Costa à corrê Rosalina Ferreira da Costa, bem como requerida a cópia integral do processo administrativo referente à concessão de tal benefício. Às fls. 293/304 foi juntada aos autos cópia do processo administrativo NB 21/151.701.465-1, acerca dos quais a Autora e o Réu INSS manifestaram-se (fls. 309/311 e 313/314). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Arguiu, outrossim, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (01.07.1995), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 91 é cabal no sentido de provar a morte do segurado Sr. João Batista da Costa ocorrida em 04.07.1995. Já o documento de f. 80, referente à informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstra que o de cujus na data do óbito mantinha qualidade de segurado da Previdência Social, a teor do art. 11, I, a da Lei 8.213/91, visto que era empregado da empresa Adalpha Agrícola e Comercial Ltda, requisito esse, aliás, que não é controvertido. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Sr. João Batista da Costa. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Ademais, conforme restou comprovado nos autos por meio da juntada do processo administrativo NB 21/151.701.465-1 (fls. 293/304) o benefício de pensão por morte ora pleiteado foi concedido a corrê Rosalina Ferreira da Costa, esposa do segurado falecido, em 02.05.2012, desde a data do falecimento do de cujus, fato que impediria, segundo o Réu INSS, o rateio da pensão entre a mesma e a concubina, visto que o segurado ainda era casado, não havendo nos autos prova suficiente quanto à perda da qualidade de dependente por parte da esposa. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento pessoal da Autora e das testemunhas ouvidas, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o segurado falecido, até a data do óbito, bem como a separação de fato do mesmo em relação à corrê Sra. Rosalina Ferreira da Costa há mais de 30 anos. Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco a declaração da Unimed Campinas informando que o falecido era dependente do Plano de Saúde da Autora (f. 34); correspondência atestando que Autora residia no mesmo endereço do local de trabalho do segurado falecido (f. 35); Documentação relativa a compra de Jazigo e Guia de Sepultamento referente ao falecido (fls. 37/38vº); Cópia de Alvará Judicial concedido no processo 2.282/196, 1ª Vara Cível de Campinas/SP, autorizando a Autora a receber os valores relativos ao PIS/PASEP do falecido (f. 39); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, onde consta o nome da Autora como dependente legal do falecido (fls. 41/41vº) e atestado de óbito do falecido em que consta o mesmo endereço da autora (f. 91), pelo que se verifica que a documentação juntada corrobora de maneira inequívoca a condição da Autora de companheira do de cujus. No mesmo sentido, verifico que os depoimentos prestados pelas testemunhas, JANETE APARECIDA DA COSTA ARANTE e MARILI APARECIDA BATISMO RUFINO corroboram tudo o quanto exposto, confirmando que a Autora e o segurado falecido mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei. Os testemunhos colhidos em audiência, revelam-se harmônicos e evidenciam a existência de união estável da Autora com o de cujus de forma pública, duradoura e ininterrupta até a data do óbito. Ressalte-se, ademais que a testemunha Janete Aparecida da Costa Arante é filha do segurado falecido e de Eva Carvalho Menezes com quem o de cujus também conviveu em união estável por cerca de 22 anos e teve 04 filhos, o que corrobora a informação/alegação da Autora de que o mesmo estava separado de fato da corrê Rosalina há mais de 30 anos. Importante ressaltar, ainda, que por meio do depoimento da testemunha acima referida ficou claro que, quando do óbito do segurado, todos os seus filhos, à exceção de um, já falecido, eram maiores de idade. Destarte, conquanto o estado civil do Sr. João Batista da Costa fosse de casado com Rosalina Ferreira da Costa até o momento do óbito, há elementos probatórios nos autos a corroborar a alegação da Autora no sentido de que já se encontravam separados de fato há mais de 30 (trinta) anos, não consubstanciando a relação havida entre a Requerente e o de cujus como a de concubinato impuro. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o

princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus e a efetiva separação e fato do mesmo com relação à corré Rosalina que, ademais vive em uma fazenda (Fazenda Barra do Rio, s/n), na zona rural de Salinas/MG. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No presente caso, considerando que somente nestes autos restou comprovada a condição de companheira da Autora com relação ao segurando falecido e levando-se em conta que o benefício de pensão por morte foi concedido à corré Rosalina Ferreira da Costa (NB 21/151.701.465-1), decretada revel no feito, e possui caráter alimentar, determino sua cessação e consequente concessão à Autora a partir da presente data, visto que eventual decisão condenando a autarquia ré no pagamento de valores pretéritos implicaria na necessidade de devolução dos valores percebidos pela corré Rosalina, o que não condiz com a natureza alimentar do benefício. Ademais, ao menos até que se prove o contrário, a corré Rosalina Ferreira da Costa o recebeu de boa-fé. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, VENINA OLIVEIRA ALVES, em relação ao segurando falecido (João Batista da Costa) e CONDENAR o Réu a implantar o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB nº 21/133.498.496-1), em favor da mesma, a partir da presente data, devendo ser cessado o benefício concedido à corré Rosalina Ferreira da Costa (NB 21/151.701.465-1). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015925-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 360/366, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 396: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 379. Int.

0003156-38.2013.403.6105 - HENRIQUE MOLINA FERNANDES (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011310-45.2013.403.6105 - STENIO BRUNO LEAL DUARTE (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por STENIO BRUNO LEAL DUARTE, devidamente qualificado na inicial, proposta em face da UNIÃO, objetivando a condenação da Ré no pagamento dos valores devidos a título de contraprestação pelo serviço militar realizado, no montante total de R\$42.357,84, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, com incidência a partir do requerimento administrativo, em 07.11.2012. Em amparo de sua tese, aduz o Autor que, por força da Lei nº 5.292/67, foi convocado para prestar o

serviço militar como médico na Marinha do Brasil, em janeiro de 2012, com determinação para apresentação à incorporação em 23.01.2012, na sede do Batalhão de Operações Ribeirinhas, na cidade de Manaus-AM, adquirindo, para tanto, passagem aérea Campinas-Manaus, no valor de R\$856,13. Inconformado com a sua convocação, relata o Autor ter ajuizado Mandado de Segurança, processo nº 0001385-74.2012.403.6100, objetivando a sua dispensa para que fosse desobrigado à prestação do serviço militar na condição de médico ao fundamento de impossibilidade de retroação dos efeitos da Lei nº 12.336/2010, tendo sido concedida a liminar, posteriormente tornada definitiva por sentença. Todavia, em vista do tempo decorrido até a concessão da ordem judicial, o Autor permaneceu incorporado às Forças Armadas até a data de 19.02.2012, razão pela qual pretende seja a Ré condenada no pagamento de todos os direitos remuneratórios a que faz jus em virtude da convocação imposta, quais sejam, vencimentos pelos dias trabalhados, com os respectivos adicionais e gratificações (R\$5.689,06), indenização de transporte pessoal e de bagagem (R\$21.591,03), ajuda de custo (R\$6.095,45), diárias (R\$336,30) e auxílio-fardamento (R\$8.646,00), totalizando a importância o montante de R\$42.357,84, acrescidos de correção monetária e juros, incidentes a partir do requerimento administrativo protocolado em 07.11.2012 (f. 48). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21/65. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 78/88, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 92/108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor a condenação da União no pagamento dos valores devidos em virtude de sua convocação para prestação de serviço militar como médico, a título de remuneração pelos 28 dias trabalhados, acrescidos dos respectivos adicionais e gratificação de localidade especial, indenização de transporte e bagagem, ajuda de custo, diárias e auxílio-fardamento, com fulcro no art. 42 da Lei nº 5.292/67, que dispõe o seguinte: Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que fôr aplicável da legislação específica para os militares em atividade. (Destaque meus) Nesse sentido, deduz que o Autor que, conforme Ficha Financeira emitida pela fonte pagadora (f. 42), foram calculados a receber o montante de R\$16.036,58, valor correspondente a soldo (R\$4.034,80), adicional militar (R\$766,61), gratificação de localidade especial (R\$403,48), indenização de ajuda de custo (R\$5.144,37) e transporte (R\$1.364,32) e auxílio-fardamento (R\$4.323,00), e descontado o montante equivalente a R\$16.024,51, referentes ao adiantamento por transporte e bagagem (R\$11.000,00), indenização de farda (R\$844,00), FUSMA TIT - contribuição ao fundo de saúde (R\$36,81), Imposto de Renda (R\$664,69) e auxílio-fardamento (R\$3.479,00), resultando saldo de R\$12,08. Todavia, tendo em vista a legislação aplicável à espécie, entende que o cálculo dos valores devidos foi realizado com incorreção, pelo que pretende seja reconhecido o direito ao recebimento das verbas pleiteadas descritas na inicial. A União, por sua vez, em breve síntese, defende a total improcedência dos pedidos iniciais, visto que o pagamento e desconto dos valores devidos ao Autor pelo período em que foi convocado à prestação do serviço militar (de 23.01.2012 a 19.02.2012), se deu corretamente, em conformidade com o disciplinado pela legislação específica, pelo que, tendo o Autor percebido a remuneração líquida de R\$11.011,98, correspondentes aos 28 dias trabalhados, nada mais restaria pendente de pagamento. DA REMUNERAÇÃO E DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO No que tange à remuneração pelos 28 dias de trabalho, pretende o Autor seja a União condenada ao pagamento do total de R\$5.689,06, correspondentes ao soldo (R\$4.034,80), adicional militar (R\$766,61), adicional foram pagas as verbas reclamadas, à exceção do adicional de habilitação, conforme também reconhecido na inicial, insurgindo-se o Autor tão somente com relação aos descontos efetivados pela Ré quando do acerto de contas. Assim, passo à análise apenas do direito do Autor ao recebimento do adicional de habilitação, visto que, no que pertine às demais verbas, inexistente controvérsia. Nesse sentido, sustenta a União que referido adicional não fora incluído no cálculo, visto que essa parcela somente é devida após a conclusão do curso realizado com aproveitamento, conforme previsão contida no art. 3º, III, da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação; (...) Com razão a União, visto que o Autor, tendo se desligado do serviço militar, por força de decisão judicial, antes do término do curso de formação de oficial, não faz jus ao adicional de habilitação, considerando a previsão expressa na legislação de regência que somente considera tal parcela remuneratória como devida aos cursos realizados com aproveitamento, o que não é o caso dos autos. DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PESSOAL E DE BAGAGEM art. 3º, inciso X, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, prevê o pagamento da parcela relativa à indenização por transporte consubstanciada no direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência

dentro do território nacional.Quanto às despesas referentes ao transporte pessoal, pleiteia o Autor o ressarcimento do valor despendido com a passagem de ida (Campinas-Manaus), no valor de R\$856,13, considerando que a passagem de volta foi providenciada pela organização militar, em virtude da ordem concedida no Mandado de Segurança impetrado.Nesse sentido, verifico, conforme constante da ficha financeira (f. 42), que foi paga a indenização pleiteada no montante de R\$1.364,32. Assim, tendo sido pago valor superior ao devido, resta sem fundamento a irrisignação manifestada pelo Autor.No que pertine à indenização por transporte de bagagem, prevê o Decreto nº 4.307/2002 o seguinte:Art. 24. O militar obrigado a mudar de residência na mesma sede, por interesse do serviço ou ex officio, terá direito ao transporte da bagagem, exceto o automóvel e a motocicleta.Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas a e b do 3o do art. 121 da Lei no 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente.Art. 30. O militar, em serviço militar inicial, quando desligado da ativa, nas condições da legislação específica, terá direito à passagem para o transporte pessoal até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor da passagem seja menor ou equivalente.Da leitura dos dispositivos legais acima citados, conclui-se que o direito ao transporte de bagagem é assegurado apenas ao militar licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço ou de estágio. No caso dos autos, considerando que o Autor se afastou do serviço militar em decorrência de decisão judicial, resta sem plausibilidade o requerimento para pagamento da referida verba.De outro lado, é também de se verificar que a jurisprudência tem reconhecido o direito à indenização referente às despesas de transporte e bagagem, desde que comprovada a despesa sobre o volume a ser transportado.Confira-se:ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXÉRCITO. OFICIAL R/2. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONCLUSÃO. RETORNO À ORIGEM. CONCESSÃO. DESPESAS PRÓPRIAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. BAGAGEM. VOLUME. AUSÊNCIA. REQUISITO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. 1. É devida a indenização de transporte, prevista no Decreto nº 986/93, ao militar, oficial R/2 do Exército, licenciado ex officio, que, convocado em Recife/PE por interesse da Arma para servir em Tabatinga/AM, manifesta desejo de retornar à origem. 2. Descabe o ressarcimento de despesas supostamente enfrentadas pelo militar com o traslado de Tabatinga para Manaus quando inexistem provas de tal prejuízo. 3. A concessão da indenização de bagagem pressupõe a informação sobre o volume a ser transportado, fato não demonstrado pelo recorrido. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200432000024360, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2011 PAGINA:542.)No caso, não há qualquer comprovação de que o Autor tenha efetivamente gasto com bagagem, de modo que também deve ser indeferida a pretensão por ausência de amparo legal. DA AJUDA DE CUSTOO pleito para concessão de ajuda de custo funda-se no disposto no art. 3º, a, XI, da Medida Provisória nº 2215-10/2001:Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:(...)XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; eb) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;(...)Nesse sentido, verifico, conforme constante da ficha financeira (f. 42), que a verba referida foi devidamente paga quando da convocação do Autor (na ida para Manaus), proporcionalmente aos dias trabalhados, não sendo devida, todavia, por ocasião de seu retorno a Campinas, por falta de amparo legal, já que a norma acima citada somente prevê o pagamento da ajuda de custo nas hipóteses de transferência da organização militar ou para a inatividade remunerada.DAS DIÁRIASA Medida Provisória nº 2215-10/2001 assim definiu a diária:IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação;Assim, da leitura do dispositivo em comento, verifico que o Autor não faz jus ao recebimento da verba pleiteada, porquanto somente devida esta quando o militar se afasta de sua sede em serviço, o que não é o caso dos autos.Outrossim, conforme o disposto na lei, o Decreto nº 4.307/2002 regulamentou a sua concessão, impossibilitando o recebimento cumulativamente com a ajuda de custo, bem como nos casos de desligamento da organização militar, haja vista a finalidade da verba indenizatória destinada precipuamente a cobrir as despesas do militar quando afastado este de sua sede por necessidade de serviço.Confira-se:Art. 19. Não serão concedidas diárias nas seguintes situações:(...)II - cumulativamente com a ajuda de custo; e(...)Parágrafo único. Nas movimentações com mudança de sede e desligamento de OM, não cabe o pagamento de diárias.DO AUXÍLIO-FARDAMENTOConforme o disposto no art. 3º, XII, da Medida Provisória nº 2215-10/2001, consiste o auxílio-fardamento no direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento.No caso dos autos, conforme se verifica da ficha financeira, foi creditado ao Autor o auxílio-fardamento no valor de R\$4.323,00. Todavia, descontado o mesmo valor quando do ajuste de contas, de modo que não houve o creditamento da referida verba quando do seu pagamento.Nesse sentido, entendo que a Administração agiu com acerto visto que ressarciu apenas o montante efetivamente desembolsado (R\$844,00), conforme justificado pela União, porquanto referida verba visa apenas e tão somente compensar os gastos comprovadamente realizados pelo militar com o fardamento, não fazendo o Autor jus ao recebimento da verba a

título de indenização, já que, tendo sido desobrigado do serviço militar, nem mesmo chegou a adquirir todo o conjunto de uniformes. Pelo que, em suma, improcede totalmente a pretensão da parte autora, não sendo devida nenhuma das verbas pleiteadas, conforme motivação, bem como os descontos realizados também foram legítimos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001711-48.2014.403.6105 - MARINA ISABEL DE LIMA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória. Para tanto, designo audiência de instrução e tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14h30min e determino, desde já, a intimação da parte Autora para depoimento pessoal, sob as penas da lei. Concedo às partes a indicação de eventual rol de testemunhas, devendo dizer se compareceram independentemente de intimação. Publique-se.

0008142-98.2014.403.6105 - MESSIAS ZAQUIAS (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência de Imposto de Renda consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2008/131445419478126, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista que o imposto de renda incidiu sobre a totalidade das Rendas Mensais pagas acumuladamente e em parcela única e que, se consideradas às épocas próprias, situavam-se na faixa de isenção da Tabela Progressiva de Imposto de Renda. Alega o Autor ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada em virtude de morosidade na concessão do benefício pela autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em sede de cognição sumária, entendo que há verossimilhança na tese esposada. Com efeito, relativamente aos benefícios pagos com atraso pela administração, o E. STJ tem posição no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Também neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA TENDO EM VISTA A INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 4. Correção da Tabela do imposto de renda, para efeito do cômputo da restituição. A pretensão não merece acolhida. Em matéria fiscal, a correção monetária deve submeter-se ao princípio da legalidade estrita, não se admitindo que o Judiciário se sobreponha ao legislador. 5. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros. 6. A União restituirá a autora a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pela autora de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, com ressalva do ponto de vista do Relator. (AC 200251010148389, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 23/10/2007) Corroborando o entendimento acima, cumpre notar a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, tendo em vista a decisão proferida em 10.07.2014, indeferindo o pedido de impugnação do Lançamento (fls. 53/59). Ante o exposto, nessas condições, defiro parcialmente a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2008/131445419478126 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Registre-se, cite-se e intimem-se.

0008181-95.2014.403.6105 - FRANCISCO LUIZ FORATTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão da aposentadoria. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 190.595,69 (cento e noventa mil e quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) à presente demanda. Outrossim, verifico que não há pedido administrativo de revisão e o valor pleiteado R\$2.913,20 (fls.26) multiplicada por doze (R\$ 34.958,40) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0008260-74.2014.403.6105 - ALMERINO TORRES DO PRADO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a desaposentação. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculada pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 76.186,10 (setenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e dez centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 78/82), verifico que a diferença (R\$ 379,72) multiplicada por doze (R\$ 4.556,64) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0008742-22.2014.403.6105 - JAIR GOBO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006948-63.2014.403.6105 - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X IOLANDA APARECIDA PASTRELO X PAULO HENRIQUE PASTRELO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Outrossim, aguarde-se a audiência designada nos autos da execução, caso seja infrutífera, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013442-12.2012.403.6105 - HSU SU HUI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 60, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011408-30.2013.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO (SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, ao fundamento de ilegal recusa da Autoridade Impetrada. Para tanto, aduz o Impetrante que os débitos tidos como impeditivos não são exigíveis, visto que, no que se refere à GFIP 41.417.490-9, há depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 0012281-35.2010.403.6105, encontrando-se, portanto, estes com a exigibilidade suspensa, e, no que se refere à GFIP nº 41.417.491-7, se encontraria pendente de análise de pedido de revisão formulado (nº 10830-72.609-2013-20), aguardando reconhecimento pela Autoridade Impetrada de extinção pelo pagamento, pelo que a negativa quanto à expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal se mostra injustificada, merecendo correção pela presente via. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/204. À f. 206 foram requisitadas informações prévias. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, às fls. 220/222, deduzindo, apenas quanto ao mérito, a impossibilidade de expedição da certidão pretendida, ante a existência de débitos em aberto, relativas às GFIP de 07/2013 e 08/2013. Quanto à DCG nº 41.417.491-7, informa que o pedido de revisão do débito foi apreciado e julgado indevido com o consequente cancelamento do mesmo. Juntou documentos (fls. 223/229). O pedido de liminar foi indeferido (f. 230). O Sindicato Impetrante, às fls. 238/241, pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, ao fundamento de que os débitos noticiados pela Autoridade Impetrada impeditivos para emissão da pretendida certidão se encontram com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial realizado no Mandado de Segurança nº 0012281-35.2010.403.6105. Juntou documentos (fls. 242/249). Determinada a notificação para informações complementares (f. 238), a Autoridade Impetrada se manifestou à f. 255, informando a existência de divergência apurada, relativa ao período de 08/2010. Intimado (f. 256), o Impetrante providenciou o recolhimento do valor exigido, reiterando o pedido para concessão da liminar (fls. 259/262). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ao fundamento de ilegalidade da recusa, porquanto os débitos tidos como impeditivos para a sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial ou extintos pelo pagamento. A Autoridade Impetrada informa, no que se refere à DCG nº 41.417.491-7, que o pedido de revisão de débito protocolado pelo Impetrante sob nº 10830-72.609/2013-20 foi julgado indevido e cancelado o débito. Quanto à DCG nº 41.417.790-9, e conforme constante dos autos, há deferimento nos autos do Mandado de Segurança nº 0012281-35.2010.403.6105 para realização de depósitos judiciais, de modo que deve ser assegurado ao Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o limite do valor depositado naqueles autos, a teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvada a atividade administrativa para verificação acerca da suficiência. Por fim, quanto à divergência apurada pela Autoridade Impetrada, após o ajuizamento da ação, em face de novo pedido administrativo realizado pelo Impetrante para expedição de CND em 20.01.2014, é de se verificar que o Impetrante realizou o pagamento da divergência apurada, conforme guia de pagamento anexada à f. 362, no valor de R\$35,04. Pelo que, em vista de tudo o que dos autos consta, verifico que as divergências noticiadas que obstavam a expedição da certidão não mais subsistem ante a revisão administrativa realizada pela Autoridade Impetrada. Nesse sentido, no que toca à temática sob exame, ressalto que a Constituição da República assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação do Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal. Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega o Impetrante que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial, matéria essa de responsabilidade do respectivo órgão de atribuição, para fins de verificação da suficiência do depósito realizado. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a

prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Feitas tais considerações, entendo que deve ser assegurado ao Impetrante o direito à expedição de certidão fiscal pretendida que reflita a sua real situação, observada a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0012281-35.2010.403.6105, que assegurou o direito à realização dos depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada, em vista da documentação apresentada, que proceda à revisão ou correção necessária dos débitos cuja divergência fora noticiada nos autos, ficando assegurada a expedição de certidão de real situação (Positiva com Efeito de Negativa de Débitos), cujos débitos se encontrem com a exigibilidade suspensa, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, ressalvada a existência de outros débitos não abarcados pela presente decisão, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0012815-71.2013.403.6105 - TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS-SP (SP323371 - LUCIANO CRUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002492-85.2014.403.6100 - HBM TRANSPORTES LTDA - EPP (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002966-41.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008960-50.2014.403.6105 - JANILSON DE OLIVEIRA MELO (SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANILSON DE OLIVEIRA MELO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5530864267), sob pena de multa diária, ao fundamento de ilegalidade na cessação, visto que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, mantendo-se o referido benefício até sua recuperação total ou até que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas desde a data de cessação indevida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Mesmo em exame sumário, verifica-se, de plano, que a pretensão requerida não é possível em sede mandamental. O objeto do presente mandamus cinge-se ao exame de legalidade do ato administrativo exarado pela Autoridade Impetrada atinente à cessação do benefício previdenciário de auxílio doença, em razão da alta programada, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data de sua cessação. Em amparo de suas razões, sustenta o Impetrante ser ilegal o ato de cessação, porquanto o mesmo ainda se encontra incapacitado para o trabalho. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Com efeito, no caso presente, tem-se que não foram demonstrados, de plano, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, dado que a situação de fato, no caso a controvertida incapacidade para o trabalho, demanda, necessariamente, a produção de provas para demonstração do alegado direito líquido e certo, o que se mostra inviável na via estreita

do mandamus, devendo o Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A utilização do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo do impetrante, que deve ser comprovado através de prova documental pré-constituída. 2. No caso sob exame, a parte autora não logrou comprovar de plano fazer jus a manutenção do benefício, ante a impossibilidade de produção de provas no curso da ação mandamental, a qual não admite dilação probatória. Precedente da Corte. 3. Não pode a parte autora pretender que seja considerada como prova de seu direito líquido e certo a decisão administrativa que determinou seu retorno ao trabalho sem a realização de nova perícia médica. Como bem afirmou o ilustre membro do Ministério Público Federal em seu parecer, o segurado não foi considerado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, de modo que se revela razoável a estipulação, pelo médico perito, de um prazo específico para o tratamento, de acordo com a natureza da doença. A discussão acerca do trabalho técnico realizado pelo expert não pode ser realizado nessa via processual, por prescindir de produção de prova. 4. Apelação desprovida. (AMS 200533000239008, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/03/2012 PAGINA:1375.) Ademais, havendo previsão legal expressa (art. 78, 1º do Decreto no. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto no. 5.844/2006) para a alta programada do benefício em questão, tal como realizada no caso concreto, incabível o acolhimento do pedido, nos termos em que formulado, eis que pautada a conduta realizada pela Autoridade Administrativa nos ditames legais vigentes. Destarte, sendo controvertida a situação de fato e demandando, no caso, a realização da necessária prova pericial médica para sua verificação, resta, evidentemente, inviável a ação mandamental para dirimir a questão. Acrescente-se, ainda, que a ação mandamental não é sucedânea da ação de cobrança, devendo ser realizada a reclamação pela via judicial própria. Nesse sentido, confirmam-se as Súmulas nº 269 e 271, do E. STF. Ante o exposto, por constatar, de plano, não ser o caso de Mandado de Segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, passando a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0008198-34.2014.403.6105 - MARIA FERREIRA PEREIRA (SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como tratar-se o Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5471

DESAPROPRIAÇÃO

0006414-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI) X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA (SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da petição de fls. 211/216 dos autos em apenso sob nº 00064319220134036105. Sem prejuízo, considerando tudo o que consta dos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 06 de Outubro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

0006431-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc.

1661 - BETANIA MENEZES) X RAILTON LONGUINHO SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X ELENÍ GONCALVES SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Chamo o feito à ordem. A presente ação de desapropriação foi ajuizada pela Infraero e outros em data de 13/06/2013, objetivando a desapropriação de 02 lotes de terreno em imóvel rural, denominados, 14-G e 15-G, no local conhecido como chácaras Vista Alegre. Cada lote correspondendo a 1.167 m² foram incluídos, respectivamente, nas matrículas 83.733 e 44.888 do 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas, estando o imóvel em nome de Railton Longuinho Sousa e sua esposa, Eleni Gonçalves Sousa, já citados e que não concordaram com o valor indicado pela Infraero de R\$ 553.039,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e trinta e nove reais) ao fundamento de que o laudo de avaliação anexado não identificou corretamente a construção realizada pelos expropriados no local, esta segundo alegado, correspondente a 2.334m², de alto padrão e destinada para locação de eventos. Neste sentido, juntam fotografias e documentos de fls.260/278. Ocorre, contudo, que foi juntado neste processo pedido formulado pela Aparecida Pereira de Souza e seu marido, Flávio Monteiro de Souza, às fls.183/195, alegando que a construção de uma chácara por eles empreendida se encontra dentro da área desapropriada neste feito, devendo ser direcionada para si a indenização devida. Juntou fotos às fls.217/232, para demonstrar o alegado. Instada a se manifestar a Infraero às fls.297/303, nada esclareceu quanto aos fatos, apenas insistiu na avaliação constante do pedido inicial. Em data de 31/07/2014 foi recebido por este Juízo e apensado ao presente feito os autos da desapropriação de nº0006414-56.2013.403.6105, oriunda da MMª 8ª Vara desta Subseção, distribuída em 13/06/2013, objetivando a desapropriação do lote 13 da quadra G com metragem de 1.076m² de um imóvel rural conhecido como Chácaras Pouso Alegre, transcrita na matrícula nº 83.732 do 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas. Os desapropriados, neste caso, são Aparecida Pereira de Souza e Flávio Monteiro de Souza que não aceitaram o valor oferecido de R\$ 71.268,00 (setenta e um mil e duzentos e sessenta e oito reais), sob fundamento de que houve erro na identificação dos lotes de terreno ou de demarcação de área, uma vez que a construção pelos expropriados realizada encontra-se dentro de uma das áreas mencionadas no processo de desapropriação sob nº0006431-92.2013.403.6105, em curso perante a esta Vara em face de Railton Longuinho de Sousa e Eleni Gonçalves Sousa, razão pela qual pediram a remessa deste feito para julgamento simultâneo com o anterior à guisa de conexão. Em razão da concordância da União e da Infraero o processo foi remetido para esta Vara e apensado como já mencionado. Contudo, pelo exposto, entendo que a pretensão de desapropriação manifestada tanto no presente feito quanto neste último mencionado, onde se alega a existência de conexão, necessitam de urgentes e necessários esclarecimentos da parte do ente expropriante, a fim de permitir a continuação e processamento dos referidos feitos, porquanto, em vista de todas as manifestações dos expropriados já referidas e considerando as fotografias anexadas pelas partes interessadas em suas contestações/manifestações existe aparentemente erro na avaliação e identificação dos lotes desapropriados gerando a situação que permeia o tumulto dos feitos e inviabiliza a continuidade do processamento, enquanto não convenientemente esclarecida a situação, porquanto é requisito da inicial a certeza acerca da descrição e localização dos bens expropriados. Como não ocorreu qualquer esclarecimento até o presente momento e considerando que a alegação de conexão de feitos, aparentemente, decorre de erro na descrição e, conseqüentemente, avaliação dos bens expropriados, defiro à INFRAERO, no prazo de 30 (trinta) dias os devidos esclarecimentos, mediante a juntada de fotos, bem como de avaliação suplementar, a fim de que sejam sanadas as dúvidas, diante da situação inusitada verificada nos feitos em referência, cuja redistribuição e apensamento se manterão até a juntada dos necessários esclarecimentos, sob pena de extinção de ambos os feitos. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 03/09/2014 Despacho de fls.217 Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da petição de fls.211/216. Sem prejuízo, considerando tudo o que consta dos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 06 de Outubro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008571-02.2013.403.6105 - DORIVAL BENVENUTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIBERAÇÃO: Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Prejudicada a tentativa de conciliação, bem como a oitiva do Autor em vista de sua ausência injustificada. Em decorrência, foi determinado pelo Juízo que se aguarde a juntada da Carta Precatória já expedida para oitiva das testemunhas fora de terra, ficando o Réu INSS, neste ato, intimado acerca da designação de audiência, para oitiva das testemunhas perante a 2ª Vara Judicial de Vinhedo, em 08 de outubro 2014 às 14h45min, conforme comunicado eletrônico juntado à f. 364 dos autos.

Realizada a juntada da referida Carta Precatória, deverá ser dada ciência às partes para que se manifestem no prazo de dez dias, inclusive, no que toca a eventuais razões finais, tendo em vista inexistir pedido para produção de qualquer outra prova. Após, deverão os autos vir conclusos. Sai a parte presente intimada.

Expediente Nº 5482

DESAPROPRIACAO

0005980-67.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X AIRTON BISPO DOS SANTOS

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 172/174, intemem-se os Réus, para as diligências necessárias à entrega das chaves, conforme solicitado, junto ao Setor de Coordenação de Desapropriações da INFRAERO, no Aeroporto Internacional de Viracopos. Intime-se o JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA. pela Imprensa Oficial, e o Réu AIRTON BISPO DOS SANTOS, através de carta de intimação, devendo ser noticiada nos autos a entrega das chaves, conforme aqui determinado. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002184-10.2009.403.6105 (2009.61.05.002184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000330-0)) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050003300, pela qual se exige a quantia de R\$ 70.437.516,70 a título de tributos, multa de ofício e acréscimos legais. Alega a embargante que, antes do ajuizamento da execução fiscal apenas, foi impetrado o MS n. 2003.61.05.005656-8, em que se controverte sobre a legitimidade da exigência fazendária. Impugnando os embargos, a embargada observa que o julgamento proferido no mandamus tratou do mérito da questão, inclusive no que diz respeito a todos os dispositivos que a embargante alega violados pelo auto de infração que embasa a execução em apenso. A decisão de fls. 415 consigna que à fls. 289 consta sentença proferida em ação de mandado de segurança, denegando a ordem pleiteada e cassando a liminar anteriormente deferida, em 08/07/2004, e considerando que o objeto do mandado de segurança referido coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos, decidiu-se suspender o processamento destes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a, do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva no mandado de segurança, a ser comunicada pelas partes. À fls. 419, a embargada informa que foi improvido o recurso de apelação interposto pela embargante da sentença prolatada na aludida ação mandamental. Pela decisão de fls. 423 determinou-se a manutenção da suspensão destes embargos, até que sobrevenha decisão definitiva no mandado de segurança, a ser comunicada pelas partes. E, por fim, pela decisão de fls. 447, considerando que a exequente aceitou a carta de fiança apresentada para garantir o juízo (fls. 134 da execução fiscal), declarou-se suspensa a execução fiscal. Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, se a apelação da sentença de improcedência dos embargos é recebida apenas no efeito devolutivo, não impedindo o prosseguimento da execução (CPC, art. 520, V), da mesma forma a sentença de improcedência

na ação conexa não há de se constituir em óbice a tanto. Se eventualmente for dado provimento à apelação do embargante (ou em recurso especial ou extraordinário), seus efeitos repercutirão no processamento da execução fiscal da mesma forma que o seriam no caso de provimento da apelação nos embargos. E a sentença a ser proferida nestes embargos também não depende do resultado do julgamento da apelação, mas tão-somente da sentença proferida na ação conexa. No caso, considerando que a apelação da embargante foi improvida, prevaleceu a sentença. Ante o exposto, adoto as razões de decidir da r. sentença proferida no mandado de segurança MS n. 2003.61.05.005656-8 e no v. acórdão prolatado no julgamento da apelação para julgar improcedentes os presentes embargos. A questão sobre a suspensão da execução, em virtude da garantia apresentada, deve ser suscitada e decidida nos autos da execução fiscal. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002485-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008194-9)) A J DA ROCHA MINIMERCADO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 141/143. Alega o embargante que a sentença é omissão uma vez que deixou de apreciar o pedido de concessão de Justiça Gratuita. DECIDO. De fato, verifico a existência de omissão na sentença de fls. 139. O pedido de assistência judiciária deve ser indeferido, pois há apenas requerimento do benefício, sem prova da necessidade da assistência judiciária. Nesse sentido, cito a jurisprudência recente do STJ: (.) 2. Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). (.) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011). (.) 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica com-provar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (.) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011). (.) O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. (.) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

0008741-13.2009.403.6105 (2009.61.05.008741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-32.2008.403.6105 (2008.61.05.011846-8)) CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 200861 050118468, pela qual se exige da embargante a quantia de R\$ 2.498.839,60 com fundamento na certidão de dívida ativa n. 31.833.689-8. À fls. 247 foi proferida a seguinte decisão: A embargante informa que postulou a anulação da referida CDA na ação ordinária n. 2004.61.05.004659-2. Às fls. 81/84 consta a decisão de primeira instância que, em 22/04/2004, concedeu antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário indicado na referida CDA. Às fls. 72/73 consta o voto condutor do acórdão proferido pela e. 5ª Turma do TRF/3ª Região em 19/11/2007, em apelação da embargada, que registra que merece parcial reforma a decisão de primeiro grau, concluindo por dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para esclarecer que a cobrança do débito objeto da NFLD n. 31.833.689-8 deverá prosseguir em relação ao período anterior à vigência da Lei n. 8.212/91, às contribuições dos empregados e às contribuições devidas pela empresa a terceiros, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que vierem a ser pagos a esse título, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau. Consulta ao sistema processual nesta data revela que em 22/02/2010, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração. Registra o sistema, ainda, a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, cujas admissibilidades pendem de apreciação pela e. Vice-Presidência da Corte. Não consta que se tenha concedido efeito suspensivo aos recursos excepcionais. Dessarte, determino: a) o prosseguimento da execução fiscal n. 200861050118468, após retificada a CDA nos termos do referido acórdão; b) a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva no processo 2004.61.05.004659-2, a ser comunicada pelas partes, permanecendo os autos sobrestados em arquivo, desamparados dos autos da execução fiscal. Consulta ao sistema de controle processual nesta data demonstra que desde então, não houve alteração na situação do referido processo (fls. 258/263) Ocorre que, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, se a apelação da sentença de improcedência dos embargos é recebida apenas no efeito devolutivo, não impedindo o prosseguimento da execução (CPC, art. 520, V), da mesma forma a sentença de improcedência na ação conexa não há de se constituir em óbice a tanto. Se eventualmente for dado provimento à apelação do embargante, ou em recurso a superior instância, seus efeitos repercutirão no processamento da execução fiscal da mesma forma que o seriam no caso de provimento da apelação nos embargos. E a sentença a ser proferida nestes embargos também não depende do resultado do julgamento dos recursos, mas tão-somente da sentença proferida na ação conexa ou, como no caso, do acórdão da superior instância. Ante o exposto, adoto as razões de decidir do v. acórdão proferido na ação ordinária n. 2004.61.05.004659-2, para julgar parcialmente procedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba na aludida ação anulatória. P. R. I.

0007854-92.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-40.2010.403.6105) GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA (SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)
SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP nos autos n. 00067844020104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 34.872,00 a título de multa por infração ao art. 1º da Lei n. 9.847/99, constituída por auto de infração emitido em 30/10/2000, do qual a embargante foi notificada por via postal em 11/12/2007. Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição, entre a data da notificação e do auto de infração transcorreram mais de 9 anos. Impugnando os embargos, a embargada refuta os argumentos da executada. Foi apresentada réplica, por meio da qual a embargante reitera os termos da petição inicial. Em cumprimento à determinação de fls. 38/39, a embargada juntou aos autos cópia do processo administrativo. Instada a se manifestar, a embargante quedou-se inerte. DECIDO. A multa em cobrança não ostenta natureza tributária, de forma que a prescrição não é regulada pelo Código Tributário Nacional, mas pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, com aplicação do princípio da simetria, até a entrada em vigor da Lei n. 11.941/09 (STJ, 2ª T., REsp 1175059, rel. min. Herman Benjamin, DJe 01/12/2010) e, após, pela norma expressa do art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, incluído pela Lei n. 11.941/09. Ambos os dispositivos definem o prazo prescricional de 5 anos. Tendo a constituição do crédito em cobro ocorrido em 11/12/2007, com a notificação da embargante quanto à decisão proferida no âmbito do processo administrativo. O art. 219 do Código de Processo Civil enuncia que a citação válida interrompe a prescrição (caput), e que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (1º). A interrupção da prescrição, pois, deu-se apenas com a citação da executada, em 10/05/2010. Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003408-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016996-23.2010.403.6105) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 898/901: Não existe a omissão apontada pela embargante, pois a sentença é expressa que os honorários incidem sobre o valor atualizado do débito, o que significa atualização até a elaboração dos cálculos. Dessarte, nego provimento aos embargos de declaração.

0007756-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001994-1)) ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 201061050019941, pela qual se exige a quantia de R\$ 209.105,72 a título de tributos, multa de ofício e acréscimos legais. Alega a embargante a existência de conexão destes embargos com a Ação Anulatória n. 20106105003664-1, distribuída anteriormente à propositura destes embargos, visando anular o auto de infração 1999.00.468-3, o qual é objeto da presente execução fiscal. Pela decisão de fls. 91 determinouse a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido na referida ação anulatória, que coincide com o pedido deduzido nestes embargos, fora julgado procedente por sentença, encontrando-se atualmente pendente de julgamento de recurso pela superior instância. Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de

segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. Caso contrário, a ação conexa teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Ante o exposto, adoto as razões de decidir da sentença proferida na Ação Anulatória n. 20106105003664-1 para julgar procedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista a estipulação da verba pela sentença prolatada na referida ação anulatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010936-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-50.2011.403.6105) JURACI APARECIDO VOLTARELLI (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por JURACI APARECIDO VOLTARELLI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00069885020114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 18.201,73 a título de tributos, multa de ofício e acréscimos legais. Alega o embargante que previamente ao ajuizamento destes embargos, aforou a Ação Ordinária n. 0000854-07.2011.403.6105, na qual pretende desconstituir o débito exigido na execução fiscal apenas. À fls. 144 foi proferida decisão que, observando que, de fato, os presentes embargos foram distribuídos depois do ajuizamento da referida ação ordinária, determinou a suspensão destes até que sobreviesse sentença naquele processo. À fls. 151/152 consta extrato do sistema processual com o teor da sentença prolatada na aludida ação ordinária, pela qual se julgou improcedente o pedido. Em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, se a apelação da sentença de improcedência dos embargos é recebida apenas no efeito devolutivo, não impedindo o prosseguimento da execução (CPC, art. 520, V), da mesma forma a sentença de improcedência na ação conexa não há de se constituir em óbice a tanto. Se eventualmente for dado provimento à apelação do embargante, seus efeitos repercutirão no processamento da execução fiscal da mesma forma que o seriam no caso de provimento da apelação nos embargos. E a sentença a ser proferida nestes embargos também não depende do resultado do julgamento da apelação, mas tão-somente da sentença proferida na ação conexa. Ante o exposto, adoto as razões de decidir da sentença proferida na Ação Ordinária n. 0000854-07.2011.403.6105 para julgar improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002707-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009966-8)) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP262700 - LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP nos autos n. 200861050099668, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.292,65 a título de multa por infração ao art. 24, VII do Decreto nº 1.021/93, constituída por auto de infração emitido em 31/10/1996, do qual a embargante foi notificada por via postal em 19/05/2004. Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição, uma vez que entre a data da notificação do auto de infração e a inscrição em dívida ativa transcorreram mais de 5 anos. Impugnando os embargos, a embargada refuta os argumentos da executada. Foi apresentada réplica, por meio da qual a embargante reitera os termos da petição inicial. DECIDO. A multa em cobrança não ostenta natureza tributária, de forma que a prescrição não é regulada pelo Código Tributário Nacional, mas pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, com aplicação do princípio da simetria, até a entrada em vigor da Lei n. 11.941/09 (STJ, 2ª T., REsp 1175059, rel. min. Herman Benjamin, DJe 01/12/2010) e, após, pela norma expressa do art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, incluído pela Lei n. 11.941/09). Ambos os dispositivos definem o prazo prescricional de 5 anos. Tendo a constituição do crédito em cobro ocorrido em 19/05/2004, com a notificação da embargante quanto à decisão proferida no âmbito do processo administrativo. O art. 219 do Código de Processo Civil enuncia que a citação válida interrompe a prescrição (caput), e que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (1º). A interrupção da prescrição, pois, deu-se apenas com a citação da executada, em 04/02/2009. Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0008597-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-42.2011.403.6105) RICARDO YOSHIO MAEDA(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 79/80: Dou provimento aos embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, para que conste 06/11/2013, em vez de 06/11/2003 (fls. 77). P. R. I.

0015300-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008296-97.2006.403.6105 (2006.61.05.008296-9)) ERZILA LOPES DOS SANTOS(SP288370 - MIRELA SANTOS DE CARVALHO E SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇAREcebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por ERZILA LOPES DOS SANTOS à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 00153007820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 102.121,75 a título de contribuições previdenciárias e especiais, além de acréscimos legais.Alega a embargante que os valores em cobro na execução foram atingidos pela decadência. Alega, também, a impenhorabilidade do imóveis descrito no auto de penhora, por se tratar de bem de família.Impugnando o pedido, o embargado reconhece a decadência das cobranças anteriores a 1998, e refuta os demais argumentos da embargante.DECIDO.Ante a manifestação do embargado, declaro a decadência dos períodos em cobro, compreendidos entre 10/1979 e 12/1998.Quanto aos demais valores, não há falar em decadência, pois os tributos em cobrança foram constituídos em lançamento por homologação, mediante termo de confissão espontânea, antes de decorrido o prazo a que alude o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista que foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 44.863 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, dou por prejudicado o pedido de reconhecimento de bem de família.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer a decadência dos valores referentes ao período compreendido entre 10/1979 e 12/1998.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, tendo em vista que o levantamento do bem constrito se deu em razão da redução do valor do débito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0006539-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-10.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE PEÇAS PLASTICAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00060961020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 271.392,49 a título de contribuições sociais e a-crécimos, descritos na CDA n. 40.083.708-0, constituída por de-clarção do contribuinte em 04/02/2012.Alega a embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não preencher os requisitos previstos em lei. Insurge-se contra a contribuição destinada ao INCRA e ao SENAI.Impugnando os embargos, a embargada refuta os argu-mentos da executada. Requer seja corrigido o valor atribuído à causa. DECIDO.Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que os débitos em cobrança foram constituídos pela própria embargante, mediante declaração em GFIP. Não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os da-dos a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal.Por outro lado, constata-se que as supostas incorre-ções na certidão de dívida ativa, se efetivamente existentes, não impediram à embargante a identificação do débito e de seus acrés-cimos legais. Tanto é que não se aponta nenhum prejuízo ao exer-cício da ampla defesa e do contraditório. Dessarte, não se deve declarar a nulidade da certidão, conforme iterativa jurisprudên-cia do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 2. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demons-trar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. () (STJ, 2ª T., RESP 518590, DJU 01/12/2003).() 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, per-mitindo a ampla defesa do executado. () (STJ, 1ª T., RESP 485.743, 18/11/2003)Malgrado arrecadada pelo INSS, a contribuição ao IN-CRA não tem natureza de contribuição à seguridade social, mas, sim, de contribuição de intervenção no domínio econômico. Desta forma, seu fundamento de validade não se encontra no art. 195 da Constituição Federal, mas no art. 149 da Carta.A natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico exsurge nítida ao se apreciar a dicção dos textos le-gais a

partir de sua instituição: Lei nº 2.613/55, art. 6º, 4º; Lei Delegada nº 11/62, art. 7º; Lei nº 4.504/64, art. 117; Lei nº 4.863/65, art. 35, 2º, VIII; Decreto-lei nº 582/69, art. 60, I; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 1º, I, item 2, c.c. art. 3º. De fato, a contribuição destina-se ao Fundo Nacional de Reforma Agrária (art. 9º, II, do DL 582/69), que passou a ser administrado pelo INCRA (DL n. 1.110/70, art. 2º)E, como tal, prescinde da referibilidade à atuação no âmbito específico da seguridade social, podendo ser exigida de todas as pessoas jurídicas, quaisquer que sejam seus objetos sociais, como sempre ocorreu desde a instituição do gravame. Pela mesma razão, a edição do plano de custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) não implicou a extinção do tributo, ao contrário do que sucedeu com a contribuição ao Funru-ral. E não se exige a instituição por lei complementar, quer porque não se trata de imposto (CF, art. 154, I), quer porque não se insere entre as contribuições à seguridade social (CF, art. 195, 4º). A sujeição das empresas urbanas à contribuição ao INCRA foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia, com base em argumentos que ora são invocados como razões de decidir. O seguinte aresto ilustra a jurisprudência da Corte: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRADO IMPROVIDO. I - A Primeira Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp nº 977.058/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). II - Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1428747, rel. min. Francisco Falcão, j. 03/05/2012). A certidão de dívida ativa, em seu anexo (fl. 23), registra a exigência da contribuição devida por empresas/cooperativas, e não apenas cooperativas. E específica: remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados, de que trata a Lei Complementar n. 84/96 até 2000 e contribuições das empresas s/ a remuneração a contribuintes individuais, de que trata a Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876. A embargante, não se tratando de cooperativa, enquadra-se nesta última hipótese. A alegada inclusão do acréscimo de 20% à contribuição ao SENAI, previsto no art. 6º do DL n. 4.048/42, não está comprovada, considerando que, para tanto, não basta a mera indicação daquela norma dentre os dispositivos legais mencionados na certidão de dívida ativa. Ademais, ainda que esteja incluída, cumpre ter em conta que o débito foi apurado pela própria embargante ao apresentar a GFIP, e o fato impositivo (possuir, à época, mais de 500 empregados) constitui matéria fática, e o documento juntado aos autos se refere a período diverso daquele que deu azo aos valores em cobro. Dessarte, é legítima a exigência. Retifico o valor da causa, considerando que o valor atualizado do débito exequendo, à época do ajuizamento dos presentes embargos era de R\$ 293.231,71. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008788-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015126-69.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Sentença Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151266920124036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A execução fiscal foi extinta tendo em vista a sentença trasladada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. A execução fiscal foi extinta, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010690-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-03.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇACuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDER-AL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAM-PINAS nos autos n. 00140440320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.173,82, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2010. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei

Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municí-pais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 56/59) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito na Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os

honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010700-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014028-49.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140284920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 00140284920124036105, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 73/76) descreve justamente o mesmo lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito na Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA,

Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUM-BERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010702-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-47.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140544720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.173,82, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 e 2010.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO.Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza no Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego, descrito da Certidão de Dívida Ativa.Nos outros feitos, tal como os embargos à execução fiscal nº 00103534420134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 149.537 referente ao referido lote.Na matrícula consta o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam do mesmo imóvel.Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo a crescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos

quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, devendo a Secretaria providenciar o necessário. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015109-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013632-38.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação aos embargos, e no mesmo prazo, especifique, justificando, as provas que pretende produzir. Considerando a presunção legal de certeza e exigibilidade da dívida inscrita, o pedido de juntada de cópia do processo administrativo será apreciado apenas se for deferida a produção de prova pericial, caso eventualmente requerida pela embargante, ou se devidamente justificado. Int.

0006644-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6)) HERMOL TRANSPORTES LTDA (SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 2971/2975: A embargante alega a existência de omissão e contradição na sentença pela qual os presentes embargos foram extintos sem exame do mérito em razão da ausência de garantia. Observa que foram bloqueados ativos financeiros no importe de R\$ 83.201,41. DECIDO. Conquanto tenha sido penhorado o montante informado pela embargante, tal quantia representa apenas cerca de 1% do valor da dívida, que na data do bloqueio alcançava R\$ 6.098.540,83. Assim, trata-se de garantia ínfima em relação ao valor da dívida (cerca de 1%), razão por que os embargos não são admissíveis por força da norma do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A jurisprudência endossa essa ilação: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se

verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, so-mente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Consta-se da ordem judici-al de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito execu-tado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi en-contrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constringido repre-senta importância muito inferior à dívida cobrada e se-quer cobrirá os encargos processuais decorrentes do a-juizamento da demanda, o que impede sejam opostos em-bargos à execução ou o seu processamento. - Não obstan-te o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscita-das acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreci-ação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 1815505, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 27/11/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. OFERECIMENTO DE GARANTIA IRRISÓRIA (0,1% DO VALOR DO DÉBITO). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESO-LUÇÃO DO MÉRITO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que julgou extintos embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, em face da ausência de segurança do juízo (valor irrisório). 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou cau-ção, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Não se desco-nhece remansosa jurisprudência do colendo STJ de que a apresentação de garantia integral do débito não é con-dição sine qua non para a oposição de embargos de deve-dor. No entanto, é evidente que a garantia ofertada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. 5. Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totali-dade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser opera-da da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, mormente no presente caso, em que a Corte de origem reconheceu que o bem o-ferecido era insuficiente à quitação da dívida (EDcl no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão). 6. In casu, tem-se por não seguro o juízo, visto que o va-lor constringido judicialmente corresponde a menos de 0,1% (um décimo por cento) do valor do débito. 7. O valor da caução ofertado é mínimo e não evidencia o intuito de efetivar a quitação do débito. Há apenas o intuito de procrastinar a dívida sem arcar com o ônus decorrente dessa escolha. 8. O fim perseguido nos autos não se co-aduna com aquele buscado na ação em tela. O acolhimento pela jurisprudência dominante apenas ocorre quando a dívida vencida é garantida por caução de valor sufici-ente e não nos casos em que ofertado em proporção ínfí-ma em relação ao montante do débito. 9. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 10. Apelação não-provida. (TRF/5ª Região, 3ª Turma, AC 555278, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 16/04/2013).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o o-ferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em va-lor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA. PENHORA DE BENS EM VA-LOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DO DÉBITO. A penhora de bens em valor ínfimo não garante a execução, de modo que os embargos devem ser rejeitados. (TRF/4ª R., AC 200170000336355, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SE-GURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa cor-responder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebi-dos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDA-DE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa cor-responder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006). Ante o exposto, nego provimento aos embar-gos de declaração. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018200-68.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009269-2)) ARGEMIRO MACHADO DIAS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X MARIA GRAZIA SAGULA DIAS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SENTENÇACuida-se de embargos opostos por ARGEMIRO MACHADO DIAS e MARIA GRAZIA SAGULA DIAS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200161050092692, pela qual se exige de TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. a quantia de R\$ 16.469,64, atualizada para esta data, a título de tributos, multa de ofício e acréscimos legais. Alegam os embargantes que, nos autos da execução fiscal, indevidamente determinou-se a ineficácia da alienação pela qual adquiriram, de LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE ARAÚJO, por R\$ 60.000,00 pagos em 20/03/2003, o imóvel matriculado sob o n. 89.310 do 3º Ofício de Registro de Imóveis deste Município, constituído por lote de terreno com 303,00 m2, onde foi averbada a construção de um prédio comercial com área de 261,52 m2. Esclarecem que o vendedor, LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE ARAÚJO, adquirira o imóvel da empresa executada, TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., em 20/12/2002. Dizem que, na época da aquisição, cercaram-se de todas as cautelas necessárias, obtendo as certidões negativas do vendedor e do imóvel. Impugnando o pedido, a FAZENDA NACIONAL observa que o Juízo Estadual determinou a ineficácia das alienações anotadas nos registros R.05 e R.06, e que a penhora requerida pela Fazenda Nacional foi efetuada em 04/11/2011, após a referida declaração de ineficácia. DECIDO. De fato, como anotou a embargada, à fls. 70 dos autos da execução (certidão da matrícula) observa-se que foi averbada na matrícula do imóvel, sob o n. Av. 07, em 04/05/2006, a declaração de ineficácia das alienações promovidas pela empresa executada, TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., a LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE ARAÚJO (R. 05), e deste aos embargantes (R. 06). Assim, os embargantes sequer se constituem em proprietários do imóvel, conquanto possam ser dele possuidores. Ademais, no caso, a citação da executada se deu em 01/11/2001 (fls. 7). Antes, portanto, da alienação do imóvel a LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE ARAÚJO, e obviamente, da posterior alienação aos embargantes. À época, vigorava o art. 185 do Código Tributário Nacional em sua redação original, a qual estabelecia a presunção de fraude à execução há hipótese de pendência de dívida ativa em fase de execução (isto é, já ocorrida a citação) contra o devedor alienante do bem. Desta forma, ambas as alienações foram posteriores à citação da empresa executada e, portanto, são consideradas fraudulentas pela lei. A questão encontra-se atualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o AgRg no REsp 1065799 (1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011): A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica às execuções fiscais. Evidentemente, aos embargantes assiste o direito de evicção, nos termos do art. 447 e seguintes do Código Civil. Desta forma, é legítima a penhora. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos dos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014331-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-89.2005.403.6105 (2005.61.05.011364-0)) ELIANA APARECIDA GARCIA(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SENTENÇACuida-se de embargos opostos por ELIANA APARECIDA GARCIA à penhora promovida nos autos da execução fiscal pro-posta pela FAZENDA NACIONAL contra LEMA USINAGEM E FERRAMEN-TARIA LTDA ME nos autos n. 200561050113640. Alega a embargante que, em 15/11/2011, adquiriu o veículo automotor, FIAT PALIO FIRE FLEX, ano 2006/2007, cor prata, placa DXB 6568, que foi bloqueado por meio do RENAJUD em julho de 2013. Sustenta que é adquirente de boa-fé, uma vez que à época da alienação, não recaía qualquer restrição sobre o veículo. Requer o levantamento da penhora. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante. DECIDO. Observo dos autos da execução fiscal que a citação ocorreu em 17/02/2006, conforme certidão de fl. 51 da execução fiscal apensa. E a celebração do instrumento de cessão de direitos ocorreu depois, em 15/11/2011. Portanto, a citação da executada efetuou-se antes de 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05. Referida lei alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional, passando a prever que não apenas após com a citação em processo de execução (dívida ativa em fase de execução), mas a mera existência de débitos inscritos em dívida ativa implica a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. Por conseguinte, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, a alienação em foco é presumida fraudulenta, juris et de jure. A propósito da penhora, em execução fiscal, de imóvel alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO-CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INA-

PLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTA-MENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, pas-sou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou ren-das, ou seu começo, por sujeito passivo em débito pa-ra com a Fazenda Pública, por crédito tributário re-regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo úni-co. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou ren-das suficientes ao total pagamento da dívida inscri-ta. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das ne-cessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absolu-to, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasi-leiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Ja-neiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Sú-mula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a de-cisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua in-cidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tri-butária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à exe-cução (lei especial que se sobrepõe ao regime do di-reito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Com-plementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, con-quanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), ra-zão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corri-gido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte in-siste apenas na tese de mérito já consolidada no jul-gamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infunda-do o agravo, passível da incidência da sanção previs-ta no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Cal-mon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011)É legítima, pois, a penhora.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.A embargante arcará com os honorários advocatí-cios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0617136-62.1997.403.6105 (97.0617136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DA LAGOA LTDA X LUIZ PATRIGNANI X LAERTE LUIZ MOURA PATRIGNANI(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA DA LAGOA LTDA, LUIZ PATRIGNANI e LAERTE LUIZ MOURA PATRIGNANI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foi efetuado o pagamento do débito exequendo. Por meio de petição protocolada em 18/05/2012 a exequente noticia que o débito foi liquidado, porém os valores devidos aos empregados não foram individualizados para as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito, razão pela qual requereu intimação da executada para informar pelo aplicativo SEFIP os dados dos trabalhadores beneficiários. Instado a se manifestar o coexecutado Laerte Luiz Moura Patrignani, em 27/07/2012, informou que a empresa executada encerrou suas atividades há cerca de quinze anos e que não logrou êxito na localização de documentos capazes de atender à postulação da exequente. A exequente se manifestou dizendo que enquanto não forem individualizados os trabalhadores, não será possível a finalização da execução. É o relatório. Decido. É justificada e compreensível a alegação do coexecutado de que não possui os dados dos prestadores de serviços, considerados empregados pela fiscalização, já que transcorreram muitos anos do encerramento das atividades da empresa executada. Ademais, caberia ao Ministério do Trabalho, que promoveu a autuação, especificar quais os trabalhadores que considerou que prestaram serviços na qualidade de empregados. Por isso, foi descabida a imposição desta condição (identificação dos prestadores de serviço) para recebimento dos valores cobrados. A longa e custosa empreitada a que teve de se submeter os executados para simplesmente pagar o que lhe é cobrado revela a insuportável complexidade a que chegou a burocracia tributária e explica a baixa competitividade e os altos custos dos bens e serviços produzidos no país, em prejuízo da sociedade que sustenta o aparelho burocrático. Com isso, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativas à certidão de dívida ativa cujos débitos foram quitados, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0603730-37.1998.403.6105 (98.0603730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DE CAPRIO COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X RICARDO DE CAPRIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DE CAPRIO COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, RICARDO DE CAPRIO e ROMEU DE CAPRIO JUNIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em 18/06/2008, foi efetuado depósito para pagamento do débito exequendo. Por meio de petição protocolada em 10/03/2011 a exequente noticia que o débito foi liquidado, porém os valores devidos aos empregados não foram individualizados para as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito, razão pela qual requereu intimação da executada para informar pelo aplicativo SEFIP os dados dos trabalhadores beneficiários. Instado a se manifestar o coexecutado Ricardo, em 13/11/2013, informou que a empresa executada encerrou suas atividades há cerca de dezoito anos e que não logrou êxito na localização de documentos capazes de atender à postulação da exequente. A exequente se manifestou dizendo que enquanto não forem individualizados os trabalhadores, não será possível a finalização da execução. É o relatório. Decido. É justificada e compreensível a alegação do coexecutado de que não possui os dados dos prestadores de serviços, considerados empregados pela fiscalização, já que transcorreram muitos anos do encerramento das atividades da empresa executada. Ademais, caberia ao Ministério do Trabalho, que promoveu a autuação, especificar quais os trabalhadores que considerou que prestaram serviços na qualidade de empregados. Por isso, foi descabida a imposição desta condição (identificação dos prestadores de serviço) para recebimento dos valores cobrados. A longa e custosa empreitada a que teve de se submeter os executados para simplesmente pagar o que lhe é cobrado revela a insuportável complexidade a que chegou a burocracia tributária e explica a baixa competitividade e os altos custos dos bens e serviços produzidos no país, em prejuízo da sociedade que sustenta o aparelho burocrático. Com isso, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativas à certidão de dívida ativa cujos débitos foram quitados, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010752-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010752-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CLAUDIO BROLLO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de JOSÉ CLAUDIO BROLLO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a desistência do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000628-75.2006.403.6105 (2006.61.05.000628-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERRALHERIA ARTISTICA ESQUADRIART(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRALHERIA ARTISTICA ESQUADRIART na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 161) as inscrições em cobro nesta execução foram extintas em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 125. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013418-91.2006.403.6105 (2006.61.05.013418-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007550-30.2009.403.6105 (2009.61.05.007550-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MACHADO & BERTHOLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MACHADO & BERTHOLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta a página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 108) as inscrições em cobro nesta execução foram extintas em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012856-09.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X LUBRIFICANTES FENIX LTDA - ME(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de LUBRIFICANTES FENIX LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013824-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA CRISTINA VON ZUBEN DE ARRUDA CAMARGO(SP159473 - MARIÂNGELA SERRA VON ZUBEN)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face

de MARIA CRISTINA VON ZUBEN DE ARRUDA CAMARGO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014028-49.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A certidão de dívida ativa foi anulada, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, trasladada para estes autos. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal apensos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014044-03.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A certidão de dívida ativa foi anulada, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, trasladada para estes autos. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal apensos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014054-47.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A certidão de dívida ativa foi anulada, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, trasladada para estes autos. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal apensos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015126-69.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, em razão da quitação do débito. É o relatório. Decido. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a execu-tada, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quar-teirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida A-tiva que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencio-nados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Fede-ral da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso seme-lhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econô-mica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão

desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Quanto ao requerimento de extinção do feito, em razão da quitação do débito exequendo, observo que o pagamento foi efetuado por EVELIN JACQUELINE FIORILI (fl. 11), reforçando a tese de que referido bem não integra o patrimônio da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela executada, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não constituiu advogado para estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004648-31.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 36. A exequente opõe embargos de declaração alegando que a sentença de fl. 34 é omissa, tendo em vista que apenas uma das vinte e cinco certidões de dívida ativa foi extinta. Com razão a embargada. O pedido de extinção de fl. 32, se refere apenas à CDA nº 282160/14. Com isso, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhe efeito infringente, para determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto aos valores descritos nas CDAs nº 282136/14, 282137/14, 282138/14, 282139/14, 282140/14, 282141/14, 282142/14, 282143/14, 282144/14, 282145/14, 282146/14, 282147/14,

282148/14, 282149/14, 282150/14, 282151/14, 282152/14, 282153/14, 282154/14, 282155/14, 282156/14, 282157/14, 282158/14, 282159/14. Cumpra-se a determinação de fl. 02. P. R. I.

0005116-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUBENS CAMPI(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da RUBENS CAMPI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foi protocolizada petição em 01/07/2014 na qual foi noticiado o falecimento do executado RUBENS CAMPI em 18/08/1998, conforme certidão de óbito de fl. 27. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 19/05/2014 (fls. 02) em face de RUBENS CAMPI e as dívidas em cobro inscritas em 12/06/2008 (fl. 04), 15/03/2013 (fl. 13) e 17/01/2014 (fl.22), datas estas, posteriores ao falecimento do executado, em 18/08/1998 (fls. 27). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012975-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012975-1) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇACuida-se de ação cautelar proposta por FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual postula seja admitida, em garantia da dívida inscrita sob os ns. 8040406954707 e 8060409644509, no importe de R\$ 1.227.681,53, a carta de fiança que apresenta, permitindo assim a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.A medida requerida foi deferida liminarmente em 29/11/2007 (fls. 163/165).Apreciando agravo de instrumento interposto pela requerida, o egrégio Tribunal converteu o recurso em agravo retido (fls. 288/290).As referidas inscrições ns. 8040406954707 e 8060409644509 são executadas nos autos apensos (200761050091586).DECIDO.Tal como decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 99653, A execução fiscal que, em princípio, agrava a situação do devedor pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar já estão preservados. Mas daí não se segue que, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa, porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar

estão a descoberto. A solução pode ser outra se, como no caso, o contribuinte antecipar a prestação da garantia em Juízo, de forma cautelar. ((STJ - Segunda Turma - RESP 99653 - Relator Min. Ari Pargendler - Unânime - DJ 23/11/1998). Desta forma, confirmando a medida liminar, julgo procedente o pedido. Traslade-se a carta de fiança de fls. 50 e cópia desta sentença para os autos da execução em anexo. P. R. I.

0013671-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA.

SENTENÇA Consta da decisão de fls. 16/22: Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pela União Federal em face de Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda., objetivando a penhora no rosto dos autos do processo nº 0186800-87.1989.5.15.0032, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas. Aduz, em síntese, que a Requerida possui débitos com a Requerente no valor de R\$ 3.554.686,79 e R\$ 53.427,19 com a Previdência Social. Assevera que tramita contra a Requerida uma reclamação trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas na qual haverá a alienação de diversos bens imóveis de propriedade da Requerida. Sustenta o cabimento da presente medida cautelar, uma vez que se afigura inviável formular o pedido de penhora em cada execução em trâmite perante esta Vara Federal. Ressalta a necessidade da medida a fim de se garantir a constrição dos valores que superarem os créditos trabalhistas. Diz que, após a penhora, a Fazenda indicará as CDAs para as quais será alocado o valor constricto. Bate pela existência do periculum in mora, ao argumento de que, inexistindo penhora no rosto dos autos, possibilitar-se-á o levantamento dos valores excedentes pela Requerida. Juntou documentos (fls. 04/13). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, anote-se que o processo cautelar não é via adequada à obtenção de penhora, porquanto tal provimento é inerente ao processo de execução fiscal e, como tal, deve ser requerido observando-se a base procedimental própria. Como se sabe, o processo cautelar é um instrumento através do qual se presta uma modalidade de tutela jurisdicional consistente em assegurar a efetividade de um provimento a ser produzido em outro processo, dito principal. Ao contrário do que ocorre com os outros dois tipos de processo (cognitivo e executivo, e também com o sincrético, que é resultado da fusão dos outros dois), o processo cautelar não satisfaz o direito substancial, mas apenas garante que o mesmo possa ser realizado em momento posterior, permitindo, assim, uma forma de tutela jurisdicional mediata. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, v.2, 2012, p. 10). Ora, se o objeto da pretensão veiculada na inicial é exatamente a penhora no rosto dos autos, que constitui ato a ser realizado no âmbito do processo de execução fiscal, não se mostra o presente processo servil a tal desiderato, porquanto a instrumentalidade inerente ao processo cautelar exige seja formulada providência apta a garantir a efetividade da constrição almejada no processo principal; é dizer, no processo de execução, e não o transporte da medida inerente ao processo principal ao processo cautelar, como se pretende na espécie dos autos. Ao que se extrai da inicial, fruto de açodada atuação fazendária, que visa evidentemente suprir modorra anterior, há confusão entre ato de indisponibilidade de bens e penhora. No ponto, é mister salientar que a penhora não se traduz em indisponibilidade dos bens, mas tão-somente um direito de prelação e sequela, que não impedem sequer a disposição do bem penhorado. Feitas essas observações liminares, passo à análise do pedido cautelar com fundamento no Poder Geral de Cautela inerente ao Juiz. Cinge-se a questão posta nos autos em determinar a possibilidade de constrição ou indisponibilidade dos valores apurados com a alienação de bens imóveis pertencentes à Requerente e que eventualmente sobejarem seu passivo trabalhista, no âmbito de reclamação em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas. Compulsando os autos, verifico que a Requerente comprova a existência de diversas execuções fiscais em andamento, cujos créditos em cobrança superam a cifra de três milhões e meio de reais (fls. 04/10). Na mesma esteira, observa-se a fls. 11/13 que no âmbito da reclamação trabalhista foi realizada a alienação por iniciativa particular de bem imóvel cujo valor foi fixado em dez milhões de reais, para pagamento à vista. Destarte, a Requerente noticia a inexistência de penhora no rosto dos autos do processo trabalhista em epígrafe, o que, a par de se configurar inércia intolerável, não pode ao mesmo passo redundar em prejuízo ao Erário, uma vez que, inexistindo penhora, seria possível o levantamento de eventuais valores que ultrapassem os créditos trabalhistas devidos naquele processo. Ademais, após os créditos trabalhistas, eclode a preferência dos créditos de natureza tributária: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA A CRÉDITO COM GARANTIA REAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O crédito tributário somente é preterido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e por créditos decorrentes de acidente de trabalho e, na falência, pelas importâncias restituíveis, pelo créditos com garantia real e créditos extraconcursais (REsp 1.360.786/MG, Rel. DIVA MALERBI, Desembargadora Federal Convocada, Segunda Turma, DJe 27/2/13). 2. Proposta a execução fiscal na vigência da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao art. 186 do CTN, incabível é a pretensão da Fazenda Nacional de que o crédito tributário tenha, na falência, preferência em relação àquele com garantia real. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1351884/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013) Na seara cautelar, portanto, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar o deferimento de medida apta a garantir posterior satisfação dos créditos formalizados nas diversas execuções que tramitam nesta Vara Especializada. No entanto,

como já asseverado alhures, a medida a ser deferida não se coaduna com a penhora, mas sim com a indisponibilidade dos valores, uma vez que teria o condão de assegurar eventual penhora de numerário, a ser requerida oportunamente nas execuções que tramitam nesta Vara, em consonância com a instrumentalidade própria do processo cautelar. Assim sendo, com fulcro no art. 798 do CPC, defiro a indisponibilidade dos valores que sobejarem aos créditos trabalhistas objeto da reclamação nº 0186800-87.1989.5.15.0032, até final decisão no presente processo. Expeça-se mandado ao ilustre Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas noticiando o deferimento da presente medida, ao qual se solicita seja informado o valor dos créditos trabalhistas em execução e se haverá valores que os superem passíveis de serem penhorados no âmbito das execuções fiscais em trâmite perante esta Vara Federal, no importe de R\$ 3.608.113,98. Impugnando o pedido, a requerida sustenta que a requerente carece de interesse processual, pois não demonstrou com provas cabais que a requerida está engendrando atos para levantar o numerário, que a maioria de sua dívida está garantida por penhora efetivada há anos nos autos executivos, e que a própria executada está apresentando plano em sede de execuções fiscais em que propõe a alienação por iniciativa particular de suas propriedades para quitação de seus débitos fiscais. Entende, por outro lado, que se faz ausente perigo na demora, pois suas execuções fiscais estão garantidas por penhora. DECIDO. Como é consabido, para a decretação da medida cautelar basta a existência de fumaça de bom direito e perigo à subsistência do referido direito no decurso do processo. Não são necessárias provas cabais, como equivocadamente entende a requerida. A existência de penhoras de outros bens não impede que a requerente busque a constrição de bens e direitos que merecem a preferência legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), como, no caso, o dinheiro. Mesmo porque, como admite a requerida, nem todos os débitos encontram-se garantidos nas execuções fiscais em que é parte. Desta forma, cumpre neste passo confirmar a medida liminar, por seus próprios termos, para julgar procedente o pedido. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602964-52.1996.403.6105 (96.0602964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(SPI29891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA) X AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SPI02932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA., pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 208), a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013402-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SPI83848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SPI223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão do depósito de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente concordou e requereu o levantamento dos valores depositados (fl.90) É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007717-81.2008.403.6105 (2008.61.05.007717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002700-1)) 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SPI44843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SPI60669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS X

FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo 3 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 98). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009846-88.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007476-7)) CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLÍNICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento (fl. 661). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011582-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 148), a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 4789

EMBARGOS A EXECUCAO

0011732-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014794-39.2011.403.6105) FABIANA GAROFALO CASTELI FELIX(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a embargante, que ao se qualificar informa exercer a profissão de dentista, pretende convencer que despendeu no ano-calendário de 2006, quando declarou rendimentos tributáveis de R\$ 116.809,21 (fls. 35):- exatos R\$ 10.000,00 por tratamento odontológico com Milene V. L. Brito, em dez parcelas de R\$ 1.000,00; - exatos R\$ 10.000,00 por tratamento odontológico com Alexandre O. Romagnolo, em seis parcelas mensais de R\$ 1.500,00, R\$ 2.300,00, R\$ 1.900,00, R\$ 1.400,00, R\$ 1.900,00, R\$ 1.000,00;- exatos R\$ 5.000,00 por tratamento com fonoaudiólogo, em doze parcelas mensais variáveis de R\$ 350,00 a R\$ 500,00. No ano-calendário de 2008, diz que também teve despesas com tratamento

odontológico com Fernan-da Urbini Romagnolo, quiçá cônjuge ou parente de Ale-xandre O. Romagnolo, a quem, como visto, sustenta que pagou R\$ 10.000,00 em 2006 por conta de tratamento o-dontológico. Releva ainda, em 2008, a despesa de R\$ 12.250,00 com Gunther Figueiredo Loffler, relativa a cem sessões de fisioterapia. Com isso, no ano-calendário de 2006, a em-bargante postulou restituição de R\$ 2.144,51 (fls. 35). Da mesma forma, no ano-calendário de 2008 postulou res-tituição de R\$ 1.396,52 (fls. 76). Tais circunstâncias permitem suspeitar que, de fato, tais pagamentos na verdade não ocorreram, e talvez seja mais um caso da conhecida praxe de troca de recibos entre profissionais da área da saúde, em simu-lação de negócios jurídicos (Código Civil, art. 167). Dessarte, concedo à embargante o prazo de 30 dias para que demonstre a efetividade dos pagamentos acima apontados e dos outros glosados pelo fisco, medi-ante a junta de cópias de cheques, transferências ban-cárias ou extratos bancários. Int.

0014712-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-

28.2008.403.6105 (2008.61.05.010443-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por ELOY TUFFI nos autos n. 0010443-28.2008.4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.994,68, atualizada para 24/09/2013, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto não mencionados na decisão judicial que os fixou, de forma que o valor devido é de R\$ 2.900,18. A embargada refuta o argumento da embargante. **DECIDO.** A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.** 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) 2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixado em valor fixo: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.** 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.** 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF.** 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, a sentença, de 05/09/2011, que transitou em julgado em 02/03/2012, fixou honorários

advocáticos no valor de R\$ 2.881,95. Ou seja, trata-se da segunda hipótese vista acima: há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios (R\$ 2.881,95) a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou (02/03/2012), e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento (05/09/2011). Para 09/2013 (data dos cálculos), o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal indica: Fator de correção monetária de 09/2011 a 09/2013 = 1,1185124396. Juros de mora (item 4.2.2) de 03/2013 a 09/2013 = 0,5% x 7 = 3,5%. Total = R\$ 2.881,95 x 1,1185124396 x 1,035 = R\$ 3.336,31. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando que o valor devido a título de honorários é R\$ 3.336,31 em 09/2013. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009176-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000626-3)) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA (SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por TOOLYNG IND. E COM. LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL / CEF nos autos n. 200261050006263, pela qual se exige a quantia de R\$ 51.564,28 a título de contribuição ao FGTS e acréscimos legais. Alega a embargante que o débito em execução foi apurado por cálculos e critérios eivados de erros e ilegalidades, e que não foi notificada do lançamento na alçada administrativa. Diz que, da lista de empregados requerida pelo agente fiscal, muitos já haviam sido demitidos e, portanto, não haveria necessidade de demonstrativo de depósito do FGTS, uma vez que o FGTS era devidamente pago na rescisão, e assim improcede a exigência do agente fiscal de apresentação dos depósitos do FGTS após a rescisão contratual. Aduz que boa parte do FGTS foi quitada nos processos trabalhistas que os referidos empregados moveram em face da embargante, nada sendo devido, eis que pagou diretamente ao empregado por determinação judicial. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante. Quanto à alegação de pagamento em reclamações trabalhistas, esclarece que poderá ser analisado o abatimento dos valores pagos aos empregados nesses processos, caso seja apresentada a documentação completa, conforme relação anexa, e quando a admissão dos empregados tenha sido feita dentro do período notificado e caso a data da homologação do acordo seja posterior à data de lavratura da notificação, 17/08/1998. Em réplica, a embargante requereu a concessão de prazo de 30 dias para a juntada dos documentos indicados pela embargada, o que foi deferido. Posteriormente, requereu a prorrogação do prazo, o que também foi deferido. A embargada juntou cópia do processo administrativo. DECIDO. Conquanto tenha sido concedido, e depois prorrogado, o prazo para apresentação dos documentos, conforme solicitado pela embargante, nada foi apresentado. Desta forma, prevalece a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito apontado na certidão de dívida ativa. E não procedem os argumentos da embargante quanto a erros de cálculo na apuração do débito, conforme demonstra a embargada às fls. 52/53. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000454-61.2009.403.6105 (2009.61.05.000454-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001542-0)) MGM CONSTRUTORA LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por MGM CONSTRUTORA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00015420820074036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 149.659,82 a título de multas e acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em execução foram objeto das Ações Anulatórias n. 2006.61.05.012072-7 e 2006.61.05.011004-7. À época do ajuizamento destes embargos, na primeira havia sido proferida sentença de procedência, da qual foi interposta apelação e, a segunda, encontrava-se em face de perícia técnica. Diz que, portanto, há evidente conexão destes embargos com as aludidas ações anulatórias. Consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que à apelação da sentença proferida na Ação Anulatória n. 2006.61.05.012072-7, que julgara procedente o pedido, negou-se provimento, (fls. 308). Negou-se provimento aos embargos de declaração opostos ao v. acórdão (fls. 314). E o acórdão transitou em julgado (fls. 303). Já a Ação Anulatória n. 2006.61.05.011004-7 foi julgada parcialmente procedente por sentença (fls. 320). Aguarda-se julgamento de apelação da autora e recurso adesivo da ré (fls. 316). Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, se a apelação da sentença de improcedência dos embargos é recebida apenas no efeito devolutivo, não impedindo o prosseguimento da execução (CPC, art. 520, V), da mesma forma a sentença de improcedência na ação conexa não há de se constituir em óbice a tanto. A questão sobre a suspensão, ou não, do processo de execução fiscal, em virtude de eventual garantia hábil a tanto, deve ser suscitada e decidida naqueles autos. No caso, como se negou provimento à apelação da r. sentença proferida na Ação Anulatória n. 2006.61.05.012072-7, que julgara procedente o pedido, e julgou-se, por sentença, parcialmente procedente a Ação

Anulatória n. 2006.61.05.011004-7, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão (Ação Anulatória n. 2006.61.05.012072-7) e na r. sentença (Ação Anulatória n. 2006.61.05.011004-7) para julgar parcialmente procedentes os presentes embargos. Ante o exposto, adoto as razões de decidir do v. acórdão (Ação Anulatória n. 2006.61.05.012072-7) e na r. sentença (Ação Anulatória n. 2006.61.05.011004-7) para julgar parcialmente procedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, bem como à embargante, tendo em vista que a verba deve ser estipulada nas referidas Ações Anulatórias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

000455-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-19.2007.403.6105 (2007.61.05.001690-4)) MGM CONSTRUTORA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SENTENÇACuida-se de embargos opostos por MGM CONSTRUTORA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2007610580016904, pela qual se exige a quantia de R\$ 435.950,39 a título de contribuições sociais, multa de ofício e acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em execução foram objeto das Ações Anulatórias n. 2006.61.05.013027-7 e 2006.61.05.011261-5. À época do ajuizamento destes embargos, na primeira havia sido proferida sentença de improcedência, da qual foi interposta apelação e, a segunda, encontrava-se em face de perícia técnica. Diz que, portanto, há evidente conexão destes embargos com as aludidas ações anulatórias. Consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que à apelação da sentença proferida na Ação Anulatória n. 2006.61.05.013027-7, que julgara improcedente o pedido, foi dado parcial provimento, apenas para reconhecer que foram atingidas pela decadência as contribuições relativas às competências 07/1996 a 11/1999 (fls. 258). Negou-se provimento aos embargos de declaração opostos ao v. acórdão (fls. 273). Aguarda-se processamento de recurso a instância superior (fls. 255). Já a Ação Anulatória n. 2006.61.05.011261-5 foi julgada improcedente por sentença. À apelação da autora negou-se seguimento, e ao agravo legal negou-se provimento (fls. 283). Aguarda-se processamento de recurso a instância superior (fls. 279). Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, se a apelação da sentença de improcedência dos embargos é recebida apenas no efeito devolutivo, não impedindo o prosseguimento da execução (CPC, art. 520, V), da mesma forma a sentença de improcedência na ação conexa não há de se constituir em óbice a tanto. A questão sobre a suspensão, ou não, do processo de execução fiscal, em virtude de eventual garantia hábil a tanto, deve ser suscitada e decidida naqueles autos. No caso, como a r. sentença proferida na Ação Anulatória n. 2006.61.05.013027-7 foi reformada pelo eg. TRF/3ª para julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que foram atingidas pela decadência as contribuições relativas às competências 07/1996 a 11/1999, e foi negado provimento à apelação da sentença exarada nos autos n. 2006.61.05.011261-5, que julgara improcedente o pedido, cumpre adotar os fundamentos do vv. acórdãos para julgar parcialmente procedentes os presentes embargos. Ante o exposto, adoto as razões de decidir do vv. acórdãos proferidos nas Ações Anulatórias n. 2006.61.05.013027-7 e 2006.61.05.011261-5, para julgar parcialmente procedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, bem assim à embargante, tendo em vista que a verba deve ser estipulada nas referidas Ações Anulatórias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002456-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010584-3)) AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME(SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) SENTENÇACuida-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA BRASIL RURAL LTDA. ME. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 200961050105843, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.517,24 a título de anuidades e multas. Alega a embargante que não exerce atividades comerciais que a obriguem a inscrever-se no conselho embargado. Impugnando o pedido, o CRMV rejeita os argumentos da embargante e informa que foi denegada, por sentença, a segurança pleiteada pela embargante no Mandado de Segurança n. 200961000088606. Consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em julgamento de apelação interposta da referida sentença, foi concedida a segurança, sob o fundamento de que as impetrantes tratam-se de pequenos comerciantes que atuam na área de pet shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária (fls. 158/163). Referido acórdão transitou em julgado em 01/07*2013 (fls. 162). Assim, decidida a questão controvertida nestes autos por acórdão transitado em julgado, resta adotar suas razões de decidir para julgar procedentes os presentes embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007721-79.2012.403.6105 - VIACAO SANTA CRUZ S A(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF nos autos n. 00077209420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.278,83, atualizada para 11/2001, a título de contribuições ao FGTS e acréscimos legais. Alega a embargante que, na Ação Anulatória n. 2000.61.05.002023-8 postula a nulidade do débito constituído pela NDFG em cobrança na execução fiscal apenas. Às fls. 410/418, verifica-se que houve prolação de sentença de procedência na referida Ação Anulatória, e a apelação da ré encontra-se pendente de julgamento na superior instância. Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. Caso contrário, a ação conexa teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. No caso, considerando que já houve prolação de sentença na mencionada Ação Anulatória, cumpre adotar seus fundamentos para julgar procedentes os presentes embargos. Ante o exposto, adotando as razões de decidir da sentença proferida na Ação Anulatória n. 2000.61.05.002023-8, julgo procedentes os presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já fixados na referida Ação Anulatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010127-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-46.2006.403.6105 (2006.61.05.012936-6)) FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por FORBRASA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050129366, pela qual se exige a quantia de R\$ 791.152,48, atualizada para esta data, a título de débitos relativos à Cofins, constituídos por declaração, além de multa de mora e acréscimos legais. Alega a embargante que pretende quitar os débitos em execução mediante compensação com créditos decorrente de sentença transitada em julgado. Impugnando o pedido, a embargada observa que é inadequada a via eleita pela embargante para pleitear compensação, nos termos do 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Esclarece que o débito em execução provém de pedido de restituição apresentado em 30/08/2001, referente à contribuição ao PIS recolhida a maior de acordo com os DDLL ns. 2.445 e 2.449/88, no montante de R\$ 1.279.347,16. Diz que, no entanto, anteriormente ao referido pedido, a embargante ajuizou a Ação Declaratória n. 2000.61.05.01295-1, em que pleiteou que referidos recolhimentos fossem declarados compensáveis. E que, embora tenha sido prolatada sentença de procedência, foi interposta apelação pela ré, recebida no duplo efeito, impedindo o trânsito em julgado da decisão, razão por que o pedido de compensação foi indeferido na alçada administrativa. Observa que os débitos que se pretende compensar foram também objeto de pedido de parcelamento formulado em 26/10/2000, ou seja, antes mesmo do pedido de compensação. Concedeu-se à embargante, então, prazo para manifestação e especificação das provas que pretendesse produzir (fls. 80). A embargante não se manifestou (fls. 82/vº). DECIDO. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 restringe a possibilidade de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial ao trânsito em julgado desta, fato que, segundo a embargada (em afirmação não contestada pela embargante), não ocorreria quando do pedido administrativo. Tal vedação foi acolhida pelo Código Tributário Nacional, em norma introduzida pela Lei Complementar n. 104/2001: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. E a Lei n. 6.830/80, ao dispor sobre os meios de defesa passíveis de oposição pelo executado, estabelece que Não será admitida reconvenção, nem compensação. Assim, o pedido da embargante não encontra amparo legal. Eventual superveniente decisão administrativa a respeito, que lhe seja favorável, deve ser invocada nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011243-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-89.2004.403.6105 (2004.61.05.003076-6)) TRANSPORTADORA BLAYA LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por TRANSPORTADORA BLA-YA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050030766, pela qual se exige a quantia de R\$

14.198,43 a título de PIS, constituído por meio de declaração do contribuinte. Alega a embargante que a execução fiscal deve ser extinta, tendo em vista a inércia da exequente, pois se manifestou após o decurso de mais de um ano após a abertura de vista. Impugnando os embargos, a embargada requer sejam os embargos rejeitados liminarmente, por não se tratar de matéria atinente à validade do título executivo ou dos atos processuais praticados na execução fiscal. DECIDO. Tendo em vista que o artigo 267, II do Código de Processo Civil, não se aplica às execuções fiscais, rejeito os presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013203-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006196-3)) BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por BELIMA MONTAGENS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 200861050061963, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.853,94 a título de anuidades dos exercícios de 2002 e 2003. Observando que nos autos da execução fiscal, em apreciação de exceção de pré-executividade, decidiu-se pela extinção da cobrança em relação à anuidade de 2002, em virtude da prescrição quinquenal, sustenta que a anuidade remanescente, do exercício de 2003, também foi extinta pela prescrição. Impugnando os embargos, o conselho embargado refuta a alegação do embargante, argumentando que a suspensão da prescrição por 180 dias quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista pelo 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, impediu a consumação do lustro prescricional. DECIDO. Não procede o argumento do embargado de que o início do prazo prescricional da anuidade do exercício de 2003 se deu em 01/01/2004. O art. 63 de Lei n. 5.194/66 assenta que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano e que o pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. Assim, a pretensão executória da anuidade do exercício de 2003 iniciou-se em 01/01/2003, ou, quando muito, em 01/04/2003, a partir de quando se fez exigível o acréscimo de 20% a título de mora. Desta forma, quando do aforamento da execução fiscal apenas, em 17/06/2008, já havia decorrido período superior a cinco anos contados de 01/04/2003. Não se aplica, em matéria tributária, a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, que prevê a suspensão da prescrição por 180 dias quando da inscrição do débito em dívida ativa, dado que a prescrição é matéria só passível de regulação por lei complementar, nos termos do art. 146, b, III, da Constituição Federal. Essa ilação subjaz à Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário), que teve como precedente, dentre outros, o RE 556.664, em cuja ementa se lê: (...) As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado do débito, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013546-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-84.2012.403.6105) FASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por FASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00061048420124036105, pela qual se exige contribuições sociais e acréscimos legais. Sustenta a embargante que é indevida a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre adicional noturno, insalubridade, hora-extra, salário maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, salário família, aviso prévio, salário educação, auxílio doença e auxílio creche. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. A fim de se avaliar o interesse processual da embargante quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, pagamentos a autônomos e administradores e relativos a aviso prévio indenizado, ao terço adicional constitucional de férias e às

demais espécies de verbas relacionadas pela embargante. Assim, promova a embargada a juntada de cópia do processo administrativo. A seguir, voltem conclusos. Int.

0001009-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014282-22.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇAREcebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0014282220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.860,31 a título de taxa de lixo relativa aos exercícios de 2001/2005 e 2009/2011.Alega que a certidão de dívida ativa é nula por não conter a prova da notificação do lançamento e aduz a ocorrência da prescrição. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante.DECIDO.Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECO-LHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009).A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia:O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.Verifico que a Certidão de Dívida Ativa aponta a cobrança de taxa de lixo dos exercícios de 2008 a 2010.Todavia, em seu ANEXO I (fl. 10, observa-se que a cobrança, na realidade, abrange os exercícios de 2001 a 2005 que foram recalculados pela exequente.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tem-se que a constituição definitiva do crédito se dá com a notificação do lançamento ao contribuinte, ou, sob outro enfoque, quando a Fazenda Pública não mais admita discussão a seu respeito.O embargado não aponta nenhuma causa de suspensão e interrupção da prescrição, apenas afasta a sua ocorrência por ser o exercício mais antigo de 2008.Tendo em vista a ausência da data de notificação do lançamento ao contribuinte (muito embora se presuma, pela entrega do carnê, que ocorra no exercício correspondente à cobrança), considerar-se-á para efeitos do termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data do exercício, 2001 a 2005, conforme constante do Anexo I na Certidão de Dívida Ativa.Uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 2012, é evidente a ocorrência da prescrição quinquenal.A manobra de recalcular débitos prescritos, de forma alguma reabre o termo a quo do prazo prescricional, ao contrário, revela a má-fé do exequente em alterar a verdade dos fatos, ao efetuar a inscrição como se do exercício de 2008 se tratasse.Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e declarando extinta a execução fiscal.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.Condeno o embargado ao pagamento de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 17, I e II c.c. artigo 18 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001972-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-70.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI17799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAE-RO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00090027020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.845,94 a título de ISSQN relativo a períodos de apuração de julho de 2004 e outubro de 2006., exigido da embargante por conta de substituição tributária decorrente de serviços que lhe foram prestados por terceiros.Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição, e que a exigência é inconstitucional, mesmo na hipótese de substituição tributária, por se constituir em empresa pública de direito privado que presta serviço público, assim usufruindo da imunidade estabelecida pelo art. 150, inc. VI, a, da Constituição Federal.Impugnando o pedido, o embargado invoca o art. 6º da Lei Complementar n. 116/2003, que autoriza os municípios, mediante lei, a atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador. Cita o art. 14 da Lei Municipal n. 11.829/2003, e o art. 14 da Lei Municipal n. 12.392/2005, que atribuem a responsabilidade pelo crédito

tributário decorrente do ISSQN às pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços. E refuta a arguição de prescrição, considerando que o lançamento, promovido em 18/12/2007, foi impugnado em 04/01/2008, sobrevindo decisão definitiva em 26/04/2008, de forma que, desta última data, até o ajuizamento da execução, em 29/06/2012, não decorreu o lustro prescricional. DECIDO. De fato, não se configurou a prescrição, conforme demonstrou o embargado, pois não decorreu o prazo prescricional entre a decisão administrativa definitiva e o ajuizamento da execução. A questão jurídica controvertida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu, em caso semelhante (cobrança, pelo município de Porto Alegre, de ISSQN exigido da União, na condição de substituta tributária, por serviços que lhe foram prestados por terceiros), que a exigência é inconstitucional. Convém transcrever a decisão da Ministra Carmem Lúcia: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO AMPLA. GARANTIA DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DE ISS POR SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade constitui-se em caso de não-incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, o legislador constituinte coloca fora de órbita de atuação do legislador ordinário a possibilidade de tributação sobre a área em que se encontra o contribuinte desonerado. Razão pela qual o instituto da imunidade, ao contrário das demais formas desonerativas, reclama interpretação ampla, suficiente a lhe dar eficácia condizente com seu atributo de seara infensa ao rigor fiscal. Ensinamentos da doutrina. 2. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação (Celso de Mello, ADIn 939). 3. Inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Constituinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de imposição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imunizante, estão fora do âmbito da competência impositiva. Precedentes desta Corte (fl. 116). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Argumenta que a decisão em testilha está a merecer reforma, porque ofensiva, direta e frontalmente, ao art. 150, VI, a, da Carta. No caso, há que se tenha em conta que o ISS cobrado não deriva, evidentemente, de serviços prestados pela própria União, senão de serviços por ela contratados junto à Construtora Borges Landeiro Ltda., que se omitiu de seu recolhimento, o que restou incontroverso. Vai, assim, responsabilizar tributária por substituição à pessoa da União (fls. 123-124). Sustenta que não é razoável a interpretação ampliada da norma em tela, na espécie. A União, ao contratar a prestação do serviço, tem o dever de exigir o controle dos pagamentos dos tributos cabíveis. E, se não o fez, não é razoável que evasão fiscal deste porte, milionária, ocorra nos cofres do Município, quando a responsável solidária, além do dever da satisfação do débito, tem todos os elementos necessários à busca do tributo diretamente de quem contratou, se o vier a solver (fl. 125). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou que: inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Constituinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de imposição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imunizante, estão fora do âmbito da competência impositiva (fl. 113). Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, conforme o disposto no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Nesse sentido: IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Operações Financeiras. A norma da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (AI 175.133-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 26.4.1996). E: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação, que qualquer delas institua

impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (excerto do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 939, Plenário, DJ 18.3.1994, grifos nos-sos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado re-corrido.5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Referida decisão foi objeto de agravo regimental, ao qual a 1ª Turma do c. Tribunal negou provimento.Assim, para a Suprema Corte, é vedado aos municípios atribuir, aos entes que gozam de imunidade tributária, ainda que por substituição, a responsabilidade tributária por impostos devidos pelos terceiros que lhes prestarem serviços.E a embargante - INFRAERO - conquanto em-presa pública de direito privado, usufrui de imunidade (CF, art. 150, VI, a) em razão de se tratar de empresa pública prestadora de serviço público, consoante também decidiu a Corte Constitucional:IMUNIDADE RECÍPROCA - INFRAERO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (STF, 1ª Turma, AI 797034 AgRr, rel. Min. MARCO AURELIO, j, 21/05/2013).Assim é inconstitucional a legislação municipal em que se funda o lançamento que deu origem ao crédito tributário em cobrança, ao atribuir às pessoas jurídicas imunes a responsabilidade, por substituição, dos impostos devidos pelos terceiros que lhes prestarem serviços.Por conseguinte, é indevido o tributo em cobro nos autos apensos, porque a embargante se constituiu em pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos que usufrui de imunidade.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0001978-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014158-39.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.

00141583920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.763,49, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel e relativos aos exercícios de 2008 a 2011.Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria o proprietário do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, pois alienou o imóvel ao Senhor Regis Richard Alves.Em sua resposta, a embargada alega que os embargos à execução perderam seu objeto, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

DECIDO.Verifico que o imóvel tributado deixou de integrar o patrimônio da embargante, em razão de alienação ocorrida em 15/02/2004, conforme cópia de matrícula de fls. 19/20.Os créditos tributários em cobro são posteriores a alienação, pois se referem aos exercícios de 2008 a 2011.Assim, a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança.Quanto à alegação de que os embargos perderam o objeto em razão da quitação do débito exequendo, observo que o pagamento foi efetuado por REGIS RICHARD ALVES (fls. 24/28), reforçando a tese de que referido bem não integra o patrimônio do embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e declarar extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0014158-39.2012.403.6105.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pelo embargante, servindo a presente sentença de ofício.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

0002999-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009006-9)) JAILTON DOS SANTOS DIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por JAILTON DOS SANTOS DIAS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050090069, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.072,68 a título de multa por infração à legislação aduaneira, além de acréscimos legais. Esclarece o embargante que o débito exequendo foi constituído pelo Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias n. GR00275. Referido auto relata a apreensão de mercadorias de procedência paraguaia encontradas, em desacordo com a legislação, no

veículo Ford Fiesta placa CLS 4172, de propriedade do embargante, que se encontrava abandonado na zona secundária do Município de Guairá, PR. Alega o embargante que não participou dos fatos narrados, pois então não mais detinha a posse do referido veículo, que fora furtado meses antes, conforme registra o Boletim de Ocorrência n. 1599/2006, lavrado pelo 6º Distrito Policial de Campinas. Menciona a existência de termo de cessão do veículo, pelo qual sua posse foi transferida a Alberto Gonçalves Monteiro. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante. Observa que o embargante se refere, na petição inicial, ao veículo de placa CLS 4172, mas esta não é a placa indicada no Boletim de Ocorrência referido (CJS 4172), que por sua vez não coincide com placa indicada no termo de cessão do veículo (CJC 4172). Nota, ainda, que embora a apreensão do veículo tenha se dado no ano de 2007, só agora o embargante produz alguma defesa e se manifesta sobre o fato, tendo sido de grande dificuldade sua localização por parte dos órgãos fiscais e judiciais. DECIDO. De fato, como observa a embargada, o embargante só veio a se manifestar decorridos sete anos da apreensão do veículo. Mas essa circunstância pode se justificar se, como alega o embargante, ele desconhecia o paradeiro do veículo por ter sido furtado no ano anterior ao da apreensão. Por outro lado, constata-se que a divergência entre as placas indicadas no auto de infração, no boletim de ocorrência e no termo de cessão do veículo não é relevante, pois o chassi que tais documentos registram é o mesmo, conforme se vê às fls. 21, 63 e 64, qual seja, 9BFZZZFHAVB134003. Ademais, a falta de manifestação do embargante no processo administrativo é explicada pela decretação da revelia em decorrência da intimação por edital. Conquanto o 1º do art. 690 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26/12/2002) disponha, com base no art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76, que feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia, certo é que no processo administrativo foi identificado o embargante como proprietário do veículo (fls. 20), inclusive seu domicílio fiscal (R. dos Lotos, n. 52, Jd. Bandeira I, Campinas). Entretanto, não consta do processo administrativo a tentativa de intimação do embargante por via postal, sendo desde logo publicado edital de intimação (fls. 31), e em seguida lavrado termo de revelia (fls. 33). Por outro lado, o termo de cessão do veículo merece fé, pois as firmas dos contratantes foram reconhecidas em 10/07/2006 (fls. 64), da mesma forma que o Boletim de Ocorrência relativo ao furto do veículo, lavrado em 26/10/2006 (fls. 62). Nesse contexto, o embargante convence da veracidade de suas alegações. Prevalece, pois, a presunção de boa-fé do embargante, proprietário do veículo: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1116394, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 01/09/2009). Por conseguinte, o débito exequendo, derivado do mesmo fato que ensejou a apreensão do veículo com mercadorias estrangeiras em situação irregular, deve ser anulado. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003467-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-42.2013.403.6105) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0013584220134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 30.032.173,74 a título de multas isoladas cominadas sob o fundamento de compensações consideradas indevidas de contribuições ao Pasep. Após o ajuizamento destes embargos, pela petição de fls. 64/65 o embargante manifesta desistência da ação em razão de parcelamento do débito exequendo. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, julgo extintos os presentes embargos, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003506-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-07.2012.403.6105) JOSE DE FATIMA MOURA LEAL (MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ DE FÁTIMA MOURA LEAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00050680720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 65.016,08 a título de imposto de renda do exercício de 2002, além de multa de ofício e acréscimos legais. Alega a embargante que o débito em cobrança se refere a indevido lançamento suplementar de imposto de renda incidente sobre rendimentos isentos do tributo porque auferidos na condição de consultor legal do Programa das Nações Unidas para Controle Internacional de Drogas, sob a supervisão e orientação do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) para desempenhar a função de assessor técnico no projeto Fortalecimento do Controle de Precursores Químicos. Diz que, a título de remuneração, percebeu salário mensal correspondente a R\$ 4.600,00 no período de 17/12/2001 a 17/12/2002. Entende que referida verba é isenta do imposto de renda nos termos do art. 5º da Lei n. 4.506/64 e do art. 22 do RIR/99. Invoca o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o

Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 59.308/66, cujos arts. V e VI, ao disporem sobre os privilégios e imunidades, assenta que estas são estendidas ao perito, assim entendido qualquer outro pessoal de assistência técnica designado pelos Organismos para servir no país. Em impugnação, a embargada refuta o pedido, por entender que os rendimentos auferidos pela embargante sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, já que o favor fiscal seria previsto, pela legislação, apenas para os funcionários de organismos internacionais, não se estendendo aos prestadores de serviços a tais organismos na condição de técnicos, peritos e consultores, dentre os quais se insere a embargante. Observa que, no caso, do contrato (fls. 18/21) consta que o embargante residia em Brasília, DF, e seria considerado consultor independente e sob nenhum aspecto, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do UNDCP. DECIDO. Não se controverte quanto aos fatos, isto é, sobre a origem dos recursos que serviram de base ao lançamento suplementar que constituiu o débito exequendo. Quanto à questão de direito, não mais subsiste controvérsia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento, por sua 1ª Seção, do Recurso Especial n. 1.159.379, em 08/06/2011, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. 1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. 2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, Recurso Especial n. 1.159.379, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 08/06/2011, DJe 27/06/2011). Como se vê, para a colenda Corte, o Acordo promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas, e atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. Desta forma, o embargante, como prestador de serviços à ONU, na condição de assessor técnico (como visto, cargo abrangido pelos privilégios e imunidades nos termos dos arts. V e VI do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 59.308/66) usufrui dos favores previstos no Decreto n. 27.784/50, dentre os quais, a isenção de qualquer imposto de direito sobre rendimentos pagos pela ONU, e assim, do imposto de renda em cobrança. Dessarte, é indevido o lançamento. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em execução. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do débito atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007781-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-98.2003.403.6105 (2003.61.05.006408-5)) BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LUIZ MEZAVILLA FILHO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSS/FAZENDA SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LUIZ MEZAVILLA FILHO à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA nos autos n. 200361050064085, pela qual se exige a quantia de R\$ 137.348,73 a título de contribuições sociais e acréscimos, constituídos por meio de autos de infração. Sustenta que a citação realizada por edital é nula, tendo que vista que os executados não estão em local in-certo e não sabido. Sustenta, também, a ilegitimidade passiva do sócio incluído no polo passivo. Alega, ainda, que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição e decadência. Requer a desconstituição da penhora, ao argumento de que houve excesso de penhora. Impugnando os embargos, a embargada refuta os argumentos da executada. DECIDO. Não há que se falar em nulidade da citação por edital, tendo em vista que, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 24, da execução fiscal apensa), o executado não foi localizado no endereço cadastrado junto ao exequente. Ademais, cabe aos executados, manter seus dados atualizados, junto ao exequente. Ainda que assim não fosse, os executados compareceram aos autos, exercendo o seu direito de defesa por meio destes embargos. Portanto, não há nulidade a ser reconhecida. Quanto à arguição de decadência, constata-se que, no caso, os débitos se referem a fatos geradores ocorridos no período de 01/1999 a 11/2001. As notificações relativas aos autos de infração ocorreram em 06/11/2001 e 28/11/2001, ainda quando não alcançado pela decadência o débito do período mais remoto (01/1999). Por outro lado, antes mesmo de decorridos cinco anos da notificação do auto de infração, foi ajuizada a execução fiscal, interrompendo a

prescrição. Portanto, a demora na citação do executado se deve exclusivamente à dificuldades na localização dos executados e à deficiências do serviço judiciário. Em tal circunstância, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta: () 12. Por seu turno, nos casos em que inexistente de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócenas quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 766050, rel. min. LUIZ FUX, j. 28/11/2007) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 766050, rel. min. LUIZ FUX, j. 28/11/2007) A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se

mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Outrossim, ainda que a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado dependa da prática de ato com excesso de poderes ou com infração da lei ou dos estatutos (CTN, art. 135, III), a ausência de seus nomes da certidão de dívida ativa não acarreta nenhuma eiva ao documento nem impede que a execução seja contra eles dirigida: () Consoante entendimento consolidado neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, o sócio-gerente de sociedade por quotas é responsável, por substituição, pelos débitos tributários da empresa de que participa, independentemente de constar o seu nome da certidão de dívida (REsp n. 46.858/MG, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 09.06.97). () (STJ, 2ª T., RESP 413831, DJ 31/03/2003). Por fim, é cabível a substituição do bem penhorado em razão de excesso de penhora apenas quando o executado oferece bens livres e desembaraçados de valor suficiente para garantia da dívida, circunstância que não ocorre no caso. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram arbitrados nos autos da execução fis-cal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008534-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-74.2013.403.6105) SAVERIO MARCHESE (SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Sentença Cuida-se de embargos opostos por SAVERIO MARCHESE à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS nos autos n. 0002300-74.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.157,33 a título de anuidades e multas eleitorais dos exercícios de 2008 a 2011. Alega o embargante a nulidade da CDA, tendo em vista que não foi notificado, na via administrativa, da exigência ora embargada, bem como, por não preencher requisitos previstos em lei. Sustenta, também, que a multa referente à eleição de 2009 é nula, uma vez que foi impedido de votar, sob a alegação de estar em dívida com o conselho embargado. Em impugnação aos embargos, o embargado sustenta a notificação dos débitos foi postada e enviado no endereço que constava cadastrado em seu sistema. Sustenta, também, a legalidade da multa eleitoral e a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. DECIDO. Ao contrário do que entende o embargado, é imprescindível a notificação dos profissionais pelos conselhos de fiscalização para pagamento de anuidades porventura devidas. Afinal, só assim se propiciará o contraditório e a ampla defesa garantidos pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e regulados pela Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam natureza tributária (v. STF, 1ª Turma, AI 768577 AgR-segundo/ SC, j. 19/10/2010). Ao lançamento de ofício das anuidades deve-se seguir a notificação do contribuinte para pagar o débito ou impugnar o lançamento. A ausência de notificação para pagamento de anuidade enseja a nulidade da certidão de dívida ativa pela qual se pretende executar o débito. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.** 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1235676, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011). No caso, a notificação foi enviada para a R. Dr. Antônio Castro Prado, s/n. É certo que em referida rua existem diversos imóveis, e assim, o Conselho embargado, deveria ter diligenciado a fim de localizar o endereço correto do embargante. Tendo em vista a ausência de notificação ao embargante, de claro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal n. 00023007420134036105. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extinta a

execução fiscal n. 00023007420134036105.O embargado arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC, considerando que se trata de causa de pequeno valor.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0010350-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015114-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151145520124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,85, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada noticia que o débito da execução foi pago, tendo os presentes embargos perdido o objeto. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 16/20) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa. A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não significa que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 10/15) e o termo de recebimento e aceitação (fls. 09) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destinou-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vinculou-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA,

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUM-BERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010685-11.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-63.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0014040-63.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza no Lote 01, Quadra C, quadra 9.680, Jardim San Diego, descrito na Certidão de Dívida Ativa. Nos outros feitos, tal como os embargos à execução fiscal nº 00103534420134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 149.537 referente ao referido lote. Na matrícula consta o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam do mesmo imóvel. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes

restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010727-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-64.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015094-64.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada sustenta que os embargos perderam seu objeto, tendo em vista que o crédito em cobro foi quitado. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução

fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR des-tina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincu-la-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Quanto à alegação de que os embargos perderam o objeto em razão da quitação do débito exequendo, observo que o pagamento foi efetuado por ROSEMILTON TEIXEIRA DE SOUSA (fl. 15 da execução fiscal apensa), reforçando a tese de que referido bem não integra o patrimônio da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do

art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

0011321-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014292-66.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00142926620124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.053,70 a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ISSQN, além de acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em execução foram extintos pela prescrição. Argumenta que a alíquota máxima do ISSQN fixada pela Lei Complementar n. 116/2003 deveria ser aplicada no lançamento do débito. Impugnando o pedido, a embargada observa que a exigência não diz respeito à falta de recolhimento do ISSQN, mas a penalidades impostas pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação do tributo, quais sejam: falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de outubro de 2003 a setembro de 2008; inexistência dos livros fiscais modelos 01 (escrituração dos serviços prestados) e 03 (escrituração de serviços tomados). E sustenta que os embargos foram opostos quando já decorrido o prazo legal para tanto, e que não se operou a prescrição quinquenal, pois o auto de infração derivou de termo de início de fiscalização lavrado em 16/10/2008. Em réplica, a embargante observa que o início do prazo para oposição de embargos não se dá com o depósito, mas com a intimação deste, razão por que não se há falar em intempestividade. DECIDO. De fato, os presentes embargos foram opostos no prazo legal, já que seu termo a quo corresponde à data da intimação do depósito, e não da data deste, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.062.537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1192587, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 23/02/2010). Quanto à arguição de decadência, constata-se que, no caso, os débitos se referem a fatos geradores ocorridos no período de 10/2003 a 09/2008. Foi lavrado termo de início de fiscalização em 16/10/2008, ainda quando não alcançado pela decadência o débito do período mais remoto (10/2003). E, antes de decorridos cinco anos de referida data, a embargante foi notificada do débito constituído em lançamento de ofício, impedindo a consumação da decadência. Por outro lado, antes de decorridos cinco anos da decisão administrativa definitiva, foi ajuizada a execução fiscal, interrompendo a prescrição. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta:() 12. Por seu turno, nos casos em que inexistente o dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 766050, rel. min. LUIZ FUX, j. 28/11/2007) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 766050, rel. min. LUIZ FUX, j. 28/11/2007) No mérito, propriamente dito, verifica-se que a embargante não refuta as penalidades aplicadas, voltando-se contra a exigência do tributo, que não é objeto da exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011542-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-45.2012.403.6105) J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE

MORAES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por J O INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E CONCHÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL nos autos n. 00113644520124036105 a quantia de R\$ 163.872,63 a título de tributos relativos ao período compreendido entre 01/2010 e 12/2011, constituídos mediante a entrega de declarações (GFIP). Alega a embargante a impenhorabilidade dos bens descritos no auto de penhora, tendo em vista que os maquinários constritos são indispensáveis à continuidade das atividades da empresa. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos do embargante. DECIDO. É verdade que a jurisprudência majoritária, adotando interpretação extensiva da norma do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil (que estabelece a impenhorabilidade de os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão), admite que também são impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente. Não é suficiente, para caracterizar a impenhorabilidade, que os bens sejam necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, mas também que os seus sócios atuem pessoalmente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN. 1 - Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia. 2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário. 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional. 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ. 5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 864962 /RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2010) No caso, a empresa executada tem por objeto a fabricação de colchões (fl. 37, contrato social, cláusula terceira). Não se trata, pois, de empresa em que os sócios atuam pessoalmente. Quem atua pessoalmente são os empregados da empresa especializados na fabricação de colchões. Ademais, conforme alteração e consolidação de contrato social de fls. 36/40, não se trata de empresa de pequeno porte. Por isso, é legítima a penhora recai sobre os bens descritos no auto de penhora de fl. 27. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012664-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-28.2004.403.6105 (2004.61.05.002026-8)) GERALDO LIMA SANTANNA (SP326197 - FILIPE JORDÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por GERALDO LIMA SANTANNA à execução fiscal promovida pelo INMETRO nos autos n. 0002026-28.2004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.674,47 a título de multa imposta, com fundamento no art. 9º da Lei n. 5.966/73. Sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, por se tratar de vencimentos recebidos em contraprestação do trabalho, destinados ao sustento próprio e de sua família. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnando os embargos, a embargada refuta os argumentos da executada. DECIDO. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), determino o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma

que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também se-ria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Exe-cutado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para determinar o desbloqueio de valores por meio do BA-CENJUD. Julgo insubsistente a penhora que recaiu sobre ativos financeiros pertencentes ao embargante e subsistente a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros dos demais executados. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003777-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-12.2011.403.6105) RAFAEL NOGUEIRA PINTO (SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o embargante não juntou cópia integral do processo administrativo, mas apenas algumas de suas peças, e que insiste em que não houve regular notificação do lançamento, em pre-juízo da garantia da ampla defesa, promo-va a embargada, no prazo de 30 dias, a juntada de cópia do processo administrativo que controla o débito em execução. Int.

0007368-68.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-54.2014.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 0004640-54.2014.403.6105, pela qual se exige valores inscritos na Dívida Ativa. Conforme certidão de fl. 20, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em duplicidade. É o relatório. Decido. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 0007339-18.2014.403.6105, opostos em 21/07/2014. Não obstante, observo que mesmo que os novos embargos versassem sobre matéria diversa, não poderiam ser admitidos pois, com a oposição dos primeiros embargos, ocorreu a preclusão lógica para inovação da matéria de defesa. Isto posto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004640-54.2014.403.6105 e para os embargos à execução fiscal nº 0007339-18.2014.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007369-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-15.2014.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 0004662-15.2014.403.6105, pela qual se exige valores inscritos na Dívida Ativa. Conforme certidão de fl. 20, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em duplicidade. É o relatório. Decido. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 0007337-48.2014.403.6105, opostos em 21/07/2014. Não obstante, observo que mesmo que os novos embargos versassem sobre matéria diversa, não poderiam ser admitidos pois, com a oposição dos primeiros embargos, ocorreu a preclusão lógica para inovação da matéria de defesa. Isto posto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004662-15.2014.403.6105 e para os embargos à execução fiscal nº 0007337-48.2014.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007371-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-96.2014.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo

CONSELHO RE-GIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 0004676-96.2014.403.6105, pela qual se exige valores ins-critos na Dívida Ativa. Conforme certidão de fl. 20, os presentes em-bargos à execução fiscal foram opostos em duplicidade. É o relatório. Decido. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 0007335-78.2014.403.6105, opostos em 21/07/2014. Não obstante, observo que mesmo que os novos embargos versassem sobre matéria diversa, não poderiam ser admitidos pois, com a oposição dos primeiros embar-gos, ocorreu a preclusão lógica para inovação da matéria de defesa. Isto posto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos, sem julgamento de mérito, nos ter-mos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a exe-cução fiscal nº 0004676-96.2014.403.6105 e para os embar-gos à execução fiscal nº 0007335-78.2014.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalida-des legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011188-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608496-41.1995.403.6105 (95.0608496-3)) PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X MONICA ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por PAULO SERGIO DOS SAN-TOS e MÔNICA ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS à penhora promovida nos autos da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ITAIPU CONSTRUÇÕES E COM. LTDA, ROSINEZ DE CARVALO MORAES e JOSÉ SILVIO DE MORAES nos autos n. 95.0608496-3. Alegam os embargantes que, nos autos da execução fiscal, in-devidamente, recaiu penhora sobre imóvel que lhe pertence, objeto da matrícula nº 38.554 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adquirido por escritura de compra e venda em 26/09/2006, de César Lodi; que havia compra-do de Harald Roberto Muller e Regina Célia Lucizani Muller, em 05/06/2000; que adquiriram de José Silvio Moraes. Sustenta, a prescrição do crédito tributá-rio em cobro. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade do bem em discussão, ao argumento de que se trata de bem de família. Instado a se manifestar o embargado requer o reconhecimento da ineficácia da alienação, nos termos do art. 185 do CTN. Sustenta a inocor-rência da prescrição do crédito tributário. Requer, ainda, seja afastada a alega-ção de bem de família uma vez que a alienação do imóvel é ineficaz, e assim não houve transferência da propriedade. DECIDO. Observo dos autos da execução fiscal apenas que a citação dos executados ocorreu em 13/08/1997, data da juntada aos autos do aviso de recebimento (fl. 8/vº). Dois dias depois o coexecutado José Silvio Moraes se manifestou (fls. 25/26 da execução apenas). E a celebração do instrumento de cessão de direitos ao Srs. Harald Roberto Muller e Regina Célia Lucizani Mullet ocorreu depois, em 27/01/2000 (fl. 215). Portanto, a citação da executada efetuou-se antes de 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05. Referida lei alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional, passando a prever que não apenas após com a citação em processo de execu-ção (dívida ativa em fase de execução), mas a mera existência de débitos ins-critos em dívida ativa implica a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. Por conseguinte, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, a alienação em foco é presumida fraudulenta, juris et de jure. A propósito da penhora, em execução fiscal, de imóvel alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCES-SUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MUL-TA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derro-gat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconheci-men-to da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alie-nado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, jul-gado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fa-zenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de exe-cução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dí-vida ativa. Parágrafo

único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011) É legítima, pois, a penhora. Também, não há de se falar em bem de família. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONCILIIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, abso-luta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do concilium fraudis na hipótese, eis que a

alienação da fração ideal (50%) do i-móvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que edita-lícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei . 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viú-vas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade dis-posta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do e-xecutado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nome-ação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 772829, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010) Quanto à prescrição, verifica-se que o débito em execução foi constituído por auto de infração em 07/01/1992. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, venceria em 07/01/1997. A execução foi ajuizada em novembro de 1995 e a citação, or-denada em 05/12/1995, só logrou êxito em 13/08/1997. Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser san-cionada pela prescrição. A citação por carta frustrou-se (fls. 8/16). Intimada, a exequente se manifestou requerendo expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para localização de novos endereços, o que foi deferido por este Juízo. Com a vinda da informação de novos endereços aos autos, a exequente, prontamente, requereu a citação dos executados. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da em-presa, dificultando a citação, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, correspondentes a 1% do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015309-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-49.2012.403.6105) L D C TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por LDC TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME à penhora promovida nos autos da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra RODRIGO BERGANTON ROSA - EPP nos autos n. 0014222-49.2012.403.6105. Alega o embargante que, em março de 2013, adquiriu da empresa executada, o veículo automotor, RE-NAULT/MARSTER ALLTECH, ano 2010, placa ERB 1027. Sustenta que é adquirente de boa-fé, uma vez que adquiriu o veículo sem bloqueio judicial em março de 2013, e que continuou a pagar o financiamento em nome do executado, até a baixa do gravame que se deu em setembro de 2013, e assim, não pode arcar com um débito que não lhe pertence. Requer o levantamento da penhora. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante argumentando que na data do negócio o débito em execução já estava inscrito em dívida ativa. DECIDO. De fato, registra a CDA que o débito em execução foi inscrito em dívida ativa em 19/10/2012. E o art. 185 do Código Tributário Nacional assenta que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Trata-se de presunção legal, que por isso não admite prova em contrário. A propósito, é esclarecedora a ementa do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: () A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, destacando-se, no julgado que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se aplicando às execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. Assim, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a alienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa. (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 497776, rel. min. HUMBERTO MARTINS, j. 03/06/2014). No caso, como visto, o negócio jurídico pelo qual o embargante adquiriu o veículo se deu sob o pálio da norma do art. 185 do CTN na redação conferida pela LC n. 118/2005. Ou

seja, basta existir débito inscrito em dívida ativa, prescindindo-se de efetiva citação do executado, para se presumir jure et de jure a existência de fraude à execução. Evidentemente, a constrição não prevalecerá se a empresa executada oferecer outros bens, livres e desimpedidos, em garantia da dívida. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000422-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-04.2012.403.6105) LETICIA AQUINO DE OLIVEIRA AHNERT (SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por LETÍCIA AQUINO DE OLIVEIRA AHNERT à penhora promovida nos autos da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra PANTERA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. nos autos n. 0002876-04.2012.403.6105. Alega o embargante que, em 08/08/2012, adquiriu, da executada PANTERA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., pelo preço de R\$ 32.840,00, o veículo automotor, GM, modelo Corsa Hatch MAXX, ano de fabricação 2012, cor cinza, placa FEG 3393. Sustenta que é adquirente de boa-fé, uma vez que à época da alienação, não recaia qualquer restrição sobre o veículo. Requer o levantamento da penhora e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante argumentando que na data do negócio o débito em execução já estava inscrito em dívida ativa. DECIDO. De fato, registra a CDA que o débito em execução foi inscrito em dívida ativa em 24/01/2012. E o art. 185 do Código Tributário Nacional assenta que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Trata-se de presunção legal, que por isso não admite prova em contrário. A propósito, é esclarecedora a ementa do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: () A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, destacando-se, no julgado que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se aplicando às execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. Assim, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a alienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa. (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 497776, rel. min. HUMBERTO MARTINS, j. 03/06/2014). No caso, como visto, o negócio jurídico pelo qual o embargante adquiriu o veículo se deu sob o pálio da norma do art. 185 do CTN na redação conferida pela LC n. 118/2005. Ou seja, basta existir débito inscrito em dívida ativa, prescindindo-se de efetiva citação do executado, para se presumir jure et de jure a existência de fraude à execução. Evidentemente, a constrição não prevalecerá se a empresa executada oferecer outros bens, livres e desimpedidos, em garantia da dívida. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607258-79.1998.403.6105 (98.0607258-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/A - MASSA FALIDA (SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA) X JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

Recebo a conclusão. Trata-se de petição (fls. 20/21 e 54/79) em que o coexecutado JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA sustenta sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente requereu a inclusão de Renato Clemente Vianna Costa e Ana Maria da Silva no pólo passivo da execução fiscal. Às fls. 135/136 foi juntada aos autos, notícia da inexistência de Inquérito para apuração de crime falimentar envolvendo a executada Proagro Ir-rigação Ltda. DECIDO. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-**

GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por termo de confissão espontânea (fl. 04), portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não mais se justifica a manutenção do excipiente no pólo passivo da ação. Ante o exposto, determino a exclusão do co-executado JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA, bem como indefiro o pedido de inclusão das demais pessoas físicas do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Manifeste-se a exequente sobre a certidão e documentos de fls. 143/153. Intimem-se. Cumpra-se.

0011048-18.2001.403.6105 (2001.61.05.011048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CERÂMICA SÃO JOSÉ DE CAMPINAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foi efetuado o pagamento do débito exequendo. Por meio de petição protocolada em 16/09/2011 a exequente noticia que o débito foi liquidado, porém os valores devidos aos empregados não foram individualizados para as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito, razão pela qual requereu intimação da executada para informar pelo aplicativo SEFIP os dados dos trabalhadores beneficiários. Instado a se manifestar a executada ficou-se inerte. A exequente se manifestou dizendo que enquanto não forem individualizados os trabalhadores, não será possível a finalização da execução. É o relatório. Decido. Intimada a

se manifestar a executada permaneceu inerte, todavia, caberia ao Ministério do Trabalho, que promoveu a autuação, especificar quais os trabalhadores que considerou que prestaram serviços na qualidade de empregados. Por isso, foi descabida a imposição desta condição (identificação dos prestadores de serviço) para recebimento dos valores cobrados. A longa e custosa empreitada a que teve de se submeter os executados para simplesmente pagar o que lhe é cobrado revela a insuportável complexidade a que chegou a burocracia tributária e explica a baixa competitividade e os altos custos dos bens e serviços produzidos no país, em prejuízo da sociedade que sustenta o aparelho burocrático. Com isso, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000132-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000132-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o depósito judicial e determino o seu levantamento em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017074-17.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IMPRESSOS RAPIDOS STELLA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPRESSOS RAPIDOS STELLA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro na declaração do contribuinte o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015114-55.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A certidão de dívida ativa foi anulada, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, trasladada para estes autos. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal apensos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008952-10.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a falta de legitimidade para atuar no polo passivo. A exequente reconheceu a ilegitimidade passiva da executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva pela exequente, seu reconhecimento por este Juízo é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009142-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009332-33.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos (fls. 14/15) descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 08/13) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a

substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Quanto ao pedido de extinção em razão do pagamento, observo que o pagamento foi efetuado por ADRIANE CRISTINA NASCIMENTO NEVES (fl. 25), reforçando a tese Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009720-33.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos (fls. 16/25) descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 08/15) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio

que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009764-52.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009768-89.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009770-59.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009842-46.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009852-90.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009856-30.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009858-97.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009860-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009864-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos (fls. 08/12) descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 13/18) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não

se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Quanto ao pedido de extinção em razão do pagamento, observo que o pagamento foi efetuado por RAQUEL DE OLIVEIRA FELISBERTO BARROSO (fl. 20), reforçando a tese de que referido bem não integra o patrimônio da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009870-14.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010132-61.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mes-mo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

0010136-98.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mes-mo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

0010140-38.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mes-mo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

0010142-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mes-mo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

0010148-15.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mes-mo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

0010152-52.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mes-mo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

0010154-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mes-mo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

0010156-89.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

0010162-96.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010166-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010170-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010172-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010182-87.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mes-mo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

0010186-27.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mes-mo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000270-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000270-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015564-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015564-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000274-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015541-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. O exequente informou a satisfação do crédito (fls. 127). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004615-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8)) EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/, COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Ad cautelam, tendo em vista que os autos principais (Execução Fiscal n. 00017298420054036105, apensa) correm em segredo de Justiça, os presentes embargos, distribuídos por dependência a referida execução, também tramitarão em segredo de justiça, somente podendo ter acesso aos mesmos as partes e seus procuradores devidamente constituídos. A propósito, ratifico o primeiro cadastramento realizado junto ao Sistema Eletrônico da Justiça Federal pelo Setor de Distribuição (SEDI), em 03/05/2013, na data da autuação do presente feito (SIGILO, NÍVEL 4, DOCUMENTOS). Anote-se nos autos. Outrossim, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal, SOMATÓRIO das CDAs de fls. 775/784, substituição das CDAs, conforme decisão de fls. 1026 dos autos principais), colacionando aos autos cópia das referidas CDAs, combatidas, fls. 775/784, bem como cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito de fls. 1214/1253, da determinação judicial de fls. 1143, frente e verso, da intimação de fls. 1144, e, finalmente, da transferência dos ativos financeiros (fls. 1145/1149) dos autos principais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004616-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8)) JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Ad cautelam, tendo em vista que os autos principais (Execução Fiscal n. 00017298420054036105, apensa) correm em segredo de Justiça, os presentes embargos, distribuídos por dependência a referida execução, também tramitarão em segredo de justiça, somente podendo ter acesso aos mesmos as partes e seus procuradores devidamente constituídos. A propósito, ratifico o primeiro cadastramento realizado junto ao Sistema Eletrônico da Justiça Federal pelo Setor de Distribuição (SEDI), em 03/05/2013, na data da autuação do presente feito (SIGILO, NÍVEL 4, DOCUMENTOS). Anote-se nos autos. Outrossim, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal, SOMATÓRIO das CDAs de fls. 775/784, substituição das CDAs, conforme decisão de fls. 1026 dos autos principais), colacionando aos autos cópia das referidas CDAs,

combatidas, fls. 775/784, bem como cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito de fls. 1214/1253, da determinação judicial de fls. 1143, frente e verso, da intimação de fls. 1144, e, finalmente, da transferência dos ativos financeiros (fls. 1145/1149) dos autos principais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/, COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA E SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA)

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 775/784 para os Embargos à Execução Fiscal números: 00046157520134036105 e 00046166020134036105 (substituição de CDAs, conforme decisão de fls. 1026). Ultimada a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação judicial de fls. 1026, qual seja: exclusão de José Ruette do pólo passivo da lide. Quanto aos agravos noticiados às fls. 1150/1175 e 1176/1188, mantenho as decisões vergastadas pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A propósito, a Secretaria deverá retirar extratos da consulta processual de todos os agravos de instrumento interpostos no presente feito junto ao site do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando averiguar o atual momento processual dos mesmos. Por outro giro, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros de fls. 1143, conforme extratos de fls. 1145/1149, atingiu bens impenhoráveis de Vilma Lagazzi Ruette, com fulcro no art. 649, IV, do Diploma Processual Civil, defiro o pleito formulado às fls. 1189/1191 da referida coexecutada, destarte, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento da importância transferida às fls. 1046 (favorecida: Vilma Lagazzi Ruette). A Fazenda Nacional deverá carrear para o presente feito cópia de todos os bens indisponíveis na Medida Cautelar n. 00061033620114036105 (diligências frutíferas), bem como requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, uma vez que o Juízo não se encontra garantido. A Fazenda Nacional deverá, ainda, manifestar-se acerca da NOTA DE DEVOLUÇÃO do Cartório de Registros de Mogi-Guaçu/SP. A Secretaria deverá desentranhar o instrumento de mandato de fls. 1254/1256, tendo em vista a revogação ulterior do instrumento público que outorgou poderes a Marco Antônio Lagazzi Ruette, devolvendo-o ao seu signatário. Caso não retire, a Secretaria deverá certificar e arquivar em pasta própria da Secretaria. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0006103-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA)

Recebo as apelações dos requeridos apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.397/92. Intime-se a requerente, Fazenda Nacional, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, a Fazenda Nacional deverá carrear para os autos principais (Execução Fiscal n. 00017298420054036105) cópia de todas as diligências que restaram frutíferas (bens que foram atingidos pela indisponibilidade). Derradeiramente, tendo em vista a manutenção dos efeitos da sentença proferida nestes autos, recebimento das apelações tão-somente no efeito devolutivo, comunique-se ao Setor de Distribuição para que proceda a exclusão de José Ruette do pólo passivo da presente demanda. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4813

EXECUCAO FISCAL

0015469-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015469-8) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP067971 - ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP119838 - SANDRA

BANIN GAIDO E SP179922 - WHITE ESTEVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0015497-67.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WRF BRASIL TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA.(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 92.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4814

EXECUCAO FISCAL

0608621-04.1998.403.6105 (98.0608621-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 134ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Oficie-se à 3ª (autos 816-2001), 10ª (autos 128500732005) e 12ª (autos 3082-2005-1311500-1) Vara do Trabalho de Campinas informando do teor deste despacho.Cumpra-se.

0002844-53.1999.403.6105 (1999.61.05.002844-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOARES CARNEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP127057 - ROGER GIRIBONI)

Considerando-se a realização da 134ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4720

MONITORIA

0012439-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO(SP297850 - PAULO CESAR ALVES RIBEIRO) X FANUEL VANDER ANANIAS(SP284933 - HELITON SANTOS ROCHA)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0014829-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000790-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO BERCE VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 35/47), no prazo legal.Int.

0006606-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLAUDIO YOSHINORI YOEM

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014327-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Diante da juntada de documentos de fls. 284/356 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 257/258 e 284/356: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X ROZA FERREIRA MARQUES

Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fl. 218, tendo em vista que não há referência a este valor no acordo efetuado às fls. 358/359. Apresente a CEF os extratos das contas dos bloqueios referenciados à fl. 358v, bem como informe o saldo remanescente a fim de possibilitar a expedição do alvará em favor do executado. Int.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 227, comprovando o registro da penhora na matrícula de 53.916. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Em face da manifestação da exequente às fl. 175, determino o levantamento da penhora realizada (fls. 77). Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou o registro da penhora ante a retirada da certidão (fl. 151 e 153) e a não comprovação do registro nos autos. Caso positivo, deverá a Secretaria expedir o necessário para o levantamento da penhora, ficando a exequente responsável pelo pagamento das custas e emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóvel. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0011119-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSOLIVEIRA AMPARO LTDA ME X FLAVIA CATARINA FRANCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int

0014827-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 36. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 36: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-71.624,69 (setenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000458-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADO F. DA COSTA - ME X AMADO FERREIRA DA COSTA X IRACY TORRES DE MATOS COSTA
Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço às fls 47/56 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se despacho de fl. 33. Int. Despacho fl. 33: Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0002838-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA X IEDA LUCIA HENDGES
Fl. 81: Afasto a prevenção do presente feito com o processo de n. 0000962-64.2013.403.6123, por se tratarem de contratos distintos.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. CERTIDAO: Promova a exequente a retirada da Carta Precatória nº 147/2014 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0004687-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HM MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X HOSSAM YASSINE EL GHANDOUR X MOHAMMAD AHMAD HAMOUD

Ante a manifestação de fl. 170, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Jundiaí com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006617-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X JEFERES DE CAMARGO AZEVEDO X JENIFER LOZADA DE CAMARGO AZEVEDO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 81/82, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão fl. 86:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007686-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONVIVIO - COMERCIO DE CARTOES, JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME X NELSON SCHULTZ X EDILA COSTA SCHULTZ

Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré CONVIVIO COMERCIO CARTOES JORNAIS E REVISTAS LTDA ME. Após cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que

terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRISTINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE FATIMA RODRIGUES

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Fl. 102: Manifeste-se a CEF. no prazo de 10(dez)dias, quanto a proposta apresentada pela executada.Intime-se.

0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO HENRIQUE SAMPAIO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Diante da juntada de documentos de fls. 268/275 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 268/275: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações de fls 222/232 e fls 268/275, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl.265. Int. DESPACHO FL. 265:Despachado em inspeção.Fl. 264: Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Campinas, para que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF dos executados.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0004238-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAELA BATISTA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

Diante da juntada de documentos de fls. 258/274 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 251/255 e 258/274: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se despacho de fl. 250.Int. DESPACHO FL. 250: Tendo em vista pedido de fls. 249, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0013160-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Diante da juntada de documentos de fls. 215/258 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-

se. Fls. 206 e 215/258: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 205. Int. DESPACHO DE FL. 205: Despachado em inspeção. Tendo em vista pedido de fls. 204/204v, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 475- J, 5º do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 110/111, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 103/104 e 110/111: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0010619-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA

Diante da juntada de documentos de fls. 114/116 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 110 e 114/116: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 107. Int. DESPACHO FL. 107: Tendo em vista pedido de fl. 106, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0010860-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JOSE BALDUINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE BALDUINO

Diante da juntada de documentos de fls. 145/151 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 139/143 e 145/151: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 136. Int. DESPACHO DE FL. 136: Tendo em vista pedido de fls. 134/135, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0010870-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA COSTA

Diante da juntada de documentos de fls. 148/152, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 147. Int. DESPACHO FL. 147: Fl. 142: Quanto ao pedido de levantamento de valor penhorado às fls. 123/124, comprove a CEF a sua transferência para uma conta vinculada a este feito. Após comprovação da transferência, expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação do referido valor, conforme determinado no r. despacho de fl. 132. Desnecessária a apreciação do segundo pedido da petição de fl. 142 uma vez que já foi expedido novo ofício à Receita Federal. Int.

0005676-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 141/159 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 128 /131 e 141/159: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0005847-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS

Fls. 87 e 94/101: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das fls. 94/101 (cópias de declarações), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0013857-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do mandado de constatação juntado às fls. 67/69. Publique-se o despacho de fl. 65. Int. DESPACHO FL. 65: Despachado em inspeção. Fl. 60: Defiro. Expeça-se Mandado de Constatação para o imóvel registrado no Registro de Imóveis de Sumaré sob nº 26.884 e informe o oficial de justiça atuais moradores como também endereço de imobiliária caso o referido imóvel esteja locado. Int.

Expediente Nº 4726

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 578/579. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pelo réu Thiago Pires Domingues por 05 (cinco) dias. Int.

0001847-79.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ARACY SERRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSEPH HANNA DOUMITH X SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Fls. 462/463. Defiro o pedido formulado pela ré Aracy Serra e revogo o segredo de justiça total, devendo permanecer apenas o sigilo de documentos. Anote a Secretaria. Aguarde-se o cumprimento da carta de notificação expedida à fl. 459. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000917-27.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 439/451. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário.Int.

DESAPROPRIACAO

0008690-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 197/14 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Fls. 495/496. Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse de designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0004918-60.2011.403.6105 - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido já foi fixado à fl. 69, tendo sido o feito convertido em diligência para a realização da prova pericial contábil.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoCompulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial.Ônus da provaCabe à parte autora a prova de seu direito de restituir o tributo em questão. Deliberações finaisRatifico a prova pericial contábil produzida às fls. 149/200.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002179-05.2011.403.6303 - ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 295, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente o terceiro parágrafo, devendo efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUcoes E PINTURAS LTDA

Diante da ausência de contestação da ré De Paula Construções e Pinturas Ltda citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008117-22.2013.403.6105 - IBRAHIM HADAD NETO - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI E SP337621 - JOSE PIRES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013228-84.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Fls. 119 e 120. Defiro os pedidos formulados pelas partes para a produção de prova testemunhal. Para tanto, informem o rol, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se as testemunhas comparecerão ou não independentemente de intimação.Fls. 133/136. Dê-se vista às partes, acerca da decisão do Agravo de Instrumento que indeferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado.Int.

0014097-47.2013.403.6105 - ALDA DE FATIMA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca dos documentos de folhas 198/202. Int.

0014328-74.2013.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou procuração nos autos, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte o referido instrumento, sob as penas da lei.Int.

0015868-60.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fl. 281. Considerando que a CEF concorda somente com a renúncia do feito, prossiga-se.Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0008537-15.2013.403.6303 - MARLY SANTANA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)
Fls. 427/447. Dê-se vista aos réus. Int.

0008969-34.2013.403.6303 - FABIO LOPES PINE(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 365, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, promova o autor no mesmo prazo supra, a substituição dos documentos de fls. 60/106 por novas cópias, haja vista que por encontrarem-se ilegíveis dificultará o julgamento da presente lide;Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da decisão de fls. 303/304, ou seja: R\$67.324,06. Ao SEDI para retificação.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para verificação da regularidade da contestação de fls. 264/272, haja vista que não compõe o litisconsórcio passivo proposto na inicial.Int.

0000149-04.2014.403.6105 - DAVID HENRIQUE PARRA DINIZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Laudo pericial de fls. 113/117: dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 98, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária,

fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais.No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000427-05.2014.403.6105 - LAERCIO DE SOUZA CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000766-61.2014.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos,Providências preliminares.Considerando a improvável possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001780-80.2014.403.6105 - CLAUDINEI TORDIM(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001907-18.2014.403.6105 - LETAFLEX SERVICOS COMBINADOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares.Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF não merece prosperar, uma vez que a mesma é o órgão responsável pela administração dos fundos do FGTS, consoante a Lei 8.036/90. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Fls. 747751. Dê-se vista à ré. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Letaflex Serviços Combinados LtdaApós, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002277-94.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO BASSANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002479-71.2014.403.6105 - MARIA BENETTI(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA BENETTI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos ocorridos em seu imóvel, discorrendo-se, no mérito, sobre as cláusulas de Apólice de Seguro Habitacional, a contratação da seguradora pelo agente financeiro, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a indenização securitária.Observe que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo que a mesma é de competência do Juizado Especial Federal, nos precisos termos do caput do art. 3º da Lei 10.259/2001 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), eis que não comparecem as exceções previstas no parágrafo 1º daquele artigo. Além disso, ainda que se entendesse que as causas vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação devessem, só por tal razão, ser processadas no Juízo Comum - com o que não concordo - é de se ver que aqui se trata de questão distinta, qual seja a pretensão a indenização securitária por dano causado em imóvel, sendo assim inaplicável ao caso o precedente do E. STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. As causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, embora em alguns casos aparentem enquadrar-se na alçada dos Juizados Especiais, sempre giram em torno de valores expressivos, à vista das repercussões do julgado no

saldo devedor; devem, por isso, ser processadas e julgadas no Juízo Comum, seja federal, seja estadual, conforme a natureza das pessoas jurídicas nelas envolvidas.(CC 65620/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 01/02/2008, p. 419)Tendo em vista, portanto, que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal de Campinas, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria o seu encaminhamento nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003680-98.2014.403.6105 - JOSEFINA PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X CESAR AUGUSTO PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/262. Defiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que conste somente no pólo passivo da presente ação a União Federal. Ao Sedi para as devidas anotações.O pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade por omissão da Lei 10.216/01 será analisado por ocasião da prolação da sentença.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003997-96.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CRITTER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0005518-76.2014.403.6105 - ILMA RODRIGUES DE CARVALHO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 70/82. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$60.457,37.Sem prejuízo, cite-se.Int.CERTIDÃO DE FL. 101:CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0005919-75.2014.403.6105 - JOAO NUNES DE MELO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0006328-51.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006329-36.2014.403.6105 - CARLINHOS MARIANO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006469-70.2014.403.6105 - ELIZETE HELENA RONDINI FORTE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.CERTIDÃO DE FL. 121 VERSO:CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006838-64.2014.403.6105 - LUIZ DANTAS FELICIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0006880-16.2014.403.6105 - MARCOS PEREIRA GUIMARAES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0006898-37.2014.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 146.711.903-0) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício, sem devolução de valores.Foi atribuído inicialmente valor à causa de R\$ 45.000,00 e, por meio de emenda à inicial, passou a ser de R\$ 39.759,12.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal de Campinas, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006979-83.2014.403.6105 - CESAR ANTONIO GUEDES PINTO X RENATA ELAINE TURRA X RODRIGO PAULINO X RENATA GOULART PAULINO X MARIA JOSE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE ARAUJO HORACIO X APARECIDO DE ANDRADE(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00.Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme planilha individualizada com os valores do benefício econômico pretendido (fls. 165/206), razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se). Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP em relação à autora Renata Elaine Turra, bem como é competente o Juizado Especial Federal em Sorocaba em relação aos demais autores, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas e de Sorocaba, nos termos da fundamentação supra. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007069-91.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 106/108. Indefiro o pedido para que sejam anulados todos os atos processuais, ocorridos posteriormente ao dia 28/07/14, uma vez que somente em 01/09/14 houve a comunicação a este juízo, acerca do distrato de fl. 108. Anote a Secretaria no sistema processual os dados da atual patrona da autora, indicados à fl. 107. Publique-se o despacho de fl. 105. Int. DESPACHO DE FL. 105: Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se impro vável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de reali zar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado d a lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça n o REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspens ão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica su spenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão d este juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0007280-30.2014.403.6105 - DECIO BONATO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 144.356.999-0) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício, sem devolução de valores. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 14.7.2009, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 145/158. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007618-04.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS TONETTI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007668-30.2014.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Em sede de ação ordinária, a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão de recolhimentos futuros relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores demitidos sem justa causa, com a conseqüente devolução dos valores recolhidos a tal título entre os anos de 2009 e 2014. Afirma a autora que a referida lei instituiu duas contribuições adicionais ao FGTS, sendo uma de caráter temporário à alíquota de 0,5% sobre a remuneração mensal dos empregados, e outra de 10% sobre o total dos depósitos realizados na conta dos trabalhadores demitidos sem justa causa, sendo esta sem prazo para extinção. Informa que tais contribuições visavam recompor o saldo global do FGTS em decorrência dos saques relativos aos pagamentos devidos em razão dos expurgos inflacionários de planos econômicos. Sustenta que os motivos que justificaram a instituição da contribuição não mais subsistem, havendo assim desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos que geraram a sua instituição, afigurando-se, assim, inconstitucional a sua cobrança. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 45/52v., acompanhada do documento de fl. 53, defendendo a improcedência dos pedidos. DECIDONão vislumbro, ao menos neste momento, a verossimilhança da alegação, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, ademais, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo impugnado. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles - poucos - casos em que a inconstitucionalidade da lei seja de uma evidência cristalina, afigura-se sempre temerário o seu reconhecimento em sede de liminar. Por outro lado, como observou a ré, o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia prazo de vigência da referida contribuição foi aprovado pelo Poder Legislativo, sendo objeto de veto pelo Poder Executivo, o qual restou mantido. Outrossim, não há risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, ou seja, não há elementos que indiquem a existência de real perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I, do CPC) decorrentes da manutenção da exigência do recolhimento da contribuição em tela, notadamente quando o mesmo já vem ocorrendo há vários anos sem qualquer resistência do contribuinte. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007749-76.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MANOELINA FAUSTINO PEDROSO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos nr. 31/560.480.713-0 e dos genitores sob nr. 81.300.635-0 e 88.292.841-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de regularizar a sua representação processual, haja vista a ausência de cópia da decisão judicial que constituiu a curadora ao autor. Regularizada a representação processual, tornem conclusos. Intimem-se.

0007758-38.2014.403.6105 - AILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/165.646.341-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0007899-57.2014.403.6105 - LUZIA CONCEICAO CORREIA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/41. Recebo como emenda à inicial. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 30/025.354.313-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo

da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0007948-98.2014.403.6105 - ADEMIR ASSUMPCAO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.CERTIDÃO DE FL. 64 VERSO: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008090-05.2014.403.6105 - DECIO BERDUQUE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 43, ante a petição de fls. 44/46. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.DESPACHO DE FL. 43: Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0000293-15.2004.403.6303 e 0002022-08.2006.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 40/41, por se tratar de objetos distintos. Defiro o pedido de concessão de prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração e declaração de pobreza, sob as penas da lei, sendo desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo.Int.CERTIDÃO DE FL. 66: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008168-96.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO MILANES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 42/160.722.612-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0008258-07.2014.403.6105 - NILTON CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 167.110.822-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0008370-73.2014.403.6105 - BEATRIZ CECILIA FERRAZ DE SOUZA LEITE(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fl. 131. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$219.218,40. Defiro o pedido de dilação do prazo por 05 (cinco) dias para a apresentação do comprovante do recolhimento das custas processuais complementares, sob as penas da lei. Em igual prazo, retifique a parte autora o pólo ativo e passivo da presente demanda, regularizando a representação processual. Em relação ao pólo ativo, deverá constar o espólio representado pelo inventariante ou somente os herdeiros, dependendo se houve ou não abertura/encerramento do inventário dos bens deixados pela de cujus Beatriz Cecília Ferraz de Souza Leite.Int.

0008380-20.2014.403.6105 - EDSON DO PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Int.

0008397-56.2014.403.6105 - MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de pensão por morte, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0009038-44.2014.403.6105 - EDVALDO HOFMAN(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito em relação aos autos nº 0010076-55.2009.403.6303, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0009059-20.2014.403.6105 - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 161.393.072-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0009129-37.2014.403.6105 - NEUZAIR DE SOUZA PINTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 606.744.361-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intimem-se as partes para a indicação eventuais assistentes técnicos, bem como o INSS para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0009139-81.2014.403.6105 - LAERCIO VICENTE(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Int.

0009379-70.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO FRANQUI(SP344956 - EDSON SILVA MALTEZ E SP263793 - ANDERSON ROCHA LEAL E SP074967 - BENEDITO ROCHA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ROBERTO FRANQUI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. O feito teve início da Justiça Estadual de Campinas, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002170-38.2014.403.6303 - ALINE REGINA TELLES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 189/195. Junte a parte autora declaração de pobreza, a fim de obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015729-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULYSSES BORGES DA CUNHA X NARA MARCIA ROSIM DE ANDRADE

Fl. 82. Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria pesquisa junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL do TRE para fins de localização do atual endereço dos requeridos. Int.CERTIDÃO DE FL. 89:Fls. 84/88. Dê-se vista à parte autora para manifestação.

CAUTELAR INOMINADA

0014088-85.2013.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O presente feito será julgado concomitantemente com a ação principal em apenso - nº 0000766-61.2014.403.6105.Int.

Expediente Nº 4762

MONITORIA

0010023-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Providencie a Secretaria a retirada no sistema processual da anotação do segredo de justiça destes autos.Fl. 162: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para pesquisa de endereço da ré.Int.

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fl. 114: Defiro expedição de nova carta de citação do executado no endereço indicado, assim como o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a remessa e juntada do comprovante (AR), conforme requerido.Int.

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO MARTINS MORATO

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 124: Defiro, expeça-se carta para citação do réu no endereço indicado.Int.

0000103-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 99/101: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se aqueles já indicados anteriormente, cuja penhora restou negativa.Publique-se o despacho de fl. 98.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 98: Vistos.Fl. 94/97: Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 42.506,12 (quarenta e dois mil, quinhentos e seis reais e doze centavos), consoante demonstrativo de fls. 95/97, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU.Int.

0005824-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos.Dê-se ciência à CEF da devolução da carta precatória nº 100/2014, juntada às fls. 102/111, cuja diligência restou negativa.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 099/2014.Int.

0010302-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DE JESUS MOTA LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fl.170: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Int.

0000903-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO LEITE DE CAMARGO
CERTIDÃO DE FL. 55: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s) de fls. 48/54, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 39.

0002981-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO AMANCIO
Concedo os benefícios da assistência judiciária ao réu.PA 1,10 Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 26/29), no prazo legal.Int.

0005073-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER RENATO MARCONDES
CERTIDÃO DE FL. 35: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s) de fls. 28/34, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 20.

0007682-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ESPEDITO FABIO DOS SANTOS ROCHA
Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação àquele mencionado no quadro indicativo de fl. 21, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007237-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-91.2014.403.6105) CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Fls. 29/30: Recebo como emenda à inicial.Publique-se o despacho de fl. 28.Int. DESPACHO DE FL. 28: Vistos.Inicialmente, esclareço à embargante que consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, restando prejudicada a apreciação de seu requerimento. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0000473-91.2014.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Sem prejuízo, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual trazendo aos

autos instrumento de mandato em via original, porquanto o documento acostado à fl. 07 é cópia. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0007848-46.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-32.2014.403.6105) VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0000464-32.2014.403.6105, bem assim, proceda ao traslado de cópia dos documentos de fls. 05/15, consubstanciados no contrato social e instrumentos de mandato, para os autos da Execução. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Vistos.Fl. 246: Requer a exequente a hasta pública do bem penhorado à fl. 135. Ocorre, entretanto, que não há mais tempo hábil para sua inclusão nas hastas a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas - CEHAS no corrente ano.De outra parte, considerando que a parte executada manifesta à fl. 235, sua intenção de quitar o débito e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem assim, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para realização de tentativa de conciliação neste Fórum, localizado à Av. Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

0011672-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN X SAULO HUSNI ALOUAN

1,10 Tendo em vista a a petição de fl. 111/113, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791 III do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0016483-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0011694-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FORMATTO FINAL COM E SERVICOS LTDA ME X ANDRE GONCALVES GERIBOLA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CYNTHIA CLAUDIA ZAMBRANA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Fls.94/137: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação dos executados, especialmente quanto à possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.Prazo 10 (dez) dias.PA 1,10 Int.

0000225-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA PRADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1,10 Tendo em vista a petição de fl. 78, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791 III do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Int

0011192-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIAN LUIZ HONORIO DA SILVA

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0000473-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X DRUSZYLA PINHEIRO X EDSON BATISTA PINHEIRO

Vistos.Dê-se vista a CEF do mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 75/76, parcialmente cumprido.Int.

0000561-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO

CERTIDÃO DE FL. 48: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s) de fls. 40/47, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 32.

0000655-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO

CERTIDÃO DE FL. 49: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s) de fls. 43/48, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 32.

0001691-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS

Vistos. Fl. 38: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Proceda a Secretaria a exclusão da anotação de distribuição do feito sob sigilo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. O pedido de bloqueio do veículo objeto da busca e apreensão será apreciado oportunamente.Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 58: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 178/2014 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0007685-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCELO ANTONIO COMINATTO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007415-62.2002.403.6105 (2002.61.05.007415-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X ANGELO VICENTE BREDARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VICENTE BREDARIOL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) 1,10 Tendo em vista a certidão de fl.255, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0000102-45.2005.403.6105 (2005.61.05.000102-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANE CRISTINA LEARDINI(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANE CRISTINA LEARDINI
Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 179.Arquivem-se os autos, obsevadas as cautelas de praxe.Int

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos.Fl. 170: Defiro o requerimento da CEF. Contudo, considerando o tempo já transcorrido concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento.Considerando que dos documentos de fls. 161/167, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal, a exequente já teve vista (fls. 169), determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento e sua inutilização, certificando-se. Decorrido o prazo de trinta dias acima deferido, sobrestem-se os presentes autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Diante da juntada de documentos de fls. 132/149 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 121/126 e 132/139: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se despacho de fl. 128.Int. DESPACHO FL. 128:
Vistos.Compulsando os autos verifico que o ofício nº 173/2014, solicitando cópias e informações à Delegacia da Receita Federal em Campinas, conforme determinação de fl. 118, foi encaminhado por via postal (fl. 127).Considerando que até o presente momento não há notícia nos autos quanto ao cumprimento da solicitação, bem assim, que é possível verificar do Aviso de Recebimento - AR que constou endereçamento equivocado, determino seja expedido novo ofício, nos termos do despacho de fl. 118.Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 118 e deste despacho, e encaminhado por intermédio de oficial de justiça.Publique-se o despacho de fl. 118.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU.Com a juntada das informações da Delegacia da Receita Federal, dê-se vista à exequente.Int. DESPACHO FL. 118: Tendo em vista pedido de fl. 117, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0007772-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE SOUZA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Diante da juntada de documentos de fls. 218/224 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 214/215 e 218/224: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se despacho de fl. 211.Int. DESPACHO DE FL. 211: Vistos.Fl. 208/210: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente ao último ano de exercício fiscal, bem assim para que informe quanto a existência de Declaração Sobre Informações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF dos executados.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à exequente.Int.

0003185-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FRANCISCO

DINIZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista petição de fl. 171, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Cumpra a Secretaria o determinado às fl. 167, parte final.Int.

0004883-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista petição de fl. 130, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1,10 Tendo em vista a petição de fl. 109, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Int

0009173-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas às fls. 78 e 84/85, consoante despacho de fl. 86.

0008833-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA

Diante da juntada de documentos de fls. 143/157 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 133 e 143/157: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se despacho de fl. 140.Int. DESPACHO FLS. 140: Aceito a conclusão nesta data.Fl. 139: Considerando a informação da Delegacia da Receita Federal, expeça-se novo ofício nos termos de despacho de fl. 132. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 132 e deste despacho.Publique-se o despacho de fl. 137.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 137: Prejudicado o pedido de fl. 136, tendo em vista o despacho de fl.132.Publique-se o despacho de fl. 132.DESPACHO DE FL. 132: Tendo em vista pedido de fl.101, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0012815-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas às fls. 69/72 e 76/80, consoante despacho de fl. 81.

0012823-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSICLER NEIDE PAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER NEIDE PAVIANI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas às fls. 66 e 70/72, consoante despacho de fl. 73.

Expediente Nº 4783

DESAPROPRIACAO

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Informe a Infraero qual seria o valor atualizado da indenização pela UFIC. Com a informação, abra-se vista ao réu para dizer se concorda com a proposta. Quanto ao pedido de imissão na posse formulada às fls. 312, está prejudicado pedido haja vista a decisão de fls. 206/207. Int.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X NELSON JACOBBER X SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO

Diante da informação de fls. 344, intimem-se os autores a providenciarem a instrução da carta precatória n. 0001722-19.2014.826.0248 com as cópias faltantes para servir de contrafé, e posteriormente o seu encaminhamento ao Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba) para integral cumprimento.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4279

ACAO CIVIL PUBLICA

0000212-29.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fls. 790/830: Mantenho a decisão agravada de fls. 636/639 e fls. 725/726v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

CERTIDAO DE FL. 487: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da designação da data de 09/12/2014 às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas, conforme email juntado à fl. 486.

0014327-89.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA X SUPERMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA ME(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA

DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Fls. 1.051/1.058: Mantenho a decisão agravada de fls. 1.043 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de citação expedida às fls. 1.049.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003676-61.2014.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE GALVAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALEXANDRE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por RICARDO ALEXANDRE GALVÃO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, obter a revisão de benefício previdenciário com o pagamento dos valores em atraso. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e requer textualmente: ...o cumprimento da sentença nos termos da ACP no. 0002320-59.2012.403.6183....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/31.O pedido de antecipação da tutela (fls. 34/34-verso) foi indeferido. Em cumprimento à determinação judicial, o exequente juntou aos autos cópia integral da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (fls. 41 e ss).O INSS, por sua vez, trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício no. 32/129.309.235-2 (fls. 55 e ss).A autarquia previdenciária, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 70/73).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela integral improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 74/75).A parte exequente apresentou réplica à contestação (fls. 79/84).É o relatório do essencial.DECIDO.Consta dos autos que o exequente requereu junto a autarquia previdenciária a concessão de auxílio doença (NB no. 115.436.745-0) que, por sua vez, foi deferido em 08/11/1999.A leitura da documentação coligida aos autos revela ainda que, posteriormente, em 07/04/2003, o referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB no. 129.309.235-2).Assevera a parte exequente, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, no que tange aos benefícios em comento, que o INSS teria deixado de observar os termos da decisão prolatada no bojo da Ação Civil Pública no. 0002320-59.2012.403.6183.Pelo que pretende que a autarquia previdenciária seja compelida, nos termos a Ação Civil Pública acima referenciada, a revisar o benefício previdenciário referenciado nos autos. O INSS, por sua vez, defende a total improcedência do pedido submetido ao crivo judicial.No mérito não assiste razão ao exequente. Na espécie, alega o segurado que, em sede de Ação Civil Pública (Processo no. 0002320-59.2012.403.6183), foi determinada a revisão de todos os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, com base na média aritmética dos 80% dos maiores salários de contribuição, critério este definido com a superveniência da Lei no. 9.789/99. Todavia, verifica-se da análise dos termos da sentença proferida em sede de ação civil pública referenciada nos autos, devidamente transitada em julgado, que esta não ampararia a pretensão do segurado, considerando a data de início do benefício (DIB), a saber: 02/10/1999 (cf. fl. 72 - tela do Plenus).Desta forma, uma vez que a pretensão deduzida em Juízo não encontra amparo no título judicial, conquanto o benefício referenciado nos autos foi concedido antes da normatização subjacente à ACP em apreço, REJEITO o pedido formulado pelo exequente, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Deixo de condenar o exequente na verba honorária conquanto beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4290

DESAPROPRIACAO

0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X YOSHIKAZU KATAYAMA - ESPOLIO(SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Ciência a parte expropriada de que os autos encontram-se desarquivados.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 301/336, determino a inclusão da i. peticionária para ciência e providências cabíveis.Assim, intimem-se os herdeiros de Yoshikazu Katayama para que juntem aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do inventário ou arrolamento de bens, e certidão/informação do(a) inventariante nomeado(a), se houver.Com a juntada dos

documentos, venham os autos conclusos para eventual habilitação dos herdeiros indicados.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, alertando-o que o valor da indenização ficará à disposição do Juízo para eventual saque futuro.Intimem-se.

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0009177-93.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE MARIA LIMA BRAGA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002289-11.2014.403.6105 - MARIA REGINA GARCIA VITOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003187-24.2014.403.6105 - SILVIO DOS SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X MARIA ALICE COUTINHO CARVALHAL(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/374: Aguarde-se a audiência de conciliação designada.Restando a mesma infrutífera, cumpra-se o despacho de fls. 364 remetendo-se os autos à contadoria e após dando-se vista às partes no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006290-39.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO GARDIM X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A conveniência da indicação do valor pretendido à título de danos morais e lucros cessantes, atende aos interesses dos próprios autores.Dessa forma, os pedidos serão apreciados mediante o que dos autos constar.Providenciem os autores duas cópias da petição de fls. 150/152 para instrução da contrafé.Com as cópias, citem-se.Int.

0006806-59.2014.403.6105 - ALINE VILARINHO MONTEZI(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0006840-34.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que não foram juntados aos autos os extratos fundiários e nem a planilha de cálculos para se apurar a

verossimilhança do alegado às fls. 48, impossível aferir o valor da causa, motivo pelo qual determino a intimação pessoal do autor, para cumprimento do despacho de fls. 46, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo sem manifestação, ou sendo a manifestação sem a demonstração de como se apurou o valor da causa, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007036-04.2014.403.6105 - MARIA BERNADETE GABRIEL LINDO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 41/49, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 36/38V por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007832-92.2014.403.6105 - MARCIA RENATA FERRARO GRANDINI X GERALDO DONIZETE GRANDINI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 111, bem como a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0007864-97.2014.403.6105 - MARIA ISAURA DE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa pelo autor, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS
Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução, em face da anotação de falecimento do réu no AR de fls. 191. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012841-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 151: Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Int.

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

Em razão do certificado às fls. 128, intime-se a CEF a indicar o número da carta precatória distribuída em Campo Limpo Paulista/SP, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015343-78.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista à UNIÃO para contrarrazões, uma vez que já as apresentou às fls. 497/498. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003147-42.2014.403.6105 - AMAZON TRADE - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista à parte contrária, visto que as contrarrazões já foram apresentadas pela UNIÃO. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0) - DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X JANETTE MARIA RAMALHO AZZI X LAYR SANTOS TORRE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Em complemento ao r. despacho de fls. 788, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar Janette Maria Ramalho Azzi, conforme documento de fls. 787. Publique-se o despacho de fls. 788. Int. DESPACHO FL. 788: Em face da documentação juntada às fls. 785/787, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 756, expedindo-se alvará de levantamento do valor remanescente da conta de fls. 780 em nome da exequente Janete Maria Ramalho Azzi. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esta exequente. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação do exequente Dirceu Monteiro ou de seus herdeiros (vide certidão de fls. 765), no arquivo. Int.

0015952-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015952-9) - HERMANN KUNIBERT GASSER (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANN KUNIBERT GASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da manifestação do INSS de fls. 148, informando que não há diferenças devidas, conforme informações de fls. 117/132. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO FL. 145: Intime-se novamente o INSS a, no prazo de 20 dias, dizer se possui interesse no cumprimento espontâneo do julgado, apresentando, para tanto, os cálculos de liquidação da execução. Prazo: 20 dias. Depois, conclusos para novas deliberações. Int.

0015375-20.2012.403.6105 - JOSE ZAEL DOS SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, instruindo a petição com cópia para efetivação da diligência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se o competente mandado de citação. Int.

0005071-88.2014.403.6105 - JULIO CESAR CAMARGO (SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer contrafé para efetivação da citação e regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 05 foi juntada por cópia. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Na concordância da União com o montante indicado, expeça-se RPV de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.371,58 em nome de Maysa Barbosa da Cruz Prudente, OAB nº 128.555. Comprovado o pagamento e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Esclareço à exequente que já foram realizadas as pesquisas pelo sistema RENAJUD, conforme certidão e extratos de fls. 297/302. Determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 4293

ACAO CIVIL PUBLICA

0006084-25.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)

Intimem-se os herdeiros da expropriada a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos de identidade que comprovem ser filhos de Emiko Sato, bem como a dizer se foi aberto inventário e/ou arrolamento de bens em nome da falecida. Em caso positivo, deverão juntar cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha. As herdeiras Hiroko Degaki e Kimiko Okuyama deverão, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, posto que as procurações de fls. 262 e 265 foram juntadas por cópia colorida. Com a juntada da documentação acima, dê-se vista às expropriantes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o pedido de habilitação. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Aguarde-se a regularização das procurações para deliberações em relação à expedição de alvará de levantamento em nome do advogado subscritor da petição de fls. 257/260. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003134-43.2014.403.6105 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade rural no período de 01/01/1976 a 22/08/1990; b) exercício de atividades em condições especiais, nos períodos de 23/08/1990 a 30/12/1990, 03/02/1993 a 09/08/1993, 26/04/1994 a 06/10/1994, 01/12/1995 a 15/02/1998, 04/05/1998 a 02/07/1998, 03/07/1998 a 08/02/2000, 17/10/2000 a 21/02/2003, 10/09/2004 a 20/04/2005, 22/04/2005 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 24/09/2008, 08/07/2009 a 07/08/2009, 14/09/2009 a 10/05/2010, 07/06/2010 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 15/07/2012; c) data do início do benefício, caso ele venha a ser concedido; d) existência dos danos morais e sua extensão. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/165.365.670-8 (fls. 117/176), para que, querendo, sobre elas se manifestem. 4. Intimem-se.

0006446-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-88.2014.403.6105) JULIO CESAR CAMARGO(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da contestação de fls. 27/49 ao autor, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008116-03.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-59.2014.403.6105) JOSE ANDRE RIBEIRO(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0008117-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-59.2014.403.6105) FRANCISCO ANTONIO CEDRO(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0008118-70.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-59.2014.403.6105) GISLAINE FERNANDES MAGNO(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0008119-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-59.2014.403.6105) CLAUDINEI JOSE DA SILVA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0008120-40.2014.403.6105 - RODNEY FERNANDO DE LIMA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0008121-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-59.2014.403.6105) RICARDO ARCE MARTINEZ DE ABREU(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0008122-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-59.2014.403.6105) ELIANE LINALVES DA SILVA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0008123-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-59.2014.403.6105) KATIA SILENE DA SILVA DA MOTA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS

VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0008124-77.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-59.2014.403.6105) JOSE CARLOS PEREIRA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0005313-35.2014.403.6303 - DIEGO NUVOLARI TRAVEZANUTO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as custas processuais devidas. Cumprida a determinação supra, considerando que a CEF já apresentou contestação, cite-se a Rossi Residencial S/A. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013130-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PAULO MIGUEL CARLINI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 238: defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do documento juntado às fls. 237, em que a PREVI informa a suspensão dos depósitos judiciais na folha de pagamento de julho/2014, em cumprimento a ofício expedido por este Juízo. Int.

0000529-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Considerando a alegação de fl. 180, redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2014, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. 3. Em face da proximidade da data da audiência (fl. 170), comunique-se o INSS, por via telefônica, e a Central de Conciliação, por e-mail. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Informação-Consulta de fls. 152: Em face da consulta acima, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado da sentença, entranhe-se a via original da nota promissória nos autos, em lugar da cópia, inutilizando-se esta. Tudo deverá ser certificado nos autos devendo estes ser remetidos, depois, ao arquivo. Int.

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

Informação-Consulta de fls. 216: Em face da consulta acima e considerando o contido no despacho de fls. 212, intime-se à exequente a retirar em Secretaria a via original, no prazo de 10 dias. No silêncio, junte-se a nota promissória e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015477-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON WESLEY CARDOSO DE OLIVEIRA

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0000119-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RA COMUNICACAO VISUAL S/C X EDLEUSA GOMES DA SILVA X RILDO CESAR MARCONDES DOS REIS(MG108901 - RONALDO FELICIO MOYSES FILHO E SP312467B - RAFAEL DE MENDONCA CAIXETA)

Tendo em vista que a própria exequente requereu o deslocamento da competência para Campinas/SP, fls. 216, indefiro por ora a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que a pesquisa de bens foi efetuada nos cartórios de Belo Horizonte/MG e não de Campinas/SP.Concedo o prazo de quinze dias para apresentação de novas pesquisas.Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 252.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-34.2001.403.6105 (2001.61.05.001043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000264-2)) MUNICIPIO DE LINDOIA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

DESPACHO DE FLS. 355: J. Defiro, se em termos. CERTIDAO DE FLS. 358: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Informação-Consulta de fls. 196:Em face da consulta acima, dê-se ciência à CEF.Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado da sentença, entranhe-se a via original da nota promissória nos autos, em lugar da cópia, inutilizando-se esta.Tudo deverá ser certificado nos autos devendo estes ser remetidos, depois, ao arquivo.Int.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO
Ciência ao interessado da reativação da movimentação dos autos.Fl. 187/188: defiro, pelo prazo requerido.Int.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-85.2014.403.6105 - JOSE SANTOS FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o encerramento do regime de direção fiscal e posterior cancelamento do registro da operadora Real Sociedade Portuguesa de Beneficência pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consoante resolução n. 1398/2013 (fls. 30/31), oficie-se ao Banco Central do Brasil solicitando informações quanto ao levantamento da indisponibilidade de bens do Sr. José dos Santos Franchin, CPF n. 014.225.618-87 (processos administrativos n. 33902.801294/2011-46 e n. 33902.026762/2009-78), no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia das fls. 30/31, 85/86 e 92.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, uma vez que a procuração de fl. 10 foi outorgada pela herdeira em nome próprio, inclusive juntando aos autos documento que comprove a condição de inventariante. Int.

0006497-38.2014.403.6105 - WILLIAN BENTO NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS

SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação condenatória com pedido liminar proposto por Willian Bento Neto, qualificado na inicial, em face da União Federal para que não seja efetuada cobrança em virtude da dívida no valor de R\$ 4.804,64, sob o argumento de quitação e para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pretende a declaração de inexistência do débito; indenização pelos danos emergentes sofridos em razão da impossibilidade de receber a restituição de imposto de renda (R\$3.305,39) e de obter financiamento de construção com a CEF com desconto (R\$46.152,40), além dos danos morais no importe de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/56 Alega o autor ter entabulado acordo com a Receita Federal em 2010 para pagamento de dívida no valor de R\$ 4.804,64 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em 8 parcelas e ter cumprido sua obrigação. Todavia, em 2013, fora notificado para pagamento e seu nome encaminhado ao Cadin e levado a protesto. A medida antecipatória foi postergada para após a contestação (fl. 59). Inconformado com a decisão de fl. 59, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 64/83) ao qual foi negado seguimento (fl. 86). A União foi citada (fl. 63) e em contestação (fls. 88/91) aduz que o autor aderiu ao parcelamento de débito de imposto de renda relativo ao calendário de 2009, comprometendo-se ao pagamento em 8 parcelas de R\$ 600,58 com vencimentos em 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 30/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 29/10/2010 e 30/11/2010. Ocorre que o pagamento iniciou-se em 06/2012, tendo efetuado o pagamento das parcelas de número 01 a 06 nas seguintes datas: 04/06/2012, 29/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 28/09/2012 e 01/11/2012. Em relação às demais parcelas, considerando o atraso superior a 2 anos, em 20/12/2012, a RFB encaminhou os valores não recolhidos (parcelas 7 e 8) para a PGFN que os inscreveu em dívida ativa n. 80.1.12.074100-70. Ressalta que, em virtude da inscrição em dívida ativa, o pagamento das parcelas deveriam ter sido feitos mediante Darf com código da receita 3543 - pagamentos vinculados à PGFN - no entanto o autor efetuou o pagamento utilizando-se o código 211 - pagamentos vinculados à RFB - circunstância que impediu a identificação do pagamento pela administração fazendária, sendo a CDA encaminhada a protesto. Notícia que o pagamento da parcela 7 foi identificado antes da inscrição em dívida ativa e imputado na dívida. Contudo, como o pagamento da parcela número 8 ocorreu após a inscrição em dívida ativa e em código errado, por erro atribuível ao contribuinte e este não compareceu à PGFN para comunicar o pagamento. Informa que, após o ajuizamento da presente ação, a ré de ofício alocou o pagamento da parcela, mas ainda resta um saldo remanescente de R\$ 61,10 que deverá ser recolhido pelo contribuinte sob o código 3543. Decido. De acordo com o demonstrativo de débito de fl. 96, o autor deveria ter pago 8 parcelas de R\$ 600,58 (seiscentos reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao imposto de renda do ano calendário 2009, exercício 2010, com vencimentos em 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 30/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 29/10/2010 e 30/11/2010. Pelo extrato de fl. 97- verso, os pagamentos apenas das parcelas 01 a 06 foram efetuadas a partir de 06/2012, razão pela qual em 21/12/2012 foi lavrado o registro em dívida ativa das parcelas remanescentes (CDA n. 80.1.12.074100-70 (fl. 98). Os pagamentos das parcelas 7 e 8, foram confirmadas pela União, no entanto, por terem sido realizados a destempo, remanesce a quantia de R\$ 61,10 (sessenta e um reais e dez centavos - fl. 92). Considerando que o valor inicialmente indicado para protesto (R\$ 1.921,26 - fl. 38) foi revisto para R\$ 61,10 (sessenta e um reais e dez centavos - fl. 92), defiro parcialmente a medida antecipatória para determinar à União que promova a retirada do protesto apontado à fl. 38, caso tenha sido efetivado. Em relação ao valor remanescente, em se tratando de ato administrativo que se reveste de presunção de legalidade, considero, neste momento, legítima a cobrança. Intimem-se com urgência.

0008956-13.2014.403.6105 - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva que seja determinada realização imediata de todos os atos necessários ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI n 14/1363416-0, bem como para que as suas importações na mesma NCM sejam parametrizadas para o canal vermelho e que, somente em situações justificadas, seja instaurado o procedimento especial de fiscalização e que as mercadorias sejam liberadas ainda que estejam sob suspeita de subfaturamento, por se tratar de suposta infração sujeita a pena de multa e passível de processo administrativo próprio, mediante assinatura de auto de infração sem necessidade de retenção da carta. Ao final, pretende a confirmação dos efeitos da tutela, bem como seja reconhecida a parametrização automática e indiscriminada para o canal cinza, nos termos requeridos na liminar. Informa a autora que no desenvolvimento de suas atividades firma contratos de importação de Fios de Cabelo para Fabricação de Perucas há 12 anos sem qualquer barreira alfandegária e que desde janeiro todas as suas importações têm sido parametrizadas para o canal cinza, dificultando o desembaraço e impedindo ilegalmente sua livre atividade econômica. Notícia que as DIs nº 13/2418643-9 e nº 14/1122667-6, após serem selecionadas para o canal cinza e realizada a devida conferência física foram liberadas e que a DI nº 14/1363416-0 está retida há mais de mês, não sendo lavrado sequer o termo de apreensão da carga. Relata que obteve a informação informal que a mercadoria estava sob suspeita de subfaturamento, baseado em uma prova emprestada de outro processo de importação. Esclarece que os produtos comparados não são semelhantes, razão pela qual os materiais não deveriam ser confrontados. Menciona que no momento suas importações já registradas encontram-se paralisadas no canal cinza, obstaculizando a prática de suas atividades. Entende que mesmo que as suspeitas de

subfaturamento sejam formalizadas, ainda assim não há que ser aplicada a pena de perdimento, mas tão somente multa por infração administrativa. A urgência decorre da dificuldade de exercer sua atividade econômica devido à retenção das mercadorias. Pela decisão de fls. 194/195 foi deferida em parte o pedido liminar para que a Ré finalizasse o processo de importação, no prazo de 2 dias ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo. Às fls. 200/208 foi juntada manifestação da União Federal. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Há muitos pontos que ainda precisam ser esclarecidos, com relação à retenção da mercadoria constante da DI nº 14/1363416-0. Pelas informações prestadas pela Ré foi esclarecido que a mercadoria constante da DI citada está retida por indícios de falsidade documental, com relação ao preço declarado e até mesmo no tocante à própria descrição do produto. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da Ré, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, de canalizar a mercadoria constante da DI nº 14/1363416-0 para o canal cinza, em virtude de indícios materiais de irregularidades que estão sendo investigadas. Verifico que foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, ainda em trâmite, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 202/208, sendo bem enfatizado pela Ré que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte durante seu comparecimento à Receita Federal não foram satisfatórios para esclarecer os pontos levantados pela fiscalização e desta forma, em 21/08/2014, o despacho de importação foi interrompido no Siscomex. Inaceitável o desembaraço da mercadoria antes da finalização do procedimento especial já que, ao final, tal procedimento pode até culminar com a pena de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro, se não for o caso de exclusiva aplicação de multa. Muito embora a tutela antecipada já contenha em si um caráter satisfativo, pode ser revogada, e é por isto que o 2º do art. 273 do CPC cuidou de que não se a conceda quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, como ocorre no caso em apreço. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Dê-se vista à autora da petição e documentos juntados às fls. 200/208 para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

0009414-30.2014.403.6105 - ADELAIDE AMICI PIACENTE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 2. Reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com urgência. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009388-32.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 96/146, por se tratarem de objetos distintos. 2. Em virtude de exigir a ação mandamental prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. 3. Providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas complementares. 4. Sem prejuízo, requisitem-se, com urgência, as informações, que deverão ser prestadas no prazo excepcional de 05 (cinco) dias. 5. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006470-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIVA PIMENTA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 218. Intime a defesa a apresentar as razões no prazo legal. Após a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Expediente Nº 1959

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009385-77.2014.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

DECISÃO LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA (MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO) Vistos, etc. Cuida-se de auto de prisão em flagrante recebido em 09 de setembro de 2014, às 19h00min. As circunstâncias da prisão em flagrante estão descritas no auto de prisão lavrado pela autoridade policial às fls. 02/07. Em 10/09/2014, às 14h00min, foi recebido o pedido de liberdade provisória nº 0009396-09.2014.403.6105. Em síntese, a defesa pugna pela concessão de liberdade provisória à autuada, por ser esta primária, possuir residência fixa e ocupação lícita, e por estarem ausentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Ressalta, ainda, que a infração supostamente cometida não estaria entre aquelas cometidas com violência contra a pessoa. Ao final, foram acostados documentos pessoais, bem como a declaração de residência (fls. 7) e trabalho (fls. 09). Vieram-me ambos os feitos à conclusão. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO) DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE Diz a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Consta dos autos que a presa teria praticado uma tentativa de estelionato majorado, mediante a apresentação de documentos falsos perante a Caixa Econômica Federal, com objetivo de obter a concessão de um empréstimo denominado CONSTRUCARD. Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que esta obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar o seu relaxamento. O flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, razão pela qual o HOMOLOGO, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. II) DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA Os delitos imputados à investigada, tipificados nos artigos 297, 304 e 171, 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal têm pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que (em tese) autoriza a decretação da prisão preventiva. Entretanto, tendo em vista as peculiaridades que informam o presente caso e, sobretudo, pelo o que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja, em juízo de cognição sumária, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não verifico, nesta oportunidade, a necessidade de decretação da prisão preventiva. Por ora, entendo que medidas cautelares diversas da prisão podem se revelar mais adequadas e suficientes ao caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal. Assim sendo, DEIXO DE CONVERTER a prisão em flagrante em prisão preventiva, ante a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais - por ora - reputo mais eficazes. III) DA LIBERDADE PROVISÓRIA INCONDICIONADA Recentemente, o Fórum Nacional de Alternativas Penais - FONAPE aprovou enunciado no sentido de que o exame da liberdade provisória incondicionada deve preceder ao exame da liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Verbis: O exame da liberdade provisória sem vinculação deve preceder ao exame da liberdade provisória condicionada à imposição de medidas cautelares. (ENUNCIADO 1 - FONAPE) Em havendo expressa previsão legal, é direito subjetivo de qualquer acusado obter pronunciamento judicial fundamentado sobre a concessão ou não de liberdade provisória incondicionada. In casu, entendo que a acusada não faz jus à concessão de liberdade provisória incondicionada, pois sequer soube afirmar - durante o auto de prisão em flagrante (fls. 11) - seu endereço de residência. Ademais, a própria acusada afirmou em seu depoimento que já havia tentado efetuar outros golpes na Caixa Econômica Federal. Assim sendo, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória incondicionada. IV) DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA (Cumprimento de Medidas Cautelares Diversas da Prisão) A flagrancada, consoante pedido de liberdade provisória apresentado nesta data, é primária, possui residência fixa no distrito da

culpa e ocupação lícita (fls. 7 e 9, dos autos da liberdade provisória). Sua primariedade restou reforçada pela ausência de apontamentos criminais (fls. 12-v/13) segundo consulta realizada pela autoridade policial ao sistema INFOSEG da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP. Ainda que não tenham sido colacionados ao feito os antecedentes criminais formais da investigada, as informações trazidas pela autoridade policial não indicam, prima facie, que a presa dedica-se ao crime e que, se posta em liberdade, voltaria a delinquir. Não há notícia de que a presa tenha conseguido obter qualquer vantagem ilícita em desfavor da Caixa Econômica Federal de Campinas (agência localizada na Avenida José de Sousa Campos, 1165, Bairro Cambuí, Campinas). De outro vértice, a corroborar a adequação da imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao caso em análise, ressalto que os crimes supostamente perpetrados, no caso de eventual condenação e mesmo se reconhecido o concurso material de crimes, poderão (em tese) ensejar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Somado a isso, ressalto que o suposto crime não fora cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou ao patrimônio. Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente, por ora, a **CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1-comparecimento mensal da autuada em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); 2-proibição de acesso, ingresso ou permanência em quaisquer dependências das Agências da Caixa Econômica Federal (art. 319, II, do CPP); 3-proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Campinas sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV); Ante o exposto e fiel a essas considerações, com fundamento no art. 310, inciso III e artigo 319, I, II e IV do CPP, **CONCEDO** a **ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA**, CPF nº 002.967.877-36, o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA**, mediante compromisso de comparecimento mensal e a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrada, bem como as demais medidas cautelares diversas acima estabelecidas, **SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**. Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver presa, observando-se as formalidades legais. A autuada deverá comparecer perante este Juízo até o primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, munida de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa (Dr. Estevão Henrique Pereira dos Santos, OAB/SP nº 139374). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Liberdade Provisória nº 0009396-09.2014.403.6105. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes e eventuais certidões criminais. Providencie-se o necessário, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se, inclusive por fac-símile. Campinas (SP), 10 de setembro de 2014. 16h30min

Expediente Nº 1960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003118-8) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DORTE (SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Homologo o pedido de fls. 244 de desistência de oitiva da testemunha de defesa Neide Aparecida Silva. Manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Tiago Santos; fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de substituição dela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402745-16.1995.403.6113 (95.1402745-0) - CLAUDINO GONCALVES NETO X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.116. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001039-02.2003.403.6113 (2003.61.13.001039-1) - OTAIDES LEODORO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.242. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001102-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001102-2) - TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.112. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001924-45.2005.403.6113 (2005.61.13.001924-0) - ADAO EXPEDITO NUNES X ADAO EXPEDITO NUNES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.207. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001983-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001983-8) - ELCI SILVA DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELCI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.184. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X ROSA PRESOTO AZAMBUJA X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X DIONICIA ROSA DE FARIA X MARIA MESSIAS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 -

ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA E SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP031781 - DIRCEU POLO E SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X UNIAO FEDERAL X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DIONICIA ROSA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIA MESSIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.1704. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003772-91.2010.403.6113 - SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVANO SEVERINO CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
ITEM 6 DO DESPACHO DE FL.378. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-31.2010.403.6113) DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX GIMENES MARITAN CALCADOS ME X ALEX GIMENES MARITAN

Vistos, etc., Diante da informação de fls. 68-69, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, considerando a penhora efetuada sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária do veículo Nissan/Frontier, placas EWR 8674. Intime-se.

0003121-88.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA CINTRA

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve pagamento da dívida nem garantia do juízo e tampouco oposição de embargos por parte do executado, no prazo legal, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0003160-51.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E D GIMENEZ - ME X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)
Vistos, etc., Por ora, abra-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 55-56. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400274-27.1995.403.6113 (95.1400274-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Intimem-se as partes dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 470 e 475-476), referente às alienações das ações bloqueadas no presente feito, devendo a exequente requerer o que for de direito. Intimem-se.

1400336-67.1995.403.6113 (95.1400336-5) - FAZENDA NACIONAL X CARTOMAX IND/ E COM/ DE CAIXAS LTDA X NELSON DA SILVA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS GOMBORGES LTDA X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes executadas da guia de depósito judicial encartado às fls. 454. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 456, formulado pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0000536-15.2002.403.6113 (2002.61.13.000536-6) - FAZENDA NACIONAL X BLUEXPOR IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X ALEXANDRE EDER LEITE X OLYMPIO ALVES LEITE(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 151, na qual se encerra notícia de que houve adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002822-63.2002.403.6113 (2002.61.13.002822-6) - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 302), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001183-73.2003.403.6113 (2003.61.13.001183-8) - FAZENDA NACIONAL X CURTIDORA FRANCANAL LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 64), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000993-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000993-9) - FAZENDA NACIONAL X IMPORTADORA WORLD COMPANY COMUNICACOES LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X EDUARDO ALMEIDA X ESTELA MARIS ALMEIDA

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 230), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão do parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0004412-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004412-5) - FAZENDA NACIONAL X MARANELLO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (MASSA FALIDA) X ADRIANO SERGIO DE JESUS GRANERO

ANTONINO(PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDIJALMA ROCHA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 290, na qual se encerra notícia de que houve adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002851-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002851-3) - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALVES PIMENTA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 491, na qual se encerra notícia de que houve adesão da parte executada à renegociação da dívida prevista na Lei 11.775/08, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da resolução da renegociação. Intimem-se.

0004631-49.2006.403.6113 (2006.61.13.004631-3) - FAZENDA NACIONAL X BLUEEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA X ALEXANDRE EDER LEITE(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 270, na qual se encerra notícia de que houve adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4) - FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA LUCENA DO NASCIMENTO(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 172: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001278-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001278-2) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA) X SERGIO ANTONIO MARCARO

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 169), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo DWD 1244, indefiro, uma vez que o parcelamento da dívida foi efetivado em data posterior à determinação do bloqueio. Portanto, os veículos permanecerão bloqueados para transferência, em garantia do juízo, até a quitação do parcelamento. Intime-se.

0001291-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001291-5) - FAZENDA NACIONAL X SHIGUEO GOTO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 163), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X OMAR PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (v. cópia de fls. 459-464), que reconheceu a ilegitimidade dos sócios agravantes de figurarem no polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos desta execução. Após, prossiga-se na decisão de fls. 443, segundo parágrafo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001425-22.2009.403.6113 (2009.61.13.001425-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DE FREITAS REPRESENTACOES X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 362), na qual se encerra notícia de que houve adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002457-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002457-4) - FAZENDA NACIONAL X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fls. 147: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003185-69.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DONIZETE MERCURIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE MERCURIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Servirá de ofício nº. 701 / 2014. Execução Fiscal nº. 0003185-69.2010.403.6113 Exequente: Conselho Regional de Farmácia - CNPJ 60.975.075/0001-10. Executado(s): Antônio Donizete Mercúrio & Cia. Ltda. - CNPJ 54.940.069/0001-24 e Antônio Donizete Mercúrio - CPF 054.351.328-94. Fls. 81: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total (R\$ 949,47) depositado na conta n. 3995.005.20010485-3, iniciada em 14.03.2014, para o Banco do Brasil S/A - agência 0385-9, c/c nº. 401245-3, de titularidade do Conselho Regional de Farmácia/SP, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de veículos através do Renajud (fls. 81, verso). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, bem como intimação da exequente, com a remessa de cópia. Cumpra-se.

0004505-57.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SILCRED CADASTRAMENTOS & ENCAMINHAMENTOS LTDA ME X SILVIA FREITAS RAIMUNDO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 137, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se.

0000330-49.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ZULAI RAM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT(SP079313 - REGIS JORGE)

Vistos, etc., Fls. 43: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº.130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001250-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA.(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos, etc., Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a entidade empresária continua em atividade e, se for o caso, indique seu atual endereço. Intime-se.

0001951-81.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X TOMAZ DONIZETE PIMENTA - EPP X TOMAZ DONIZETE PIMENTA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 213), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se

em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002737-28.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X V. L. R. RAMOS FRANCA ME X VERA LUCIA R RAMOS(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 104, na qual se encerra notícia de que houve adesão da parte executada ao parcelamento da dívida instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000082-49.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 21: Tendo em vista que o imóvel ofertado à penhora pertence a terceiro estranho à lide, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos anuência expressa do proprietário do bem, bem como certidão atualizada do imóvel (matrícula nº. 742, do CRI de Nova Roma/GO). Intime-se.

0000207-17.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Vistos, etc., Considerando que a entidade sindical foi estabelecida em 1995, data anterior à constituição do crédito previdenciário, conforme documentos trazidos pela exequente às fls. 47-48, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida ou garantia do juízo, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002117-79.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)

Diante dos valores bloqueados às fls. 37, encaminho ordem à Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud, para transferência dos valores bloqueados (R\$ 40.366,67) para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita 0092, DEBCAD 42.244.073-6. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0002770-81.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VSV PECAS PRA CAMINHOES LTDA - EPP(SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 67), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003059-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA E SP297516 - GABRIEL BORASQUE DE PAULA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 41), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003406-47.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X A S QUEIROZ CONSTRUCAO - ME(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Considerando a petição da Fazenda Nacional (fl. 65), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-54.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 -

JULIANO PACHECO DA SILVA)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora efetuada às fls. 31-32. Intimem-se.

0001576-12.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias acerca do pagamento da dívida noticiado pela executada às fls. 12. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002727-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001705-2)) ODAIR DONIZETE FARIAS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X ODAIR DONIZETE FARIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 159, e considerando que não houve oposição de embargos à execução no prazo legal, dê-se vista à parte embargante, ora exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a regularidade da situação cadastral do beneficiário do crédito, no cadastro de pessoa física - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003063-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES PEIXOTO X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOAO ALVES PEIXOTO

Vistos, etc., Diante do depósito efetuado às fls. 199, referente aos honorários devidos nestes autos, requeiram os embargados (Caixa Econômica Federal e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.) o que de direito. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2285

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000986-69.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Aceito a conclusão supra.Ciência às partes do conteúdo do despacho-ofício juntado às fls. 56, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem quanto ao prosseguimento do feito.Int.

MONITORIA

0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, indicada às fls. 116, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Após o prazo supracitado,

adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

0000288-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)
Vistos. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Platoon Indústria e Comércio de Calçados LTDA - ME, Wagner Cândido Siqueira e Leandro Luis Siqueira com a qual pretende o recebimento de créditos originários do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, na importância de R\$ 35.912,60, decorrente de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/97). Custas pagas (fl. 98). Citada, os réus ofereceram embargos aduzindo preliminarmente carência da ação por configuração do título judicial. Sustentam ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a aplicação da comissão de permanência e contra a capitalização mensal de juros, que asseveram ser indevidas. Pugnam pela descaracterização da mora ante os encargos excessivos e em caso de procedência do pedido, pleiteiam a incidência de comissão de permanência, juros e correção somente após o ajuizamento da ação. Requerem a improcedência da ação (fls. 36/72). Recebidos os embargos monitórios, restou indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 146). Os requeridos reiteraram o pedido de concessão de justiça gratuita, juntando documentos visando à comprovação da situação econômico-financeira da empresa (148/203). Réplica às fls. 208/227. Manifestação dos requeridos às fls. 234/245. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 262). Intimados a especificar provas, os requeridos pugnaram pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e pela realização de perícia contábil e a autora prescindiu da produção das mesmas (fls. 268/269). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. De início, indefiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, porquanto as taxas vigentes à época do contrato poderiam ser facilmente obtidas junto à própria autora. Indefiro ainda a realização de perícia contábil, porquanto desnecessária ao deslinde da ação, uma vez que os documentos juntados permitem a visualização da capitalização mensal, remanescendo apenas controvérsia jurídica a respeito. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro-o, porquanto a empresa requerida comprovou documentalmente que não se encontra em condições de arcar com os encargos processuais (fls. 149/203). Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Destarte, entendo que foi perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Neste sentido, também se pronunciou o mesmo Superior Tribunal de Justiça que, em decisão recente, menciona outro julgado da Corte Especial, apontando que o contraditório fica suprido quando, a posteriori, houver a interposição de recurso (agravo legal/regimental) contra a eventual decisão que der provimento a agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, com o fim de consolidar os princípios da economia e da celeridade processuais. (ADRESP 200501831930, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE: 09/09/2013; AC 00095059320094036106; DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) 4. É viável a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica que comprove não ter condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais (STJ, ERESP 200200483587, Corte Especial, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 01.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003). 5. É o caso concreto. Pela documentação de fls. 52/57e 108/114, verifica-se a existência de pendências financeiras em nome da empresa, incluindo o ajuizamento de ações executivas contra a mesma. De outra parte, junta às fls. 116/117, decisão da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello, em outro feito, que defere o pedido de assistência judiciária gratuita à empresa, pelas mesmas razões aqui esposadas. 6. Agravo legal improvido. (grifos meus)(AI 00110331120134030000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/01/2014 ..Fonte_Republicação:.) AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. FALTA DE PROVAS. STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo. STJ. 4. A empresa ora agravante restringiu-se a alegar, mas não logrou comprovar que atualmente não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas processuais. Logo, correto o indeferimento do pedido de gratuidade. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(grifos meus) (AI 00326921320124030000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 - Primeira

Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :22/03/2013 ..Fonte Republicação:.) DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de carência de ação aventada pelos requeridos, porquanto o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre a CEF e os demandados, com base no qual é movida a ação monitória, não constitui um título executivo, sendo um documento hábil para o seu ajuizamento, em conformidade com a Súmula nº 247-STJ. Refuto ainda a alegação atinente à ausência de prova escrita sem eficácia de título, porquanto os documentos juntados pela CEF satisfazem as condições exigidas para o manejo da ação monitória. Se tais documentos comprovam, ou não, o seu crédito, tal questão diz respeito ao mérito, não se referindo às condições para o exercício do direito de ação (processual). No que pertine ao descumprimento ao disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, ressalto que se trata de ação monitória, sendo conveniente esclarecer que esta é uma ação de rito especial que se converte para o rito ordinário sempre que o devedor opõe embargos, convolvendo-se em ação de cobrança comum, pois os embargos não constituem ação nova, como ocorre com os embargos à execução. Assim, a sentença julgará o pedido da credora, considerando os embargos como uma contestação, ou seja, um meio de resposta à pretensão da autora (da ação monitória), e não como ação autônoma, onde os devedores tomariam a posição de autores (da ação de embargos). Vejo que as questões ventiladas pelos requeridos já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297: Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pg:00478) DO MÉRITO Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito. A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data:11/04/2008) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA N 30 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - MP 1.963-17/2000. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -,

divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III - Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. VI - O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andriahi, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida.(Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data::27/04/2009 - Página::134) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente é cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte.(Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data::08/02/2008 - Página::2200 - Nº::26) DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO No presente caso, restou pactuado que, em caso de impontualidade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de juro de 1,51% a/m acrescida da taxa de rentabilidade. O débito foi executado da forma acima descrita, conforme planilha de evolução da dívida com a qual a autora instruiu a ação (fls. 44/90). Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir do vencimento antecipado da dívida, a autora se excedeu quando passou a cobrar a taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de juros de 1,51% a/m na composição da comissão de permanência) por longo período, ou seja, do vencimento antecipado em 28/09/2010 até o ajuizamento da ação em 07/02/2012. Verifico ainda que, no presente caso, a CEF capitalizou mensalmente os juros da comissão de permanência, conforme se depreende dos documentos de fls. 44/90. Entretanto, in casu, tal prática restou permitida, porquanto pactuada na cláusula 11ª do contrato, o qual foi firmado em 07/06/2010 (fls. 06/14). Quanto aos demais encargos pactuados, a autora informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual, o que se confirma pelos documentos de fls. 43/90. Não há que se falar em descaracterização da mora debitoris, porquanto não houve cobrança de encargos indevidos,

tampouco não pactuados, durante o período de normalidade. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está parcialmente amparada pelo contrato e pela legislação específica, devendo ser descontados os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência. Feito esses abatimentos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os devedores a pagar à CEF o débito apresentado, descontando-se os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0001554-03.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X L & S SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. No mesmo prazo, requeiram as partes, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003111-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL JOAO CESARIO DE MELLO PAIVA FERREIRA

Intime-se o requerido, para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela requerente às fls. 81. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001770-51.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Carlos Caminhoto Filho ME à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0000832-56.2010.403.6113, na qual se cobram valores relativos a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Aduz preliminarmente ausência de pressupostos processuais e de certeza, liquidez e exigibilidade do título, uma vez que seu valor foi calculado a partir de outro contrato, cuja cópia sequer foi juntada aos autos. Sustenta tratar-se de contrato de adesão com cláusulas abusivas. Insurge-se contra a aplicação da comissão de permanência e de juros extorsivos. Requer a suspensão da execução. Juntou documentos (fls. 02/46). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 48). Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo tratar-se o contrato em questão de título extrajudicial, por representar promessa de pagamento de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Sustenta a validade das cláusulas contratuais e a legalidade das taxas de juros convencionadas e da comissão de permanência (fls. 50/63). O julgamento foi convertido em diligência para que o embargante juntasse aos autos cópia do contrato, objeto da execução embargada, bem como os cálculos apresentados pela exequente, o que foi atendido às fls. 74/82. Nova conversão em diligência para designação de perícia contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 104/113. Intimada, a CEF juntou aos autos planilha demonstrativa de evolução da dívida (fls. 47/50), tendo sido dada vista às partes às fls. 119/124 e 126/1130. Complementação do laudo pericial às fls. 148/155. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 161/162). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 167/170 e 171) É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. De início cumpre consignar que o objeto da execução, ora embargada, consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2322.691.0000012-20. O Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui-se título líquido, certo e exigível, sendo, pois, apto a embasar a ação de execução por título extrajudicial. Há de se reconhecer a ocorrência de novação, prevista no artigo 360 do Código Civil de 2002, uma vez que as partes, ao celebrarem o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, renegociaram o contrato 24.2322.697.0000016-16, contraindo uma nova obrigação em substituição à anterior, que se extinguiu. Desta forma, restam afastadas as preliminares de ausência de pressupostos processuais e inexigibilidade do título, baseadas na iliquidez da dívida por haver sido calculada nos termos do contrato anterior. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE

CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 00247484220024036100, Juiz Convocado Wilson Zauhy, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma Y, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/06/2011 PÁGINA: 187 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída.(AC 00085407020084036100, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 Data :28/05/2009 Página: 493 ..Fonte _Republicação:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo (STJ: REsp n. 594773/RS - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 03.04.2006). 2. Não merece prosperar a alegação de nulidade da penhora em razão da falta de citação de todos os executados, vez que se tratando de devedores solidários, como no caso presente (item b - fl. 176), cada um responde individualmente pela integridade da dívida, podendo o credor mover ação contra apenas um dos co-devedores solidários para cobrar a totalidade da dívida, conforme a regra disposta no art. 904, do CC/16, vigente na data do ajuizamento da execução e repetida no art. 275 do CC/02. 3. No que se refere à nulidade da penhora por não ter sido realizada por meio de carta precatória, o magistrado de origem bem analisou a questão, ao consignar que o oficial de justiça procedeu penhora em bens situados numa mesma unidade judiciária, razão pela qual se afasta tal vício. 4. Somente nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, não sendo essa a hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 16/04/93 (fls. 180), antes, portanto, da edição da aludida MP. 5. É legítimo o uso da taxa referencial (TR) nos contratos celebrados após a vigência da Lei 8.177/91 (Súmula 295 do STJ). 6. A partir do inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 7. Apelação da CEF desprovida. Apelação da parte embargante parcialmente provida.(AC 200101000165190, Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, TRF1 - 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data:05/07/2013 Página:1623.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui-se título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial. 2. Assim, se o instrumento que lastreia a execução é adequado, não pode o Julgador de 1ª instância extinguir o processo executivo, sem resolução do mérito, ao fundamento de faltar executividade ao título. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução.(AC 199838020024063, Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.),

TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data:09/07/2010 Pagina:85.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. 1. Há de se constatar a ocorrência de novação, prevista no artigo 360 do Código Civil de 2002, uma vez que as partes, ao firmarem o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que renegociou o contrato objeto da execução, bem como outros dois contratos, contraíram uma nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue. 2. Além da constituição de um novo contrato, a agravada, objetivando a quitação do mesmo, ajuizou ação monitoria. 3. Nos termos do art. 475-L, VI, do CPC, a novação é causa extintiva da obrigação, ou seja, tal operação serve como causa impeditiva ao cumprimento da sentença, razão pela qual merece ser extinta a ação de execução que tem por título executivo a quitação de um dos contratos absorvidos pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. 4. Não há que se falar em parcelamento do débito, visto que não se trata de simples renegociação de dívida, mas sim de novação, uma vez que o novo contrato absorveu, além do contrato objeto da execução, mais dois contratos firmados entre as partes, transformando-os em uma única e nova obrigação e extinguindo as anteriores. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.(AG 201202010160393, Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data::29/11/2012.) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - NOVAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO - INTERESSE. I - O instituto do interesse processual, ou interesse de agir constitui condição da ação (rectius: requisito para o exercício do direito de ação) calcada no binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional. II - A novação é causa extintiva da obrigação, invocável, ademais, pelo executado em impugnação à execução, nos termos do inc. VI, do art. 475-L, do CPC. III - O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, avençado pelas partes após a propositura da ação e cujo objeto é o crédito por cuja satisfação pede o autor em ação monitoria, ademais de ser causa extintiva da execução, afasta a necessidade de atuação jurisdicional para que o autor tenha seu direito satisfeito. VI - O novo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações é verdadeira novação da dívida, portanto, causa extintiva da obrigação, executável, entretanto, em ação de execução com causa de pedir próprios quando não adimplido.(AC 200551060003189, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, TRF2 - Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data::29/05/2012 - Página::423.) No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pg:00478) De outro lado, é inafastável a conclusão de que se trata de contrato de adesão, conforme dispõe o caput do art. 54 do CDC: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (grifos meus). Nada obstante, tal fato por si só, não o torna lesivo ou abusivo, porquanto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Especificamente, no que toca à impugnação da Cláusula 10ª do contrato, ressalto que a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário é divulgada pelo Banco Central do Brasil. Portanto tal questão não afeta a certeza e liquidez do título. Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente ditas: No que concerne à alegação de ocorrência de anatocismo na vigência do contrato nº 24.2322.697.0000016-16, repiso que a obrigação constante deste foi extinta com a novação, de forma que não constitui objeto da presente execução. Quanto à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. No que pertine à comissão de permanência, a legalidade de sua cobrança já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa

e a taxa de rentabilidade. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data: 11/04/2008) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA N 30 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - MP 1.963-17/2000. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III - Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. VI - O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n° 1.963-17/2000 (reeditada sob o n° 2.170/36), mas desde que pactuado (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andrigli, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida. (Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data: 27/04/2009 - Página: 134) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros

capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente e cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte.(Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data::08/02/2008 - Página::2200 - Nº::26) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente e cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte.(Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data::08/02/2008 - Página::2200 - Nº::26) No presente caso, restou pactuado que, em caso de impontualidade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora de até 1% ao mês ou fração. Ao executar a dívida, a CEF cobrou, efetivamente, a taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, conforme planilha de evolução da dívida com a qual a exequente instruiu a execução. Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir do vencimento antecipado da dívida, que se deu em 06/10/2009, a exequente se excedeu quando passou a cobrar a taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). Quanto aos demais encargos pactuados, a embargada informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual (fl. 12 dos autos da execução fiscal). Verifico ainda que em resposta ao quesito nº 07 formulado pela embargante, a contadora do Juízo informa que as planilhas juntadas pela embargada foram elaboradas conforme os termos do contrato (fls. 149). No tocante ao requerimento do embargante de inversão do ônus da prova, tenho que o mesmo restou prejudicado, pois este Juízo determinou à fl. 94 que o embargante adiantasse os honorários do perito, decisão essa que restou irrecorrida e foi devidamente cumprida pelo embargante. Por derradeiro, no que concerne ao pedido de devolução em dobro do que foi cobrado a mais, diz o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifos meus) No presente caso, o que foi cobrado indevidamente do embargante foi a taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência) . Ocorre que tais valores foram cobrados apenas em relação ao período de inadimplência. Desse modo, tais valores não chegaram a ser pagos pelo consumidor, de sorte que não há o que restituir. A presente sentença terá o efeito de revisar o saldo devedor e determinar a continuidade da execução nos termos do quanto aqui foi julgado, ou seja, haverá uma diminuição do valor que o consumidor deverá pagar, porém nada há que a prestadora deva restituir. Logo, diante do excesso da execução, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos do devedor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). Ante a sucumbência mínima da exequente, condeno o embargante a arcar com as despesas processuais, bem ainda em honorários advocatícios

da parte contrária, que arbitro, em R\$ 724,00 nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. P.R.I.

0000145-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-69.2011.403.6113) PLATOON IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Platoon Indústria e Comércio de Calçados LTDA, Wagner Cândido Siqueira e Leandro Luis Siqueira à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0003228-69.2011.403.6113, na qual se cobram valores relativos a contrato de empréstimo - Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo. Aduzem preliminarmente inexigibilidade da obrigação em razão do seu não vencimento, inexistência de título executivo por tratar-se, na realidade de contrato de crédito rotativo, o qual sequer foi assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, bem como inexistência de extratos que comprovem a utilização do crédito. Ausência de certeza e liquidez do título. No mérito, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam a nulidade dos encargos de mora, aplicados excessivamente. Insurgem-se contra a cobrança da comissão de permanência, bem como sua cumulação com juros e multa contratual. Alegam ser ilegal a prática do anatocismo. Asseveram, por fim, que houve cobrança de encargos não pactuados. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 02/99). A inicial foi emendada (fls. 102/132). Restou indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). Os embargantes reiteraram o pedido de concessão de justiça gratuita, juntando documentos visando à comprovação da situação econômico-financeira da empresa (135/186). Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e incidência do art. 739, III ambos do CPC. No mérito sustenta a validade das cláusulas contratuais, bem como o cumprimento das mesmas e a legalidade dos encargos moratórios aplicados. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 187/207). A embargada prescindiu da produção de provas e os embargantes pugnam pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e pela designação de perícia contábil (fls. 210/2012). Foi proferida sentença, reconhecendo a nulidade da execução por ausência de título, a qual foi anulada em sede de apelação (fls. 245/247). Interpostos embargos de declaração, os mesmos restaram rejeitados (fls. 248/256, 258/259). Foi interposto recurso especial (fls. 262/281), ao qual foi negado admissibilidade (fls. 329/330). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, indefiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, porquanto as taxas vigentes à época do contrato poderiam ser facilmente obtidas junto à própria embargada. Indefiro ainda a realização de perícia contábil, porquanto desnecessária ao deslinde da ação, uma vez que os documentos juntados permitem a visualização da capitalização mensal, remanescendo apenas controvérsia jurídica a respeito. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro-o, porquanto a embargante comprovou documentalmente que não se encontra em condições de arcar com os encargos processuais (fls. 137/186). Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Destarte, entendo que foi perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Neste sentido, também se pronunciou o mesmo Superior Tribunal de Justiça que, em decisão recente, menciona outro julgado da Corte Especial, apontando que o contraditório fica suprido quando, a posteriori, houver a interposição de recurso (agravo legal/regimental) contra a eventual decisão que der provimento a agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, com o fim de consolidar os princípios da economia e da celeridade processuais. (ADRESP 200501831930, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE: 09/09/2013; AC 00095059320094036106; DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) 4. É viável a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica que comprove não ter condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais (STJ, ERESP 200200483587, Corte Especial, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 01.08.2003, v.u, DJ 22.09.2003). 5. É o caso concreto. Pela documentação de fls. 52/57e 108/114, verifica-se a existência de pendências financeiras em nome da empresa, incluindo o ajuizamento de ações executivas contra a mesma. De outra parte, junta às fls. 116/117, decisão da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello, em outro feito, que defere o pedido de assistência judiciária gratuita à empresa, pelas mesmas razões aqui esposadas. 6. Agravo legal improvido. (grifos meus)(AI 00110331120134030000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/01/2014 ..Fonte_Republicação:.) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. FALTA DE PROVAS. STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal,

nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo. STJ. 4. A empresa ora agravante restringiu-se a alegar, mas não logrou comprovar que atualmente não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas processuais. Logo, correto o indeferimento do pedido de gratuidade. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (grifos meus) (AI 00326921320124030000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :22/03/2013 ..Fonte Republicação:.) DAS PRELIMINARESAs preliminares atinentes à ausência de executividade do contrato restaram superadas pela r. decisão monocrática de fls. 245/247, a qual transitou em julgado (fl. 332). Não procede a alegação atinente ao não vencimento da obrigação porquanto este ocorreu antecipadamente nos termos da cláusula 14ª d, do contrato juntado às fls. 06/14 dos autos da execução, em razão do excesso sobre o limite do crédito rotativo contratado na conta corrente, conforme se verifica do extrato de fls. 23 do mesmo processo. Verifico, ainda, que a exequente juntou aos autos da execução extrato da conta corrente em questão, bem como o demonstrativo do débito, acompanhado dos documentos que evidenciam a evolução da dívida (fls. 23/29). Rejeito ainda a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os embargantes declaram que, devido ao excesso de execução, nada é devido à embargada por força do contrato exequendo. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297: Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pg:00478) DO MÉRITO Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito. Vejo que todas as questões ventiladas pelos embargantes já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica. A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência também já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data:11/04/2008) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA N 30 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - MP 1.963-17/2000. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a

Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III - Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. VI - O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida. (Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data::27/04/2009 - Página::134) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente é cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte. (Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data::08/02/2008 - Página::2200 - Nº::26) DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO No presente caso, restou pactuado que, em caso de impontualidade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Ao executar a dívida, a CEF cobrou, efetivamente, a taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, conforme planilha de evolução da dívida com a qual a exequente instruiu a execução. Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir do vencimento antecipado da dívida, que se deu em 22/11/2010, a exequente se excedeu quando passou a cobrar a taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência) por longo período, ou seja, do vencimento antecipado em 22/11/2010 até o ajuizamento da execução

em 14/11/2011. Verifico ainda que, no presente caso, a CEF capitalizou mensalmente os juros da comissão de permanência, conforme se depreende dos documentos de fls. 80/82. Entretanto, in casu, tal prática restou permitida, porquanto pactuada na cláusula 11ª do contrato, o qual foi firmado em 07/06/2010 (fl. 63). Quanto aos demais encargos pactuados, a embargada informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual (fl. 82), o que se confirma pelo documento de fls. 77/79. Por derradeiro, os embargantes alegaram de forma genérica que houve cobrança de encargos não pactuados, o que não restou comprovado nos autos. Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos do devedor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargante nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para a execução, para que a mesma possa, a requerimento da credora, ter prosseguimento estritamente nos termos aqui decididos. P.R.I.

0001575-27.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-62.2014.403.6113) LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput). Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. Certifique-se a interposição dos presentes embargos e traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0001120-62.2014.403.6113). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-60.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6)) JOSE ALEXANDRE GOMES MOURA MATTOS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte-se a petição protocolada em 05/06/2014 sob o n.º 2014.61130008833-1, anexa. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, trazendo aos autos o auto de penhora e respectivo laudo de avaliação, bem como atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda (valor do bem constrito), sob pena de rejeição liminar dos embargos. Faculto ao embargante, ainda, a juntada de outros documentos comprobatórios de efetiva residência no imóvel penhorado. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002391-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002391-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP (MASSA FALIDA) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado parcialmente frutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 159/160). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À EXEQUENTE DA JUNTADA DO MANDADO DE FLS. 177/178, PARA MANIFESTACAO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Esclareça o coexecutado José Roberto Rogério, no prazo de 5 (cinco) dias, as contradições existentes entre as alegações de fls. 108/110 e a informação anteriormente prestada à oficial de justiça (fl. 106/107). Em seguida, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001887-47.2007.403.6113 (2007.61.13.001887-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JB COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X MAURICIO MARIANO MENDES X SONIA MARIA JUNQUEIRA MENDES

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 92: 1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão, sobrestados em Secretaria, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se. OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 93: Retifico parcialmente o despacho retro, onde se lê : ..., em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada., leia-se: ..., em relação às três últimas declarações de imposto de renda dos executados.Cumpra-se. OBS: CIENCIA À CEF DA JUNTADA DA PESQUISA INFOJUD.

0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão, sobrestados em Secretaria, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD.

0002687-75.2007.403.6113 (2007.61.13.002687-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Prayano Artefatos de Couro LTDA EPP, Marcos José Fazio Martori e Flavia Vanini Martins.Os executados foram citados, tendo sido penhorada uma televisão (fls. 40/43), bem como bloqueada a transferência dos veículos FIAT/Brava, placas LNG-5915, cor branca, ano 2000, FORD/Ecosport, placas DHP-4766, cor prata, ano 2005 e GM/Vectra, placas DHP-8299, cor prata, ano 2005 (fl. 58).Restou efetivada penhora do veículo placa DHP 4677 (fls. 127/128), a qual posteriormente foi levantada (fl. 198).A exequente requereu a desistência do presente feito (fl. 229), tendo sido dada vista aos executados, os quais não se manifestaram (fl.236).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Ante a manifestação inequívoca da exequente, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, levantando-se a penhora efetivada à fl.40/43, bem como as restrições de transferência dos veículos de fls. 58, observadas as formalidades de praxe. Oficie-se ao CIRETRAN local. Encaminhe-se cópia desta sentença e de fls. 150, 195/198, 201/207 e 229/236, para os autos do inquérito policial (ou ação penal) noticiado às fls. 150. P. R. I.

0001893-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão, sobrestados em Secretaria, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Vistos.Pretende a exequente a penhora do lote n. 15 que compõe o imóvel transposto na matrícula nº 82.688, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, para posterior desmembramento, com a finalidade de garantir a dívida aqui executada.O referido imóvel é composto, ainda, pelos lotes 04, 05 e 16 e se presta à residência da família da coexecutada Neuza de Almeida Facury, e de seu cônjuge Luís Carlos Facury.Houve a constatação do

imóvel por oficial de justiça em duas oportunidades distintas (aos 21/02/2011 - fls. 147/150; e aos 19/02/2014 - fls. 199/223), cumprindo registrar o excelente trabalho realizado pelos oficiais de justiça que procederam à segunda diligência. Da análise desse trabalho, observo que no lote 15 está localizada parte da área de lazer do imóvel, inclusive um pedaço da piscina e da quadra de vôlei de areia. Transcrevo um trecho da constatação (fl. 203) para melhor visualização: A quadra de vôlei de areia estaria ocupando parte do lote 15. A piscina estaria ocupando parte dos lotes 5 e 15. A área de lazer da piscina, no seu entorno, incluindo-a, estaria ocupando partes dos lotes 5, 15, 4 e 16 da quadra 06. Por outro lado, analisando a planta baixa do imóvel (fls. 204/205), as imagens extraídas do google earth (fls. 207/208) e as fotografias do local (fls. 209/223), noto que a área de lazer está totalmente integrada ao imóvel, abrangendo, inclusive, os quatro lotes do residencial, ora em sua totalidade, ora parcialmente. Assim, parece-me que o imóvel se revela único e indivisível por suas características, global ou individualmente consideradas, ou natureza. Com efeito, as faculdades de uso e gozo inerentes à propriedade reforçam o escopo estritamente residencial do imóvel, embora este seja composto por quatro lotes, não havendo como vislumbrar o destaque de um dos lotes sem afetar a unidade residencial protegida por lei (bem de família). Isso porque o destacamento de qualquer um dos quatro lotes que compõem o imóvel, para atender à finalidade da construção pretendida, implicaria, necessariamente, a demolição de áreas construídas e atualmente integradas à residência da família, corroborando a evidente unicidade do imóvel em análise. Não se ignora com esta decisão que o direito de propriedade não é absoluto, devendo obedecer precipuamente à sua função social, porém, o legislador ordinário não distinguiu a proteção dada ao bem de família no tocante a características do imóvel: localização, dimensão, valor de mercado etc... Ao contrário, a Lei n. 8.009, de 29/03/90, no Parágrafo Único do seu art. 1º prescreve que a impenhorabilidade do bem de família compreende não só o imóvel, mas também as benfeitorias de qualquer natureza. Ante o exposto, declaro a impenhorabilidade do bem de família consistente no imóvel transposto na matrícula n. 82.688, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, e, por consequência, indefiro o requerimento de penhora formulado à fl. 226 pela exequente. Requeria a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0003691-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito no prazo de 10 (dez) dias, indicando se for o caso, bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado em secretaria. Int. Cumpra-se.

0000853-61.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Vistos. Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0001642-60.2012.403.6113. Int. Cumpra-se.

0001636-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIA CRISTINA DE QUEIROZ(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN E SP266350 - FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de extinção da execução proferida à fl. 44 dos autos desta execução de título extrajudicial, que tem como executada Silvia Cristina de Queiroz. A embargante invoca, dentre outras, a contradição da sentença embargada com aquela proferida nos Embargos à Execução n. 0003322-80.2012.403.6113, cuja parte dispositiva transcrevo, com destaques: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para extinguir a execução de título executivo extrajudicial n. 0001636-53.2012.403.6113 por falta de liquidez do respectivo título. Condene a embargada em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, bem como nas despesas processuais. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Isso porque a sentença transcrita não transitou em julgado, como decorrência da interposição do recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, o qual fora recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Recebo os embargos declaratórios de fls. 49/50, porque tempestivos, e passo a apreciá-lo, no mérito. A inexigibilidade do título executivo extrajudicial que embasa a presente execução, embora reconhecida por sentença proferida em primeira instância, permanecerá sub judice até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0003322-80.2012.403.6113, em virtude da interposição do recurso de apelação da CEF. Assim, o resultado daquela demanda ensejará aqui efeitos jurídicos diretos, seja para confirmar definitivamente a inexigibilidade do título ou, se reconhecida a sua força executiva, viabilizar o prosseguimento dos atos executórios, a depender do resultado da apelação interposta. Nesse sentido, há prejudicialidade entre as

ações, restando evidenciado, por conseguinte, a existência da contradição apontada. Com efeito, o fato que fundamentou a sentença embargada (inexigibilidade do título) permanece sub judice e é o objeto principal da apelação interposta nos Embargos à Execução. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar nula de pleno direito a sentença proferida às fls. 44 e, por conseguinte, determinar o sobrestamento desta execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0003322-80.2012.403.6113. Porém, esta decisão não autoriza o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, porquanto, por ora, não há título executivo hígido que a legitime. O efeito suspensivo conferido ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal nos Embargos à Execução não tem o condão repristinatório, ou seja, não devolve provisoriamente ao título o atributo da exigibilidade. P.R.I.

0003529-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Considerando o teor da r. sentença de fls. 53/56 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0001535-79.2013.403.6113, anexa, cuja juntada determino, vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, estritamente nos termos nela decididos. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003632-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Juntem-se a petição protocolada sob o n.º 2014.61130007551-1 e a cópia da r. sentença de fls. 104/105 extraída dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000819-52.2013.403.6113, anexas. Considerando o teor da r. sentença, intime-se a CEF a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o pedido formulado na petição supra referida, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 88/89, e a sua juntada aos autos de n.º 0000288-97.2012.403.6113, aos quais é pertinente, bem como o traslado para estes, de cópia da procuração juntada às fls. 49 dos Embargos supramencionados. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001411-62.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X I.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EPP X RAFAELA PIMENTA SOARES X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO X DENIZART LEMOS SOARES

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001414-17.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Juntem-se o mandado n.º 3-00668/14 e a petição protocolada em 10/07/2014 sob o n.º 2014.61130010642-1, bem como, providencie a secretaria o traslado do r. despacho de fl. 64 dos autos dos Embargos à Execução n.º 0001716-46.2014.403.6113. Anote-se quanto à representação processual dos executados. Quanto à nomeação de bens à penhora, verifico que não há documentos relativos à empresa proprietária dos bens nomeados, que possam esclarecer a respeito de sua representação. Assim, intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, para que regularizem a nomeação de bens, trazendo aos autos documentos da empresa Schio-Beretta Brasil Ind. e Com. de Calçados Ltda, que comprovem os poderes do subscritor do documento supra referido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF acerca da nomeação de bens, para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003165-10.2012.403.6113 - OTAIR GUIRALDELI(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de prestação de contas e, sucessivamente, reconhecimento de diferença a ser restituída ao autor, ajuizada por Otair Guiraldeli contra a Caixa Econômica Federal, na qual alega que foi admitido na empresa Amazonas em 1º de maio de 1992, lá permanecendo até 25 de agosto de 2011, sendo que a referida empresa sempre recolheu e depositou o valor devido a título de FGTS, o qual corrigido perfaz R\$ 46.368,50. Assevera que efetuou saques no importe de R\$ 14.099,12, razão pela qual deveria restar R\$ 32.269,38. Porém, levantou

somente R\$ 21.993,25, ficando faltando R\$ 10.276,13. Requer seja julgada procedente a ação, reconhecendo que há diferença a ser paga ao autor, no importe de R\$ 10.276,13, bem como condenando a requerida a pagar tal importância, devidamente atualizada e com juros de mora. Juntou documentos (fls. 02/40). Foi afastada a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 41, bem como determinada a citação da requerida (fl. 48). Devidamente citada à fl. 55, a CEF contestou o pedido formulado pelo autor, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o autor levantou R\$ 14.099,12, sendo que tal valor foi atualizado na vigência do contrato, até a data definitiva do afastamento do trabalhador, totalizando R\$ 24.375,25. Assevera ainda que tal atualização foi efetivada tão somente para que na rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% incidisse sobre o valor integral (valor já sacado e atualizado para a data da rescisão e o valor disponível em conta), com o fim de não prejudicar o trabalhador que efetuou saques durante o contrato de trabalho. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Houve réplica (fls. 83/86). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF trouxesse aos autos planilha demonstrativa do cálculo, através do qual obteve o valor de R\$ 24.375,25, o que foi atendido às fls. 88/92, tendo sido dada vista ao autor (fls. 95/96). Nova conversão em diligência determinando-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apurasse a existência de crédito em favor do requerente, o que foi atendido às fls. 98/106. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Refuto a preliminar aventada pela CEF, porquanto remanesce interesse de agir no tocante à diferença que o autor entende devida. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No tocante ao pedido de prestação de contas, há que se entender que os documentos juntados pela ré às fls. 63/73 e 89/92 satisfizeram a pretensão do autor, porquanto restou claro que a atualização foi feita tão somente para que a multa de 40% paga na rescisão incidisse sobre o valor total, qual seja, a importância já sacada e atualizada para a data da rescisão e aquela ainda disponível em conta. Desta forma, efetivada a atualização do valor já sacado, repiso, somente para efeito de incidência da multa, por óbvio, que tal atualização não é devida ao autor, afigurando-se indevida a importância de R\$10.276,13, ora pleiteada. Por fim, ante a controvérsia das partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que corroborou o quanto alegado pela Caixa, concluindo que nada é devido ao autor, uma vez que todos os valores foram sacados gradativamente, conforme planilha acostada às fls. 99/106. Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do autor tão somente para **DECLARAR PRESTADAS AS CONTAS POR PARTE DA CEF**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária, que ora defiro. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002352-95.2003.403.6113 (2003.61.13.002352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILO DE OLIVEIRA(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA

Visando evitar excesso de execução, apresente a exequente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA

Manifeste-se à parte autora/exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado em secretaria. Int. Cumpra-se.

0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

Ciência à exequente acerca do resultado infrutífero no tocante à tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

0000073-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X MILTON DA CRUZ(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À CEF DA PESQUISA DO RENAJUD CONFOEME SEGUE.

0001488-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES BARBOSA
Ciência à exequente acerca do resultado infrutífero no tocante à tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR (SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR
Tendo em vista as certidões de fls. 174 verso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY
Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito no prazo de 10 (dez) dias, indicando se for o caso, bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado em secretaria. Int. Cumpra-se.

0002902-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE LUIS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS NUNES
Ciência à exequente acerca do resultado infrutífero no tocante à tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X SONIA LEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA LEODORO DA SILVA
Intime-se autora para que traga aos autos o valor devidamente atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 75. Int. Cumpra-se.

0000677-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DO NASCIMENTO
Ciência à exequente acerca do resultado infrutífero no tocante à tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

0002725-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO
Intime-se a exequente/CEF para que traga aos autos o valor devidamente atualizado, acrescido de multas. Após, aperfeiçoado o ato, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 61. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo sobrestado em secretaria.Int. Cumpra-se.

0000411-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para deliberar quanto ao requerimento de fl. 46. Decorrido o prazo supra sem que haja manifestação, aguardem-se os autos provocação em secretaria, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0001297-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS

Ciência à exequente acerca do resultado infrutífero no tocante à tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

0001351-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HETIENE SALETE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HETIENE SALETE GOMES VIEIRA

Visando evitar excesso de execução, apresente a exequente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

0001908-47.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória de fls. 54 e considerando que o acordo firmado entre as partes será cumprido no âmbito administrativo, arquivem-se autos - sobrestados em Secretaria, cabendo às partes informarem a este Juízo quando restarem satisfeitas as obrigações assumidas.Intime-se. Cumpra-se.

0001968-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAYANE BEIRIGO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYANE BEIRIGO DE ANDRADE

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0002596-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISABEL CRISTINA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA GOES

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória de fls. 53 e considerando que o acordo firmado entre as partes será cumprido no âmbito administrativo, arquivem-se autos - sobrestados em Secretaria, cabendo às partes informarem a este Juízo quando restarem satisfeitas as obrigações assumidas.Intime-se. Cumpra-se.

0003465-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ

Visando evitar excesso de execução, apresente a exequente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

0003624-12.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO FREITAS FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FREITAS FIRMINO

Ciência à exequente acerca do resultado infrutífero no tocante à tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001989-25.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
TASMANIA ALVES DE JESUS NUNES

Diante do noticiado pela autora às fls. 28/30, informando a quitação da dívida discutida nestes autos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25 de setembro de 2014, às 14h00. Providencia a Secretaria às intimações necessárias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000298-5) - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA(SP211835 -
MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 -
LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls.268/272: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000933-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000933-9) - VALDENIR FERREIA DA SILVA(SP164602 - WILSON
LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA
MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001107-92.2007.403.6118 (2007.61.18.001107-4) - ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 -
FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.1231/1242: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002183-54.2007.403.6118 (2007.61.18.002183-3) - RAUL RIBEIRO DA COSTA(SP018003 - JOAO
ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002205-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002205-9) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO
SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.122/132: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000701-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000701-4) - THALITA GONCALVES PICCIANI(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001598-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001598-9) - LUIZ CLAUDIO GONCALVES(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000960-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000960-0) - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001310-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001310-9) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 174/183: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001338-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001338-9) - JOSE RUBENS GOMES(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 184/201: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001476-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001476-0) - JAILTON FERREIRA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 123/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001930-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001930-6) - GUIOMAR GOMES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000547-48.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI X JOAO PAULO DE ALMEIDA GIORDANI FERREIRA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA GIORDANI FERREIRA - INCAPAZ(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000835-93.2010.403.6118 - VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 204/217: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001176-22.2010.403.6118 - MARIA JOSE DOS SANTOS CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001434-32.2010.403.6118 - ROBERTO DE FARIA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000419-91.2011.403.6118 - MARIA DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.170/174: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000538-52.2011.403.6118 - REGINA CELI CAVALCANTI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 98/104: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000771-49.2011.403.6118 - EDMAURO LUIZ - INCAPAZ X BENEDITO FREDERICO LUIZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.173/187: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000951-65.2011.403.6118 - TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000982-85.2011.403.6118 - LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.127/143: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001239-13.2011.403.6118 - RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.149/151: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001415-89.2011.403.6118 - JOSE DARCI DIAS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 83/89 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001553-56.2011.403.6118 - SINESIO DA SILVA BARBOSA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.100/107: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000065-32.2012.403.6118 - EDVALDO ZANGRANDI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.121/136: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000099-07.2012.403.6118 - SEBASTIANA RAFAEL PONTES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.104/111: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000167-54.2012.403.6118 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.143/151: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.107/118: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000401-36.2012.403.6118 - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.108/117: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000867-30.2012.403.6118 - KAUANE YSABELE DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FLAVIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.170/179: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000964-30.2012.403.6118 - ALAN DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 85/102: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001140-09.2012.403.6118 - WANDERLEI DOS SANTOS ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.114/118: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001785-34.2012.403.6118 - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.132/164: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001344-19.2013.403.6118 - MINERVINA DE CARVALHO OSORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 179/181: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. .pa 0,5 3. Intimem-se.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE PRADO FOGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

DESPACHO1. Fl. 490 e 491: Considerando o equívoco informado pela Secretaria, proceda a CEF a devolução do alvará de levantamento nº 61/2014, para cancelamento e acostamento em pasta própria, com as devidas certificações.2. Após, expeça-se novo alvará.3. Int.

0001301-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001301-6) - JOSE EVANGELISTA DOS REIS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001629-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001629-7) - JOSE BENEDICTO MONTEIRO FILHO X JOAO MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X HILDA CORREARD SCHIMIDT X OLIVIO BUZZATTO X JOSE FELIPE DE TOLEDO X OVIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARQUES VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no

prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001512-36.2004.403.6118 (2004.61.18.001512-1) - TRANSPORTADORA OMAVICA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0001669-72.2005.403.6118 (2005.61.18.001669-5) - NAIR VENTURA CLARO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Int.

0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 567/583), tendo em vista que o regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública não comporta a expedição de ofícios requisitórios, nem os seus pagamentos, antes do trânsito em julgado da matéria em discussão. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000439-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000439-6) - MAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente. 2. Silente, arquivem-se os autos. 3. Int.

0001313-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001313-0) - RUTH DOS REIS RIBEIRO DA SILVA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no

prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001743-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001743-3) - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 246/247: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0001750-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001750-0) - ELISANGELA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0001527-58.2011.403.6118 - CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste objetivamente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, na forma determinada no despacho de fl. 98.3. Silente, arquivem-se os autos.

0000756-46.2012.403.6118 - ZULEIDE APARECIDA DOS SANTOS E SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte autora/exequente.2. Nada sendo requerido, em razão da manifestação de fls. 105/128, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001332-39.2012.403.6118 - AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO E SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5) - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO SCOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA

DECISÃO1. Fls. 364/367, 368/371, 376/379, 380/383, 384/387, 388/391: Os exequentes ANTONIO AGUIAR DA SILVA, ARI DO ESPIRITO SANTO, BENEDITO SANTANA DA SILVA, ELIO SCOTINI, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA e MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ ofereceram cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 394. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento (requisições de pequeno valor ou precatórios, conforme o caso), observando-se as formalidades legais e os contratos de prestação de serviços advocatícios acostados às fls. 396/398, 399/401, 402/404, 405/407, 408/410,411/413, cujos destaques das quantias que cabem ao advogado peticionário ora defiro, com fulcro nos artigos 22, parágrafo 4º do EOAB e 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com relação aos precatórios, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição

Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Já a execução movida pelo exequente JURACY MONTEIRO DOS SANTOS foi embargada pela Autarquia, tendo sido os embargos julgados procedentes para reconhecer a coisa julgada em relação ao referido demandante. Posto isso, declaro, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução movida por JURACY MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSS. 3. Int.

0001423-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001423-9) - ANTONIO CARLOS SALVADOR X ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO X LEA DE CASTRO SILVA X GRACA MARIA DO PRADO RODRIGUES X EREMITA MOTA DA SILVA X JOSE SOUZA COMODO X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X PAULO FONDA X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X VICENTE BORGES DE CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA COMODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifestem-se os exequentes, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. 3. Fls. 342/350: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação de sucessora formulado. 4. Int.

0001624-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001624-8) - MARIA APARECIDA TURNER COSSERMELLI X ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY X ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI X CASSIANO COSSERMELLI MAY X CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA X RODRIGO COSSERMELLI MAY X BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA X THAIS COSSERMELLI MAY X MARIANA COSSERMELLI MAY X TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente. 3. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4. Int.

0000150-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000150-3) - MAURO SEBASTIAO DE CARVALHO TAVARES - INCAPAZ X JOAO LUIZ TAVARES(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURO SEBASTIAO DE CARVALHO TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente. 3. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4. Int.

0000002-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000002-7) - BENEDITO MARCOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001458-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001458-0) - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ANACLETA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Int.

0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5) - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA LUCIA COSTA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

DECISÃOFls. 172 e 182: Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence às advogadas Dra. Silvia Helena S. Soares, OAB/SP nº 236.975, e Dra. Leila Aparecida Pisani Rocha, OAB/SP nº 141.905..Sendo assim, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de petição de acordo entre as advogadas citadas, no qual deve ser estipulada a quantia que cabe a cada uma delas.Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre os advogados no que diz respeito à verba honorária, venham os autos conclusos para arbitramento da quantia pertencente a cada uma das advogadas que atuaram no feito.Promova a secretaria a inclusão da advogada Dra. Silvia Helena S. Soares, OAB/SP nº 236.975, no presente feito, através da rotina do sistema processual AR-DA, para acompanhamento desta publicação e das demais relativas aos honorários de sucumbência.Cumpra-se e intemem-se.

0000640-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000640-3) - HELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HELIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0000850-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000850-3) - MARGARIDA DA SILVA CASTRO X EDSON DA SILVA CASTRO X NILZA DA SILVA CASTRO X NEIDE DA SILVA CASTRO X SUELI DA SILVA CASTRO X NANCY DA SILVA CASTRO X GENESIO DA SILVA CASTRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARIDA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.3. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.4. Int.

0000980-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000980-5) - BENEDITO MACHADO X ERIKA MARIA AFONSO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ERIKA MARIA AFONSO MACHADO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Apresente o advogado subscritor da petição de fls. 102/113 instrumento de mandato que lhe confira poderes outorgados pela sucessora ERIKA MARIA AFONSO MACHADO, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/169: INDEFIRO, pelos fundamentos já expostos na preclusa decisão de fl. 165, o pedido formulado pelo INSS.2. Int.

0000033-61.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consigno o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste objetivamente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 79/94, na forma determinada no despacho de fl. 96.3. Silente, arquivem-se os autos.

0001096-24.2011.403.6118 - PAULO CESAR ORFAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR ORFAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃODespachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 96/99, 100/101 e 102/103: Os embargos de declaração devem ser rejeitados, porque não se prestam para rediscutir a causa. Ademais, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, e o disposto no art. 474 do Código de Processo Civil, eventual modificação nas condições fáticas que ensejaram o ajuizamento da demanda devem ser objeto de ação própria.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALVO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fls. 154/155: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001949-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001949-5) - LUIZ ANTONIO MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001885-52.2013.403.6118 - THAMIRIS INDIA DO BRASIL PRADO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA DESPACHO(...)Fls. 101/242: Manifeste-se a Autora a respeito dos documentos juntados pela União.Intimem-se.

0000068-16.2014.403.6118 - MARIOMAR DE CASSIO MORAIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não

havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0000270-90.2014.403.6118 - FALZE AZAR GONCALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada (mecânico ajustador), recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Apresente o autor, ainda, planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.3. No processo apontado no termo de prevenção de fl. 19 houve audiência de instrução e julgamento (PROCOP), na qual foi realizada perícia médica a cargo da autarquia e foi homologada transação judicial, conforme planilha do sistema de acompanhamento processual, cuja juntada determino. No entanto, considerando a alegação de que o autor não se encontra totalmente recuperado, afasto a prevenção em relação ao processo no. 0001063-34.2011.403.6118.4. Intime-se.

0000440-62.2014.403.6118 - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001024-32.2014.403.6118 - DINALVA ZORAIDE QUINTAS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976. Para início dos trabalhos designo o dia 07/10/2014, às 13:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria

Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Tendo em vista que o autor não é beneficiário de gratuidade de justiça, efetue o pagamento dos honorários da perícia médica (Depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista o quanto decidido pelo tribunal ad quem, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que o Autor efetue o recolhimento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001108-33.2014.403.6118 - LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora integralmente o despacho retro. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001165-51.2014.403.6118 - ADHEMAR LUIZ DE MIRANDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 134: Mantenho a decisão de fls. 130 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0001358-66.2014.403.6118 - DELAMIR VIEIRA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Diante da certidão de fls. 67, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas judiciais. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001385-49.2014.403.6118 - JULIANO JOSE INOCENCIO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...) Sendo assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que proceda à exclusão do nome do autor, JULIANO JOSÉ INOCÊNCIO, CPF 345.517.738-75, no cadastro do SCPC e do SERASA, limitando-se esta decisão ao débito de R\$ 117,29 (valor em 10.3.2014), referente ao contrato nº 000008555512527914. Comunique-se a ré para fins de cumprimento desta decisão. Tendo em vista a vulnerabilidade informacional do consumidor (evidente a ponto de a CEF abster-se em juízo de clarear os fatos da causa, deixando de oferecer resposta), oficie-se à agência da CEF para que envie a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, planilha de evolução da dívida. Em sendo juntada a documentação, abra-se vista à parte autora, para manifestação em 5 (cinco) dias. Caso a CEF não cumpra o determinado, proceda-se na forma do parágrafo seguinte. Após, tornem os autos conclusos para sentença (art. 330, II, CPC). Registre-se. Intime-se.

0001452-14.2014.403.6118 - ALISSON DIEGO FIORINI (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Ao SEDI para retificação da autuação deste feito, com o fim de constar: ação de concessão de auxílio-acidente. 2. Diante da certidão de fls. 119, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas judiciais. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001478-12.2014.403.6118 - REGIANE ELISA OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA JUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Recebo a petição de fls. 40/44 como aditamento à petição inicial. 2. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, junte a autora cópia da avaliação médico-pericial realizada no âmbito administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual. 3. Cumpra a autora, ainda, o item 2 do despacho de fl. 38. 4. Intime-se.

0001720-68.2014.403.6118 - JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 06/10/2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior

celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-97.2014.403.6118 - MARIA REGINA SIMOES FERREIRA DOS SANTOS (SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 26/09/2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção

constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da situação de desemprego declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001762-20.2014.403.6118 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, inclusive da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, assim como declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial. 3. Intime-se.

0001784-78.2014.403.6118 - TATIANA APARECIDA DA SILVA X VAGNER SIDINEI DA SILVA X ADRIANA CRISTINA PINTO DA SILVA(SP282638 - LILIA FATIMA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo a completa qualificação dos co-autores Vagner e Adriana, informando a profissão que exercem.3. Apresentem todos os autores cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos.4. Informe a autora se protocolou requerimento administrativo perante as rés para a regularização da cobrança em tela, juntando os respectivos comprovantes.5. Intime-se.

0001790-85.2014.403.6118 - DELAMARE VIEIRA CAETANO NETTO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça.2. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de Pindamonhangaba-SP, que

está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP.3. Intime-se

0001807-24.2014.403.6118 - NAZARETH MARIA PEREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (ex-comerciante) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e cópia de sua carteira nacional de habilitação.3. Considerando a enfermidade alegada, informe a autora sobre sua capacidade civil, se há processo de interdição em seu nome e em que instituição se encontra internada (fl. 03), juntando os respectivos comprovantes.4. Intime-se.

0001810-76.2014.403.6118 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA FILHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada (funcionário público municipal - fiscal executivo), recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento.2. Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001673-94.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que o documento de fl. 57 se trata de indeferimento de auxílio-doença, apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.3. Tendo em vista que a autora objetiva na presente ação benefício assistencial (LOAS), esclareça a autora qual benefício pretende que seja concedido, apresentando comprovante de indeferimento administrativo de LOAS, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.5. Intime-se.

0001764-87.2014.403.6118 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Emende a autora a petição inicial com a correta grafia de seu nome, devendo juntar cópia de seus documentos de CPF devidamente retificado, nos termos de sua certidão de casamento de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito e para a retificação do nome da autora.3. Intime-se.

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001426-8) - LUCEMIR DA SILVA-INCAPAZ (BERENICE MACEDO DA SILVA)(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se

o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001683-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001683-0) - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001440-78.2006.403.6118 (2006.61.18.001440-0) - HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.3. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.4. Int.

0000116-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000116-0) - JOSE APARECIDA ROSA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000148-82.2011.403.6118 - DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X RITA LOPES DA

SILVA((SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001018-30.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS)

DESPACHO1. Fl. 1031: Apresentem a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a IMBEL, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos documentos que contenham os números de RG, CPF e OAB do Procurador indicado recebimento dos valores na boca do caixa, conforme previsto na Resolução nº 110/2010 do CJF.2. Após, cumpra-se o estabelecido à fl. 1017.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001590-78.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001542-1) - YOLANDO ANTUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA X JOSE CARVALHO MEIRELLES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MEIRELES X JOSE AUGUSTO MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X DENY NOCITI X DENY NOCITI X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DENY MEIRELLES NOCITI X DENY MEIRELLES NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X GERALDO BENEDITO MEIRELES X GERALDO BENEDITO MEIRELES X CELESTE MARIA MEIRELLES X CELESTE MARIA MEIRELLES X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X NAIR DA COSTA HANSMANN X NAIR DA COSTA HANSMANN X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA MOREIRA

X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X NOE CRUZ X NOE CRUZ X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO HUNGER X MURILO HUNGER X BENEDITO MOTTA X BENEDITO MOTTA X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE VICENTE MOREIRA X MARIA TERESA CAZALLI X MARIA TERESA CAZALLI X JOAO PINHEIRO DA SILVA X DEVANY DA SILVA X DEVANY DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X NAIR PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ALFREDO DE SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Conforme extratos de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujos extratos seguem anexos, além de outros documentos já carregados aos autos, verifico que os exequentes BENEDITO MOTTA, JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA, JOSÉ VICENTE MOREIRA, MARIA BENEDITA DOMINGUES MOREIRA, MARIA ROSA DOS SANTOS, MARIA ROSA MOREIRA, MARIA TEREZA CAZALLI, MURILO HUNGER, NAIR DA COSTA NASMANN e NOE CRUZ faleceram. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção;2.2. Fls. 540/555: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado.3. Cálculos de Liquidação / Valores Complementares:Fls. 370/371, 400/401, 475, 481/514, 517/519, 523/526, 532 e 539: HOMOLOGO a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 481/514, eis que confeccionada nos estritos termos da preclusa decisão de fl. 475, bem como em consonância com o julgado, e determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento para os exequentes que se encontrarem em termos. .PA 0,5 Antes, porém, considerando que o escopo maior da fase de execução é a transformação do direito em bem da vida, e que o saldo credor apurado pela contadoria judicial em favor dos exequentes EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MARCONDES JESUS, MARIA ROSA MOREIRA e NOE CRUZ, em tese, não justifica a custosa tramitação do processo judicial, máxime porque desprezível o proveito econômico, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a possibilidade de renúncia ao crédito verificado.Desejando receber o crédito apontado, apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus respectivos comprovantes de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em situação regular.4. Embargos à Execução:Promova a Secretaria o desapensamento dos embargos à execução nº 0001544-17.1999.403.6118, bem como da impugnação ao valor da causa e do precatório a ele apensado, com as cautelas de praxe. Após, remetam-se os referidos autos de processo ao arquivo.5. Int.

0001128-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001128-3) - IARA DE PAULA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X IARA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista que ultrapassados mais de 11 (onze) meses da determinação para implantação do benefício em favor das exequentes não sobreveio nos autos nenhuma notícia de efetivo cumprimento pela executada, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a União Federal cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).3. Oficie-se ao Comando do 5º BIL para adoção das devidas providências, valendo a cópia física ou digitalizada do presente despacho como ofício.4. Cumpra a União Federal, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, a determinação contida no despacho de fl. 123.5. Int.

0001948-29.2003.403.6118 (2003.61.18.001948-1) - DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS X EDUARDO DE ANDRADE X ELEANDRO CESAR GOMES X ESLEI PORCINO X FABIO GONCALVES DE ARAUJO X HELTON CHAVES VALENTIM X JEFFERSON LUIS DA SILVA X JORGE ELIAS VITAL X LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA X LUIZ MAURILIO RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ELEANDRO CESAR GOMES X UNIAO FEDERAL X ESLEI PORCINO X UNIAO FEDERAL X FABIO GONCALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HELTON CHAVES VALENTIM X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE ELIAS VITAL X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 380/448 e 451/461: A União Federal ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou integralmente a parte exequente. Posto isso, HOMOLOGO os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais e o destaque da quantia que cabe ao advogado por força dos contratos de prestação de serviços advocatícios apresentados, que, com fulcro nos artigos 22, p. 4º, do EOAB, e 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF, ora defiro.2. Int.PORTARIA DE FL. 463:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001523-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001523-6) - ANTONIO CARLOS FREIRE ARCANJO X CLAUDIO MARZO MARTINS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ANTONIO CARLOS FREIRE ARCANJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARZO MARTINS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 213/215: Defiro, com fulcro nos arts. 22 do EOAB e 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF, o destaque da quantia que cabe ao advogado pelos serviços prestados.2. Int.PORTARIA DE FL. 217:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 367/370, 373 e 375: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 367/370, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime elaborados nos estritos termos da decisão exequenda, e, ainda, considerando a expressa concordância das partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 377:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001512-65.2006.403.6118 (2006.61.18.001512-9) - ELIANE DOS SANTOS MORAIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X ELIANE DOS SANTOS MORAIS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer imposta no título judicial exequendo, acostando aos autos os respectivos documentos comprobatórios.2. Int.

0000272-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000272-0) - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X ALICE MARGARETI DA SILVA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSE NORBERTO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU X ROSANA AUXILIADORA DA SILVA X RUBENS

NORBERTO DA SILVA X ENI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALICE MARGARETI DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU X UNIAO FEDERAL X ROSANA AUXILIADORA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBENS NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENI APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001311-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001311-0) - JOSE VIRGINIO RAMOS NETO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOSE VIRGINIO RAMOS NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 87/88: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000958-91.2010.403.6118 - MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a morte da parte autora, declaro, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, a suspensão do feito.2. Fls. 179/227: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja complementado o pedido de habilitação formulado, com a juntada das procurações e das respectivas certidões de nascimento ou casamento, conforme o caso, dos habilitandos.3. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

0000382-30.2012.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CORTEZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZINHA DE JESUS CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 124/127: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4ª da Lei nº 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Expeça-se RPV.3. Int.PORTARIA DE FL. 133:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4408

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001114-45.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO FERNANDO METZLER(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)

DECISÃO Nos autos da ação criminal n. 0001793-84.2007.403.6118, em apenso, o Ministério Público Federal noticiou o óbito do Réu FRANCISCO FERNANDO METZLER e oficiou pela extinção da punibilidade (fls. 356 e 358). Em razão disso, nesta data foi proferida sentença de extinção da punibilidade, encartada nos autos principais. Posto isso, julgo prejudicado o presente incidente. Transitada em julgado a sentença de extinção da punibilidade, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001793-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE

G. OLIVEIRA) X FRANCISCO FERNANDO METZLER(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)
SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 358), aliada à certidão de óbito juntada à fl. 356, e com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO FERNANDO METZLER em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO)

1. Fls. 307/309: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

1. Fl. 295: Indefiro o pedido para que seja realizada nova audiência de oitiva das testemunhas de defesa, visto que o nobre defensor foi devidamente intimado da determinação de expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa (fl.175), o que, a teor da súmula 273 do STJ, é suficiente para que os interessados diligenciem perante o Juízo Deprecado a fim de tomar efetivo conhecimento da data da audiência designada. Note-se também que a defesa, na mesma ocasião de sua intimação da expedição da deprecata, ficou ciente que deveria acompanhar a realização do ato deprecado (fl. 167, item 6). Contudo, como não se bastasse a intimação perante este Juízo, a defesa também foi intimada perante o Juízo Deprecado da data para cumprimento do processual (fl. 234) e não compareceu na data aprazada (fl.236), nem mesmo para arguir eventual nulidade pela ausência de intimação pessoal do réu.Consigno finalmente que, ainda que as aludidas intimações restassem ausentes, a nulidade decorrente da falta de intimação do réu e do seu advogado da expedição da carta precatória ou para comparecerem à audiência realizada fora do distrito da culpa é meramente relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração inequívoca de prejuízo para a defesa, o que, também nesta oportunidade não restou comprovado. 2. Fl. 292: Atenda-se.3. Com a vinda dos antecedentes criminais, abra-se vista ao MPF para apresentação dos memoriais.Int.

0000063-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000063-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

1. Fl. 334: Considerando que a ré não cumpriu integralmente os termos da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício concedido.2. Considerando a apresentação dos memoriais pelas partes (fls. 142/158 e 165/172), venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int. Cumpra-se.

0001013-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001013-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON MARTINS TEIXEIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fl. 177: Nos termos do art. 28 da Lei 9605/1998, prorrogo a suspensão condicional do processo pelo período de 01(um) ano.2. Depreque-se a intimação do réu EDSON MARTINS TEIXEIRA - CPF n. 332.020.638-98, com endereço no sítio São Benedito - s/nº - bairro Bocaina, - Cunha-SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o cumprimento da condição pagamento da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em até seis prestações, ao Lar São Vicente, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 329/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE CUNHA-SP para efetiva intimação.3. Oficie-se ao ICMBio /PNSB requisitando a realização de nova vistoria na área degradada visando constatar se houve recomposição natural.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 647/2014.4. Com a juntada dos comprovantes ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, bem como da juntada do laudo ambiental, abra-se vista ao MPF.

0000206-22.2010.403.6118 (2010.61.18.000206-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO)

1. Fls. 140: Depreque-se a intimação da ré ANDRÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF n. 290.184.268-22, com endereço na rua Pref. José de Souza Braga, 66 - V. Paulo Romeu - CEP 12712-040 - Cruzeiro-SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o cumprimento da condição doação de cestas básicas, sobretudo as últimas 03(três), às quais, não restaram comprovadas nos autos, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10472

MONITORIA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) Indefiro o pedido da requerida à fl. 166 no que tange à expedição de ofício ao SERASA, uma vez que não partiu deste Juízo nenhuma determinação de inclusão dos nomes dos réus em referida instituição. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo, tendo em vista que tal incumbência cabe à requerida. Neste sentido, defiro o prazo de 10 (dias) para a apresentação dos cálculos do que entende devido. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-95.2007.403.6119 (2007.61.19.005879-8) - AUDENI DOS SANTOS GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 105/109.

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ante o certificado à fl. 575, deixo de receber o rol de testemunha de fls. 577/578 devido à preclusão do mesmo. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001193-84.2012.403.6119 - CELSO HOLANDA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar o valor da sucumbência determinado em sentença às fls. 85/88, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008585-75.2012.403.6119 - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS - INCAPAZ X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SANTANA SANTOS

Ante o lapso temporal decorrido, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se o endereço da corré ANA MARIA DE SANTANA SANTOS, informado na inicial, permanece o mesmo. Com a resposta, expeça-se o necessário a fim de proceder à citação da requerida. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada pelo INSS, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0006844-63.2013.403.6119 - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retirada em secretaria dos documentos originais; CTPS e guias de recolhimento.

0002031-48.2013.403.6133 - MARILIA RIBEIRO VALERIANO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial, conforme requerido às fls. 109/112, sem prejuízo de nova avaliação após a realização da perícia judicial, que visa justamente elucidar as divergências indispensáveis à avaliação do caso. Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 26 de setembro de 2014, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do

laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o (a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a

apresentação do laudo em juízo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intinem-se.

Expediente Nº 10476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante o certificado à fl. 47, expeça-se com urgência nova carta precatória, encaminhando-a por email ao Juízo Deprecado.

0009772-21.2012.403.6119 - MARIA DA SOLEDADE ALVELINO BENTO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 10480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004893-39.2010.403.6119 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002517-46.2011.403.6119 - MARIA NAZARE NESTORIA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009181-93.2011.403.6119 - ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012156-54.2012.403.6119 - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0002319-38.2013.403.6119 - NEIVA ROTELLI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008105-63.2013.403.6119 - FERNANDO TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008301-33.2013.403.6119 - ILDEFONSO CARLOS APOSTOLO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10481

MANDADO DE SEGURANCA

0005101-38.2001.403.6119 (2001.61.19.005101-7) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL 1(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se as autoridades impetradas (Subdelegado do Trabalho em Guarulhos/SP e Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002498-35.2014.403.6119 - VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004757-03.2014.403.6119 - EDUKATOR COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA - EPP(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9605

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-22.2005.403.6119 (2005.61.19.003444-0) - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO MIRASSOL LTDA

Designo a realização do primeiro leilão para o dia 30/09/2014, às 15h, do bem penhorado relacionado à fl. 348. Caso não seja oferecido lance igual ou superior ao valor da avaliação, designo o dia 21/10/2014, às 15h, para realização do segundo leilão. Providencie a serventia a expedição e publicação do edital, bem como expeça-se mandado para intimação pessoal do devedor. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2141

EXECUCAO FISCAL

0005762-46.2003.403.6119 (2003.61.19.005762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA X IGNEZ MARTINS NORONHA X MARIA ANTONIA LANZONI DE MELLO X DENISE BISOGNINI DE NORONHA(SP207851 - LÚCIA PAULA FERREIRA) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP151328 - ODAIR SANNA) X FABIO MARTINS NORONHA X FERNANDO MARTINS NORONHA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

DECISAO DE FLS. 165/168, TÓPICO FINAL:T: ... No entanto, em matéria de decadência ou prescrição tributárias, o crédito restará definitivamente constituído com a homologação expressa do fisco ou pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, sendo que somente a partir deste momento é que passa a fluir o prazo prescricional.No presente caso, o tributo mais antigo venceu em fevereiro de 1998, o que leva à conclusão que a sua homologação tácita efetivou-se em fevereiro de 2003, ocasião em que se operou a constituição definitiva do tributo.Assim, considerando que o crédito foi definitivamente constituído em fevereiro de 2003, o prazo prescricional do fisco esgotaria em fevereiro de 2008.Note-se que a data de inscrição do crédito em dívida ativa não serve de marco para a contagem do prazo prescricional ou decadencial, pois trata-se de mero procedimento de formalização do crédito tributário, com vistas à expedição da CDA, e que, sob nenhum aspecto, pode ser confundido com o lançamento tributário, este sim apto a constituir o crédito tributário.Portanto, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em 13 de outubro de 2003, não restam caracterizados os institutos da decadência ou da prescrição tributárias.

Prossiga-se na execução fiscal.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 91.Cumpra-se a determinação de fls. 89, expedindo-se, com urgência, as cartas de citação aos co-executados.Após, proceda a citação editalícia da empresa executada.Cumpridas as diligências, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 330/331:Fls. 304/312 - Trata-se de Exceção de pré-executividade interposta por DENISE BISOGNINI DE NORONHA em que alega, em resumo, a impenhorabilidade do bem matriculado sob nº 6.242 no 1º CRI de Guarulhos-SP, ao argumento de que seria bem de família. Ouvida às fls. 323/329 a União Federal não concordou com o pedido, argumentando a inadequação da via deduzida para o conhecimento dessa matéria.Com razão a União.A exceção de pré-executividade, derivada de construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida como sendo a via adequada para discutir, no processo de execução, independentemente da garantia do juízo, matérias de ordem pública, vale dizer, aquelas que seriam cognoscíveis de ofício. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a questão na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o

contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). Pois bem. A excipiente alega que o bem imóvel matriculado sob nº 6.242 no 1º CRI de Guarulhos-SP teria natureza de bem de família e, por conseguinte, seria impenhorável no termos do que prevê a Lei nº 8.009/90. Contudo, instruiu seu pedido apenas com duas certidões do 2º CRI de Guarulhos-SP que informam, basicamente, que referido bem não sofreu qualquer tipo de alienação ou oneração (fls. 311/312). Esses documentos, à evidência, são insuficientes para comprovar a natureza de bem de família, que, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 é aquele que atenda os seguintes requisitos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Sendo incabível a dilação probatória na via da exceção de pré-executividade e não tendo a excipiente instruindo o seu pedido com elementos essenciais para o reconhecimento da natureza de bem de família do imóvel alegado, indefiro o pedido. Fls. 314/ 321 - O executado Fernando Martins Noronha traz aos autos a informação de que Regina Célia de Paiva Noronha desde 1986 passou a assinar pela empresa, como sócio diretora, razão pela qual deveria ser incluída no pólo passivo da ação, instruindo o seu pedido com documentos que comprovariam o alegado. Ouvida a União concordou com a manifestação, no sentido de ver incluído o nome de Regina Célia do pólo passivo, mantendo-se, porém, o do executado Fernando Martins Noronha. Decido. Sem razão a União nesse ponto. A exequente requereu o direcionamento da execução contra os sócios da executada em 23/09/2005 (fls. 40/41). Embora o nome de Regina Célia já constasse, na condição de sócia com poderes de gerência, do contrato social que instruíu o feito naquela oportunidade (fls. 34) não houve o pedido de direcionamento em relação a ela. A ação foi ajuizada em 13/10/2003 e a pessoa jurídica foi citada apenas 11/12/2008 (fls. 236), quando já havia decorrido mais de 5 anos do ajuizamento. O pedido de redirecionamento feito agora, quando passados quase 8 anos do pedido de responsabilização dos sócios, não pode ser acolhido, nos termos do art. 174 do CTN, razão pela qual fica indeferido. Fls. 313 - Às fls. 89 foi determinada a penhora no rosto dos autos de nº 224.01.2006.050296-4, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP. A União se manifestou sobre essa providência às fls. 170v. O juízo da 4ª. Vara Cível oficiou solicitando informações sobre o valor do crédito a ser reservado naqueles autos (fls. 241 e 313). Assim, antes de qualquer discussão acerca da penhora de outros bens ou responsabilização de outros sócios, deverá a exequente atender, no prazo de 5 dias, e de forma expressa, o quanto solicitado pelo ofício de fls. 313. Dê-se vista a exequente.

Expediente Nº 2142

EXECUCAO FISCAL

0008452-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SALMERON S/C LTDA ME

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.6.01.033177-80 foi extinto à vista do afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 134/136. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, demonstrado o cancelamento do débito indicado, com fundamento no artigo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA 80.6.01.033177-80. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às certidões remanescentes, prossiga-se. Defiro a penhora de aplicações financeiras e outros depósitos bancários em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o limite do valor constante das CDAs remanescentes. Em sendo o caso, desbloqueie-se imediatamente o excedente. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003470-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003470-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RALPH LAGNADO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

INTIMAÇÃO DE RALPH LAGNADO, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO DR. WALMIR JOSE MAXIMINO, OAB/SP N. 126.638, PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ART. 402, CPP, CONFORME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 25/03/2014. PRAZO: 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENALDO BEZERRA DA SILVA

Fl. 41: ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0003274-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARO ROBERTO DOS REIS

Em observância ao disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil, certifique a secretaria o decurso de prazo para o réu acerca do despacho de fl. 53 e depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005883-25.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-64.2013.403.6119) SIMONE RODRIGUES DE LIMA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEISEI LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico WEBSERVICE de fls. 556/561, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson

José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009583-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DORIVAL HONORIO DA SILVA(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM)

Inicialmente, aguarde-se o registro da penhora na respectiva matrícula do imóvel penhorado à fl. 198, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP, que deverá, aludido registro, ser comprovado documentalmente nos presentes autos. Ato contínuo, venham os autos conclusos para designação das praças junto à Central de Hstas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Intime-se.

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO

Fl. 111: ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0007794-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento da presente ação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0003690-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED JAMIL FERES

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0005516-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTOS DUMONT POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0006243-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA SANTOS ANDRADE

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0007048-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES BRITO

Fl. 75: ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0007600-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALVES BORGES

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0009969-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SILVA PEREIRA DE SOUZA

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0009972-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GILVAN MANOEL DE SOUZA

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0010961-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0010985-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARILIA DA SILVA PAGANOTI

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0002986-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X IVANILDO RODRIGUES MOREIRA

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOAO PEDRO RIBEIRO

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0005227-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARJU UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X
ZACARIAS LEMES ROCHA

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0005984-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MEIRY IRAHA

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0011271-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MAURICIO APARECIDO GOMES JUNIOR

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURÍCIO APARECIDO GOMES JUNIOR, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a inicial vieram os documentos de f. 8/23. O réu foi citado às f. 34/35 e deixou de apresentar embargos (f. 31), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (f. 37). A CEF foi intimada a apresentar planilha atualizada de débitos, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC. Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, conforme termo de f. 43. Intimada a apresentar os comprovantes de pagamento da dívida, a CEF pediu a desistência da ação (f. 47). É o necessário relatório. DECIDO. A autora requer a desistência do feito. Observo que não há necessidade de se dar vista ao réu, em razão de não ter oposto embargos monitórios, o que equivale à revelia. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ocorrência de composição administrativa entre as partes, noticiada a f. 43. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011311-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE TADEU CALAZANS

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0000369-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALESSANDRO DOS SANTOS ANDRADE

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0000515-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LAURA ALMEIDA GONCALVES

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0001444-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JULIANA MORALES MORRONI

Fl. 37: ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0003986-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALLAN PALMEIRA DE MELO

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0004937-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FLEDSON SOARES DOS SANTOS

Ante o lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção da presente ação. Cumpra-se.

0004944-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X KLEBER UTTEMPERGER

Ante o lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção da presente ação. Cumpra-se.

0006069-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARTHA KAROLINE BARBOSA DE SOUZA

Ante o requerimento formulado pela parte autora intime-se a parte ré, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à autora a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006079-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROSELENE LACK DE BRITO

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0010875-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CINTIA MARIA MALET COELHO

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0010880-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELIA ALVES

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação.Intime-se. Cumpra-se.

0010882-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSI MATIAS DA SILVA

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação.Intime-se. Cumpra-se.

0010886-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON MANICOBA

Em face do lapso temporal transcorrido, depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003559-6) - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a o réu intimado acerca do desarquivamento dos autos, assim como da expedição das certidões de inteiro teor e de objeto e pé requeridas, devendo retirá-las, em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, nada requerido, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral.

0010585-82.2011.403.6119 - ELIZABETH MARCONDES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH MARCONDES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação (28.1.2011) ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez (com o adicional de 25%). Em síntese, relata a autora ser portadora de neoplasia maligna e, não obstante a incapacidade laboral, o benefício auxílio-doença foi cessado em 28.1.2011, quando estava em tratamento médico.Inicial com procuração e documentos (f. 10/109). A decisão de f. 113/114 deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. A mesma decisão indeferiu o pedido de produção antecipada da prova pericial médica e de produção de prova documental, consistente na requisição de cópia do processo administrativo, mas concedeu à demandante o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação à f. 125/129, sustentando a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial. Formulou quesitos próprios e acostou documentos (f. 132/135).Diante do silêncio sobre o cumprimento da decisão liminar, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, bem assim a intimação do Superintendente Regional do INSS, para as providências cabíveis, conforme decisão de f. 141/142. Na oportunidade, determinada a produção da prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico e a autora, em réplica, formulou quesitos próprios e reiterou os pedidos iniciais.A agência da Previdência Social em Guarulhos/SP informou a implantação do benefício auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 11.10.2011.O INSS ofereceu manifestação às f. 163/164.O laudo judicial encontra-se às f. 175/182.A autora impugnou o trabalho técnico, postulando a realização de nova perícia médica, o que foi indeferido à f. 192.A autora peticionou às f. 195/201, para requerer a conversão do benefício em aposentadoria especial às pessoas com deficiência. Convertido o julgamento em diligência para realização de perícia médica com especialista em oncologia cujo laudo foi apresentado às f. 213/227.Sobre o segundo trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação de f. 228/229 e 232/233.É o necessário relatório. DECIDO.Considerando a data de ajuizamento desta ação (5.10.2011 - f. 2) e o pedido de restabelecimento do benefício a partir de 28.1.2011 (f. 6 e 14), não restou caracterizada a prescrição quinquenal. Rejeito, pois, a prejudicial suscitada pelo réu.Passo ao enfrentamento do mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-

pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nestes autos foram realizadas duas perícias médicas judiciais na pessoa da autora, conforme laudos de f. 175/182 e 213/227. Embora o primeiro laudo médico tenha testado que a autora se encontra capaz, o segundo laudo pericial atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente devido a neoplasia maligna de mama esquerda (recidiva) e intraepitelial cervical de colo de útero (f. 220). Nessa perícia elucidou-se que a autora foi acometida de câncer, primeiro na mama direita, depois na esquerda e por fim no colo do útero. Considerando que o tratamento do câncer em regra demanda sessões de quimioterapia e radioterapia que sempre interferem na capacidade laborativa, a conclusão é de que permaneceu todo esse tempo incapacitada. No que tange ao adicional de 25% a hipótese é de improcedência. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A prova pericial demonstrou que a parte autora não necessita da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades diárias. Segundo o item IV. I EXAME FÍSICO, a autora apresenta deambulação normal e manuseia objetos sem dificuldade. Desta forma, não se pode concluir que a demandante necessite da assistência de terceiros. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 3.12.2008 (f. 220), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS e trabalhava para a empresa Produtek Sistemas de Segurança Eletrônica e Informática Ltda. - ME desde 1.2.2007, conforme anotação em CTPS (f. 33), declaração da empregadora (f. 39/40) e extrato CNIS juntado às f. 204/205. Além disto, a autora esteve em gozo de benefício no interregno compreendido entre 16.1.2009 e 28.1.2011 (f. 13/14). Nesse compasso, a parte autora tem direito a receber auxílio-doença a partir de 29/01/11, data que consta do pedido inicial, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 04/04/2014, data na qual o perito judicial atestou que a parte já estava totalmente incapaz e que o quadro havia se consolidado e que a incapacidade era insuscetível de recuperação. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 29/01/11, data que consta do pedido inicial, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 04/04/2014. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 29/01/11 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser

descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Advirto à parte autora ser defeso lançar, nos autos, observações, apontamentos ou cotas marginais, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 161, do CPC. Deixo de condenar em multa equivalente a metade do salário mínimo vigente, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário em virtude do valor do benefício da parte autora.

SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado ELIZABETH MARCONDES Nome da mãe do segurado APARECIDA COSTA MARCONDES Endereço do segurado Rua Anicha Quena, 108 - Vila Nova Galvão - Guarulhos/SPPIS / NIT 1081989352-5RG / CPF 17.072.491-8 SSP/SP / 022.869.618-67 Data de nascimento 25.5.1962 Benefício concedido Auxílio-doença e aposentadoria previdenciária por Invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 29/01/11 (31) e 04/04/14 (32) Data do início do pagamento (DIP) 01/19/14 (32) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004941-27.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Em síntese, relata a autora ter recebido o benefício previdenciário auxílio-doença entre 13.5.2008 e 31.1.2012. Alega que permanece incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência, encontrando-se em tratamento devido ao uso de órtese. Inicial com procuração e documentos (f. 12/23). A decisão de f. 27/29 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação, pela autora, de documento médico atualizado. A mesma decisão determinou a produção antecipada da prova pericial-médica e concedeu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fl. 31/35, a autora formulou quesitos próprios e, às f. 36/38, juntou documentos médicos e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo judicial encontra-se às f. 40/45. O pedido de tutela antecipada foi deferido à f. 46/49. Citado (f. 57), o INSS ofereceu contestação à f. 58/60, sustentando a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial. Acostou documentos (f. 61/69). Sobre o trabalho técnico, a autora reiterou o pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a data da alta médica em 31.1.2012 (f. 71). O réu pediu esclarecimentos ao perito judicial que foram prestados à f. 77. Sobre o laudo complementar, as partes ofereceram manifestação às f. 80/81. É o necessário relatório.

DECIDO. Considerando a data de ajuizamento desta ação (1.6.2012 - f. 2) e o pedido de restabelecimento do benefício a partir de 31.1.2012 (f. 9 e 71), não restou caracterizada a prescrição quinquenal. Rejeito, pois, a prejudicial suscitada pelo réu. Passo ao enfrentamento do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente devido a sarcoma partes moles e desarticulação membro inferior

esquerdo, mas não necessita da assistência de terceiros (f. 42/43). Embora tenha constado no laudo que atividades realizadas na posição sentada são bem toleradas, esse dado não afasta a conclusão pela incapacidade da autora, que estudou apenas até a sétima série e tem como atividade habitual a de costureira. Nesse contexto, e considerando que a autora sofreu amputação de uma perna, dificilmente terá condições de costurar de novo. Como tem baixo nível de escolarização sua inserção em atividade na qual fique sentada também será improvável, razão pela qual a conclusão pela sua invalidez é medida que se impõe. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 2007 (itens 4.6, do Juízo, e 10, da autora - f. 43 e 45), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, sendo a última na competência junho de 2007, conforme se observa do extrato de CNIS juntado às f. 61, 63 e 65. Além disto, a autora esteve em gozo de benefício no interregno compreendido entre 13.5.2008 e 31.1.2012 (f. 68). Todavia, quanto ao termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, fixo-o em 08/08/12, que corresponde à data na qual a perícia judicial atestou que a recuperação da autora não era mais possível e que o quadro incapacitante estava consolidado. Desta feita, a demandante faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 08/08/12. Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 08/08/12. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 08/08/12 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA Nome da mãe do segurado ROSA FREITAS DOS SANTOS Endereço do segurado Rua Alice, nº 181 - Jd. Emilia - Arujá/SPPIS / NIT 11683389063RG / CPF 16.655.323/SSP/MG / 049.060.428-56 Data de nascimento 8.12.1962 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 08/08/12 Data do início do pagamento (DIP) 18/10/12 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008217-66.2012.403.6119 - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIREZ MARIA DA SILVA - INCAPAZ X RIVALDO JULIO DA SILVA - INCAPAZ X FABIOLA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Segue sentença em separado, em 2 (duas) laudas digitadas no verso e averso. RIAN JULIO MOTA DA SILVA, menor impúbere (representado por sua genitora Juvanete Mota de Jesus), TAMIREZ MARIA DA SILVA, RIVALDO JÚLIO DA SILVA e FABIOLA MARIA DA SILVA, menores impúberes (representados por sua tutora Ana Paula da Silva) ajuizaram esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requerem a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu genitor, CÍCERO JÚLIO DA SILVA, ocorrido em 5.8.2011. Alegam os autores, em síntese, que o fundamento administrativo que negou a pensão por falta de qualidade de segurado do falecido não merece prosperar, uma vez que o de cujus foi contribuinte obrigatório da Previdência Social entre 17 de Maio e 13 de Junho de 2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 72/73. O réu ofereceu proposta de acordo às fls. 84/85. Citado, o INSS reiterou a proposta de acordo apresentada nos autos, porém requereu a fixação da DIB na data da citação (fl. 87). Informou também a implantação do benefício em favor dos autores (fls. 89, 104 e 115). Conforme peça de fl. 120, os autores se manifestaram favoravelmente aos termos do acordo proposto pela Autarquia. Apresentados os cálculos pela Contadoria do INSS, os autores postularam a homologação do acordo e a reserva da verba honorária correspondente (fl. 148). Convertido o julgamento em diligência, para vista dos autos, ao Ministério Público Federal, que ofereceu manifestação à fl. 152vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo que contou com a expressa anuência dos autores. O Ministério Público Federal nada opôs à homologação do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO havida entre o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e os autores RIAN JULIO MOTA DA SILVA, representado por sua genitora Juvanete Mota de Jesus, TAMIREZ MARIA DA SILVA, RIVALDO JÚLIO DA SILVA e FABIOLA MARIA DA SILVA, representados por sua tutora Ana Paula da Silva, nos termos do estabelecido às fls. 84/85, consubstanciado no

pagamento do valor de R\$ 11.252,25 (onze mil e duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), relativamente a 85% das parcelas do período de 5.8.2011 a 6.8.2012, atualizado em janeiro de 2014 (fls. 126/128), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do aludido acordo firmado entre as partes. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Os autores, por sua vez, são beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 72/73). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido às fls. 148/151. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000600-21.2013.403.6119 - LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X RESIMEIRE DAMETTO FELIX(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Segue sentença em separado, em 7 (sete) laudas digitadas no verso e averso. LUIZ DANIEL OLIVEIRA, menor púbere, representado por sua genitora, RESIMEIRE DAMETTO FELIX, ajuizou ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu pai, CECÍLIO PORTUGAL OLIVEIRA, ocorrido em 22 de Junho de 2012. Pede-se também o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez em favor no genitor falecido, desde 16.1.2011 até a data do óbito (22.6.2012). Alega o autor, em síntese, que o fundamento administrativo que negou a pensão por morte por falta de qualidade de segurado do falecido não merece prosperar, uma vez que o de cujus estava em período de graça, obtido em razão de demissão involuntária e gozo do benefício seguro-desemprego. Além disto, segundo afirma o autor, o pai teria direito ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade que lhe era acometida, por ser portador de neoplasia maligna da área retromolar. Narra que o pai havia recebido o benefício auxílio-doença entre 2009 e 2010, mas o INSS, de forma equivocada, indeferiu novo pedido de auxílio-doença e no lugar deste concedeu o benefício assistencial a partir de 16.1.2011. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 1.113/1.115. Na oportunidade, deferida a produção antecipada da prova pericial médica indireta. Na decisão de fl. 1.118, foi nomeada a perita judicial e facultada às partes a apresentação de quesitos próprios. O réu indicou assistente técnico e o autor formulou seus quesitos à fl. 1.120. Laudo médico judicial às fls. 1.125/1.126. Citado (fl. 1.127), o INSS ofereceu proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora, conforme peça de fl. 1.140. Convertido o julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal, que, às fls. 1.142/1.143, opinou pela procedência do pedido. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora, nestes autos, a concessão do benefício pensão por morte e, retroativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em favor do instituidor da pensão. Em princípio, reconheço a ilegitimidade ativa do autor no que tange ao pedido de concessão e pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício aposentadoria por invalidez. Com efeito, pretende o autor, nestes autos, o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez de seu pai com a implantação do respectivo benefício e o pagamento das respectivas parcelas vencidas até seu óbito, quando o benefício deverá ser convertido em pensão por morte. Logo, no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez requer o autor, em juízo, direito alheio que não foi objeto de ação judicial. Portanto, verifica-se, no caso em tela, a defesa, em nome próprio, de direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Deveras, não tendo a de cujus ingressado em juízo, em seu próprio nome, para pleitear o benefício aposentadoria por invalidez que lhe era devido, não pode o autor, em seu nome, litigar por ele, uma vez tratar-se de direito personalíssimo, estando, ainda, ausente hipótese legal de legitimação extraordinária. Neste sentido o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 269381 Processo: 95030660297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/03/2002 Documento: TRF300060433 Fonte DJU DATA: 13/08/2002 PÁGINA: 174 Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI Decisão A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA. Ementa APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2-

Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido.4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 916121 Processo: 200061110092406 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: TRF300099745 Fonte DJU DATA:18/01/2006 PÁGINA: 408 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial para julgar extinta a ação, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo do réu, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA. TITULAR FALECIDO ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A ação declaratória, proposta pelo segurado extinto para fins de justificação de labor cumprido sem o devido registro, lhe foi favorável. Todavia, não foi possível a utilização do título judicial obtido para requerer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois ocorreu seu falecimento, antes que pudesse ser reaberto o procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido. II - Em 26.01.2000 foi concedido aos dependentes do de cujus o benefício de pensão por morte, calculado conforme o valor a que teria direito o extinto titular, caso fosse aposentado à época de seu óbito. Nestes cálculos foram considerados todos os vínculos empregatícios do falecido, inclusive aqueles reconhecidos por meio da ação judicial anteriormente proposta, resultando numa renda mensal inicial equivalente ao maior patamar possível (100% do salário-de-benefício que seria utilizado para fins de aposentadoria integral por tempo de serviço). III - Os autores pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de eventuais parcelas em atraso, sem quaisquer reflexos na pensão por morte por eles titularizada. Sendo assim, não podem figurar no pólo passivo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam. IV - Por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo. V - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). VI - Remessa oficial provida para extinguir a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do réu. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9502284259 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/1997 Documento: TRF200054811 Fonte DJ DATA:12/03/1998 PÁGINA: 207 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa I - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, VI E 3º, DO C.P.C - A AUTORA É CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEU FALECIDO MARIDO, SENDO LEGÍTIMA APENAS PARA PLEITEAR A REVISÃO DE SUA PENSÃO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. Indexação CARÊNCIA DA AÇÃO, ILEGITIMIDADE, ESPOSA, REVISÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MORTE, SEGURADO, DIREITO ALHEIO, EXCLUSIVIDADE, LEGITIMIDADE ATIVA, REVISÃO, PENSÃO POR MORTE. Data Publicação 12/03/1998 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-267 INC-6 PAR-3 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-128 Por outro lado, cabível, em princípio, o reconhecimento incidental do direito do falecido ao benefício aposentadoria por invalidez, tão somente para que se apure o direito à pensão por morte do autor. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei nº 8.213/91). No caso sub examine, as certidões de nascimento e de óbito e documentos de identidade anexadas aos autos (f. 25 e 28/29), não deixam dúvida do evento morte e da condição de dependente do autor, filho menor do falecido Cecílio Portugal Oliveira. A controvérsia, portanto, de acordo com a Comunicação de Decisão de f. 46, consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito. Assim, resta verificar se foram atendidos os ditames do artigo 102 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.... 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do artigo 15 dessa Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Para análise desse requisito, passo a verificar a questão referente ao reconhecimento do direito à percepção da aposentadoria por invalidez do de cujus. No caso presente a perita judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a incapacidade laborativa de Cecílio Portugal Oliveira devido a sepse abdominal secundária à neoplasia retomalar primária de trígono malar (f. 1.125/1.126). Contudo, como bem assinala a expert, a data do diagnóstico é de 30 dias após o término do período de graça, entende esta perita que De cujus já estava acometida da patologia a despeito do diagnóstico ter sido feito somente 30 dias após o término do período de graça. (sic, f. 1.125vº) É importante ressaltar que a conclusão adotada pela perita judicial não merece reparos. Com efeito, a farta documentação acostada à inicial comprova cabalmente o histórico clínico de Cecílio em razão da doença incapacitante e corroboram as alegações iniciais no sentido de que ele (Cecílio) estava totalmente incapaz no período compreendido entre 16.1.2011 e 22.6.2012, relativo ao período de gozo do benefício assistencial, até o evento morte (f. 25 e 37). Os documentos de f. 155 e 158/159, datados de janeiro de 2011, são indicativos do acometimento da neoplasia e do tratamento correspondente. Analisando-se a Autorização de Procedimento Ambulatorial de Alta Complexidade/Custo - G28 - Radioterapia, juntada às f. 58/59, o pai do autor se submeteu a sessões de radioterapia entre 19.5.2011 e 31.7.2011 devido ao diagnóstico CARCINOMA EPIDERMÓIDE INVASIVO, obtido com base em exame cito/histopatológico datado de 23.3.2011. Nessa data (23.3.2011), de acordo com o relatório médico expedido pelo Hospital A.C. Camargo em 30.5.2012, Cecílio foi submetido a procedimento para ressecção de tumor de trígono regromolar direito. Informou o nosocômio que o paciente se encontrava em atendimento ambulatorial sem previsão de alta (f. 70). Consta ainda que, em 28.2.2012, o pai do autor também se submeteu a procedimento cirúrgico, conforme Ficha de Cirurgia Descritiva de f. 83. Em 14.6.2012, Cecílio foi internado e, em 22.6.2012, veio a óbito pela mesma patologia e complicações dela advindas (f. 753 e 755/756). Esses dados possibilitam a fixação da data de início da incapacidade em 12.1.2011 (com base no exame macroscópico de f. 155), uma vez que doença tão grave foi objeto de intenso tratamento médico, o que, como acima sucintamente exposto, se logrou demonstrar nos autos. De outra parte, tem-se que o período contributivo de Cecílio, na condição de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, compreende o interregno de 1.6.1983 a 6.6.2008, perfazendo mais de 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, sem a perda da qualidade de segurado, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 1.130) e contagem efetuada pela Autarquia às f. 41/42. Após o interregno laborativo, segundo o documento em análise (CNIS), ele passou a receber o benefício auxílio-doença nos períodos de 16.2.2009 a 9.7.2009 (NB 31/534.344.517-5) e de 29.7.2009 a 22.2.2010 (NB 31/536.783.185-7) e, por fim, o benefício assistencial entre 24.1.2011 e 22.6.2012 (NB 87/544.491.567-3). Dessa forma, em 12.1.2011 (DII), o Sr. Cecílio Portugal Oliveira ainda mantinha a qualidade de segurado do RGPS, pois estava no período de graça de 36 (trinta e seis) meses, a contar da última contribuição previdenciária em 6.6.2008 até agosto de 2011, nos termos dos artigos 15, I e 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 13, I, do Decreto 3.048/99, razão pela qual fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Ademais, o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes: REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, in DJ 24/05/2004; REsp 409.400/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, in DJ 29/4/2002. Causa espécie, portanto, que o INSS tenha concedido o benefício assistencial a Cecílio, a partir de 24.1.2011, ainda mais quando constatada incapacidade laboral sob o código internacional de doença - CID C062 atinente a neoplasia maligna de área retromolar, consoante anexo extrato Hismed - Histórico de Perícia Médica. Assim, diagnosticada a incapacidade definitiva de Cecílio Portugal Oliveira

e o cumprimento dos demais requisitos, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez era devida desde a data da concessão do amparo assistencial, o que revela que por ocasião do óbito o segurado mantinha a qualidade de segurado. Desta forma, satisfeitos os requisitos legais, a procedência deste pedido é medida que se impõe. Ressalto que o benefício ora deferido deve ser concedido (DIP) desde a data do óbito (22.6.2012 - f. 25), pois àquele tempo o autor contava com apenas 13 anos de idade e, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata concessão do benefício pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Comunique-se, com urgência, à APSDJ para implantação do benefício pensão por morte no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo-se o mandado com cópias da certidão de óbito de f. 25 e documentos pessoais de f. 28/29. Serve a presente de mandado/ofício, podendo, inclusive, ser encaminhado por via eletrônica. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do autor em relação ao pedido de concessão e pagamento de atrasados do benefício aposentadoria por invalidez e em relação a esse pedido julgo o fito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e nesse ponto condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte previdenciária, sob n.º 21/159.443.744-8 (f. 24), em favor de LUIZ DANIEL OLIVEIRA, a partir da data do óbito em 22.6.2012 (f. 25), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação atual. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, e acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, artigo 4º). Sentença sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício outrora recebido pelo instituidor (f. 37) conjugado com o número de meses a serem pagos à parte autora. SÍNTESE DO JULGADO (2) N.º do benefício 21/159.443.744-8 Dado do Titular do Benefício Nome do beneficiário LUIZ DANIEL OLIVEIRA Nome da mãe e representante legal REsimeire Dametto Felix Endereço Rua Caminho Quatro, 358, Apto. 53, Bloco C, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP RG / CPF do representante legal 16858305-7 SSP/SP - 083.396.828-90 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado Cecílio Portugal Oliveira Nome da mãe Elvirgens Silva Portugal Oliveira RG / CPF 53.457.452-X SSP/SP / N/C Data de nascimento: 3.11.1963 PIS/NIT 12125387885 Data do óbito: 22.6.2012 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 22.6.2012 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 12.8.2014 - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001577-13.2013.403.6119 - SIDNEI QUINTINO DA COSTA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI QUINTINO DA COSTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário. Pede-se o pagamento das prestações vencidas e vincendas, além da condenação do réu no ônus de sucumbência. Em síntese, relata o autor ter recebido o benefício previdenciário auxílio-doença, e, embora permaneça incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência, recebeu alta médica da perícia do INSS. Inicial com quesitos, procuração e documentos (f. 9/22). A decisão de f. 27/29 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A mesma decisão determinou a produção antecipada da prova pericial-médica e concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação à f. 41/45, sustentando a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da DIB na data do laudo pericial. Formulou quesitos próprios (f. 46) e acostou documentos (f. 47/55). Diante da notícia de que o réu não havia cumprido a decisão liminar, foi determinada a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme decisão de f. 57. Nomeado o perito judicial, designada data para a realização da perícia médica e formulados os quesitos do Juízo à f. 61. Houve réplica. O autor apresentou documentos médicos à f. 74/88. O laudo judicial encontra-se às f. 90/96. Sobre o trabalho técnico as partes ofereceram manifestação às f. 99/100 e 101. É o necessário relatório. DECIDO. Considerando a data de ajuizamento desta ação (1.3.2013 - f. 2) e a narrativa sobre o indeferimento do pedido de auxílio-doença protocolizado em 5.2.2013 (f. 10), não restou caracterizada a prescrição quinquenal.

Rejeito, pois, a prejudicial suscitada pelo réu. Passo ao enfrentamento do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que a parte autora tem incapacidade parcial e permanente (fl. 93). Não pode exercer algumas atividades, dentre elas a de motorista (fl. 94), mas pode ser reabilitado para outra atividade. A atividade profissional do autor é de motorista, conforme se verifica de fl. 11, o que revela a incapacidade total para o exercício da função habitual. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em julho de 2010 (item 4.6 - f. 93), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava empregada e já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, conforme se observa da cópia da CTPS e extrato de CNIS juntados às f. 11, 48 e 75. Desta feita, o demandante faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde a data de início da incapacidade, em 12 de Julho de 2010, correspondente ao documento referido pela perita judicial ao fixar a DII (f. 78 e 93), que deverá ser mantido até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade. Ressalto ainda que a perita judicial atestou a possibilidade de reabilitação profissional, de sorte que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 12 de Julho de 2010, o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizado pelo réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 12.7.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado SIDNEI QUINTINO DA COSTA Nome da mãe do segurado TERESA SILVÉRIO DA COSTA Endereço do segurado Rua Sarg. Aeronáutica Furtuna R. de Matos, 37 - Jd. Cumbica - Guarulhos/SPPIS / NIT 16642465572RG / CPF 35.885.364-3/SSP/SP / 312.664.458-97 Data de nascimento 25.3.1982 Benefício concedido Auxílio-doença previdenciário Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 12.7.2010 Data do início do pagamento (DIP) 12.7.2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002503-57.2014.403.6119 - ADEMIRSON APARECIDO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADEMIRSON APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, NB 32/130.000.277-5, mediante a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Intimado a esclarecer a propositura desta ação revisional diante de idêntico objeto

tratado em ação revisional outrora ajuizada perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região (f. 32/42), o autor postulou a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita (f. 13). Anote-se. Verifica-se da leitura do instrumento de mandato e substabelecimento juntado aos autos que foram outorgados aos patronos poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012198-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMAL ARROZ LTDA (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

Fl. 33: indefiro a nova remessa dos presentes autos ao contador judicial, como requerido pela embargada, haja vista os pareceres técnicos de fls. 20 e 28. Em face das manifestações das partes, no sentido de inexistir interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observadas as formalidades legais. Int.

0005546-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-69.2013.403.6119) MARIA UBERLANIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007019-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GABRIELLA SANTOS RUIZ

Desentranhe-se as guias de custas de fls. 10/14 para entrega à CEF, mediante recibo nos presentes autos, que deverá ser remetida à 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para instrução da Carta Precatória n.º 0011111-69.2013.8.26.0278. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010606-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010606-2) - JOSEFINA DOS SANTOS GOMES (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSEFINA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 168: anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Pleiteia a defesa, às fls. 389/392, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, assim como a cassação de sua extradição, evitando-se gastos desnecessários aos cofres públicos. Requer seja o réu interrogado no Peru ou, alternativamente, que o réu se apresente perante este juízo para firmar compromisso e ser interrogado, com a decretação de sua revelia em caso de não comparecimento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 394/396, contrariamente ao pedido, requerendo seja efetivada a extradição do acusado. Às fls. 397/398 foi noticiado que o réu, extraditado, encontra-se preso na custódia da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo. Breve relatório. DECIDO. A prisão preventiva deve ser mantida. Para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3)

à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do laudo anexado a fl. 104/107, sendo certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso em tela, tenho que a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal. O denunciado FRANKLIN EDINSON LOPES CHICO, quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual de Guarulhos, obteve decisão concessiva da ordem em sede de Habeas Corpus, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, sob o compromisso de comparecer a todos os atos processuais e a não sair do Brasil sem prévia autorização (fls. 158 e 201/206). Por ocasião do cumprimento do alvará de soltura foi intimado sobre o cumprimento das condições (fl. 166 e verso) e não compareceu em juízo para prestar compromisso. A defesa, por sua vez, informou desconhecer o seu paradeiro, sendo revogada a liberdade então concedida (fls. 207/208). Além disto, o réu é estrangeiro e não tem vínculos ou residência fixa no Brasil. Assim sendo, há risco concreto de que o acusado em questão possa fugir ou ocultar-se, caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal. Nessa mesma linha, tem-se que o requerente sequer foi ouvido em Juízo e, em liberdade, pode fugir e dificultar a aplicação da Lei Penal em caso de condenação. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado, especificamente a prevista no inciso V, não havendo notícia a respeito do exercício de atividade laborativa pelo acusado, razão pela qual a prisão preventiva se afigura necessária e adequada ao caso concreto. Postas estas razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito desta decisão e, considerando o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia, para que informe o endereço atual das testemunhas. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006995-63.2012.403.6119 - MARCELO GRACIOSI LANDMANN(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista o presente julgado, reconsidero o r. despacho de fls. 98 para determinar o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Int.

0004777-28.2013.403.6119 - JOANA BEZERRA PEREIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int.

0007714-11.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007714-11.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 55/56, foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo em parte o pedido de tutela antecipada. Às fls. 65/70, o INSS comprovou o cumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada. Às fls. 73/78, o autor informou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 79/116, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos. À fl. 117, cópia de decisão do E. TRF3 convertendo o agravo de instrumento interposto pelo autor em retido. Às fls. 120/122, costa réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 124), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 125); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.

XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 10/01/1991 a 08/11/1994, na empresa Quatro M Empreendimentos Comerciais Ltda.; 27/03/1995 a 19/03/1997, na empresa Dou Tex S/A. Indústria Têxtil; 05/08/1997 a 27/07/2001, na empresa Valseg Vigilância e Segurança de Transportes Ltda.; e 31/07/2003 a atual, na empresa Escolta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.Pois bem.Da CTPS de fl. 24 e do formulário DSS-8030 de fls. 32/33, extrai-se que, no período de 10/01/1991 a 08/11/1994, o demandante trabalhou como vigia, com o emprego de arma de fogo, o que enseja o enquadramento do período como especial, com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.Do mesmo modo, o período de 27/03/1995 a 05/03/1997, em que o requerente trabalhou como guarda, conforme cópia da CTPS de fl. 27, atividade presumidamente perigosa e que se enquadra no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.Destaco o teor da Súmula nº. 26, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que assim dispõe: equipara-se à atividade de vigilante à de guarda..A partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão de vigilante. Não tendo sido apresentados outros documentos relativos à empresa Dou Tex S/A. Indústria Têxtil, o período de 05/03/1997 a 19/03/1997 deve ser considerado tempo comum de trabalho.Do formulário PPP de fls. 34/36, extrai-se que, no período de 05/08/1997 a 27/07/2001, o demandante trabalhou como vigilante, com o emprego de arma de fogo, o que enseja o enquadramento do período como especial, por se tratar de atividade que expunha o impetrante à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida. Por fim, também deve ser considerado o período de 31/07/2003 a 14/07/2011 (data de expedição do PPP de fls. 38/40), porque comprovadamente o demandante trabalhou como vigilante, com o emprego de arma de fogo, o que enseja o enquadramento do período como especial. Segue jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. 2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é

considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo. 4 - Agravo legal provido. (destaquei)(AC 00115809520114036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1820241, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, Sigla do Órgão TRF3, Órgão Julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:;)Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 68/70, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais montam tempo total de atividade de 36 anos, 08 meses e 26 dias. Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER, em 15/10/2012 (fl. 30), chega-se a 36 anos, 08 meses e 26 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 15/10/2012, mediante o reconhecimento dos períodos de 10/01/1991 a 08/11/1994, 27/03/1995 a 05/03/1997, 05/08/1997 a 27/07/2001 e 31/07/2003 a 14/07/2011, como atividades especiais, procedendo à sua conversão em comum.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova ao pagamento do benefício ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): José Antônio de Almeida; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 15/10/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 29 de agosto de 2014 MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0002655-08.2014.403.6119 - LUIZ GONZAGA DA COSTA X MARIA ELENA BARBOSA TAVARES X RICARDO SZRAM X ROBERTINO PONTES DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por LUIZ GONZAGA DA COSTA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O valor atribuído à causa pelos autores foi de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa a qual apontou os valores individualizados para cada autor, demonstrados por meio da tabela de fls. 252. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Considerando-se que deve ser considerado o valor da causa individualizado para cada autor, verifico que o mesmo situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, tendo em conta a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º DA LEI 10.269/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. Ag.Rg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; Ag.Rg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; Ag.Rg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior

Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013)..3. Agravo Regimental não provido. Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Ag. REsp 201202018358, DJE 26/03/2014. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (SP). Intimem-se.

0002741-76.2014.403.6119 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$33.940,07 (trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e sete centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0002741-76.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004819-43.2014.403.6119 - CELSO MARTINS DOS SANTOS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$22.016,93 (vinte e dois mil, dezesseis reais e noventa e três centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0004819-43.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005427-41.2014.403.6119 - RUBENS IGNACIO MELLO(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista

para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$40.255,87(quarenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005427-41.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0006372-28.2014.403.6119 - ADILSON BELLINI(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0006372-28.2014.403.6119AUTOR: ADILSON BELLINIRÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos. Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADILSON BELLINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 2.º, do artigo 17, da Lei n.º 11.416/2006, bem como a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança cumulativamente com a retribuição pelo exercício de função comissionada, desde março de 2009, acrescida de juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré implemente imediatamente aos vencimentos do autor a Gratificação de Atividade de Segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 02/79). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 84). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à petição inicial. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Verifico que a hipótese trazida à análise nesses autos se enquadra nas vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei n.º 9.494/97, a qual dispõe que é vedado o provimento da tutela antecipada em ações que visem a concessão de acréscimos em vencimentos/proventos de servidores públicos (ADC n.º 4/DF do STF). Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada. Anote-se. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cópia da presente de decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTABELECIDA NA AVENIDA CONSOLAÇÃO, N.º 1.875, 9.º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP, CEP. 013001-100, ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos, 08 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0006498-78.2014.403.6119 - ELISABETH ABADIA SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, analisando a inicial verifica-se que a autora, em virtude de invalidez total para o trabalho, busca a quitação do saldo resultante do contrato habitacional firmado aos 13/05/2013, cujo valor àquela época e sem os devidos abatimentos era R\$19.961,03, bem como requer a condenação da ré ao pagamento de R\$16.380,83 à título de danos morais, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que

se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0006498-78.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9033

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001684-97.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUZIA FERREIRA FARDIM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9040

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003686-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face MÓVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Juntou documentos.Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, com resolução do mérito, para determinar a busca e apreensão do caminhão, tendo sido assegurado no caso de cumprimento da medida, o recálculo do crédito da CEF, mediante a redução do valor da comissão de permanência ao patamar dos juros contratados, a ser realizado pela contadoria deste juízo, reservando-se à autora, a todo tempo, a opção pela regra prevista no art. 906 do CPC (f. 190/192).Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi dado provimento para afastar a redução do valor da comissão de permanência (f. 238/240).Às f. 262/264, foi deferido o bloqueio da circulação do caminhão.Requer a CEF, à f. 267, diante da não localização do veículo e da impossibilidade de decretação de prisão do depositário, a conversão desta ação em execução de título executivo, nos termos do artigo 906 do CPC (f. 267).É o relatório.Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas.Já houve a conversão desta ação em ação de depósito (f. 95).Certificou o oficial de justiça, em 06/07/2010, que, em contato com os representantes da executada, foi informado que o bem se encontrava prestando serviços em algum estado da região Nordeste e que em breve retornaria. Não houve nova tentativa de cumprimento do mandado de busca e apreensão.Assim, antes de apreciar o pedido de f. 267, de conversão em execução, determino a expedição de mandado de busca e apreensão.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0002316-60.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO DE SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LEONARDO DE SOUZA DOS SANTOS. A CEF requereu a desistência da ação, se houver anuência da parte requerida e renúncia quanto aos honorários de advogado e eventuais honorários periciais. É o relatório. A desistência da ação antes de decorrido o prazo para a resposta, prescinde da anuência da parte requerida, a teor do que dispõe o artigo 267, 4º, do CPC. O réu não foi citado, de forma que sequer teve início o prazo para a resposta, não havendo razão para que a desistência só seja homologada se houver sua concordância. Da mesma forma, como não constituiu advogado, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, DECLARO

EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois o réu não foi citado. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-39.2002.403.6117 (2002.61.17.000359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-58.2001.403.6117 (2001.61.17.002494-0)) DIRCEU APARECIDO NAVE(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o informado na petição de fls. 249, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora. Int.

0002168-49.2011.403.6117 - JOSE CARLOS GUIDINI X MARIA APARECIDA CAVALCANTI GUIDINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória proposta por JOSÉ CARLOS GUIDINI e MARIA APARECIDA CAVALCANTI GUIDINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU. Os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação e pediram a desistência da ação. É o relatório. Tendo os autores renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO-A EXTINTA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autos ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento, nos termos da lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por terem litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Na hipótese de ter sido interposto recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-42.2012.403.6117 - EDSON FERNANDO MASSENA(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 94: Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s), do bloqueio efetuado em sua conta, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, por ter ele advogado constituído, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0001876-30.2012.403.6117 - SANDRA REGINA CHIOSI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação de indenização, de rito ordinário, ajuizada por SANDRA REGINA CHIOSI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos materiais, morais e estéticos, aos lucros cessantes e à pensão mensal. Afirma que, no dia 21 de outubro de 2011, se dirigiu à agência da ré, na companhia de seu marido Benedito Fabio Gomes, de sua filha Carla Luara Pereira, que trazia consigo seu filho menor, para realizar um saque de uma quantia em dinheiro. Próximo aos caixas, havia um suporte com três cadeiras conjugadas onde se acomodaram. Primeiro, sentou-se seu marido na cadeira do meio, depois, a filha da autora, com o filho menor no colo, à direita do marido da autora e, quando esta se sentou à esquerda do marido, o suporte que sustentava as cadeiras foi ao chão, provocando a sua queda e lesão no pé esquerdo. No momento da queda, a gerente da agência, Sra. Dione, correu para verificar o que aconteceu, chamou um funcionário para retirar imediatamente as cadeiras e o suporte do local e perguntou se estava aguardando um financiamento que estaria para ser aprovado, fazendo com que a autora se sentisse coagida e ameaçada, de forma indireta e maliciosa. Diante

desse fato, saiu da agência carregada nos braços por seu marido que a levou até o veículo. Como a dor era intensa, foi ao pronto socorro municipal. Acrescentou que, pelo que pode perceber, nos poucos minutos que o assento esteve no local, todo desmontado, suporte e as cadeiras não estavam devidamente fixados, com travas de seguranças necessárias a evitar a queda. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 13/54). A ré ofertou contestação às f. 58/64, sustentando no mérito a inexistência de fundamentos para os pedidos de indenização, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Juntou documento (f. 65). Réplica às f. 68/71. Decisão de saneamento do feito, onde foi indeferida a inversão do ônus da prova e designada a audiência (f. 73). A autora juntou outros documentos (f. 76/98). Na audiência realizada no dia 02/04/2013, foram ouvidas a autora e quatro testemunhas, deprecada a oitiva da testemunha Silvana Aparecida Luchini e deferida a realização da prova médica pericial (f. 108). Foram juntados documentos pela parte autora (f. 111/115). As partes apresentaram quesitos para a realização da prova pericial às f. 116/117 e 119/120. Na audiência realizada no dia 15/05/2013, foi ouvida uma testemunha (f. 127/129). A testemunha Olivo Costa Dias foi ouvida por carta precatória (f. 147/148). Laudo pericial acostado às f. 154/158. Manifestação do assistente técnico da CEF em relação à perícia médica realizada (f. 151/153). As partes apresentaram alegações finais (f. 161/163 e 164/168). É o relatório. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal,

ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas pode ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. O dano estético inicialmente foi associado às deformidades físicas que provocam repugnância, aos poucos passou-se a admitir o dano estético também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem a vítima desgosto ou complexo de inferioridade. Acrescenta-se que o dano estético está previsto na segunda parte do art. 949 do Código Civil: Além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Nesse sentido: Nos termos em que veio a orientar-se a jurisprudência das turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações morais e estéticas podem ser cumuladas, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado (RSTJ 105/332) (Cavaliere Filho Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., p.106). Conclui-se que o dano estético é modalidade do dano moral e que tudo se resume a uma questão de arbitramento. No caso dos autos, afirmou a autora que, no dia 21 de outubro de 2011, se dirigiu à agência da ré, na companhia de seu marido Benedito Fabio Gomes, de sua filha Carla Luara Pereira, que trazia consigo seu filho menor, para realizar um saque de uma quantia em dinheiro. Próximo aos caixas, havia um suporte com três cadeiras conjugadas onde se acomodaram. Primeiro, sentou-se seu marido na cadeira do meio, depois, a filha da autora, com o filho menor no colo, à direita do marido da autora e, quando esta se sentou à esquerda do marido, o suporte que sustentava as cadeiras foi ao chão, provocando a sua queda e lesão no pé esquerdo. No momento da queda, a gerente da agência, Sra. Dione, correu para verificar o que aconteceu, chamou um funcionário para retirar imediatamente as cadeiras e o suporte do local e perguntou se estava aguardando um financiamento que estaria para ser aprovado, fazendo com que a autora se sentisse coagida e ameaçada, de forma indireta e maliciosa. Diante desse fato, saiu da agência carregada nos braços por seu marido que a levou até o veículo. Como a dor era intensa, foi ao pronto socorro municipal. Acrescentou que, pelo que pode perceber, nos poucos minutos que o assento esteve no local, todo desmontado, suporte e as cadeiras não estavam devidamente fixados, com travas de seguranças necessárias a evitar a queda. A causa de pedir da reparação pelos danos material, moral, estético e do pagamento de lucros cessantes e da pensão está fulcrada no acidente ocorrido dentro da agência bancária, com a quebra da cadeira e queda da autora, e no comportamento da gerente que, indiretamente, fez com que a autora se sentisse ameaçada e coagida, sob o argumento de que ela deu a entender que a autora poderia perder a oportunidade do financiamento residencial almejado, caso levasse o fato adiante. Passo à análise do caso concreto. A responsabilidade pelo fato do serviço vem disciplinada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da responsabilidade pelo fato do produto: O fornecedor dos serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, 1º). Como se vê, a responsabilidade do fornecedor de serviços tem também por fundamento o dever de segurança. No caso dos autos, a suposta queda da autora da cadeira e eventual dano daí decorrente, enquanto estava aguardando o atendimento na instituição financeira, não mantém nexo de causalidade com a prestação do serviço bancário e não há elementos que permitam concluir que a prestação de serviço pela ré tenha sido defeituosa. Ainda que a instituição financeira tenha o dever de proporcionar segurança a seus clientes, a responsabilidade pelo fato do produto (defeito na cadeira) seria do fornecedor, em relação a quem não foi proposta a ação. O Código de Defesa do Consumidor faz expressa distinção entre a responsabilidade pelo fato do produto (art. 12) e a responsabilidade por vício do produto (art. 18). Enquanto o fato do produto decorre do acidente da relação de consumo, do dano causado ao consumidor; o vício do produto diz respeito à inadequação da qualidade ou quantidade inerente aos produtos. Nesse sentido: Há diferença fundamental entre a responsabilidade por vício e a responsabilidade por fato do produto: a primeira trata de perda patrimonial para o consumidor que normalmente não ultrapassa os limites do valor do próprio produto ou serviço, estando a responsabilidade na própria coisa; a segunda é normalmente de maior vulto, pois nos acidentes de consumo os danos materiais podem ultrapassar em

muito o valor dos produtos ou serviços adquiridos, cumulando-se ainda com danos físicos e morais (RT 84/318) (in Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., p. 689). No caso, a demanda se funda em fato do produto - defeito na cadeira que causou o alegado acidente, em que a responsabilidade do fabricante está prevista nos artigos 12 e 13 do CDC. Nos termos do artigo 12 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamentos de seus produtos. As causas excludentes da responsabilidade estão no 3º do mesmo dispositivo legal e consistem em provar o fabricante: I - que não colocou o produto no mercado; I - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva é do consumidor ou de terceiro. Ainda que pudesse haver a configuração da responsabilidade da ré, os depoimentos coletados são divergentes e não comprovam que, de fato, houve a prática de qualquer ato ilícito por parte da ré e, conseqüentemente, não há configuração do dano indenizável. Seu marido, Benedito Fábio Gomes, ouvido como informante, disse que, no dia do acidente, foram à CEF, para mexerem em algumas contas, que seriam necessárias para o financiamento de uma casa. Sentou-se em um conjunto de cadeiras com sua esposa e Carla, que possuía uma criança de colo. Sua esposa se sentou e, ao fazer um movimento com o corpo, as cadeiras desmontaram, fazendo com que ele e a Carla caíssem sobre ela. Após o ocorrido, a Sra. Dione perguntou se ela gostaria que chamasse o SAMU. Achou melhor leva-la até o carro, dar oxigênio para ela e só depois ir para o hospital. No hospital foram feitos alguns exames. Não entraram com a ação no mesmo dia, pois ficaram com medo de que pudesse atrapalhar o financiamento. Não foi ameaçado, mas pensou que seria se tomasse alguma providência quanto ao ocorrido. Após um tempo, buscaram outro médico em Bauru, que constatou lesões no pé de Sandra. Foi necessário colocar prótese e bota robótica. Já gastaram muito com remédios, passagens de ônibus e pedágios. Pediu à Sra. Dione ajuda para custear o tratamento dela. Não houve ameaça por parte da Sra. Dione, diretamente. Sandra não possuía lesões anteriores ao fato. Ela chega a esperar para adentrar na CEF até meia hora. Possui depressão e sofre muito com esse constrangimento. Já fizeram vários Boletins de Ocorrência, sendo que o último foi por escrito. (grifo nosso) Observa-se que o marido da autora e sua filha já haviam se sentado na longarina composta de 3 (três) assentos, sem que tivesse havido qualquer incidente. Ao se sentar, a autora, à época dos fatos, com 112 kgs (f. 155), ao movimentar seu corpo, fez com que as cadeiras se desprendessem. Não está comprovado que o possível defeito na cadeira em que ela se sentou tenha ocasionado a sua queda, pois conforme afirmou a testemunha Domingos Henrique Fazan Caramano, gerente geral da CEF, Apenas foi informado que a autora estava sentada em uma longarina quando esta se soltou e ficou como uma gangorra, fazendo com que a autora ficasse pensa. Que a altura de que a autora ficou pensa foi relativamente baixa. Após algum tempo, a autora retornou à CEF dizendo que havia sofrido uma lesão. A testemunha Dione Cecília Gomes, gerente da CEF, ouvida como testemunha, afirmou que presenciou o acidente, e a longarina de três assentos em que a autora estava sentada soltou um pé, fazendo com que a autora ficasse presa no meio, não confirmando se, de fato, houve a queda da autora e de que forma. O depoimento de Silvana Aparecida Luchini, que trabalhava na CEF, ouvida como testemunha, e que não estava no momento do acidente, diverge dos fatos narrados na inicial, pois afirmou (...) foi informada que uma das pernas da cadeira se soltou fazendo com que seu marido e a cadeira caíssem na perna em que a autora possui trombose. (...). Além disso, não ficou comprovado que a lesão multiligamentar que acometeu a autora tenha sido decorrente desse fato (quebra da cadeira e possível queda no chão). A autora, em razão da obesidade, certamente padecia de um sem número de males de saúde. A testemunha Olívio Costa Dias, médico ortopedista que atendeu a autora, afirmou que Não sabe afirmar se a tendinopatia foi anterior à queda, mas a lesão provavelmente foi devido à queda. Ele acrescentou que atende a autora desde dezembro de 2011. Ela o procurou com a queixa de que prendeu o pé ao cair de uma cadeira há dois meses. A autora estava com uma tendinopatia do tendão de aquiles, lesão multiligamentar do tornozelo esquerdo. A tendinopatia é uma doença crônica, mas a lesão multiligamentar provavelmente foi devido à queda. A opção pelo tratamento a cirurgia foi devido ao fato de a autora contar com 105 kg (cento e cinco quilos). O peso da autora não agravou as lesões. Na ocasião, recebeu remédio para dor e imobilizou sua perna com uma tala. Para que seja feita a cirurgia a autora teria que emagrecer 20 kg (vinte quilos) para que fossem restaurados os ligamentos. Não sabe informar se ela foi a um psiquiatra. O dano ocasionado a ela não foi estético, e sim uma instabilidade para andar, que pode ser corrigida por uma cirurgia. Não sabe afirmar se a tendinopatia foi anterior à queda, mas a lesão provavelmente foi devido à queda. O fato de a altura ser pequena não exclui a possibilidade de ter ocorrido uma lesão na queda devido ao peso da autora. Há dúvida se, de fato, a lesão multiligamentar do tornozelo esquerdo se deu em razão do acidente. Como ele próprio disse, devido ao peso da autora, qualquer pequena queda teria resultado em uma lesão. Na perícia médica realizada nestes autos, em 15/09/2013 (f. 156/158), em resposta ao quesito de n.º 04 - Existe alguma outra patologia associada a patologia principal?, o perito afirmou que Nota-se em exame prévio que a reclamante já era portadora de doença ósteo-degenerativa crônica da região afetada (tornozelo esquerdo), decorrente da idade e obesidade, vindo a apresentar lesão multiligamentar após o trauma. (grifo nosso) A própria autora afirmou que foi ao hospital após o ocorrido e inclusive fez chapas, que resultaram negativas. Somente após algum tempo em que sentia queimação no pé, foi ao seu médico que a encaminhou para o tratamento em Bauru devido a uma lesão. Nesse interregno entre a data dos fatos e a constatação da lesão multiligamentar do tornozelo esquerdo, outros fatores podem ter contribuído para o

surgimento da referida lesão ou consequência natural dos problemas de saúde que já sofria, tanto que, em razão de sua incapacidade para o trabalho, foram-lhe concedidos quatro benefícios de auxílio-doença de: 01/01/2008 a 08/09/2009, 09/12/2009 a 31/05/2011, 12/12/2011 a 12/02/2012 e de 18/03/2012 até os dias atuais, conforme extratos CNIS e Plenus anexos e integrantes desta sentença. Dessa forma, conquanto haja indícios de que a lesão multiligamentar tenha se dado após o trauma, não há está comprovada a relação de causalidade com a quebra da cadeira e possível queda da autora, que era obesa à época dos fatos e apresentava doença ósteo-degenerativa crônica da região afetada (tornozelo esquerdo). Além disso, no termo de declarações na autora, no 1º Distrito Policial de Jaú/SP, no dia 30/08/2012 (f. 40/42), a própria autora afirmou que, após diversas idas aos médicos, não ficou constatada a lesão: (...) auxiliada por seu marido Benedito Fabio Gomes foi para a Santa Casa de Jaú a fim de ter atendimento médico, pois estava sentido muita dor e inclusive sentia um pouco de falta de ar e, atendida na Santa Casa, recebeu diagnóstico de que não havia fratura e que a dor que sentia deveria ser em razão do sistema circulatório, haja vista o local ter ficado roxo. Decorridos dois dias dos fatos acima narrados, foi atendida por seu médico de circulação, o qual, após os exames pertinentes, afirmou que não havia qualquer comprometimento do sistema circulatório, mas a orientou a procurar um ortopedista. Atendida pelo Dr. Pedro Luiz Budim, realizou exame de ressonância magnética do calcâneo esquerdo, e obteve diagnóstico de que houve severa tendinopatia aquiliana com edema ósseo subcondral associada. (...) Há forte probabilidade de que a lesão multiligamentar do tornozelo esquerdo que a acomete seja decorrente de fato exclusivo da vítima (obesidade e doença ósteo-degenerativa crônica da região afetada (tornozelo esquerdo preexistente), que afasta o nexo de causalidade indispensável à configuração da responsabilidade objetiva. Sem a comprovação do nexo de causalidade entre o dano (a lesão multiligamentar do tornozelo esquerdo) e os fatos comprovados nestes autos, não nasce o dever de repará-lo. Há que se observar, ainda, que o bom senso recomendava que a autora se sentasse no meio das cadeiras conjugadas, e não em uma das pontas, pois sentando-se no meio havia menos risco de acidentes. Passo a analisar as provas dos autos em relação à causa de pedir de reparação por danos moral e estético, fundamentada no comportamento da gerente que, indiretamente, fez com que a autora se sentisse ameaçada e coagida, sob o argumento de que deu a entender que ela poderia perder a oportunidade do financiamento residencial almejado, caso levasse o fato adiante. A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que, após a queda, a Sra. Dione a questionou se estavam na agência em razão do financiamento de uma casa que estaria aguardando aprovação. Em momento algum foi ameaçada ou coagida, e sim ficou com receio de tomar providências quanto ao ocorrido e ser prejudicada quanto ao financiamento. Foi ao hospital após o ocorrido e inclusive fez chapas que resultaram negativas. Somente após algum tempo em que sentia queimação no pé, foi ao seu médico que a encaminhou para o tratamento em Bauru devido a uma lesão. Por várias vezes, foi à Caixa Econômica Federal conversar com a Sra. Dione, sendo que esta lhe pediu que comprasse o remédio e levasse a nota fiscal. Após alguns dias, recebeu um telefonema da Sra. Dione, pedindo que levasse alguns documentos. No dia em que foi levar os documentos, já estava com a bota robótica e como foi informada de que deveria aguardar autorização para adentrar na CEF, pediu a um faxineiro que entregasse os documentos. Viu os documentos serem entregues à Sra. Dione. Passado um pouco mais que um mês, voltou à CEF e conversou com Silvana Aparecida Luchini, que a orientou a conversar com o gerente geral. No mesmo dia conversou com Sra. Dione que a informou que deveria esperar para saber se a CEF iria custear o tratamento. Somente após muito tempo recorreu à justiça, pois estava se sentindo muito humilhada. Toda vez que entra na CEF, devido a alguns pinos que possui, é barrada e precisa ficar na porta para que revistem sua bolsa, e só então é liberada. Todas as vezes que isso ocorre, sofre com deboches por parte dos seguranças que trabalham no local. Conta que já fez alguns Boletins de Ocorrência contra a CEF e que, na última vez, o Delegado pediu para que ela fizesse por escrito. Afirma que ainda não conseguiu alta do médico que realiza as perícias no I.M.L. Domingos Henrique Fazan Caramano, gerente geral da CEF, embora não tenha presenciado os fatos, afirmou que (...) foi oferecida ajuda a ela pela Sra. Dione e até mesmo que o SAMU fosse acionado, mas que foi recusado pela autora. Que a altura de que a autora ficou pensa foi relativamente baixa. Após algum tempo, a autora retornou à CEF dizendo que havia sofrido uma lesão. A Sra. Dione a informou que as providências deveriam ter sido tomadas no dia do fato, como um exame de corpo de delito, mas que não foram tomadas, pois a autora havia informado que estava tudo bem e que não havia acontecido nada. Não sabe informar se a autora apresentou documentação. Foi informado pela superintendência que, como não havia um exame de corpo de delito na data do fato, ou um comprovante de atendimento médico, administrativamente, não haveria o que ser feito. Desconhece qualquer tipo de dificuldade que a autora esteja enfrentando para adentrar na agência. Acrescentou que atendem cadeirantes e outras pessoas com próteses e que não possuem problemas com eles. Normalmente, essas pessoas possuem um cartãozinho ou pedem para chamar alguém e entram por uma porta lateral. Esse procedimento não demora mais que alguns minutos. Não tem conhecimento e acredita não ter acontecido uma possível ameaça. A Sra. Dione é gerente gov social, desse modo ela não é responsável pela parte de financiamentos. A autora possui mais de quarenta restrições cadastrais anteriores a este fato, portanto ela não conseguiria fazer um financiamento habitacional ou qualquer outro. Não tem conhecimento se o financiamento foi feito no nome do marido da autora. Houve reclamações no SAC, talvez uma ou duas não sabendo informar com certeza. Dione Cecília Gomes, gerente da CEF, ouvida como testemunha, afirmou que presenciou o acidente. A longarina de três assentos em que a autora estava sentada soltou um pé, fazendo com que a autora ficasse presa no

meio. No momento da queda ofereceu ajuda e se prontificou a chamar o SAMU. A autora recusou a ajuda. Não houve nenhum ferimento ou lesão no momento que fosse visível. Não mencionou em momento algum o financiamento da autora, pois apenas trabalha com a parte de benefícios sociais e o atendimento como um todo na CEF. Alguns dias depois, foi procurada pela autora que disse que havia consultado um médico que lhe receitou uma pomada para passar no local. Após algum tempo, a autora a procurou novamente para saber o que a CEF poderia fazer em relação aos exames e plano de saúde. A depoente afirmou que enviou os documentos da autora à gerência geral, que lhe informou que a CEF não possui em seus normativos essa previsão. Não haveria como ser criado um evento dentro da empresa, mesmo porque não havia exames médicos suficientes que demonstrassem que as lesões que a autora possuía fossem decorrentes dessa queda. No momento da queda, a autora mencionou que já possuía problemas na perna afetada. A autora possui uma prótese que é detectada na porta de metais, sendo necessária a autorização para adentrar na agência. Os seguranças por serem terceirizados não possuem autonomia para autorizar a entrada da autora na agência. Geralmente, é procurada para autorizar a entrada, entretanto se está atendendo, demora um pouco mais. O tempo para chegar até a porta varia entre um e dois minutos. Foram abertas algumas reclamações no SAC, não sabendo informar a quantidade ou se foram favoráveis à autora ou não. As cadeiras, mesas e suportes são constantemente inspecionados por uma empresa terceirizada e pela SIPA. Não ameaçou a autora, pois o ocorrido não está vinculado a limite de crédito e sim uma consulta em seu CPF. Não há nenhuma comprovação de que a autora tenha sido ameaçada pela gerente, ainda que indiretamente, sugerindo que caso adotasse alguma providência, seu financiamento não seria concedido. A própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que não houve ameaça pela gerente, em dissonância ao que fora alegado na petição inicial: (...) Em momento algum foi ameaçada ou coagida, e sim que ficou com receio de tomar providências quanto ao ocorrido e ser prejudicada quanto ao financiamento. (...). O simples receio da autora de que o fato interferiria no financiamento do imóvel que estava pleiteando, é de caráter meramente subjetivo, sem nenhuma repercussão à configuração do dano moral. Está comprovado que Dione, gerente do setor social, não é responsável pelos financiamentos realizados na CEF e que Domingos Henrique Fazan Caramano, gerente geral, afirmou que seria impossível ser concedido um financiamento no nome da autora, em decorrência de possuir mais de 40 (quarenta) restrições em seu CPF. Além disso, está comprovado que houve o oferecimento de efetiva assistência à autora pelos representantes da ré, para que tivesse o atendimento médico necessário quando houve a quebra da cadeira. Inclusive, a autora recusou a ajuda fornecida pela gerente, pois estava acompanhada de seu marido e de sua filha Carla Luara Pereira, os quais prontamente a ajudaram a levantar-se, conforme depoimento por esta prestado, em que afirmou que estava na CEF e que se sentou ao lado de sua mãe, com seu filho, criança de colo. As cadeiras soltaram os ferros e todos caíram. Não foi dado qualquer tipo de atendimento à sua mãe, que está com dificuldade para andar, mas que não sabe informar se vai precisar de cirurgia. A única coisa que se recorda é que, no dia dos fatos, escutou uma moça dizer que já deveriam ter tirado a cadeira do local, pois estava quebrada. Não viu a Sra. Dione ou qualquer outra pessoa oferecer ajuda. Ela e seu padrasto a ajudaram a levantar. O depoimento de Silvana Aparecida Luchini referiu-se a fatos alheios aos discutidos nestes autos e, quanto à lide posta, afirmou: (...) que não estava no momento do acidente, mas, foi informada que uma das pernas da cadeira se soltou fazendo com que seu marido e a cadeira caíssem na perna em que a autora possui trombose. Não sabe informar ao certo se houve ajuda. A autora a procurou na CEF, tendo a orientado a ligar para o SAC. Há uma dificuldade muito grande de a Sra. Dione ir até a porta autorizar a entrada. No dia em que a autora foi levar a documentação, devido à demora, foi entregue para o faxineiro Sr. Carlos. A autora é impedida de adentrar pela porta todas as vezes. Todos sabem que ela possui aparelhos na perna e que esse é um problema constante não somente com a autora. Possui uma ação contra a CEF devido a uma doença que adquiriu na época em que trabalhava no local. Era responsável por tomar providências quando alguém passava mal no local e que ninguém a substituía. O fato de a autora ter dificuldades para ingressar na agência bancária em razão do uso da prótese não integra a causa de pedir da petição inicial, razão pela qual não será apreciado esse argumento trazido nas manifestações da autora nestes autos (artigo 264, caput e único, do CPC). Ainda que tivesse ficado patentemente comprovada a queda da autora da cadeira, também não ensejaria a reparação por danos morais, por se tratar de mero aborrecimento. Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas em casos semelhantes: DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUEBRA DE CADEIRA. Não configura-se danos moral a quebra de cadeira em praça de alimentação de estabelecimento comercial. Situação corriqueira e que apenas ocasiona aborrecimento, sem qualquer possibilidade de caracterização de autêntica agressão à direito de personalidade. Recurso não provido. (Recurso Cível Nº 71001013754, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 12/07/2006, DJ 03/08/2006, TJRS) DANOS MORAIS - Acidente em praça de alimentação de Shopping Center - Quebra de cadeira que resultou em lesão corporal leve - Mero aborrecimento em função de situação corriqueira - Indenização afastada - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação APL 2449220108260481 SP 0000244-92.2010.8.26.0481 (TJ-SP), DJ 22/03/2011, grifo nosso) A situação fática narrada, não criou um sofrimento anormal à autora e nem ofendeu aos direitos da personalidade. Ao contrário, ela sofreu um aborrecimento tolerável, fruto acidente para o qual havia colaborado. Acrescente-se que sobre o pedido de reparação do dano estético, em resposta ao quesito Houve comprometimento da aparência física da autora e se é possível observar a existência de algum trauma

psicológico decorrente do acidente?, o perito afirmou que Não houve e o trauma psicológico é referido pela mesma, inclusive com uso de medicamentos para depressão, porém sem saber o nome dos mesmos ou mesmo apresentá-los na perícia. Ainda que houvesse a configuração do nexo de causalidade entre a lesão e os fatos comprovados nestes autos, a reparação do dano estético também seria incabível, pois não ficou comprovada a existência de marcas e outros defeitos físicos que causassem à vítima, desgosto ou complexo de inferioridade. Os pedidos de lucros cessantes e de concessão de pensão são totalmente despropositados, sob todos os enfoques, pela ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a lesão constatada na perícia e os fatos noticiados e comprovados nos autos, cabendo à justiça indeferir pleitos que buscam na indústria do dano moral um mecanismo de locupletamento, baseado em oportunismo ou cupidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados por Sandra Regina Chiosi, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita ora deferida. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-80.2014.403.6117 - RICARDO RUIS(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para fins do requerido a fls. 41.Int.

0000994-97.2014.403.6117 - HELAINE MARISA STORTI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, cite(m)-se.Int.

0001113-58.2014.403.6117 - MURIELE FERNANDA HONORATO X CLEIDE ADRIANA AFFONSO X DRIELE CRISTINA HONORATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001137-86.2014.403.6117 - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Consoante documentação presente nos autos, o autor não pode ser considerado pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.Ademais, conforme decisão do TJGO, Cabe ao magistrado, acerca do conceito de pobreza e diante da livre convicção que lhe é conferida, valorar as provas, deferindo ou não o benefício da assistência gratuita. Com fundadas razões de que o requerente não é necessitado, deve o pedido ser indeferido (Agravo de instrumento n.º 33769-0/180).Outrossim, consoante decidiu o STJ, Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 314177 Processo: 200100359655 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/06/2001). Desta forma, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000109-20.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-75.2012.403.6117) FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 176: defiro à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de renúncia à prova.Int.

0000509-97.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0)) HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000712-59.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0)) SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME X SIRLENE APARECIDA ADORNO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000973-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA.EPP(SP267679 - JULIANA ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001327-83.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LESLYE PAMELLA SILVA DE OLIVEIRA

Considerando o informado na petição de fls. 50, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000768-22.2014.403.6108 - RAQUEL FERREIRA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI E SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contrato juntado a fls. 14/20, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.17.003416-0, em apenso, sob pena de extinção do processo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002494-58.2001.403.6117 (2001.61.17.002494-0) - DIRCEU APARECIDO NAVE(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-41.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES

Considerando o informado na petição de fls. 187, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001735-45.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI

A sentença proferida a fls. 53v homologou acordo firmado entre as partes e julgou o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. O acordo homologado prevê que o não cumprimento do acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato, nos próprios autos. Assim, havendo título executivo judicial, cabe à CEF promover o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 50, que recebeu embargos monitórios depois

de já ter ocorrido a extinção da ação monitoria com julgamento do mérito. Intime-se a CEF para que se manifeste, nos termos do art. 475-J do CPC.

0001748-44.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAPOLEAO BRAGA GUMIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAPOLEAO BRAGA GUMIERO

Considerando o informado na petição de fls. 95, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000283-29.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA BUENO DA SILVA(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à f. 54, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº ____/2014 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, dê-se vista à autora, e, após, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001182-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Em complemento à decisão retro, reconsidero o antepenúltimo parágrafo de fl. 82 e, determino o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 00010260520144036117. A discussão sobre as cláusulas contratuais prosseguirá na ação ordinária apenas, limitando-se aqui a busca e apreensão. Assim, manifeste-se o réu sobre o pedido de prova pericial na Ação Ordinária. Após, venham estes autos conclusos para sentença. Int. (DECISÃO DE FLS. 82/83): Vistos, converto o julgamento em diligência. O pedido liminar foi deferido, tendo, com base no Decreto nº 911/69, sido determinada a busca e apreensão do bem declinado à f. 03. O réu constituiu advogado (f. 33/34). O veículo foi apreendido e entregue ao representante do leiloeiro (f. 37/44). O réu contestou o pedido (f. 46/62), em que aduziu, preliminarmente, a nulidade da notificação extrajudicial e a ilegitimidade ativa. No mérito, impugnou os encargos cobrados. Réplica (f. 67/77). O réu especificou provas (f. 78/79). É o relatório. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois houve a cessão do crédito do Banco Panamericano S/A à Caixa Econômica Federal, realizado nos termos dos artigos 286 a 298 do Código Civil, com notificação ao réu, recebida por sua esposa (f. 25/26). Quanto à alegação de nulidade da notificação, rejeito-a, pois ela foi encaminhada ao endereço do réu (Rua Braz Megale, 730, Bocaina/SP) e foi recebida em 01/12/2012, por sua esposa Sandra R. Soares Ignácio (f. 26), a mesma que informou ao oficial de justiça, em 03/09/2013 (f. 37), que o réu somente poderia ser encontrado na residência nos finais de semana, pois é caminhoneiro. Sobre o pedido de realização de prova pericial, observo que é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, nas ações de busca e apreensão, podem ser discutidas as cláusulas contratuais: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. 1. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente, como inovação recursal. 2. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. 3. Evidenciada a abusividade de encargos contratuais questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1170182/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA RELACIONADA DIRETAMENTE COM A MORA. I. Possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1176675/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010) Dessa forma, é cabível a realização de perícia contábil nestes autos. Entretanto, deverá o réu esclarecer, em 10 dias, o motivo de pedido de realização de prova pericial nestes autos se já ingressou com ação de revisão de contrato em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú (f. 63/64) justamente para discutir as cláusulas contratuais. Na mesma oportunidade,

deverá trazer certidão de objeto e pé daqueles autos. Acrescento que, caso insista na produção da prova pericial, deverá arcar com os honorários do perito contábil. Finalmente, indefiro a realização de exame grafotécnico requerido à f. 62, pois consta que a notificação de f. 26 foi recebida e assinada pela esposa do réu. Não havendo nenhum indício de nulidade, não há necessidade de produção da prova requerida. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0000613-75.2003.403.6117 (2003.61.17.000613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CLAUDIO ALFREDO LEITE X MARIA DE LURDES MEDINA LEITE (SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Fls. 129: indefiro o pedido, visto que já houve pagamento a fls. 65. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0002272-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WANDERLEY D AMICO (SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO)

Tendo a parte embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-18.2008.403.6117 (2008.61.17.004091-4) - CONCENTINA CARAMANO FANTIN X RUBENS FANTIN FILHO X DORIVAL FANTIN (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS FANTIN FILHO e DORIVAL FANTIN, sucessores de CONCENTINA CARAMANO FANTIN, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00106490-2, de titularidade de Rubens Fantin e ou, com data limite no dia 14, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%). Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição prevista no art. 206, 3º, do Código Civil vigente e por força do Decreto 20910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4597/42. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época. Sobreveio réplica (f. 49/58). Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 82/83). Interposto recurso de apelação (f. 86/104), recebido à f. 105, foi reconhecida a legitimidade ativa dos autores e anulada a sentença (f. 108/109). Em cumprimento à decisão, os autores juntaram documentos e foram habilitados como sucessores da falecida (f. 123). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do

Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar sobre o saldo da conta(s) de poupança n.º(s) 013.00106490-2, de titularidade de Rubens Fantin e ou, com aniversário na primeira quinzena do mês, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos. Condeno a ré a arcar com honorários de advogado que os fixo em 10% do valor da condenação e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0000692-10.2010.403.6117 - ANTONIO LINO DA SILVA FILHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o provimento aos Agravos interpostos, ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X ARNALDO YASBEK CARNEVALLI X CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI X MARCO AURELIO RODRIGUES CARNEVALE(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 239/290: manifeste-se a parte autora.Int.

0001320-91.2013.403.6117 - BENEDITO ALBERTO BRESSANIN X MARIA JULIA RUIZ BRESSANIN X TANIA APARECIDA BRESSANIN X ANA MARIA BRESSANIN DE TOLEDO X REINALDO BRESSANIN X RENATO BRESSANIN X RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA X IGNEZ ASSUMPTA BALDINI DE OLIVEIRA X CLEUSA BALDINI DE OLIVEIRA X ROSA MARIA BALDINI DE OLIVEIRA MORELATO X CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO X RUTE BALDINI DE OLIVEIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Encaminhem-se os autos ao SUDP para cadastrar o polo ativo, conforme a inicial, a Caixa Seguradora S/A como ré e a Caixa Econômica Federal e a União como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002595-75.2013.403.6117 - FERNANDA TEMPONNI FERRAREZI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 99/102: Vista à parte autora. Int.

0000985-38.2014.403.6117 - FRANCISCO MIGUEL CLEMENTINO X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal como ré e incluí-la, bem como, a União, como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC).Após, venham os autos conclusos. Int.

0000997-52.2014.403.6117 - FRANQUITO MORAIS GONCALVES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-66.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-19.2012.403.6117) DORIEDSON ALVES VIEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a.Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código

de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002003-65.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-97.2010.403.6117) MARIA APARECIDA CANELLA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000253-91.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ PIRES DA SILVA(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO)

Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial. Remetam-se ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 33.500,00. Recebo os embargos de terceiro e suspendo o curso da execução (processo nº 302.01.2004.012483-5, tão somente quanto ao bem penhorado, objeto destes embargos, nos termos do artigo 1052 do C.P.C. Cite-se o embargado, nos termos do art. 1053 do CPC. Comunique-se a prolação desta decisão ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000577-52.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos, À fl. 170, a exequente indicou à penhora o imóvel residencial, matriculado, sob n.º 38.479, do 1º CRI de Jaú/SP, de propriedade do executado Giovani de Carvalho Costa. Foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (f. 182), levada a efeito às f. 189/192, tendo certificado o oficial de justiça que o executado e seu cônjuge recusaram-se a assinar o auto de penhora, pois venderam o imóvel há vários anos. Às fls. 193/197, manifestou o executado, informando ter alienado o imóvel constrito. Intimada a exequente a se manifestar, requereu o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da alienação. Manifestaram-se o adquirente, o executado sobre a alegação de fraude e a exequente, respectivamente, às f. 204/224, 227/247 e 249/250. É o relatório. Passo a analisar a alegação de alienação fraudulenta do imóvel matriculado sob n.º 38.479 do 1º CRI de Jaú/SP. Dispõe o artigo 593 do CPC: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Tem-se então a necessidade de coexistência de dois requisitos legais: a litispendência e a frustração dos meios executórios. A litispendência se dá com a citação válida, por força do disposto nos artigos 263, 2º e 219 do CPC e conforme reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. E a frustração dos meios executórios se evidencia com a inexistência de bens penhoráveis. No caso dos autos, o executado foi citado pelo oficial de justiça, requerendo a juntada de instrumento de procuração aos autos em 11/05/2011 (f. 36/37). A escritura de compra e venda acostada às f. 195/196 comprova a alienação do imóvel matriculado sob n.º 38.479 do 1º CRI de Jaú/SP, a Aurelio Moschetta, no dia 23/02/2011. À época da alienação, o executado não havia sido citado nestes autos. Tampouco, há comprovação pela exequente da inexistência de bens penhoráveis. À toda evidência, não houve registro da penhora anterior à alienação, de forma que, por não estar configurada a fraude à execução, desconstituiu a penhora sobre esse imóvel, por não ser de propriedade do executado. Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Intimem-se.

0000667-60.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA C M COSTA - ME X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos, À fl. 73, a exequente indicou à penhora o imóvel residencial, matriculado, sob n.º 38.479, do 1º CRI de Jaú/SP, de propriedade da executada Selma Cristina Moschetta Costa. Foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (f. 81), levada a efeito às f. 84/87, tendo certificado o oficial de justiça que a executada e seu cônjuge recusaram-se a assinar o auto de penhora, pois venderam o imóvel há vários anos. Às fls. 88/92, manifestou a executada, informando ter alienado o imóvel constrito. Intimada a exequente a se manifestar, requereu o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da alienação. Manifestaram-se o adquirente, a executada sobre a alegação de fraude e a exequente, respectivamente, às f. 99/119, 120/140 e 142. É o relatório. Passo a analisar a alegação de alienação fraudulenta do imóvel matriculado sob n.º 38.479 do 1º CRI de Jaú/SP. Dispõe o artigo 593 do CPC: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Tem-se então a necessidade de coexistência de dois requisitos legais: a litispendência e a frustração dos meios executórios. A

litispendência se dá com a citação válida, por força do disposto nos artigos 263, 2º e 219 do CPC e conforme reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. E a frustração dos meios executórios se evidencia com a inexistência de bens penhoráveis. No caso dos autos, a executada foi citada pelo oficial de justiça em 18/07/2011 (f. 47). A escritura de compra e venda acostada às f. 90/91 comprova a alienação do imóvel matriculado sob n.º 38.479 do 1º CRI de Jaú/SP, a Aurelio Moschetta, no dia 23/02/2011. À época da alienação, a executada não havia sido citada nestes autos. Tampouco, há comprovação pela exequente da inexistência de bens penhoráveis. À toda evidência, não houve registro da penhora anterior à alienação, de forma que, por não estar configurada a fraude à execução, desconstituiu a penhora sobre esse imóvel, por não ser de propriedade da executada. Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Intimem-se.

0001150-56.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS LAVEZO

Considerando o informado na petição de fls. 85, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000942-38.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIAS FERREIRA

Tendo em vista que a petição endereçada a estes autos dizem respeito ao apenso n. 00013615820134036117, providencie a secretaria o desentramento de fls. 85/111, juntado-a aos referidos autos. Atente-se o peticionário para o correto endereçamento de suas manifestações sob pena de não conhecimento do pleito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001218-35.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-65.2014.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Manifeste-se o autor em 5 (cinco), sobre a impugnação apresentada. Int.

PETICAO

0001032-12.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-55.2013.403.6117) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000363-56.2014.403.6117 - JL REGINATO - EPP(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000364-41.2014.403.6117 - MULHER BRASIL CALCADOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001025-88.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

Considerando o informado na petição de fls. 84, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000126-56.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDES BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES

BEZERRA DE CARVALHO

Considerando o informado na petição de fls. 81, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001052-37.2013.403.6117 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32: Recebo como emenda à inicial Converto o rito para ordinário. Remetam-se os autos ao SUDP para que se procedam as devidas anotações. Cite-se.Int.

0000528-06.2014.403.6117 - APARECIDO MERQUIDIO FERNANDES(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O procedimento de jurisdição voluntária só se justifica quando não existe uma lide, isto é, uma pretensão juridicamente resistida.No presente caso, existe uma pretensão insatisfeita, de maneira que considero correto o procedimento de jurisdição contenciosa.Ademais, considero que o juízo não pode, neste caso, converter, de ofício, um procedimento de jurisdição voluntária em procedimento de jurisdição contenciosa, porque isso teria reflexo nas verbas de sucumbência, ao que a parte pode não ter anuído. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002478-68.2014.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/09/2013. Aduz que requereu e teve deferido dito benefício nos autos da ação ordinária nº 0004841-67.2010.403.6111, processados perante este mesmo Juízo; todavia, em revisão administrativa, o INSS cancelou seu pagamento, ignorando a presença de sua patologia (doença de Chron e transtornos psiquiátricos) e o uso de fortes medicamentos, cujos efeitos colaterais, por si sós, impedem o desempenho de suas atividades da vida diária, necessitando do auxílio de terceiros, não obstante ter sido considerada inapta pela perícia do INSS. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação ao aludido feito, como apontado à fls. 28, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pela parte autora nos respectivos autos. Assim, o provimento jurisdicional ali deferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos do ano de 2013, conforme se vê à fls. 22, e atual, juntado à fls. 23. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência.Do extrato do CNIS que segue anexado, constato que a autora manteve diversos vínculos de trabalho, de curtos períodos, no interstício de 1990 a 2005, e um último contrato no período de 01/03/2008 a 30/06/2009; também esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 23/02/2010 a 30/09/2013.Quanto à incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. O documento mais recente acostado aos autos (datado de 26/05/2014, fls. 23), apenas aponta que a autora realiza acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental, com hipóteses diagnósticas F33 (Transtorno depressivo recorrente) e F60.4 (Personalidade histriônica), devendo manter retornos regulares devido ao caráter crônico da afecção. Nada se tratou sobre a

inaptidão da autora ao trabalho. Impõe-se, pois, a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 27/10/2014, às 10h00min, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE TÓFFOLI, CRM nº 107.021, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo; eb) dia 05/11/2014, às 10h30min, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiátrica cadastrada neste juízo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0003702-41.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/02/2014. Aduz que é portadora de doença policística hepato renal com insuficiência renal estágio 5, hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica e anemia secundária, de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 36 (autos nº 0001125-32.2010.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que se extrai da inicial, que houve agravamento no estado de saúde da autora (com insuficiência renal crônica grau 5), conforme se vê do documento de fls. 26, fato esse a ser examinado pelo juízo. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora possui apenas dois vínculos de empregos, ambos como doméstica, nos períodos de 10/09/2000 a 25/11/2008, e 01/10/2010 a 04/2012; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 16/04/2012 a 01/02/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do relatório médico de fls. 26, datado de 06/02/2014, extrai-se que a autora em 23/06/2000 teve diagnóstico de doença policística hepato renal; em 23/12/2013 evoluiu com insuficiência renal estágio 5, hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica e anemia secundária. O relatório de fls. 45, datado de 25/08/2014, contém as mesmas informações, acrescentando, apenas, que a autora já está com fistula artero-venosa confeccionada em braço direito. De outra volta, foi negado provimento ao recurso interposto pela autora contra a decisão administrativa de cancelamento do benefício, conforme se vê às fls. 18/20. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de outubro de 2014, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE TÓFFOLI, CRM nº 107.021, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe

possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003806-33.2014.403.6111 - MARCIA MARIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/03/2014. Esclarece que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3), Transtorno Depressivo Recorrente (F33.3) e Transtorno Esquizoafetivo do tipo depressivo (F25.1) - de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício, entendendo que estaria apta ao trabalho. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico dos extratos ora anexados, que a autora se encontra no gozo de benefício de auxílio-doença, com previsão de término para 28/09/2014. De tal modo, deixo de apreciar o pleito de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos às fls. 10vº/12, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 05 de novembro de 2014, às 11h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 10vº/12), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-24.2014.403.6111 - APARECIDA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 29/08/2014. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (Outros transtornos especificados da sinóvia e do tendão - CID M67.8 e Outros estados pós cirúrgicos especificados - CID Z98.8), estando impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas habituais como auxiliar de limpeza, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual suspendeu seu benefício, não obstante o atestado médico indicando sua incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada à fls. 23, verifico que ela mantém vínculo de trabalho em aberto na função de Auxiliar de Limpeza; constato também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 06/12/2013 a 29/08/2014. Quanto à alegada incapacidade laborativa, verifico do documento de fls. 26, datado de 27/08/2014, o seguinte teor A paciente (...) relata cirurgia em reg. de joelho esq. p/ retirada de tumor, há 9m. Clínica: deambulação claudicante, dor a palpação, flexão c/ dor; a função exercida é aux. de limpeza. Expondo impossibilitada de exercê-la peço melhor avaliação, se possível continuação do benefício. À fls. 27 vê-se que a autora está em tratamento fisioterápico por tempo indeterminado. De outra volta, vê-se do documento de fls. 43, que em 26/08/2013 a perícia médica do INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora são hábeis a demonstrar que, no presente momento, ela não tem condições físicas de retornar à sua atividade laborativa habitual, sendo indevido o cancelamento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o

benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 604.487.231-2) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos à fls. 09, com a afirmação de que não tem condições financeiras para indicação de assistente técnico, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de outubro de 2014, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

Expediente Nº 4531

EXECUCAO FISCAL

1005363-97.1998.403.6111 (98.1005363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Diga a exequente se faz objeção ao pleito de fls. 403, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando. No silêncio, levante-se a penhora de fls. 41, anotando-se e cancelando-se o respectivo gravame perante o DETRAN/SP, conforme a praxe.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000190-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000190-3) - JOSUE COELHO X ODAIR DOS SANTOS COELHO (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (Proc. Ana iris Lobrigati, OAB 218679)
Fls. 297/306: Manifeste-se a parte ré, em 10 (dze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003579-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003579-2) - LEOMAR TOTTI FILHO (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)
Tendo em vista a manifestação da União Federal dando conta de que não promoverá a execução em face da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006230-29.2006.403.6111 (2006.61.11.006230-1) - ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004549-87.2007.403.6111 (2007.61.11.004549-6) - MATHEUS TEIXEIRA SOARES - INCAPAZ X VIVIANE MARCONI TEIXEIRA SOARES(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 140/141: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos do período de 01/08/1970 a 30/09/1980. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-63.2010.403.6111 - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a petição de fls. 108, na qual a parte autora informa o número de sua inscrição no PIS, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003275-83.2010.403.6111 - ESPOLIO DE GABRIEL FRANCISCO DE ANDRADE VILLELA X FERNANDO BOTELHO VILLELA NETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF requisitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 490. Após, intime-se a União Federal para se manifestar sobre a conversão dos depósitos e, ainda, se há necessidade da parte autora continuar juntando aos autos cópias das guias recolhidas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003323-42.2010.403.6111 - ULISSES DAUN(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004566-21.2010.403.6111 - ILDA DE CASTRO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 179/182, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000881-69.2011.403.6111 - JOCELEI DE OLIVEIRA MELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004316-51.2011.403.6111 - RICARDO EMILE BAAKLINI(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001696-32.2012.403.6111 - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifiquei que a parte autora fez juntar aos autos o Laudo Técnico de Insalubridade (fls. 21/53) referente à empresa Irmãos Elias Ltda, local em que o autor trabalhou no período de 22/05/1995 a 06/01/1997, desenvolvendo a atividade de auxiliar de produção, conforme contou da sua CTPS, fls.12.No entanto, para que seja possível a este Juízo, utilizar-se do respectivo laudo, é preciso saber em qual Setor da empresa o autor exercia suas atividades laborativas - informação que, salvo engano, não consta dos autos.Desta forma, intime-se o(a) autor(a) para que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito da atividade por ele desenvolvida - no período de 22/05/1995 a 06/01/1997 - na função de auxiliar de produção, especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu a função acima mencionada discriminada na CTPS (fls. 12), no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004627-71.2013.403.6111 - APARECIDO DONISETE MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 08/10/2014, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Sapaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, situada na Rodovia Marília/Bauru, nº 3.140, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004832-03.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 120/125. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000021-63.2014.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.AP 1,15 Fls. 37: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 94/97, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder à nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000470-21.2014.403.6111 - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000696-26.2014.403.6111 - FIRENZE REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora às fls. 1233/1285, nos efeitos de direito.À União Federal para oferecimento das contrarrazões.Fls. 1300/1301: Defiro.Expeça-se certidão, como requerido. Em razão da interposição do agravo de fls. 1313/1320, recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia deste despacho. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000724-91.2014.403.6111 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000867-80.2014.403.6111 - VALTER LUIS DESSUNTE(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 120.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001252-28.2014.403.6111 - JOSE LOURENCO LEMOS NETTO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001289-55.2014.403.6111 - HUGO GUSTAVO DOS SANTOS FARIA X JAQUELINE DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001823-96.2014.403.6111 - CECILIA LUIZA PERANDIM(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001949-49.2014.403.6111 - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002818-12.2014.403.6111 - JOAO CARLOS BORELLA RAMIRES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004017-69.2014.403.6111 - MAURO DOS SANTOS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000626-43.2013.403.6111 - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO

OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CASA DA SORTE MARILIA LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno negativo do AR de fls. 173.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000265-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-10.2013.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL

Noticiou-se nos autos a existência de mandado de segurança por meio do qual objetiva a embargante afastar a incidência das contribuições que são objeto da execução fiscal ora embargada (Processo n.º 0006447-04.2008.403.6111, 3.ª Vara Federal de Marília). Aludido feito foi sentenciado e aguarda julgamento de recurso interposto. Considerada a matéria sobre a qual versa o aludido mandado de segurança, é certo que eventual êxito da pretensão através dele deduzida atinge diretamente o objeto da execução fiscal manejada e, por consequência, dos embargos opostos. Diante da prejudicialidade constatada, pois, determino a suspensão dos presentes embargos até o julgamento definitivo daquela ação. Intimem-se.

0000279-73.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-38.2007.403.6111 (2007.61.11.001403-7)) RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., por meio do qual a embargante se opõe à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal n.º 0001403-38.2007.403.6111 que lhe move a Fazenda Nacional. Sustenta a impenhorabilidade do bem e pede seja declarada nula a constrição. À inicial juntou documentos. Instada, a embargante ajustou o valor da causa, regularizou sua representação processual e instruiu o processo. Trasladou-se para o feito cópia de decisão proferida nos autos da execução correlata. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos merecem ser extintos. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Anote-se que, no curso do presente processado, veio aos autos cópia da decisão proferida na ação de execução fiscal, tornando insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 13.919 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP, atacada através destes embargos. Diante disso, ficou sem ter a que servir a presentes ação. Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual se tornou a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. III -

DISPOSITIVO Posto isso, extingo o feito sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. L., arquivando-se no trânsito em julgado.

0003262-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003533-54.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) ANA PAULA DE ANDRADE X BAUTAZAR LUIZ DE SOUZA X CARMEM ALVES DA SILVA X CELIO ANTONIO CORTES X DIVA MACHADO DE OLIVEIRA X DONIZETE JOSE DA COSTA X EDIMAR AMARAL DA LUZ X EDNA PARRELA DE AVELAR X EUDES ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X GERMANO VIEIRA DOS SANTOS X GILVANE MOREIRA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X JOAO PAULINO PEREIRA X JONAS ALVES DE JESUS X JOAQUIM HIGINO ITACARAMBI X JOAQUIM RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE CAMILO MORAIS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE WILTON FLORES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIENE MOREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES SENA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA LUCIA BORGES DE MOURA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ROZEMIR VERISSIMO MACHADO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X SIDNEY CEZARIO DOS SANTOS X SOLANGE DIAS DOS SANTOS X VANDERLEI ALVES DE AGUIAR(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo aos embargantes CÉLIO ANTONIO CORTES e JOÃO PAULINO PEREIRA o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, tendo em vista que os instrumentos de mandato de fls. 59 e 137 encontram-se desprovidos de assinatura. Outrossim, concedo à embargante DIVA MACHADO DE OLIVEIRA o mesmo prazo acima referido para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Deverá a embargante Diva, ainda, trazer aos autos os documentos necessários para a propositura da ação, bem como emendar a petição inicial, apresentando a fundamentação do pedido quanto à sua pretensão no presente feito. Publique-se.

0003657-37.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-35.2013.403.6111) LETICIA BATISTA BORGES(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que não houve formalização de penhora nos autos principais, esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de levantamento de penhora formulado na petição inicial. Publique-se.

0003812-40.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) PAULO RENATO RIBEIRO(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor da causa ao proveito patrimonial pretendido nestes autos. No mesmo prazo, comprove o embargante o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, apresentando cópia do auto de penhora e avaliação, bem como da certidão de matrícula do referido bem. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN)

Vistos. Fl. 418: ciência à exequente da certidão de fl. 419, a fim de que se manifeste junto ao Juízo deprecado. No mais, aguarde-se notícia acerca do cumprimento do mandado e cartas precatórias expedidos nestes autos. Publique-se.

0003298-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICERO ALVARO REIS(SP205892 - JAIRO

FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X EDNA HONORATO DE PAIVA

Vistos. Diante do informado à fl. 135, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004077-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0004161-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS SOARES

Vistos. Em face do pedido de suspensão do processo, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0000807-44.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos. Diante do consignado às fls. 110 e 115, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004663-16.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON ROBERTO MICHELE PILLON

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0005023-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Diante do certificado à fl. 100, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA X GENY CASTRO FERNANDES X MARCELO GOMES FERNANDES

Vistos. Fl. 516: defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a ausência de intimação dos demais executados acerca da penhora realizada nestes autos. Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de fls. 461/462. Publique-se e cumpra-se.

0002182-66.2002.403.6111 (2002.61.11.002182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOTO & CARVALHO LTDA X MARCELO GUIOTO X JOSE NORBERTO DA CRUZ

Vistos. Defiro o requerido pela exequente. Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 10 de julho de 2014. Publique-se e cumpra-se.

0002918-50.2003.403.6111 (2003.61.11.002918-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA-ME X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente. Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 10 de julho de 2014. Publique-se e cumpra-se.

0005015-23.2003.403.6111 (2003.61.11.005015-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUCIANO MONTEIRO MAREGA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Não encontrados bens passíveis de penhora e mais de uma vez intimado o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sem inovação, os autos foram remetidos ao arquivo. À vista do extenso período de tempo pelo qual o feito encontrava-se arquivado, o exequente foi chamado a falar nos autos e pugnou pelo bloqueio de valores via BACENJUD. Deferido o bloqueio, mas infrutífera a diligência, foi o exequente instado a dizer sobre prescrição, mas ele negou sua ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo encontra-se sem andamento desde 08.06.2006, sendo só mais recentemente reativado (fl. 72v.º). Prescrição, no caso, é de proclamar. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo judiciário. Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Conflitos, de veras, sobretudo os de ordem patrimonial, não se devem perenizar. Evita-se que se eternizem por intermédio do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida pendência judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.(...)3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.(...)(STJ, RESP 200300991635/RO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.- Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos.- A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária.- O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente.- Recurso e remessa necessária improvidos.(TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151)No caso, repita-se, inércia na cobrança houve, já que o feito permaneceu arquivado, à míngua de provocação do exequente, desde junho de 2006 (fl. 72v.º). Ficou paralisado, assim, por mais de cinco anos, ausentes quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, pondo a perder a pretensão que aqui exteriorizava. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV e 598 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000205-97.2006.403.6111 (2006.61.11.000205-5) - FAZENDA NACIONAL(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X MOFEMAR - MONTAGEM DE FERROS MARILIA S/C LTDA X MARIO DE SOUZA X APARECIDA PREFEITO DE SOUZA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 190/195 pela exequente. Faça-o

com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.No mais, indefiro o pedido efetuado a fl. 197/197v.º, tendo em vista que referidas informações podem ser prestadas pelo executado administrativamente, não servindo de empeco à extinção do presente feito, no qual, repita-se, o débito foi integralmente quitado.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006116-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A & M TELEMARKETING LTDA
Vistos.Defiro o requerido pela exequente.Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 10 de julho de 2014.Publique-se e cumpra-se.

0001727-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAIDE RAMOS GONCALVES - ME
Vistos.Defiro o requerido pela exequente.Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 10 de julho de 2014.Publique-se e cumpra-se.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME
Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0000464-19.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES FIMENI DE SANTILLI
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 55 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 06), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000097-58.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO ROMAO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ)
Vistos.O valor existente em conta utilizada para o recebimento de beneficio previdenciário é absolutamente impenhorável, devendo ser liberado, conforme já decidido por este Juízo à fl. 58.Proceda-se, pois, ao desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de fls. 121, mediante o sistema BACENJUD.No mais, prossiga-se conforme deliberação de fl. 120.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0002824-87.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)
Vistos.Considerando que o débito executado nestes autos não se encontra parcelado, conforme informado pela exequente e demonstrado nos documentos de fls. 105/108, indefiro o requerimento de fls. 88/89.Prossiga-se, pois, na forma determinada à fl. 87.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-12.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON MAGOSSO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X JOSIAS PEREIRA BARBOSA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SIDNEY MINALI(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI E SP231755 -

EVERTON MOREIRA SEGURO)

No dia 16 de setembro de 2014 será realizado Ato de Mobilização em todo o território nacional, cujo (...) principal objetivo é manter a integridade e respeito aos membros do Poder Judiciário Federal, esclarecendo que o ato foi marcado e está sendo coordenado pela AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil. Em virtude disto e seguindo orientação da referida associação de âmbito nacional, hei por bem redesignar a audiência do dia 16 de setembro de 2014 para o dia 07 de outubro de 2014, às 15 horas, para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus Adilson e Sidney. Intime-se pessoalmente o réu ADILSON MAGOSSO (CPF: 001.965.858-30, com endereço na Av. Sampaio Vidal 60-A, apto. 402, CEP 17501-441, ou na Av. Presidente Roosevelt, 241, Bairro Boa Vista, CEP 17501-480, Marília/SP, ou na Rua José Joaquim de Oliveira, 167, Jardim Acapulco, CEP 17525-170, Marília/SP), e o corréu SIDNEY MINALY (CPF: 710.661.878-00, com endereço na Av. Rio Claro, 118, Bairro Cascata, CEP 17515-010, Marília/SP), para comparecimento na audiência ora redesignada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas ARIIVALDO LEONELLI JUNIOR, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 779 ou 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), esta arrolada pela acusação; e EDILSON APARECIDO DA SILVA JULIAN (Rua São Luiz, 1571/81, Centro, CEP: 17500-002, Marília/SP, ou Rua Amando de Rocha Filho, 400, Bairro Prof. José Augusto da Silva Ribeiro, CEP 17511-250, Marília/SP), esta arrolada pela acusação e pela defesa de Sidney, para comparecimento na audiência ora redesignada. Intimem-se as testemunhas PAULO AGUIAR (RG: 9.398.130-2, Rua das Gralhas, 53, CEP 17507-110, Marília/SP); JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (RG: 7.692.204, Rua Mecenias Pinto Bueno, 632, Maria Izabel, CEP 17.516-030, Marília/SP); e JOAREZ GUIMARÃES TEIXEIRA (RG: 3.807.395, Rua Liberdade, 433, Jardim Maria Izabel, CEP 17515-250, Marília/SP, ou na Av. Presidente Roosevelt, 241, Bairro Boa Vista, CEP 17501-480, Marília/SP - local da última intimação), arroladas pela defesa de Adilson Magosso, para que compareçam na audiência ora redesignada. Intimem-se, por fim, as testemunhas JAIR CÉSAR PINTO DE AGUIAR (Rua/Av. Mário Borghetti, 191, Núcleo Hab. Cecap, CEP 17507-100 Marília/SP) e ADRIANO CARVALHO DOS SANTOS (Rua José dos Santos Ramos, 106, Jardim Altos da Cidade, CEP 17514-855, Marília/SP), arroladas pela defesa de Sidney, para que compareçam na audiência ora redesignada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha Arioivaldo Leonelli Junior, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Comunique-se a extinção da punibilidade em relação ao corréu Josias Pereira Barbosa à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP) e ao IIRGD (Avenida Cásper Libero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópias da sentença de fl. 641/641-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 698, bem como de cópia de fl. 540, a conter dados do corréu Josias Pereira Barbosa. À vista da atuação do senhor defensor nomeado à fl. 609, a qual dou por finalizada, solicite-se o pagamento dos honorários do digno causídico, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Intime-se pessoalmente o Dr. Carlos Eduardo Thomé (OAB/SP 266.255A, com endereço na Av. Sampaio Vidal, 457, Centro, CEP 17500-020, Marília/SP, Tel. 14-3453.2353), defensor do réu Josias, do inteiro teor da presente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual do corréu Josias Pereira Barbosa, prosseguindo-se o feito em relação aos demais réus. Publique-se e cumpra-se com urgência, notificando-se o MPF.

0004537-63.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

No dia 16 de setembro de 2014 será realizado Ato de Mobilização em todo o território nacional, cujo (...) principal objetivo é manter a integridade e respeito aos membros do Poder Judiciário Federal, esclarecendo que o ato foi marcado e está sendo coordenado pela AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil. Em virtude disto e seguindo orientação da referida associação de âmbito nacional, hei por bem redesignar a audiência do dia 16 de setembro de 2014 para o dia 30 de setembro de 2014, às 16 horas, para a inquirição de testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, LUIZ ALBERTO TONET, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), para comparecimento na audiência ora redesignada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha Luiz Alberto Tonet, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP a intimação do réu WALTER EDUARDO GUARACHE (CPF: 330.138.258-47, com endereço na Rua Carlos Guadanini, 2223, Jd. Paraíso, Botucatu/SP, CEP 18610-120, ou na Estrada Velho de Rubião Júnior, s/nº, BBMTEC - endereço comercial), para comparecer na audiência ora redesignada, oportunidade em que será

promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de carta precatória de intimação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105433-65.1997.403.6109 (97.1105433-7) - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006599-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006599-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 449: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante recolhimento das custas necessárias para tal ato.No mais, requeria a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0066795-33.2000.403.0399 (2000.03.99.066795-7) - MARIO PIACENTINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESY X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0066897-55.2000.403.0399 (2000.03.99.066897-4) - AGENOR YONES X ANTONIO MARIA TADEU MARTINS X ALVARO ELEUTERIO X ALFREDO CAMUSSI X AYLTON ANTONIO X ANTONIO KANTOVITZ X AYRTON MENIGHINI X ARLINDO DE MATTOS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0003759-56.2000.403.6109 (2000.61.09.003759-6) - BULDRINOX IND/ METALURGICA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0005315-93.2000.403.6109 (2000.61.09.005315-2) - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO

LUIS MARTINS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006767-41.2000.403.6109 (2000.61.09.006767-9) - MARIA DOS PRAZERES SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0038799-89.2002.403.0399 (2002.03.99.038799-4) - CELIA MARIA DE SOUZA THOME X JAMIL PEDRO FILHO X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA BEATRIS PADULA X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0022867-27.2003.403.0399 (2003.03.99.022867-7) - RONALDO FONSECA X MARCO ANTONIO MEI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da decisão do E.TRF/3º Região de fls. 210/217, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007504-68.2005.403.6109 (2005.61.09.007504-2) - ROBERTO ANTONIO CANALLE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROBERTO ANTONIO CANALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000393-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000393-3) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, 08 de setembro de 2014.

0003775-29.2008.403.6109 (2008.61.09.003775-3) - LUCELIA APARECIDA LOBO DE SOUZA(SP163927 - LAUREANO CASTANHO XAVIER RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006471-38.2008.403.6109 (2008.61.09.006471-9) - ZILMA FERREIRA COSTA DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se

0011314-46.2008.403.6109 (2008.61.09.011314-7) - NEUSA MARIA RASERA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002902-92.2009.403.6109 (2009.61.09.002902-5) - CLAUDIO ARRUDA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005451-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005451-2) - JAIRO ALVES DE MORAIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, para manifestação, no prazo de dez dias.

0009014-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009014-0) - ALDREY DE OLIVEIRA BASTOS - MENOR X BARBARA PATRICIA ALVES BEZERRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010270-55.2009.403.6109 (2009.61.09.010270-1) - ROSENI CAPRECCI GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011610-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011610-4) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011611-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011611-6) - ROSE MARIA DA SILVA(SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI E SP144593 - LUIZ HENRIQUE AREAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007068-36.2010.403.6109 - ANTONIO DONIZETE MICHELASSI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0005746-47.2011.403.6108 - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se

0003195-91.2011.403.6109 - VALDIR GUIRELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003475-62.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO SCARPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.

0004301-88.2011.403.6109 - ELAINE CRISTINA LUCIANO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007858-83.2011.403.6109 - MARCOS SERGIO TREVISAN(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES

MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011503-19.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS GASTARDELO(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000486-52.2007.403.6100 (2007.61.00.000486-4) - MARIA HELENA ALVES DA COSTA DE CARLI(SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifiquei que já houve o levantamento dos valores relativos ao FGTS, conforme alvará de fls. 156 e comprovante de pagamento às fls. 157.Assim, nada mais a executar, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0005396-76.1999.403.6109 (1999.61.09.005396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100917-07.1994.403.6109 (94.1100917-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X USINA PALMEIRAS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1102849-30.1994.403.6109 (94.1102849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP121140 - VARNEY CORADINI E SP133215 - SANDRA ARLETE DOS SANTOS CORADINI E SP155364 - MARCELO DE MARCO) X CONSTRUTORA J. AZEVEDO LTDA X ORIVALDO JOSE AZEVEDO X GILBERTO LUIZ LEME X EMILIO JOSE DA SILVA TALAMONTE(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

0002581-62.2006.403.6109 (2006.61.09.002581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X MARCIO RODRIGO LUCAS X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

0003609-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003609-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDVALDO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0011910-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GALVANICA AZ LTDA X JOSE ANTONIO ELIAS X ANDRE LUIS MECATTE

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0007427-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GERALDA SUELI DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0009388-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXSANDRO VILARIM MAIA

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com

baixa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005879-67.2003.403.6109 (2003.61.09.005879-5) - THAIS HELENA NUNES(SP226734 - REINALDO DE OLIVEIRA E SP277498 - LUDMILLA DA MATTA OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0001776-12.2006.403.6109 (2006.61.09.001776-9) - LUIZ SERAFIM BALTIERI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais a executar, arquivem-se os autos.Int.

0011799-80.2007.403.6109 (2007.61.09.011799-9) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada mais a executar, arquivem-se os autos.Int.

0002000-08.2010.403.6109 (2010.61.09.002000-0) - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, 08 de setembro de 2014.

0011815-29.2010.403.6109 - NEIDE DA SILVA SOARES CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, 08 de setembro de 2014.

0007924-63.2011.403.6109 - MANOEL ALVES PINHEIRO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Nada mais a executar, arquivem-se os autos.Int.

0002226-42.2012.403.6109 - DECIO ROBERTO DOS PASSOS PEREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0003166-07.2012.403.6109 - PERCILINA MESSIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos. Int.

0005022-06.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS MUNIZ(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, 08 de setembro de 2014.

0005573-83.2012.403.6109 - NEUSA RAMIRES NASCIMENTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001011-94.2013.403.6109 - VITOR DONISETTE MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106796-87.1997.403.6109 (97.1106796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100456-98.1995.403.6109 (95.1100456-5)) CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X TEREZINHA DE JESUS DUARTE DE OLIVEIRA X CELI DUARTE X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DUARTE X ANTONIA MARIA DUARTE VIEIRA X SILVERIO DUARTE(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1104550-84.1998.403.6109 (98.1104550-0) - ANTONIO MARCOS PERIN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO MARCOS PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais havendo a executar nos autos, arquivem-se.Intime-se.

0010946-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a não localização e ou inexistência de bens do(s) executado(s), no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002835-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIANE PERERIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIANE PERERIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 3692

ACAO CIVIL PUBLICA

0011733-66.2008.403.6109 (2008.61.09.011733-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADRIANO DE SOUZA BACCI X ROSANA LUCIA ZAMBON MASNELO(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X PAULO DE BARROS JUNIOR(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X JOAO OLIVEIRA MACHADO JUNIOR(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA BURATTO X MEDICA ENGENHARIA DE VEICULOS LTDA X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

(DESPACHO DE FLS. 1399)1. Considerando os termos da certidão supra e que a co-ré MÉDICA ENGENHARIA DE VEÍCULOS LTDA foi devidamente citada (fls. 1396), fica decretada sua revelia.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int. (ATO ORDINATÓRIO - FLS. 1425)CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para os réus, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal, tendo em vista a juntada de documentos de fls. 1413/1424.Nada mais.

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002805-44.2013.403.6112 - IZABEL GOMES CAMPOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes-SP - fls. 44/45), em data de 13/10/2014, às 13:50 horas.

0007225-92.2013.403.6112 - MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Pirapozinho-SP - fl. 57), em data de 29/10/2014, às 14:00 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)
À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004066-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE GARCIA LEITE(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)
Certidão da fl. 184: Ante o decurso do prazo, sem a apresentação de resposta à acusação, nem a constituição de defensor pelos réus HENRIQUE GARCIA LEITE e ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, e ante a indicação contida no termo da folha 185, nomeio a advogada MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS, OAB/SP 351.248, para atuar neste feito como defensora dativa de HENRIQUE GARCIA LEITE e ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA. Intime-se-a desta nomeação, e para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, regularize o defensor do corrêu CLAUDEMIR TREVIZAN a representação processual, advogado Emir A. Ferreira - OAB/SP 139.590, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15

(quinze) dias. Int.

0002072-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

Trata-se de apreciação do pedido de relaxamento da prisão preventiva dos réus: ELIANE DIAS DOS SANTOS, MARCOS CELESTINO DA SILVA, RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA, RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA, LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA e ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA, qualificados nos autos e presos em flagrante delito, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. Alegam que decorridos mais de 150 dias desde a prisão, não há instrução processual, configurando assim o constrangimento ilegal do indiciado. O Ministério Público Federal se manifestou desfavorável ao relaxamento da prisão dos réus por excesso de prazo, tendo em vista que o feito tramita regularmente, com data designada para oitiva de testemunhas de acusação, consignando ainda que no dia designado para os interrogatórios dos réus, a defesa requereu mudança do rito processual para que os interrogatórios fossem feitos ao final, medida que foi deferida. Observa também que as circunstâncias do caso concreto devem ser avaliadas, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade, vez que os prazos processuais são meros parâmetros para aferição de eventual excesso de prazo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. É a síntese do necessário. Decido. Cumpre anotar que o pedido de relaxamento da prisão preventiva vem fundamentado tão somente no excesso de prazo. Os réus foram presos em flagrante delito na data de 12/04/2014, quando transportavam grande quantidade de maconha, ecstasy e duas cartelas de LSD adquiridos no Paraguai, conforme admitiu o corréu Marcos Celestino da Silva, sendo a droga, portanto, de origem estrangeira, caracterizando, em tese, tráfico internacional. O benefício da liberdade provisória está condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. Quanto ao excesso de prazo alegado pela defesa, este não restou caracterizado conforme bem esclarecido pela cota Ministerial lançada às folhas 653/655. Conforme delineou o i. Procurador da República em sua manifestação, a mudança do rito processual requerida no ato da instalação da audiência de interrogatório, quando já tinha ciência do ato com um mês de antecedência, desonera o juízo da responsabilidade pela demora na tramitação do feito. Como já dito alhures, eventual atraso na instrução do feito, acaso verificado, encontra-se plenamente justificado e dentro de limites razoáveis, haja vista a complexidade do feito e a multiplicidade de réus, envolvendo o transporte de expressiva quantidade de drogas. Precedentes do STF, do STJ. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade, sobretudo diante da complexidade do feito. Diante disso, considerando que o indiciado se encontra preso desde 12/04/2014, não há como reconhecer o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo a exigir o relaxamento da prisão preventiva. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de relaxamento das prisões preventivas de ELIANE DIAS DOS SANTOS, MARCOS CELESTINO DA SILVA, RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA, RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA, LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA e ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA, qualificados nos autos. Ciência ao MPF. Intimem-se. Presidente Prudente, 11 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3382

ACAO CIVIL PUBLICA

0003851-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerida justifique a pertinência e necessidade das provas requeridas, especificando quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral e indicando os nomes das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, sob pena de indeferimento. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004769-72.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Solicite-se, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória da folha 29. Int.

MONITORIA

0000190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI

Ante a certidão da folha 104, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0007033-62.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARQUES MENDES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000527-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-58.2012.403.6112) NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se vista à CEF da petição e documentos juntados às fls. 139/146, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004399-30.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Expeça-se mandado para averbação do cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 34.835 (AV. 7), endereçado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente e entregue-se-o à CEF, que ficará responsável pela sua apresentação no respectivo Cartório e recolhimento das despesas indicadas à folha 190. Noticiado o cumprimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004988-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCENA DO CARMO

.A 1,10 Ante a certidão e documentos juntados às fls. 73/75, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002603-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA SCARCELLI RODRIGUES

Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a penhora e avaliação do imóvel matrícula 2663 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Quatá e a intimação dos Executados Pedro Rodrigues da Silva e Maria Lúcia Scarcelli Rodrigues (com endereço na Rua Joaquim Pinto da Fonseca, 88, Centro, João Ramalho), dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia das fls. 16/18, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004127-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERMÍNIA FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.316,97 - (quatorze mil trezentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos) -, valor posicionado para 28/03/2013, decorrente do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.0336.110000385616, pactuado no dia 08/02/2011.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/22).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 22 e 24).Regular e pessoalmente citada e intimada a parte executada, não se logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, tendo o meirinho, descrito os bens que guarneciam sua residência. A Executada interpôs embargos à Execução, mas os mesmos foram extintos em face da intempestividade, sentença transitada em julgado. (folhas 28, 33/34, 35, vs, 42-vs e 66/67).A Executada requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. (folhas 36).Cumprindo determinação constante da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, tendo o Auxiliar

do Juízo aferido que os valores apresentados nos extratos das folhas 14/16 e 56/59, se encontravam em conformidade com o contrato, sucedendo-se abertura de prazo para que as partes se manifestassem acerca do Parecer da Contadoria do Juízo. (folhas 68, 70 e 72). Nesse ínterim, a CEF informou que o débito exequendo foi plenamente satisfeito pela parte executada. Pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Juntou cópias dos comprovantes de pagamento. (folhas 73 e 74/75). É o relatório. DECIDO. Uma vez que o débito objeto desta demanda foi renegociado, inclusive com o seu pagamento integral, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III c.c. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002905-62.2014.403.6112 - VALDECI CELESTINO DA SILVA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à anulação de pena perdimento aplicada pela Receita Federal do Brasil em relação a veículo automotor, cuja propriedade a parte impetrante alega ser sua. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial os documentos das fls. 10/32. Indeferido o pedido de liminar, na mesma respeitável decisão que determinou a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações, intimar o representante judicial da União e, dar vista ao MPF (fls. 35/36 e vsvs). Intimado o representante judicial da União e notificada a Autoridade Impetrada, esta última prestou informações e o primeiro requereu sua admissão no feito, que foi deferida (fls. 41/42, 43/44, 45, 46/56 e 57). Com a petição da fl. 61, o Impetrante forneceu procuração e novo documento (fls. 62 e 63/64). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência (fls. 66/70). É o relatório. DECIDO. Alega o Impetrante que era proprietário do veículo descrito nos autos do Procedimento Administrativo registrado sob o nº 10652.720008/2014-89, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP (fl. 20), que teria sido alienado a José Luiz da Silva conforme documento juntado como folhas 29/30. Em decorrência do inadimplemento das obrigações por parte do adquirente, teria ajuizado ação para busca e apreensão do referido veículo. Aduz que, no mês de maio de 2014, foi notificado pela Receita Federal do Brasil de que o veículo em questão houvera sido apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país e que, no correr do procedimento administrativo alhures mencionado, teria sido decretada a pena de perdimento. Contudo, sustenta ser o proprietário do bem e que é terceiro de boa-fé, não tendo concorrido para a prática do delito fiscal que embasa o perdimento do bem. Ao indeferir o pedido de liminar, assim restou fundamentada a respeitável decisão das folhas 35/36 e vsvs: O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. O regulamento aduaneiro sujeita os veículos transportadores de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas à pena de perdimento, quando pertencerem ao responsável por infração punida com tal pena (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, inc. V). A contrário senso, quando o proprietário não for responsável pela infração, o veículo não estará sujeito à pena de perdimento. Responsável pela infração aduaneira, nos termos da lei, é todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a sua prática, de forma voluntária ou involuntária (idem, art. 94 e 95). A tese jurídica invocada pelo autor preenche o requisito verossimilhança, já que, se de fato alienou o veículo e posteriormente recobrou sua posse/propriedade, muito provavelmente seria um terceiros de boa-fé, não havendo como se sujeitar ao perdimento do bem. Entretanto, a prova coligida aos autos, quando analisada em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pedidas, não me permite concluir pela procedência das alegações fáticas. O autor não apresentou qualquer prova de que tenha, de fato, recuperado a posse ou a propriedade de tal bem, que teriam sido deferidos em processo mencionado para busca e apreensão. Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade do ato praticado apontada na inicial e, por conseguinte, não há como deferir a medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no artigo 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. Não é possível saber se a parte impetrante retomou a posse/propriedade do

veículo cavalo tractor Mercedes Benz Axor 2044 S, placas ATR-1070, nem se houve pedido de restituição de coisa apreendida perante o Juízo Criminal. A via do mandado de segurança não é indicada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada a infração, em face do disposto nos artigos 118 a 120 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, porque se trata de procedimento de rito especialíssimo que exige direito líquido e certo demonstrado de plano e não admite dilação probatória. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. A matéria, como posta, necessita de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da impetrante, bem como sobre o real proprietário do veículo apreendido. Entendo que a liberação do veículo apreendido em crime de descaminho dar-se-á apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde e ainda que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. Em todos os casos, com a devida comprovação da posse/propriedade do veículo (Precedente do E. TRF da 3ª Região). Destaco que a 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região já sedimentou entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. Não comprovado pela parte impetrante o direito líquido e certo, é de se denegar a ordem. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança impetrada em definitivo. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ e 512, do STF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 11 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003777-77.2014.403.6112 - EDSON LUIZ CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/162: Defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Após, aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203951-52.1995.403.6112 (95.1203951-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X RUBENS CHIARA X ANA LUCIA MARTINS CHIARA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Defiro a juntada do substabelecimento e a abertura de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de dez dias. Int.

1201691-31.1997.403.6112 (97.1201691-9) - JOAO CARLOS COSTA X ROBERTO CICERO MASCHETTO X MANOEL DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PALOPOLI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CICERO MASCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALOPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os valores devidos aos autores foram depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, conforme informado à folha 259-verso, entretanto, os saques deverão ser requeridos administrativamente, desde que os autores comprovem enquadrarem-se em uma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Int.

0009185-74.1999.403.6112 (1999.61.12.009185-6) - AUREO PINOTTI(SP336797 - MURILO NOBREGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X AUREO PINOTTI

Depreco ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, a penhora, avaliação, registro e depósito dos direitos que o Executado detém sobre o veículo indicado nas folhas 219/221 pertencentes ao Executado AUREO PINOTTI (com endereço na Avenida Sete de Setembro, 983, Centro, Junqueirópolis), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer impugnação. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia das folhas 210/212 e 219/221. Intimem-se.

0008626-44.2004.403.6112 (2004.61.12.008626-3) - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Designo a data de 02/10/2014, às 14:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação dos bens penhorados à fl. 396 por lance igual ou superior ao da respectiva avaliação (fl. 427). Restando negativo, fica desde já designada a data de 16/10/2014, às 14:00 horas, para o lance de quem mais der. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. Oficiará como leiloeiro o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) de plantão na data do evento. Intimem-se.

0004914-07.2008.403.6112 (2008.61.12.004914-4) - MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ante a petição e guias de depósitos das fls. 214/222, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0008095-45.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação das fls. 178/182, que será instruída e decidida nestes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/exequente sobre a impugnação, no prazo legal. Int.

0004623-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificção especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da Executada e, em caso positivo, o bloqueio requerido, observando-se o valor da dívida exequenda e inexistência de restrição. Int.

0009810-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

DIGENAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIGENAL DE JESUS

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0003060-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200280-84.1996.403.6112 (96.1200280-0) - PRUDENSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0040775-71.2000.403.6100 (2000.61.00.040775-7) - LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Em face da sentença copiada às fls. 731/732, no prazo de cinco dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos à ordem do Juízo ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010373-63.2003.403.6112 (2003.61.12.010373-6) - REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004655-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004655-9) - VICENTE RODRIGUES PONTES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001037-93.2007.403.6112 (2007.61.12.001037-5) - JAIR GOZZI(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS E SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de trinta dias, compareça nesta secretaria para retirada da 2ª via da declaração de averbação de tempo de contribuição. Após, com ou sem cumprimento desta determinação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001562-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001562-2) - EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010352-48.2007.403.6112 (2007.61.12.010352-3) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X HORTENSIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do

julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000669-50.2008.403.6112 (2008.61.12.000669-8) - APARECIDO FERARIO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008833-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008833-6) - JAIR FURLAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011381-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011381-1) - ISABEL LUIZA PEREIRA TROMBETA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL LUIZA PEREIRA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0012300-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012300-2) - KATIA CANDIDO ANTONIO X GERALDO FRANCISCO ANTONIO X CRISTIANE CANDIDO ANTONIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KATIA CANDIDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a habilitação de GERALDO FRANCISCO ANTONIO(CPF nº 017.743.328-09) e CRISTIANE CANDIDO ANTONIO(CPF nº 360.286.978-42) como sucessores de Katia Candido Antonio. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. Após, autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 115, à razão de 50% para cada sucessor. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5) - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 152: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004321-07.2010.403.6112 - ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004395-30.2011.403.6111 - YOSHIMI OUTI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0000403-58.2011.403.6112 - TERCILHA ZANDONATO FERRARI(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001317-25.2011.403.6112 - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003019-06.2011.403.6112 - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004178-81.2011.403.6112 - JOSE ALMIREZ DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 101. Não sobrevivendo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004277-51.2011.403.6112 - KAUE DE SOUZA LIMA X KEVELLYN VITORIA DE SOUZA LIMA X MARCIA LOURENCO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004727-91.2011.403.6112 - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004918-39.2011.403.6112 - ANALIA MENDES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000196 e 20140000197, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/139 e 142/143). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 144/145). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004954-81.2011.403.6112 - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Regularize a parte autora a petição de réplica, pois não consta assinatura da advogada (fl. 207). Fls. 222/223: Em vista da juntada do procedimento administrativo (fls. 230/348), bem como a manifestação à fl. 227, requerendo o julgamento antecipado da lide, restam prejudicados os demais pedidos da parte autora. Defiro a prova oral requerida pela ré (fls. 350). Depreque-se o depoimento pessoal do autor ao Juízo de Itumbiara-GO, oitivas de Valéria Alves de Oliveira Guedes e Neidimar Nunes de Moraes Augusto ao Juízo de Ituiutaba-MG e Gessy de Mora Faitão ao Juízo de Foz de Iguaçu-PR. Int.

0008266-65.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008871-11.2011.403.6112 - IMOBILIARIA LEMA LTDA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009076-40.2011.403.6112 - DORIVAL MARIOTTINI TESKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009361-33.2011.403.6112 - FRANCISCO DE SOUZA FREIRE X MARIA DE CASTRO FREIRE(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010130-41.2011.403.6112 - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000036-97.2012.403.6112 - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000095-85.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000635-36.2012.403.6112 - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse

os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000786-02.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000937-65.2012.403.6112 - LUCINDO RODRIGUES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000984-39.2012.403.6112 - EDINALVA FRANCISCA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001040-72.2012.403.6112 - ANITA DE PAULA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1- Desentranhe-se e devolva-se ao advogado signatário a petição das fls. 78/86, por estar em duplicidade com a peça das fls. 69/77. 2 - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001825-34.2012.403.6112 - GERLANIA PEREIRA DE SOUSA X ALEX PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADRIELE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERLANIA PEREIRA DE SOUSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002421-18.2012.403.6112 - EDNALVA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica e nomeou perito especialista em psiquiatria clínica e forense (fl. 18). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, acompanhado de documentos (fls. 21/24 e 25/26). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência da ação. Forneceu extrato do CNIS (fls. 27, 28/35 e 36). Dada vista à parte autora quanto ao documento fornecido com a contestação e ao laudo pericial, sobreveio pedido de esclarecimentos para o jusperito, que foi deferido (fls. 41/43 e 44). Prestados os esclarecimentos, disseram as partes (fls. 46, 49 e 50). Por

requisição do Juízo, veio ao encadernado prontuário médico da postulante, com posterior manifestação do expert e vista às partes (fls. 51, 53/86, 89, 91 e 92).Ato seguinte, manifestaram-se o Parquet Federal, opinando pelo deferindo do auxílio-doença, e a Autora para requerer antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 101/102).Arbitrados honorários do jusperito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 102/103).Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da parte vindicante (fl. 106).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n° 8.213/91.Segundo o laudo pericial juntado como folhas 21/24 e os esclarecimentos do jusperito das folhas 46 e 89, a parte autora é portadora de transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico, com quadro em evolução, associado a afecção de natureza ortopédica que, desde 7/10/2008, a incapacita parcial e permanente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Asseverou o expert que, enquanto ela estiver em uso de psicofármacos, não deve operar máquinas e ser motorista profissional.Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do o art. 131 do CPC.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de parcial e permanente incapacidade para o trabalho, bem como quanto à DII indicada na folha 89, assim como quanto à possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, ressalvadas as limitações impostas no laudo.Não se olvide que a reabilitação profissional é um serviço da Previdência Social, prestado pelo INSS, de caráter obrigatório, com o objetivo de proporcionar os meios de reeducação ou readaptação profissional para o retorno ao mercado de trabalho dos segurados incapacitados por doença ou acidente.Os extratos do banco de dados CNIS das fls. 36 e 106 comprovam o cumprimento da carência legalmente exigida para os benefícios por incapacidade.No que se refere à qualidade de segurado, a Cópia da CTPS acostada às fls. 11/14, não impugnada pelo INSS, bem como os extratos do CNIS acima mencionados comprovam as efetivas contribuições nos períodos compreendidos entre 11/1989 a 12/1989, 08/1990 a 06/2001, 11/2002 a 05/2007, quando a demandante parou de trabalhar devido à incapacidade laborativa. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho, sendo esta a hipótese dos autos. Precedente do STJ (AGRESP 200702124593, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010). Assim, tenho como comprovada a qualidade de segurada da Autora, porquanto não a perde aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. Entretanto, nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade da segurada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas afecções de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. É que o benefício previdenciário, não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho, mas obedecer estritamente ao preenchimento dos requisitos.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n° 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o deferindo do pedido do auxílio-doença desde a data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo.Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença desde 27/7/2012, data da citação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n° 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou seja readaptada ou reabilitada para o trabalho, ou ainda lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento

da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que inferior ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: EDNALVA SANTOS DA SILVA3. Número do CPF: 097.475.888-464. Nome da mãe: Edite Santos da Silva5. NIT: 1.171.739.080-86. Endereço da Segurada: Av. Osvaldo Silva, nº 680, Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP - fl. 377. Benefício concedido: Auxílio-doença8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 27/7/2012 - fl. 2710. Data início pagamento: 5/9/2014Ante a juntada de prontuário médico, por determinação judicial, decreto a sigilação dos autos. Anote-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 5 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002699-19.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DE SOUSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

0002709-63.2012.403.6112 - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 08/07/2015, às 14:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0003114-02.2012.403.6112 - MARIA VALDICE DE FREITAS(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo técnico pericial, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora.

0003929-96.2012.403.6112 - VALDECIR JANUARIO MIGUEL(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando cerceamento de defesa porque o Juízo deixou de deferir seu pedido para a produção de prova oral e pericial, para comprovar a natureza especial da atividade exercida no período de 19/10/1984 a 03/01/1999. Os embargos declaratórios tem por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da sentença. Porém, a sentença embargada não padece de nenhum destes vícios. O que o autor pretende é a anulação da sentença para que lhe seja deferida a produção da prova oral e pericial. Contudo, louvando-se no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, a sentença embargada afastou a natureza especial da atividade do embargante exercida no período de 19/10/1984 a 03/01/1999: Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele desempenhou a atividade profissional de escriturário no período de 19/10/1984 a 03/01/1999, sem exposição a agentes insalubres, e atividade de Encarregado de Seção Administrativa e Operacional no período de 04/01/1999 até 22/08/2011, com exposição aos agentes insalubres, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário seguido do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls.46/51). O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, nos termos do artigo 400, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, o

parágrafo único, inciso I, do artigo 420 do mesmo Estatuto Adjetivo estabelece que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Vê-se que o autor pretende através de embargos de declaração a anulação da sentença, alegando cerceamento de defesa, o que não se afigura viável, razão pela qual é de se rejeitar o recurso interposto por ausência de condição de admissibilidade. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Presidente Prudente, 4 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004959-69.2012.403.6112 - VALTER LEMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005799-79.2012.403.6112 - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/531.476.304-0, cessado administrativamente sem que fosse recomendada à reabilitação profissional ou declarada apta ou inapta para retomar suas atividades. (sic). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo técnico. (folhas 31/32, vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência ante a conclusão da perícia judicial. Juntou documentos. (fls. 41/47, 48, 49/57 e 58/63). A Autora apresentou réplica à contestação e, em petição apartada, pugnou pela reapreciação do pleito de antecipação de tutela e juntou documento médico. (folhas 66/73, 74/80 e 81). Posteriormente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Em face disso, o INSS externou discordância à pretensão autoral e requereu que desistisse do direito sobre o qual se fundou a demanda. (folhas 82/83 e 84-verso). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e oportunizada a manifestação da demandante quanto ao pleito de renúncia formulado pelo INSS. Regularmente intimada, se manteve inerte. (folhas 86/87). É o relatório. DECIDO. Recebo o requerimento contido à folha 82, como manifestação de desistência. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. O artigo 2º do Código de Processo Civil consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 04 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006158-29.2012.403.6112 - LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 08/07/2015, às 15:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0008829-25.2012.403.6112 - WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009300-41.2012.403.6112 - VALMIR SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensoo das custas pertinentes, por ser beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009539-45.2012.403.6112 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010338-88.2012.403.6112 - JOSE MATILDES DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista do mandado devolvido sem cumprimento, por ser inexistente o endereço do autor informado na inicial (fl. 42), apresente o advogado da parte autora, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do autor, comprovando por documento, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Int.

0010516-37.2012.403.6112 - ALCIDES COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010522-44.2012.403.6112 - APARECIDO FINETTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 112: Defiro a devolução de prazo à parte autora, para que manifeste-se sobre o laudo pericial complementar, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010597-83.2012.403.6112 - MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIZETE FERREIRA ROSARIO X JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA X ELOIZIO AGUILHAR ROSA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar/recalcular o benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando o cálculo da RMI do último auxílio-doença concedido onde deverá aplicar o comando do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 considerando a média aritmética simples apenas dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o PBC a partir de julho de 1994, e ao final aplicar os reflexos da revisão do mesmo para reimplantar nova RMI para a aposentadoria por invalidez na DIB desta, atualizando-a pelos índices típicos até a presente data, e, respeitada a prescrição, efetuar a devolução dos valores que deixaram de ser pagos, tudo conforme os cálculos que instruem a inicial em anexos. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do marco interruptivo da prescrição quinquenal como sendo o dia 19/08/2009 (data da publicação do Decreto nº 6.939/2009) ou, caso assim não entenda o Juízo, que o referido marco seja o dia 15/04/2010, data do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, ou ainda, e se ainda assim não o entender, que o seja a data da propositura desta demanda. Postulam, por derradeiro, que todos os reflexos decorrentes da revisão sejam aplicados aos acréscimos de 25% que porventura estejam sendo pagos nos termos do art. 45 da LBPS e que todos os reflexos decorrentes da revisão pleiteada sejam aplicados a benefícios desdobrados (pensão por morte ou aposentadoria por invalidez), pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Por derradeiro, pleiteiam por prioridade na tramitação do feito tal como faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 21/70). Adotadas, pela Serventia Judicial, as providências pertinentes para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que o coautor Martinho de Oliveira Rosário regularizasse sua representação processual, a retificação do registro de autuação em relação a ele, consignando-o como representado pela curadora e, ainda, à coautora Alézia Maria Rodrigues Primo que comprovasse documentalmente a não ocorrência de prevenção entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção global. (folhas 73/74). Os coautores Martinho e Alézia ultimaram as providências determinadas pelo Juízo, tendo ela confirmado a litispendência e desistido da demanda. Sucedeu-se

ordem de citação da autarquia previdenciária e de exclusão da coautora Alézia do pólo ativo da ação. (folhas 77/81 e 82/85 e 86/89). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Pugnou pela suspensão do processo individual em face da existência de acordo no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, além da falta de interesse de agir pela mesma razão, haja vista que a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS, e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Invocou a cláusula de reversa do possível como justificativa do não pagamento imediato das diferenças decorrentes, afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 90, 91/94, vvss e 95/102). Sobreveio réplica dos autores. Rechaçaram os argumentos expostos na contestação, e reafirmaram a pretensão exposta na inicial. (folhas 105/118). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. DA COAUTORA ALÉZIA MARIA RODRIGUES PRIMOR evoغو parcialmente o despacho da folha 86, porque a exclusão da referida coautora da demanda deve ser feita por sentença, em face da litispendência constatada. DOS COAUTORES MARTINHO DE OLIVEIRA ROSÁRIO (representado por Marizete Ferreira Rosário) e JOSÉ EUFRÁSIO DE OLIVEIRA. O direito ao reajuste vindicado nestes autos é incontroverso, visto que os próprios autores reconhecem que o INSS revisou administrativamente os benefícios, por força do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Referidas informações foram ratificadas por aquelas outras trazidas posteriormente com a contestação, acompanhadas de documentos. Com efeito, além de os próprios demandantes terem confessado que seus benefícios foram revisados, também se constata que a revisão de que cuida o art. 29, II da LBPS já teria sido implementada nos benefícios de auxílio-doença (folha 03). O INSS também comprovou documentalmente que os valores acumulados decorrentes da revisão estavam previstos para serem pagos na competência 03/2013 (folhas 95/100). Ademais, conforme extratos do sistema PLENUS/DATAPREV que acompanham a esta sentença os coautores Martinho e José Eufrásio já receberam as quantias acumuladas decorrentes da revisão pleiteada, evidente aquiescência tácita ao acordo celebrado. Muito embora haja pedido específico para que as RMIs dos benefícios de aposentadoria por invalidez sejam revistos - reformulados, é certo que os reflexos decorrentes de revisão de benefício precedente são automaticamente aplicados nos benefícios subsequentes - desdobrados ou convertidos. Não merece acolhida a pretensão dos demandantes, quando alegam inalterabilidade de valores nos salários-de-benefícios de Aposentadoria por Invalidez (32), forte nos extratos do PLENUS/DATAPREV que comprovam exatamente o contrário, que houve sim, alteração das RMIs dos benefícios precedentes e, portanto, os reflexos foram aplicados nos benefícios convertidos ou desdobrados. Os demandantes alegam que não aderiram/aceitaram os termos do acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, e, conforme mencionei no preâmbulo da fundamentação, de fato não os vincula. Não obstante, considerando que a revisão aqui pleiteada já foi realizada e que eles, inclusive, já receberam as diferenças decorrentes da revisão, concluo que assentiram, ainda que indiretamente, aos termos da avença. Logo, imperioso reconhecer que a via jurisdicional adotada pelos demandantes, neste particular, padece de utilidade, pois já fora satisfeito o interesse perseguido, de revisão do benefício na via administrativa, com a alteração das rendas mensais. Prova disso, são os extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV que acompanham esta sentença. Sequer remanesce o interesse processual quanto ao pagamento dos atrasados, haja vista que os extratos apresentados com a contestação dão conta de que estes valores acumulados já lhes foram pagos na competência 03/2013. (folhas 95/98). Só que os demandantes almejam pretensão ainda mais ampla. Ao que se denota da leitura da inicial, é uma revisão mais ampla onde se reconheça como marco interruptivo da prescrição data mais pretérita, que abranja um período bem maior, ou seja, iniciando na data do Decreto nº 6.939/09 (08/2009) ou do Memorando-Circular nº 21/2010 (15/04/2010). Além disso, também discordam da prescrição aplicada por força do acordo firmado na Ação Civil Pública e do cronograma de pagamento estipulado. Forçoso reconhecer que os autores pretendem colher apenas os bônus de cada normatização - do acordo e da Lei, recebendo por primeiro os frutos do acordo porquanto via mais rápida, vindo, posteriormente, demandar judicialmente pretensão remanescente, invocando preceitos legais. Como é sabido, é vedada a conjugação de dispositivos normativos a fim de criar um terceiro critério, ainda que com o objetivo de se beneficiar a parte, porquanto, se assim agisse, estaria o Judiciário desvirtuando o espírito da lei e usurpando de funções legislativas. Assim, improcede a pretensão dos demandantes. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Os autores também deduzem pretensão no sentido de aplicar os reflexos da revisão do mesmo para reimplantar nova RMI para a aposentadoria por invalidez na DIB desta, atualizando-a pelos índices típicos até a presente data. Consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Tratando-se de

aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença usufruído no período básico de cálculo, a regra é que no cálculo da respectiva RMI deverá tomar o salário-de-benefício utilizado para calcular o auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral dos índices de correção dos salários-de-contribuição. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Conforme informação constante dos extratos do CNIS que acompanham esta sentença, verifico que as aposentadorias por invalidez dos demandantes Martinho de Oliveira Rosário e José Eufrásio de Oliveira, foram precedidas dos auxílios-doença NBs nº 31/131.865.613-0 e 31/138.214.743-8, respectivamente. Dessa forma, se lhes aplica a regra de conversão supramencionada, alterando-se o percentual de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença que a precedeu aplicando-se os índices de atualização dos benefícios em geral. DO PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL extinto TRF fez editar a Súmula 260, fazendo expressa referência às diferenças iniciais de renda mensal inicial, ainda anteriormente à edição da atual Carta Política: NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DEVE-SE APLICAR O ÍNDICE INTEGRAL DO AUMENTO VERIFICADO INDEPENDENTEMENTE DO MÊS DA CONCESSÃO, CONSIDERANDO, NOS REAJUSTES SUBSEQUENTES, O SALÁRIO MÍNIMO ENTÃO ATUALIZADO. Tal Súmula, entretanto, produziu efeitos financeiros somente até abril de 1989, justamente quando decorreu 06 (seis) meses da vigência da então Constituição Federal de 1988, e passou a valer o art. 58, do ADCT. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, dia anterior à promulgação da CR/88, tendo perdido a eficácia em 05/04/1989, de forma que não se aplica aos benefícios dos demandantes a revisão retromencionada. Quanto aos demais requerimentos de reajustamento, a jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. (Precedentes do TRF/3ª Região). E considerando que os referidos autores não recebem em suas aposentadorias por invalidez o acréscimo de 25% que trata o art. 45 da LBPS, restam, portanto, improcedentes todas as pretensões dos coautores MARTINHO DE OLIVEIRA ROSÁRIO e JOSÉ EUFRÁSIO DE OLIVEIRA. COAUTOR ELOIZIO AGUILHAR ROSA Pleiteia o coautor Eloízio Aguilhar Rosa a revisão de seu benefício de auxílio-doença nº 31/505.166.114-5 e a aplicação dos reflexos decorrentes na atual aposentadoria por invalidez nº 32/560.548.647-7. Quanto ao referido autor, não há que se falar em falta de interesse de agir porque apesar de a revisão de que trata o artigo 29, II da LBPS ter sido efetivada, não gerou direito às diferenças porque estaria prescrito, conforme consignação constante do extrato do PLENUS/DATAPREV/ART29NB que integra esta sentença. Neste caso, subsiste o interesse de agir relativamente ao pagamento dos valores decorrentes da revisão processada no benefício, mas ainda não pagos. I - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil, de forma que estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o dia 15/04/2010. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A controvérsia deste tópico cinge-se à forma de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez, percebidos pelo demandante Eloízio Aguilhar Rosa. AUXÍLIO-DOENÇA Nº 31/505.166.114-5 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 32/138.822.094-3. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação

ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como o titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, a despeito de o INSS haver procedido a revisão da RMI do benefício NB 31/505.166.114-5, deixou consignado no sistema PLENUS Presc. p/ estar cessado há mais de 5 anos, levando a crer que ele não teria direito às diferenças em face de prescrição porque o benefício estaria cessado há mais de cinco anos. Os referidos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV/INFBEN/ART29NB (que integram esta sentença) indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com a redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Contudo, o apontamento detrás mencionado leva à conclusão de que a revisão fora efetivada e estaria suspensa em face dessa especificidade (prescrição). Neste sentido, oportuno reportar-se à questão da prescrição, já mencionado no capítulo inicial desta decisão, in verbis: O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve

reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Assim, considerando que o benefício do Auxílio-doença de Eloízio Aguilhar Rosa (NB nº 31/505.166.114-5) foi concedido em 02/12/2003, faz jus à revisão de que trata o artigo 29, II da LBPS com a redação da Lei nº 9.876/99, devendo a RMI do benefício ser apurada mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes do PBC, limitado a julho/1994, tendo-se por prescritas as parcelas devidas anteriormente à data de 15/04/2005. Ante o exposto: 1). Rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a pretensão dos autores Martinho de Oliveira Rosário e José Eufrásio de Oliveira, forte no art. 269, inciso I, do CPC. 2). Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, e o faço com fundamento no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, relativamente à coautora ALÉZIA MARIA RODRIGUES. 3). Em relação ao coautor ELOÍZIO AGUILHAR ROSA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa já implementada na RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/505.166.114-5, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos, observando-se a prescrição na forma do item I, da fundamentação, ou seja, contada da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, ou seja, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a 15/4/2005. À aposentadoria por invalidez posteriormente convertida - NB nº 32/560.548.647-7, folha 70 -, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. (CPC, art. 21). Sem condenação em custas, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Não sobrevivendo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010875-84.2012.403.6112 - ELIZANGELA MARIA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010877-54.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010893-08.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA OSTETE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0011290-67.2012.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A parte autora apresentou a petição juntada como folha 60 pretendendo fosse acolhida como embargos de declaração, alegando que a sentença prolatada nas folhas 57/58 e vsvs apresentaria omissão quanto ao pedido de realização de nova perícia, com médico especialista em ortopedia. Todavia, não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na decisão embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. O requerimento da vindicante foi apreciado na folha 53, o que está relatado no verso da fl. 57, da sentença acima indicada. Se a parte não concorda com a solução dada o caminho para a reforma da decisão é o apelo e não os embargos declaratórios. Repito, o feito foi julgado de acordo com os fatos e o pedido deduzido na inicial, bem como com os documentos apresentados pelas partes autora e ré, inexistindo os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Ante o exposto não conheço dos embargos de

declaração.P.I.

0011535-78.2012.403.6112 - NEUSA BARBOSA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 72 e verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000297-28.2013.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 28/10/2014, às 16:20 horas, no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena, SP, localizado naquela cidade, à Rua Bolívia, 137.

0000432-40.2013.403.6112 - MARIA OLIMPIA DE CASTRO PARDINHO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício assistencial à pessoa idosa de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial procuração e demais documentos (fls. 8/27). Postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda aos autos do Auto de Constatação, cuja elaboração foi determinada, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 31). Juntaram-se o Auto de Constatação e extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, após o que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que determinou a elaboração de Auto de Constatação, e a intimação do Ministério Público de todos os atos do processo (fls. 38/43, 45/66, 67/68 e vsvs). Ato seguinte, a vindicante informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo e, ao final, dado provimento (fls. 70/80, 81/82, vsvs, 83, 84/85 e vsvs). Citado, o INSS comprovou a implantação do benefício em cumprimento à ordem judicial e, após, apresentou resposta sustentando ausência de requisito legal, porquanto a renda familiar per capita é superior a do Salário Mínimo. Pugnou pela improcedência e forneceu extratos dos bancos de dados CNIS em nome da demandante e das pessoas que residem com ela (fls. 87, 90, 91 e 92/107). Veio aos autos cópia da decisão que deu provimento ao agravo e certidão de trânsito em julgado (fls. 109/115 e 116). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação e o Auto de Constatação, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 119/121, vsvs e 122). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 124/130). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e seu núcleo familiar. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do

benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pela parte requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. A parte autora, fundamentando o seu pedido, aduziu ser pessoa idosa e que passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das fls. 9/10. A parte autora, nascida em 29/7/1935, contava com 77 (sessenta e sete) anos de idade quando do ajuizamento da presente demanda. Doutra banda, o bem elaborado Auto de Constatação juntado como fls. 38/41 e instruído com as fotografias das fls. 42/43, indicou a situação de precariedade em que ela vive, especialmente porque não auferia nenhum tipo de rendimento e mora com seu cônjuge de 80 anos de idade, aposentado por invalidez com benefício de um salário mínimo, que não compõe a renda familiar para o efeito de aferição da renda per capita; com uma irmã de 67 anos de idade e um filho de 39 anos, cujos rendimentos individuais também não concorrem para composição da renda per capita do núcleo familiar para o efeito da LOAS, conforme explicitado alhures. Ressalto que, ao decidir favoravelmente o agravo de instrumento interposto pela vindicante ficou consignado que (fl. 112): A renda do núcleo familiar advém da aposentadoria por invalidez, no importe de um salário mínimo mensal percebida por seu esposo. O rendimento dos demais familiares não podem ser considerados, pois não se incluem no conceito de família, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742 de 08.12.1993. Vale ressaltar que não deve ser incluída no cálculo da renda mensal per capita a aposentadoria supramencionada percebida por seu cônjuge, por força da aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a parte autora não possui renda mensal, sendo esta inexistente. O núcleo familiar, para efeito da LOAS, é composto por ela e seu cônjuge, cuja aposentadoria mensalmente percebida, no valor de um salário mínimo, não deve ser incluída no cálculo da renda mensal per capita. Tal exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de idoso do cônjuge varão, por interpretação do único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Portanto, sendo a Autora idosa (77 anos), e vivendo em situação de precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, a despeito da opinião desfavorável do Parquet Federal (fl. 130). O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a Autora está inserida no rol dos destinatários deste

benefício. O benefício deve ser concedido a partir de 26/10/2012, data do pedido administrativo NB 88/553.935.635-3. Ante o exposto, mantenho a tutela recursal e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, retroativamente à data do pedido administrativo (26/10/2012), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/553.935.635-3 - fl. 122. Nome da Beneficiária: MARIA OLÍMPIA DE CASTRO PARDINHO. CPF da Beneficiária: 448.959.058-024. Nome da mãe da beneficiária: Isaura Maria da Conceição. 5. Número do NIT principal: 2.672.005.516-86. Endereço da Beneficiária: Rua Tegucigalpa, nº 115, Vila Guaíra, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: 88/Benefício Assistencial. 8. RMI: Um salário mínimo. 9. DIB: 26/10/2012 - fl. 1210. Data início pagamento: 1º/7/2013 - fl. 90P.R.I. Presidente Prudente/SP, 5 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000635-02.2013.403.6112 - JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000809-11.2013.403.6112 - ANTONIO SODRE NETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica e, assim, determinou a antecipação da prova pericial (fl. 47). O Autor forneceu novo documento e, realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com posterior deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63, 64/68 e 71/73). O Ente Previdenciário comprovou a implantação do benefício, em cumprimento à ordem judicial (fl. 79). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 80, 81/83 e 84/86). Sobreveio manifestação do Autor, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 89/94). Arbitrados honorários da jusperita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 95/96). Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do vindicante (fl. 98 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos. O extrato do banco de dados CNIS da fl. 98 e vs demonstra que o Autor esteve em gozo do benefício NB 31/538.432.562-0 até 31/12/2010, tendo antes, em 20/12/2010, requerido administrativamente sua prorrogação (fl. 31). Conforme cópias de sua CTPS, ele possui mais de 120 contribuições, situação na qual o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, razão pela qual sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas (fl. 17/25 e 32). Segundo o laudo pericial juntado como folhas 64/68, o Autor de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade é portador de síndrome do túnel do carpo bilateral, hipertensão arterial, retocolite e dislipidemia, afecções que, desde 2010 o incapacitam total e definitivamente para

qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de benefício por incapacidade. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como quanto à DII indicada. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/538.432.562-0, a partir do primeiro dia após sua indevida cessação, ou seja, 1º/1/2011, e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (10/5/2013), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da AJG ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/538.432.562-02. Nome do Segurado: ANTONIO SODRÉ NETO3. Número do CPF: 970.246.948-154. Nome da mãe: Maria Eurides de Souza Lima5. NIT: 1.088.093.647-66. Endereço do segurado: Sítio Nova Jerusalém, Lote 23, Assentamento São Paulo, Presidente Epitácio/SP7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: AD: 1º/1/2011 e AI: 10/5/201310. Data início pagamento: 29/5/2013 - fl. 79P.R.I. Presidente Prudente/SP, 4 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000833-39.2013.403.6112 - ELCIO PEREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000936-46.2013.403.6112 - ELZA ALKIMIM HENRIQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001032-61.2013.403.6112 - KATIA REGINA DAMACENA BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0001082-87.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão

devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001148-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GRANADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria Judiciária, cumprindo o despacho da fl. 83, abre vista dos documentos das fls. 61/82 à parte autora, por cinco dias. Depois, será aberta vista dos mesmos documentos ao réu.

0001299-33.2013.403.6112 - ADELMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 14/10/2014, das 14h às 17h. Comunique-se à empresa, no endereço fornecido à fl. 172, para que possibilite o ingresso do perito e partes interessadas ao local. Int.

0001370-35.2013.403.6112 - MARLI CARVALHO LEAL(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida parcialmente cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001406-77.2013.403.6112 - DARLENE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0001757-50.2013.403.6112 - GENIVAL DIAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001791-25.2013.403.6112 - APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001891-77.2013.403.6112 - PAULO MANOEL VICENTE(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002043-28.2013.403.6112 - MARLI BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 7/19). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada das provas - perícia médica e auto de constatação -, postergou a citação do INSS para após a vinda dos laudos e ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 22). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos o auto de constatação e o laudo pericial (fls. 26/29 e 32/38). Citada, a Autarquia-ré apresentou resposta discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da CF/88, e aduziu que a demandante não faz jus ao benefício porque a renda auferida por familiares é impeditivo, haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 39, 40/46, vsvs e 47/54). O Ministério Público Federal opinou pela procedência, após o que, sobreveio manifestação da requerente sobre a contestação e laudos, oportunidade na qual requereu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 56/62, e 66/68). Arbitrados os honorários da jusperita nomeada na fl. 22 e

requisitado o respectivo pagamento (fls. 69/70). Juntado aos autos extrato do CNIS em nome da postulante (fl. 72). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Desnecessária a realização de prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive. Pois bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliações médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na

incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora de depressão grave, com sintomas psicóticos, esquizofrenia paranoide e psicose não orgânica, nem tê-la mantida por seus familiares. Quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por médica perita especialista em psiquiatria nomeada por este Juízo e juntado como folhas 32/38, que a Autora é portadora de esquizofrenia paranoide, que lhe causa incapacidade total e permanente desde 2006. Asseverou a jusperita que o quadro da Autora não permite reabilitação, nem readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao fator socioeconômico saliente que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Reforço que, como já explicitado alhures, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Do Auto de Constatação das folhas 26/27 e vsvs, instruído com as fotografias das 28/29, extrai-se que a postulante reside com seus três filhos, de 20, 13 e 8 anos de idade, em uma edícula de baixo padrão, sem banheiro e parcamente guarnecida com móveis velhos e em péssimo estado, nos fundos da residência de seus pais. A família sobrevive de bolsa escola, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sendo que o salário que recebe o filho mais velho, no valor de um salário mínimo, é totalmente absorvido com seus estudos e transporte. Apesar de haver recomendação médica de tratamento diário, a parte autora não o faz por falta de condições financeiras para deslocar-se de Tarabai/SP, onde mora, para a cidade de Pirapozinho/SP. Concluída a instrução processual, restou comprovado que a postulante preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo, inclusive, não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. O laudo da perícia judicial juntado como folhas 32/38 comprova a existência da aludida deficiência da parte autora, bem como existir incapacidade total e permanente para o trabalho. O estado de penúria está demonstrado pelo Auto de Constatação e fotografias das folhas 26/27, vsvs e 28/29. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho, sem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. No tocante ao conceito de incapacidade para a vida independente, a jurisprudência pátria vem firmando o entendimento de que se não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer sua higiene e se vestir sozinho; não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; não pressupõe dependência total de terceiros; apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ausente prova do requerimento administrativo, a fixo a DIB na data da citação (fl. 39). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial a contar da data da citação (21/6/2013), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS

que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 475, parágrafo 2 do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da CORE da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Beneficiária: MARLI BATISTA3. Mãe da Beneficiária Maria Emília de Melo Batista4. Número do CPF: 324.208.958-865. NIT: 1.683.015.869-06. Endereço da Beneficiária: Rua D. Pedro I, nº 2.790 - Fundos, Tarabai/SP7. Benefício concedido: Benefício Assistencial8. RMI: Um salário mínimo9. DIB: 21/6/2013 - fl. 3910. Data início pagamento: 4/9/2014P.R.I. Presidente Prudente/SP, 4 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002461-63.2013.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 13/6/2011. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica e, assim, determinou a antecipação da prova pericial (fl. 42). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com posterior deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/58 e 59/61). Citada, a Autarquia Previdenciária comprovou a implantação do benefício, em cumprimento à ordem judicial, e apresentou resposta pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67, 68, 69/73 e 74/76). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 79/81). Arbitrados honorários do jusperito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 82/83). Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da vindicante (fl. 85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente observo que o Perito disse que existe a possibilidade de se tratar de doença relacionada ao trabalho. Não afirmou categoricamente tratar-se de doença decorrente de acidente de trabalho ou diretamente a ele relacionada, razão pela qual o Juízo Federal é competente para conhecer do pedido deduzido neste feito. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Os extratos do banco de dados CNIS das fls. 75 e 85 comprovam a qualidade de segurada da requerente e o cumprimento da carência legalmente exigida para os benefícios por incapacidade, restando analisar o requisito incapacidade. Segundo o laudo pericial juntado como folhas 47/58, a Autora apresenta síndrome do túnel do carpo em mão dominante direita, afecção que, pelo menos desde outubro de 2006, a incapacita total e definitivamente para sua atividade profissional habitual. Em sua conclusão o jusperito assevera que existe um prognóstico negativo de cura e/ou de melhora substancial dos sinais e sintomas, com os meios terapêuticos atualmente disponíveis e que, mesmo após cirurgia, persiste déficit funcional. Contudo, responde positivamente à possibilidade de reabilitação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência da Autora, desde que não seja de cunho manual ou braçal. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como quanto à DII indicada, assim como quanto à possibilidade de

reabilitação ou readaptação profissional, ressalvadas as limitações impostas no laudo. Não se olvide que a reabilitação profissional é um serviço da Previdência Social, prestado pelo INSS, de caráter obrigatório, com o objetivo de proporcionar os meios de reeducação ou readaptação profissional para o retorno ao mercado de trabalho dos segurados incapacitados por doença ou acidente. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.594.106-1, a partir do requerimento administrativo (13/6/2011), como requerido, até que seja reabilitada ou readaptada para o trabalho ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que inferior ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.594.106-12. Nome da Segurada: EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO3. Número do CPF: 161.712.118-504. Nome da mãe: Maria de Souza Marcelino5. NIT: 1.271.943.815-66. Endereço da Segurada: Av. Odinir Marangoni, nº 415, Bloco D, Apto. 34, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 13/6/2011 - fl. 3510. Data início pagamento: 4/6/2013 - fl. 68P.R.I. Presidente Prudente/SP, 4 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA(SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações das fls. 194/195, justificando o motivo do descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de cinco dias. Int.

0003786-73.2013.403.6112 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003810-04.2013.403.6112 - VALDECI OBICCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo técnico pericial, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora.

0003834-32.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Arbitro os honorários da perita nomeada Karine Keiko Leitão Higa, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Em vista da manifestação à fl. 49, defiro a realização de perícia com ortopedista. Designo para esse encargo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM nº 28.701, que realizará a perícia no dia 13 de outubro de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade, à rua Heitor Graça, nº 966, telefone 3902-2404 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003966-89.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004293-34.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIA LIMA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 08/07/2015, às 15:00 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimbatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0004599-03.2013.403.6112 - CARLOS PICCIULLA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência para que seja dada vista ao INSS quanto ao Auto de Constatação juntado como folhas 82/88, bem como dos documentos fornecidos com a petição da folha 98. Ante a manifestação da folha 90, prossiga-se sem a intervenção Ministerial. Intime-se.

0004638-97.2013.403.6112 - PAULO CESAR ACOSTA COSTA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Na folha 65 foi facultado à parte autora a regularização, dentre outros, do documento juntado como folhas 39/40 (PPP), no prazo de 10 (dez) dias. Na petição juntada como folhas 68/69, o vindicante informa ter deixado de apresentar documentos relativos à empresa Bauru Street, em razão do curto prazo para o envio do documento. Na mesma oportunidade, requereu pesquisa on line no sistema do CNIS para confirmação das informações constantes daquele documento. Ainda não analisada aquela manifestação e para que eventualmente não se alegue alguma nulidade, converto o julgamento em diligência para que o Autor regularize o PPP das folhas 39/40 sanando as irregularidades apontadas na decisão das folhas 64/65, porquanto a ele cabe fazer prova de suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Ademais, pelos documentos juntados com a petição acima indicada, que recebo como emenda à inicial, verifico que o postulante tem condições de diligenciar para obtenção de dados do CNIS, razão pela qual não compete a este Juízo fazê-lo. Intime-se.

0004897-92.2013.403.6112 - JOSE TURETA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Homologo a secção dos documentos que acompanham a inicial. Trata-se de demanda visando ao reconhecimento de tempo de trabalho rural e sob condições especiais, com posterior revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que, na folha 328, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo rural. Assim, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho a tomada de depoimento pessoal do Autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas na folha 17. Intime-se.

0005313-60.2013.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005706-82.2013.403.6112 - HERCILIO DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva das testemunhas do autor será realizada no dia 13/10/2014, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, localizado naquela cidade, à Rua Armando Falcone, sem número, Centro, Telefone (18) 3262-1011.

0005715-44.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que fixou prazo para a autora trazer aos autos comprovação de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado nos autos. Prazo decorrido in albis (fls. 21/22). Deprecada ao Juízo de Direito da comarca de Pirapozinho/SP a intimação pessoal da demandante para a diligência mencionada no parágrafo anterior, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito (fl. 23). Devidamente intimada, a autora permaneceu inerte (fls. 29 e 31). É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal assegura o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Entretanto, em se tratando de benefício previdenciário, é necessário que a parte interessada, inicialmente, requeira administrativamente a sua concessão, para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os requisitos legais. Somente com a negativa é que nasce o direito de ação. A lide é caracterizada por uma pretensão resistida. Se não houve qualquer oposição por parte da administração pública, inexistente contenda e, conseqüentemente, direito de ação. O Poder Judiciário não pode substituir-se ao Administrador, analisando os pedidos de concessão de benefício previdenciário ainda não submetidos ao órgão competente para o deferimento ou indeferimento do pleito. Inexistindo pretensão resistida do pleito em questão, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. Falta, portanto, à autora, interesse processual de agir na medida em que não se logrou comprovar nestes autos que à Administração foi submetido o pleito autoral e que sua pretensão teria sofrido resistência, impedimento ou indeferimento. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regular e pessoalmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005800-30.2013.403.6112 - RUTE REGINA DA SILVA MOTTA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005947-56.2013.403.6112 - DEVANIR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006109-51.2013.403.6112 - JOICE PEREIRA GOMES X CLEIDE PEREIRA LEAL GOMES(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006279-23.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Designo audiência para a oitava da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 21/10/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0006420-42.2013.403.6112 - LUZIA GOMES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do parecer do assistente técnico da autora (fls. 73/80) às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Depois, não tendo sido apresentada impugnação específica ao laudo pericial apresentado pela senhora perita judicial nomeada à fl. 42, solicite-se o pagamento dos respectivos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0006501-88.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Retifico em parte o despacho da fl. 55, para que seja a parte ré intimada a regularizar a declaração da fl. 51. Intime-se.

0006674-15.2013.403.6112 - ANDERSON WALLACE DOS REIS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista ao autor do comunicado de implantação do benefício pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos, conforme determinação da fl. 100. Int.

0007091-65.2013.403.6112 - AUTO POSTO GAZOLA MATHIAS LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em face da antecipação da tutela, recebo o recurso de apelação da autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007329-84.2013.403.6112 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 25/02/2015, às 13:30 horas, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, localizado naquela cidade, Avenida Presidente Vargas, 1-31, Centro, telefone (18) 3281-1222.

0007340-16.2013.403.6112 - IVONETE TENORIO VIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista do parecer do assistente técnico da autora (fls. 54/60) às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Depois, não tendo sido apresentada impugnação específica ao laudo pericial apresentado pela senhora perita judicial nomeada à fl. 24, solicite-se o pagamento dos respectivos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0007460-59.2013.403.6112 - BENEDITO NORBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008053-88.2013.403.6112 - JOZELINO FREIRE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando ao reconhecimento de períodos como trabalhados em condições especiais e à concessão do benefício de aposentadoria especial desde 25/11/2011, data do requerimento administrativo NB 46/149.130.799-1. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 40/139). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 142). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não trabalhava em tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. Aduziu que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico

contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Asseverou que o vindicante fazia uso de EPI que reduzia ou eliminava a ação dos agentes agressores e que as atividades por ele exercidas não são especiais. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 143, 144/150, vsvs, 151, 152 e vs). Em réplica à contestação, o postulante reforçou seus argumentos iniciais e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. Nada requereu o INSS (fls. 155/159, 160/183 e 184, vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, porquanto o pedido prende-se a 25/11/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 30/9/2013. Sustenta o Autor que solicitou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, pedido que recebeu o nº 46/149.130.799-1 (25/11/2011) e foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Requer a concessão da referida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, pedindo, em suma que: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa os períodos de 17/4/1984 a 19/7/1984 e de 1º/2/1985 a 30/8/1986 trabalhados em condições especiais e já enquadrados pelo INSS no pedido administrativo mencionado, consoante acórdão 4513/2013 (sic) proferido pela 15ª JRPS; e 2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 2/6/1980 a 25/2/1982, 21/1/1988 a 20/9/1989, 15/2/1990 a 5/12/1994, 3/5/1995 a 31/12/2000, 1º/1/2001 a 31/12/2002, 1º/1/2003 a 29/2/2004, e de 1º/3/2004 a 1º/9/2011; ou, alternativamente, seja convertida a atividade comum em especial referente ao primeiro período acima indicado, pelo fator 0,71, nos termos do artigo 64, Decreto nº 611/62; artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e do artigo 57, da Lei 8.213/91. Dos períodos trabalhados sob condições especiais. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de insalubridade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Pois bem, pelo exame dos documentos carreados aos autos, não impugnados pela Autarquia-ré, e ante seu expresse reconhecimento no pedido administrativo NB 46/149.130.799-1 são incontroversos os períodos de 17/4/1984 a 19/7/1984, 1º/2/1985 a 30/8/1986 e, também, de 21/8/1988 a 20/9/1989. Isso está evidenciado pelo acórdão nº 4513/2012 proferido pela 15ª JR - Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social juntado como folhas 113/115. Aqueles períodos estão lastreados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntado como folhas 51, vs, 53, vs e 57, vs; bem como pelo levantamento ambiental das fls. 63/72 (Frigorífico Kaiowa S/A). Pede o Autor sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 2/6/1980 a 25/2/1982, 21/1/1988 a 20/9/1989, 15/2/1990 a 5/12/1994, 3/5/1995 a

31/12/2000, 1º/1/2001 a 31/12/2002, 1º/1/2003 a 29/2/2004, e de 1º/3/2004 a 1º/9/2011. Em relação ao período de 2/6/1980 a 25/2/1982 em que o postulante sustenta na inicial ter trabalhado em condições especiais como ajudante de motorista e requer o enquadramento por ramo de atividade, nenhuma prova trouxe aos autos da função que exerceu na empresa Inconave Indústria e Comércio de Navegação Ltda.. Sequer cópia da CTPS com o registro daquele contrato de trabalho foi fornecida, razão pela qual indefiro o pedido de enquadramento como especial. Ademais, o próprio Autor, nas folhas 155/156, informa que, em relação àquele período requer apenas a conversão de tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator de 0,71. Em relação ao período de 21/8/1988 a 20/9/1989, embora reconhecido como trabalhado em condições especiais pelo acórdão nº 4513/2012 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, o Autor expressamente requer o reconhecimento judicial e não a homologação do que já fora reconhecido administrativamente (fls. 113/115). Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Friso que de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. No caso dos presentes autos, de todo modo, os níveis de ruído medido nas empresas Frigorífico Kaiowa S/A, já reconhecido administrativamente como especial pela 15ª JR, pelo acórdão nº 4513/2012, Swifit Armour S/A Indústria e Comércio, Cia. Industrial Rio Paraná e JBS S/A, nos períodos de 21/1/1988 a 20/9/1989, 15/2/1990 a 5/12/1994, 3/5/1995 a 31/12/2000, 1º/1/2001 a 31/12/2002, 1º/1/2003 a 29/2/2004, e de 1º/3/2004 a 1º/9/2011, ultrapassam aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A), conforme pode se observar dos PPP das folhas 57, vs, 59/62 e vsvs. Em relação ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, mesmo que fornecidos ao obreiro e ainda que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI, não devendo ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de laudos ou PPPs serem extemporâneos às prestações dos serviços. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de 21/1/1988 a 20/9/1989, 15/2/1990 a 5/12/1994, 3/5/1995 a 31/12/2000, 1º/1/2001 a 31/12/2002, 1º/1/2003 a 29/2/2004, e de 1º/3/2004 a 1º/9/2011, em que o Autor comprovou ter trabalhado exposto a níveis médios de ruído na intensidade acima de 85 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES nº 45/2010. Da conversão da atividade comum em especial. Alternativamente ao pedido de reconhecimento como especial da atividade desempenhada na empresa Inconave Indústria e Comércio de Navegação Ltda., a parte vindicante pleiteia a conversão do período comum de 2/6/1980 a 25/2/1982 para especial, através do multiplicador 0,71, o que é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07.12.1991 e nº 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Do exposto, o período de 2/6/1980 a 25/2/1982 em que a parte autora trabalhou na Inconave Indústria e Comércio de Navegação Ltda., deve ser convertido para especial,

o que totaliza após a conversão pelo fator 0,71, 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma 25 (vinte e cinco) anos 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias, o que assegura ao postulante a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o requerente laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento, ou seja, 25/11/2011. Ante o exposto, acolho o pedido para declarar também como especiais os períodos de 21/1/1988 a 20/9/1989, 15/2/1990 a 5/12/1994, 3/5/1995 a 31/12/2000, 1º/1/2001 a 31/12/2002, 1º/1/2003 a 29/2/2004, e de 1º/3/2004 a 1º/9/2011. Condene o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 25/11/2011, data do requerimento administrativo do benefício nº 46/149.130.799-1. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pela parte vindicante (fl. 142). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/149.130.799-12. Nome do Segurado: JOZELINO FREIRE DA SILVA3. Número do CPF: 074.979.488-734. Nome da mãe: Nair Freire da Silva5. NIT Principal: 1.088.232.115-06. Endereço do segurado: Rua Cícero Costa, nº 1-88, Vila Helvécio, Presidente Epitácio/SP - CEP 19.470-0007. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 25/11/201111. Data de início do pagamento: 9/9/2014P. R. I. Presidente Prudente/SP, 9 de setembro de 2014. Newton José Falcão, Juiz Federal

0008948-49.2013.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre as alegações das fls. 517/519, justificando o motivo do descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de cinco dias. Int.

0000484-02.2014.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001439-33.2014.403.6112 - RUBENS CORAZZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001695-73.2014.403.6112 - FRANCISCA DE LIMA LUCAS(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, dos documentos das fls. 386/387. Intime-se.

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário visando o restabelecimento de benefício de auxílio doença, suspenso administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 36). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem os motivos que ensejaram sua concessão, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 22/04/2008, razão pela qual sua qualidade de segurado à época da cessação, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 36). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 37/49). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de outubro de 2014, às 12h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002301-04.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E

REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 538, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002398-04.2014.403.6112 - TIAGO RODRIGUES RACOES ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Houve reforço de caução, conforme (fls. 146/154 e 263), além do depósito integral do débito fl. 270. O depósito em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. A garantia real, dada em caução, não suspende, mas tão somente possibilita a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débito. Sendo assim, compareça a parte autora na Secretaria deste Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a formalização da caução dada em garantia. Sem prejuízo, em face do depósito judicial comprovado à fl. 270, expeça a Requerida à Demandante a certidão positiva com efeitos negativos, em cumprimento à decisão das fls. 132/134. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de levantamento do depósito judicial (fls. 146/149). P.I. Presidente Prudente (SP), 11 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002911-69.2014.403.6112 - ELPIDIO APARECIDO SILVA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal no pólo passivo da lide. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Informe o advogado da parte autora se pretende continuar defendendo seus interesses, tendo em vista que não é cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Int.

0003040-74.2014.403.6112 - MARCIO LUIZ HERNANDEZ(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando suspender o registro de ineficácia da alienação de bem imóvel, efetuada em fraude à Execução Fiscal, alegando ser parte ilegítima das Execuções Fiscais que ensejaram a penhora do bem referido. Juntou cópias dos autos das Execuções Fiscais nos 1201463-27.1995.403.6112 e 1201462-42.1995.403.6112. Custas recolhidas (fls. 24 e 478/481). Basta como relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A princípio, não há como acolher o pedido do autor para que seja suspensa a ineficácia decretada em relação à alienação do imóvel referido. Conforme consta das peças juntadas à inicial, o pedido da União para inclusão do ora requerente no polo passivo da Execução Fiscal foi motivado pela hipótese de infração de Lei decorrente do não pagamento de tributo, conforme preconizado no inciso III, do artigo, 135, do CTN (fls. 70/71). A inclusão, deferida, foi atacada por meio de petição nos próprios autos requerendo sua retirada do polo passivo da execução, o que foi indeferido em despacho que o alertou o recorrente a arguir sua irresponsabilidade em relação aos débitos por meio de Embargos à Execução, o que não ocorreu (fls. 130/132 e 183). Foram opostos Embargos de Terceiro pelo adquirente do imóvel, julgados improcedentes (fls. 400/405 e vvss). Após, sobreveio decisão decretando a ineficácia da alienação, sobre a qual não houve recurso (fls. 410 e verso). De todo o exposto, é de se concluir pela ausência do requisito *fumus boni iuris*, vez que a questão suscitada pelo autor nestes autos, aparentemente, neste momento de cognição sumária, já fora decidida nos autos da execução fiscal. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Assim, ausente um dos requisitos autorizadores, qual seja, a prova inequívoca das alegações, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003801-08.2014.403.6112 - FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em Ação de Obrigação de Fazer,

visando determinar o direito de ser enquadrada no chamado REFIS da Crise, Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto com a edição da Lei 12.996 de 18 de junho de 2014, com o fim efetuar pagamento integral da dívida consolidada usufruindo os benefícios dos descontos previstos no texto legal (multa, juros de mora e encargos legais) do referido Programa de Recuperação Fiscal. Aduz que a Portaria Conjunta nº 6, editada pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, restringiu o direito das empresas optantes pelo SIMPLES de aderirem a tal programa de parcelamento, o que fere o princípio da legalidade, vez que não há tal impedimento prescrito na Lei em referência, bem como afronta o princípio da isonomia tributária, preconizado no artigo, 150, inciso II, da Constituição Federal. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 15/79. Instada pelo Juízo, a autora procedeu ao recolhimento das custas e efetuou o depósito do montante que reputa devido à Fazenda Nacional (fls. 82 e 83/85). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Alega a autora, em síntese, que devido a dificuldades financeiras, contraiu débitos fiscais os quais são objeto da Execução Fiscal nº 0003587-51.2013.403.6112 em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, e que, desejando regularizar sua situação fiscal, viu a oportunidade de pagamento, mediante os descontos concedidos pelo referido programa lançado pelo Governo Federal. De acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, no artigo 1º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta nº 06, de 22 de junho de 2009, os benefícios da Lei 11.941/2009 não contemplam os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que esta última regulamenta tributos de natureza Federal, Estadual e Municipal, sendo a primeira referente apenas a tributos Federais. Ocorre que em nenhum momento a norma exclui as empresas optantes pelo SIMPLES de referido parcelamento. Segundo a regra de hermenêutica, ao intérprete não é dado inserir na lei, via processo interpretativo, o que a lei na verdade não disse, vedada que está a interpretação extensiva para restringir direito. A autora alegou serem os débitos provenientes de tributos federais, mencionando a abrangência da Lei Complementar sobre tributos Federais, Estaduais e Municipais. Não obstante a mencionada abrangência legal, se os tributos devidos são de natureza federal, nada obsta a inclusão da impetrante ao referido programa de Recuperação Fiscal, tendo em vista ainda o benefício social da recuperação fiscal da impetrante, bem como o pagamento do tributo devido aos cofres públicos. Precedentes. Considerando que o prazo final para a adesão ao programa REFIS foi em 25/08/2014, resta caracterizado, neste momento processual, o perigo da demora. A verossimilhança das alegações reside no fato de que, segundo afirma a autora, os débitos são de origem Federal. Assim, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para afastar o dispositivo que impediu a impetrante de se beneficiar do programa de recuperação fiscal de que trata a Lei 11.941/09, e posterior Lei 12.996/2014, reconhecendo seu direito ao enquadramento no referido programa REFIS DA CRISE, se os tributos devidos forem exclusivamente de natureza Federal. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu Procurador Seccional, para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, ou para que apresente justificativa comprovadamente de não fazê-lo. Solicite-se ao SEDI por correio eletrônico, para que proceda a inclusão da pessoa jurídica FJH DE MELO CARTONAGEM-ME, CNPJ 05.776.783/0001-13, no polo ativo da demanda, passando a autora a constar também como sua representante. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 11 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004006-37.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE FLORA RICA (SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP242036 - JACEMIR MARCIO DE SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando provimento que desobrigue o município autor do cumprimento ao estabelecido no artigo 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Assevera, resumidamente, que tais Instruções Normativas ferem princípios Constitucionais insculpidos nos artigos 84, IV e artigo 22, I e IV, da Carta Magna, que tratam, em suma, respectivamente da competência do Presidente da República de promulgar Leis e da União em legislar acerca Direitos Cíveis e Energia; e que a transferência do ônus em apreço à Prefeitura acarretará aumento considerável dos custos da Administração Municipal, provocando consequente aumento das tarifas pagas pelos contribuintes. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A princípio, não há como acolher o pedido do autor. No julgamento do Agravo de Instrumento Nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP, em 10 de outubro de 2013, a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto que transcrevo abaixo: (...) Dispõe o inciso V do art. 30 da CF: Art. 30. Compete aos

Municípios:(...)V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional.Tanto é sua competência que há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública.A situação não é efetivamente confortável para os Municípios que ainda relutam em assumirem suas funções, pois em decorrência desse prestação de serviço e transferência dos ativos terão de exigir a contrapartida de seus municípios.É o que decorre do art. 149-A do texto constitucional:Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal?Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos.O Poder Regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor.A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais.Portanto, é certo que as decisões da agravante, consolidadas na resolução ora combatida, se insere diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Não ocorreu, portanto, qualquer desbordamento das suas atribuições.Ao contrário, realizou a tempo e adequadamente várias consultas e audiências públicas que a vinculam legalmente, tendo delas participados os agentes interessados, envolvidos na regulação do setor, com identidade no marco regulatório fixado por lei. Importante frisar, ademais, que tais chamamentos públicos, que se alinham com verdadeiras participações políticas no destino do setor, nos quais se ofertam critérios técnicos para solução dos impasses e eventuais controvérsias e se coletam dados técnicos, a par de vinculantes, emprestam legalidade e legitimidade às Resoluções editadas, com o que se afasta eventual ilegalidade.Nada obstante a nova data fixada para o cumprimento, é certo que a negociação com as distribuidoras não podem e não devem perfazer-se na undécima hora, deflagrando novo processo de ajuste em confronto direto com a determinação constitucional.Dispõe o artigo 28, in verbis:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS à pessoa jurídica de direito público competente.1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus,observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º. Até que as instalações de iluminação pública sема transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e de manutenção; ea tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante.É o quanto basta para preservando o direito dos municípios a ter pleno atendimento no serviço de iluminação pública e ainda a competência dos Municípios na prestação obrigatória do serviço público, mostra-se relevante a fundamentação invocada pela agravante e o periculum in mora de sua não concessão.Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da inicial recursal.Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. P. R. I. e Citem-se.Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004007-22.2014.403.6112 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEDEIROS & GALINDO LTDA - ME

O pedido envolve a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, visto que incluído por equívoco decorrente do fato de terceira pessoa, de nome similar ao seu, possuir mesmo número de CPF, conforme alega. Requer reparação por danos morais sofridos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O indevido registro no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, causa desgaste e aborrecimentos em razão do abalo do crédito e da credibilidade, provocando indesejáveis constrangimentos, afetando a dignidade.Nas ações que envolvam reparação por danos morais, nos casos semelhantes a este, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, deve ser razoável, compatível com o prejuízo sofrido pelo autor, e tem sido fixado em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em sua maioria, menos do que este . O pedido indenizatório não deve ser exacerbado a ponto de furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Assim, é razoável tomar

como referência o montante de suposta condenação em casos análogos para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. P.I. Presidente Prudente, SP, 5 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004011-59.2014.403.6112 - SILVANA RODRIGUES (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário visando o restabelecimento de benefício de auxílio doença, suspenso administrativamente (fl. 62). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem os motivos que ensejaram sua concessão, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/12/2008, razão pela qual sua qualidade de segurada à época da cessação, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 62). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos periciais, laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para comprovar sua atual incapacidade, visto que os laudos periciais acostados referem-se a perícias realizadas nos anos de 2009 e 2013, e atestavam que sua incapacidade era temporária, devendo, portanto, a autora se submeter a nova perícia médica (fls. 30/57). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de outubro de 2014, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 5 de setembro

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203671-18.1994.403.6112 (94.1203671-0) - OSMAR DE JESUS GALLES DI COLLA(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos apurados na sentença copiada às fls. 80/82 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1201290-32.1997.403.6112 (97.1201290-5) - ORMAR DE JESUS GALLES DI COLLA(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009295-92.2007.403.6112 (2007.61.12.009295-1) - GERALDO LUCIO FURTADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0016403-41.2008.4.03.6112 (2008.61.12.016403-6). Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução quanto à verba honorária, porquanto a parte embargada incluiu em seus cálculos as prestações pagas em benefício concedido administrativamente, que não representa o proveito econômico da ação principal (fl. 3). Instruíram a inicial os documentos das folhas 7/29. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl.

31). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação alegando que os cálculos apresentados pelo Ente Previdenciário não levam em consideração os valores pagos a título de antecipação de tutela (fls. 33/34). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou parecer, com posterior manifestação da parte embargada (fls. 35, 38 e 42/43). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora, ora embargada, apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 15.594,89, sendo R\$ 12.898,28 a título de principal e R\$ 2.696,61 a título de verba honorária, tudo posicionado para setembro de 2013. Alegando equívoco exclusivamente quanto aos cálculos da verba honorária, a parte ré, ora embargante, apresentou conta no montante de R\$ 6,15 a título de honorários. Conta também posicionada para 9/2014. Aduziu o INSS que, ao elaborar a conta de liquidação dos honorários, a parte autora/embargada laborou em equívoco porquanto incluiu nos cálculos prestações pagas administrativamente, sem abater do montante calculado. Discordando das alegações da Autarquia Previdenciária, o Embargado requereu a homologação de sua conta ou, subsidiariamente, a majoração do valor tipo pelo Embargante como correto (fl. 34). Por determinação do Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas (fls. 35 e 38). Naquela oportunidade foi emitido parecer no qual foi observado que, diversamente do que sustentou o Embargado, sua conta encontra-se incorreta por ter utilizado como base de cálculo dos honorários o valor de todas as parcelas do auxílio-doença devidas até a data da r. sentença, sem descontar os valores administrativamente. Apontou o Contador Judicial que, ao tempo do ajuizamento da demanda, a parte autora já se encontrava em gozo do auxílio-doença nº 527.029.579-9, desde 12/01/2008 (fl. 12) até a data da r. sentença, sem interrupção. Tal assertiva pode ser constada pela relação de créditos e pelos dados básicos da concessão juntados às fls. 10/12 deste feito, bem como pelo extrato do CNIS juntado como fl. 97 do feito principal (0016403-41.2008.403.6112), inexistindo qualquer crédito decorrente de decisão antecipatória. Quanto à conta do INSS, disse estar nos exatos

termos do r. julgado. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele, acolhendo o pedido da parte embargada, determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. A insurgência da parte embargante quando ao parecer do Contador Judicial não prospera, porquanto elaborou sua conta com critérios aritméticos ancorados em parâmetros legais, estando correto o valor apresentado na fl. 38, porquanto calculado levando-se em consideração os parâmetros fixados no julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A verba honorária foi fixada em superior instância, mediante decisão monocrática terminativa, o que a tornou definitiva (fls. 27 e 116). Assim, esgotada a instância, não guarda amparo legal o pedido para majoração dos honorários. Ademais, de notar-se que, o pedido deduzido na inicial foi para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao qual não foi dado provimento tanto em primeira instância, como em grau recursal. Em segunda instância deferiu-se tão somente restabelecimento do auxílio-doença, sem, contudo, que ele tivesse cessado (fls. 17/20 e 21/27). Assim, não cabe deferimento ao pleito de majoração do valor daquela verba, que de tornou definitivo forte na v. decisão monocrática terminativa transitada em julgado juntada como fls. 21/27. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o valor de R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos) a título de verba honorária, atualizados até setembro de 2013. Sem condenação em verba honorária por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 49 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6), bem como do parecer da Contadoria Judicial juntado como folha 38 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000918-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-37.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003965-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-34.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE FERNANDES GREGORIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1200584-20.1995.403.6112 (95.1200584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203671-18.1994.403.6112 (94.1203671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X OSMAR DE JESUS GALLES DI COLLA(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)
Em face da inércia do embargante, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009322-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-85.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. Sustenta o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, na figura do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil e 109 da Constituição Federal. O Excepto contra argumenta defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo, visto que o Excipiente aqui mantém sucursal. Relatei e decido. É expressa a lei processual no sentido de que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. (art. 100, IV, b do CPC). Predomina na jurisprudência a orientação de que o foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede; se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (precedentes do TFR) e conforme segue: Ementa: I - PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA RELATIVA - AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - SEGUNDO A REGRA

DO ART.100, IV, A E B DO C.P.C., O FORO COMPETENTE PARA AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL E A SUA SEDE - SE TIVER ALGUMA AGENCIA OU SUCURSAL, SERA O FORO DO LUGAR DESTA, QUANTO AS OBRIGAÇÕES QUE ESTA CONTRAIU - PRECEDENTES DO E. EXTINTO T.F.R. - TRATANDO-SE DE COMPETENCIA RELATIVA, NÃO E LICITO AO JUIZ PRONUNCIA-LA DE OFICIO, UMA VEZ QUE, NAO SENDO PROPOSTA A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, PRORROGA-SE A SUA COMPETENCIA.II - AGRAVO PROVIDO - COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. Informações da Origem: TRIBUNAL:TR2 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:06-12-1995 PROC:AG NUM:0222940 ANO:95 UF:RJ TURMA:04 REGIÃO:02 Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mantém na verdade representação nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval, nº 407, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Telefônica ou no site da Excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. P.I. Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001807-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-06.2013.403.6112) LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA (SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa em que o Impugnante reputa abusivo o valor da causa estimado pelos impugnados em quase R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais). Pede sua redução para que o valor atribuído à causa seja correspondente ao valor perseguido pelos danos morais e materiais, seja condizente com a reparação requerida nos imóveis, vez que o valor de cada imóvel é em torno de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), valor este que reputa jamais seria alcançado, caso sejam feitos reparos nos imóveis, e que também não juntaram notas, orçamentos ou perícias técnicas mensurando os danos que querem ver reparados (fls. 02/06). A impugnada se manifestou alegando em síntese que por tratar-se de ação que cumula pedidos de danos materiais e morais, correto está o valor a ela atribuído. Mesmo porque se discute, inclusive, a garantia dos financiamentos realizados, razão pela qual se basearam no valor venal de cada imóvel, segundo avaliação da Prefeitura. São três imóveis. É o breve relatório. Passo a decidir. As regras para a atribuição ao valor da causa são de ordem pública e estão estabelecidas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Não prospera a argumentação do impugnante de que, para o efeito de se atribuir o valor da causa, deveria servir de norte notas, orçamentos e perícia para sua fixação. É que, em se tratando de ação que cumula pedidos, o valor da causa deve corresponder à somatória da importância perseguida pela parte autora ou ao valor do benefício patrimonial por ela pretendido, conforme precedente do STJ, que se segue: Origem: STJ - Recurso Especial 8323 - Processo: 199100027448 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 29/04/1991 - Documento: STJ 000008846 - Fonte: DJ - Data: 03/06/1991 - Pág. 7427 - Relator: Waldemar Zveiter - Decisão: Unânime. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE MAIS PERDAS E DANOS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ART. 259, II E V, DO CPC.I - QUANDO CUMULADOS OS PEDIDOS, O VALOR A SE ATRIBUIR A CAUSA, DEVERA SER O DA SOMA DOS VALORES DELES RESULTANTES, CONSOANTE PRECONIZADO NO ART. 259, II, DO CPC.II - HAVENDO PERDAS E DANOS, SENDO ELE INESTIMAVEL, HA DE SE CONSIDERAR COMO VALIDO, O VALOR DA CAUSA ATRIBUIDO NA INICIAL, COMPLETANDO-SE-O, POSTERIORMENTE, EM EXECUÇÃO, QUANDO APURADO, SE FOR A MAIOR.III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A orientação pretoriana tem propendido para o entendimento de que em se tratando de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do artigo 259 do CPC, mas sim, no disposto no artigo 258 do mesmo estatuto e que na ação por perdas e danos, se o pedido for inestimável, há de se considerar como válido o valor da causa atribuído na inicial, completando-se-o, posteriormente, em execução, quando apurado, se for a maior, conforme notas 5 e 6 ao artigo 258, in Código de Processo Civil anotado por Theotônio Negrão. Contrário sensu, se for a menor deverá ser reduzido. Tal solução, todavia, não pode ser adotada para o caso presente porque a decisão da impugnação ao valor da causa há de anteceder a sentença, e esta, caso julgada procedente a ação, somente seria liquidada em posterior fase de execução. Dos parâmetros em que se pautaram os impugnados para atribuir o valor da causa, no valor venal dos imóveis segundo avaliação da Prefeitura, nada mensurando no que se refere aos danos morais, que por sua subjetividade já é o suficiente para que seja mantido o valor fixado na inicial, conforme já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. O valor da causa deve corresponder ao do conteúdo econômico do pedido. O juiz ao fixá-lo deve levar em consideração o conteúdo econômico do que está sendo postulado, e não do que é efetivamente devido. Com frequência, o réu impugna o valor da causa

aduzindo que as pretensões do autor são descabidas, e que ele não faz jus a tal ou qual parcela do pedido, razão pela qual deve ser reduzido. 2. Todavia, o juiz não pode, ao apreciar a impugnação, decidir qual parcela do pedido é devida, sob pena de estar antecipando o julgamento. O que lhe cabe avaliar é se há correspondência entre o valor dado e o conteúdo econômico do pedido, sem qualquer juízo de valor sobre a pretensão inicial. 4. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o valor da causa deve refletir o conteúdo patrimonial almejado, servindo de parâmetro o montante estimado pelo autor na petição inicial. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00146894920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação oferecida, mantendo o valor primariamente atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0002717-06.2013.403.6112. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. Intimem-se. P. I. Presidente Prudente, SP, 11 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002927-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-69.2014.403.6112) CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN) X ELPIDIO APARECIDO SILVA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Traslade-se para o feito nº 00029116920144036112 cópia das fls. 49/50. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0009417-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-36.2012.403.6112) MARIA STELA CARDOSO SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X ROBERTO TIEZZI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Cuida-se de Incidente de Falsidade, distribuído por dependência à ação Ordinária registrada sob o n 0002769-36.2012.403.6112. Alega a arguinte que o laudo lavrado pelo perito judicial é contrário às provas colacionadas aos autos, consistentes em laudos e atestados de médicos que a assistem, os quais afirmam que as enfermidades que a acometem são incapacitantes. Requer designação de nova perícia médica para constatação da incapacidade da autora e produção de prova oral para comprovação das atividades por ela desenvolvidas. Devidamente intimado, o arguido ratificou os termos do laudo pericial, bem como os laudos complementares, onde afirma que a autora é portadora de enfermidades que não têm o condão de incapacitá-la para o trabalho (fls. 34/36). É a síntese do necessário. Decido. A arguição de falsidade é espécie de ação declaratória incidental, deduzida no decorrer do processo, com a finalidade de declarar a falsidade de determinada prova documental juntada aos autos. Seu procedimento vem previsto nos art. 390 a 395 do Código de Processo Civil. O pedido veiculado neste incidente é improcedente. A falsidade que dá ensejo ao manejo da arguição refere-se à adulteração material do documento, propriamente dito, ou a inserção de declaração inverídica. Como dito, a arguinte sustenta que o laudo pericial é contrário às demais provas que ela produziu nos autos, quais sejam, laudos e atestados de médicos que a assistem. Trata-se, portanto, de inconformismo em relação às conclusões do laudo médico pericial, e não propriamente a alegação de sua falsidade. Não há dúvida de que o laudo foi produzido pelo perito designado, o que afasta a falsidade material. Tampouco existe prova - aliás, sequer se alega - que o experto tenha lançado nele alguma afirmação inverídica, mas apenas opinião que a parte entende ser contrária aos demais documentos médicos por ela juntados. Ora, as opiniões do perito médico não se submetem ao crivo da arguição de falsidade. São, como o nome diz, opiniões, e podem ser num sentido ou noutro (capacidade ou incapacidade da pericianda). Podem estar certas ou erradas, mas não são falsas, pois decorrem das impressões do perito. O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados e aos complementares, concluindo que não há incapacidade laborativa, a despeito de haver as doenças indicadas. O fato de o perito eventualmente ter chegado à conclusão contrária à prova dos autos pode, no máximo, caracterizar erro de avaliação, mas não há qualquer falsidade a ser declarada pelo Juízo. A análise das divergências entre o laudo pericial e a documentação médica apresentada pela parte constitui cotejo de provas, a ser realizado pelo magistrado por ocasião da prolação da sentença. Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, o que por certo será feito por ocasião do julgamento da lide (CPC, art. 131). A divergência entre o laudo do perito judicial e os apresentados pela autora é questão que certamente será sopesada pelo Juízo ao cotejar o conjunto probatório, em respeito ao princípio do livre convencimento e da persuasão racional da prova. A menos que se demonstre flagrante irregularidade ou vício formal em relação ao laudo pericial do vistor oficial, não há razão para que seja ele descontinuado. A prevalecer o entendimento da parte autora, se estabeleceria uma interminável cadeia de impugnações de laudos, uma vez que a parte insatisfeita sempre se levantaria contra o novo laudo, requerendo nova contraprova para desconstituí-lo. Pelo exposto, julgo improcedente a presente arguição de falsidade. Dê-se vista às partes. Não sobrevivendo recurso, desapensem-se os autos e remetam-se-os ao arquivo. Traslade-se cópia desta para o feito principal. P. I. Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206027-49.1995.403.6112 (95.1206027-2) - AKIRA SATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AKIRA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XII, letra I, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

0001734-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001734-5) - MARIA FLORES BENEDITO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA FLORES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000204 e 20140000205, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 212/213 e 216/217).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 218/219).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006301-91.2007.403.6112 (2007.61.12.006301-0) - IZABEL FERREIRA NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IZABEL FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000272 e 20140000273, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/197 e 200/201).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 202/203).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010342-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010342-0) - ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000280 e 20140000281, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172/173 e 176/177).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 178/179).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000737-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000737-0) - PEDRO CAMPOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000284 e 20140000285, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 174/175 e 178/179).Intimada

a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 180/181).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008324-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008324-3) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000288 e 20140000289, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 206/207 e 210/211).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 212/213).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0012539-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012539-0) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000271 e 20140000011, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 259, 255, 262 e 264).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 265/266).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2014.

0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1) - MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000282 e 20140000283, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/128 e 131/132).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 133 e 135).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004868-47.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000308 e 20140000315, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/133 e 136/137).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que

leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 138/139).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006964-35.2010.403.6112 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000037 e 20140000269, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107, 118, 121 e 123).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 124/125).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007423-37.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008026-13.2010.403.6112 - IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA JURACY SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000210, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99 e 102).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 103/104).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002116-68.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BATISTA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000362 e 20140000363, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/167 e 170/171).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 172/173).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002550-57.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUZANA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000223 e 20140000224, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/134 e 137/138). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 139/140). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003269-39.2011.403.6112 - MARIA ANUNCIATA FERRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA ANUNCIATA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000296 e 20140000297, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 295/296 e 299/300). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 301/302). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004335-54.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 101 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000940-20.2012.403.6112 - VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000290 e 20140000291, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 97/98 e 102/103). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 104 e 106). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001971-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 77 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002990-19.2012.403.6112 - IOLANDA RIBEIRO MENDES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IOLANDA RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000360 e 20140000361, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/133 e 136/137).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 138/139).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004500-67.2012.403.6112 - CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Requisite-se o pagamento dos créditos a título de verba sucumbencial ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006115-92.2012.403.6112 - CECILIA MARUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CECILIA MARUKI MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000298 e 20140000299, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 91/92 e 95/96).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 97/98).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009749-96.2012.403.6112 - VERANI ALEXANDRE BERTAZZOLI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VERANI ALEXANDRE BERTAZZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001280-27.2013.403.6112 - JAMIL SALIM WEHBE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JAMIL SALIM WEHBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 560, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0000240-73.2014.403.6112 - MARIA LUCIA ESCORCIA BATISTA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ESCORCIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005957-37.2012.403.6112 - EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC)A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal.Intimem-se.

0001536-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-70.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pela Fazenda Pública Municipal de Presidente Prudente (SP) contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - INTERIOR, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano, taxa de coleta de lixo e de prevenção de incêndio, vencidos e não pagos, que resultaram na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 44/2013, juntada às folhas 03/05 dos autos do processo executivo.Regular e pessoalmente citada nos autos do processo executivo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou os presentes embargos, regularmente recebidos para discussão. (folhas 17-vs/18, da execução e 27 e 29, destes autos).Intimado a falar sobre os embargos, o Município-Embargado retirou os autos em carga, mas, se manteve inerte. (folhas 29, 30 e 31).É o relatório.DECIDO.Tratando-se de ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado forneça de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais, sendo que, aqui, são suficientes aqueles juntados como folhas 20/26.Impende anotar, preliminarmente, que não há que se falar de nulidade da CDA pela falta de notificação do sujeito passivo, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, transmutando-se em ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.Portanto, o título executivo que aparelha a ação executiva goza de presunção de liquidez e certeza, não havendo que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU, taxa de coleta de lixo e de prevenção contra incêndios promovida pelo Município de Presidente Prudente-SP contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inscritos na Dívida Ativa do Município sob nº 44/2013, folhas 03/05, da ação executiva.Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e às Taxas Municipais são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoam com a respectiva notificação ao contribuinte.A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, 2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Empresa Pública, que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União e por ela mantido, equipara-se à Fazenda Pública, não incidindo, em relação a ela, a restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas. Goza, portanto, de imunidade tributária na forma preconizada no art. 150, inciso VI, alínea a,

da CF.O Supremo Tribunal Federal sufragou entendimento no sentido de que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve ser estendida a imunidade tributária recíproca, sendo irrelevante, para tanto, o fato de que exerça simultaneamente atividades em regime de exclusividade e atividades em concorrência com a iniciativa privada. A ECT, apesar de constituída como empresa pública federal, possui natureza tipicamente pública, por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta, estando, portanto, abrangida pela imunidade tributária recíproca, sendo inviável a cobrança de impostos e a penhorabilidade de seus bens e serviços. Restou assentado, ainda, que a imunidade deve alcançar todas as atividades desempenhadas pela ECT, inclusive aquelas afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações, independentemente da sua natureza, por se tratar de uma empresa pública prestadora de serviços públicos, criada por lei para os fins do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal sendo certo que todas as suas rendas ou lucratividade são revertidas para as finalidades precípua. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, torno nulo o lançamento do crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 44/2013 levada a efeito pelo Município de Presidente Prudente (SP) e, por consequência lógica, extingo a execução fiscal proposta. Condene o exequente/embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados modicamente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º e 21, único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - execução fiscal nº 0009257-70.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 05 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008272-72.2011.403.6112 - HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE BORBA (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL X DELIBORIO E FILHOS LTDA X ANISIA BERTONE DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ALBA SUELI DELIBORIO X PEDRO MARCHIOLI - ESPOLIO X CARMEN VERDURA MARCHIOLI X CARMEN VERDURA MARCHIOLI

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão do embargado JOSE ROBERTO ZARAGOZA, pois estranho a estes autos e ao feito principal nº 00041150320044036112. Solicite-se, ainda, a inclusão no polo passivo dos denunciados à lide, ESPOLIO DE PEDRO MARCHIORI, representado pela inventariante CARMEN VERDURA MARCHIOLI, e CARMEN VERDURA MARCHIOLI (RG: 7.724.727-9 e CPF: 216.452.338-55). Defiro aos denunciados os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Com a finalidade de dirimir dúvida sobre a alegada litispendência, junte a embargante cópia da inicial e da sentença do processo nº 20026112007921-3 no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201936-42.1997.403.6112 (97.1201936-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PRUDENTINA CONSTRUCAO LTDA X CELIO ROMERO DE SOUZA X LUCIANA LEAL DE SOUZA

Fls. 197/198: Vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1200075-84.1998.403.6112 (98.1200075-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X RENATO DIMAS MACHADO E CIA LTDA X MARILZE RAMOS MACHADO X RENATO DIMAS MACHADO (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS)

Considerando que a procuração outorgada pelo executado não confere poderes para receber e dar quitação, informe os dados de uma conta bancária de sua titularidade para a qual possa ser transferido o sobejo da arrematação, ou alternativamente, outorgue poderes à advogada para receber e dar quitação, ou informe seus dados: RG e CPF, e agende data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em seu nome. Intime-se.

1202257-43.1998.403.6112 (98.1202257-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VALDIR MARTINS P PRUDENTE X VALDIR MARTINS (SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fls. 359/364: Requisite-se: 1- do Banco Bradesco, Agência 2566, Conta 0030404-2, de titularidade de VALDIR MARTINS (CPF: 325.007.698-87), o desbloqueio do valor bloqueado (R\$96,60), restituindo a conta corrente ao estado anterior ao bloqueio, sem gerar ao correntista prejuízo advindo do bloqueio, pois comprovado pelo extrato da fl. 365 que se trata de valor proveniente da aposentadoria do executado, e o desbloqueio da conta acima mencionada, se constatada que utilizada apenas com a finalidade de recebimento da aposentadoria do INSS e movimentações decorrentes desse recebimento, como parece demonstrar o citado extrato da fl. 365; 2- do Banco Itaú Unibanco S/A que informe o quanto requerido pela exequente na fl. 368. Intime-se.

0008879-95.2005.403.6112 (2005.61.12.008879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Considerando-se a realização das 137ª, 138ª e 139ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para o 1º leilão. Dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para o 2º leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11:00 horas, para o 1º leilão. Dia 25/03/2015, às 11:00 horas para o 2º leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 138ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para o 1º leilão. Dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para o 2º leilão. Intime-se o(a) executado(a) através de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e o(a) exequente pela via eletrônica.

0009102-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretária do Juízo, cumprindo o despacho retro, intima a parte executada de que os autos encontram-se disponíveis para vista dos extratos e comprovante encaminhados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista à exequente.

0009257-70.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pela Fazenda Pública Municipal de Presidente Prudente (SP) contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - INTERIOR, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano, taxa de coleta de lixo e de prevenção de incêndio, vencidos e não pagos, que resultaram na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 44/2013, juntada às folhas 03/05 dos autos do processo executivo. Regular e pessoalmente citada nos autos do processo executivo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou os presentes embargos, regularmente recebidos para discussão. (folhas 17-vs/18, da execução e 27 e 29, destes autos). Intimado a falar sobre os embargos, o Município-Embargado retirou os autos em carga, mas, se manteve inerte. (folhas 29, 30 e 31). É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado forneça de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais, sendo que, aqui, são suficientes aqueles juntados como folhas 20/26. Impende anotar, preliminarmente, que não há que se falar de nulidade da CDA pela falta de notificação do sujeito passivo, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, transmutando-se em ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Portanto, o título executivo que aparelha a ação executiva goza de presunção de liquidez e certeza, não havendo que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU, taxa de coleta de lixo e de prevenção contra incêndios promovida pelo Município de Presidente Prudente-SP contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inscritos na Dívida Ativa do Município sob nº 44/2013, folhas 03/05, da ação executiva. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e às Taxas Municipais são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoam com a respectiva notificação ao contribuinte. A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, 2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Empresa Pública, que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União e por ela mantido, equipara-se à Fazenda Pública, não incidindo, em relação a ela, a restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas. Goza, portanto, de imunidade tributária na forma preconizada no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF. O Supremo Tribunal Federal sufragou entendimento no sentido de que à Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT deve ser estendida a imunidade tributária recíproca, sendo irrelevante, para tanto, o fato de que exerça simultaneamente atividades em regime de exclusividade e atividades em concorrência com a iniciativa privada. A ECT, apesar de constituída como empresa pública federal, possui natureza tipicamente pública, por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta, estando, portanto, abrangida pela imunidade tributária recíproca, sendo inviável a cobrança de impostos e a penhorabilidade de seus bens e serviços. Restou assentado, ainda, que a imunidade deve alcançar todas as atividades desempenhadas pela ECT, inclusive aquelas afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações, independentemente da sua natureza, por se tratar de uma empresa pública prestadora de serviços públicos, criada por lei para os fins do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal sendo certo que todas as suas rendas ou lucratividade são revertidas para as finalidades precípua. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, torno nulo o lançamento do crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 44/2013 levada a efeito pelo Município de Presidente Prudente (SP) e, por consequência lógica, extingo a execução fiscal proposta. Condeno o exequente/embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados modicamente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º e 21, único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - execução fiscal nº 0009257-70.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 05 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3361

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008689-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-53.2000.403.6112 (2000.61.12.006979-0)) PAULO FRANCO MARCONDES FILHO (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório PAULO FRANCO MARCONDES FILHO ajuizou a presente ação incidental de embargos à arrematação em face de ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME com objetivo de ver anulada a arrematação levada a efeito. Para tanto, alega que o bem arrematado foi declarado indisponível em processo de concordata, convalidada em falência na 4ª Vara Cível de Barueri (autos nº 1906/96), o que implicaria na impenhorabilidade do bem, maculando assim a arrematação. Também alegou a nulidade no redirecionamento da execução para seu patrimônio pessoal. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 416/445. Pela decisão judicial de fls. 447 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A arrematante Eco Administradora De Imóveis Ltda. - ME compareceu aos autos às fls. 451/459 alegando que as matérias cujo nascedouro tenha correlação com fatos anteriores à penhora, não podem ser questionadas em sede de embargos a arrematação. Quanto à indisponibilidade de bens, defendeu que tal não é óbice à arrematação. No que toca a desconsideração da personalidade jurídica, disse que o embargante não tem legitimidade para a discussão que pretende ver instalada. Alegou a ocorrência de litigância de má-fé, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 479/482. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação. Julga-se antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, único da LEF, e artigo 330, I, do CPC. Os embargos à arrematação possui âmbito cognitivo limitados, tendo seus contornos previstos no artigo 746 do Código de Processo Civil, o qual estabelece as hipóteses em que são cabíveis, desde que supervenientes à penhora. Veja: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse contexto, de plano há de se afastar qualquer tentativa do embargante de discutir questões não supervenientes à penhora. No presente caso, o redirecionamento da execução ocorreu antes da penhora, de modo que não pode ser objeto de discussão em embargos a arrematação. Da mesma forma, o decreto de indisponibilidade

do bem, também ocorreu antes da penhora, de modo que, a rigor, não caberia discutir seus efeitos na presente via. A par disso, mesmo que fosse cabível apreciar a questão, tem-se que o fato de o bem estar gravado por indisponibilidade, importa em restrição apenas para a parte executada, não obstaculizando a realização do leilão e consequente arrematação. Na verdade, ocorrendo a arrematação do bem, os valores obtidos poderão ser transferidos posteriormente pelo Juízo a quo aos Juízos em que o crédito com maior preferência esteja sendo executado, não existindo, por decorrência, prejuízo aos demais credores. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEILÃO. SUSPENSÃO. - O fato de serem os bens em tela objeto de penhora por parte da Justiça do Trabalho importa na sua indisponibilidade apenas por parte da executada, de forma alguma impedindo o prosseguimento do feito construtivo, com a realização do leilão. Com a arrematação dos bens, os valores obtidos poderão ser transferidos posteriormente pelo Juízo a quo aos Juízos em que o crédito com maior preferência esteja sendo executado, não existindo, por decorrência, prejuízo aos credores trabalhistas. - Não se aproveita a alegação de impenhorabilidade por serem os bens essenciais ao prosseguimento da atividade comercial, haja vista que utilizados para fins de vitrine/mostruário, podendo ser substituídos por qualquer produto do estoque. - Melhor sorte não cabe ao recurso no que pede suspensão do feito pela iliquidez do título, ao argumento de existência de capitalização de juros, irregularidade na comissão de permanência, entre outros, uma vez que tal efeito suspensivo deveria ter sido pedido em sede de embargos do devedor. (Processo AG 200904000268437 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 09/11/2009) Dessa forma, é de rigor a improcedência do pedido. 3. Dispositivo ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, julgo improcedentes os presentes embargos à arrematação, condenando a embargante às custas processuais. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0006979-53.2000.403.6112, que deverão retomar seu curso regular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006310-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003052-0)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual os embargantes defendem a nulidade da CDA em execução, em razão de ilegalidades e inconstitucionalidades na cobrança do Pis e da Cofins. Afirma que o ICMS não se inclui na base de cálculo do Pis e da Cofins. Aduz que houve violação ao conceito de faturamento e ao princípio da capacidade contributiva previstos na Constituição Federal. Defendem a não cumulatividade plena do PIS e da Cofins e o direito de crédito de Pis e Cofins sobre todas as despesas e custos necessários decorrentes da atividade produtiva. Afirma que as restrições previstas em lei são inconstitucionais, por não estarem de acordo com a EC nº 42/2003. Pede que, caso não seja aceita a tese exposta da não cumulatividade plena, seja declarado o direito de crédito de PIS e Cofins de todas as despesas e custos necessários ao exercício da atividade social, na forma do art. 290 e 299 do RIR, afastando-se o conceito de insumo previsto na IN nº 247 da RFB. Juntou documentos (fls. 32/224). Despacho determinando a emenda da inicial (fls. 229), o que foi feito às fls. 232/287. O despacho de fls. 288 determinou a manifestação da União. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 290/310, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante, e pede a suspensão dos embargos, sem atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal. Réplica às fls. 313/341. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. O feito foi convertido em diligência (fls. 348) e foi juntado cópia do processo administrativo fiscal em apenso. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se que o feito foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 226 (não recorrido), razão pela qual não há nada a decidir novamente sobre tal questão. 2.1 Da litispendência parcial Observa-se dos autos, fato admitido pela própria embargante em sua manifestação de fls. 232/234, que a Ação Ordinária nº 0003995-86.2006.403.6112, já julgada em primeira e segunda instância, mas no aguardo de recurso extraordinário, em evidente litispendência parcial com estes embargos. Com efeito, também naquela ação se questiona a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS, bem como a nulidade da Lei ordinária nº 9.718/98 em face da Constituição Federal, no que tange ao alargamento do conceito de faturamento e ofensa ao princípio da capacidade contributiva (vide cópia da inicial e da sentença de referida ação acostada às fls. 235/283). O próprio embargante reconhece a litispendência, conforme se depreende da petição de fls. 233/234. Mas ao contrário do que requer o embargante, não é caso de suspensão da ação, mas tão somente de extinção parcial do feito, em face de litispendência verificada. Não obstante, o feito prosseguirá em relação aos demais pedidos, ou seja, em relação ao pedido de: A) Reconhecimento da não cumulatividade plena do PIS e da Cofins e do direito de crédito de Pis e Cofins sobre todas as despesas e custos necessários decorrentes da atividade produtiva. B) reconhecimento do pedido alternativo do direito de crédito de PIS e Cofins de todas as despesas e custos necessários ao exercício da atividade social, na forma do art. 290 e 299 do RIR, afastando-se o conceito de insumo previsto na IN nº 247 e 404 da RFB. Inicialmente registro que pela

cópia do processo administrativo fiscal em apenso restou demonstrado que o crédito tributário em execução decorre de cobrança de valores do Pis e Cofins. Passo ao exame dos demais pedidos.

2.2 Não Cumulatividade Plena do Pis e da Cofins

Os embargantes defendem a não cumulatividade plena do PIS e da Cofins, bem como o direito de crédito de Pis e Cofins sobre todas as despesas e custos necessários decorrentes da atividade produtiva. Afirmam que as restrições previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 são inconstitucionais, por não estarem de acordo com a redação da Constituição dada EC nº 42/2003. Pois bem. Inicialmente é preciso lembrar que a EC nº 42/2003 alterou o art. 195, 12 da CF para autorizar a Lei estabelecesse em quais setores da atividade econômica as contribuições incidentes sobre o faturamento seriam não cumulativas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O dispositivo constitucional supra delegou à lei ordinária a tarefa de estipular os setores da atividade econômica sujeitos à não cumulatividade do Pis e da Cofins, o que há de ser feito à luz do princípio da capacidade contributiva e dos demais aspectos ligados às particularidades de cada setor. Ocorre que o princípio da não-cumulatividade afeto ao IPI (art. 155, IV, 3º, II, da CF) e ao ICMS (art. 155, II, 2º, I, da CF), originariamente previsto na CF, não alcança o PIS e a COFINS com a mesma intensidade, pois nos últimos a regulamentação há de ser feita por meio de lei (12 do art. 195 da CF). Por ocasião da regulamentação do dispositivo constitucional, contudo, tanto a Lei 10.637/2002, quanto a Lei 10.883/03, estabeleceram rol taxativo de créditos que poderiam ser descontados na base de cálculo do tributo a pagar. Tal restrição é perfeitamente admissível, pois decorrente da própria natureza da não cumulatividade atribuída ao Pis e à Cofins pela EC nº 42/2003, não havendo nenhuma inconstitucionalidade na regulamentação legal. De fato, a Cofins constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. No regime da Lei nº 10.833/2003, a base de cálculo da Cofins é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil. O regime não-cumulativo da Cofins, instituído pela Lei nº 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar nº 70/91, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente na Lei nº 10.833/2003. Da mesma forma, no que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar nº 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS, sendo que o financiamento do PIS (e do PASEP) deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, qual seja, a Lei nº 10.637/2002. A Lei nº 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Essa norma dispõe incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões legalmente previstas. Destarte, o que se quer reforçar é que a não cumulatividade do Pis e da Cofins é regulamentada pela Lei por expressa determinação da própria Constituição, razão pela qual não há qualquer inconstitucionalidade nas restrições a utilização de créditos previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03. Confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - ARTS. 3º DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - EXCLUSÕES E DEDUÇÕES - POSSIBILIDADE - VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI Nº 11.033/04 - BENEFICIÁRIOS DO REPORTE. 1. Consoante se observa da análise do artigo 195, 12 da CF/88, com redação dada pela EC nº 42/03, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não-cumulativas. 2. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplinam situações jurídicas diversas das previstas no artigo 195, 12 da CF. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a título de PIS e de COFINS. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 4. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. 5. Da análise

da Lei n 11.033/2004, conclui-se que o creditamento do PIS e da COFINS previsto art. 17, aplica-se as operações comerciais referente a equipamento e outros bens, quando adquiridos pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO e empregados exclusivamente em portos.(TRF3. AMS 00326783820074036100. Sexta Turma. Relator: Juiz Convocado Herbert Bruyn. E-DJF de 25/04/2013)

2.3 Do Conceito de Insumo a ser aplicado O embargante também se volta quanto ao conceito de insumo previsto nas IN n° 247 e 404, ambas da RFB. Afirma que o conceito de insumo a ser aplicado deve ser o previsto nos artigos 290 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), com o que no conceito de insumo deveriam também ser incluídas as despesas referentes a custos de Fretes, Despesas Administrativas e Outras Despesas Operacionais. A primeira observação a ser feita é que dada a especificidade da tributação do Pis e da Cofins não se pode simplesmente transportar conceitos utilizados no IR para a tributação daqueles. Isto porque no RIR o conceito de insumo abrange todo e qualquer custo necessário à atividade da empresa, enquanto na lógica da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 nem todo custo pode ser considerado como insumo para fins de creditamento. Lembre-se que a não cumulatividade Pis e da Cofins, ao contrário do ICMS e do IPI, deve ser disciplinada pela Lei ordinária, razão pela qual não se vislumbra ofensa nas IN n° 247 e 404 da RFB, que se limitaram a explicitar o comando legal. Caso se aplicasse as regras do RIR ao conceito de insumo para fins de apuração do Pis e da Cofins devidas, por via transversa estaríamos alargando as hipóteses de creditamento taxativamente previstas nos arts. 3° das Lei 10637/2002 e 10833/2003, o que não se apresenta possível. Ocorre que se o legislador ordinário quisesse alargar o conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03. Destrate, conforme já mencionado anteriormente, tendo em vista que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1° das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em referidas leis, não se podendo dar a interpretação pretendida pelo embargante. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ALCANCE DO CONCEITO DE INSUMO. 1. As Leis n° 10.637/2002 (PIS) e n° 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. Defende a impetrante, de modo a embasar sua pretensão, que a extensão do conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS em decorrência da aplicação do princípio da não-cumulatividade deve ser a conferida pela legislação do IR. Ou seja, o ponto de partida para a definição de insumo seria o conceito de custo, trazido pelo art. 290 do RIR/99, segundo o qual o custo de produção dos bens ou serviços compreenderá o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens e serviços aplicados ou consumidos na produção. Tal entendimento, no entanto, não merece prosperar. 4. A tese defendida pela impetrante acaba por elasticar o conceito de insumo para abranger todo e qualquer custo necessário à atividade da empresa. Por certo, não foi esta a intenção do legislador. Se assim o quisesse, teria ele se valido dos termos custo ou despesa, e não insumo. 5. A legislação é clara ao estabelecer que são passíveis de creditamento os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 6. Os serviços de transporte e tratamento de resíduos industriais não se enquadram no conceito de insumos trazido pela legislação em comento, uma vez que não aplicados ou consumidos na produção ou na fabricação de seus produtos. 7. Revelam-se, os resíduos industriais, como sobras decorrentes do seu processo produtivo, razão pela qual não podem ser considerados insumos para a finalidade que pretende a impetrante. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3. AMS 00054816320114036102. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. E-DJF de 05/04/2013)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. REFEIÇÕES, CONVÊNIO MÉDICO, VALE-TRANSPORTE, UNIFORME E SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As Leis n° 10.637/2002 (PIS) e n° 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. Desde a edição da Lei n° 11.898, em 09/01/2009, os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos empregados, por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, geram crédito de PIS e COFINS. 4. Possuindo objeto social distinto, denota-se que a impetrante não pode ser enquadrada no inciso X do art. 3° das Leis n° 10.637/2002 e 10.833/2003, que, de forma taxativa, autoriza o creditamento apenas para as pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, valendo asseverar inexistir qualquer ofensa ao Princípio da

Isonomia em tal distinção. 5. Ao contrário, tal distinção encontra amparo no art. 195, 12, da CF/88, e confere efetividade ao Princípio da Isonomia, ao tratar, de forma diferenciada, os contribuintes que estão em situações também distintas, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia. 6. Quanto ao enquadramento de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 7. Resta claro que as despesas com refeições, convênio médico, vale-transporte, uniforme e seguro de vida não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 8. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 9. Por corolário, não padecem de inconstitucionalidade o art. 66 da Instrução Normativa nº 247, de 21/11/2002, tampouco o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida. (TRF3. MAS 00163705320094036100. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. E-DJF de 03/08/2012)TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS. FRETE INTERCOMPANY. OPERAÇÃO DE VENDA NÃO CARACTERIZADA (ART. 3º, IX, L10833). ENQUADRAMENTO COMO INSUMO (ART. 3º, II, L10833). IMPOSSIBILIDADE. 1. O frete intercompany, referente à alocação dos produtos acabados das indústrias para os centros de distribuição da empresa, configura simples transferência interna, não estando diretamente relacionado às operações de venda. Com efeito, apenas enseja o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS, nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, o transporte de bens diretamente ao consumidor final. Precedentes desta Turma. 2. Em que pese, em uma perspectiva econômica, a distribuição dos produtos das fábricas para as filiais ser etapa do iter percorrido pela mercadoria até chegar à sua destinação final, a operação de venda, enquanto negócio jurídico, é relação estabelecida estritamente entre os sujeitos fornecedor e adquirente. Deste modo, as etapas anteriores à destinação do produto ao consumidor final, ainda âmbito da empresa (fornecedora), não podem ser consideradas operações de venda. 3. Na linha do que defende a doutrina mais moderna, o conceito de insumo, no campo tributário, não é uniforme para todas as exações. Assim, os conceitos encontrados no IPI não são, de fato, suficientes para abarcar todos os custos que podem gerar créditos de PIS/COFINS. Enquanto na legislação de regência daquele imposto, há referência tão-só às despesas referentes à industrialização dos bens (matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem etc.) aqui, as receitas submetidas às contribuições não são unicamente decorrentes da venda de produtos industrializados. 4. Se o conceito de insumo do IPI é demasiado restritivo, não é o caso de ir-se ao outro extremo, estendendo-o de tal modo a incorporar todo e qualquer custo ou despesa necessário à atividade de empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como o quer o apelante. A não-cumulatividade deve estar adstrita à materialidade do tributo - para PIS/COFINS, receita; para IR, lucro líquido. Logo, também imprestável, o conceito de despesa operacional do RIR/99, de modo a equiparar PIS/COFINS a IR. 5. Nesse contexto, de intermédio, primeiramente, há que se ter, por parâmetro, as próprias regras legais das contribuições em tela. Assim, o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 dispõe que a pessoa jurídica poderá descontar os créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. 6. Portanto, o conceito legal de insumo, para efeito de crédito de PIS/COFINS, abrange os dispêndios indispensáveis à produção de bens ou à prestação de serviços geradores de renda. Noutros termos, todos os itens diretamente relacionados com a produção do contribuinte e que afetem o montante das receitas tributáveis pelas contribuições constituem crédito utilizáveis na apuração destas. 7. Por seu turno, Marco Aurélio Greco preconiza o critério da essencialidade ou relevância para análise do conceito de insumo, a ser entendido sob uma perspectiva dinâmica. Devem, assim, ser rechaçados como tal os gastos realizados por mera conveniência do contribuinte. 8. Na hipótese dos autos, a apelante é empresa que se dedica às atividades de industrialização e comercialização de farinha de trigo, massas, biscoitos, margarinas e cremes vegetais. A ser assim, não é de entender-se o frente entre estabelecimentos, para distribuição dos produtos acabados às filiais, como inerente ou essencial à atividade econômica ou ao processo produtivo desenvolvido pelo contribuinte. Tal custo é posterior ao processo de fabricação dos bens destinados à venda, não consistindo, pois, em insumo direto. 9. Assim, seja como for, quer se entendendo insumo como o gasto relacionado diretamente ao processo produtivo, quer como aquele essencial a este, o frete intercompany não pode ser compreendido como tanto. É que ele corresponde a dispêndio elegível a título de mera conveniência da pessoa jurídica (não alcançando perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade), visando à melhor distribuição dos bens fabricados ao adquirente final. Apelação a que se nega provimento. (TRF5. AC 00083293420124058300. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE de 22/05/2014) Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0003052-35.2007.403.6112. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela da

execução. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0009183-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-85.2010.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Ciência à parte embargante acerca dos documentos apresentados pela embargada.

0002144-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-17.2006.403.6112 (2006.61.12.004213-0)) CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em despacho Avoquei estes autos. Consultando a Pauta de Audiências do Juízo, verifico que a foi designada audiência, nestes autos, para o dia 14 de outubro de 2014, às 14h30, e não como constou anteriormente (folha 234). Assim, retifico parcialmente o despacho da folha 234, alterando a data do ato, conforme exposto acima. No mais, permanecem inalteradas as demais determinações constantes da manifestação judicial da folha 234. Intime-se, COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

1208064-78.1997.403.6112 (97.1208064-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CIDECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X APARECIDA DE MAYO HENRIQUES X PAULO ROBERTO HENRIQUES(SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA E SP175758 - LEONARDO FERNANDES FORTE E SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Tendo em vista o pedido de adesão formulado por esta Vara junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e que a data da avaliação do bem penhorado é anterior ao parâmetro utilizado por aquela Central (janeiro de 2014) determino a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO da penhora realizada no presente feito. Considerando-se a realização da 10ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/2/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/2/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES)

Tendo em vista o pedido de adesão formulado por esta Vara junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e que a data da avaliação do bem penhorado é anterior ao parâmetro utilizado por aquela Central (janeiro de 2014) determino a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO da penhora realizada no presente feito. Considerando-se a realização da 10ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/2/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/2/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0000851-46.2002.403.6112 (2002.61.12.000851-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Tendo em vista o pedido de adesão formulado por esta Vara junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e que a data da avaliação do bem penhorado é anterior ao parâmetro utilizado por aquela Central (janeiro de 2014) determino a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO da penhora realizada no presente feito. Considerando-se a realização da 10ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/2/2015, às 11:00 horas, para

a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/2/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0001742-67.2002.403.6112 (2002.61.12.001742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO X SILVIA HELENA PINHEIRO DE CARVALHO CALVO(SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de F. C. Pinheiro de Carvalho & Cia Ltda. ME., Fernando César Pinheiro de Carvalho e Silvia Helena Pinheiro de Carvalho Calvo. Determinada a penhora de veículo de Placa HIH 4983, Ford Fiesta Sedan 1.6, de propriedade do coexecutado Fernando César Pinheiro de Carvalho (folha 233), sobreveio certidão do Senhor Oficial de Justiça do Juízo de que o bem já teria sido vendido (folha 235). Na mesma ocasião, disse que aderiu ao parcelamento do débito junto ao órgão exequente, estando em dia com o pagamento. A União, à folha 238 e verso, disse que o crédito objeto desta execução não foi inserido pelo executado no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Assim, pediu a constrição, também, de valores via Bacenjud, o que foi deferido. Pela petição das folhas 255/257, a parte executada disse que o veículo que havia vendido está bloqueado, o que impede sua transferência. Disse que foi informado pela Receita Federal da existência de dois débitos inscritos e não consolidados, o que gerou sua exclusão do parcelamento. Falou que tal exclusão está sendo tratado nos autos de mandado de segurança que tramita perante a e. 1ª Vara Federal local. A despeito disso, com a abertura de novo prazo para parcelamento, incluiu as inscrições faltantes. Assim, requereu o levantamento da constrição sobre o veículo de sua propriedade. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) alegou que, ao tempo da adesão ao parcelamento, a constrição sobre o bem já havia sido determinada. Pediu, o indeferimento do levantamento da penhora. É o relatório. Delibero. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (VI) - o parcelamento. Pois bem, a adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00424363720094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 Entretanto, as restrições, constrições e indisponibilidades incidentes sobre os bens e direitos da executada visam a garantia da execução caso o devedor não cumpra o parcelamento que aderiu, com o prosseguimento dos atos executórios. Processo AI 00136972020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405638 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2014 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Verifica-se a possibilidade de acolhimento do pedido ante a adesão ao programa de parcelamento da dívida, benefício que foi devidamente consolidado pelo órgão competente, consoante informado a fl. 543/544. Ressalte-se que não há que se falar em desoneração patrimonial, porquanto a manutenção da garantia é medida que se impõe até a quitação integral do débito. Serão, contudo, obstados os demais atos executórios, inclusive eventual complementação da garantia, até que seja alcançado o cumprimento do acordo. - Relativamente à ordem de penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0709196-6, até o limite do crédito executado, denota-se que a carta precatória para tal finalidade foi protocolada no juízo deprecante em 04.11.2009 (fl. 479), quando ainda não consolidado o pedido de parcelamento, o que ocorreu somente em 22 e 25.06.2011 (fls. 543/544). Portanto, caso a execução do ato tenha se concretizado em data anterior, descabida a sua

desconstituição, porquanto plenamente regular. Por outro lado, como não há a comprovação de que a constrição não tenha se efetivado, não é possível acolher o pleito da agravante. - Agravo parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/01/2014 Data da Publicação 30/01/2014 Processo AI 00227026620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413619 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 164 .. FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, apenas para suprir a omissão apontada, mantendo, contudo, o não provimento do agravo de instrumento interposto e a decisão de primeiro grau que autorizou o registro da penhora realizada antes da adesão ao REFIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGISTRO DE PENHORA. ATO DE MERA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA APÓS A ADESÃO AO REFIS. I. Apesar de ter enfrentado a questão acerca da impossibilidade de se desconstituir a penhora, já que esta fora realizada antes da adesão da embargante ao parcelamento, não foi apreciada a questão suscitada pela embargante, qual seja, a impossibilidade de se registrar referida penhora, em momento posterior à adesão. Omissão sanável em sede de embargos declaratórios. II. O registro da penhora não consiste num ato executório, na medida em que ele não integra a constituição da penhora. Trata-se, em verdade, de um ato que visa apenas dá publicidade à penhora já realizada. Precedentes do C. STJ. Assim, a adesão ao parcelamento não impede a sua prática, já que tal evento apenas impede a prática de atos executórios. III. Sendo a penhora realizada antes da adesão ao parcelamento, o seu registro se afigura necessário por razões de publicidade e segurança jurídica. IV. Embargos providos em parte, apenas para sanar a omissão, mantendo-se a decisão de primeiro grau que autorizou o registro da penhora realizada antes da adesão ao REFIS. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/04/2011 Data da Publicação 18/04/2011 Pois bem, no caso do veículo em questão, entendo incabível a liberação da constrição incidente sobre o mesmo. Explico. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Vejamos: Processo AC 50016023720114047006 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celeuma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 11/11/2010 .. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa .. EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no

DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010No caso destes autos, a restrição judicial (Renajud) ocorreu em 13/12/2013 (folha 230), sendo que a penhora somente não restou efetivada, em decorrência da alegada venda do veículo anteriormente (folha 235).Entretanto, não há nos autos do executivo fiscal nenhuma comprovação pelo executado, da alegada venda do bem em data muito anterior à restrição. Assim, por ora, mantenho bloqueio da restrição para transferência do veículo Placa HIH 4983, Ford Fiesta Sedan 1.6, de propriedade do coexecutado Fernando César Pinheiro de Carvalho, no sistema Renajud, devendo, o executado, no prazo de 5 dias, indicar a localização do bem, para as providências pertinentes ao caso. Sem prejuízo, suspendo o feito, pelo prazo de 180 dias. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

0000851-70.2007.403.6112 (2007.61.12.000851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X OSMILDO GOMES BUENO

Tendo em vista o pedido de adesão formulado por esta Vara junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e que a data da avaliação do bem penhorado é anterior ao parâmetro utilizado por aquela Central (janeiro de 2014) determino a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO da penhora realizada no presente feito.Considerando-se a realização da 10ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/2/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/2/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Intime-se.

0002969-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APOIO-GER. DE CONDOMINIO ASSEIO E CONSERVACAO S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Vistos, em despacho.A parte executada, às folhas 638/639, requereu a intimação da Fazenda Nacional para que a mesma se manifestasse acerca do parcelamento de débito que efetuou, com o pagamento, inclusive, da 1ª parcela do mesmo. Pede, assim, a suspensão da execução até liquidação total do débito exequendo. Delibero. Defiro o pedido da parte executada no tocante à intimação da exequente.Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da alegação e requerimento da parte executada. Com a vinda da manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados Dra. Cristina Lúcia Paludeto Parizzi, OAB/SP 109.053 e Dr. Cosme Luiz da Mota Pavan, OAB/SP 63.884.Intime-se.

0018808-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E PR024311 - MARCELO PEREIRA COSTA)

Trata-se de execução fiscal em que são discutidos débitos do executado Sanatório São João.Efetuada a penhora, mais precisamente 160 (cento e sessenta) leitos, o despacho de fls. 453 determinou a realização de leilão.Pois bem, tramita nesta Vara Federal ação civil pública (0008750-12.2013.403.6112) em que são discutidas formas de minorar as deficiências por que passa o atendimento psiquiátrico de Presidente Prudente e região, com vistas a preservar a manutenção mínima de leitos na rede prestadora de serviços.Nessa ação civil, houve o deferimento de pedido liminar para que, entre outras providências, a União e o Estado de São Paulo, independentemente de regularidade fiscal do executado, renovassem o convênio/contrato para a subsistência dos serviços lá

prestados. Resta evidente que eventual arrematação dos bens constritos inviabilizaria a própria atividade-fim da instituição, acarretando prejuízo à própria prestação dos serviços por parte do Sanatório, causando reflexos negativos em toda a região. Diante do exposto, suspendo a realização das hastas públicas designadas nesta execução. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas com urgência, da suspensão determinada, tendo em vista que o primeiro leilão está previsto para ocorrer em 11/09/2014, às 11 horas. Intimem-se as partes e tornem conclusos.

0010799-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010799-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Tendo em vista o pedido de adesão formulado por esta Vara junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e que a data da avaliação do bem penhorado é anterior ao parâmetro utilizado por aquela Central (janeiro de 2014) determino a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO da penhora realizada no presente feito. Considerando-se a realização da 10ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/2/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/2/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0008363-65.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO CLAUDEMIR OSTETE(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Tendo em vista o pedido de adesão formulado por esta Vara junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e que a data da avaliação do bem penhorado é anterior ao parâmetro utilizado por aquela Central (janeiro de 2014) determino a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO da penhora realizada no presente feito. Considerando-se a realização da 10ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9/2/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/2/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0007905-14.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Nada a deferir quanto ao requerido na petição retro, tendo em vista que a execução já se encontrava suspensa. Atente a parte executada quanto ao fato de que o seguimento da execução está concentrado no processo n. 00009929420044036112, conforme manifestação judicial de folha 53, situação, aliás, que a parte executada foi intimada, conforme consta da folha 83. Renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203586-90.1998.403.6112 (98.1203586-9) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA

Com a petição juntada como folhas 281/284 a parte executada apresentou embargos à execução que, recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença, foram julgados improcedentes nos termos da decisão de folhas 317/318. Naquela mesma decisão foi determinada a abertura de vista à União para requerer o que entender conveniente. A decisão foi disponibilizada no D. O. de 18/06/2014 e naquela mesma data a parte executada requereu a devolução de prazo para agravar da decisão sob a alegação de que haveria prejuízo para manejar agravo de instrumento em razão da determinação de vista à União. Observo, no entanto, que apesar da determinação de abertura de vista à União, os autos não saíram da Secretaria inexistindo qualquer impedimento de que a parte executada tivesse acesso aos autos ou mesmo retirasse em carga para propor a medida conveniente em face da insatisfação quando àquela decisão. Assim como a parte compareceu a este Fórum para protocolar a petição juntada como folhas 319/320, poderia ter comparecido em Secretaria para retirar os autos. Desnecessário, inclusive, de petição para tal fim. indefiro o pedido. Dê-se vista à Fazenda conforme determinado. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 576

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003663-41.2014.403.6112 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO FERREIRA(SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X JUSTICA PUBLICA
Apresentem os autores as cópias requeridas pelo MPF à fl. 23, no prazo de dez dias. Observo que trata-se de cópias dos autos 0003198-32.2014.403.6112, onde o veículo foi apreendido. Apresentadas as cópias, abra-se vista ao MPF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Fl. 1280: Designo o dia 07/11/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus LUCIANO BARBOSA PARENTE, JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO e JALES GONÇALVES DA SILVA, pelo meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado para as providências cabíveis.Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 3631: Defiro a carga dos autos pelo prazo de dois dias. Int.

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal, intime-se o réu para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

0002454-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON MARTINS DE OLIVEIRA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI)

1-Acolho o parecer ministerial de fls. 98/104 para afastar a aplicação do princípio da insignificância, visto que o denunciado responde pela prática de descaminho na Justiça Federal em Toledo (fl. 75), o que demonstra que não é

a primeira vez que incide na prática do art. 334, caput. Assim, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Deste modo, determino o prosseguimento do feito.2- Designo o dia 27/11/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência, pelo meio de videoconferência, para oitiva da testemunha CELSO EDUARDO NUNES BRITO, arrolada pela acusação e para interrogatório do réu.3- Requisite-se o policial; depreque-se a intimação do réu, solicitando-se ao Juízo deprecado as providências para realização da audiência por videoconferência, enviando para tanto cópia do CallCenter e do e-mail que fazem parte deste despacho.4- Com relação as mercadorias apreendidas defiro sua liberação na esfera penal e observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. Int.

0003462-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THAISA RANK(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Apresente a Defesa, no prazo de dez dias, a resposta à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa da ré, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP). Tendo em vista a constituição de defensor pela ré, revogo a nomeação do defensor dativo. Cancele-se a nomeação na AJG. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4072

HABEAS DATA

0001293-22.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO FURLAN(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PROCURADORIA CHEFE NACIONAL ESPECIALIZADA INSS BRASILIA DF X CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA X CONSULTOR JURIDICO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Ademais, publique-se a sentença de fl. 146. SENTENÇA DE FL. 146: Autos n. 1293-22.2014.403.6102 - habeas data. Impetrante: José Antonio Furlan. Impetrado: Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada - INSS. Impetrado: Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada - INCRA. Impetrado: Consultor Jurídico do Ministério do Desenvolvimento Agrário. SENTENÇA José Antonio Furlan impetrou habeas data em face do Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada - INSS, Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada - INCRA e Consultor Jurídico do Ministério do Desenvolvimento Agrário postulando a concessão de segurança para que as autoridades coatoras sejam compelidas a fornecer ao impetrante informações referentes de suas atividades profissionais, no período de fevereiro de 2004 e novembro de 2004, quando exercia o cargo de Procurador Federal. As autoridades impetradas prestou as informações de f. 30-37, 39-54, 55-124 e 125-134 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de f. 136-138, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Observo que o impetrante à f. 144 noticiou que todas as informações de que necessitava estão contidas nos ofícios enviados pelas autoridades impetradas. Diante dessa informação, verifica-se que o impetrante não tem interesse de agir para prosseguir na demanda, em razão de causa superveniente à impetração do habeas data. Com efeito, desapareceu a resistência à sua pretensão, de forma a caracterizar a lide, de modo que é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do

STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 16 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0302117-74.1992.403.6102 (92.0302117-5) - USINA SANTA LYDIA S/A X USINA SANTA ELISA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, bem como do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vistas ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006050-16.2001.403.6102 (2001.61.02.006050-0) - SIDNEY ANTONIO BUENO (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRAO PRETO (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, bem como do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009532-69.2001.403.6102 (2001.61.02.009532-0) - CALCADOS FERRACINI LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 429.

0009308-87.2008.403.6102 (2008.61.02.009308-1) - ERTON SESQUIM SANCHEZ (SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 185. DESPACHO DE FL. 185: I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 119/123, 131/134), das decisões de fls. 166/167, 170/171, 181/182, bem como da certidão de fls. 184.

0008624-89.2013.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34 (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 134. DESPACHO DE FL. 134: Recebo a apelação de fls. 121/133 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001645-77.2014.403.6102 - KRAFTBAU CONSTRUCOES LTDA (SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Ademais, publique-se a sentença de fl. 151. - SENTENÇA DE FL. 151: Autos n. 1645-77.2014.403.6102 - mandado de segurança. Impetrante: Kraftbau Construções Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. SENTENÇA Kraftbau Construções Ltda, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto seja compelido a analisar os processos administrativos apontados no relatório de f. 2 verso dos autos, nos quais formula pedidos de ressarcimento. Em síntese, afirma que possui créditos, cujo ressarcimento fora requerido através dos procedimentos administrativos. Contudo, segundo alega, os procedimentos não foram decididos, embora decorridos os prazos previstos na Lei n. 9.784-1999 (f. 2-124). O feito tramitou sem a concessão de liminar (f.

131-132).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 137-143), nas quais sustenta a improcedência do pedido, sobretudo, justificando, a não decisão dos procedimentos administrativos, no volume de trabalho e na escassez de recursos humanos. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 146-148, pugnando pelo prosseguimento do feito.Relatei o necessário. Fundamento. Em seguida, decido.A respeito do tema dispõem os artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784-1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vejam-se:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Consoante se depreende dos artigos supra transcritos, a Administração Pública tem o dever de expressamente decidir os processos administrativos, reclamações e solicitações efetuadas no âmbito de sua competência. Não se trata de faculdade, mas sim dever da Administração Pública.Outrossim, após concluída a instrução do processo administrativo, tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidi-lo, permitindo-se a prorrogação desse prazo, por igual período, desde que expressamente motivada.Na hipótese da Receita Federal há que se lembrar também da Lei n. 11.457/2007, cujo artigo 24 dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.No caso dos autos, os requerimentos foram protocolados entre 5.11.2013 (f. 16-17), de modo que à luz do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 a Receita Federal do Brasil ainda detém tempo para análise de todos os procedimentos administrativos da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003707-90.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante requer seja afastada a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços que lhe foram prestados por meio de cooperativas de trabalho, com o argumento de que o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não encontra amparo no artigo 195, I, a, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98 e deveria obedecer ao disposto no artigo 145, 1º, da CF/88, ou seja, somente poderia ser instituída por Lei Complementar. Invoca em seu favor a decisão proferida pelo STF no RE 595.838/SP e requer, ao final, a suspensão da exigibilidade da contribuição e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. Trouxe documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações. Sustentou, em preliminar, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. No mérito, aduziu a improcedência. A União foi intimada e não se manifestou nos autos. O pedido de liminar foi indeferido. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009). Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A parte impetrante sustenta que a autoridade impetrada está a lhe exigir o pagamento da contribuição previdenciária

de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços que lhe foram prestados por meio de cooperativas de trabalho, com o argumento de que o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não encontra amparo no artigo 195, I, a, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98 e deveria obedecer ao disposto no artigo 195, 4º c/c 154, I e 145, 1º, da CF/88, ou seja, somente poderia ser instituída por Lei Complementar. Embora a questão tenha suscitado inúmeros precedentes judiciais desfavoráveis à pretensão da impetrante, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por seu pleno, em 23/04/2014, decidiu por unanimidade pela inconstitucionalidade da referida norma. Neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale observar que o RE 595.838-8/SP, foi julgado na forma do artigo 543-A, 1º, do Código de Processo Civil e artigo 323, 1º, do Regimento Interno do STF, ou seja, com repercussão geral. Neste sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator para o Acórdão. J. 14/05/2009. Embora pendente de julgamento a ADI 2.594/DF a respeito do mesmo tema, há de se reconhecer que a questão foi apreciada no Recurso Extraordinário com repercussão geral e pelo Plenário do STF, de tal forma que eventual modificação no conteúdo da decisão se mostra bastante difícil, em especial, porque a votação se deu por unanimidade. Dessa forma, a fim de prestigiar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, adoto os mesmos fundamentos do Relator do referido recurso extraordinário, para considerar inconstitucional a referida contribuição, reconhecimento que para sua instituição é necessária Lei Complementar, conforme previsto no artigo 195, 4º, e 154, I, da CF/88. Confira-se, neste sentido, o essencial do acolhido pelo STF: ...Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Direito à compensação Reconhecido o pagamento indevido em razão da norma ostentar inconstitucionalidade, a Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, retroativamente ao ajuizamento desta ação, a título de contribuição previsto no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, observo o artigo 170-A, do CTN. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços que lhe foram prestados por meio de cooperativas de trabalho, em razão da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, por ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, 4º e 154, I, da CF/88, devendo a autoridade impetrada se abster de sanções contra a impetrante em razão do não recolhimento da contribuição. Autorizo a impetrante a compensar todos os valores comprovadamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96 e do artigo 170-A, do CTN. Os juros e a atualização monetária se darão pela taxa SELIC, na forma da lei. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela União. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sentença com efeitos imediatos quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição, porém, sujeita ao reexame.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2515

CARTA DE ORDEM

0004870-08.2014.403.6102 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X JEFFERSON GIOVANI MARTINS X ORLANDO LUIZ LUGATO X JULIO EMILIO ZANCHETA X JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO X RODRIGO DIAS BELUZO X DIRCEU DELLAMARTA JUNIOR X HERNANI DE SOUZA LIMA X PAULO ROBERTO ARGERI BETIM X NELSON HENRIQUE BAGATINI X MARCOS APARECIDO PAIVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALTER DE SOUZA LIMA X MAURICIO ARCARO X ANTONIO CARLOS GOBETI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA)

Cumpra-se a ordem: designo o dia 05 de novembro de 2014, às 13h, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Comunique-se ao E. TRF 3 a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal n. 0000459-87.2012.403.6102). Intimem-se as testemunhas por mandado a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-30.2009.403.6102 (2009.61.02.001071-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMIR VICENTE X WANDERLEY VICENTE X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR X FERNANDO GUISSONI COSTA X JOSE DONIZETE COSTA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de: a) Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 1246, DECLARAR extinta a punibilidade de WANDERLEY VICENTE, RG nº. 3.876472 SSP/SP, CPF 232.239.288-04, em relação aos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe; b) ABSOLVER o réu FERNANDO GUISSONI COSTA, RG 33819418 SSP/SP, CPF 304.918.348-96, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação aos crimes de lavagem de dinheiro tratados neste processo; c) CONDENAR o réu REGINALDO BATISTA RIBEIRO JÚNIOR, RG 14373634 SSP/SP, CPF 284.030.978-59, por violação do 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98 c.c. art. 71 do Código Penal, na forma da fundamentação acima, a uma pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP). Dada a gravidade da conduta desenvolvida pelo réu, em tudo incompatível com o exercício da função pública, e sem prejuízo de medidas administrativas eventualmente já tomadas, decreto a perda de cargo a REGINALDO BATISTA RIBEIRO JÚNIOR, nos moldes do art. 92, I, b, do Código Penal. O réu não poderá apelar em liberdade, conforme fundamentação acima. d) CONDENAR o réu JOSÉ DONIZETI COSTA, RG 9812500-X SSP-SP, CPF 980.314.308-53 por violação do artigo 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98 c.c. art. 71 do Código Penal, na forma da fundamentação acima, a 4 (quatro) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade. e) CONDENAR o réu ADEMIR VICENTE, RG 5770284 SSP/SP, CPF 087.544.487-35, por violação do artigo 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98 e art. 71 do Código Penal, na forma da fundamentação acima, a 4 (quatro) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de

prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade. Declaro a perda em favor da União dos bens apreendidos em poder dos réus nos autos deste processo, nos termos do art. 91 do Código Penal, ressalva feita à demonstração, em ação própria, de pertencerem a terceiro de boa-fé ou de que não se constituem em produto ou proveito de crime. Os réus deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Promova a Secretaria da Vara as medidas necessárias em razão da decretação da prisão cautelar do réu REGINALDO BATISTA RIBEIRO JÚNIOR por força da presente sentença condenatória. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, para ciência e providência cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008165-24.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SONIA LUCIA BARBOSA(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Ante a eventual ocorrência de continuidade delitiva destes fatos em relação àqueles investigados na ação criminal nº 0007082-36.2013.403.6102, que ainda se encontra em fase de instrução, determino a baixa deste processo à secretaria da Vara, para que lá aguarde o término da instrução dos autos redistribuídos. Intime-se. Ciência ao MPF.

0007082-36.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA LUCIA BARBOSA(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Autos recebidos da 5ª Vara Federal desta Subseção em razão de eventual ocorrência de continuidade delitiva destes fatos em relação àquele investigado na ação criminal nº 0008165-24.2012.403.6102. Prossiga-se a instrução deste feito. Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14h30, para realização da oitiva das testemunhas faltantes, Daniele Ferreira Campos e Rute Inês Santana Guiotte, bem como interrogatório da acusada. Intime-se a defesa, a fim de que esclareça se deseja a oitiva da testemunha Rute Inês ou se juntará declarações, no prazo de dez dias. Intimem-se. ciência ao MPF.

0008477-63.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO RIBEIRO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA)

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 2518

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001772-93.2006.403.6102 (2006.61.02.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMUEL SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X PAULO ROBERTO SARAIVA X ELAINE PATRICIA SARAIVA

PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RETIRAR EDITAL PARA PUBLICAR ART 687 CPC:...Expeça-se o edital, nos termos do art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando as partes interessadas. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3606

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 483:Vistos. Ante a discordância das partes, encaminhe-se o presente feito à contadoria para apuração dos valores devidos aos substituídos, com base na decisão transitada em julgado, bem como, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 484/530).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011758-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011758-2) - PAULO MARANGON(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do noticiado, aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0001469-07.2006.403.6126 (2006.61.26.001469-5) - RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente optou por receber o benefício concedido administrativamente, mais vantajoso do que o obtido neste feito.Às fls. 197 e 210 o exequente informa ter ciência de que, em virtude da opção, não há valores de atrasados a serem executados.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do noticiado pelo exequente, que concordou com a manifestação do executado de fls. 208, patente a falta de interesse em prosseguir com a execução.Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006628-91.2007.403.6126 (2007.61.26.006628-6) - ADAIR MARTINI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 263/279, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7) - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270: Ciência ao autor. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000782-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000782-1) - JOSE WILSON BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 217: Anote-se. Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/245, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X MARCIO PEREIRA KOSTER(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Vistos etc. CATARINA KOSTER, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Consta, da inicial, que a Autora era casada com Henrique Koster, mas estava separada de fato há 12 anos, quando ele veio a falecer. Quando do óbito, Henrique Koster era companheiro de Aparecida de Fátima Pereira a qual ingressou com Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato contra o Espólio. Nesta ação foi homologado acordo entre as partes reconhecendo a manutenção do vínculo matrimonial entre Henrique e Catarina e a existência de sociedade de fato entre Henrique e Aparecida de Fátima. Além disso, restou acordado que a pensão seria dividida igualmente entre Aparecida de Fátima, Catarina, Márcio (filho de Aparecida e Henrique) e Carlos Roberto (filho de Catarina e Henrique). Ocorre que o INSS não reconheceu a sentença homologatória do acordo. Somente em 11/11/2004, quando a Autora fez novo pedido de pensão, seu direito foi reconhecido. Porém, nesta época (11/11/2004), seu filho Carlos Roberto já era maior de 21 anos e não recebia mais o benefício. Quando passou a recebê-lo, a Autora só recebeu 1/3 do valor, pois dois terços eram recebidos por Aparecida e Márcio. A Autora entende que deve receber metade do valor, pois a parte de seu filho deve acrescer ao seu valor de benefício. Entende que no acordo, a palavra igualmente significa que as duas famílias do de cujos devem receber o mesmo valor, independentemente do número de beneficiários. Requer, a final, seja reconhecido seu direito a 50% do valor da pensão desde a data do óbito, compensando-se os valores já pagos ao seu filho Carlos. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 112/113 consta decisão postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 120/129). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 131. A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 134/144. Ofício enviado pelo INSS contentivo o PA de concessão da pensão por morte à Autora requerida em 11/11/2004 (fl. 154/169). Manifestação das partes às fls. 172/173 e 176/177. Citada, Aparecida de Fátima Pereira apresentou contestação (fls. 187/190). Citado, Marcio Pereira Koster apresentou contestação às fls. 208/211. Réplica de Catarina às fls. 245/256. Oitiva de testemunha às fls. 328/330. Oitiva de Márcio às fls. 371/373. Memoriais de Catarina às fls. 377/386, de Aparecida e Márcio às fls. 387/390. E do INSS à fl. 391. Novas informações do INSS às fls. 401/457 e 465/504 e 506/537. Em 19 de agosto de 2014, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Segurado faleceu em 03/05/1995 (fl. 17). Nesta época, estava em vigor a Lei n.º 8.213/91, cujos artigos 74, 16 e 76, 2º assim preceituavam: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, (...) (...) 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 2º art. 76. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. É certo que a dependência econômica do cônjuge é presumida. Entretanto, como ensina Wladimir Novaes Martinez, quando se fala em cônjuge a norma pressupõe a vida em comum (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 4a Edição, Ed. LTr, 1997, p. 134). No caso dos autos, a Autora afirma, em sua inicial, que era separada de fato (há 12 anos antes da morte) do falecido segurado, afastando, portanto a presunção de vida em comum. Por outro lado, não há notícia que dependia economicamente do falecido ex-marido. Assim, não há que se falar em presunção de dependência econômica, pois estava separada e não recebia pensão. Quem recebia a pensão era seu filho e não a Autora. O acordo judicial, homologado perante o Juízo de Mongaguá não faz coisa julgada para o INSS, pois não participou daquela ação. Ou seja, o INSS não acordou nada perante o Juízo; logo, não está comprometido com seu cumprimento. Naquele acordo, foi reconhecida a coexistência entre a relação de casamento e a relação de companheirismo, coexistência esta rechaçada pelos Tribunais Superiores.

Ambas as relações pressupõem convivência e reconhece-se como convivente apenas uma pessoa. Assim, para que a esposa separada de fato venha a receber pensão, deve provar que, apesar de não mais conviver com o ex-marido, dele dependia economicamente. No caso dos autos, não existe a comprovação da dependência econômica. Logo, não faz jus à pensão. O fato da decisão do Juízo de Mongaguá reconhecer ambas as relações, repito, não faz coisa julgada ao INSS, pois não participou daquela ação que gerou o acordo firmado entre as partes. Apenas à guisa de esclarecimentos, o próprio INSS alegou, em contestação, que em 2004 o benefício foi concedido erroneamente para a Autora, considerando que não há provas da dependência econômica. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a Autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, da condenação. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004064-37.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Registro nº /2014 Confab Industrial Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do União Federal, objetivando a declaração de compensação realizada nos autos do Processo Administrativo n. 13820.001234/2009-17, bem como sua extinção; a repetição ou compensação do valor de R\$835.281,42, recolhido em 30/12/2009. Relata que em dezembro de 2004 apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$3.008.862,39, o qual foi utilizado para compensar débito em janeiro de 2005 (Processo Administrativo n. 10805.900182/2008-74. Antes da apresentação da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, notou que o valor do saldo negativo encontrava-se incorreto, visto que deveria corresponder a R\$3.885.452,63. Este último valor foi declarado na DIPJ de junho de 2005. O pedido de compensação foi indeferido, visto que o valor do saldo negativo apresentado na DCOMP (R\$3.008.862,39) era diverso daquela apresentado na DIPJ (R\$3.885.452,63). Contra esta decisão foi interposto recurso administrativo o qual se encontra pendente de decisão. Tomou o saldo remanescente de decorrente da diferença entre o valor apontado do saldo negativo apontado na DCOMP (R\$3.008.862,39) e os créditos tributários compensados, e apurou um total de R\$511.971,45. Atualizou tal valor pela Taxa Selic até dezembro de 2009, resultando um total de R\$835.971,45. Utilizou-se deste valor para efetuar nova compensação em novembro de 2009. Ao apresentar as declarações de compensação, o sistema informatizado não as aceitou, sob a justificativa de que as DCOMPs anteriores já se encontravam decididas e não possibilitariam a apresentação de novo documento. Diante de tal quadro, apresentou compensação através de formulário físico, originando o processo administrativo n. 13820.001234/2009-17, objeto desta ação. Neste processo administrativo, a Delegacia da Receita Federal proferiu decisão considerando como não declarada a compensação, visto que a DCOMP relativa ao PA 10805.900182/2008-74 foi considerada não homologada. Informa, ainda, em novembro de 2009 tinha um débito equivalente a R\$3.495.446,82, a título de IRPJ. A fim de quitar tal débito, pagou uma DARF no valor de R\$2.065.289,84 e compensou o restante com o valor decorrente da diferença entre o crédito que efetivamente tinha em janeiro de 2005 (R\$3.885.452,63) com aquele apresentado na DCOMP 10805.900182/2008-74 (R\$3.008.862,39), equivalente a R\$876.590,24, o qual, atualizado até novembro de 2009, equivalia a R\$1.430.156,98. As compensações realizadas também não foram aceitas pela Receita Federal e foram objeto de discussão nos autos da ação n. 0003937-02.2010.403.6126. No valor de R\$2.065.289,84, pago através de DARF, encontrava-se incluído o montante de R\$835.281,42, cuja compensação não fora aceita pela Receita Federal. Assim, com a procedência desta ação, conclui-se que é detentora de crédito no valor de R\$835.281,42, pago através de DARF, incluído no montante de R\$2.065.289,84. Com a inicial vieram documentos. À fl. 210, a parte autora depositou o valor exigido no PA 13820.001234/2009-17. Às fls. 234/234 verso foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Contestação às fls. 241/253. Réplica às fls. 258/266. Foi deferida a produção de prova pericial requerida pela autora. Cópia integral do PA 13820.001234/2009-17 foi carreada às fls. 302/431. Laudo pericial apresentado às fls. 433/744. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 748/752 e 758/759. Complementações ao laudo às fls. 763/765 e 780/784. Intimadas, as partes se manifestaram sobre ele. É o relatório. Decido. A autora objetiva a declaração de compensação realizada nos autos do Processo Administrativo n. 13820.001234/2009-17, bem como sua extinção; a repetição ou compensação do valor de R\$835.281,42, recolhido em 30/12/2009. Segundo consta do documento de fl. 323, cópia da Declaração de Compensação extraída do Processo Administrativo 13820.001234/2009-17, o crédito utilizado para compensação do débito de R\$835.281,42 é decorrente da Per/DComp n. 20927.07297.280205.1.3.02-2503, a qual não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal em virtude de divergência entre o valor do crédito apresentado na DComp e aquele constante da DIPJ. A autora relata que formulou o pedido de compensação em janeiro de 2005 indicando crédito de R\$3.008.862,39 e, posteriormente, em junho de 2005, apresentou DIPJ no valor de R\$3.885.452,63. A decisão denegatória do pedido de compensação foi proferida em 20/03/2008. Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, em vigor na data do indeferimento da compensação, a retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador

gerado a partir do referido Programa (art. 56). Prevê, também: Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59. Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59. Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. Como se vê, diante da constatação de erro na indicação do saldo negativo, cabia à contribuinte apresentar declaração retificadora. Todavia, pelo que se depreende da narração dos fatos e documentos carreados, ela quedou-se inerte. Assim, dentro dos limites fixados pela legislação, agiu com acerto a autoridade administrativa ao não homologar o pedido de compensação formulado sob n. 20927.07297.280205.1.3.02-2503, na medida em que havia erro material na indicação do valor do crédito. Consequentemente, a contribuinte não poderia ter compensado a quantia de R\$835.971,45, visto que decorrente do saldo originário de compensação indeferida. Ou seja, formalmente, não havia crédito de R\$835.971,45. Quanto à decisão que reconhece como não declarado o pedido de compensação formulado em papel, objeto desta ação, tem-se que o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, em vigor na época dos fatos, assim previa: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ... 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: ...VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. ... 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; Como se vê, o pedido de compensação em meio físico foi considerado não declarado, pois, o pedido de compensação já havia sido indeferido anteriormente, conforme fundamentado acima. Assim, formalmente, não há razão para que se alterem as decisões proferidas administrativamente. A perícia realizada nestes autos foi conclusiva no sentido de apurar que, efetivamente, a autora tinha crédito de R\$3.885.452,63 em janeiro de 2005. Assim, do ponto de vista prático, considerando que os débitos, na época, remontavam a 2.496.890,94, não houve qualquer prejuízo à União Federal. Assim, ao mesmo tempo em que restou evidenciado que a contribuinte foi responsável, ainda que indiretamente, pela improcedência do primeiro pedido de compensação, na medida em que não retificou, quando podia sua declaração, também não parece razoável impor-lhe multa ou sujeita-la à cobrança do débito, na medida em que, de fato, era titular de crédito passível de compensação. A União Federal, através da Delegacia da Receita Federal de Santo André, afirma à fl. 759, que ...após a análise do referido laudo pericial e dos documentos e planilhas anexos, conclui-se que não há como infirmar o Laudo Pericial Contábil, no tocante à apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. A seguir, às fls. 798/799, a Delegacia da Receita Federal afirma: ...o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004, no valor de R\$3.885.452,63, foi utilizado pela interessada nas compensações listadas no quadro a seguir: ...Conforme o demonstrativo de compensação de fls. 847/851, o montante do saldo negativo foi suficiente para compensar todos os débitos... Como o total do débito de estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2009 declarado pela interessada em DCTF foi de R\$3.495.446,82, conclui-se que EXISTE UMA DIFERENÇA EM FAVOR DA INTERESSADA, no valor de R\$835.281,42. Como se vê, a própria União Federal, através da Receita Federal, reconhece que o saldo negativo utilizado pela contribuinte foi suficiente para cobrir todos os débitos e que há um saldo de R\$835.281,42, em seu favor, decorrente do pagamento via DARF. Assim, sopesando os interesses em discussão, conclui-se que, de fato, houve a compensação dos débitos tributários e que a autora ainda detém um crédito de R\$835.281,42, sendo certo que a União Federal não sofreu quaisquer prejuízos, como reconhecido por ela mesma, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente. Contudo, considerando que toda celeuma deu-se em razão de erro material na declaração feita pela própria autora e que esta deixou de formular a revisão do pedido de compensação na época própria, quando podia, tenho que ela deu causa à presente ação. Levando em consideração, ainda, a resistência oferecida pela União Federal, inicialmente, conclui-se que as partes deverão arcar com os próprios honorários advocatícios e dividir igualmente o valor das custas processuais e honorários periciais. Quanto à repetição, a perícia judicial concluiu que há um crédito de R\$835.281,42 em favor da autora. A própria União Federal admitiu tal fato, conforme fundamentado acima. Assim, a parte autora faz jus à repetição ou compensação de tal valor. Em relação à incidência de correção monetária e juros de mora sobre o indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/1996 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -

IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS. 1. Ajuizada a demanda na vigência da Lei 9.430/1996 e não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem que a recorrida requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação do indébito com tributos de espécies diversas, não é possível o deferimento do pleito compensatório com parcelas do PIS. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802237368, Ministra Relatora Eliana Calmon DJE 24/09/2009, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar compensado o crédito cobrado nos autos do processo administrativo n. 13820.001234/2009-17, e, conseqüentemente, extinto; bem como para reconhecer à autora a existência de crédito equivalente a R\$835.281,42, indevidamente recolhido em 30/12/2009 (fls.165), o qual poderá ser compensado ou repetido após o trânsito em julgado da sentença, mantendo os efeitos da tutela antecipada. Referido crédito sofrerá incidência exclusiva da Taxa Selic, em conformidade com o artigo, 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995 e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos honorários advocatícios, conforme fundamentação supra, cada parte deverá arcar com os seus próprios. As custas e honorários periciais deverão ser repartidos igualmente. Considerando que a parte autora recolheu metade do valor das custas e que a União Federal goza de isenção legal, tem-se que esta última está dispensada do pagamento do valor complementar. Por outro lado, tendo em vista que a parte autora depositou o total dos honorários periciais, condeno a União Federal a reembolsá-la da metade do respectivo valor, devidamente atualizado em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Transitada em julgado, levante-se o depósito realizado nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002444-19.2012.403.6126 - BRAZ DOS SANTOS(SP025942 - JOSE MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0003634-17.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferida a sentença, termina o ofício jurisdicional deste Juízo, nos termos do artigo 463 do CPC. Por tanto, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 299, remetendo-se os autos ao E. TRF. Int.

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pelo autor no que se refere a remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como indefiro a pretensão formulada às fls.301/343, na medida em que o tópico final da sentença autoriza a CEF, em caso de inadimplência, a executar a hipoteca e tomar as medidas legais para proteção de seu crédito, medidas estas de cunho administrativo. Recebo o recurso de fls.292/298, no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006054-92.2012.403.6126 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006742-77.2012.403.6183 - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em

relação ao agente agressivo feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos). Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje. A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial, formulado à fl. 203. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017015-39.2013.403.6100 - SANDRA FELIX SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos etc.Registro nº /2014SANDRA FELIX SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando o reenquadramento profissional na condição de jornalista, com a redução da jornada de trabalho para 5 horas diárias e a manutenção de sua remuneração integral, além do pagamento das horas extras laboradas após a quinta hora diária. Narra que foi admitida, mediante concurso público, no cargo de programadora visual junto à requerida em 30/12/2008. Aponta que, dentre as atribuições específicas do cargo, descritas no artigo 7º da Lei 11.145/05, estão as funções de ilustrador e diagramador. Defende que essas são atividades típicas de jornalista, previstas no Decreto Lei 972/69, bem como no Decreto lei 83.284/79, o que atrai o direito à jornada de trabalho reduzida e o pagamento das horas extras trabalhadas. Ressalta que o STF reconheceu que a profissão de jornalista pode ser exercida independentemente da graduação superior na área. Frisa que desenvolveu doença profissional (LER/DORT) em virtude da jornada de trabalho estendida, inexigibilidade de conclusão de curso superior. A decisão das fls. 89/90 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a Universidade requerida apresentou contestação Às fls.97/128, pugnando pelo reconhecimento da prescrição, na forma do artigo 206, 3º, do CCB. No mérito, afirma que a parte autora ingressou no serviço público no cargo de programador visual, cujas atividades típicas foram descritas no edital do concurso público para ingresso, o qual previa a jornada semanal de trabalho de 40 horas. Diz que a vinculação ao edital do certame é expressão dos princípios da legalidade e moralidade, salientando que o vínculo entre a Administração Pública e o servidor é de natureza institucional, devendo ser observados os limites impostos por lei quando de sua criação no que diz com a jornada, remuneração e atribuições. Refere ainda que a redução da jornada sem a consequente diminuição da remuneração somente pode ser feita por lei específica, sendo vedado ao Judiciário usurpar as funções legislativas. Aponta que a existência de doença profissional não autoriza a redução da jornada no âmbito do serviço público, mas tão somente a concessão de licença e aposentadoria por invalidez. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, uma vez que a matéria controversa é de direito. Pretende a requerente a redução de sua jornada de trabalho, de oito para cinco horas diárias, sem redução de remuneração, e o pagamento de horas extras referentes ao tempo de serviço excedente prestado, desde o ingresso no serviço público. A parte autora exerce a função de programadora visual junto à Universidade requerida, devendo cumprir a carga horária de 40 horas semanais, conforme estabelecido no Edital 23, de 26/06/2008, da UFABC (fls.36/45). Naquele, além da descrição das atividades típicas a serem desempenhadas pela ocupante do cargo, existe previsão expressa quanto ao cumprimento de jornada de oito horas diárias. Defende a demandante que o desempenho de atividades típicas de jornalista lhe autoriza o cumprimento da jornada de cinco horas diárias. Sem razão, todavia. O reenquadramento pretendido encontra óbice em dois pontos, a saber: o primeiro, no fato de ser legítima a exigência do cumprimento de 40 horas semanais, já que a servidora pública é regida pelo regime jurídico dos servidores civis da União (Lei 8.112/90), o qual somente pode ser modificado por iniciativa do Presidente da República. O segundo, pelo fato de que a jornada de cinco horas prevista para os jornalistas, nos termos dos Decretos Lei 972/69 e 83.284/79, deve ser aplicada aos trabalhadores que se sujeitam ao regime celetista, tão somente. Por via de consequência, as horas de trabalho superiores à quinta hora não podem ser definidas como extras, de modo que a parte autora não faz jus ao pagamento pretendido. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90.1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.2. Com a edição da Lei nº 8.112/90, restaram superados os comandos da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente aplicáveis a esses servidores, uma vez que a relação trabalhista foi absorvida pela relação estatutária, que passou a reger, de forma específica, as relações entre os servidores e o Poder Público.3. Precedentes deste Tribunal.4. Mandado de segurança denegado. (MS 4334/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 01/02/1999 p. 1010) Por fim, consigno que eventuais problemas de saúde da servidora não justificam a redução pretendida, devendo ser abordados na forma da legislação pertinente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a simplicidade da causa e o trabalho desempenhado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

0002122-62.2013.403.6126 - CLEONICE ARAGAO DE BARROS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os comprovantes juntados pela autora às fls. 111/114 e sua alegação de negativa na obtenção dos documentos junto ao Instituto-réu, expeça-se ofício ao INSS para que junte aos autos os prontuários descritos à fl. 103. Instrua-se o ofício com cópia desta petição.

0003387-02.2013.403.6126 - RUBENS AWADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.206 - Diante do alegado, remeto o autor à leitura das cópias extraídas dos autos mencionados pelo INSS, acostadas às fls.79/163 e 186/202, destes autos, para manifestação acerca de eventual litispendência entre os feitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Destacando ainda o fato de ser uma ação em curso perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cujo processo eletrônico, disponibiliza todo seu conteúdo para consulta pelo sítio da Justiça Federal / consulta processual / Juizados Especiais Federais.Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004132-79.2013.403.6126 - CARMEN LUCIA DE CARVALHO NOVAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaCARMEN LUCIA DE CARVALHO NOVAIS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição, com fulcro na majoração do teto da Previdência Social, promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE . 564354. Sustenta que é titular de pensão por morte n. 145.234.622-1, decorrente do falecimento de Celso Luiz Novais, ocorrido em 06/09/2007. O benefício do de cujus foi limitado ao teto da Previdência na época da concessão. Diante de tal fato, entende a autora que o INSS tem obrigação de manter o valor da renda mensal equivalente a 100% do valor do teto da Previdência Social. Com a inicial, vieram documentos.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 108/118.Às fls. 131, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 135/136).Às fls. 140/148, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS deixou de requerer a produção de outras provas. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 86).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora pugna, em sua inicial, pelo recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício n. 129.788.288-9 e da sua renda mensal atual, com a revisão do teto; a análise adequada do pedido de revisão do benefício 129.788.288-9, com o afastamento do teto vigente em 2002, em conformidade com a EC 41/2003; e, por fim, a revisão da pensão por morte n. 145.234.622-1.Na narração dos fatos, a parte autora afirma que o INSS, ao limitar o salário-de-benefício a 100% do teto da Previdência, concedeu-lhe o direito de manutenção do valor da renda mensal no equivalente a 100% do valor dos futuros tetos fixados pela Previdência Social. Assim, toda vez que houver mudança do teto. E afirma: ...Diante de tal situação, não restou outra alternativa à parte autora senão socorrer-se do Judiciário para ver resguardado seu direito adquirido à equiparação do valor de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social nos termos do coeficiente em que se deu sua aposentadoria. Desta feita, através da presente demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo - determinado quando da concessão do benefício - sobre o atual valor do teto máximo da Previdência Social, sob pena de nítida ofensa a diversos postulados constitucionais, em especial o direito adquirido, conforme depreender-se-á adiante.Afirma, ainda, que ...em razão da elevação do teto pela EC 41/03, a renda do Autor não poderá sofrer a limitação ao teto anterior, devendo ser igual a R\$2.400,00. ...A não observação do novo teto introduzido pela EC 41/03 e com isso a fixação da renda igual a R4 2.400,00, no caso dos autos, consistirá em verdadeira agressão ao direito individual, e de aplicação de norma constitucional, que fixa o valor máximo, sem limitação so beneficiários por tipo ou por interregno de prazo de concessão. A norma apontada pela EC nº 41/03 não admite interpretação para mais ou para menos, pois é clara em apontar TODOS OS APOSENTADOS atingidos pelo teto de benefício, como seus beneficiários. É regra jurídica impositiva, que deve ser cumprido pelo legislador, em ponderação ou interpretação, muito menos restritiva!.A DER do benefício n. 129.788.288-9 é 01/06/2003, conforme carta de concessão de fls. 37. O salário-de-benefício apurado foi de R\$1.925,31, tendo sido limitado ao teto de R\$1.869,34. Referido valor foi fixado pela Portaria MPAS n. 727, de 01/06/2003.Como se vê, analisando a narração dos fatos, a parte autora entende ter direito à manutenção do valor da renda mensal de seu benefício equivalente ao coeficiente de 100% do Teto da Previdência Social e que, com a

eventual alteração de tal teto, deve ocorrer, também, a majoração de seu benefício. Incompreensível o pedido de afastamento da limitação do teto em 2002, na medida em que a aposentadoria foi requerida em 01/06/2003. Tal pedido somente faz sentido se a parte autora estiver pleiteando a revisão do auxílio-doença (122.200.705-0, fl. 37) que deu origem à aposentadoria por invalidez 129.788-288-9, a qual, por sua vez, originou a pensão por morte da autora. Contudo, não consta da narração dos fatos e tampouco do pedido a pretensão de revisão do auxílio-doença. De toda sorte, quaisquer pedidos de alteração da renda mensal inicial da aposentadoria n. 129.788.288-9 encontram-se alcançados pela decadência. Segundo carta de concessão de fl. 37, o primeiro pagamento do benefício iniciou-se em 10/07/2003. Assim, o interessado teria até 10/08/2013 para ingressar com pedido de revisão da renda mensal inicial, em conformidade com o artigo 103, da Lei n. 8.213/1991. A autora ingressou com a ação em 22/08/2013. Assim, reconheço a decadência do pedido de revisão da renda mensal inicial ou do salário-de-benefício, constantes dos itens 01 e 02 da inicial, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Fica claro, por outro lado, que a parte autora pugna pela aplicação do novo teto da Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Este pedido não se encontra alcançado pela decadência, na medida em que a referida norma constitucional foi publicada em 19/12/2003. O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Consequentemente, qualquer pretensão da parte autora, no sentido de vincular o valor da renda mensal de seu benefício ao teto da Previdência Social é improcedente. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% do valor do Teto da Previdência Social da época e, a partir de então, sofrerá correção em conformidade com os índices fixados em lei. Não se trata de direito adquirido à manutenção do valor da renda mensal do benefício ao patamar de 100% do Teto da Previdência Social. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário n. 129.788.288-9 foi limitado ao teto e, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Logo, não há razão para que a renda mensal do benefício passe de R\$1.869,34, em novembro de 2003, para R\$2.400,00, em dezembro de 2003. Considerando que o valor do salário-de-benefício, apurado em 01/06/2003, equivalia a R\$1.925,31, com o novo teto de

R\$2.400,00 fixado em dezembro de 2003 pela EC 41, a renda mensal do benefício n. 129.788.288-9 deverá corresponder àquele valor (R\$1.925,31).Consequentemente, considerando que o valor da pensão por morte deve corresponder a 100% do valor do benefício que o segurado falecido recebia, com a majoração do valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez n. 129.788.288-9, o valor da renda mensal da pensão por morte n. 145.234.622-1 deverá ser majorada para R\$1.925,31 a partir de dezembro de 2003.Há que se observar, contudo, que segundo informação da contadoria judicial, corroborada pela própria autora, o INSS já efetuou a revisão do benefício de pensão por morte, majorando a renda mensal do benefício a partir da EC 41/2003. Tal revisão se deu em 2012, sendo certo que a autora não tinha interesse processual quando da propositura desta ação. A cobrança de juros e correção monetária, a qual justificaria a propositura da ação, em conformidade com a manifestação de fls. 122/123, não acarreta a parcial procedência do pedido, visto que: a) os juros somente incidem a partir da citação e, quando da propositura da ação, já havia sido realizada a revisão pleiteada; b) não há prova da ausência de incidência de correção monetária no pagamento realizado administrativamente.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço de ofício da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício n. 129.788.288-9, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, extinguindo o feito, neste ponto, fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; bem como reconheço a falta de interesse de agir no que tange ao pedido de majoração da renda mensal do referido benefício, com reflexo na pensão por morte 145.234.622-1, visto que já efetuada administrativamente, extinguindo o feito, neste ponto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004223-72.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO QUERUBIM(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 80. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 10.464,22 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004338-93.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PIOTTO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Sérgio Antonio Piotto, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.791.870-3, a partir de 30/05/2012, mediante ratificação dos períodos reconhecidos administrativamente reconhecimento dos seguintes períodos: Standard, de 02/10/1975 a 01/03/1976; Demand Offer, de 23/06/1986 a 13/09/1986; GTMO, de: 20/01/1987 a 19/04/1987; Sel. Pessoal, de: 19/11/1991 a 06/03/1992; HS Recurso, de: 10/10/1992 a 02/01/1993; Precede, de: 24/02/1994 a 29/07/1994.Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 149/149 verso.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/155.Réplica às fls. 160/165, oportunidade na qual o autor afirmou não ter outras provas a serem produzidas. O INSS, à fl. 166, também requereu o julgamento antecipado da lide.O julgamento foi convertido em diligência às fls. 167.Foram juntadas as CTPSs originais do autor à fl. 170. O INSS manifestou-se à fls. 172/173.É o relatório. Decido.O autor, com a presente ação, pugna pelo reconhecimento de períodos de trabalhos os quais não foram computados pelo INSS quando da análise do pedido de concessão do benefício n. 160.791.870-3.Como já dito, o INSS, na primeira instância administrativa, deixou de reconhecer quaisquer dos períodos pleiteados nesta ação. Não há qualquer documento que indique os motivos que o levaram a não reconhecê-los. Interposto recurso administrativo pelo segurado, a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, concluiu que nenhum daqueles períodos encontravam-se nas CTPSs do autor e que, ainda que lá constassem, seriam necessárias outras provas (fls. 144/145 dos autos).Em sua contestação, o INSS também afirma que os vínculos não constam das CTPSs do autor.Verifica-se dos documentos que instruem os autos, que aqueles períodos, ao contrário do que foi afirmado administrativamente e na contestação, constam das CTPSs do autor. Por tal motivo, foi determinado ao autor a juntada das CTPSs originais, a fim de se verificar a existência ou não de tais vínculos, bem como a validade dos registros anotados.O INSS, às fls. 172/173, esclareceu que os referidos períodos constavam do processo administrativo, mas, não foram computados, tendo em vista irregularidades verificadas.Passo, assim, a apreciar individualmente cada período.a) Standard: 02/10/1975 a 01/03/1976: analisando-se a CTPS original do autor, verifica-se que o mês de admissão foi rasurado. Tudo indica que estava escrito fevereiro e tentou-se adaptar a palavra para que se parecesse com outubro. Também a data de saída foi modificada, na medida em que é nítida a diferença entre a cor da tinta constante de grande parte do registro (azul

calor, já desbotado) e a dia de saída (azul escuro, menos desbotado). Ademais, parte do número foi coberta integralmente por nova tinta. Por óbvio, diante da notória alteração do registro do vínculo empregatício, tal prova carece de validade a fundamentar, com precisão, a prova de início e término do vínculo empregatício. b) Demand Offer 23/06/1986 a 13/09/1986 e GTMO: 20/01/1987 a 19/04/1987: constam das fls. 73 e 74 dos autos, respectivamente. O autor foi admitido como trabalhador temporário. Foram registradas as datas de admissão e saída do vínculo empregatício - analisando-se o original da CTPS n. 04146, série n. 00076-SP, constata-se que referidos vínculos foram regularmente lançados às fls. 59 e 60, entre duas outras anotações - fl. 58, de 26/11/1985, vínculo temporário com Proman, e fl. 59, anotações de alteração salarial relativas à empregadora Toshiba do Brasil. Assim, não há motivo para infirmar as anotações de tais vínculos. c) Sel. Pessoal: 19/11/1991 a 06/03/1992: consta da fl. 62, da CTPS n. 04146, série n. 00076-SP, registro de contrato de trabalho temporário com QI Mão de Obra, com início em 19/11/1991; à fl. 72, do mesmo documento, consta a informação de que o autor se acidentou em 26/12/1991, tendo-lhe sido pago benefício acidentário até 24/02/1992. Não há prova da manutenção do contrato de trabalho até 06/03/1992, sendo certo que a o artigo 10, da Lei n. 6.019/19741 veda, em regra, a realização de contrato superior a três meses. Considerando que o início do contrato foi 19/11/1991, tem-se que, em regra, o contrato deveria ter terminado em 19/02/1992. Assim, há prova de contribuição somente até 24/02/1992 (data do término do benefício acidentário). Assim, o autor tem direito ao reconhecimento de um dia (19/11/1991) e do período de 26/12/1991 a 24/02/1992. d) HS Recurso: 10/10/1992 a 02/01/1993: Analisando-se a CTPS n. 04146, verifica-se que à fl. 44 consta o registro do vínculo temporário. Contudo, a data constante do registro foi claramente rasurada. Logo, não é possível atribuir-lhe força probante. d) Precede: 24/02/1994 a 29/07/1994: consta da fl. 75 que o autor foi admitido em trabalho temporário em 01/03/1994 (e não 24/02/1994), sem constar, contudo, a data de término do contrato. Consta, da mesma folha, que o autor foi admitido como empregado temporário na empresa Mazzini, tendo trabalhado de 24/05/1994 a 29/07/1994. Ou seja, em relação a este último vínculo, não ficou claro qual o período de trabalho na empresa Precede. O vínculo empregatício na empresa Mazzini foi reconhecido administrativamente (fl. 14, de 01/05/1994 a 31/07/1994) De todo modo, tem direito ao reconhecimento de um dia de contribuição (01/03/1994). Quanto aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor carece de interesse processual. Assim, neste ponto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Somando-se os períodos aqui reconhecidos àqueles constantes da simulação de fls. 134/136, tem-se que o autor alcança um total de 34 anos, 11 meses e 11 dias, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na medida em que satisfeito o pedágio previsto na EC 20/1998, equivalente a 3 anos, 1 mês e 9 dias. Ademais, o autor contava com 57 anos de idade na data de entrada do requerimento. Neste ponto, verifico que o próprio Resumo de fls. 134/136 apurou um total de 34 ano, 3 meses e 19 dias, afirmando que o tempo mínimo para aposentadoria seria de 33 anos, 04 meses e 11 dias, com o adicional previsto na EC 20/1998. As cartas de fls. 137/141, comunicando a decisão de indeferimento também informam a mesma coisa, qual seja, tempo de contribuição apurado até a DER: 34 anos, 03 meses e 19 dias; tempo mínimo necessário até a DER: 33 anos, 04 meses e 11 dias. Ou seja, o autor, desde a DER, mesmo sem o reconhecimento dos períodos discutidos nestes autos, já tinha direito à aposentadoria. Mais estranho ainda: no voto proferido pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, constante de fls. 143/146, consta expressamente: Assim sendo, à luz da legislação atinente ao presente benefício, o recorrente preenche as exigências impostas no artigo 201 da Carta Magna de 1988 com alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98. Conclusão: Diante do exposto, voto no sentido de que SE CONHEÇA DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, temos que o segurado não implementa o tempo necessário para a Aposentadoria por tempo de contribuição ainda na modalidade proporcional, conforme contagem do INSS. Vê-se que, por diversas vezes, o INSS foi contraditório ao reconhecer que o autor tinha tempo mínimo necessário para aposentação e, ao mesmo tempo, indeferir seu pedido. Se o autor preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, quais sejam, idade mínima e tempo mínimo acrescido do pedágio previsto na EC 20/1998, não havia razão para que o benefício lhe tivesse sido negado. A Administração Pública deve se pautar, dentre outros princípios, pelos da Eficiência e Legalidade, conforme previsão contida no artigo 37, caput, da Constituição Federal. No caso dos autos, houve clara ofensa a tais princípios, na medida em que, primeiramente, não foi observado que o autor tinha todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria; em segundo lugar, os agentes públicos não atuaram com eficiência, na medida em que não perceberam o erro que estavam cometendo, reafirmando-o por diversas vezes. Tal erro foi ratificado em segunda instância administrativa, através de decisão que também afirmou estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício e terminou por negar tal direito ao segurado. A ofensa aos princípios da eficiência e legalidade decorreu em virtude de, no mínimo, falta de atenção dos agentes públicos, o que ocasionou erro grosseiro. Neste caso, havendo clara ofensa aos princípios da legalidade e eficiência, tem-se que o segurado sofreu um dano moral, na medida em que a negativa de concessão foi arbitrária, fora dos limites esperados da Administração Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, CF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MOTIVO. RAZÕES PESSOAIS DO PERITO. FATO LESIVO, DANOS MORAIS E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao

Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). - Restou comprovado que o benefício previdenciário do autor foi cancelado por motivos pessoais do perito, ou seja, sem razão de ordem técnica. - O dano moral é consequência indissociável do cancelamento do benefício do autor de forma arbitrária e ilegal pelo perito. - Configurou-se o nexo causal, liame entre a conduta omissiva da ré (fato danoso). - Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. É evidente e irremediável o sofrimento gerado no autor pelo cancelamento do benefício previdenciário, a que fazia jus, por motivos pessoais do médico. Diante desse quadro, a indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados. - Os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do art. 406 do Código Civil de 2002, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. - A correção monetária não incide nesse período, porque é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes do STJ. - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, propiciam remuneração adequada e justa ao profissional e atendem ao disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. - Apelações desprovidas. Como consequência do reexame necessário, sentença reformada em parte.(APELREEX 00071533320064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSS. 1. A Autarquia Previdenciária é passível de ser responsabilizada por danos morais, na hipótese em que se revelem presentes os respectivos pressupostos. É o que se verifica na espécie dos autos, em que houve ilegítimo desconto incidente sobre benefício de caráter previdenciário, erro administrativo que, não obstante as diligências do segurado, somente após a propositura da ação veio o INSS a se abalancar a regularizá-lo. 2. Apelação e reexame necessário, reputado interposto, desprovidos.(AC 00281754320094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, tratando-se de benefício de natureza alimentar, é certo que o erro administrativo ocasionou, no mínimo, angústia e descontentamento, na medida em que o benefício foi injustamente negado ao segurado.No que se refere ao quantum, o autor pugnou pelo pagamento da quantia de R\$5.000,00, o que é um valor relativamente baixo. Considerando, contudo, que ele se contenta com tal valor, entendo que este dever ser definitivamente fixado em sentença.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir no que tange ao pedido ratificação dos períodos reconhecidos administrativos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido principal, para reconhecer os períodos de contribuição de 23/06/1986 a 13/09/1986, 20/01/1987 a 19/04/1987, 19/11/1991 a 19/11/1991, 26/12/1991 a 24/02/1992 e 01/03/1994 a 01/03/1994, os quais deverão ser somados àqueles comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS às fls. 134/136, condenando o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 160.791.870-3 a partir da data de entrada do requerimento. Os valores em atraso deverão ser pagos, desde a data de entrada do requerimento, com incidência de juros de mora e correção monetária nos termos previstos na Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que será atualizado em conformidade com a Resolução supramencionada.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença.O autor decaiu de parte mínima, na medida em que já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data de entrada do requerimento. Diante de tal fato, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quis fixo em dez por cento dos valores do benefício em atraso até a data da sentença; bem como ao pagamento de honorários fixados em dez por cento do valor da condenação por danos morais, devidamente atualizado em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010.O INSS é isento de custas, sendo que o autor atuou sob a proteção da justiça gratuita, nada havendo a lhe ser reembolsado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0005220-55.2013.403.6126 - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.José Duque dos Santos opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 182/188 alegando omissão na fixação do termo inicial e final da incidência de juros de mora.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão na sentença.Ela, expressamente, determinou a incidência de juros e correção monetária em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, a qual prevê, em seu item 4.2.2:Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:Como se vê, os termos inicial e final da contagem dos juros de mora foram fixados: da citação até o mês da conta.Na verdade, o embargante não concorda com a sentença. A reforma pretendida, contudo, somente é possível através do competente recurso de apelação.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0005312-33.2013.403.6126 - VICENTE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005949-81.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Registro nº /2014Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., nos quais aponta o embargante a existência de contradição, uma vez que atingido o tempo de serviço necessário para a concessão de aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte autora ao apontar a existência de contradição no julgado, uma vez que o tempo de serviço especial reconhecido prestado supera 25 anos, o que autoriza o deferimento de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. Ante o exposto, ACOLHO os presentes aclaratórios, para JULGAR PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 15/06/1986 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 06/11/2012; (b)condenar o INSS a conceder ao requerente aposentadoria ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/08/2013 (NB nº 166.458.027-9), sem a incidência do fator previdenciário, mantendo integralmente os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o INSS com urgência.

0005955-88.2013.403.6126 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da carta precatória, devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

0006042-44.2013.403.6126 - ANTONIO MARTILIANO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO MARTILIANO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do tempo de trabalho em atividade especial e a concessão de tutela antecipada da aposentadoria especial com repercussão desde a data do início do benefício, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou perante a Previdência Social, em 04/09/2012, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob nº 46/162.604.343-7, o qual foi indeferido por falta de enquadramento nos requisitos necessários para a consideração de atividade especial em certo período. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho na empresa Indústria Agro Química Braido entre 06/03/1997 a 13/03/2012.O INSS considerou como especial somente os períodos de 14/03/1985 a 19/11/1992 e de 29/11/1993 a 05/03/1997.O autor alega que, se considerados todos os períodos trabalhados como especiais, totalizaria 25 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço especial. É requerida também a concessão de justiça gratuita.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 27/140.O pedido de concessão de justiça gratuita foi indeferido à fl. 143.A análise da antecipação da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença à fl. 149.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 153/157, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Requer também a declaração de prescrição quinquenal, a fixação da correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios.Réplica de fls. 162/180. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Preliminarmente, o autor não tem interesse no pedido de homologação dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Neste ponto, portanto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.No mérito, o autor postula a concessão da aposentadoria especial mediante reconhecimento como especial do período trabalhado de 06/03/1997 a 13/03/2012.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial,

dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Indústria Agro Química Braido, entre 06/03/1997 a 13/03/2012, o autor carrou aos autos, à fls. 50/53, formulário que informa que desempenhou a função de ajudante de manutenção de 29/11/1993 a 30/04/1998, de meio oficial mecânico de 01/05/1998 a 31/08/1999 e de mecânico de manutenção de 01/09/1999 a 13/03/2012. Consta do referido formulário que o autor esteve exposto a ruído equivalente a 86 dB(A) em todo o período de trabalho. Segundo a declaração de fl. 49, as condições de trabalho na época da prestação do serviço anteriormente a 01/01/1999, data em que a empregadora passou a ter responsável técnico, eram idênticas àquelas da data da medição. No período de vigência do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997 a 17/11/2003, era considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90 dB e o autor era exposto a ruído com intensidade de 86 dB. Logo, não pode ser considerado insalubre o período de 05/03/1997 a 17/11/2003. Ao iniciar a vigência do Decreto n. 4.888 de 18/11/2003, passou-se a se considerar como especial a exposição a ruídos acima de 85 dB. Assim, de 18/11/2003 até 13/03/2012, a atividade do autor pode ser considerada especial. Quanto à alegada exposição a óleos, solventes e solventes minerais, o formulário de fls. 50/52 afirma que esta não ocorreu, visto que considerada não aplicável ao caso do autor. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em virtude de tais agentes. Quanto à alegação de prescrição quinquenal da parte ré, não cabe seu acolhimento, uma vez que a propositura da ação se deu em 04/12/2013, estando prescritos os atos antes de 04/12/2008. No entanto, o benefício foi requerido em 04/09/2012. Ao o tempo de contribuição especial reconhecido nesta sentença com aqueles homologados administrativamente pelo INSS, o autor contabiliza 19 anos, 3 meses e 9 dias de trabalho especial, não tendo direito à aposentadoria especial. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/1985 a 19/11/1992, e 29/11/1993 a 05/03/1997, visto que já considerados especiais administrativamente, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período de 18/11/2003 até 13/03/2012, trabalhado pelo autor na empresa Indústria Agro Química Braido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a

análise da tutela antecipada. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, repartindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do réu. P.R.I.

0000674-63.2013.403.6317 - EUNICE DE MATOS PEREIRA(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EUNICE DE MATOS PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de sua filha Edileide Matos da Cruz, em razão de ser sua dependente econômica. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30/30v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência da ação (fls. 49/50). A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Aberta a audiência de conciliação, a parte autora não renunciou ao excedente do valor de alçada, o que provocou a incompetência daquele Juízo e a redistribuição do feito para esta Vara Federal (fls. 59/60). Réplica às fls. 70/74. Testemunhas ouvidas em audiência, oportunidade em que foram apresentadas as alegações finais. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Ainda que se considere o pedido administrativo, seu indeferimento se deu em 07/01/2007 e a presente ação só foi proposta em 15/02/2013. Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriormente a 15/02/2008. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Da união destes dois dispositivos legais, depreende-se que para ter direito a receber Pensão por Morte, a falecida deveria ser, à época do óbito, segurada da Previdência Social e a Autora deveria comprovar que dependia economicamente de sua filha. A falecida filha da Autora era segurada da Previdência Social até a sua morte, posto que estava empregada (fl. 17v). Entretanto, para que a Autora tenha direito ao benefício de pensão, deve comprovar sua dependência econômica. Os documentos carreados aos autos são suficientes, apenas, para demonstrar que Autora e a filha moravam juntas e ambas contribuíam para a manutenção do lar. Tanto é assim que a Autora tem vários vínculos de emprego e desde 2002 recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença sendo que a partir de 03/02/2010 passou a receber aposentadoria por invalidez (fls. 53 e 98). As testemunhas apesar de afirmarem que a Autora dependia da filha, não trouxeram elementos contundentes de suas afirmações. Além disso, a prova meramente testemunhal não é suficiente para comprovar a dependência econômica, a qual depende de início de prova material. Concluo, pois, que a Autora tem meios de manter-se independentemente da pensão da filha. Este Juízo entende que sem a contribuição da filha, as dificuldades econômicas aumentaram, pois o que antes era dividido entre as duas, agora é suportado exclusivamente pela Autora. Entretanto, dificuldades financeiras não se confundem com dependência econômica. Uma vez não comprovada a dependência econômica, indevida a concessão de pensão por morte. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de pensão por morte da segurada Edileide Matos da Cruz, em razão da falta de dependência econômica. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000718-82.2013.403.6317 - DAVID ALVES BARBALHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Traga, o autor, prova de sua aposentadoria como servidor público, demonstrando, inclusive a data de início deste benefício. Prazo: dez dias. Intime-se.

0000958-28.2014.403.6126 - MOACYR SOUZA ARAUJO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 40/52. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001070-94.2014.403.6126 - JOAO SANCHES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 39/43. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001208-61.2014.403.6126 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o rol apresentado pelo autor às fls. 297/298, expeça-se carta precatória para a Comarca de Canto do Buriti - PI, para a oitiva das testemunhas. Int.

0001360-12.2014.403.6126 - EUCLIDES MIGLIANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 48/52. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001364-49.2014.403.6126 - ANTONIO LINO DA MOTTA(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença ANTONIO LINO DA MOTTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 294 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 299/303). Às fls. 307/318 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 321). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 21 de março de 2009. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Verifica-se do documento de fl. 10 que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitado ao teto. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 116.327.015-1, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas data de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001381-85.2014.403.6126 - BIANCA CAMPOS GREGORIO (SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

BIANCA CAMPOS GREGÓRIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na assinatura de contrato de estágio não-obrigatório possibilitando sua realização. Sustenta que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia da universidade ré e que conseguiu estágio não-obrigatório. Aduz que as atividades de estágio teriam início em 07/04/2014 e, que a ré nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham o coeficiente de aproveitamento equivalente a 2,0, o que ocorre no seu caso. Salienta a necessidade da remuneração a ser obtida com a realização do estágio para ajuda nos custos da faculdade. Juntou documentos. A antecipação dos efeitos da tutela e a AJG foram deferidas às fls. 30/31. A ré foi citada (fls. 36), interpôs o agravo de instrumento de fls. 37/53 e apresentou a contestação de fls. 55/70. Sustenta a impossibilidade do argumento da necessidade econômica para realização de estágio, uma vez que a universidade instituiu política assistencial. Aduz que a Resolução CONSEPE nº 112 permite a realização de estágio não-obrigatório aos alunos que tenham cumprido no mínimo 50 créditos nas disciplinas obrigatórias e, que tenham alcançado o coeficiente de aproveitamento igual ou maior que 2. Aponta que goza de autonomia, e que a limitação na realização do estágio compatibiliza-se com a proposta pedagógica, pois o coeficiente de aproveitamento do aluno indica que a realização de estágio poderá piorar seu rendimento escolar. Réplica às fls. 75/79. Brevemente relatados. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A contestação trazida pela ré não é suficiente para afastar o teor da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, cujo fundamento adoto como razões de decidir. De fato, a Lei nº 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Assim, conforme o artigo 1º supra, o estágio é considerado um ato educativo. Por sua vez, o artigo 2º da Lei 11.788/2008 define estágio não-obrigatório, justamente o pretendido pela autora e que encontra óbice em norma interna da universidade ré. Obviamente que a opção referida no dispositivo

é do aluno e não da universidade, que já conta com o estágio obrigatório para o aluno. A norma interna da universidade que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). Por sua vez, a Resolução ConsEPE n. 147, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Assim, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Contudo, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. A autonomia universitária não dá direito à UFABC de restringir a opção do aluno pelo estágio não obrigatório. Assim, a resolução em comento viola a própria definição de estágio não obrigatório prevista no art. 2º, 2º, da Lei 11.788/2008. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando a parte concedente deseja contratá-lo. Nesse sentido a decisão do D. Desembargador Federal Johnson de Salvo, da 6ª Turma do e. TRF da 3ª Região, em análise de tutela antecipada recursal: Para começar, não se pode dizer que por conta da autonomia universitária as Universidades se safam do Poder Judiciário. Aliás, ninguém se livra de ter seus atos perscrutados pelo Judiciário desde que observado o princípio dispositivo aventado no art. 2º do CPC. Não vivemos mais - há muito tempo - sob regime antidemocrático e antirrepublicano capaz de salvaguardar certas pessoas e entidades, bem como muitas situações, da submissão ao crivo do Judiciário (art. 5, XXXV, CF). Ademais, in casu não se está invadindo a seara de discricionariedade (oportunidade e conveniência) da Universidade Federal do ABC em melhor ajuizar acerca do estágio pretendido pelo aluno. O que foi muito bem colocado na decisão agravada é que o estágio também é meio de aprendizado e se a multinacional Mercedes Benz do Brasil S/A se satisfiz com o currículo do acadêmico e com a entrevista pessoal a que o mesmo se submeteu, não tem o menor sentido que justamente a Universidade que lhe presta o ensino formal oponha óbice a que o aluno possa frequentar o estágio (bem remunerado, aliás) como complemento da formação acadêmica. A burocracia da Universidade não pode prestar um desserviço ao aluno só porque lhe faltaram 0,13 para atingir certo limite que - no entender exclusivo da Instituição - o habilitaria a estagiar. Ora, trata-se de estágio voluntário e é um absurdo que a Universidade se oponha a isso - para prejudicar seu aluno - fincada em números frios, olvidando, em favor da tecnocracia docente, realidades maiores da vida. O autor é um moço de origem modesta que conseguiu a grande oportunidade de estagiar em empresa de prestígio, que celebrará em favor dele um programa de até 2 anos de estágio bem remunerado e com auxílio-transporte. É de clareza solar que esse evento ilustrará o currículo do aluno e o ajudará no futuro. Quem terá coragem de, com base na mera burocracia acadêmica, vetar-lhe essa oportunidade? Certamente não o Poder Judiciário! (trecho da decisão monocrática liminar proferida no Agravo 0002640-97.2013.4.03.0000/SP) Também não se mostra razoável a alegação da ré de que conta com política assistencial aos alunos para impedir a realização de estágio não-obrigatório remunerado. Tais políticas não são aptas a afastar o objetivo primordial da realização do estágio que é justamente a integração do aprendizado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I) para condenar a UFABC a assinar o contrato de estágio não obrigatório da autora junto a concedente Votorantim Metais Participações LTDA, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso II, da Resolução ConsEPE n. 112. Mantida a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a UFABC em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se o valor e a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido. A UFABC é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo 0007891-62.2014.403.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001535-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, desentranhe-se o mandado expedido às fls.22/23 aditando-o para integral cumprimento no endereço informado pela CEF Às fls.25, a saber, Rua Xingu,275 - Vl. Valparaíso - neste Município. Restando a

diligência acima negativa, depreque-se o ato para o endereço da Rua Paiuna, 21 - VI.Arapua - São Paulo.Int.

0001860-78.2014.403.6126 - LUIZ TONELLO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 38/52.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001862-48.2014.403.6126 - DIVINO ALVES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/41.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002013-14.2014.403.6126 - ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 36/50.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002068-62.2014.403.6126 - ADEMIR CHIAFARELLI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP277800 - MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora acerca da petição de fls. 206/207.Após, manifeste-se autora acerca da contestação de fls. 208/343.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002202-89.2014.403.6126 - CELIA RENI FERNANDES SANCHES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 41, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002402-96.2014.403.6126 - MARIA APACIDA DA SILVA POSSANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 42/52.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002658-39.2014.403.6126 - JOSENILSON GOMES DE MELO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 31/37.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003153-83.2014.403.6126 - JOSE DONIZETE SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 63, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0003154-68.2014.403.6126 - PEDRO ADEMIR BISSON(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 63, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0003188-43.2014.403.6126 - MARISTELA MATOS ALMEIDA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS

PANSA MATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 88. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 12.284,89 (doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003214-41.2014.403.6126 - JOSE ALBERTO ARREBOLA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 46. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 20.651,10 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003773-95.2014.403.6126 - ANGELO DOMINGOS COVRE(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor os extratos do FGTS, conforme requerido pelo contador judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003834-53.2014.403.6126 - RAUL RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 63/97 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003836-23.2014.403.6126 - OZECIAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 89/123 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003951-44.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS PETRAMSAM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 62, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0003967-95.2014.403.6126 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Marcos Gomes da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. O pedido de Justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fls. 103 e, as custas processuais foram recolhidas em conformidade com a certidão de fls. 113. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a

restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>). Na consulta ao CNIS de fls. 104, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Tupy S/A. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0004076-12.2014.403.6126 - ALICE PAASHAUS LABUKAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALICE PAASHAUS LABUKAS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 14/12/1989, mediante a aplicação dos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Inicialmente, vale ressaltar que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **2.** Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a autora a revisão de sua aposentadoria concedida em 14/12/1989, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 01/08/2014, é de rigor o reconhecimento da decadência.Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade requerida. Anote-se.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004079-64.2014.403.6126 - CICERO ALVES DE CARVALHO X CARLOS SANTOS DE ARAUJO X EZIQUIEL VIEIRA RAMOS X ELIAS MARCOS MARCONDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 220, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004105-62.2014.403.6126 - REGINALDO ALENCAR ZAGO(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 60, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004142-89.2014.403.6126 - JOSE CESTARO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 64. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 22.874,06 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004225-08.2014.403.6126 - MARILENE GARBELOTTO AGRELLA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 72, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004226-90.2014.403.6126 - CATARINA MARIA FERNANDES ROLLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 78, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004280-56.2014.403.6126 - DOMINGOS REIS FERREIRA BRITO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Domingos Reis Ferreira Brito, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Eventualmente, requer a devolução dos valores pagos por ele a título de contribuição após sua aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação e à devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, e ação ordinária n. 2005.61.26.006534-0, cuja sentença foi registrada sob n. 1016/06, no Livro de Registro de Sentenças n. 16/2006, tendo sido publicada em 29/09/2006, às fls. 234/238 cujas fundamentações transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: 1- Desaposentação A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE

FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos

valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

2- Devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria ERSIO DESSICO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria. Consta, da inicial, que o Autor aposentou-se em 06 de julho de 1994 mas continuou trabalhando até 18 de julho de 2005. Consequentemente, voltou a recolher contribuições. Entende que o recolhimento foi indevido, pois fere a regra da contrapartida prevista constitucionalmente, já que não haverá qualquer contraprestação por parte do INSS. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 27/37). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 46/48. As partes não requereram provas (fls. 51 e 52). Em 03 de julho de 2006, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor, apesar de aposentar-se, permaneceu trabalhando para a empresa General Motors do Brasil (fl. 15). Quando o Autor aposentou-se, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei n° 8.870. Além disso, o 3º do art. 11 da Lei n° 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n° 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2º do art. 18 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGENCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2.. INEXISTENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1ª Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4º do art. 12 da Lei n° 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n° 9.032/95. Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2º do art. 18 da Lei n° 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o Autor, direito ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária descontadas após a concessão de sua aposentadoria por sua empregadora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004334-22.2014.403.6126 - MANOEL ANTONIO CARNEIRO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Manoel Antonio Carneiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria

integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004338-59.2014.403.6126 - JOSE EDUARDO FRANK(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 36, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004341-14.2014.403.6126 - FRANCISCO BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 32. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 27.093,92 (vinte e sete mil, noventa e três reais e noventa e dois centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004342-96.2014.403.6126 - VALTER ROBERTO GARCIA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 72, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004356-80.2014.403.6126 - ADAUTO FERRAZ SOUZA(SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Adauto Ferraz de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial

acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004440-81.2014.403.6126 - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e sua renda mostra-se suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos, sendo que diante do pedido ora formulado, a tutela será apreciada na sentença, após intimação do feito. Intime-se.

0004480-63.2014.403.6126 - CLODOVEU SOARES MARGARIDO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor em rescisão de contrato de trabalho beneficiou-se de quantia que mostra-se, juntamente com o benefício previdenciário que recebe, suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004494-47.2014.403.6126 - CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA X MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORACOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA E OUTRA em face de RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORAÇÕES - ME E OUTROS, objetivando, a rescisão contratual com a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais. Narram as autoras que contrataram com Renato de Andrade Silva Junior Decorações - ME serviços de reforma e móveis sob medida no valor de R\$ 30.600,00 e, em decorrência de tal contratação, obtiveram financiamento na Caixa Econômica Federal através de contrato denominado CONSTRUCARD do valor de R\$ 25.000,00. Aduzem que a diferença entre o valor contratado e o financiamento foi parcelada em oito vezes através de cheques do Banco Santander e Banco do Brasil. Sustentam que foram descontados quatro cheques e que pagam regularmente o valor financiado com a CEF, porém, não receberam o serviço contratado, constatando o encerramento das atividades da empresa Renato de Andrade Silva Junior Decorações - ME. Alegam, ainda, que a CEF permitiu o levantamento indevido dos R\$ 25.000,00 financiados à empresa ré My Home - Móveis, Colchões e Decorações LTDA EPP, desconhecida das autoras. Em antecipação dos efeitos da tutela pretendem a rescisão dos contratos de prestação de serviços e de mútuo, com a suspensão dos pagamentos pendentes, bem como, que as rés sejam impedidas de incluir os nomes das autoras nos cadastros de inadimplentes. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, onde os autos são eletrônicos e, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal pela decisão de fls. 146. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, ou seja, a probabilidade de sucesso da ação que representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Assim, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica, suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado. No caso dos autos, as autoras pretendem a rescisão de contrato de prestação de serviços e rescisão de contrato de mútuo entabulados com empresa de móveis e com a Caixa Econômica Federal respectivamente, bem como, a suspensão dos pagamentos decorrentes dos contratos. A questão demanda o

estabelecimento do contraditório e instrução probatória, uma vez que dos documentos que instruem a petição inicial não é possível concluir em cognição sumária que houve o descumprimento contratual por parte das rés. Logo, também não há motivos para impedir eventual restrição dos nomes das autoras nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, as cópias dos contratos de fls. 121/126 e 131/134 demonstram que as avenças foram firmadas no ano de 2012, tendo as autoras afirmado que constataram o encerramento das atividades da empresa de móveis em 12/10/2012 (fls. 06, 138/143). Assim diante do lapso temporal entre a constatação das supostas irregularidades e a propositura da presente demanda, não há que se falar em urgência que justifique o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004498-84.2014.403.6126 - TECNO PUMP COMERCIO DE PECAS PARA BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TECNO PUMP COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BOMBAS DE COMBUSTÍVEL LTDA ME contra RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do sócio Rodrigo Antonio da Silva como responsável tributário da empresa, concedendo senha e token eletrônico para emissão de nota fiscal eletrônica. Narra a empresa autora que tem como sócios os Srs. Marco Antonio da Silva e Rodrigo Antonio da Silva e, que o primeiro sócio estava cadastrado como responsável tributário para emissão de notas fiscais eletrônicas, dispondo de senha e token. Sustenta que o sócio Marco Antonio da Silva faleceu e, que a Receita Federal não emite novo certificado digital para o outro sócio, sob fundamento de que seria necessária alteração do contrato social da empresa. Aduz que precisava emitir nota fiscal eletrônica a um de seus clientes até 29/08/2014, correndo o risco de ser multada. Pleiteia a conversão da obrigação em perdas e danos, no caso da impossibilidade do cumprimento. Decido. Pretende a parte autora determinação para que a Receita Federal proceda ao cadastramento do sócio Rodrigo Antonio da Silva, indicado no contrato social e alteração carreados às fls. 10/14, como responsável tributário, permitindo a certificação digital que possibilite a emissão de nota fiscal eletrônica de forma imediata. Nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz poderá conceder a tutela liminarmente. Em cognição sumária não reputo presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Não configurado o fumus boni juris, uma vez que para emissão da certificação digital são necessários diversos documentos, conforme informado às fls. 17/18. A autora não demonstra que teria apresentado os documentos requeridos pela Receita Federal para cadastramento e emissão da certificação. Com o falecimento de um dos sócios, a alteração contratual deve ser registrada no órgão competente. Este documento é imprescindível para certificação digital (fl. 17). Como se vê, não basta terem os sócios os mesmos poderes de administração. Aliás, não é este o impeditivo da certificação digital. O que impede a certificação é a não regularização do contrato social após a morte do sócio Marco Antonio da Silva. No mais, verifico da certidão de óbito de fls. 16 que o sócio Marco Antonio da Silva teria falecido em 20/07/2014, mais de um mês antes da propositura da demanda, o que afasta a existência do periculum in mora. Vale ressaltar, ainda, que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica, não podendo figurar como parte ré. No caso, a União Federal, nos termos do artigo 41, I, do Código Civil, teria legitimidade para ocupar o polo passivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e faculto à autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retificar o polo passivo do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0004521-30.2014.403.6126 - AMARILDO VERISSIMO GASPAR(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Amarildo Veríssimo Gaspar, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, convertendo-se o benefício para aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado

com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004560-27.2014.403.6126 - PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Plataforma Terceirização de Serviços LTDA - EPP em face de Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, objetivando a declaração de nulidade de penalidade de advertência, com a retirada de anotação negativa do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a autora que foi vencedora em procedimento de licitação para prestação de serviços de recepção na universidade ré, tendo iniciado a execução do contrato em 07/05/2012. Sustenta que onze dias após o início do contrato, a ré aplicou indevidamente a penalidade de advertência nos termos do artigo 87, I da Lei 8.666/93. Aduz que, em 8/05/2012, a ré encaminhou notificação para o envio de documentos da abertura de Conta Vinculada Pessoa Jurídica para Créditos Trabalhistas no Banco do Brasil, preposto atuando na universidade e fornecimento de uniformes e, que só tomou conhecimento de tal notificação em 14/05/2012, protocolizando resposta em 18.05.2012. Alega que a resposta foi protocolizada com um dia de atraso, por motivos alheios a sua vontade e, que esclareceu as dificuldades para abertura da conta solicitada de imediato. Sustenta que a ré impôs a penalidade de advertência, com a inscrição do nome da autora no SICAF, sem observação do devido processo legal e contraditório. Bate pelo direito a indenização por danos morais. Em sede liminar, pretende a parte autora a retirada do apontamento desabonador do SICAF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/158. É o relatório. Decido. Não reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. Pretende a autora, em sede liminar, que seja retirado apontamento desabonador de penalidade de advertência imposta pela ré, decorrente de contrato de prestação de serviços. Da documentação apresentada às fls. 134/135, verifica-se que a universidade ré encaminhou à autora ofício com uma série de requisitos a serem atendidos para execução da prestação de serviços, conforme contrato firmado entre as partes. A autora sustenta que não respondeu ao ofício encaminhado pela universidade contratante no prazo estabelecido, uma vez que o documento foi recebido pelo zelador do prédio em 10/05/2012 e, apenas encaminhado à empresa em 14/05/2014. Verifica-se do documento de fls. 143/146, que foi indeferido o cancelamento da penalidade de advertência imposta e, que havia a possibilidade de concessão de dilação de prazo para resposta (fls. 144), caso efetuado tal pedido. Constata-se, ainda, do referido documento que, independentemente da intempestividade da resposta ofertada, as irregularidades apontadas pela universidade ainda persistiam, sendo concedido novo prazo para manifestação da autora. Assim, diante dos ofícios de fls. 134/135, 139, 143/146 e 152/154, verifico que a universidade contratante deu oportunidades para as regularizações devidas pela parte autora, viabilizando o exercício do contraditório. Logo, não é possível, em cognição sumária, a verificação das irregularidades apontadas na imposição da penalidade, afastando o *fumus boni juris*. De outra banda, também não vislumbro a existência do *periculum in mora*, diante do lapso temporal entre o suposto cadastramento indevido da penalidade de advertência no SINCAF (2012 - fls. 130) e a propositura da presente demanda em 2014. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada. Cite-se. Intime-se.

0001994-17.2014.403.6317 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, justifique a parte autora a pertinência da prova oral requerida. Após, tornem. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005304-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Diante do informado, depreque-se a intimação do autor, observando-se o endereço informado às fls. 48. Int.

0000794-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo, para a citação da ré nos endereços informados à fl. 67. Frustrada a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção de Sorocaba, para a citação da ré no endereço informado à fl. 67.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002445-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-19.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BRAZ DOS SANTOS(SP025942 - JOSE MAIDA)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0003482-95.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004822-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004822-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANGELO SCHIAVI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003484-65.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-24.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILA MARIA DE MELO LEME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003485-50.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0004416-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-34.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004922-34.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004417-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003203-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003203-22.2008.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004418-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-65.2008.403.6317 (2008.63.17.003828-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO VILELA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003828-65.2008.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004419-08.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-18.2009.403.6126 (2009.61.26.002910-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL RIBEIRO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002910-18.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004420-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-

11.2002.403.6126 (2002.61.26.009199-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSEIAS PEREIRA DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0009199-11.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000532-70.2001.403.6126 (2001.61.26.000532-5) - BENEDITO LUIS BORSARI X ELENA MARIA DE SOUZA X ELENA MARIA DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005145-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005145-9) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, providencie o autor a juntada aos autos do documento mencionado em sua petição de fls.215/216.Outrossim, esclareça sua manifestação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando a discordância informada às fls.215, a fim de evitar-se tumulto processual.Int.

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO X CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO X JEAN APARECIDO FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme extrato de pagamento de fl. 208 e alvarás cumpridos de fls. 266/272.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006236-93.2003.403.6126 (2003.61.26.006236-6) - NELSON DOMINGUES DE GODOY X DIRCE APARECIDA SILVERIO DE GODOY(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X NELSON DOMINGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 180/181 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. Após, a autora não se manifestou a respeito do depósito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I. e C.

0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração, uma vez que a petição de fl. 169 veio desacompanhada do referido substabelecimento.Int.

0004460-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004460-0) - DIMAS PEREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIMAS PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 233/234 o depósito do valor devido,

efetuado pelo executado. Após, a autora não se manifestou a respeito do depósito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0003571-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003571-7) - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 245/273, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001911-31.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do autor de fls. 223/224, intime-o para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com a providência supra, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 170. Int.

0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO BIAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 263/166 - Os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/210, atualizados para a data de 01/2014, foram homologados com a concordância expressa da parte autora. Nos termos do despacho de fls. 256 foi o autor intimado da expedição dos ofícios de fls. 254/255, oportunidade em que quedou-se silente, sem apontar quaisquer incorreções que pudessem ser sanadas antes de seu envio. Desta forma, não verifico constar o equívoco apontado pelo autor. Aguarde-se o pagamento da importância requisitada às fls. 259. Int.

0001249-96.2012.403.6126 - EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/164, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002186-19.2006.403.6126 (2006.61.26.002186-9) - JOSE DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca da petição de fl. 126. Após, desentranhe-se os originais juntados às fls. 136/138 e cancele-se o alvará expedido à fl. 131, expedindo-se novo alvará em nome da patrona indicada à fl. 135. Int.

0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5) - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMIKO SUMITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAYUKI KANESHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI FINOTTI QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o quanto requerido pelas partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2830

EXECUCAO DA PENA

0000746-07.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Diante da certidão retro, intime-se o apenado, por meio de seu defensor constituído, a apresentar o comprovante de pagamento da terceira parcela da prestação pecuniária referente ao mês de julho/2014, no prazo de 24 horas, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Int.

Expediente Nº 2831

MONITORIA

0003104-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO J C D NASCIMENTO

Expeça a Secretaria, carta precatória para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu, FRANCISCO ALVES DE MENESSES, ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publicue-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004096-86.2003.403.6126 (2003.61.26.004096-6) - LUIS PEDRO CLAUDIANO(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002309-36.2014.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002771-90.2014.403.6126 - FLORIANO LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004400-02.2014.403.6126 - LIGIA MILANI(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO DO SUL-SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.

0004482-33.2014.403.6126 - CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP286772 - SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.

0004530-89.2014.403.6126 - JOAQUIM SOARES SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os

autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004598-39.2014.403.6126 - ALBERTO COUTINHO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Alberto Coutinho de Lima, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por desconsiderar períodos laborados sob condições especiais, já reconhecidos pela autarquia previdenciária em outra oportunidade. Liminarmente, requer a imediata concessão do benefício, reconhecendo o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar demonstrado o *fumus boni juris*, tendo em vista o reconhecimento em processo administrativo anterior de períodos laborados sob condições especiais. Sustenta, ainda, que está presente o *periculum in mora*, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional ou liminar contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão de liminares pressupõe a existência de plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda, o que possibilita concluir que não haverá prejuízo ao seu sustento. Considerando que o impetrante vem recebendo salário e que o procedimento do mandado de segurança é extremamente célere, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após a vinda das informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001529-33.2013.403.6126 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA CAMARIN(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3890

MANDADO DE SEGURANCA

0002129-64.2007.403.6126 (2007.61.26.002129-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004439-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004439-8) - OSIEL SEVERINO DE ANDRADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004181-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004181-0) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 637/340 - Convém lembrar que as decisões proferidas em sede mandamental são revestidas de autoexecutoriedade, portanto, não há que se falar em processo de execução em mandado de segurança. Assim, determino a expedição de certidão de inteiro teor relativa a estes autos, até porque não haveria sentido em expedir certidão que ateste a inexecução do título judicial consubstanciado no presente feito. Após a expedição, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. P. e Int.

0005036-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005036-6) - DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 169 - Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005944-93.2012.403.6126 - RICARDO NETTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000426-88.2013.403.6126 - SILVIO FATIMO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002489-86.2013.403.6126 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002707-17.2013.403.6126 - CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002738-37.2013.403.6126 - SIDNEY VALENTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002852-73.2013.403.6126 - JOSE MOGNON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003742-12.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 185 - Tendo em vista que a impetrante não se manifestou acerca da decisão de fls. 184, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que ela o faça, visando a expedição de novo alvará de levantamento. Outrossim, recomenda-se maior zelo por parte da impetrante, tendo em vista que o alvará de levantamento anteriormente expedido foi anulado em face da sua expiração, sem que o referido documento tenha sido apresentado para liquidação. P. e Int.

0001134-07.2014.403.6126 - JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES(SP216053 -

HUDSON MOREIRA DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Reconsidero a r. decisão de fl. 161, pelo que recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Com efeito, dispõe o artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009 que: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O artigo 14, 3º da supra mencionada lei, por sua vez dispõe: 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Confira-se a jurisprudência:(...) Diante disto, a interpretação dos citados dispositivos legais indica que deve o recurso de apelação ser recebido em seu DUPLO EFEITO. Nada obstante, no caso em apreço haver situação de urgência, mister se faz observar que o tratamento que pretende a Impetrante realizar não envolve qualquer risco de vida, razão pela qual, ser possível aguardar manifestação do E. Tribunal Regional Federal quanto a eventual possibilidade de execução provisória da sentença. Destarte, o pleito formulado pela Impetrante para expedição de alvará resta prejudicado, de qualquer sorte, tal pedido não poderia ser acolhido, visto que não há nos autos quaisquer valores depositados, devendo tal levantamento ser realizado administrativamente e, não judicialmente. Posto isto, acolho os presentes embargos de declaração para receber o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se.

Expediente Nº 3905

CARTA PRECATORIA

0004177-49.2014.403.6126 - JUIZO DA 32 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GERALDO VETORAZZI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP050476 - NILTON MASSIH E SP053105 - JAIR MARQUES E SP269053 - VANESSA MASSIH DE FRANÇA)

Designo o dia 01.10.2014, às 15:30 horas, para interrogatório do réu Luiz Geraldo Vetorazzi. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002370-33.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL

1. Fls. 2331/2333: Diante da certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça por ocasião da tentativa de citação do réu Ednaldo Sobral, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 421/2014 (fls. 2320/2321). 2. Fls. 2314/2315 e 2346/2364: Manifeste-se o representante do parquet federal acerca das defesas preliminares apresentadas. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5111

MONITORIA

0002029-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA SILVA DE SOUZA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de KARLA SILVA DE SOUZA requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Sustenta a Caixa ter firmado com a demandada Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito destinado à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato. Alega, ainda, que a ré se utilizou do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a Caixa a expedição de mandado monitório, citando a demandada para o pagamento do débito atualizado de R\$ 12.737,11 (doze mil setecentos e trinta e sete reais e onze centavos) em 09.03.2012. Citada, a ré opõe embargos monitórios, sustentando preliminar de carência da ação e inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação entre as partes, conforme fls. 77, 80 e 83. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 87/100). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a Súmula 233 do STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, e, portanto, constitui documento hábil a fundamentar ação monitória. Ademais, O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido, reclamando o pagamento de valores devidos pela demandada em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção construcard, cujo limite foi estipulado em dezesseis mil reais, sem contar que a demandada, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar, apenas, a aplicação do CDC e que por se tratar de contrato de adesão existe dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, tendo sustentado, ainda, a aplicação de juros abusivos. Superadas as preliminares que foram apresentadas, passo ao exame do mérito. Com relação a argumentação da irregularidade da aplicação da taxa de juros, verifico que esta foi estipulada em contrato no percentual de 1,98% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11), sendo que a planilha de consolidação da dívida de fls. 27 demonstra que tal taxa de juros foi observada, nos termos pactuados. Assim, não assiste razão a embargante neste particular. No tocante à fixação da taxa de juros em doze por cento ao ano, é importante destacar que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, de sorte não mais existe qualquer sustentáculo constitucional que exima a embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. Ademais, no que tange a alegada inaplicabilidade dos encargos após o ajuizamento da ação, vez que o contrato fora rescindido, é importante destacar que a rescisão contratual se deu em função da inadimplência da embargante, de forma que o rompimento contratual se deu pela inobservância de uma das partes em relação às obrigações a que anuiu. Em tal situação, não há como a ré se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes em função da inadimplência em que incorreu. Portanto, não há irregularidade na apuração do montante do débito como realizada pela Caixa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO** os embargos apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios eis que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002644-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DI CICCO

Após o trânsito em julgado da sentença, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial com exceção da procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples, fornecidas pelo autor em secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se. Intime-se.

0005596-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS BUENO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Esclareça o autor, uma vez que o sistema BACENJUD não encontrou valores disponíveis para bloqueio. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008528-85.2002.403.6126 (2002.61.26.008528-3) - JOSE EVANGELISTA CAMINHA X MARIA DA GUIA CAMINHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Promova a secretaria o cancelamento do Alvará 10/2014.Expeça-se novo alvará nos termos do pedido de fls. 263.Providencie o interessado a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004088-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004088-1) - ERICA FERREIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores complementares depositados em favor da parte Autora.Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.Sem prejuízo diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000764-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000764-0) - MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI(SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo de autor.

0003202-61.2013.403.6126 - EVANILDO LUIZ DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003700-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOS MANOEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004638-55.2013.403.6126 - SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006252-95.2013.403.6126 - MORILO SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004507-46.2014.403.6126 - JAQUES WAISBERG(SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004284-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-

06.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE

OLIVEIRA CHALOT) X MARIO MAZAIA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0004285-78.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-56.2009.403.6126 (2009.61.26.000864-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO CARLOS BELLEZI(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI E SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004486-70.2014.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta pela CONFAB INDUSTRIAL S/A contra a União Federal, para garantir o débito tributário mediante fiança bancária, até que a ação de execução fiscal seja proposta na comarca de São Caetano do Sul, eis que o débito está inscrito em dívida ativa, mas ainda não ajuizado. Esclarece que recebeu intimação para pagar o débito e que tal motivo impede a expedição para certidão da dívida ativa. É o breve relato. Fundamento e decido. Para que a demandante possa usufruir dos efeitos da liminar, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A Autora ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial em medida liminar, para que receba a caução oferecida - fiança bancária - a fim de garantir e suspender a exigibilidade de débito existente junto à Ré, visto que até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Verifico que a caução oferecida pela autora em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80. No mais, a fiança bancária oferecida neste feito para caucionar o débito, cuja exigibilidade se pretende suspender, confere com tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, principalmente a correção pela SELIC e prazo indeterminado, preenchendo, assim, os requisitos legais. Desta forma, verifico presentes os requisitos a ensejar a medida pleiteada, havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação à atividade empresarial, principalmente por atuar no ramo de lojas de departamento e magazine, que exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, defiro a liminar pleiteada para autorizar a caução mediante fiança bancária do valor integral de R\$ 2.979.912,20 e declarar garantido o crédito tributário decorrente do processo administrativo 10805.000192/2006-46, até ulterior decisão, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao CNPJ da CONFAB INDUSTRIAL S/A n. 60.882.628/0001-90, relacionada com o presente débito. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-33.2001.403.6126 (2001.61.26.000819-3) - FRANCISCO TAVARES PERAS X ARISTEU GRIPPA X WALTER TOMASINI X MISAEL FELIPE SANTIAGO X REGINA ALBINO SANTIAGO X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO X GENILDE FERACINI DO NASCIMENTO X ALTINO DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DA SILVA X MARLI APARECIDA DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FRANCISCO TAVARES PERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o atual entendimento deste Juízo, aplicável no caso o art. 16 da Lei 8213/91. Declaro, pois, habilitada a requerente REGINA ALBINO SANTIAGO, sucessora de Mizaél Felipe Santiago, conforme documentação de fls. 555/561, Declaro igualmente habilitada a viúva GENILDE FERACINI DO NASCIMENTO, sucessora de Antonio Lopes do Nascimento, conforme fls. 599/604. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça-se a requisições de pagamento para Regina Albino Santiago, conforme cálculos de fls. 447, no valor total de R\$ 17.726,20. Expeça-se Alvará de Levantamento para Genilde Ferracini do Nascimento do valor depositado as fls. 507. Providencie a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do Alvarás de Levantamento expedido. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento da requisição de pagamento a ser expedida. Intime-se.

0002270-29.2006.403.6317 (2006.63.17.002270-1) - FELIX BUESA GRACIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FELIX BUESA GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002930-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002930-0) - JOAO MARCELLINO X WESLEI HENRIQUE MARCELLINO - INCAPAZ X NILSA MARTINS DE CARVALHO X JOAO MARCELLINO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo. Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

0001335-04.2011.403.6126 - GERALDO MARIA DA COSTA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 5112

ACAO CIVIL PUBLICA

0003601-56.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE

Primeiramente vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 5º, 1º, da lei n. 7.347/85.

Manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006529-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SOUZA DE ASSIS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls., expedindo-se novo mandado/carta precatória, no endereço indicado as fls. 204.

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls., expedindo-se novo mandado/carta precatória, no endereço indicado as fls. 85.

MONITORIA

0001220-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA VIECO PINHEIRO (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Diante do transito em julgado da sentença de extinção de fls. 79, determino o levantamento das restrições existentes no sistema Renajud, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004906-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004906-8) - SERGIO ANTONIO RODRIGUES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de

transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e temporária, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador das sequelas decorrentes de uma fratura de fêmur e calcâneo direito e de patela esquerda. No entanto, o laudo pericial não atesta que o segurado possa exercer os trabalhos que habitualmente realiza em sua vida laboral - motorista taxista autônomo, mas não informa qual atividade laborativa haveria restrição nem afirma que a patologia que foi diagnosticada no autor é refratária a qualquer tipo tratamento e insuscetível de cura.Ao contrário, o laudo é incisivo ao afirmar que o médico assistente já prescreveu tratamento cirúrgico, o qual foi realizado e solicitou o afastamento do autor, por oito meses (fls. 156). Entretanto, afirma o perito que o periciando apresenta diminuição de sua capacidade laboral em carros com câmbio (entenda-se, transmissão) manual mas não em veículos com transmissão automática.No caso em exame, o autor possui cerca de 55 anos de idade e exercia a atividade profissional de motorista de taxi autônomo quando, em 29.03.2009, caiu da laje da residência onde morava e, até a presente data, padece das sequelas advindas deste acidente. O exame pericial apurou que o segurado possui incapacidade parcial e temporária (fls. 155/158), mas como não restou configurado qual o tipo de veículo é utilizado pelo autor quando do exercício de sua atividade profissional. Assim, é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 155/159, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão, ficando eventual cessação do benefício condicionada à comprovada reabilitação do autor para atividade profissional.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003438-13.2013.403.6126 - CASSIA DE AVILA MARIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004062-62.2013.403.6126 - ANTONIO OSVALDIR RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao Autor acerca dos documentos de fls. 191/199, pelo prazo de cinco dias.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004369-16.2013.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos 16/75.O INSS apresentou contestação (fls. 86/94) e, em preliminares, impugna a veracidade das informações patronais que foram apresentadas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Foram requisitadas informações complementares à empregadora, sendo estas prestadas às fls. 105/121 e as partes cientificadas.Foi indeferido o requerimento de emenda da petição inicial formulado pelo Autor, às fls. 142.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Da preliminar:Em virtude da apresentação das informações complementares pela empregadora que ratificaram os documentos apresentados na esfera administrativa, considero prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS.Por tal razão, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la

e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Entretanto, em relação aos pedidos para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 10.10.2005 a 08.04.2012, pela exposição ao agente ruído, improcede o pedido, na medida em que ausentes nas informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a intensidade de exposição ao agente insalubre ruído durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Do mesmo modo, improcede o pedido em relação reconhecimento da insalubridade pela exposição do autor ao agente químico, uma vez que nas informações patronais apresentadas às fls. 106/108, apenas resta consignado que a atividade desenvolvida pelo autor era de Mecânico de Manutenção de móveis. Assim, não prospera o pedido deduzido, uma vez que a atividade desenvolvida autor consistia no planejamento e organização do local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica e, dentre outras, a calibragem de instrumentos de medição e traçagem, sendo que a execução de tais atividades não caracteriza, de forma presumida, o risco de insalubridade por agente químico. Assim, referido período será enquadrado como exercício de atividade comum. Logo, não merece guarida o pedido para concessão da aposentadoria especial. Dispositivo.: Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006083-11.2013.403.6126 - LUPERCIO CORTEZ CARREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004042-80.2013.403.6317 - CELSO ADAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a petição de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005388-66.2013.403.6317 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000137-24.2014.403.6126 - VALTO JESUS AGOSTINHO DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000194-42.2014.403.6126 - AMERICO DA CONCEICAO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001831-28.2014.403.6126 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial exercido em atividade rural, entre 02.01.1985 a 09.03.1985 e de 04.05.1985 a 20.10.1985. Ainda, a contagem do tempo realizado pelo INSS que foi extraída através dos dados constantes do CNIS (fls. 100/142), demonstra que apenas o período rural de 02.01.1985 a 09.03.1985 (Agropecuária Paquetá Ltda.) foi computado como tempo de serviço. Assim, para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há o pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural, em especial de 04.05.1985 a 20.10.1985. (AC 00210421320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tal razão, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. Dê-se ciência ao Autor acerca dos documentos de fls. 100/151. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002965-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-91.2014.403.6126) VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004499-69.2014.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE

SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RED SEVEN INSURANCE CONSULTING - CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA, já qualificada na petição inicial, propõe ação de cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL) com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o fundamento de que não existe amparo legal para a pretensão deduzida pela ré. Juntou documentos às fls 14/46. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. De início, defiro o prazo de cinco dias para regularização das custas processuais, como requerido pelo autor, sob pena de extinção do feito. Com efeito, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.) Assim, a alegação de nulidade do título executivo não prevalece, uma vez que no título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito, sendo válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, por possuir o valor de R\$ 1.137,49, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estipulado pela Portaria do Ministério da Fazenda, n. 75/2012 (artigo 1º, inciso II) que impede o réu de promover o ajuizamento da execução fiscal de cobrança do débito. Logo, apesar do título apresentado ostentar a certeza e liquidez, não apresenta exigibilidade, o que impede a efetivação de sua cobrança através do mecanismo previsto pela Lei n. 6830/80. Por tal razão, improcede o pedido declaratório de nulidade do título tal como pretendido pelo autor. De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais. Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais. No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça. Por tal razão, adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido

sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Com a juntada do comprovante das custas processuais, cite-se.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004533-44.2014.403.6126 - ELISEU JOSE FERNANDES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004551-65.2014.403.6126 - RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela será analisado na ocasião da sentença. Cite-se e Intime-se.

0009784-52.2014.403.6317 - ANTONIO LUIZ MILLANEZ X APARECIDA CELENE FIORI MILLANEZ(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002137-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE

LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos de R\$

265.078,27.Desapensem-se os feitos, remetendo este processo para o E. TRF - 3ª Região.Int.RETIFICAÇÃO:

Vistos. Retifico o erro material constante da r. determinação supra nos termos dos calculos que instruíram a inicial destes embargos. Cumpra-se. Santo André, 26/6/2014.

0003437-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-76.2004.403.6126 (2004.61.26.004754-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO IGNACIO DIAS X MARIA DO CARMO DIAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante da manifestação do autor, vista ao INSS dos calculos da contadoria, pelo prazo de 5 dias.No silencio, venhmas conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003432-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TIAGO JERONIMO ALVES

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004495-32.2014.403.6126 - CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA.(SP188341 - ELIANE RODRIGUES DO CARMO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE

CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de protesto contra a RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, perante a Justiça Estadual da comarca de santo André, na qual objetiva a interrupção do prazo de fluência da prescrição dos processos administrativos que tem por objeto o pedido de compensação da contribuição recolhida nos termos do artigo 31 da Lei 9711/98. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/107.Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 108Fundamento e decido.De início, reconheço a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica e o Delegado da Receita Federal em Santo André não tem legitimidade própria ou extraordinária para responder pelos atos da instituição em ação ordinária.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-85.2001.403.6126 (2001.61.26.001889-7) - ANAEL UMBERTO TAMAI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ANAEL UMBERTO TAMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAEL UMBERTO TAMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das requisições expedidas.Intime-se.

0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9) - TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X TOMIO ASSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o E. TRF, para alteração/retificação do Ofício Requisitório 20140000169 (2014010771), no que se refere ao Valor Total da Execução, onde deverá constar o valor de R\$ 356.872,06, vez que a requisição de pagamento foi expedida para o valor incontroverso.

0000382-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000382-7) - VAGNER BASSETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VAGNER BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante discordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS para início de execução e apresentação de nova conta com os valores que entende devido, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Diante do início da fase de execução, providencie a secretaria a alteração da classe processual.

0006222-74.2010.403.6317 - HUGO PORTO DOARTE - INCAPAZ X JOANICE PORTO COSTA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCAS DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X HUGO PORTO DOARTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO PORTO DOARTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar inicio a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003023-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003023-1) - ARISTIDES DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARISTIDES DICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 318/323, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada, incluindo-se todas as cadernetas de poupança declinadas nos autos independente da data de aniversário, bem como seguindo o manual de orientação e procedimentos para os cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.Promova a Caixa Econômica Federal o depósito complementar no valor de R\$ 1.503,99, correspondente a multa de 10%, para posterior levantamento pelo Autor, ora Exequente, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5113

MONITORIA

0004945-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenju para conta judicial na Caixa Econômica Federal, para posterioro levantamento pela parte Autora, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.Intimem-se.

0006124-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA

Regularmente citada para pagamento a parte Ré manteve-se inerte, assim considerando que já restou negativas as medidas realizadas para busca de bens e direitos do devedor, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. Indefiro o pedido anteriormente formulado para citação nos termos do artigo 475 J, vez que nao houve resistencia voluntária ao pagamento, mas sim ausencia de patrimonio para pagar o créditoNo silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001261-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN BARILE AGATI

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 89/93 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO SERGIO TRAMONTINA

Manifeste-se o autor em relação à certidão negativa do sr. oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003562-10.2010.403.6317 - JOSE EMIDIO DIAS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003694-13.2012.403.6183 - DIRCEU LUXENANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, que foi proposta perante a 5ª. Vara Previdenciária de São Paulo, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntos documentos 32/70. O INSS apresentou a contestação (fls. 76/85) onde pugna pela improcedência do pedido e alega a ausência probante dos documentos apresentados (fls. 107/113). Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 99/100, sendo os autos redistribuídos à este Juízo, em 23.09.2013. Réplica às fls. 115/121 e foi juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 132/193, sendo o réu cientificado às fls. 196. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Do requerimento de prova.: Em virtude da apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 132/193), considero prejudicada a alegação do réu acerca da ausência probante dos documentos apresentados. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de

2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 148/149, 150/151, 154/155 e 160/165, consignam que nos períodos de 01.08.1978 a 03.12.1982, 21.03.1983 a 13.10.1983, 17.10.1983 a 11.09.1984, 07.12.1984 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2006 e de 01.01.2009 a 19.07.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da mesma forma, em relação ao agente químico, restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a neblina de óleos e desengraxantes durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2007 a 31.12.2008, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da conversão inversa.: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 02.01.1978 a 31.05.1978, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação ao período de 02.01.1978 a 31.05.1978, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior aos períodos especiais considerados, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.08.1978 a 03.12.1982, de 21.03.1983 a 13.10.1983, de 17.10.1983 a 11.09.1984 e de 07.12.1984 a 19.07.2010 como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/153.168.865-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 01.08.1978 a 03.12.1982, de 21.03.1983 a 13.10.1983, de 17.10.1983 a 11.09.1984 e de 07.12.1984 a 19.07.2010, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 46/153.168.865-6 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004015-88.2013.403.6126 - VERA LUCIA RODRIGUES MACHADO (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004298-14.2013.403.6126 - ZENILDA BRANDAO DE PINHO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008003-43.2013.403.6183 - LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos fls. 16/69 e 110/120. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 78. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/103) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n.

9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 115/19, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 20.11.2008 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Entretanto, a ausência de informações patronais acerca do exercício profissional em condições insalubres, impede o pedido deduzido em relação ao período de 21.11.2008 a 11.01.2010. Isto porque para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Por estas razões, referido período será considerado como labor comum. Do período já considerado na fase administrativa: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 20.09.1982 a 02.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 47/48, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 47/48), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 20.09.1982 a 02.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 20.11.2008 (data do PPP) como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/152.163.474-0, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 03.12.1998 a 20.11.2008 (data do PPP), incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 46/152.163.474-0 e conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-43.2014.403.6126 - ADEMAR FINCO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADEMAR FINCO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. O Autor relata que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.400.288-4) foi implantado em 01/08/2004, em razão da ação judicial 0003251-20.2004.403.6126, com data de inicial em 03/05/1993. Sustenta que, caso a DIB da aposentadoria seja alterada para o dia 01/09/1990, o valor do benefício gerado será mais vantajoso. Pleiteia também a revisão efetuada nos benefícios concedidos no período denominado buraco negro, segundo disposição do art. 144, da Lei 8.213/91. Com a exordial, vieram documentos (fls. 30/113). Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 116. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 119/137), alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, a ocorrência de

coisa julgada, de decadência e prescrição, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 142/166). Às fls. 167/249, o INSS juntou cópia do processo administrativo. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a declaração de inépcia da inicial eis que a petição inicial contém os requisitos previstos no art. 282, do Código de Processo Civil. Não vislumbro ocorrência de coisa julgada, uma vez que, na presente ação, o autor intenta a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício que foi concedido por meio da ação judicial 0003251-20.2004.403.6126. Outrossim, não há decadência, considerando que o pagamento iniciou-se em 27/04/2005 (fls. 232), embora tenha como data de concessão 03/05/1993. Consequentemente, nos termos do caput do art. 103, da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de dez anos deve ser computado a partir da data da efetiva instituição do benefício. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O presente processo foi ajuizado em 14/01/2014, portanto antes 26/04/2015, data do encerramento do lapso decadencial. Finalmente, reputo prescritas as parcelas do benefício que antecederam ao quinquênio, contados a partir da propositura deste processo. No mérito, o pedido formulado pelo Autor improcede. Isto porque, o benefício previdenciário foi corretamente apurado pelo réu. Segundo decisão proferida pelo TRF - 3ª Região de fls. 47/55, o Tribunal reconheceu o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apurando um tempo de contribuição de 37 anos, 07 meses e 2 dias. Determinou como data de início, o dia do requerimento administrativo, ocorrido em 03/05/1993, procedendo-se aos cálculos da RMI, nos termos do art. 29, caput, da Lei 8.213/91, utilizando-se na conta os trinta e seis últimos salários de contribuição dentre os quarenta e oito existentes anteriores ao requerimento administrativo, atualizados monetariamente pelos índices legais. Conforme documentação de fls. 230/233, o INSS efetuou o primeiro pagamento em 04/2005, pagando, na esfera administrativa, o montante retroativo referente ao período de 01/08/2004 a 28/02/2005. Além disso, inexistente requerimento administrativo que viabilize a alteração da DIB do benefício para 01/09/1990, nem prova contábil demonstrando que a modificação pretendida geraria uma renda mensal inicial e atualizada mais questuosa. O benefício foi calculado nos termos da legislação da época (art. 29, da Lei 8.213/91), segundo o Demonstrativo de apuração do Salário de benefício de fls. 176, utilizando-se os trinta e seis últimos salários de contribuição dentre os quarenta e oito existentes anteriores ao requerimento administrativo (maio/1989 a abril/1993). Ressalta-se que o benefício foi deferido em razão de ação judicial (0003251-20.2004.403.6126) que transitou em julgado em 03/03/2004 (fls. 190), realizando-se o cálculo da RMI e das diferenças decorrentes da concessão em agosto/2004 (171/176). Destarte, como se observa às fls. 176, como todos salários de contribuição empregados na apuração da RMI foram corrigidos, conforme estabelecido pela Lei 8.213/91, não há necessidade de aplicar a revisão contida no art. 144, da referida lei. Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Nesse sentido, não havendo irregularidades que justifiquem a elaboração de novo cálculo, deve o benefício ser mantido como deferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-55.2014.403.6126 - ALDEMIR JERONIMO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 14/85. O INSS apresentou contestação (fls. 91/108) e pugna pela improcedência do pedido, bem como, juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 120/190). Manifestação do autor acerca do procedimento administrativo, às fls. 193/203 e do réu, às fls. 204. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente

prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 61/64, consigna que no período de 01.09.2002 a 08.08.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 06.03.1997 a 31.08.2002, o pedido deduzido é improcedente, uma vez que as informações patronais consignam que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 88dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser considerado como atividade comum. Da conversão inversa: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 12.07.1978 a 21.11.1978 e de 01.03.1985 a 11.05.1985, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por

qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 12.07.1978 a 21.11.1978 e de 01.03.1985 a 11.05.1985, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença e adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 80), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.09.2002 a 08.08.2013 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-89.2014.403.6126 - JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 dias, conforme requerido as fls. 185. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000590-19.2014.403.6126 - FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, em que a parte Autora, na qualidade de segurado do INSS, pretende computar o tempo de serviço trabalhado em serviço urbano, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria, com a revisão do referido benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/192. A parte Ré apresentou contestação alegando, em preliminares, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 198/205). Réplica às fls. 214/228. O autor reiterara que as provas necessárias à solução do processo já foram encartadas aos autos (fls. fls. 229/235) e o INSS apresenta cópia integral do procedimento administrativo, às fls. 238/387, sendo cientificada a parte contrária. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares.: Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data indeferimento do requerimento administrativo requerido em 17.09.2009 e a data da propositura da presente demanda (19.02.2014). Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir que foi suscitada pelo INSS, uma vez que a ausência do cômputo dos períodos laborais elencados no rol extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quando do exame do requerimento administrativo, em 17.09.2009 (NB.: 423/151.231.870-0) legitima o autor a postular este pedido em juízo. Superadas as preliminares suscitadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Com efeito, a anotação na CTPS e os registros no CNIS comprovam, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 - Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ - Data.: 21/08/2006 - Página.: 622 - Nº.: 160). No caso em exame, a autora apresentou cópia, autenticada nos termos da lei vigente, de seus contratos de trabalhos registrados na CTPS e na Confederação Brasileira de Futebol, na qualidade de atleta profissional (fls. 23/25 e 70/87). Logo, merece ser acolhido o pleito do Autor, uma vez que a planilha, de fls. 98, considerada como a contagem oficial o processo administrativo concessório da aposentadoria, extraída do CNIS, comprova que o INSS computou de forma incompleta os períodos de trabalho, acima referidos, como comprovação de tempo de serviço. Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais por possuírem presunção relativa, somente pode ser afastada por prova idônea em sentido contrário, o que não restou comprovado nos autos. Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho do Autor, considerando os vínculos laborais de

16.01.1970 a 30.11.1970, 10.05.1971 a 13.10.1971, 15.05.1972 a 15.01.1973, 13.03.1973 a 13.03.1974, 14.03.1974 a 31.12.1974, 01.05.1975 a 01.06.1975, 02.06.1975 a 09.01.1976, 01.04.1976 a 10.03.1977, 27.01.1979 a 31.12.1979, 01.03.1980 a 01.03.1981, 02.03.1981 a 01.03.1982, 20.05.1982 a 01.08.1982, 01.12.1982 a 16.02.1983, 12.02.1973 a 31.03.1976, 01.04.1977 a 31.12.1977, 28.02.1978 a 31.12.1978, 02.08.1982 a 30.11.1982, 01.08.2006 a 31.08.2006, 01.05.2009 a 31.05.2009 e de 01.09.2009 a 17.09.2009, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fls. 156/157. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, considerando os períodos comuns reconhecidos por esta sentença, depreende-se que o autor implementou o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Por tal razão, merece ser acolhido o pleito demandado pelo autor, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do mesmo modo, o autor faz jus a percepção dos valores atrasados entre a data do requerimento administrativo, uma vez que a autarquia concluiu, de forma equivocada, a análise do requerimento de aposentadoria formulado pelo autor. Assim, até para que não se paire dúvidas, concedo a tutela específica para determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, no NB.: 42/151.231.870-0, desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para incluir os períodos de 16.01.1970 a 30.11.1970, 10.05.1971 a 13.10.1971, 15.05.1972 a 15.01.1973, 13.03.1973 a 13.03.1974, 14.03.1974 a 31.12.1974, 01.05.1975 a 01.06.1975, 02.06.1975 a 09.01.1976, 01.04.1976 a 10.03.1977, 27.01.1979 a 31.12.1979, 01.03.1980 a 01.03.1981, 02.03.1981 a 01.03.1982, 20.05.1982 a 01.08.1982, 01.12.1982 a 16.02.1983, 12.02.1973 a 31.03.1976, 01.04.1977 a 31.12.1977, 28.02.1978 a 31.12.1978, 02.08.1982 a 30.11.1982, 01.08.2006 a 31.08.2006, 01.05.2009 a 31.05.2009 e de 01.09.2009 a 17.09.2009, todos como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/151.231.870-0, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para incluir os períodos de 16.01.1970 a 30.11.1970, 10.05.1971 a 13.10.1971, 15.05.1972 a 15.01.1973, 13.03.1973 a 13.03.1974, 14.03.1974 a 31.12.1974, 01.05.1975 a 01.06.1975, 02.06.1975 a 09.01.1976, 01.04.1976 a 10.03.1977, 27.01.1979 a 31.12.1979, 01.03.1980 a 01.03.1981, 02.03.1981 a 01.03.1982, 20.05.1982 a 01.08.1982, 01.12.1982 a 16.02.1983, 12.02.1973 a 31.03.1976, 01.04.1977 a 31.12.1977, 28.02.1978 a 31.12.1978, 02.08.1982 a 30.11.1982, 01.08.2006 a 31.08.2006, 01.05.2009 a 31.05.2009 e de 01.09.2009 a 17.09.2009, todos como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/151.231.870-0, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-27.2014.403.6126 - EVANIR LUNARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002765-83.2014.403.6126 - GERALDO BONTEMPI SOROMENHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando sanar contradição da sentença de fls. 65, com relação ao reconhecimento da extinção da ação. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Assiste razão ao autor, com relação à contradição, pois verifico que o texto publicado no Diário Eletrônico de 13.06.2014, conforme certificado às fls. 71, é divergente daquele constante nos presentes autos. Ante o exposto, recebo a manifestação de fls. 67/70, no efeito infringente e CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença proferida às fls. 65, dos presentes autos. Promova a Secretaria da Vara a publicação na íntegra da decisão de fls. 63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-58.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR e CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI, qualificados na inicial, propuseram Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de revisão do contrato de financiamento de imóvel. Alegam, em síntese, que celebraram com a ré contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária do sistema habitacional, para fins de aquisição do imóvel. Relatam, no entanto, que passaram por dificuldades financeiras e interromperam os pagamentos das prestações em 23.04.2013, sendo consolidada a propriedade em favor da CAIXA em 23.01.2014, cujo contrato foi celebrado pelas regras do SFI (alienação fiduciária). É o breve relato. Fundamento e Decido. Trata-se, pois, de ação (cautelar e principal) por meio da qual buscam os autores provimento jurisdicional que determine a nulidade de execução do contrato de mútuo em alienação fiduciária, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. Após detida análise dos presentes autos, contudo, verifico carecem os autores de interesse processual. Conforme asseveram os documentos juntados, a propriedade do imóvel dos autores foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 23.01.2014 - fls. 27 dos autos principais, pois estavam inadimplentes desde abril de 2013. A ação cautelar foi proposta somente em 22.05.2014. Outrossim, ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97. Mesmo não havendo comprovação documental de que os autores foram notificados no endereço do imóvel, quedaram-se inertes para as providências cabíveis, inclusive a purgação da mora, assim como não demonstraram qualquer indício de irregularidade no processo de retomada do imóvel. Pois bem, diante da consolidação da propriedade do referido imóvel pela ré antes da promoção desta ação, resta nítida a ausência de interesse processual pelos autores, principalmente, no que se refere à nulidade da execução extrajudicial. A propósito, aliás, a jurisprudência perfilhou entendimento de que basta a consumação da arrematação do imóvel em execução extrajudicial para que perca o interesse processual a parte que pretenda discutir o contrato. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9514/1997. 1. O entendimento assente na Corte, sobre a execução extrajudicial de imóveis regida pela Lei nº 9.514/1997, prevista no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, é no sentido de que, consolidada a expropriação com a arrematação do imóvel e registro na serventia própria, inexistente interesse processual do mutuário em revisar cláusulas contratuais do financiamento a que se submeteu. 2. É a hipótese em causa, onde os autores, regularmente notificados de todos os atos através de ato do Cartório de Protestos e Registros de P. J. e Documentos de Goiânia, não interromperam a execução extrajudicial senão após consolidada a expropriação. 3. Recurso de apelação não provido. (AC 200835000245404, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2013 PAGINA:317.) Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a ré.

0004290-03.2014.403.6126 - VALDOMIRO TAVARES DE ANDRADE(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004325-60.2014.403.6126 - JOSE DONIZETTI DE SOUZA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa manifestação da parte Autora de fls.141, considerando que a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição previdenciária em relação ao município de São Caetano do Sul, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual não foi alterado pelo Provimento 310/2010 CJF, encaminhe-se os autos para a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004463-27.2014.403.6126 - BENEDITO ZANGRANDE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEDITO ZANGRANDE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu concessão da aposentadoria por idade com pedido cumulativo de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 47.376,00. Relata que preencheu os requisitos legais exigidos sob a égide do regime anterior ao da Lei n. 8213/91, quais sejam, 60 (sessenta) contribuições e 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoas nas mesmas circunstâncias. Foi o que aconteceu no caso em tela, onde o demandante se viu submetido a uma situação de estresse ao ter seu benefício indeferido. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, sustenta a

autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 47.376,00, correspondente a 12 vezes o valor das prestações vincendas da eventual renda mensal inicial acrescida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo dano moral. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da concessão pretendida e acrescida das 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, assim, o bem da vida pretendido totaliza o montante de R\$ 17.376,00, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004549-95.2014.403.6126 - JOAO CASTILIONE FILHO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004552-50.2014.403.6126 - MAGNUN ELIEL DA SILVA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a suspensão dos efeitos do ato de licenciamento e determine a imediata reintegração às fileiras militares na condição de adido. Segundo seu relato, o autor sustenta ter sofrido acidente durante sessão de Treinamento Físico Militar (TFM) em que seu companheiro que vinha na retaguarda caiu sobre sua perna direita causando fratura na fibula, ensejando a sua incapacidade física temporária. Pleiteia o reconhecimento de reintegração na condição de adido/agregado. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para

aclaramento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito médico, especialista em ortopedia, o(a) Dr. FABIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Do mesmo modo, comprove a autora a recusa da autarquia em fornecer a cópia do procedimento administrativo do qual pleiteia seja objeto de revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Defiro as benesses da gratuidade da justiça. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0001167-06.2014.403.6317 - INFUSA INDUSTRIA NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA - ME (SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL

Adite a parte Autora a petição inicial apresentando a guia de custas devidamente recolhida, bem como juntando cópia dos autos da execução fiscal indicada, possibilitando a verificação da competência para apreciação do quanto requerido. Intimem-se.

0006900-50.2014.403.6317 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X MARCOS PAULO LOPES HELENO (SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA HELENO e MARCOS PAULO LOPES HELENO, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o recebimento do dobro do valor cobrado indevidamente, referente à parcela de financiamento imobiliário firmado com a ré, por ocasião da aquisição de imóvel, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, além de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo indébito. Relatam que por dificuldades financeiras não puderam pagar três prestações do financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Realizaram acordo com o banco ré e, mesmo com a sua quitação, aduzem que a ré manteve as cobranças. Asseveram ainda que, em 02/02/2014, receberam comunicação do SCPC informando a inclusão de seus nomes no cadastro por ausência de pagamento de parcela do financiamento. Afirmam ter autorizado o banco ré a movimentar a conta do FGTS para amortizar parte da dívida. Sustentam que o débito exigido pela Carta de Cobrança no valor de R\$1.157,74 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) decorre da desorganização da ré no controle do pagamento das prestações do financiamento, uma vez que tal prestação já havia sido quitada, no valor de R\$ 1.269,35 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), superior a quantia reivindicada e registrada no órgão de Proteção ao Crédito (SCPC). Postulam ainda a reanálise do contrato, considerando o acordo firmado, o valor solvido pelo uso da conta do FGTS e a devolução de valores não aferidos decorrentes de cláusula contratual que prevê redutor da parcela, na hipótese da continuidade, por mais de 6 (seis) meses, do pagamento regular das prestações do financiamento. Com a peça exordial, vieram documentos (fls. 20/63). O processo foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, que proferiu decisão determinando a remessa para Justiça Federal, com supedâneo na Súmula 150, do Superior

Tribunal de Justiça. (fls. 64/66). Em seguida, distribuiu-se o feito no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, o qual declinou sua incompetência absoluta para julgar em razão do valor da causa. (fls. 70/71) À fls. 80, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 87/120), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 124/136. Instados para esclarecer a necessidade de produção de provas, a parte autora requereu a juntada de extrato contendo os pagamentos realizados pelos Autores. Nada sendo requerido pela ré. É o breve relato. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento formulado pelos autores para que a parte ré forneça extrato contendo os pagamentos do financiamento, visto que não houve apresentação de documento que demonstre requisição junto ao banco e comprovação da recusa. Ademais, por se tratar de prestações de financiamento que a parte alude ter cumprido, caberia a ela o encargo de exibir tais provas. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial eis que preencheu os requisitos do art. 282, do CPC. Ademais, inaplicável o art. 285-B, do CPC, uma vez que os Autores pleiteiam, como pedido principal, indenização por cobrança indevida de parcela de financiamento imobiliário. Passo, destarte, ao julgamento do mérito. Inicialmente, compete mencionar que os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar sua defesa. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Conforme consta nos autos, o argumento principal para propositura da presente ação é a cobrança indevida de parcela de financiamento, concernente a prestação número 35, com vencimento em 31/01/2014, no valor de R\$1.157,74 (fls. 59). Entretanto, como prova da quitação do supradito débito colecionou o Demonstrativo de Operação às fls. 58. No tal documento não se vê dados que indiquem tratar-se de comprovante de pagamento, muito menos que o relacionem ao pagamento da referida prestação. A ré, por sua vez, na contestação, assevera que os autores, desde a prestação de 04/2012, têm efetuado o pagamento com atraso. Justifica que a inclusão do nome dos autores nos arquivos de proteção ao Crédito, noticiada em 02/2014, deu-se em razão do pagamento da prestação vencida em 15/01/2014 ter sido efetuado após dois meses do vencimento (17/03/2014). Embora não tenha referência com a dívida que gerou a restrição do nome dos autores, a assertiva de realização de acordo relativa a prestações atrasadas, em 02/2013, bem como de amortização do financiamento com uso do saldo da conta do FGTS, restou prejudicada, uma vez que não coligiu documentos que corroborassem com suas informações. Tampouco juntou o documento essencial para comprovar seus direitos, isto é, cópia integral do Contrato de Financiamento Imobiliário celebrando entre as partes. Além disso, à míngua de provas documentais, impediu a inversão do ônus da prova a favor dos autores. Nestes termos, incide no caso a hipótese contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Consigna-se que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral ou material tal como alegada na peça exordial, pelo fato da cobrança regular de prestações de contrato ainda em vigor. É necessário que do fato decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha provado por ausência do nexo causal. Dessa feita, por não ter a parte autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevido é o pedido de indenização por dano material e moral. Por derradeiro, não caracterizados o descumprimento do contrato e a indevida cobrança, não há que se falar em devolução dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004291-85.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-03.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VALDOMIRO TAVARES DE ANDRADE (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X MARIA INES GALUZIO X DARCISSO GALUZIO X IRENE CRISTINA TRABUCO X JOSE ROBERTO GALUZIO X BERNARDETE GALUZIO X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X JOAO WAGNER GALUZIO X GUERINO

GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X EDUARDO TADEU LOVATTO X PATRICIA MARIA LOVATTO X JOSE SANCHES X THEREZA SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA INES GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCISSO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CRISTINA TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WAGNER GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 817/829, 885, 887/888 e 929/930 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004942-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004942-0) - MARINETE SABINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARINETE SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 95 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5114

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003929-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Recebo os presentes embargos à execução. Apresente o Executado Sule Eletrodomesticos Ltda. resposta, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002179-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-43.2012.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. MGM ELETRO DIESEL LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, no mérito, a irregularidade do título cobrado. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 138/161), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo envolver questão exclusiva de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da ação processual. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita por se tratar a Embargante de pessoa jurídica de direito privado. Indefiro a produção de prova documental por expedição de ofício às instituições bancárias utilizadas pela Embargada, uma vez que a produção de provas cabe à quem as alega, portanto à própria Embargante. Os juros só serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, parágrafo 1º, CTN). Assim, com a Lei n.

9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Cumpre destacar, outrossim, a dispensabilidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no parágrafo 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria que afeta a lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmula 45 e 209/TRF). O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do parágrafo 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. A correção monetária, devidamente fundamentada em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente, a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país. Assim, a Embargante não acrescentou aos autos documentos que trouxessem indícios de suas justificativas de irregularidades do título executivo, deixando de cumprir o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0000956-58.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-66.2001.403.6126 (2001.61.26.009411-5)) JOSE MARIA GAMARANO(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos em sentença. JOSE MARIA GAMARANO, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando em preliminar a prescrição para ocorrência do redirecionamento, bem como no mérito ser irregular a desconstituição da personalidade jurídica e a penhora realizada nos autos da execução fiscal, por se tratar de imóvel que constitui bem de família, pedindo a anulação e invalidação da CDA. Relata o Embargante que os imóveis objetos da penhora representam bens de família e possui apenas um imóvel. Com a inicial e sua posterior emenda, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 57/77), pugnando pela improcedência do pleito. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo envolver questão exclusiva de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da ação processual. No que tange à preliminar levantada pelo Embargante, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça estabelece como termo inicial para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador a data em que se constata a dissolução irregular da sociedade empresária. A constatação da dissolução irregular da empresa se deu em 10/05/1999, conforme a certidão emitida pelo Oficial de Justiça às fls. 14 dos autos principais, uma vez que o contribuinte não prestou tal informação ao Fisco e aos órgãos de registros públicos. Ademais, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a demora na citação do Executado, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (Súmula 106, STJ). O embargante aduz que não poderia ser responsabilizado pela dívida, por conta da ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica. Como o débito decorre de tributos apurados em 03/1995, com vencimento em 31/01/1996, datas anteriores ao encerramento da sociedade e, no período em que o embargante encontrava-se como administrador (sócio administrador), resta superado o argumento de carência de responsabilidade. Embora a dissolução da empresa tenha se dado perante a Junta Comercial, tal fato não foi noticiado à Receita Federal, a fim de cancelar a sua inscrição. Logo, o órgão fazendário não teve conhecimento do fim das atividades da sociedade e oportunidade de exigir o pagamento dos tributos. Dessa forma, configura-se a situação sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça que enseja a hipótese de dissolução irregular, a saber: Súmula 435 Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por conseguinte, além do embargante ser responsável pela empresa, quando da formação do crédito tributário, ele

não cumpriu as regras necessárias para a regular dissolução da sociedade empresarial, passando a ser lícito o redirecionamento da execução fiscal, circunstância que o torna responsável pelos débitos fiscais e, em conclusão, parte legítima para figurar no polo passivo do processo de execução fiscal. Por fim, cumpre registrar que, apesar da CDA não conter o nome do embargante, o redirecionamento da execução fiscal se deu dentro do prazo prescricional para cobrança da dívida dos sócios-gerentes/administradores, o qual pela doutrina do STJ inicia-se a partir da constatação da dissolução irregular. (STJ, REsp 1.189.818) Desse modo, restou corroborada a responsabilidade do embargante pela empresa, a dissolução irregular e a legitimidade para ser coexecutado. Conforme art. 5º, da Lei 8.009/90, exige-se, pela configuração do bem de família, a comprovação de que o bem objeto da constrição seja único imóvel que o casal ou entidade familiar possua para residir. O embargante não demonstrou que os imóveis penhorados podem ser considerados bens de família, não cumprindo o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nessa sentido (TRF5: AC-538948/CE Processo: 200981000124447 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/07/2012) No presente caso, trata-se de imóveis cuja propriedade é de várias pessoas, incluindo o embargante, não sendo observado pelas escrituras dos imóveis constritos (fls. 89/91), o gravame de usufruto. A circunstância de o imóvel estar em condomínio não impede que a penhora recaia sobre sua parte ideal, porque somente uma fração do todo, abstrata e formalmente atribuída ao embargante, é que será executada, transferindo-se ao adquirente a mesma situação em que se encontrava o proprietário anterior. Dessa forma, deve prosseguir a execução, sendo que após eventual arrematação, o embargante não será mais coproprietário, sendo substituído pelo arrematante, permanecendo intocados os direitos dos demais proprietários. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, CPC, mantendo o crédito tributário tal como executado. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0002769-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-34.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Vistos em sentença. UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, preliminarmente, a prescrição da cobrança em três anos, pela aplicabilidade do art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, em razão do crédito decorrer de indenização por enriquecimento sem causa. Ademais, caso assim não seja entendido, considerando a prescrição quinquenal, já que os fatos que originaram a cobrança sucederam no período de abril a setembro/2005, o marco final do período prescricional deu-se em setembro/2010, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal que ocorreu em 25/01/2013. No mérito, sustenta ser inconstitucional o dispositivo previsto no art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que a relação contratual estabelecida entre as operadoras de saúde e seus usuários é autônoma e não se subordina com eventuais direitos da Seguradora Social de seus contratantes. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 115/137), pelejando pela improcedência do pleito. Às fls. 139/143, a Embargante manifestou-se a respeito da impugnação. Deu-se oportunidade para as partes especificarem provas, nada sendo requerido. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, a hipótese legal prevista no art. 32, da Lei 9.656/98, não se refere à indenização por enriquecimento sem causa. Consoante, dispositivo que abaixo segue, trata-se de ressarcimento pela recusa de operadora de plano de saúde em garantir a cobertura de procedimentos obrigatórios, os quais foram realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Lei 9.656/98 Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Assim, por ser situação na qual a operadora de saúde negou-se a autorizar a realização de procedimento médico obrigatório, descumprindo contrato de prestação de serviço de saúde, aplica-se a regra do art. 1º, da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Segundo cópia do Processo Administrativo juntado às fls. 16/70, dos autos de execução fiscal 0000449-

34.2013.4.03.6126, o processo administrativo foi instaurado em 05/04/2006 para apurar a recusa da Embargante em prestar atendimentos obrigatórios a seu usuário, no período 04/2005 a 06/2005. O referido processo encerrou-se em 30/11/2007 (guia de recolhimento coligida às fls. 82 do executivo fiscal), dia posterior ao vencimento para pagamento, na via administrativa, do crédito de natureza não tributário. Dessa forma, o prazo prescricional findaria em 29/11/2012. Entretanto, como se trata de dívida de natureza não tributária, considerando a regra do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80 que prevê suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o órgão competente examine a liquidez e a certeza do crédito, a ação de cobrança poderia ter sido ajuizada até 02/06/2013. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJE 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 497580/SE, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/06/2014) Por conseguinte, a ação de execução fiscal foi proposta em 25/01/2013, ou seja, dentro do período de suspensão do prazo prescricional. No mérito, o pedido formulado pela Embargante improcede. No presente caso, conforme cópia do processo administrativo juntado às fls. 16/70, dos autos de execução fiscal, a cobrança decorre de vários procedimentos médico-hospitalares não realizados pela Embargante. Concedido prazo para a Embargante apresentar defesa. Após, a Agência Nacional de Saúde Suplementar proferiu decisão (fls. 34/43 do processo principal). A Embargante foi formalmente intimada da decisão administrativa, consoante Avisos de Recebimento juntados às fls. 44 e 46. No entanto, manteve-se inerte, não interpondo recurso administrativo, o que acarretou a consolidação do crédito e a propositura da execução fiscal. A norma prevista no art. 32, da Lei 9.656/98, pretende evitar que as operadoras de planos de saúde ignorem e não prestem serviços obrigatórios estabelecidos em lei aos seus contratantes. É um mecanismo legal que o Estado utiliza para fiscalizar e punir as operadoras de planos de saúde, garantindo o efetivo cumprimento dos contratos com os usuários desses planos de saúde. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198, da Carta Magna. Nesse diapasão, a cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Percebe-se, outrossim, que a regra do art. 32, da Lei 9.656/98, não está vinculada ao custeio da seguridade social, tem por objeto impedir que as operadoras de planos de saúde se recusem a prestar serviços aos seus usuários. Dessarte, caso a prestadora de saúde privada negue cobertura de tratamento médico-hospitalar, sendo o procedimento executado pelo Poder Público, a lei estabelece penalidade, consubstanciada no ressarcimento da quantia dispendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Inconstitucionalidade nº 1.931, Plenário, Relator o Ministro Maurício Corrêa, firmou entendimento no sentido de ser constitucional o ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O acórdão está assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato

jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Acompanhando esse entendimento, o seguinte acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 488.026/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/6/08) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001713-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) DEREK MARINS RODRIGUES (SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (SP215985 - ROBERTO JOSÉ MIRANDA TESTI)

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o arrematante Izac Gonçalves de Souza Junior se manifestar sobre os presentes embargos de terceiro. Intime-se.

0002100-67.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-22.2010.403.6126) BANCO SANTANDER SA (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o andamento da ação principal. Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001856-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HENRIQUE DE ANDRADE RODRIGUES (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Diante da concordância da exequente, conforme manifestação de fls. 41, proceda-se a liberação das restrições efetuadas às fls. 23/25. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0005463-96.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KS SERVICOS E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LT (SP257502 - RENATA DO VAL)

Diante da concordância manifestada pela exequente às fls. 45, proceda-se ao desbloqueio das restrições efetuadas nestes autos às fls. 16/17. Em vista do parcelamento do débito noticiado, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. 1,0 Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-06.2005.403.6126 (2005.61.26.005028-2) - ARMANDO ABDOU ZOGHBI X SAMIRA RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI X GABRIEL RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso de R\$ 24.541,54 (fls. 241), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-98.2005.403.6126 (2005.61.26.004220-0) - DIEGO OSORIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE E SP208977 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X DIEGO OSORIO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004974-40.2005.403.6126 (2005.61.26.004974-7) - ANSELMO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANSELMO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003378-16.2008.403.6126 (2008.61.26.003378-9) - AMAURI FORATO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FORATO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3504

MONITORIA

0001268-13.2008.403.6104 (2008.61.04.001268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a teor do artigo 267, inciso III, c.c. parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAETH DA SILVA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

0003684-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE MARTINS WANDENKOLK

EUNICE MARTINS WANDENKOLK, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$ 28.775,26, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Impugnou a embargante, em suma, a cobrança de valores a título de IOF, bem como de juros capitalizados (fls. 72/76). Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 55/56 e 67). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 79/84). Instadas, as partes não pleitearam a produção de provas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se suficiente, para deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/04/2014.) Assim, é plena a aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, na hipótese vertente, está presente, em parte, a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. Com efeito, conforme sustentou a embargante, a cláusula décima primeira do contrato de financiamento prevê que o crédito fornecido por meio do cartão CONSTRUCARD é isento de IOF (fl. 12). Por outro lado, a planilha de atualização da dívida indica a cobrança de valores sob a rubrica valor parcela/prestação/encargos/IOF (fl. 20). Assim, estando contratualmente assegurado que os valores financiados não seriam acrescidos de IOF, deve tal cobrança ser abatida do valor da dívida. No que toca aos juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula n. 121 do STF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE.

MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N.º. 1963/17-2000. NÃO CONFIGURADA. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Legalidade da MP 2.170-36/2001, alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar n.º. 95/98, verifico que não assiste razão, pois, o defeito apontado pelos agravantes não tem condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. 4 - A capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 28/09/2001, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 reeditada sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1562898 Processo: 2005.61.10.009642-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)No caso dos autos, o contrato foi firmado em 06/07/2010 (fls. 09/15) e em sua cláusula décima quarta, a que aderiu livremente a embargante, restou expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros. Assim, não prospera a alegação de anatocismo, sendo imperiosa a rejeição parcial dos embargos opostos.DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE procedentes OS EMBARGOS opostos pela ré constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, excluído o IOF, conforme cláusula 11ª do contrato de financiamento. Ante a parcial procedência, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se ser a embargante beneficiária da gratuidade de justiça.Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

0004448-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

0006671-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SANTANA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007060-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS(SP120941 - RICARDO DANIEL)

Vistos em despacho. Fl. 120: Nada a deferir, posto que já fora proferida sentença nos autos em epígrafe. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009490-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO PALMIERI FERREIRA CORREIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de ALEXANDRO PALMIERI FERREIRA CORREIA, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 35.028,83, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 43.Pela r. decisão de fl. 46 foi deferida a expedição de mandado de pagamento.À fl. 88 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a quitação do débito descrito na inicial.É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação da CEF de fl. 88 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela

pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010006-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOBIO FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010760-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011386-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA STELLA DE VITTA MOTA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011414-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS GEORGES SALIBI X FATIMA DANNAUY SALIBI

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS GEORGES SALIBI e FATIMA DANNAUY SALIBI, por meio da qual pretende a cobrança de valores decorrentes de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo. Afirma que o requerido firmou o contrato de crédito rotativo, porém, deixou de adimplir as obrigações decorrentes do contrato, que totalizam o débito de R\$ 24.184,68, atualizado até abril de 2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.184,68 e instruiu a inicial com documentos. Expedido o mandado de pagamento, foi a ré Fátima Dannaury Salibi citada, tendo apresentado embargos monitórios às fls. 38/42. A CEF juntou aos autos a certidão de óbito do corréu Elias George Salibi e requereu o prosseguimento do feito em relação a Fatima Dannaury Salibi (fls. 55/56). O patrono da corré Fátima comunicou a renúncia ao mandato outorgado que lhe foi outorgado (fl. 47), a qual, regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para regularização da representação processual. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto em relação ao corréu Elias Georges Salibi. Com efeito, a CEF trouxe aos autos a certidão de óbito do referido corréu. Em razão do falecimento, não foi possível a realização do ato citatório, de molde que não há como se cogitar do aperfeiçoamento da relação processual em relação a ele, estando ausente pressuposto processual de constituição regular do processo. Assim, em relação ao referido corréu, deve o feito ser extinto na forma do artigo 267, IV, do CPC. Ante o exposto, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em relação ao corréu ELIAS GEORGES SALIBI. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão do réu Elias Georges Salibi do pólo passivo da ação. Prossiga-se em relação à corré Fatima Dannaury Salibi. Intime-se a Defensoria Pública da União a fim de que esclareça as razões da renúncia ao mandato, haja vista que o documento de fl. 48 não comprova a regular cientificação da corré na forma do artigo 45 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de que se manifeste no prazo legal sobre o teor dos embargos monitórios (fls. 38/42).

0000066-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X GENILDA GUIMARAES DUARTE

Fl. 85: Visto. Defiro a liberação do valor depositado à fl. 76 a favor da CEF. Apresente a exequente número de conta para transferência em 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à respectiva agência. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente a CEF planilha atualizada do débito. No mais, defiro o pedido de bloqueio de veículos automotores pelo sistema RENAJUD, e por seu turno, indefiro a realização de pesquisa pelo INFOJUD por se tratar de providência que se evidenciou como inócua, conforme reiterada experiência nesta 2ª. Vara Federal. Int.

0000509-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ABREU DEMETRIO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora nos termos do r. despacho de fls. 56. Intime-se.

0000937-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001174-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ROBERTO DELAMONICA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002529-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. CERTificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003583-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTO ALVARES(SP241423 - GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO)

Sem prejuízo do cumprimento dos termos do r. despacho de fl. retro, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do art. 475-J do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

0003663-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA DA SILVA LIMA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005119-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS NOBRE DE BRITO - ME X LUIZ CARLOS NOBRE DE BRITO

Vistos em despacho. Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0009036-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE

Vistos em despacho. Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0009633-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEDROSO BAHIA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0010528-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA SOARES CARDOSO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. CERTificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010690-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO LOPES

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010792-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado suscetíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011984-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do r. despacho de fls. retro. Indefiro o pedido de prova pericial contábil por se tratar de medida inócua ao deslize do feito, posto que o alegado pelo requerido poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000245-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELMA ANDRADE DE JESUS

Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA
Fls. 100 e seguintes: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. Int.

0001987-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA VILIMOVIE GONCALVES(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002669-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA SEBASTIANA DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0003118-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOBILICCI

Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venha-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003131-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CRISTIANO CORDEIRO MOREIRA

Fl. 47: Ciência à CEF, por 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003146-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003341-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA X CLEIDE LOPES PEREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003544-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI FERREIRA DE SANT ANA GONCALVES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003724-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003730-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON SILVA DO CARMO

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003926-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MOTA PEREIRA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

0003935-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA SILVA SAIBRO

Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004117-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA PALAVICCINI PEREIRA

Vistos em despacho. Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fls. retro, intime-se a CEF a dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DA FONSECA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004371-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER DA SILVA MONTEIRO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004377-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON SOARES GOMES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004381-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VALERIA DE FREITAS FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 10 (de) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004446-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAINA CHAVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004451-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004808-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 48: Indefiro, posto que o executado ainda não foi intimado nos termos do art., 475-J do CPC. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004809-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA PEREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004893-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GUIMARAES LIMA

Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004912-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO CIPRIANO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004969-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL CRISPIM RODRIGUES RAMOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004971-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA NUNES FIGLIOLI

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

0005487-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERTON NOVAES DOS SANTOS(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006566-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008702-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DANTAS VIANNA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alíneas c, do CPC. Intime(m)se pessoalmente o(s) executados(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, e ante o teor de fl. 45, manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0008703-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009241-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LICIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010176-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GUSTAVO COQUEMALA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010271-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FIRMINO DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011009-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARI PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012319-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM LIGIA RODRIGUES STORTINI(SP299687 - MARCOS FERREIRA DE SANTANA)

Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitórios em 15 (quinze) dias. Int.

0012793-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011804-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR MARTINS LISBOA(SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANCA) X ALMIR MARTINS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados, cumpra o patrono do requerido o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do postulado na pessoa de seu advogado da quantia de R\$ 1.670,26.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a designação de audiência de instrução para esclarecimentos pelo sr. perito, visto que a parte autora não formulou desde logo as perguntas, sob forma de quesitos, conforme expressamente preconiza o art. 435 do CPC, inviabilizando, destarte, uma prévia análise sobre a pertinência dos pontos que entende pendentes de elucidação. A impugnação apresentada pelo autor apenas denota inconformismo com a conclusão divergente do sr. perito. Nada obstante, faculto ao autor e União (PFN) a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)

Fls. 106/107: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002507-13.2012.403.6104 - VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA FELISARDO X FATIMA ALVES DE LIMA X GLEIZEMAYRA MUNIZ DOMINGUES X LIDIANE ROCHA DOS SANTOS X MARTA MARCOLINO DE SOUZA X REGIANE MARIA CAMPOS X ROSEMARY RIBEIRO COSTA X VANILDE RIBEIRO DE SOUZA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Designado pelo Juízo Deprecado (IGUAPE) o dia 02/10/2014, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas.

0007906-23.2012.403.6104 - CONDOMINIO LITORAL SUL PERUIBE(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA E SP243086 - FLAVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 107/108: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006140-95.2013.403.6104 - LEANDRO GUIMARAES DE SOUZA DIAS(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desinteresse das partes pela dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010323-12.2013.403.6104 - CEU FRANZ ROCHA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRÍCIO DIAS SANTANA)

Fls. 210/214: Anote-se o nome dos novos patronos da GEOTETO em lugar do Dr. Raimundo Alves de Almeida, subscritor da contestação de fls. 127/135 e em nome de quem eram feitas todas as publicações, conforme, aliás, requerido na referida peça. Prossiga-se, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0011225-62.2013.403.6104 - THIAGO VIEIRA COSTA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 23/32 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 9.159,13. Em

consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002922-25.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional informa a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos e tendo em vista o decurso do prazo para as partes especificarem provas, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0003596-03.2014.403.6104 - ADRIANA SILVA DE NORONHA AMORIM(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 20/29 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 13.947,23. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004157-27.2014.403.6104 - MIRIAM FLOREZ RAMOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MIRIAM FLOREZ RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir a ré a afastar a redução do valor de sua pensão, paga pelo Ministério da Saúde. Aduz, em síntese, que: é titular da pensão por morte do servidor Gercino Martins Ramos, ocorrida em 30/07/2006; em razão da faculdade prevista na Lei nº 11.355/2006, firmou termo, optando por perceber as vantagens da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; vinha recebendo a título de pensão o valor mensal de R\$ 6.336,57; em dezembro de 2013, lhe foi informado que sua pensão seria revista por força de determinação exarada pelo TCU nos Acórdãos n. 1477/2012 e 5288/2013, o que acarretou a redução do benefício para o valor de R\$ 3.132,07. Assevera que não houve incidência simultânea de índices previdenciários que justifique a redução, e que o procedimento da Administração é ilegal, tendo lhe causado danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a manifestação da ré. A União manifestou-se às fls. 58/75, sustentando que a redução do valor da pensão da autora decorre de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito dos acórdãos 1477/2012 e 5288/2013, determinando a revisão de benefícios pagos pelo Ministério da Saúde, através do Núcleo Estadual do MS em São Paulo, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Afirma que, por força do referido artigo, a autora teve seu benefício reajustado por conta da opção da Lei n. 11.355/2006 e também pelos índices de reajuste dos benefícios da Previdência Social, o que acarretou cumulação indevida dos reajustes. Enfatizou, ainda, que embora os acórdãos do TCU tratassem especificamente de outros casos que não o da autora, neles foi determinado que o Núcleo Estadual do MS em São Paulo fizesse a revisão de todos os benefícios em que ocorreu a dupla incidência de índices, o que levou a Administração a emitir a Carta Circular n. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI, incluindo entre os destinatários, a autora. É o relato do necessário. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. É certo que a Administração, com base na autotutela, deve anular os atos administrativos que contrariem a legislação (art. 53, Lei n. 9.784/99). Todavia, para o exercício deste poder, existem requisitos e limites impostos pelo ordenamento que precisam ser observados. Da análise dos autos, é possível verificar que a supressão de parcela do valor do benefício foi comunicada à autora sem que fosse previamente instaurado regular processo administrativo e lhe assegurado o direito de defesa. Embora a ré alegue que o TCU tenha orientado a

Administração Pública a proceder à revisão de outros casos semelhantes aos apreciados por aquele Tribunal, tal procedimento não dispensa a observância das garantias constitucionais pertinentes e dos princípios que norteiam a atuação administrativa. Saliente-se que a própria União afirma que os acórdãos do Tribunal de Contas da União que embasaram a Carta Circular n. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI tratavam de outros casos que não o da autora. Além disso, a Súmula Vinculante n. 03 do E. Supremo Tribunal Federal, mesmo no âmbito do processo perante o Tribunal de Contas da União, exige, como regra, a observância do contraditório e da ampla defesa em relação ao interessado, conforme transcrição do enunciado que segue: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. No caso dos autos, por não se tratar de legalidade do ato de concessão inicial da pensão, ainda que o processo em trâmite no Tribunal de Contas da União tivesse como parte a autora - o que não ocorreu -, seria imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, a conduta unilateral da Administração, no sentido de suspender parte do pagamento mensal do benefício que se reveste de caráter alimentar, sem atenção ao devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO. MATERIALIZAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. SÚMULA 106/TCU. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. Cabendo à própria autoridade apontada como coatora a materialização do ato impugnado, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva, ainda que o ato coator seja decorrente de orientação de órgão diverso, no exercício de competência fiscalizadora e/ou de controle dos atos da Administração Pública. 3. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor. 4. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. 5. A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 6. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 7. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. 8. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente -, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos. (Súmula 106/TCU) 9. Mutatis, mutandis, É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 10. Apelação e remessa

oficial a que se nega provimento.(AMS 200834000379370, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2013 PAGINA:57.) (Grifei)ADMINISTRATIVO. ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO, GARANTINDO-SE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.1. A retificação do ato de aposentadoria pela Administração exige procedimento administrativo próprio, com a observância do devido processo legal, em que seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.2. Agravo improvido.(STJ - AGRG/AG 1149012 - DJE 01/03/2010 - REL. MIN. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA)Portanto, diante do caráter alimentar do benefício, aliado à insuficiência dos fundamentos apresentados pelo réu, que indicam a não observância do devido processo legal administrativo, tenho por presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela pleiteada. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a União mantenha o valor do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da autora, sem a revisão noticiada na a Carta Circular n. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se Ministério da Saúde, através do Serviço de Pessoal do Núcleo Estadual da Saúde em São Paulo (fl. 82), para cumprimento da presente decisão.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Intimem-se.

0005763-90.2014.403.6104 - DEICMAR S/A(DF041294 - MARINA BERTUCCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, forneça a parte autora cópia da petição de aditamento a fim de completar a contrafé.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0005924-03.2014.403.6104 - LUAN ALONSO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora apresenta petição em que veicula pedido de emenda à inicial, majorando a estimativa do valor atribuído à causa. Ocorre que a par de não se vislumbrar proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a decisão em que este Juízo declinou de sua competência encontra-se preclusa, haja vista o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível em data anterior à apresentação do mencionado pedido.Diante do exposto, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF- SÃO VICENTE e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0005927-55.2014.403.6104 - MARCOS JESUS SANTOS(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora apresenta petição em que veicula pedido de emenda à inicial, majorando a estimativa do valor atribuído à causa. Ocorre que a par de não se vislumbrar proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a decisão em que este Juízo declinou de sua competência encontra-se preclusa, haja vista o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível em data anterior à apresentação do mencionado pedido.Diante do exposto, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF- SÃO VICENTE e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0005928-40.2014.403.6104 - ELZI CARLOS GOMES(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora apresenta petição em que veicula pedido de emenda à inicial, majorando a estimativa do valor atribuído à causa. Ocorre que a par de não se vislumbrar proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a decisão em que este Juízo declinou de sua competência encontra-se preclusa, haja vista o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível em data anterior à apresentação do mencionado pedido.Diante do exposto, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF- SÃO VICENTE e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0005930-10.2014.403.6104 - RUBENS DO ESPIRITO SANTO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora apresenta petição em que veicula pedido de emenda à inicial, majorando a estimativa do valor atribuído à causa. Ocorre que a par de não se vislumbrar proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a decisão em que este Juízo declinou de sua competência encontra-se preclusa, haja vista o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível em data anterior à apresentação do mencionado pedido. Diante do exposto, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0006450-67.2014.403.6104 - BRUNA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006455-89.2014.403.6104 - THIAGO DE LIMA GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006456-74.2014.403.6104 - ROGERIO ROBERTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006614-32.2014.403.6104 - SANDRA PEREIRA DE BRITTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006814-39.2014.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP286114 - ELIAS

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do crédito derivado do Auto de Infração nº 000562-2 (PA nº 50302.000260/2014-62), lavrado contra a matriz da empresa T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÊIS S/A - CNPJ 02.933.023/0001-84 (fl. 52), com sede na cidade de Barueri. Ocorre que, de acordo com a petição inicial, a presente anulatória foi proposta pela filial de Santos (CNPJ 02.933.023/0002-65).. Cumpre salientar que o comprovante de inscrição no CNPJ, juntado à fl. 22, não confere com o número informado na qualificação da parte autora e que a procuração à fl. 21 foi outorgada pela matriz e sem a identificação dos representantes que a subscrevem. Diante disso, impõe-se a emenda à inicial, a fim de que figure no polo ativo o estabelecimento efetivamente autuado, devendo a parte autora retificar a inicial, bem como trazer aos autos o devido comprovante de inscrição no CNPJ. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTUAÇÃO LANÇADA EM RELAÇÃO AO ESTABELECIMENTO MATRIZ. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SEU DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DAS FILIAIS. ART. 109, 2º, DA CF. ART. 127, II, CTN. ...II. O fato gerador tributário se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto nas filiais, não havendo outorga a quaisquer delas para demandar em nome da outra, pois cada estabelecimento, para fins fiscais, é considerado pessoa jurídica autônoma, com CNPJ distintos e estatutos sociais próprios, à luz do artigo 127, II, do CTN e entendimento há muito assentado na C. Superior Corte (precedente: REsp 711.352/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005). (TRF-3 - AI: 6979 SP 0006979-36.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 16/08/2012, QUARTA TURMA) Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da assembleia que elegeu os Diretores Virgílio Gonçalves Pina Filho e Antonio Braz Filho, comprovando, assim, terem poderes para representar ativa e passivamente a empresa e em seu nome constituir advogados. Cumpridas as determinações atinentes à emenda da inicial, remetam-se os autos ao SUDP para verificação de possível prevenção. Se em termos, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Nada obstante, saliento que os depósitos judiciais voluntários são faculdade do contribuinte e suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, desde que suficientes à garantia integral da dívida atualizada. Assim, acaso efetuado o depósito a que alude a autora (fl. 32), comunique-se sua realização à Alfândega do Porto de Santos para verificação da suficiência da quantia ofertada, para fins do disposto no artigo 151, II, do CTN. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009878-48.2000.403.6104 (2000.61.04.009878-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009878-48.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BASTO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BASTOS propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter os valores retidos a títulos de imposto de renda. Cálculos apresentados pelo exequente (fls. 145/148). Citada, a executada não apresentou embargos (fls. 152/156). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 161/162) e devidamente liquidados (fls. 170/173). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 175-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000029-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000029-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000029-08.2007.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS RÉ:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Sentença tipo AIRMANDADE DA SANTA

CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da AGÊNCIA

NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do artigo

32 da Lei nº 9.656/98, bem como anular os lançamentos que originaram a guia de recolhimento da União. Alega a

autora, em síntese, que é operadora do plano de saúde Santa Casa Saúde e alguns dos seus usuários, por não

possuírem cobertura contratual, são atendidos no Sistema Único de Saúde, em relação a esses procedimentos não

abrangidos pelo plano optado. Sustenta que o ressarcimento ao SUS é inconstitucional, por violar os artigos 196 e

199 da CF, e que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) são

superiores aos remunerados pelo SUS. Aduz que não basta a presunção de legitimidade do ato público para o

ressarcimento e que a ANS pretende desconstituir o atendimento contratado com a operadora de saúde.

Argumenta que a cobrança abrange pacientes nas seguintes situações: em período de carência do plano;

procedimento sem cobertura pelo contrato; atendimento fora da abrangência geográfica do plano; alegações de

natureza administrativa; com cobertura parcial temporária para lesões ou doenças preexistentes. Juntou

documentos (fls. 21/678). Foi concedida à autora a gratuidade de justiça (fl. 680). Citada, a Agência Nacional de

Saúde apresentou contestação (fls. 695/728), na qual sustentou o reconhecimento da constitucionalidade do artigo

32, da Lei nº 9.656/98 pelo STF. No mais, manifestou-se sobre o procedimento, natureza jurídica e finalidade do

ressarcimento, bem como sustentou a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. Juntou

documentos. Manifestação sobre a contestação às fls. 917/935. Intimadas as partes a especificarem as provas que

pretendiam produzir (fl. 963), a autora manifestou-se à fl. 966 e a ré, às fls. 977/978. Foi determinada a intimação

da autora para comprovação da hipossuficiência, bem como deferida a produção de prova documental e pericial

(fls. 982/983). As partes apresentaram manifestação, assistente técnico e quesitos às fls. 988/995 e

1067/1079. Nomeação de perita às fls. 1141/1142. Laudo pericial às fls. 1150/1208. Intimadas as partes, a autora e a

ré se manifestaram às fls. 1211/1233 e 1453/1458, respectivamente. Fixados os honorários periciais à fl. 1462 e

manifestação da ré às fls. 1469/1474. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e

as condições da ação, passo ao exame da alegação de prescrição. A autora foi notificada do débito em novembro

de 2006 (fl. 1248), referente a procedimentos realizados em 2003. Todavia, nesse interregno, a autora apresentou

impugnação e recurso, na via administrativa, conforme informado às fls. 04 e 38/51. De qualquer forma, observo

que o prazo prescricional aplicável é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, uma vez que os valores têm

caráter público, relacionados à Saúde Pública. Com efeito, o artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe sobre a

obrigação das operadoras de plano de saúde em ressarcir o SUS pelos serviços prestados aos seus usuários em

instituições conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. A autora alega, às fls. 1211/1222, a ocorrência de

prescrição, sob o fundamento de que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, mas, sim, de

ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa, nos termos do Art. 884, do CC, de modo a incidir o prazo

prescricional de 3 (três) anos (Art. 206, 3º, IV, do CC). A ré, por sua vez, esclarece que o ressarcimento ao SUS

decorre de norma específica, prevista no artigo 32, da Lei nº 9.696/98, o que afasta a aplicação do Código Civil.

Segundo o entendimento que defende, o prazo prescricional aplicável é o de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto

20.910/32, por envolver a Fazenda Pública. O fundamento de impedir o enriquecimento sem causa não induz à

aplicação do regime civilista, como pretende a parte autora, uma vez que a finalidade precípua do instituto é de

ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado junto ao SUS. No tocante à aplicação do prazo

quinquenal, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO

LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme

sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram

no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006

(fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos

valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de

2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º

33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo

prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser

inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas

instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4.

Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência

à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no

aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a

198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto

não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.(AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo ao exame do mérito, propriamente dito.A parte autora alega que artigo 32, da Lei nº 9.656/98, é inconstitucional, por violar os artigos 196 e 199 da CF.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1931-MC/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma prevista no artigo 32 da Lei n 9.656/98, afastando a alegada ofensa aos artigos 196 e 199 da CF:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99 . Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 600155 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01383) Com efeito, o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, a qual não deixará de ser atendida pela rede pública pelo fato de possuir plano de saúde privado.As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Estado pelos valores despendidos com os seus consumidores, se estes são atendidos pela rede pública. Caso contrário, haveria enriquecimento ilícito por parte das operadoras de plano de saúde, que contratam e recebem dos consumidores os valores para lhes prestar serviços relativos à saúde.O ressarcimento tem natureza de recomposição do patrimônio público, razão pela qual não se trata de nova fonte de custeio da Seguridade Social, a ensejar a exigência de lei complementar.Outrossim,

não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas Resoluções emanadas da Agência Nacional de Saúde que trataram de regulamentar a matéria e de estabelecer o mecanismo para viabilizar o ressarcimento instituído, nos termos da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (AC 200661040050182, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/09/2009) A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento, em virtude do disposto no artigo 32, 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. A Lei nº 9.656/98 não alterou a relação jurídica havida entre a operadora de planos de saúde e os beneficiários, mas, tão-somente, a relação entre a autora e o SUS, a qual, acrescente-se, é de trato sucessivo e, em consequência, submete-se às normas supervenientes. Por fim, observo que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não são irrealis ou arbitrários, uma vez que sua elaboração foi realizada de modo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, inclusive com a presença dos representantes das operadoras de planos de saúde. Além disso, os valores constantes da tabela abrangem todas as atividades necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente (internação, medicamentos, honorários médicos etc.) e não somente o procedimento em si, como fazem as operadoras, daí as eventuais divergências existentes. Ultrapassadas essas questões, passo à análise dos motivos alegados na inicial. 1- Beneficiário em carência A impugnação em comento refere-se às seguintes Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs): 2637397411; 2637440817; 2775377352; 2778020553; 2772805816; 2775414400; 2775421506; 2775434409; 2637442379; 2637442852/2637449221/2775418900. A perita judicial informou que, com exceção de cinco AIHs, os demais beneficiários mencionados na documentação de fls. 54/230 foram internados na vigência da carência do plano. A ré alega que os atendimentos foram efetuados em caráter de urgência/emergência. A perita judicial informou não ter elementos nos autos para esclarecer o tipo de atendimento. Todavia, a par da discussão acerca do tipo de atendimento, observa-se que os usuários estavam vinculados a Plano Coletivo por Adesão/Plano Coletivo Empresarial (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, Tecnomar Informática Ltd-ME, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - Feicom, Armonia Serviços Temporários Terceirizados Ltda., Cincu Terminal e Estacionamento de Caminhões Ltda., Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo na Região de Santos, Ingress Montagem e Manutenção Industrial Ltda., A.P.P. Associação de Participantes do Portus e outros mencionados às fls. 193 e ss.) A documentação de fls. 54/229 não menciona o número de participante dos planos. Nesse sentido, manifestou-se a ilustre perita judicial à fl. 1170. De acordo com o artigo 5º, inciso II, da Resolução CONSU nº 14/98 (fl. 1170), vigente à época, não pode ser exigido período de carência em contratos coletivos, quando o número de beneficiários for igual ou superior a 50. No caso em comento, a autora não comprovou o número de beneficiários nos contratos, ônus que lhe competia, razão pela qual não há como afastar a cobrança. 2- Procedimento não está coberto pelo contrato A impugnação refere-se às AIHs 2772812900 e 2770611130 (fls. 233/278). No tocante à AIH 2772812900, a perita judicial informa: o procedimento foi Intoxicação e Envenenamento por Outras Substâncias Químicas e a cláusula citada no formulário de recurso de nº 8.1.1 trata de doenças e lesões por acidente de trabalho. Não há especificamente determinação na cláusula sobre intoxicação e envenenamento (fl. 1172). Com efeito, consta do Contrato de fl. 242: 8.1 NÃO ESTÃO INCLUÍDOS NESTE CONTRATO, como obrigação da CONTRATADA de cobrir os procedimentos relativos a: 8.1.1 DOENÇAS E LESÕES PROFISSIONAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHONão há nos autos prova da relação entre o procedimento e a cláusula citada pela autora para efeito de exclusão da cobertura. Com relação à AIH 2770611130, manifestou-se a ilustre perita: o procedimento foi Implante de Marcapasso Cardíaco Intracavitário de Dupla Câmara (Gerador e Dois Eletrodos) e a cláusula citada no formulário de recurso de nº 9.13 trata de serviços excluídos tais como órteses e próteses de qualquer natureza, como o marcapasso é uma prótese, de acordo com o contrato está fora da cobertura. (fl. 1172). Pela documentação de fl. 44, verifica-se que o procedimento realizado foi Implante de Marca-passo Cardíaco Intracavitário de Dupla

Camara (Gerador e Dois Eletrodos) (principal), Eletrodo Endocardico Definitivo (Especial) e Marcapasso Cardíaco Multiprogramavel de Camara Dupla (Especial). O marca-passo é considerado prótese/órtese, conforme informado pela perita judicial. Ocorre que a cláusula 5.1.4 (fl. 1456) exclui da cobertura apenas o fornecimento de próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico e o implante de marca-passo requer ato cirúrgico. O artigo 10, inciso VII, da Lei n. 9.656/98, prevê que o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico incluem-se no plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar. O contrato inicial realizado pela autora foi assinado em 1997 (proposta de fl. 251), anteriormente à referida lei, todavia, trata-se de contrato de trato sucessivo e toda legislação promulgada após o termo inicial de vigência deve ser aplicada. Ademais, no caso em comento, o termo aditivo referente ao paciente que se submeteu ao procedimento é de 2005 (fl. 276). Nesse sentido, cito o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. IRRETROATIVIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva, mesmo para os contratos celebrados antes da Lei 9.656/98, a cláusula contratual que exclui da cobertura a colocação de próteses necessárias ao restabelecimento da saúde do segurado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 290.063/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013) Dessa forma, não há afastar a cobrança do procedimento. 3- Atendimento realizado fora da abrangência geográfica do Plano A referida impugnação abrange as seguintes AIHs: 2801879905, 2717561176, 2699641934, 2775326917, 2728701393, 2728376850, 2679685668, 2673128084, 2771591064, 2773246817, 2778296191, 2771743524, 2773708047 e 2773248731. De início, observo que, de acordo com o artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência. Cumpre consignar que, de acordo com a documentação de fls. 39/51, verifica-se que a simples nomenclatura de diversos procedimentos induzem à situação de urgência/emergência, tais como: pneumonia em adulto, insuficiência cardíaca, trabalho de parto prematuro e insuficiência coronariana aguda. À fl. 48, consta, inclusive, a existência de diária em UTI. Caba à autora, ao impugnar a cobrança, comprovar que os atendimentos realizados fora de sua área de abrangência referiam-se a procedimentos comuns, de modo a afastar a incidência do artigo 35-C supramencionado. 4- Contrato não cobre internação A perícia realizada não identificou AIH com esse motivo (fl. 1173). 5- Outras alegações de natureza administrativa Além da declaração da própria autora, a perita judicial não localizou documentação acerca da ausência de identificação do beneficiário para efeito de negativa de atendimento pelo plano contratado. Ademais, a Lei nº 9.656/98 não faz qualquer ressalva nesse sentido, de modo que o atendimento ao beneficiário efetuado pelo SUS gera a obrigação legal do ressarcimento. Consigno, outrossim, que a autora, por ocasião do atendimento, possui meios de verificar a qualidade de beneficiário do paciente em seu plano de saúde. Assim, não há como afastar a cobrança pleiteada. 6- Cobertura Parcial Temporária para Lesões ou Doenças Preexistentes Trata-se da impugnação das seguintes AIHs 2775445112 (paciente Augusto Barbosa), 2637458593 (paciente Saleni Mansur) e 2777977334 (paciente Marcos Vinícius Alecio Almeida). No tocante à AIH 2637458593, a ANS reconhece ser indevido o ressarcimento, uma vez que estava submetido ao regime contratual de cobertura parcial temporária prevista no artigo 11 da Lei 9.656/98. No momento da adesão ao plano privado de assistência à saúde, o beneficiário sabia ser portador de doença ou lesão preexistente, a qual se relaciona com o atendimento identificado no SUS. (fl. 1458). Com efeito, verifica-se que o paciente apresentou a Declaração de fl. 647, obteve cobertura parcial (fl. 650) e o procedimento referia-se a Insuficiência Coronariana Aguda/Diária UTI Tipo I (fl. 115). Todavia, com relação às AIHs 2775445112 e 2777977334, não há menção, pelos usuários, em suas declarações, acerca de doença/lesão preexistente. Não consta dos autos, outrossim, o termo aditivo de cobertura parcial, de modo que não há como acolher a alegação da autora. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança referente apenas à Autorização de Internação Hospitalar nº 2637458593 (R\$ 519,90-fl. 115). Considerando que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia para a ação cautelar nº 0010514-04.2006.403.6104, em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de Agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008728-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008728-5) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR JOSE POLSIN

NELSON DE SOUZA SOARES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e de ALTARIR JOSÉ POLSIN, objetivando condená-los a indenizar-lhe pelo dano moral suportado razão de prisão cautelar que reputa ilegal. Segundo a inicial, o autor, então integrante do quadro do Exército Brasileiro, lotado no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), em São Vicente/SP, em decorrência de problemas familiares e emocionais, deixou de comparecer ao serviço durante vários dias, razão pela qual teve contra si instaurado um processo penal, no qual lhe foi imputado o crime de deserção, do qual foi absolvido por

falta de dolo, com base no artigo 439, b do CPPM. À vista da sentença absolutória, entendendo ilegal a prisão e a inadequação do comportamento do segundo requerido, seu superior hierárquico à época, pretende obter reparação pelos danos morais suportados. Com a inicial (fls. 02/26), vieram os documentos (fls. 27/62). Citada, a União apresentou contestação (fls. 86/91) e documentos (fls. 92/144). Manifestação do autor às fls. 149/161. A defesa do segundo requerido foi apresentada às fls. 181/198, acompanhada dos documentos de fls. 199/320. Réplica às fls. 325/336. Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, o autor requereu o depoimento pessoal do réu, o que foi indeferido (fl. 342). Da decisão, foi interposto agravo retido. A União informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em tela, sustenta o autor, em suma, ter cumprido injustamente prisão administrativa em razão de conduta praticada pelo segundo requerido, seu superior hierárquico à época dos fatos, que teria assim determinado, além de comunicar ao órgão competente a suposta deserção do autor, o que deu ensejo ao processo por crime propriamente militar, do qual o autor foi posteriormente absolvido por sentença. Assim, entende que faz jus à reparação pelo dano moral sofrido. Reconhece o autor, porém, que deixou de comparecer ao serviço por vários dias, em virtude de problemas familiares, que o deixaram abalado emocional e psicologicamente (item 8 da inicial). Narra a inicial, que em virtude do seu não comparecimento ao quartel por vários dias o segundo requerido determinou averiguação necessária, ocorrida em 12/10/2007. Ainda conforme relatado, seis dias após o início da averiguação, em 18/10/2007, quando voluntariamente se apresentou no estabelecimento militar (2º BIL), o requerente foi recolhido à cadeia, onde permaneceu por 48 dias, acusado do crime de deserção, previsto no Código Penal Militar (Deserção: Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada). Inicialmente, cumpre consignar que o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Logo, inversamente do sustentado na inicial, há previsão expressa na Constituição Federal de possibilidade de prisão, quando constatada a prática de crime militar. De se ressaltar que o servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Nesse âmbito, de rigor lembrar que, tratando-se de servidor militar, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos. Em relação à questão de fundo, verifico que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabeleceu que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). No caso em concreto, insurge-se o autor, na verdade, contra o desdobramento natural dos fatos, por pressupor que o superior hierárquico deveria ter entendido suas faltas injustificadas ao serviço, em razão da situação pessoal pela qual estava passando e, assim, deixado de comunicar o fato ao Ministério Público Militar. Vale destacar, no entanto, que o segundo requerido, Altair José Polsin, agiu no estrito cumprimento do dever legal, pois uma vez verificadas as faltas do autor e não apresentados atestados médicos que justificassem sua situação, cabia a ele, como superior, comunicar o fato ao MPM, pena de, não o fazendo, arcar com as consequências do descumprimento do dever. Saliento que o parquet poderia ter deixado de oferecer denúncia, caso entendesse não constituir crime a narração dos fatos. Todavia, o Ministério Público Federal igualmente entendeu que o autor teria praticado o crime de deserção, quando do oferecimento da denúncia, corroborando o entendimento esposado pelo segundo requerido. O pedido de absolvição por ausência de dolo, posteriormente formulado nos autos do processo penal e a consequente sentença absolutória, inseriram-se no desdobramento natural do processo penal e não assegura ao autor, por si só, o direito à indenização pleiteada. Assim, a prisão do autor, antes de concluído o processo penal, não foi desprovida de fundamento, em razão da caracterização do flagrante de crime próprio dos militares. Nesta medida, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, em razão da medida constritiva, muito menos em virtude do envio de notícia criminis para a autoridade policial, culminando na propositura de ação penal, posteriormente julgada improcedente. A indenização por danos morais se assenta na ideia de defesa dos princípios e valores da pessoa, o que interessa a toda a sociedade proteger, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma reparação de caráter indenizatório, a fim de que atos da mesma natureza não se repitam. A prescrição de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação do constituinte em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação.

Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, indenizada a vítima, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: o dano, a culpa e o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do Código Civil, que manteve a definição do antigo Código Civil de 1916 (artigo 159). Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo e/ou ilícito do agente. No caso, o requerido, Altair José Polsin, determinou a instauração de averiguação para apuração da possível deserção cometida pelo autor. O autor, por seu turno, reconhece ter deixado de comparecer ao quartel, por seguidos dias, sem estar em gozo de licença. Conforme já salientado, deve ser considerado que o superior hierárquico, nessas condições, diante da ocorrência da prática de delito propriamente militar, por subalterno, lesando o patrimônio ou prejudicando serviços, possui o dever de ofício de noticiar os fatos ao Ministério Público Militar, visando a regular apuração e eventual aplicação de penalidade. Em razão das características do fato e diante das evidências colhidas, não há como atribuir a prática de ato ilícito passível de gerar indenização, porquanto apenas cumpriu-se o dever de ofício de informar acerca dos fatos ocorridos e as evidências apuradas, atribuindo a prática do crime de deserção ao autor. O fato de o Ministério Público Federal ter oferecido denúncia, originando ação penal contra o autor, igualmente não constitui fato ilícito a ensejar a responsabilidade da União, pena de se transformar a persecução criminal uma atividade lícita ou ilícita, consoante o teor da sentença proferida na ação penal. Destarte, é forçoso concluir que não existe fundamento a embasar o pedido indenizatório, pois a absolvição na esfera criminal igualmente não possui o condão de atribuir responsabilidade por ato ilícito ao requerido, a qual, como já dito, agiu por dever de ofício. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando sua execução suspensa, à luz do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2014.

0010893-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010893-8) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CLEMENTE LIMA DA SILVA (SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO (AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0010893-37.2009.403.6104 AUTOR: NELSON DE SOUZA SOARES RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros Sentença Tipo ASENTENÇANELSON DE SOUZA SOARES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SÃO VICENTE/ SP, CARLOS FERNANDES VILANOVA, CLEMENTE LIMA DA SILVA e VINÍCIUS SOUZA DA CONCEIÇÃO objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar os réus a indenizar-lhe os prejuízos morais suportados, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), teve contra si instaurado procedimento administrativo disciplinar por meio do qual lhe foi imputada a infração administrativa consistente em ter deixado de comparecer a inquirição de sindicância, mesmo após ser informado pelo sindicante (fls. 23). Fundamenta sua pretensão no argumento de que seria ilícita e ilegal a referida punição disciplinar, por ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Menciona, ainda, em defesa de sua pretensão os incisos II, XXXV, LIV, LV e LXI do artigo constitucional citado. Com a inicial (fls. 02/21), vieram os documentos (fls. 22/40). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 74/93, 216/263, 271/292 e 294/315). A UNIÃO alegou que o processo administrativo foi instaurado para apurar, no âmbito militar, a ocorrência de flagrante furto, razão pela qual desasiste razão ao autor. Por sua vez, os corréus CLEMENTE LIMA DA SILVA, CARLOS FERNANDO VILANOVA e VINÍCIUS DE SOUZA DA CONCEIÇÃO arguíram preliminares de carência de ação, inépcia da petição inicial, litispendência e conexão. Acostada aos autos cópia do procedimento administrativo de sindicância (fls. 94/ 212). Em réplica, manifestou-se o demandante às fls. 335/342. Instadas as partes a especificarem provas, a UNIÃO nada requereu. O réu e os demais correus requereram a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido (fls. 355). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. A ilegitimidade passiva e falta de interesse, suscitadas pelos correus Clemente Lima da Silva e Carlos Fernando Vilanova, respectivamente, nos termos em que formuladas pressupõem análise de mérito e com ele serão analisadas. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que não há litispendência ou conexão entre esta demanda e as ações elencadas pela defesa, pois, embora os fatos guardem pertinência subjetiva com aqueles narrados nesta ação, diversa a causa de pedir e o pedido em cada uma

delas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em tela, sustenta o autor, em suma, ter sido ilegal a instauração contra ele do processo administrativo nº 012/1, de 03 de junho de 2009, para apuração de transgressão disciplinar. Aduz ter sofrido perseguições e constrangimentos por atos atribuídos aos corréus, inclusive cumprido prisão administrativa destituída de fundamento, atos pelos quais deveriam indenizá-lo pelos danos morais sofridos. De plano, cumpre consignar que o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Logo, inversamente do sustentado na inicial, há previsão expressa na Constituição Federal de possibilidade de prisão, quando constatada a prática de ato de transgressão militar. De se ressaltar que o servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Nesse âmbito, de rigor lembrar que, tratando-se de servidor militar, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos. Merece ser pontuado também que a aplicação de penalidade disciplinar, inclusive no âmbito militar, pressupõe a existência de prévio processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que no caso encontra-se de impossível aferição, uma vez que não foram relatadas quais seriam as impropriedades formais, nem se acostou aos autos documentos que pudessem comprová-las. Em relação à questão de fundo, verifico que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabeleceu que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). Para as transgressões militares, a norma legal prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47). Por consequência, existindo previsão legal para a aplicação da sanção, não está malferido o princípio da legalidade, atuando o regulamento como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, o que atualmente está contido no Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). No sentido: REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. DECRETO 4.346/02. CONSTITUCIONALIDADE. - O Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/02) não fere o princípio da reserva legal porque está amparado em lei no sentido formal e limita-se a especificar as sanções previstas para as transgressões disciplinares estabelecidas pela Lei nº 6.880/80 (HC nº 2009.04.00.000029-5/PR, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Atahyde, D.E., ed. 28-05-2009). - Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto nº 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constritiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio (STJ, MS nº 9.710/DF, 3ª Seção, relª. Minª. Laurita Vaz, DJU, ed. 06-09-2004). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª Turma, D.E. 20/01/2010). Vale ressaltar que a rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas. Destarte, analisado o conjunto probatório coligido aos autos, tenho que o procedimento administrativo adotado pelo superior hierárquico do autor, para apuração dos fatos que, em tese, configurariam transgressão militar ou crime militar, foram legais e consentâneos com o sistema. Nesse diapasão, a conduta dos demais corréus igualmente insere-se dentro do determinado pela ordem jurídica, não significando lesão a direito do autor, de modo que não merece acolhida a pretensão deduzida na inicial. Isto posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas. P. R. I. Santos, 29 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007180-15.2013.403.6104 - ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007180-15.2013.403.6104 AUTOR: ESPAÇO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA: ESPAÇO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com o intuito de obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência da relação jurídico tributária entre as partes, bem

como a anulação dos autos de infração emitidos pela requerida. Em apertada síntese, sustenta que a exigência de inscrição formulada pelo conselho profissional que figura no polo passivo da relação processual não tem respaldo jurídico, tendo em vista que é fiscalizada por outro ente público, o Conselho Regional de Psicologia - CRP. A análise do pedido foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o réu apresentou peça defensiva, acompanhada de documentos (fls. 99/165). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que o réu se abstinhasse de exigir a inscrição da empresa autora em seus quadros, bem como para suspender a exigibilidade das multas objeto dos autos de infração. Réplica à contestação foi acostada às fls. 176/185. O réu informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 187). Brevemente relatado. DECIDO. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o acolhimento da pretensão deduzida não interfere na esfera jurídica do Conselho Regional de Psicologia, razão pela qual inaplicável ao caso o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, a controvérsia cinge-se quanto à necessidade ou não de inscrição da empresa autora nos quadros do Conselho Regional de Administração em São Paulo (CRASP). Observo que a exigência de inscrição, que inclusive motivou a lavratura dos dois autos de infração acostados aos autos (fls. 38/40, 53 e 75), decorre da menção nos atos constitutivos da autora, a título de objeto social da sociedade empresarial, do exercício da atividade de recrutamento, seleção de pessoal e treinamento. Em que pese o disposto na Lei nº 6839/80, assiste razão à autora. Com efeito, é preciso cautela no enquadramento legal, uma vez que o supracitado diploma, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina, em seu artigo 1º, que para se exigir de qualquer empresa o registro no conselho correspondente deve-se levar em conta a atividade básica da mesma ou a atividade pela qual a empresa preste serviços a terceiros. No caso em concreto, verifica-se que a atividade preponderante da autora é a prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal; treinamento, consultoria em recursos humanos, através de técnicas e métodos psicológicos e afins, conforme se infere da cláusula segunda do seu contrato social (fl. 13, grifei). Aliás, a formação acadêmica das sócias é na área de psicologia, a indicar que esses conhecimentos (de cunho pessoal) são empregados no âmbito da exploração da atividade que é objeto da sociedade. Logo, não se pode abstrair que a atividade principal da autora, passível de ser exercida precipuamente por profissionais da área de psicologia, não se sujeita, portanto, ao regramento e à fiscalização do Conselho Regional de Administração, visto que nele preponderam técnicas e conhecimentos de outra natureza. Exigir, na situação em enfoque, a submissão dos particulares à fiscalização de dois órgãos de classe é medida desproporcional e despida de razoabilidade, uma vez que não há interesse social a justificar essa intervenção do Estado sobre o exercício de atividade profissional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - NECESSIDADE DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. O Decreto nº 53.464/64, que regulamenta a Lei nº 4.119/61, no artigo 4º, estabelece quais são as atribuições do profissional de psicologia. O artigo 3º do Decreto nº 61.934/67 dispõe acerca do campo e da atividade profissional do administrador. Compulsando os autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela autora se relaciona com as funções atribuídas ao profissional de psicologia. Reitero a sentença a quo, uma vez que, com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina sua obrigatoriedade de registro junto ao Conselho profissional respectivo, não há necessidade de a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul e, tampouco, obrigatoriedade de manter responsável técnico registrado junto ao mesmo conselho. Apelação não provida. (AC1468650, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 09/03/2010). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.839/80. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. REGISTRO INEXIGÍVEL. 1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, entendida como atividade principal, não se exigindo o registro em outras atividades exercidas de forma subsidiárias. 2. Consta dos autos recibo de cobrança de anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em nome da empresa (f. 12), e na cláusula terceira do contrato social da autora, que a sociedade tem por objetivo social a compra e a venda de imóveis, a construção civil, a administração de bens e de condomínios, a incorporação imobiliária e a intermediação de negócios imobiliários (f. 15). 3. A atividade básica da empresa, entendida como atividade predominante, não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado. 4. A vista de que a atividade básica exercida pela empresa não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tem-se como inexigível o registro perante o CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas. (AC 1631093, 3ª Turma, Rel. Juiz Conv. ROBERTO

JEUKEN, e-DJF3 28/02/2014).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, torno definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de condenar a ré a abster-se de exigir a inscrição da empresa autora em seus quadros e de invalidar as multas e lançamentos objeto da presente demanda. Condene o réu a arcar com o valor das custas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, à vista do reduzido valor dado à causa. Dispensado o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 21 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009388-69.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPP Processo n.º 0009388-69.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Autor:

CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo

SENTENÇA: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular auto de infração (nº 0817800/05185/13) contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. Em apertada síntese, narra a inicial que a Alfândega do Porto de Santos lavrou contra a autora auto de infração, por meio do qual lhe foi imputada a seguinte conduta: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Relata, ainda, que a autuação traz como conduta da requerente inclusão de carga após prazo ou atracação. Sustenta a parte ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo previsto na legislação. Com a inicial (fls. 02/22), foram apresentados documentos (fls. 23/75). Custas prévias (fl. 76). Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a parte autora colacionou aos autos cópias das iniciais dos processos indicados (fls. 79/102). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 104/105). Aos autos foram acostados comprovantes de depósito judicial, com escopo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 112/115). Citada, a União Federal ofereceu contestação, sustentando pela improcedência da ação diante da inexistência de qualquer conduta ilegal (fls. 117/123). Sobreveio réplica (fls. 125/138). Não foi requerida a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, é fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, é inadequado ficar preso a formalismos exagerados, afastando os lícitos efeitos de uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. É o que ocorreu no caso. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras e desnecessárias transcrições de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial, isto é, a imputação de um ilícito administrativo. Vale transcrever a imputação que consta do auto de infração: o agente de carga CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico Sub-master (MHL) CE150805174479069 a destempo às 8h36 do dia 16/09/2008 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos Containeres (...) pelo navio ALIANÇA MAUA (EX MONTE VERDE), em sua viagem 836S, no dia 16/09/2008, com atracação registrada às 3h09. A norma de regência (IN/RFB nº 800/2007) prescreve o seguinte prazo para os intervenientes no sistema de carga: Artigo 22 - São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo. Assim, encontra-se descrito na legislação que o agente de carga deixou de prestar informação, no prazo estabelecido de 48h antes da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Anoto, por fim, que não é admissível que o Poder Judiciário, sem cabal demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, altere a penalidade administrativamente imposta, com observância do devido processo legal. Assim, tendo em vista que não há nos autos elementos para anulação da multa aplicada no procedimento administrativo nº 11128-727.603/2013-65, resta prejudicado o pedido alternativo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 21 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011980-86.2013.403.6104 - FABIO LUIZ CORREA DA SILVA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011980-86.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

FABIO LUIZ CORREA DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA: FABIO LUIZ CORREA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a

anulação do processo disciplinar administrativo que culminou na aplicação de cassação da inscrição do requerente, reabilitando o seu credenciamento como despachante aduaneiro perante a Receita Federal do Brasil e nos sistemas alfandegários, assegurando-lhe o exercício profissional. A parte autora fundamenta sua pretensão alegando ser nula a aplicação desproporcional da pena de cassação do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, veiculada no Ato Declaratório Executivo nº 17, de 02/07/2013 (DOU de 11/07/2013), porque o fato a ela imputado não se subsume ao disposto no artigo 735, III, i, do Decreto nº 6.759/2009, violando, pois, o princípio da tipicidade. Reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, a qual foi apresentada pela União (fls. 111/153), acompanhada das informações prestadas pela Inspetoria da Alfândega no Porto de Santos e instruída com documentos (fls. 154/172). Indeferida liminar (fls. 174/176), o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 179/192), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado. Réplica às fls. 203/212. A UNIÃO informou não ter mais provas a produzir (fl. 224). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que, embora nesta Subseção tramitem ações análogas (autos nº 0007343-92.2013.4.03.6104, 0007340.40.2013.4.03.6104, 0007342-10.2013.403.6104), não há se falar em conexão, haja vista serem diversos os autores. Além disso, são individualizados tanto o auto de infração, como o ato declaratório executivo que se pretende anulação (fs. 25 e 171). De acordo com os documentos acostados aos autos, em procedimento fiscal realizado pela Alfândega do Porto de Santos, restou apurado que o autor, para burlar o limite estabelecido pelo radar, nas declarações de importação por ele registradas no período de 08/11/2010 a 20/04/2011, logo após o desembarço, que se deu de forma automática para a maioria dos casos (canal verde), retificou a ficha de câmbio, informando indevidamente outras importações sem cobertura cambial. Esclarece a autoridade alfandegária (fls. 156/158): A retificação de dados cambiais é a única retificação pós desembarço que o despachante pode realizar no sistema sem intervenção da aduana, de acordo com o que consta do Parecer/diana/SRRF 08 nº 87/2013; (...) No limite de US\$ 150.000,00 são computadas apenas as importações com cobertura cambial, e o despachante aduaneiro, utilizou seus conhecimentos, para burlar o sistema informatizado - radar -, inserindo informações falsas em relação ao pagamento do fornecedor estrangeiro, dessa forma conseguiu registrar novas DIs no SISCOMEX. (...) Portanto, a manobra perpetrada pelo Requerente permitiu ao importador importar mais que o triplo que o limite estabelecido para a habilitação deste no radar lhe permitiria. Agindo assim, no entender da fiscalização, o despachante aduaneiro responsável pelo registro das declarações de importação, tinha conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são adicionadas ao montante de US\$ 150.000,00, limite que a empresa possuía para importar mercadorias no período de seis meses. Segundo os auditores fiscais, tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa fora habilitada: modalidade simplificada pequena monta. Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, g, da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea i do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Destaco que imputação do ilícito em foco e a consequente cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. É fato que o despachante aduaneiro não tem ingerência na estipulação de valores e formas de negociação relativa à operação comercial e cambial efetuada pela empresa mandante, que é atribuição exclusiva do importador, porém, insustentável a afirmação constante da inicial de que o despachante aduaneiro apenas insere na declaração de importação os dados e elementos que recebe de seu mandante, como se sua função fosse a de um mero digitador, vez que é inequívoco que o despachante aduaneiro, que foi constituído como representante legal do importador, possui absoluto conhecimento de que as importações sem cobertura cambial são utilizadas unicamente quando as mercadorias são importadas provisoriamente, como, por exemplo, quando as mesmas são submetidas ao regime especial de Admissão Temporária ou ao regime especial de Entreposto Aduaneiro, e não há contrato de câmbio envolvido, com pagamento ao exportador estrangeiro. Destarte, ao registrar a Declaração de Importação com a informação sem cobertura cambial, mesmo sabendo se tratarem de importações com cobertura cambial, ou vice-versa, age com dolo, buscando ocultar fato absolutamente relevante sobre as operações de importação concretizadas entre exportador e importador, visando burlar os controles aduaneiros, no caso concreto, em benefício do importador que contratou os seus serviços. A conduta do autor, portanto, é passível da pena de cassação de seu registro de despachante aduaneiro, nos termos do artigo 76, III, g da Lei nº 10.833/2003: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades

relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e serviços conexos, na hipótese de:(...)g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; (...)Não procede a alegação autoral de que não houve ocultação de informações tendentes a subtrair o controle aduaneiro, tendo em vista que ao proceder o registro das DI's e posterior retificação de dados cambiais, sabia exatamente a consequência das importações com ou sem cobertura cambial. Assim, conforme já salientado, é certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), não há como afastar a conclusão da ré, até porque é inescusável o conhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas. Isso porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle extrafiscal. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo. Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, invocado em sentido diverso na petição inicial, demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexato ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Embora seja possível detalhar a infração como fraude nas informações cambiais, ela, como mero desdobro do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Tanto assim, refletiu negativamente na escrituração estatística governamental a real natureza da operação comercial, impedindo que ela fosse processada como uma operação comercial com o país exportador. É o que se encontra afirmado no parecer conclusivo da autoridade alfandegária, ao defender cuidar-se na espécie de fraude ao controle aduaneiro de importações. Verifico, ainda, que o procedimento administrativo observou os princípios do contraditório e ampla defesa e a penalidade imposta encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea i antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob a sua responsabilidade. Outrossim, não verifico incorreção na tipificação legal ou a desproporcionalidade da penalidade aplicada. No mais, não se encontra cabalmente provado que o requerente teria agido por erro, sem intenção fraudulenta, conquanto todas as retificações foram posteriores ao desembaraço, ou seja, após passar o risco, a princípio, de a importação ser fiscalizada. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I. Santos, 29 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001828-42.2014.403.6104 - CLAUDIO VAZ NOBILE X ISABEL CRISTINA LOURENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001828-42.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLAUDIO VAZ NOBILE E OUTRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: CLAUDIO VAZ NOBILE e ISABEL CRISTINA LOURENÇONI NOBILE, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial, em razão da falta de intimação pessoal dos devedores da realização da praça, a revisão do contrato de mútuo, a fim de que as condições se enquadrem na capacidade financeira atual do casal e sejam alteradas cláusulas contratuais. Subsidiariamente, pretendem refinarciar o imóvel objeto da execução extrajudicial. Em apertada síntese, alegam ter adquirido o imóvel localizado na Rua Afonso Bovero, 475, Vila Assunção, Praia Grande/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, garantido por alienação fiduciária. Sustentam que, em razão de desemprego, deixaram de quitar as prestações do financiamento, o que ensejou o início de execução extrajudicial. Pleitearam o depósito judicial das parcelas vincendas e da quantia de R\$ 3.000,00, referente às parcelas em atraso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/100. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/104), foi autorizada a realização do depósito das prestações em atraso, consoante requerido. Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou que o imóvel objeto desta ação foi arrematado por terceiro em leilão extrajudicial (fls. 112/118). Na oportunidade, foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido, tendo em vista que sequer havia sido efetuado o depósito do valor das prestações vencidas, consoante autorizado na inicial. Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/138), ao qual foi negado seguimento (fl. 227). A ré apresentou contestação (fls. 141/175), oportunidade em que arguiu, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, incorporando-se ao processo o

terceiro adquirente do imóvel, a carência de ação, em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 231/234. As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a presente ação não tem por objeto apenas a discussão de termos do contrato, mas sim a declaração de nulidade da consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF. O pedido, por sua vez, não é impossível, na medida em que é abstratamente admissível que o Poder Judiciário anule o procedimento de consolidação, caso sejam encontradas ilegalidades ou irregularidades na sua formalização. Afasto, também, a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a alienação da coisa litigiosa, a título particular, não altera a legitimidade das partes e a decisão proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente, consoante prescreve o artigo 42 do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a parte autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que correu o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Na hipótese dos autos, as notificações extrajudiciais, acostadas aos autos, indicam que o autor foi pessoalmente intimado a purgar a mora, deixando de fazê-lo no tempo e modo oportunos (fls. 74). Aliás, trata-se de fato incontroverso, uma vez que os próprios autores noticiam que tentaram um acordo em momento posterior (fls. 94). Desse modo, tendo sido regular a intimação dos mutuários, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Nesse passo, confirmam-se as razões expostas no agravo de instrumento interposto nos autos (fl. 226): [...] ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. (TRF 3ª Região, AI nº 008095-09.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05/04/2014). Consolidada a propriedade em favor da ré, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Nesse diapasão, ressalto que o depósito nos autos foi efetuado pelos autores em 01/04/2014 (fl. 140), ou seja, sem tempo hábil à purgação da mora, uma vez que efetuado quando o bem já havia sido levado a

leilão e arrematado por terceiro (fls. 116/117).No que se refere à alienação para o leilão, os próprios autores juntaram aos autos comprovantes de intimação extrajudicial, encaminhado para o local em que residem, de modo que a alegação de vício resta despida de substrato fático. Ademais, em nenhum momento os autores apresentaram uma proposta concreta para recompra do imóvel, ainda que lhes tenha sido oportunizada a realização de audiência de conciliação, momento em que sequer haviam depositado o valor das prestações vencidas, consoante requerido na inicial. Assim, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Em consequência, tratando-se de contrato de mútuo extinto por inadimplemento contratual, resta prejudicado o pleito de revisão de cláusulas contratuais e de recálculo das prestações. Por sua vez, tratando-se de bem arrematado por terceiro, não vislumbro possibilidade de refinanciamento do imóvel, seja pela ré ou por terceiro. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor dos autores, para levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 140). Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao Exmo. Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos. P. R. I. Santos, 27 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005095-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-75.2001.403.6104 (2001.61.04.004720-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X LUIZ JOSE MARQUES DA SILVA (SP139191 - CELIO DIAS SALES)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou os presentes embargos à execução que lhe é movida por LUIZ JOSÉ MARQUES DA SILVA, sob o argumento de que há excesso nos cálculos apresentados pela exequente, no importe de R\$ 162,21. Em apertada síntese, alega que a ela seria aplicável o disposto na Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios, nas ações condenatórias em que for parte a Fazenda Pública, aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Intimada a apresentar resposta, o embargado apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito dos embargos. Ressalto que os embargos devem ser julgados nos limites das alegações das partes e do pedido (art. 2º e 460, ambos do CPC), não cabendo ao juízo, de ofício, reduzir o valor da condenação a patamares inferiores ao suscitado pelo embargante, com fundamento em razões que não foram por ele ventiladas. Sendo assim, a questão controvertida no presente processo cinge-se à aplicabilidade ou não da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que reduziu o valor dos juros moratórios, nas ações condenatórias em que for parte a Fazenda Pública, aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Não assiste razão ao embargante. De fato, a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a ECT goza da imunidade recíproca, com base no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. Tal se faz porque, apesar de se constituir como empresa pública federal, o ente explora em regime privativo, consoante estabelece o 2º, inciso I, do DL nº 509/69, serviço público de competência da União (artigo 21, inciso X, CF). Anoto que a interpretação acima não colide com o disposto no artigo 173, 2º da Constituição Federal, já que o comando contido neste dispositivo está dirigido tão-somente para os entes da administração indireta que exploram atividade econômica, mas não para as prestadoras de serviços públicos (A propósito, confira-se: STF, RE 407099/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 06-08-2004; também sentido acima: RE 241.792-2/MS, RE 354.897-2/RS, RE 356.122-7/RS, RE 357.389-6/RS, RE 398.630-9/SP e RE 428.821-4/SP). Do mesmo modo, tem-se reconhecido a impenhorabilidade de bens das empresas estatais prestadoras de serviços públicos, incluindo-os sob o manto protetor do regime jurídico daqueles que integram o domínio público, em razão de sua afetação a uma atividade estatal de interesse coletivo. Em consequência, tem-se aplicado à ECT o regime de precatórios, consoante prescrito no artigo 100 da Constituição Federal. Porém, o reconhecimento de imunidades tributárias e do privilégio da execução por meio do regime de precatório às empresas estatais prestadoras de serviços públicos, a partir da interpretação constitucional sobre a extensão das prerrogativas inerentes ao exercício de atividades de titularidade estatal, não conduz necessariamente à extensão a elas de todas as prerrogativas fazendárias, o que se mostraria ilegal, impertinente e desnecessário. No que se refere especificamente à ECT, ora embargante, o Decreto-Lei nº 509/69 prescreve que a empresa gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Na dicção legal, além da imunidade tributária e da impenhorabilidade de bens, o legislador entendeu por bem conferir-lhe prerrogativa de foro, prazos

privilegiados e a possibilidade de retardamento no pagamento das custas. Tratam-se, pois, de privilégios de natureza processual, que devem ser interpretados restritivamente e incidir nesse âmbito do ordenamento jurídico. Incabível ser estendida à embargante uma regra excepcional referente a juros moratórios, sem lei que assim o determine, ampliando um regime aplicável exclusivamente à Fazenda Pública em sentido estrito: Art. 1º F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ressalto, por fim, que o julgamento da apelação na ação de conhecimento ocorreu quando estava vigente a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, e do v. acórdão consta expressamente a aplicação da Taxa Selic, consoante prevê a regra geral do artigo 406 do Código Civil, sem que isso tenha sido objeto de impugnação pela empresa pública federal no tempo e modo adequados. Em consequência, a redução pretendida, além de despida de substrato jurídico, implicaria em direta vulneração do título judicial, com ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. À vista do reduzido valor dado à causa, fixo os honorários advocatícios em favor do embargo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e expeça-se requisição de pequeno valor. Isento de custas. P. R. I. Santos, 25 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Foram opostos Embargos de Declaração à sentença de fls. 373/374, 379 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição e omissão na sentença atacada. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de julho de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010514-04.2006.403.6104 (2006.61.04.010514-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AUTOS N.º 0010514-04.2006.403.6104 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Sentença tipo ASENTENÇA IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de caução, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a prestação de caução, no valor de R\$ 114.100,84 (cento e quatorze mil, cem reais e oitenta e quatro centavos). A requerente alega que, por ser uma associação de fins não lucrativos, não pode expor-se à condição de inadimplência e requereu a concessão de liminar. Juntou depósito judicial à fl. 29. Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e deferido o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito em discussão (fl. 49). Contestação da requerida às fls. 56/60. Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Destaco que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de antecipação de tutela. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, pois tem funções diversas. O autor funda o interesse para a presente ação no fato de haver cobrança do débito e não poder se sujeitar à condição de inadimplência. A aparência do bom direito está presente apenas em relação à Autorização de Internação Hospitalar nº 2637458593, conforme sentença proferida, nesta data, nos autos da ação principal (0000029-08.2007.403.6104), cujos fundamentos reproduzo

abaixo: É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da alegação de prescrição. A autora foi notificada do débito em novembro de 2006 (fl. 1248), referente a procedimentos realizados em 2003. Todavia, nesse interregno, a autora apresentou impugnação e recurso, na via administrativa, conforme informado às fls. 04 e 38/51. De qualquer forma, observo que o prazo prescricional aplicável é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, uma vez que os valores têm caráter público, relacionados à Saúde Pública. Com efeito, o artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe sobre a obrigação das operadoras de plano de saúde em ressarcir o SUS pelos serviços prestados aos seus usuários em instituições conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. A autora alega, às fls. 1211/1222, a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, mas, sim, de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa, nos termos do Art. 884, do CC, de modo a incidir o prazo prescricional de 3 (três) anos (Art. 206, 3º, IV, do CC). A ré, por sua vez, esclarece que o ressarcimento ao SUS decorre de norma específica, prevista no artigo 32, da Lei nº 9.696/98, o que afasta a aplicação do Código Civil. Segundo o entendimento que defende, o prazo prescricional aplicável é o de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto 20.910/32, por envolver a Fazenda Pública. O fundamento de impedir o enriquecimento sem causa não induz à aplicação do regime civilista, como pretende a parte autora, uma vez que a finalidade precípua do instituto é de ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado junto ao SUS. No tocante à aplicação do prazo quinquenal, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A parte autora alega que artigo 32, da Lei nº 9.656/98, é inconstitucional, por violar os artigos 196 e 199 da CF. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1931-MC/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, afastando a alegada ofensa aos artigos 196 e 199 da CF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de

serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 600155 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJE-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01383) Com efeito, o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, a qual não deixará de ser atendida pela rede pública pelo fato de possuir plano de saúde privado.As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Estado pelos valores despendidos com os seus consumidores, se estes são atendidos pela rede pública. Caso contrário, haveria enriquecimento ilícito por parte das operadoras de plano de saúde, que contratam e recebem dos consumidores os valores para lhes prestar serviços relativos à saúde.O ressarcimento tem natureza de recomposição do patrimônio público, razão pela qual não se trata de nova fonte de custeio da Seguridade Social, a ensejar a exigência de lei complementar.Outrossim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas Resoluções emanadas da Agência Nacional de Saúde que trataram de regulamentar a matéria e de estabelecer o mecanismo para viabilizar o ressarcimento instituído, nos termos da Lei nº 9.656/98.Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6-O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento.(AC 200661040050182, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/09/2009)A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento, em virtude do disposto no artigo 32, 1º a 3º, da Lei n.º 9.656/98 e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 9.961/2000. A Lei nº 9.656/98 não alterou a relação jurídica havida entre a operadora de planos de saúde e os beneficiários, mas, tão-somente, a relação entre a autora e o SUS, a qual, acrescente-se, é de trato sucessivo e, em consequência, submete-se às normas supervenientes.Por fim, observo que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não são irrealis ou arbitrários, uma vez que sua elaboração foi realizada de modo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, inclusive com a presença dos representantes das operadoras de planos de saúde. Além disso, os valores constantes da tabela abrangem todas as atividades necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente (internação, medicamentos, honorários médicos etc.) e não somente o procedimento em si, como fazem as operadoras, daí as

eventuais divergências existentes. Ultrapassadas essas questões, passo à análise dos motivos alegados na inicial. 1- Beneficiário em carência A impugnação em comento refere-se às seguintes Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs): 2637397411; 2637440817; 2775377352; 2778020553; 2772805816; 2775414400; 2775421506; 2775434409; 2637442379; 2637442852/2637449221/2775418900. A perita judicial informou que, com exceção de cinco AIHs, os demais beneficiários mencionados na documentação de fls. 54/230 foram internados na vigência da carência do plano. A ré alega que os atendimentos foram efetuados em caráter de urgência/emergência. A perita judicial informou não ter elementos nos autos para esclarecer o tipo de atendimento. Todavia, a par da discussão acerca do tipo de atendimento, observa-se que os usuários estavam vinculados a Plano Coletivo por Adesão/Plano Coletivo Empresarial (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, Tecnomar Informática Ltd-ME, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - Feicom, Armonia Serviços Temporários Terceirizados Ltda., Cincu Terminal e Estacionamento de Caminhões Ltda., Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo na Região de Santos, Ingress Montagem e Manutenção Industrial Ltda., A.P.P. Associação de Participantes do Portus e outros mencionados às fls. 193 e ss.) A documentação de fls. 54/229 não menciona o número de participante dos planos. Nesse sentido, manifestou-se a ilustre perita judicial à fl. 1170. De acordo com o artigo 5º, inciso II, da Resolução CONSU nº 14/98 (fl. 1170), vigente à época, não pode ser exigido período de carência em contratos coletivos, quando o número de beneficiários for igual ou superior a 50. No caso em comento, a autora não comprovou o número de beneficiários nos contratos, ônus que lhe competia, razão pela qual não há como afastar a cobrança. 2- Procedimento não está coberto pelo contrato A impugnação refere-se às AIHs 2772812900 e 2770611130 (fls. 233/278). No tocante à AIH 2772812900, a perita judicial informa: o procedimento foi Intoxicação e Envenenamento por Outras Substâncias Químicas e a cláusula citada no formulário de recurso de nº 8.1.1 trata de doenças e lesões por acidente de trabalho. Não há especificamente determinação na cláusula sobre intoxicação e envenenamento (fl. 1172). Com efeito, consta do Contrato de fl. 242: 8.1 NÃO ESTÃO INCLUÍDOS NESTE CONTRATO, como obrigação da CONTRATADA de cobrir os procedimentos relativos a: 8.1.1 DOENÇAS E LESÕES PROFISSIONAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHONão há nos autos prova da relação entre o procedimento e a cláusula citada pela autora para efeito de exclusão da cobertura. Com relação à AIH 2770611130, manifestou-se a ilustre perita: o procedimento foi Implante de Marcapasso Cardíaco Intracavitário de Dupla Câmara (Gerador e Dois Eletrodos) e a cláusula citada no formulário de recurso de nº 9.13 trata de serviços excluídos tais como órteses e próteses de qualquer natureza, como o marcapasso é uma prótese, de acordo com o contrato está fora da cobertura. (fl. 1172). Pela documentação de fl. 44, verifica-se que o procedimento realizado foi Implante de Marca-passo Cardíaco Intracavitário de Dupla Câmara (Gerador e Dois Eletrodos) (principal), Eletrodo Endocárdico Definitivo (Especial) e Marcapasso Cardíaco Multiprogramável de Câmara Dupla (Especial). O marca-passo é considerado prótese/órtese, conforme informado pela perita judicial. Ocorre que a cláusula 5.1.4 (fl. 1456) exclui da cobertura apenas o fornecimento de próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico e o implante de marca-passo requer ato cirúrgico. O artigo 10, inciso VII, da Lei n. 9.656/98, prevê que o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico incluem-se no plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar. O contrato inicial realizado pela autora foi assinado em 1997 (proposta de fl. 251), anteriormente à referida lei, todavia, trata-se de contrato de trato sucessivo e toda legislação promulgada após o termo inicial de vigência deve ser aplicada. Ademais, no caso em comento, o termo aditivo referente ao paciente que se submeteu ao procedimento é de 2005 (fl. 276). Nesse sentido, cito o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. IRRETROATIVIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva, mesmo para os contratos celebrados antes da Lei 9.656/98, a cláusula contratual que exclui da cobertura a colocação de próteses necessárias ao restabelecimento da saúde do segurado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 290.063/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013) Dessa forma, não há afastar a cobrança do procedimento. 3- Atendimento realizado fora da abrangência geográfica do Plano A referida impugnação abrange as seguintes AIHs: 2801879905, 2717561176, 2699641934, 2775326917, 2728701393, 2728376850, 2679685668, 2673128084, 2771591064, 2773246817, 2778296191, 2771743524, 2773708047 e 2773248731. De início, observo que, de acordo com o artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência. Cumpre consignar que, de acordo com a documentação de fls. 39/51, verifica-se que a simples nomenclatura de diversos procedimentos induzem à situação de urgência/emergência, tais como: pneumonia em adulto, insuficiência cardíaca, trabalho de parto prematuro e insuficiência coronariana aguda. À fl. 48, consta, inclusive, a existência de diária em UTI. Cabia à autora, ao impugnar a cobrança, comprovar que os atendimentos realizados fora de sua área de abrangência referiam-se a procedimentos comuns, de modo a afastar a incidência do artigo 35-C supramencionado. 4- Contrato não cobre internação A perícia realizada não identificou AIH com esse motivo (fl. 1173). 5- Outras alegações de natureza administrativa Além da declaração da própria autora, a perita judicial não localizou documentação acerca da ausência de identificação do beneficiário para efeito de negativa de

atendimento pelo plano contratado. Ademais, a Lei nº 9.656/98 não faz qualquer ressalva nesse sentido, de modo que o atendimento ao beneficiário efetuado pelo SUS gera a obrigação legal do ressarcimento. Consigno, outrossim, que a autora, por ocasião do atendimento, possui meios de verificar a qualidade de beneficiário do paciente em seu plano de saúde. Assim, não há como afastar a cobrança pleiteada. 6- Cobertura Parcial Temporária para Lesões ou Doenças Preexistentes Trata-se da impugnação das seguintes AIHs 2775445112 (paciente Augusto Barbosa), 2637458593 (paciente Saleni Mansur) e 2777977334 (paciente Marcos Vinícius Alecio Almeida). No tocante à AIH 2637458593, a ANS reconhece ser indevido o ressarcimento, uma vez que estava submetido ao regime contratual de cobertura parcial temporária prevista no artigo 11 da Lei 9.656/98. No momento da adesão ao plano privado de assistência à saúde, o beneficiário sabia ser portador de doença ou lesão preexistente, a qual se relaciona com o atendimento identificado no SUS. (fl. 1458). Com efeito, verifica-se que o paciente apresentou a Declaração de fl. 647, obteve cobertura parcial (fl. 650) e o procedimento referia-se a Insuficiência Coronariana Aguda/Diária UTI Tipo I (fl. 115). Todavia, com relação às AIHs 2775445112 e 2777977334, não há menção, pelos usuários, em suas declarações, acerca de doença/lesão preexistente. Não consta dos autos, outrossim, o termo aditivo de cobertura parcial, de modo que não há como acolher a alegação da autora. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança referente apenas à Autorização de Internação Hospitalar nº 2637458593 (R\$ 519,90-fl. 115). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a medida de caução reside na possibilidade de cobrança, pela requerida, do valor referente à Autorização de Internação Hospitalar nº 2637458593. Ante o exposto, nos termos do artigo 804 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo parcialmente a liminar para autorizar a prestação de caução apenas em relação à Autorização de Internação Hospitalar nº 2637458593 (R\$ 519,90-fl. 115 dos autos principais), devendo o restante do depósito ser revertido à requerida. Considerando que a requerente decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia para a ação principal nº 0000029-08.2007.403.6104, em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. Santos, 29 de Agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003331-79.2006.403.6104 (2006.61.04.003331-7) - ODAIR CIRIACO FERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODAIR CIRIACO FERNANDES 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003331-79.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ODAIR CIRIACO FERNANDESSentença Tipo BSENTENÇA:UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face de ODAIR CIRIACO FERNANDES, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento dos honorários sucumbenciais. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 275/278). Em face do não pagamento da quantia devida no prazo legal, a UNIÃO requereu o bloqueio junto ao BACENJUD das eventuais contas bancárias existentes em nome do executado (fls. 285/291), o que foi deferido (fl. 294). Ante o bloqueio realizado, o executado acostou aos autos guia depósito (fl. 302). Ato contínuo, a UNIÃO requereu que o valor depositado fosse transformado em renda (fl. 311), o que foi deferido. Ciente a UNIÃO, nada requereu (fl. 319). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205203-05.1993.403.6104 (93.0205203-6) - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0205674-79.1997.403.6104 (97.0205674-8) - RETIFICA MOTOBRAZ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO

FEDERAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 356.: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0206105-16.1997.403.6104 (97.0206105-9) - JOAQUIM GONCALVES NETO X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MESSIAS ELIAS NETO X ANTONIO PEIXE JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0000556-38.1999.403.6104 (1999.61.04.000556-0) - A M SILVA FILHOS & CIA LTDA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 148: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004037-09.1999.403.6104 (1999.61.04.004037-6) - MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int.

0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Converto em diligência. Dê-se vista às partes da juntada da carta precatória e para apresentação de alegações finais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da numeração dos autos, a partir da fl. 192. Intimem-se. Santos, 01 de setembro de 2014.

0007194-96.2013.403.6104 - BRAULIA BORGES BITTENCOURT(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 09 de setembro de 2014.

0010220-05.2013.403.6104 - CASSIANO RODRIGUES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010380-30.2013.403.6104 - P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Converto em diligência. Intimem-se os patronos do Banco Bradesco S/A a regularizarem a peça defensiva (fls. 105/108), no prazo de cinco dias, pena de desentranhamento. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra

que ambas estavam aptas à produção de provas, razão pela qual indefiro o pedido reiterado à fl. 122. Intimem-se. Santos, 09 de setembro de 2014.

0001498-45.2014.403.6104 - ROBSON CARVALHO JORGE (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Trata-se de ação proposta por Robson Carvalho Jorge em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito. A ECT foi devidamente citada através da carta precatória 20782-57.2014.401.3400, juntada aos autos em 06 de maio de 2014, deixando transcorrer o prazo de 60 (sessenta) dias. Anoto que o prazo em quádruplo para contestar, consoante art. 188 do CPC, independente de reconhecimento pelo juízo sua fluência, uma vez que decorre de previsão legal (art. 12 do DL 509/69). Descabido, portanto, o alegado vício suscitado pela ré. Em que pese a decretação da revelia do réu, foram afastados seus efeitos, por se tratar de empresa pública equiparada a Fazenda Pública, razão pela qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a especificação de provas. A autora requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia médica, o que defiro. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, cuja data de realização serão as partes oportunamente intimadas. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Para esclarecimento dos fatos, o perito deverá responder aos seguintes quesitos: 1. O acidente noticiado nos autos provocou lesões, deformidades ou deficiências no autor? Descreva-as. 2. Em caso afirmativo, essa lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento da ocorrência? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular em razão do acidente? Qual? Há algum prognóstico? 6. O acidente deixou sequelas irreversíveis, tais como cicatrizes, deformidades ou limitações funcionais de membros? 7. Outros aspectos que o perito repute importante para o esclarecimento da causa. A fim de colher a prova oral requerida, designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, com seus respectivos endereços ou esclareça se elas comparecerão ao ato judicial independente de intimação. Após o agendamento da perícia, intime-se pessoalmente o autor. Com a apresentação do rol, providencie-se a intimação das partes. Sem prejuízo do quanto decidido, manifeste-se a parte autora, sobre as alegações e documentos apresentados pela ECT (fls. 394/438). Intime-se.

0003051-30.2014.403.6104 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a não realização da perícia anteriormente agendada, redesigno nova perícia para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da perícia com o Dr. MARIO AUGUSTO, na sala de perícia localizada no JEF - 4º andar, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente as partes, da perícia designada acima. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Intimem-se.

0005731-85.2014.403.6104 - VALDIR BATISTA DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22/24, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0005861-75.2014.403.6104 - ANDERSON PEPE PENNAS (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA

LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 19/31 como emenda à inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, nos termos da recomendação 02/2014 - DF. Intime-se.

0005863-45.2014.403.6104 - ELIZABETH CLEIBE PEPE PENNAS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 22/44 como emenda à inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, nos termos da recomendação 02/2014 - DF. Intime-se.

0006012-41.2014.403.6104 - OSWALDO PIZZOCARO FILHO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 33/39 como emenda a inicial, sem prejuízo de posterior verificação do valor da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0006343-23.2014.403.6104 - MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos/SP, 26 de agosto de 2014.

0006363-14.2014.403.6104 - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apense-se ao Processo Cautelar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Ré. Int.

0006451-52.2014.403.6104 - CICERO LAURENTINO SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial

visado.Int.

0006454-07.2014.403.6104 - NICIA MARIA BONANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0006504-33.2014.403.6104 - PAULO SERGIO ZANNIN VELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0006506-03.2014.403.6104 - ROBSON FERREIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0006684-49.2014.403.6104 - JOILY TEIXEIRA RIBEIRO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com efeito, o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, prescreve que devem ser distribuídas por dependência, as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que haja alteração subjetiva ativa ou passiva na relação processual.No caso, trata-se de reiteração de pedido anteriormente deduzido em outra demanda (0011227-32.2013.403.6104), distribuída inicialmente para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme extrato (fls. 25/26) e cópias (fls. 27/31) acostadas aos autos, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal.Ao caso, aplica-se a norma legal de fixação da competência por prevenção, embora declinada a competência naquele feito para o JEF de Santos, em razão do valor atribuído à causa, pena de afronta ao disposto no artigo 253, II, do CPC.Remetam-se os autos ao distribuidor, para que distribua por prevenção à 4ª Vara Federal de Santos.Intimem-se.

0006697-48.2014.403.6104 - VANIA DE OLIVEIRA DUARTE(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos juntados.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004187-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-67.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X

JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Determino à autora, cuja assistência judiciária é objeto desta impugnação, trazer aos autos seu comprovante de rendimentos, devidamente atualizado. Intimem-se.Santos, 09 de setembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0004315-82.2014.403.6104 - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

EUGENIO PAIVA COELHO ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando sustar o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 8011208426522, levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Praia Grande (fls. 69).Relata a inicial que o requerente foi intimado pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Praia Grande para pagar, até 14/04/2014, a quantia de R\$ 20.138,15, relativa à CDA nº 8011208426522 e que se refere ao IRPF/2004 (fl. 69), pena de efetivação do protesto.Alega, todavia, que o valor cobrado está eivado de equívoco, uma vez que houve lançamento em duplicidade de renda na base de cálculo do imposto de renda apurado para o ano-calendário 2004, decorrente de equívoco no informe de rendimentos fornecido pela empresa empregadora.Salienta que, no ano de 2004, prestou serviços ao mesmo tomador, que efetuou seu os pagamentos, mas informou à receita três CNPJ distintos para cada prestação de serviço. Esclarece que declarou todo o montante recebido como se pago por uma única empresa (mesmo CNPJ), razão principal da divergência identificada na declaração apresentada à Receita Federal.Aduz que a omissão de rendimentos, na mesma declaração de ajuste anual, referente ao recebido da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, também decorreu de falha no informe de rendimentos que lhe foi fornecido pelo setor de recursos humanos do Hospital Guilherme Álvaro.De qualquer modo, noticia que apurou o montante adicional de R\$ 193,91, em relação ao IRPF do ano calendário de 2004, em razão da adição da renda supramencionada à base de cálculo anual.Alega, ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Autorizada por este juízo caucionou o valor que entende devido (fls. 63/65).É o breve relato.DECIDO.Consoante prescreve o artigo 798 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar medidas cautelares provisórias e adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Dispõe ainda o diploma processual que a medida cautelar pode ser concedida liminarmente (ou após justificação prévia) quando haja risco de sua ineficácia, caso seja diferida para um momento ulterior (art. 804).No caso em questão, reputo presentes os requisitos legais.O risco de dano irreparável decorre da efetivação do protesto, com a consequente anotação do nome do requerente em cadastro de inadimplentes e instituição de restrições de crédito daí decorrentes.Por outro lado, vislumbro que há fundamento suficiente a autorizar a emissão de provimento cautelar, ainda que um pouco diverso do pleiteado.Inicialmente, anoto que está superada a jurisprudência que entendia inexistir interesse na formalização de protesto de crédito tributário, consubstanciado em certidão de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, uma vez que tal instrumento foi incluído entre os títulos sujeitos a protesto, nos termos em que prescrito pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997.Nesse sentido, confira-se o posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ(REsp 1126515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 03/12/2013).Todavia, admitido o gravame do nome do contribuinte em cartórios de protestos, mediante inscrição da certidão de dívida ativa representativa do respectivo crédito tributário, há evidente necessidade do Poder Judiciário analisar, criteriosa e liminarmente, a regularidade do protesto, pena de se permitir a consumação de lesões irreparáveis e irreversíveis aos contribuintes.Nesta esteira, anoto de passagem que a consumação do protesto não impede a prolação da medida cautelar necessária para afastar a lesão atual, em razão da fungibilidade insita às tutelas de urgência (art. 273, 7º, art. 461, 5º e art. 798, do CPC).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado também do C. Superior Tribunal de Justiça, que bem expressa o poder geral de cautela concedido pelo ordenamento jurídico ao Judiciário:Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.- Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.- De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito.(RESP 627759, Rel.

Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 08/05/2006, grifei). Fixados os parâmetros supra, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, verifico que da documentação trazida aos autos da ação ordinária, ora já acostada a presente cautelar, é possível extrair que os informes de rendimentos utilizados indicam, de fato, um equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, consistente na imputação a uma única empresa de valores que foram pagos (ou, ao menos informados à Receita Federal.) por três empresas diferentes (cf. fls. 12, da cautelar e fls. 70/72 da principal). Assim, se houve declaração equivocada por parte do contribuinte, a retificação pretendida pela Fazenda de ofício deve considerar a redução do valor da renda paga pelos demais, constante comprovante de rendimentos informado pela empresa cuja renda recebida pelo contribuinte foi inicialmente integralmente imputada na declaração anual (Laboratório de Análises Clínicas Leão de Moura Ltda; CNPJ 58.157.694/0001-55, comprovante de renda à fls. 70 da principal; declaração de ajuste do contribuinte à fls. 12 da cautelar). De outro giro, o requerente depositou a quantia (fls. 63/65) que reputa ser devedor, considerada renda omitida na declaração anual. De qualquer modo e por fim, embora não menos relevante que o acima exposto, vislumbra-se relevância na alegação de prescrição do crédito tributário, uma vez que no momento do protesto da CDA (07/04/2014) já havia decorrido mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito (10/02/2009, fls. 47), sem que exista no relatório da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 47) qualquer menção a fato interruptivo ou suspensivo consumado, uma vez que o parcelamento proposto pela PGFN não foi aceito pelo contribuinte. De qualquer modo, após a contestação, será possível à Fazenda Pública apontar eventual óbice ao curso do prazo prescricional, oportunidade em que a presente decisão poderá ser revista, se novos elementos forem trazidos aos autos. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de suspender os efeitos do protesto objeto da presente demanda (protocolo nº 383261, Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande e Anexos). Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 03 de setembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203960-84.1997.403.6104 (97.0203960-6) - CARMINDA DOS SANTOS GORRES X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X MANOEL TAVARES X IRENE TEIXEIRA INACIO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X MARIA MAGDALENA MARTINS (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMINDA DOS SANTOS GORRES X UNIAO FEDERAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL TAVARES X UNIAO FEDERAL X IRENE TEIXEIRA INACIO X UNIAO FEDERAL X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MAGDALENA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0203960-84.1997.403.6104 Remetam-se os autos ao distribuidor para retificar o polo ativo, fazendo constar Manuel Tavares, em substituição a Iracema Rocha Tavares. Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação cadastral no CPF da exequente Maria Magdalena Martins. Considerando-se que a conta de liquidação foi elaborada em 06/2003, intimem-se as exequentes para que procedam a atualização da conta observando como termo final dos juros moratórios, o trânsito em julgado dos embargos. Em relação à atualização monetária, afasto a aplicação da Taxa Referencial (TR), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Anoto que, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), cujos parâmetros devem ser observados. Em relação aos juros moratórios, deve ser aplicado o percentual previsto na legislação vigente, que é de 1% ao mês desde a data da conta até 07/2009, a partir de quando devem ser observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para substituição da autora falecida IRACEMA ROCHA TAVARES pelo seu herdeiro MANOEL TAVARES. Fls. 931: defiro o prazo requerido pelos exequentes para apresentar documentos referentes a habilitação dos herdeiros de Irene Teixeira Inácio, bem como para que promova a correta habilitação dos herdeiros de Carminda dos Santos Gorres, tendo em vista o final do inventário. Sem prejuízo, quanto a retenção dos

honorários contratuais em relação a autora falecida Carminda dos Santos Gorres, providencie a juntada do respectivo contrato de honorários. Intimem-se. Santos, 2 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3572

HABEAS DATA

0003189-31.2013.403.6104 - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 195: Defiro o pedido de execução provisória do julgado. Providencie o desentranhamento de fls. 195/267, substituindo a petição de fl. 195 por cópia simples. Em seguida, encaminhem-se as peças de fls. 195/267 ao SEDI, para que sejam autuadas como CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - classe 207 e distribuídas por dependência ao presente feito, figurando PADARIA E CONFEITARIA KARÍCIA LTDA no polo ativo, vindo, em seguida, os autos conclusos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004703-39.2001.403.6104 (2001.61.04.004703-3) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008181-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008181-3) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a cota da União Federal (fl. 645), expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado na conta nº 4800101154766 (fl. 640), em nome do Dr. Tiago Soares Nunes Passos, inscrito na OAB/SP 271.859 e no CPF 331.520.658-92 (fl. 643), intimando-o para, em 05 (cinco) dias, proceder a sua retirada. Com a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. AGUARDANDO DR, THIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, OAB/SP 271859 PROCEDER À RETIRADA EM 05 (CINCO) DIAS.

0001060-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001060-6) - LUBOV NEDUGOFF IVASHKIEVICH X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000894-89.2011.403.6104 - MARIA LUCIA BATISTA DANTAS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008602-25.2013.403.6104 - ROSALIA AQUINO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008744-29.2013.403.6104 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009062-12.2013.403.6104 - LUCIANA SALITURI LEAL(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009090-77.2013.403.6104 - MARIO CESAR ROSA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009186-92.2013.403.6104 - DEBORA APARECIDA DE GOUVEA ALMEIDA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009684-91.2013.403.6104 - TATIANA FERNANDA NUNES UGEDA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010003-59.2013.403.6104 - MONIKA PEREIRA FARIAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010522-34.2013.403.6104 - CARLA SIMOES SOUZA(SP271840 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010523-19.2013.403.6104 - SANDRA LUCIO PAULINO SILVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010849-76.2013.403.6104 - VIVIANNI PALMEIRA WANDERLEY(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012614-82.2013.403.6104 - EDUARDO ALVES X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS NOBREGA X ELENIR SILVA DA MOTA X ELIANE CONCEICAO DOS SANTOS X MIRAILDES PINTO DE ANDRADE X MOACIR NUNES DE SOUSA X ROGERIO MARTINS PEREIRA X ROSANGELA FERREIRA DA COSTA X SILVIO RE X SILVIA ELISABETE DE ASSUMPCAO RAMOS DIAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004762-82.2014.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos a esta Vara.Notifique o impetrado para que preste as informações no prazo d 10 (dez) dias.Após, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000239-15.2014.403.6104 - PAULA CRISTINA BACELLAR NEVES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000266-95.2014.403.6104 - ANA MARIA GONZAGA DE JONAS(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000461-80.2014.403.6104 - ELIDA SANTOS AMARILLA COSTA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000614-16.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE LIMA CAMARA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000697-32.2014.403.6104 - RENATA DE OLIVEIRA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001052-42.2014.403.6104 - BERNARDETE GERMANO DA SILVA X DOROTI APARECIDA PASQUANTONIO X MARIA ELZA LOURENCO X MARIA ISABEL GOMES X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MIRIA BARBOSA DE LIMA X REBECA FULGERI GOMES X KELLY AMARAL DOS SANTOS X ROSSANA SERRANO DO NASCIMENTO X ROSILENE FULGERI GOMES(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001425-73.2014.403.6104 - SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA E FISCALIZACAO DO SERVICO DE FISCALIZACAO ADUANEIRA EM SANTOS - EQAUF

Recebo a apelação do impetrado de fls.346/354 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004484-69.2014.403.6104 - RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA X TIAGO JOSE PRATES LUCAS(SP038615 - FAICAL SALIBA) X DIRETOR DA FACULDADE FAITA DE ITANHAEM(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA e TIAGO JOSÉ PRATES LUCAS, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE ITANHAÉM - FAITA, objetivando a edição de provimento judicial que assegure aos impetrantes o direito à matrícula no 7º período, do ano letivo de 2013.Em apertada síntese, noticiam os impetrantes que foram impedidos de renovar a matrícula na instituição de ensino superior, em virtude de terem aderido às críticas contra ela proferidas, por meio de veiculação de mensagens em redes sociais (sites e facebook).Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 34/62).A liminar foi deferida (fl. 68).Inicialmente proposta na Justiça Estadual, foi o presente encaminhado à Justiça Federal, em face de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que acolheu a alegação de incompetência suscitada pela autoridade impetrada (fls. 76/86).Redistribuídos os autos a esta Vara, foi indeferido o pedido de ingresso de litisconsorte ativo e ratificada a decisão que deferiu a liminar (fl. 403). O Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente o interesse institucional (fls. 408/409).Brevemente relatado.DECIDO.A competência para processar o feito é da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, uma vez que a autoridade impetrada exerce função delegada no que concerne ao ingresso e permanência dos discentes.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda.Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição).No caso em exame, há elementos suficientes para apreciar o cabimento e a proporcionalidade da sanção aplicada aos discentes.De início releva apontar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96):I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. (grifei)Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, requisitos para evolução e frequência de seus alunos, bem como sanções disciplinares, nos casos de prática de infrações a deveres.Tratando-se de penalidade de exclusão, impõe-se, portanto, analisar o regime interno da instituição de ensino superior, a fim de verificar se há previsão de desligamento dos discentes do curso e os casos em que uma conduta pode ensejar essa sanção extrema.Do ponto de vista fático, aos impetrantes foi imputada a conduta de ofender a instituição de ensino, mediante a utilização de palavras de calão, que muito extrapolam a liberdade de expressão.Não há controvérsia quanto à utilização de comentários negativos à instituição de ensino em rede social.Por outro lado, de fato o teor das mensagens, acostadas aos autos, revelam que as reclamações e críticas à instituição de ensino foram veiculadas por meio de expressões chulas, cuja utilização não cabe bem num ambiente universitário.Houve excesso evidente de linguagem.Porém, a intenção que se depreende das mensagens não é a ofensa pessoal ou institucional, mas uma crítica à incompreensão, à desorganização e ao distanciamento em relação às necessidades do corpo discente.Além disso, deve-se considerar que o fato está inserido num momento de ebulição social e política, uma vez que ocorreu durante as manifestações estudantis e juvenis de junho de 2013, que chamaram a atenção da sociedade brasileira para diversos problemas graves. De qualquer modo, diferente da motivação apresentada pela autoridade impetrada, em nenhum momento os impetrantes direcionaram essas ofensas diretas a qualquer membro ou integrante da instituição de ensino superior.Ao revés,

extrai-se dos textos que a crítica dirigiu-se à Faculdade, como ente abstratamente considerado e da qual os próprios impetrantes fazem parte, na condição de discentes. Ocorre que a medida administrativa aplicada pela impetrada não se enquadra no artigo 103, IV, do seu regimento interno, que dispõe: As penas previstas neste Regimento são aplicadas da forma seguinte: IV - desligamento: b) por ofensa grave ou agressão aos dirigentes, autoridades e funcionários da FACULDADE ITANHAÉM ou a qualquer membro dos corpos docente e discente, da Mantenedora ou autoridades constituídas. Deste modo, considerando que o conteúdo das mensagens trocadas entre os discentes na rede social, embora chulo e de péssimo gosto, não está dirigido aos dirigentes, autoridades ou funcionários da instituição de ensino, não há como prosperar uma interpretação analógica expansiva, a fim de abarcar também críticas ásperas à pessoa jurídica. Deste modo, embora existente o excesso de linguagem utilizado pelos discentes, não merece guarida o desligamento compulsório efetuado, por falta de previsão regimental. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, para confirmar a liminar e CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de assegurar aos impetrantes a rematrícula no 7º semestre do 2º período do ano letivo de 2013, no período noturno, do curso de Administração da FAITA - Faculdade Itanhaém. Custas a cargo da impetrada. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O. Santos, 03 de setembro de 2014.

0004980-98.2014.403.6104 - ALEXANDRE BACIC X ANA PAULA DE ALMEIDA DI DOMENICO X CELIA RODRIGUES RIBEIRO X IRACEMA DA SILVA SANTOS X JOAO CARLOS DE SOUZA X JULIO VENANCIO SALGADO JUNIOR X MAURILIO JOSE DE BARROS X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA ABREU BEZERRA X RODE HIPOLITO DOS SANTOS X VIVIAN GOMES MARTINS (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ALEXANDRE BACIC, ANA PAULA DE ALMEIDA DI DOMENICO, CELIA RODRIGUES RIBEIRO, IRACEMA DA SILVA SANTOS, JOÃO CARLOS DE SOUZA, JULIO VENANCIO SALGADO JUNIOR, MAURILIO JOSE DE BARROS, PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA ABREU BEZERRA, RODE HIPOLITO DOS SANTOS, VIVIAN GOMES MARTINS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Intimada a autora Ana Paula de Almeida Di Domenico a comprovar a alteração do regime jurídico dos servidores públicos, deixou decorrer o prazo in albis (fls. 128 e 129). Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 131/136). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Liminar deferida parcialmente (fls. 138/140). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista a natureza individual disponível do direito (fl. 154). É o breve relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de

movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 33, 44, 53, 63, 74, 85, 95, 104, 113, 122) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 54, 64, 75, 86, 95, 104, 113, 123); e c) possuir conta fundiária (fls. 37, 47, 57, 67, 78, 91, 98, 108, 116, 126). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de setembro de 2014.

0005769-97.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005769-97.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S. A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº GESU 397.645-4. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 208/209). Deferida liminar (fls. 211/212). A impetrante requereu a extinção do feito, uma vez efetivada a devolução do contêiner (fl. 219). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que não é o caso de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a devolução da unidade de carga foi efetivada em cumprimento da ordem judicial. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar,

sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, foram apreendidas e, em virtude de se tratar de carga perecível, foram destinadas a leilão. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a devolução das unidades de cargas MEDU3073636, TEXU7421269 e GATU1276733 ao impetrante. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005934-47.2014.403.6104 - J C IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

J C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a edição de provimento que impeça a edição de ato administrativo que limite suas importações até que provada sua culpa. Pretende, ainda, o imediato encerramento do processo administrativo contra ela instaurado. Em apertada síntese, noticia a impetrante que contra ela foi instaurado procedimento, ancorado em ilícito praticado em importação que não foi por ela realizada, o que configuraria comportamento abusivo por parte da autoridade impetrada. Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/36). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade impetrada noticiou que o procedimento administrativo instaurado contra a impetrante refere-se ao AITAGF nº 0817800/19676/14, que teve por objeto a aplicação de penalidade de perdimento em relação a mercadorias importadas, apreendidas por contrafação. Salientou que a aposição da impetrante no polo passivo do processo administrativo foi realizada por figurar a parte como consignatária da carga. Esclareceu a autoridade que, em sua defesa na esfera administrativa, a impetrante também apontou não figurou em nenhuma posição contratual em relação à carga apreendida. É o breve relato. DECIDO. No caso em exame, reputo inviável o processamento do presente, por ausência de interesse de agir, em razão da ausência de comprovação de ato coator. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda. Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição). Consoante acima salientado, no presente feito, a impetrante deduz pretensão para que não seja limitada sua esfera jurídica sem o devido processo, no qual deverá ser apurada sua eventual culpa. Pleiteia, também, a extinção de processo administrativo em curso. Em relação ao segundo aspecto, o processo administrativo que teve por objeto a aplicação de sanção ao proprietário das mercadorias apreendidas nos termos do AITAGF nº 0817800/19676/14 foi encerrado antes do ajuizamento da presente, com aplicação da penalidade de perdimento, de modo que o provimento solicitado seria inútil, neste momento. Ademais, ressalte-se que, segundo a autoridade, a impetrante foi intimada para se manifestar sobre o ilícito aduaneiro por ter o transportador a indicado como consignatária da carga. Todavia, como a impetrante sustenta nada ter a ver com a importação em questão, nenhum interesse possui na carga apreendida e declarada perdida pela administração aduaneira, no âmbito do procedimento supracitado. Em relação ao segundo pleito, a autoridade impetrada esclareceu que inexistente procedimento instaurado em face da impetrante visando aplicar outras penalidades administrativas, de modo que resta evidente a inexistência de prova de ato coator a ser controlado pelo Poder Judiciário. Nestes termos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários advocatícios. P. R. I. O. Santos, 02 de setembro de 2014,

0006091-20.2014.403.6104 - PRISCILA RODRIANA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PRISCILA RODRIANA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTIS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária. Segundo a inicial, a impetrante foi admitida na empresa TRISON MONTAGENS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, em 05/04/2005, com anotação do vínculo empregatício em CPTS. Aduz que após afastamento por acidente de trabalho, por não ter mais interesse em reassumir o emprego, pediu demissão em 2008. Desde essa data, não mais retornou ao sistema do FGTS. Alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 37/42) aduzindo que a mera ausência de depósitos em conta vinculada de FGTS, por si só não gera direito ao saque do saldo existente, sendo indispensável que o mesmo não mais se encontra sob o regime do FGTS, logo, sem vínculo de trabalho celetista. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento

da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036 /90, entre elas a permanência por três anos ininterruptos fora do regime.Pois bem.O documento de fls. 26/27, consubstanciado em extratos da conta fundiária de titularidade da impetrante, dão conta de que desde 10/02/2007, não houve mais depósito em sua conta, situação demonstrada até 10/07/2014, podendo-se concluir que a impetrante cumpriu o inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90, por estar mais de três anos fora do regime do FGTS.Essa é a orientação da jurisprudência que trago à colação:FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLANILHA DE LANÇAMENTO DE CONTA VINCULADA. DOCUMENTO HÁBIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI 8.036/90.1. A apresentação da fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e da Planilha de Lançamentos de Conta Vinculada dos últimos três anos constituem documentos hábeis para reconhecer o direito ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos moldes do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. Conta vinculada do FGTS há mais de três anos ininterruptos sem movimentação. 3. Apelação da CEF improvida.(TRF1, AC 200137000005043, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, QUINTA TURMA, DJ: 31/05/2007)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII DA LEI 8.036/90. DIREITO ADQUIRIDO. I. Tendo a conta de FGTS permanecido três anos ininterruptos sem depósitos, a partir da vigência da Lei nº 8.036/90, tem o trabalhador direito a movimentá-la, nos termos do disposto no art. 20, VIII da referida Lei. II. A Lei nº 8.678/93, que alterou o art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90, não atinge o trabalhador que, três anos depois da vigência desta última, adquiriu o direito à movimentação da conta de FGTS. III. Apelação e remessa a que se nega provimento. IV. Peças liberadas pelo Relator em 21.05.99 para publicação do acórdão.(TRF1, AMS 9401350809, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ:07/06/1999)PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO A MAIS DE TRÊS ANOS - HIPÓTESE DO ARTIGO 20, VIII DA LEI 8036/90 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Considerando que o art. 20, inciso VIII da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 4º da Lei 8678 de 13 de julho de 1993, autorizou a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, é de ser provido o presente recurso. 2. Remessa oficial improvida.(TRF3, REOMS 00023102119994036102, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, DJ: 16/12/2008)Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório.Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 09 de setembro de 2014.

0006237-61.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Fl. 73: defiro.À vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 70), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 10/09/2014 DECIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006254-97.2014.403.6104 - CMA CGM SOCETE ANONYME(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 87), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006281-80.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS FOX CARGO DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner NYKU 477.730-1.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 51/64).É o relatórioDECIDO.Passou ao exame da liminar, cujos requisitos

estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner NYKU 477.730-1 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.727108/2014-37, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansosos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nessa medida, anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner NYKU 477.730-1 encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial:13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais

para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº NYKU 477.730-1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 03 de setembro de 2014.

0006282-65.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

FOX CARGO DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner TCNU 963027-0. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 52/62). É o relatório DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner TCNU 963027-0 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.727108/2014-37, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nessa medida, anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner TCNU 963027-0 encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial:13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº TCNU 963027-0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 03 de setembro de 2014.

0006702-70.2014.403.6104 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006906-17.2014.403.6104 - JEFFERSON DE OLIVEIRA COSTA(SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo, vez que em mandado de segurança a autoridade coatora é quem, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. No mesmo prazo, proceda o impetrante ao fornecimento de cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para acompanhar a contrafé.Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011747-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011747-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI LIBERATO RIOS(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA

Vistos.Petição de fls. 735/736. Diante dos expressos termos do artigo 222, 1º, do CPP, não há como acolher a justificativa apresentada. Mantenho, assim, a revelia decretada.Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição) designo o dia 14 de outubro de 2014, às 16 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando se procederá ao interrogatório do acusado Ernani Liberato Rios.Ciência ao MPF e ao Patrono do acusado.

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos.Petição de fls. 413/414. Considerando as alegações no sentido da possibilidade de comparecimento da acusada apenas quando recuperada clinicamente, corroborado pelo fato de que a audiência designada para a data de 10 de outubro de 2014, às 14 horas tem como escopo a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, intime-se o defensor constituído de Weizhen Zhou para que, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão, manifeste-se acerca

da imprescindibilidade do comparecimento da ré no ato designado, bem como a possibilidade de trazer à audiência as questões a serem dirimidas pelas testemunhas, mediante prévio contato com a ré, esclarecendo, ainda, se referidas testemunhas terão apenas caráter abonatório. Após, voltem-me conclusos imediatamente.

0005543-92.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EZIMAELE ALEIXO TRINDADE X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)
Vistos.Considerando a certidão de fls. 132, intime-se, com urgência, pelo Diário Eletrônico, o advogado Dr. Henrique Perez Esteves - OAB/SP 235.827 para que, no prazo de 05 dias, apresente defesa prévia em nome do acusado Paulo Sérgio de Souza Lima.No silêncio, intime-se, o acusado Paulo Sérgio de Souza Lima para que declare ao Sr. Oficial de Justiça o nome do defensor que lhe representa nos autos, conforme informado na certidão de fls. 127/128, notificando-lhe, expressamente, de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.Decorrido in albis, desde já, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado em comento, nos termos do artigo 55, 3º da Lei n. 11.343/2006, abrindo-se vista ao referido órgão para ciência da presente nomeação, bem como para apresentar defesa prévia no prazo legal. Publique-se.Santos, 11 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009089-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JURACI DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X NATAN DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)
.Fls.728/729: Em face da audiência designada para o dia 19/09/2014, às 14:30 horas, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 4236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005100-59.2005.403.6104 (2005.61.04.005100-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FONSECA SENISE X MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA E SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUIZ ANTONIO DE PADUA MOREIRA TURQUETO(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT) X JORGE OLIVE DA SILVA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X NICOLA PELLEGRINI MAGALDI X LAURET MACITO NUNES PIMENTEL X JOSE ISMAR PIMENTEL DE ANDRADE(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X JOSE MARIA BRAGGION X CLAUDIO GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X ORIOVALDO LESCREECK(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO)
Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 1025.Após, dê-se vista conforme requerido à fl. 1028/1029.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA DO ACUSADO JORGE OLIVE DA SILVA

Expediente Nº 4237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Fls. 815/816: Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Logo após, cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 810.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500021-73.1997.403.6114 (97.1500021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500125-65.1997.403.6114 (97.1500125-4)) LAERCIO CAETANO ZANUTTO X JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO X JESUMIRO DA LUZ TEIXEIRA X IZIDORO STANGORLINI X ERICO BLOMER X ANTONIO RIBEIRO SOARES X SILVIO MORASSI X JOAQUIM GONCALVES DE ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação dos herdeiros JOSE ANTONIO STANGORLINI e DORA LUCIA STANGORLINI MARGONARI, filhos do autor IZIDORO STANGORLINI, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos dependentes acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de IZIDORO STANGORLINI, serem liberados aos dependentes devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1500125-65.1997.403.6114 (97.1500125-4) - ARLINDO MAZZIN X ANTONIO FRANCISCO VENZOL X MANUEL FRANCISCO MARTINS X HERMELINA MARTIN BIANCO CORRADI X IRACY DE OLIVEIRA LIMA DE PAULA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, informe o INSS se existem herdeiros habilitados à eventual pensão por morte de ANTONIO FRANCISCO VENZOL, trazendo aos autos todas as informações constantes de seus sistemas. Havendo informações, dê-se nova vista ao autor pelo prazo de 10 dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 114. Int. (INFORMAÇÕES DO INSS ACERCA DE HERDEIRA - FLS. 121/124)

1500322-20.1997.403.6114 (97.1500322-2) - CATARINA DUFEEK SINGER X FREDERICO FINCO X PEDRO GERBELLI X ANA VERSOLATO GERBELLI X ARTUR SOARES X CONSTANTINO FARINA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária JOSEFINA LUIZA ANGELI FINCO, viúva do autor FREDERICO FINCO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de FREDERICO FINCO, serem liberados à viúva, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para

eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 167 com relação ao autores que deixaram de se manifestar. Int.

1500355-10.1997.403.6114 (97.1500355-9) - ZACARIAS JOSE DE LOIOLA X ARLINDO PINTO DO AMARAL X MARIA JOSE MARTINS GONSALES X JOSE PIRES DE TOLEDO X IZABEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA GICELIA ROSSI, companheira do autor JOSE PIRES DE TOLEDO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSE PIRES DE TOLEDO, serem liberados à dependente, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162. Int.

1500899-95.1997.403.6114 (97.1500899-2) - FRANCISCO RUF X ROSA AULICINO FERREIRA X SABATINI LALLI X BENEDITO VIEIRA CARDOSO X RAFAEL IRIS VENZOL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 320/324 - Intime-se pessoalmente o coautor BENEDITO VIEIRA CARSDODO, a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 225). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 220, face a falta de interesse do beneficiário. Após, quanto ao coautor FRANCISCO RUF, cumpra-se o despacho de fl. 223. Int.

1500957-98.1997.403.6114 (97.1500957-3) - THEO HUBERT HENRY WINFRIED MERTEN X QUINTO GUIDETTI X MARIA SPESSOTTO TAVELLA X WLADIMIR KRETCHETOFF X MARIA NOGUEIRA VENTURA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 400 e 456). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 361 e 455, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 460. Int.

1502084-37.1998.403.6114 (98.1502084-6) - MARIA DE LURDES DA SILVA X GUIDO TRIPICCHIO X ALDINO STORT X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 346 - Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, oficie-se ao setor de precatórios para cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 137 e devolução dos valores depositados nestes autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018827-07.2000.403.0399 (2000.03.99.018827-7) - MANOEL PEDRO DA COSTA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.193: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002160-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002160-8) - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 736/739 - Dê-se ciência à parte autora. após, tornem os autos ao arquivo, para aguardar o pagamento do requisitório de fls. 724. Int.

0004283-38.2000.403.6114 (2000.61.14.004283-1) - JURANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 -

HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Primeiramente, quanto ao cálculo dos juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 são aqueles devidos pela Lei nº 11.960/09 a partir de julho de 2009, nos termos do item 4.3.2. Com efeito, os juros de mora devem ser regulados pela lei vigente na data da incidência, razão pela qual a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir da sua vigência não fere a coisa julgada, tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. No mais, houve expressa concordância do autor com os cálculos apresentados, o que foi homologado à fl. 388. Por fim, não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009). Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença, acolho os cálculos do contador, julgando, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003836-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003836-0) - MANOEL JOSE TEIXEIRA(Proc. JOSE MAMEDE SILVA E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 359/361 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 348. Int.

0016664-83.2002.403.0399 (2002.03.99.016664-3) - ALICE NUNES DE JESUS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo, até o pagamento do PRC.Int.

0000188-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000188-6) - WALLACE LEITE X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X HERONDINO CHACON FERNANDES X APARECIDO LOPES X VICENTE MAZIERO X BENEDITO PEREIRA DE GODOI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

FLS. 556/563 - Manifestem-se os autores, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, bem como acerca das cartas de intimação negativas de fls. 545/546, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0002121-02.2002.403.6114 (2002.61.14.002121-6) - EDUARDO MARQUIZONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005598-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005598-6) - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 296/298 (Dr. Alexandre Silvério da Rosa, OAB 166002) - Defiro apenas a consulta dos autos em secretaria, posto que o peticionário não tem procuração do autor nos autos. Int.

0005640-48.2003.403.6114 (2003.61.14.005640-5) - JORGE FERREIRA DE SOUZA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 246/247 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Cumpra-se, correta e integralmente, o despacho de fls. 240. Int.

0006334-17.2003.403.6114 (2003.61.14.006334-3) - JULIO PAIXAO DA SILVA(SP070952 - SIZUE MORI

SARTI E SP315753 - NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 96/102 (Dr. Nicolas A.K. Basito, OAB 315.753) - Defiro apenas a consulta dos autos em secretaria, posto que o peticionário não tem procuração nos autos.Int.

0008391-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008391-3) - DARCI PEDROSO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001088-06.2004.403.6114 (2004.61.14.001088-4) - FRANCISCO CARELLA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003193-19.2005.403.6114 (2005.61.14.003193-4) - SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VERA APARECIDA NANZER PINELLA

Não é possível a expedição do alvará de levantamento sem o depósito dos valores do Precatório. Assim, aguarde-se, em arquivo, o pagamento. Após, cumpra-se, integralmente o despacho de fl. 265. Int.

0005127-12.2005.403.6114 (2005.61.14.005127-1) - ROBERTO ALEXANDRE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006351-82.2005.403.6114 (2005.61.14.006351-0) - EURIDES RUIZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001475-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001475-8) - ALESSANDRO FLOR LOPES JUNIOR X FABIANA MARTINEZ RODRIGUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

0001595-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001595-7) - HUGO GUILHERME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária AMÉLIA LOPES GUILHERME, viúva do autor HUGO GUILHERME, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do CPC.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após o pagamento do ofício requisitório, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome do autor serem liberados à viúva, devidamente habilitada.Com a resposta, e

decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004168-07.2006.403.6114 (2006.61.14.004168-3) - VANILDE MARIA DE AQUINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI E SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl.145 - Concedo à parte autora vista dos autos, conforme requerido. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 143. Int.

0004780-42.2006.403.6114 (2006.61.14.004780-6) - TARCISIO DE PAULA MACIEL(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004930-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004930-0) - IVANILDA MENDES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005098-25.2006.403.6114 (2006.61.14.005098-2) - MARIA ZULENE CARNEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 153 - Esclareça a parte autora se o cálculo com o qual concorda é o de fls. 126/127 ou mantém seus cálculos de fls. 139/142, com redução do valor do benefício. Cumpra-se, correta e integralmente o despacho de fl. 151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005838-80.2006.403.6114 (2006.61.14.005838-5) - JOAO ALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000287-85.2007.403.6114 (2007.61.14.000287-6) - JOSEFA CELESTINA GUIMARAES IRMA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000703-53.2007.403.6114 (2007.61.14.000703-5) - FRANCISCO DIAS CORREIA X ANTONHA MENDES DIAS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000752-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000752-7) - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se a patrona da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de HONORÁRIOS. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 430, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. Int.

0002432-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002432-0) - JOSE ANTONIO SEGUNDO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 105: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002637-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002637-6) - TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

0005164-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005164-4) - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VERA LUCIA DE SOUZA X BENEDITO EDUARDO LIMA - ESPOLIO X EUSTACIO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X EVA MARIA DA SILVA X FIRMINO SUTTO X DIRCE LIMA X ELIANA DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X ROSA MARIA DE LIMA X UBIRAJARA EDUARDO LIMA X NILZA LIMA DE ALMEIDA X ZILDA LIMA AFONSO X SILVIO EDUARDO LIMA X MARIA APARECIDA PIATTO X MAURA MARIA DE LIMA VENTURINI X MARIA FERRAZ DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 551/555 - Face ao informado pela parte autora, dando conta de que o alvará de Levantamento original nº 25/1ª/2014 (FORMULÁRIO Nº 1986016), expedido por este Juízo, foi extraviado devido ao furto de veículo, comunique-se à Colenda Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tal fato. Sem prejuízo, considerando que o autor beneficiário não levantou a quantia que lhe cabe, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 553, no sistema e certificando a cópia da pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. FLS. 556/568 - Manifestem-se os autores, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Com o pagamento do(s) alvará(s) e requisitórios complementares, cumpra-se a parte final do despacho de fls.530. Int.

0005165-53.2007.403.6114 (2007.61.14.005165-6) - ALCIDES DE BARROS - ESPOLIO X MARIA GENI PEREIRA DE BARROS X ARLINDO DUTRA X MANOELA LOPES X DURVALINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCA JOSEFA DA SILVA X FLAVIO DA SILVA MATTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 260/262 - Manifestem-se os autores, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. FLS. 263/264 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, digam se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005199-28.2007.403.6114 (2007.61.14.005199-1) - ALTINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIETA CAPUANO DE PINA X ARI SELINGARDI X CAROLINA TOLLOTTI ESCUDEIRO - ESPOLIO X HELENICE APARECIDA ESCUDEIRO X JOSE GALLO X ELIANA MARIA ESCUDEIRO FAVERO X VALMIR FAVERO X EMILIO BOLETTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 228/232 - Manifestem-se os autores, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Com o levantamento dos requisitórios complementares, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 208. Int.

0005833-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005833-0) - ACELINO PEREIRA SOUZA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006882-03.2007.403.6114 (2007.61.14.006882-6) - NESIO FELICIO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007872-91.2007.403.6114 (2007.61.14.007872-8) - MARIA JOSE FRANZE ZIMBARDE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000596-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000596-1) - CUSTODIO REGINO DIOGO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FL. 140 - Indefiro o pedido de expedição do Alvará, pois não há impedimento ao levantamento diretamente no banco, nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000876-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000876-7) - PEDRO DA SILVA POSSI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo, até o pagamento do PRC. Int.

0003793-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003793-7) - EDSON SEBASTIAO DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 294/296 - Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 292. Int.

0000179-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000179-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1) - JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do precatório expedido à fl. 261. Int.

0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8) - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 151/152 - Atente-se à leitura dos autos. A Decisão de fls. 85/87vº, do E.TRF3R é clara: ...devendo o réu restabelecer o benefício de auxílio doença, a partir do dia subsequente ao da cessação (01/09/2008) a ser mantido até a data da realização do exame médico pericial (20/07/2010)...Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. FLS. 153/154 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ord em dos

respectivos beneficiários. Após, tornem ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC de fl. 148. Int.

0004032-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004032-1) - EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo, até o pagamento do PRC.Int.

0005372-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005372-8) - HAMILTON JOSE DE ALMEIDA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de requerimento formulado pelo Autor posteriormente ao trânsito em julgado de sentenças de procedência do pedido e de extinção da execução pelo pagamento do débito, alegando este, em síntese, descumprimento do comando emergente do decisório judicial. Esclarece que, pela sentença, foi o INSS condenado a conceder-lhe auxílio-doença e a manter os respectivos pagamentos até que promovida sua reabilitação, ocorrendo que o benefício restou encerrado em 18 de dezembro de 2012 após sucinta e equivocada análise feita pela perícia médica do INSS, fundamentada em alegada recusa de conclusão do processo por não efetuar a entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação ao DETRAN. Alega que a autarquia previdenciária baseia-se na falsa premissa de que exerceria as funções de operador de empilhadeira, o que não corresponde à verdade, visto que, de fato, exerce funções distintas. De outro lado, sustenta necessitar de sua CNH para dirigir seu próprio automóvel, não podendo ser penalizado com a retenção do documento. Instado a manifestar-se a respeito do alegado, o INSS argumenta que o Autor não compareceu à perícia de reabilitação agendada para o dia 25 de janeiro de 2012, requerendo a submissão a nova perícia no dia 18 de maio de 2012, realizada no dia 21 do mesmo mês, data em que lhe foi solicitada a entrega da CNH ao DETRAN. Por não haver o segurado retornado, o benefício foi suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. DECIDO. As alegações trazidas pelo Autor não comportam análise e decisão neste feito. Conforme já exposto, os autos se encontravam arquivados depois de transitadas em julgado sentenças de procedência do pedido e de extinção da execução pelo pagamento do débito. O novo fato trazido às discussões pelo Autor, relativo ao cabimento da condição imposta pelo INSS de entrega da CNH ao DETRAN para que a reabilitação tenha prosseguimento, não comporta análise nesta fase processual, por reclamar aprofundada consideração de argumentos e novas provas, divorciando-se por completo do objeto da ação inicialmente proposta, na qual, adiante-se, o Autor realmente declarou-se operador de empilhadeiras. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 136 e seguintes, devendo o Autor valer-se da medida judicial cabível. Intime-se.

0006074-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006074-5) - RITINHA MARIA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 121). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 118, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 124. Int.

0006519-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006519-6) - LAERCIO APARECIDO MATHIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007028-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007028-3) - IRIADE FELICIO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009829-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009829-3) - ADAIR DE SOUSA PIMENTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000099-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000099-4) - JOAQUIM FUJIYAMA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001872-70.2010.403.6114 - ODAIR FRANZIN(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Verifico que persiste a irregularidade quanto a grafia do nome da advogada e seu cadastro na SRF. Cumpra-se, corretamente e integralmente, o despacho de fl. 363. Int.

0005207-97.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERREIRA VIGATO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005604-59.2010.403.6114 - MITY HIROTA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 199).No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 196, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 208.Int.

0006179-67.2010.403.6114 - DILSON DE JESUS BRANT(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006679-36.2010.403.6114 - IDALIRA ALVES DE BRITO SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006688-95.2010.403.6114 - GRACA GUILHERMINO FERRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008045-13.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000919-72.2011.403.6114 - VALMIRA MARIA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001475-74.2011.403.6114 - ROBERTO BATISTA DE SOUZA(SP305147 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002048-15.2011.403.6114 - ROSEANE DIAS DE SOUZA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002730-67.2011.403.6114 - CUSTODIA JOAQUINA PIRES LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004048-85.2011.403.6114 - ABDIAS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005197-19.2011.403.6114 - DELZITA DA CONSOLACAO SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005207-63.2011.403.6114 - VALERIO CARDOSO MARES X VANCLEIA MARES PERISSATTO X VANESSA MARES CARDOSO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006025-15.2011.403.6114 - JOSE PINHEIRO VIANA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006971-84.2011.403.6114 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008627-76.2011.403.6114 - FRANCIS MARY APARECIDA BERTON (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008740-30.2011.403.6114 - OLAIR DE JESUS DOS SANTOS (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009859-26.2011.403.6114 - OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000029-02.2012.403.6114 - EDVALDO CORDEIRO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

000264-66.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO MORAES DIAS SANTOS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 162). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 159, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 169. Int.

0001856-48.2012.403.6114 - JOAO BATISTA LUIZ(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002907-94.2012.403.6114 - MARGARIDA PEREZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao lapso de tempo transcorrido, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004036-37.2012.403.6114 - GERALDINA VIANA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005536-41.2012.403.6114 - JAIRO FERREIRA DA SILVA BRANDAO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005746-92.2012.403.6114 - MARIA COSTA PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006131-40.2012.403.6114 - FABIO APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006372-14.2012.403.6114 - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007233-97.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007520-60.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008597-07.2012.403.6114 - GLEIDEMILSON NUNES HITZSCHKY(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000237-49.2013.403.6114 - HERCILIA SCREPANTI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000535-41.2013.403.6114 - TEREZINHA JOSEFA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000543-18.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES FONSECA BORGES DE NORONHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000557-02.2013.403.6114 - MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000763-16.2013.403.6114 - OSVALDO GELLI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001056-83.2013.403.6114 - JANETE MARTA ANASTACIO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001123-48.2013.403.6114 - JANIR CARLOS DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003472-24.2013.403.6114 - JONAS GUEDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004793-94.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001701-74.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. - Indefiro, por tratar-se de cópias. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001844-63.2014.403.6114 - WILTON GOMES DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 16, 19/21, 24/25, 28/35, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002175-45.2014.403.6114 - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Indefiro, por tratar-se de cópias. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002735-84.2014.403.6114 - OTAIDES MARTINS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Indefiro, por tratar-se de cópias. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005828-26.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002872-57.2000.403.6114 (2000.61.14.002872-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDITO FORCA X FRANCISCO REIS FILHO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE BRITO X JUSTINO SPINELLI X PAULA ROSANA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.131: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo ao embargado vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000474-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Fls. - Oficie-se, conforme requerido. Para tanto, forneça a embargante os endereços a serem oficiados. Int.

0002316-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação concessiva de aposentadoria por tempo de contribuição que o ora Embargado moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução. Afirma que o Embargado não procedeu à compensação de valores que recebeu a título de auxílio-acidente entre 7 de dezembro de 1998 e 17 de agosto de 2008, também mencionando equívoco cometido no cálculo que instruiu a execução invertida, relativamente aos valores de auxílio-doença recebidos. Em impugnação, o Embargado defende tese de que as quantias percebidas a título de auxílio-doença não podem ser descontadas dos valores que lhe são devidos por conta da concessão de aposentadoria, pretendendo que os cálculos de atrasados sejam interrompidos em cada período de gozo de auxílio-doença. De outro lado, aduz que a verba honorária deve incidir sobre todo o período, independentemente de eventual desconto pelo auxílio-doença. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, foi emitido o parecer e cálculos de fl. 98/145, reiterando o Embargado sua posição e passando o Embargante a questionar o cálculo da correção monetária, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. De início, nada justifica a pretensão exposta pelo Embargante de interromper o cálculo dos valores em atraso em cada período de implantação de auxílio-doença. Ante a regra legal de inacumulabilidade do auxílio-doença e de

aposentadoria estatuída pelo art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, mostra-se correto o desconto das quantias pagas pelo primeiro benefício nos períodos que serão abrangidos pelo cálculo de valores em atraso relativos à aposentadoria concedida por sentença. Deve-se ter em mente que, pelo alcance da decisão judicial, a aposentadoria teve início efetivo em 29 de fevereiro de 2000, apenas nesta oportunidade, porém, cuidando-se de calcular as quantias em atraso, o que torna inconcebível o pagamento de auxílio-doença em períodos posteriores. Sobre a verba honorária, consoante já exposto no despacho de fl. 170, deve a mesma incidir sobre a soma das parcelas devidas até a sentença, em atenção ao que restou decidido na decisão transitada em julgado. Logo, a aplicação dos honorários incidirá sobre o valor total a ser pago ao Embargado a título de atrasados, sem possibilidade de desconsiderar os descontos dos valores de auxílio-doença já referidos. A menção à Lei nº 11.960/2009 contida na decisão transitada em julgado diz apenas com a fórmula de cálculo dos juros de mora, não tratando da correção monetária, esta devendo observar o Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 35), o qual, entretanto, remete ao uso do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, consoante seu art. 454, na redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009. Visto que aludido Manual foi devidamente observado pela Contadoria Judicial, mostra-se correto o cálculo de correção monetária exposto no parecer que fez emitir. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando a condenação no total de R\$ 81.515,27, conforme cálculo elaborado em setembro de 2013, a ser devidamente corrigido quando da requisição do pagamento. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003095-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000212-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 33 e cálculos de fls. 34/38, dos quais o INSS discordou e o Embargado não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado (fls. 69) com o parecer da contadoria judicial, que aponta valor menor que o apurado pelo Embargante em seu cálculo de fls. 07, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$4.076,34 (Quatro Mil e Setenta e Seis Reais e Trinta e Quatro Centavos), para outubro de 2012, conforme cálculo juntado às fls. 65/67, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003696-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006638-45.2005.403.6114 (2005.61.14.006638-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS BORGES FILHO (SPI73437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 48 e 49/55, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 48/55 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao aplicar índices de correção incorretos aos salários de contribuição, gerando indevido acréscimo sobre as parcelas em atraso. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos ao não aplicar o IRSM de 02/1994 no cálculo da RMI. Com efeito, a alegação do Embargante que a competência de 02/1994 não compôs o cálculo da renda mensal destoa do explicitado na Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada pelo próprio INSS às fls. 28/30, onde se verifica a inclusão de referida competência no cálculo. Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios

increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)De outro lado, indicam os cálculos oficiais que o Embargado vem percebendo salário de benefício inferior ao que seria devido, conforme fls. 54, com isso findando por distorcer ao transcurso do feito uma correta execução do julgado.Posto isso e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$221.934,38 (Duzentos e Vinte e Um Mil, Novecentos e Trinta e Quatro Reais e Trinta e Oito Centavos), para fevereiro de 2013, conforme cálculos de fls. 48/55, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 54, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003820-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-76.2004.403.6114 (2004.61.14.004737-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUI LUCENA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 70 e 71/86, dos quais as partes discordaram.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são improcedentes.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se ao cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, que para o Embargante corresponderia ao percentual de 82%. Por outro lado, entende o Embargado que o coeficiente seria de 88% sobre o salário de benefício na apuração da RMI.O parecer e cálculos da Contadoria Judicial (70 e 71/86) apontam erro do Embargante na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, que determinou o percentual de 88% do salário-de-benefício.De fato laborou em equívoco o Embargante ao aplicar índices de cálculo incorretos na apuração da RMI, gerando montante a menor do valor devido quanto às parcelas em atraso.Com efeito, dispôs a sentença da seguinte forma:Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição, segundo o coeficiente de cálculo de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (...). (fls. 245 - autos principais)E, o v. acórdão resolvendo a lide, manteve o mérito do decisum nos seguintes termos:Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e a apelação do INSS, somente quanto aos juros de mora e honorários advocatícios. (fls. 271 - autos principais - grifei)Assim, da simples leitura, verifica-se que o percentual a ser aplicado ao salário-de-benefício para apuração da RMI é de 88% (oitenta e oito por cento) conforme expresso na sentença, a qual, nesta parte, foi mantida pelo v. acórdão.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$480.930,65 (Quatrocentos e Oitenta Mil, Novecentos e Trinta Reais e Sessenta e Cinco Centavos), conforme cálculo de fls.71/86, para novembro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 85, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003967-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006895-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMILSON GERMANO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo

o parecer e cálculos de fls. 45 e 46/47, do qual o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são improcedentes.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se à taxa de juros que deve ser aplicada para os cálculos de liquidação. Há também divergência quanto ao percentual a ser aplicado no cálculo dos honorários de sucumbência. Contudo, esta divergência é facilmente superada pela simples leitura do v. acórdão - 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença,(fls. 120v dos autos principais - grifei), e do que não divergiu o INSS em sua última manifestação nestes autos (fls. 50/52).Então, há de se dirimir a controvérsia somente quanto aos juros.E, nesta parte, o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 45 e 46/47) apontam erro do Embargante na apuração do quanto devido.De fato laborou em equívoco o Embargante ao aplicar índices de cálculo incorretos na apuração da correção monetária e juros de mora e, também, nos honorários de sucumbência como já dito, gerando montante a menor do valor devido ao título executivo judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$82.373,46 (Oitenta e Dois Mil, Trezentos e Setenta e Três Reais e Quarenta e Seis Centavos), conforme cálculo de fls. 45/47 dos autos principais, para novembro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos (fls. 45 e 46/47) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003969-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-70.2007.403.6114 (2007.61.14.005041-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 32,Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 33, sobrevindo novo parecer de fls. 35, com o qual apenas o Embargado concordou. O Embargante apresentou agravo retido aos termos da decisão de fls. 33, Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são improcedentes.Verifico que a controvérsia vertida nestes embargos circunscreve-se ao benefício que deve ser restabelecido (fls. 32) e, por consequência a data de início de pagamento dos atrasados (14/06/2006 ou 07/01/2005).Este Juízo Federal, no escopo de dirimir esta pontual contenda, já se manifestou às fls. 33, resolvendo que o restabelecimento do benefício é devido a partir da primeira cessação em 25/04/2006 (NB nº 505.464.094-7).E, nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial (fls. 35) por corretos os cálculos do Embargado na apuração do quanto devido.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$10.333,93 (Dez Mil, Trezentos e Trinta e Três Reais e Noventa e Três Centavos), conforme cálculo de fls. 378/378v do Embargado nos autos principais, para fevereiro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Fls. 39/40: anote-se a interposição de Agravo na forma retida e, sobrevindo recurso das partes, se suscitado seu conhecimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação (art. 523 do CPC).Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do parecer (fls. 35) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006247-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-41.2001.403.6114 (2001.61.14.003317-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

SENTENÇA.Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que o ora Embargado moveu em face do aqui Embargante, alegando

este, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, optando o Embargado por esta. Conclui que nada existe a executar. Em impugnação, argumenta o Embargado que a conta de liquidação está correta, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão do auxílio-doença que redundou na posterior aposentadoria por invalidez deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, foi emitida a consulta de fl. 56, respondida às fls. 58/58v. e esclarecida à fl. 61, dando ensejo às contas de fls. 63/74, sobre as mesmas manifestando-se as partes e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes, não obstante os termos dos despachos de fls. 82/82v e 85, equivocadamente lançados nos autos. O Embargado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por invalidez (fls. 77), porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Com efeito, o acolhimento da pretensão do Embargado representaria, por via reflexa, verdadeira desaposestação, pois estaria baseado no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria por tempo de contribuição já em curso para abraçar aposentadoria por invalidez calcada em mal incapacitante apurado posteriormente ao início do benefício anterior. Deve-se considerar que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, perdendo, de outro lado, o caráter securitário contra a incapacidade laborativa, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Em suma: requerendo e obtendo aposentadoria por tempo de contribuição, não mais poderá obter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por invalidez, obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que o Embargante nada deve ao Embargado a título de execução da sentença prolatada nos autos principais. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

0006276-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001469-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DE SOUSA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) Converto o julgamento em diligência. Fls. 43/54 e 57/58: entendo que o título executivo judicial é a expressão do direito ao exercício de uma justa pretensão de dar, fazer ou receber da parte, que assim se qualifica após a solução do conflito de interesses (lide) pelo Poder Judiciário. A satisfação dessa justa pretensão pode dar-se de várias formas (voluntária, executiva, etc), e inclusive pela resolução de lide diversa que venha a tangenciar o mérito em

que se deu a resolução da controvérsia, e sendo aquela satisfativa, deverá ser verificado se solucionou o conflito que se apresentava entre as partes, cujo fato da controvérsia ou pretensão era o mesmo. Assim, a vista do alegado pelo INSS e o determinado no v. acórdão (fls. 251), manifeste-se o Embargado optando pela manutenção do benefício concedido em razão do Mandado de Segurança mencionado (fls. 260), ou pela implantação deste concedido nos termos dos presentes autos, no PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção da execução. Após, dê-se vista ao Embargante. Sem prejuízo da determinação supra, providencie o Embargante a subscrição da petição inicial, a fim de atender a regularidade formal dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006286-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-44.2006.403.6114 (2006.61.14.002426-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CORINA MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 27 e 28/31, do qual apenas a Embargada discordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos judiciais apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Segundo a Contadoria Judicial (fls. 27 e 28/31), ambas as partes laboraram em equívoco ao não deduzirem valores recebidos pelo Embargado na vigência do benefício nº 518.219.252-1. Também operaram com desacerto seus cálculos, ao se utilizarem de correção monetária discordante do título judicial. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$13.353,46 (Treze Mil, Trezentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Seis Centavos), para junho de 2013, conforme cálculos de fls. 27/31, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 27 e 28/31 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006321-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002901-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NATANAEL BEZERRA DE MATOS(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 28 e 29/36, do qual apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Segundo a Contadoria Judicial (fls. 28 e 29/36), ambas as partes laboraram em equívoco ao se utilizarem de DIB diversa daquela determinada pelo v. acórdão (04/10/2008). O Embargado também aplicou a taxa de juros de forma incorreta. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no v. acórdão. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I

- Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$3.254,38 (Três Mil, Duzentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Oito Centavos), para junho de 2013, conforme cálculos de fls. 28/36, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 28 e 29/36 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006467-10.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088550-51.2006.403.6301 (2006.63.01.088550-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GHENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006519-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-93.2002.403.6114 (2002.61.14.004818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UBIRACI MATIAS BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
SENTENÇA.Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que o ora Embargado moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, optando o Embargado por esta. Conclui que nada existe a executar.Em impugnação, argumenta o Embargado que a conta de liquidação está correta, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão do auxílio-doença que redundou na posterior aposentadoria por invalidez deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, foi emitida a consulta de fl. 56, respondida às fls. 58/58v. e esclarecida à fl. 61, dando ensejo às contas de fls. 63/74, sobre as mesmas manifestando-se as partes e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são procedentes, não obstante os termos do despacho de fls. 58/58v., equivocadamente lançado nos autos.O Embargado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por invalidez, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos.Com efeito, o acolhimento da pretensão do Embargado representaria, por via reflexa, verdadeira desaposentação, pois estaria baseado no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria por tempo de contribuição já em curso para abraçar aposentadoria por invalidez calcada em mal incapacitante apurado posteriormente ao início do benefício anterior. Deve-se considerar que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, perdendo, de outro lado, o caráter securitário contra a incapacidadelaborativa, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Em suma: requerendo e obtendo aposentadoria por tempo de contribuição, não mais poderá obter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência

do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por invalidez, obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que o Embargante nada deve ao Embargado a título de execução da sentença prolatada nos autos principais. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0007300-28.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005941-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MATHEUS MARANGONI AMANCIO - MENOR X SOPHIA MARANGONI AMANCIO - MENOR(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelos aqui Embargados em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificados, os Embargados se manifestaram, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 27 e 31/35, dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 27/35 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargante ao calcular as parcelas devidas em quotas de 33% (1/3) para cada autor, já que o correto seria de 50% (exclui genitora do período antes da DER), pois este foi inclusive o fundamento de mérito que ao reconhecer a incapacidade dos autores à época, possibilitou o recebimento das prestações em atraso da pensão por morte desde o óbito de seu genitor. Por outro lado, informa a Contadoria Judicial que os Embargados também teriam laborado com desacerto seus cálculos, só que estes com valor menor que o apurado pelos cálculos judiciais. E, ainda que tenham os exequentes valorado a menor o seu título executivo judicial e não podendo o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, por evidente erro dos Embargados quanto ao correto valor da RMI na elaboração dos cálculos (cf. extrato INSS fls. 30), devem ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial. Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$34.377,59 (Trinta e Quatro Mil, Trezentos e Setenta e Sete Reais e Cinquenta e Nove Centavos), para junho de 2013, conforme cálculos de fls. 27/35, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007407-72.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-80.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 64/70 e 73: após a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.

47/62), dos quais o Embargante discordou, a controvérsia vertida nos autos restringiu-se na aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009 quanto à atualização dos valores em atraso. Observo que a decisão de fls. 137/138v, proferida nos moldes do art. 557 do CPC pelo E. TRF-3ª Região, determinou a aplicação da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência para atualização dos valores em atraso. De fato, e em consonância com a coisa julgada (fls. 137/138v), os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários são realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1 e 4.3.2), que prevê a incidência e a aplicação da Lei nº 11.960/2009 desde a sua entrada em vigor, tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Contudo, a vista do quanto alegado pelo INSS e no escopo de infirmar ulteriores controvérsias, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento, conferência e re/ratificação dos cálculos de fls. 47/62. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007409-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a conclusão do laudo pericial (fls. 134) que o autor está incapacitado para os atos da vida civil, verifico que o feito não se encontra devidamente regularizado apenas com a juntada de instrumento público de procuração (fls. 157 e 169). A incapacidade para os atos da vida civil determina a interdição da pessoa natural (art. 3º, inc. II c/c art. 9º, inc. III do Código Civil), e neste caso, tratando-se de ação judicial, deverá ser nomeado representante legal ou curador especial (art. 8º c/c art. 9º, inc. I do Código de Processo Civil) à parte. Destarte, providencie a parte autora a regularização do presente feito, nos termos supra citados, no prazo de 30 (trinta) dias. Em termos, venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0007555-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004570-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ADENILSON MENDES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)
SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de restabelecimento de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 23 e 24/26, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 24/26 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao aplicar correção monetária e taxa de juros diversas daquelas determinadas pelo v. acórdão. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao utilizar-se de correção monetária discordante do título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$19.345,99 (Dezenove Mil, Trezentos e Quarenta e Cinco Reais e Noventa e Nove Centavos), para abril de 2013, conforme cálculos de fls. 24/26, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007860-67.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003463-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do

contador.Int.

0008032-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-59.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 38 e 39/44: dê-se vista às partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.Após, tornem conclusos.

0008612-39.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001696-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DANIEL PEREIRA BORGES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo embargado em face do embargante, o qual alega que inexistem créditos a serem adimplidos. Aponta que o título executivo determinou apenas o computo do período compreendido entre 10/12/1963 a 23/09/1975 em serviços rurais, não havendo qualquer determinação para concessão do benefício previdenciário. Assim, apenas a honorária arbitrada é devida. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 47/53, frisando que o autor possui tempo suficiente a concessão da aposentadoria desde a DER. Requer a implantação do benefício e o pagamento dos atrasados desde 13/11/2000, momento em que requereu administrativamente o benefício.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante.A leitura do título executivo, fls. 10/18, confirmado pelo v. acórdão de fls. 23/26 e agravo de fls. 35/36, transitado em julgado, é suficiente para constatar que não houve a determinação judicial para concessão da aposentadoria pretendida. A sentença, ao contrário, apenas ordenou que o INSS computasse para efeitos de concessão do benefício pleiteado o tempo de serviço desenvolvido em atividade rural entre 10/12/1963 a 23/09/1975. O dispositivo da sentença explicitamente condiciona o deferimento do benefício ao preenchimento dos demais requisitos legais.Diga-se que a sentença é condicional. A decisão sequer analisou o cumprimento dos requisitos legais para a aposentação.Logo, de rigor reconhecer que não existem valores devidos a título de atrasados, mas tão somente os honorários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexigibilidade do valor principal executado a título de prestações atrasadas de aposentadoria, sendo devido somente o valor a título de honorários sucumbenciais, extinguindo a execução nesse particular, forte no artigo 269, inc. I, do CPC.Arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008702-47.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-57.2006.403.6114 (2006.61.14.002063-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA ROSINEIDE MACARIO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008707-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PAULO MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0000141-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-09.2001.403.6114 (2001.61.14.000629-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X TEREZA DURAN DIDI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$66.133,22 (Sessenta e Seis Mil, Cento e Trinta e Três Reais e Vinte e Dois Centavos), para setembro de 2013, conforme cálculos de fls. 33/37, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Fls. 41/42: o pedido ali formulado é estranho ao objeto da lide, devendo a parte embargada fazê-lo pelas vias próprias. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 33/37 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000722-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-62.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X AURENILDE SANTANA MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000725-67.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-87.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 23, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$1.217,84 (Um Mil, Duzentos e Dezesete Reais e Oitenta e Quatro Centavos), conforme cálculo juntado às fls. 139 dos autos principais, para maio de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer de fls. 23 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000813-08.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004930-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE CARLOS DE ASSIS(SP167376 - MELISSA TONIN) Converto o julgamento em diligência. Considerando a conclusão do laudo pericial (fls. 127) que o autor está incapacitado para os atos da vida civil, verifico que o feito não se encontra devidamente regularizado apenas com a juntada de instrumento público de procuração (fls. 176 e 177). A incapacidade para os atos da vida civil determina a interdição da pessoa natural (art. 3º, inc. II c/c art. 9º, inc. III do Código Civil), e neste caso, tratando-se de ação judicial, deverá ser nomeado representante legal ou curador especial (art. 8º c/c art. 9º, inc. I do Código de Processo Civil) à parte. Destarte, providencie a parte autora a regularização do presente feito, nos termos supra citados, no prazo de 30 (trinta) dias. Em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000834-81.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-74.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 37/47. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 50 e 51/55, com o qual apenas a parte embargada concordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A contadoria judicial aponta erro de ambas as partes nos cálculos apresentados. Com

efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$10.816,53 (Dez Mil, Oitocentos e Dezesesseis Reais e Cinquenta e Três Centavos), para maio de 2014, conforme cálculo de fls. 52 e 53, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001789-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001978-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-51.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIONIZIO DOMINGOS SILVERIO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003539-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-65.2005.403.6114 (2005.61.14.003080-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X JURACY PIZA SILVA X MARIA MARGARIDA DE REZENDE X MARIA JOSE DE PIZA GREGORIO X LOURENCO ALVES PIZA X ABILIO ALVES PIZA X ANTONIO ALVES PIZA SOBRINHO X ROSANGELA MARIA DA SILVA X RICARDO JOSE DA SILVA
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela de cujus DELMIRA MARGARIDA DE PIZA, genitora e avó dos aqui Embargados, em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificados, os Embargados manifestaram concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância dos Embargados com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$63.324,67 (Sessenta e Três Mil, Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Sessenta e Sete Centavos), conforme cálculo de fls. 04/07, para fevereiro de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 04/07 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Tendo em vista a concordância expressa do INSS (fls. 139 dos autos principais), DEFIRO a habilitação dos herdeiros na forma da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão de JURACY PIZA SILVA, MARIA MARGARIDA DE REZENDE, MARIA JOSÉ DE PIZA GREGÓRIO, LOURENÇO ALVES PIZA, ABÍLIO ALVES PIZA, ANTONIO ALVES PIZA SOBRINHO, ROSÂNGELA MARIA DA SILVA e RICARDO JOSÉ DA SILVA, no pólo passivo destes Embargos, e também no pólo ativo dos autos principais, excluindo-se a de cujus DELMIRA MARGARIDA DE PIZA dos respectivos pólos. P.R.I.

0003619-16.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício

previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$62.180,02 (Sessenta e Dois Mil, Cento e Oitenta Reais e Dois Centavos), conforme cálculo de fls. 27/28, para fevereiro de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 27/28 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003667-72.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-54.2002.403.6114 (2002.61.14.004937-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que o ora Embargado moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, optando o Embargado por esta. Conclui que nada existe a executar. Em impugnação, argumenta o Embargado que a conta de liquidação está correta, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão do auxílio-doença que redundou na posterior aposentadoria por invalidez deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. O Embargado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por invalidez, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Com efeito, o acolhimento da pretensão do Embargado representaria, por via reflexa, verdadeira desaposestação, pois estaria baseado no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria por tempo de contribuição já em curso para abraçar aposentadoria por invalidez calculada em mal incapacitante apurado posteriormente ao início do benefício anterior. Deve-se considerar que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, perdendo, de outro lado, o caráter securitário contra a incapacidade aborativa, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Em suma: requerendo e obtendo aposentadoria por tempo de contribuição, não mais poderá obter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por invalidez, obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que o Embargante nada deve ao Embargado a título de execução da sentença prolatada nos autos principais. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

0004385-69.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005363-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANISIO RODRIGUES FILHO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500814-12.1997.403.6114 (97.1500814-3) - ANTONIO BOTONI X DIRCE MOLON MARTINELLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES MARINO - ESPOLIO X VALDEMAR BENJAMIM BRANCATTI - ESPOLIO X JOANA TRENTIN MARINO X WILMA OLIVIERI BRANCATTI X ARLINDO BRENDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 934/945 - Manifeste-se a parte autora acerca do valor residual encontrado, referente ao primeiro ofício requisitório (PRC nº 200003000357830), cujos alvarás foram expedidos e levantados conforme fls. 767/775 (conta fl. 694), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0000708-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000708-0) - FORMOZENA CABRAL MIGUEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FORMOZENA CABRAL MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 162). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 159, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165. Int.

0006328-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006328-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência de manifestação, pela derradeira vez, tendo em vista o saldo existente na conta referente À VERBA SUCUMBENCIAL, conforme extrato retro, providencie o PATRONO DO AUTOR o levantamento dos valores depositados em conta à SUA ordem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sem comprovação de problemas na conta e sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl.152, face a falta de interesse do beneficiário. Int.

0000366-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000366-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência de manifestação, pela derradeira vez, tendo em vista o saldo existente na conta referente À VERBA SUCUMBENCIAL, conforme extrato retro, providencie o PATRONO DO AUTOR o levantamento dos valores depositados em conta à SUA ordem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sem comprovação de problemas na conta e sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl.150, face a falta de interesse do beneficiário. Int.

0002824-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002824-2) - MARIA DA CUNHA VINDILINO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA CUNHA VINDILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-38.2005.403.6114 (2005.61.14.001297-6) - MITIO TETUYA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MITIO TETUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0039713-28.2007.403.6301 - MARILENE ESCUTIQUIO ROJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILENE ESCUTIQUIO ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000433-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000433-6) - GLEIDSON DE JESUS VIEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDSON DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006777-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006777-6) - ONISSE MARIA CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONISSE MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1) - JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008118-82.2010.403.6114 - MAURICIO MARCONDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000088-24.2011.403.6114 - MARILIA VILA NOVA FIALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILIA VILA NOVA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001708-71.2011.403.6114 - JOSE ILENO DA SILVA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ILENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002342-67.2011.403.6114 - SERGIO BORGES DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003709-29.2011.403.6114 - PUREZA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP213011 - MARISA FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PUREZA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008228-47.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003298-49.2012.403.6114 - JONATHAN GUERRA X ELITA DA SILVA OLIVEIRA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005559-84.2012.403.6114 - CICERA VASCONCELOS ABATE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERA VASCONCELOS ABATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006213-37.2013.403.6114 - BALDUINO PEREIRA BORGES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINO PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/110 - Dê-se ciência da decisão proferida nos autos da Ação Recisória nº 0019590-50.2014.403.0000. Aguarde-se, em arquivo, decisão final da referida ação. Int.

Expediente Nº 2888

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Indefiro o requerimento de conversão da ação em execução, apenas podendo a Autora, caso seja de seu interesse, pleitear a conversão desta busca e apreensão em ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, ou recorrer à via executiva por ação própria, consoante art. 5º do mesmo diploma legal. Assim, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001714-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ BOMFIM DA SILVA APOLINARIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0008503-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual

provocação da parte interessada.Int.

0009532-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO UGLIANO X JOSE EDUARDO UGLIANO X JULIA MARIA DIAS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003013-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BORGES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004684-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002709-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS GOMES DA SILVA

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAILTON SANTOS GOMES

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005897-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007371-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE FLAUZINO

Fls. - Concedo vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008057-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO DA SILVA BRAGA

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001150-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002691-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO VIEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003273-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE JUSTINO LINDOLFO

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003275-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003279-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ROMANHOLE PANARIELLO

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003495-04.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO BRUSQUE DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003765-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004724-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON SILVA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005059-18.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO RAMALHO ROCHA

Fls. - Concedo vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006514-18.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEVANDRO NERES SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007287-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCO ANTONIO LEITE PIRES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007413-16.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA TONIN DE OLIVEIRA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007421-90.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BEZERRA LEITE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Fls. - Concedo vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007422-75.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUSA

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007427-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ CONRADO

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007428-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007437-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR CANDIDO LOPES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007450-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA AGDA SOUSA

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007709-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SANTOS RODRIGUES

Fls. - Concedo vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008538-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GILBER

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008541-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO EMILIO BERGSTRON - ESPOLIO X MARIA DO DESTERRO VICENTE(SP284705 -

PATRICIA SILVA YAMASHIRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001327-92.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAISON FREITAS VIANA

Fls. - Concedo vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001430-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BERNARDI

Fls. - Concedo vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002358-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS LOPES SERRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003493-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARTINS DOS ANJOS

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Indefiro a cobrança de honorários advocatícios, face a não fixação dos mesmos. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 33 e 37/39. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005072-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL VICENTE FERREIRA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Indefiro a cobrança de honorários advocatícios, face a não fixação dos mesmos. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 34 e 38/40. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007343-04.2009.403.6114 (2009.61.14.007343-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERNANDES - ME X HUGO FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009530-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X IRANDI CATALANI X FABIO BORGES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003992-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ANDERSON DA SILVA COSTA

Fls. - Concedo vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003508-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDEMIRO PEREIRA DA SILVA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005957-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ITALY VETRO COM/ DE VIDROS LTDA - EPP X RONALD CAMOLESI X JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007442-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERVISAO BERLINGIERI VISTORIA VEICULO LTDA X EDISON BERLINGIERI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007532-40.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a contradição apontada.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão ao Embargante quanto à contradição em relação ao período de 28/01/1980 a 23/07/1980 laborado na Indústria de Móveis Bonatto, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal na época, mediante o PPP apresentado às fls. 77, razão pela qual o período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Todavia, computando o interregno de 28/01/1980 a 23/07/1980, a soma do tempo especial totaliza 23 anos 9 meses e 26 dias de contribuição, ainda insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Assim, o dispositivo da sentença deverá ser retificado apenas para incluir o reconhecimento do tempo especial compreendido de 28/01/1980 a 23/07/1980.No tocante ao auxílio acidente, mantenho o posicionamento exposto na sentença por seus próprios fundamentos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

0001554-48.2014.403.6114 - GN INJECTA INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS CIRURGICOS ODONTOLOGICOS E DESCARTAVEIS LTDA X GN INJECTA INDUSTRIA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS, ODONTOLOGICOS E DESCARTAVEIS LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001764-02.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBSON MUCHIK DE OLIVEIRA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002424-93.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCA ALVES BRAGA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCISCA ALVES BRAGA, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, devido o descumprimento das obrigações.Com a inicial juntou documentos.Decisão indeferindo a medida liminar.Citada, a ré não apresentou contestação.A autora informou o pagamento dos valores devidos, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. A autora informa à fl. 40 que a ré regularizou sua situação junto ao PAR e quitou as parcelas atrasadas.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que o acordo foi firmado antes da citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0003447-74.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIMONE ADRIANA ALBERTONI BENITES

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRIS MARLY ALBERTONI BENITES, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com terceiros na forma da Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que o imóvel ocupado pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido objeto de contrato firmado com a autora. Constatado o inadimplemento do arrendatário, ajuizou a CEF a presente ação. O pedido de liminar foi indeferido. Quando da citação, tomou ciência da ocupação do imóvel por terceiros, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 62. Requer antecipação dos efeitos da tutela para a desocupação do imóvel, bem como a substituição do pólo passivo deste feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, sendo devidamente notificada (fls. 46/47), configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Junte-se a isto, a questão da ocupação por terceiros, sendo de rigor, neste momento, o deferimento da liminar. Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 41, Bloco 05, do Condomínio Athenas, situado na Rua Tiradentes, 1963, São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste como Ré Simone Adriana Albertoni (fl. 62). Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3329

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN

CARRERA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A contra decisão interlocutória de fls. 4.617/4.621, sob a alegação de que há contradição e obscuridade no provimento jurisdicional em questão. Manifestação da União Federal às fls. 4.693/4.694. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Atenta leitura da decisão de fls. 4.617/4.621 permite extrair categórica conclusão de indeferimento dos pleitos de fls. 4.248/4.249 e 4.331/4.336, bem como as razões que conduziram a tal linha de entendimento. Anoto, ademais, que conforme esclareceu a União Federal em sua petição de fls. 4.693/4.694: (...) Importante ressaltar que do valor da dívida informado às fls. 3.876-3.890 já estavam deduzidos os débitos relativos às inscrições 80 2 06 033368-23, 80 2 06 033369-04, 80 2 06 017797-59, 80 7 06 017958-78, 80 6 06 051615-15, 80 7 06 017580-85, 80 6 06 050449-85, 80 2 06 058911-31, 80 6 06 087499-63, 80 6 06 130612-65, 80 7 06 030407-18, 80 6 09 011635-60 e 80 7 09 003506-06, cuja quitação foi possibilitada mediante a transformação em pagamento definitivo noticiada às fls. 4.611-4.614. Essa verificação poderia ter sido realizada pela embargante mediante o exame do relatório de fls. 3.882-3.888, no qual as inscrições citadas já não são relacionadas. Nesse contexto, do montante informado à fl. 3.876 apenas foram deduzidos posteriormente os valores relativos às inscrições 555764214 e 556806581, cuja liquidação foi realizada mediante a transformação em pagamento definitivo noticiada às fls. 4.615-4.616. Observe-se que no relatório de fls. 4.322-4.325 essas duas últimas inscrições já não estavam listadas. Destaque-se, ainda, que no relatório de débitos de FGTS juntado às fls. 3.889-3.890 não constaram as inscrições CSSP200701088, FGSP200400587, FGSP200701087 e FGSP200800116. Situação corrigida com a apresentação do relatório de fls. 4.326-4.328. 3- Ausência de depósitos nos autos no montante de R\$ 13.385.689,63. Conforme se observa da certidão de fl. 3.949, do valor dos débitos estampados no item 1.7 ainda não haviam sido deduzidas as dívidas relativas às inscrições 555764214 e 556806581 e, conseqüentemente, o valor total de depósitos mencionados no item 2.1 daquela certidão ainda era composto pelo montante de fls. 4.615-4.616 utilizado para quitação das inscrições citadas. Nesses termos, conforme já afirmado nas petições de fls. 4.283 e 4.605-4.606, não há nos autos depósitos suficientes para o pagamento do valor de R\$ 13.385.689,63 que, segundos cálculos elaborados exclusivamente pela devedora, seria o montante a ser quitado em espécie com base na Lei 11.941/2009 em conjunto com a Lei 12.996/2014 (...) (grifo original). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerada a inexistência de causa suspensiva do feito, certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, caso inexistentes. Em seguida, expeça(m)-se Carta(s) de Arrematação observados os ditames legais, devendo o(s) Arrematante(s) comprovar(em) o pagamento do Imposto de Transmissão do Bem Imóvel (ITBI), colacionando aos autos cópia da guia de recolhimento pertinente. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóvel competente acerca da(s) alienação (ões) do(s) bem(ns), determinando que se proceda ao levantamento da penhora decorrente destes autos, observado o prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício à Prefeitura de São Bernardo do Campo -SP, para ciência da(s) arrematação(ões) do(s) bem(ns) imóvel(eis) realizada nestes autos. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007048-59.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES) X ROBERTO ROVERI

Intime-se o réu CARLOS pessoalmente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 327.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-32.2004.403.6114 (2004.61.14.004921-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE APARECIDA GERICKE(SP252325 - SHIRO NARUSE)

VISTOS ETC.O(a) denunciado(a) LUCIANA APARECIDA GERICKE, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º do CPB, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) O crime que está sendo imputado à acusada já está prescrito, uma vez que ultrapassou o tempo máximo previsto na legislação para a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual é cabível a decretação da extinção de punibilidade da acusada;b) Que seja declarada a prescrição retroativa antecipada, uma vez que se viesse ocorrer uma suposta condenação, em razão da pena ter que se aplicar aproximando-se do mínimo legal;c) Que, em razão da primariedade, faz a acusada jus ao direito da suspensão condicional do processo, nos termos do Art. 89 da Lei 9099/95, preenchendo todos os requisitos objetivos e subjetivos;Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 22/01/2015 às 14h30min para interrogatório da ré, na forma do artigo 400 do CPP, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação e/ou defesa.Intimem-se a acusada, seu defensor e o MPF.Cumpra-se.

0900160-93.2005.403.6114 (2005.61.14.900160-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FATIMA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA X CARLOS GOMES VIEIRA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Consoante sentença de fls. 527/532, o réu CARLOS foi condenado às sanções do artigo 171, §3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em virtude da constatação de falsidade documental de períodos de trabalho inexistentes, anotados ilicitamente em sua CTPS.Por outro lado, o INSS deixou de realizar análise nos carnês de contribuições, conforme fls. 121, cabendo, em princípio, a sua restituição.Sendo assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 766/767, para que sejam restituídos os 13 (treze) canrês de contribuições existentes, devendo serem substituídos por cópias, e indefiro o pedido de restituição das 02 (duas) CTPS acostadas às fls. 293, com base no Art. 91, II, a do CP c/c Art. 119 do CPP.Após, sem pendências, remeta-se os autos ao arquivo.

0002807-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002807-1) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PESSANHA DA FONTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) ANA MARIA ALESSI SABONARO (Fls. 672/674v). Comuniquem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA CREUSA DE JESUS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 891, fixo honorários em favor do Dr. NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO (OAB/SP 084.429) no máximo previsto na tabela, conforme resolução CJF nº 558, de 22 de maio DE 2007. Requistem-se.Sem prejuízo, expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do réu CARLOS, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória.Após, não havendo pendências, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

Vistos.Ciências às partes da juntada às fls. 1402/1410 e 1411/1425 das precatórias devidamente cumpridas. Para interrogatório do réu MARCOS LEON AVILA designo a data de 22/01/2015, às 14h00min. Intime-o.Notifique-se

o MPF.Int.

0001094-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001094-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X UDO FURSTENAU(SP047717 - ANTONIO DA PONTE) X WALTER ZECHMEISTER(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal.Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais.Anote-se no livro de rol dos culpados.Comunique-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JOSE MARIA MAGALHAES(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)

VISTOS ETC.O denunciado AGENOR PALMORINO MONACO, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 2º, Inc. II da Lei 8.137/90 apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) Conforme exposto no quadro elaborado pela Receita Federal, e constante dos autos, as parcelas de IRRF referentes a setembro/2007 e novembro/2007 foram pagas, sendo imperioso, por isso, a absolvição sumária do acusado;b) Inépcia da peça acusatória, visto que carece de indicação precisa sobre a autoria delitiva, sofrendo o acusado persecução penal unicamente em função do fato de ser sócio da empresa, o que lhe causa prejuízo, ao passo que não possuía qualquer poder para determinar ou não pagamento, direta ou indiretamente;c) Já reconhecida pela jurisprudência que a denúncia genérica, como a que o acusado foi denunciado, causa graves prejuízos aos denunciados, bem como viola as garantias fundamentais da ampla defesa e contraditório, previstas na Constituição Federal.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 13/11/2014 às 15h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Intimem-se o acusado, seu(s) defensor(es), o MPF e as testemunhas arroladas às fls. 385/386.Cumpra-se.

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARO PEREIRA DA SILVA NETO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X MARIA APARECIDA JACINTO RAMOS(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)

Proceda a secretaria com a reclassificação do sigilo dos autos para o nível 4-documentos, em obediência ao Art. 2º da Resolução nº 058/2009 do CJF.Após, cumpra-se o despacho de fls. 411, parte final.

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Ciência às partes do julgamento realizado pelo STJ no HC nº 243034/SP (2012/0102513-0), acostado aos autos às fls. 484/487. Requisite-se à 11ª Vara Federal de Goiania/GO a devolução da precatória expedida independentemente do cumprimento. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão noticiada, bem como a juntada da documentação pertinente, vindo os autos conclusos.

0005852-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Fls. 396/398: Certifique a secretaria se o(s) documento(s) solicitado(s) encontram-se acautelados no cartório.Em caso negativo, intime-se o requerente, por seu constituinte (DPU), e após cumpra-se o despacho de fls. 395, parte final.

0003519-95.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X VICENTE LUIZ MANENTE DE

ALMEIDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO)

Vistos.Ciência às partes do retorno da precatória, devidamente cumprida, expedida para oitiva da testemunha Elizabeth Fernandes (fls. 213/242). Designo a data de 13/11/2014 às 14h00min para continuação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada às fls. 171, bem como dos réus, para que compareçam e sejam interrogados.Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001695-67.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ODAIR DIAS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos. Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, suspendo o processo e o curso da prescrição com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09 e determino o sobrestamento no arquivo, ficando a cargo do MPF, autor da ação, comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal. Int.

Expediente Nº 9405

DEPOSITO

0002925-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

Vistos. A ré, ora executada, apresenta impugnação a penhora eletrônica efetuada, alegando em síntese que os valores são oriundos de conta poupança e outra parte seria recebimento de verbas rescisórias.Verifico às fls. 103, que a quantia de R\$ 1.871,97, foi bloqueada em conta poupança, pelo que incide o disposto no artigo 649, X do CPC, sendo determinado neste ato seu desbloqueio.Quanto aos demais valores, não logrou o réu comprovar que seriam procedentes de verbas rescisórias recebidas, sendo pouco crível que com a demissão ocorrida em 03/04/2014, na data do bloqueio ocorrido em 05/08/2014, (04 meses após a demissão), os valores ainda estariam depositados em conta corrente.Assim sendo, indefiro o desbloqueio do valor indicado às fls. 106.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-22.2014.403.6114 - ZILBERTO POZZI MALHEIROS(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0005106-21.2014.403.6114 - MAURO OTTAVIANI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em

que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005283-82.2014.403.6114 - LOURIVAL MARCOS FIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005236-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-81.2013.403.6114) SIMONE MARIA DE ALCANTARA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Deixo de receber os embargos ora apresentados, eis que incabíveis à espécie, além de serem desnecessários e repetitivos, eis que a parte já apresentou impugnação idêntica nos autos principais, sendo descabida a presente impetração. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005279-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI por tratarem de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004082-41.2003.403.6114 (2003.61.14.004082-3) - MARIA DA GLORIA PRATA X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DA GLORIA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000487-82.2013.403.6114 - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SIMONE NICOLETTI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido, referente aos honorários advocatícios. Com relação ao FGTS, deverá a parte autora comparecer em qualquer agência da CEF para retirada, conforme manifestação de fls. 97, sendo dispiciendo a expedição de alvará para tanto. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ARI NATALINO DA SILVA, DÉBORA APARECIDA GONÇALVES e HERICK DA SILVA, dando-os como incurso nos delitos previstos no art. 299 em concurso material com o artigo 168-A, 1º, I, este último praticado em continuidade delitiva, ambos do Código Penal. Segundo a peça inaugural, os acusados omitiram informação relevante no contrato social quando da constituição da empresa TRUCK SERRALHERIA LTDA, pois embora atuasse de fato como administrador da empresa, ARI NATALINO não figurava formalmente no contrato social. Ademais, deixaram de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de seus empregos de dezembro de 2000, inclusive sobre o décimo terceiro salário, a março de 2001, bem como de junho de 2001 a julho de 2002, inclusive sobre o décimo terceiro salário de 2001, em que pese terem efetuado os descontos devidos. Aduz que o débito, em virtude da omissão dolosa, foi apurado em R\$ 10.932,49, não havendo notícia nos autos de pagamento. A denúncia foi recebida em 10/09/2008 (fls. 316). Foi noticiado o falecimento do réu ARI NATALINO DA SILVA (fls. 329-30), que foi confirmado pelo Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais (fls. 367-8), de modo que foi declarada extinta sua punibilidade (fls. 473). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 559-63 e 606-16). É o breve relatório. Decido. Faz bem lembrar, a punibilidade do réu ARI NATALINO DA SILVA foi extinta, por morte, segundo decisão de fls. 473. A acusação prossegue em relação a DÉBORA APARECIDA GONÇALVES e HERICK DA SILVA. O Ministério Público os acusa de (a) omitirem informação relevante no contrato social da sociedade Truck Serralheria Ltda e (b) deixarem de repassar contribuições previdenciárias recolhidas dos trabalhadores ao Fisco, de 12/2000 a 03/2001 (inclusive sobre gratificação natalina) e 06/2001 a 07/2002 (inclusive gratificação natalina). Capitulou as condutas como respectivamente incursas nos arts. 299 e 168-A, 1º, I, do Código Penal. Após a vinda da resposta à acusação, impõe-se o juízo sumário de absolvição, nas hipóteses legais (Código de Processo Penal, art. 397). Passo a fundamentar, quanto à primeira das imputações - omissão de informação relevante no contrato social (Código Penal, art. 299). A denúncia descreve (fls. 312): os réus constituíram a mencionada empresa aos 15/01/1999, nesta cidade de São Carlos. Na ocasião elaboraram o contrato social encartado às fls. 109-13. No entanto, como ARI NATALINO conheceu uma rápida e imotivada expansão de seus negócios e de seu patrimônio não poderia ele, sem despertar suspeitas nas autoridades tributárias, figurar como sócio-gerente da mencionada empresa. Assim, os réus confeccionaram aquele documento, sem, contudo, inserir o nome de ARI no quadro societário. Contudo, a mera omissão de alguém figurar no quadro societário ou como administrador (ainda que em ato separado; Código Civil, art. 1.060) não é crime. É possível o sócio oculto, na conta de participação; por sua vez, o administrador não nomeado nem em ato separado funciona como gestor de negócios. Ainda que não se cogitassem essas figuras, a omissão no contrato social traz responsabilidades empresariais e civis, mas não necessariamente responsabilidade penal. Não obstante, a omissão qualificada, isto é, a omissão somada a determinada intenção pode ser relevante penalmente. A própria denúncia sugere o intento da omissão: a sonegação fiscal. Na passagem reproduzida, engendra a intenção de não despertar suspeitas nas autoridades tributárias. Na mesma lauda (fls. 312), mais adiante, dá a relevância jurídica da omissão: acobertar elementos que poderiam render ensejo a uma fiscalização por parte das autoridades tributárias. Dessa forma, o fato descrito na denúncia não configuraria o crime tipificado no art. 299 do Código Penal, mas sonegação fiscal em relação às rendas do réu ARI. A descrição da denúncia, ao lado da outra imputação (apropriação indébita previdenciária), sugere, em verdade, a imputação de duas sonegações fiscais, de tributos diversos. Ainda com relação à primeira imputação, deve ficar claro: não houve constituição de crédito sonegado. A omissão imputada pelo Ministério Público, tendente a não atrair atenção e ação fiscal sobre o réu ARI, não redundou em lançamento algum. Sem a constituição definitiva do crédito iludido não há crime (Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 24). Por qualquer ângulo, o fato narrado não constitui crime (Código de Processo Penal, art. 397, III). Quanto à outra imputação há de considerar o seguinte. A persecução penal se justifica nos casos de efetiva lesão aos bens jurídicos protegidos. Não basta, portanto, a tipicidade formal. As condutas, embora se subsumam ao tipo legal, devem infringir relevantemente os bens protegidos para receberem as graves consequências penais. Condutas irrelevantes sob o ângulo da periculosidade não demandam atuação persecutória penal. Sobre os crimes tributários, é factível a lesão ao erário quando o montante interessar cobrança pelo Fisco. Por lei, a Fazenda Nacional não ajuíza execuções fiscais, cujo valor em cobro seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (Lei nº 10.522/2002, art. 20). Quantias sonegadas aquém deste patamar não consubstanciam ilicitude que mereça a resposta penal. Não há tipicidade material na sonegação fiscal que envolva valores menores do que R\$10.000,00. Não é o caso de lançar mão do limite de R\$20.000,00, previsto da Portaria MF nº 75/2012, por duas razões. Primeira, a falta de interesse que o limite engendra não é absoluta, pois as execuções aquém desse valor devem prosseguir se houver bens penhorados. Segunda, a proteção penal advém de lei, aprovada por critérios constitucionais, a bem da legitimidade democrática; não serão a conveniência e oportunidade administrativas que

darão o tom da proteção penal desenhada pela lei. Somente o valor correspondente ao tributo elidido é relevante à tipificação da sonegação fiscal. A proteção penal da ordem tributária não prevê crime de inadimplemento, senão de se elidirem exações. Daí, não importarem juros e multas que advenham da sonegação, por serem consequências administrativas bastantes à punição e desestímulo da impontualidade. Por toda essa sistemática, vejam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTU ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303309180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014). Grifei. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESCABIMENTO. 1. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser objetivamente considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, parâmetro que vem sendo utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária em geral. 2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. 4. Recurso improvido. (RESP 201200489706, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2014). Grifei. Houve constituição do crédito tributário não repassado pela empresa que os réus administravam, segundo a denúncia. Com efeito, constituiu-o a NFLD/DEBCAD nº 35.530.241-1, em 19/09/2003, em R\$8.724,04 (fls. 43), de cuja impugnação não se tem notícia, donde lícito se considerar a formalização definitiva do crédito nesta data. O valor atualizado de R\$10.932,49 em 06/2004 (fls. 139), decorre do inadimplemento do tributo exigível e não pode ser levado em consideração. Ainda assim, na data da constituição do débito, sem juros e multas, o tributo sonegado totaliza R\$5.941,46. Aquém, portanto, do valor legal de dispensa de ajuizamento da execução fiscal. Esta imputação evidentemente não constitui crime (Código de Processo Penal, art. 397, III). Do fundamentado: 1. Absolvo sumariamente DÉBORA APARECIDA GONÇALVES, brasileira, filha de Darcy de Assis Gonçalves e Adevenil Ezequiel Gonçalves, solteira, do lar, RG nº 21.383.824-2-SSP-SP, CPF nº 104.070.918-40, natural de São Carlos-SP, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal. 2. Absolvo sumariamente HERICK DA SILVA brasileiro, filho de Ari Natalino da Silva e Aparecida Maria Pessuto da Silva, solteiro, comerciante, RG nº 27.815.610-SSP-SP, CPF nº 273-403.438-73, natural de Valinhos-SP, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Publique-se, registre-se e intimem-se. c. Com o trânsito, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005107-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005107-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 258/2014 em 12/08/2014, para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de Recife - PE para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

0000562-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000562-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLADIMIR SIMOES CALZA(SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO) X LIVIA MARIA VIRGA FURLAN FALLAND(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

Ofício nº 637/2014 - Solicitação de antecedentes (item 03 desta decisão) Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP Vistos. 1. Recebido o acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que

reformou a sentença absolutória com o devido trânsito em julgado para as partes.2. Trata-se o presente caso de crime que prevê pena mínima de 01 (um) ano de reclusão, portanto, cabível a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95.3. Atualize(m)-se as folhas de antecedentes/certidão(ões) de distribuição do(a)(s) réu(ré)(s) FLADIMIR SIMÕES CALZA, filho(a) de José Sebastião Calza e Augusta Simões Calza, nascido(a) aos n/c em São Paulo - SP, portador do RG nº 27.385.491-4, CPF nº 192.025.838-89 e LIVIA MARIA VIRGA FURLAN FALLAND, filho(a) de José Alcioneu Borges Furlan e Shyrlei Virga Furlan, nascido(a) aos n/c em São Paulo - SP, portador(a) do RG nº 19.209.345, CPF nº 109.607.488-57, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal às fls. 129.4. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.5. Após a juntada dos antecedentes e certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do cabimento da suspensão condicional do processo, considerando o decote da majorante às fls. 209/217.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000683-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados.Ao SEDI para anotação da condenação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do valor referente às custas processuais e multa impostas na sentença/acórdão.Após o retorno dos autos, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.

0001543-60.2007.403.6115 (2007.61.15.001543-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X MARI NEIDE CELESTINO MARTINS

Ofício nº 655/2014 - Revisão em decisão de exclusão manual de parcelamento (item 02 desta decisão)Destinatário: Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos - SPRua Conde do Pinhal, 2185, Centro, CEP 13560-648, São Carlos - SP.Anexo(s): decisão de fls. 545.Vistos.1. Tendo em vista a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 550/552) dando conta que o contribuinte não está mais inadimplente com o pagamento do parcelamento, bem como a manifestação do parquet federal, RECONSIDERO a decisão de fls. 545.2. Oficie-se à Fazenda Nacional para que não dê cumprimento à determinação de exclusão manual do parcelamento do contribuinte RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ME, CNPJ/CPF 72.050.768/0001-80, Inscrição em Dívida Ativa 35.856.270-8.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa.5. Considerando que o processo e prazo prescricional encontram-se suspensos pelo parcelamento do débito, continue-se com a expedição periódica de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes, dando-se vista ao Ministério Público Federal caso venha aos autos informação acerca de eventual rescisão do parcelamento ou quitação do débito.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Intime-se a defesa do(a)(s) réu(ré)(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) ANA CLAUDIA MOREIRA LIMA, MARIA APARECIDA SOBRINHO, PEDRO DE SIQUEIRA SOUZA e RAPHAEL EMERSON BANDELLI (fls. 426, 446 e 469), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

0001591-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI APARECIDO MENDES FERREIRA X ADRIANA PAULA BALDAN(SP135768 -

JAIME DE LUCIA E SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Carta Precatória nº 280/2014 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) ARI APARECIDO MENDES FERREIRA, réu preso (item 01 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Itirapina - SP. Local: Presídio II João Batista de Arruda Sampaio Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Face ao teor da certidão às fls. 400, intime-se o(a) acusado(a) ARI APARECIDO MENDES FERREIRA a constituir novo advogado para apresentar as contrarrazões de recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, uma vez que seu defensor constituído deixou transcorrer in albis o prazo concedido, advertindo-o(a) que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juízo. 2. Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré ADRIANA para, também, apresentar as contrarrazões recursais. 3. Fls. 365: Intime-se o defensor dativo informando que apenas o réu ARI constituiu advogado (fls. 361) e que deverá continuar atuando no feito em defesa da ré ADRIANA, bem como que seus honorários serão arbitrados somente após o trânsito em julgado. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como carta(s) precatória(s), a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002090-66.2008.403.6115 (2008.61.15.002090-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X THIAGO DE SOUZA SERRA X GABRIEL LOPES DA ROCHA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de THIAGO DE SOUZA SERRA e GABRIEL LOPES DA ROCHA, pela infração ao artigo 304 do Código Penal, com as penas preconizadas no artigo 297 do mesmo Estatuto Repressivo. Alega o parquet que os acusados, previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos, falsificaram em data em local ignorados, documentos expedidos por órgão federal, bem como no dia 09 de agosto de 2007, na rodovia George de Almeida Freitas, no município de Ribeirão Bonito, fizeram uso dos mesmos, com o objetivo de se subtraírem da ação policial. Assevera que os denunciados adquiriram cartões de identificação do Exército Brasileiro e fizeram inserir naqueles as respectivas qualificações, bem como fotos, assim como outros objetos militares, tais como calças, camisas, plaquetas de identificação, insígnias, dentre outros, conforme laudo de fls. 75 do apenso. Narra que no dia 09/08/2007 os acusados apresentaram os documentos falsos e se identificaram como membros do Exército Brasileiro ao serem abordados por policiais militares, sendo que na oportunidade Gabriel encontrava-se fardado e que, como portavam armamento ilegal, foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde confessaram portarem documentos, vestimentas e insígnias falsas. Sustenta que a materialidade delitiva restou comprovada pelo exame pericial, bem como pelo ofício do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado. A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2012 (fls. 76). Os réus, devidamente citados (fls. 106 e 107), apresentaram resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 108/112). Não se vislumbrando as hipóteses de absolvição sumária, foi decisão determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas comuns, bem como indeferido o pedido da defesa de expedição de ofício (fls. 118). Às fls. 133 encontra-se encartado os depoimentos das testemunhas, colhidos por meio de sistema de gravação audiovisual. Em 09/04/2014 os réus foram interrogados e ao final da audiência as partes não requereram diligências complementares, tendo sido deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 150/153). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada diante do laudo pericial e do ofício encaminhado pelo 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, acostado às fls. 18-9. Com relação à autoria, asseverou que também é inconteste, em especial pela prova oral produzida. Pugna, ao final, pela condenação dos réus (fls. 154/161). A defesa, a seu turno, pleiteia a absolvição. Aduz que os acusados não negam que possuíam os documentos espúrios, porém não fizeram uso dos mesmos e que os adquiriram no afã de entrarem para as forças armadas. Sustenta também que a falsificação foi feita de forma grosseira por impressora comum e com erros grosseiros como prazo de validade e nome do general escrito em letra minúscula bem como recortado com tesoura entre outros pormenores (...). Sendo que os denunciados nunca usaram esses documentos para ludibriar ninguém, pois foi quando da revista policial em suas mochilas que encontraram os cartões, de modo que é atípica a conduta dos acusados (fls. 165/168). É o relatório. A denúncia imputa aos réus a prática do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, in verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os Arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O crime em comento, cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se com o efetivo uso do documento, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse sentido, prelecionam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini: Indispensável é, portanto, que seja empregado o documento falso em sua específica destinação probatória. (Manual de Direito Penal - Parte Especial, Volume 3. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 246). Outrossim, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O dolo é elemento integrante do tipo, razão pela qual o usuário do documento deve ter consciência de sua falsidade. Feitas estas observações, passo à análise dos fatos. O laudo documentoscópico (fls. 45/50) não foi conclusivo. Segundo os expert: Nos exames dos cartões de identificação recebidos, não foi possível verificar a autenticidade das assinaturas questionadas neles apostas em razão da ausência de materiais gráficos padrão para confronto, fornecidos comprovadamente pelos supostos emissores dos referidos documentos. No exame das assinaturas apostas nos documentos questionados,

foi possível verificar algumas convergências indicativas de que tais manuscritos partiram de um mesmo punho escritor. No confronto dessas assinaturas com os padrões gráficos disponíveis, foram encontradas algumas convergências gráficas com o material gráfico produzido por THIAGO DE SOUZA SERRA, porém, insuficientes para uma conclusão categórica sobre a autoria dos referidos lançamentos por esse punho escritor, em razão da escassez de elementos alfabéticos para a análise. Os documentos questionados examinados não apresentam elementos de segurança e foram produzidos em papel comum, com o uso de impressora com tecnologia jato de tinta, com posterior colagem das fotografias e plastificação, existindo vestígios de corte manual de papel com tesoura, pois as bordas dos cartões são irregulares. Recomenda-se, portanto, consulta às instituições supostamente emissoras dos referidos cartões para a verificação da autenticidade/inautenticidade desses documentos, através de conferência do cadastro dos alunos matriculados e aos padrões dos documentos de identificação por elas emitidos, à época dos fatos (2007). (fls. 48 - destaque)O 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro foi consultado e apontou algumas falhas nos documentos apreendidos, porém asseverou que não pode responder quanto às características de um documento de identificação expedida por uma Unidade Escola, pois as mesmas tem autonomia na identificação de seus alunos, haja visto serem identidades diferentes do restante dos militares do Exército, de modo que seria necessário consulta à Academia Militar das Agulhas Negras e ao Centro de Instruções de Operações Especiais (fls. 18/19).Embora não haja nos autos prova irrefutável acerca da falsidade dos documentos, os próprios acusados admitiram que não integravam as Forças Armadas e que as carteirinhas não eram autênticas. Nesse ponto, consigno não assistir razão à defesa quanto à alegação de falsificação grosseira, o que poderia configurar crime impossível. Em que pese o documento falso possuir erros de grafia como a letra inicial do sobrenome de um general grafado com letra minúscula e utilização de tamanhos de fontes diferentes de fonte das letras dos genitores de um dos supostos alunos, os demais equívocos apontados pelo 13º Regimento Interno de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro são de conhecimento específico de normas internas, não se podendo dizer que tal fato caracterize um falso claramente perceptível, até mesmo porque alguns dos elementos, como o brasão constante dos documentos espúrios assemelham-se àqueles eventualmente apostos em modelos oficiais.Não obstante a inautenticidade das carteiras apreendidas, a denúncia não é precisa em imputar aos acusados a conduta de contrafação; menciona-a apenas de passagem. A outro turno, contanto, a denúncia imputa aos acusados a conduta de uso de documento falso.Em que pese não haver nos autos prova documental sobre a inautenticidade dos documentos, os acusados admitiram saber que as carteiras de identificação eram falsas. Todavia, os réus foram acusados de ter feito uso de documento falso, o que, pela análise dos autos, não restou suficientemente demonstrado, não havendo, por conseguinte, materialidade delitiva.Vejamos. Assevera a acusação que em 09/08/2007 o denunciado GABRIEL LOES DA ROCHA encontrava-se devidamente fardado e ambos portavam os cartões de identificação militar falsos, pretensamente expedidos pelo Ministério da Defesa, quando foram abordados pela polícia militar. Ato contínuo apresentaram os documentos falsos e se identificaram como membros do Exército Brasileiro. Foram encaminhados à Delegacia de Polícia porquanto portavam armamento ilegal. Na Delegacia confessaram portarem documentos, vestimentas e insígnias falsas eis que não pertenciam à corporação militar.Todavia, não é o que se extrai, com segurança, de uma análise mais apurada das provas documentais acostadas aos autos. Os acusados foram abordados pela polícia militar, que lavrou o boletim de ocorrência cuja cópia encontra-se às fls. 84/85 e onde se verifica que quando qualificados os acusados foi lançado o número de RA das carteiras espúrias, bem como declararam fazer parte do Exército Brasileiro. Na sequência, foram encaminhados à polícia civil, para registro da ocorrência por aquele órgão, onde também foi lavrado o competente boletim de ocorrência, em que ficou consignado que os réus não portavam documentos (fls. 07 do apenso I).Ademais, o ofício da Polícia Militar às fls. 81/83 endereçado ao Comandante do Batalhão narra a sequência dos fatos, onde constam as seguintes informações:(...) Os dois rapazes estavam em trajes civis, com os rostos pintados e Thiago de Souza Serra, estava com uma jaqueta camuflada, tendo os mesmos, se identificado como integrantes do Exército Brasileiro; O rapaz Thiago de Souza Serra, identificou-se como Cadete da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), e o Gabriel Lopes da Rocha, identificou-se como aluno do CIOpEsp (Centro de Instrução de Operações Especiais), sendo que ambos portavam as carteiras de identificação militar; (...) No dia 10Ago2007, por volta das 11:00 horas, o Sr. Cap do Exército Lucas, do serviço Reservado do Quartel do Município de Campinas/SP, telefonou e informou que os dois rapazes não fazem parte do efetivo das Forças Armadas; Diante de tal informação, diligenciei ao Município de São Carlos/SP, a fim de localizá-los, tendo obtido êxito; Os mesmos entregaram diversas peças de fardamento e acessórios do Exército Brasileiro, além das carteiras falsas de identificação militar, conforme consta na cópia do Auto de Exibição e Apreensão em anexo (...) De fato, as carteiras somente foram apreendidas no dia 10 de agosto (fls. 19 e 20 do apenso I), dois dias depois dos fatos, que registro, ocorreram em 8 de agosto, e não no dia 9, como mencionado na denúncia, sendo entregues pelo policial militar subscritor o ofício acima referido.Tal fato causa bastante estranheza, pois os denunciados admitiram perante a polícia civil, no dia dos fatos, que adquiriram fardamento e as carteiras de identificação do Exército pela rede mundial de computadores, tendo constado nos termos de suas declarações que apresentaram as carteiras de identificação do Exército aos policiais militares (fls. 15/16 e 17/18), não tendo havido, contudo, a apreensão de tais documentos, mas apenas das armas que eles portavam (fls. 08 e 21 do apenso I).Na fase inquisitiva, os policiais militares responsáveis pela abordagem foram ouvidos pela autoridade policial. Wagner

Lucas Rodrigues afirmou em seu depoimento, in verbis: QUE é Policial Militar e exerce suas funções nesta cidade e quanto aos fatos tratados esclarece que encontrava-se de serviço, juntamente com o Policial Militar GARCIA, e dirigiram-se para o Distrito de Guarapiranga para atendimento de ocorrência, e seguiam pela Rod. Vicinal George de Almeida Feitas, quando avistaram dois rapazes no acostamento da estrada e um deles trajava vestimenta do exército e o outro portava uma espingarda; QUE dirigiram-se até onde encontravam-se os dois rapazes e estes se identificaram como sendo do Exército Brasileiro, apresentando Carteira Funcional, mas devido a ser de noite acharam estranho a atitude de ambos e os trouxeram até a Sede da Polícia Militar local, e em seguida os conduziram até esta Unidade Policial, onde após a elaboração da ocorrência foram liberados; QUE, no outro dias novas diligências foram encetadas e verificou-se que ambos os rapazes não faziam parte do quadro do Exército Brasileiro, e em suas posses foram apreendidas vestimentas do Exército Brasileiro, e as Carteiras de Identificações (...) (fls. 44 do apenso I) Eduardo Rogério Garcia, o outro policial militar, disse à autoridade policial, in verbis: Que na época dos fatos trabalhava na cidade de Ribeirão Bonito/SP; QUE no dia dos fatos, se encontrava de serviço, juntamente com seu colega de farda WAGNER, quando, por volta das 23:30 horas, se dirigiram até o Distrito de Guarapiranga, a fim de atenderem um ocorrência Policial, porém, no trajeto, depararam com dois elementos às margens da Rodovia, próximo ao Sítio do Sr. JOÃO SERRA, os quais se identificaram como sendo GABRIEL LOPES DA ROCHA e THIAGO DE SOUZA SERRA, e ainda disseram que eram militares do Exército Brasileiro, sendo que THIAGO portava uma espingarda do tipo pica-pau; QUE efetuaram revista em uma bolsa e encontraram duas fardas do Exército Brasileiro e duas funcionasi, uma de cada um; QUE diante dos fatos, apresentaram os dois elementos, onde foi registrada a respectiva Ocorrência Policial; Que posteriormente, o depoente ficou sabendo que as funcionais encontradas em poder dos referidos elementos eram falsas, sendo que nenhum deles pertencia ao Exército Brasileiro. (fls. 51 do apenso I) Quando inquirido na Polícia Federal em Araraquara, Gabriel declarou, in verbis: (...) QUE a carteira foi providenciada por THIAGO. Isso foi no período que estavam combinando de ir ao acampamento; Que indagado para que razão uma carteira do exército, para fazer treinamento, disse que era para fins de motivação; QUE a fotografia que está na carteira foi tirada uma semana antes, para colocar na carteira; (...) QUE THIAGO disse que conseguiu o modelo da carteira na internete (sic). Ele imprimiu e colocou a foto; QUE acredita que foi THIAGO mesmo quem assinou a carteira; QUE quando surpreendidos pelos Policiais militares, THIAGO estava com uma pica-pau e o declarante com um pedaço de pau; (...) QUE quando da abordagem, ficou paralisado de medo; QUE THIAGO disse que era do exército para não ser agredido (...) (fls. 23/24) Thiago, também ouvido na Polícia Federal, afirmou lá, in verbis: (...) QUE por meio da internete (Mercado Livre), obteve endereço eletrônico de pessoa que vendia roupa de exército, do tipo campanha; QUE indagado qual o vendedor, disse que o vendedor usava somente um nick; Que o pagamento foi feito via boleto bancário. Não sabe dizer quem era o beneficiário do boleto bancário e não tem mais o documento; QUE do que se recorda, a postagem foi a partir de REZENDE/RJ; (...) QUE a carteira foi comprada de uma pessoa em São Paulo. Descobriu o contato por meio de lista de contatos do YAHOO. Ao que sabe era um Major do Exército; QUE como estava morando em São Paulo, foi combinado um encontro na Praça da Sé, onde recebeu a cédula de identidade; (...) QUE em determinado momento, por volta das onze horas da noite, ingressaram na Estrada de Guarapiranga, quando avistaram milicianos. Nesse momento disse para GABRIEL para se jogar ao chão com as mãos sobre a cabeça; QUE os soldados desceram do veículo com armas em punho. QUE ficou com medo, em razão da vestimenta que estavam utilizando, e resolveu dizer que eram soldados como forma de não serem tomados por bandidos; (...) QUE foi o declarante quem comprou as duas carteiras. GABRIEL tinha interesse em também ser do Exército, e por isso fez a carteira para ele também; (...) QUE as carteiras foram apresentadas aos policiais na seguinte ordem. Primeiro o declarante e depois GABRIEL, a pedido do declarante (...) (fls. 30/31) Na fase judicial, o policial militar Eduardo Rogério Garcia afirmou que estava em uma ocorrência e no trajeto ele e seu colega viram dois rapazes na rodovia, sendo que um deles portava uma espingarda, razão pela qual os abordaram. Asseverou que eles estavam com roupas do exército e com os rostos pintados, sendo que eles disseram que pertenceriam à instituição militar e que estavam fazendo treinamento no local. Mencionou que somente ficou sabendo sobre a falsidade dos documentos no dia seguinte. Relatou que viu as carteiras funcionais, que teriam sido apresentadas pelos acusados (fls. 133 - mídia eletrônica). Da mesma forma, Wagner Lucas Rodrigues, o outro policial militar, foi ouvido em juízo, na qualidade de testemunha comum, e confirmou que os dois indivíduos foram abordados por estar portando uma espingarda. Na ocasião, os acusados estavam praticamente fardados e com os rostos pintados e teriam dito que eram militares e estavam em treinamento. Disse que ambos apresentaram as carteiras funcionais. Asseverou que somente no dia seguinte foi apurado que os réus não faziam parte do quadro do Exército e, então, realizada diligência, onde foram apreendidos uniformes e outros símbolos da instituição, bem como as carteiras de identificação, que teriam sido adquiridos pela internet (fls. 133 - mídia eletrônica). Interrogado em juízo, Thiago afirmou que sempre teve o sonho de servir as Forças Armadas, assim como Gabriel, de modo que no dia dos fatos foram até um sítio de seu tio para fazer um treinamento na mata. Disse que providenciou as carteiras de identificação falsas para tornar a situação mais real, no intuito de materializar os objetivos que tinham de ingressar no Exército. Afirmou que quando viram os militares, já se deitaram no chão e jogaram suas mochilas no chão. Mencionou que os policiais desceram com as armas em punho, embora já estivessem deitados no chão. Disse que Gabriel estava com uma calça camuflada e que ambos

estavam com os rostos pintados. Relatou que um deles perguntou quem eram e o que faziam ali e o outro fez revista em suas mochilas, quando então foram encontradas as funcionais. Afirmou que o policial perguntou quem seria Thiago, tendo o declarante afirmado ser ele e, após, o policial perguntou se eles eram militares, tendo respondido que sim. Esclareceu que as carteiras e os outros objetos militares foram adquiridos pela internet, principalmente através do Mercado Livre e do Yahoo. Confirmou seu depoimento prestado na Polícia Federal, ressalvada a parte em que consta que teria apresentado primeiro a carteira de identificação e depois seu colega Gabriel. Também contestou a menção à possível intimidação da irmã, esclarecendo que na verdade queria incentivá-la (fls. 153 - mídia eletrônica). Gabriel afirmou perante este juízo também disse que ele e Thiago tinham o desejo de ingressar no Exército e no dia dos fatos estavam praticando treinamento militar. Relatou que a indumentária e as carteirinhas eram utilizadas para fins motivacionais. Mencionou que as carteiras foram providenciadas por Thiago. Asseverou que quando foram abordados pelos policiais militares, eles perguntaram quem eram, tendo respondido que eram do Exército; na sequência, passaram a revistar as mochilas e então foram localizadas as carteiras de identificação espúrias. Disse não saber onde Thiago obteve os objetos e as carteiras militares, tendo apenas entregue a ele uma foto 3x4. Confirmou em linhas gerais o depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 153 - mídia eletrônica). De tudo quanto apurado, ademais, vislumbra-se a inexistência de dolo em praticar o delito nas condutas dos réus. Mais parece que tudo ocorreu por mera imprudência dos acusados, que, ao praticarem uma brincadeira bem elaborada, houve a abordagem policial, sem qualquer intuito, por parte dos acusados, de cometer crime. O conjunto probatório carreado aos autos é precário para comprovar que os acusados de fato fizeram uso dos falsos documentos apresentando-os aos policiais militares, pairando fundada dúvida, conforme explicitado (Código de Processo Penal, art. 386, VI, fine). O que se comprovou nos autos é que os acusados portavam o documento falso, mas não que fizeram uso dele, o que seria exigido para configurar o crime. De rigor o decreto absolutório, portanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus THIAGO DE SOUZA SERRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 42.056.238 - SSP/SP e do CPF nº 346.666.098-06, nascido aos 17/07/1985 em São Carlos/SP, filho de Antônio Serra e de Diva Maria de Souza Serra, residente e domiciliado na Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 457, apto. 141, Pq. Santa Mônica, São Carlos/SP e GABRIEL LOPES DA ROCHA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 45.056.224 - SSP/SP e do CPF nº 357.787.698-06, nascido aos 02/06/1986 em São Carlos/SP, filho de José Fernando Lopes da Rocha e de Armelinda Pagliotto Lopes da Rocha, residente e domiciliado na Rua Marcolino Lopes Barreto, nº 2.989, São Carlos/SP em virtude da fundada dúvida acerca da existência do delito, com fulcro no artigo 386, VI, fine, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001099-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE GODOY ABREU(SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de ANDESON DE GODOY ABREU, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito de moeda falsa, insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no dia 27/10/2008, na Rua Duque de Caxias, 1724, nas imediações do Colégio Dr. Fernando Costa, na cidade de Pirassununga/SP, o denunciado foi surpreendido por policiais militares portando 26 cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais) e 4 notas de R\$ 2,00 (dois reais) falsas no interior de sua carteira. A denúncia foi recebida em 13/06/2011 (fls. 73). O réu foi devidamente citado e apresentou resposta escrita através de defensor constituído, oportunidade em que arrolou testemunhas (fls. 80-1). As testemunhas foram ouvidas por precatória (fls. 136, 162 e 190). A defesa desistiu da oitiva de duas de suas testemunhas, o que foi homologado (fls. 142). Em 24/04/2014 o réu foi interrogado. Ao fim da audiência, as partes não requereram diligências complementares, sendo então deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 203-5). O Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado em suas razões finais. Sustentou ser indubitosa a autoria, diante da prova oral produzida e, quanto à materialidade, encontra-se evidenciada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 05, bem como pelo laudo pericial acostado às fls. 07/13. Salientou que devem ser levados em consideração para fixação da pena acima do mínimo legal a grande quantidade de cédulas apreendidas em poder do réu e seus antecedentes maculados. Também destacou que o réu é reincidente (fls. 208-21). De outro vértice, a defesa pleiteou, em memoriais finais, a absolvição do acusado. Asseverou que ser frágil o conjunto probatório produzido e que não há demonstração inequívoca de que tinha o réu ciência da falsidade das cédulas. Alegou que o laudo pericial é desprovido de credibilidade em razão de não haver certeza de que as cédulas apreendidas com o acusado no dia dos fatos sejam as mesmas levadas à exame (fls. 223-32). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O crime de moeda falsa encontra-se tipificado no art. 289 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na

circulação moeda falsa. Inserido no Título X do Código Penal, o crime de moeda falsa tem como principal objetivo tutelar a fé pública, notadamente a necessária idoneidade do dinheiro em circulação no País, quer nacional quer alienígena, posto as consequências danosas a toda coletividade no caso de ausência de sua higidez. Em relação ao tipo penal, preleciona Guilherme de Souza Nucci que: falsificar quer dizer reproduzir imitando, ou imitar, com fraude. Associa-se essa conduta às seguintes: a) fabricar (manufaturar ou cunhar); b) alterar (modificar ou adulterar) c) importar (trazer do exterior para dentro das fronteiras do País); exportar (remeter para fora do país); adquirir (obter ou comprar); vender (alienar por certo preço); trocar (permutar ou substituir uma coisa por outra); ceder (transferir a posse ou propriedade a terceiro); emprestar (confiar algo a alguém, por determinado período, para ser devolvido); guardar (tomar conta ou vigiar); introduzir (fazer entrar). O objeto é a moeda falsa em circulação. (Código Penal Comentado. 6ª. Ed., São Paulo, p. 953). Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação) e o conhecimento prévio da falsidade da moeda. Insta consignar, ainda, que não é necessário para a configuração do delito que a moeda falsa entre em circulação, bastando estar caracterizado um dos núcleos do tipo descritos acima. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05) e Laudo Pericial (fls. 07/13). Inferre-se, em análise ao laudo supramencionado, que foram objeto de exame 26 cédulas de R\$ 5,00 com números de série B6867097221C (todas) e 4 de R\$ 2,00 com número de série B4398056302A (todas) tendo os expert concluído que são MATERIALMENTE FALSAS pois que desprovidas de elementos de segurança a elas inerentes, bem como que as contrafações ora analisada são de regular qualidade mas poderiam perfeitamente iludir um cidadão de mediana compreensão não afeto ao seu manuseio. Desta feita, as notas apreendidas são inautênticas e passíveis de serem tomadas como verdadeiras, atestando-se, assim, a capacidade de ilusão do homem comum. Nesse ponto, vale consignar que os depoimentos das testemunhas de acusação (policiais militares encontraram a nota com o réu - fls. 113 e 114) no sentido de que a falsificação é grosseira, não têm o condão de infirmar a conclusão dos peritos, sobretudo porque, em decorrência do seu mister, têm os policiais mais facilidade do que o homem comum em identificar a contrafação. Além disso, não existem nos autos quaisquer outros elementos capazes de diminuir o valor probatório da perícia. Ademais, no que tange à alegação da defesa de comprometimento da perícia em função da falta de identificação das cédulas no auto de exibição e apreensão não é suficiente para tornar a perícia imprestável. Veja que os fatos deram ensejo à lavratura do boletim de ocorrência nº 1768/2008 e que no mesmo dia a autoridade policial requisitou o exame pericial (fls. 6). Além disso, o laudo produzido faz referência ao boletim de ocorrência registrado (fls. 07), não havendo motivos, nos autos, a duvidar da responsabilidade e conduta dos agentes do Estado quanto à guarda e depósito do material apreendido. A junta, o exame pericial, isto é, o exame de corpo de delito é indispensável nos casos em que a infração deixa vestígios (Código de Processo Penal, art. 158). Certamente, o código engendra a imprescindibilidade, quando o corpo de delito não é carreado aos autos. No caso de moeda falsa, as cédulas geralmente compõem o caderno processual. Assim, o juízo tem acesso pronto ao corpo de delito, para examiná-lo objetivamente. É o caso. As cédulas de cinco e dois reais apreendidas (fls. 62) têm numeração idêntica (para cada valor). Analisando-as cuidadosamente, percebe-se que destoam das cédulas autênticas, pela qualidade do papel e pelos tons de tinta. E, no dia a dia, são aptas a enganar o homem comum, especialmente a depender do modo como entregues: a luminosidade do local, a mistura dentre outras notas e outros fatores concretizam a potencialidade lesiva dessas cédulas. Por estas razões - e tendo como norte o sistema do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP) - reputo como apta a conclusão da perícia para o fim de comprovar a materialidade do delito de moeda falsa. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada pelo parquet. Segundo consta do boletim de ocorrência nº 1768/2008, lavrado no DP de Pirassununga, o delito ocorreu no dia 27/10/2008 às 12:55 horas e foi cometido pelo acusado. O réu não foi interrogado pela autoridade policial, haja vista que se encontrava internado em uma clínica para dependentes químicos na cidade de Descalvado. Contudo, foi entrevistado por agentes da Polícia, ocasião em que teria dito que viu duas pessoas jogarem papéis no chão e os pegou para ver, acreditando serem panfletos, quando na verdade tratava-se de dinheiro, do qual se apoderou, guardando-o em sua carteira, não se recordando de quantas cédulas havia nem o valor delas Federal (fls. 55-6). O policial militar Edvar Tadeu Reizer declarou na fase inquisitiva, in verbis: (...) Que por volta das 12h55, efetuavam patrulhamento pela área central da cidade, quando foram solicitados, via CAD, dando conta que defronte ao Colégio Dr. Fernando Costa, situado na Rua Duque de Caxias - Centro, haviam alguns garotos em atitudes suspeitas; Que chegaram ao local, fizeram a abordagem e revista em vários indivíduos, sendo certo que em poder (interior da carteira) de ANDERSON DE GODOY ABREU, foram localizadas vinte e seis notas de cinco reais e quatro notas de dois reais, aparentando serem falsas; (...) Que ANDERSON disse que as notas eram suas e que havia feito cópias de outras notas; Que disse que usava as notas para marcar presença com as meninas; Que as notas estavam misturadas com notas verdadeiras dentro de sua carteira (...) (fls. 42) O outro policial militar, Cristian Duarte Prescinotti, afirmou à autoridade policial, in verbis: (...) Que fizeram a abordagem e revista de vários rapazes, quando no interior da carteira de ANDERSON DE GODOY ABREU, foram localizadas vinte e seis notas de cinco reais e quatro notas de dois reais, aparentando serem falsas; QUE a ocorrência foi apresentada no Segundo Distrito Policial; Que ANDERSON disse que as notas

eram suas e que havia feito cópias, não pretendia fazer nada de mal, demonstrando dessa forma que tinha conhecimento que eram falsas, tendo dito que usava as notas para marcar presença com as meninas; Que as notas estavam misturadas com notas verdadeiras (...) (fls. 43) Em juízo, na qualidade de testemunha de acusação, Cristin Duarte Prescinotti disse, in verbis:(...) abordou o réu porque populares acharam estranha a atitude dele, sentado na porta de uma escola contando dinheiro. Foram encontradas em poder do réu as notas falsas mencionadas na denúncia. O depoente não se recorda se o réu deu alguma explicação para a posse daquelas notas. A falsificação era grosseira e o depoente a percebeu com uma simples olhadela. A denúncia anônima via CAD dizia que o réu já tinha procurado passar aquelas notas falsas num comércio ali próximo. (fls. 162) A testemunha de acusação Edivar Tadeu Reizer asseverou, em juízo, recordar-se dos fatos. Relatou que o acusado teria ido a um bar próximo à escola mencionada na denúncia, onde teria comprado algo que não custava mais de R\$ 2,00 e ao pagar ao comerciante teria, num primeiro momento, entregue uma das cédulas falsas, tendo dito que não era com aquela nota que iria pagar, dando outra em seu lugar, o que fez o comerciante perceber a falsidade da cédula e acionar a polícia militar. Disse que a contrafação era grosseira e o acusado teria dito que tinha apenas a intenção de se exibir para colegas e meninas (fls. 190 - mídia eletrônica). Ao ser interrogado por este juízo, o réu admitiu ter em sua carteira as cédulas apreendidas. Afirmou que as encontrou no mesmo dia em que foram apreendidas, cerca de um quarteirão antes da escola, onde teria ido para buscar sua namorada. Mencionou que ficou feliz por ter encontrado o dinheiro. Afirmou não ter notado nada de estranho nas cédulas e que também não apurou quanto de dinheiro teria achado. Relatou que a Polícia Militar abordou várias pessoas que estavam no local. Disse que foi conduzido à delegacia e somente lá foi informado de que foi encontrado dinheiro falso em sua carteira. Questionado sobre a versão apresentada aos policiais federais, hesitou para responder, tendo o advogado de defesa interferido no momento, destacando que à época o acusado estava internado em uma clínica de recuperação, sendo que na sequência disse que viu dois rapazes jogando panfletos, mas esclareceu que não os viu jogando o envelope que continha o dinheiro. Afirmou que comprou chiclete num bar próximo à escola com dinheiro que já tinha na carteira, menos de dois reais, que era dinheiro de chiclete. Mencionou não ter feito uso de nenhuma das notas porque não era seu, tinha achado na rua. Disse que não sabia o que faria com o dinheiro porque dá até dó, pois poderia ser de alguém que teria perdido (fls. 205 - mídia eletrônica). Analisando todo o conjunto probatório, em especial considerando a prova oral, observa-se que restou incontroverso que as notas espúrias tenham sido apreendidas na posse do réu. A questão a ser desvendada diz respeito tão somente ao dolo, consistente no prévio conhecimento do acusado acerca da contrafação. Nesse ponto, merece destaque o fato de que a versão do réu quanto à origem do dinheiro é desprovida de plausibilidade, pelas sucessivas contradições. Apresentou o réu em seu interrogatório informações desencontradas, eis que disse ter ficado contente pela sensação de apropriação, mas que não saberia que destino daria ao dinheiro, pois, se o dinheiro fosse de alguém que o tivesse perdido tinha dó e que não tinha a intenção de ficar com nada que não lhe pertencesse. Ora, se realmente não quisesse se apropriar do dinheiro não teria colocado na carteira. Além disso, não é verossímil que, tendo ficado feliz por encontrar dinheiro na rua, não tivesse apurado o valor achado. É contraditório dizer-se feliz por encontrar dinheiro (sensação própria de quem pode dispor do dinheiro), mas asseverar que não faria uso do dinheiro, por não serem suas as notas. A contradição indica afirmação mendaz, para acobertar a ciência da falsidade das notas. Ademais, consta nos depoimentos dos policiais militares na fase inquisitiva a informação de que Anderson teria feito cópias de notas. As incongruências nas declarações do réu fazem este juízo crer que tinha ele plena ciência da falsidade da cédula. A mera alegação da defesa de que o réu não sabia da inautenticidade da nota não é suficiente para afastar o juízo de valor a que se chegou. Registro que a conclusão sobre o prévio conhecimento do réu acerca da inautenticidade das cédulas não guarda relação com o envolvimento do réu em outros crimes, mas sim com o apurado no bojo dos presentes autos. Provados, portanto, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 289, 1º, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. O réu registra antecedentes criminais (fls. 88), porém implicam no reconhecimento da reincidência, de modo que não podem servir a majoração da pena nesta fase. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Em que pese sua folha de antecedentes constar registros, aspecto objetivo, não vislumbro aspectos de sua personalidade, aspecto subjetivo, a agravar a pena. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta

levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, como já aludido acima, vislumbra-se a circunstância agravante da reincidência (art. 63 do CP), considerando que após o trânsito em julgado da condenação resultante do processo nº 457.01.2006.005049-1 (11/01/2008, 2ª Vara Judicial de Pirassununga), cuja certidão se encontra encartada às fls. 88, não houve o decurso do prazo depuratório após o fim previsto da pena. Assim, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto). Nesse passo, agravo a pena em 1/6 (um sexto), pela reincidência, aspecto preponderante, ficando estabelecida a pena provisória em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 29 (vinte e nove) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (27/10/2008), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de ANDERSON DE GODOY ABREU em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 29 (vinte e nove) dias-multa. Tendo em vista a pena fixada, bem como a reincidência do réu, acima reconhecida, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, b), pois não há circunstâncias judiciais desfavoráveis (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 269). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o réu é reincidente em crime doloso, segundo já aludi. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu ANDERSON DE GODOY ABREU, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 40748.547-8 - SSP/SP e do CPF nº 352.902.058-37, nascido em 21/11/1987, filho de Cláudio César Favaro Abreu e de Márcia Natalina de Godoy, natural de Pirassununga/SP, residente e domiciliado na Av. Prudente de Moraes, nº 2056, Centro, Pirassununga/SP, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal a: 1. pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sob regime inicial semiaberto; e 2. pagar multa de 29 (vinte e nove) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 27/10/2008, a ser atualizada monetariamente. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O acusado tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Cumpra-se o disposto no art. 270, inc. V, do Provimento do COGE nº 64/2005, apondo-se carimbo de moeda falsa sobre as cédulas falsas apreendidas (fls. 62), reservando uma de cada exemplar nos autos e encaminhando as demais ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juízo. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Samuel Mendes de Lima no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral) e; 4) expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-25.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA SILVA ROSSI (SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

Trata-se de ação penal para apurar a prática de crime previsto no art. 149, 2º, inciso I e no art. 203, 2º ambos do CP contra Edson da Silva Rossi. Foi notificada, às fls. 554-5, a morte do acusado, por certidão de óbito juntada ao processo pelos advogados do réu. Esse é o relatório. D E C I D O. Diante do falecimento noticiado nos autos, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do denunciado EDSON DA SILVA ROSSI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto: 1. Declaro extinta a punibilidade de EDSON DA SILVA ROSSI (CPF Nº 019.997.838-75), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP. 2. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (punibilidade extinta). 3. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 4. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-08.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA HONDA (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

[PUBLICACAO PARA DEFESA - ART. 403, 3º DO CPP] Considerando que o(a) réu(ré), apesar de devidamente intimado(a) (fls. 206), não compareceu na audiência (fls. 211), bem como que seu defensor constituído não apresentou documentos comprovando os motivos da ausência, conforme determinado, decreto sua

REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Tendo em vista que nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000843-74.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DE CARVALHO NEVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra ODAIR DE CARVALHO NEVES e DALVA GOMES FERNANDES, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no período de 12/12/2005 a 03/06/2006, DALVA e ODAIR, em unidade de desígnios e propósitos, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente na percepção de benefício de auxílio-doença, em prejuízo da autarquia federal (INSS), mantendo esta em erro. Aduz que o acusado Odair, ciente de que Dalva poderia ajudá-lo a obter o benefício a procurou para tal fim, sendo que ela o orientou a simular, perante o perito do INSS doença de natureza mental. Segundo a denúncia, Odair solicitou auxílio-doença perante a APS de São Carlos e, no decorrer daquele procedimento encontrava-se acompanhado e orientado por DALVA. Na data da perícia, Odair teria simulado sintomas de esquizofrenia, induzindo em erro o médico perito. Uma vez concedido o benefício, os valores foram divididos pela metade entre os denunciados. A denúncia foi recebida em 08.05.2013 (fls. 87/88). Os réus foram devidamente citados. Dalva apresentou resposta escrita à acusação através de defensor constituído, arrolando testemunha (fls. 91/94). Ao corrêu Odair foi nomeado advogado dativo (fls. 115), que apresentou defesa (fls. 122/124). Às fls. 127 foi proferida decisão indeferindo pedido de instauração de incidente de sanidade mental da acusada Dalva, bem como afastada a preliminar de prescrição arguida pela defesa de Odair. A defesa de Dalva foi instada a se manifestar quanto à impossibilidade de comparecimento à audiência da testemunha por ela arrolada (fls. 133), tendo dito que insistia na sua oitiva (fls. 139). Foi determinado à defesa de Dalva esclarecer a pertinência na produção da prova oral (fls. 144), o que atendeu pela petição de fls. 146. Em decisão fundamentada, proferida em 15/04/2014, foi indeferida a oitiva da testemunha (fls. 148). Em 24/04/2014 os réus foram interrogados. Ao final da audiência, as partes não requereram diligências complementares, sendo deferido prazo para alegações finais escritas (fls. 150/153). Em suas razões finais, o parquet federal requer a condenação dos acusados, sob o argumento de que a materialidade encontra-se demonstrada pelo documento acostado às fls. 16 e a autoria, pela prova oral (fls. 155/163). A defesa de Dalva, de outro vértice, pleiteou a absolvição. Sustentou, preliminarmente, ter havido cerceamento de defesa em função do indeferimento da oitiva de sua testemunha, assim como pelo indeferimento em instaurar incidente para apurar a inimputabilidade da acusada e, no mérito, aduziu que Dalva jamais orientou Odair a simular doença mental junto à perícia médica, sendo que ela somente teria orientado o corrêu a procurar o INSS, não havendo provas documentais e testemunhais que a conduta de Dalva tenha sido ilícita (fls. 165/168). A defesa de Odair também pugnou pela absolvição. Arguiu, em preliminar, a prescrição e, no mérito, asseverou que a acusação não produziu provas que demonstrem ter o réu simulado algum problema de saúde para perceber auxílio-doença, de modo que não há materialidade delitiva (fls. 170/173). Esse é o relatório. D E C I D O. A priori, urge enfrentar as preliminares aduzidas. O indeferimento da oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Dalva, assim como da instauração de incidente de sanidade mental da mesma não implicam em cerceamento de defesa. No que tange ao primeiro pleito negado, há documentos nos autos indicando que a testemunha não detinha condições de saúde que lhe permitissem deslocamento (fls. 141), de sorte que foi concedido prazo para que a defesa demonstrasse a pertinência em sua oitiva (fls. 144). O nobre patrono justificou a necessidade em ouvir a testemunha, a fim de esclarecer sobre a imputabilidade da ré e quanto ao fato de ter procurado a perícia médica, segundo o M. Público (fls. 146). Como já dito às fls. 148, imprestável a testemunha para inferir a imputabilidade da ré, que já havia sido rechaçada em decisão anterior e, quanto aos esclarecimentos sobre os fatos, considerando as declarações prestadas pela testemunha no bojo do inquérito (fls. 63/65), nada de relevante poderia acrescentar ao deslinde da causa. No que diz respeito ao indeferimento de exame de sanidade mental na ré, há que se dizer mais uma vez que foi fundamentado no fato de que não produziu a defesa qualquer prova objetiva que justificasse sua necessidade, razão pela qual também não configura cerceamento de defesa. Quanto à preliminar de prescrição alegada pela defesa de Odair, a mesma já foi afastada em decisão fundamentada proferida às fls. 127. A denúncia imputa aos réus a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º : A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. Em relação ao tipo penal em questão, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61) Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita, por meio de fraude. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a

ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). No caso concreto, sustentou o parquet, na denúncia, que o acusado Odair simulou sintomas de esquizofrenia, a fim de induzir em erro o perito do INSS, orientado pela corré Dalva. Consigno, de início, que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91, que independem de carência. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. Infere-se do documento de fls. 13 que o acusado Odair percebeu três benefícios por incapacidade, sendo que aquele que deu ensejo à presente ação penal é o de NB 31/515.680.191-5. Embora haja menção no relatório policial que referida prestação previdenciária tenha sido concedida em razão de esquizofrenia, o que se repete na denúncia, não há nos autos cópia do processo administrativo de concessão do mesmo, de modo que tal afirmação não encontra, ao menos no bojo destes autos, amparo em nenhuma prova documental. De outro turno, Odair disse à autoridade policial na fase investigativa, in verbis: (...) QUE logo depois que deixou a empresa GOLD, procurou por DALVA GOMES FERNANDES. Ela morava em um prédio no Botafogo, mas a conhecida de BRUMADO/BA; QUE sabia que DALVA tinha conhecimento com médicos, mas não sabia que também autava (sic) em pedidos de benefício; QUE seguindo orientação de DALVA procurou pelo Dr. PEDRO KAMIMURA, mas como obteve alta rapidamente, acabou desistindo desse caminho; QUE, procurou, salvo engano, pelo Dr. YOSHIO, que é ortopedista, com o qual pegou os documentos para pleitear seu afastamento; QUE mostrado o documento de fls. 07, disse que entregou cópia para DALVA, porque era precisava para manter contato com o médico; QUE na época, o Dr. PEDRO KAMIMURA, passou um medicamento para tomar; QUE no dia de sua consulta com KAMIMURA, DALVA estava junto e o orientou a dizer que não estava passando bem; (...) Que pagou as consultas médicas. No entanto, DALVA recebeu metade das três parcelas que recebeu do benefício - fls. 15; QUE o segundo benefício, em razão do corte, não foi intermediado com DALVA (...) (fls. 36 - grifei) Em juízo, o réu disse que de fato procurou Dalva e esta indicou um médico, pelo qual passou em consulta e que diagnosticou o acusado com depressão. Admitiu que munido do atestado fornecido, dirigiu-se ao INSS e requereu o auxílio-doença. Negou, todavia, que tenha simulado sintomas de esquizofrenia (fls. 153 - mídia eletrônica). A acusada Dalva, por sua vez, deu versão bastante vaga, declarando ter conhecido o acusado em um ponto de ônibus, onde ele teria lhe indagado sobre como obter benefício por incapacidade e ela lhe respondeu que deveria procurar o INSS (FLS. 153 - mídia eletrônica). Pois bem. Além de não haver nos autos prova documental que ateste que o benefício previdenciário gozado pelo réu Odair entre 12/12/2005 e 03/06/2006 tenha sido concedido em razão de esquizofrenia, não há prova nenhuma de que tenha havido qualquer fraude em relação ao quadro de saúde do réu, que afirmou em juízo que sofreu de depressão e somente teve melhoras há cerca de cinco anos. Quanto ao vínculo entre os acusados, a única prova que demonstra o elo na conduta dos acusados refere-se ao depoimento de Odair prestado na fase inquisitiva (fls. 36), cujos trechos foram acima citados. Todavia, merece destaque que a menção que ele faz a ter dividido o benefício com Dalva traz a anotação de que se refere às três parcelas do benefício de fls. 15 (NB 514.631.963-0), que na verdade diz respeito a benefício por incapacidade diverso do que se relaciona com aquele objeto da denúncia. Além disso, sem cópia do procedimento administrativo do NB 31/515.680.191-5, não há prova documental de que Dalva tenha prestado, de alguma forma, algum auxílio a Odair, atuando como procuradora, por exemplo. Assim, não estando configurada a fraude, consistente na indução da vítima, peritos do INSS, em erro ao argumento de simular ser portador de esquizofrenia e, conseqüentemente, estar incapaz para o trabalho, atípica a conduta pela ausência do elemento do tipo - fraude. Não há prova contundente também em face de Dalva. Seja qual for o auxílio que prestou a Odair, não há nos autos elementos contundentes que indiquem que impliquem em conduta criminosa. Imperiosa, assim, a absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, por conduta atípica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus: a) ODAIR DE CARVALHO NEVES, brasileiro, casado, auxiliar de produção, portador do RG nº 55.722.793-8 SSP/SP e do CPF nº 278.877.428-11, nascido aos 02/02/1979 em Brumado/BA, filho de Agenor Neves e de Guimar de Carvalho Neves, residente e domiciliado na Rua Aldo Milaneto, nº 271, Cidade Aracy, São Carlos/SP, em virtude da atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal e; b) DALVA GOMES FERNANDES, brasileira, solteira, desempregada, portador do RG nº 397.835-4 SP/BA e do CPF nº 053.998.778-64, nascida aos 01/12/1963 em Brumado/BA, filha de Jesuíno Fernandes Santos e de Enedita Gomes Fernandes, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Perez, nº 73, Conj. Habitacional Santa Angelina, São Carlos/SP, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001965-25.2013.403.6115 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI(SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob rito sumário, iniciada por meio de mandado de segurança, impetrado por CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI, militando em causa própria, contra ato do Comandante da Academia da Força Aérea, objetivando, a concessão de ordem para que o impetrante seja convocado para a concentração inicial e inspeção de saúde, em sede liminar e, ao final, a garantia de continuar habilitado ao processo de seleção, em função de ter cumprido o disposto no item 4.5.1, i, do edital. Assevera que foi ilegalmente excluído do certame para ingressar nos quadros da Força Aérea como Oficial Temporário sob a justificativa de que o documento apresentado pelo autor não se presta à comprovação de que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de advogado. Sustenta que interpôs recurso administrativo, porém, em 26/08/2013 foi divulgado o resultado do julgamento, sendo seu pleito indeferido. Entende que a entrega de cópia da carteira profissional de advogado emitida pela OAB é suficiente à exigência prevista em edital. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 07/87). Na sequência, requereu o autor a conversão do mandado de segurança para ação de procedimento sumário, oportunidade em que alterou o polo passivo da demanda e recolheu custas (fls. 89/90). Convertido o rito, excluído do polo passivo o Comandante e incluída a União; o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 92). A União contestou a ação (fls. 97/109). Requer a improcedência da ação ao argumento de que o autor não cumpriu as exigências previstas no edital do concurso encontrando-se inapto a participar do certame por não provar estar em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de advogado, conforme item 4.5.1, I do edital. O autor deixou de apresentar réplica (fls. 110 e 114). Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 115), a União disse não ter outras provas a produzir e o autor ficou-se silente (fls. 116). A parte autora requereu a extinção do processo (fls. 118/9). A União somente concordou com a desistência se houver a renúncia (fls. 123). Intimado a se pronunciar, o autor deixou transcorrer in albis prazo concedido (fls. 124). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor desistiu da demanda após o decurso do prazo para contestar. Por decorrência do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, a União foi instada a consentir com a desistência. Respondeu concordar apenas se o autor renunciasse o direito e arcasse com honorários. Essa última exigência é desnecessária, à vista do preceito do art. 26 do Código de Processo Civil. Se o réu concorda com a desistência somente pela renúncia, o provimento judicial se baseará nesta, se o autor assentir, (que resolve o mérito; Código de Processo Civil, art. 269, IV), não naquela; se o autor não renunciar expressamente (por conta do condicionamento) a causa prosseguirá, com julgamento do mérito, se por outra razão processual não for extinta. Por qualquer ângulo que se veja, o julgamento do mérito se impõe. O autor nada disse sobre o condicionamento feito pelo réu, logo, o julgamento deve prosseguir. É irrelevante que o concurso tenha findado: a participação no certame está sub iudice. O autor objetiva obrigar o réu a convocá-lo para a concentração inicial e inspeção de saúde, ao final, a garantia de continuar habilitado ao processo de seleção, em função de ter cumprido o disposto no item 4.5.1, i, do edital. Assevera que foi ilegalmente excluído do certame para ingressar nos quadros da Força Aérea como Oficial Temporário sob a justificativa de que o documento apresentado pelo autor não se presta à comprovação de que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de advogado. O caso dispensa a produção de provas, pois o mérito se resolve à luz do direito e documentos coligidos. O item 4.5.1, i do edital (fls. 56) exige a entrega, dentre tantos documentos, à época da inscrição, de declaração, certidão ou cópia de documento expedido pelo Conselho Profissional, que comprove o pleno gozo das prerrogativas profissionais e em situação de regularidade, incluindo a habilitação do exercício da profissão. O documento entregue (fls. 25), porquanto comprove a habilitação profissional, não comprova tanto a regularidade financeira como o pleno gozo das prerrogativas profissionais. Afinal, a carteira profissional não contém informação sobre eventuais suspensões aplicadas, daí o edital exigir declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pelo Conselho, que não se confunde com a carteira profissional. Sem esse documento, não faz jus a participar do certame. Do exposto: 1. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor às custas e honorários, de R\$200,00. Cumpra-se: a. Intimem-se, para ciência. Publique-se. b. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Registre-se. c. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001506-86.2014.403.6115 - VINICIUS BIGNARDI(SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VINICIUS BIGNARDI em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, visando ordem à autoridade coatora para suspender a exigibilidade do IPI na importação a ser realizada através da Autorização de Importação nº 10183.721887/2013-59. Alega o impetrante que obteve referida autorização de importação e em seguida adquiriu o veículo automotor novo, modelo Camaro, marca Chevrolet, ano 20014,

porém, não pode prosseguir com o processo de importação sem registrar a Declaração de Importação efetivando o recolhimento do IPI. Aduz, contudo, que como o bem foi adquirido por pessoa física para uso próprio, o recolhimento do IPI é indevido, com fulcro no princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal e art. 49 do CTN. Foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de apresentar a original da petição inicial, original da procuração ou esclarecer se atua em causa própria, apresentar contrafé instruída com documentos e indicar a sede da autoridade coatora, com endereço. (fls. 19). Cumprida a parte autora a decisão (fls. 21/44). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, recebo a petição de fls. 21/44 como emenda à inicial. A competência para a ação de mandado de segurança é fixada em razão da autoridade coatora presente no polo passivo e não do domicílio do impetrante (art. 109, VIII, CF). Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Na inicial, o impetrante indica como autoridade coatora o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, indicando o endereço da Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos na petição de emenda, que não é sede de Inspeção ou de Alfândega da Receita Federal do Brasil. Ademais, ainda que não interesse à fixação de competência o endereço do impetrante, observa-se que apenas na petição inicial e na procuração juntada às fls. 41 o autor declara-se residente em São Carlos, sendo que o endereço constante na procuração de fls. 12 e na nota fiscal de aquisição do veículo o endereço do autor é de Cuiabá, sendo que a autorização de importação foi deferida pela Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá/MT (fls. 16). Desse modo, entendo que, embora o impetrante indique como autoridade coatora o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não há nos autos nenhum elemento que corrobore tal apontamento, devendo ser retificado o polo passivo para constar como impetrado o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Cuiabá. Por conseguinte, o passo seguinte seria o declínio de competência. Contudo, já existe em andamento mandado de segurança interposto pelo impetrante contra a mesma autoridade e com a mesma causa de pedir, em grau de recurso no E. TRF da 1ª Região, conforme se depreende dos documentos de fls. 46/53 (extrato de andamento da ação 0014443-98.2013.4.01.3600, decisão que indeferiu a liminar, sentença e decisão que recebeu a apelação). Em ambas as ações tratam-se dos mesmos litigantes, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir. O objeto é o mesmo: afastar a exigência de recolhimento do IPI incidente sobre a aquisição do veículo automóvel 2014, Chevrolet coupe, modelo CAMARO 2SS. Desta forma, vislumbra-se neste caso a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria que pode ser reconhecida de ofício. Portanto, há identidade (2º, art. 301 do CPC) entre ambas as ações ajuizadas - 0001506-86.2014.403.6115 e 0014443-98.2013.401.3600, o que impõe a extinção desta por coisa litispendência, nos termos do art. 301, 1º do CPC. E mais, evidentemente, não agiu a parte autora com boa-fé processual. Insistir em idênticas medidas, indicando autoridade coatora que sabe não ter sede neste juízo, é litigância de má-fé, pois procede de modo temerário (Código de Processo Civil, art. 17, V), conduta a ser rechaçada. Do exposto, decido: 1. extingo o processo, sem resolver o mérito, pela litispendência (Código de Processo Civil, art. 267, V); 2. condeno a parte autora a pagar multa de um por cento do valor da causa (Código de Processo Civil, art. 18) e 3. indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.4. anote-se conclusão para sentença nesta data. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-88.2012.403.6115 - CONSTRULAR BRIGANTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a juntada de documentos novos pela União, às fls. 215/70, dê-se vista ao autor, por cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001685-20.2014.403.6115 - REGINALDO TASCINARE BARINI(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a descrição dos fatos narrados na inicial e a documentação acostada aos autos, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, julgo conveniente determinar a citação das rés para que apresentem suas respostas, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com as respostas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ao SEDI

para inclusão da MRV Engenharia e Participações S/A no polo passivo da ação. Após, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - Adufscar - Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos (SP116800 - Moacir Aparecido Matheus Pereira) X Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados X Caixa Econômica Federal (SP085931 - Sonia Coimbra) X Adufscar - Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos X Caixa Econômica Federal

Extinto o feito pelo pagamento, houve apelação da parte autora que restou provida com a anulação da sentença. Pende, para os autores, a apreciação dos seguintes pontos: 1. Satisfação integral do débito a todos os autores e 2. Alteração da alíquota retida (9,45% - IN/SRF nº 480) no levantamento do alvará de pagamento de honorários advocatícios à pessoa jurídica - sociedade de advogados - nº 1847053 para 3%, conforme previsto na Lei nº 10.833/03 e consequente intimação da executada (CEF) para depositar o depósito da diferença retida a maior. Devidamente intimada a parte autora a dar andamento nos autos, requerendo o que de direito, somente diz acerca da retenção que entende indevida (fls. 2219/2220). Assim, antes de apreciar o ponto 2 acima mencionado, considerando que a executada informou que cumpriu integralmente (fls. 595-602) as obrigações oriundas do provimento judicial, concedo o prazo de 10 dias para que os autores digam sobre a satisfação de todos os créditos. Intimem-se.

Expediente Nº 3437

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001325-22.2013.403.6115 - Caixa Econômica Federal (SP108551 - Maria Satiko Fugui) X Matheus Fonseca da Silva

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 44/63), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da ré. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

0001685-54.2013.403.6115 - Caixa Econômica Federal (SP137187 - Julio Cano de Andrade) X Marcio Roberto Guerra

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 49/69), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003003-29.2000.403.6115 (2000.61.15.003003-5) - Claudia Regina Mendonça Katayama Passini (SP124933 - Humberto Francisco Fabris) X Caixa Econômica Federal (SP121609 - José Benedito Ramos dos Santos)

1 - Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, bem como o pedido da CEF (fls. 557), designo o dia 30 de setembro de 2014, às 14:20 horas para Audiência de Conciliação. 2 - Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em juízo em favor da CEF. 3 - Intimem-se.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - Laercio Maldonado Jorge (SP267186 - Laercio Maldonado Jorge e SP214222 - Ubirajara Moral Maldonado) X Antonio Scatolini X Argemiro Scatolini X Domingos Miguel Galego Martines X Jacomo Bruno Massoli X José Rodrigues Junior X Miguel Regente X Nazareno Cupo X Remo Minelli X Zephiro Scatolini (SP136774 - Celso Benedito Camargo) X Geraldo Luiz Teixeira (SP116268 - Hozaire Aparecido Novaleto) X Paulo André Rocha X Helio Rocha X Sebastião Donizete Pultz X União Federal

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição da União (fls. 303/306, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

0000073-81.2013.403.6115 - Sonia Aparecida Martins Colucci X Hemerson Martins Colucci (SP225328 - Rafael Dogo Pompeu) X Caixa Econômica Federal (SP189220 - Eliander Garcia Mendes da Cunha) X Oscar Pietl Filho X Nivea Silva Pietl X ARLINDO JUNIOR MORETTI X OLIVETE MORETTI (SP170911 - Carlos Eduardo Moretti) X Yolanda Gigliotti

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

MONITORIA

0002055-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

Pretende a CEF mais uma vez que seja feita pesquisa de bens via INFOJUD, contudo, como já salientado na decisão de fls. 171 há nos autos penhora de veículo registrado em nome do coexecutado Jeferson, razão pela qual o pleito da exequente restou indeferido.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001730-58.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELZA FIGUEIREDO FORMENTAO(SP097422 - JOSE FORMENTAO)

1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002600-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1- Diante da declaração de fl. 141, defiro à embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001057-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DO CARMO LODI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, bem como a petição de fls. retro, designo o dia 30 de setembro de 2014, às 14:40 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001006-30.2008.403.6115 (2008.61.15.001006-0) - ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES

1. O pedido de fls. 156 já restou apreciado (fls. 126), sendo que a penhora inclusive já foi averbada na matrícula do imóvel (fls. 153-4).2. Dê-se vista à CEF, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a alegação de impenhorabilidade (fls. 131-4).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-83.2011.403.6106 - OLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008234-78.2011.403.6106 - BENTO DOMINGOS DE SOUZA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000825-17.2012.403.6106 - MARIA LUCIANE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004356-14.2012.403.6106 - PAULO PEREIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005292-39.2012.403.6106 - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005580-50.2013.403.6106 - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000660-96.2014.403.6106 - MARIA ETELVINA DE SOUSA GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002121-06.2014.403.6106 - MUNAH JOSE TAYAR(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o INSS para responder ao recurso. Após, subam. Int..

0002189-53.2014.403.6106 - JOSE CARLOS PEREIRA NETO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial (art.296 do C.P.C.). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.mento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). Subam.E o INSS para responder ao recurso. Int., subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005176-67.2011.403.6106 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002604-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HELIO CARDOSO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

Vistos, Recebo a apelação do embargado no efeito meramente devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

0007679-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X OLIVIO COMERCIO E EXECUCAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

Recebo a apelação da parte embargante (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-15.2011.403.6106 - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CLÁUDIO CESAR DE CARVALHO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0004688-15.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/30), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em expedir certidão de tempo de serviço do período de trabalho, de 1º de abril de 1998 a 30 de maio de 2000, para a empresa Windauto Indústria e Comércio Ltda., já reconhecido em processo trabalhista, sob a alegação, em síntese que faço, de que prestou serviços para empresa Windauto Indústria e Comércio Ltda., entretanto, na ocasião, não foi devidamente registrado, motivo pelo qual ajuizou Reclamação Trabalhista perante a Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, cujo feito recebeu o n 1398/2002 - 2ª Vara do Trabalho. Mais: o vínculo empregatício foi reconhecido por decisão do TRT 15ª Região, tendo sido determinado o devido registro do vínculo em CTPS, o que foi realizado pela empresa. Alega ainda que atendeu as exigências da autarquia federal, levando cópias de inteiro teor da ação trabalhista e da CTPS, mas não foi reconhecido o período pelo INSS, que alegou não ter participado da ação. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 33). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/41), acompanhada de documentos (fls. 42/60), por meio da qual alegou que a relação trabalhista decorrente da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor, cuja decisão reconheceu a relação de emprego e conseqüente determinação de anotação na CTPS, tem efeito adstrito aos direitos trabalhistas dela decorrentes, não vinculando terceiros e não podendo gerar efeitos diversos da competência trabalhista, vez que o INSS não figurou como parte no referido processo. Enfim, requereu que o pedido fosse julgado totalmente improcedente, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O INSS requereu, posteriormente, a juntada de cópia de procedimento administrativo (fls. 62/109). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 111/112). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 113), o autor informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 114), enquanto o INSS simplesmente reiterou o requerido em contestação e protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 117). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação a condenação da autarquia federal em averbar período de trabalho, de 1º de abril de 1998 a 30 de maio de 2000, para a empresa Windauto Indústria e Comércio Ltda., já reconhecido na Justiça do Trabalho em ação trabalhista. Passo ao exame das provas. Verifico na Certidão (fl. 12)

expedida pela 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP nos autos da reclamação trabalhista n.º 0139800-98.2002.5.15.0044, que em decisão do Egrégio TRT 15ª Região foi dado parcial provimento ao apelo do reclamante para, reconhecendo a relação de emprego, determinar à reclamada, Windauto Indústria e Comércio Ltda., que realizasse as devidas anotações na CTPS do autor. Conforme consulta ao site da Justiça do Trabalho e cópia da decisão (vide fls. 20/26) proferida pela Juíza Relatora Dra. Telma Helena Monteiro de Toledo Vieira, nos autos da reclamação trabalhista referida, verifico que foi determinado o seguinte: (...) A reclamada deverá anotar a CTPS do autor, com a data de início do contrato em 1/4/1998 (...) Tem-se que a dispensa ocorreu em 30/5/2002, data indicada na exordial. (...) Quanto às verbas da condenação de natureza salarial (décimos terceiros salários), autorizo que seja descontada, do crédito do autor, a cota parte da contribuição social de responsabilidade do empregado, nos termos do Provimento 1/96 da CGJT. Com efeito, de acordo com a legislação pertinente, ao empregado também incumbem os encargos previdenciários, não podendo tal ônus ser imputado exclusivamente ao empregador. Assim, a reclamada deverá proceder ao recolhimento dos encargos previdenciários incidentes sobre os títulos da condenação de natureza salarial, mas a parte que incumbe ao reclamante será deduzida de seu crédito. Nada obstante, com relação aos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao período sem registro, o empregador deverá suportá-las integralmente, pois incide na hipótese o art. 33, 5º, da Lei 8.212/1991 c/c art. 276, 7º, do Decreto 3048/99.(SIC) Quanto às contribuições previdenciárias, consta também da referida certidão (fl. 12): Em fls. 674 foi fixado valor relativo às contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais da condenação, tendo a reclamada recolhido o valor devido em fls. 682. Com efeito, em que pese a falta de prova sobre o efetivo pagamento delas, certo é que o empregado (no caso, ora autor) não pode ser penalizado por eventual omissão do empregador. Por fim, constato que a empresa Windauto Indústria e Comércio Ltda., em cumprimento à determinação judicial, anotou o período de trabalho do autor no cargo de vendedor externo, com data de admissão em 1º/04/1998 e de saída em 30/05/2000 (fl. 11). O fato de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não ter sido parte em processo trabalhista não afasta a possibilidade de se aceitar o tempo de serviço reconhecido na ação (para fins previdenciários). Portanto, sem merecer outros esclarecimentos, concluo com absoluta segurança que o período de trabalho urbano realizado pelo autor como vendedor externo, entre 1º/04/1998 e 30/05/2000, deve ser averbado pelo INSS. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor CLÁUDIO CESAR DE CARVALHO, validando e ratificando período de trabalho urbano reconhecido em reclamação trabalhista, compreendido entre 1º de abril de 1998 a 30 de maio de 2000 para Windauto Indústria e Comércio Ltda. e, sucessivamente, condeno o INSS a averbar referido tempo de serviço para fins previdenciários. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005308-27.2011.403.6106 - JOSE CARLOS SILVA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005308-27.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 15/35), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a declaração de que a atividade desenvolvida por ele foi exercida em condição especial e sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando a RMI, sob a alegação, em síntese que faço, de que exerceu atividades em condições especiais para Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, no período de 09/01/1978 a 28/04/1995. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 38). O INSS ofereceu contestação (fls. 41/51), acompanhada de documentos (fls. 52/157), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal das diferenças das parcelas, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o autor não apresentou o laudo técnico de condições ambientais e do trabalho, bem como não apresentou o PPP emitido pelos Correios por ocasião do requerimento administrativo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 160/163). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 10 de agosto de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 10 de outubro de 2011. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - DO MÉRITO Pretende o

autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condição especial e sua conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando a RMI.B.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em condição especial e a conversão para comum no período de 09/01/1978 a 28/04/1995, como Operador de Tráfego Telegráfico para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da CTPS do autor (fl. 19). Pois bem, verifico que o autor apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e, como eventual subsídio, os demais documentos apresentados pelo autor. No caso presente, uma vez juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período anterior a 28.4.95, examino-o apenas como subsídio, e não por ser obrigatório. Verifico no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que figura como empregadora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 23/24), anotação de que o autor desempenhou Cargo de Operador de Tráfego Telegráfico, CBO 38090, no período de 09/01/1978 a 30/11/1995, na descrição das atividades consta: Operar equipamento de telecomunicações e fac-símile para transmitir e receber mensagens, e em exposição a fatores de risco: Fator de Risco: Código 2.4.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964. Quanto à atividade desenvolvida pelo autor, no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, constava o seguinte: CÓDIGO: 2.4.5, CAMPO DE APLICAÇÃO: TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃO: Serviços e Atividades Profissionais: Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos e OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 227 da CLT. Portaria Ministerial 20, de 6-8-62. Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade do autor de Operador de Tráfego Telegráfico (para antiga CBO 94) em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei as seguintes informações: Código CBO: 3-80.90 Título: Outros telefonistas, telegrafistas e trabalhadores assemelhados Sinônimos: Radiotelegrafista auxiliar Radiotelegrafista de movimento Radiotelegrafista de tráfego Radioteletipista Ajudante de telefonista Auxiliar de operador de mesa Auxiliar de PABX Auxiliar de telefonista Auxiliar telegrafista Capataz de turma de telegráfica Encarregado de operações de telecomunicações Encarregado de serviços de manutenção de linhas de transmissão Encarregado operador de transmissores Operador de ecossonda Trabalhador da recepção e transmissão de mensagens por telefone. Descrição Resumida: Incluem-se aqui os telefonistas, telegrafistas e trabalhadores assemelhados não-classificados nas anteriores epígrafes deste grupo de base, os que se dedicam principalmente a receber e transmitir mensagens por telefone. Do exposto, observo que a atividade exercida pelo autor de Operador de Tráfego Telegráfico pode ser enquadrada no item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, hipótese em que ele, ainda que dispensado, comprovou por meio de formulário que laborou com exposição a agentes nocivos à saúde. Ressalte-se que, a respeito do tema, nossos Tribunais já se manifestaram no mesmo sentido, conforme se infere do precedente a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. MONITOR TELEGRÁFICO. DECRETO Nº 53.831/64.

COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA. 1. A hipótese é de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, com conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em comum, no período de 01/06/1975 a 31/08/1989, em que o autor desempenhou a atividade de monitor telegráfico na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como dos agentes nocivos que caracterizam a trabalho como especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo, ante à impossibilidade de previsão legislativa de todas as atividades e agentes que expõem a saúde e a integridade física do trabalhador a risco. 3. Os documentos trazidos aos autos comprovam que o Apelante trabalhou como monitor telegráfico durante o período 01/06/1975 a 31/08/1989, profissão esta que pode ser enquadrada no item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (telegrafista). Consideração da especialidade do serviço em atenção ao princípio da primazia da realidade e da dignidade humana. 4. Ressalte-se que o formulário DSS 8030, bem como o Laudo Pericial Técnico anexados informam que o demandante, no período mencionado, desempenhou os serviços de supervisão da distribuição e entrega de mensagem (submetido às condições ambientais do Operador Telegráfico e recebendo sons diretamente no ouvido) e estava sujeito a agentes nocivos (ruídos de equipamentos telegráficos) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 5. Apelação provida (TRF - 5ª REGIÃO - AC 357853 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Data Julgamento 07/04/2009 - FONTE: DJ - Data:29/04/2009 - UNÂNIME) . (GRIFEI)Desse modo, comprovou o autor ter exercido atividade profissional de Operador de Tráfego Telegráfico, em condição especial, pois que a legislação previdenciária em vigor (Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, Código 2.4.5 do Quadro Anexo) presumia que o exercício daquela profissão sujeitava o trabalhador a agente agressivo (exposição ficta). Portanto, o autor faz jus à conversão do período de 09/01/1978 a 28/04/1995 cuja soma resulta em 6.319 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8.847 dias o que significa um aumento de 2.528 dias que equivale a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de acréscimo. B.2 - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial - CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO (fls. 25/29), na data de entrada do requerimento (DER em 15/01/2004), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 132.332.168-0), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias. Somando-se estes (30 anos, 3 meses e 29 dias) aos 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias o que confere ao autor o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com todos os reflexos.Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER em 15/01/2004). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, a saber:a) declaro como tempo de serviço exercido pelo autor em condição especial, na ocupação de Operador de Tráfego Telegráfico para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o período de 09/01/1978 a 28/04/1995, o que significa um aumento de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias.b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 132.332.168-0, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 15/01/2004- v. fl. 25), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a pagar as diferenças a partir de 10/08/2006, corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (22/08/2011 - fl. 39); e,c) ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em atendimento ao pedido inicial, determinando ao INSS a revisar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 132.332.168-0), a partir de 1º de setembro de 2014 (DIP), sem necessidade de remessa de documentos.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006144-97.2011.403.6106 - IRACI CALSAVARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO IRACI CALSAVARA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0006144-97.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/51), na qual pediu a condenação da autarquia federal em reconhecer as atividades desempenhadas em condições especiais, com a conversão para comum e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, majorando o coeficiente de cálculo para 100% de seu salário-benefício, mediante pagamento de todos os valores em atraso desde a concessão administrativa, sob a alegação, em síntese que faço, de ter exercido atividade em condições especiais, fazendo, portanto, jus a devida conversão de tempo especial em comum, fato

que não foi corretamente observado pelo INSS no ato da concessão, quando lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), o que ocasionou acentuada diminuição no valor de sua RMI. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 54). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/63), acompanhada de documentos (fls. 64/110), por meio da qual arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão; e, no mérito, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, sendo que as atividades desenvolvidas pela autora não estariam elencadas. Mais: na atividade de auxiliar técnica ou de servente não há contato permanente com doente, muito menos com material contaminado. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência, e para hipótese diversa, fosse aplicado o como fator de conversão o coeficiente 1,2, a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 113/114). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 115), a autora não se manifestou (fls. 115v), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 118). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Arguiu o INSS, como preliminar em sua contestação, a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário prevista no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir de julho/2007, visto que o benefício da autora é anterior à MP 1.523-9/1997, enquanto o ajuizamento desta ação se deu apenas em 09/09/2011. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário com a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato do formulário INFBEN de fl. 64, juntado pelo INSS com a contestação, informação de ter sido requerido pela autora em 05/10/1995 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou deferido (DDB) em 12/11/1995 com data de início do benefício (DIB) em 05/10/1995. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Considerando, assim, as datas da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97) e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário (09/09/11), restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal. Concluo, assim, que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda (09/09/2011). Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, que: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região).

3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela

decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço a ocorrência de decadência do direito de IRACI CALSAVARA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.461.419-7).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006616-98.2011.403.6106 - IDEJAIR COMBINATO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIOIDEJAIR COMBINATO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0006616-98.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/46), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de que todo o período trabalhado na função de frentista fora exercido em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento (em 01/08/2008), sob o argumento, em síntese que faço, de contar com mais de 35 (trinta anos) de trabalho ou de contribuição para a Previdência Social, tendo trabalhado por mais de 20 (vinte) anos em serviço perigoso, posto de combustíveis, como frentista, e requer, portanto, a conversão do tempo de trabalho especial em comum e a consequente concessão do benefício previdenciário pleiteado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 49).O INSS ofereceu contestação (fls. 52/57), acompanhada de documentos (fls. 58/129), por meio da qual, como preliminar, arguiu a prescrição quinquenal das prestações; e, no mérito, alegou que a atividade de frentista somente seria considerada especial se estivesse elencada no rol das atividades insalubres dos anexos dos Decretos, o que não ocorre, e mesmo que estivesse inscrita, seria imprescindível que o autor estivesse efetivamente exposto aos compostos orgânicos citados nos Decretos. Mais: a atividade de frentista é desenvolvida nos pátios dos postos de combustíveis em ambiente aberto e arejado, não ficando o trabalhador exposto aos agentes químicos de forma permanente, além de que os possíveis e baixos níveis de gases se diluem, face às condições do próprio ambiente de trabalho, não restando comprovada a existência dos agentes agressores. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a

condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 132/134). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 135), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 136), enquanto o INSS não se manifestou (fl. 138v). Indeferi o pedido do autor de produção de prova testemunhal e de prova pericial e, na mesma decisão, determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 139). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/08/08 (DER), em 25 de março de 2010 (v. fl. 27), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 30/09/2011. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (I) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais, mediante conversão para comum, e, sucessivamente, (II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. B.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS O autor afirmou ter trabalhado em atividade especial como Frentista nos períodos de 01/02/1975 a 31/12/1975, de 01/04/1976 a 16/06/1978, de 01/07/1978 a 01/03/1985, de 01/07/1985 a 12/09/1986, de 13/10/1986 a 31/01/1987 e de 01/08/2002 até os dias atuais, cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da sua CTPS (fls. 16/22). Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Recibos de Pagamentos de Salários com anotação de adicional de periculosidade. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os documentos apresentados pelo autor. Antes, porém, com o escopo de inteirar-me sobre a atividade de Frentista, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5211-35 - Frentista - Atendente de posto de gasolina, Bombeiro de posto de gasolina; Descrição Sumária: Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Registram entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como: troca de mercadorias; abastecimento de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços; Condições gerais de exercício: Trabalham como assalariados, com carteira assinada ou como autônomos, em empresas comerciais. O ambiente de trabalho é fechado, exceto para o frentista que atua, geralmente, a céu aberto. Trabalham individualmente, com supervisão permanente ou ocasional, em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Permanecem em pé, por longos períodos. Podem estar expostos a ruídos, temperaturas variadas e material tóxico. Da análise à legislação específica, verifico no caso o QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos

relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação ao Código 1.2.11, observo o seguinte: Código: 1.2.11; Campo de Aplicação: TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; Classificação: Insalubre; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Observa-se neste último Anexo que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia a dia pelo frentista, visto que o frentista inala vaporização de gasolina, diesel, álcool, óleos lubrificantes, graxas etc. E quanto aos citados agentes nocivos, o ANEXO I DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N.º 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, ainda que de modo aproximado, em relação aos códigos 1.2.10 e 1.2.11, descrevia o seguinte: Código: 1.2.10; Campo de Aplicação: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Código: 1.2.11; Campo de Aplicação: OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Os serviços do frentista não se resumem à venda de combustíveis, pois na maioria dos postos os serviços disponibilizados aos clientes são diversificados, compreendendo lavagem e polimento de veículos, troca de óleo, borracharia, mecânica (menos comum), cujo trabalho sempre exige a colaboração do frentista, isso é, quando ele não se encontra abastecendo veículo. Mas ainda que não esteja a prestar auxílio a tais serviços, o frentista se submete à inalação de vaporização da lavagem de veículos, cujo local sistematicamente se localiza ao lado das bombas de combustíveis, de efeito notoriamente maléfico à saúde, pois chega quase a impedir a respiração. Há ainda os fortes ruídos gerados por acelerações dos veículos (notadamente os caminhões) que fazem manobras nas imediações e, mais que isso, o grande perigo de incêndio e explosão, haja vista que a maioria dos produtos manejados tem características inflamáveis. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolvia trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc., se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões têm entendido ser especial a atividade de frentista, sendo que algumas ementas a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DETECTADA. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. 1. Proferida sentença extintiva à constatação de que o autor veio a ser contemplado, após o ajuizamento da ação, com benefício diverso daquele que requestado na inicial, não se há de falar em nulidade do comando ulterior que, emprestando efeitos infringentes ao recurso aclaratório interposto, reconhece a omissão do decisum anterior para ato contínuo julgar procedente o pedido formulado na inicial. 2. Segundo o art. 292 do Decreto 611/92, serão considerados, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. 3. A atividade de frentista, portanto, deve ser considerada como apta a assegurar a concessão da

aposentadoria especial em testilha. Precedentes.(...)8. Apelação do INSS desprovida.9. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(AC - Processo n.º 2000.01.00.068873-4/MG, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1 02/02/2009, pág. 54, VU)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONSECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL.- A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.- O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.- Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79.- Preenchido o requisito da carência.(...)- Apelação do INSS parcialmente provida.- Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida.- Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício.(AC - Processo n.º 97.03.079744-0/SP, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJU 06/03/2008, pág. 472, Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei n 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97.- As atividades de lavador e frentista estão elencadas no Decreto n 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.2.11, devendo ser consideradas especiais.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Reconhecimento das atividades especiais, dos períodos de 26.03.1973 a 31.01.1975, 09.09.1976 a 16.10.1978, 28.11.1978 a 23.02.1979, 01.04.1980 a 04.05.1980 e de 07.05.1980 a 28.04.1995, os quais, somados ao tempo comum, dão direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.(AC - Processo n.º 2002.61.26.016455-9/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJU 17/05/2006, pág. 257, Relatora JUIZA ANA PEZARINI, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA.Cumpridas as exigências do artigo 57 da Lei n 8.213/91, é de ser concedida aposentadoria especial.Hipótese em que comprovado o labor como frentista por mais de 25 anos, com enquadramento nos Códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n 83.080/79.(AC - Processo n.º 2006.71.99.001279-2/RS, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 13/09/2007, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO. CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. CARGO DE FRENTISTA. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. SÚMULA Nº 111-STJ.1. Trabalhador urbano ocupante de cargo de frentista, mantendo contato habitual e permanente, com produtos químicos (gasolina, diesel, hidrocarbonetos aromáticos) (fls. 66/83), exerce atividade laborativa de natureza insalubridade, conforme o item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964. 2. O Juiz Singular deferiu o pedido com base nas anotações constantes na CTPS do requerente (art. 334, inc. II, do CPC) e na perícia oficial realizada (fls. 08/13, 118/122 e 157/159, respectivamente), que comprovam os fatos apresentados em juízo, na prestação de serviços daquela natureza a diversos empregadores, a partir de 29.04.95.3. Período trabalhado, na forma especial, reconhecido, convertendo-o em tempo comum, para fins de aposentação (fls. 57/60).4. Implantação do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujos valores das prestações vencidas serão corrigidas com incidência dos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, vencido o Relator, e, quanto aos honorários advocatícios aplica-se o enunciado da Súmula 111, do STJ.5. Remessa Oficial parcialmente provida. Observância da Súmula 111, do STJ. Apelação do INSS improvida.(AC - Processo n.º 2005.83.03.000754-7/PE, TRF5,

Primeira Turma, public. DJ - 16/11/2007 - Pág. 283 - Nº 220, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, VM) (negritei e sublinhei) Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade do frentista, conforme antes afirmei, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003.2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico.3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial.4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irrisignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art. 64, do referido decreto.V - Mantida a

condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida. VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (MAS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2. A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db). 3. O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas. 4. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. 5. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 7. Sentença parcialmente reformada. (AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97. 1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Passo ao exame da documentação apresentada. Verifico no formulário PPP (fls. 30/31), que analiso como eventual subsídio às informações, não como documento obrigatório, consta como anotação: o autor fora qualificado como Frentista; Empregador: Porcini Auto Posto Ltda.; no período de: 01/07/1978 a 01/03/1985; Fator de Risco: Abastecimento de veículos - Vapor de Combustíveis. E no documento INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (fls. 32/33) consta que o autor, nesse mesmo período, estaria exposto aos agentes nocivos: Gasolina, Álcool e o Diesel, além das variáveis do tempo como sol, chuva, vento, poeira, frio; consta ainda que o autor estava exposto, habitualmente, a referidos agentes nocivos. E para o período (após 28.4.95) em que se exige documento destinado a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, verifico que o autor apresentou Recibos de Pagamentos de Salários. Nas páginas de CTPS em nome do autor (fl. 22), constato que ele mantém vínculo empregatício perante a empregadora Posto São Pedro Rio Preto Ltda., cargo Frentista, data de admissão 01/08/2002 e data de saída sem anotação, mas que fica considerada a data de entrada do requerimento administrativo - DER [07/08/2008 (fl. 23)]. O que me faz mesmo concluir que a atividade de frentista se dava em condições especiais, é o fato de o autor ter juntado Recibos de Pagamentos de Salários (fls. 38/46), ora qualificado como Frentista nos quais consta ter recebido adicional de periculosidade equivalente a 30% (trinta por cento). Com efeito, uma vez provado que as empresas se incumbiram de efetuar tal pagamento, por sinal, com reflexo de um plus nos recolhimentos das contribuições, conforme artigo 57, 6º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, fica evidente que as atividades se davam sob agentes nocivos, além de perigo e risco pela característica inflamável dos combustíveis manuseados. Cabe observar que o pagamento de adicional de periculosidade, equivalente a 30% (trinta por cento), derruba qualquer argumento contrário do INSS, em especial, que não estaria provado o contato habitual e permanente com os agentes nocivos. Por todas estas razões, concluo que os períodos de trabalho do autor como Frentista, de 01/02/1975 a 31/12/1975, de 01/04/1976 a 16/06/1978, de 01/07/1978 a 01/03/1985, de 01/07/1985 a 12/09/1986, de 13/10/1986 a 31/01/1987 e de 01/08/2002 a 01/08/2008 foram realizados em condições especiais, totalizando 6.320 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8.848 dias, o que significa aumento de 2.528 dias, equivalente a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de acréscimo. B.2 - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 23/24), que o INSS, na data de entrada do requerimento (DER em 07/08/2008) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB n.º 147.556.210-9, apurou tempo total de contribuição de 30 (trinta) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. Desse modo, somando a

esse período (30 anos, 5 meses e 23 dias) o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso, 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, chego a um cômputo total de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 35 (trinta e cinco) anos, faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor IDEJAIR COMBINATO, a saber:a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais, mais precisamente como Frentista os períodos de 01/02/1975 a 31/12/1975, de 01/04/1976 a 16/06/1978, de 01/07/1978 a 01/03/1985, de 01/07/1985 a 12/09/1986, de 13/10/1986 a 31/01/1987 e de 01/08/2002 a 01/08/2008, totalizando 6.320 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8.848 dias, o que significa aumento de 2.528 dias, equivalente a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de acréscimo;b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 111.194.578-8, considerando total de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 01/08/2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados eventuais valores recebidos no período; e,c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (10/10/2011 - fl. 50). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO BUENO DE TOLEDO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0006842-06.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/56), por meio da qual pediu o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado como trabalhador braçal e operador de máquinas para a empresa Coopercitrus, no período de 19/02/1990 a 15/03/2011, com a regular conversão para comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2011), sob o argumento, em síntese que faço, de contar com mais de 30 (trinta) anos de trabalho ou contribuição à Previdência Social, sendo 21 (vinte e um) anos para a empresa Coopercitrus em atividade insalubre, o que, então, requereu a conversão do tempo de trabalho especial em comum e a consequente concessão do benefício pleiteado, que indeferiu o INSS. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 59). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/76), acompanhada de documentos (fls. 77/112), por meio da qual alegou, como preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e a eventual falta de interesse de agir de período já reconhecido. No mérito, alegou que até 29/04/1995 a atividade profissional somente seria considerada especial se estivesse elencada no rol de atividades insalubres dos anexos dos Decretos, o que não ocorre no caso do autor, e mesmo que estivesse inscrita, seria imprescindível que o autor estivesse efetivamente exposto aos compostos orgânicos citados nos decretos. Garantiu haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Alega que o autor não apresentou prova do agente ruído, bem como não trouxe documentação que comprovasse a especialidade das funções supostamente exercidas pelo autor. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, alegou que este não pode prosperar pelo fato de não ter comprovado os requisitos legais, conforme constou na carta de indeferimento. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O INSS, posteriormente, juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 114/144). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 147/148). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 151), o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 152), enquanto o INSS informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 155). Indeferi o pedido do autor de realização de perícia no trabalho para comprovar que a atividade por ele desenvolvida era insalubre (fl. 156), que, inconformado, o autor interpôs agravo retido (fls. 157/158), que recebi e determinei a intimação do INSS para resposta (fl. 159), que apresentou-a (fls. 162/v), sendo que, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fl. 163). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em

06/06/11 (DER), em 14 de julho de 2011 (v. fl. 52), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 07/10/2011. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo nos limites dos pedidos, por serem unicamente de direito e o fato de não ter sido reconhecido administrativamente nenhum período como especial pelo INSS, o que, então, não há que se falar em falta de interesse processual do autor. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (B) a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição. B.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum no período de 19/02/1990 a 15/03/2011, para empregadora COOPERCITRUS - Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo, cuja relação empregatícia está comprovada nas páginas da sua CTPS (fl. 21). Pois bem, verifico que o autor apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e os documentos apresentados pelo autor. De início, constato nas páginas de CTPS em nome do autor (fl. 21), ter ele mantido vínculo empregatício perante a empregadora COOPERCITRUS - Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo, Espécie de Estabelecimento: Cooperativa Compra e Venda, Cargo: Operário, data de admissão 19/02/1990 e data de saída sem anotação. Verifico no formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/37 e 122/124), anotação de que o autor desempenhou num primeiro momento a ocupação de Operário; no período de: 19/02/1990 a 31/03/1995, Setor: Depósito - Loja Catanduva; Descrição das Atividades: Efetuar carga e descarga de mercadorias, inclusive aos clientes da loja, auxiliar na conferência e organização do estoque da loja e na limpeza do depósito. Constatado que nesse período (19/02/1990 a 31/03/1995) o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo, conforme consta do próprio PPP apresentado pelo autor, tampouco a atividade exercida está enquadrada entre as elencadas no rol de atividades insalubres dos decretos anteriormente citados. Do exposto, não verifico descrições capazes de demonstrar que as atividades do autor eram prestadas em condições especiais. Portanto, fica afastada a conversão do período de 19/02/1990 a 31/03/1995. Verifico, ainda, no formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/37 e 122/124), anotação de que o autor, posteriormente, desempenhou cargo de Auxiliar de Mecânico, no período de 01/04/1995 a 31/08/1998; Descrição das Atividades: Auxiliar os mecânicos e executar tarefas em geral como limpeza de peças e lavagem da oficina; e, após, de Mecânico Máquinas Agrícolas, no período de 01/09/1998 a sem anotação (que considero 15/03/2011, em razão do pedido do autor); Descrição das Atividades: Executar a manutenção de implementos agrícolas e tratores a fim de manter condições regulares de funcionamento destes equipamentos. Realiza manutenção, inspecionam e testam o funcionamento dos mesmos. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente; ambos no Setor: Oficina - Departamento Maq. Catanduva; e sujeito a Fator de Risco: Ruído, Lítio e Derivados de Petróleo-Graxa, Fumos metálicos. Antes, porém, com o escopo de inteirar-me sobre a atividade de Auxiliar de Mecânico/Mecânico Máquinas Agrícolas em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei as seguintes informações: 9144-20 - Mecânico de manutenção de tratores Reparador de tratores Descrição Sumária: Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente. Como pode ser

notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o mecânico/auxiliar de mecânico se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde, em especial, ruído, lítio e derivados de petróleo-graxa, fumos metálicos. Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, como Auxiliar de Mecânico e Mecânico de Máquinas Agrícolas, no período de 01/04/1995 a 15/03/2011, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, hipótese em que ele comprovou por meio de formulário que laborou com exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não terem contemplado os riscos quanto à atividade do autor, conforme antes afirmei, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003.2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico.3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial.4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irresignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a

agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art. 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(MAS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2. A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3. O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7. Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Por todas estas razões, concluo que o período de trabalho do autor como Auxiliar de Mecânico/Mecânico Máquinas Agrícolas de 01/04/1995 a 15/03/2011, para COOPERCITRUS - Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo, foi realizado em condições especiais, totalizando 5.828 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8.160 dias, o que significa aumento de 2.332 dias que equivale a 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de acréscimo. B.2 - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 38/39) que o INSS, na data de entrada do requerimento (DER em 06/06/2011) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB n.º 156.102.538-8, apurou tempo total de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias. Desse modo, somando a esse período (32 anos, 3 meses e 10 dias) o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso, 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, chego a um cômputo total de 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que confere ao autor o direito à concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 35 (trinta e cinco) anos, faz, portanto, jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ ROBERTO BUENO DE TOLEDO, a saber:a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais apenas o período de 01/04/1995 a 15/03/2011, como Auxiliar de Mecânico/Mecânico Máquinas Agrícolas, totalizando 5.828 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8.160 dias, o que significa aumento de 2.332 dias, equivalente a 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de acréscimo;b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando total de 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 06/06/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados eventuais valores recebidos no período;c) as parcelas ou prestações em atraso

deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (17/10/2011 - fl. 60). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007280-32.2011.403.6106 - PEDRO CELIO JANGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO PEDRO CÉLIO JANGO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0007280-32.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/38), na qual pediu a declaração do tempo de contribuição de 04/06/1980 a 29/04/1981; de 16/09/1981 a 03/10/1986; de 01/07/1989 a 30/11/1990; de 27/04/1993 a 01/03/1997; e de 10/03/1997 até hoje, sejam considerados como exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, sob a alegação, em síntese que faço, de que possui 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais como auxiliar de enfermagem, maqueiro, serviçal e ajudante de farmácia no interior de hospitais, e como montador industrial com exposição a ruído. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 41). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/56v), acompanhada de documentos (fls. 57/82), na qual alegou prescrição quinquenal de eventuais créditos e, no mérito, que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou, ainda, que o enquadramento se dava por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Asseverou que em relação à alegada exposição ao agente ruído, o autor não trouxe laudo técnico e quanto aos demais períodos afirma que os documentos apresentados não trazem comprovação de atividade em condições especiais, sendo que os PPPs de fls. 31/32 e 35/38 apresentam código GFIP em branco, o que significa ausência de exposição a agente nocivo. Assim, não houve comprovação de que a atividade era insalubre e de que estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor requereu, posteriormente, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela Fundação Padre Albino (fls. 83/85v). O INSS, posteriormente, também requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 86/132). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 135/137v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 138), o autor requereu a expedição de ofício à FAMERP e a produção de prova pericial (fls. 140/v), enquanto o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 143). Indeferi o pedido do autor de produção de prova pericial e de expedição de ofício (fl. 144), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 146/148), que recebi e determinei a intimação do INSS para resposta (fl. 149), que apresentou (fls. 155/156v), sendo que, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fl. 157). O autor reiterou o pedido de expedição de ofício à empregadora (fls. 150/152). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário, protocolado em 24/08/11 (DER), em 26 de setembro de 2011 (v. fl. 131), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 03/11/2011. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. Analisando, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. B.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais de 04/06/1980 a 29/04/1981; de 16/09/1981 a 03/10/1986; de 01/07/1989 a 30/11/1990; de 27/04/1993 a 01/03/1997; e de 10/03/1997 até hoje (fl. 4v - item IV). De início, anoto ter constatado na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 124/127), que o INSS reconheceu como atividade especial o período compreendido entre 27/04/1993 a 01/03/1997, para a empregadora Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, pelo código anexo 1.3.2, o que torna prejudicado o exame de tal período pretendido pelo autor, ou seja, falta de interesse processual em tal pretensão. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados pelo autor. B.1.1 - Serviçal O autor descreveu na causa de pedir o período de 04/06/1980 a 29/04/1981, em que teria laborado como Serviçal para a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Beneficência Portuguesa, cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da sua CTPS (fl. 11). Verifico que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 18/19), no qual consta que ele exerceu cargo de Serviçal de 04/06/1980 a 29/04/1981. Assim, passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no período em comento (04/06/1980 a 29/04/1981) vigorava o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Convém esclarecer que a atividade de Serviçal identifica-se com a de Auxiliar de Limpeza, assim, no intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de Serviçal/Auxiliar de Limpeza, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5143-20 - Faxineiro - Auxiliar de limpeza, Servente de limpeza; Descrição Sumária: Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; Condições gerais de exercício: Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. Trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. O horário de trabalho é variado, ou em regime de rodízio de turnos. Algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos. Pela descrição da atividade de Serviçal, em princípio, parece ser inconsistente a convicção de que ela se dava em condições especiais, mas o fato de o autor ter trabalhado num Estabelecimento Hospitalar (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência- Hospital Beneficência Portuguesa), a questão toma outro rumo, e o exame requer cuidado ainda maior. Na vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, os códigos 1.1.3 e 1.3.2 descreviam o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: UMIDADE - Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO: 1.3.2; CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se

reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes; Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, para a atividade de serviçal (e de auxiliar de limpeza) não havia descrições capazes de demonstrar que eram consideradas como prestadas em condições especiais, como acontecia em relação à de médico e à de enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada nos Anexos I e II daquele diploma normativo, ou seja, diverso do médico e do enfermeiro, não significa dizer que o autor não estava exposto a agentes agressivos (biológicos) a sua saúde. Nesse aspecto, tendo em vista que o autor apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), passo a examiná-lo como subsídio. No referido formulário (PPP), no qual figura como empregadora Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 18/19), consta anotação de que no período de 04/06/1980 a 29/04/1981, o autor desempenhava a ocupação de Serviçal, Setor Manutenção Limpeza, Descrição das Atividades: Executar serviços gerais voltados à necessidade do hospital. Realizar serviços de limpeza e apoio em geral. Manter a higiene, conservação e organização dos ambientes. Checar e manter o abastecimento de produtos e materiais de higiene e descartáveis. Atender as solicitações e pedidos diversos. Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Bactérias, Fungos e Vírus. Percebe-se que a atividade de serviçal em hospital se dava em condições especiais, em função de o obreiro realizar serviços de limpeza e apoio em geral, atender chamados, transportar materiais, organizar os materiais de higiene e descartáveis, e ficar exposto a fatores de risco como bactérias, fungos e vírus. Nesse caso, o contato com os agentes biológicos nocivos à saúde se mostra incontestável, na medida em que o manuseio de materiais completamente sujos se torna necessário. Como é sabido e, mesmo, consabido a essência da atividade de serviçal e de auxiliar de limpeza em hospital repousa em atos de dispensar cuidados com a higiene e limpeza de todos os ambientes do interior e do exterior, com riscos de contágio das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que estejam tais profissionais expostos a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseiam todos os materiais contaminados ou infectados e mantém contato físico direto com lixo hospitalar, dentre eles, o necessário contato com sangue. Sem contar o contato que a todo o tempo mantém com os produtos químicos utilizados na limpeza das mais variadas salas e ambientes do referido hospital. A Turma Nacional de Uniformização, em caso semelhante, decidiu o seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (PEDILEF - Processo n.º 2007.72.95.009452-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU - DJ 09/02/2009 - Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, VU) Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer o período de trabalho realizado pelo autor como serviçal em hospital em condições especiais. De forma que, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais como Serviçal para Real Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Beneficência Portuguesa no período de 04/06/1980 a 29/04/1981. B.1.2 - Ajudante de Farmácia O autor afirmou ter trabalhado em atividade especial como Ajudante de Farmácia, no período de 16/09/1981 a 03/10/1986, para Irmandade de Misericórdia de Campinas, cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da sua CTPS (fl. 11). No caso presente, diante da falta de melhores esclarecimentos sobre as atividades que o autor exercia e, uma vez juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período anterior a 28.4.95, passo a examiná-lo apenas como subsídio, e não por ser obrigatório. Verifico no formulário (PPP) em que figura como empregadora Irmandade de Misericórdia de Campinas (fls. 23/24), consta anotação de que no período de 16/09/1981 a 03/10/1986, o autor desempenhava a ocupação de Ajudante de Farmácia, CBO 5211-30, Setor Farmácia, Descrição das Atividades: Receber, conferir, separar, e estocar materiais e medicamentos; Manter os registros e controles informatizados atualizados, objetivando informar ao superior imediato as necessidades de compras do setor; Atender todas as prescrições do hospital em dose individualizada; Confeccionar Kits conforme solicitado; Montar doses unitárias de comprimidos

e líquidos orais; Fazer uso do computador quase todo o expediente para cobrança em código de barras dos materiais e medicamentos; Verificar estoque e vencimento de medicamentos, materiais e soro. Exposição a Fatores de Risco: Microorganismos Patogênicos. Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade de Ajudante de Farmácia, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei as seguintes informações: 5211-30 - Atendente de farmácia - balconista Ajudante de farmácia Descrição Sumária: Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Controlam entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Abastecem pontos de venda, gôndolas e balcões e atendem clientes em lojas e mercados. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços. Do exposto, para a atividade de ajudante de farmácia, não verifico descrições capazes de demonstrar que eram prestadas em condições especiais. Nesse caso, o suposto contato com os agentes biológicos nocivos à saúde não se mostra inconteste, na medida em que não se observa a necessidade de manuseio de materiais contaminados. Percebe-se que a atividade de ajudante de farmácia não se dava em condições especiais, em função de o obreiro realizar serviços em que não há o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. No próprio formulário PPP apresentado pelo autor consta como descrição das atividades, entre outras: Receber, conferir, separar, e estocar materiais e medicamentos (...) Fazer uso do computador quase todo o expediente para cobrança em código de barras dos materiais e medicamentos; Verificar estoque e vencimento de medicamentos(...). Por sinal, o Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código 1.3.4 Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Demais, a atividade exercida pelo autor (5211-30 - Atendente de farmácia - balconista - Ajudante de farmácia) se constitui em serviço sabidamente não relacionado ao contato/cuidado com pacientes ou com materiais contaminados. Constato, portanto, que o trabalho do autor, na condição de ajudante de farmácia, não se dava em condições especiais, visto que não se verifica o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 16/09/1981 a 03/10/1986 para o empregador Irmandade de Misericórdia de Campinas. B.1.3 - Montador Industrial O autor afirmou ter trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., no período de 20/12/1988 a 30/11/1990, conforme se comprova de cópia da sua CTPS (fl. 14). Mais: que no período de 01/07/1989 a 30/11/1990 teria exercido a função de Montador Industrial com exposição a ruído de 92,2 dB. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Veja-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...) 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (grifei) 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999; e, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Passo à análise dos

documentos apresentados. Em relação ao período de 01/07/1989 a 31/01/1990 para a empregadora Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., examino o formulário PPP apresentado pelo autor (fls. 27/28), em que consta que o autor exerceu o cargo de Montador Fogão Industrial 2ª, inclusive que teria exercido essa atividade exposto ao Fator de Risco Ruído na intensidade 92,2 dB. Verifico da análise dos documentos apresentados pelo autor que, embora conste no PPP o índice de ruído a que o autor estaria sujeito, o autor deixou de apresentar laudo técnico que comprovasse a exposição ao agente ruído em níveis superiores ao estabelecido na legislação em vigor. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 01/07/1989 a 31/01/1990 para o empregador Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., diante da ausência de laudo técnico. B.1.4 - Auxiliar de Enfermagem O autor afirma ter laborado como Auxiliar de Enfermagem no período de 10/03/1997 a 01/12/1997 para Hospital Padre Albino e no período de 10/12/1997 até hoje para Fundação Regional de Medicina. Nas páginas de CTPS em nome do autor (fl. 15), constato ter ele mantido vínculo empregatício perante a empregadora Hospital Padre Albino de Catanduva/SP, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 10/03/1997 e data de saída 01/12/1997, bem como perante a empregadora Fundação Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 10/12/1997 e data de saída sem anotação, mas que fica considerada a data de entrada do requerimento administrativo - DER [24/08/2011 (fls. 8 ou 125)]. Verifico o que estabelece a legislação, ressaltando que nos períodos em comento (posteriores a 28.4.1995), o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, o que, então, passo a examinar a documentação trazida aos autos pelas partes. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 85/v), no qual figura como empregadora Fundação Padre Albino Hospital Escola Padre Albino, consta anotação de que no período de 10/03/1997 a 01/12/1997 o autor desempenhava a ocupação de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, na descrição das atividades consta que O PROFISSIONAL EXERCE SUA ATIVIDADE NAS MESMAS CONDIÇÕES E AMBIENTES DO ENFERMEIRO e Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Vírus e Bactérias. E no formulário PPP (fls. 35/38) em que figura como empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP consta anotação de que desde 10/12/1997 [até sem anotação, mas que fica considerada a data da DER (em 24/08/2011)], o autor desempenha ocupação de Auxiliar de Enfermagem, CBO 057210, posteriormente alterado para CBO 322230 e Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Vírus e Bactérias. Para inteirar-me sobre tais ocupações, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterelizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão; Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família; Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Por todas as provas existentes, concluo que o autor desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem de modo habitual e permanente, sujeito, portanto, a agentes nocivos, sendo impróprios assim os argumentos do INSS. Verifico que o contato com organismos doentes ou materiais infecto-contagiosos é incontestável. Ora, como posso admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente.

Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar e ao técnico de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. As provas demonstram que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições dos formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver anotação da localização e descrição do setor onde trabalha cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer os períodos de trabalho realizado pelo autor como auxiliar de enfermagem. De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, como Auxiliar de Enfermagem, para Hospital Padre Albino, no período de 10/03/1997 a 01/12/1997 e, igualmente, para Fundação Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP, no período de 10/12/1997 a 24/08/2011. Convém, por fim, destacar que em ações anteriores já decide de modo semelhante, como, por exemplo, nos Autos nº 0002600-72.2009.403.6106, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, cuja sentença foi mantida, no mérito, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação. Em resumo: (a) afastamento a conversão dos períodos de 16/09/1981 a 03/10/1986 e de 01/09/1989 a 30/11/1990; (b) o autor faz jus às conversões dos períodos de 04/06/1980 a 29/04/1981 (como Serviçal) e dos períodos de 10/03/1997 a 01/12/1997 e de 10/12/1997 a 24/08/2011 (como Auxiliar de Enfermagem), cuja soma resulta em 5.603 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 7.844 dias o que significa um aumento de 2.241 dias que equivale a 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de acréscimo. B.2 - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO De acordo com o que antes mencionei, o INSS já reconheceu (vide fls. 124/127) como especial o período de trabalho do autor de 27/04/1993 a 01/03/1997, para a empregadora FUNCAMP, os quais somados aos períodos ora reconhecidos, de 04/06/1980 a 29/04/1981 (como Serviçal) e de 10/03/1997 a 01/12/1997 e de 10/12/1997 a 24/08/2011 (como Auxiliar de Enfermagem), totalizam 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de atividade especial. Assim, sendo o período de trabalho exercido em condições especiais inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus o autor à Aposentadoria Especial. Passo à análise do pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Conforme documentação apresentada pelo INSS - RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 124/127) e pelo autor, em especial - Comunicação de Decisão (fl. 8), na data de entrada do requerimento (DER em 24/08/2011), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 157.295.819-4), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias. Somando-se estes (30 anos, 5 meses e 5 dias) aos 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 35 anos, faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor PEDRO CÉLIO JANGO, a saber: a) não declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais os períodos de 16/09/1981 a 03/10/1986 e de 01/19/1989 a 30/11/1990;b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, mais precisamente os períodos de 04/06/1980 a 29/04/1981 (como Serviçal) e os períodos de 10/03/1997 a 01/12/1997 e de 10/12/1997 a 24/08/2011 (como Auxiliar de Enfermagem), cuja soma resulta em 5.603 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 7.844 dias o que significa um aumento de 2.241 dias, equivalente a 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de acréscimo;c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral [36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 24/08/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença e, por fim, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente, em atendimento ao pedido final (fls. 160/166), determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar e a pagar ao autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 157.295.819-4), por ora, a partir de 1º de setembro de 2014 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício (fl. 8), devendo, para tanto, o segurado informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço;d) as prestações e/ou diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/11/2011 - fl. 42). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007414-59.2011.403.6106 - REGINA AUGUSTA RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO REGINA AUGUSTA RIBEIRO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007414-59.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/60), na qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal na concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13/07/08, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, alterando o salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de que possui 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais, como: furadeira em Metalúrgica, enfermeira particular (autônoma) e auxiliar de enfermagem em Hospitais. Foram concedidos à Autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 63). A Autora requereu, posteriormente, a juntada de cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela empregadora Eletro Metalúrgica Ciafund Ltda (fls. 65/67). O INSS ofereceu contestação (fls. 70/88), acompanhada de documentos (fls. 89/111), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Alegou ainda que no período de 01.04.1989 a 31.08.1992 a autora laborou como autônoma na função de auxiliar de enfermagem, não sendo reconhecido tal período como atividade especial por ser incompatível com a condição de contribuinte individual/autônomo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da Autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, fosse aplicado fator de conversão de 1,20 e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O INSS, posteriormente, também requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 114/156). A Autora apresentou resposta à contestação (fls. 157/160), acompanhada de documentos (fls. 161/164). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 165), a Autora requereu a expedição de ofício e a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 167/v), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 170). Indeferi os pedidos da Autora de produção de provas testemunhal e pericial e de expedição de ofício (fls. 171/v), que, inconformada, interpôs agravo retido (fls. 174/175), que, depois de receber (fl. 176) e o INSS apresentar resposta (fls. 178/179), no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 180). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analiso as pretensões da autora na presente ação de (A) reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13/07/08, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, alterando o salário de benefício. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Autora apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais nos períodos de 02/10/1978 a 10/05/1980; de 03/06/1980 a 16/03/1988; de 25/07/1988 a 02/03/1989; de 30/05/1989 a 05/06/1989; de 01/04/1989 a 31/08/1992 e de 01/03/1993 até a data da aposentadoria (fl. 5 - item V). De início, anoto ter constatado na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 148/149), que o INSS reconheceu como atividade especial os períodos compreendidos entre 03/06/1980 a 16/03/1988 e de 01/03/1993 a 28/04/1995, pelo código anexo 2.1.3, e o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 pelo código anexo 1.3.2, para a empregadora Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, o que torna prejudicado em parte o exame de tais períodos pretendidos pela autora. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Pois bem. Verifico que a Autora apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva

exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. A.1 - Furadeira em Metalúrgica A Autora descreveu na causa de pedir o período de 02/10/1978 a 10/05/1980 em que teria laborado como Furadeira para Eletro Metalúrgica Ciafund Ltda., cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da sua CTPS (fl. 11). Do que extraio da petição inicial, a autora teria exercido a função de Furadeira com exposição ao agente ruído. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito a autora nos respectivos locais de trabalho. Nesse sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (grifei) 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Passo à análise dos documentos apresentados. Em relação ao período de 02/10/1978 a 10/05/1980 trabalhado para a empregadora Eletro Metalúrgica Ciafund Ltda, examino o formulário PPP apresentado pela autora (fls. 65/67), em que consta que a autora exerceu o cargo de Furador, bem como teria exercido essa atividade exposta ao Fator de Risco Ruído na intensidade 91 dB. Verifico da análise dos documentos apresentados pela autora que, embora conste no PPP o índice de ruído a que a estaria sujeita, ela deixou de apresentar laudo técnico que comprovasse a exposição ao agente ruído em níveis superiores ao estabelecido na legislação em vigor. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pela autora no período de 02/10/1978 a 10/05/1980 para Eletro Metalúrgica Ciafund Ltda, diante da ausência de laudo técnico. A.2 - Auxiliar/Atendente de Enfermagem A Autora afirma ter laborado como Atendente de Enfermagem, nos períodos de 03/06/1980 a 16/03/1988 e de 01/03/1993 até a data da aposentadoria [em 13/07/2007 vide carta de concessão (fl. 9)] para Santa Casa de Misericórdia de Olímpia; como Auxiliar de Enfermagem de 25/07/1988 a 02/03/1989 e de 30/05/1989 a 05/06/1989 para Citrovale S/A, cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da sua CTPS (fls. 11/12) e como Auxiliar de Enfermagem, autônoma, para Maria Cintra Carlos, no período de 01/04/1989 a 31/08/1992. Conforme antes mencionei, o INSS reconheceu como atividade especial os períodos compreendidos entre 03/06/1980 a 16/03/1988 e de 01/03/1993 a 05/03/1997 para a empregadora Santa Casa de Misericórdia de Olímpia (v. fls. 148/149). Assim, tendo havido o reconhecimento administrativo dos citados períodos, analisarei,

em relação à empregadora Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, apenas o período de 06/03/1997 a 13/07/2007. Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no período em comento, vigorava o Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979. No ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, ATIVIDADE PROFISSIONAL: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. E do Anexo I do citado Regulamento, os códigos 1.3.0 e 1.3.4 descreviam o seguinte: Código 1.3.0, Campo de Aplicação: Biológicos, Código 1.3.4, Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes, Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)., Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, conforme observo do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não era considerada como prestada em condições especiais, mas sim, tão somente, as de médico e enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada no Quadro ou Anexos I e II daqueles diplomas normativos, diverso do médico e enfermeiro, não significa que a autora não estava exposta a agentes agressivos (biológicos) à sua saúde. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 - DOU DE 10/04/1964, em seu ANEXO, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes., SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Sobre essa atividade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. EXEGESE EXTENSIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO CONFIGURADO. RECÁLCULO.- Anulada sentença citra petita, mostra-se possível a apreciação da lide, de pronto, pelo Tribunal ad quem. Exegese extensiva do art. 515, 3º, do CPC.- O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos. Precedentes.- Em se tratando de relação de natureza continuativa, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, as prestações compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Verbete 85 da Súmula do STJ.- À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.- A atividade exercida pela autora, comprovada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, encontra-se enquadrada, tanto no item 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividade afins), bem assim, no item 2.1.3 (ocupações de médicos, dentistas e enfermeiros), sendo forçoso o reconhecimento da sua especialidade.- Comprovado que a Autarquia Securitária considerou salários-de-contribuição com valores diversos daqueles, efetivamente, recolhidos, de rigor o recálculo da renda mensal inicial da benesse.- Pedido procedente.(AC - Processo n.º 2002.03.99.008295-2/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 20/08/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, VU)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Os formulário de atividade especial e laudo técnico acostados no processo administrativo, comprovam o labor sob condições de risco à saúde, por exposição a agentes biológicos patogênicos, na função de auxiliar de enfermagem.IV - O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.VIII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2001.61.83.000216-3/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 30/05/2007, pág. 648, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES.BE-5235, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Funções desenvolvidas em áreas hospitalares, com exposição do trabalhador a agentes agressivos biológicos, constituem atividades insalubres (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC - Processo n.º 2005.61.05.012794-8/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 23/01/2008, pág. 676, Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO, VU) (sublinhei e negritei) A Autora apresentou formulários do INSS para o período em que trabalhou para Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, os quais passo a examinar. No formulário do INSS Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, que analiso como subsídio, em que figura como empregadora Santa Casa de Misericórdia de Olímpia (fls. 19/23), consta anotação de que a autora desempenhava a ocupação de Atendente de Enfermagem; Setor Hospital Geral; Descrição das Atividades: Verificação de sinais vitais, administração de medicação prescrita, execução de curativos, prestação de cuidados no pré e pós-operatório, controle hídrico de diurese e glicofita quando prescrita, tricotomias, banhos em pacientes, preparação de corpo de pacientes falecidos; Agentes Nocivos: Mantinha contato com pacientes, inclusive portador de doenças infecto-contagiosas - As atividades informadas são exercidas durante toda a jornada de trabalho de modo habitual e permanente. Verifico, ainda, no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), anotação de que a autora desempenhava a ocupação de Atendente de Enfermagem no período de 01/03/1993 a 31/01/1998; de Auxiliar de Enfermagem no período de 01/02/1998 a 28/02/2003; de Técnico de Enfermagem no período de 01/02/2005 a 18/10/2011; no Setor Enfermagem; na Descrição das Atividades consta, de forma resumida: aplicar os procedimentos de enfermagem nos pacientes (...) realização de medicações, curativos, banho, preparar paciente para cirurgia e preparar instrumental para esterilização. Lavar os materiais e equipamentos após cirurgia, efetuar troca de vestuário e roupa de cama (...). E nos Demonstrativos de Pagamentos de Salários (fls. 42/60), em que figuram o nome da autora e a empregadora Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, consta anotação de pagamento de adicional de insalubridade nos anos de 1993 a 2011 (um comprovante por ano). Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem para empregadora Santa Casa de Misericórdia de Olímpia de modo habitual e permanente sujeita a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Verifico, além do mais, que o contato com organismos doentes ou materiais infecto-contagiosos é inconteste no trabalho da autora em ambiente hospitalar. Ora, como posso admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais em hospitais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões).Pois bem, muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que

se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar e ao técnico de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. As provas demonstram que a autora trabalhou como auxiliar/atendente de enfermagem, atividade exercida em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições dos formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver anotação da localização e descrição do setor onde trabalha cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, a segurada desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer como especial o período de trabalho realizado pela autora como auxiliar de enfermagem para empregadora Santa Casa de Misericórdia de Olímpia. De forma que, reconheço ter a autora trabalhado em condições especiais, para Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, no período de 06/03/1997 a 13/07/2007. Por outro lado, em relação ao trabalho da autora como Auxiliar de Enfermagem de 25/07/1988 a 02/03/1989 e de 30/05/1989 a 05/06/1989 para Citrovale S/A e como Auxiliar de Enfermagem, autônoma, no período de 01/04/1989 a 31/08/1992, verifico que não restou comprovada que as atividades da autora se realizassem de modo habitual e permanente com exposição a fatores de risco. A Autora deixou de trazer aos autos elementos capazes de comprovar que exercesse referidas atividades expostas a agentes nocivos, bem como sequer esclareceu quais atividades realizava e em que condições. Em que pese não seja obrigatória a comprovação por meio de laudos e formulários (em razão do período em análise), não há como supor que o trabalho da autora para Citrovale S/A, espécie de estabelecimento Indústria Sucos Cítricos, se desse de forma habitual e permanente com exposição a fatores de risco, tampouco restou comprovada em quais condições se daria a atividade exercida na condição de autônoma. Por sinal, o Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código 1.3.4 Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Do exposto, para a atividade de Auxiliar de Enfermagem exercida fora do ambiente hospitalar, não verifico descrições capazes de demonstrar que eram prestadas em condições especiais. Nesse caso, o suposto contato com os agentes biológicos nocivos à saúde não se mostra inconteste. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pela autora no período de 25/07/1988 a 02/03/1989 e de 30/05/1989 a 05/06/1989 para Citrovale S/A, e no período de 01/04/1989 a 31/08/1992 como autônoma. Convém, por fim, destacar que em ações anteriores já decide de modo semelhante, como, por exemplo, nos Autos nº 0002600-72.2009.403.6106, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, cuja sentença foi mantida, no mérito, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação. Portanto, fica afastada a conversão dos períodos de 25/07/1988 a 02/03/1989, de 30/05/1989 a 05/06/1989 e de 01/04/1989 a 31/08/1992. E pelas razões antes expostas, a autora faz jus à conversão do período de 06/03/1997 a 13/07/2007 (como Auxiliar de Enfermagem), cuja soma resulta em 3.782 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,2, chego a 4.539 dias o que significa um aumento de 757 dias que equivale a 2 (dois) anos e 1 (um) mês de acréscimo. B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO De acordo com o que antes mencionei, a autora requer o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais, que, entretanto, no presente caso o período de trabalho reconhecido como exercido em condições especiais é inferior a 25 anos, não fazendo jus a autora à Aposentadoria Especial. Passo à análise do pedido subsidiário de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Conforme documentação apresentada pelo INSS - RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 148/149) e pela autora, em especial - CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO (fl. 9), na data de entrada do requerimento (DER em 13/07/2007), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 137.079.175-2), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias. Somando-se estes (30 anos, 2 meses e 22 dias) aos 2 (dois) anos e 1 (um) mês de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,2, chego a um cômputo total de 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias o que confere à autora o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com todos os reflexos. Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER em 13/07/2007). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela Autora REGINA AUGUSTA RIBEIRO, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido pela Autora em condições especiais na ocupação de Auxiliar de Enfermagem, para Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, o período de 06/03/1997 a 13/07/2007, que totaliza 757 dias os quais somados aos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, equivalem a 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias; b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 137.079.175-2, a partir da data do requerimento administrativo

(DER em 13/07/2007 - v. fl. 9), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, com todos os reflexos;c) as diferenças das parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (21/11/2011 - fl. 68). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, visto ter sido acolhido parte das pretensões da autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008476-37.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL MENDES(SP259225 - MARILIA MENDES E SP259221 - MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ MIGUEL MENDES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0008476-37.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 219/179), na qual pediu a condenação da autarquia federal em revisar o benefício NB 154.843.523-3, sob a alegação, em síntese que faço, de que exerceu atividades em condições especiais como aluno aprendiz no período de 07/02/1975 a 17/12/1977 e como técnico agrícola no período de 23/10/1978 a 19/02/2001, que, entretanto, referidos períodos não foram considerados especiais pelo INSS no ato de concessão do benefício previdenciário concedido a ele. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 182). O INSS ofereceu contestação (fls. 185/192), acompanhada de documentos (fls. 193/371), por meio da qual, preliminarmente, alegou sua incompetência absoluta para reconhecer a atividade de aluno aprendiz em escola estadual como atividade especial. Quanto ao mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria especial e, alegou que as atividades descritas na CTPS da parte autora não estão relacionadas nos anexos dos Decretos, bem como não há nenhum documento contemporâneo alusivo a tais contratos de trabalho que faça presumir ou que sirva de prova de que a atividade era insalubre e que estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Quanto à atividade de aluno aprendiz, alega que as atividades desenvolviam-se em aulas teórico-práticas, evidenciando-se que não ocorria a exposição habitual a agentes nocivos, e sim, meramente ocasional, estando, assim, descaracterizada a atividade como especial. Enfim, requereu que fosse reconhecida a ilegitimidade passiva da autarquia federal quanto ao pedido de reconhecimento da atividade de aluno-aprendiz em escola estadual e, que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 374/380). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR Arguiu o INSS em sua contestação, preliminarmente, sua incompetência absoluta para reconhecer a atividade de aluno aprendiz em escola estadual como atividade especial. De início, anoto ter constatado na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 155/156), que o INSS reconheceu como tempo de serviço o período de 07/02/1975 a 17/12/1977 para Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio, bem como, em sua contestação, informa (fl. 185v) que não se discute a possibilidade de averbação de referido período para fins de aposentadoria, tanto que já o fez administrativamente. Questiona, portanto, o INSS a sua legitimidade para averbação de tal labor (vide fl. 185v da contestação). Não assiste razão à autarquia, visto que se referido período já fora reconhecido como tempo de serviço pela própria autarquia, não há que se questionar sua legitimidade para as demais questões relacionadas à sua análise. Por estas razões, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Passo à análise do mérito. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar o benefício concedido a ele. B.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais, no período de 07/02/1975 a 17/12/1977, como Aluno Aprendiz do Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio - UNESP (item a- fl. 5), e no período de 23/10/1978 a 19/02/2001, como Técnico Agrícola, para empresa Açucareira Corona S/A, hoje Cosan S/A Açúcar e Alcool (item b- fl. 10). Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de

Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados.

B.1.1 - Aluno Aprendiz em Colégio Agrícola Do que extraio da petição inicial, pretende o autor ver reconhecido, para fins previdenciários, o tempo de atividade exercido como aluno aprendiz de colégio agrícola, bem como que referido período seja considerado como exercido em condições especiais. Conforme antes afirmei, anoto ter constatado na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 155/156), que o INSS reconheceu como tempo de serviço o período de 07/02/1975 a 17/12/1977 para Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio, bem como, em sua contestação, informa (fl. 185v) que não se discute a possibilidade de averbação de referido período para fins de aposentadoria, tanto que já o fez administrativamente. Assim, passo à análise apenas das condições em que se desenvolveu referida atividade, ou seja, se em condições especiais como alega o autor. Verifico que o autor trouxe aos autos (fl. 153) cópia CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (ALUNO APRENDIZ) expedida pelo Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio Campus de Jaboticabal - UNESP, em que consta que o autor realizou curso de Técnico em Agropecuária, no período de 07/02/1975 a 17/12/1977. O autor juntou ainda cópia de DIPLOMA (fls. 131/v) do curso de Técnico em Agropecuária, no qual constam as diversas disciplinas cursadas por ele e respectiva carga horária. Da análise dos documentos apresentados não verifico descrições capazes de demonstrar que a atividade realizada pelo autor, na condição de aluno aprendiz, era prestada em condições especiais. Nesse caso, o suposto contato com os agentes nocivos à saúde não se mostra incontestado. Nesse ponto assiste razão aos argumentos do INSS que alega que a atividade do autor se desenvolvia por meio de aulas teórico-práticas, portanto, a suposta exposição a agentes agressivos ocorreria (se o caso) de forma ocasional, o que descaracteriza a atividade como especial. Dessa forma, não há como caracterizar como especial a atividade exercida pelo autor no período de 07/02/1975 a 17/12/1977 na condição de Aluno Aprendiz.

B.1.2 - Técnico Agrícola O autor afirma ter laborado como Técnico Agrícola, no período de 23/10/1978 a 19/02/2001, para empresa Açucareira Corona S/A, hoje Cosan S/A Açúcar e Alcool, conforme se comprova de cópia de sua CTPS (fl. 52). Passo a verificar o que estabelece a legislação em relação à atividade desenvolvida pelo autor. O Artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 estabelecia o seguinte: Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. E no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação ao Código 2.2.1, descrevia o seguinte: Código 2.2.1: CAMPO DE APLICAÇÃO: Agricultura; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores na Agropecuária; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada Normal. No ANEXO I - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, os códigos 1.2.0 e 1.2.6 descreviam o seguinte: Código 1.2.0: Campo de Aplicação: Químicos. Código 1.2.6: Campo de Aplicação: Fósforo; Extração e preparação de fósforo branco e seus compostos. Fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratividas. Fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco. Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Observa-se nesse Anexo que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia a dia pelo técnico agrícola, visto que este trabalha exposto a organofosforados, inseticidas etc. Do exposto, observo que a atividade exercida pelo autor de Técnico Agrícola pode ser enquadrada no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como ele estaria exposto aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.2.0 e 1.2.6 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade do autor, em consulta ao site www.mtebo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 3211-05 - Técnico agrícola - Agrotécnico, Técnico agrícola executor de operações aéreas agrícolas, Técnico em agricultura, Técnico em

vitivinicultura. Descrição Sumária: Prestam assistência e consultoria técnicas, orientando diretamente produtores sobre produção agropecuária, comercialização e procedimentos de biossegurança. Executam projetos agropecuários em suas diversas etapas. Planejam atividades agropecuárias, verificando viabilidade econômica, condições edafoclimáticas e infra-estrutura. Promovem organização, extensão e capacitação rural. Fiscalizam produção agropecuária. Desenvolvem tecnologias adaptadas à produção agropecuária. Podem disseminar produção orgânica. Condições gerais de exercício: Trabalham em empresas públicas e privadas, em atividades de extensão rural e de pesquisas agropecuárias e em órgãos fiscalizadores ou públicos. Trabalham como assalariados, com carteira assinada, ou como autônomos, prestando consultoria técnica. São supervisionados ocasionalmente e as atividades se desenvolvem a céu aberto, nos horários diurnos. Podem trabalhar sob forte pressão e, em algumas das atividades, podem estar sujeitos à exposição de material tóxico. (grifei). No formulário do INSS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, que analiso como subsídio, em que figura como empregadora Açucareira Corona S/A (fl. 41), consta anotação de que no período de 23/10/1978 a 01/06/1997, o autor desempenhou a ocupação de Técnico Agrícola; Setor Lavoura; Descrição das Atividades: Executa tratamentos fitossanitários nos canaviais e nas áreas infestadas por pragas e ervas daninhas, aplicando inseticidas/herbicidas/fungicidas, com a finalidade de prevenir ou erradicar pragas e moléstias; abastece os dispositivos aplicadores (implementos agrícolas/bombas costais), com aquamônia/herbicidas/inseticidas; injeta ar comprimido nas bombas costais e regula bicos pulverizadores para aplicar as dosagens recomendadas para cada tipo de praga/erva daninha; executa tarefas afins. E para o período posterior a 28/04/1995, verifico que o autor trouxe aos autos o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que figura como empregadora Cosan S/A Açúcar e Álcool (fls. 143/144), em que consta anotação de que no período de 23/10/1978 a 19/02/2001, o autor desempenhou Cargo de Técnico Agrícola; Setor Agrícola; Descrição das Atividades: Executa tratamentos fitossanitários nos canaviais e nas áreas infestadas por pragas e ervas daninhas, aplicando herbicidas com a finalidade de prevenir ou erradicar pragas e moléstias; abastece os dispositivos aplicadores (implementos agrícolas/bombas costais), com herbicidas; regula os bicos pulverizadores para aplicar as dosagens recomendadas para cada tipo de praga/erva daninha; Exposição a Fatores de Risco: Herbicidas; Inseticidas; Organofosforado, entre outros citado no PPP; consta ainda que o trabalho do autor era exercido de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por todas as provas existentes, concluo que o autor desempenhou a atividade de Técnico Agrícola para empregadora Açucareira Corona S/A e, depois, Cosan S/A Açúcar e Álcool de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Verifico que o contato com inseticidas/herbicidas/fungicidas, bem como a exposição a diversos fatores de risco é incontestável no trabalho do autor na área agrícola. Ora, como posso admitir que o Técnico Agrícola possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos responsáveis pela insalubridade no campo, tais como o sol e a chuva, a picada de insetos nocivos, a subordinação a trabalhos excessivamente pesados e totalmente desprovidos de segurança, e no caso do autor, a exposição a produtos químicos extremamente tóxicos. As descrições dos formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver anotação da localização e descrição do setor onde trabalha cujo fator de risco está caracterizado por exposição a Herbicidas; Inseticidas; Organofosforado, entre outros. Ressalte-se que, a respeito do tema, nossos Tribunais já se manifestaram no mesmo sentido, conforme se infere do precedente a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO E BIOLÓGICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. O segurado implementou o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. Assim, prejudicada a análise do fator de conversão, da limitação da conversão (Leis 6.887/80 e 9.711) e da aplicação das regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98. 2. A jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade da contagem do tempo de aluno-aprendiz para fins previdenciários, desde que nesse período o estudante tenha percebido remuneração, ainda que indireta, à conta da União. In casu, a certidão de fls. 109, expedida pela Escola Agrotécnica Federal de Catu/BA confirmou que o autor percebia remuneração indireta à conta da União. 3. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 4. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 6. O exercício da atividade de técnico

rural e técnico em agropecuária, em exposição aos agentes agressivos químicos e biológicos com enquadramento nos códigos 1.0.0, 1.0.0.12, 1.0.9 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, decorrente da atividade do autor em zona rural agropecuária em campos de produção agrícola, Estações Experimentais da Empresa, em contado direto com gases, vapores e aerodispersóides de produtos químicos de adubos orgânicos e inorgânicos e agrotóxicos, bem como a presença de microorganismos patogênicos. 7. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 9. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 10. Mantida a fixação do termo inicial do benefício na data a partir do requerimento administrativo. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 1ª REGIÃO - AC 200833000054123 - Segunda Turma - Relatora Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Data Julgamento 20/03/2013 - FONTE: e-DJF1 DATA: 25/04/2013 PAGINA: 224 - UNÂNIME). (GRIFEI) Por todas estas razões, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, para Açucareira Corona S/A e, depois, para a Cosan S/A Açúcar e Álcool, no período de 23/10/1978 a 19/02/2001, cuja soma resulta em 8.156 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 11.419 dias o que significa um aumento de 3.263 dias, equivalente a 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de acréscimo. B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que extraído da petição inicial, o autor requer o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e a revisão do benefício anterior para benefício correspondente à aposentadoria especial (caso este seja mais benéfico). Entretanto, no presente caso, o período de trabalho ora reconhecido como exercido em condições especiais, de 23/10/1978 a 19/02/2001, é inferior a 25 anos, não fazendo jus o autor à Aposentadoria Especial. Passo à análise do pedido subsidiário de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Conforme documentação apresentada pelo INSS - RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 155/156) e pelo autor, em especial - CARTA DE CONCESSÃO (fls. 22/v), na data de entrada do requerimento (DER em 14/03/2011), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 154.843.523-3), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias. Somando-se estes (35 anos, 5 meses e 14 dias) aos 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 44 (quarenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias, o que confere ao autor o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com todos os reflexos. Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER em 14/03/2011). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ MIGUEL MENDES, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais na ocupação de Técnico Agrícola, para Açucareira Corona S/A e, depois, para a Cosan S/A Açúcar e Álcool, no período de 23/10/1978 a 19/02/2001, que equivale a 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de acréscimo, os quais somados aos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, equivalem a 44 (quarenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias; b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 154.843.523-3, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 14/03/2011 - v. fl. 22), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, com todos os reflexos; c) as diferenças das parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (16/12/2011 - fl. 183). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005212-12.2011.403.6106 - OSMAIR BENTO DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, OSMAIR BENTO DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pelo RITO SUMÁRIO (Autos n.º 0005212-12.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/37), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço prestado no período descontínuo de 02/07/1973 e 28/10/2009, sendo como especial no período descontínuo compreendido entre

01/07/1991 a 17/03/2009 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2009), sob a alegação, em síntese que faço, de contar com 33 (trinta e três) anos e 2 (dois) meses e 9 (sete) dias de trabalho, tendo trabalhado em atividade insalubre nos períodos de 01/07/1991 a 16/07/1992, de 01/12/1992 a 21/02/1996, de 01/06/1996 a 30/03/1998 e de 13/02/2009 a 17/03/2009, aos quais deve ser aplicado multiplicador de 1,4 ou 40%, que, somados, referidos períodos totalizam mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho. Designei audiência de conciliação e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 40). O INSS ofereceu, antecipadamente, contestação (fls. 45/55), acompanhada de documentos (fls. 56/97), por meio da qual, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir caso algum período tenha sido reconhecido administrativamente. No mérito, alegou que vários períodos pleiteados pelo autor não constam no CNIS, sendo que o vínculo de 07/08/1998 a 29/05/2003 é extemporâneo, e, portanto, deveria o autor ter trazido aos autos complementação de documentos para que fosse possível a contagem destes períodos. Discorreu sobre os requisitos para comprovação da atividade especial, bem como sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Alegou que não há documentação contemporânea que pudesse servir de prova de que a atividade era insalubre e que estava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Mais: no período em que alega ter trabalhado em atividade especial, exerceu a função de açougueiro, batedor de carne, auxiliar de abate e desossa de suínos, atividades não caracterizadas como insalubres, e que não se enquadram em nenhum dos itens dos Anexos do Decreto n.º 83.080/79 e do Decreto n.º 53.831/64, e daí não faz jus o autor ao benefício pelo fato de as atividades por ele desempenhadas não estarem previstas na legislação previdenciária como insalubres. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, alegou que este não pode prosperar pelo fato de não ter comprovado os requisitos legais, conforme constou na carta de indeferimento. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas da qual é beneficiário e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Na audiência, não foi possível a conciliação, o que, então, determinei que o autor se manifestasse sobre a contestação apresentada, que se manifestou e alegou ser matéria exclusivamente de direito. Após, em face da desnecessidade de produção de prova oral, determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 98). O INSS, posteriormente, requereu juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 100/141), que, por força do princípio do contraditório, determinei a abertura de vista ao autor para manifestar-se sobre os documentos apresentados (fl. 142), o qual simplesmente informou estar ciente destes (fl. 144). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/10/2009 (DER), em 17 de janeiro de 2010 (v. fl. 136), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 04/08/2011. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo nos limites dos pedidos, por serem unicamente de direito e o fato de não ter sido reconhecido administrativamente nenhum período como especial pelo INSS, o que, então, não há que se falar em falta de interesse processual do autor.

B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento do serviço prestado entre 02/07/1973 e 28/10/2009, em períodos descontínuos, (B) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais nos períodos de 01/07/1991 a 16/07/1992, de 01/12/1992 a 21/02/1996, de 01/06/1996 a 30/03/1998 e de 13/02/2009 a 17/03/2009, e, sucessivamente, (C) a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

B.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO SEM REGISTRO NO CNIS Pelo que extraio da petição inicial, pretende o autor ver reconhecido tempo de serviço com registro em CTPS, mas sem os devidos recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social (vide ausência de informação no CNIS). Em relação a referidos períodos, entendo que seria necessário existir início razoável de prova documental, que, entretanto, da análise que faço dos documentos apresentados, verifico que o autor juntou apenas cópia de sua CTPS. Conforme alegado pelo INSS em sua contestação, a anotação em Carteira de Trabalho não é prova absoluta do exercício de atividade em relação à Previdência Social, ou seja, tem presunção juris tantum, conforme, inclusive, entendimento já pacificado nos Tribunais, vide Súmula 225 do STF: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Verifico que o autor, em audiência de tentativa de conciliação (fl. 98), não requereu a produção de outras provas, afirmando que os documentos necessários estariam encartados na inicial. Constato ainda, que, na mesma ocasião, deixou o autor de rebater os argumentos do INSS, em contestação, quando alegou que referidos períodos sem os devidos recolhimentos deveriam ser complementados com documentos para que fosse possível a sua contagem para fins previdenciários. Mais: o autor deixou de trazer aos autos documentos como cópia folha de pagamento, holerite, registro de empregado, depósitos relativos a conta vinculada de FGTS, ou outros documentos idôneos que pudessem servir de prova dos alegados vínculos empregatícios, bem como deixou de requerer a produção de prova testemunhal ou de outras diligências capazes de comprovar referidos vínculos. Dessa forma, a mera

anotação em CTPS não faz prova do vínculo empregatício do autor, mormente por estar desacompanhada de outras informações concretas quanto à referida relação empregatícia. Diante da escassa prova documental não estou convencido de ter trabalhado o autor nos períodos para os quais não consta o devido registro no CNIS. B.2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais nos períodos de 01/07/1991 a 16/07/1992, de 01/12/1992 a 21/02/1996, de 01/06/1996 a 30/03/1998 e de 13/02/2009 a 17/03/2009. Verifico que o autor apresentou diversos documentos, inclusive formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e os documentos apresentados pelo autor. De início, constato nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 16/17), ter ele mantido vínculo empregatício como Ajudante Geral para Frigor Hans - Indústria e Comércio de Carnes Ltda, Espécie de Estabelecimento: Frigorífico, no período de 01/07/1991 a 16/07/1992; na condição de Açougueiro, para Sé S/A Com, e Importação, Espécie de Estabelecimento: Comercial, no período de 01/12/1992 a 21/02/1996; na ocupação de Serviços Diversos, para Frigorífico Guapiasunos Ltda, no período de 01/06/1996 a 30/03/1998; e como Ajudante Geral para Globorr Ind e Com Import e Export Ltda, no período de 13/02/2009 a 17/03/2009. Verifico que o autor apresentou formulário preenchido pela empregadora Frigor Hans - Indústria e Comércio de Carnes Ltda (fls. 31/35) em que consta que o autor exerceu cargo de Batedor de Carne, no período de 01/07/1991 a 16/07/1992; consta na descrição das atividades: O funcionário permanecia em pé, com movimentos dos braços e pernas, executando as atividades de colocar a carne na moedora de carnes, moendo de acordo com o produto a ser realizado; Sujeito a agentes nocivos: Ruído de 92,7 dB, Umidade, Bactérias provenientes de carnes, sangue, secreções e tecidos; consta ainda que o autor estava exposto a esses agentes de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O autor apresentou, ainda, Laudo Técnico (fls. 36/37) elaborado pela empregadora Frigor Hans, em que consta na Conclusão: As atividades desenvolvidas pelo funcionário, são consideradas insalubres para fins de aposentadoria especial, pelo fato do mesmo, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estar exposto a níveis de ruído de 92,7 dB(A), e riscos ergonômicos. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora Sé Supermercados Ltda (fls. 23/v), constato as seguintes anotações: Setor Carnes e Aves, Cargo Operacional, Função Açougueiro, CBO 848510, no período de 01/12/1992 a 21/02/1996, Descrição das atividades: Cortar peças de carne bovina utilizando-se de técnicas especiais para venda; acondicionar as carnes em embalagens apropriadas; proceder a sua precificação e coloca-las no balcão; prestar atendimento aos clientes quando solicitado; Exposição a Fatores de Risco: Frio (0 a 5°C). Da análise do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora Sertanejo Alimentos S.A. (fl. 28), constato as seguintes anotações: Setor Embutidos, Cargo Serviços Diversos, Função Serviços Diversos, no período de 01/06/1996 a 30/03/1998, Descrição das atividades: Auxiliar no abate e desossa de suínos. Verifico, ainda, no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora Globorr Indústria Com Imp e Exportação Ltda (fls. 29/30), constato as seguintes anotações: Setor Prensa, Cargo Ajudante Geral, Função Ajudante Geral, no período de 13/02/2009 a 17/03/2009, Descrição das atividades: Colocar o fardo sobre a mesa de prensa, acionar o motor do mecanismo

hidráulico da prensa (através de chaves margiros para cima indicando o ligamento localizado defronte da máquina), fechar e lacrar a tampa empurrando a trava contra a prensa, acionar a alavanca do comando hidráulico para frente até ficar bem prensado (...); Exposição a Fatores de Risco: Postura de Trabalho; Ruído; Queda de Material. Para inteirar-me sobre tais ocupações, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 8485-05 - Abatedor 8485-15 - Desossador 8485-20 - Magarefe 8485-25 - Retalhador de carne 8485-10 - Açougueiro Ajudante de açougueiro (comércio), Açougueiro retalhista, Balconista de açougue, Cortador de carne em açougue, Encarregado de açougue, Picador em açougue, Supervisor de açougue, Talhador em açougue Descrição Sumária Abatem bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade de máquinas. Preparam carcaças de animais (aves, bovinos, caprinos, ovinos e suínos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Tratam vísceras limpando e escaldando. Preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Realizam tratamentos especiais em carnes, salgando, secando, prensando e adicionando conservantes. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. E quanto à legislação, verifico que o Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, em seu Anexo I - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos, em relação aos Códigos 1.1.2 e 1.3.1, descrevia o seguinte: Código 1.2.1 Campo de Aplicação: FRIO; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Código 1.3.1 Campo de Aplicação: CARBÚNCULO BRUCELA, MORMO, TUBERCULOSE E TÉTANO; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como pode ser observado, as atividades exercidas pelo autor se enquadravam como especial, visto que para a realização dela, além do trabalhador ter de se sujeitar ao agente nocivo frio (no período de 01/12/1992 a 21/02/1996), em função de estar todo o tempo em câmaras frigoríficas, estava também exposto, nos demais períodos, a trabalhos em que poderia haver contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados, ainda que os produtos (carnes e aves), em princípio, deveriam ocorrer por meio de utilização única de animais saudáveis. Quanto aos períodos posteriores a 28.4.95, os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e demais documentos confirmaram suficientemente o exercício de atividades em condições especiais pelo autor. Além disso, por mais que uma empresa do ramo de frigorífico (carnes e aves) se empenhe em manter as mais rígidas condições de higiene e segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão sob forte risco de contágio, frio excessivo das câmaras de refrigeração, de inalação de odor das vísceras dos animais abatidos. Saliente-se que para boa parte da época (1991/2009), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso dos mesmos, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Como pode ser observado nas descrições contidas nos formulários PPP e laudo, a demonstração das atividades em condições especiais se apresentou de forma incontestável. Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres nos períodos de 01/07/1991 a 16/07/1992, de 01/12/1992 a 21/02/1996, de 01/06/1996 a 30/03/1998 e de 13/02/2009 a 17/03/2009, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, hipótese em que ele comprovou por meio de formulários que laborou com exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não terem contemplado os riscos quanto a certas atividades do autor, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à

substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial.4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irrisignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU)

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art. 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(MAS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2. A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 dB).3. O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas

vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7. Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei)No mais, impróprios e descabidos são os argumentos do INSS, quando assegurou ser legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado em tempo de serviço comum após 28/05/1998 e se referiu ao 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a redação da Medida Provisória n.º 1.663, de 28.5.98, convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98, como sendo revogado, o que não é verdade. Confira-se o disposto no 5º do citado artigo:Art. 57 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Vê-se, portanto, equívoco do INSS quanto a isso, pois a conversão do trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum está plenamente garantida ao segurado da Previdência Social.Em resumo: (a) afastamento o reconhecimento dos períodos de trabalho do autor sem o devido registro no CNIS;(b) o autor faz jus às conversões dos períodos de 01/07/1991 a 16/07/1992, de 01/12/1992 a 21/02/1996, de 01/06/1996 a 30/03/1998 e de 13/02/2009 a 17/03/2009, cuja soma resulta em 2.261 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 3.166 dias o que significa um aumento de 905 dias equivalente a 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de acréscimo;B.3 - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo INSS - RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 131/132) e pelo autor, em especial - Comunicação de Decisão (fl. 19), na data de entrada do requerimento (DER em 28/10/2009), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 151.677.921-2), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 31 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias. Somando-se estes (31 anos, 11 meses e 21 dias) aos a 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias, portanto, sendo o total dos períodos inferior a 35 anos, não faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral.Do que extraio do pedido do autor, ele não se contenta com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, pois se referiu a período superior a 35 (trinta e cinco) anos (fl. 7), concludo, portanto, que pretende aposentadoria de forma integral.Por estas razões, repetindo, tendo o autor logrado integralizar, tão somente, um período equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias, portanto, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, seu pedido deve ser, nesse ponto, rejeitado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor OSMAIR BENTO DA SILVA, a saber: a) afastamento o reconhecimento dos períodos de trabalho do autor sem o devido registro no CNIS;b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, mais precisamente, os períodos de 01/07/1991 a 16/07/1992, de 01/12/1992 a 21/02/1996, de 01/06/1996 a 30/03/1998 e de 13/02/2009 a 17/03/2009, cuja soma resulta em 2.261 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 3.166 dias o que significa um aumento de 905 dias que equivale a 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de acréscimo;c) rejeito o pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição integral a partir da data de indeferimento na esfera administrativa. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter o autor decaído de parte de seus pedidos, deixo de condenar o INSS no pagamento da verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004500-7)) UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

VISTOS, A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0009152-53.2009.4.03.6106) contra GERALDO ANTONIO BASSO, alegando excesso de execução, a saber: (...) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO O cálculo de fls. 208/210 está em completa dissonância com os estritos termos da r. sentença de fls. 195/198. Com efeito, para apuração do valor devido não basta simplesmente atualizar o IRRF sobre o valor da contribuição do autor à Fundação CESP durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A r. sentença é clara ao exigir proporcionalidade na restituição, o que vale dizer, a União somente devolverá ao embargado os valores retidos pela FUNDAÇÃO CESP, a título de IRPF, em relação à parte do benefício decorrente de contribuições por ele vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Assim, sem o cálculo do que foi retido pela Fundação CESP no período de 11/05/2002 (prescrição) até o ajuizamento da presente ação não há como se apurar a importância devida. E mais, a r. sentença determina que a restituição se dê apenas em relação ao imposto retido incidente sobre o benefício relativo às contribuições vertidas exclusivamente pelo embargado. Por essa razão, para que os cálculos sejam elaborados corretamente, mister que a FUNDAÇÃO CESP informe nos autos, qual o percentual dos benefícios pagos que é composto por contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor. Ora, se o valor de imposto retido pela Fundação CESP, no período posterior a 11/05/2002 for menor que o pago pelo autor, certamente haverá excesso de execução nos cálculos de fls. 208/210. Pois bem, com bem decidiu o nobre magistrado na r. sentença de fls. 195/198, tratando-se de restituição de imposto de renda na fonte, é suficiente a prova de retenção do tributo pela fonte pagadora. No caso, compulsando os autos, verifica-se que a prova de retenção encontra-se juntada à fls. 28 a 36, sendo certo que os demonstrativos de fls. 28 a 32 encontram-se atingidos pela prescrição. Assim, temos a considerar nos autos os demonstrativos de fls. 33 a 36, referentes a dezembro de 2002, dezembro de 2003, dezembro de 2004 e dezembro de 2005. Como desconhece a embargada qual o percentual do benefício que foi composto com as contribuições exclusivamente vertidas pelo embargado, pois somente o IRRF incidente sobre esse percentual é o que deverá ser devolvido, a embargada, apenas para demonstrar o desacerto dos cálculos apresentados às fls. 208/210, considerou a totalidade do imposto retido, a saber: R\$727,43 em dez/2002 (fls. 33); R\$1.088,33 em dez/2003 (fls. 34); R\$1.184,95 em dez/2004 (fls. 35) e R\$1.196,30 em março/2005 (fls. 36). Atualizando referidos valores temos a seguinte importância para novembro de 2009: Valor original Competência Índice (SELIC) conf. Tabela de Correção Monetária para repetição de indébito da Justiça Federal Valor atualizado R\$727,43 Dezembro/2002 100,17 % 1.456,09 R\$1.088,33 Dezembro/2003 79,01 % 1.948,21 R\$1.184,95 Dezembro/2004 63,87 % 1.941,77 R\$1.196,30 Março/2005 59,74% 1910,96 TOTAL A RESTITUIR R\$7.257,03 Portanto, mesmo considerando todo o imposto retido sobre os benefícios em tela, devidamente comprovado nos autos, temos um flagrante excesso de execução (art. 741, V, do CPC), da ordem de R\$21.548,37, donde há necessidade de adequação dos cálculos apresentados pela embargada, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. Ante o exposto, requer a União a intimação do embargado para manifestação acerca das presentes razões. Requer, ao final, a procedência dos presentes Embargos para: a) Determinar a correta liquidação da r. Sentença de fls. 195/198; b) Superada a preliminar, seja reconhecido o excesso de execução pela cobrança indevida de R\$21.548,37, por não ter considerado o embargado, na elaboração de seu cálculo, os valores de retenção efetivamente comprovados nos autos, bem como a prescrição. Termos em que, dando à causa o valor de R\$21.548,37, pede deferimento. [SIC] (...) Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentação de impugnação (fl. 34), que, intimado (fl. 34v), a apresentou (fls. 37/39). Em face da necessidade de correta apuração do valor devido em conformidade com a coisa julgada e o fato de envolver direito indisponível, determinei a expedição de ofício à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz a encaminhar cópias das fichas financeiras do embargado (fl. 47), que encaminhou (fls. 51/61 e 101/102) e, depois (fl. 68v), de Ofício à FUNDAÇÃO CESP a informar o percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria - previdência privada - ao embargado, referente às contribuições vertidas por ele no período de competências de janeiro/1989 a dezembro/1995 (fl. 68v), bem como cópias das fichas financeiras dos valores pagos a tal título a partir de 16/12/96 (fl. 82), que, igualmente, remeteu a este Juízo (fls. 72/75 e 87/100). Intimadas as partes da juntada das cópias e informações, a embargante requereu prazo para apresentação de cálculo (v. fl. 105/v), que foi deferido (v. fl. 106) e, no prazo concedido, ela juntou cópia de ofício da SAORT (v. fls. 107/110 e 112/v), no qual informa não ter direito o embargado a restituição. É o essencial para o relatório. Decido-os. Examinando o pedido do embargado, formulado nos autos principais, decidi o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 19 de maio de 2009, conforme verifico do dispositivo da sentença (v. fls. 195/198-AP), verbis: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/1/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitadas a prescrição dos créditos anteriores a 11/05/2002. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. (grifei) Com trânsito em julgado, por não ter sido interposto recurso pelas partes, determinei que o embargado promovesse a execução do julgado, que a promoveu (v. fl. 207/210-AP). Citada, a embargante não concordou com o cálculo de liquidação do julgado e, então, opôs estes embargos à execução, alegando, em síntese, excesso de execução, que passo a examinar. Incorre num grande equívoco o embargado na execução do

julgado. Explico em poucas palavras, posto não demandar delongas. Contribuiu o embargado para o plano de previdência privada no período de janeiro/1990 a dezembro/1990 e janeiro/1992 a dezembro/1995 (v. fls. 52/61, 102/v, 109/v), com a quantia total atualizada até 01/01/1996 de R\$ 11.244,20 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), conforme apurou a embargante às fls. 109/v, que, depois da dedução das parcelas no ano-calendário de 1997, competências de janeiro a maio (v. fl. 110), esgotou-se o valor total das contribuições antes do período abrangido pela prescrição quinquenal, e daí não faz jus o embargado à restituição do valor apresentado no seu cálculo de liquidação do julgado, ou seja, a embargante demonstrou em detalhes, na realidade, a ocorrência de vitória de Pirro do embargado, que pode ser observado num simples confronto do total atualizado no demonstrativo de fls. 109/110 com os valores dos lançamentos nos contracheques de fl. 88. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo a execução por inexistência de valor ainda a ser restituído. Condeno o embargado em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 21.548,37). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-os em seguida. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002434-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Vistos, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002434-69.2011.4.03.6106) contra CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução, decorrente não ter direito à restituição, a saber: ... Nos termos da decisão que transitou em julgado (fls. 201/204), o exequente tem o direito à restituição do imposto de renda retido sobre sua complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições retidas dos seus salários no período de 01/01/1989 e 31/12/95. Para fins de apuração da dita proporcionalidade, as retenções devem ser atualizadas pelos índices do período. A restituição ficou limitada aos recolhimentos efetuados de 18/05/2001 até o ajuizamento, com atualização pela taxa-SELIC. Assim, a execução deveria vir instruída com os seguintes elementos: (i) o percentual que as contribuições vertidas pelo embargado no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 representam sobre os seus proventos de aposentadoria complementar, o que só pode ser obtido perante o seu fundo de pensão; (ii) o imposto retido dos seus proventos complementares nos meses de 05/2002 a 05/2007, mediante a junta de todos os holerites do período; (iii) apuração de imposto a restituir, mediante a aplicação do percentual apurado no item (i) sobre o imposto informado no item (ii); (iv) e atualização do imposto a restituir pela taxa-SELIC. Os documentos acostados aos autos não fornecem os dados necessários, o que impede a apuração do valor devido. Efetivamente... Os holerites de fls. 18/138 comprovam, apenas, o IR retidos em alguns meses do período considerado. O estatuto de fls. 139/163, a seu turno, quantifica tão somente o custeio a cargo do benefício (tópico 32). O custeio realizado por seu ex-empregador, a seu turno, depende de plano elaborado por consultor atuarial independente (tópico 40). Assim, pelos documentos apresentados, não há como apurar o percentual com que cada um dos provedores - embargado e seu ex-empregador - participaram da formação da previdência complementar em apreço. Mesmo porquê, nos termos da sentença, o cálculo da proporcionalidade deve considerar, apenas, as contribuições de 1989 a 1995 e não todo o período de contribuição. Logo, não há como aceitar o percentual de 33,33%, contido na planilha de fl.

231. Portanto, a fim de ser apurar o valor a ser restituído, cabe ao embargado comprovar em que proporção as contribuições por ele suportadas no período considerado (01/01/89 a 31/12/95) participaram do custeio dos seus proventos de aposentadoria complementar. Também deve comprovar o IR retido dos seus proventos nos meses de 05/2002 a 05/2007. O principal a ser restituído resulta da aplicação do percentual de proporcionalidade sobre o IR retido. Trata-se, por óbvio, de prova a ser produzida pelo embargado, já que no seu interesse. Sua omissão carrega a extinção da execução por iliquidez, jamais a inversão do ônus probandi. Ressalte-se, por oportuno, que a falta dos elementos acima referidos impossibilita, inclusive, a elaboração de conta pela Fazenda, importante para demonstrar numericamente o excesso existente. [SIC]... Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentação de impugnação (fl. 6), que, intimado (fl. 6v), apresentou (fls. 8/11). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 12), a embargante alegou não terem (fl. 13v), enquanto o embargado não se manifestou no prazo marcado (fl. 12v). A CPFL e a FUNDAÇÃO CESP, respectivamente, remeteram as cópias solicitadas das fichas financeiras de 1990, 1992, 1993, 1994 e 1995 (fls. 126/131v) e o demonstrativo de pagamento e recolhimento de IRRF de outubro/1995 a janeiro/2014 (fls. 142/155), cumprindo, assim, a decisão de fl. 136. Intimada a embargante das aludidas cópias e do demonstrativo (fl. 156), ela, depois de requerer prazo para apresentação de cálculo (fl. 158) e ser deferido (fl. 159), juntou cópia de ofício da SAORT (fls. 160/163v), no qual informa não ter direito o embargado a restituição, com o que, intimado, ele não concordou (fls. 167/168). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTO Examinando o pedido do embargado, formulado nos autos principais, decidiu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 19 de maio de 2009, conforme verifico do dispositivo da sentença (v. fl. 204-AP), verbis: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-

lhe os valores retidos az título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 a 31/12/95 a relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 18/05/2002. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigente em cada período. (grifei) Com trânsito em julgado e retorno dos autos, por ter negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, determinou-se que o embargado promovesse a execução do julgado (fl. 228-AP), que promoveu (v. fl. 230/235-AP). Citada, a embargante não concordou com o cálculo de liquidação do julgado e, então, opôs estes embargos à execução, alegando, em síntese, excesso de execução, que passo a examinar. Incorre num grande equívoco o embargado na execução do julgado. Explico em poucas palavras, posto não demandar delongas. Contribuiu o embargado para o plano de previdência privada no período de janeiro/1990 a dezembro/1990 e janeiro/92 a setembro/1995 (v. 127/131-AP), com a quantia total atualizada até 01/01/1996 de R\$ 4.894,87 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme apurou a embargante às fls. 162/v, que, depois da dedução das parcelas nos anos-calendários de 2000 (junho a dezembro e abono anula) e 2001 (janeiro e fevereiro), fl. 163v, esgotou-se o valor total das contribuições antes do período abrangido pela prescrição quinquenal, e daí não faz jus o embargado à restituição do valor apresentado no seu cálculo de liquidação do julgado, ou seja, a embargante demonstrou em detalhes, na realidade, a ocorrência de vitória de Pirro do embargado, que pode ser observado num simples confronto do total atualizado no demonstrativo de fls. 161/163v com os valores dos lançamentos nos contracheques de fl. 145. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo a execução por inexistência de valor ainda a ser restituído. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 166-AP), que tem reflexo nestes autos. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003243-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0)) MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
VISTOS, A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0008431-04.2009.4.03.6106) contra MARCO ANTONIO RILLO, alegando excesso de execução, a saber:... DA OFENSA À COISA JULGADA E DO DECORRENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Nos termos do acórdão que transitou em julgado, fls. 95/100 dos autos da ação ordinária apena (cópia anexa), o exequente tem o direito à restituição do imposto de renda retido sobre a complementação de aposentadoria paga pelo seu fundo de pensão, proporcionalmente às contribuições retidas dos seus salários no período de 01/01/1989 a 31/12/1996, EM RELAÇÃO AOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS POSTERIORES À DATA DE 14.08.1999. Ou seja, cumpre esclarecer que Acórdão do E. TRF, expressamente, reconheceu a PRESCRIÇÃO DECENAL dos recolhimentos efetuados antes de 14.08.1999. Observamos que no laudo apresentado pelo embargado, seguido da memória de cálculos, não há dúvida de que o mesmo apresenta pura e simplesmente a dos valores recolhidos do período entre 01/01/1989 a 31/12/1995, atingidos pela prescrição. Cumpre ressaltar que o mesmo não junta qualquer cálculo atual demonstrando a proporcionalidade entre os recolhimentos e os resgates efetivados, conforme determina expressamente a r. decisão de fls. 72/73. Conforme exposto, o pleito de restituição dos valores recolhidos durante o período de Janeiro de 1989 a Dezembro de 1995, apresentado pelo Embargado, é indevido em razão do decurso do prazo decenal, expressamente indicado o marco inicial de 14.08.1999. Ainda, é certo que os cálculos apresentados pelos embargados não estão de acordo com o título exequendo, já que não houve dedução da parcela correspondente às contribuições do ex-empregador e das deduções do imposto de renda realizadas à época, tampouco foi observada a proporção determinada no título executivo, donde o manifesto excesso de execução. Destarte, conclui-se pelo total improcedência do pleito de execução, pois o valor reclamada está completamente prescrito, conforme expressamente indica o r. Acórdão. Considerando que o acessório segue o destino do principal, o pleito atinente aos honorários, não merece melhor sorte. Como não há o que restituir, a aplicação do percentual determinado, também afasta o pleito de honorários totalmente. [SIC]Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentação de impugnação (fl. 13), que, intimada (fl. 13v), apresentou (fls. 15/17), acompanhada de cópias de julgados e de planilha de cálculo de outro processo (fls. 19/60), sendo, então, intimada (fl. 61), a embargante, em síntese, reitera a alegação de prescrição (fls. 63/65), juntando, igualmente, cópia de julgado e documento (fls. 66/69). Em face da necessidade de correta apuração do valor devido em conformidade com a coisa julgada e o fato de envolver direito indisponível, determinei a expedição de Ofício à VISÃO PREV - Sociedade de Previdência Complementar, com o escopo de informar o percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria - previdência privada - ao embargado, proporcionalmente, às contribuições vertidas por ele no período de competências de janeiro/1989 a dezembro/1995 (fl. 71v), que informou (fls. 88/121) e, em seguida intimada (fl. 122), a embargante, depois de requerer prorrogação do prazo para manifestação (fl. 124) e ser deferida (fl. 125), concordou com o valor

apresentado pelo Embargado nos autos principais (fl. 128). É o essencial para o relatório. Decido-os. Examinando o pedido do embargado, formulado nos autos principais, decidiu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 10 de maio de 2010, conforme verifício do dispositivo da sentença de fl. 70v, verbis: Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/1/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC. Inconformada com aludida sentença, a embargante interpôs recurso de apelação, que, depois de recebido e ofertadas as contrarrazões pelo embargado, foi negado, por maioria, provimento. Com retorno dos autos para esta Vara, determinei que o embargado promovesse a execução do julgado, tendo, depois de diligências deferidas, apresentado cálculo de liquidação (fls. 264/270-AP). Incorre em equívoco a embargante na alegação de ocorrência de prescrição, que, aliás, reconhece depois de forma expressa à fl. 128, ou seja, concorda com cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo embargado nos autos principais, reconhecendo, assim, ter direito ele à restituição do imposto de renda. Faz, realmente, jus o embargado à restituição do IRPF, que explico em poucas palavras. Contribuiu o embargado para o plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 (v. fl. 90/91), com a quantia total atualizada até novembro/2000 de R\$ 37.067,05 (trinta e sete mil e sessenta e sete reais e cinco centavos), que, depois da dedução da base de cálculo da renda antecipada (R\$ 22.289,04 - v. fl. 270-AP) do ano-calendário de 2000, constato ser devido a título de imposto de renda a quantia de R\$ 7.960,84 (sete mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos). Daí, numa simples operação matemática, faz jus o embargado à diferença de R\$ 7.960,84 (sete mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), que, atualizada monetariamente até março/2012, perfaz a quantia de R\$ 20.407,61 (vinte mil e quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos). POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, devendo prosseguir a execução pela quantia de R\$ 22.487,37 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), consolidada em março de 2012, sendo, respectivamente, as quantias de R\$ 20.407,61 (vinte mil e quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos) e R\$ 2.040,76 (dois mil e quarenta reais e setenta e seis centavos), devidas ao embargado e o(s) seu(s) patrono(s). Condeno a embargante no pagamento de verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa (R\$ 22.448,37). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, promover o embargado a execução da verba honorária ora arbitrada. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005243-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-32.2013.403.6106) CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI (SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS, I - RELATÓRIO CENTRO DE CULTURA, CIDADANIA INTERNACIONAL E COMÉRCIO LTDA., ULISSES FOGGETTI e CAREN JUCHEM FOGGETTI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005243-61.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminares, carência e nulidade da execução, isso por não constituírem a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - título executivo extrajudicial, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustentam, em síntese que extraio, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois há um encadeamento de contratos, exigindo, assim, análise desde a abertura da conta corrente, para se apurar o provável crédito existente em favor dos embargantes, ou se for o caso, qual o seu verdadeiro débito, o que se admite apenas por hipótese, para melhor argumentar. E, por fim, alega que há capitalização de juros e abusividade da taxa, que conduz a nulidade da execução. Recebidos os embargos para discussão SEM suspensão da execução e ordenada a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 286), bem como deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas aos embargantes pessoas físicas, ela apresentou, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 289/307). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 309), os embargantes especificaram provas oral e pericial (fl. 321), enquanto a embargada não especificou (fl. 322). Informaram os embargantes a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de concessão de assistência judiciária a embargante pessoa jurídica (fls. 310/319). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.1610.555.0000020-21 (v. cópia de fls. 52/60), e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE n.º 1610.003.00000795-5, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, os embargantes buscarem outra via própria de conhecimento para discussão do citado pacto bancário, e não, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir aludido negócio jurídico. Via (ou demanda) esta que, sem nenhuma sombra de dúvida, caso tivesse sido proposta, configuraria continência entre as ações existentes entre as mesmas partes. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes, isso tanto na

petição inicial como quando provocados a especificarem provas (v. fl. 326), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i) legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, linha, aliás, adotada pela Juíza Federal Substituta (v. fl. 326) no indeferimento de tal prova. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, imprescindível, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DAS PRELIMINARES Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes, na realidade, insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Corroborando com o meu entendimento, por analogia, cito e adoto, como razões de decidir, o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) (grifei) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp n.º 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental n.º 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andriahi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe

confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0004747-32.2013.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. Volto a rebater na mesma tecla do registro inicial. É inadequada a via eleita pelos embargantes de discutirem débito existente em conta corrente antes da celebração do pacto em questão, ou seja, a discussão deve ser feita na via ordinária. C - DO MÉRITO C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe

seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892,

de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja

porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado

pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.3 - DO SPREAD

Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para

estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.4.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.4.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS

JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, o negócio jurídico [Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 52/60) foi celebrado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes (Cláusula Segunda - v. fl. 54), ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. D.5 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na

cláusula oitava (v. fl. 56). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias do demonstrativo de débito de fls. 64/67), e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução nos Autos n.º 0004747-32.2013.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante CENTRO DE CULTURA, CIDADANIA INTERNACIONAL E COMÉRCIO LTDA. em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) de um 1/3 (um terço) do valor da causa dada na execução (R\$ 63.038,12). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004747-32.2013.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005983-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008503-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSCAR MAURO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra OSCAR MAURO MARQUES, alegando excesso de execução, decorrente do fato do embargado, em síntese, utilizado indexador de correção monetária e taxa de juros de mora diversos do determinado julgado, e daí entende ser devida apenas a quantia total de R\$ 9.925,32 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos). Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 31), que, intimado, apresentou (fls. 33/35). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante. Justifico. Estabeleceu a decisão monocrática de segunda instância na demanda principal (v. fls. 133/v-AP) sobre os índices de atualização monetária e acréscimo de juros de mora das parcelas em atraso, verbis: "...Por fim, quanto à incidência dos critérios de juros de mora e de correção monetária, cumpre consignar que não se desconhece o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Porém, de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo, sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. Outrossim, é possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99, verbis: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Assim, por ora, tenho que deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC, e dou provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, 1º - A, do C.P.C, para afastar a incidência dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, bem como para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, para atualização do débito, conforme fundamentação em epígrafe. (grifei) Tais critérios não foram modificados, ocorrendo, assim, coisa julgada material e formal (v. fl. 135-AP). Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do embargado de utilizar os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso previstos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que, aliás, está em consonância com as várias liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 16.745-MC/SC, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - Rcl 16.858-MC/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Rcl 17.011-MC/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Rcl 17.250-MC/SP, Rel. Min. LUIZ FUX - Rcl 17.286-MC/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Rcl 17.287-MC/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - Rcl 17.301-MC/MG, Rel. Min. LUIZ FUX - Rcl 17.342-MC/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rcl 17.343-MC/RS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - Rcl 17.458-MC/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - Rcl 17.487-MC/RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - Rcl 17.951-MC/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Rcl 18.093-MC/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Rcl 18.275-MC/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), isso pelo fato de que até momento não publicou o v. acórdão, nem tampouco se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios

estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, e não pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, razão assiste ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão do embargado de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Concluo, sem mais delongas, existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados totalmente procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir pela quantia (R\$ 9.925,32) apurada e consolidada pelo INSS em setembro de 2013 (v. fls. 4/7 ou 146/149-AP). Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, expeça-se ofício requisitório, arquivando estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000689-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-89.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra FRANCISCO ALVES DA SILVA, alegando excesso de execução, decorrente do fato do embargado, em síntese, utilizado indexador de correção monetária e taxa de juros de mora diversos do determinado julgado, e daí entende ser devida apenas a quantia total de R\$ 16.995,22 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos). Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 12), que, intimado, apresentou-a (fls. 14/23). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante. Justifico. Estabeleci na sentença prolatada na demanda principal (v. fl. 136v-AP) sobre os índices de atualização monetária e acréscimo de juros de mora das parcelas em atraso, verbis:... efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 26/06/07, que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal paras as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (02/07/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Tais critérios não foram modificados na segunda instância, isso quando do exame dos recursos necessário e de apelação, este interposto pelo embargante, ocorrendo, assim, coisa julgada material e formal (v. fl. 16º-AP). Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do embargado de utilizar os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso previstos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que, aliás, está em consonância com as várias liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações n. 16.651, 16.705, 16.745, 16.818, 16.855, 16.856, 16.858, 16.980, 16.983 e 16.984 contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, isso pelo fato de que até momento não publicou o v. acórdão, nem tampouco se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, e não pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, razão assiste ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão do embargado de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Concluo, sem mais delongas, existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados totalmente procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir pela quantia (R\$ 16.995,22) apurada e consolidada pelo INSS em novembro de 2013 (v. fls. 4/10 ou 168/174-AP). Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, expeça-se ofício requisitório, arquivando estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000701-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-96.2013.403.6106) LUCIANO ROMERO LUCENA ME(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO LUCIANO ROMERO LUCENA - ME opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000701-63.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, lançamentos indevidos de tarifas, spread, ilegalidade na capitalização mensal de juros, potestativa as cláusulas de juros e a comissão de permanência. Recebidos os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinado a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 22), que, no prazo legal, apresentou, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 24/29v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 31), elas não especificaram (fl. 31v) Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 32), que resultou infrutífera (fl. 38). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela embargante na petição inicial (v. fl. 16), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução cópias dos títulos executivos extrajudiciais, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante, na realidade, insurge-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Corroborando com o meu entendimento, por analogia, cito e adoto, como razões de decidir, o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) (grifei) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal

como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrigli, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA são títulos executivos que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0005564-96.2013.4.03.6106, sendo, então, considerados como títulos executivos extrajudiciais a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DO MÉRITO C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim

previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2o do art. 3o do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3o - 1o - 2o - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5o, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3o, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3o, 2o, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro

de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data

máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las,

por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saques e estes afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

C.3 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos

prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis C.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.4.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc.

IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.4.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROSInício a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1] - i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRISOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ

02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebradas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 e a da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice no primeiro pacto a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários/embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta a embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) C.4.3 - DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Improcede a alegação de ser potestativa a taxa de juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183. Explico em poucas palavras. Consta da cláusula nona, item a, e do seu parágrafo terceiro, os juros remuneratórios calculados à taxa prefixada para o crédito rotativo fixo de 6,41%, bem como para o crédito rotativo flutuante de 1,22% a 1,96% mais TR (taxa referencial) com base em cada tipo de sublimite disponibilizado à embargante. Também consta a taxa de juros remuneratórios calculados de 2,74% mensal na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, conforme pode ser observado no campo Taxa de juros mensal pós-fixada do item 2 e parágrafo único da cláusula primeira (v. fls. 56/57-AP). C.5 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas vigésima terceira (v. fl. 12-AP) e oitava (v. fl. 59/60-AP). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos demonstrativos de débito de fls. 54/55-AP e 64/65-AP), e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. C.5.1 - DA TAXA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco) ou 10% (dez por cento). Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco) ou 10% (dez por cento), por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da embargada/exequente. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base na mesma taxa pactuada no contrato, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129,

de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. C.6 - DAS TARIFAS Infundada a alegação da embargante de não ter sido pactuado o débito de tarifas, diante do que observo do pactuado no parágrafo terceiro da cláusula sétima e na cláusula oitava da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (v. fls. 8/9-AP) e do parágrafo único da cláusula primeira da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA (v. fl. 57). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, não reconhecendo a embargada como credora da embargante a importância total de R\$ 89.065,15 (oitenta e nove mil e sessenta e cinco reais e quinze centavos), ou, em outras palavras, reconheço a nulidade de parte da cláusula vigésima terceira da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 e da cláusula oitava da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, por considerar potestativa a cobrança da comissão de permanência com base nas taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) OU 10% (dez por cento), devendo, assim, ela ser calculada com base na taxa pactuada nos aludidos contratos bancários. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000975-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-08.2012.403.6106) SIRLENE APARECIDA BASSO (SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS, I - RELATÓRIOS SIRLENE APARECIDA BASSO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000975-27.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 05/58), alegando, em síntese, negativa geral. Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução e determinei a intimação da embargada para impugnar (fl. 60), que, intimada, apresentou impugnação (fls. 62/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63), elas não especificaram (fl. 63v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, isso depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa), nem tampouco a potestatividade e inacumulabilidade da comissão de permanência. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial da ação execução cópia do negócio jurídico e demonstrativo do débito, que considero como essencial para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante insurge-se contra a utilização do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, ora em testilha, possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável ao caso em testilha, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis: ...Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...) Preconiza o caput do artigo 586 do CPC: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca

do documento particular como título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez. (...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas. [1] (grifos meus) No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre: Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2] Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior: A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3] É, portanto, o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0003076-08.2012.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita, porquanto estão preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, inclusive assinado por duas testemunhas, sem necessidade de reconhecimento das firmas das mesmas, por não constar esta exigência no art. 585, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.953/94. Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRF da 2ª Região (AC 201151190001454, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª Turma, V.U., E-DJF2R de 29/05/2013), verbis: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. SÚMULA 233 DO STJ.

INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial com base em contrato de crédito consignado Caixa. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por via inadequada, ao fundamento de iliquidez do título, aplicando a Súmula 233 do STJ. 3. O contrato de crédito consignado CAIXA, objeto da presente execução, foi firmado entre as partes, para o empréstimo de quantia fixa, creditada na conta do apelado, conforme comprova o extrato anexado, a ser pago em 32 parcelas, estando assinado pelas partes e por duas testemunhas, com menção do número de prestações, do valor da prestação e da taxa de juros. Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 585, II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial. (grifei) 4. O contrato de empréstimo consignado não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo). Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista. Já, no empréstimo consignado, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo. Assim, afasta-se a aplicação da Súmula 233 do STJ ao presente caso. 5. Apelação conhecida e provida. Examinado, então, o antagonismo. C - DO MÉRITO. 1 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de

Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF), ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.2 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e

não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.3.1 - DOS JUROS ABUSIVOS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema

Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -

..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei

complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C.3.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da embargante pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o

somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal

do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C.3.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.3.4 - DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ - $i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados

incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original	acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios, no caso de inadimplência por parte do mutuário. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios, que, no caso em tela, há aludida avença, conforme pode ser observado do parágrafo segundo da cláusula sétima do negócio jurídico (v. fl. 12). D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1 - DA INACUMULATIVIDADE. Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda (v. fl. 14). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, no caso de 28/02/2012 a 15/04/2012 (v. demonstrativo de débito de fls. 13/14-AP), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. D.2 - DA POTESTATIVIDADE. É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento). Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento), por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da embargada/exequente. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base na mesma taxa pactuada no contrato, nos termos do disposto na Resolução BACEN n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, não reconhecendo a embargada como credora da embargante a importância total de R\$ 12.325,99 (doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), ou, em outras palavras, reconheço a nulidade de parte do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, por considerar potestativa a cobrança da

comissão de permanência com base nas taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento), devendo, assim, ela ser calculada com base na taxa pactuada no aludido contrato. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Fixo os honorários advocatícios do curador especial nomeado em (metade) do valor fixado na tabela. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001967-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-91.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BEZZO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra VERA LÚCIA BEZZO, alegando excesso de execução, decorrente do fato da embargada, em síntese, a inexistência de valores a serem pagos à embargada no período de 14/06/2012 (DIB) a 31/12/2012, inclusive do abono anual pro rata, por força de fato modificativo, mais precisamente por ter exercido ela atividade laborativa no referido período. E, além do mais, utilizou indexador de correção monetária e taxa de juros de mora diversos do determinado no julgado, e daí entende fazer jus a embargada apenas da quantia de R\$ 36.267,04 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) e o seu patrono da verba honorária na quantia de R\$ 1.468,89 (mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 40), que, intimada, apresentou-a às fls. 42/43v. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste razão em parte ao embargante nas alegações de excesso de execução, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. A - DA COMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL SUJEITA À CONDIÇÃO ESPECIAL É desprovida da amparo jurídico a pretensão do embargante de excluir do cálculo de liquidação do julgado apresentado pela embargada os valores das prestações em atraso do período de 14/06/2012 a 31/12/2012, inclusive o valor do abono pro rata, por duas razões jurídicas. A uma, a r. sentença prolatada nos Autos Principais n.º 0004907-91.2012.4.03.6106 declarou como exercício de atividade laboral em condições especiais os períodos elencados na petição inicial e, sucessivamente, condenou o embargante a conceder à embargada o benefício previdenciário de aposentadoria especial, fixando a DIB na DER (14/06/2012), bem como o condenou a efetuar o pagamento das prestações em atraso desde DER (v fls. 7/10), que, aliás, manteve o Tribunal ad quem ao examinar a remessa oficial e o recurso de apelação interposto pelo embargante (v. fls. 11/19), transitando, assim, em julgado. Viola, portanto, a coisa julgada a pretensão do embargante, por via indireta, querer que a DIB seja fixada na DAT (data de afastamento do trabalho) ou, ainda, fazer crer que a DIB, fixada na DAT, coincidirá com a DIP, por ser incompatível o recebimento da aposentadoria especial com a continuidade do exercício de atividade sujeita a condições especiais, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91. A duas, o termo inicial (DIB) da aposentadoria especial fixada na DER (14/06/2012), e não a do desligamento (DAT) da embargada de sua empregadora, decorreu da negativa do embargante de reconhecimento do exercício de atividade laboral pela embargada em condições especiais e, conseqüentemente, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, isso pelo fato dela não ter continuado no emprego voluntariamente. Vou além, utilizando para tanto de parte da motivação no voto Re. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, no julgamento do PEDILEF n.º 2009.71.50.001559-0, que o fato da embargada ter recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais 06 (seis) meses trabalhando em condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-la como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (perdoe-se a repetição) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF 200871580117926, DJ 21/09/12, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, conforme ementa que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE FATO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 33, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo autor, consignou: Para os casos de deferimento de aposentadoria especial, a DIB será fixada na DAT (data de afastamento do trabalho) e coincidirá com a DIP (data de início do pagamento) tendo em vista que o recebimento de aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade sujeita a condições especiais, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - O recorrente suscitou divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula n.º. 33 desta TNU, segundo a qual: Quando o segurado

houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Apontado, ainda, como paradigma o julgado proferido pelo STJ no REsp nº. 196.751/RS, que reverbera: conta-se a aposentadoria da data do requerimento e não do desligamento do segurado da empresa se, como no caso, a protelação decorreu de negativas da autarquia. 3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação). Divergência jurisprudencial configurada. 4 - No caso concreto, o acórdão recorrido fixou a DIB na data do afastamento do trabalho, por entender que, de acordo com o art. 57, 8º da Lei nº. 8.213/91, o recebimento da aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade laboral sujeita a condições especiais, em evidente descompasso com a jurisprudência desta TNU. 5 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, reiterando-se a tese de que não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo - não a do afastamento do trabalho -, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação ao entendimento uniformizado. B - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAL DE JUROS DE MORA Estabeleceu a decisão monocrática de fls. 11/19 de segunda instância, como critérios de correção monetária e incidência dos juros de mora das prestações em atraso, verbis: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.... E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada a pretensão da embargada de utilizar os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso previstos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº. 267, de 2 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução do CJF nº. 134, de 21 de dezembro de 2010, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que, aliás, está em consonância com as várias liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações n. 16.651, 16.705, 16.745, 16.818, 16.855, 16.856, 16.858, 16.980, 16.983 e 16.984 contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, isso pelo fato de que até momento o STF não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº. 134, de 21 de dezembro de 2010, e não pela Resolução do CJF nº. 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, razão assiste ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão do embargado de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada. Concluo, nesta parte, existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados parcialmente procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir pelas quantias de R\$ 62.057,67 (sessenta e dois mil e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 4.047,95 (quatro mil e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), respectivamente, devidas à embargada e ao(s) seu(s) patrono(s), consolidadas pelo INSS em fevereiro de 2014 (v. fl. 36). Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 36 para os autos principais e, em seguida, expeça-se ofício requisitório, arquivando estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002024-06.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-67.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
VISTOS,A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002024-06.2014.4.03.6106) contra CARLOS

AUGUSTO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução, decorrente não ter direito à restituição, a saber: Tendo em vista os inúmeros processos judiciais acerca da matéria em comento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.343/2013, a luz da jurisprudência pacífica, estabelecendo critérios para restituição administrativa do tributo. A referida regulamentação prevê a atualização do total de contribuições realizadas pelo contribuinte ao plano de previdência complementar, até a data do início do recebimento do benefício de aposentadoria, utilizando os índices reconhecidos pela jurisprudência, utilizados na tabela de Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), uma vez que não se trata de tributos. A partir do resultado temos o valor total que deve ser deduzido, tendo em vista a sua condição de isenta, da base de cálculo dos rendimentos tributáveis a partir do mês de início do recebimento do benefício de aposentadoria complementar. Primeiramente, mês a mês, o valor contribuído, já atualizado, deve ser confrontado com o valor recebido do benefício (a instrução normativa denomina esta etapa de exaurimento), visando o montante que será deduzido da base de cálculo dos rendimentos tributáveis daquele ano. Saldos remanescentes serão aplicados no ano calendário seguinte, assim por diante. Naturalmente, naqueles casos em que o contribuinte começou a receber o benefício, em data atingida pela prescrição, os valores exauridos naquele período, não será objeto de dedução na base de cálculo e, conseqüentemente, não haverá restituição. No caso em tela, a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, apresentou o cálculo anexo (doc.1), com base no sistema acima, concluindo que o valor total das contribuições atualizadas foram esgotadas após a dedução dos valores dos rendimentos auferidos a título de previdência complementar no período de Fevereiro de 1998 (início do recebimento do benefício) a Março de 1999. Observando a decisão judicial dos autos principais, verificamos que o Imposto de Renda recolhido no período de Fevereiro de 1998 a Março de 1999 está prescrito, não restando saldo a restituir. Portanto, há flagrante excesso de execução da ordem de R\$ 9.708,90 (nove mil, setecentos e oito reais e noventa centavos), tendo em vista que o Embargado não tem direito à restituição. [SIC] (...)Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentação de impugnação (fl. 22), que, intimado (fl. 22v), a apresentou (fls. 24/25v).É o essencial para o relatório. Decido-os.Examinando o pedido do embargado, formulado nos autos principais, decidi o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 9 de junho de 2011, conforme verifico do dispositivo da sentença (v. fl. 11v), verbis:Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela parte autora no período compreendido entre 1º/1/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal. (grifei) Com trânsito em julgado, por não ter sido interposto recurso pelas partes, determinei que o embargado promovesse a execução do julgado (fl. 225-AP), que a promoveu (v. fl. 280/v-AP).Citada, a embargante não concordou com o cálculo de liquidação do julgado e, então, opôs estes embargos à execução, alegando, em síntese, excesso de execução, que passo a examinar.Incorre num grande equívoco o embargado na execução do julgado.Explico em poucas palavras, posto não demandar delongas. Contribuiu o embargado para o plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 (v. 34/171-AP), com a quantia total atualizada até 01/01/1996 de R\$ 14.725,01 (catorze mil, setecentos e vinte e cinco reais e um centavo), conforme apurou a embargante às fls. 6/v, que, depois da dedução das parcelas nos anos-calendários de 1998 e 1999 (v. fls. 7/v), esgotou-se o valor total das contribuições antes do período abrangido pela prescrição quinquenal, e daí não faz jus o embargado à restituição do valor apresentado no seu cálculo de liquidação do julgado, ou seja, a embargante demonstrou em detalhes, na realidade, a ocorrência de vitória de Pirro do embargado, que pode ser observado num simples confronto do total atualizado no demonstrativo de fls. 6/7v com os valores dos lançamentos nos contracheques de fls. 13v ou 259-AP. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo a execução por inexistência de valor ainda a ser restituído. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 175-AP), que tem reflexo nestes autos. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. P.R.I.São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002464-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-14.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) VISTOS,O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002464-02.2014.4.03.6106) contra BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, alegando excesso de execução, uma vez que o embargado não aplicou os percentuais dos juros de mora como alega no seu cálculo de liquidação do julgado, que, por sua vez, teve reflexo na verba honorária, ou seja, entende fazer jus o embargado e seu patrono apenas à quantia total de R\$ 60.222,88 (sessenta mil e duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei a abertura de vista ao embargado a apresentar impugnação (fl. 45), que, intimado (fl. 45v), não impugnou os embargos à execução (fl.

45v).É o essencial para o relatório.DECIDO.Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a irresignação do embargante.Alega o embargante existir de excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo embargado.Examino a alegação.Intimado o embargado, por meio de seu patrono (fl. 45v), a se defender do alegado na petição inicial do embargante, no caso apresentar impugnação aos embargos opostos pelo INSS, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), e não tendo ele impugnado os embargos (fl. 45v), a revelia se impõe, por entender serem os embargos, como incidente do processo de execução, processo de conhecimento, em que a impugnação equipara-se à contestação. Logo, por ser o embargado revel, presume-se como verdadeiro o fato alegado pelo embargante, no caso a existência de excesso de execução do julgado.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 60.222,88 (sessenta mil e duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), consolidada no mês de maio de 2014.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita e o fato do embargante ter informado à fl. 154 dos autos principais que o embargado nada tinha para receber.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida estes autos.Expeça-se ofício de pagamento nos autos principais. P.R.I.São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002485-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007043-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCOS TEMNYK(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra MARCOS TEMNYK, alegando excesso de execução, que decorre da aplicação do INPC, e não da TR, como correção monetária da verba honorária arbitrada, e daí entende fazer jus o embargado à quantia de R\$ 862,56 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), e não R\$ 1.091,41 (mil e noventa e um reais e quarenta e um centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista para manifestação pelo embargado (fl. 19), que, intimado (fl. 19v), concordou com o embargante (fl. 19v). Decido-os. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, o embargado reconheceu a procedência do pedido, conforme se infere da manifestação de fl. 19v, na qual concordou com o índice utilizado pelo embargante como correção monetária da verba honorária. Portanto, os embargos devem ser acolhidos e o processo extinto com resolução de mérito, sem ônus da sucumbência, pois que beneficiário de assistência judiciária gratuita o embargado. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que o embargado reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 862,56 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até março/2014. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, após as baixas necessárias.P.R.I.São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002787-07.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-24.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA, alegando excesso de execução, decorrente da inacumulabilidade do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à embargada e o período em que exercer atividade laboral de 01/05/2012 a 30/05/2013, vertendo inclusive contribuição previdenciária, e daí entende fazer jus a embargada apenas à quantia de R\$ 6.397,75 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), e não R\$ 16.761,88 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista para manifestação pela embargada (fl. 14), que, intimada (fl. 19v), concordou com o embargante (fls. 17/18). Decido-os. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, a embargada reconheceu a procedência do pedido, conforme se infere da manifestação de fls. 17/18, na qual concordou com a alegação do embargante da inacumulabilidade do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à embargada e o período em que exerceu atividade laboral de 01/05/2012 a 30/05/2013. Portanto, os embargos devem ser acolhidos e o processo extinto com resolução de mérito, sem ônus da sucumbência, pois que beneficiária de assistência judiciária gratuita a embargada. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com apreciação do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 6.397,75 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), consolidado em maio de 2014. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, após as baixas necessárias. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001386-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-37.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE MIGUEL MENDES(SP259225 - MARILIA MENDES E SP259221 - MARIANA MENDES)

Autos n.º 0001386-41.2012.403.6106 Vistos, Impugna o INSS o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita nos autos principais (n.º 0008476-37.2011.403.6106), sob o argumento, em síntese que faço, de que o impugnado recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 2.178,37 (dois mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) e salário no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), o que considera elevado, tendo em vista que a Lei n.º 1.060/50 deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo sem privar-se de recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. O impugnado manifestou-se sobre a impugnação (fls. 32/36), na qual alegou, também em síntese que faço, que a revogação da gratuidade de justiça concedida traria ao impugnado elevado prejuízo, visto que não tem condições de arcar com as custas processuais, e que o ato implicaria em tratamento desigual visto que a outra parte, nada mais é que Autarquia Federal, detentora de grandes fortunas. Enfim, requereu a declaração de improcedência da impugnação, mantendo os benefícios concedidos. Decido-a. Conquanto o autor tenha juntado declaração de pobreza, conforme alegado pelo INSS e em consulta ao sistema CNIS, verifico que o autor recebeu salário no valor de R\$ 16.200,00 (em dezembro de 2011 - data do ajuizamento da ação principal) e de R\$ 24.458,52 (em julho de 2014 - data da última consulta), informação esta omitida em sua petição inicial. Assim, não há como deixar de considerar elevado referido valor, razão pela qual não se sustenta o argumento do impugnado de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se o autor para que recolha as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008136-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008136-8) - EMILSON DURVAL MARTINS(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMILSON DURVAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 154/v), elaborado pelo credor/autor, alegando existir excesso de execução, decorrente da inclusão de juros de mora, posto não constar da sentença a incidência dos mesmos, o que, então, entende dever apenas a quantia de R\$ 7.705,90 (sete mil, setecentos e cinco reais e noventa centavos), e não R\$ 18.326,59 (dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos). Manifestou-se o credor/autor sobre a impugnação (fls. 161/162). Decido-a. Assiste razão em parte à devedora/ré. Justifico. Conquanto a sentença de fls. 95/99, deveras, não tenha estabelecido na sua parte dispositiva a incidência de juros de mora sobre a importância (R\$ 2.661,01) a ser devolvida pela devedora/ré (também não estabeleceu os índices de correção monetária), isso não obsta, por estar implícito tal pretensão/pedido na petição inicial (cf. Art. 293 do CPC), de serem incluídos na liquidação do julgado, inclusive a correção monetária, por ser esta mera atualização da moeda, ou seja, não se constitui em nenhuma vantagem para o autor que não a pediu. Vou além. Ainda que a sentença, independentemente de pedido, determina a correção monetária do débito, não é ultra ou extra petita. Aliás, com o escopo de corroborar a admissibilidade da inclusão/incidência dos juros de mora na fase de liquidação da sentença, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 254 (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.), que, por sinal, tem sido aplicada pelo STJ, conforme anotação no Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotonio Negrão, 45ª ed., Saraiva, pag. 429 [Os juros de mora incluem-se na liquidação ainda que a sentença exequenda tenha restado omissa quanto ao particular (STJ-4ª T., REsp 253.671, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 5.9.00, DJU 9.10.00. No mesmo sentido: RSTJ 96/223; STJ-1º T., REsp 5.039, Min. Garcia Vieira, j. 1.10.90, DJU 22.10.90; STJ-3ª T., REsp 10.929, Min. Waldemar Zveiter, j. 28.6.91, DJU 26.8.91. Ainda: RJTJESP 84/123, JTJ 213/229, Ajuris 88/507)]. Incidente, portanto, os juros legais moratórios, que, por não ter sido expressamente estipulados na sentença, entendo que a taxa de juros moratória deve ser a taxa SELIC, observando, assim, o disposto no artigo 406 do Código Civil, que visa desestimular ao devedor adiar o pagamento de suas dívidas por anos a fio no judiciário, com juros de mora de 0,5% (meio) ou 1% (um) por cento. Ou seja,

entendo que o percentual que melhor se adapta aos fins da norma a um parâmetro sancionatório próximo ao praticado para remuneração no mercado financeiro. Entendo, além do mais, por ter natureza híbrida a taxa SELIC, constituindo ora índice de atualização monetária, ora de juros compensatórios, o valor executado nestes autos sofrerá a incidência apenas da taxa SELIC. E, para finalizar, as partes incorrem em equívoco na apuração da verba honorária fixada, pois, nos termos do julgado, ela deve ser corrigida monetariamente com base nos índices (ou coeficientes) previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, e não sobre o valor da condenação, como, equivocadamente, apurou o credor/autor, bem como deixou de apurar a devedora/ré na sua impugnação. Em resumo, a devedora/ré deve pagar apenas a quantia de R\$ 7.626,61 [R\$ 2.661,01 x 2,6458 (ou 164,58% - coeficiente da taxa SELIC acumulada de setembro/2001 a maio de 2014, respectivamente, data do último crédito e data do depósito judicial de fl. 156) = R\$ 7.040,50 + R\$ 586,11 (verba honorária de R\$ 266,10 ou 10% do valor da causa - atualizada pelo coeficiente de 2,2026285793 ou 120,26 - IPCA-E acumulado de outubro de 2001 a maio de 2014, respectivamente, data do ajuizamento da cautelar e data do depósito judicial) = R\$ 7.626,61], consolidada no mês de maio de 2014. POSTO ISSO, sem maiores delongas, acolho em parte a impugnação da devedora/ré, visto que reconheço ser ela devedora apenas da quantia de R\$ 7.626,61 (sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), sendo a quantia de R\$ 7.040,50 (sete mil e quarenta reais e cinquenta centavos) para o credor/autor e a quantia de R\$ 586,11 (quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos) para o(s) seu(s) patrono(s), como verba honorária. Extingo a execução, por estar satisfeita a execução, considerando o depósito judicial de fl.156, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento a que tem direito as partes. Não condeno o credor/autor em honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 77). P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008479-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008479-0) - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ARTUR BRAZ

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 269/v), elaborado pela autora (credora), alegando existir excesso de execução, decorrente do fato da credora ter tomado como termo inicial de correção monetária da indenização a data da sentença, e não do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como apurou a multa-diária no período de 14.12.12 a 18.01.13, data do cumprimento da tutela, e não de dez/12 a mar/13, o que, então, entende ser devida apenas a quantia de R\$ 22.539,83 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), e não R\$ 32.309,11 (trinta e dois mil, trezentos e nove reais e onze centavos). Manifestou-se a credora sobre a impugnação (fls. 275/277). Decido-a. Assiste razão em parte à devedora/ré. Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorreu o credor/autor em equívoco no termo inicial da correção monetária da indenização arbitrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois que na parte dispositiva da r. sentença de fls. 196/198v ficou determinado que aludida quantia seria corrigida monetariamente a partir da data da sentença (14/12/2012), e não do trânsito em julgado, como quer ele fazer crer no seu cálculo de liquidação de fls. 265/266 e resposta à impugnação da devedora/ré. Logo, nos termos da coisa julgada, a indenização na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser atualizada monetariamente no período de 14/12/12 (data da sentença) a 03/01/14 (data do depósito - v. fl. 271). E, igualmente, incorreu em equívoco o credor/autor na apuração da multa-diária, porquanto não observou ter sido cumprida a obrigação de fazer pela devedora/ré no dia 18/01/13 (v. fl. 235), que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra o termo final a data de 18/01/13, e não 03/03/2013, data da consulta no SCPC (v. fl. 213), ou seja, ser devida a multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) apenas no período de 14/12/12 a 18/01/13 (36 dias). Em resumo, a devedora/ré deve pagar apenas a quantia de R\$ 23.538,45 [R\$ R\$10.000,00 x 1,0657846661 (coeficiente do IPCA-E apurado de dez/12 a jan/14) = R\$ 10.657,84 x 1,67 ou 67% (juros de mora de 01/07/2008 - data do evento - a 03/01/14 - data do depósito judicial - 67 meses) = R\$ 17.798,59 + R\$ 3.600,00 (multa) = R\$ 21.398,59 x 1,10% (honorários advocatícios) = R\$ 23.538,45], consolidada no mês de janeiro de 2014. POSTO ISSO, sem maiores delongas, acolho em parte a impugnação da devedora/ré, visto que reconheço ser ela devedora apenas da quantia de R\$ 23.538,45 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sendo a quantia de R\$ 21.398,59 (vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) para o credor/autor e a quantia de R\$ 2.139,85 (dois mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para a sua patrona/advogada. Extingo a execução, por estar satisfeita a execução, considerando o depósito judicial de fl.271, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento a que tem direito as partes. Não condeno o credor/autor em honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 198v). P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2247

INQUERITO POLICIAL

0002218-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TRINDADE MOURA(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR) X EDUARDO SANTOS DE ALMEIDA

SIDNEY TRINDADE MOURA, devidamente qualificado nos autos, foi preso em flagrante no dia 30 de abril de 2014, pela prática de três crimes de roubo, perpetrados naquele mesmo dia, todos mediante grave ameaça, caracterizada pelo emprego de arma de fogo, com a participação do adolescente Eduardo Santos de Almeida. De acordo com o auto de prisão em flagrante e demais elementos de convicção carreados ao inquérito policial, a primeira ação criminosa foi executada por volta das 12hs10min, com a subtração de R\$1.100,00 (mil e cem reais) da agência dos Correios do município de Ouroeste/SP. O segundo crime foi cometido por volta das 13hs54min, em detrimento da agência dos Correios do município de Cardoso/SP, com a subtração de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). E o terceiro ilícito foi praticado mediante a subtração de R\$210,00 (duzentos e dez reais) de um cliente que se encontrava no interior da agência dos Correios de Cardoso, no momento do assalto. Segundo informações repassadas à polícia, os responsáveis pelos roubos em questão teriam fugido em uma motocicleta amarela, modelo Hornet, interceptada algum tempo depois, em uma estrada vicinal, oportunidade em que foram presos o ora acusado e o adolescente já mencionado (até então considerado maior de idade), encontrando-se em poder de Sidney um revólver da marca Taurus, calibre 38, devidamente municiado com seis cápsulas intactas, além de parte dos valores subtraídos. Em seus depoimentos, o condutor e os policiais que serviram como testemunhas do flagrante informaram que os autuados, no momento da abordagem, confessaram a prática dos dois roubos já citados. Ao serem interrogados pela autoridade policial, no entanto, os suspeitos permaneceram calados. Comunicadas as prisões ao plantão da Justiça Estadual de São José do Rio Preto, foram convertidas em prisões preventivas, com base nas disposições dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, considerando-se tal medida indispensável para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Foram expedidos os competentes mandados. Posteriormente, com a apresentação de documento oficial revelando que Eduardo Santos de Almeida tratava-se de menor inimputável, foi relaxada a sua prisão preventiva e decretada a sua internação provisória, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em 30 de maio de 2014 foi proferida decisão, pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Cardoso/SP, declinando da competência para o processamento do feito, por versar sobre crimes cometidos em detrimento de empresa pública federal (Correios). O inquérito foi distribuído livremente à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em 03 de junho de 2014, sendo encaminhado, no mesmo dia, para o Ministério Público Federal, que ofereceu denúncia (protocolizada em 09/06/2014), em face de Sidney Trindade Moura, pela prática de três crimes tipificados no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2014 (decisão em anexo), mas não foi apreciada a questão relativa à prisão preventiva decretada em desfavor de Sidney. O réu foi citado por carta precatória, em 20 de junho de 2014, mas deixou escoar, in albis, o prazo para a apresentação de sua resposta, sendo nomeado advogado dativo para defendê-lo, em Juízo, com a apresentação de defesa escrita em 21 de julho de 2014. Não arrolou testemunhas. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não foram suficientes para a sua absolvição sumária, de acordo com decisão proferida em 23/07/2014, na qual foi determinada a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, já que não residentes em São José do Rio Preto e nem em cidades com Vara Federal. Três cartas precatórias foram expedidas, sendo designados, até o momento, os dias 02/09/2014 e 07/10/2014 para a inquirição das testemunhas. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, consigno que está sendo dado ao presente feito tratamento prioritário, objetivando-se a conclusão da instrução processual e a prolação de sentença com a maior brevidade possível. O tempo transcorrido, desde o recebimento da denúncia, deve-se à necessidade de expedição de carta precatória para a citação do réu, preso na cidade de Paulo de Faria/SP, e, também, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, todas de fora e residentes em cidades que não são sede de subseção judiciária federal, não permitindo, portanto, o estabelecimento de link para a inquirição por videoconferência. Por determinação deste Juízo, foi mantido contato com os Juízos Deprecados, solicitando-se o encaminhamento dos termos de inquirição (ou gravações) com a máxima urgência, assim que realizadas as audiências (se possível, através de e-mail). Nesse sentido, diante das

circunstâncias do caso concreto, tenho como razoável e justificado o prazo decorrido até o momento nesta Justiça Federal, não podendo ser imputado a este Juízo qualquer excesso em prejuízo do acusado, que possa servir de pretexto para a sua soltura. Sob outro prisma, muito embora a prisão preventiva do denunciado tenha sido decretada pela Justiça Estadual, logo após o flagrante, em observância à regra estampada no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, e não tenha sido reapreciada por este Juízo Federal, após o encaminhamento dos autos por declínio de competência, ou mesmo quando do recebimento da denúncia, entendendo pela manutenção de tal medida, na espécie, porquanto indispensável para a garantia da ordem pública. Nesse diapasão, vejo que o réu foi preso em flagrante pela prática, num mesmo dia, de três roubos sucessivos, duplamente qualificados pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de duas pessoas (art. 157, 2º, incisos I e II, do CP), demonstrando elevada periculosidade. Além disso, não se trata de criminoso primário, existindo nos autos certidão informando sobre a sua condenação, em definitivo, pelo crime descrito no art. 180, do Código Penal (receptação), por fato ocorrido em 19/04/2011, na cidade de Paulo de Faria/SP (certidão em anexo). Pelo que se pode depreender, os crimes descritos neste processo não podem ser considerados fatos isolados em sua vida. Sendo assim, não tenho dúvidas de que, colocado em liberdade, encontrará estímulos para continuar em tal seara criminosa, ou seja, para reiterar o cometimento de delitos da mesma espécie, e isto, por si só, justifica a decretação de sua prisão preventiva, como medida destinada à efetiva proteção da ordem pública. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO A SITUAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REGRA. DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, que revela a necessidade da constrição. II - A alegação de que o paciente não está recolhido a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal não merece acolhida haja vista que o impetrante não logrou demonstrar que a instituição prisional não teria condições de prestar o atendimento médico necessário. III - Ordem denegada. (STF - HC - 109745 / RJ - RIO DE JANEIRO - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011 - grifei) Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquentes volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRIM/SP 42/58) Ademais, pelo temor causado à população em geral, as condutas praticadas despertam, em toda a sociedade, o clamor por uma apuração rigorosa e pela efetiva punição do responsável. Em razão disso, premiar o denunciado com a liberdade, no presente momento, seria o mesmo que incentivar o cometimento de crimes de idêntica espécie em nosso meio, permitindo que ele próprio ou outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para realizarem o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses deste País. Por conta das peculiaridades do caso concreto, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas e suficientes para coibirem a concreta possibilidade de continuar o acusado a praticar o mesmo crime, se colocado em liberdade. Posto isso, comprovada a existência dos crimes já descritos (punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos), havendo suficientes indícios de autoria em relação ao denunciado, tenho como presentes, no caso concreto, os requisitos do artigo 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, e, nos termos do art. 310 do mesmo diploma legal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de SIDNEY TRINDADE MOURA EM PRISÃO PREVENTIVA, como medida destinada à garantia da ordem pública, ratificando, em parte, a decisão proferida no Juízo Estadual. Expeça-se mandado de prisão preventiva, formalizando-se a conversão neste Juízo Federal. As demais questões suscitadas pelo réu dizem respeito ao mérito e não comportam apreciação por este Juízo, no atual momento processual, e, com o devido respeito, também não devem ser objeto de análise, na via estreita do habeas corpus. A presente decisão deverá ser encaminhada, por ofício, pela via eletrônica, ao MM. Juiz Relator do habeas corpus nº 0021708-96.2013.4.03.0000/SP, a título de informações, já que, em seu relatório, estão devidamente esquadriados os fatos e todo o andamento processual. Solicite-se a transferência do valor descrito às fls. 234/238 para uma conta corrente vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Quanto ao cheque de fl. 242, cumpra-se o disposto no art. 270, inciso VI, do Provimento 64/2005. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-02.2007.403.6106 (2007.61.06.000029-2) - ALDO SEVERINO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: Providencie o patrono do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da certidão de óbito do autor, bem como a habilitação de herdeiros, se o caso.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 219/220: Excepcionalmente, defiro o requerido. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 37/2014, bem como das respectivas cópias, e expeça-se novo alvará em favor do autor.Nada obstante a validade do alvará seja de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte autora para que providencie a retirada no prazo de 10 (dez) dias e a liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a liberação do valor para a Caixa Econômica Federal depende dessa providência.Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.Com a juntada do alvará liquidado, venham conclusos para extinção, conforme determinado à fl. 186.Intime-se.

0000284-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000284-0) - ENCARNACAO MARTINES CAIANELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0002724-89.2008.403.6106 (2008.61.06.002724-1) - CARLOTA REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0006530-35.2008.403.6106 (2008.61.06.006530-8) - ADELINO MORESCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0002931-83.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009149-45.2002.403.6106 (2002.61.06.009149-4) - RUBENS AFONSO DO CARMO(SP170860 - LEANDRA

MERIGHE E Proc. ERICA AMANDA PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000743-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000743-0) - MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0001824-04.2011.403.6106 - ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X VANESSA SEJANI SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003234-63.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008297-55.2001.403.6106 (2001.61.06.008297-0) - FABIO JUNQUEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FABIO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0008053-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008053-2) - GENY CASTELETI TOFANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY CASTELETI TOFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 819/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GENY CASTELETI TOFANINI Réu: INSSFl. 318: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011624-95.2007.403.6106 (2007.61.06.011624-5) - HELENA GARCIA DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0002739-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002739-3) - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CELIDEIA APARECIDA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0008869-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008869-6) - ZELIA CITOLINO BARREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ZELIA CITOLINO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000483-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X MAIARA MARIANO VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA MARIANO VENTICINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004505-10.2012.403.6106 - MARIA JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 138: Diante da petição apresentada pelo INSS, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor total de R\$ 778,93, atualizado em 31/07/2014, conforme cálculo de fl. 133, dando ciência às partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Após, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002075-4) - BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X WORLD COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 652/653 e 655: Inicialmente, verifico que as petições apresentadas pela ELETROBRÁS foram subscritas por advogados que não constam na procuração e substabelecimentos juntados aos autos (fls. 204/207, 208 e 591). Considerando o ocorrido no processo 0005528-98.2006.403.6106, no que toca à retirada de alvará de levantamento (peças trasladadas às fls. 680/715), providencie a ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez dias), a regularização de sua representação processual, bem como esclareça quem efetivamente representa a empresa, com poderes para efetuar levantamento de valores, notadamente em relação a Maria Cristina Braga de Bastos, indicada à fl. 653, comprovando nos autos. No silêncio, será dada destinação solidária aos valores depositados judicialmente neste feito. Intime-se.

Expediente Nº 8460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712617-15.1998.403.6106 (98.0712617-7) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP131989 - CLEODONILCE GONCALVES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 204, abra-se vista ao INSS para que apresente simulação do valor do benefício concedido judicialmente, bem como memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente.Após, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001056-54.2006.403.6106 (2006.61.06.001056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da decisão de fls. 386/391, abra-se vista ao INSS para que apresente simulação do valor do benefício concedido judicialmente, bem como memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente.Após, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002615-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002615-0) - CLAUDIO BUOSI NETO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 122, abra-se vista ao INSS para que apresente simulação do valor do benefício concedido judicialmente, bem como memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente.Após, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011669-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011669-5) - SONIA LOPES DO LIVRAMENTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as

partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011993-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011993-7) - PAULO HENRIQUE JULIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
OFÍCIO Nº 799/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): PAULO HENRIQUE JULIANORéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004463-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004463-2) - ANTONIO NUNES SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001142-15.2012.403.6106 - GILBERTO PUGLIA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005543-57.2012.403.6106 - LAIRCE FAUSTINO GROTTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007111-11.2012.403.6106 - JOSE CARLOS PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício concedido, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004792-07.2011.403.6106 - VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de

liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0004854-47.2011.403.6106 - ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003866-89.2012.403.6106 - ADAIL GOLIN(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003415-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)

Certidão de fl. 150: Tendo em vista a sentença de fls. 146/147, proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita, providencie o apelante o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001868-5) - MANOEL FRANCISCO ALVES(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MANOEL FRANCISCO ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 20.11.1966 a 21.11.1970, bem como o reconhecimento de que os períodos de 15.02.1973 a 04.06.1976, 16.06.1976 a 10.09.1976, 21.10.1976 a 12.04.1978, 05.07.1978 a 26.05.1981, 14.08.1985 a 10.04.1986 e de 04.02.1987 a 15.12.1998, foram exercidos sob condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, com direito ao acréscimo de 40%, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo, em 16.07.2004. Apresentou procuração e os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Contestação às fls. 95/102. Houve réplica. Proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 162/165). Apelação pelo autor, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com oitiva de testemunhas, julgando prejudicada a apelação (Fls. 203/205). Com o retorno dos autos, o autor manifestou desinteresse em produzir prova testemunhal, requerendo o retorno dos autos ao Egrégio TRF/3ª Região (fls. 208/209). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Inicialmente, anoto que não tem como prosperar a pretensão do autor às fls. 208/209, haja vista o teor do acórdão proferido em apelação, que anulou a sentença proferida (fls. 203), transitado em julgado (fls. 205). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a contagem de tempo de serviço rural, alegando que, por longos anos de sua vida teve dedicação ao labor rural, trabalhando de 20.11.1966 a 21.11.1970, em regime de economia familiar. Tal pretensão descabe acolhimento, haja vista que não restou comprovado o efetivo labor rural. Os documentos trazidos aos autos não servem para comprovar o labor rural supostamente prestado pelo autor, não havendo de se falar em reconhecimento do labor rural. Ademais, não há nos autos nenhum documento que comprove que exerceu a profissão de ruralista. Os únicos documentos juntados são referentes à propriedade rural, às fls. 67/78 e, ainda, estão desprovidos de autenticação, razão pela qual deve dar-se a eles o valor probatório de documentos em cópias simples, e a declaração de exercício de atividade rural, sem a devida homologação (fl. 37). O documento de fl. 32, certidão de casamento do autor, no ano de 1999, não está incluído no período requerido e apresenta sua profissão como encanador. Quanto à prova oral, o autor manifestou desinteresse em sua produção, conforme se verifica às fls. 134 e 208/209, não obstante o acórdão de fl. 203, transitado em julgado (fl. 205), que anulou a sentença proferida para que seja realizada a colheita de prova testemunhal. Ademais, ressalto que a prova testemunhal eventualmente produzida não poderia ser utilizada como prova exclusiva para o deferimento do pleito, uma vez que não foram juntadas provas documentais a sustentar as alegações do autor. O magistrado não pode se convencer sem provas contundentes do fato. Nenhum documento veio aos autos, passível de cumprir a função imposta pela lei, pelo que não há prova material do tempo de serviço rural que se pretende reconhecer. O autor não comprovou o efetivo tempo trabalhado como ruralista. Ademais, a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, exige o recolhimento das contribuições facultativas, para cômputo do período laborado em pedido de aposentadoria por tempo de serviço. O Magistrado não pode se convencer com meras alegações, sem provas do fato. O autor pretende, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como ver reconhecido que as atividades de ajudante e encanador, por ele desenvolvidas, com o devido registro em carteira, nos períodos de 15.02.1973 a 04.06.1976, 16.06.1976 a 10.09.1976, 21.10.1976 a 12.04.1978, 05.07.1978 a 26.05.1981, 14.08.1985 a 10.04.1986 e de 04.02.1987 a 15.12.1998, sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo de 40%, por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Aduz

que exerceu tais atividades com registro em carteira. Constatam nos autos cópias das CTPSs do autor (fls. 80/88), na qual foram anotados os contratos de trabalho relativos aos períodos acima mencionados. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será domado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Cabe salientar que o autor juntou aos autos formulário do INSS constando informações sobre as atividades por ele exercidas, nos períodos de 15.02.1973 a 04.06.1976, 16.06.1976 a 10.09.1976, 21.10.1976 a 12.04.1978, 05.07.1978 a 26.05.1981, 14.08.1985 a 10.04.1986 e de 04.02.1987 a 15.12.1998 (fls. 39, 43, 46, 50, 52 e 59), bem como laudos técnicos (fls. 40/42, 44/45, 51, 55/56 e 60). No entanto, verifica-se que os laudos técnicos apresentados são extemporâneos, elaborados em outubro de 1983 (fls. 40/42), novembro de 2001 (fls. 44/45), abril de 2001, (fl. 51), junho de 1999 (fls. 55/56), e dezembro de 2001 (fl. 60), trazendo análise geral das empresas, não esclarecendo se as informações fornecidas quanto às condições ambientais são as mesmas das épocas em que o autor lá trabalhou. Ainda, há que se considerar as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho no ambiente de labor em data posterior à da prestação de serviço pelo autor, considerando-se a data do laudo. Nesse sentido, tem-se julgado do TRF/5ª Região (MAS 93743, Quarta Turma, Relator Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 09.02.2007, pág. 589). Ademais, os referidos documentos, bem como os laudos técnicos juntados aos autos esclarecem: a) Empresa Kleber Montagens Industriais Ltda, fls. 42 e 47/49: Os caldeiros (caldeireiros) apresentam-se com EPI adequados (botas, óculos, luvas, aventais de couro e máscaras para solda), (...); b) Empresa Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., fl. 45: Conforme consta do laudo de exposição a agente agressivo, ruído, e tendo em conta que os nossos empregados recebem e usam protetores auriculares e EPIs, DECLARAMOS que tais equipamentos de proteção atenuam a incidência do agente agressivo descrito, (...); c) Empresa Indústrias ARTEB S/S, fl. 51: Constatou-se por ocasião dessa perícia que a empresa fornece os E.P.I.s necessários para a função. Observou-se que o uso de protetores auditivos por todos os funcionários do setor; d) Empresa Ralston Purina do Brasil Ltda, fls. 52 e 56: (...) A companhia fornecia, fiscalizava e trocava regularmente os EPIs, tornando o uso obrigatório, reconhecido pela NR-6 com a finalidade prevista na NR-15.4.1 e NR-9 da portaria 3214 de 08/06/78 do MTb; e) Empresa Multibrás S/A - Eletrodomésticos, fl. 60: (...) sendo obrigatório o uso de EPIs, como, óculos de segurança, calçado de segurança, luvas, protetor auricular, etc. por parte dos colaboradores, sendo que o protetor auricular passou a ser fornecido a partir de 1980. os tipos de protetores utilizados na empresa são: plug pré-moldado, plug moldável e concha. O ônus da prova pertence ao autor, a teor do artigo 333, inciso I do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os

fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005928-05.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA ARRUDA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007903-62.2012.403.6106 - EURICO DIAS TAVARES(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000269-78.2013.403.6106 - ANASTACIO BRUSSOLO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/389. Nada há a reconsiderar, pela ausência de previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (Dormientibus non succurrit jus). Ademais tendo em vista que o apelante não recolheu as custas referente ao preparo, bem como ao porte de remessa e retorno, declaro deserto o recurso de fls. 371/376, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença de fls. 347/350-vº. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001511-72.2013.403.6106 - MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha-se o apensamento, aguardando o julgamento do agravo de instrumento nº 0018275-84.2014.403.0000, interposto nos autos em apenso, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 109/112. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 106, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002460-96.2013.403.6106 - DURVAL URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/170: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 147, recebo a apelação da parte autora (fls. 124/134) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. 0,15 Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003982-61.2013.403.6106 - LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, que LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 198). Contestação do INSS (fls. 215/216). Houve réplica (fls. 258/260). Realizada perícia médica (fls. 253/255). Parecer do MPF (fl. 286). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Quanto à alegação de incompetência absoluta formulada pelo INSS à fl. 268, passo a apreciá-la, por se tratar de matéria de ordem pública. Conforme o artigo 3º da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, o que não é o caso dos autos, conforme decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, feito 0000003-57.2014.403.6106, em apenso. Fixado isso, cabe salientar, que, nos autos do processo 0005028-19.2008.403.6106, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, foi reconhecida a preexistência da incapacidade laborativa temporária do autor, que, após isso, voltou a contribuir ao RGPS, de modo que não há que se falar em coisa julgada, ante o alegado agravamento da doença (fls. 200/201), que não foi objeto do referido processo. Acolho, outrossim, nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documento de fls. 272/273 (CNIS), que o autor efetuou recolhimentos ao RGPS, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01.03.2005 a 30.11.2006, 01.01.2007 a 31.12.2008, 01.02.2009 a 28.02.2009, 01.12.2009 a 31.01.2010, 01.12.2011 a 31.12.2011, 01.06.2012 a 30.06.2012, 01.10.2012 a 31.10.2012, 01.02.2013 a 28.02.2013, 01.05.2013 a 31.05.2013, 01.08.2013 a 31.08.2013 e de 01.12.2013 a 31.12.2013, somando 55 contribuições. Dessa forma, considerando-se a data do ajuizamento da ação (07.08.2013), o autor comprova sua condição de segurado e a carência exigida, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o laudo do perito judicial, juntado às fls. 253/255, concluiu que o autor é portador de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo (CID F-25), patologia que o incapacita de forma total e temporária para o trabalho, esclarecendo o perito: (...) Incapacidade total. (...) É reversível. (...) Temporária. (...) Desde a data do exame pericial (18 de fevereiro de 2014). Sugerimos reavaliação em seis meses. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total e temporária. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, consoante exposto acima, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 18.02.2014, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 253/255), conforme já fora objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05.08.2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, do requerimento administrativo, ou da citação do INSS. Anoto, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Fl. 252: Nada a apreciar, uma

vez a petição deveria ter sido endereçada para os autos da impugnação ao valor da causa em apenso. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 253/255 - 18.02.2014), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 253/255 - 18.02.2014), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461 do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia-ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do perito, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria-Regional do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento CORE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30(trinta) dias Autor: LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA Data de nascimento: 02.03.1978 Nome da mãe: SANDRA MARIA DIAS GESTEIRA DE SOUZA Número do PIS/PASEP: 1.175.670.199-1 Endereço: Rua Cristovão Colombo, nº 141, Vila Maceno, São José do Rio Preto-SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 18.02.2014 CPF: 273.746.798-58 P.R.I.C.

0004284-90.2013.403.6106 - GILBERTO GIGANTE (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão agravada nº 0010654-36.2014.403.0000, interposta nos autos em apenso (0006126-08.2013.403.6106), remetam-se os autos ao juizado, nos termos da recomendação 02/2014-DF, de 18/08//2014. Intime(m)-se.

0004654-69.2013.403.6106 - VILTON PAULO GONZAGA LIMA (SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X BANCO PANAMERICANO SA (SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fl. 126: Tendo em vista a sentença de fls. 121/122, proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita, providencie o apelante o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004873-82.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO GRECCO LOVO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 194: a sentença apreciou integralmente as questões, devendo a execução do julgado, aguardar o trânsito, conforme determinação de fl. 137-vº. Fls.: 196/200: considerando que a autora consagrou-se vencedora em maior parte, prejudicada a ordem de recolhimento das custas. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004875-52.2013.403.6106 - DORCAS SOLDERA (SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão agravada nº 0010652-66.2014.403.0000, interposta nos autos em apenso, remetam-se os

autos ao juizado, nos termos da recomendação 02/2014-DF, de 18/08/2014.Intime(m)-se.

0004911-94.2013.403.6106 - JORGE LUIS MALAGO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Trata-se de ação ordinária promovida por JORGE LUIS MALAGÓ contra UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o fornecimento do medicamento STELARA (USTEQUINUMABE), visto que o autor é portador de doença autoimune incurável e denominada Psoríase Vulgar. Juntou procuração e documentos. Intimada, a União manifestou-se às fls. 40/53, juntando documentos às fls. 54/153. Juntada manifestação da médica do autor (fl. 160). Deferido aditamento da inicial, sendo o feito suspenso por 180 dias (fl. 161). Findo o prazo de suspensão, advém decisão, determinando que o autor esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 168). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 168/v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. De acordo com a decisão de fl. 168, o autor foi intimado para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 168). O autor, por sua vez, não se manifestou. No presente caso, o autor, por ora, não necessita do fornecimento do medicamento solicitado, conforme esclarecimentos à fl. 160. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006009-17.2013.403.6106 - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA X CAV RIO PRETO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 118/120. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0010176-28.2014.403.0000, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intime(m)-se.

0001943-57.2014.403.6106 - ERMELINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ERMELINDA FERREIRA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 142.890.052-4), concedido em 26.10.2006, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças apuradas. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo

tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002367-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-89.2005.403.6106 (2005.61.06.011034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MAURO LUQUETA X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de MAURO LUQUETA e MARCOS ALVES PINTAR, alegando, em síntese, que o valor da execução, referente ao principal e honorários advocatícios, apresentado pelos embargados, está incorreto. Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 65/73). Manifestação do embargante à fl. 77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelos embargados não estaria correta, razão assiste ao INSS. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). No entanto, encontra-se pendente a lavratura e publicação do acórdão respectivo, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros. Assim, firmou-se, por ora, no âmbito do TRF/3ª Região o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei nº 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos (nesse sentido: TRF/3ª Região - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7877 - Terceira Seção, Relatora Juíza Federal Convocada Dra. RAQUEL PERRINI, DJF3 Judicial 1, data: 21/08/2013). A alegação de alteração do manual de cálculo da Justiça Federal é descabida, em obediência à coisa julgada, conforme fixado no acórdão de fls. 309/311, transitado em julgado (fl. 367). Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 06/09 - atrasados - R\$ 51.261,89 + honorários advocatícios - R\$ 3.426,16 - em 30.04.2014). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o

Julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 54.688,05, em 30 de abril de 2014 (principal - R\$ 51.261,89 + honorários advocatícios - R\$ 3.426,16), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 53.188,05 (atrasados - R\$ 49.855,86 + honorários advocatícios - R\$ 3.332,19), em 30 de abril de 2014. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003638-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-72.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intime(m)-se.

0000003-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-

61.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA, distribuída por dependência à ação ordinária 0003982-61.2013.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 41.000,00) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimada, a impugnada não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não obstante a ausência de manifestação do impugnado, entendo que a presente impugnação deve ser rejeitada. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade. A apuração da expressão econômica exata a ser atribuída à demanda somente será possível após a ocorrência do trânsito em julgado, restando prejudicada a precisa indicação do valor do benefício e de eventuais valores que se pretende auferir com a demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006133-1) - NOVA ALIANCA PREFEITURA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NOVA ALIANCA PREFEITURA X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA move contra a UNIÃO FEDERAL, processada em ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação de débito relativo a contribuições previdenciárias, incidente sobre a remuneração paga a título de subsídios, pelo exercício dos mandatos eletivos dos agentes políticos do município. Os valores referentes aos atrasados foram creditados (fl. 536). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se

pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações

orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 536), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, conforme determinado na decisão de fl. 548. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008746-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008746-0) - MARILENA ALVES MENDES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARILENA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 21/39, 41 e 53/58 (originais), devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópias autenticadas, sem necessidade de recolhimento de taxas, em face da gratuidade concedida na sentença. Indefiro quanto aos demais, nos termos do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005, tendo em vista tratar-se de procuração, declaração de pobreza e cópias autenticadas. Intime-se a exequente também da sentença de fls. 264/266, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 264/266 Intimem-se.

0011155-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011155-0) - LATICINIOS MATINAL LTDA (SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X LATICINIOS MATINAL LTDA

X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUCAS FERNANDES GARCIA move contra a UNIÃO FEDERAL, processada em ação anulatória de auto de infração e multa, na qual a ré, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 481). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito

público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 481), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-22.2010.403.6106 - FLAVIO ABREU(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FLAVIO ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FLÁVIO ABREU move contra a UNIÃO FEDERAL, processada em ação de repetição de indébito sobre valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 144/145). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período

compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 144/145), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EDNA MARIA MARCON X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDNA MARIA MARCON move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF e a repetição de tudo que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 312/313). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito

público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 312/313), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA

MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF e a repetição de tudo que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 227/228). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta

de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 227/228), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8469

MONITORIA

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Abra-se vista à CEF para que informe acerca dos depósitos relacionados às parcelas do acordo, haja vista que a última guia foi juntada ao feito em Julho de 2014. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento integral da avença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003403-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-73.2013.403.6106) ADALTO CUNHA MACHADO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001957-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-52.2013.403.6106) ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 98/99: A decisão está clara e fundamentada. Nada a apreciar. Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação apresentada, conforme já determinado, no prazo legal. Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002899-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista o conteúdo da própria Declaração de Imposto de Renda, onde o embargante elenca seus bens e direitos, máxime no que se refere ao valor declarado no importe de R\$ 49.500,00, em moeda corrente nacional e guardado em cofre particular(fl. 30). Intime-se o embargante para instruir os embargos com cópias da inicial da ação de execução, dos títulos executivos e da planilha de cálculo, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Providencie, ainda, cópia da certidão de óbito de sua esposa bem como documento que comprove sua legitimidade para representar o espólio, trazendo na mesma ocasião, cópia de seus documentos pessoais a fim de ter o seu pedido de prioridade na tramitação apreciado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Inclusive para apreciação dos efeitos de recebimento dos embargos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)

Aguarde-se o recebimento dos embargos à penhora opostos (processo 0002899-73.2014.403.6106). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001791-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 161/173: Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a liberação do veículo Fiat Uno, objeto de restrição à fl. 64, que deverá ser processada através do sistema RENAJUD. Fl. 176: Constato que os demais veículos penhorados foram avaliados em março de 2013, portanto, ainda dentro do primeiro dia do exercício anterior do ano em curso, sendo desnecessária a reavaliação dos bens. Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados à fl. 52, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 15/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 29/04/2015 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004396-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILVA DE DEUS SOARES MARQUES

Abra-se vista à CEF dos depósitos efetuados pela executada. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento integral do acordo entabulado em audiência. Intime(m)-se.

0005628-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X JADIEL PAULO BEIGO X FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Fls. 113/131 e 134: Tendo em vista os fundamentos esposados pelo devedor, bem como a restrição judicial efetivada através do sistema RENAJUD (fls. 33/34), defiro a liberação dos valores bloqueados à fl. 108 nas contas do Banco HSBC e Santander, que deverá ser processada através do sistema BACENJUD. Após, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas realizadas (fls. 32/104), nos termos da decisão de fl. 31-verso. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Fl. 552: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do acusado para informe, no prazo preclusivo de 03 (três) dias, se há interesse deste em ser interrogado.

Expediente Nº 8472

MANDADO DE SEGURANCA

0000840-16.2014.403.6138 - WILLIAN MANOEL TEODORO DE LIMA(SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA E SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO

Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de São José do Rio Preto, conforme petição inicial. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como para que cumpra o disposto no artigo 9º, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003533-69.2014.403.6106 - ADRIANA GISZELE DA SILVA NASCIMENTO(SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente, intime-se a autora para regularize sua representação processual, considerando que a procuração juntada às fls. 15 não confere poderes para propositura da presente ação. No mesmo prazo, junte aos autos o edital de realização do certame. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2158

EXECUCAO FISCAL

0704901-39.1995.403.6106 (95.0704901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PANIFICADORA PETER PAO LTDA(SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA E SP056226 - VALDIVIO BORALLI GONCALVES E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exeqüente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser

localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0702642-37.1996.403.6106 (96.0702642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS X JOSE ELPIDIO MALFATI(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA E SP258612 - ADRIANA MONTEIRO SANCHES E SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA)

Fls. 387/407: Defiro a extração de cópias do auto de arrematação de fls. 188/189 e da carta de arrematação de fls. 192/194, medinte o recolhimento das custas devidas pelo ato. Autorizo também ao suplicante, caso queira, a carga rápida dos presente autos, pelo prazo de 01 hora, para extração por si só das aludidas cópias. Ainda, em apreciação ao referido pleito, fica consignado que já houve o cancelamento da penhora ocorrida neste feito (R 18/68.751). Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do determinado à fl. 385. Intime-se.

0710660-76.1998.403.6106 (98.0710660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERVEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Despacho exarado em 02 de abril de 2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001733-60.2001.403.6106 (2001.61.06.001733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FIGUEIRA IMPORTACAO COMERCIO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA(SP169580 - RANGEL RODRIGUES)

Despacho exarado em 12/02/14: Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0009324-39.2002.403.6106 (2002.61.06.009324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V K ROLAMENTOS VALVULAS E CONEXOES LTDA X SIMONE MANELLA X ERIC MANELA CARVALHO(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Despacho exarado em 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009614-54.2002.403.6106 (2002.61.06.009614-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X G N PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X NAOR OLIVEIRA DE REZENDE X GILMAR OLIVEIRA DE REZENDE(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Despacho exarado em 17/03/2014: Fl. 222: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Prejudicado o pleito de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo

pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009727-08.2002.403.6106 (2002.61.06.009727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOSS & TORRANO LTDA X MARIA APARECIDA LARA FOSS X CARLOS HENRIQUE FOSS X MARCO ANTONIO ALVES TORRANO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Despacho exarado em 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0001041-90.2003.403.6106 (2003.61.06.001041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Despacho exarado em 28/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0001271-98.2004.403.6106 (2004.61.06.001271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Despacho exarado em 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001292-74.2004.403.6106 (2004.61.06.001292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Despacho exarado em 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002157-63.2005.403.6106 (2005.61.06.002157-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA)

Despacho exarado em 12/02/2014: Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0004950-38.2006.403.6106 (2006.61.06.004950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA PAULA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Despacho exarado em 21/01/2014: Tendo em vista a falência da Executada e o requerido pela Exequente (fl. 280), suspendo o andamento processual do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intime-se.

0007333-86.2006.403.6106 (2006.61.06.007333-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MANOEL CHEIDDI NETO(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM)

Defiro a carga dos autos pelo prazo de dez dias. Decorrido referido prazo, aguarde-se o julgamento dos embargos

de terceiro nº 0005300-79.2013.403.6106. Intimem-se.

0010730-56.2006.403.6106 (2006.61.06.010730-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA X EDSON LUIZ PAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls.183/191 onde Edson Luiz Paz alega a ocorrência da prescrição intercorrente na sua inclusão no polo passivo, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da sociedade e referido ato. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade quando estão presentes indícios de dissolução irregular e referido posicionamento foi consolidado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Está demonstrado nos autos que o Excipiente era o sócio administrador da sociedade quando da dissolução e também do período devido (06/2003 a 13/2005), conforme documentos de fls. 04 e 170/171. Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo, de acordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais. Sobre o termo inicial do prazo prescricional para inclusão do responsável tributário no polo passivo, a jurisprudência oscila entre a data de citação da sociedade executada e a data em que a Exequente tomou ciência da dissolução (princípio da actio nata). Independentemente de qualquer uma das teses acima, três requisitos precisam estar presentes para consumação da prescrição intercorrente: a) o decurso do prazo de cinco anos (art. 174, CTN); b) a inércia da Exequente em todo período retro mencionado (vide TRF3, AI 0019592-54.2013.4.03.0000, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) e c) não ocorrência de qualquer causa interruptiva no indigitado período (Parágrafo Único do art. 174, do CTN). A tese defendida pelo Excipiente é de que o prazo se inicia com a citação da sociedade Executada, ocorrida em 06/03/2007 (fl. 25), porém, ante a alteração do art.174, Parágrafo Único, inciso I, do CTN, introduzida pela LC 118/2005, o marco é a data do despacho de citação, que no presente caso ocorreu em 08/01/2007 (fl.21). O Excipiente, por sua vez, foi incluído no polo passivo e determinada sua citação em 13/09/2012 (fl. 174) e, portanto o primeiro dos requisitos teria sido satisfeito. Contudo, não se pode dizer o mesmo quanto aos outros dois. Primeiro, porque não houve no indigitado período inércia da Exequente. Segundo, porque a Executada parcelou a dívida em 24/09/2009 (L.11941/2009), o que configura confissão da mesma e se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, Parágrafo Único, Inciso IV, do CTN) - vide fl. 125. Interrompido a fluência do prazo de prescrição pelo parcelamento, o novo lustro se reinicia na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Embora não conste dos autos referida data, a Exequente informou em 01/02/2012 a rescisão devido ao não cumprimento pela Executada, no devido prazo, das obrigações previstas na L.11941/2009 e requereu o prosseguimento do feito. Assim, ainda que tivesse havido a inércia do Exequente, com a interrupção do prazo gerada pela confissão e o parcelamento da dívida, o lustro entre o despacho de citação da sociedade e do Excipiente não teria se consumado, pois, com a rescisão da moratória, o prazo de prescrição recomeça do seu início. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 183/191. Indefiro a nomeação de fls. 180/181, pois, além da certidão de objeto e pé juntada ter sido expedido há anos, na mesma consta a existência de embargos com efeito suspensivo ao feito executivo, o que, por si só, torna o crédito nomeado de liquidação duvidosa. Presentes os requisitos legais e na esteira do requerido pela Exequente à fl. 197, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança e para tanto providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira em nome de PAZ CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO SERVIÇOS PÚBLICOS, CNPJ 01.639.153/0001-46 e EDSON LUIZ PAZ, CPF 029.033.648-18, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Sendo o valor bloqueado insuficiente para garantia do feito, fica desde logo determinada nova tentativa de bloqueio. 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e a CIRETRAN que deverão feitas somente em nome de EDSON LUIZ PAZ, CPF 029.033.648-18, pois já efetuada anteriormente em nome da sociedade, preferencialmente pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos ; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada também somente em nome da pessoa física acima e preferencialmente pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Cientes que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos a Exequente para que requeira o que de direito, pois o requerimento de penhora dos veículos indicados está prejudicado, em vista de referido ato construtivo já ter sido tentado no presente feito (fls. 89, 96 e 101). Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito

fiscal em cobrança. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora do mesmo. Cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), observando-se o disposto na Lei 6.830/80 e também para intimação da penhora dos bens (inclusive valores) aos Executados e do prazo de embargos ao Responsável Tributário (art. 16, da LEF). Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970). Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da penhora e do prazo de embargos poderá ser efetuada pela imprensa oficial. Intimem-se.

0012177-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012177-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FRANCISCO BALTAZAR DE PAULA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Considerando que o próprio exequente requereu a liberação dos bloqueios constantes nos autos (fl. 93), promova a Secretaria o levantamento da restrição de fl. 53. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 93 e 110/111.

0000534-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X G.M. GUAPIACU COMERCIAL LTDA.-ME X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Despacho exarado em 27/02/2014: Fl. 92: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. No silêncio ou em havendo pleito fazendário de suspensão do processo por qualquer que seja o motivo, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1(um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005029-75.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO TESSAROLO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Despacho exarado em 09/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000278-11.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN)

Despacho exarado em 28/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0001217-88.2011.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Fl. 56: expeça-se a certidão no prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000557-60.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA NILDA VIANA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0003967-29.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDETE ROSA BRITO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Ante o requerido pela Exequente à fl.75, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo da ação de repetição de indébito de n. 0000006-72.2011.403.6314 pelo JEF-SJRP e a manifestação da Receita Federal do Brasil acerca do pedido de revisão formulado pela Executada (fl.48). Após, será apreciada a exceção de fls.28/38. Adote a secretaria as providências de praxe com vistas ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

0000797-15.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E SP070099 - ILCE MARIA AGUILAR)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Na ausência de requerimentos, prossiga-se conforme já decidido à fl. 108. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006301-17.2004.403.6106 (2004.61.06.006301-0) - MABI IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WAGNER FERNANDES(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X WAGNER FERNANDES X MABI IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA

Face aos termos da certidão de fl. 182v, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404725-74.1997.403.6103 (97.0404725-8) - ALVIM ESPEDITO DE REZENDE X ANA LUCIA LAGE X BENEDITO ANTONIO DE CASTRO X DENIS LOURENCO DE CARVALHO X HONOFRE DOMINGOS MONTEIRO X JOSE ALVARO LAGE X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X LUIZ ALVES VIANA X OSMAR MALDOS ZUIM X REGINALDO MOREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença judicial. Compulsando os autos verifico (fls. 283, 294/299, 303, 304, 305 e 307): JOSÉ ÂNGELO DA COSTA FERREIRA NERI - concordância tácita com os valores apresentados pela CEF às fls. 260/272. ALVIM ESPEDITO REZENDE, ANA LUCIA LAGE, DENIS LOURENÇO DE CARVALHO, HONOFRE DOMINGOS MONTEIRO, JOSÉ ALVARO LAGE, LUIZ ALVES VIANA e REGINALDO MOREIRA DA SILVA - acordos homologados com base na LC 110/2001. BENEDITO ANTONIO DE CASTRO - concordância expressa com os valores apresentados pela CEF. OSMAR MALDOS ZUIM - concordância tácita com a informação de que já possui créditos efetuados em 05/08/2003 - processo 93.0004669-1 (fl. 290). DECIDOTendo sido satisfeitos os créditos decorrentes do julgado, reputo cumprida a

obrigação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-52.2001.403.6103 (2001.61.03.001663-5) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial. Foram expedidos e devidamente levantados alvarás judiciais que satisfizeram os ônus sucumbenciais (fls. 782/784) e devolução à parte autora (fls. 787/789), nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 758/762). DECIDOTendo sido expedidos e regularmente levantados os alvarás expedidos para o desfecho do cumprimento de sentença, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004346-86.2006.403.6103 (2006.61.03.004346-6) - MAURILIO PAULO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para determinar a que lhe conceda aposentadoria especial, com a contagem especial de tempo de serviço prestado em regime especial à iniciativa privada, bem como ao próprio CTA. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citada, a União contestou o pedido, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva da União e no mérito, depois de analisar a situação funcional da parte autora, pugnando por sua improcedência, instruindo a resposta com documentos. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. A parte autora pugnou pela juntada do Mandado de Injunção nº 918, postulou ainda pela produção de prova testemunhal. A UF manifestou-se nos autos arguindo prescrição, ilegitimidade passiva da UF, impossibilidade jurídica do pedido e requereu o julgamento no estado. Foi determinada a citação do INSS e deferida a produção da prova testemunhal. O INSS citado contestou o feito arguindo a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a iniciativa privada, arguiu a necessidade de laudo técnico para as atividades não previstas no rol do Decreto 53.831/64 e pediu o julgamento da improcedência do pedido. Houve réplica. A União Federal afirmou não ter provas a produzir. A parte autora invocou a Súmula Vinculante nº 33. Conclusos para sentença. DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. A prova testemunhal é despicienda, pois que os laudos técnicos prescindem da produção de prova testemunhal para sua validade. PRELIMINARES Impossibilidade Jurídica do Pedido Rejeito em parte a preliminar de impossibilidade jurídica porque o pedido, in casu, não é proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Nelson Nery Júnior bem esclarece: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, pág. 730). A pretensão da parte autora cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial em empresas privadas e no serviço público no regime geral e no regime próprio do serviço público, sendo assim, no que se refere a possível contagem de tempo especial para o próprio CTA o pedido é possível juridicamente. Entretanto, quanto a possível contagem de tempo especial prestado à iniciativa privada, há sim vedação legal expressa. O inciso I, do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente tal contagem, senão vejamos, in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (grifei) II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). No mesmo sentido é o inciso I, do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, in verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais; (grifei) II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividades privadas, quando concomitante; III - Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema; IV - o tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação

obrigatória à Previdência Social, dos segurados - empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais na forma a ser fixada em regulamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, vejamos: Eresp 524267 PB 2008/0017495-9 Relator Ministro JORGE MUSSI - Julgamento 12/02/2104 - Terceira Seção STJ - Publicação DJe 24/03/2014. EMENTA PREVIDENCIÁRIA E ADMINISTRATIVA - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes. 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. RECURSO ESPECIAL Nº 534.638 - PR (2003/0078942-7) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTROS RECORRIDO : ISAÍAS CÂNDIDO ADVOGADO : VANILTON DE FREITAS SCOPONIEMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 96, I, DA LEI Nº 8.213/91. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I) (REsp 448.302/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/03/2003). Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2004 (data do julgamento). MINISTRO FELIX FISCHER - Relator Acolho, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica de contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais para a iniciativa privada quando este tempo é destinado a contagem recíproca de tempo de serviço entre o tempo da iniciativa privada e o tempo do serviço público. Ilegitimidade Passiva A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal em razão da expedição da CTC com a contagem do tempo especial prestado à iniciativa privada restou superada com a citação do INSS para integrar a lide. Rejeito, portanto, esta preliminar. A preliminar da União de que é parte ilegítima, para o reconhecimento de tempo especial em relação àqueles períodos, trabalhados pela parte autora na iniciativa privada, como pretendido pela parte autora, restou superada como acima fundamentado. Daí porque, em relação a esta parte do pedido, o feito deve ser apreciado com resolução do mérito ante a regularização da ilegitimidade passiva da União para causa em relação ao período em que a parte autora foi servidora pública celetista, na iniciativa privada. Demais disso, verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falta de Interesse de Agir Resta uma questão prejudicial a ser apreciada como preliminar, qual seja a falta de interesse de agir decorrente do mandado de injunção nº 918, no qual o SINDCT obteve ordem para que os pedidos de aposentadoria especial dos substituídos sejam analisados pela autoridade administrativa, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Temos que naquele mandado de injunção o Ministro Celso de Mello entendeu que com a edição da Súmula Vinculante nº 33/STF perdeu-se o interesse recursal em relação à concessão da ordem naquele Mandado de Injunção, neste sentido veja o teor da mencionada decisão, in verbis: RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMBTE. (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDCT ADV.(A/S): JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO(A/S) EMBDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao formular a Súmula Vinculante nº 33/STF, firmou diretriz jurisprudencial cuja observância se impõe, em caráter obrigatório, aos órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal. Eis o teor de referido enunciado sumular vinculante: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (grifei). O conteúdo material da Súmula Vinculante nº 33/STF descaracteriza qualquer possível interesse processual da parte ora recorrente, eis que, com sua superveniente formulação (e publicação), configurou-se típica hipótese de prejudicialidade, apta a legitimar a extinção deste procedimento recursal, tal como tem sido acentuado por eminentes Juízes desta Suprema Corte (MI 1.829-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MI 3.766-Agr/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - MI 4.900-Agr/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - MI 6.187/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MI 6.330-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.): AGRAVO

REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.1. A Súmula Vinculante 33 impede que a autoridade administrativa indefira, sob a alegação de ausência de lei específica, pedidos relativos à aposentadoria especial de servidores públicos que aleguem exercer atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.2. Writ prejudicado.(MI 5.115-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5923685. MI 918 ED / DF Grifei (.)Mutatis mutantis, é o caso de perda de objeto superveniente da parte do pedido da presente ação, no que se refere ao pedido para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especial (CLT e RJU), para a devida averbação para, na sequência, ser a União condenada a conceder à Aposentadoria Especial, com integralidade de proventos e com paridade total, ou sucessivamente, caso a primeira parte não se confirme, que haja a condenação total na averbação do tempo especial, diante aprovação daquela súmula vinculante na Sessão Plenária do STF de 09/04/2014.Sendo assim com relação ao pedido da parte autora para que seja compelida a União Federal a reconhecer a atividade especial da parte autora junto ao serviço público federal (DCTA) é de se julgar, extinto, o feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto superveniente e falta de interesse de agir da parte autora.Diante de tais considerações, o pedido da parte autora enseja total extinção, sem resolução de mérito, na forma abaixo.DISPOSITIVOIsto posto: JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, para contagem de tempo especial prestado à iniciativa privada como tempo especial no serviço público em relação aos períodos (13/06/1970 a 20/04/1977 General Motors do Brasil): (25/04/1977 a 11/10/1983 - Indústrias Monsanto.) e (29/11/1983 a 10/01/1984 ENCONTROL ELETRÔNICA LTDA. ME), por ser juridicamente impossível este pedido; bem como JULGO EXTINTO o feito, com relação ao pedido da parte autora para que seja compelida a União Federal a reconhecer a atividade especial da parte autora junto ao serviço público federal (DCTA) como especial, por perda superveniente de objeto e por falta de interesse de agir, diante da edição da Súmula Vinculante nº 33/STF, nos termos do artigo 267, VI, do CPF.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Ante a perda superveniente de grande parte do pedido, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 33/STF, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Quanto ao INSS condeno a parte autora a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, ficando, porém sua execução suspensa enquanto perdurar as razões e fundamentos que permitiram a concessão da assistência judiciária integral.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na ausência de recurso voluntário, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004432-23.2007.403.6103 (2007.61.03.004432-3) - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 121/124 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo depósito dos valores devidos ao exequente. Expedido alvará de levantamento.É relatório do essencial. Decido.Considerando a anuência da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, e tendo a CEF promovido o depósito, bem como sido expedidos os respectivos alvarás de levantamento, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007908-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007908-1) - JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ AUGUSTO ORLOWSKI propôs a presente ação ordinária em face da UNÃO FEDERAL, visando seja a ré compelida ao pagamento dos adicionais de periculosidade nos períodos de 11/2003 a 25/05/2006, no percentual de 20% (vinte por cento). Pede a condenação da ré com os reflexos e acréscimos legais.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu contestação e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada com pedido de realização de perícia técnica. A União impugnou a concessão da assistência judiciária. A UF não especificou provas.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, restou suficientemente dirimida pela prova documental carreada aos autos, de forma que prescindível a realização de prova pericial. Passo ao exame das questões preliminares alegadas. PreliminarSem preliminares a serem apreciadas passo ao julgamento do mérito.MéritoPretende o autor a percepção do adicional de periculosidade, ao argumento de que sempre exerce atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pois que sempre trabalhou no mesmo local. O autor foi admitido em 03/06/1985 e exerce atualmente o cargo público de provimento efetivo de técnico e tecnologista da carreira de desenvolvimento tecnológico do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo sido designado para laborar na Divisão de Mecânica, Seção de Soldagem Arco elétrico, próximo de local de risco em razão de produto explosivo (Propelente), sujeitando-se, no período da postulação ao regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990. Sobre o tema já se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O que é garantido a todos, a par da inexistência do direito adquirido ao regime jurídico, é a irredutibilidade de vencimentos, essa sim garantida pelo ordenamento constitucional, conforme artigo 37, inciso XV. E nesse aspecto, diante dos documentos carreados aos autos, constata-se que mesmo diante das inúmeras alterações legislativas e mudanças de regimes, não houve qualquer redução nos vencimentos do autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. NÍVEL INTERMEDIÁRIO. LEI Nº 7.923/89. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ATENDIMENTO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE (2º GRAU COMPLETO). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Na disciplina do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, as carreiras estavam distribuídas entre os níveis superior e médio, existindo já uma estrutura interna hierarquizada segundo as classes ocupadas. 2. Com o advento da Lei nº 7.923/89, o antigo nível médio foi desmembrado nos níveis intermediário e auxiliar, exigindo-se para a reclassificação no nível intermediário diploma de 2º grau completo e no nível auxiliar, de 1º grau completo. 3. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Supremo Tribunal Federal, o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo a estrutura da sua carreira ser alterada, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e da Turma: RE 99.594, rel. Min. Francisco Resek, RTJ 108/785; RE 1126.683, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 137/398; AMS 2001.34.00.024480-8/DF, TRF-1ª Região, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005, p.11; AMS 2001.34.00.031061-2/DF, TRF-1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.58. 4. Não demonstrando os autores que preenchem o requisito de escolaridade exigido para o ingresso no nível intermediário, nem que tiveram decesso remuneratório, não fazem jus à reclassificação pretendida. 5. Precedentes da Corte (AC 1999.33.00.013570-1/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 22/01/2007, p.03; AC 94.01.02673-4/BA, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 31/03/2005, p.36; AC 96.01.49312-3/BA, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 05/06/2003, p.129; AC 95.01.25805-0/BA, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 24/04/2003, p.66; EIAC 1997.01.00.003483-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Rel. Acor. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Seção, DJ de 27/03/2003, p.43). (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 10246862 - Relatora Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 25/04/07, pg. 6) Conquanto o art. 40, 3º, da CR/88 tenha, expressamente, estendido aos servidores públicos civis ocupantes de cargos públicos alguns direitos sociais conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º da CR/88), não o fez em relação ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas previsto no inciso XXIII do art. 7º da CR/88. Entretanto, o estatuto funcional federal conferiu aludido direito social aos servidores públicos federais, tendo disposto o seguinte: Lei nº 8.112/90 Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. O Decreto nº 97.458/1989 já disciplinava os requisitos para a caracterização e classificação do agente insalubre, penoso ou perigoso para fins de concessão do adicional aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo: I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; III - o grau de agressividade ao homem, especificando: a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b)

verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que: I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional. Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia. Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada. Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento. Art. 7º Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata este Decreto, os afastamentos nas situações previstas no parágrafo único do art. 4 do Decreto-Lei n 1.873, de 1981. Art. 8 Para cumprimento deste Decreto serão realizadas, até 31 de março de 1989, novas inspeções e reexaminadas as concessões dos adicionais, sob pena de suspensão do respectivo pagamento. O art. 70 da Lei nº 8.112/90 determinou que os critérios para enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa, bem como o percentual para estabelecimento do adicional, far-se-ia por meio de lei específica, o que se fez por intermédio da Lei nº 8.270/91, que regulamentou, dentre outras coisas, a percepção do adicional de periculosidade aos servidores públicos civis. Segundo o art. 12, inciso II, da mencionada lei os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. Dessa forma, fixado que o adicional de periculosidade deve ser pago no montante de 10% (dez por cento), cumpre analisar se o autor faz jus à referida verba, e se o caso, não procede o pedido do autor para pagamento daquele adicional no percentual de 20% (vinte por cento) (fl. 16). Considerando que houve a concessão administrativa do adicional de periculosidade, não há qualquer controvérsia quanto à matéria de fato. Impõe-se resolver, apenas, se o referido adicional seria devido somente a partir da constatação administrativa ou, ao contrário, se é possível concedê-lo desde a data em que o autor efetivamente passou a trabalhar na atividade perigosa. A respeito do adicional de periculosidade, assim dispunham os arts. 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. A mesma Lei, em seu art. 70, determinou que, na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Foi editada, para essa finalidade, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que assim dispôs: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (...) II - dez por cento, no de periculosidade. (...) 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. (...) 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Nesse aspecto, aduz a União que o adicional foi reconhecido administrativamente, aos 26/05/2006, sendo pago ao autor desde então. Informa que o reconhecimento da verba se deu em razão da elaboração do Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos, já que somente a partir do laudo é que a Administração teve autorização legal para realização dos pagamentos. Assim, constato que a União reconhece que o autor faz jus ao adicional de periculosidade, mas entende que ele é devido apenas a partir da elaboração do laudo técnico que comprove a exposição do servidor ao agente de periculosidade. Portanto, não há controvérsia quanto ao exercício, pelo autor, de atividade em condições perigosas, e, sendo assim, a questão sub judice deve ser analisada sob a seguinte ótica: o reconhecimento do direito do autor à percepção do adicional de periculosidade exige a elaboração do laudo pericial, a cargo da Administração? A resposta a tal questionamento exige, necessariamente, a análise acerca da natureza jurídica do laudo pericial, já que é somente com a elaboração desse documento que a União entende ter surgido sua responsabilidade ao pagamento da verba. De fato, sem embargo das disposições regulamentares a respeito do tema, o que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já

existente, que não foi criada ou induzida pelo responsável por sua elaboração. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso análogo, se o laudo pericial é relevante para evidenciar a situação de risco ambiental a motivar o pagamento daquele adicional, não é razoável crer que as causas determinantes do risco indenizável surgem com a elaboração do laudo, mormente quando este não precisa o momento a partir do qual o local passou a ser perigoso. Ao contrário, as causas determinantes do risco à saúde derivam de fatos indissociáveis à natureza e características do ambiente de trabalho. Existe ou não o risco em razão destas premissas, restando ao laudo pericial apenas evidenciar sua existência e intensidade (AC 1999.01.00.003182-4, Rel. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJU 14.8.2006, p. 12). Em outro julgado, decidiu-se que ficando provado que as condições de periculosidade preexistiam à data da elaboração do laudo pericial, o pagamento do adicional respectivo deve ser feito retroativamente (TRF 1ª Região, AC 91.01.17088-0, DJ 18.3.1996, p. 16098). Embora não tenha sido realizado exame pericial específico nestes autos, há uma relevante presunção de que não foram alteradas as condições de trabalho do autor, já que permaneceu na mesma função antes exercida e esta parte não foi contestada pela União Federal. Admitir que somente com a elaboração do laudo estaria constituído o direito do autor à percepção do adicional seria, aí sim, uma violação ao princípio da legalidade. O administrado não pode ficar à mercê da atividade administrativa do Estado para ver garantido seu direito, que, desse modo, estaria subordinado a um poder discricionário estatal - como dito, o direito à percepção do adicional estava previsto legalmente desde 17/12/1991, quando da edição da Lei nº 8.270, sendo que o laudo pericial somente foi elaborado aos 26/05/2006. Corroborando a explanação, segue transcrição: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELAS SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido, em momento posterior à propositura, não caracteriza ausência de interesse processual, eis que subsistente o pleito de pagamento de parcelas vencidas, relativas ao adicional vindicado. 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Constatada a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, se aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. O servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do necessário laudo pericial. De se ver, na espécie, que o período durante o qual o autor pleiteia o pagamento desse adicional é posterior à promulgação daquele diploma normativo, eis que foi redistribuído para a FUNASA em 1992. Precedentes da Corte (AC 1999.01.00.003182-4/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.12; RO 90.01.17501-5/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p.86; AC 1998.01.00.092144-8/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Sup. DJ de 14/11/2002, p.359). 4. A integração do Adicional de Periculosidade nos vencimentos do servidor não repercute no cálculo do adicional de tempo de serviço, que incide, tão-só, sobre seu vencimento-básico (Súmula 31 do TRF-1ª Região), bem como nos valores relativos ao auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, por serem verbas de natureza indenizatória. 5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo a incidência de juros de mora a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, até a vigência da MP n 2.180-35/2001, quando passam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. 6. Apelação da ré a que se nega provimento. Remessa oficial provida em parte. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 200033000152762 - Relator Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 24/06/2008, pg. 09) Nesse aspecto, dos documentos acostados aos autos depreende-se que o adicional foi reconhecido administrativamente, aos 26/05/2006 (fls. 10/16 Laudo Pericial), sendo pago ao autor (fl. 17) desde então, sendo que o reconhecimento da verba se deu em razão da elaboração do Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos, e somente a partir da data da confecção do laudo é que a Administração Pública teve autorização legal para realização dos pagamentos. Assim, constato que a União reconhece que o autor faz jus ao adicional de periculosidade, mas entende que ele é devido apenas a partir da elaboração do laudo técnico que comprove a exposição do servidor ao agente de periculosidade, ao argumento de que a Administração Pública somente pode agir vinculada a lei, em consonância com o princípio da legalidade que norteia toda a atividade estatal. Portanto, não há controvérsia quanto ao exercício, pelo autor, de atividade em local próximo a local em condições perigosas, e, sendo assim, a questão sub judice deve ser analisada sob a seguinte ótica: o reconhecimento do direito do autor à percepção do adicional de periculosidade exige a elaboração do laudo pericial, a cargo da Administração? A resposta a tal questionamento exige, necessariamente, a análise acerca da natureza jurídica do laudo pericial, já que é somente com a elaboração deste documento que a União entende ter surgido sua responsabilidade ao pagamento da verba pecuniária. Isso significa que a atividade reconhecida como periculosa pela União, através do laudo pericial, e, portanto, hábil a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, já era exercida pelo autor, uma vez que,

como dito, não houve alteração de suas lotações e/ou atribuições, de modo que este laudo tem natureza declaratória. O laudo pericial apenas atestou tais condições especiais, relatando-as, bem como os demais elementos caracterizadores do exercício destas atividades. Dessa forma, resta evidente que a natureza deste laudo é meramente declaratória, pois apenas atesta a situação fática aferida no momento de sua elaboração. Por conseguinte, não há que se reputar, como pretende a União, natureza constitutiva ao referido laudo, pelos motivos ora expostos. Com efeito, se a época da elaboração do laudo pericial o expert já havia constatado a existência de agentes nocivos à saúde e à integridade física do servidor público, é de presumir a existência destes mesmos fatores especiais desde o momento que o autor passou a exercer, efetivamente, a atividade funcional naquela localidade inóspita, o que coincide com as datas de quando entraram em exercício. Ademais, admitir que somente com a elaboração do laudo estaria constituído o direito do autor à percepção do adicional, seria, aí sim, uma violação ao princípio da legalidade. O administrado não pode ficar ao alvedrio da vontade estatal para ter garantido seu direito social, mormente quando o direito à percepção do adicional já estava previsto legalmente desde a vigência do Decreto nº 97.458/89, repetido pela Lei nº 8.270/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade de 10% (dez por cento), tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, desde 11/2003 até 25/05/2006, além de todos os reflexos remuneratórios daí decorrentes, na forma do pedido inicial. Decreto, pois, a extinção do processo, resolvido o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com a forma do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), na forma do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a União Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no artigo 20 do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública, com a avaliação do trabalho do advogado do autor que demonstrou ser compatível com este percentual. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003262-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003262-7) - AMELIA CHAVES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou e houve réplica. Com a juntada dos vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das

tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis,

haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de

pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.16/08/1977 23/02/1984 RUIÍDO 92/94 dB(A) Rhodia S/A - Formulário DISES 8030 - Formulário desacompanhado de laudo pericial, não indica nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar o nível de pressão sonora indicado. 7521/04/1987 01/06/1988 RUIDO 85 dB(A) - Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda. - Formulário não indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado, refere existência de laudo técnico.. 7601/07/1988 19/03/1990 RUIDO 85 dB(A) - Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda. - Formulário não indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado, refere existência de laudo técnico.. 7715/04/1991 03/01/1994 RUIÍDO 97 dB(A) Indústria d e Meias Avante Ltda. - Formulário DSS 8030 - Formulário desacompanhado de laudo pericial, não indica nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar o nível de pressão sonora indicado. 780s formulários de informação de atividade exercida em condições especiais não indicaram o nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar o nível de pressão sonora indicado. Registro que foi oportunizado à parte autora a juntada de laudos técnicos, inclusive com dilação e prazo (fls. 111 e 113). Não comprovação dos fatos constitutivos do direito: Cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o renomado processualista: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto a fato constitutivo de seu direito. Neste concerto, a parte autora não se desincumbiu de comprovar fatos constitutivos do direito alegado, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003764-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003764-9) - JOSE DO CARMO SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de VIGILANTE. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 17/04/1986 a 18/12/1992 - Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Alega ter exercido atividade rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1967 e de 01/01/1979 a 31/12/1979, requerendo seja referidos períodos computados mediante indenização das respectivas contribuições. A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva para matéria de arrecadação previdenciária relativa ao cálculo da indenização devida pelo autor. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. A parte autora requereu produção e prova testemunhal. Designada data para realização de audiência, sobreveio pedido de desistência. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Com relação à indenização das contribuições previdenciárias relativas ao período de labor rural indicado na inicial, na data do ajuizamento desta ação o pedido encontra-se em tramitação (fl. 16). Em sede de contestação o ente autárquico afirmou não deter legitimidade para a matéria de arrecadação de contribuições previdenciárias. Com efeito, à União compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, não cabendo mais ao INSS o cálculo e arrecadação e tais valores, segundo disciplina a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007: DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do

Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. DA ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado o período indicado na inicial, computados como tempo de atividade especial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).

DA ATIVIDADE DE VIGIA É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Veja-se o aresto coletado.

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

DO CASO CONCRETO o autor comprovou para comprovar a pretensão instruiu os autos com o formulário PPP abaixo resenhado: 1/04/1986 28/12/1992 PPP informa a atividade de VIGILANTE, não refere uso de arma de fogo, não indica existência de Fator de Risco na seção de registros ambientais. Não informa o nome e registro do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais (PPP emitido em 24/03/2008). 26 Observo com relação ao período de 17/04/1986 a 18/12/1992, durante o qual o autor trabalhava como VIGILANTE, sem registro de porte de arma de fogo, não pode ser enquadrado como de atividade especial, uma

vez que o PPP NÃO informa o uso de arma de fogo no período, uma vez que sequer foi apresentado fator de risco, como se depreende da análise dos PPP apresentado. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se, conforme planilha anexa, que na data do requerimento Por tal razão, esta parte do pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto: I) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de indenização das contribuições previdenciárias do período de labor rural, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva do INSS; II) Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbação de tempo especial Custas como de lei. Condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003806-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003806-0) - HERMANO EVANGELISTA DE SOUSA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 23/08/2004 (NB 134.579.136-1 - fl. 122), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem considerar os em sua totalidade os períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, da celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para juntada do formulário PPP. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a

penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90

decibéis, no entanto, perdeu não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n° 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n° 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa n° 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. 01/09/1991 29/09/1995 RUÍDO de 98dB(A) - Schrader International Brasil Ltda., PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 145/147 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se que o pedido é procedente para revisão da RMI do benefício n° 134.579.136-1. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 01/09/1991 a 29/09/1995, na empresa Schrader International Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.579.136-1 - fl. 122), da parte autora HERMANO EVANGELISTA DE SOUSA, a partir da data do deferimento administrativo da data de concessão

(23/08/2004 - fl. 122). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.579.136-1, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): HERMANO EVANGELISTA DE SOUSA Nome da Mãe: Josefa Evangelista de Sousa Endereço Rua Pedra Pouso do Rochedo, 217, Altos de Santana - São José dos Campos - SP - CEP 12214-280 RG/CPF 30.276.466-5-X-SSP-SP/738.716.308-10 NIT 1.022.176.041-2 Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data Início do Benefício - DIB 23/08/2004 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/09/1991 a 29/09/1995 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007198-78.2009.403.6103 (2009.61.03.007198-0) - BENEDITO DA COSTA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de atividade insalubre laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, em condições especiais. Afirma a parte autora que na data de sua aposentadoria o período não foi computado de atividade insalubre. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica. A parte autor acostou formulário PPP. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO

ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO
ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR:
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E
OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA
SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.
PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o
advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência
do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada
pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou
estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou
beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do
recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão
indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para
incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente
concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo
inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da
Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min.
César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ
de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial
provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia
PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes
Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com
o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN
COELHO MARQUES SILVEIRA.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de
que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua
vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência
do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma
fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A,
da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente
convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao
Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na
Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de
Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo
inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a
vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a
vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os
benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser
revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um
direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido
praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos
de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado
contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices
expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo
de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e
inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do
ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a
lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue
majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se
sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito
realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no
direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a
segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da
decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a
decadência e prescrição.Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de
benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que
trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que
o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.Observo, ainda que o período de 12/03/1987
a 01/08/1991 é posterior à concessão da aposentadoria e o reconhecimento da especialidade da atividade não irá

repercutir no salário de benefício do autor, cuja renda mensal inicial foi apurada na data da concessão, com o tempo de contribuição até então, ou seja, em 12/03/1987, de acordo com pesquisa PLENUS/CV3-INFEN abaixo. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 03/07/2014 15:42:44 INFEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 0822572052 BENEDITO DA COSTA Situacao: Ativo CPF: 306.334.948-87 NIT: 1.671.171.825-0 Ident.: 1841439 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 066168 S.JOSE DOS CPOS.CTO. Nasc.: 04/12/1937 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: INDUSTRIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0003279448 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 06/2014 DAT : 11/03/1987 DIB: 12/03/1987 MR.BASE: 1.389,65 MR.PAG.: 1.389,65 DER : 18/02/1987 DDB: 14/05/1987 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 12/03/1987 DCB: 00/00/0000 Cumpre observar que a parte autora usa em amparo a sua tese legislação que não estava em vigência na data de concessão de seu benefício, tais como o Decreto 2.172/1997 e as OS600/98 E OS612/98 e da realização da atividade reputada como insalubre. Dispositivo: Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial anterior à data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o pedido em relação ao período posterior à data de concessão do benefício, por falta de interesse processual, nos termos do Artigo 267, VI do CPC. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000993-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000993-0) - LUZIA LOURDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Luzia de Lourdes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de benefício de amparo social ao portador de deficiência. Alega a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, sendo, portanto, deficiente. Narra que requereu benefício assistencial junto ao INSS em 14/12/2009, tendo sido o pleito indeferido pela autarquia, sob o fundamento de renda per capita superior ao critério objetivo legal. Clama pela desconstituição da decisão administrativa, determinando-se ao réu que conceda à autora o benefício pretendido, inclusive em sede antecipatória. Causa valorada em R\$6.120,00. Inicial instruída com procuração e documentos. O INSS contestou o pedido às fls. 39/50, asseverando, em síntese, não restarem presentes os requisitos à fruição do benefício. Laudo pericial médico às fls. 56/58 e assistencial às fls. 63/70. Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 71/73. Manifestação acerca do laudo pericial, pela demandante, às fls. 83/84; sobre a contestação às fls. 85/91; e ausência de pleitos probatórios à fl. 82. O INSS limitou-se a asseverar ciência (fl. 95-verso). O parquet opinou pela improcedência do pedido (fls. 97/98-verso), haja vista a notícia de que o ex-marido da demandante a auxilia financeiramente. É o relatório. Decido. Muito embora haja alguma nebulosidade no tocante à renda familiar da demandante, discordo da opinião do Ministério Público Federal. E o faço não porque o dever de prestar alimentos seja invertido em ordem de preferência à prestação estatal de amparo ao deficiente, mas porque não restou evidenciado que o auxílio financeiro em tela seja suficiente à manutenção digna da demandante. Com efeito, o estudo socioeconômico realizado durante a instrução evidenciou que a autora vive em situação de risco social. Foram as impressões da expert: A autora não faz tratamento médico e uso de medicação adequada. Anda e fala com muita dificuldade, possui constantemente tremores e as mãos inchadas. Dona Luzia, cursou apenas até a 2ª série primária, não tem família, não possui condições físicas e emocionais para trabalhar. Considerando o estudo social realizado entendemos que esta Senhora é pobre e atende o comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício ora pleiteado (fl. 70). No tocante à renda auferida pelo ex-marido, não integra ele o núcleo familiar, e, a despeito da notícia de que auxilia a autora financeiramente, não foi trazida à baila a forma específica ou quantum desse auxílio - limitando-se o estudo social a asseverar o pagamento de contas básicas e a compra de mantimentos, sem ordem judicial ou convenção a tanto alinhada. Mesmo considerando a relação de direito de família, a exigir prestação pecuniária para após o rompimento do vínculo matrimonial, a renda apurada nos autos, no tocante ao ex-cônjuge, limita-se ao salário mínimo - não houve qualquer elucidação quanto ao rendimento alusivo ao aluguel do imóvel citado no estudo social, tampouco pleiteou a autarquia ré qualquer dilação probatória, ou mesmo se manifestou a respeito da nuance. Assim, ignorando, em exercício hipotético, o término do vínculo matrimonial, o núcleo familiar seria composto por três pessoas (autora, ex-cônjuge e filho menor). Muito embora a previsão legal objetiva aponte para a quarta parte do salário mínimo como limite objetivo ao atingimento do estado de risco social a ser debelado mediante fruição de benefício de amparo, recentes pronunciamentos dos pretórios nacionais vinculam o norte cognitivo, em casos tais, ao menos à metade do mínimo nacional. Não bastasse, a própria situação sanitária da autora, evidenciada pelo laudo médico acostado aos autos, indica a necessidade de maiores

cuidados (orientação e vigilância na higiene e alimentação), a determinar absorção de recursos de forma superior ao que sucede na generalidade dos núcleos familiares. Assim, seja considerando a renda comprovada para todos os envolvidos, seja, ainda, e principalmente, levando em conta apenas o atual núcleo familiar da autora - formado por duas pessoas que não auferem qualquer renda (ela própria e o filho menor que com ela reside) -, tenho por comprovada a situação de risco socioeconômico a determinar a fruição do benefício pretendido. Quanto à deficiência, como já deixei entrever, o laudo médico confeccionado quando da instrução evidencia a presença de transtorno mental não especificado, havendo relato de doença degenerativa neurológica por uso abusivo de álcool (fl. 57). Preenchidos, pois, ambos os requisitos estampados no art. 20 da LOAS. A data de início do benefício coincidirá com o requerimento administrativo, visto que o relato assistencial dá conta da situação financeira de forma contemporânea ao indeferimento do pleito pela autarquia ré - e o estado sanitário nem sequer foi considerado na decisão de fl. 22, além do que é persistente há anos (segundo a perícia judicial). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que implante, em favor da autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente físico, desde 14/12/2009. Os valores vencidos serão corrigidos e acrescidos de juros, estes desde a citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Sem custas, ante a isenção do INSS. Condene a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, posto montar a condenação importe inferior a 60 salários mínimos. **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 5387024086 Nome da segurada Luzia de Lourdes da Silva Nome da mãe da segurada Sebastiana do Espírito Santo Endereço do segurado Rua Benedito Albano Ferreira, nº 290, Santa Inês II, São José dos Campos/SP, CEP 12248-090 PIS / NIT 11174745856 RG / CPF 22.800.020-8 SSP/SP; 030.802.038-36 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/12/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001044-10.2010.403.6103 (2010.61.03.001044-0) - DENIS VINICIUS ARRUDA DE OLIVEIRA X ELISETE NANA DE OLIVEIRA (SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, ajuizada por DENIS VINICIUS ARRUDA DE OLIVEIRA, em razão da prisão de seu genitor Elisete Nanã de Oliveira, em regime fechado como comprova o atestado de fls. 21/26. Inicial veio instruída com documentos. Foi concedido o benefício da lei de assistência judiciária. Foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação. Pugna pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal requereu diligências. O INSS juntou informações extraídas do CNIS (fls. 71/79). O M.P.F. opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo, inclusive, carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios. No caso de dependente pai/mãe, conforme preceitua o 4º do art. 16 da LBPS/91, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada. Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. **Parágrafo único** - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA:** A parte autora comprovou ser filho menor impúbere do recluso DAMIÃO DIAS DE ARRUDA, razão pela qual resta comprovada a dependência econômica. Como se não bastasse, mesmo comprovado o requisito de dependência econômica, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Apreciando a limitação estabelecida no dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 - Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social. Veja-se o referido julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-**

RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da in-constitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 587365, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, fonte: DJE 084, data 07/05/2009, p.1536) O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/11/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05, Portaria nº 02, de 06/01/2012* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Nesse concerto, consoante se vê de da consulta CNIS anexa, o último salário de contribuição do segurado preso efetivamente ultrapassa o limite estabelecido na norma. Portanto, não há direito ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão, pelo que é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de auxílio-reclusão. Revogo a decisão de fls. 35/36. Comunique-se com urgência. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0001255-46.2010.403.6103 (2010.61.03.001255-2) - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo B) Cuidam os autos de demanda revisional de benefício previdenciário, ajuizada por Adair Rodrigues dos Santos em face do INSS, objetivando o autor a inclusão dos valores percebidos a título de 13º salários como salário-de-contribuição, donde clamar pela majoração do valor atual da aposentadoria atualmente fruída. Narra que o benefício foi concedido a partir de 05/06/1991, e que a autarquia ignorou a redação então vigente do art. 28, 7º, da LBPS. Causa valorada em R\$27.900,00. Procuração à fl. 08, seguida de documentos. Gratuidade processual deferida à fl. 18, oportunidade em que se determinou a citação da ré. Contestação às fls. 80/92, aduzindo decadência da potestade revisional, prescrição da pretensão ao recebimento de créditos vencidos e, no mérito propriamente dito, improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/108. Não houve postulações probatórias. É o relatório. Decido. Não logro encontrar nos autos a data precisa do primeiro pagamento efetivado ao demandante em razão do benefício que lhe foi deferido administrativamente pelo INSS. Ainda assim, à fl. 42, vejo anotação de despacho administrativo do benefício coincidente com a data de 04/11/1991 - o que é condizente com a DER (05/06/1991) e com a DIP (07/09/1991). Visto isso, e nos termos do art. 103 da LBPS, forçoso acolher a prejudicial suscitada pelo INSS, porquanto, desde a instituição do lapso extintivo decenal para a revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, advinda ao ordenamento em 1997, suplantado o prazo máximo antes do exercício da ação que deflagrou este processo (apenas em 2010). Importante anotar que mesmo o documento de fl. 46, que poderia implicar exercício da potestade em via administrativa, é datado de 2008 - o e prazo limite para a revisão intentada pelo demandante escoou ainda em 2007, haja vista ser o seu benefício anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Assim, decaído está o direito à revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97. DÉCIMO TERCEIRO CONSIDERADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No julgamento do REsp 1.309.529/PR pelo rito do art. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto na Medida Provisória 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, também é aplicável aos benefícios concedidos antes do início de sua vigência e, nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação da referida medida provisória, ou seja, 28/06/97. 2. A superveniência da Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98, ensejou a redução desse prazo decenal para cinco anos. Todavia, nova alteração normativa levada a efeito pela MP nº 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabeleceu o prazo decadencial de dez anos originariamente estabelecido. 3. Como a parte autora pretende a revisão dos critérios de cálculo da RMI de sua prestação, de forma

que o 13º salário por ele percebido fosse considerado como salário de contribuição na apuração do salário de benefício balizador do valor da sobredita RMI, ajuizada a ação após o curso do decênio previsto na norma acima referida, a pretensão efetivamente se encontra fulminada pela decadência. 4. Apelação desprovida. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:798.) DISPOSITIVO Posto isso, acolho a prejudicial invocada pelo INSS e pronuncio a decadência do direito à revisão do benefício, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários, haja vista a gratuidade processual deferida ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001874-73.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES pretende a concessão de Aposentadoria por Invalidez com o pagamento do acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, em razão de estar incapacitado para o trabalho e depender de terceira pessoas em razão de suas enfermidades. Alternativamente requer restabelecimento de Auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, deferido o intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foram cientificadas as partes. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Conclusos para sentença, os autos foram baixados para realização de perícia psiquiátrica. Encartado laudo pericial, foram cientificadas as partes. Apresentado Termo de Compromisso de curador Provisório, indicando Maria Helena dos Santos Soares como curadora do autor. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR

INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de acidente transtorno

dissociativo - CID: F44; Transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico) F06.2, e epilepsia - G.40. Concluiu que a incapacidade é total e temporária para exercer atividade laborativa. O Perito informou que o autor não apresentou melhora do quadro até a data do laudo (fls.150/153).Designada a realização de perícia psiquiátrica, a perita do Juízo conclui que o autor apresenta quadro grave, já demenciado, com sintomas neuropsiquiátricos importantes e com sequelas neurológicas. Destacou que o tratamento apenas ameniza o sofrimento do paciente.Observou o perito psiquiátrico que o autor apresenta lesões neuro encefálicas a esclarecer e que o quadro deverá evoluir para piora. Afirmou que as funções cerebrais superiores estão comprometidas, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho, necessitando de ajuda constante de terceiros.A carência e a qualidade de segurado da parte autora estão comprovadas de acordo com a pesquisa CNIS (fl. 172).Entendo que a Data de Início do Benefício - DIB deve ser fixada na data de cessação administrativa do benefício 28.02.2010 - fl. 26, uma vez que os laudos periciais asseveraram a existência de incapacidade do autor sem melhora do quadro. Fixo a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial aos autos (10/01/2013 - fl.191), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida.O Laudo pericial psiquiátrico deixou assente que o autor depende constantemente da assistência de terceiros, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da LBPS.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do cancelamento administrativo (28/02/2010 - fl. 26) e à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 10/01/2013 (fl. 191), com o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 114/116.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca.Tópico síntese do julgado, Prov 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARESNome da mãe Teresa Ferreira SoaresRGCPF 31.327.328-2-SSp-SP/288.120.228-47NIT 1.265.871.724-7Endereço Rua Visconde de Pelotas, 123, Jardim do Lago - São José dos Campos - SP - CEP 12228-020Benefícios Concedidos Auxílio-doença (restabelecimento)Aposentadoria por Invalidez (conversão)Renda Mensal Atual A apurar pelo INSSDatas de início dos Benefícios Auxílio-Doença: 28/02/2010Aposentadoria por Invalidez: 10/01/2013Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz MARIA HELENA DOS SANTOS SOARESRG 35.296.491-1 - CPF 307.219.438-61 Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002930-44.2010.403.6103 - LUARA CAVALHEIRO REZENDE X JESSICA CAMILA CAVALHEIRO(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaTrata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, ajuizada LUARA CAR-VALHEIRO REZENDE, menor impúbere representada por sua genitora Jéssica Camila Carva-lho, em razão da prisão de seu pai Reinaldo Rezende Gomes, em regime fechado como comprova o atestado de fl. 27.Inicial veio instruída com documentos. Foi concedido o benefício da lei de assistência judiciária e deferida a antecipação da tutela. Noticiada a implantação do benefício.Citado, o INSS ofertou contestação. Pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.Consulta INFBEN informa cessação do benefício em 01/06/2011 (fl.79).Vieram os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido.Ante a ausência de preliminares, passo á análise do mérito.O benefício de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo, inclusive, carência, segun-do o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios.No caso de dependente pai/mãe, conforme preceitua o 4º do art. 16 da LBPS/91, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada.Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remunera-ção da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a ma-nutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na con-dição de presidiário.DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA - BAIXA RENDA:O requisito de dependência econômica resta comprovado, uma vez que a parte autora comprovou ser filha menor do segurado recluso (fl.11).Como se não bastasse, mesmo comprovado o requisito de dependência econômica, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão con-cedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social.Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previ-dência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposenta-doria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Apreciando a limitação estabelecida no dispositivo em questão, o Supremo Tri-bunal Federal decidiu que é constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 - Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social. Veja-se o referido julgamento:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos be-neficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da in-constitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 587365, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, fonte: DJE 084, data 07/05/2009, p.1536) O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009*A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/11/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05, Portaria nº 02, de 06/01/2012* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010.Nesse concerto, consoante se vê de da consulta CNIS (fl. 81), os últimos salá-rios de contribuição do segurado preso efetivamente ultrapassam o limite estabelecido na norma. Por isso mesmo, o benefício foi indeferido na via administrativa.Portanto, não há direito ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão, pelo que é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do ar-tigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefi-cio de auxílio-reclusão.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas proces-suais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações per-tinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003478-69.2010.403.6103 - JOSE LOPES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria, bem como períodos de atividade comum registrados em CTPS e não computados pelo ente autárquico.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 19/11/2009 (NB 150.215.229-8 - fl. 115), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado período de trabalho em atividade especial e os períodos que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de São José dos Campos e na Granja Itambi.Afirma ter cumprido os requisitos, fazendo jus à aposentação por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica.Facultada a especificação de prova, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.Os depoimentos das testemunhas da parte autora foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados

na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95,

passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE - CASO CONCRETOPara a prova da especialidade do período de 04/11/1981 a 18/08/2003, junto à empregadora Fazenda Rio Verde e Avibras Indústria Aeroespacial S/A foram apresentados formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 74/77), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e, os quais fazem prova de que o autor, no desempenho das funções de Eletricista, esteve exposto ao agente nocivo baixa e alta tensão de 220 a 440 Volts. Os tópicos das descrições das atividades desempenhadas pelo segurado, na qualidade Eletricista, constante dos documentos em análise, são claros ao descrever que o autor desempenhava trabalhos em redes energizadas com tensão acima de 250 volts, o que se enquadra no código 1.1.8 do Anexo do Decreto n 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social. Com efeito, os períodos compreendidos entre 04/11/1981 a 18/03/2003, no qual o autor exerceu a função de ELETRICISTA devem ser considerados atividade especial, uma vez que demonstram o contato do obreiro com equipamentos e instalações elétricas, com risco de acidentes e com exposição a tensão superior a 250 volts. Conquanto o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a

05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)PERÍODOS DE TEMPO COMUM NÃO RECONHECIDOS PELO INSSO autor apresentou cópia da CTPS na qual constam os registros do contrato de trabalho de 15/05/1973 a 05/07/1974, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, e de 04/08/1977 a 05/01/1978, na Granja Itambi.O registro de 15/05/1973 a 05/07/1974 não consta do CNIS, conforme se verifica de fl. 65.Já o registro relativo à Granja Itambi, de 04/08/1977 a 05/01/1978, está consignado no CNIS apenas com data do termo inicial (fl.65).Ouvido em audiência, o autor relatou ter trabalhado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no Parque Santos Dumont, na parte de limpeza. Afirmou ter sido registrado. Desenvolvia atividades de corte d e grama, limpeza do lago e da areia. Na Granja Itambi relatou que realizava trabalho de servente de pedreiro na construção do moinho. Afirmou ter sido registrado na CTPS.A testemunha Canuto Fidélis afirmou conhecer o autor da Granja Itambi, onde o depoente trabalhou de 1973 a 1980, como carpinteiro. Relatou ter trabalhado junto com o autor, que era ajudante geral. Lembrou que Nilton Santos Dias também trabalhou na Granja Itambi. A testemunha Niton Santos Dias afirmou conhecer o autor na Granja Itambi de 1977 a 1978, onde o depoente começou a trabalhar em 1977. O depoente afirmou ter saído da Granja Itambi, em 1979, e o autor saiu de lá antes do depoente. Asseverou que eram registrados. P depoente era pedreiro e o autor trabalhava na construção do moinho.A testemunha Ademar Alexandre da Cunha conhece o autor porque trabalharam juntos, na Prefeitura de São José dos Campos, fazendo o mesmo serviço no Parque Santos Dumont, onde cortavam de grama, rastelavam e varriam. Afirmou que eram registrados. Confirmou conhecer Francisco Carlos Costa Rocha que também trabalhava no serviço de limpeza do parque Santos Dumont. Relatou ter começado a trabalhar antes do autor até a aposentadoria. O autor trabalhou de 1973 a 1974, o depoente continuou trabalhando na Prefeitura Municipal de SJC.A testemunha Francisco Carlos Costa Rocha confirmou que conhece o autor do Parque Santos Dumont, onde o depoente começou a trabalhar em 28/11/1972. Relatou que o autor começou a trabalhar depois, em 1973. Afirmou que eram registrados e que o autor varria o parque. Lembrou que Ademar Alexandre da Cunha trabalhou com o depoente e o autor no parque e que também era registrado.Importa registrar que CTPS é a identidade do trabalhador e é emitida por órgão público. Uma das formas de caracterizar o emprego é a anotação em CTPS. Portanto, é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada (art. 13 da CLT).As anotações do contrato de trabalho são efetuadas pelo empregador e as anotações para fins previdenciários e acidentes do trabalho, pelo INSS.Por força do artigo 40, II, da CLT, a CTPS constitui prova plena da relação de emprego entre o trabalhador e seu empregador, não havendo necessidade de exaurimento probatório para comprovação do vínculo indispensável ao deferimento dos benefícios junto ao INSS (A Prova do Vínculo de Emprego perante a Previdência Social, disponível em <http://advocacianovaistoledo.wordpress.com/>, acesso em 17/10/2012.Nesse sentido, recentemente decidiu a egrégia Corte Regional, no aresto coletado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA CUMPRIDA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Afasto o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, pois não configuradas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. A autarquia, ao propor esta ação, tão somente exerceu direito previsto no artigo 485 do Código de Processo Civil, para impugnar decisão judicial que, a seu ver, viola texto de lei. 2. A rescisória não pressupõe o prequestionamento da matéria nela suscitada, porquanto é ação, e não recurso. Precedentes. 3. A alegação é de que o acórdão rescindendo incorreu em violação dos artigos 52, 55, 2º, e 142 da Lei n. 8.213/91, ao computar o período trabalhado pelo réu, anterior a O registro dos vínculos em CTPS possibilita o seu cômputo para todos os efeitos, inclusive carência, independente da natureza dessa atividade, pois, neste caso específico, transfere-se ao empregador, urbano ou rural, o ônus pelo recolhimento das contribuições.1991, para fins de carência; e por conseguinte, conceder o benefício sem que restasse efetivamente preenchido tal requisito. 4. 5. Ainda que se considere, como faz o autor desta ação rescisória, que o réu exerceu atividade estritamente rural, a interpretação adotada pela r. decisão rescindenda apoiou-se em precedentes desta Terceira Seção e do C. STJ, os quais preconizam que o trabalho rural, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, deve ser computado para todos os efeitos, a teor da Lei n. 4.214/63. 6. O pleito de desconstituição, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, não merece guarida, uma vez que o posicionamento firmado no acórdão rescindendo não destoa do texto da lei, tampouco dos padrões interpretativos comuns. 7. Não demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória. 8. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. 9. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).(TRF3 - Ação Rescisória 929, Terceira Seção, Desembargadora Federal Daldice Santana, Decisão: 09/08/2012, Publicação: eDJF3 Judicial 1, Data:

21/08/2012).Diante disso, impõe-se o reconhecimento dos períodos consignados na CTPS do autor e não impugnados pelo INSS, conforme segue: 15/05/1973 a 05/07/1974 - Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fl. 35); 04/08/1977 a 05/01/1978 - Granja Itambi (fls. 35 e 65);Os depoimentos testemunhais são harmônicos com o depoimento do autor e corroboram o quanto consignado na CTPS, corroborando o início de prova documental relativamente aos períodos omitidos da contagem do INSS.Dessa forma, tem-se que o exercício da atividade sujeita a condições especiais, somadas a atividade comum, na data do requerimento administrativo (19/11/2009 - fl. 115), o autor contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica da tabela abaixo, uma vez que contava com 35 anos, 1 mês e 22 dias, uma vez que para a aposentadoria integral por tempo de contribuição não se exige o fator etário, somente tempo de serviço e carência. Início Fim 04/11/1981 28/03/2003 Esp H 10939,6 29 11 1315/05/1973 05/07/1974 comum 416 1 1 2004/08/1977 05/01/1978 comum 154 0 5 311/01/1979 12/10/1979 comum 274 0 8 3122/08/1980 03/11/1981 comum 438 1 2 1401/11/2004 03/12/2004 comum 32 0 1 226/05/2005 27/05/2005 comum 1 0 0 223/09/2005 21/11/2005 comum 59 0 1 2922/11/2005 09/01/2007 comum 413 1 1 1701/02/2007 21/05/2007 comum 109 0 3 19 TOTAL: 13011 35 1 22Neste concerto, o pedido do autor é procedente para reconhecimento do período de tempo especial acima indicado, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 04/11/1981 a 25/03/2008, na empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/ e os períodos de atividade comum de 15/05/1973 a 05/07/1974, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, e de 04/08/1977 a 05/01/1978, na Granja Itambi. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.215.229-8 - fl. 115), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ LOPES DA SILVA, a partir da data do indeferimento administrativo (19/11/2009 - fl. 115).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.215.229-8 em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ LOPES DA SILVA Nome da Mãe: Lourdes de Souza Fernandes Endereço Rua Maria José Neme Kalil, 61, Conjunto 31 de Março, São José dos Campos - SPRG/CPF 9.463.755-SSP-SP/237.506.776-20NIT 1.070.558.432-9Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 150.215.229-8Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 19/11/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 04/11/1981 A 18/03/2003Tepo comum reconhecido 15/05/1973 a 05/07/197404/08/1977 a 05/01/1978Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004320-49.2010.403.6103 - MARCIA SILVA SANTOS(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de ABRIL/1990, MAIO/1990 e JUNHO/1990, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados.Com a inicial, vieram documentos. Foi determinado que a autora providenciasse a juntada de cópias de extratos da conta de poupança indicada na inicial.Quedando-se silente, foi determina a sua intimação pessoal, o que se aperfeiçoou - fl. 31.Ainda assim, manteve-se omissa.Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, assim, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0008218-70.2010.403.6103 - JOECI FERREIRA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual JOECI FERREIRA SILVA objetiva concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, em razão de se estar incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. A parte manifestou-se sobre o laudo pericial. O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora. Foi noticiada a implantação do benefício citado, o INSS não contestou, tendo sido decretada a respectiva revelia. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de neoplasia maligna dos brônquios e pulmão, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Concluiu que a incapacidade é total e definitiva para exercer atividade laborativa. O Perito informou que o autor não necessita de assistência para a maioria dos atos rotineiros da vida independente. A carência e a qualidade de segurado da parte autora estão comprovadas de acordo com a pesquisa CNIS (fls. 138). Entendo que a Data de Início do Benefício - DIB - da Aposentadoria por Invalidez deva ser fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos (17/12/2010 - fl. 112), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 17/12/2010 (fl. 112). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável

com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOECI FERREIRA SILVA Nome da mãe Julia Julieta Caetano RGCPF 4.922.419/810.330.018-72 Endereço Rua dos Crisântemos, 637, Parque Santo Antonio - Jacareí - SP Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez (conversão) Renda Mensal Atual A apurar Datas de início dos Benefícios PP17/12/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008348-60.2010.403.6103 - JULIA PEREIRA DOS SANTOS X CIMARA PEREIRA DOS SANTOS (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentados o laudo médico e estudo social. O MPF opinou pela improcedência. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos apresentados. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora peticionou, alegando piora no estado clínico da autora e que os seus pais estariam se divorciando. Determinado seja intimada a autora a esclarecer se os pais estão divorciados e se há determinação de pagamento de alimentos, comprovando nos autos. A parte autora juntou documentos aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora possui retardo mental não especificado - sem menção de comprometimento do comportamento, apresentando incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laboral remunerada. Poderá exercer atividade laboral simples, dependente de orientação e acompanhamento. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal

de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, à época da perícia social, realizada aos 14/09/2011, o núcleo familiar era composto pela parte autora; seus genitores: Cimara e Marcos Aurélio e pela irmã: Beatriz.A renda declarada era de R\$ 545,00, proveniente do emprego da genitora da autora, como empregada doméstica e R\$ 910,00, referente ao emprego do pai da autora, como pedreiro.Reside a família em imóvel próprio, de alvenaria, sendo guarnecida com rede de esgoto, energia elétrica, água e iluminação pública.A autora juntou aos autos documentos comprovando o divórcio consensual dos pais, após o ajuizamento do feito, sem fixação de alimentos, tendo em vista já serem as filhas maiores de idade na data da sentença de dissolução do vínculo conjugal, em 19/05/2014 (fls. 132/133).Há menção expressa no pedido de divórcio consensual de dispensa mútua de alimentos entre os ex-cônjuges, em virtude de ambos serem capazes de trabalhar e prover seu sustento (fl. 124).Em consulta aos sistemas CNIS e Plenus, em anexo, verifico que a genitora da autora recolheu no último mês R\$ 1.200,00 ao RGPS como contribuinte individual. Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade, não estando preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.;

0000523-31.2011.403.6103 - ENIO VALDECIDES AMARO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇAENIO VALDECIDES AMARO propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica.Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório.A parte autora manifestou-se acerca do laudo.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos.DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único.

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a autora apresenta diabetes mellitus, sem complicações, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Vejo, portanto, que, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico do segurado. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001107-98.2011.403.6103 - DACIO BORGES PAPA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Cuidam os autos de ação exercida por DACIO BORGES PAPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está gravemente enfermo e não possui condições de se manter. Foram juntados documentos e procuração. Assistência Judiciária concedida às fls. 28/29, oportunidade em que se determinou a realização de perícia. O laudo médico foi juntado, seguindo-se a negativa da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofertou contestação. Assevera carecer o autor de qualidade de segurado. Não houve, malgrado oportunizada, manifestação do demandante sobre o laudo ou a contestação. É o que basta como relatório. Decido. Não há qualquer divergência quanto aos requisitos legais para a fruição de benefícios por incapacidade. Aliás, a LBPS é clara em estabelecê-los coincidentemente com a qualidade de segurado, a carência (quando exigida concretamente) e a incapacidade - que, segundo sua variação em intensidade e permanência ou temporalidade, determina qual estirpe de benesse se amolda ao caso. É o que estabelecem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Destarte, a cognição neste caso foca-se apenas na preexistência do estado de incapacidade relativamente à filiação do segurado - conforme já assentado quando da análise do pleito antecipatório, até mesmo porque este foi o motivo da denegação administrativa do benefício. Nos termos do laudo pericial confeccionado nos autos, o demandante sofreu acidente vascular cerebral, com hemiplegia como seqüela, o que o incapacita total e definitivamente para o trabalho e atos da vida cotidiana. Não há comprovação sobre a data do acidente vascular cerebral, porém, segundo o periciado, é 26/11/2009, data que concluo ser a do início da incapacidade (fl. 36). De fato, não há nos autos qualquer documento que comprove a data do evento infortunístico; todavia, tal qual o fez o perito, valho-me das próprias asserções do autor - mormente por não ter advindo contrariedade ao laudo ou mesmo à contestação ofertada nos autos. Assentada tal premissa, e perscrutando o histórico contributivo do demandante, tenho que, após a cessação de seu vínculo laboral junto a Brucai Transportes e Armazéns Gerais LTDA, em 01/10/2002 (fl. 49), somente voltou a verter contribuições previdenciárias em julho de 2010 (fl. 50). Ora, talvez por uma equivocada interpretação quanto à mitigação da carência na hipótese de reingresso, tais contribuições limitaram-se a exatamente quatro recolhimentos; de todo modo, quando do mencionado reingresso, o demandante já ostentava incapacidade laboral, mostrando-se sua novel vinculação ao RGPS, pois, inegavelmente tardia, podendo-se afirmar, pelo cotejo de tal dado juntamente com as asserções do perito, que foi realizada com o claro intuito de preenchimento formal dos requisitos à fruição do benefício que ora pleiteia. Sob tal colorido, o demandante, no momento de eclosão do risco social, não ostentava qualidade de segurado, perdida há anos - e os recolhimentos efetivados posteriormente à eclosão do risco segurado não elidem o óbice legal. Destarte, incide na espécie o parágrafo 2º do art. 42 e o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, posto ser a incapacidade claramente anterior ao reingresso ao RGPS - mostrando-se acertada a decisão administrativa combatida. Friso que não analisarei eventual má-fé do autor no caso vertente porquanto não há nos autos laudo médico atestando a data do acidente vascular cerebral que o acometeu. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002401-88.2011.403.6103 - CHAO SHYE YI TSU (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada a realização de estudo social do caso, determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito. A parte autora peticionou noticiando a alteração de seu endereço. Juntado aos autos o estudo social, foi indeferida a medida antecipatória. A autora requereu a reconsideração do decisum. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência da pretensão. Houve réplica. O MPF requereu a intimação da autora para apresentar qualificação completa de seu filho, bem como protestou pela juntada aos autos de extrato do CNIS. Vieram os autos conclusos. DECIDOA prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Inicialmente, observo que o indeferimento administrativo foi motivado em razão de tratar-se de pessoa estrangeira, de nacionalidade chinesa, e que, portanto, segundo o INSS, não faria jus ao benefício. Tenho que tal argumentação não merece acolhida. Senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. IV - Ressalte-se que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral e a questão ainda esteja em análise no Supremo Tribunal Federal (RE 587.970), trata-se de posicionamento dominante nesta E. Corte a concessão do benefício ao estrangeiro, sendo plenamente aplicável a regra autorizadora prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00002189220074036004, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2012). Assim, passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício assistencial ao idoso. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 70 anos de idade (fl. 14) e 67 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que a autora reside em cômodo cedido por uma amiga. Relata a assistente social que a demandante está amparada pela amiga Kayoko, a qual lhe oferece alimentação, custeando ainda os gastos com energia elétrica e água. A residência situa-se na zona sul do município, em local guarnecido com iluminação pública e pavimentação, estando a residência em bom estado de conservação. A assistente social em suas conclusões relata que a autora encontra-se em boas instalações na casa da amiga, não demonstrando falta de recursos básicos para sua sobrevivência, opinando pelo desprovimento da pretensão. A autora informa ter um filho, que reside em São Paulo, com o qual não tem contato. Informa ainda que o filho é casado, bem como ter problemas de convivência com a nora. Tenho que tais circunstâncias são suficientes para indeferir o quanto requerido pelo MPF à fl. 66. Rememoro que o amparo social não é meio de previdência ou mesmo de incremento de padrão financeiro, mas de resgate de pessoas alijadas e sob risco social concreto e presente. Nenhuma dessas nuances encontro comprovada nos autos, posto que, mesmo passando por evidentes dificuldades provenientes da idade avançada, a demandante não está desamparada. Vista a questão sob tal colorido, entendo não haver risco social a debelar mediante fruição de benefício de amparo no caso vertente. Registro, contudo, que a análise ora feita a faço com os olhos voltados ao quanto descrito nos laudos que instruem o encadernado. Eventual alteração da postura fática poderá ensejar renovação da postulação perante o INSS - e novo controle judicial, em entendendo a demandante pela erroniam administrativa. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003110-26.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LORENA X CARLOS CESAR LORENA X GENY CANDIDA LORENA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra a CEF, objetivando revisão de cláusulas de contrato de financiamento celebrado entre as partes. A inicial veio instruída por documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela requerida. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. DECIDOA CEF noticiou em sua contestação e, posteriormente, trouxe aos autos comprovação de que houve acordo referente ao financiamento do mesmo imóvel financiado, em relação aos autores - fls. 139/142. Os autores efetivamente reconhecem que houve o acordo, já judicialmente homologado, e pedem a extinção do feito sem resolução do mérito - fls. 148/149. Pois

bem. Conquanto tenha vindo aos autos a petição de fls. 151/152, perseguindo a extinção do feito por renúncia ao direito em que se funda a ação, na verdade já havia ocorrido a perda superveniente do objeto da própria ação. De efeito, o acordo judicialmente homologado abrangeu o objeto do intento deduzido nestes autos, de modo que o processo merece extinção por carência superveniente do direito de ação. O fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de objeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendidos os seus interesses, não mais lhe interessando a continuidade do processo. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários ante a composição das partes. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003500-93.2011.403.6103 - ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntados aos autos o laudo médico e o estudo social. A parte autora impugnou o laudo médico apresentado, requerendo a realização de nova perícia com profissional especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. A parte autora se manifestou em réplica. O MPF requereu a complementação do laudo, com a informação do número do CPF e valor da renda dos irmãos do autor. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico realizado concluiu que a parte autora apresenta transtornos mentais comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, lhe atribuindo incapacidade total e temporária para exercer atividade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo médico, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. No tocante ao exame socioeconômico, à época da perícia social, realizada aos 16/03/2012, o núcleo familiar era composto pelo autor, seus genitores: Leonilda de Oliveira e Anísio Serafim Sergio e quatro irmãos. Por ocasião da perícia, o autor declarou que a única renda familiar era proveniente do benefício de aposentadoria por idade, percebido pelo seu pai, no valor de R\$ 660,99 (fl. 44). Relata a assistente social que não houve comprovação de quantas pessoas efetivamente morariam na casa. O MPF requereu a complementação do laudo socioeconômico, para fins de se verificar se os irmãos do autor, que com ele residem possuiriam renda. Em consulta aos sistemas CNIS e Plenus, em anexo, verifico que além do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo pai do autor, a genitora do autor percebeu benefício de amparo social ao idoso no período de 16/08/2012 a 25/03/2013, tendo o mesmo cessado em razão de seu óbito. Também o irmão do autor, Gilberto de Oliveira Sergio percebe benefício de amparo social ao deficiente desde 23/05/1997. Verificada a renda familiar, indefiro o pleito do MPF. Assim, tenho que a deficiência não foi comprovada (não sendo suficiente a incapacidade laboral temporária) e que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade, não estando preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0003808-32.2011.403.6103 - YASMIN VITORIA DA SILVA X IOLANDA REZENDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que os autores movem contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de André Carlos da Silva, pai autora e recolhido à prisão de 01/03/2011. Afirma ter requerido o benefício na via administrativa (10/03/2011 - 26), indeferido em razão do último salário de contribuição ser superior ao previsto pela legislação. Afirma preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação e aberta vista ao M.P.F. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. O MPF oficiou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito. Mérito: O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser a autora Renata esposa e os autores Mariana e Pedro, filhos do recluso, atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Às fls. 16/17 e 46/48, a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária, comprovando assim a reclusão do segurado. O cerne da questão está em saber se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento. Vejamos o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em agosto de 2010, conforme registro consulta ao CNIS (fl. 57). O recolhimento à prisão ocorreu em 01/03/2011 (fl. 30), quando André Carlos da Silva detinha a qualidade de segurado, de tal modo que não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Quanto ao preenchimento do requisito de baixa renda, observo que o segurado recluso encontrava-se desempregado na data da prisão e neste sentido assim vem decidindo a Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Embargos de declaração opostos pelo autor recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. III - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 00219592720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Comprovadas a qualidade de segurado, a condição de dependente, baixa renda do segurado recluso e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido. Data do início do benefício: Para se definir a data de início do benefício há que se considerar a existência de dependente menor no polo ativo. Assim sendo, a DIB será fixada na data da prisão - 01/03/2011 (fl. 30). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a autora YASMIN VITÓRIA DA SILVA, a partir de 01/03/2011 (fl. 30), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): YASMIN VITÓRIA DA SILVA Nome da mãe: Iolanda Rezende de Souza Endereço: Rua Pedro Tursi, 291, Bloco 7, Apt. 41, Jardim Satélite São José dos Campos - SP CEP 12230-075 RG 55.275.444-4 SSP-SP/445.220.048-69 Benefício Concedido Auxílio Reclusão NB 156.46-.655-1 Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data início Benefício - DIB 01/03/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Iolanda Rezende de

SouzaSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005132-57.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por Luiz Antônio de Oliveira Lopes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo o autor a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais decorrentes da inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes, além do reconhecimento da inexistência do negócio jurídico que deu causa à negativação e devolução dos valores já adimplidos.Narra, em apertado resumo, que é mutuário junto à ré, e mantém com ela contrato de conta de depósitos apenas para o resgate das parcelas do mútuo (habitacional). Contudo, foi surpreendido com o débito de mútuo outro, o qual não firmou ou autorizou, e em razão do qual sucedeu desconto parcelar em sua conta de depósitos, acarretando, outrossim, inadimplência e inscrição de seu nome em registros deletérios.Esclarece que o mútuo habitacional não restou prejudicado, porquanto efetuou os pagamentos de forma avulsa; mas está impossibilitado de utilizar o débito automático. Além disso, assevera que a restrição cadastral em tela acarreta dano à sua posição profissional, pois exerce cargo de confiança junto ao seu empregador.Causa valorada em R\$ 3.000,00.Inicial instruída com a documentação pertinente, inclusive procuração.O pleito antecipatório foi deferido às fls. 34/35, oportunidade em que se concedeu ao autor o benefício da gratuidade processual.Citada (fl. 41), a CEF contestou o pedido asseverando, em princípio, a carência de ação do demandante, haja vista ter estornado os valores alusivos ao contrato, por reconhecê-lo como fraudulento, e por já ter promovido a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes. No mérito, disse apenas que o caso configura mero aborrecimento, e não dano extrapatrimonial indenizável, argumentando que as providências foram adotadas em tempo razoável, pelo que se pôs em resistência requerendo a improcedência do pedido.Houve juntada de documentos.Réplica às fls. 87/88, sem especificação de provas.A CEF requereu a inclusão do feito em pauta de conciliação (fl. 93).Sem possibilidade de avença, retornaram os autos para julgamento (fls. 99/100).O autor acostou aos autos comprovação de que de seu contrato de emprego foi resiliado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A causa comporta julgamento sem maiores dilações probatórias, até mesmo porque nenhuma das partes requereu a produção de prova em audiência.No tocante à petição de fls. 101/102, deixo de dar vista à CEF, pelo exato motivo de que o autor não requereu dilação sobre a nuance fática ali descrita, e, muito embora haja, em princípio, comprovação de que seu contrato de emprego restou encerrado, nada há que indique, com segurança, tê-lo sido em razão dos fatos articulados nestes autos.Dito isso, os fatos são incontroversos - nem mesmo a ré repudiou a narrativa autoral, apenas intentando a desqualificar enquanto hábil a acarretar a existência de dano de índole extrapatrimonial e, por decorrência, do dever compensatório que dá o tom da postulação exordial.Antes, porém, registro que, realmente, há carência de ação quanto aos pleitos mandamental e desconstitutivo, porquanto a ré, mesmo antes de ser citada, e em decorrência de suas medidas administrativas descritas pelas cópias acostadas juntamente com a citação (e, em alguma medida, com a própria exordial), já havia promovido a exclusão do nome do demandante dos cadastros de inadimplentes, além de ter efetivado a desconstituição (nominada por estorno) do contrato combatido.Tais pleitos, portanto, excluo-os do processo, com espeque no art. 267, VI, do CPC.Enfim, voltando o foco ao pleito restante, não tenho dúvidas quanto à ocorrência do fato de que provém o abalo extrapatrimonial sofrido pelo autor - seja pela documentação acostada aos autos, que dá completa noção do procedimento administrativo de contestação do débito, seja, principalmente, pela confissão da ré.Com efeito, e a despeito da tentativa da CEF de asseverar razoável diligência para retirada do nome do requerente dos malsinados registros deletérios, neste caso, a própria negativação foi indevida - não se aplicando, portanto, o entendimento de que a diligência em tempo razoável por parte do fornecedor retira o caráter de ilícito consumerista do ato praticado.É de se notar que a ocorrência descrita nos autos - e aquiescida pela CEF -, revela defeito do serviço ou produto bancário por ela fornecido, haja vista que a possibilidade de que terceiro, sem o conhecimento do titular do ativo financeiro, realize tratativas, inclusive movimentações de numerário, implica insegurança do sistema por ela mantido - e o ônus de higiene do sistema bancário não recai sobre o consumidor, mas sobre as instituições financeiras.Aliás, a própria alegação de que as fraudes eletrônicas perpetradas vêm se avolumando em ocorrência milita em desfavor da tese defensiva, pois isso atrai a figura do fortuito interno à atividade bancária, o qual, por definição consumerista típica, não exclui a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor.Analisando os dados alusivos à negativação, apostos na consulta de fl. 81, vejo que, no âmbito do SPC, duas ocorrências foram registradas, uma com permanência de 5 dias e outra de 12 dias. Em relação ao SERASA, como os dados incluídos apenas são disponibilizados a terceiros após algum lapso, apenas a ocorrência incluída em 26/06/2011 mostra-se relevante, e sua permanência em forma pública perdurou por 5 dias (entre 03/07/2011 e 08/07/2011).Enfim, indevida que foi a própria negativação, não há como considerar, mesmo ante o diminuto tempo de publicidade dos dados deletérios, inócua o dano de índole extrapatrimonial, porquanto revelado in re ipsa.Esse dado (tempo de negativação), contudo, e à míngua de outros que possam justificar o quantum compensatório pretendido, apresenta-se como norte à fixação da monta perseguida em compensação pelos danos sofridos.Fixada a premissa, vejo que a negativação mais elástica perdurou por apenas 12 dias.

Malgrado isso, a posição especial do demandante nos quadros de sua ex-empregadora - dado fático não inquinado em contestação - implica efeito mais severo da indevida publicidade de seu (inexistente) estado de inadimplência sobre a honra objetiva - comparado à generalidade das pessoas, afetadas, no mais das vezes, apenas sob a forma de recusa de crédito e, evidentemente, desconfiança no meio negocial. Por isso, neste caso, vejo justificação suficiente para a fixação do quantum em R\$ 6.000,00. Friso ao demandante que a nuance de ter sido demitido de seu emprego não foi trazida como causa de pedir; aliás, mesmo que se a pudesse valorar no curso do feito, como fato novo, não houve qualquer requerimento de produção de prova em tal sentido - e a mera anotação em CTPS apenas comprova a rescisão contratual, nada dizendo sobre a existência de motivação subjacente ao ato. **DISPOSITIVO** Posto isso, extirpo do processo, sem análise de mérito, os pedidos de exclusão do nome do demandante dos bancos de dados de inadimplência e desconstituição do contrato de mútuo inquinado, por carência de interesse processual, com espeque no art. 267, VI, do CPC, e, no tocante ao pedido condenatório, julgo-o parcialmente procedente, condenando a CEF a pagar ao autor R\$ 6.000,00 pelos danos morais que lhe causou. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2011, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da primeira negativação (20/06/2011), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% da condenação. Custas pela CEF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005950-09.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SILVA (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu seja apurada sua situação econômica por uma assistente social a ser designada pelo Juízo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de estudo social, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Por tais razões, indefiro o pedido de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fl. 89). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006123-33.2011.403.6103 - MARINO APARECIDO GALO X MARIA LUCIA BESSA GALO X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por MARINO APARECIDO GALO e MARIA LÚCIA BESSO GALO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão contratual de mútuo habitacional. Após a apresentação de resposta pela ré, os autores apresentaram petição em que renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda o exercício da ação que deflagrou este processo, como se pode ver à fl. 176. Por sua vez, a CEF expressamente manifestou concordar com o pedido agregando que o débito relativo ao contrato subjacente foi renegociado administrativamente - fl. 178. Passando olhar sobre as procurações de fls. 15, 16 e 17, verifico que os autores outorgaram poderes de renúncia; para além, cuidaram de firmar eles próprios a petição de renúncia. Assim, com espeque no art. 269, V, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, ante a renúncia manifestada. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a notícia de composição extrajudicial quanto à nuance. No tocante às custas processuais, tendo dado causa ao feito, seriam devidas pelos autores. Todavia, deixo de condená-los a tal título em razão da gratuidade de justiça que lhes restou deferida à fl. 66. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006237-69.2011.403.6103 - JEFFERSON PINHEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDONão havendo questões preliminares, passo a análise do mérito. O benefício de Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram demonstrados conforme extrato do CNIS em anexo. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laboral atual, tampouco redução de sua capacidade laboral (fls. 24/30). Com efeito, assim se pôs em explicação o experto: O periciado apresentou luxação acrómio-clavicular, decorrente de acidente. Realizou cirurgia. No exame físico, não há restrição articular. O periciado consegue erguer o braço acima da cabeça, sem nenhuma restrição, não se podendo determinar redução da capacidade laborativa por este motivo. Assim, malgrado as asserções tecidas pela parte autora em contrariedade ao laudo, vejo que o experto é expresso em afirmar não apresentar o autor sequela incapacitante ou redutora da capacidade laborativa. Aliás, o documento de fl. 15, que retrata a suposta redução de amplitude de movimentos do membro objeto da intervenção cirúrgica foi infirmado pelo exame clínico realizado durante a perícia, porquanto, como visto, o perito realizou verificação da completude dos movimentos, afirmando que ao autor é possível realiza-los sem qualquer restrição. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o

indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006670-73.2011.403.6103 - JOAO BENEDITO GONCALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu a realização de nova perícia. Deferida nova perícia, adveio o respectivo laudo, tendo sido deferida a antecipação a tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro depressivo não controlado, concluindo haver incapacidade total e temporária (fl.62). Neste concerto, é procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora JOÃO BENEDITO GONÇALVES, a partir da cessação administrativa -. Mantenho

a decisão antecipatória de fls. 64/65. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO BENEDITO GONÇALVES Nome da mãe: Rosa da Silva Gonçalves Endereço: Rua Maria Amélia de Oliveira, 211 Jd Oriente - São José dos Campos - SP - CEP 12228-007 RG/CPF 17.028.668-X/026.076.328-46 NIT 1.081.134.996-7 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 124.086.920-4 (Restab.) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 27/05/2002 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006852-59.2011.403.6103 - LINEKER HILARIO FIGUEIRA (SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO E SP303996 - MARIA CRISTINA CARVALHO VILLELA GODOY) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por LINEKER HILARIO FIGUEIRA em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como a anulação do licenciamento do autor e a obtenção de sua reforma. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente, a parte autora foi instada a juntar aos autos declaração de hipossuficiência, ou a efetuar o recolhimento das custas, bem como a juntar aos autos cópia da inicial para fins de contrafé. A parte autora requereu prazo para o cumprimento do quanto determinado. Juntado aos autos termo de renúncia do mandato outorgado. O autor foi intimado pessoalmente a regularizar a sua representação processual, tendo permanecido inerte. Vieram os autos conclusos (fl. 220). É o relatório. Decido. Com a renúncia do causídico, foi o demandante instado pessoalmente a constituir novo defensor, quedando-se inerte. Trata-se, pois, de carência de pressuposto processual - matéria cognoscível de forma oficiosa, e caracterizada ipso facto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - ART. 267, IV DO CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU DE COMUNICAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR AR FACE À AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apesar da parte autora ter sido regularmente intimada, via publicação oficial, para que fosse juntada documentação relativa à comprovação de que o subscritor da procuração possui poderes para outorgar mandato judicial, não houve qualquer manifestação de sua parte. 2. Consoante o art. 13 do CPC, verificada a irregularidade da representação das partes, o juiz marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e, acaso não cumprida a determinação judicial, deverá ser extinto o processo por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do mesmo diploma). 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, prevista no art. 267, 1, do Código de Processo Civil, que tem aplicação apenas nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo legal (AC 200134000315248, Relator Des. Federal JOAO BATISTA MOREIRA Quinta turma, TRF da 1ª Região, D 18/6/2004 pg 31). 4. Constitui ônus da parte e responsabilidade do escritório de advocacia encarregado da defesa, o acompanhamento do processo na localidade onde tramita o recurso, não fazendo sentido a justificativa de que a longa distância que separa o domicílio dos procuradores da apelante (Cidade de São Paulo) e o local da Seção Judiciária (Manaus), ensejaria a necessidade de intimação por via postal, mediante AR. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 18/06/2012, para publicação do acórdão. (AC 200232000016856, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA 27/06/2012, PAGINA 300). DISPOSITIVO Posto isso, extingo, sem resolução de mérito, o processo, por carência de pressuposto processual, consistente na representação a possibilitar o exercício da capacidade postulatória, com espeque no art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007508-16.2011.403.6103 - ANGELA MARIA TORRES DE LIMA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as

condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fl.40). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009754-82.2011.403.6103 - MALOSTI ASSESSORIA COML/ LTDA ME(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de demanda ajuizada por Malosti Assessoria Comercial Ltda ME em desfavor de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a revisão contratual de mútuo bancário contraído junto à ré. Alega, em síntese, que, qualificando-se como consumidora do produto ou serviço bancário em tela, e intentando adimplir antecipadamente as parcelas respectivas, deve-lhe ser garantida a aplicação do preceito do art. 52 da Lei 8.078/1990. Além disso, clama pela extirpação do método francês de amortização do saldo devedor, em razão de implicar capitalização indevida de juros, substituição da TR pelo INPC, no que diz com a correção do saldo devedor, além do depósito, em consignação, do montante que entende devido. Clamou pela antecipação dos efeitos da tutela, mormente para fins de afastar registros deletérios decorrentes do estado de inadimplência. Valorou a causa em R\$17.731,70. Inicial instruída com procuração e documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 45/47; indeferida, igualmente, a gratuidade processual - a despeito de não se ter instado a demandante ao recolhimento das custas processuais até o momento. Citada (fl. 51), a CEF ofertou resposta, sob o molde de contestação ao pedido, asseverando não haver máculas no contrato objurgado, principalmente porque, firmado após 1991, não há óbice à incidência da TR, expressamente pactuada; além disso, o sistema francês de amortização não implica indevido anatocismo e a capitalização mensal é possível após a edição da MP 1963-17/2000 (2.170-36/2001). Não houve pleito de produção de provas ulteriores. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 87/89. É o relatório. Decido. Logo de partida, e passando os autos em revista, vejo que, malgrado indeferido o benefício da gratuidade processual, não houve recolhimentos das custas devidas em adiantamento pela autora. Seria o caso de se a instar a tanto, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, já em termos para prolação da sentença de mérito, entendo mais consentâneo com os primados da celeridade e do aproveitamento dos atos encerrar a celeuma, sem prejuízo da cobrança posterior das custas. Assim procedo. A autora invoca a proteção do Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, justificar o porquê de sua qualificação como consumidora. Sem render aqui homenagens desnecessárias às teorias em disputa sobre o tema, tenho que a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça caminha na direção de considerar consumidor o destinatário final não apenas fático (assenhoramento definitivo), mas econômico (retirada do círculo produtivo) do produto ou serviço. Assim, o fomento de atividade produtiva, contratado, exempli gratia, sob a forma de mútuo bancário, não se amolda ao requisito legal de qualificação do consumidor, e, por isso, não atrai a aplicação das específicas regras do CDC. O contrato objurgado pela autora nestes autos é documentado em cédula de crédito

bancário, e ela própria (a autora) constitui-se em pessoa jurídica empresária. Ora, não há uma só asserção na inicial sobre o motivo fático de se lhe poder atribuir a qualidade de consumidora - e, assim o sendo, tudo o que posso concluir, diante da natureza do contrato firmado (mútuo bancário) e da pessoa que o contraiu em posição passiva (devedora pessoa jurídica empresária), é que se trata de meio à consecução do próprio objeto social, e não de consumo propriamente dito. Por isso, não há se falar em aplicação do CDC ao caso. Amoldado à hipótese, veja-se o excerto extraído do repertório de decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 900563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) Dito isso, não há incidência do art. 52 do CDC ao caso. De todo modo, nem mesmo seria preciso recorrer ao CDC - como, no mais das vezes, a despeito da insistência das postulações em tal sentido, não o é. Corro em explicar. O próprio contrato entabulado entre as partes prevê expressamente a proporcionalidade dos juros em caso de amortização extraordinária ou antecipada (fls. 33/34) - mas não há qualquer comprovação nos autos de que a demandante tenha, de fato, tentado fazê-lo. Aliás, suas teses de afastamento da TR e do sistema francês de amortização evidenciam que o montante pretendido em amortização ou liquidação antecipada não refletia apenas a extirpação dos juros correspondentes. Assim, nada a prover no pormenor. Como já dito, o contrato inquinado por ilegal prevê o sistema francês de amortização para fins de cálculo do saldo devedor ante a apropriação dos resgates mensais da dívida. E, assim o fazendo, não incorreu em vedado anatocismo. A adoção da denominada Tabela Price não implica inserção do valor dos juros do período parcelar da avença no saldo devedor para fins de incidência, em operações sequenciadas, da mesma taxa contratada. Isso apenas acontece acaso não haja adimplemento da parcela relativa aos juros da prestação, em casos envolvendo contratos vinculados à equivalência salarial ou com cláusula de manutenção do percentual de comprometimento de renda nos quais, justamente por tal limitação do quantum de resgate parcelar mensal, os pagamentos se mostrem insuficientes a saldar os juros do período respectivo, levando à amortização negativa (por força do incremento do saldo devedor). Afóra tal possibilidade, os juros do período, posto adimplidos juntamente com o montante de resgate parcial do próprio capital, não se inserem novamente na equação, não se podendo cogitar, assim, de anatocismo legalmente vedado. É a utilização de técnica de juros compostos não é, igualmente, vedada pela legislação brasileira - e não há se confundir o anatocismo com a técnica financeira de cálculo das prestações intitulada por sistema francês ou Tabela Price, como acima esclarecido. Essa é a linha de orientação pretoriana: SFH. REVISIONAL. PRICE. CES. 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. [...] (AC 50272592420104047100, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 15/06/2011.) No tocante à combatida capitalização mensal de juros, friso que, não se tratando de financiamento especificamente estabelecido em estatuto, mas mero mútuo contratual bancário, desde a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, não há vedação quanto à composição de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que prevista no contrato. Por fim, expressamente pactuada que foi, a utilização da Taxa Referencial, e não do INPC, afigura-se legítima. É, novamente, a orientação dos pretórios nacionais: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR. 1. Possibilidade de incidência da TR (Taxa Referencial) em contratos de mútuo bancário, desde que assim pactuado, em operações posteriores à edição da Lei nº 8.177/91. [...] (AGA 200800621103, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010 ..DTPB:.) Registro que, passando em revista os termos da inicial, não vejo impugnação quanto à forma de incidência de juros e demais encargos na fase de anormalidade contratual. Por isso, temas como comissão de permanência e sua cumulação com taxa de rentabilidade ou outros encargos não podem ser por mim abordados - princípio dispositivo ou da adstrição. Quanto à consignação, evidente que improcede a pretensão de resgate forçado do montante atribuído ao saldo devedor pela demandante, haja vista que os critérios de evolução da dívida, tais quais estabelecidos em contrato - friso: durante a fase de normalidade contratual -, mostram-se legalmente albergados. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Custas pela autora. Observe a Secretaria que o pleito de gratuidade processual foi indeferido, pelo que o acesso à via recursal está condicionado ao recolhimento da taxa respectiva. Condene a autora a pagar à CEF 10% do valor atribuído à causa a título de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009959-14.2011.403.6103 - LUIS ANTONIO FARIA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade, em distúrbio do psiquiátrico (fl.32). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000249-33.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DUTRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 109/115, que julgou procedente o pedido. Argumenta o autor que havia pedidos cujo labor especial já havia sido reconhecido administrativamente e para os quais pretendia tão somente a ratificação. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante não aponta na sentença hostilizada a existência de contradição, omissão ou obscuridade, a dar ensejo ao acolhimento dos pretensos embargos declaratórios. A sentença de fls. 109/115 analisou todos os períodos apontados pelo autor, cuja especialidade já havia sido reconhecida pelo INSS, confirmando o labor o decisum guerreado para reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. A clareza da decisão é solar. Demais disso, a sentença guerreada nada mais fez do que ratificar os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e reconhecer que o pedido do autor é procedente para concessão aposentadoria especial, confirmando que aqueles períodos são efetivamente de tempo especial. Não se valeu do vocábulo RATIFICAR, estando ínsita do teor do dispositivo tal situação. De seu turno, o INSS por ter reconhecido administrativamente aqueles períodos, por óbvio não terá interesse em promover recurso para modificar sua própria decisão, tendo, inclusive, implantado o benefício. Na realidade, cuida-se de mero preciosismo da parte ao pretender que o magistrado se valha exatamente do mesmo vocabulário utilizado na suma do pedido. Diante do

exposto, não acolho embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 109/115 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000553-32.2012.403.6103 - TEREZINHA CONCEICAO DOS REIS GARCIA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação administrativa, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo, convertido em agravo retido. Foi requerida a realização e nova perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de estudo social, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Por tais razões, indefiro o pedido de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fl. 91). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000957-83.2012.403.6103 - VITORIA RODRIGUES DA SILVA X MARINEI SOARES DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Vitória Rodrigues da Silva, menor impúbere, representada por sua genitora: Marinei Soares da Silva, em face do INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Jeová Rodrigues da Silva. Narra a requerente ser filha do recluso, bem como preencher os requisitos à fruição do benefício, haja vista o patamar de renda auferido e o momento do recolhimento ao cárcere (apontado para 19/02/2010). Alega que, a despeito disso, o INSS, em via administrativa, indeferiu o benefício postulado, sob a alegação de que o segurado receberia remuneração da empresa. Clama pela desconstituição da decisão e concessão da benesse. A inicial veio instruída com os documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a gratuidade de justiça, foi determinada a expedição de ofício à Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo e à

Corregedoria dos Presídios, a fim de informar a data de ingresso de Jeová Rodrigues da Silva no sistema, e se ele permanece recluso. Determinou-se a citação do INSS, bem como a intimação do MPF. Juntada aos autos respostas da Secretaria da Administração Penitenciária. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como o próprio nome do benefício evidencia, demanda o auxílio-reclusão o encarceramento do segurado de baixa renda como requisito ao exurgimento do direito à benesse por seus dependentes previdenciários. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência por ser a autora filha do recluso (fl. 14), atendendo, assim ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Há nos autos atestado de permanência carcerária de Jeová Rodrigues da Silva, datado de 22/03/2012 (fl. 42), comprovando a reclusão a partir de 19/02/2010, não havendo nos autos notícia de livramento. Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. A qualidade de segurado está evidenciada pelo extrato de CNIS às fls. 21 e 28, nos quais se verifica que o recluso estava trabalhando ao tempo da prisão. Observo que o salário de contribuição do recluso, referente a fevereiro de 2010, foi de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais), portanto inferior ao limite legal. Em que pese não haja nos autos comprovação da rescisão contratual do vínculo laboral, como apontado pelo MPF, o recolhimento à prisão é uma das causas de suspensão do contrato de trabalho. Comprovada a qualidade de segurado, a renda inferior ao limite legal, a condição de dependente e o efetivo recolhimento carcerário, não há óbice ao deferimento do pedido. Observo que a autora é absolutamente incapaz, e que contra ela não corre prazo extintivo, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Entretanto, a demanda há de ser julgada nos limites do pedido, com respeito ao princípio da congruência. Deste modo, fixo como DIB do benefício a data do requerimento administrativo, em 24/05/2011 (fls. 08 e 22). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, a partir de 24/05/2011. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.997.152-3 Nome do segurado (recluso) Jeová Rodrigues da Silva Nome da beneficiária Vitória Rodrigues da Silva (menor impúbere) Nome da representante da beneficiária Marinei Soares da Silva Endereço Rua Madre Maria Gema de Jesus, 430, Parque Santa Rita, São José dos Campos - SPPIS / NIT 1.682.271.138-5 RG 50.240.625-2 SSP/SP Data de nascimento 20/02/2003 Benefício concedido Auxílio-reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 24/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001337-09.2012.403.6103 - MARCELO GIOVANNI CHAGAS (SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial

às fls. 49/51. O INSS apresentou contestação. Instado a se manifestar sobre a peça de resistência, nada aduziu o demandante (fl. 62). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que o periciado apresenta HIV há 21 anos. No momento, tem CD4 (células de defesa atacadas pelo HIV) satisfatório (pg. 36), não se podendo determinar incapacidade por este motivo. No tocante à hepatite C, afirmou que o autor é portador da doença há 10 anos, mas, lado outro, não há sinal de insuficiência hepática atual. Por fim, relativamente aos problemas nos rins, disse que o segurado apresenta cálculos renais. Esta doença, durante as crises, de curta duração, causa incapacidade temporária. No entanto, no momento, o periciado não apresenta crises, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (fls. 42/43). A conclusão do expert, muito embora se reconheça a gravidade das moléstias que acometem o demanda, é enfática: não há doença incapacitante atual (fl. 43). Ora, o estigma decorrente da condição de portador do vírus da AIDS é notório; todavia, inexistindo impedimento físico ou psíquico ao exercício de atividades laborais, não há como sustentar motivo hábil à fruição do benefício por incapacidade pretendido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL MÉDICO. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA INCAPACIDADE PELA SIMPLES PRESENÇA DO VÍRUS HIV. ESTÍGMA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insusceptível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo pericial médico que atesta a presença da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV-AIDS) e que conclui pela ausência de incapacidade laborativa atual. 5. Ausência de elementos contrários. 6. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 7. Precedente: TRF 3ª Região, Processos 2001.61.13.002454-0 e 2003.61.06.002621-4. 8. A presença do vírus HIV e o estigma social decorrente desta enfermidade não podem ser utilizados, exclusivamente, como fundamento para a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que o direito subjetivo de pessoas portadoras de doenças incuráveis ou de deficiência à colocação no mercado de trabalho também é constitucionalmente tutelado e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena deste incidir em condenável omissão e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. 9. O reconhecimento automático da incapacidade para o trabalho pela simples presença do vírus HIV, não preserva a saúde da pessoa portadora desta enfermidade, mas antes a prejudica, contribuindo ainda mais para estigmatizá-la, isolando-a do convívio social. 10. Benefício indevido. 11. Recurso provido. (Processo 00273423220074036301, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.) Assim, malgrado as asserções tecidas pelo autor em contrariedade ao laudo, vejo que pretende reconhecer um motivo não previsto legalmente para a fruição do benefício por incapacidade. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001417-70.2012.403.6103 - MARIA ELZA DE MOURA GOUVEIA(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O INSS apresentou contestação.Mesmo instada a se manifestar, a autora não se pronunciou sobre o laudo pericial ou a contestação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Esse, em síntese, o relatório.DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial.O expert afirmou que a pericianda não apresenta no momento sinais de depressão incapacitante, não se podendo determinar incapacidade por este motivo; quanto ao seu estado físico, asseverou que não apresentou alterações no exame físico do ombro. Não há sinais de desuso, perda de força, restrição articular ou assimetria, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (fl. 27).Mesmo instada a se manifestar sobre as conclusões do expert, nada trouxe aos autos a demandante em contrariedade (fl. 42). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001474-88.2012.403.6103 - GLEDSON DAMASCENO ROCHA SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Gledson Damasceno Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais.Narra, em apertado resumo, ser mutuário junto à instituição requerida, tendo ajustado débito automático das prestações de resgate mensal da dívida contra o saldo existente em conta de depósitos. Todavia, prossegue asseverando que a prestação alusiva ao mês de janeiro de 2012 não restou debitada, conquanto houvesse saldo, proveniente de limite de crédito, para o resgate.Por força da situação de inadimplência, seu nome foi incluído em cadastros deletérios (proteção de crédito), disso decorrendo o dano extrapatrimonial aventado.Clama pela exclusão da negativação, pela quitação do débito e pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 31.100,00 a título de compensação pelo

abalo extrapatrimonial.Causa valorada em R\$ 31.100,00.Inicial instruída com procuração e documentos.Liminar indeferida, concedido o benefício da gratuidade processual e determinada a citação da ré à fl. 22.Contestação da CEF às fls. 28/36, sem qualquer menção ao caso concreto, afora o diminuto relatório apostado no pórtico.Réplica às fls. 41/42.É o relatório. Decido.Muito embora a CEF sequer tenha efetivamente contestado o pedido, porquanto não controverteu as asserções da peça de ingresso - limitando-se, aliás, a articulações abstratas -, o caso em tela se desnovela em solução pela análise do próprio conjunto probatório trazido pelo autor juntamente com sua exordial - o que impede a produção de efeitos típicos da revelia.Com efeito, o próprio autor narra que, quando do vencimento da prestação malsinada, em 17/01/2012, sua conta de depósitos mantida junto à instituição bancária requerida suportaria o resgate da dívida parcelar, que montava R\$ 219,80, haja vista que possui limite de crédito no importe de R\$ 500,00.De fato, o extrato de fl. 18 evidencia a anotação de um limite cheque azul da ordem de R\$ 500,00; mas nenhuma comprovação de que tenha sido efetivamente liberado a uso para fins de adimplemento de outro mútuo - rememoro ao demandante que o denominado limite cheque azul nada mais é do que uma linha de crédito, e não um saldo em numerário na conta de depósito - adveio aos autos. Aliás, nem mesmo o contrato entabulado - ou os contratos, porquanto é integrante da causa de pedir o mútuo feneratício limite cheque azul - restou acostado para análise.De todo modo, tenho que o ajuste efetivado entre as partes, como sói ocorrer nos contratos de financiamento imobiliário, prevê a obrigação de existência de saldo - numerário depositado, por assim dizer - positivo na conta de depósitos no momento de vencimento da prestação de resgate mensal - e isso, indubitavelmente, não havia.Nesse passo, verificando a evolução do saldo da conta cujo extrato foi acostado à fl. 18, vejo que, em 17/01/2012, importava em apenas R\$ 5,48 - claramente insuficiente para fazer frente, em liquidação, ao montante devido.Por isso, a anotação de inadimplência, inclusive nos cadastros protetivos de crédito, mostrou-se legítima - o que infirma toda a argumentação que sustenta o pleito pela compensação por danos morais.Noutros termos, se dano moral houve, não decorreu de ato ilícito praticado pela ré, pois a restrição estava respaldada em estado de inadimplência.Seria o caso de se perquirir quanto à imputação do depósito posterior, efetivado já em fevereiro do exercício de 2012, em pagamento da prestação seguinte - quando, em razão da antecedência do débito vencido em janeiro, e mesmo da incidência de juros sobre tal prestação, o correto seria o inverso (resgate da prestação vencida há mais tempo, em detrimento daquela por vencer).Todavia, a nuance não foi trazida em causa de pedir - pelo que não posso sobre ela me debruçar.Em resumo, a negativação foi legítima e, por isso, não há dano moral a compensar. Existente o débito, não há se falar em quitação. Igualmente, a exclusão do nome do demandante dos cadastros deletérios improcede, porquanto exigente se mostra o adimplemento.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, seja pela gratuidade de justiça deferida, seja, ainda, pela completa ausência de resistência efetiva pela demandada.Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001538-98.2012.403.6103 - MANOEL DANTAS GOMES(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu a realização de nova perícia.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica.A parte autora requereu realização e nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. E bem assim, o Assistente Técnico da parte autora concluiu pela melhor do quando clínico mediante tratamento. Por tais razões, indefiro o pedido de nova perícia.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez

está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fl.84). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001632-46.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fl.49). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001685-27.2012.403.6103 - SEVERINA IZIDIA DE LIMA(SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERANANDES E SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SENTENÇASEVERINA IZIDA DE LIMA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se asseverando que sucedeu agravamento de sua condição sanitária, posterior à perícia realizada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a autora apresenta tendinopatia do ombro direito, com discreta bursite, sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl. 56). Muito embora a demandante tenha asseverado agravamento de sua situação sanitária, isso ocorreu após a deflagração do processo e mesmo a realização da perícia judicial; aliás, um dos fundamentos para o seu pleito de renovação do exame e deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela reside no fato de que o INSS, em nova análise administrativa diante de outro pedido de fruição do benefício, deferiu o intento, negando, contudo, sua prorrogação para além de 06/11/2012. Ora, esse quadro fático é absolutamente novo, e o ato administrativo vergastado pela demandante na petição de fls. 73/74 (o indeferimento do pleito de prorrogação - fls. 75/76) sequer existia quando do ajuizamento da demanda. Por isso, limitando o foco ao quanto decidido pela autarquia previdenciária à fl. 20, tenho que o perito atestou que, àquele tempo, a decisão não era equivocada, porquanto não estava presente a incapacidade para o labor - malgrado tenha esta exsurgido quando da nova intervenção cirúrgica a que submetida a segurada em decorrência dos problemas sofridos em membro superior, em agravamento subsequente. Assim, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro, tal qual vivenciado no momento da realização da perícia - e até o ajuizamento da demanda, friso -, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada, negando-lhe, apenas, o estado de incapacidade. Por isso, não vejo motivos para renovar o exame pericial ou mesmo o complementar - o que me leva a indeferir o pleito respectivo. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Friso à demandante, contudo, que os atos administrativos praticados posteriormente àqueles que entonam sua postulação exordial podem ser objeto de questionamento em sede autônoma, sob fundamentação adequada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001995-33.2012.403.6103 - ANA TOMAZIA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com médico especializado. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora peticionou juntando documentos e reiterando pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a periciada apresenta hipertensão arterial controlada, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 44/46). Assim, malgrado as asserções tecidas pela autora em contrariedade ao laudo, vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Ademais, a se requerer que a especialidade seja fielmente observada - impugnação que, de todo modo, deveria ter vindo antes do laudo, e não após, quando o laudo não favorece ao impugnante -, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias - o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Não bastasse, a demandante, ao se qualificar nos autos, asseverou não exercer atividade profissional (consta da peça de ingresso apenas do lar). Isso implica em considerar, como gabarito para a verificação da impossibilidade de exercício de atividade habitual, os afazeres puramente condizentes com as tarefas domésticas - e não há evidências nos autos de que o estado das enfermidades impeçam tais atos. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002022-16.2012.403.6103 - GERALDO ALVARENGA FILHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade

laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor requereu a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. E bem assim, o Assistente Técnico da parte autora concluiu pela melhor do quando clínico mediante tratamento. Por tais razões, indefiro o pedido de nova perícia. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade, em distúrbio do psiquiátrico (fl. 35). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002781-77.2012.403.6103 - EDIVALDO AURELIO BEZERRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda ajuizada por Edivaldo Aurelio Bezerra em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial se limita a asseverar que, conforme carta de concessão acostada, parte dos salários de contribuição vertidos durante o período básico de cálculo é maior do que o salário mínimo - donde conclui o autor que o benefício concedido não poderia ser por importe equivalente ao mínimo nacional. Com espeque nisso, clama pela imposição de dever jurídico ao INSS consistente na revisão do benefício controvertido, bem como pela condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados. Causa valorada em R\$ 7.464,00. Procuração à fl. 06; documentos às fls. 07/11. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação (fl. 13). Efetivado o chamamento do réu ao processo (fl. 14), apresentou contestação na forma da peça de fls. 15/21, sede em que assevera ser inepta a exordial, por não trazer especificação suficiente do pedido, haver ocorrido a decadência e a prescrição, e, quanto a um suposto pedido concernente à inclusão dos valores dos 13º salários no salário de contribuição, aduziu sua improcedência. Réplica à fl. 23. É o relatório. Decido. Muito embora concorde com o réu no tocante à generalidade das asserções tecidas na peça de ingresso, extraio, não sem alguma dificuldade, registro, causa de pedir concernente à impossibilidade de fruição de benefício de importe mínimo por segurados que tenham vertido contribuições sobre salários de contribuição a isso superiores. Com efeito, nada para além posso extrair da peça de ingresso - nem mesmo o suposto pleito de inserção do 13º salário nos importes contributivos, como vislumbrou o

INSS, porquanto o pedido deduzido no item 2 de fl. 04 diz respeito à condenação decorrente da revisão (os abonos anuais pela fruição do benefício), e não à forma de se processar esta em si. Apenas por isso - por conseguir vislumbrar pleito, mesmo inócuo, como se verá, na peça de ingresso -, deixo de acolher a preliminar de carência de ação. Mas registro à causídica subscritora da exordial a necessidade de atendimento dos mínimos pressupostos à postulação válida em Juízo, sob pena não só de inépcia da peça inicial, mas de temeridade de demandas. No tocante à decadência, desta feita, não assiste razão ao INSS. O benefício questionado foi concedido em 2008, sendo de todo impossível considerar ter havido transcurso de decênio entre o primeiro recebimento e o exercício da ação. Igualmente, mesmo que por lapso menor, de prescrição não se pode cogitar, porquanto o processo restou deflagrado ainda em 2012 - e o primeiro lustro a partir do momento originário de fruição do benefício apenas escoaria em 2013. Dito isso, e adentrando o parco mérito que me é possível averiguar ante a lacunosa postulação ofertada, não vejo como acolher o pleito de revisão deduzido. Por primeiro, ainda que se tenha vigente regra de cálculo do salário de benefício por meio da média dos 80% maiores salários de contribuição anotados no PBC, a legislação de regência determina a incidência sobre o resultado da operação do denominado fator previdenciário - aferido, dentre outros, levando-se em conta a expectativa de vida em confronto com a faixa etária do segurado. No específico caso do demandante, o fator previdenciário apurado corresponde a 0,7365 - o que justifica a nuance de a média dos salários de contribuição de seu PBC representar importe superior ao mínimo nacional, mas não em monta suficiente a gerar a percepção de benefício em valor superior. Não bastasse, o tempo de contribuição anotado (34 anos e 19 dias), outrossim, implica em renda mensal inferior à simples média aritmética, haja vista a estirpe de benefício fruído. Por fim, poder-se-ia cogitar de demanda por iniquação da própria aplicação do fator previdenciário. Mas a inicial nada trouxe a tal respeito, tampouco teria respaldo jurisprudencial em tal desiderato (vide ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Assim, do pouco que posso extrair da peça de ingresso, não vejo qualquer fundamento suficiente a determinar a revisão da RMI da aposentadoria fruída pelo autor. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade processual deferida ao demandante. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003059-78.2012.403.6103 - GISLEIDE GONCALVES DA SILVA (SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Cuida-se de processo deflagrado por GISLEIDE GONÇALVES DA SILVA em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pretende o demandante a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais decorrentes da inclusão indevida de seu nome em bancos de dados de inadimplentes. É da inicial que houve inclusão de seu nome em bancos de inadimplentes concernente a parcela de empréstimo consignado, particularmente quanto à prestação 05/24 de janeiro de 2012, quando, na verdade, o valor foi descontado em sua folha de pagamento. Clama, com espedeque nisso, pela condenação da CEF ao pagamento de R\$ 20.700,00 a título de compensação pelo abalo moral sofrido. Persegue, ainda, a declaração de inexigibilidade da fatura de vencimento em 10/01/2012 no valor de R\$ 114,57. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Citada, a CEF ofertou resposta impugnando a pretensão deduzida. Houve réplica. DECIDO a situação da pretensão, após o contraditório e com base no acervo documental haurido, é de não comprovação do fato em que se funda o pedido. A dinâmica dialética nestes autos é confusa. A autora assevera que houve a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sendo que, no entanto, não juntou um único documento que comprove tal negativação. Por sua vez, a CEF ofertou contestação em que expressamente que a prestação vencida em 10/01/2012 foi apropriada em 10/02/2012, tendo sido o valor descontado da folha de pagamento da autora com autorização do órgão pagador. Aduz que o nome da autora não se encontra inscrito em órgãos de restrição ao crédito (fls. 28/29). No entanto, a CEF passa a tecer considerações sobre a ausência de violação à honra, senão mero aborrecimento, além de se manifestar sobre critérios do quantum indenizatório em favor da autora (fls. 31/34). Em réplica a autora argumenta que não houve impugnação específica dos fatos narrados na inicial - fls. 40/43. Pois bem. Independentemente de quaisquer considerações sobre o ônus probatório, o fato é que as circunstâncias fenomênicas sobre as quais reside a postulação, tanto para fins do pleito indenizatório como declaratório de inexistência do débito, não encontram eco em nenhum documento juntado pelas partes, tampouco existe uma pretensão resistida sob lógica jurídica pela CEF. Mas, ainda assim, enfrentemos a questão. Não se perde de vista que o contrato subjacente ao pedido deduzido com a presente ação constitui típica atuação bancária, e, assim, se acha perfeitamente inserido na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de

modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. No entanto, há de existir um mínimo suporte fático comprovado para que a responsabilidade venha a ser reconhecida. O que se extrai dos autos é que: 1. A autora afirma que foi negativada e que a CEF lhe cobra a parcela nº 05 do empréstimo consignado. 2. A CEF afirma que não houve negativação, sendo que nada indica nem indiciariamente que tenha havido, ao mesmo tempo em que reputa incorrente débito da autora no âmbito do empréstimo. Tudo o mais são excrescências que não têm relevância para o mérito da causa nos limites cognoscíveis e passíveis de deslinde. Bem por isso, nada há que permita concluir pela responsabilidade de CEF por vício na prestação do serviço bancário, tampouco se cogita de responsabilidade por inserção indevida de negativação da autora nos bancos de inadimplentes. Nesse patamar, a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido com espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista ser o demandante beneficiário da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003631-34.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, perseguindo provimento jurisdicional que condene a ré na restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre condenação por danos morais oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, foi determinada a citação - fl. 33. Ultimada a citação (fl. 37), a UNIÃO veio aos autos e expressamente reconheceu o direito em que se funda o autor - fl. 39. DECIDA UNIÃO não impugnou os argumentos da inicial e, bem no contra-azimute, expressamente manifestou-se favoravelmente ao direito em que se funda a ação, qual seja, a inexistência de tributação por imposto de renda nos valores oriundos de indenização por danos morais - fl. 39. Portanto, o caso é de reconhecimento do pedido pelo réu, o que, no entanto, não afasta deste último, pela aplicação do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil. Deveras, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito - e, passando em revista a data de recolhimento do montante pretendido em repetição (fl. 31), verifico ser anterior à edição do Ato Declaratório nº 9 (15/12/2011). Por isso, a demanda exsurgiu como meio hábil à pretensão. Posto isso, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO na repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda descontado do valor da indenização por danos morais decorrente do julgamento definitivo da Reclamação Trabalhista nº 01812.2006.132.15.00.7-RO. A liquidação do montante, contudo, deverá ser efetivada por meio da apuração dos valores tributáveis e não-tributáveis daquele exercício (2010), promovendo-se o cálculo, em ajuste, do quantum a restituir. Custas ex lege. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004198-65.2012.403.6103 - THEREZINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela autora, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 157.131.144-8), de 23/05/2011, foi indevidamente indeferido pelo réu, uma vez ter a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade e que ter completado a quantidade de contribuições suficiente à concessão do benefício. Requer seja concedida a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo - fl. 12. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação processual. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDA Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária pelo tempo de contribuição da autora - 15 anos. É que consta de fl. 11. Pois bem. Constata-se contagem efetuada pelo INSS,

acostada à fl. 11 dos autos, que a parte autora ingressou no sistema previdenciário após a edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra do artigo 25, II desta mesma lei. Vide: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Desta forma conclui-se que, ao formular o requerimento administrativo, em 23/05/2011 (fl. 12) a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou filiação ao Regime Geral de Previdência Social, devidamente computado pelo ente autárquico por tempo equivalente a 15 (fl. 11). De efeito, a parte autora, por ter implementado o requisito idade em 07/08/1995, na data do requerimento administrativo (23/05/2011) já contava com 180 contribuições. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo - 25/03/2011 (fl. 12). Observo que a parte autora obteve concessão administrativa do benefício em 24/08/2012, conforme demonstra a anexa pesquisa CNIS. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora THEREZINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO, a partir da Data de Início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial em relação ao benefício concedido na via administrativa - NB 161.844.195-4. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do segurado THEREZINHA DE OLIVEIRA LIMANome da mãe Maria de Paula LeiteEndereço Rua Anacleto Deolindo Liberato, 464, Colonial, São José dos Campos -SP CEP 12234-300RG/CPF 21.440.447-X-SSP/SP / 109.606.088-42NIT 1.135.979.922-7Benefício concedido Aposentadoria por IdadeRenda mensal atual A calcularData do Início do Benefício (DIB) 23/05/2011Renda Mensal Inicial (RMI) A calcularSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004650-75.2012.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fl. 42). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004806-63.2012.403.6103 - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 07/08/2008 (NB 147.927.365-9 - fls. 23/27). Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade urbana exercida em condições especiais para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual. A parte autora juntou Laudo Técnico da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fls. 33/38). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se

infez que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20

INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOAfirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 17/07/1973 a 04/04/2011, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), sendo certo que o período de 17/07/1973 a 07/08/2008, data de sua aposentadoria, deveria ser computado como de atividade especial. Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e Laudo técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, dos quais constam as atividades desenvolvidas pelo autor, sujeitas a agentes químicos: ácido fluorssilícico, Hipoclorito de Sódio, Cloro, Cal Hidrata, Sulfato de Alumínio, soluções contendo hidrocarbonetos, compostos orgânicos, ácidos, solventes orgânicos voláteis, padrões de pesticidas, unidade, tetracloro de Carbono, tetrabrometano, tetracloroetileno, Iodo, Mercúrio e agente biológico (esgoto).Referidos documentos descrevem as atividades do autor expostos a agentes químicos no período de 17/07/1973 a 31/07/1978 e de 01/08/1980 a 30/05/2002. O LTCAT informa que no período de 01/08/1978 a 31/07/1980 o autor desenvolvia atividades no centro de controle operacional, realizando atividades administrativas, sem sujeição a agentes insalubres.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, o autor na função de encanador de rede I, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes químicos e biológicos, devendo os períodos de 17/07/1973 a 31/07/1978 e de 01/08/1980 a 07/08/2008 sofrer a conversão de atividade especial em comum. O PPP apresentado informa o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. Assim, na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. Computando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, vê-se que o autor contará com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (07/08/2008 - fl. 23), sendo procedente a pretensão deduzida, com a ressalva de que o período em que o autor exerceu atividades administrativa não será computado como de atividade especial. DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 17/07/1973 a 31/07/1978 e de 01/08/1980 a 07/08/2008, na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Por fim, condeno o INSS efetuar concessão de aposentadoria especial - NB 147.927.365-9 - a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição - 07/08/2008 - fl. 23. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07/08/2008. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação

de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO BASILIO DOS SANTOS Nome da mãe Benedita Maria dos Santos Endereço: Rua Fausto Pinotti, 89, Conjunto 31 de Março, São José dos Campos - SP CEP 12237-29-RG/CPF 10.790.724-SSP-SP/738.620.888-04 NIT: 1.007.405.334-2 Benefício Concedido Aposentadoria Especial - 147.927.365-9 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 07/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum 17/07/1973 a 31/07/1978 01/08/1980 a 07/08/2008 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005058-66.2012.403.6103 - ZADIR CAMARGO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 297/306, ao fundamento de não ter constado do dispositivo da sentença hostilizada os reais salários de contribuição do período de junho de 1994 a maio de 1999, informados na ação trabalhista. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao período de junho de 1994 a maio de 1999, destacado pelo embargante. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 297/306, devendo constar da parte dispositiva o seguinte texto: DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 24/11/1978 a 08/12/1980, 25/06/1999 a 03/08/2003 e de 09/10/2003 a 15/12/2003, nas empresas Rhodia Brasil Ltda. e General Motors do Brasil Ltda., bem como para a utilização dos reais salários de contribuição do período de julho de 1994 a maio de 1999, informados na ação trabalhista. Por fim, deverá efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.421.482.-7 - fl. 09) da parte autora ZADIR CAMARGO, a partir da data do deferimento administrativo (01/05/2010 - fl. 9). Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0005077-72.2012.403.6103 - ERNESTA GOMES (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou apresentando quesitos. Juntado aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF requereu a intimação da autora para apresentar qualificação completa de seus filhos, informando se os mesmos trabalham e quais suas rendas mensais aproximadas, bem como se há irmãos. Vieram os autos conclusos. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 67 anos de idade (fl. 15) e 65 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo (Manuel Gomes Neto), também idoso, beneficiário de aposentadoria, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora. Registre-se que a residência da família foi cedida pela sogra da autora. Conquanto o Ministério Público Federal indique a existência de filhos maiores, anotando-lhes o dever legal de prestar assistência alimentar, não se descaracteriza a circunstância fático-jurídica de que, nos termos do estudo social, eles não residem com a autora, não compondo, pois, o núcleo familiar (fl. 64). O dever civil de prestar alimentos não exceptua o direito estatuído pela LOAS na cobertura assistencial. Ademais, o direito aos alimentos demanda, já que se acha presente a miserabilidade não socorrida, o ajuizamento de ação em que, dentre outros tortuosos trâmites típicos das causas de família, ter-se-ia que submeter a autora à comprovação do binômio necessidade/possibilidade, coisa quase sempre aviltante quando se trata de instigação judicial de filhos ao socorro da própria mãe. Em razão do exposto, indefiro o quanto requerido pelo MPF - mormente por não ser esta a sede apropriada ao intento. Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 18/04/2012 (fl. 17). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o

dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data da citação - 18/04/2012 (fl. 17). Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 553.825.511-1 Nome da beneficiária ERNESTA GOMES Nome da mãe da beneficiária MARIA VALENTINO PAZELO Endereço do segurado Rua Ibirarema, 301, Veraneio Irajá, Jacareí/SPPIS / NIT 12426273277RG / CPF 12.592.482-3 SSP/SP; 174.785.908-70 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005206-77.2012.403.6103 - JAIR DE SIQUEIRA CARDOSO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fl. 52). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005263-95.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Maria José da Silva em face do INSS, objetivando a autora a desconstituição de decisão administrativa por meio da qual o réu assentou lhe ser indevido o benefício de aposentadoria por idade, em razão do não atendimento do requisito da carência. Aduz a autora que, tendo cumprido o requisito etário em 2001, era-lhe exigida carência de 120 meses, o que atende desde que considerado o lapso de fruição de benefício por incapacidade, entre 08/07/1981 e 12/06/1985. Clama, assim, pela determinação à autarquia para que implante o benefício, bem como lhe pague os valores alusivos às parcelas em atraso desde o requerimento. Causa valorada em R\$22.392,00. Procuração à fl. 16, seguida por documentos. Decisão antecipando os efeitos da tutela às fls. 103/105, oportunidade em que se determinou a citação do INSS e restaram deferidos os benefícios previstos na Lei de Assistência Judiciária. O INSS não apresentou contestação, tendo se limitado a propor a composição do litígio (fls. 111/112). Realizada audiência, o acordo restou rejeitado pela autora (fl. 127/128). É o relatório. Decido. Muito embora nutra eu severa reserva quanto a tal posicionamento - registro que a irrelevância da perda da qualidade de segurado não implica considerar o momento de implemento do requisito etário para fins de verificação do lapso de carência exigido pela regra de transição estabelecida no art. 142 da LBPS -, os pretórios nacionais pacificaram o entendimento no sentido de que, uma vez implementada a idade necessária à fruição do benefício de aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenha, em tal átimo, cumprido a carência correspondente, faz jus o segurado ao benefício no momento em que verter contribuições suficientes segundo a exigência alusiva ao ano em que atingida a idade para a jubilação. Noutros termos, a carência a ser cumprida diz respeito, na tabela de transição estabelecida no mencionado dispositivo, ao ano em que atingida a idade, não sendo relevante o fato de apenas posteriormente cumprir o segurado o requisito contributivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). REDUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. MANUTENÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpida no artigo 142 da referida Lei. 3. Aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1999, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei n. 8.213/91. 4. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria por idade, pena de ser exigido suporte contributivo diverso e sem justificativa atuarial. Inteligência do artigo 201, 1º, da CF de 1988. 5. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do egrégio STJ. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data, não havendo de se falar em novo enquadramento na tabela contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 com base no ano em que requerido o benefício. 7. Preenchidos os requisitos carência e idade mínima, é de ser concedida a Aposentadoria por Idade, no regime urbano a contar do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurado (art. 102, 1º da LB). 8. Tendo o julgador singular fixado multa diária de R\$ 500,00, no caso de descumprimento da ordem que determinou a implantação do benefício no prazo de 10 dias, é cabível a sua redução para o patamar de R\$ 50,00 por dia, se não cumprida a determinação no prazo de 45 dias, consoante entendimento desta Corte. 9. Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 10. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (APELREEX 00028339520124049999, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/07/2012.) Ressalto que, de minha parte, tenho que o engenho interpretativo que dá ensejo a esse posicionamento ignora o fato de que a Lei 10.666/2003 alude a requerimento do benefício (art. 3º, 1º), bem como que a LBPS diz, textualmente, ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142, caput) - tudo a indicar que a carência transitória leva em conta o momento de preenchimento de ambos os requisitos à jubilação, devendo respeitar a tabela progressiva. Aliás, a dispensa da qualidade de segurado para fins de fruição do benefício em tela, em meu sentir, favorece apenas aos (segurados) que, após o cumprimento da carência, deixam o RGPS - vindo a preencher o requisito etário em momento posterior, e não o inverso. De todo modo, lançando olhar sobre o debate travado em via administrativa, vejo que a controvérsia entabulada passou ao largo do tema relativo ao momento em que se deve fixar a carência pela regra transitória estampada no art. 142 da LBPS, tendo o próprio INSS reconhecido que tal átimo deve corresponder ao ano de implemento da idade à jubilação, e não da conjugação dos requisitos etário e contributivo. Por isso, ante a torrencial orientação pretoriana, aliada à aquiescência do próprio

INSS, encerro minha discordância decisória e, mesmo registrando posicionamento pessoal diverso, em respeito à necessidade de segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais, considero, como requisito contributivo a representar a carência exigida à fruição do benefício de aposentadoria por idade, aquele estampado para o ano de implemento da idade. Equivale isso, no caso vertente, aos 120 meses aquiescidos por ambas as partes. O que restou como controvérsia na via administrativa, portanto, foi a possibilidade de contagem do lapso de fruição do benefício por incapacidade como tempo de contribuição e, em decorrência, carência para a concessão de posterior aposentadoria por idade. Não houve estabelecimento de controvérsia quanto ao fato de que o benefício em tela foi intercalado com lapsos de atividade contributiva - aliás, nenhuma controvérsia foi instaurada em via judicial, e, no âmbito dos recursos administrativos, apenas a possibilidade de cômputo do lapso de benefício como carência, sem qualquer especificidade, restou enfrentada. Assim, tenho que, nos termos do art. 55, II, da LBPS, intercalado que foi o afastamento por incapacidade com períodos contributivos, de lapso de contribuição se trata - e, por essa mesma razão, contar-se-lhe a extensão como carência é decorrência lógica e consentânea, novamente, com o posicionamento tranquilo externado reiteradamente pelos pretórios pátrios. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. [...] (ADRESP 201100167395, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2012 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - O período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalado com período de atividade, deve ser computado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, nos termos do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. - Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. - Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (APELREEX 00019315120124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tollitur quaestio, a autarquia asseverou que a demandante, no momento do requerimento administrativo, contava 141 meses de carência contributiva - isso adotando-se como tal, inclusive, o lapso de fruição do benefício por incapacidade. Atendia, pois, ao requisito legal de 120 contribuições. Destarte, cumprida a carência e contando a autora mais de sessenta anos de idade, tinha, mesmo, direito à fruição do benefício, desde seu requerimento, sucedido em 14/06/2010 - como, aliás, já reconhecido na decisão antecipatória proferida nos autos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, desconstituindo a decisão administrativa vergastada e determinando ao INSS que conceda à autora, desde 14/06/2010, o benefício de aposentadoria por idade. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento dos valores vencidos desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. O INSS arcará, ainda, com honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, assim entendida como representativa dos valores devidos até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação a título de custas, posto isenta a autarquia. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 148.421.282-4 Nome da segurada Maria José da Silva Nome da mãe da segurada Maria de Jesus Endereço do segurado Estrada Municipal Beira Rio, nº 650, Vila Medeiros, Caçapava/SPPIS / NIT 1.202.354.903-7RG / CPF 19.909.924-8 SSP/SP --- CPF 026.020.448-06 Benefício concedido Aposentadoria por idade urbana Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005338-37.2012.403.6103 - DULCINEA ISOLINA PEREIRA (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual a autora visa a declaração de indevidos os montantes pagos e à condenação da restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades e taxas do exercício profissional de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, cobrados, nos anos de 2007 a 2011, no valor fixo de R\$ 38,02, cada, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, arguindo a legalidade da cobrança, a constitucionalidade da Lei 11.000/2004, o princípio da continuidade do serviço público e pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta

em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem preliminares a serem superadas O feito comporta julgamento no estado. Mérito O pedido de declaração da existência de indébito perpassa pela declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos

reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844). MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE

SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 364). Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Da Restituição em Dobro Não é cabível a restituição em dobro, posto que no caso em espécie é aplicável a legislação tributária e não as normas de direito civil à espécie de repetição de indébito de natureza tributária. Indefiro, pois, tal pedido. Nego, portanto, eventual pretensão de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis n.ºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 06, na forma prevista no 2º, do artigo 475,

do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005367-87.2012.403.6103 - ROSALINA PALMA CORDEIRO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos.Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Juntado aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório.A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. A autora peticionou.O MPF requereu a intimação da autora para apresentar qualificação completa de seus filhos, informando se os mesmos trabalham e quais suas rendas mensais aproximadas, bem como pela juntada aos autos de extratos do CNIS.Vieram os autos conclusos.DECIDOA prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 75 anos de idade (fl. 13) e 73 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário.Resta perquirir o requisito socioeconômico.Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo (Pedro Cordeiro Neto), também idoso, beneficiário de aposentadoria, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora.Registre-se que a residência da família foi cedida pela filha da autora (Rosemeire de Souza Cordeiro).Conquanto o Ministério Público Federal indique a existência de três filhos maiores, anotando-lhes o dever legal de prestar assistência alimentar, não se descaracteriza a circunstância fático-jurídica de que, nos termos do estudo social, eles não residem com a autora, não compondo, pois, o núcleo familiar (fl. 24). O dever civil de prestar alimentos não exceptua o direito estatuído pela LOAS na cobertura assistencial. Ademais, o direito aos alimentos demanda, já que se acha presente a miserabilidade não socorrida, o ajuizamento de ação em que, dentre outros tortuosos trâmites típicos das causas de família, ter-se-ia que submeter a autora à comprovação do binômio necessidade/possibilidade, coisa quase sempre aviltante quando se trata de instigação judicial de filhos ao socorro da própria mãe.Ademais, conforme consta dos autos, os filhos auxiliam a genitora. De fato, a demandante reside em imóvel cedido pela filha, relatando ainda o estudo social que a autora recebe ajuda financeira do filho Mauro Cordeiro. Nem assim, contudo, a situação de precariedade econômica do núcleo familiar restou afastada, nos exatos dizeres do estudo elaborado nos autos.Em razão do exposto, indefiro o quanto requerido pelo MPF.Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 07/11/2011 (fl. 18).DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data da citação - 07/11/2011 (fl. 18).Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros, estes a partir da citação.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5538156229Nome da beneficiária ROSALINA PALMA CORDEIRONome da mãe da beneficiária MARIA INACIA DE JESUSEndereço do segurado Rua São Jorge, 369, Vila do Carmo, São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.157.682.545-5RG / CPF 10.607.018 SSP/SP; 404.225.498-51Benefício concedido LOASRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 07/11/2011Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005464-87.2012.403.6103 - ROSILENE DOS SANTOS MOURA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por Rosilene dos Santos Moura em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando desconstituição de dívida proveniente de arrendamento residencial, indenização por

danos materiais e compensação por danos morais. Em brevíssimo resumo, a demandante alega que, firmatária de arrendamento residencial, apercebeu-se de vícios de construção do imóvel ainda antes de dele tomar posse, advertindo a CEF e a administradora do conjunto habitacional sobre a ocorrência, nada tendo sido feito. Sucede que, tempos após, teve que desocupar o imóvel pelo risco de ruína, disso advindo abalo de índole extrapatrimonial em razão da necessidade de deslocamento de sua recém apossada residência, além do problema de busca por nova morada no interstício até a solução da contenda. Quanto aos danos materiais, aponta para reparo prévio por ela mesma custeado, e clama pela dispensa de adimplemento da taxa de arrendamento durante o lapso de desocupação do imóvel. Causa valorada em R\$ 11.526,50. Inicial instruída com documento de mandato (fl. 11) e documentos. Liminar indeferida à fl. 49, oportunidade em que se dispensou o recolhimento de custas e se determinou a citação da CEF. Citação efetivada em 04/03/13; mandado juntado em 05/03/2013 (fl. 54). Contestação às fls. 59/80, protocolizada apenas em 24/09/2013, clamando pelo reconhecimento de sua própria tempestividade, haja vista a falta de notícia sobre a juntada do mandado no sistema de acompanhamento processual informatizado da Justiça Federal, além de ilegitimidade passiva e improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante à (in)tempestividade da contestação, muito embora entenda que o sistema informatizado de acompanhamento processual deve ser dotado de credibilidade, e, além disso, guarda ínsita a qualidade de propiciar a diminuição dos atendimentos realizados presencialmente na Secretaria do Juízo, não se lhe pode atribuir a função de meio de comunicação de atos processuais, mas de mero informativo posto à disposição de partes e operadores. Afora a questão afeita às diferenças de tratamento e de sistemas utilizados por cada ramo - e unidade, acresço - judiciário, tal intento esbarra em previsão legal específica quanto à forma de contagem dos prazos de resposta - no que interesse ao caso, iniciando-se a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 241, II, do CPC). Assim, malgrado reconheça como pertinentes as razões trazidas pela CEF quando da apresentação de sua peça de resistência, não posso ignorar o comando legal - e instaurar um sistema novo, a meu talante, baseado numa funcionalidade que pode ser mesmo peculiar à 3ª Região da Justiça Federal; e o intento de tornar federal o direito processual é justamente o oposto à diversificação de soluções em tal seara. Essa questão já foi enfrentada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e mereceu o seguinte deslinde: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO - CONTROLE PROCESSUAL VIA INTERNET - OMISSÃO DE ANDAMENTO - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 241, II, do CPC, quando a citação se der por meio de oficial de justiça, o prazo para resposta começa a fluir da juntada do mandado cumprido aos autos. 2. Os sistemas informatizados de acompanhamento processual postos à disposição dos usuários da justiça são meros instrumentos auxiliares de informação, não vinculativos, e, ainda que dotados de credibilidade, não são meio de comunicação oficial, regulamentado ou reconhecido pela legislação processual civil brasileira, não podendo substituir a forma prevista em lei para a intimação e contagem dos prazos processuais. 3. A ausência de informação sobre a juntada do mandado de citação devidamente cumprido no sistema processual não exime a parte de zelar pela observância do prazo para a contestação, não justificando, desta forma, a restituição do prazo. 4. Precedentes: (STJ- REsp 756581/BA, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.09.2005; TRF-5-AGA 2004.01.00.001159-1/BA, Rel. D. F. Fagundes de Deus, DJ de 31/05/2004. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 200802010136296, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/11/2008 - Página::127.) No mesmo sentido, em precedente mais remoto, o Superior Tribunal de Justiça assentou: Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contestação. Prazo. Intempestividade. Revelia. Erro na divulgação de informações processuais pela internet. Precedentes.- O erro no sistema processual divulgado pelos Tribunais por meio eletrônico não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido. (AgRg no REsp 581.768/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 233) Faço minhas as palavras daquela E. Corte, e desconsidero as razões fáticas trazidas à baila na peça intempestiva de fls. 59/80, reputando, por isso, verdadeiros os fatos articulados na exordial (art. 319 do CPC). Tendo em vista, contudo, que a ré compareceu ao processo após a citação, acostando procuração (fls. 81), anote-se quanto à representação processual da Caixa Econômica Federal - CEF, efetivando-se as intimações como costumeiro. De todo modo, havendo questão de ordem pública, cognoscível oficiosamente, aliás, no bojo da peça de resistência, qual seja, a suposta ilegitimidade da ré, perpasso as asserções, rejeitando, contudo, o deslinde processual proposto. Corriqueiramente, a CEF é ilegítima a figurar em demandas indenizatórias decorrentes de sinistros sucedidos com imóveis objeto de mútuo habitacional, porquanto, na maioria das vezes, atua como agente financeiro em senso estrito - vale dizer: sua obrigação contratual se limita ao financiamento da operação de compra e venda entabulada por alienante e adquirente, não assumindo, assim, qualquer responsabilidade sobre a higidez do imóvel negociado. Todavia, em se tratando de posição peculiar, como sói ocorrer em casos de financiamentos com intuito de promoção de política governamental específica - e o PAR amolda-se, como a mão à luva, a tal expressão de classe -, a CEF passa a responder pela higidez do imóvel, porquanto assume, em casos tais, uma obrigação de gestão do programa governamental respectivo. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando

de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.3. Recurso especial improvido.(REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO.ILEGITIMIDADE.1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.[...](REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)Não vejo motivos, portanto, para que a ré seja excluída da relação processual travada - e, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, não tendo apresentado pleito pela intervenção forçada de terceiro em tempo hábil, responderá, neste feito, sozinha pelos danos causados.Dito isso, e voltando os olhos à postulação, bem como aos elementos de prova acostados com a peça de ingresso, vejo três distintas pretensões: (a) afastamento da cobrança da taxa de arrendamento pelo período em que o imóvel restou desocupado para reparos; (b) indenização por danos materiais, estes decorrentes de reparo emergencial efetivado pela própria arrendatária, antes da intervenção da construtora; e (c) compensação por danos morais, decorrentes do abalo sofrido com a própria desocupação abrupta do imóvel, bem como da forma pouco cuidadosa com que a ré tratou o assunto, haja vista que comunicada sobre os problemas estruturais antes mesmo da assunção da posse direta sobre o imóvel pela arrendatária. Por partes.O fundamento jurídico trazido à baila pela autora para fins de afastamento da taxa de arrendamento no período em que o imóvel restou desocupado não se me afigura correto.Muito embora seja, de fato, intrínseco ao contrato de arrendamento o uso da coisa locada pelo arrendatário - donde a impossibilidade de assim proceder desfigurar, mesmo que momentaneamente, a avença -, o contrato firmado entre as partes já prevê equalização suficiente da ocorrência, na medida em que, para o lapso de desocupação, garante ao arrendatário a fruição do benefício de ter o aluguel de imóvel congênera suportado pela contraparte - ou, ainda, uma indenização a tal título.Não haveria justificativa plausível para que, além de tal importe representativo dos custos com a moradia no período, sucedesse, ainda, relevação da taxa de arrendamento - isso, sim, implicaria desequilíbrio contratual, principalmente se for levado em conta que os recursos para a manutenção do delicado sistema operado pela CEF são qualificados pela natureza pública.Por isso, malgrado não apresentada contestação em tempo hábil, a pretensão esbarra na própria previsão contratual - e, para além, o documento de fl. 44, trazido pela própria autora, evidencia que os custos havidos durante a fase de desocupação foram arcados, sem resistência, pela construtora. E a autora não afirmou o contrário em sua peça de ingresso.Não existe motivo, portanto, para desobrigar a arrendatária do adimplemento das parcelas devidas.Prosseguindo, os danos materiais encontram suficiente sustentáculo nos documentos constantes dos autos, mormente aqueles de fls. 30/33, que denunciam a efetiva contratação de profissional para os alegados reparos emergenciais, bem como os gastos com os materiais neles empregados.É de se notar que a demandante não pediu ulteriores reparos no imóvel, donde concluo que a questão já esteja equalizada; aliás, talvez nem mesmo fosse necessário o reparo contratado por ela. Mas, tendo sido feito, e decorrendo dos vícios de construção do prédio (não adveio contestação tempestiva), deve haver indenização por parte da ré.Por fim, no tocante aos danos de índole extrapatrimonial, ora, verídica a versão fática, e sustentada em documentos que evidenciam o problema de estrutura que acometeu os imóveis do conjunto arrendado, principalmente o laudo de fl. 29, a denotar a necessidade de desocupação das unidades, não vejo como negar à autora a pretendida compensação pelo abalo moral sofrido, substanciado, como ela própria disse, no calvário de perambulação por mais de seis meses até que os danos estruturais estivessem sanados.Recrudesce a culpa da ré o fato de ter sido informada dos vícios antes da posse (fl. 26) - o que poderia propiciar solução menos traumática e sem a necessidade do deslocamento e desocupação dos imóveis (simples postergação da entrega teria minimizado a ocorrência).Ainda assim, é de se reconhecer, até mesmo pela ausência de narrativa inicial em sentido diverso, que os problemas foram sanados, e não sucedeu dano físico aos moradores.Por isso, estando, ao

que consta dos autos, o imóvel indene, hodiernamente, de vícios, mas levando em conta o tempo necessário à solução do caso, entendo um tanto superestimada a compensação pretendida, que fixo no importe de R\$ 10.000,00 - principalmente em razão da possibilidade de que a CEF tivesse minimizado o dano, quando alertada sobre o vício de construção, tendo preferido a inércia. Interessante anotar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já teve oportunidade de julgar casos similares, concluindo de forma aproximada ao que ora desnudo como deslinde a este processo: EMENTA: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. FALHAS NA ESTRUTURA DO IMÓVEL. CONSERTOS. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Procede o pedido de correção de erros e falhas de projeto estrutural e execução em unidade residencial objeto de arrendamento, porquanto, a partir de prova pericial, restou evidenciado os defeitos na execução da obra, os quais, embora não impeçam a utilização do imóvel, nem comprometam a habitabilidade, a segurança e a solidez da edificação, interferem no bom uso, na vida útil e na salubridade do imóvel, devendo, assim, ser reparados. Cabe observar que o laudo foi específico em atestar que os danos físicos existentes no imóvel não são decorrentes de causa externa, nem do uso e desgaste natural, nem da falta de manutenção, conservação ou mau uso do bem. A aflição e angústia decorrentes desses transtornos não podem ser enquadrados como meros e corriqueiros dissabores, pois afetam diretamente a esfera moral em razão do prolongamento no tempo dos problemas e da ausência de solução. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Dentro destas circunstâncias, entendo que o valor arbitrado na sentença (R\$ 5.000,00) mostra-se adequado, levando-se em conta a natureza do dano, o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido e os parâmetros utilizados por este Tribunal. O artigo 21, caput, do CPC dispõe que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Mantidos os critérios e valores de honorários advocatícios estabelecidos na sentença. (TRF4, AC 5000766-95.2010.404.7104, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 12/06/2013) DISPOSITIVO Posto isso, aplicando o efeito de que trata o art. 319 do CPC ao caso, julgo (a) improcedente o pedido de desconstituição ou suspensão da dívida alusiva à taxa de arrendamento devida pela autora no período compreendido entre a desocupação do imóvel e seu reingresso; (b) procedente o pedido condenatório ao pagamento de indenização por danos materiais, devendo a ré ressarcir à autora a monta de R\$ 2.818,50; e (c) procedente em parte o pedido compensatório por danos morais, condenando a CEF a pagar à requerente R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2010, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde a ocorrência deletéria (dezembro de 2010 - data dos dispêndios com material de construção), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação. Custas pela CEF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005962-86.2012.403.6103 - FRAZIO JOSE ARCHETTI (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir da alta médica, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei

8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fl. 65). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006078-92.2012.403.6103 - CREUSA DE JESUS PINHEIRO FARIAS (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fl. 51). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006430-50.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA OLIVEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fl. 70). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006555-18.2012.403.6103 - DOLORES APARECIDA DIAS TORRES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA DOLORES APARECIDA DIAS TORRES propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora peticionou, juntando aos autos laudo crítico e requerendo a intimação do perito judicial para manifestar-se acerca do laudo apresentado pelo assistente da demandante. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve manifestação da parte autora acerca da contestação e reiteração do pedido de intimação do perito judicial a manifestar-se acerca do laudo crítico apresentado. Vieram os autos conclusos. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a autora apresenta espondiloartropatia degenerativa. Atesta in verbis que: as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, bem como em laudo crítico apresentado pelo assistente da demandante, o expert nomeado analisou por completo o quadro, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para intimar o perito judicial a confrontar o laudo crítico apresentado, o que me leva a indeferir o requerimento correlato - aliás, nem sequer houve quesitação complementar. Ademais, o histórico laboral da demandante, asseverado a ambos os experts, evidencia seu trabalho como comerciante, sem especificação de nuances que permitam inferir que o quadro degenerativo incipiente (na opinião do expert judicial) já seria suficiente a implicar incapacidade laboral. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006564-77.2012.403.6103 - JOSE GILBERTO ROLIM DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 133.605.668-9, concedido em 13/02/2004, para que seja computado o período laborado na empresa Irmãos Rolim & Cia Ltda., de 30/01/1965 a 01/08/1968, no cômputo do salário-de-benefício. Destaca a parte autora ter apresentado ao INSS a justificação judicial tramitada perante esta primeira vara, tendo sido desconsiderada pelo ente autárquico. Requer o reconhecimento do tempo de contribuição comprovado nos autos da justificação judicial e seja determinada ao INSS a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS contestou, aduzindo que as testemunhas hauridas na Justificação Judicial são parentes do autor e não ter havido início de prova material. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa pela análise da prova produzida na Justificação Judicial nº 98.0406479-0, que tramitou perante a esta Primeira Vara Federal, não aceita pelo INSS no cômputo de tempo de contribuição do benefício NB 133.605.668-9, concedido ao autor em 13/02/2004. Pois bem. Argumenta o INSS não haver início de prova material e que as testemunhas ouvidas naqueles autos são tios

do autor e por tal razão foram ouvidas sem o compromisso de dizerem a verdade. Analisando os autos da Justificação Judicial não verifiquei a existência de início de prova material, mas tão somente documentos da empresa Irmãos Rolim & Cia Ltda. que não se prestam a atestar o trabalho do autora na empresa e no período alegado. Vejamos. A cópia do Livro de Registro de Empregados não contém o registro do autor, não havendo como se inferir que a grafia ali aposta provém do punho do autor (fls. 55/61). A relação Mensal de Empregados - FGTS não apresenta o nome do autor, constando o nome à fl. 62, não tendo sido comprovado tratar-se da assinatura do autor na data em que o documento foi emitido (fls. 62/66). O formulário de Solicitação de Emprego do autor para a empresa General Motors do Brasil S/A, no tópico relativo à experiência anterior, o autor informa que de 1965 a 1969 trabalhou em escritório de contabilidade sistema front-feed. No mesmo formulário, na relação e últimos empregos aponta a empresa Irmãos Rolim & Cia Ltda., de 1965 a dezembro de 1969. A testemunha Wilson Rolim de Oliveira, cujo depoimento foi deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR, deixou de prestar compromisso legal por ser tio do autor e relatou nunca ter trabalhado na matriz da empresa Irmãos Rolim Cia Ltda. localizada em Ibaíti - PR. Afirmou que tinha conhecimento que o autor trabalhou na loja de Ibaíti, no período de 1965 a 1968, inicialmente como balconista e depois como auxiliar de contabilidade. Afirmou que o filho de outro sócio entregou o livro de registro de empregados da empresa para que o autor pudesse comprovar que a grafia ali constante era de sua autoria. Relatou que o autor não era registrado por ser filho de um dos sócios da empresa (fl. 101). A testemunha Luiz Rolim de Oliveira deixou de ser compromissada por ser parente do depoente. Afirmou ter residido em Ibaíti até fevereiro de 1969 e que manteve uma sociedade comercial com os pais do autor no ramo de secos e molhados e relatou que o autor trabalhou na firma desde criança e que no ano de 1969 o autor deixou a localidade e foi para São Paulo. Não sabe informar se havia contrato assinado ou documento que comprove a prestação de serviços na época. O autor desistiu da oitiva das testemunhas Joaquim Rolim de Oliveira, Eduardo Caniceiro e Renério Gonçalves Leite (fl. 142-verso). O INSS foi cientificado da homologação por sentença da justificação judicial (fls. 143 e 145-verso). Com razão o INSS, o testemunho de pessoas não compromissadas é insuficiente a corroborar o fragilíssimo início de prova material representado exclusivamente pela solicitação de emprego do autor perante a empresa General Motors do Brasil Ltda., único documento a mencionar a empresa Irmãos Rolim e Cia Ltda. Demais disso, o autor desistiu de ouvir aquelas testemunhas com as quais, ao menos em tese, não guarda relação de parentesco. Ademais, houve impugnação específica do INSS, de tal modo que a frágil prova produzida não milita a favor da tese da autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, observando que o autor é beneficiário da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006723-20.2012.403.6103 - LUAN DA SILVA LIMA - MENOR X GLORIA MARIA GUIMARAES (SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Luan da Silva Lima, menor impúbere, representado por sua avó, Glória Maria Guimarães, em face do INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Thiago Guimarães Lima. Narra o requerente ser filho do recluso, bem como preencher os requisitos à fruição do benefício, haja vista o patamar de renda auferido e o momento do recolhimento ao cárcere (apontado para 09/04/2012). Alega que, a despeito disso, o INSS, em via administrativa, indeferiu o benefício postulado, sob a alegação de que o último salário de contribuição seria superior ao limite legal. A inicial veio instruída com os documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a gratuidade de justiça, foi determinada a expedição de ofício à Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo e à Corregedoria dos Presídios, a fim de informar a data de ingresso de Thiago Guimarães Lima no sistema, e se ele permanece recluso. Determinou-se a citação do INSS, bem como a intimação do MPF. Retificada a decisão antecipatória. Juntada aos autos respostas da Secretaria da Administração Penitenciária. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo. O MPF opinou pela procedência do pedido. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, por não comparecimento do autor. Decretada a revelia do réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como o próprio nome do benefício evidencia, demanda o auxílio-reclusão o encarceramento do segurado de baixa renda como requisito ao exurgimento do direito à benesse por seus dependentes previdenciários. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência por ser o autor filho do recluso (fl. 11), atendendo, assim ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Há nos autos atestado de permanência carcerária de Thiago Guimarães Lima (fl. 18), comprovando a reclusão a partir de 09/04/2012, não havendo nos autos notícia de livramento. Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a

R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, sendo certo que a Portaria nº 02 de 06/01/2012 fixou o limite para a percepção do benefício a partir de 01/01/2012 em R\$ 915,05. A qualidade de segurado está evidenciada pelo extrato de CNIS, em anexo, no qual se verifica que o recluso estava trabalhando às vésperas da prisão, tendo auferido benefício de auxílio-doença, no período imediato que antecede a reclusão, de 17/03/2012 a 04/04/2012. Observo que os últimos salários de contribuição do recluso, referentes ao período de janeiro a março de 2012, foram, respectivamente, de R\$ 728,74; R\$ 285,53 e R\$ 475,89, portanto inferiores ao limite legal. Em que pese não haja nos autos comprovação da rescisão contratual do vínculo laboral, o recolhimento à prisão é uma das causas de suspensão do contrato de trabalho. Comprovada a qualidade de segurado, a renda inferior ao limite legal, a condição de dependente e o efetivo recolhimento carcerário, não há óbice ao deferimento do pedido. Observo que a autora é absolutamente incapaz, e que contra ela não corre prazo extintivo, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Entretanto, a demanda há de ser julgada nos limites do pedido, com respeito ao princípio da congruência. Deste modo, fixo como DIB do benefício a data do requerimento administrativo, em 25/07/2012 (fls. 06 e 26). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, a partir de 25/07/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 159.997.576-6 Nome do segurado (recluso) Thiago Guimarães Lima Nome do beneficiário Luan da Silva Lima (menor impúbere) Nome da representante do beneficiário Gloria Maria Guimarães Endereço Rua Afrânio de Paiva Delgado, nº 85, Alto da Ponte, São José dos Campos - SP Data de nascimento 26/03/2008 Benefício concedido Auxílio-reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 25/07/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007563-30.2012.403.6103 - RUBENITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA RUBENITA RODRIGUES DOS SANTOS propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora peticionou, juntando aos autos laudo crítico e requerendo a intimação do perito judicial para manifestar-se acerca do laudo apresentado pelo assistente da demandante. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve manifestação da parte autora acerca da contestação e reiteração do pedido de intimação do perito judicial a manifestar-se acerca do laudo crítico apresentado. Vieram os autos conclusos. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar

ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a autora apresenta espondiloartropatia degenerativa. Atesta in verbis que: as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, bem como em laudo crítico apresentado por seu assistente, o expert nomeado analisou por completo o quadro, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para intimar o perito judicial a confrontar o laudo crítico apresentado, o que me leva a indeferir o requerimento correlato - afinal, o diagnóstico não encontra dissonância nas opiniões médicas, mas apenas o nível de influência da moléstia sobre a capacidade laboral; além disso, não houve quesitação complementar específica. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007936-61.2012.403.6103 - ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, conversão em aposentadoria por invalidez, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, foi indeferido o pedido antecipatório. A parte autora pugnou pela complementação do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora acostou exames de ressonância magnética para comprovar a necessidade de tratamento cirúrgico. DECIDO Registro, de início, que a impugnação ao laudo técnico não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. Deixo de dar vista ao INSS dos exames e relatórios médicos apresentados pelo autor (fls. 67/70), tendo em vista que realizados em data bem posterior à cessação do benefício cujo restabelecimento a parte autora pretende. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou

atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que o autor apresenta sinovite e tenossinovite do ombro e punho a direita, dor lombar baixa, sem comprometimento de raízes nervosas lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa - fl. 45. Consignou o perito judicial não haver restrições motoras incapacitantes. Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. A fortiori no que concerne ao pedido de dilação oral (fls. 57/60), inviável para fins de descaracterização das conclusões médico-periciais. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008017-10.2012.403.6103 - ELENA MARIA DE SOUZA LIMA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ELENA MARIA DE SOUZA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a fruição de benefício por incapacidade laboral. Sustenta a segurada estar incapaz para o exercício de suas atividades habituais, e, malgrado isso, teve o pleito administrativo indeferido pela autarquia ré. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela. Gratuidade processual deferida às fls. 53/54, oportunidade em que se determinou a realização de perícia. Laudo acostado às fls. 59/65. Decisão antecipatória proferida às fls. 66/67. Manifestação da demandante sobre o laudo pericial às fls. 75/82. Citado (fl. 89), o INSS contestou o pedido às fls. 90/96, asseverando, em resumo apertado, que a incapacidade a acometer a demandante não justifica a fruição do benefício pretendido, porquanto o segurado facultativo não exerce atividade laboral, devendo ser perquirida sua aptidão para atividades habituais, além de considerar a incapacidade atestada nos autos contemporânea à perda da qualidade de segurada, haja vista que, contribuinte individual nos moldes do art. 80 da LC 123/2006, apenas ostenta a autora direito à aposentação por idade, e, quando voltou a verter contribuições como facultativa, já estava incapacitada. Réplica às fls. 106/114. É o relatório. Decido. O INSS erigiu duas nuances em oposição à pretensão deduzida pela demandante, asseverando, por primeiro, que os recolhimentos efetivados sob o código de receita 1163, representativo do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo a que alude o art. 80 da Lei Complementar nº 123/2006, não podem servir à fruição de benefícios por incapacidade, haja vista que tais contribuições se prestam somente para o segurado que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade (fl. 91); e, para além, que os segurados facultativos devem ser vistos sob enfoque diverso dos demais contribuintes, no tocante à incapacidade que rende ensejo à fruição de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Por partes. A primeira questão apresentada, em meu sentir, resolve-se pela literalidade da própria disposição normativa invocada pelo INSS em seu arrazoado. Nesse passo, o art. 80 da Lei Complementar nº 123/2006, ao acrescentar o 2º ao art. 21 da Lei 8.212/1991, fê-lo com a seguinte grafia: É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, o regime de tributação benéfico instituído em favor dos segurados a que alude o dispositivo teve estabelecida uma única contrapartida: aqueles que por ele optassem teriam excluída do rol dos benefícios do RGPS a jubilação por tempo de contribuição. Nada além disso está grafado no dispositivo. A ilação pretendida pelo INSS, no sentido de que, não sendo possível aos segurados em comento a aposentação por tempo de contribuição, restando-lhes a jubilação etária como benefício primordial, excluem-se do sistema erigido, outrossim, todos os demais benefícios estabelecidos no RGPS é por demais elástica e sem sustentação. Repiso: o texto legal restritivo é claro ao estabelecer a exclusão da aposentadoria por tempo de contribuição, e nada mais. Mas, ainda que se estivesse diante de texto normativo que explicitamente alijasse os segurados contribuinte individual e facultativo que optassem pelo regime de tributação diferenciada em voga dos benefícios por incapacidade, ter-se-ia um imbróglio de envergadura constitucional a desatar. Afinal, o art. 201, I, da Constituição da República de 1988 estabelece conteúdo mínimo ao RGPS, não se podendo dele extirpar a cobertura para os eventos doença, invalidez, morte e idade avançada. Por isso, escolher estirpe de segurado a ser contemplado com garantia provisória de manutenção de emprego após afastamento das atividades em decorrência de doença, ou com auxílio-acidente, ou, ainda, com aposentadoria baseada em tempo de contribuição, e não idade,

é escolha política possível ao legislador infraconstitucional; entretanto, criar figura de previdência pública que não albergue benefícios decorrentes de doença e invalidez esbarra no óbice da inconstitucionalidade - donde ser a interpretação engendrada, com a devida vênia ao réu, equivocada. Por isso mesmo, o lapso de contribuição sob o regime diferenciado havido entre 2010 e 2011 é contado como carência - e implica qualidade de segurado, por evidente - para qualquer estirpe de benefício do RGPS, salvo para a jubilação por tempo de contribuição - única excluída de forma expressa pelo art. 80 da Lei Complementar nº 123/2006. Dito isso, vejo que a autora principiou suas contribuições em dezembro de 2005, mantendo, mesmo que com intervalos, tal vinculação até dezembro de 2007, sem interrupção que implicasse perda da qualidade de segurada. A partir daí, mostrou-se ausente do sistema contributivo até seu reingresso em novembro de 2010, tendo efetivado recolhimentos até outubro de 2011. Passando em revista a prova pericial, constato que o experto afirmou sofrer a autora de espondiloartropatia degenerativa, com redução da mobilidade da coluna, o que a incapacita para seu trabalho habitual de forma definitiva. A incapacidade decorre do envelhecimento habitual do ser humano. A data de início da incapacidade é 11/08/12 (fl. 62). Lançando olhar sobre a decisão administrativa de fl. 47, vejo que, em 2007, o INSS negou à demandante a fruição do benefício pretendido justamente porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Destarte, a conclusão pericial afigura-se-me condizente com o histórico da autora, porquanto, mesmo decorrente de processo degenerativo próprio à espécie humana, apenas em 2012 tornou-se de tal sorte incisivo a ponto de implicar incapacidade laboral - e a isso o próprio INSS aquiesce. Não bastasse, o histórico de contribuições de fls. 97/98 atesta o recolhimento de 42 contribuições mensais - o que implica atendimento do requisito da carência (a maioria dos recolhimentos foi efetivada antes do átimo de eclosão da incapacidade), bem como afasta aquela situação típica de manejo do risco para fruição de benefício, e não intento de adesão a sistema de previdência (seria mesmo árdua a tarefa de considerar um estratagema assim direcionado já a partir de 2005). Por fim, no tocante à diferenciação apresentada pelo INSS em alusão aos contribuintes facultativos, a autora afirmou nos autos exercer a atividade de faxineira há 15 anos - o que não foi contestado. É certo que sua vinculação previdenciária foi havida sob categoria a isso não condizente; mas a própria existência de diversos códigos de recolhimento, bem como a decisão política de não controlar as adesões ao RGPS, militam em favor do segurado - não pode o Poder Executivo lhes impor mais esse óbice ao acesso aos benefícios para os quais contribuem, mesmo que sob códigos ou categorias equivocadas. Ademais, a incapacidade atestada pelo perito é total e definitiva - donde ser mesmo estéril a tentativa de diferenciação de atividades habituais laborais ou cotidianas (o que poderia ser efetivado acaso alguma atividade lhe fosse possível, ou mesmo se não existisse afirmação de desempenho de trabalho como faxineira). Enfim, presentes qualidade de segurada, carência e incapacidade total e definitiva, preenchidos estão os requisitos do art. 42 da LBPS, fazendo jus a demandante à fruição do benefício, desde o momento de eclosão da incapacidade (11/08/2012), conforme atesto pelo expert. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11/08/2012. Condeno a autarquia a pagar à demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 601.384.560-7 Nome da segurada Elena Maria de Souza Lima Nome da mãe da segurada Benedita Maria de Souza Endereço do segurado Rua Francisco Rodrigues Silva, nº 493 - Cidade Morumbi - São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.169.191.680-8RG / CPF 19.910.219 SSP/SP --- CPF 309.876.748-03 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008033-61.2012.403.6103 - MARIA ANGELICA DE SIQUEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A assistente social informou a realização de duas visitas na residência da autora, sem encontrá-la. Determinada a realização de estudo social em data previamente

designada. Juntado aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido. DECIDOA prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 72 anos de idade (fl. 15) e 70 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo (José Vicente Siqueira), também idoso, beneficiário de aposentadoria por invalidez, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, este deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora. Observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovação de ter realizado pedido administrativo prévio. Daí, a meu ver, a única providência razoável seria a fixação da DIB na data da citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos. Portanto, a parte autora, em razão da idade, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 15/04/2013 (fl. 58). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data da citação - 15/04/2013 (fl. 58). Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da beneficiária MARIA ANGÉLICA DE SIQUEIRA Nome da mãe da beneficiária OLÍVIA MARIA DE JESUS Endereço do segurado Rua Dez de Julho, 119, Centro - Paraibuna/SPPIS / NIT 2.672.706.906-7RG / CPF 23.138.403-8 SSP/SP; 126639148-78 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008131-46.2012.403.6103 - DORALICE SANTOS ARAUJO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com médico especializado. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora peticionou juntando documentos e reiterando pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a periciada apresenta hipertensão arterial controlada, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 44/46). Assim, malgrado as asserções tecidas pela autora em contrariedade ao laudo, vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Ademais, a se requerer que a especialidade seja fielmente observada - impugnação que, de todo modo, deveria ter vindo antes do laudo, e não após, quando o laudo não favorece ao impugnante -, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias - o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Não bastasse, a demandante, ao se qualificar nos autos, asseverou não exercer atividade profissional (consta da peça de ingresso apenas do lar). Isso implica em considerar, como gabarito para a verificação da impossibilidade de exercício de atividade habitual, os afazeres puramente condizentes com as tarefas domésticas - e não há evidências nos autos de que o estado das enfermidades impeçam tais atos. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008359-21.2012.403.6103 - SOLANGE ROSARIO DA SILVA SANTOS (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Isaías Curcino dos Santos, ocorrido em 12/07/2011. Relata ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido por perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido do pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do réu. A parte autora interpôs recurso de agravo, convertido em agravo retido. Posteriormente autora acostou cópia do procedimento administrativo e dos documentos pessoais dos filhos do de cujus. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Facultada a especificação e provas, a parte autora requereu oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Ab ovo, indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a condição de segurado do de cujus é passível de prova exclusivamente documental. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do cônjuge da autora, na data do óbito. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido esposo da autora, na data do óbito tinha vertido apenas 30 contribuições à Previdência Social, de modo que se lhe aplica o disposto no artigo 15, II da LBPS, qual seja o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições. Compulsando os autos verifico constar tão somente re-gistro de atividade laborativa até 30/04/1996 (fls. 38 e 339), tendo mantido a qualidade de segurado até 15/06/1997. Com efeito, tendo o óbito ocorrido em 12/07/2011, por óbvio, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Neste concerto, é de se concluir que a perda da qualidade de segurado ocorreu 14 anos antes do óbito, não havendo direito ao benefício de Pensão por Morte. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0008437-15.2012.403.6103 - MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCOS VINICIUS DA SILVA contra a CEF, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais do contrato de compra e venda celebrado, bem como visando a condenação da ré ao ressarcimento de valores pagos em razão do negócio jurídico. Com a inicial foram juntados os documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora peticionou, desistindo da ação. Intimada, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou desistindo da ação (fl. 140). Intimada a se manifestar, a CEF deixou transcorrer o prazo in albis. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência da autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único CPC e EXTINGO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008441-52.2012.403.6103 - SILVIA HELENA NIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. SYLVIA HELENA NIEL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perseguindo a revisão da renda mensal inicial do NB 152.137.518-4 (42) e a declaração judicial que inexistem valores a devolver. Consoante a postulação, a autora pediu revisão administrativa para que fossem computados os salários de contribuição vertidos sob NIT determinado, que não foram contemplados no cálculo da renda mensal inicial do NB 152.137.518-4 (42). Assim, a Autarquia reviu o ato de concessão e, incluindo os valores faltantes das contribuições vertidas referentes ao vínculo de emprego da autora com CENTRAL VALE LTDA em atividade concomitante, advindo a redução da renda mensal inicial - fl. 52. Assevera que a revisão acha-se vedada pelo artigo 179, III, da Instrução Normativa nº 45, porquanto os salários de contribuição sofreram decote em razão do teto contributivo. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o intento antecipatório e determinou-se a citação (f. 81). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/88), resistindo ao pedido. DECIDO O cerne da presente lide cinge-se à interpretação e aplicação do disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91 ao caso ora sub iudice. O mencionado dispositivo legal estabelece, in verbis: Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-contribuição calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (grifei) De efeito, conquanto a inicial invoque por fundamento jurídico instrução normativa do INSS, indicando expressamente a IN 45, o regime legal subjacente é o que se acha acima transcrito, que dá disciplina específica sobre a tese defendida na inicial, em especial o 2º acima grifado. Pois bem. A autora pediu revisão administrativa para que fossem computados os salários de contribuição vertidos sob NIT não contemplados no cálculo da renda mensal inicial do NB 152.137.518-4 (42). Assim, a Autarquia reviu o ato de concessão e, incluindo as contribuições vertidas referentes ao vínculo de emprego da autora com a CENTRAL VALE LTDA em atividade concomitante, adveio a redução da renda mensal inicial - fl. 52. Tal redução se deve ao fato de ter o INSS, ao rever o cálculo da RMI, afastado a simples soma dos salários de contribuição de cada atividade, soma essa que lhe era proibida pelo artigo 181 da referida Instrução Normativa: Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o

segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária: I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias; II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária. Tal regramento reflete, a contrariu senso, o quanto disposto no inciso I do artigo 32 da Lei 8.213/91, como visto. Merece registro que esse regramento acha-se na redação original desde a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, não tendo sofrido modificação, de forma que só tem direito à contagem de ambos os salários de contribuição, em simples somatório, o segurado que tiver preenchido todos os requisitos do benefício em ambas as atividades. Não se aventa, pois, de aplicação de disciplina diferente ao caso da autora, porquanto desde sempre a regra esteve vigente nos moldes originais. Ora, adveio redução da renda mensal inicial do benefício da autora porque, ao ensejo da revisão requerida, a Autarquia averiguou que houve erro na concessão, mas tal erro foi o de terem sido somados os valores dos salários de contribuição, uma vez que não preenchia ela, em ambas as atividades, os requisitos legais para o benefício que se estava a conceder. Vê-se na inicial que a autora afirma que o INSS equivoca-se ao asseverar que a soma das contribuições não foram limitadas ao teto (fl. 03), quando, na verdade, o INSS afirmou que a soma em si das contribuições não poderia ter sido feita. Permanece a autora afirmando ter juntado planilha que demonstra que as contribuições vertidas sob a qualidade de contribuinte individual e a relação dos salários de contribuição referente ao exercício da atividade de empregada, que somando-se resta limitado ao teto máximo, conforme planilha anexada - fl. 03. Indubitável, assim, que a autora parte da premissa de que a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para fins de cálculo do benefício é direito seu, independentemente de ter ou não preenchido, individualmente em relação a cada uma dessas atividades, todos os requisitos para o benefício. Eis que o fundamento maior da postulação naufraga ante o conteúdo do ato atacado com a presente ação. A causa de pedir foi delineada sobre o alegado direito à desconsideração da atividade múltipla por ter-se atingido o teto previdenciário. Tanto assim, que a autora buscou alicerce no artigo 179, III, da IN 45 do INSS. Mas não foi esse o motivo da redução da RMI, como já bem destacado. Desafortunadamente, a autora perseguiu a revisão administrativamente e obteve resultado em seu próprio prejuízo. Instigado, o INSS reviu o ato concessório e percebeu que não tinha a autora preenchido todos os requisitos em ambas as atividades concomitantes para o benefício que havia sido concedido, de modo que não deveriam ter sido somados os valores vertidos em decorrência do vínculo de emprego e por iniciativa do segurado em contribuições individuais. Trata-se de situação fática comprovada e pacífica nos autos, de modo que o pedido não merece acolhida. Friso, apenas por cautela, que não houve debate nos autos quanto à vigência, ou não, do dispositivo legal que prevê a forma de cálculo do salário de contribuição de segurados que exercem atividades concomitantes, mas apenas a possibilidade de, segundo o exato ordenamento previsto em lei e nos atos normativos previdenciários, proceder-se à simples soma dos valores que deram ensejo às contribuições vertidas pela demandante. Noutros termos, não se cogitou, na postulação, de derrogação ou inconstitucionalidade do art. 32 da LBPS - motivo pelo qual o tema passa ao largo desta decisão. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008487-41.2012.403.6103 - SANDRA APARECIDA DE PAULA X LUIZ SEBASTIAO BORGES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por SANDRA APARECIDA DE PAULA, representada por LUIZ SEBASTIÃO BORGES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Juntado aos autos o laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de laudo complementar; interpôs, outrossim, recurso de agravo contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. O recurso de agravo teve seu seguimento negado. O MPF opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há qualquer divergência quanto aos requisitos legais para a fruição de benefícios por incapacidade. Aliás, a LBPS é clara em estabelecê-los coincidentemente com a qualidade de segurado, a carência (quando exigida concretamente) e a incapacidade - que, segundo sua variação em intensidade e permanência ou temporalidade, determina qual estirpe de benesse se amolda ao caso. É

o que estabelecem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Destarte, a cognição neste caso foca-se na eventual preexistência do estado de incapacidade relativamente à filiação da segurada - conforme já assentado quando da análise do pleito antecipatório. Nos termos do laudo pericial confeccionado nos autos, a demandante apresenta sequela de tumor cerebral. Segundo o expert: a pericianda apresentou tumor cerebral, operado, tendo como sequela perda da fala, da movimentação e orientação. Não tem conhecimento do que se passa, o que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. A data de início da incapacidade é 18-10-11 (pág. 43) (fl. 50). Atesta ainda o perito que a demandante encontra-se incapacitada para os atos da vida civil. Ao responder ao quesito de nº 7 (fl. 53), o perito foi enfático: a data de início da incapacidade é 18-10-11. Tal constatação baseia-se no exame de tomografia computadorizada realizado pela autora em referida data, conforme documento de fl. 43. Assentada tal premissa, e perscrutando o histórico contributivo da demandante, identifica-se seu vínculo com a autarquia ré até o ano de 1979, seguindo-se largo lapso de ausência de contribuições até o reingresso em 03/2010, vertendo contribuições até 06/2010, na condição de contribuinte individual, conforme extrato do CNIS em anexo. Perdida novamente a condição de segurada em junho/julho de 2011, voltou a verter contribuições somente em outubro de 2011, quando já ostentava a incapacidade laboral. De fato, quando do mencionado reingresso, a demandante já ostentava incapacidade laboral, mostrando-se sua novel vinculação ao RGPS, pois, inegavelmente tardia, podendo-se afirmar, pelo cotejo de tal dado juntamente com as asserções do perito, que foi realizada com o claro intuito de preenchimento formal dos requisitos à fruição do benefício que ora pleiteia. Aliás, o próprio exame que demonstra a incapacidade já instalada no ano de 2011 é anterior ao reingresso - o que reforça a natureza tardia e subversiva do caráter contributivo da vinculação ao RGPS. Nessa mesma toada, é de se frisar que o histórico contributivo da autora, de forma abrupta, foi recobrado no ano de 2010, após ausência, como dito, desde 1979, com contribuições efetivadas sobre o teto do salário-de-contribuição - em forma em tudo indicativa da tentativa de colher o benefício pretendido sem se submeter ao caráter previdenciário do sistema. Sob tal colorido, a demandante, no momento de eclosão do risco social, não ostentava a qualidade de segurada. Ademais, tenho que a perícia produzida nos autos é suficiente para esclarecer a causa. Não vejo motivos, portanto, para realização de perícia complementar, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Destarte, incide na espécie o parágrafo 2º do art. 42 e o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, posto ser a incapacidade claramente anterior ao reingresso ao RGPS. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008738-59.2012.403.6103 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA FREITAS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa e necessitar de cuidados especiais e constantes de terceiros. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse processual, em razão da autora estar na percepção de benefício de auxílio-doença e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Foi noticiada a cessação do benefício, o INSS informou a respectiva reativação (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual em razão de a autora estar na percepção e benefício auxílio-doença, uma vez que remanesce o interesse da parte autora e manter a fruição do benefício, bem como na respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são

facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de surto psicótico, concluindo haver incapacidade total e temporária para vida laboral (fl.64). Neste concerto, é procedente o pedido de restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer/manter o benefício de auxílio-doença à parte autora CLAUDIA APARECIDA FERREIRA FREITAS, a partir da cessação administrativa - 30/09/2013 - fl. 92. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 67/68. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CLAUDIA APARECIDA FERREIRA FREITAS Nome da mãe: Luiza da Conceição Ferreira Endereço: Rua dos Periquitos, 692, Vila Tatetuba - São José dos Campos - SP - CEP 12220-130 RG/CPF 25.324.082-7/150.101.088-36 NIT 1.245.935.025-4 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 554.556.422-1 Restab.) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 25/10/2010 - fl. 116 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000134-75.2013.403.6103 - PEDRO ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X RENATA LAZARINI FIALHO DE ARAUJO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que os autores movem contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de Rodrigo Silva Alves de Oliveira, marido da autora Renata e pai dos autores Mariana e Pedro, recolhido à prisão de 10/05/2011. Narra a parte autora que Rodrigo Silva Alves de Oliveira foi recolhido à prisão em 10/05/2011. Afirma ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido em razão do último salário de contribuição ser superior ao previsto pela legislação. Afirma preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Em decisão inicial, foi deferida a antecipação da tutela, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação e aberta vista ao M.P.F. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. O MPF oficiou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Prescrição Quinquenal O benefício pleiteado foi requerido na via administrativa em 12/11/2012 (fl. 25) e a presente ação foi ajuizada em 08/01/2013, razão pela qual não há falar

em prescrição quinquenal, observando-se, ainda, a existência de menor no polo ativo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito. Mérito: O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser a autora Renata esposa e os autores Mariana e Pedro, filhos do recluso, atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Às fls. 16/17 e 46/48, a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária, comprovando assim a reclusão do segurado. O cerne da questão está em saber se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento. Vejamos o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em fevereiro de 2010, conforme registro consulta ao CNIS (fls. 33/34). O recolhimento à prisão ocorreu em maio de 2011 (fl. 16), quando Rodrigo Silva Alves de Oliveira detinha a qualidade de segurado, de tal modo que não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Quanto ao preenchimento do requisito de baixa renda, observo que o segurado recluso encontrava-se desempregado na data da prisão e neste sentido assim vem decidindo a Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Embargos de declaração opostos pelo autor recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. III - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 00219592720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Comprovadas a qualidade de segurado, a condição de dependente, baixa renda do segurado recluso e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido. Data do início do benefício: Para se definir a data de início do benefício há que se considerar a existência de dependentes menores no polo ativo. Assim sendo, para os dependentes Mariana e Pedro, a DIB será fixada na data da prisão - 10/05/2011 (fl. 16) - e para a dependente Renata, na data do requerimento administrativo - 12/11/2012 (fl. 25). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores PEDRO ARAÚJO DE OLIVEIRA e MARIANA ARAÚJO DE OLIVEIRA, a partir de 10/05/2011 (fl. 16) e para autora RENATA LZARINI FIALHO DE ARAÚJO, a partir de 12/11/2012 (fl. 25), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RENATA LAZARINI FIALHO DE ARAÚJO PEDRO ARAÚJO DE OLIVEIRA MARIANA ARAÚJO DE OLIVEIRA Nome da mãe de Renata: Mãe de Pedro e Mariana: Suely Lazarini Fialho de Araújo Renata Lazarini Fialho de Araújo Endereço: Rua Pedro Tursi, 291, Bloco 7, Apt. 41, Jardim Satélite São José dos Campos - SP CEP 12230-075 RG 54.782.260-1-SSP/SP Benefício Concedido Auxílio Reclusão NB 162.700.207-0 Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data início Benefício - DIB 12/11/2012 para Renata 10/05/2011 para Pedro e Mariana Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de Pedro e Mariana Renata Lazarini Fialho de Araújo Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do nome da autora RENATA LAZARINI FIALHO DE ARAUJO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000447-36.2013.403.6103 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO X GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO X NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO e GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO, menor representado por sua genitora, exercem contra o INSS, objetivando a fruição de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de Giovanni Flauzino Carvalho, cônjuge da primeira autora (fl. 20) e genitor do segundo (fl. 21). Alegam que Giovanni foi recolhido à prisão em 16/08/2012 (fl. 17). Comprovam o requerimento administrativo realizado aos 15/10/2012, o qual restou indeferido sob a alegação de que o recluso não ostentaria a qualidade de segurado ao tempo da prisão (fl. 16). Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a gratuidade processual, determinada a citação e o encaminhamento dos autos ao MPF. A parte autora peticionou alegando descumprimento da decisão judicial. Devidamente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido, alegando ser o último salário de contribuição do recluso superior ao limite legal. A parte autora juntou aos autos atestado de permanência carcerária. Houve réplica. O MPF opinou pela improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Como o próprio nome do benefício evidencia, demanda o auxílio-reclusão o encarceramento do segurado de baixa renda como requisito ao exurgimento do direito à benesse por seus dependentes previdenciários. Pelos documentos acostados à inicial, resta comprovada a dependência por serem os autores filho e esposa do recluso (fls. 20/21), atendendo, assim, ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Há nos autos atestado de permanência carcerária de Giovanni Flauzino Carvalho (fls. 17 e 57), comprovando a reclusão a partir de 16/08/2012, não havendo notícia de livramento. Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, sendo certo que a Portaria nº 02 de 06/01/2012 fixou o limite para a percepção do benefício a partir de 01/01/2012 em R\$ 915,05. Consoante extrato do CNIS, juntado aos autos às fls. 50/55, o recluso laborou até abril de 2011, tendo, portanto, mantido sua qualidade de segurado até abril/maio de 2012. Portanto, ao tempo da prisão, em 16/08/2012, Giovanni não ostentava mais a qualidade de segurado. Ademais, ainda que se considerasse eventual período de graça de mais doze meses, entendendo se tratar de situação de desemprego, certo é que o último salário percebido pelo segurado supera o limite legal para fins de percepção do benefício. Isso porque a última remuneração do recluso, em abril de 2011, foi de R\$ 1.271,02. Assim, não preenchidos os requisitos para a fruição do benefício, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000607-61.2013.403.6103 - MARLI FATIMA DA CRUZ SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA (tipo C) Marli Fátima da Cruz Santos ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 116.589.543-6 e 122.043.092-4), pretendendo a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da lei de assistência judiciária foram deferidos à fl. 29. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/32), suscitando prejudiciais de decadência e prescrição. Réplica às fls. 44/49, argumentando que a prescrição e a decadência foram interrompidas por ato do INSS (Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS 21), pelo Decreto 6.939/2009 ou a partir do Parecer CONJUR/MPS 248/2008. É o relatório. DECIDO. Muito embora não tenha sido o tema suscitado nos autos, em razão da predileção manifestada pelas partes quanto ao debate gravitante no entorno dos prazos extintivos, seja da

potestade revisional, seja, ainda, da pretensão à percepção de parcelas vencidas, vejo, lançando olhar sobre os documentos trazidos pela própria autora, acostados às fls. 20/25, que há questão preliminar a ser enfrentada - e que, registro, desde logo, encerra a celeuma destes autos. Com efeito, o auxílio-doença de nº 116.589.543-6, concedido a partir de 09/05/2000, teve sua renda mensal calculada exatamente na forma do art. 29, II, da LBPS, porquanto, conforme cálculo de fl. 22, utilizou o INSS apenas os 80% maiores salários de contribuição do PBC (54 dos 68 anotados). Igual procedimento está documentado às fls. 23/25, no tocante ao benefício de nº 122.043.092-4. Assim, a providência pretendida pela demandante com sua postulação neste feito é inócua e desnecessária, porquanto o réu já efetivou a concessão do benefício segundo a sistemática invocada pela seguradora. Isso revela carência de ação, por falta de interesse processual, a determinar a extinção anômala do processo. Não bastasse, e apenas para que o debate efetivamente travado pelas partes não reste desprezado, verifico que os benefícios que se objetiva revisar foram concedidos entre 2000 e 2001. Considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 2013, quando transcorridos mais de dez anos desde a percepção da primeira prestação mensal, está caracterizada a decadência. Friso que os benefícios em voga foram concedidos após a edição da Lei 9.528/97 - motivo pelo qual nem mesmo é pertinente debater sua aplicação, ou não, ao caso vertente. Tenho por certo, ainda, que a alteração promovida pelo Presidente da República no bojo do Decreto 3.048/99, com a revogação dos 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A (este foi modificado) do mencionado ato administrativo normativo, adveio de constatação da errônea da regulamentação anterior da matéria - que extrapolou o âmbito da legalidade (poder regulamentar). Todavia, não se pode perder de vista o fato de que o ato normativo em comento foi editado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade máxima naquele ramo do Poder Público, mas que representa, com seus atos administrativos, ainda que normativos, a União, e não o INSS - ainda que a autarquia seja vinculada e esteja sob a supervisão ministerial da pasta da Previdência, as personalidades jurídicas em questão não se confundem. Além disso, o ato de pura e simples revogação, sem qualquer regulamentação substitutiva explicativa, não pode, penso, ser interpretado como reconhecimento irrestrito, ainda que tácito, do direito dos segurados. E há suficientes motivos para assim considerar. Ao emitir o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, o INSS - com o assessoramento jurídico, presumo, pela menção à Procuradoria Federal que lhe presta auxílio na epígrafe do documento -, reconheceu, de fato, e explicitamente, o direito dos segurados à chamada revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 - alusão comum à estirpe de pleito deduzida nos processos judiciais que debatem a controvérsia em questão. Nesse documento - agora, sim, emitido pelo próprio INSS, e não pela União -, afirmou-se que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Todavia, o mesmo documento que reconhece o direito dos segurados atrela o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Ora, o reconhecimento sucedido, afigura-se-me, não foi mesmo pura e simples, mas condicionado - e a condição em tela, consistente na inexistência de prescrição, foi imposta de forma clara pela autarquia, titular do pólo passivo da obrigação investigada (noutros termos, devedora). É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas - o que, uma vez mais, reforça a impressão de que não se tratou de reconhecimento puro e simples do direito, mas de aquiescência condicionada. Sob tal colorido, ao atrelar o pagamento dos valores pretéritos ao lapso não atingido pela prescrição, o INSS, em verdade, reconheceu o direito dos segurados, mas nessa exata - e limitada, acresço - medida. Em termos práticos, portanto, o ente competente (devedor) - que não é a União, reforço, mas o INSS -, de fato reconheceu a potestade revisional, desde que não houvesse se escoado o lapso decadencial para seu exercício, e, da mesma forma, aquiesceu à pretensão creditícia que lhe é decorrência lógica, mas apenas pelo lapso de 5 anos contados a partir do requerimento de revisão (Data do Pedido de Revisão-DPR, como consta *ipsis literis*, no documento em voga). Assim, e simplificando a questão, tenho por certo que o documento em tela, tanto quanto o Decreto 6.939/2009, em nada alterou a sistemática corriqueiramente extraída do art. 103, caput e parágrafo único, da LBPS. Reconheço que o tema não é pacífico. Mas, outrossim, não logro encontrar pronunciamentos vinculantes que impeçam a adoção da tese aqui explicitada. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios

concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. Por tais motivos, ainda que houvesse errônia na concessão dos benefícios questionados, sua correção não mais se mostraria possível em exigência. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a carência de interesse processual da demandante. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000745-28.2013.403.6103 - MILTON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A parte autora, devidamente representada por advogado, foi intimada a juntar documentos comprobatórios da qualidade de segurada previdenciária da falecida instituidora da pretendida pensão por morte (fl. 18), documento esse indispensável à propositura da ação por força da natureza da causa. Intimado por publicação veiculada no Diário Eletrônico, certificada à fl. 18-verso, deixou escoar o prazo e não se manifestou nem tomou qualquer providência. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, assim, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000998-16.2013.403.6103 - LAERCIO MOREIRA DA SILVA(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em deixada por seu genitor, José Moreira da Silva, ocorrido em 03/10/1984, e percebida por sua mãe, Maria Aparecida Silva, falecida em 08/11/2009. Destaca que o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária em 22/08/2011, por falta de qualidade de dependente. Requer a concessão do benefício a partir da data do indeferimento administrativo. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a realização de perícia médica e indeferida a antecipação da tutela. Juntado laudo pericial, foi novamente indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de dependente da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Da Dependência Econômica: A pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, ao tempo do óbito, há que se perquirir a condição de dependente da parte autora, filho do falecido. O autor, em 17/11/1979 deixou de se dependente do segurado falecido, uma vez que completara 21 anos e não era inválido naquela oportunidade, tendo, inclusive, vínculo empregatício desde 13/02/1978, conforme atesta pesquisa CNIS de fl. 75. Na data do óbito do genitor, o autor já estava na fruição do benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido em 01/04/1982 (fl. 73). Bem observa o INSS que a o Art. 267, da Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010, que a perda de qualidade ocorrerá para o filho o irmão, de qualquer condição, ao complementarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes de complementarem vinte e um anos de idade. Não é o caso dos autos. Com efeito, a prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, não dá convicção para a concessão do benefício. Neste concerto, reputo correto o indeferimento administrativo, não

merecendo acolhida o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001268-40.2013.403.6103 - ANTONIO ANTUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos. Relata a parte autora que seu benefício NB 551.764.970-6 foi indevidamente cessado em 28/09/2012. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou laudo elaborado por seu assistente técnico. O INSS noticiou a implantação do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, aos 14/05/2013, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M1.1, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fl. 36). O Senhor Perito Judicial fixou o início da incapacidade em maio de 2012, conforme exame de ressonância magnética e que o atual estado da parte autora revela não ter havido regressão ao longo do tempo (resposta ao quesito 2 do Juízo/INSS - fl. 36). O perito

estima o restabelecimento do autor dependerá de análise para tratamento cirúrgico (um a dois anos). Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 28/09/2012. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.764.970-6 à parte autora, a partir da cessação indevida (28/09/2012 - 12). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO ANTUNES Nome da Mãe: Laura Migliani Antunes Endereço Rua Baipendi, 420, Jd Ismênia, São José dos Campos - SP - CEP 12220-780RG/CPF 5.758.478-SSP-SP/217.550.198-15NIT 1.041.787.165-9 Benefício Concedido Auxílio-Doença NB 551.764.970-6 Renda Mensal Atual A calcular pelo INSS Data Início do Benefício - DIB 28/09/2012 Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Reconhecimento Tempo especial Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado] Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001623-50.2013.403.6103 - RAIMUNDA PEREIRA DE FARIAS FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA RAIMUNDA PEREIRA DE FARIAS FERREIRA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a autora é acometida por lombalgia, dorsalgia e hérnia de disco. A despeito disso, questionado sobre a existência de incapacidade decorrente de tais enfermidades, foi enfático ao asseverar que no momento, não. Apresenta exame físico dentro da normalidade, deambulação na ponta dos pés e pelo calcanhar sem dor. Exames laboratoriais dentro da normalidade (fls. 38/39). O perito teve acesso, como consignado em seu laudo, a todos os documentos médicos trazidos pela demandada, considerando-a, todavia, apta ao trabalho. Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada. Por isso, não vejo motivos para renovar o exame pericial ou mesmo o complementar - o que

me leva a indeferir o pleito respectivo. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002002-88.2013.403.6103 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 27/09/2012 (NB 158.999.937-9 - fl. 39), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora acostou laudos técnicos. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a

vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre

a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.20/07/1989 31/10/1992 INCONTROVERSO. 3501/11/1992 05/03/1997 INCONTROVERSO. 3501/03/2002 31/01/2003 RUÍDO 92 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 27/29e55/5401/02/2003 27/08/2012 RUÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 30/31e 55/5406/03/1997 28/02/2002 RUÍDO 86dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. NÍVEL ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA 27/29 e 55/54Considerando o reconhecimento da atividade especial nos períodos acima, acrescido dos períodos incontroversos, verifica-se da planilha que na data do requerimento administrativo (27/09/2012- DER - fls. 39) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, observando que no período de 06/03/1997 a 28/02/2002 o autor esteve submetido ao agente agressivo Ruído, abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência, razão pela qual referido período há que ser computado como de atividade comum.Início Fim 20/07/1989 31/10/1992 1199 3 3 1401/11/1992 05/03/1997 1585 4 4 401/03/2002 31/01/2003 336 0 11 201/02/2003 27/08/2012 3495 9 6

27TOTAL: 6615 18 1 10É possível constar, ainda que a parte autora, na data do requerimento administrativo preenchia os requisitos para aposentação integral, de acordo com a tabela abaixo:Início Fim Tipo DIAS Anos Meses Dias 20/07/1989 31/10/1992 Esp H 1678,6 4 7 501/11/1992 05/03/1997 Esp H 2219 6 0 2801/03/2002 31/01/2003 Esp H 470,4 1 3 1501/02/2003 27/08/2012 Esp H 4893 13 4 2506/03/1997 28/02/2002 comum 1820 4 11 2513/02/1981 30/06/1981 comum 137 0 4 1701/07/1981 22/10/1981 comum 113 0 3 2301/02/1984 11/03/1989 comum 1865 5 1 8 TOTAL: 13196 36 1 17DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 01/03/2002 a 27/08/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Fica facultado ao autor a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (27/09/2012 - fl.39)Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): LUIS CARLOS FERREIRANome da Mãe: Nicolina Martins FerreiraNIT 1.203.802.600-0Endereço Rua Francisco Silvério, 06, Jd Imperial, São José dos Campos/SPCEP 12234-230RG/CPF 17.859.784-3-SSP-SP/040.895.088-94Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 158.999.937-9Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS.Data Início do Benefício - DIB 27/09/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 01/03/2002 a 27/08/2012Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002134-48.2013.403.6103 - ZILDA CLEUSA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e da prioridade processual e determinada a citação da ré.Juntado aos autos o laudo médico, foi indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora manifestou-se em réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou sinovite e tenossinovite dos ombros, em rupturas tendíneas, associada a dor lombar baixa, sem comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 44/46).Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários

sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002174-30.2013.403.6103 - FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FLAVIO ELIAS DA CONCEIÇÃO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja computadas as parcelas salariais reconhecidas na relação trabalhista proposta contra a empresa General Motors do Brasil Ltda. Relata a parte autora que durante o contrato de trabalho na empresa General Motors do Brasil Ltda. não recebia horas extras trabalhadas, razão pela qual intentou ação trabalhista que culminou com a procedência parcial do pedido e a condenação da empregadora no pagamento de horas extras extraordinárias. Pretende a revisão da RMI de seu benefício para que sejam acrescidas das diferenças salariais deferidas na ação trabalhista. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPrescrição Quinquenal: O benefício da parte autora foi concedido em 22/12/2010 e a presente ação ajuizada em 08/03/2010, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal. Merito MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO JUSTIÇA DO TRABALHOO autor teve seu benefício previdenciário NB 154.610.868-5 concedido administrativamente a partir de 22/12/2010 (fl. 08). Tendo intentado ação trabalhista com o fito de receber horas extras não pagas durante o contrato de trabalho, o autor obteve naquela seara provimento jurisdicional homologando acordo celebrado entre as partes e determinando à empregadora-ré a apresentação de planilha discriminando os recolhimentos previdenciários (fl. 26). E só. A parte autora deixou de comprovar nos autos os fatos constitutivos do direito alegado ao não apresentar planilha elaborada por sua ex-empregadora e tampouco a guia dos recolhimentos previdenciários, de tal sorte a apontar o valor que seria acrescido a cada salário de contribuição em sua respectiva competência. Oportunizada a especificação de provas (fl. 33), a parte autora ficou-se inerte. Limitou-se a afirmar que os documentos extraídos da ação trabalhista, com sentença transitada em julgado comprovam o reconhecimento das horas extras trabalhadas pelo autor, inclusive os valores devidos. Não foi bem assim. Há nos autos cópia da inicial da ação trabalhista, Consulta de Acompanhamento Processual do TRT da 15ª Região, Ata de Audiência, a sentença e ata de audiência de conciliação na qual foi homologado o acordo entre as partes, determinando o pagamento do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à parte autora (fls. 12/26). A planilha discriminatória dos valores mês a mês não foi apresentada, impossibilitando eventual acolhimento do pedido. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa (Lei nº 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002526-85.2013.403.6103 - JOANA PRIMON DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Joana Primon de Lima, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 162.963.578-0 - DER 29/11/2012 - fl. 41) foi indevidamente indeferido pelo réu já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 04/07/2011 e que havia cumprido a quantidade de contribuições suficiente nos termos do artigo 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Destaca que o período laborado como empregada doméstica, de 15/03/2001 a 31/05/2006, não foi computado como carência sob a alegação e ausência de recolhimentos. Afirma que a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é do empregador. Requer seja concedida a aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade na tramitação processual e indeferido o intento antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Conclusos para sentença os autos foram baixados em diligência para realização de audiência. NA data apazada, foram colhidos os

depoimentos da autora e de suas testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO verificar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária pelo tempo de contribuição da autora - 10 anos, 1 mês e 27 dias, correspondendo a 122 contribuições. É que consta de fls. 34-35. Pois bem. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos [...] 2011 [...] [...] 180 meses [...] Desta forma conclui-se que, ao formular o requerimento administrativo, em 29/11/2011 (fl. 39) a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou filiação ao Regime Geral de Previdência Social por tempo equivalente a 10 anos, 1 mês e 27 dias. Ora, tal tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social redundava em 122 frações trintenárias. A parte autora afirma que o ente autárquico laborou em erro ao não computar o período em que a autora trabalhou de 15/03/2001 a 31/05/2006 para o empregador José Primon Neto, seu sobrinho, conforme registro apontado na CTPS da autora (fl. 13). Ouvida em audiência, a autora afirmou ter trabalhado no escritório de seu sobrinho José Primon Neto, inicialmente localizado na Rua Major Elias e que depois mudou para a Rua Major Antonio Domingues, executando serviços de limpeza e cafezinho. Afirmou que de 2000 a 2001 trabalhou na residência de José Primon Neto e depois foi trabalhar no escritório. Seu horário era o mesmo do funcionamento do escritório, entrava às 8:00 e saía às 17:00. Na época não era registrada e sempre recebeu salário mínimo, com pagamento todo dia 5 do mês. Afirmou que no escritório trabalhavam mais pessoas. A testemunha José Primon Neto afirmou ter sido empregador da autora de quem é sobrinho. O escritório executava serviços para a Caixa Econômica Federal. Narrou que a autora trabalhou em sua residência e depois foi trabalhar no escritório, onde ficou até 2006. Reconheceu não ter registrado a autora na época e que não recolhia contribuições previdenciárias. O depoente se comprometeu a efetuar os recolhimentos previdenciários pertinentes. Afirmou que a autora ficava durante todo o expediente comercial e que pagava férias e 13º à autora. A depoente Vilma Albuquerque Ferreira relatou que quando começou a trabalhar no escritório em 2004, a autora já trabalhava lá e ficou até 2006. A depoente era registrada, executava serviços administrativos e autora fazia serviços gerais e tinha o mesmo horário do escritório. Afirmou que não eram recolhidas contribuições previdenciárias da autora. Neste concerto, entendo ser possível o reconhecimento do lapso de 15/03/2001 a 31/05/2006, apontado na CTPS da autora. O próprio empregador, parente da autora, admitiu que a autora executou atividades laborativas no âmbito de sua residência e depois em seu escritório. Afirmou, ainda, o empregador que se comprometia a efetuar os recolhimentos previdenciários relativos ao período, em audiência realizada em 15/05/2014 e registrada em sistema de gravação digital audiovisual (fl. 76). A autora, na qualidade de empregada doméstica, é contribuinte obrigatória do RGPS, conforme dispõe a Lei de Benefícios: Lei 8.213/1991 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; A anexa consulta CNIS não comprova que tais recolhimentos tenham sido efetuados, remanescendo os mesmos períodos de contribuição apontados no resumo do INSS (fls. 34/35). Diante disso, entendo ser razoável condicionar os recolhimentos das contribuições previdenciárias atinentes ao período de 2001 a 2006, de responsabilidade do empregador que se comprometeu a fazê-lo em audiência, para somente mediante os recolhimentos previdenciários devidos com os respectivos encargos e multa ser deferido o benefício de aposentadoria por idade, e a partir do recolhimento do valor devido das alegadas contribuições, uma vez que Plano de Custeio determina, em casos que tais. Lei nº 8.212/1991 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) De efeito, a parte autora, por ter implementado o requisito idade em 09/12/2011, na data do requerimento administrativo (18/01/2013) deveria contar com 180 contribuições, o que não ocorreu no caso em tela. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE

SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito.Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.No mesmo sentido, o acórdão coletado na egrégia Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).[TRF3 - AC 347998 - Des.Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, Decisão: 11/02/2014, Publicação: eDJF3 19/02/2014]Nesse passo, o Instituto-réu poderá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, desde que regularizados os recolhimentos previdenciários a cargo de seu empregador José Primon Neto, por aplicação analógica do artigo 45, 1º da Lei nº 8.212/1991 - Plano de Custeio da Previdência Social, verbis:Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. Assim, impõe-se a procedência parcial do pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a concessão de benefício de aposentadoria por idade à parte autora JOANA PRIMON DE LIMA, vigendo como Data de Início do Benefício - DIB a data da regularização do recolhimento da totalidades das contribuições relativas ao período de 15/03/2001 a 31/05/2006, inclusive multas, juros, correção monetária e encargos legais devidos.Não há condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso porque o que se reconhece é o direito da autora de ter contado como tempo de serviço/contribuição o período de 15/03/2001 a 31/05/2006, mediante o efetivo recolhimento aos cofres públicos da totalidade e integralidade das contribuições previdenciárias. Custas com de lei. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono, ante a sucumbência recíproca.Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOANA PRIMON DE LIMANome da mãe Ramira Artioli PrimonRG/CPF 19.617.665-7-SSP-SP/081.101.208-57NIT 1.242.607.060-0Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar pelo INSSData Início Benefício - DIB Vide dispositivoRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconh. Tempo serv. comum 15/03/2001 a 31/05/2006Conv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-

0002639-39.2013.403.6103 - ALEXANDRE BELESTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de apresentar enfermidade que acarreta incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Narra a parte autora ter que o benefício de auxílio-doença concedido em 27/12/2007 (NB 524.662.633-0) foi indevidamente cessado em 05/02/2013. Destaca estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho em razão das atividades laborativas por ele costumeiramente exercidas. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. A parte autora acostou receituários médicos de controle especial e atestado médico. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS registrou a implantação do benefício (fls. 77/78). Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de quadro grave crônico com uso de poli drogas desde a adolescência e piora acentuada a partir de 2007, já com comprometimento encefálico e deterioração progressiva até a data da perícia. Concluiu que a incapacidade é total e permanente para exercer atividade laborativa, em razão de ser portador de lesão cerebral, demenciado por uso de múltiplas drogas e

epilepsia grave sem controle adequado (fl. 72). A qualidade de segurado foi mantida pela parte autora, uma vez que percebe benefício de auxílio doença desde 18/12/2007, como informa a pesquisa CNIS (fl. 80). Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação indevida (05/02/2013 - fl. 80) e à conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial complementar (06/08/2013 - fl. 70), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação indevida (05/02/2013 - fl. 80) e à conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial complementar (06/08/2013 - fl. 70). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ALEXANDRE BALESTRA Nome da Mãe: MARIA Chiachio Balestra Endereço Rua Sorocaba, 45, Aptº 24, Jardim Alvorada, São José dos Campos - SP - CEP 12240-600 RG/CPF 22.226.973-X-SSP-SP/162.779.188-42 NIT 1.238.812.144-4 Benefício Concedido Auxílio-Doença (restab.) Aposentadoria Invalidez (conversão) Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB Aux.Doença: 05/02/2013 Aposentadoria Invalidez: 06/08/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao duplo grau. P. R. I.

0003448-29.2013.403.6103 - ELIANA CRISTINA DE MORAES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu a realização de nova perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. E bem assim, o Assistente Técnico da parte autora concluiu pela melhor do quando clínico mediante tratamento. Por tais razões, indefiro o pedido de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que

garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fl.32). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003931-59.2013.403.6103 - OZANAM FERREIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente cessado com a concessão de aposentadoria por idade em seu favor. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual e a prioridade de tramitação e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação. O autor se manifestou em réplica. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** a matéria tratada nos presentes autos é eminentemente de direito, restringindo-se à possibilidade, ou não, de cumulação de benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria por idade. O benefício de auxílio-acidente titularizado pelo autor foi requerido em 01/08/1996, com DIB em 07/11/1995 (fl. 12). Naquela data a LBPS assim dispunha: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. A redação do 3º do artigo 86 da Lei 8.213/1991 foi alterada pela lei nº 9.528/1997, que assim estabeleceu: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Conforme já anotado, o benefício de auxílio-acidente, então percebido pelo autor, foi concedido com DIB em 07/11/1995 (fl. 12), antes das alterações introduzidas pela Lei 9.528/1997; entretanto, o benefício de aposentadoria por idade é posterior (DIB 08/01/2013), de modo que não lhe é permitida a cumulação. Isso porque só é possível a cumulação dos benefícios se ambos forem anteriores à referida alteração legislativa. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.296.673/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...) promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. - In casu, constata-se que o benefício de auxílio-acidente (NB 101.650.441-9) foi concedido com DIB 08.02.1996 e cessado em 01.06.2005, bem como a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por idade com DIB 01.06.2005, ou seja, concedido após o marco legal fixado (11.11.1997). Assim, impossível a acumulação dos dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00490674120074039999, AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1260345, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014).Aliás, muito embora haja argumentos relevantes para a adoção de tese contrária - vale dizer, de posicionamento concorde à cumulação, desde que o auxílio-acidente seja anterior à alteração legislativa, mesmo que a jubilação lhe seja posterior -, a solução ao caso resta sobremaneira pacificada em âmbito pretoriano que o C. Superior Tribunal de Justiça editou, em março deste ano de 2014, o verbete de nº 507 de sua Súmula, assim grafado:A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.Portanto, não faz jus o autor à cumulação do benefício de auxílio-acidente (NB 1045714477) com aquele outro de aposentadoria por idade (NB 163.350.556-9).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004186-17.2013.403.6103 - RITA SOARES CAVALCANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício(s) por incapacidade posterior(es), considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação processual.O Instituto-réu ofereceu contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica.DECIDO Prescrição Quinquenal:A autora busca a revisão da RMI de benefício concedido em 16/05/2005 e ajuizou a presente ação em 16/05/2013. Assim, em caso de eventual acolhimento da pretensão, estarão prescritas somente as prestações anteriores a 10/05/2008.Mérito:Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 529.454.381-4, concedido em 16/05/2005.Como se vê Carta de Concessão/Memória de Cálculo que acompanha a inicial, é possível verificar se o benefício não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta.Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei.A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se inter-prete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que corres-pondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico.A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação.No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta.Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º

3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor.3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Re-cursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo..Por tal motivo, teria razão o autor, devendo seus benefícios ser revistos segundo a fundamentação supra. No que diz respeito ao benefício NB 32/529.454.381-4 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, verifico que não foi feita a conta com base nos maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral NB 32/529.454.381-4, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão, com modificação de sua renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004355-04.2013.403.6103 - JANDIRA GALVAO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício

assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada a realização de estudo social do caso, determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito. Juntado aos autos o estudo social, foi indeferida a medida antecipatória. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. A parte autora manifestou-se acerca do laudo, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido. Houve réplica. O MPF opinou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. DECIDOA prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 66 anos de idade (fl. 11) e 65 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu esposo (Orildo de Paula) e o filho Amarildo de Paula. A renda familiar é composta pelo valor do benefício de aposentadoria por invalidez do marido da autora, declarando em perícia realizada em 05/08/2013 perceber o montante equivalente a um salário mínimo, somado à quantia percebida pelo filho da autora (que com eles reside), também aposentado por invalidez, percebendo à época R\$ 2.158,15 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos). Vejo descrição de residência própria, constituída em construção de alvenaria, medindo aproximadamente 100m, ainda que não esteja em boas condições de manutenção (fl. 43). Os rendimentos da família superam os R\$ 2.800,00 - ultrapassando o critério objetivo legal (quarta parte do salário mínimo per capta, considerando-se os três componentes do grupo familiar). Ademais, as despesas da família estão consideravelmente aquém dos valores auferidos, sendo estimadas em cerca de R\$ 766,42. É de se notar que, diante de caso concreto a evidenciar a insuficiência de recursos ante a situação de risco social constatada, o afastamento do aludido critério objetivo é medida já comezinha em meio judicial. Entretanto, observo que, na hipótese dos autos, a autora tem atendidos os mínimos existenciais - ou, ainda, tem possibilidade de que seu sustento seja provido de forma adequada por seu núcleo familiar. Ressalto que a assistente social destaca que a família necessitaria de orientação para a realização de planejamento familiar. Logo, não se trata de falta de recursos materiais. O filho da autora aponta que sua genitora faz uso de bebida alcoólica e, por isso, restringe os valores financeiros que lhe são repassados. Mesmo havendo risco social a debelar, segundo o estudo realizado, não se atrela a situação à precariedade econômica - o que afasta a necessidade, e mesmo adequação, do benefício pretendido. Registro, contudo, que a análise ora feita a faço com os olhos voltados ao quanto descrito nos laudos que instruem o encadernado. Eventual alteração da compostura fática poderá ensejar renovação da postulação perante o INSS - e novo controle judicial, em entendendo a demandante pela erronia administrativa. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora. Extraia-se cópia do relatório do estudo socioeconômico e encaminhe-se-a ao serviço de assistência social da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para que promova o acompanhamento da família, dentro de seu âmbito de atuação. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004920-65.2013.403.6103 - ANGELINO BUENO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 162.963.637-9, concedido em 26/11/2012, para que sejam considerados os reais valores dos salários de contribuição no cômputo do salário-de-benefício. Destaca a parte autora que o INSS, em diversos meses, lançou como salário de contribuição apenas o valor do salário mínimo, quando nas respectivas competências seu salário de contribuição era superior àqueles valores computados pelo ente autárquico. Afirma que os valores constantes no CNIS não cor-respondem aos verdadeiros valores recebidos pelo autor e sobre os quais foi descontada a contribuição previdenciária. Diante disso, entende fazer jus a uma renda mensal inicial superior àquela concedida pelo ente autárquico. Requer o novo cálculo da RMI. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa pela análise dos salários de contribuição utilizados pelo réu para cálculo da RMI. Senão vejamos. O Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) assim define o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou credita-dos a qualquer título, durante o mês, destinados a re-tribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 29-A, determinou para os benefícios concedidos sob sua égide, que o INSS utilize para fins de cálculo do salário-de-benefício as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre as remunerações dos segurados. Dispôs, ainda, no 5º que, havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação de documentos que servirão de base à anotação. É exatamente o caso dos autos. Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que o benefício da parte autora foi calculado segundo o regramento da Lei 9.876/99, com PBC da atividade principal compreendido entre julho de 1994 a outubro de 2012. Analisando a Carta de Concessão (fls. 23/25) é possível verificar que foram utilizados pelo ente autárquico os valores do salário mínimo para muitas competências, como de setembro de 2002 a novembro de 2006, fevereiro de 2007 a maio de 2008, dentre outras. A título de exemplo, o autor apresentou Ficha Financeira, emitida pela empregadora EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. (fls. 15/22), discriminando os salários de contribuição de dezembro de 2000 a dezembro de 2007, sendo possível constatar, por exemplo, que para a competência de maio de 2005, o valor informado de Salário de Contribuição de CR\$ 1.020,48 (fl. 20), enquanto a Carta de Concessão (fls. 23/25) informa para a referida competência o valor de R\$ 300,00. A mesma situação se repetiu nas competências de outubro e novembro de 2008, fevereiro de 2007 a maio de 2008, setembro de 2002 a novembro de 2006, fevereiro de 2002 a abril de 2002, agosto de 2001 a dezembro de 2001, julho de 1999 a abril de 2000, março de 1999 a maio de 1999 e janeiro de 1999, ressaltando-se a discrepância entre aqueles valores consignados pelo INSS como salário de contribuição e os salários de contribuição informados pela empresa empregadora. Com efeito, dos documentos apresentados pelas partes informam a existência de significativa divergência existente entre os valores computados pelo INSS nos referidos períodos e os valores informados pelo empregador e até mesmo pelo próprio CNIS. Cabe ao INSS valer-se dos registros constantes da RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, CTPS e Informações do CNIS, apurando, inclusive o efetivo valor recolhido pela empregadora, única responsável tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao segurado empregado. De seu turno, a parte autora tem interesse em retificar os dados constantes do CNIS a fim de serem inseridos os valores corretos de seu salário de contribuição os quais não considerados pelo INSS, resultando em a apuração de valor incorreto da RMI do benefício da autora. A própria LBPS permite tal retificação (Artigo 29-A, 5º). Em sede de contestação o INSS limitou-se a afirmar que o benefício foi concedido de acordo com o disposto em lei, tendo instruído a peça de defesa com Consulta Valores - CNIS que, em várias competências divergem dos valores utilizados como salário de contribuição. Importa registrar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade desenvolvida pela parte autora, na condição de empregado nos períodos assinalados, cabia ao seu empregador. De fato, o empregador é o responsável tributário pelo recolhimento aos cofres previdenciários da contribuição descontada dos pagamentos efetuados aos seus empregados, configurando infração à lei (apropriação indébita - art. 168-A, do Código Penal) a ausência de repasse dos respectivos valores. Com efeito, a parte autora não pode ser penalizada pela omissão de recolhimento da contribuição previdenciária por parte de sua empregadora, cabendo exclusivamente à Administração fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias do devedor, aquele que tem obrigação de pagar, in casu, a empregadora. A documentação acostada, e não impugnada pelo INSS, milita a favor da tese da autora. Diante disso, deverá o INSS computar os salários de benefícios comprovados pela parte autora, alimentando e retificando os dados constantes do CNIS a fim de recalcular a renda mensal inicial do benefício nº 162.963.637-9, apurando o valor correspondente e arcando com o pagamento das diferenças a partir da DER. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a incluir no cômputo da RMI os salários de contribuição, utilizando os valores comprovados nos presentes autos na RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 15/22) e a revisar a renda mensal inicial do benefício nº 162.963.637-9 - fl. 23, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau. Encaminhem-se os autos à SUPD para correta autuação do objeto da lide: REVISÃO DE

0005460-16.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA IRMAO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de atividade especial de período(s), indicado(s) na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/04/2012 (NB 157.058.857-8 - fl. 11), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Quando ao reconhecimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria, o tema é atinente à direito albergado pela legislação trabalhista e refoge ao âmbito das matérias de competência da Justiça Federal, razão pela qual deixo de apreciar a matéria, cujo reconhecimento do direito deverá ser buscado na justiça especializada. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o

ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária

norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.10/05/1977 05/08/1977 RUÍDO 86 dB(A) - Avibras Industria Aeroespacial S/A - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, e Laudo Pericial Individual e PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 29/31 e 39/4023/08/1983 23/05/1989 RUÍDO 91 dB(A) - Avibras Industria Aeroespacial S/A - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, Laudo Pericial Individual e PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 33/38 e 41/42Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo de contribuição já computado pelo INSS, é possível constatar que na data do requerimento administrativo (13/04/2012 - DER - fls. 11) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste concerto, o pedido do autor é procedente para reconhecimento dos períodos de tempo especial, acima indicados, bem como para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 10/05/1977 a 05/08/1977 e de 23/08/1983 a 23/05/1989, na empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A, mediante a aplicação do conversor 1,40. Condene, ainda, o INSS a efetuar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora JOSÉ PEREIRA IRMÃO (NB 157.058.857-8) a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2012 - fl. 11).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.790.178-0. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.058.857-8 em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ PEREIRA IRMÃO Nome da Mãe: Luiza Francisca de Souza Endereço Avenida Iguape, 80, Jardim Satélite - São José dos Campos - SP - CEP 12230-720 RG/CPF 7.710.082-SSP-SP/831.445.448-68 NIT 1.054.955.579-7 Benefício Concedido Após. Tempo Contribuição- 157.058.857-8 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 13/04/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 10/05/1977 a 05/08/1977 23/08/1983 a 23/05/1989 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005599-65.2013.403.6103 - DERLI PEREIRA GOULART (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Relata que o pedido administrativo do benefício (600.696.935-5 - fl. 19) foi indevidamente indeferido pelo ente autárquico. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi notificada a implantação do benefício (fl. 55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da

incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar que evolui com atrofia da musculatura de membros inferiores, necessitando de procedimento cirúrgico para melhora do quadro clínico, concluindo haver incapacidade absoluta até a realização de tratamento cirúrgico e fisioterapia para vida laboral (fls.37/38). Neste concerto, é procedente o pedido de restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora DERLI PEREIRA GOULART, a partir do indeferimento administrativo - 18/02/2013 - fl. 19. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 40/41. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DERLI PEREIRA GOULART Nome da mãe: Iracema Gomes Goulart Endereço: Rua Aníbal Galo de Lella, 122, Campo dos Alemães - São José dos Campos - SP - CEP 12239-600RG/CPF 12.831.575-SSP-SP/092.705.688-73NIT 1.056.096.691-9 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 600.696.935-5 - concessão Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 18/02/2103 - fl. 19 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao duplo grau. P. R. I.

0009034-47.2013.403.6103 - BERENICE VIANA DA SILVA ANDRADE (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento do filho da autora, Willian Alex Andrade, ocorrido em 14/06/2002 (fl. 38). Relata a autora ter requerido o benefício na via administrativa, tendo sido indeferido pelo ente autárquico, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Pondera que o falecido era a única pessoa empregada no domicílio em que residia e custeava as despesas da casa, como pagamento de conta de energia, água e compras para manutenção da família. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2010). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada e a realização de audiência. Na data aprazada, os depoimentos da autora e de suas testemunhas foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Requer a improcedência do pedido. Foi noticiada a implantação do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja e concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado WILLIAN ALEX ANDRADE, aos 14/06/2002, conforme fls. 38, alegando ser seu filho. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado resta demonstrada pelo fato do falecido estar empregado ao tempo de

sua morte. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo, devendo os demais demonstrar sua qualidade de dependente, comprovando a dependência econômica em relação ao falecido. Consta dos autos, a informação de que o falecido não tinha filhos e era solteiro - fls. 38. Pois bem. A qualidade de dependente dos genitores em relação aos filhos falecidos pressupõe a existência de dependência econômica ao tempo da morte. O depoimento da autora foi corroborado pela fala das testemunhas ANA PAULA CARNEIRO DE OLIVEIRA e REINALDO VIANA, no sentido de que, na data do óbito, o falecido trabalhava numa loja de som, morava com os pais e custeava despesas da casa como pagamento de contas de água e luz, compra de remédios, pois o pai estava desempregado na época e mãe fazia serviços de manicure nos finais de semana para ajudar nas despesas. Relataram que o falecido era solteiro, tinha namorada e não tinha filhos. Assim, demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido na data do óbito, portanto, à luz de todos os depoimentos, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a dependência econômica. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que os autores e falecido viveram na mesma residência até o óbito deste e que os autores dependiam economicamente do falecido. A qualidade de segurado não está em disputa. O óbito ocorreu em 14/06/2002 (fl. 38). Tendo em vista que o falecido trabalhou até 14/06/2002 (CNIS- fl. 54), a qualidade de segurado seria mantida até 15/08/2003. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defiro a decisão antecipatória. Data de início do benefício: Tenho que a data de início dos efeitos financeiros deva ser fixada na data do requerimento administrativo (25/05/2010 - fl. 19), uma vez que o pedido foi formalizado quando decorridos mais de 30 dias da morte do segurado instituidor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2010 - fl. 19), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação da tutela deferida em audiência. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado-** Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BERENICE VIANA DA SILVA ANDRADE Nome da mãe da autora Emilia Viana das Neves Silva Endereço Av. Maria Candida Delgado, 1035, Vila Cândida - São José dos Campos - SP - CEP 12213-531 RG/CPF Autora 26.440.184-0/162.785.718-46 Instituidor Willian Alex Andrade Benefício Concedido Pensão por morte (NB 153.341.148-1) Renda Mensal Atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 25/05/2010 Renda Mensal Inicial A calcular Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P. R. I.

0000458-72.2013.403.6327 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição de imóvel - contrato nº 829350001720. Inicialmente distribuída perante o JEF local, o feito veio a esta Vara Federal em decorrência de redistribuição determinada pela decisão de fls. 67/68. Foi determinado que a autora desse cumprimento ao quanto disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil - fl. 75. Certificou-se o decurso in albis do prazo para cumprimento - fl. 76. Pois bem. O regime instituído pelo Legislador através do artigo 285-B do CPC submete-se ao Título VIII, Capítulo I, Seção I, do referido Códex. Assim, é requisito da petição inicial: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)[...] Equivale a dizer que o não atendimento do comando acima transcrito, após determinação judicial saneadora da postulação, leva à consequência processual estatuída no artigo 284 do CPC. De efeito, ainda que da redação do dispositivo em comento (artigo 284, CPC) não se faça remissão senão aos artigos 282 e 283, o comando imperativo do artigo 285-B exige emenda ante a desconformidade da pretensão ajuizada, de modo que a omissão injustificada da emenda enseja o indeferimento da inicial. Assim é sob pena de ter-se no artigo 285-B exigência legal inócua e ineficaz, como se ficasse ao livre talante da parte cumprir mandamento eleito à estatura de requisito da petição inicial. Não. Desde a vigência do artigo 285-B passou a ser requisito da inicial, nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a discriminação na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Tendo deixado de emendar a inicial no prazo fixado, sem oferecer justificativas, a parte autora dá causa à extinção anômala do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000290-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-43.2012.403.6103) LARYSSA JUNDI BORGES(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca o requerente depositar os valores que entende corretos referentes ao contrato de financiamento estudantil - FIES referido na inicial. Formula sua pretensão em busca de consignação de valores que entende corretos para a quitação parcelada de débito oriundo do referido contrato, perseguindo, ainda, a exclusão da negativação em bancos de inadimplentes e a condenação da CEF na obrigação de implementar o parcelamento nos termos pedidos. Com a inicial vieram documentos. DECIDO Conquanto a parte autora tenha se esmerado em engendrar cunho obrigacional à pretensão externada na inicial, tem-se, na verdade autêntico pedido consignatório. De se ver que o pleito de condenação da CEF elege como obrigação de fazer simplesmente implementar o parcelamento nos moldes requeridos, aproveitando-se os valores cuja consignação a autora pede expressamente invocando o regime do artigo 890 e seguintes do CPC (fl. 05). Pois bem. A consignação em pagamento, enquanto estirpe procedimental típica prevista no Código de Processo Civil, tem lugar quando, sem justificativa legítima, o credor se nega ao recebimento de prestação ofertada pelo devedor, suprimindo-lhe o direito à quitação. Exige-se, portanto, obrigação contratual em curso, sendo de todo inoperante o procedimento quando já extinta a avença outrora firmada entre as partes - donde se revelar, em hipótese tal, o devedor carecedor de ação, por inutilidade do provimento, já que o pedido principal versado em demandas consignatórias não é o depósito, mas a extinção da obrigação (efeito liberatório do pagamento que se consigna em juízo). Mutatis mutandis, trata-se de situação por tudo similar àquela em que se pleiteia a revisão de negócio jurídico, por motivo qualquer, quando já extinto este - típica ocorrência em demandas vocacionadas à alteração de cláusulas de contratos de mútuo. Por outro lado, a autora vem sendo demandada pela CEF nos autos da ação monitoria em apenso em razão do mesmo contrato subjacente - FIES - (autos nº 0004484-43.2012.4.03.6103), no âmbito da qual busca-se ultimar o ato citatório ainda pendente. A autora ingressou com a presente ação em janeiro de 2014, sendo que a monitoria remonta a junho de 2012, de modo que se caracteriza o manejo da via consignatória para fins de invalidação da pretensão monitoria contra si ajuizada. Ecoando com vasta jurisprudência que não admite o manejo da ação consignatória para fins de discussão do contrato basal sob inadimplência, menos ainda é de se admitir a consignação como meio de defesa oblíqua ao intento monitorio. Veja-se o seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ação de consignação em pagamento proposta em 2012. prestações periódicas de

financiamento educacional já vencidas desde 2008. pretensão de ver suspenso curso de ação monitoria proposta pela credora com consignação judicial de prestações da dívida. indevida convolação de ação de consignação em embargos monitorios. recurso improvido. 1. A pretensão recursal formulada pela agravante consiste em obtenção de tutela cautelar, que lhe fora negada na instância a quo no bojo de ação de consignação em pagamento, apta a suspender a tramitação de demanda monitoria, proposta pela CEF com intuito de atribuir eficácia executiva a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). Busca também a recorrente o deferimento de expedição da guia para pagamento da primeira parcela, indicando o valor de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais) como sendo o quantum individualizado das 100 (cem) parcelas do montante total a ser adimplido, que aponta ser de R\$ 19.699,68 (dezenove mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). 2. O financiamento educacional viabilizado pela CEF à agravante materializou-se graças a contrato de mútuo firmado entre essas partes, tendo sido estipulado expressa forma de pagamento do valor financiado. Nesse contexto, ficou acordado que, além do pagamento de juros (o Estudante ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00), o pagamento de amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do Estudante. Registre-se que a agravante sequer menciona quando concluíra seu curso. Vê-se, assim, que o vínculo obrigacional decorre de fonte contratual que expressamente prevê específica forma de amortização da dívida, com prazos certos de pagamento de prestações e calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não se observando na cópia da petição da ação consignatória que alberga a decisão agravada, tampouco nas razões deste recurso, qualquer fundamentação jurídica apta a questionar o quantum das prestações devidas. 3. Ademais, observa-se da Planilha de Evolução Contratual que instrui a demanda monitoria que se pretende ver suspensa, que a agravante já se encontra em mora desde 15.02.2008 (data de vencimento da 22ª prestação). 4. Pretender-se a consignação em Juízo de parcelas do montante devido em 2012, ano em que se propõe a ação consignatória, para que com isso se suspenda o curso da demanda monitoria, é pretender convolar de forma transversa a ação de consignação em pagamento em embargos monitorios, estes sim adequados a estacar a pretensão executória com a devida instalação do contraditório. 5. Agravo de instrumento improvido. Processo AG 201202010118649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217252 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/09/2012 Data da Decisão 17/09/2012 Data da Publicação 25/09/2012 Portanto, nos estritos limites impostos pela exordial - princípio dispositivo ou da demanda -, reconheço a carência de ação do autor no que concerne ao pedido de pagamento por consignação judicial, haja vista sua própria asserção no sentido de que o contrato foi inadimplido. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. P. R. I.

0003094-67.2014.403.6103 - PAULO MONTEIRO LOPES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, sem devolução de valores. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO A PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem

como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de

renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo

Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003276-53.2014.403.6103 - JOSE DIVINO PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, sem devolução de valores. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO A PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas

pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com

base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE

LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007774-03.2011.403.6103 - SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os

pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em

outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os preteores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001905-25.2012.403.6103 - STELLA LUCIA LINTA LEITE MEDEIROS NOGUEIRA (SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora juntou aos autos novo laudo de exame (fls. 122/123), nada aduzindo, contudo, sobre o laudo pericial (conforme despacho de fl. 120). O INSS apresentou contestação. Instada a se manifestar sobre a peça de resistência, nada aduziu a demandante (fl. 133). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c)

incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a autora padece de dor lombar baixa, sem sinais de comprometimento de raízes nervosas lombares, associado a obesidade não especificada, sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Como a demandante apresenta histórico de tratamento de enfermidade psiquiátrica, a nuance foi analisada pelo expert, que, todavia, concluiu que a enfermidade psiquiátrica não apresenta indícios de alterações mentais incapacitantes (fl. 118). Além disso, quando da resposta aos quesitos formulados, elucidou que as enfermidades são passíveis de tratamento e exercício laboral, bem como que cursam [as enfermidades] com dores esporádicas, mas são controladas clinicamente, necessitando de aderência ao tratamento (fl. 118). O laudo produzido, claramente, afasta a condição de incapacidade que sustenta o pleito autoral; ainda assim, a demandante, quando instada a se manifestar a respeito, nada aduziu em contrariedade, tampouco ofertou elementos que pudessem desconstituir a conclusão do vistor - os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008433-75.2012.403.6103 - LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA JUNIOR (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente se determinou à autora a juntada aos autos da negativa do benefício pelo INSS. A parte autora peticionou juntando aos autos documentos. Não cumprindo o quanto determinado, o feito foi suspenso pelo prazo de vinte dias. O demandante peticionou noticiando não haver a possibilidade de agendamento para requerimento administrativo de benefício de auxílio-acidente. Postergada a antecipação dos efeitos da tutela, foi designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação da ré. O autor indicou assistente técnico. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra o referido decisum. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. O recurso de agravo foi provido, para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor. Noticiada a implantação do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDONão havendo questões preliminares, passo a análise do mérito. O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das

lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.No caso dos autos, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram demonstrados conforme extrato do CNIS em anexo.Realizado o exame pericial, o perito judicial concluiu que o autor apresenta redução mínima de sua capacidade laborativa em caráter permanente (fls. 111/113).Afirma o experto, que o autor tem mínima redução de mobilidade de joelho esquerdo, mínimo aumento de volume de joelho esquerdo. Sendo assim, possui redução mínima de sua capacidade laborativa.Muito embora a redução da capacidade laboral atestada seja mínima, a legislação de regência não estabelece graduação ou níveis para a fruição do benefício, tendo como parâmetro a redução vivenciada pelo segurado em sua aptidão laborativa. Aliás, a única distinção legal diz respeito à perda de audição - o que não é o caso dos autos.Nesse exato sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/1995. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO NO DEDO ANULAR DA MÃO ESQUERDA. GRAU DE LESÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir da Lei nº 9.032/1995, o benefício acidentário passou a ser devido não só em razão de acidente de trabalho, mas nos de qualquer natureza, quando após a consolidação das lesões, houvesse redução da capacidade laborativa habitual do segurado. A presença do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade profissional desenvolvida, só é exigida para concessão do benefício acidentário decorrente de moléstia auditiva, o que não é a hipótese dos autos. 2. O benefício acidentário é devido ainda que mínima a lesão, porquanto o nível do dano e, conseqüentemente, o grau do maior esforço não interferem na sua concessão, não podendo o Tribunal de origem, lastreado apenas em conhecimentos pessoais do julgador, desconsiderar laudo médico-pericial, de natureza técnica, pautado em elementos científicos que concluiu pela presença de um dos pressupostos necessários à obtenção do auxílio-acidente, qual seja, a redução da capacidade laboral do segurado. 3. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ, pois a questão relativa à impossibilidade do julgador desconsiderar a perícia técnica, com base tão-somente em conhecimentos pessoais, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 201101825315, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2012 ..DTPB:.)Ademais, o fato de o demandante ter se posto na mesma atividade após a consolidação das lesões não implica considerar inexistente a limitação que dificulta, de forma permanente, seu exercício.Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que foi a partir de 04/07/2007, ocasião em que, segundo documento de fl. 39, o autor sofreu um acidente de trânsito.Dessa maneira, verifico que se encontra presente o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e considero devido o benefício pleiteado.Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que recebia (05/02/2008 - conforme extrato do CNIS em anexo), nos termos do artigo 86 da Lei 8213/91. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-acidente ao demandante, desde 05/02/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 605.627.242-0Nome do segurado LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA JUNIORNome da mãe do segurado Maria Benedita M. de SiqueiraEndereço do segurado Rua Elvira Mendonça, 141, Condomínio Bom Jesus, Caçapava - SPPIS / NIT 1.234.509.498-4RG / CPF 21.260.850 / 071.319.938-59Data de nascimento 21/09/1970Benefício concedido Auxílio-acidenteRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 05/02/2008Data do início do pagamento (DIP) 14/01/2014Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004840-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-64.2002.403.6103 (2002.61.03.004072-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) Vistos em sentença.A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 2002.61.03.004072-1, em apenso. houve resposta aos embargos.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo informe (fl. 34/379), com oportunidade para ulterior manifestação das partes, sendo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.DECIDO - DO MÉRITODe se ver que as partes concordaram diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial corrobora a tese de excesso de execução, em razão disto é de se dar total procedência aos presentes embargos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, e fixo o valor da presente execução no valor de R\$ 8.546,88 (oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito

centavos) - na base de 08/2013 (fl. 36), apontados no Demonstrativo de Cálculos elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal às folhas 35, sendo R\$ 7.772,43 (sete mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) do principal, custas e juros e R\$774,45 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) de honorários advocatícios.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2002.61.03.004072-1 de interesse das mesmas partes, remetendo-se os dois feitos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003450-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-15.2012.403.6103) CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 36/37, que julgou procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença com relação à fixação dos ônus advocatícios a serem impostos à CEF.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. O pedido manejado na presente ação cinge-se à fixação de honorários advocatícios a serem pagos pela CEF aos embargantes.Entretanto, na sentença combatida assim se lê:Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que, muito embora sucumbente em porção bastante inferior do objeto do processo, a CEF já foi contemplada com a verba nos autos da execução de origem (fl. 130).Quis-se dizer que, conquanto tenha-se diminuído o escopo da execução, tal diminuição foi em pequena monta, de modo que os honorários fixados na decisão proferida à fl. 130 dos autos principais bem resolvem o ônus advocatício como um todo, tanto para os fins do processo de execução quanto para o presente feito, no âmbito do qual se deu azo à restrição mencionada.Diante do exposto, ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 36/37 nos termos em que proferida. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009565-70.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-37.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X DULCINEA ISOLINA PEREIRA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo COREN sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 00053383720124036103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil.A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 866,54), requerendo a manutenção do valor da causa tal como lançado (R\$ 2.287,55).Pois bem.Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que o COREN restitua ao demandante os valores pagos indevidamente a título de anuidade de técnico de enfermagem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal.Veja-se o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda.2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor.3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada.4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101).5. Agravo desprovido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto,

dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a correção do valor atribuído na origem, devendo-se manter o valor dado à causa tal como consta da inicial da ação principal (autos nº 00053383720124036103). Ante o exposto INDEFIRO a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007943-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007908-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensa conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitá-lo o pagamento das custas. Por outro lado, é meramente circunstancial a incidência ou não de imposto de renda nos ganhos da pessoa física, não sendo bom critério para avaliação de sua fortuna ou miserabilidade. Uma família numerosa, por exemplo, dificilmente seria mantida por quem se isente do imposto de renda, ao mesmo tempo em que seria até mais fácil a este demonstrar que não pode arcar com o ônus processual sem prejuízo do sustento da família como um todo. Cai-se no ponto já abordado: a presunção é favorável ao beneficiário. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

0009234-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-73.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL X LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. A UNIÃO opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 33/36, que indeferiu o pedido de revogação da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição no decisório, asseverando que houve percepção de vencimentos acima do teto previdenciário. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A decisão que se pretende contraditória deita expresso fundamento na circunstância de serem os vencimentos do impugnado no importe de R\$ 3.137,34 (fl. 35), observando, através de parêntesis intercalados, a locução na maioria dos meses. Evidencia-se por si só, pois, que o conteúdo decisório elegeu o critério e bem definiu o desfecho contentando-se o Ilustre prolator com a predominância do estamento remuneratório, não exigindo contornos

absolutos. Não existe a contradição pretendida. Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a decisão de fls. 33/36 nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008625-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008625-1) - HAROLDO AUGUSTO DA CUNHA (SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HAROLDO AUGUSTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 69/72 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo depósito dos valores devidos ao exequente. O exequente manifestou concordância com os valores depositados (fl. 74). Expedido alvará de levantamento, os valores foram levantados. É relatório do essencial. Decido. Considerando a anuência da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, e tendo a CEF promovido o depósito e tendo sido efetuado o respectivo levantamento, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6633

MANDADO DE SEGURANÇA

0003936-47.2014.403.6103 - CONSORCIO CARAGUATATUBA (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

1. Recebo as petições de fls. 74/75 e 77 como emendas à petição inicial e determino a remessa dos presentes autos à SUDP local, a fim de que o valor da causa seja alterado para R\$100.000,00, bem como para incluir no polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE NACIONAL, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI. 2. Concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008841-32.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 58: Apresentada a cópia, justifique o autor o valor da causa, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado é absoluta.

0001539-15.2014.403.6103 - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega ter sido companheira de DOMINGOS SAVIO LELIS, falecido em 30.11.2011, desde maio de 2007 até a data do óbito deste. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 12.12.2011, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente da autora. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Há uma dúvida razoável, portanto, até o momento não resolvida, quanto à subsistência da união estável na data do óbito. Acrescente-se que há uma pensão por morte atualmente deferida à cônjuge do falecido (IEDA LEITE LELIS), que seria necessariamente reduzida em caso do deferimento imediato do pedido. Portanto, também sob este aspecto, é necessária cautela ao examinar o pedido, que poderá ser reexaminado ao término da instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da cônjuge do falecido, beneficiária da pensão por morte por ele instituída, na condição de litisconsorte passiva necessária, conforme informa a própria autora na inicial, bem como extratos juntados aos autos e informação contida na certidão de óbito de fls. 41. Requisite-se, por correio eletrônico, cópia do processo administrativo da pensão por morte deferida a IEDA LEITE LELIS (NB 157.296.483-6). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Intimem-se.

0004029-10.2014.403.6103 - PAULO CELSO LARA MOUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CELSO LARA MOUTINHO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e erro material em relação à contagem do tempo de contribuição. Alega que, a soma dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS com os períodos de tempo especial convertidos em tempo comum reconhecidos nos autos, resultariam no total de 35 anos, 04 meses e 04 dias, dando direito à aposentadoria integral. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Assiste razão em parte ao embargante, na medida em que a decisão embargada desconsiderou, equivocadamente, o período de 01.06.2013 a 30.11.2013, recolhidos como contribuinte individual. Outrossim, analisando a planilha de cálculos elaborada anteriormente, verifico que havia duas inconsistências, além da apontada acima. A data da rescisão da empresa ENGESA constou, equivocadamente, como 07.08.1991 e não 02.08.1991 (CTPS e CNIS) e a data de admissão da empresa Companhia Industrial Brasileira Impianti - CIBI constou, também equivocadamente, como 13.03.2002 e não 11.03.2002 (CTPS e CNIS). Feita a correção do erro material, constata-se que o autor alcançou 34 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição, insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrativo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ENGESA esp 13/03/1978 02/04/1980 - - - 2 - 20 2 VOLKSWAGEN esp 08/04/1980 05/08/1981 - - - 1 3 28 3 ENGESA 03/11/1981 02/08/1991 9 8 30 - - - 4 FNV VEICULOS 09/09/1991 03/09/1993 1 11 25 - - - 5 TECTRAN esp 08/09/1993 30/09/1995 - - - 2 - 23 6 AREVA 21/11/1995 19/02/1997 1 2 29 - - - 7 GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS 07/03/1997 05/06/1997 - 2 29 - - - 8 TECTRAN 06/06/1997 16/12/1998 1 6 11 - - - 9 TECTRAN 17/12/1998 02/06/1999 - 5 16 - - - 10 TSS SERVISYSTEM 15/05/2000 23/01/2002 1 8 9 - - - 11 CTBT 11/03/2002 17/06/2004 2 3 7 - - - 12 AMSTED-MARION 18/04/2005 15/11/2012 7 6 28 - - - 13 CI 01/06/2013 30/11/2013 - 5 30 - - - Soma: 22 56 214 5 3 71 Correspondente ao número de dias: 9.814 1.961 Tempo total : 27 3 4 5 5 11 Conversão: 1,40 7 7 15 2.745,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 19 Ressalta-se que, os períodos utilizados para o cálculo foram extraídos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais e das CTPSs apresentadas nos autos. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da decisão embargada, que fica mantida quanto ao mais. Publique-se. Intimem-se.

0004394-64.2014.403.6103 - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo tempo requerido pelo autor, a dilação de prazo solicitada.

0004426-69.2014.403.6103 - EROTIDES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0004573-95.2014.403.6103 - VALDEMAR BATISTA DIAS(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposestação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Todavia, na desaposestação o benefício renunciado deixa de existir, não podendo ser considerado para o valor atribuído à causa. Assim, no caso de eventual procedência do pedido, deve-se considerar somente as 12 prestações vincendas do novo benefício que se almeja. Diante do exposto, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0004610-25.2014.403.6103 - BENEDITO DE MORAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em Santa Isabel/SP, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Guarulhos, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do

processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Esses precedentes deixam expressa, inclusive, a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício, como é o caso.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004652-74.2014.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte.Alega a autora que é mãe de GLÓRIA DE JESUS DO NASCIMENTO, ex-segurada que faleceu em 17.10.2013.Sustenta que dependia do auxílio financeiro da falecida e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A qualidade de segurada aparenta estar comprovada, já que a falecida gozou auxílio doença e auxílio acidente até a data de seu óbito, como se vê de fls. 41-42.Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada.A autora juntou aos autos cópia de escritura de declaração de dependência econômica firmada pela falecida em 30.9.2013 (fls. 18-19), declaração de conta conjunta com a falecida, aberta em 07.8.2011 (fls. 24), extrato e declaração de plano de saúde em que consta como dependente da falecida desde 16.10.1996 (fls. 25 e 38), conta de luz em nome da falecida (fls. 31) e

correspondências endereçadas à autora para o mesmo endereço da falecida (fls. 32-33 e 59-62). No caso em exame, a existência de conta corrente conjunta (fls. 37) e a indicação de que a autora era dependente da falecida em seguro saúde (fls. 38) constituem indícios de que a ex-segurada realmente contribuiu para o sustento da autora. Note-se que, à época do óbito, a falecida recebia auxílio acidente previdenciário, com renda mensal de R\$ 1.989,85, além de um auxílio-doença previdenciário, com renda de R\$ 3.620,29, totalizando R\$ 5.610,14. Além disso, era titular de uma aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, como Procuradora do Município de São Paulo, não havendo informações sobre o valor dos respectivos proventos (fls. 49). Já a autora recebe pensão por morte previdenciária (R\$ 724,00) e aposentadoria por idade (R\$ 1,042,53), no total de R\$ 1.766,53. A renda da ex-segurada, portanto, era no mínimo três vezes superior à da autora. Aliás, não raro Procuradores do Município de São Paulo têm proventos que se aproximam do teto de remuneração do serviço público, daí porque não é difícil concluir que os rendimentos da falecida superavam facilmente os R\$ 20.000,00, mesmo se considerarmos que a aposentadoria estatutária era proporcional. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, há razões fundadas para crer que a autora era realmente dependente economicamente da falecida, que custeava despesas habituais da autora. Acrescente-se que o benefício foi indeferido administrativamente pela singela razão de que o endereço da requerente seria diverso do endereço da autora. Ora, a existência de residências em locais diversos não é causa, por si só, que afaste a dependência econômica, mormente em um caso em que está inequivocamente demonstrado que a falecida custeava regularmente despesas da autora. Demais disso, não há qualquer razão jurídica para que o INSS tenha recusado crédito aos documentos apresentados como prova de endereço. Observo, apenas, que a pensão ora requerida é aparentemente acumulável com a pensão já percebida pela autora, já que o art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91, proíbe o pagamento simultâneo de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. Como a lei não proíbe expressamente, parece ser possível cumular pensões deixadas por cônjuge e por filha, desde que presentes os respectivos requisitos legais. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, em favor da autora, a pensão por morte. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da dependente: Terezinha de Jesus Nogueira do Nascimento. Nome do segurado: Glória de Jesus do Nascimento. Número do benefício 167.043.680-0 Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 65: não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista que o objeto do processo nº 0049314-63.2004.403.6301 é diverso do pleiteado nestes autos. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a autora para que, caso seja de seu interesse, emende a petição inicial, esclarecendo se realmente pretende que seja cessada a pensão de valor menos vantajoso. Intimem-se. Cite-se.

0004733-23.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os presentes autos não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos (cópia da sentença do processo indicado no Termo de Prevenção Global juntada às fls. 37/38). Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS (período de 03/01/83 a 18/09/13), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0004754-96.2014.403.6103 - RODRIGO APARECIDO FERMINO (SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF a declarar a inexistência da relação jurídica entre o Requerente e o Banco ora requerido, bem como em danos morais no valor de 50 vezes o valor do financiamento em nome do Requerente. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 515.000,00, que corresponderia à 50 vezes o valor do financiamento, a título de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras

estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor correspondente a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de

acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material.No caso específico destes autos, a reparação material/valor do financiamento corresponderia a R\$ 10.300,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 10.300,00 o valor total da causa correto é de R\$ 20.600,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004832-90.2014.403.6103 - TERTULIANO JOSE RIBEIRO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0000612-56.2014.403.6327, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, foi extinto sem resolução do mérito em virtude da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, que apresenta valor da causa superior a alçada dos Juizados (cópias juntadas das fls. 129-131 nestes autos). Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003175-21.2011.403.6103 - BENTO RAIMUNDO DA ROSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO RAIMUNDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e de outras medidas que se fizerem necessárias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 130.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004592-04.2014.403.6103 - ANTONIO VELO(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Examinando os autos (folha 09), observo que a parte ré trata-se de uma associação privada (Instituto

Aerus de Seguridade Social). Neste caso, o autor deve propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Trata-se de interpretação em consonância com o art. 109 da CF, que preceitua a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Ademais, sobre o tema, destaca-se ainda o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O FITO DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO - LITÍGIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA SOLUÇÃO DEVE BUSCAR TRAZER MAIOR EFETIVIDADE E RACIONALIDADE AO SISTEMA - RECURSO PROVIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO, PARA MANTER, NA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESSA ESPÉCIE EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, STF - TRIBUNAL PLENO, DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas da JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009416-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009416-8) - RICARDO SANTI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002466-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002466-7) - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000171-39.2012.403.6103 - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e erro material na sentença embargada, que teria considerado que os pagamentos a maior de contribuições ocorreram no período de agosto de 2004 a maio de 2005, visto que, segundo a embargante, o pagamento indevido teria ocorrido somente no mês de agosto de 2004. Requer, ainda, a total procedência do feito, e não parcial, tendo em vista o completo acolhimento do pedido da embargante. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou

omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Ademais, no que tange ao período de pagamento a maior reconhecido (agosto de 2004 a maio de 2005), observo que a embargante se insurge quanto à fundamentação da sentença, e não, com relação ao dispositivo na parte que exclui a parcela de contribuição ao PIS e COFINS do mês de agosto de 2004, que, inclusive, atendeu a sua pretensão. Saliento, ainda, que a própria embargante sustenta em inicial a existência de recolhimento a maior das referidas contribuições sobre suas receitas financeiras dos anos de 2004 e 2005 (fls. 06 e 08), requerendo a compensação dos valores com as contribuições dos meses de junho e julho de 2005. Por esse motivo, também não assiste razão à embargante no que tange à parcial procedência do pedido. De toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003101-30.2012.403.6103 - FERNANDA FARIA LENZI DE LEMOS (SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X OLAIR RAFAEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA (RJ118195 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum ordinário, com a finalidade compeli-los os réus ao cumprimento do termo de compromisso de venda e compra firmado em 22.6.2010, condenando-os a cumprir a obrigação de assinar e entregar os documentos necessários para a conclusão do negócio. Alternativamente, requer a resolução do contrato, com a devolução do valor dado como sinal, além de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato. Pleiteia, finalmente, a condenação da CEF em perdas e danos, pois entende que seria responsável pela não conclusão do negócio. Narra ter celebrado com os corréus OLAIR e MARIA DE LOURDES contrato de venda e compra de um imóvel residencial localizado na rua Itapira, nº 136, Jacaré, SP, em 22.6.2010, tendo sido avençado o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), que seria pago por meio de um sinal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o restante seria financiado pela CEF. Afirma que o sinal foi pago por meio do cheque nº 00.000-5, do Banco Itaú, no ato da assinatura do contrato. Informa que, após a assinatura do contrato, iniciou processo de financiamento perante a CEF, porém devido ao grande número de processos de financiamento e da greve dos funcionários daquela, o laudo de avaliação do imóvel somente foi emitido em 11.7.2011 e a liberação da documentação para a efetivação do financiamento ocorreu a partir deste fato. Afirma que, para a conclusão do negócio, seria necessário que a autora e os réus assinassem os documentos para a realização do financiamento, mas que os corréus OLAIR e MARIA DE LOURDES se recusaram a concluir o financiamento, sob a alegação de que teria passado muito tempo desde a assinatura do contrato de venda e compra e que, atualmente, o imóvel estaria avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em razão de grande valorização do imóvel. Diz que a avaliação realizada pelo Engenheiro designado pela CEF, concluiu pelo valor de R\$ 144.890,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos e noventa reais) e que o valor cobrado pelos vendedores é uma tentativa de enriquecimento sem causa. Alega que o contrato assinado pelas partes está em vigor, devendo ser resguardado o direito de compra do imóvel em obediência ao princípio da manutenção contratual. Finalmente, afirma que iniciou novo processo de financiamento e está aguardando a nova documentação. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, além da inépcia da inicial, por falta de delimitação do pedido. No mérito, afirma que não existe qualquer negócio jurídico celebrado com os autores, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), nem a inversão do ônus da prova nele previsto. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os corréus OLAIR e MARIA DE LOURDES, citados, apresentaram contestação, na qual alegam, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e, no mérito, requereram a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Às fls. 132-174 a CEF juntou aos autos cópias dos processos de financiamento, sobre as quais as partes se manifestaram às fls. 179-180. Saneado o feito, foi designada audiência de instrução (fl. 181). Realizadas audiências, foi colhido o depoimento da autora, bem como ouvida a testemunha arrolada por esta (fls. 191-193 e 197-199). Alegações finais das partes às fls. 205-227. É o relatório. DECIDO. A decisão de fl. 181 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas no curso da instrução demonstram que nenhuma das partes deu

causa, isoladamente, à não concretização da compra e venda anteriormente compromissada. Veja-se, desde logo, que o preço ajustado entre a autora e os requeridos OLAIR e MARIA DE LOURDES tinha um evidente condicionante, já que a quase totalidade do valor (R\$ 100.000,00) ia ser pago mediante financiamento bancário. Ou seja, a conjunção de vontades materializada no compromisso de compra e venda dependia de um fato posterior, sujeito a inúmeras variantes, parte das quais absolutamente estranhas a qualquer ato praticado pela compradora. De fato, apenas para efeito de exemplificar, eventual pendência financeira em nome dos vendedores (inclusive sugerida pela testemunha ouvida) iria fatalmente impedir que a CEF concedesse o empréstimo. Aliás, constitui fato notório que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não concede quaisquer empréstimos se há restrições cadastrais tanto em nome do comprador, como também do vendedor. A autora atribui a não concretização do financiamento, em um primeiro momento, ao grande número de processos de financiamento e paralisação dos empregados da CEF devido à greve (fls. 04). Tal alegação é inverossímil e não encontra ressonância em nenhuma prova produzida. Observe-se que a autora deu entrada no pedido de financiamento, incluindo a avaliação do imóvel, em 2009 (fls. 135 e seguintes). É evidente que os empregados da CEF não permaneceram em greve por dois anos, ou por um ano inteiro, considerando a data do contrato, nem se tem qualquer notícia de que outros pedidos de financiamento tenham demorado tanto tempo para obter uma resposta. Diante disso, não vejo como atribuir à CEF uma conduta diretamente causadora dos prejuízos alegados pela autora, estando assim excluído o nexo de causalidade entre um ato seu (comissivo ou omissivo) e os danos alegadamente sofridos. Quanto à pretensão deduzida pela autora em face dos compromissários vendedores do imóvel, algumas observações são necessárias. As provas produzidas não permitem uma conclusão segura a respeito dos reais motivos pelos quais o financiamento não foi concretizado (ou só o foi com bastante demora). Diante disso, o só fato de não ter sido viabilizado o pagamento, em tempo razoável, da maior parte do preço ajustado, já autorizaria os compromissários vendedores pretender uma reavaliação do preço. Constitui também fato notório que os imóveis experimentaram grande valorização nos últimos anos, em todo o Vale do Paraíba. Ainda que não se possa afirmar que tenha havido uma valorização de 127% (como sustentam os vendedores), as próprias avaliações realizadas por engenheiros credenciados da CEF também indicam uma valorização substancial. Sendo evidente que o imóvel valorizou-se sucessivamente, ainda que sem a extensão pretendida pelos vendedores, havia uma razão legítima para recusa à finalização do negócio. As cópias das mensagens eletrônicas juntadas aos autos também demonstram que a própria autora (ou seu pai) entenderam razoável algum um acréscimo de preço. Consta, inclusive, uma proposta de R\$ 140.000,00, em 2011, levada ao conhecimento dos vendedores pelo corretor que intermediava as negociações. Sopesando, assim, a exigência de um valor complementar exorbitante, muito superior ao da avaliação do imóvel, bem como uma demora não justificada para o pagamento do preço anteriormente ajustado, impõe-se concluir que a inexecução do negócio decorreu de culpas recíprocas (da autora e dos vendedores do imóvel). A superposição de responsabilidades, em igual medida, afasta qualquer pretensão indenizatória que a autora tenha em relação aos réus OLAIR e MARIA DE LOURDES. É caso de acolher, todavia, o pedido de resolução do contrato, condenando-se estes requeridos à devolução do valor do sinal (R\$ 10.000,00). A devolução do sinal é a forma adequada de propiciar a restituição ao status quo ante, inclusive porque a autora vem pagando regularmente os aluguéis do imóvel (conforme o contrato de locação juntado aos autos). Impõe-se acolher, igualmente, o pedido de pagamento da multa de 20% sobre o valor total do contrato (R\$ 22.000,00), prevista na cláusula quarta do contrato. Observe-se não restar dúvida de que a parte desistente, no caso, são os compromissários vendedores. Este fato é comprovado, inclusive, pela só propositura da presente ação, em que a autora formulou pedido inequívoco para conclusão do contrato. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil: a) julgo improcedente o pedido da autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50; eb) julgo parcialmente procedente o pedido da autora em face dos requeridos OLAIR e MARIA DE LOURDES, condenando-os à devolução do sinal pago (R\$ 10.000,00) e ao pagamento da multa prevista na cláusula quarta do contrato (R\$ 22.000,00). Tais valores serão corrigidos monetariamente (desde 22.6.2010), e acrescido de juros de mora, desde a citação, consoante os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, quanto a estas partes, a autora e os correqueridos arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observada a gratuidade deferida. P. R. I.

0005566-12.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA CRISTOVAM COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009172-48.2012.403.6103 - IRACI RAMOS RUIZ(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Relata que sofre de problemas na coluna como osteoporose e artrose, escoliose cervical e dorsal, além disso, possui problemas no intestino, bexiga, fortes dores de cabeça e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 09.10.2012, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 23. Ficha clínica da autora às fls. 36-37. Laudo médico judicial às fls. 38-40. Às fls. 42-44 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo, sobrevindo o laudo complementar de fls. 54. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico apresentado atesta que a autora é portadora de hérnia de disco lombar e cervicalgia, porém não está incapacitada para o trabalho de cuidadora de idosos. Atesta que a requerente faz acompanhamento médico regular, não apresentou dificuldade para subir ou descer da maca de exame, bem como o Sinal de Lasegue foi negativo bilateralmente. Concluiu que o exame físico da autora está dentro da normalidade, não necessitando de tratamento cirúrgico. Em laudo complementar, a conclusão foi mantida, tendo o perito afirmado que a presença de doenças, em si, não significa que a autora seja portadora de incapacidade para o trabalho. Tais conclusões estão em harmonia com as da perícia administrativa (fls. 23), que também anotou a ausência de qualquer restrição significativa aos movimentos. O laudo da perícia administrativa também consignou que se tratava de pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença. A experiência forense realmente mostra que algumas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhuma restrição significativa aos movimentos. Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de total impedimento ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003907-11.2012.403.6121 - CARLOS RODOLFO ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS RODOLFO ALVES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido obscuridade na r. sentença embargada, ao deixar de se pronunciar sobre a concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Verifico, de início, que não foi formulado nos autos nenhum pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, não há de se falar em obscuridade do julgado. De qualquer forma, verifico que, por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0002773-66.2013.403.6103 - OZELIA VILELLA(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002853-30.2013.403.6103 - MARTA DE JESUS SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006897-92.2013.403.6103 - ALEXANDRA MANTOVANI SILVA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário, para assegurar o direito ao desbloqueio do impedimento à concessão de bolsa no Programa Universidade para Todos - PROUNI, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado. Sustenta que foi classificada no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, no ano de 2010 e foi convocada pela Universidade requerida, para cursar Letras Inglês/Espanhol, com duração de 06 semestres, na modalidade ensino à distância, com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Alega que entregou a documentação necessária, entretanto, a bolsa foi encerrada em 20.8.2011, por meio do Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa PROUNI, por motivo de inidoneidade dos documentos apresentados ou falsidade de informações por ela prestadas. Afirma que fez novamente a prova do ENEM em 2011 e logrou auferir outra bolsa de estudos integral, para vaga destinada ao PROUNI, para cursar Ciências Contábeis na Instituição Anhanguera Educacional Ltda., com duração de cinco anos, com término previsto para 2016. Sustenta que entregou novamente os documentos em 31.01.2012, tendo sido comunicada que não foi possível efetuar sua matrícula, em razão da existência de um bloqueio no sistema do PROUNI, realizado pela instituição requerida. Afirma que só então veio a tomar conhecimento das razões do encerramento da primeira bolsa concedida, tendo apresentado as devidas justificativas, que não foram aceitas pela requerida. Sustenta que cumpriu os requisitos necessários para obtenção da bolsa de estudos, uma vez que está desempregada desde o ano de 2009, porém sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS estava sem a devida baixa, e ainda, que reside em imóvel cedido por sua genitora, juntamente com seus quatro filhos. Narra ainda, que é assistida pelo programa social municipal CASEPAFE, recebendo cesta básica a cada três meses e ainda, foi convocada pelo programa municipal Renda Cidadã e SIAS, o que comprova sua hipossuficiência. Afirma que buscou solução administrativa por meio da Defensoria Pública da União, obtendo resposta em 01.10.2012, em que a instituição requerida reconhece o descaso para a solução do problema,

oportunizando a regularização dos documentos. Sustenta por fim, que a inércia da requerida em providenciar o desbloqueio no sistema PROUNI vem lhe causando inúmeros transtornos e sofrimento, por estar impedida de retomar seus estudos e possibilitar uma vida digna aos seus filhos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61-62). Citada, a UNISEB contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, assim como a improcedência do pedido, sustentando que foi correto o cancelamento da bolsa de estudos concedida à Requerente, assim como o impedimento da Requerente participar do PROUNI, pois deixou de comprovar perante a Requerida as informações prestadas quando da sua inscrição. Sustenta, também, que não há dano moral a ser indenizado, já que o cancelamento da bolsa de estudos ocorreu por culpa da própria requerente. Alternativamente, sustenta que eventual indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, em razão da decisão de fls. 174-176. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 178-180. Às fls. 186-218 a corrê UNISEB juntou as cópias do processo de bolsa de estudo. A UNIÃO, às fls. 225-234, contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Saneado o feito (fls. 240-240/verso), foi determinada a realização de audiência, na qual foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Alegações finais das partes às fls. 319-325. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 240-240/verso examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, entendo que não há comprovação de que a UNIÃO tenha concorrido para a não efetivação da matrícula da autora, tendo em vista que as informações são prestadas pelas universidades. Diante disso, não vejo como atribuir à UNIÃO uma conduta diretamente causadora dos prejuízos alegados pela requerente, estando assim excluído o nexo de causalidade entre um ato seu (comissivo ou omissivo) e os danos alegadamente sofridos. Quanto à pretensão deduzida pela autora em face da UNISEB, os documentos anexados aos autos indicam que a exclusão da requerente do PROUNI ocorreu em razão do descumprimento dos requisitos legais relativos à renda familiar. A Lei nº 11.096/2005, em seu art. 1º, 1º, realmente prevê que as bolsas integrais serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Consta do Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa do ProUni (fls. 34), que o motivo do encerramento foi por constar declaração que a requerente não possuía renda, porém, constava registro na carteira de trabalho, e, ainda, porque sua mãe reside no mesmo endereço, mas não foi informada na ficha de inscrição e não foi apresentado nenhum documento. Quanto ao registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS justificou a requerente que seu contrato de trabalho se encerrou em 28.09.2009, mas não havia sido dada baixa na CTPS. Afirma, porém, que havia uma observação na página 42, destinada às anotações gerais, com os dados do contrato de trabalho. De fato, o contrato de trabalho da autora foi encerrado em 28.09.2009 e nas anotações gerais constava a informação de que o término do contrato era previsto para 22.03.2010 (fls. 26-27). A entrevista feita pela instituição de ensino requerida foi realizada em 18.07.2011 (fls. 116-119), ou seja, depois da data constante da CTPS da autora, de modo que a requerida não foi diligente na análise da documentação da requerente, uma vez que, podia ter solicitado a complementação da documentação, em caso de dúvida. Quanto à conclusão de que a mãe da requerente morava com ela, em razão do comprovante de endereço apresentado no momento da inscrição, afirmou a autora que reside em imóvel cedido por sua mãe, com seus quatro filhos, mas que não dispunha de nenhum comprovante em nome próprio, tendo juntado a declaração de fls. 19, datada de 15.07.2011, visando comprovar o endereço. Afirmo ainda, que sua mãe mora em outro imóvel, o que está comprovado pelo documento de fls. 24. Também neste aspecto, faltou a necessária diligência da requerida ao analisar os documentos juntados pela requerente. Resta também esclarecer a alegação da requerente de que somente tomou conhecimento das razões detalhadas do encerramento da bolsa, através da Instituição Anhanguera (fls. 37), quando a própria requerente junta o Termo de Encerramento de fls. 34, devidamente assinado, do qual consta, expressamente, as razões do encerramento. Em depoimento, a autora confirmou os fatos alegados na inicial, informando, ainda, que não queria assinar o Termo de encerramento, mas um funcionário lhe disse que ela tinha que assinar para poder concorrer a nova vaga no ano seguinte, em seguida disse a este funcionário que poderia naquele momento ir na Prefeitura dar baixa na carteira. Disse que só soube do bloqueio no momento em que requereu a bolsa perante a Anhanguera. As testemunhas ouvidas, informaram que a autora faz faxina na casa delas, sem carteira assinada, de modo esporádico, bem como confirmaram que a autora não mora com a mãe. ROSSIANE, indagada, respondeu que a autora ficou péssima quando soube do bloqueio, pois a requerente tem o sonho de estudar. Portanto, restou suficientemente comprovado que os motivos que ensejaram o encerramento e impedimento da requerente em obter bolsa de estudo pelo PROUNI, de fato, nunca existiram, e que a autora somente teve ciência do bloqueio quando da tentativa de efetuar a matrícula na Instituição Anhanguera Educacional Ltda. É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da

pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A autora teve frustrada ou, pelo menos, retardada por vários anos a realização do sonho de cursar o ensino superior. Conseguiu, por duas vezes, obter nota suficiente para lhe garantir uma vaga no programa PROUNI, por meio do exame do ENEM e faltou a necessária diligência da requerida ao analisar os documentos juntados pela requerente, daí decorrendo sua responsabilidade. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré e o descaso na solução do problema da autora, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 02.8.2011, data do evento danoso (fl. 34), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil: a) julgo improcedente o pedido da autora em face da UNIÃO, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50; eb) julgo procedente o pedido da autora para determinar à UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA. - UNISEB que exclua do sistema do Programa Universidade para Todos - PROUNI o impedimento de concessão de nova bolsa de estudos à requerente, decorrente do Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa, datado de 02.8.2011; c) julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA. - UNISEB ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde 11.10.2013. Condeno a ré UNISEB, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também corrigidos pelos mesmos critérios. P. R. I.

0008913-19.2013.403.6103 - IDAZIL MORAIS DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO,

e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. O autor já obteve revisão do benefício com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o teor de fls. 46. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da

orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal e os pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000286-89.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.01.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento de parte do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.10.1987 a 21.11.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado, o autor juntou o laudo técnico fornecido pela empresa, bem como retificou o valor da causa (fls. 37-42 e 48-60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-64. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 02.01.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 24.01.2014 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo

prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.10.1987 a 21.11.2012 (data delimitada pelo autor). O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 27 e 38-42), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados

como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.10.1987 a 21.11.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Antônio de Campos. Número do benefício: 160.524.087-4 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 064.339.578-46. Nome da mãe Benedita Vaz Monteiro de Campos. PIS/PASEP 12276071100. Endereço: Rua Arnaldo de Toledo, 213, Vila Industrial, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001398-93.2014.403.6103 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta que, mediante pedido administrativo realizado em 09.8.2011, o INSS não reconheceu todo o período de trabalho lançado em sua CTPS, bem como não reconheceu alguns recolhimentos realizados via carnê, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão do benefício. Requer, em razão disso, seja o INSS condenado a implantar a aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo, restituindo as contribuições vertidas desde então. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de restituição de contribuições, dada a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da relação processual. De fato, a competência administrativa para arrecadação das contribuições para o custeio da Seguridade Social, é atualmente, é exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelece a Lei nº 11.457/2007, de tal forma que as ações de repetição de indébito dessas contribuições devem ser movidas em face da União. Subsiste a legitimidade do INSS, portanto, apenas quanto ao pedido de concessão do benefício. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 09.08.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.03.2014 (fls. 02). Não se tratando de pedido de revisão de benefício, tampouco há que se falar em decadência. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pela análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntado às fls. 18-20, constata-se que a autarquia previdenciária reconheceu todos os períodos de trabalho anotados em suas CTPSs (28-56). No entanto, em relação o cômputo dos períodos de tempo constantes dos carnês de contribuição, o INSS deixou de computar os períodos relativos às seguintes competências: de janeiro a fevereiro de 1992; junho de 1993; setembro de 1998; dezembro de 2001; maio a julho de 2006; março de 2009 e de setembro de 2010 a março de 2011. Para comprovação dos recolhimentos acima citados, o autor juntou a cópia dos carnês de recolhimento com as autenticações mecânicas. Verifica-se a comprovação do recolhimento referente a janeiro e fevereiro de 1992, às fls. 86; de junho de 1993, às fls. 96; de setembro de 1998, às fls. 138; de dezembro de 2001, às fls. 158; de maio a julho de 2006, às fls. 186-187, de março de 2009, às fls. 189 e de setembro de 2010 a março de 2011, às fls. 192-195. Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se

que o autor completou 23 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição até 16.12.1998, o que o faz sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (53 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio). Considerando que o autor registrava, até 09.08.2011, 35 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição e contava com 54 anos (na DER), força é convir que já preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (09.08.2011). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Observo, finalmente, que a Procuradoria Federal se houve com evidente equívoco ao contestar o feito, já que não se trata de benefício rural. Mas isso não autoriza considerar a autarquia litigante de má-fé, dada a evidente ausência de dolo na prática de quaisquer das condutas previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de restituição das contribuições, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para este pedido. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a computar os períodos relativos às competências de janeiro a fevereiro de 1992; junho de 1993; setembro de 1998; dezembro de 2001; maio a julho de 2006; março de 2009 e de setembro de 2010 a março de 2011, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Luiz da Silva Número do benefício: 154.106.835-9 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.08.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 830.542.438-34 Nome da mãe Maria Pereira dos Santos PIS/PASEP 1.055.373.013-1 Endereço: Rua Nelson Cavaquinho, nº 83, Bairro Jardim América, São José dos Campos-SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003899-20.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 158/2014, promovido pelo réu, cuja sessão pública ocorrerá no próximo dia 18 de julho de 2014, às 9h00min, aspirando realizar, dentre outros, serviços de entrega e coleta de documentos, processos, projetos e volumes. Requer ainda, caso o procedimento licitatório não seja obstado a tempo, a suspensão da execução do contrato e a imediata suspensão dos pagamentos dele decorrentes. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 70-72 deferiu provimento cautelar, apenas para que o Município de São José dos Campos não promova a contratação de eventual adjudicatário do procedimento de licitação deflagrado. Às fls. 78-80, o Município de São José dos Campos requereu a reconsideração da decisão proferida para permitir a reabertura do Pregão Presencial nº 158/2014 (que foi deserto) e/ou promover a abertura de outra licitação visando à prestação desse mesmo tipo de serviço. É o relatório. DECIDO. Verifico que no documento juntado à fl. 81, consta a informação de que o Pregão nº 158/2014, objeto do presente processo, foi deserto por não ter havido apresentação de propostas. Em razão disso, que não está mais presente o interesse processual da parte autora, já que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que o Pregão nº 158/2014 restou deserto, depois da propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008661-65.2003.403.6103 (2003.61.03.008661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONONY LEITE DE SOUSA JUNIOR

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406700-34.1997.403.6103 (97.0406700-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL X ISABEL CABETTE REIS GARCIA X JANETH YOSHIMI SUMI NISIMURA X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0406700-34.1997.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Subsidiariamente, requer seja declarada a existência de coisa julgada e, por consequência, a inexigibilidade do título quanto aos honorários de advogado, expressamente afastados na sentença de extinção da execução. Caso afastadas tais questões, requer o reconhecimento de excesso de execução, afastando a aplicação de juros moratórios aos valores de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 168-208. É o relatório. DECIDO. Embora esteja ainda pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que admitiu o processamento da execução, deve ser reconhecida, indubitavelmente, a prescrição da execução. Os documentos anexados aos autos demonstram que as autoras/exequentes foram intimadas, em 23.10.2007, para que apresentassem os cálculos da execução, como se vê de fls. 202 dos autos principais. Em 23.01.2008, foram novamente intimadas a cumprir tal determinação, que restou igualmente descumprida. Às fls. 204 dos autos principais, determinou-se o arquivamento dos autos, do que os exequentes tiveram ciência em 16.4.2008, sendo os autos arquivados em 30.4.2008. Em 28.11.2013, foi requerido o desarquivamento dos autos e, em 04.02.2014, as autoras simplesmente reiteraram pedidos anteriores para que fossem trazidas as fichas financeiras demonstrando os pagamentos feitos aos exequentes. Em 11.3.2014, foi proferido o despacho de fls. 221 dos autos principais, dando conta que as fichas financeiras requeridas já haviam sido juntadas aos autos em 03.4.2003 (fls. 129-142). Somente em 03.4.2014 é que as autoras, finalmente, apresentaram os cálculos da execução e requereram a citação do INSS, para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 223-225 dos autos principais). Embora, via de regra, o prazo de prescrição da execução tenha início na data do trânsito em julgado da sentença, é também necessário ponderar que só é possível falar em inércia do credor quanto este é formalmente intimado para dar início à execução. Somente a partir deste momento, portanto, é que se pode falar em actio nata. Nesses termos, não se lhe pode imputar qualquer inércia, ao menos até 23.10.2007, quando a parte autora foi formalmente intimada para que apresentasse memória discriminada e atualizada dos cálculos. Essa determinação só foi cumprida, todavia, em 03.4.2014, quando já decorrido um prazo superior a cinco anos. Mesmo se tomarmos como termo inicial do prazo prescricional a data do arquivamento dos autos (30.4.2008), ainda assim decorreu prazo maior que cinco anos. Recorde-se, que, de acordo com a orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. Considerando que se trata de pretensão deduzida contra a Fazenda Pública, sem outro prazo especial fixado em lei, incide a regra geral do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Conclui-se, portanto, que a pretensão executiva foi deduzida quando já decorrido o prazo legal. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para reconhecer a ocorrência de prescrição da execução e, por consequência, extinguir a execução em curso nos autos principais. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-79.2009.403.6103 (2009.61.03.004081-8) - DORIS ELISABETH HERT(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DORIS ELISABETH HERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000954-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000954-1) - ILDEBERTO DA SILVA REZENDE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ILDEBERTO DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006383-76.2012.403.6103 - FIRMO NASCIMENTO(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FIRMO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-68.2001.403.6103 (2001.61.03.002716-5) - FRANCISCO ROBERTO MARTINS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000415-12.2005.403.6103 (2005.61.03.000415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-31.2004.403.6103 (2004.61.03.007206-8)) ALTAIR ANTONIO SILVA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008356-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008356-4) - SANTIAGO MAGALHAES NUNES DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004829-09.2012.403.6103 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X MAIRA DE OLIVEIRA GARCIA X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003785-95.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE TOLEDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.Ratifico os atos não decisórios.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Traslade-se cópia das principais peças da exceção de incompetência 0000845-26.2013.403.6121 em apenso para estes autos principais, remetendo-se ao arquivo aquele processo.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada 36/40.

0000355-24.2014.403.6103 - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000588-21.2014.403.6103 - REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001364-21.2014.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001955-80.2014.403.6103 - ARLINDA CARMOSA DA SILVA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001968-79.2014.403.6103 - WALACE DE CASTRO LACERDA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001995-62.2014.403.6103 - EMILIO GUSKA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002076-11.2014.403.6103 - ALVES & SANTOS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002245-95.2014.403.6103 - HERALDO ANTONIO PERETI(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002270-11.2014.403.6103 - JOSE VICENTE FARIA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003311-13.2014.403.6103 - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003383-97.2014.403.6103 - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004586-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008417-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-86.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CLAUDIA

GIOVANELLI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008500-11.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115-123: Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

0003305-11.2011.403.6103 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 134: Vista à parte autora dos documentos de fls. 140-178.

0010107-25.2011.403.6103 - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 342: Vista à parte autora dos documentos de fls. 345-356.

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP301805A - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Fls. 219-231: dê-se vista à parte autora e, nada requerido, venham os autos para extinção da execução. Intimem-se.

0005899-61.2012.403.6103 - LUCIANA MOREIRA RODRIGUES NOBRE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP275502 - LUCAS PINTO SIMÃO) X TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP275502 - LUCAS PINTO SIMÃO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001020-74.2013.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 165: Vista à parte autora dos documentos de fls. 174-176.

0004725-80.2013.403.6103 - RONIVALDO ALEXANDRE DE FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 56: Vista à parte autora dos documentos de fls. 90-91.

0005111-13.2013.403.6103 - CREUSA ALVES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 122: Vista à parte autora dos documentos de fls. 126-130.

0008904-57.2013.403.6103 - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a direito de crédito da parte autora, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, recolhidos antecipadamente sob o regime do lucro real anual, do ano de 2007. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, determino a produção da prova pericial contábil, uma vez que há controvérsia quanto à correção e suficiência dos valores que

afirma ter direito à compensação. Observo, neste aspecto, que a existência de inúmeras questões de direito envolvidas (prescrição, prejudicialidade externa, etc.), a exatidão dos cálculos realizados é indispensável para que seja possível proferir um juízo de invalidação do débito fiscal (pedido objetivamente deduzido nestes autos). Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Junte-se o extrato de andamento do PER/DCOMP. Intimem-se.

0001444-82.2014.403.6103 - AGNALDO LARIZZA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105-106: Defiro o desentranhamento. Providencie o autor as cópias dos documentos que pretende sejam desentranhados. Após, intime-se a UNIÃO acerca da sentença. Int.

0002660-78.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003455-84.2014.403.6103 - BRUNO MACEDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003757-16.2014.403.6103 - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0004342-68.2014.403.6103 - CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002157-67.2008.403.6103 (2008.61.03.002157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406702-04.1997.403.6103 (97.0406702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO X EDINA APARECIDA ALKIMIM X EULALIA FATIMA INOCENCIO DO AMARAL X ITALIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA DA MOTA CARTIER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006151-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-64.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARCELO PAULA E SILVA(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)

Fls. 131: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000016-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-51.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005319-1) - MARCIA APARECIDA RODRIGUES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0009222-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009222-6) - BRAULIO DE CASTRO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAULIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se o i.advogado Dr. Frederico sobre os documentos juntados às fls. 310/322.II - No silêncio, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do patrono JÚLIO WERNER - OAB nº 172.919.III - Considerando que não houve determinação de bloqueio do ofício requisitório expedido às fls. 308, consoante determinação expressa às fls. 307, nos termos do artigo 47, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do C. Conselho de Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que sejam os valores do ofício requisitório nº 20140000318 convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Int.

0003711-95.2012.403.6103 - IOLANDO FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003878-15.2012.403.6103 - NEILI LANZA BIANCHI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILI LANZA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0000316-61.2013.403.6103 - LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001331-65.2013.403.6103 - VALTER FERNANDES DA SILVA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001414-81.2013.403.6103 - JAIR DE MORAES (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003670-94.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004730-05.2013.403.6103 - ELISETE DE CARVALHO SILVA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1013

EMBARGOS A EXECUCAO

0004401-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003727-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Após, ao Contador Judicial. Efetuado o cálculo, dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400933-20.1994.403.6103 (94.0400933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400211-83.1994.403.6103 (94.0400211-9)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 244. Considerando que os dispositivos invocados referem-se à preferência do crédito tributário e, portanto, não se aplicam à presente demanda, uma vez que se trata da execução de honorários advocatícios, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003233-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-70.2001.403.6103 (2001.61.03.003757-2)) ADILPAN RADIADORES LTDA(SP125420 - ELIZEU VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0003757-70.2001.403.6103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004057-27.2004.403.6103 (2004.61.03.004057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0)) CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 745/vº. Prejudicado o requerimento, uma vez que pertinente aos processos de Execução Fiscal, sendo que os presentes autos têm por objeto a execução de honorários advocatícios. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 662/664, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida decisão, conforme cálculo apresentado às fls. 762/vº, sob pena e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este

prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

0010461-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008066-1)) AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030080661. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007283-30.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que trasladei as cópia da r. sentença de fls. 123/125 dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200061030072580. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, a apelação da Embargada foi protocolada no prazo legal. DESPACHO - Recebo a apelação de fls. 128/130, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0005840-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-32.2010.403.6103) PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 1278/1294, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0004400-42.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1)) SERGIO PETRI(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 86/93 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 86/93, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0003320-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-50.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca da ocorrência de parcelamento dos débitos em execução. Após, intime-se a Embargante.

0006836-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9)) S S A C CONSULTORIA LTDA X SERGIO DE SOUZA AGUIAR CARVALHO(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 75/77, manifeste-se a Fazenda Nacional, conclusivamente, acerca do resultado da análise administrativa dos débitos, pela Receita Federal do Brasil.

0000560-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-47.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal,

referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000608-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-80.2011.403.6103) AUTO POSTO MULTIPOWER LTDA,SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP025380 - JOSE ALVES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora a Intimação para estes autos.Após, dê-se sequência à determinação de fl. 32.

0001196-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-94.2013.403.6103) WINNSTAL IND/ E COM/ LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003809-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-14.2013.403.6103) COMBRASIL CIA/ BRASIL CENTRAL COM/ E IND/(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo.Providencie o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004402-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001118-0)) HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o foi realizada penhora nos rosto dos autos do processo falimentar.DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, V e VII, do CPC;II - regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia do Termo de Compromisso do Síndico.Providencie a Secretaria à juntada de cópia integral da Certidão de Dívida Ativa.Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0401645-73.1995.403.6103 (95.0401645-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUIYE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 738/740, remetam-se os autos à SEDI, para inclusão dos sócios-gerentes RENÉ GOMES DE SOUZA e BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA no polo passivo.Após, intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução, nos termos determinados às fls. 738/740.

0403105-95.1995.403.6103 (95.0403105-6) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)

Fl. 671. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais efetuados nos autos em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido

impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400648-56.1996.403.6103 (96.0400648-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fls. 235/236. As diligências efetuadas à fl. 233 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) HEITOR IGLESIAS BRESOLIN e LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA por carta com AR, no endereço de fl. 237vº, e de HEITOR IGLESIAS BRESOLIN por mandado, no endereço de fl. 238, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Quanto ao sócio LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, os demais atos deverão ser cumpridos por Carta Precatória. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no(s) endereço(s) oferecido(s) pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS)

Fl. 1346. Preliminarmente, officie-se à 3ª Vara do Trabalho em Coronel Fabriciano - MG para que informe a razão social/nome e o CNPJ/CPF de todas as partes que figuram no polo passivo do processo trabalhista 0128300-40.1996.5.03.0089. Com a resposta, tornem conclusos.

0407738-81.1997.403.6103 (97.0407738-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Fls. 405/406. As diligências efetuadas à fl. 403 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) IVAHY NEVES ZONZINI. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, nos endereços de fls. 411/412. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens,

proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), tornem conclusos.

0407744-88.1997.403.6103 (97.0407744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ BARONI LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl. 428. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0407755-20.1997.403.6103 (97.0407755-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITENCOURT) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 103/108 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 103/108, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0408000-31.1997.403.6103 (97.0408000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 52/57 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 52/57, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006382-14.2000.403.6103 (2000.61.03.006382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GERALDO VITORINO DE PAULA X GERALDO VITORINO DE PAULA(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Fls. 183/188. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove o requerente sua condição de hipossuficiência. Após, tornem conclusos para a apreciação dos pedidos.

0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 396 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 299), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 396. DESPACHO DE FL. 396: Fl. 387. Indefiro, uma vez que o débito exequendo encontra-se em parcelamento, estando suspensa a execução. A anterioridade da penhora, no presente caso em que os efeitos se protraem, não se opõe, pela característica diferenciada do bem (dinheiro).

0002095-37.2002.403.6103 (2002.61.03.002095-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CIRO GOMEZ SERRANO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CARLOS SERRANO MARTINS

Em cumprimento à r. decisão de fls. 317/319, remetam-se os autos à SEDI para exclusão de CIRO GOMEZ SERRANO do polo passivo da presente execução e seu apenso. Após, tornem conclusos.

0004339-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Fl. 712. Indefiro por ora a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União. Aguarde-se a decisão final transitada em julgado dos Embargos 0005833-91.2006.4.03.6103, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

0006172-55.2003.403.6103 (2003.61.03.006172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP058653 - NILTON BONAFE)

Na esteira da determinação de fl. 120, proceda-se à transformação do depósito judicial de fl. 108 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, até o limite do valor do débito atualizado, devendo a CEF informar o valor de eventual saldo remanescente na conta judicial. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.

0001118-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº0004402-41.2014.403.6103.

0003228-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Fl. 92. Inicialmente, considerando que à fl. 88 a executada alega sua inatividade, proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário. Findas as diligências, tornem conclusos.

0009448-89.2006.403.6103 (2006.61.03.009448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X MARCO ANTONIO GOULART

Fl. 207. Proceda-se à transformação dos valores bloqueados às fls. 195/196 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, relativamente à Certidão de Dívida Ativa 80606185169-88. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003596-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003596-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECMAQUI IND/ MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
Oficie-se à CEF determinando a transferência do depósito judicial de fl. 53 para a conta indicada pelo exequente à fl. 56. Efetuada a operação bancária, intime-se o exequente. Após, considerando a parte final do requerimento de fl. 56, tonem conclusos em gabinete.

0008246-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S RAMOS S J CAMPOS ME(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES) X SERGIO DA SILVA RAMOS

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia de seu registro de firma individual. Na inércia desentranhe-se a petição de fl. 118, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JULIO RODRIGUES SOARES(SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP242190 - CARLOS

JULIANO VIEIRA PERRELLA E SP215562 - PATRICIA MORAGAS PERRELLA)

Fl. 127. Inicialmente, considerando a indisponibilidade ocorrida à fl. 125, junte a exequente cópia da matrícula imobiliária 27.368, do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Após, tornem conclusos.

0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X S S A C CONSULTORIA LTDA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X SERGIO DE SOUZA AGUIAR CARVALHO

Fls. 213/225. Manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação dos débitos em execução.

0008310-48.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Fl. 269. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006177-96.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fls. 211/213, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00036711620124036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 95/98), aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0008902-58.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 72. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo e dos imóveis nomeados pelo executado à fl. 47 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), estes últimos, descritos nas matrículas de fls. 75/89 e 91/92. No que tange ao imóvel de matrícula 5.809, proceda-se à avaliação e registro de penhora por meio de Carta Precatória. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Quanto ao veículo, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009049-84.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EGILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Considerando que o imóvel de matrícula nº 12.468 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, conforme se verifica às fls. 29/34, indefiro os pedidos de fls. 27/28. Abra-se vista à exequente para que indique outros bens passíveis de penhora. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001204-64.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)
Fl. 135. Considerando o tempo decorrido, junte a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos.Após, tornem conclusos.

0001207-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Considerando a averbação efetuada na matrícula imobiliária 27.723 (fls. 1365/1367) e que o imóvel de matrícula 1.843 pertence à executada, resta prejudicada a colheita de termo de anuência determinada à fl. 1352.Proceda-se tão-somente à retificação do auto de penhora de fls. 1334/1337 para que constem o nome e qualificação das partes e o valor da dívida, nos termos da Nota de Devolução de fls. 1343/1344.Após, prossiga-se o cumprimento das demais determinações de fl. 1352, a partir do segundo parágrafo.

0001221-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos 0009039-06.2012.4.03.6103, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.Na esteira das determinações de fls. 220 e 221, manifeste-se a exequente acerca das petições de fls. 217/218 e 222/223.Após, tornem conclusos.

0004462-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO TABLEAU DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Fl. 59. Inicialmente, manifeste-se a Fazenda Nacional, conclusivamente, acerca de eventual pagamento da CDA 80412061397-65.

0005486-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se o executado para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de cinco dias, servindo cópia desta como mandado.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.

0006200-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILAN ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA - ME(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO)

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito.

0001926-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 81/89, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 90/97, suspendo o curso da execução e determino o recolhimento urgente do mandado expedido.Comunique-se à Central de Mandados.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001932-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MI OMEGA ENGENHARIA LTDA(SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 50/83, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 85/88, suspendo o curso da execução e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Indefero o pedido de expedição de ofício, vez que tal medida é de interesse exclusivo da pessoa jurídica executada que em nada contribui para a satisfação do crédito exequendo, objetivo e competência deste Juízo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002761-18.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTECH ENGENHARIA LTDA - ME(SP159982 - MARCELO ALEXANDRE GONÇALVES RANGEL)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que na publicação da decisão de fl. 61 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 41), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação. DESPACHO DE FL. 61. Fl. 40. Ante a ausência de parcelamento dos débitos, conforme extratos de fls. 55/60, indefiro a suspensão do curso da execução fiscal. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400218-75.1994.403.6103 (94.0400218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X B H BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIA BRANCO SARZANA X LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, remetam-se os autos à SEDI, para alteração da classe processual, de 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para 99 - EXECUÇÃO FISCAL. Após, considerando que frustrada a citação pelos correios por motivo de recusa (fl. 199), servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Pirassununga - SP a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça da executada Silvia Branco Sarzana, CPF 016.192.548-08, residente à rua Virgilio Messa, 2677, Vila Brás, CEP 13632-034, como responsável tributário, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, para pagar o débito (em anexo), mais acréscimos legais, no prazo de cinco dias ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade da executada, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos.

0000300-25.2004.403.6103 (2004.61.03.000300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-73.2003.403.6103 (2003.61.03.002737-0)) FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista o parcelamento dos honorários advocatícios, suspendo o curso da Execução de Sentença. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004208-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007191-0)) SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DO ESTADO DE SAO PAULO X SHEILA ALVES ALENCAR ME

Desentranhe-se a petição de fls. 231/232 para devolução ao Embargado/Exequente, uma vez que estranha ao feito. Fl. 229. Considerando que decorrido o prazo legal para o pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os depósitos de fls. 196, 197 e 240, referentes aos honorários advocatícios, compareça o requerente à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará, se em termos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2963

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007336-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VAGNER LOROZA DE OLIVEIRA

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Wagner Loroza de Oliveira, visando ao recebimento do crédito referente a contrato de crédito consignado. Frustrada a citação (fl. 36), a parte executada forneceu novo endereço para dar efetividade ao mandado de citação (fl. 38). A parte executada compareceu em audiência de conciliação realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo, que não se concretizou em razão das condições financeiras por ela apresentadas (fl. 47). Em decisão de fl. 57, por ter a parte executada comparecido em audiência de conciliação, deu-se por cumprida a citação. Foi determinada a penhora via sistema BACENJUD, bloqueando a importância de 2.074,10 (fl. 59). À fl. 62, a parte executada compareceu em Secretaria solicitando o desbloqueio do valor penhorado e justificando a falta de pagamento. A parte exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a ocorrência de liquidação do débito, em fl. 67. 2. Satisfeito o débito (fl. 67), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (fl. 59), em favor da parte executada. 4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5709

CARTA PRECATORIA

0001894-04.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA - SP X OSIA BATISTA DE SALES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que consta nesta carta precatória a informação de que a autora reside atualmente na cidade de Sorocaba, defiro a realização do ato deprecado. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo Michelucci Cunha. Fica a perícia agendada para o dia 13 DE OUTUBRO 014, às 10h42m. na sede desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Intime-se a pericianda, por carta, com aviso de recebimento, para que compareça à perícia médica no local indicado, munida de todos os atestados, exames ou laudos que possua referentes à alegada incapacidade. Entregue o laudo em secretaria, expeça-se a requisição de pagamento do perito à Diretoria do Foro, no sistema AJG da Justiça Federal e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta decisão. Int.

Expediente Nº 5711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-98.2008.403.6110 (2008.61.10.003227-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JOSE RODOLFO BOFF(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)

Resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 em concurso formal com o artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, imputada a JOSE RODOLFO BOFF. O fato delituoso ocorreu em 10 de outubro de 2007, conforme auto de paralisação de fl. 21. A denúncia foi recebida em 03/03/2010, por decisão proferida às fls. 257/258, interrompendo a contagem do prazo prescricional. Por sentença prolatada às fls. 458/465-verso, o réu foi condenado pelo delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 à pena-base de 01 (um) ano de detenção e pelo delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, à pena-base de 06 (seis) meses de detenção. Às fls. 474, noticiado o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 13/06/2014. É o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fls. 474, a sentença de fls. 458/465-verso transitou em julgado para a acusação em 13/06/2014. As penas fixadas na decisão condenatória foi, pelo delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 de 01 (um) ano de detenção e pelo delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, de 06 (seis) meses de detenção. Considerando as previsões contidas nos artigos 109, incisos V e VI, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em quatro anos para o delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, e em dois anos para o delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/1998. Destarte, considerando que entre os marcos interruptivos da contagem do prazo prescricional, do recebimento da denúncia (03/03/2010) até a data do trânsito em julgado para a acusação (13/06/2014), decorreram mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer, que a prescrição foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do réu em relação aos dois delitos que lhes foram imputados. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE RODOLFO BOFF, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos. Resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União às fls. 469/473. P.R.I.C.

0003587-33.2008.403.6110 (2008.61.10.003587-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

constatando a falsidade das identificações e números das cédulas de identidade informadas nas procurações; dos reconhecimento de firmas, já que estranhos ao padronizado naquele tabelionato, e também dos protocolos eleitorais, sendo certo que tais fatos foram, posteriormente, corroborados pela Polícia Federal. Segundo a denúncia, diante das constatações de falsidade, o servidor solicitou ao acusado que o acompanhasse ao Gabinete do Delegado da Receita Federal do Brasil, não sendo atendido ao argumento de que seu horário estava comprometido, retomando, na sequência, os documentos originais, sem saber que cópias tinham sido retidas. A denúncia foi recebida em 10/08/2012 (fl. 117). O acusado foi pessoalmente citado à fl. 142-verso, e constituiu defensor nos autos (fl. 145). No entanto, decorrido o prazo legal, deixou de apresentar resposta à acusação, ensejando a intimação da Defensoria Pública da União, que se manifestou nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal (fl.151). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária na resposta apresentada, foi determinado o início da instrução processual conforme decisão de fl.154. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação e as declarações do acusado em interrogatório judicial foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados em mídia eletrônica que se encontra acostada à fls. 175. Consoante termo de audiência de fls. 174 e verso, tendo em vista o comparecimento do defensor constituído pelo acusado, foi dispensada a atuação da Defensoria Pública da União. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para informar nos autos se o delegado em exercício se encontrava naquela Delegacia na data de 26/07/2010 e o expediente cumprido naquela data. A defesa não requereu diligências complementares (fls. 174 e verso). À fl. 178 consta a resposta da Receita Federal à questão levantada pelo Ministério Público Federal. Os memoriais da acusação encontram-se às fls. 180/182, com pedido de condenação e fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão de constar nos autos, notícias de outros processos e inquéritos instaurados em face do acusado. Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 201/203, pugnando pela absolvição do acusado, considerando não comprovada a autoria diante da fragilidade das provas. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas às fls. 128,131,134, 136/137. É o relatório. Decido. A denúncia imputou ao acusado o crime tipificado no artigo 304 c.c. os artigos 296, 1º, inciso II, 297 e 298, c.c. artigo 70, todos do Código Penal, pelo uso de selo indevido e documentos públicos e particulares falsos perante a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quais sejam, duas procurações particulares, com firmas reconhecidas falsas e selo de tabelionato diverso do autenticador; duas cédulas de identidade civil e dois protocolos de alistamento eleitoral, com o fim de instruir solicitação de inclusão no cadastro de pessoas físicas de duas numerações pertencentes à FAIXA MIA NÃO PROCESSADA. Consigne-se, inicialmente, que as condutas descritas na denúncia a serem analisadas são as de uso de selo de tabelionato diverso do autenticador (artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal) e de uso de documento público e particular falsos (artigo 304, do Código Penal). Importa ressaltar que a utilização conjunta de documentos públicos e particulares falsos numa só conduta implica na caracterização de um só crime. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. CONCURSO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. RECURSOS DO PARQUET DESPROVIDO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)2. Irretocável a sentença que afastou a tese acusatória, sob o fundamento de que (...) se tratando da utilização de vários documentos falsos em uma mesma situação fática - como ocorreu nestes autos -, não há que se falar em concurso, mas sim em crime único. A situação é diferente daquela em que os diversos documentos são utilizados em diferentes contextos fáticos e contra pessoas distintas, caso em que, aí sim, é admitido o concurso de crimes ou a continuidade delitiva. (fl. 198/198 vº)3. (...) (TRF3 - Quinta Turma - ACR 00005987020114036006; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIOS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. NÃO APLICAÇÃO.1. Há crime único na apresentação simultânea, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (in Direito Penal, Parte Especial, 4º volume, Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12ª edição, 2002, p. 85).2. Apelação improvida. Por outro lado, a utilização do selo ou sinal público verdadeiro indevidamente, é delito formal, posto que se consuma com a utilização, independentemente do agente causar prejuízo ou obter proveitos, sendo suficiente a intenção de alcançar um desses resultados. Feitas as considerações necessárias, passo à análise do mérito da demanda. Efetivamente, a materialidade dos delitos restou comprovada pela representação do servidor federal acompanhada dos documentos pertinentes às fls. 12/30 (DPF/SOD/SP), bem como pelos documentos emanados do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itu (fls. 56/59 e 75/79), do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD (fl. 61), e do Juízo da 211ª Zona Eleitoral de Indaiatuba/SP (fl. 109), porquanto dão conta de que todos os documentos apresentados pelo acusado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba são falsos, e ainda, que na procuração consta selo pertencente a outra unidade notarial, utilizado para autenticação e não para reconhecimento de firmas. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. As declarações prestadas em sede policial pelo servidor público federal Mauro Akira Murakami não destoam daquelas feitas em Juízo. Conforme relatos da testemunha em depoimento judicial, na ocasião do atendimento ao acusado na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, exercia a chefia do centro de atendimento da unidade e atendeu André Nunes Balduino, dando início à prestação do

serviço requerido, qual seja, a inclusão de CPFs de terceiras pessoas, pertencentes à faixa MIA. Explicou que tal inclusão é necessária, de forma manual, para situações em que o CPF existe fisicamente, mas não está inserido na base de dados da Receita Federal, sendo certo que o problema que gerou tal necessidade foi resolvido e, por conta disso, o procedimento é pouco usual atualmente. Salientou que essa circunstância remete a alguns procedimentos de verificação e, na situação específica, chamou-lhe a atenção o fato de que os documentos que o requerente apresentava eram muito novos, como se tivessem nascidos naquele dia. Contou que questionou André Nunes Balduino acerca do que motivou a procura por atendimento na delegacia de Sorocaba e não de Itu/SP, já que ele residia naquela cidade, recebendo do acusado a informação de que era por questões de horário, fazendo despertar uma situação de alerta que o levou a realizar consultas junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para verificar antecedentes criminais eventualmente anotados em relação às terceiras pessoas indicadas nas cédulas de identidade apresentadas, bem como junto ao Cartório de Itu para certificar-se da autenticidade das procurações apresentadas no atendimento. Alegou que todo o procedimento de consulta foi demorado, e o acusado o aguardava, até que do Primeiro Tabelião de Itu, obteve a notícia de que o selo utilizado no reconhecimento de firma não pertencia àquele cartório. Diante da notícia, revela, pediu que André Nunes Balduino que aguardasse para que fosse encaminhado ao Delegado em exercício e deixou o local por um momento, retornando em seguida, quando, então observou que o acusado havia tomado os documentos originais que estavam sobre a mesa e se evadido. André Nunes Balduino, na fase de investigação policial, declarou que recebeu os documentos das mãos de Renato Brugnerotto e de Luiz Carlos de Oliveira Filho tal como foram apresentados na Delegacia da Receita Federal e não tinha conhecimento de que eram falsos, tampouco soube informar as suas origens. Asseverou que já havia prestado um serviço de cobrança para Renato Brugnerotto e Luiz Carlos de Oliveira Filho em 2010, mas os conhecia somente de vista, por intermédio de um amigo em comum - Flávio, que hoje reside em Goiania. Segundo alegou, pelo serviço de inclusão do CPF recebeu a quantia de R\$ 300,00 de cada um deles, perfazendo o total de R\$ 600,00. Disse que nunca residiu no endereço ou foi titular do telefone constantes da procuração. Em sede Judicial, André Nunes Balduino ratificou as informações prestadas em sede policial, acrescentando que esteve na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba no período da manhã, quando a Receita Federal havia acabado de iniciar o seu expediente, e não no final do turno, conforme alegação do atendente. Disse que não procede a adução da testemunha de que evadiu-se do local ao ser convidado para comparecer à sala do delegado, já que Mauro Akira Murakami entregou-lhe os documentos originais em mãos e pediu que comparecesse à delegacia para conversar com o delegado no dia seguinte, o que não fez em razão de outros compromissos. Sustentou, ainda: Conheci o rapaz de Goiania dentro de um hotel e falei que fazia serviços administrativos. Ele então pediu que eu fizesse esse serviço para dois amigos dele que moravam em Salto. Peguei o contato deles, peguei os documentos num encontro que marcamos num posto de gasolina na cidade de Salto e eles me pagaram 50% de R\$ 300,00 cada um. Depois, devolvi os documentos para eles nesse mesmo posto. Eu falei para eles que a Receita Federal não quis fazer a regularização porque os documentos eram falsos. Alegou também que não conhece o cartório de Itu. Na esfera da exposição acima, observo que os elementos que geram a comprovação da autoria dos delitos estão presentes no feito. De se notar que as versões apresentadas pelo acusado não se revestem da verdade. O acusado admitiu em sede policial que nunca morou no endereço constante da procuração que apresentou na Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no entanto, aceitou os poderes que lhe foram conferidos pelo mencionado documento, a despeito da informação equivocada da sua residência e seu contato telefônico. De outro turno, aduz que o documento lhe veio pronto. Ora, a considerar verdadeira a assertiva de que manteve um prévio contato com Renato Brugnerotto e Luiz Carlos de Oliveira Filho marcando com eles um encontro, de se presumir que nesse primeiro contato tenha lhes fornecido suas qualificações pessoais, endereço e números dos seus documentos para constarem da procuração, como efetivamente constaram. Não procede a adução do acusado de que não conhece o cartório de Itu, porquanto carreado aos autos pelo próprio Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itu à fl. 77, cópia do cartão de assinaturas de André Nunes Balduino, por ele firmado em 16/12/2005. O acusado alegou que foi solicitada a sua presença perante o delegado da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba no dia seguinte ao seu atendimento, posto que o delegado não se encontrava, naquele dia, nas dependências do órgão, e deixou de comparecer porque se ocupava de outras atividades. Na versão do analista da Receita Federal, servidor que detém fé pública e prestou depoimento em Juízo sob o crivo do contraditório, a presença do acusado perante o Delegado da Receita foi solicitada no mesmo dia do atendimento, logo após a constatação de que os documentos apresentados eram falsos, e sob o argumento de que seu tempo estava esgotado, não acompanhou o servidor, pegou os documentos originais e saiu do local. Com efeito, considerando a alegação do acusado de que não tinha conhecimento da falsidade dos documentos que apresentou na Delegacia da Receita Federal, de se supor que fosse ele o maior interessado em esclarecer os fatos, comparecendo diante do Delegado da Receita Federal, como solicitado, para pontuar os fatos e demonstrar a sua boa fé e colaboração para aflorar a verdade, quer no mesmo dia ou no dia seguinte à ocorrência. Não se sustenta, portanto, a versão do acusado acerca do desconhecimento da inidoneidade dos documentos falsos utilizados. Na esfera da exposição supra, restou comprovado nos autos que o acusado ANDRÉ NUNES BALDUINO fez uso indevido de selo de autenticação pertencente a outra unidade notarial que não aquela que emitiu as procurações, e, de documento particular materialmente ou ideologicamente falso e de documentos públicos materialmente falso perante a Delegacia da

Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Assim, é de rigor que a denúncia prospere, devendo o acusado responder pela pena prevista nos artigos 297 e 298 c.c. artigo 304, e artigo 296, 1º, inciso II, todos do Código Penal, em concurso formal (artigo 70,CP). Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para o fim de condenar ANDRE NUNES BALDUINO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas nos artigos 297 e 298, c.c. art. 304, e artigo 296, 1º inciso II, todos do Código Penal, em concurso formal (artigo 70,CP). Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, do Código Penal, desde logo registrando que será aplicada a regra do concurso formal próprio, incidindo, dessa forma, a pena do crime mais grave, que, neste caso, é aquela prevista no artigo 296, do Código Penal, aumentada a teor da disposição do artigo 70, do Código Penal. Tomando-se em conta as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores consequências, tendo em vista que o objetivo do uso da documentação falsa, qual seja, a inclusão de CPFs na base de dados da Receita Federal do Brasil, não se concretizou. A conduta é reprovável, contudo, os objetivos futuros da prática não foram alcançados, constituindo-se o dolo, portando, inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, verifico que o réu possui registros anteriores, que não podem ser consideradas em seu desfavor. Outrossim, denota-se que a personalidade do réu se afina à prática de delito de falsos, porquanto figura como denunciado nos autos do processo 000001750/2005 instaurado na Primeira Vara Comum de Vinhedo, incidindo nos artigos 311, 304 e 69, do Código Penal. Importa ressaltar neste ponto que, em pesquisa realizada por este Juízo no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, em relação ao mencionado processo da Comarca de Vinhedo, restou extinta a punibilidade do réu em face da prescrição da pretensão Punitiva Estatal. Nesse passo, ponderando as circunstâncias, a acentuação da pena-base é medida que se impõe. Considerando que as práticas delituosas ocorreram em concurso formal, passo à fixação das penas individualmente para os delitos operados. I - Artigo 304 c.c. artigo 297, do Código Penal: - fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas, fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 304 c.c. artigo 297, do Código Penal, definitivamente, a pena do acusado André Nunes Balduino em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. II - Artigo 304 c.c. artigo 298, do Código Penal: - fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas, fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 304 c.c. artigo 298, do Código Penal, definitivamente, a pena do acusado André Nunes Balduino em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. III - Artigo 296, 1º, II, do Código Penal: - fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas, fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 296, 1º, II, do Código Penal, definitivamente, a pena do acusado André Nunes Balduino em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Consoante previsão contida no artigo 70, do Código Penal, praticados os delitos em concurso formal, prevalecerá a pena mais grave, aumentada de 1/6 (sexta parte) até 1/2 (metade). Desta forma, aplico a pena cabível ao crime descrito no artigo 296, 1º, II, do Código Penal, por ser a mais grave e equivalente à pena cominada no artigo 297, do mesmo código, e acréscimo de 1/5 (quinta parte), restando a pena privativa de liberdade definitiva de André Nunes Balduino fixada em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Com relação à pena de multa aplicada a cada um dos delitos, a rigor do artigo 72, do Código Penal, devem ser aplicadas distinta e integralmente. Destarte, resta a pena de multa definitiva de André Nunes Balduino fixada em 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Pena definitiva, portanto: 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto em face das circunstâncias judiciais do artigo 59 combinadas com o quantitativo da pena, a rigor do artigo 33, 2º, alínea c c.c. artigo 33, 3º, do Código Penal. Estão presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II, preponderando em relação às dispostas no inciso III. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, e no pagamento de prestação pecuniária, que será destinada a entidade pública ou assistencial também designada pelo Juízo da Execução. No que concerne à prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, deverá ser cumprida pelo período igual a condenação, ou seja, 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito), restando ao réu facultado o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. A prestação pecuniária será de 1 (um) salário mínimo e deverá ser realizada durante a execução da

pena de prestação de serviços à comunidade. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e promovam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatística. Lance-se o nome do réu ANDRE NUNES BALDUINO no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5712

EXECUCAO FISCAL

000400-07.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REMASO REFORMA DE MAQUINAS SOROCABA LTDA - EP(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) Considerando que os documentos juntados às fls. 29 e 36/38, não são suficientes para comprovar as alegações apresentadas pela executada, intime-se a mesma para que junte aos autos, cópia das guias de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento salarial, referente ao mês anterior a realização do bloqueio judicial, bem como para que junte os extratos de movimentação bancária dos últimos 30(trinta) dias, referente aos bancos: HSBC BRASIL, BRADESCO S/A, ITAU UNIBANCO e SANTANDER. Oportunamente será apreciado o requerimento de indicação de bens a penhora de fl. 22. Cumpridas as determinações acima, tornem-me conclusos. Outrossim, proceda a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem e disposição deste Juízo.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

1-) Em face da readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 14 de outubro de 2014 às 15:00 horas para o dia 23 de setembro às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para realização de oitiva da testemunha Cassiana Saad de Carvalho. 2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de SANTOS/SP as providências necessárias à intimação/requisição da testemunha supra acerca da nova data da audiência que será realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (carta precatória nº 0011360-74.2013.403.6104). 3-) Comunique-se, via Callcenter, o cancelamento da audiência de videoconferência anteriormente marcada para o dia 14 de outubro de 2014 às 15:00 horas. 4-) Comunique-se, via correio eletrônico, ao NUAR/Sorocaba acerca do cancelamento da videoconferência. 5-) Fls. 622/627. Manifeste-se o Ministério Público Federal 6-) Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. 7-) Intime-se.

Expediente Nº 2616

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006770-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-63.2011.403.6110) ROSEMEIRE ANGELIERI(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 129: Defiro o aditamento do valor da causa, conforme requerido pela embargante. Outrossim, defiro ao

embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o documento de fls. 20. Recebo os embargos de terceiro de acordo com os artigos 1046 e 1047 do CPC. Cite-se o embargado nos termos do artigo 1053 do CPC. Int.

0001627-32.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-08.2001.403.6110 (2001.61.10.005745-1)) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Em que pese o não cumprimento integral do despacho de fls. 58, denota-se que a representação processual encontra-se regular de acordo com os documentos juntados às fls. 09/10 e que as Certidões de Dívida Ativa não são documentos imprescindíveis para a instrução do feito, visto que a demanda refere-se à comprovação de propriedade de veículo, motivo pelo qual considero regular a inicial e recebo os presentes embargos nos termos do artigo 1046 e 1047 do CPC. Cite(m)-se os embargados nos termos do artigo 1053 do CPC. Int.

0003252-04.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-54.2005.403.6110 (2005.61.10.001924-8)) ENILCE GUILHEN SANCHES(SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 45/47: Defiro o aditamento do valor da causa, conforme requerido pela embargante. Outrossim, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o documento de fls. 08. Recebo os embargos de terceiro de acordo com os artigos 1046 e 1047 do CPC. Cite-se o embargado nos termos do artigo 1053 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0607473-50.1992.403.6110 (92.0607473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANSFARMA S/A DROGUISTAS X NELSON COSSERMELLI(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) X PAULO GUSTAVO DE MADUREIRA SCARPA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 161, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0903573-15.1994.403.6110 (94.0903573-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARIA DA PAZ PEREIRA CASTRO

Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0900602-52.1997.403.6110 (97.0900602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA) X ROBERTO DI LORENZO X GIANCARLO BESTETTI(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)

Publicação da determinação proferida em 07 de março de 2014, a seguir transcrito: Fls. 355. Inicialmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, eventual duplicidade de execução da CDA n.º 80.2.96.001603-96, uma vez que da consulta de fls. 356 constou o número de outra Execução Fiscal, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão trasladada às fls. 347/352, intime-se o executado para que recolha as custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, comprovando tal recolhimento nos autos. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para levantamento de penhora, instruindo-a com a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. Após, será apreciado o pedido de fls. 355. Intimem-se.

0000394-25.1999.403.6110 (1999.61.10.000394-9) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA & CIA LTDA X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA X EVANI PEREIRA RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Fls. 476/477: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002045-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002045-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X DOMINGOS PINTO DA MOTTA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X NOEMIA DE OLIVAL MOTTA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pre executividade interposta às fls. 92/118, na qual os executados NOÊMIA DE OLIVAL MOTTA e DOMINGOS PINTO DA MOTTA alegam a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios. Sustentam que a execução fiscal foi proposta em 31/05/1999 e a citação dos sócios não ocorreu no prazo de cinco anos contados da propositura da execução, visto que os sócios foram citados apenas em 23/08/12 (fls. 88/89). Dessa forma, requerem a extinção da execução fiscal em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. O exequente, manifestando-se às fls. 121/130, rebate a alegação da prescrição intercorrente, invocando o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação, afastando a prescrição arguida pelos executados, requerendo, assim, o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Alegam os executados NOÊMIA DE OLIVAL MOTTA e DOMINGOS PINTO DA MOTTA a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não se admite o redirecionamento da execução para os sócios após o decurso de prazo de 05 (cinco) anos contados da propositura da execução fiscal. Sustentam que em 31/05/1999 foi proposta a execução fiscal e somente após o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos é que os sócios foram citados (em 23/08/2012-fls. 88/89), o que ensejaria o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente exclusão dos sócios do pólo passivo da ação. No que se refere à prescrição intercorrente do débito, saliente-se que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios é definido pela teoria da actio nata. A aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA -Processo : EDAGA 201000176001-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 Relator: Luiz Fux - DJE DATA:18/10/2010)Da análise dos autos, verifica-se que a empresa executada STAR LINE CONFECÇÕES LTDA opôs embargos à execução em 14/01/2000 (fl.16), momento em que tomou ciência da execução, encontrando-se, portanto, regularmente citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Em 09/06/1999 estes autos foram apensados à execução fiscal, processo nº 1999.61.10.002044-3 (fl. 15), sendo aquele feito considerado como o processo principal, conforme se depreende do despacho de fls. 19. Do andamento processual

dos autos nº 1999.61.10.002044-3 (fls. 131/132) infere-se que em 25/07/2000 o andamento processual desta execução fiscal foi suspenso em razão do recebimento dos embargos à execução fiscal opostos (processo nº 2000.61.10.000172-6).Em razão do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal (fl. 26) a presente execução foi remetida em apenso àquele feito ao E.TRF da 3ª Região em 27/08/2007 (fl. 25).Em 06/10/2009 estes autos foram recebidos do E.TRF da 3ª Região (fl. 45) neste Juízo, sendo que, os embargos foram julgados parcialmente procedentes apenas para fins de recálculo do valor do débito (fls. 28/44) e, desde então, a execução fiscal voltou a prosseguir nos seus regulares termos.Assim, verifica-se que entre o período de 25/07/2000 a 06/10/2009 a presente execução fiscal permaneceu suspensa pelas razões processuais acima expostas, não se falando, portanto, em inércia do exequente.Saliente-se, que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios NOÊMIA DE OLIVAL MOTTA e DOMINGOS PINTO DA MOTTA ocorreu em 31/01/2011 (fls. 85) e a citação de ambos os executados deu-se em 23/08/2012 (fls. 88/89).A teoria da actio nata caracteriza, no presente caso, o pedido de redirecionamento da execução para os sócios, como o nascimento da pretensão, a qual deve acontecer dentro do período de 5 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica.No presente caso denota-se que a empresa executada foi considerada citada a partir da oposição de embargos em 14/01/2000 (fl.16), permanecendo o andamento processual regularmente suspenso, conforme acima exposto, no período de 25/07/2000 a 06/10/2009. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o redirecionamento da execução fiscal, neste caso, deve ser contado a partir de 14/01/2000, considerando-se a suspensão do período de 25/07/2000 a 06/10/2009, reiniciando-se a contagem a partir desta última data.Logo, considerando que o pedido de redirecionamento ocorreu em 31/01/2011 (fl. 85) , não há que se falar em prescrição quinquenal em relação aos sócios NOÊMIA DE OLIVAL MOTTA e DOMINGOS PINTO DA MOTTA.Pelo exposto, rejeito a exceção de pre executividade interposta, mantendo os sócios NOÊMIA DE OLIVAL MOTTA e DOMINGOS PINTO DA MOTTA no pólo passivo da ação, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro,Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Prossiga-se com a execução.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0005194-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA.1 - Considerando que referido processo encontra-se apensado aos autos nº 1999.61.10.003432-6, para realização de leilão dos bens penhorados em ambos os feitos, possuindo as mesmas partes, determino o prosseguimento de todos os atos processuais relacionados a este feito naquela execução retro-mencionada.2 - Int.

0005745-08.2001.403.6110 (2001.61.10.005745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Tendo em vista o recebimento dos embargos de terceiro em apenso, processo nº 0001627-32.2014.403.6110, suspenda-se a presente execução apenas no que se refere ao veículo de placa CTR-2868, nos termos do artigo 1053 do CPC.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 202. Intime-se.

0005012-08.2002.403.6110 (2002.61.10.005012-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COMERCIAL SOROPLAN LTDA X MARCOS TADEU FLORIO X NILSON ALVES X MARCO ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL(SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES MARQUES X REINALDO ALVARES GARCIA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 124/170 dos autos, na qual o executado MARCO ANTÔNIO AUGUSTO PIMENTEL alega sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão, uma vez que era sócio minoritário, sem poder de gerência, e retirou-se da sociedade em 25/05/1998; alega, ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, pugnano pela extinção da execução. O exequente, manifestou-se às fls. 174/191, rebatendo as alegações do executado e requer o prosseguimento da execução, nos termos da inicial da presente execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar

e a decidir.No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, referindo-se a débitos previdenciários.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.O artigo 146 da Constituição Federal determina que: Art. 146. Cabe à lei complementar :(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.(...)Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional prescrevem que:Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I-as pessoas referidas no artigo anterior;II-os mandatários, prepostos e empregados;III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.Cumpramos ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, houve a revogação expressa do referido dispositivo legal, restando excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que lei ordinária não pode alargar a responsabilidade do sócio em dissonância com o disposto em lei complementar.Com efeito, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, razão pela qual as disposições do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 somente podem ser aplicadas quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13).3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 8.620/93, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito.

Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos co-responsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Pela análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 187/189) observa-se que o executado MARCO ANTÔNIO AUGUSTO PIMENTEL fez parte do quadro societário da empresa até 25/05/1998, na qualidade de sócio administrador, assinando pela empresa, sendo que o débito refere-se às competências de 02/1998 a 09/1998. Dessa forma, verifica-se que o executado acima indicado exerceu cargo de gestão na sociedade, porém apenas em parte do período a que corresponde o débito, uma vez que retirou-se da empresa em 25/05/1998. Em que pese a alegação do excipiente de que a sociedade era exclusivamente administrada pelo sócio e coexecutado Reinaldo Álvares Garcia, o documento de fls. 147/148

demonstra que isso ocorreu a partir de 24/07/1998, sendo que, anteriormente, vigorava a cláusula 6ª do contrato social juntado às fls. 143/145, onde consta que a sociedade era administrada conjuntamente por todos os sócios. Ainda, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 187/189) indica os sócios da empresa como administradores, assim, não restou comprovado se houve novas alterações no contrato social quanto à gerência da sociedade. Consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador, o que ocorreu, com relação ao excipiente, até 25/05/1998. Registre-se que a presente execução fiscal tem por objeto créditos previdenciários relativos ao período de 02/1998 a 09/1998, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial. Portanto, apesar do executado MARCO ANTÔNIO AUGUSTO PIMENTEL constar na CDA como co-responsável tributário, ter exercido atos de administração e gestão da executada, já que assinava pela empresa, restou demonstrado nos autos através de documentos hábeis que apenas permaneceu na empresa executada até 25/05/1998, devendo assim responder apenas pelos débitos do período que fazia parte do quadro societário da empresa executada. Nesse sentido, já decidi a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7:(...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exeçúente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçúente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçúente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferir-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Com relação à alegada prescrição do crédito tributário, saliente-se que a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existirem nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, fato que importaria na necessidade de dilação probatória, tornando inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, conforme informações trazidas pelo exeçúente em sua impugnação, verifica-se a inoccorrência da alegada prescrição. Conforme se extrai da CDA de fls. 05/09, o crédito tributário que embasa a presente execução foi constituído através de Confissão de Dívida Fiscal e se refere a débitos relativos ao período de 02/1998 a 09/1998. Ainda, de acordo com o documento apresentado pelo exeçúente às fls. 191, verifica-se que a executada parcelou o débito em 30/10/1998, momento em que se interrompeu o prazo prescricional. Após pagamento de apenas 19 (dezenove) das 60 (sessenta) parcelas pactadas, houve a rescisão do parcelamento e voltou a correr integralmente o prazo prescricional. Assim, considerando a data da constituição do crédito tributário, o parcelamento, que interrompeu o prazo prescricional, e a data do

ajuizamento da execução fiscal (05/07/2002), verifica-se que incoorreu o transcurso do lapso temporal de 05 anos, não havendo que se falar em prescrição quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para o fim de restringir a responsabilidade tributária do sócio MARCO ANTÔNIO AUGUSTO PIMENTEL para o período de 02/1998 a 05/1998, conforme acima explicitado, mantendo-o no polo passivo da execução. Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009263-69.2002.403.6110 (2002.61.10.009263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Publicação da determinação proferida em 30 de julho de 2014, a seguir transcrita: 1 - Considerando que já existe trânsito em julgado da sentença arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. 2 - Intimem-se.

0009264-54.2002.403.6110 (2002.61.10.009264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Publicação da determinação proferida em 30 de julho de 2014, a seguir transcrita: 1 - Considerando que já existe trânsito em julgado da sentença arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. 2 - Intimem-se.

0002603-25.2003.403.6110 (2003.61.10.002603-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X METALURGICA ADLER LTDA EPP(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X WALDEMIR BORNHOLDT(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)
Trata-se de exceção de Pre Executividade interposta às fls. 212/230 (e fls. 233/253, 256/274, 277/295, 298/316 e 287/299, referentes aos processos apensos extintos), na qual o executado WALDEMIR BORNHOLDT alega a nulidade da execução em razão de cerceamento de defesa na esfera administrativa, tendo em vista a ausência de notificação no processo administrativo, o que caracteriza violação aos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sustenta, ainda, que o débito, objeto desta execução, encontra-se prescrito visto que entre a data da constituição do débito e a data da citação do sócio executado transcorreu prazo superior a cinco anos. O exequente, manifestando-se às fls. 319/326, rebate as alegações do executado, e no caso da prescrição intercorrente, invoca o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação, afastando a prescrição arguida pelo executado, requerendo, assim, o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação à nulidade da execução e inexigibilidade da certidão de dívida ativa, em razão de supostos vícios no processo administrativo, prescreve o artigo 2º da Lei 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de

26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da nulidade da execução por vícios na seara administrativa e, que por consequência ensejaria a inexigibilidade do título executivo, não deve prosperar, visto que a certidão de dívida ativa que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Ademais, não se trata de matéria de ordem pública, ou seja, não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, devendo ser discutida na via processual adequada. No que se refere à alegação da prescrição do débito, saliente-se que a questão já foi analisada anteriormente nestes autos, em sede de exceção de pré executividade, não se reconhecendo naquela oportunidade o a ocorrência da prescrição, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 203/204 por seus próprios fundamentos. No entanto, diante da nova alegação da prescrição formulada pelo executado WALDEMIR BORNHOLDT, utilizando-se a data de sua citação para contagem do prazo prescricional, passo, neste momento processual, à análise da prescrição intercorrente em relação ao sócio. Aduz o executado WALDEMIR BORNHOLDT que o débito encontra-se prescrito, visto que se refere ao período de dezembro de 1996, sendo que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e o sócio executado foi citado somente em 09 de agosto de 2012. No que se refere à prescrição intercorrente do débito, saliente-se que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios é definido pela teoria da actio nata. A aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA -Processo : EDAGA 201000176001-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 Relator: Luiz Fux - DJE DATA:18/10/2010) No presente caso, o executado WALDEMIR BORNHOLDT alega a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos, ocorrido entre a data de sua citação, que se efetivou com a sua manifestação espontânea nestes autos (14/08/2012 - fl. 212) e a data da constituição definitiva do crédito (dezembro de 1996) e/ou a data da propositura da execução fiscal que se deu em 19/03/2003. Da análise dos autos, verifica-se que a empresa executada METALÚRGICA ADLER LTDA EPP, apesar das várias diligências realizadas não foi encontrada para citação, sendo, finalmente citada por edital em 28/01/2008 (fls. 137/138). Os pedidos de redirecionamento da execução para o sócio WALDEMIR BORNHOLDT ocorreram em 25/04/2007 (fls. 132/134) e em 31/07/2009 (fls. 173/179), a citação da empresa ocorreu em 28/01/2008 (fls. 137/138) e a citação do sócio efetivou-se com a sua manifestação espontânea nos autos em 14/08/2012 (fls. 212), após a decisão que determinou a sua inclusão no pólo passivo, proferida em 26/06/2012 (fls. 209). A teoria da actio nata caracteriza, no presente caso, o pedido de redirecionamento da execução para os sócios, como o nascimento da pretensão, a qual deve acontecer dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, o que inexistiu no presente caso, visto que a citação da empresa executada deu-se em 28/01/2008 e os pedidos de redirecionamento ocorreram em 25/04/2007 e 31/07/2009. Portanto, denota-se que entra a data da citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução não houve o transcurso do prazo quinquenal a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao sócio WALDEMIR BORNHOLDT. Logo, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio WALDEMIR BORNHOLDT, devendo, portanto, ser mantido no pólo passivo da ação. Pelo exposto, rejeito a exceção de preexecutividade

interposta, mantendo o sócio WALDEMIR BORNHOLDT no pólo passivo da ação, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 209. Publique-se. Intime-se.

0004312-95.2003.403.6110 (2003.61.10.004312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X ROGERIO RESENDE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X SILVESTRE GOGOLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X ANTONIO GOGOLLA X REGILSON RESENDE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 454, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001061-35.2004.403.6110 (2004.61.10.001061-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE L J O LTDA ME(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X MARCOS VALADARES TEIXEIRA X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA X CLEUNICE FERREIRA X JOAO DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS X LUCI EVANGELISTA DA SILVA X OSWALDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 150/161 dos autos, na qual os executados OSWALDO CABRAL DE OLIVEIRA e ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA, alegam prescrição do débito em relação a eles bem como a ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que foram admitidos na sociedade em período posterior à data do débito, objeto desta execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 168/183, reconhece a ilegitimidade dos sócios para compor o pólo passivo da presente execução e requer a exclusão dos sócios nestes autos, como corresponsáveis tributários. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, referindo-se a débitos previdenciários. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. O artigo 146 da Constituição Federal determina que: Art. 146. Cabe a lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (...) Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende zigar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, houve a revogação expressa do referido dispositivo legal, restando excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade

pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que lei ordinária não pode alargar a responsabilidade do sócio em dissonância com o disposto em lei complementar. Com efeito, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, razão pela qual as disposições do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 somente podem ser aplicadas quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.620/93, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável

tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos corresponsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. No entanto, observa-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 158/160), que os executados OSVALDO CABRAL DE OLIVEIRA e ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA não faziam parte do quadro societário da empresa à época do débito, uma vez que foram admitidos na sociedade em janeiro de 2000, sendo que o débito refere-se às seguintes competências: 11/1998 e 12/1998 e 05/1999 a 12/1999. Dessa forma, verifica-se que os executados acima indicados exerceram cargos de gestão na sociedade, porém em data posterior à época do débito, uma vez que ingressaram na sociedade somente em janeiro de 2000. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador, o que incorreu na hipótese ventilada. Portanto, apesar dos executados OSVALDO CABRAL DE OLIVEIRA e ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA constarem na CDA como corresponsáveis tributários, demonstraram nos autos, por meio de documentos hábeis, que não compunham o quadro social à época do débito. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7:(...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não

contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Logo, considerando que os executados OSVALDO CABRAL DE OLIVEIRA e ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA apesar de constarem na CDA como corresponsáveis tributários comprovaram por meio da ficha cadastral da Jucesp (fls. 158/161) a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, visto que não exerceram cargo de gerência e administração na empresa executada à época do débito, determino a sua exclusão do polo passivo da execução. Alegam, ainda, os excipientes a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos, ocorrido entre a data do ajuizamento da ação (10/02/2004) e a ordem de citação dos sócios (02/07/2012). No que atine à questão posta em análise, salienta-se que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios é definido pela teoria da actio nata. A aplicação da Teoria da actio nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA -Processo : EDAGA 201000176001-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 Relator: Luiz Fux - DJE DATA:18/10/2010) Da análise dos autos, infere-se que os excipientes constam na Certidão de Dívida Ativa (fls. 11/18) como corresponsáveis tributários, sendo que a própria execução fiscal foi proposta diretamente contra a empresa e os sócios (fls. 02/03), visto que, à época da propositura da ação, estava vigente o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 o qual previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Verifica-se que a ação foi proposta em 10/02/2004, a citação da empresa deu-se em 17/01/2007 (fls. 31) e a citação dos excipientes ocorreu em 07/05/2008 (sócio Osvaldo - fls. 62) e em 15/10/2012 (sócia Ermelinda - fls. 149). Ocorre que, por um equívoco no processamento da execução fiscal, o sócio Osvaldo foi novamente incluído no mandado de fls. 148/149 para ser citado, no entanto, este já estava regulamente citado, conforme AR juntado às fls. 62 dos autos. O erro, no caso, imputável ao judiciário, não prejudica o direito do exequente, a teor do que dispõe o art. 219, 2º do CPC. Deste modo, resta claro que o executado Osvaldo Cabral de Oliveira foi citado em 07/05/2008, ficando afastada a alegada prescrição. Com relação à executada Ermelinda Cabral de Oliveira, em que pese sua citação tenha ocorrido em 15/10/2012, evidente que desde o início da ação de execução fiscal (10/02/2004), havia a pretensão do exequente acerca da responsabilidade tributária dos sócios, em razão de constarem na CDA como corresponsáveis tributários, bem como a execução fiscal ter sido proposta em face da empresa e dos sócios de forma solidária à luz do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Logo, de acordo com a teoria actio nata, não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do sócio, visto que a pretensão de

redirecionamento deu-se com a propositura da execução fiscal. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, EXCLUINDO os executados OSVALDO CABRAL DE OLIVEIRA e ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA do polo passivo da presente execução, visto que não exerceram cargo de gerência e administração na empresa executada à época do débito. Outrossim, pelos mesmos fundamentos acima mencionados, determino, inclusive, a EXCLUSÃO do polo passivo dos sócios JOÃO DOS SANTOS, LUIZ DOS SANTOS, LUCI EVANGELISTA DA SILVA e CLEUNICE FERREIRA. Prossiga-se na execução com relação aos executados RESTAURANTE L J O LTDA. ME, MARCOS VALADARES TEIXEIRA E MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Forneça o exequente, no prazo de 10 dias o endereço atualizado da executada Maria Beatriz Camargo Teixeira, a fim de viabilizar a sua citação, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001084-78.2004.403.6110 (2004.61.10.001084-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 169, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado às fls. 167 em favor do executado. Comunicado o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001739-50.2004.403.6110 (2004.61.10.001739-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VERA LUCIA EMILIO

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls.62, R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004087-41.2004.403.6110 (2004.61.10.004087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X STERMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEMEVAL DE CAMPOS X MAURICIO VIEIRA PROENCA X RENATO MITSURU KURIHARA X ELCIO MARQUES DE CASTRO

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 157/181 dos autos, na qual o executado RENATO MITSURU KURIHARA, objetiva a extinção do feito alegando a ocorrência da decadência dos créditos que embasam a presente execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 192/205, rebate as alegações do executado, afirmando que os débitos não foram atingidos pela decadência. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da decadência dos débitos cobrados nesta execução fiscal. Denota-se que os créditos cobrados, referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo próprio contribuinte. Registre-se, ainda, que a declaração dos créditos pelo contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, ficando, desse modo, afastada a possibilidade da decadência. Conforme, inclusive, informa o exequente em sua manifestação (fls. 192/197) e por meio dos documentos de fls. 198/205, a CDA nº 80.6.03.005828-78 e 80.3.03.00467-02 teve como fatos geradores os períodos de 01/1999 e 12/1999, sendo que a constituição definitiva dos créditos ocorreu pela declaração do sujeito passivo em 18/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 17/02/2000 inexistindo, portanto, o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre os fatos geradores e o lançamento/declaração do débito, não se operando, portanto, a decadência. Em relação à CDA nº 80.6.03.091479-53 os fatos geradores ocorreram no período de 01/2000, 09/2000, 01/2001 e 06/2001, sendo que as declarações foram efetivadas em 15/05/2000, 09/11/2000, 14/05/2001 e 14/08/2001, afastando-se também a decadência, visto que não houve decurso de prazo

quinquenal entre as datas do fato gerador e a efetivação da declaração pelo contribuinte. No caso em tela, o período do débito é de 02/95 a 07/96 e, considerando o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/1996 e 01/01/1997. No presente caso, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 18/12/1996, ou seja, antes do lapso de cinco anos contados a partir de janeiro de 1996 e janeiro de 1997, não ocorrendo a decadência para a constituição do tributário. Portanto, não se verificou de plano, no presente caso, a ocorrência da decadência, conforme alegado pelo executado. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, intime-se.

0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS) X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

Fls. 470/498: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA objetiva a extinção do feito, alegando a nulidade do título executivo, a prescrição parcial do débito cobrado nestes autos, bem como a sua ilegitimidade passiva nesta execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 503/509, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa No caso em tela, o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA alega que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial desta execução fiscal é nula, uma vez que há cobrança excessiva da multa moratória, devendo esta ser reduzida em razão da alteração do percentual de multa trazida pela lei 11.941/2009, aplicando-se, assim, no presente caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica nos termos do artigo 106 do CTN. Inicialmente, denota-se que a questão da necessidade de redução da multa, ventilada pelo executado, não é matéria de ordem pública, sendo inviável, assim, sua discussão na estreita via da exceção de pré-executividade. Ademais, no que diz respeito à Certidão da Dívida Ativa, diz o artigo 3ª da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da nulidade e inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirar a presente cobrança executiva. Prescrição O executado sustenta ainda que os débitos com vencimento em 01/2000, 02/2000, 12/2000 e 13/2000 foram fulminados pela prescrição, uma vez que a primeira citação nos autos ocorreu em 07/03/2006, que se deu em relação ao sócio executado Carlos Alberto Guariglia, ocorrendo, dessa forma, lapso de tempo superior a 05 anos entre a data do vencimento do tributo e a citação válida nos autos. Em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, na hipótese dos autos, analisando a CDA nº 35.461.826-1 que abrange os vencimentos de 01/2000 a 13/2001 (fls. 07/11), verificam-se que os créditos tributários foram constituídos de forma definitiva por meio de notificação fiscal de lançamento de débito em 31/05/2002. Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 20/08/2004, não há que se falar em prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN, uma vez que entre a data da constituição definitiva do débito e a data da propositura da execução fiscal, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Ilegitimidade Passiva Em relação à ilegitimidade passiva arguida pelo executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA, denota-se que a questão já foi enfrentada anteriormente nestes autos, motivo pelo qual, torna-se desnecessário novo pronunciamento a respeito do alegado pelo executado, mantendo-se por seus próprios fundamentos a decisão proferida às fls. 212/216 nestes autos. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Considerando que já houve a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos (fls. 466/469), manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0008166-63.2004.403.6110 (2004.61.10.008166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 671, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Publicação da determinação proferida em 30 de julho de 2014, a seguir transcrita: 1 - Considerando que já existe trânsito em julgado da sentença arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. 2 - Intimem-se.

0008596-15.2004.403.6110 (2004.61.10.008596-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CILENE MARTINS PEREZ(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO)

Considerando a conversão em renda efetuado em 13 de março de 2014, em favor da exequente, intime-se este para que informe, no prazo de 05 dias, se o débito encontra-se integralmente pago, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001343-39.2005.403.6110 (2005.61.10.001343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KOURY INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO CESAR KOURY X GILBERTO YUDI HAGUIWARA X RITA DE CASSIA GOMES CORREA KOURY

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 177/188 dos autos, na qual o executado GILBERTO YUDI HAGUIWARA, alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação, uma vez que, à época do débito, não mais pertencia ao quadro societário da empresa executada. Aduz, ainda, que o débito, objeto da presente execução, encontra-se prescrito nos termos do artigo 174 do CTN. O exequente, manifestando-se às fls. 191/206 reconhece a ilegitimidade passiva do executado, mas afasta, no entanto, a prescrição do débito. Outrossim, em que pese o exequente não se opor à exclusão do executado do pólo passivo, discorda expressamente de possível condenação em honorários advocatícios, visto que o documento de fls. 66/67, juntado aos autos, não informa que o executado Gilberto Yudi Haguiwara retirou-se da sociedade. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado, em suma, sustenta que apesar de ter sido sócio da empresa, não pertencia ao quadro societário à época do débito, devendo, portanto, ser excluído do pólo passivo. Ademais, alega a ocorrência da prescrição, visto que o despacho determinando a sua citação ocorreu apenas em 26/06/2012 (fls. 149), sendo que os débitos referem-se aos vencimentos 10/02/2000, 10/05/2001, 10/07/2001 a 12/11/2001, 10/01/2002 a 10/12/2002 e 10/01/2003, havendo, entre as datas dos vencimentos do débito e data do despacho de citação, o transcurso de prazo superior a 05 anos, configurando-se, assim, a

prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN.No que tange à ilegitimidade passiva, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.Da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 205/206) denota-se que o executado GILBERTO YUDI HAGUIWARA, retirou-se da empresa executada em 31/01/1997.Dessa forma, considerando que os débitos que embasam a inicial da presente execução, referem-se ao período de 2000 a 2003, não há que se falar, neste caso, da responsabilidade tributária do sócio GILBERTO YUDI HAGUIWARA, uma vez que se retirou da empresa em data anterior aos débitos, o que faz supor também, que não se encontrava na sociedade no momento do encerramento irregular da empresa.Assim, a hipótese fática descrita nos autos não se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp 1.004.500/PR ,2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Logo, o executado GILBERTO YUDI HAGUIWARA não possui responsabilidade tributária referente aos débitos, objeto da presente execução fiscal, motivo pelo qual deve ser excluído do pólo passivo.No que se refere à prescrição do débito, saliente-se que a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto no caso da execução fiscal, existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído definitivamente, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual.No entanto, conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação, mormente no que tange aos documentos de fls. 193 e 195, verifica-se que a executada aderiu ao programa de parcelamento de débito em 06/03/2000, momento em que houve a interrupção de contagem do prazo prescricional.Em 01/01/2002 a executada foi excluída do programa de parcelamento, momento em que se iniciou novamente a contagem do prazo prescricional.Assim, se o débito mais antigo possui vencimento em 10/02/2000 e se o prazo prescricional voltou a correr em 01/01/2002 com a rescisão do parcelamento e a execução fiscal foi proposta em 30/03/2005, não há que se falar em prescrição, uma vez que a execução foi ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta apenas para o fim de determinar a exclusão do pólo passivo do sócio GILBERTO YUDI HAGUIWARA. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, impondo-se nestes casos a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.Prossiga-se com a execução.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o executado GILBERTO YUDI HAGUIWARA.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 149 em relação ao demais executados.Publique-se. Intime-se.

0001367-67.2005.403.6110 (2005.61.10.001367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M.R.-INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA-ME X CANUTO MARTINS DE SOUZA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré executividade interposta às fls. 104/112, na qual o executado CANUTO MARTINS SOUZA alega a ocorrência de prescrição do débito com base no artigo 174 do CTN, bem como a prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. O exequente, manifestando-se às fls. 119/123, rebate as alegações do executado, informando que os débitos não se encontram prescritos, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No presente caso, o executado alega que o lançamento dos débitos ocorreu entre 10/02/2000 e 13/01/2003, sendo que o sócio executado foi citado apenas em 09/08/2012 (fl. 102).Sustenta, por fim, que entre o lapso de tempo da distribuição da execução (30/03/2005) até a data da citação do executado (23/08/2012), a execução não se desenvolveu normalmente, operando-se, assim, a prescrição intercorrente.Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, haver nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído definitivamente, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual.No entanto, de acordo com a

manifestação do exequente às fls. 119/123, mormente no que tange ao documento de fls. 122, verifica-se que a empresa executada parcelou o débito em 11/09/2004, momento em que se interrompeu o prazo prescricional. Em 09/10/2004, com a rescisão do parcelamento, voltou a correr integralmente o prazo prescricional. Registre-se que o débito mais antigo refere-se ao período de 10/02/2000. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento (09/10/2004) e a data do ajuizamento da execução fiscal (30/03/2005), incurso o transcurso do lapso temporal de 05 anos, não havendo que se falar em prescrição quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN. No que tange à alegação da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, denota-se que a execução fiscal teve seu processamento regular, não permanecendo a execução suspensa ou arquivada pelo prazo quinquenal previsto no parágrafo 4º do artigo 40 da lei 6.830/80, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente pela inércia do exequente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 99. Publique-se. Intime-se.

0001500-12.2005.403.6110 (2005.61.10.001500-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X UNIVERSAL SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 174/175, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida sustentando a exequibilidade do título que embasa a inicial, ao argumento de que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 não se aplica às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Com efeito, o artigo 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, tem natureza processual, aplicando-se, de imediato, às execuções fiscais em curso. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (verbete sumular 13/STJ). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201301244698, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 201300749873, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB:.) Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para

expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 174/175 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001924-54.2005.403.6110 (2005.61.10.001924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REAL-HIGIENE LTDA X LUIZ CARLOS DUTRA FERREIRA
Tendo em vista o recebimento dos embargos de terceiro em apenso, processo nº 0003252-04.2014.403.6110, suspenda-se a presente execução apenas no que se refere ao imóvel de matrícula nº 103.051 do 1º CRIA de Sorocaba, nos termos do artigo 1053 do CPC. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003219-29.2005.403.6110 (2005.61.10.003219-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)
Considerando o depósito efetuado pelo executado às fls. 123/124, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfacibilidade da dívida, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005619-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005619-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU ARRUDA SANTOS JUNIOR
Publicação da determinação proferida em 12 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, ou restando negativa a intimação proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0005625-23.2005.403.6110 (2005.61.10.005625-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARTA APARECIDA DE LIMA
Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls.75, R\$ 10,32(dez reais e trinta e dois centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que

restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008967-42.2005.403.6110 (2005.61.10.008967-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AOS MANUTENCAO E TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud.Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor.No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013697-96.2005.403.6110 (2005.61.10.013697-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO LAMARCA JUNIOR(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fls. 33: Considerando a r. sentença transitada em julgado(fl. 30), resta prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001403-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X ADRIANO ANTONIO DE LUNA X ADEJAILSON ANTONIO DE LUNA

Fls. 122/128: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, prossiga-se com o feito. Int.

0009216-56.2006.403.6110 (2006.61.10.009216-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA MARTHA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls.52 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013711-46.2006.403.6110 (2006.61.10.013711-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

Publicação da determinação proferida em 12 de março de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, ou restando negativa a intimação proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0013978-18.2006.403.6110 (2006.61.10.013978-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME

Fls. 79/82: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000101-74.2007.403.6110 (2007.61.10.000101-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ESOPE EMPRESA SOROCABANA DE PESQUISAS LTDA.(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Publicação da determinação proferida em 14 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Fls. 219/220: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001562-81.2007.403.6110 (2007.61.10.001562-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VANESSA DE CAMPOS OLIVEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 73, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002616-82.2007.403.6110 (2007.61.10.002616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Defiro a vista requerida pelo executado às fls. 114/120, pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição do exequente de fls. 103/113. Int.

0008746-88.2007.403.6110 (2007.61.10.008746-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO PEREIRA GUIDO SOROCABA ME X MARCIO PEREIRA GUIDO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 37/43 e 44/46, referente ao depósito judicial efetuado nestes autos, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0014865-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014865-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS ALVES COELHO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 91) comunicando que os bens penhorados nestes autos não foram localizados, resta prejudicada a realização do leilão solicitada pela parte exequente.2 - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio ou requerendo novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

0005539-47.2008.403.6110 (2008.61.10.005539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARIA ORLANDA DE OLIVEIRA

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição do exequente de fls. 179/183, no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013421-60.2008.403.6110 (2008.61.10.013421-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 138, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0015332-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015332-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO

MINERAL - DNPM(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 69, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002782-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002782-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X KATIA CILENE DIAS QUARANTA

Fls. 51: Considerando que existe bloqueio de valores realizado às fls. 36 e verso, intime o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta em que deverá ocorrer a conversão em renda.Após, conclusos.

0002829-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002829-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fls. 37: Anote-se.Fls. 36: Considerando que cabe ao credor diligenciar acerca de bens dos(s) executado(s), para a satisfação de seu crédito, resta prejudicado o pedido de penhora livre de bens do devedor.No silêncio, requerido prazo, ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002867-32.2009.403.6110 (2009.61.10.002867-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BULL DA SILVA

Fls. 42: Anote-se.Fls. 41: Considerando que cabe ao credor diligenciar acerca de bens dos(s) executado(s), para a satisfação de seu crédito, resta prejudicado o pedido de penhora livre de bens do devedor.No silêncio, requerido prazo, ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003668-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003668-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EUGENIO DOMINGUES & CIA/ LTDA

Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud.Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor.No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009098-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LAZZARI PRESTES ADVOGADOS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré executividade interposta às fls. 112/116, na qual o executado LAZZARI PRESTES ADVOGADOS alega a ocorrência de prescrição do débito nos termos do artigo 174 do CTN, almejando, dessa forma, a extinção do feito O exequente, manifestando-se às fls. 118, rebate as alegações do executado, informando que os débitos não se encontram prescritos, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário

dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, o executado alega que os débitos que constam na certidão de dívida ativa, possuem vencimentos em 15/03/2005, 15/04/2005, 29/04/2005, 13/05/2005, 15/06/2005, 16/06/2005, 15/07/2005, 29/07/2005, 12/08/2005, 15/09/2005, 14/10/2005, 31/10/2005, 14/11/2005, 15/12/2005, 31/10/2005, 13/01/2006, 31/01/2006, 31/07/2006 e 31/10/2006, sendo que o mandado de citação somente foi expedido em 22/06/2010, data em que os débitos já se encontravam prescritos. Saliente-se que em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz conhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, haver nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com as informações constantes na CDA e tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 118), verifica-se que o débito com vencimento mais antigo refere-se a data de 15/03/2005. Assim, se a execução fiscal foi proposta em 30/07/2009, e ainda que não exista nos autos a data da constituição definitiva do crédito, denota-se que não houve o transcurso do prazo de 05 anos entre a data do vencimento mais antigo e a data da propositura da execução fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0009591-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009591-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY LOMBARDI MENDES
Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 54, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010422-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010422-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MANOEL MESSIAS MARIN VIDEIRA
Fls. 36: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000662-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000662-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUZIA AUGUSTO
Considerando o pedido do executado quanto a conversão em renda à favor do exequente (fls. 46), dos valores bloqueados nestes autos às fls. 35, intime-se o exequente para que forneça as informações necessárias afim de viabilizar a conversão em renda dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000699-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000699-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA RAQUEL DO AMARAL
Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001048-26.2010.403.6110 (2010.61.10.001048-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURI APARECIDO FERRAZ

Considerando que a tentativa de intimação do executado acerca do bloqueio realizado nestes autos(fl. 41) restou negativa(fl. 45), proceda-se a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo.Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007822-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELSO RAMOS JUNIOR ME X CELSO RAMOS JUNIOR

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.51/52).

0008688-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MACHADO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0001774-63.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IZAIAS AUGUSTO ALVES SOROCABA ME X IZAIAS AUGUSTO ALVES

Tendo em vista o recebimento dos embargos de terceiro em apenso, processo nº 0006770-36.2013.403.6110, suspenda-se a presente execução apenas no que se refere ao imóvel de matrícula nº 122.581 do 1º CRIA de Sorocaba, nos termos do artigo 1053 do CPC.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002153-04.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X TEXTIL BRA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 91, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002195-53.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO SERGIO CARMASSI(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 57/84, na qual o executado PAULO SÉRGIO CARMASSI alega a ocorrência da prescrição do débito, objetivando, portanto, a extinção do feito.Outrossim, requer o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 56), sustentando que se referem à conta salário e conta poupança.O exequente manifestando-se às fls. 87/95 rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que o bloqueio recaiu sobre contas bancárias que se referem ao salário e à poupança do executado, bem como requer a extinção do feito em razão da prescrição dos débitos.Saliente-se que, em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a

data da constituição definitiva do crédito tributário.Registre-se que no caso dos autos a constituição definitiva do crédito ocorreu na data do lançamento tributário constante na Certidão de Dívida Ativa, que se deu com a lavratura do auto de infração.De acordo com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/39), bem como em razão da manifestação do exequente (fls. 87/92) e documentos de fls. 93/95, denota-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 13/08/2009 com o lançamento do débito em razão do auto de infração.Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2011, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Logo, os créditos, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição.Em relação aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 56, o exequente em sua manifestação informa que concorda apenas com o desbloqueio de R\$ 324,48 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) uma vez que se refere à conta poupança do executado, conforme demonstrativo de fls. 83.No entanto, da análise do documento de fls. 56, não se denota o bloqueio deste valor, visto que apenas encontra-se bloqueado no Banco Bradesco o valor de R\$ 5.741,22 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) proveniente de conta corrente conforme demonstra o extrato bancário de fls. 83.Ademais, o executado não comprovou por meio de documentos hábeis que as contas bloqueadas referem-se à conta salário e conta poupança, motivo pelo qual, mantenho os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, uma vez que inexistente nos autos comprovação de sua impenhorabilidade.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro,Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito bem como sobre os valores que se encontram bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0002209-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X ADRIANO ANTONIO DE LUNA
Fls. 77/84: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, prossiga-se com o feito. Int.

0002493-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PONTES BOARO
Vistos, etc.Tendo em vista a comprovação, às fls. 49/51, de conversão em renda da exequente do valor bloqueado via sistema BACENJUD às fls. 32 e depositado à ordem do juízo (fls. 42) e, ante o silêncio da exequente, conforme certificado às fls. 55, quanto à satisfatividade ou não do débito, nos termos da decisão de fls. 53, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002496-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BRUNHEIRA
Vistos, etc.Tendo em vista a comprovação, às fls. 53, de conversão em renda da exequente do valor bloqueado via sistema BACENJUD às fls. 33 e depositado à ordem do juízo (fls. 43/44) e, ante o silêncio da exequente, conforme certificado às fls. 56, o que importa na satisfatividade do débito, nos termos da decisão de fls. 55, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005636-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DORDETTE
Vistos, etc.Tendo em vista a comprovação de conversão em renda da exequente do valor bloqueado via sistema BACENJUD às fls. 11 e depositado à ordem do juízo (fls. 26), e nos termos da manifestação de fls. 34, JULGO

EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005765-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS LORENA COM/ DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER)

Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud.Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor.No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005815-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PANTANAL DISTR PRODS REINO ANIMAL LTDA
Publicação da determinação proferida em 21 de julho de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos às fls. 24/25, INTIME-SE a executada Pantanal Distribuidora de Produtos para o Reino Animal Ltda - ME, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, ou restando negativa a intimação proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007637-97.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 43, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 48, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009899-20.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRANCISCO MARQUES(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 25/32, na qual o executado Francisco Marques objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo.Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial está revestida de vícios e nulidades, uma vez que há cobrança indevida de juros moratórios, inexistindo também a forma de cálculo dos juros e multas e ainda há omissão da data do valor originário da dívida, o que torna a CDA inexigível.O exequente, manifestando-se às fls. 35/41, alega a impropriedade da via processual utilizada uma vez que não se trata de matéria de ordem pública.Aduz, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, motivo pelo qual os questionamentos acerca dos vícios e nulidades do título executivo devem ser debatidos na via processual adequada.Requer, por fim, o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º,

será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Ademais, a matéria trazida aos autos, como bem menciona o exequente não é de ordem pública, ou seja, não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, devendo ser discutida na via processual adequada. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 10. Publique-se. Intime-se.

0001563-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOFER FERRAMENTARIA LTDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)
Publicação da determinação proferida em 21 de julho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 65/66: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002094-79.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA PAZ PEREIRA CASTRO
Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls.39, R\$ 24,39(vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002152-82.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EPHIGENIA APPARECIDA TORREZAN(SP298722 - PATRICIA VIANNA DE SOUZA)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 55, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente

execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002178-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA

Considerando que a tentativa de intimação do executado, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos às fls. 30/31, restou negativo(fl. 41), intime-se o exequente para que forneça endereço atualizado da executada ANTONIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA, bem como o valor atualizado do débito na data do bloqueio, afim de viabilizar sua devida intimação e transferência dos valores em conta à disposição deste juízo.Com a vinda das informações, prossiga-se com a execução nos termos da decisão de fls. 38. Int.

0003226-74.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Publicação da determinação proferida em 21 de julho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 67/68: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003574-92.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO MILER GONCALVES

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls.20, R\$ 11,48(onze reais e quarenta e oito centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio.Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor.No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004505-95.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCELO CLAUDINO OLIVEIRA DA SILVA(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 18/57, na qual o executado alega a ilegitimidade passiva para constar no pólo da execução, a prescrição do débito relativo ao período de 2006/2007 e a inexigibilidade do título executivo, objetivando a extinção da presente execução fiscal.O exequente, manifestando-se às fls. 60/62, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para constar no pólo da execução fiscal, da prescrição do débito e da inexigibilidade do título executivo.Em relação à prescrição, sustenta o executado que o débito relativo ao período de 2006/2007 encontra-se prescrito nos termos do artigo 174 do CTN.Alega que a constituição definitiva do crédito do período mencionado ocorreu em 30/04/2007, que foi a data do vencimento da obrigação, sendo que a execução fiscal foi proposta somente em 04/07/2012, o que configura a prescrição quinquenal do tributo.No que se refere à ilegitimidade passiva, assevera o executado que foi administrador das empresas Supersolo Fertilizantes e Corretivos Ltda e sócio da empresa Central Roost de Transporte Ltda no período do débito apurado nesta execução fiscal.Diz que recebia pró labore devido a sua condição de sócio administrador, mas que havia em seu salário mensal o desconto regular de Imposto de Renda, e por isso não possui débito com a Receita Federal referente à Imposto de Renda, motivo pelo qual não deveria figurar no pólo passivo desta execução fiscal.No que concerne à inexigibilidade do título executivo, aduz o executado que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal não possui os requisitos previstos no artigo 2º da Lei 6.830/80, sendo, portanto, nulo e inexigível o presente título executivo.De acordo com a manifestação do exequente (fls.

60/62) e informações constantes na CDA nº 80.1.11.099380-10 verifica-se que a constituição do crédito ocorreu em 16/05/2011 com a notificação do executado e, tendo sido a execução fiscal proposta em 03/07/2012, não há que se falar em prescrição quinquenal no presente caso. Outrossim, a questão da ilegitimidade passiva, não deve prosperar, visto que a execução foi proposta somente em face da pessoa física, cujo nome consta na CDA como responsável tributário, sendo que em nenhum momento houve o redirecionamento da execução para o sócio, ou seja, a suposta pessoa jurídica apontada pelo executado nunca figurou no pólo passivo desta execução fiscal. Assim, não se trata de redirecionamento da execução fiscal para o sócio, salientando-se, ainda, que o executado não comprovou, de forma inequívoca, que seria parte ilegítima para constar no pólo passivo, devendo, portanto, prevalecer a presunção relativa de certeza e liquidez do título executivo, por força do artigo 3º da lei 6.830/80, motivo pelo qual deve o executado ser mantido no pólo passivo da ação, já que figura na CDA como o devedor tributário. No que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, registre-se que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e esta não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, não se verificou de plano, no presente caso, a ocorrência da prescrição, da ilegitimidade passiva e da inexigibilidade do título executivo. Logo, a matéria apresentada pelo executado, principalmente no que concerne à alegada ilegitimidade passiva é própria para ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo, mesmo porque a presente exceção encontra-se desacompanhada de documentos, tais como, contratos sociais ou fichas da Jucesp, que demonstrem a alegada ilegitimidade passiva. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se a decisão de fls. 14. Publique-se. Intime-se.

0004509-35.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Proceda-se à intimação dos procuradores da executada, mencionados às fls. 43, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem procuração com poderes específicos, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento referente aos valores indicados nas guias de depósito judicial de fls. 55/56. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 114. Intime-se.

0005574-65.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Fls. 28/67: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual a empresa executada COMERCIAL ETIQUETAS LTDA objetiva a extinção do feito sob a alegação de nulidade do título executivo. Sustenta a existência de irregularidades no procedimento administrativo, uma vez que não foi notificada para apresentar impugnação na seara administrativa, o que fere o seu direito constitucional de ampla defesa. Alega, ainda, a inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC para correção monetária de tributos, já que não pode ser aplicada como juros moratórios, visto que possui apenas natureza de juros remuneratórios. Por fim, argumenta que a multa moratória, mesmo sendo aplicada no percentual de 20%, (vinte por cento) apresenta caráter confiscatório. O exequente, manifestando-se às fls. 69/78, rebate as alegações da executada, requerendo a rejeição da exceção de pré executividade interposta, bem como o regular o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada COMERCIAL ETIQUETAS LTDA alega que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial desta execução fiscal é nula, apontando irregularidades no processo administrativo, sustentando, também, a inconstitucionalidade da correção do débito pela Taxa Selic e o caráter confiscatório da multa moratória cobrada. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange

atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se, outrossim, que a execução fiscal não precisa ser instruída com o processo administrativo que originou o débito, uma vez que a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, podendo ser ilidida por prova inequívoca pelo próprio executado. Assim, não se verifica de plano, nenhum vício ou nulidade capaz de inquinar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Em relação à multa moratória e a incidência da taxa Selic, em que pese a discussão ventilada a respeito de sua aplicação não se referir à matéria de ordem pública, passo a analisá-la neste juízo de cognição sumária. Da multa moratória No que tange à multa moratória, saliente-se que a sua aplicação possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a

01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações de fls. 10/11, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Da taxa Selic No tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, não assiste razão à executada. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO -

1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, na estreita via da exceção de pré executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

0005762-58.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMP/ E EXP/ LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) Fls. 26/60: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual a empresa executada OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da nulidade do título executivo, alegando que o processo administrativo contém vícios, visto que não foi proporcionado ao contribuinte a fase de defesa na seara administrativa. Aduz ainda que a multa cobrada é ilegal e a Certidão de Dívida Ativa não possui os requisitos impostos pelo artigo 202 do CTN, não sendo, portanto, um título líquido e certo. O exequente, manifestando-se às fls. 64/69, rebate as alegações do executado, afasta todos os argumentos levantados e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA alega que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial desta execução fiscal é nula, uma vez que não foi observada a fase do contraditório no processo administrativo, sendo que o título executivo não preenche os requisitos legais contidos no artigo 202 do CTN, inexistindo certeza e liquidez. Diz o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23, ressaltando-se que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não havendo indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a realização de pesquisa de veículos por este juízo junto ao sistema Renajud. Intime-se.

0005985-11.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X SERGIO DE ALMEIDA CID PERES Vistos, etc. Tendo em vista a comprovação, às fls. 38, de conversão em renda da exequente do valor bloqueado via sistema BACENJUD às fls. 13 e depositado à ordem do juízo (fls. 32/33), JULGO EXTINTA, por sentença, a

presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005986-93.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GRAND CHEMICAL IND/ E COM/ DE TINTAS

Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud.Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor.No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006125-45.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 69, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Defiro o pedido de bloqueio do depósito efetuado à ordem do Juízo (fls. 21), devendo o exequente requerer o que de direito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006146-21.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO E SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré executividade interposta às fls. 31/46, na qual a executada ADHER MINERAÇÃO LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo.Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial encontra-se revestida de vícios e nulidades.Sustenta, ainda, a ausência do processo administrativo no presente feito, a fim de se certificar da certeza e liquidez do título executivo.Aduz que a multa cobrada é abusiva e ilegal e alega a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para correção monetária de tributos.Em suma, sustenta, que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os requisitos legais exigidos, o que compromete a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Requer, por fim, o parcelamento do débito, bem como a suspensão do registro no CADIN. O exequente, manifestando-se às fls. 66/77, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização

monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se, outrossim, que a execução fiscal não precisa ser instruída com o processo administrativo que originou o débito, uma vez que a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, podendo ser ilidida por prova inequívoca pelo próprio executado. Assim, não se verifica de plano, nenhum vício ou nulidade capaz de inquinar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Em relação à multa moratória e a incidência da taxa Selic, em que pese a discussão ventilada a respeito de sua aplicação não se referir à matéria de ordem pública, passo a analisá-la neste juízo de cognição sumária. No que tange à multa moratória, saliente-se que a sua aplicação possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não

se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações de fls. 09, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. No tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, não assiste razão à executada. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso) (APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida

Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, na estreita via da exceção de pré executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Em relação ao pedido de parcelamento do débito e baixa do registro da empresa no CADIN, tais providências devem ser requeridas na seara administrativa junto ao exequente. Considerando que o exequente não aceitou os bens nomeados à penhora pela empresa executada às fls. 62/63, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo recair em outros tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Publique-se. Intime-se.

0006484-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA ME X REFRIGERANTES VEDETE LTDA ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 187/207 dos autos, na qual a empresa executada REFRIGERANTES VEDETE LTDA, alega a ocorrência da prescrição do débito, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 210/264, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito, uma vez que a adesão do executado ao parcelamento do débito constitui causa de interrupção do prazo prescricional, não havendo, portanto, o decurso do prazo quinquenal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos que embasam a presente execução fiscal, uma vez que possuem vencimentos entre 1998 e 2003, sendo que a execução fiscal foi proposta somente em 20/08/2012 e a citação da empresa ocorreu apenas em 05/10/2012, transcorrendo, portanto, o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Saliente-se que, em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo, para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, apenas com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa, não há como aferir a ocorrência da prescrição dos débitos, uma vez que possíveis causas de interrupção da prescrição, não constam do documento que embasa a inicial. Dessa forma, conforme informações trazidas pelo exequente em sua manifestação (fls. 210/264), verificam-se que os débitos foram objeto de vários parcelamentos: - adesão em 13/12/2000 e a suspensão da exigibilidade até 01/10/2001, momento em que houve a exclusão do parcelamento;- adesão em 16/08/2003 e a suspensão da exigibilidade até 06/03/2006, momento em que ocorreu a exclusão do parcelamento;- adesão em 19/10/2006 e a suspensão da exigibilidade até 28/11/2009, momento em que ocorreu a exclusão do parcelamento;- adesão em 30/11/2009 e a suspensão da exigibilidade até 29/12/2011, momento que se deu o cancelamento do parcelamento. Logo, em 29/12/2011, com a exclusão da executada do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, iniciou-se nova contagem do prazo prescricional. Portanto, verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a data de exclusão do último parcelamento (29/12/2011) e a data da propositura da ação (19/09/2012). Logo, os créditos, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0006541-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEPANTO PELEGRINI NETO(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 14/16 dos autos, na qual o executado LEPANTO PELEGRINI NETO, objetiva a extinção do feito em razão da prescrição do débito ocorrida nos termos dos artigos 150, parágrafo 4º, artigo 156, inciso V e artigo 174 todos do CTN. Sustenta o executado que o débito, objeto desta execução fiscal, encontra-se prescrito visto que se refere aos períodos de 1998/1999, sendo que somente foi inscrito em dívida ativa em 18/05/2012, havendo, portanto, transcurso de prazo superior a 05 anos entre o período de apuração do débito e a data de sua inscrição em dívida ativa. O exequente, manifestando-se às fls. 19/23, rebate as alegações do executado, requerendo o prosseguimento da execução, visto

que o débito não foi atingido pela prescrição. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, objeto desta execução fiscal, discriminados na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a inicial, visto que o débito refere-se ao período de 1998/1999 e foi inscrito em dívida ativa em 18/05/2012, encontrando-se, portanto, prescrito, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos entre o período de apuração do débito e a data de sua inscrição em dívida ativa. Pois bem, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição. No entanto, no presente caso para o reconhecimento de ofício da prescrição, devem existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a manifestação do exequente às fls. 19/21, e tendo em vista os documentos juntados às fls. 22/23 e as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição definitiva do débito ocorreu em 28/04/2000 por meio da entrega de declaração pelo executado. Nota-se, outrossim, que o executado aderiu ao parcelamento do débito em 24/04/2004, ocorrendo, assim, a interrupção da prescrição, sendo que, em 09/12/2009 houve a exclusão do executado do programa PAES, momento em que voltou a correr integralmente o prazo prescricional. Assim, considerando que o executado foi excluído do Programa Especial de Parcelamento em 09/12/2009, conforme, inclusive, demonstram os documentos de fls. 22/23, momento em que começa a fluir novamente o prazo prescricional, e tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2012, não há que se falar em prescrição quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 08. Publique-se. Intime-se.

0006552-42.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESCAP-RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 37/51 dos autos, na qual a executada RESCAP RESTAURAÇÕES CAPUA LTDA, alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, assim, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 53/73, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito, objeto desta execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos que embasam a Certidão de Dívida Ativa da presente execução fiscal. Aduz que os vencimentos dos débitos ocorreram em 31/10/2006, 31/01/2007, 29/09/2007 e que a execução fiscal foi proposta somente em 19/09/2012, tendo sido os débitos fulminados pela prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN. Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existirem nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído definitivamente, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação, verifica-se a inoccorrência da alegada prescrição. No caso em tela, conforme informações da CDA o vencimento dos débitos ocorreu em 31/10/2006, 31/01/2007, 29/09/2007, 31/10/2007 e 18/01/2008. Ocorre que, conforme demonstra o documento de fls. 58, a executada aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 04/11/2009, momento em que ocorreu a interrupção da contagem do prazo prescricional. Denota-se, ainda, que o prazo prescricional somente voltou a correr em 29/12/2011, com a exclusão da executada do programa de parcelamento. Portanto, verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a data de exclusão do parcelamento (29/12/2011) e a data da

propositura da ação (19/09/2012), motivo pelo qual não há que se falar em prescrição quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, rejeito a exceção de preexecutividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de preexecutividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 31. Publique-se. Intime-se.

0006554-12.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DS - TECHNOLOGIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré executividade interposta às fls. 26/32, na qual a executada DS Tecnologie Industria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda alega a ocorrência de prescrição do débito nos termos do artigo 174 do CTN, almejando, dessa forma, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 41/49, rebate as alegações do executado, informando que os débitos não se encontram prescritos, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, a executada alega de forma muito sucinta que os débitos, objeto da presente execução fiscal encontram-se prescritos, nos termos do artigo 174 do CTN, tendo em vista o vencimento dos créditos tributários indicados nas Certidões de Dívida Ativa (14/11/2005 e 28/04/2006) e a data do ajuizamento da execução fiscal (19/09/2012). Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz conhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, haver nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído definitivamente, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, de acordo com a manifestação do exequente às fls. 41/49, mormente no que tange aos documentos de fls. 44/46, verifica-se que a empresa executada formulou pedido de parcelamento em 03/12/2009, momento em que se interrompeu o prazo prescricional. Em 29/12/2011, com a rescisão do parcelamento, voltou a correr integralmente o prazo prescricional. Registre-se que os débitos referem-se ao período de 14/11/2005 e 28/04/2006. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento (29/12/2011) e a data do ajuizamento da execução fiscal (19/09/2012), incorreu o transcurso do lapso temporal de 05 anos, não havendo que se falar em prescrição quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23. Publique-se. Intime-se.

0006621-74.2012.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MATTER DENS ADM DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO E SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de Pré Executividade interposta às fls. 20/33 dos autos, na qual a executada MATTER DENS ADM. DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA alega a ocorrência da prescrição do débito, nos termos do artigo 174 do CTN, objetivando, assim, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 43/120, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito, salientando-se, inclusive, que o débito não possui natureza tributária, visto que se trata de multa administrativa. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser

conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, alega a executada que o débito é tributo, cujo fato gerador ocorreu em 02/01/2002, com vencimento para pagamento em 23/05/2005, tendo sido inscrito em dívida ativa em 13/06/2012. Assim, afirma a executada que a inscrição em dívida ativa ocorreu 10 (dez) anos após o fato gerador e 07 (sete) anos após o vencimento do débito. Dessa forma, sustenta que o débito encontra-se prescrito, nos termos do artigo 174 do CTN. Inicialmente, analisando-se a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, infere-se que a débito refere-se à multa administrativa, não se tratando, portanto, de débito tributário. Assim, em se tratando de multa administrativa, que não possui natureza tributária, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Código Tributário Nacional. Saliente-se, ainda, que a relação material que deu origem ao crédito executado resultante da aplicação da multa administrativa, constitui relação de direito público, razão pela qual também deve ser afastada a incidência do Código Civil. Pois bem, o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a questão do prazo prescricional referente ao débito cobrado nesta execução fiscal, uma vez que se trata de multa administrativa. Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia, aplicava-se, na espécie, a regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, submete-se à mesma restrição imposta ao administrado no que se refere às dívidas daquelas, em obediência ao princípio da isonomia. No entanto, com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, foi introduzido um novo artigo na Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Diz o artigo 1º-A da Lei 9.873/99: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Resta, então, verificar, no presente caso, qual o momento da constituição definitiva do crédito. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, bem como as informações e documentos trazidos pelo exequente em sua impugnação (fls. 43/120), denota-se que o auto de infração que gerou a multa administrativa em comento foi lavrado em 02/01/2002, tendo sido encerrado o processo administrativo em 12/08/2009. Logo, com o encerramento do processo administrativo foi expedida notificação da empresa para pagamento da multa com vencimento em 31/12/2009, o qual configura a data da constituição definitiva do crédito. Considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento (31/12/2009), visto que é o derradeiro prazo para manifestação da empresa e para pagamento do valor apurado e, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 24/09/2012, não há que se falar em prescrição quinquenal nos termos do artigo 1º-A da Lei 9.873/99. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 07. Publique-se. Intime-se.

0000538-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) Publicação da determinação proferida em 21 de julho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 80/82: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000649-89.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINES SOARES

1 - Considerando que a executada compareceu espontaneamente na audiência de conciliação e fez acordo de parcelamento com a parte executada, resta prejudicada o pedido de edital de citação em relação à executada. 2- Intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001197-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA REGINA BATISTA

Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002480-75.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SLOBODA AQUECEDORES LTDA ME(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 101/122 dos autos, na qual a executada SLOBODA AQUECEDORES LTDA. ME, alega a ocorrência da prescrição dos débitos oriundos das CDAs n.º 80.4.12.018314-90, n.º 80.4.12.050734-34 e n.º 80.4.13.013449-31, objetivando a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 143/174, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito, objeto desta execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela executada nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos que embasam as Certidões de Dívida Ativa n.º 80.4.12.018314-90, n.º 80.4.12.050734-34 e n.º 80.4.13.013449-3, da presente execução fiscal. Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existirem nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, fato que importaria na necessidade de dilação probatória, tornando inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação, verifica-se a inoccorrência da alegada prescrição. Saliente-se, que no caso de lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito ocorre na data de entrega da declaração ou quando esta for anterior ao vencimento do tributo, na data de seu vencimento. No caso em tela, com relação à CDA n.º 80.4.12.018314-90, da análise dos documentos de fls. 154/162, é possível verificar que, em que pese os vencimentos dos tributos tenham se dado entre 2004 e 2006, a declaração só foi entregue pelo contribuinte em 01/07/2009, momento em que se deu a constituição do débito. Já em relação à CDA n.º 80.4.12.050734-34, a constituição do crédito tributário ocorreu em 27/06/2008 (fls. 163/166), através da declaração. No que concerne à CDA n.º 80.4.13.013449-31, a declaração foi entregue em 27/04/2009, conforme documentos de fls. 169/170. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 17/05/2013, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0002523-12.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA CRISTINA NORDI(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 28, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas com relação à certidão de dívida ativa sob nºs 80.1.12.019791-94 Outrossim, no que se refere à CDA remanescente (80.1.12.085850-86), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0002653-02.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
X ADOLFO GIANOLLA**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 14/58, na qual o executado Adolfo Gianolla objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial está revestida de vícios e nulidades, uma vez que o débito cobrado na presente execução fiscal ainda encontra-se em discussão na seara administrativa. Em suma, requer a extinção do feito em razão da inexigibilidade do título executivo, pugnando, ainda, por danos morais em sede de reconvenção. O exequente, manifestando-se às fls. 61/67, alega a impropriedade da via processual utilizada, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública. Aduz, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, motivo pelo qual os questionamentos acerca dos vícios e nulidades do título executivo devem ser debatidos na via processual adequada, cabendo, ainda, ao executado desconstituir a referida presunção juris tantum do título executivo. Requer, por fim, o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Ademais, a matéria trazida aos autos, como bem menciona o exequente não é de ordem pública, ou seja, não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, devendo ser discutida na via processual adequada. Outrossim, verifica-se incabível a análise de reconvenção nestes autos, visto que a execução fiscal não é ação de conhecimento. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE** interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 10. Publique-se. Intime-se.

0002779-52.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SBRANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP
Fls. 42: Considerando que cabe ao credor diligenciar acerca de bens dos(s) executado(s), para a satisfação de seu crédito, resta prejudicado o pedido de penhora livre de bens do devedor.No silêncio, requerido prazo, ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003451-60.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - EPP(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP260435 - TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 37/84, na qual o executado CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE- EPP alega a inexigibilidade do título executivo por falta e certeza e liquidez, uma vez que o débito encontra-se parcelado, requerendo, assim, o sobrestamento do feito.O exequente, manifestando-se às fls. 87/91, rebate as alegações do executado e informa que não há parcelamento ativo, requerendo, dessa forma, o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.O caso dos autos refere-se à comprovação de parcelamento do débito e a consequente suspensão da execução.Alega o executado que o débito encontra-se parcelado e por esta razão o título executivo é inexigível, devendo a execução permanecer suspensão em razão do parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN.De acordo com a manifestação do exequente (fls. 87/91), o débito não se encontra parcelado, motivo pelo qual a execução deve prosseguir com o bloqueio de bens do executado.Logo, do exame dos autos e conforme informação do exequente o débito que embasa a presente execução fiscal encontra-se ativo, não havendo que se falar em parcelamento.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o regular prosseguimento do feito.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Cumpra-se a integralmente a decisão de fls. 33.Em relação ao pedido de bloqueio de bens do executado pelo sistema Arisp e Renajud, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do executado, a fim de viabilizar a penhora, devendo, na mesma oportunidade manifestar-se, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0004259-65.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)
Publicação da determinação proferida em 14 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Fls. 50/52: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004488-25.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA SANTOIO GOES DE VITO
Fls. 33/35: Tendo em vista a informação do exequente quanto ao parcelamento do débito, e ainda, o requerimento do exequente para que os valores bloqueados nestes autos sejam desbloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004490-92.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO

ABEL) X FERNANDA CRISTINA CARMONA MAZZONI

Fls. 29/30: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004826-96.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI)

Fls.36/40: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 36/40, mantendo-a na contra capa destes autos e aguarde-se o cumprimento da carta precatória e expedida às fls. 34. Com a regularização, defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal. Int.

0005610-73.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré executividade interposta às fls. 27/66, na qual a executada REM ONIX PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial, bem como o processo administrativo que originou a débito estão revestidos de vícios e nulidades. Sustenta, ainda, que a multa aplicada é ilegal e abusiva. Aduz, portanto, que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os requisitos legais exigidos, o que compromete a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O exequente, manifestando-se às fls. 77/85, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, motivo pelo qual se conclui que a via processual eleita é adequada para o exame das questões levantadas. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, não se verifica de plano, nenhum vício ou nulidade capaz de inquinar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. No que tange à multa moratória, em que pese a discussão ventilada a respeito de sua aplicação não se referir à matéria de ordem pública, passo a analisá-la neste juízo de cognição sumária. Inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal,

sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA

TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW)Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações de fls. 11, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, na estreita via da exceção de pré executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23. Publique-se. Intime-se.

0005725-94.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO FERRARI
SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 33, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005730-19.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIZETE CUSTODIA ALVES
Fls. 43/44: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005746-70.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS
Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005758-84.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ALBERTO VILLAVERDE
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 30/31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005845-40.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA)
Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 76/77, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e

arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006587-65.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a informação de remissão do débito referente à certidão de dívida ativa nº. 622/13, conforme se denota de fls. 41/42 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários.P.R.I.

0006598-94.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA

Fls. 43/44: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001065-23.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Fls. 39/40: Considerando a informação do exequente quanto da inexistência do parcelamento alegado pelo executado, prossiga-se com a execução. Int.

0001172-67.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MONTEIRO DA SILVA

Fls. 33: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001227-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDINEIA JUSTINO DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001385-73.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAERCIO PINTO

Fls. 17: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001389-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON MARUM NUSSE

Fls. 17: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001391-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDY HIDEAKI YANO

Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001393-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS MASSAHIRO TAKAHARA

Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001395-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGIS DE FAVERI SERVICOS S/C LTDA - ME
Fls. 17: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001401-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO VALDEVINO DA SILVA
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.s.15/16).

0001439-39.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO CHICAROLLI EIRELI - EPP(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)
Fls. 32/35: Considerando que a carta de anuência apresentada pelo executado não é destinada para este feito e sim para garantia do processo nº 0006435-17.2013.403.6110 e ainda que foi apresentado cópia, intime-se o executado para que apresente carta de anuência original para a oferta de bens à penhora nestes autos, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 20, uma vez que o executado encontra-se devidamente citado conforme se verifica às fls. 22.Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

0001603-04.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO GEOFREI CAMARA SANTOS
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.s. 29/30).

0001716-55.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KARINA ARAUJO URBANO DA SILVA
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.s. 31/32).

0002584-33.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARVALHO E FILHOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)
Fls. 141/142: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 141/142, mantendo-a na contra capa destes autos.Após, nada sendo requerido, prossiga-se com a execução. Int.

0002588-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYS BELLOTTO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP235648 - PRISCILA CECI BELLOTTO FRANCISCO DOS SANTOS)
Fls. 115/121: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhe-se a(s) petição(s) do executado, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 111, um avez que o executado encontra-se devidamente citado, conforme se verifica às fls. 113.Regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 115/121, bem como sobre o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002705-61.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DINA MARIA MARCELINO
Fls. 20: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o

desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003381-09.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIDA REIS SOROCABA ME

Fls. 16/19: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003382-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA ME

Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003566-47.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTMAN ANTICORROSIVOS TECNICOS LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Fls.25/43: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s) do executado, mantendo-a(s) na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 21, tendo em vista que a executada encontra-se devidamente citada(fl. 23).Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do petição do executado de fls. 25/43, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003568-17.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FORT-PET - COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 24/36: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo legal.Decorrido o prazo prossiga-se com a execução. Int.

0003588-08.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO SOLEDADE GAUCHA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Fls. 11/13: Inicialmente regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s) do executado, mantendo-a(s) na contra capa deste feito e prossiga-se com o feito. Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 11/13, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004564-15.2014.403.6110 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP261841 - BRUNO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Ciência ao exequente da redistribuição.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 07, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007894-87.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-54.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa de FABIO HENRIQUE GONÇALVES (fls. 132 do apenso XII) e MAURICIO MOARES PEIXOTO (fls. 136 do apenso VI).Observo que o réu LUIS CARLOS DE CARVAHO BUENO manifestou desejo de não apelar da sentença de fls. VIII - 122/155 (fls. VIII-167). Nada obstante, a defesa técnica interpôs recurso de apelação (fls. VIII-170). Havendo conflito entre o acusado e sua defesa técnica acerca da conveniência de recorrer da decisão condenatória, deve prevalecer a opção pela interposição do recurso, por constituir-se medida que mais se afina com o princípio constitucional da ampla defesa, sobretudo se de tal prática não se vislumbra prejuízo. Nesse sentido, tem decidido o C. STJ:HABEAS CORPUS. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PACIENTE JULGADO À REVELIA. 2. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO DEFENSOR SEM EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO RÉU. PREVALÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM OPTAR POR SUA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU CERCEAMENTO DE DEFESA AO PACIENTE. 3. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS DE PRÓPRIO PUNHO PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA. 4. PRINCÍPIO DO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. 5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.(...)2. Havendo discordância sobre a conveniência da interposição de recurso, deve prevalecer a manifestação de vontade quem optar por sua apresentação, quer provenha da defesa técnica ou da autodefesa.(...)Habeas corpus denegado.(HC 162.071/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 20/03/2012)Apelação. Conflito de vontades entre o réu e o defensor. Desistência do réu. Recurso interposto pelo defensor (prevalência).1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa. 2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham, da forma mais aberta possível, duas oportunidades.3. Quando em confronto a vontade do réu e a do defensor relativamente à interposição de recurso, a melhor das indicações é a de que prevaleça a vontade de recorrer.4. Ordem concedida. (HC 47.680-MS, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJ de 10/04/2006, p. 306)Posto isso, recebo também o recurso interposto pela defesa de LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO.Intimem-se os recorrentes pelo prazo comum do art. 600, caput e 3º, do CPP, para que apresentem suas razões.Na sequência, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSADIRETOR DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001916-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001916-0) - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X

RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO X ROMARIO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001916-33.2008.403.6123Requerente: Maria de Fátima Vicente dos Santos, Rodrigo dos Santos Benedicto, Natalia dos Santos Benedicto, Romario dos Santos Benedicto e Angelica dos Santos Benedicto.Requerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 239/244 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0000238-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000238-2) - MARLENE APARECIDA PORTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000238-46.2009.403.6123Requerente: Marlene Aparecida PortoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 120/121 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0001692-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001692-7) - PEDRO DOS SANTOS DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001692-61.2009.403.6123Requerente: Pedro dos Santos de MoraesRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 180/181 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0001196-95.2010.403.6123 - MARCIO FRANCISCO DE TOLEDO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001196-95.2010.403.6123Requerente: Marcio Francisco de ToledoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 171/173 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0002540-77.2011.403.6123 - WALDIR JESUS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0002540-77.2011.403.6123Requerente: Waldir Jesus de OliveiraRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 98/99 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0000045-26.2012.403.6123 - CLAUDIO JAMELI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000045-26.2012.403.6123Requerente: Claudio JameliRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 138/139 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2012)

0000823-93.2012.403.6123 - CARLOS ALBERTO NADAGI DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000823-93.2012.403.6123Requerente: Carlos Alberto Nadagi dos SantosRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 174/175 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0000964-15.2012.403.6123 - ALCIDES MARCIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000964-15.2012.403.6123Requerente: Alcides MarcianoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 132/133 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0001021-33.2012.403.6123 - DEOLINDA DOS SANTOS CARDOSO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001021-33.2012.403.6123Requerente: Deolinda dos Santos CardosoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 123/124 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0001022-18.2012.403.6123 - TADEU MAZZOLA(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 129/130 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 11 de setembro de 2014

0001103-64.2012.403.6123 - RIVAEEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001103-64.2012.403.6123Requerente: Rivael Rodrigues dos SantosRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 114/115 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0001500-26.2012.403.6123 - TEREZA PADILHA MARIANO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001500-26.2012.403.6123Requerente: Tereza Padilha MarianoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 102/103 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0001615-47.2012.403.6123 - LEONILDO SANTO BARBOSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001615-47.2012.403.6123Requerente: Leonildo Santo BarbosaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 98/99 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0001891-78.2012.403.6123 - CARMEN LIDIA PANNUNZIO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001891-78.2012.403.6123Requerente: Carmen Lídia PannunzioRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 107 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0002000-92.2012.403.6123 - GISLENE DOS SANTOS(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002000-92.2012.403.6123 Requerente: Gislene dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 157/158 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (11/09/2014)

0002206-09.2012.403.6123 - TARCISIO BELLI PALHARES - INCAPAZ X JUSSARA BELLI PALHARES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002206-09.2012.403.6123 Requerente: Tarcisio Belli Palhares Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 136/137 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (11/09/2014)

0002406-16.2012.403.6123 - CLAUDEMIR FRANCISCO SILVA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002406-16.2012.403.6123 Requerente: Claudemir Francisco Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 174/175 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (11/09/2014)

0000036-30.2013.403.6123 - MARINA PASSAVAZ FERREIRA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000036-30.2013.403.6123 Requerente: Marina Passavaz Ferreira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 131 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (11/09/2014)

0000177-49.2013.403.6123 - ROSALINDA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000177-49.2013.403.6123 Requerente: Rosalinda da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 182/183 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (11/09/2014)

0000387-03.2013.403.6123 - JORGE LOPES DE OLIVEIRA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0000387-03.2013.403.6123 Requerente: Jorge Lopes de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 74/76) aceita pela parte requerente (fls. 78). Decido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Custas indevidas, em face do deferimento da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ e requisitório. À publicação, registro e intimação. (11/09/2014)

0001185-61.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação da requerida a restituir-lhe os valores pagos a título de imposto de renda na fonte incidente sobre valores recebidos como indenização trabalhista. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebeu indenização trabalhista no valor de R\$ 23.746,05, referente ao período laboral de junho de 2006 a junho de 2007; b) foi descontado o valor de R\$ 2.207,00 a título de imposto sobre renda na fonte incidente sobre este montante bruto, no mês do recebimento, com alíquota máxima; c) do montante tributado devem ser deduzidas as despesas com honorários advocatícios na reclamação trabalhista, no

importe de 30%, e o valor recebido a título de juros de mora; d) deve ser adotado o cálculo do imposto devido segundo o critério de competências, observando-se a renda auferida mês a mês. A requerida, em sua contestação (fls. 56/62), sustentou, em síntese, o seguinte: a) considerando-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, houve o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal; b) a tributação dos rendimentos das pessoas físicas é feita com base no regime de caixa, nos termos das Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90; c) a regra do artigo 12-A da Lei nº 7.713/98 somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2010, conforme artigo 144 do Código Tributário Nacional; d) o Superior Tribunal de Justiça definiu que incide imposto de renda sobre os juros de mora, exceto quando tais juros decorrerem de recebimento em atraso de verbas trabalhistas auferidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho ou quando decorrerem de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que sejam isentas ou não tributáveis; e) a dedução das despesas com o processo e honorários advocatícios deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis; f) há necessidade da manifestação da autoridade fiscal para apuração de eventual cálculo do imposto a ser restituído. A parte requerente apresentou réplica (fls. 71/79). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as próprias partes não requereram a produção de provas outras, além das constantes nos autos. Procede a irrisignação do requerente quanto ao sistema de cálculo da tributação pelo imposto sobre a renda. Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, deve-se considerar o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os referentes ao não cumprimento tempestivo da legislação trabalhista quanto ao pagamento de verbas salariais. Nesse caso, a atividade ilegítima do empregador prejudica o empregado, já que, se aquele tivesse pago as verbas na época devida, mês a mês, este poderia ter se beneficiado de algumas das hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da citada lei, ou da alíquota correspondente à base de cálculo daquele mês. Desse modo, a tributação defendida pela requerida ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem as verbas salariais em dia poderão ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela atuação ilegal do empregador, recebem-nas com atraso, poderão não ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ. RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [...] Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011) AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. IRPF. RECEBIDOS ACUMULATIVAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que se refere a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. - A tributação deve incidir pelo regime de competência, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. - A matéria está consolidada pela jurisprudência do C. STJ que, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00045568420094036119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013). Necessário, pois, que a tributação seja efetuada pelo regime de competências e não pelo de caixa. Quanto à tributação dos juros de mora, dispõe o artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, segundo o qual serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora. Ocorre a não incidência apenas quando os juros são pagos por força de rescisão do contrato de trabalho ou a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do tributo. Nesse sentido, tem-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 1753789, 4ª Turma, DJE 10.09.2013. No caso dos autos, de acordo com os documentos de fls. 16/44, as verbas trabalhistas pagas ao requerente não dizem respeito à rescisão do contrato de trabalho propriamente dita, referindo-se a horas extras. Incide, pois, o imposto sobre a renda. Finalmente, no tocante aos honorários advocatícios, a não tributação, pelo imposto sobre a renda, decorre do próprio artigo 12 da Lei nº 7.713/88, observando-se que a dedução deverá ser proporcional aos rendimentos tributáveis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1.

Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 2. Afastada, igualmente, a alegação de prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores em questão, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos do término do ano-calendário em que ocorreu a retenção do Imposto de Renda referente ao recebimento dos valores decorrentes de sentença trabalhista (2006). 3. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 5. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012), inferindo-se, do novo entendimento, que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 9. No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 10. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 11. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, APELREEX 1852833, 6ª Turma, DJE 16.08.2013). A forma de cálculo da restituição é questão que, caso se apresente controversa, deve ser decidida na fase de cumprimento do julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerida a, relativamente aos valores recebidos acumuladamente pelo requerente, decorrentes de indenização trabalhista referente ao período laboral de junho de 2006 a junho de 2007, refazer o lançamento tributário, a fim de promover a incidência do imposto sobre a renda sobre cada prestação mensal, consideradas as tabelas de isenção e alíquotas vigentes na época, bem assim a deduzir, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis, o valor pago a título de honorários advocatícios, repetindo-lhe o indébito, atualizado exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 20, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 11 de setembro de 2014

0001558-92.2013.403.6123 - LEONOR APARECIDA BORSARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária n.º 0001558-92.2013.403.6123 Requerente: Leonor Aparecida Borsari Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade rural. O

requerido, em contestação, sustentou, em síntese, pelo não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 41/49). Intimada para comprovar o deferimento ou indeferimento administrativo (fls. 53 e verso), a parte requerente não se manifestou (fls. 55). Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Penso que as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorregado, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com

a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais, uma vez que não foram evidenciados elementos que indiquem que a Autarquia, nesta cidade, deixe de examinar os pedidos em tempo razoável. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 27.08.2014, no julgamento do recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, assentou que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário. Não mais há, pois, campo para dissensão em torno da questão. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. (11/09/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-89.2011.403.6123 - NELSON LEONEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002190-89.2011.403.6123 Requerente: Nelson Leonel Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 86/87 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (11/09/2014)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002251-13.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JOSE CARLOS ANTONIO

Ação de execução de título extrajudicial nº 0002251-13.2012.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: José Carlos Antonio SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação de execução em que a exequente pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 41) em razão da quitação administrativa do débito pelo executado. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ação de execução de título extrajudicial nº 0002251-13.2012.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: José Carlos Antonio SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação de execução em que a exequente pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 41) em razão da quitação administrativa do débito pelo executado. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. (11/09/2014)

0002514-45.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA LUCELI BAGATTINI CRUZ

Ação de execução de título extrajudicial nº 0002514-45.2012.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Telma Luceli Bagattini Cruz SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação de execução em que a exequente pugnou pela extinção do processo (fls. 52) em razão de composição amigável com a parte executada. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. (11/09/2014)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-65.2006.403.6123 (2006.61.23.001511-9) - ANTONIO TRINDADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRINDADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001511-65.2006.403.6123 Requerente: Antônio Trindade Lima Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil. A fls. 182/183 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002165-47.2009.403.6123Requerente: Abigail Ubaldo de OliveiraRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 149/150 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

0000516-42.2012.403.6123 - MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000516-42.2012.403.6123Requerente: Maria Joana de Moraes OliveiraRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 118/119 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(11/09/2014)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2342

EMBARGOS A EXECUCAO

0003636-02.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-58.2009.403.6121 (2009.61.21.004719-0)) ROBERTA NASCIMBEN LENTINI(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0001189-70.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-68.2001.403.6121 (2001.61.21.002887-1)) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES) X INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005127-20.2007.403.6121 (2007.61.21.005127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-47.2005.403.6121 (2005.61.21.002459-7)) RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista que o presente embargos transitou em julgado, porém refere-se aos autos da execução fiscal que foi objeto de acordo tendo sido a dívida paga através de transferência bancária . Diante disto, manifeste-se a embargada se ainda pretende executar o julgado. No silêncio , arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002761-37.2009.403.6121 (2009.61.21.002761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-14.2003.403.6121 (2003.61.21.001056-5)) MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.II- Abra-se vista ao embargante para apresentar contrarrazões.II - Após, cumpra-se o item III do despacho de fl. 1576 Int.

0021309-24.2009.403.6182 (2009.61.82.021309-7) - JOSE ANTENOR FREIRE ANDRADE-ME(SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Defiro o prazo requerido pela embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000376-14.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-29.2012.403.6121) SUPORTE EMPRESARIAL INGLES E COM/ EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora a sucumbência não pertença a empresa, o requisitório fica atrelado aos autos onde consta divergência do nome da empresa, pois verifico que a alteração ocorreu apenas no contrato social e não foi realizada a alteração do nome perante o CNPJ e devido a isto quando dos cruzamentos dos dados causa divergência entre o nome distribuído na ação judicial e o nome no cadastrado na receita federal. Diante disto , a fim de possibilitar a expedição de novo requisitório deverá ser retificado o nome da empresa perante o cadastro de Receita Federal(CNPJ). Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001486-48.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-63.2012.403.6121) MICHELE CICCONE(SP090262 - ARMANDO CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela embargante. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001750-65.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-10.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

G M USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal n.º 00002881020114036121), objetivando a improcedência da execução ante à ocorrência de nulidades no título executivo e o excesso na execução, bem como a impenhorabilidade do bem ora penhorado nos autos.Os embargos foram recebidos à fl. 36.O Embargado impugnou os embargos às fls. 37/59, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a regularidade da CDA, a legalidade da multa e dos índices cobrados.As partes não produziram mais provas.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I).Conforme se observa pelo confronto dos discriminativos de débito que acompanham o título executivo dos autos de execução fiscal em apenso e da Certidão de Dívida Ativa, o embargante está impugnando valores por ele confessados (fl. 03/04).Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1 - O ACORDO DE PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA, NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO ESTA, ENTRETANTO, MANTER-SE SOBRESTADA ATÉ QUE SE ULTIME O PACTUADO ENTRE AS PARTES, COM A INTEGRAL QUITAÇÃO DO DÉBITO INSCRITO. 2 - TENDO O EMBARGANTE, COM O PEDIDO DE PARCELAMENTO, CONFESSADO O DÉBITO TOTAL EXISTENTE PARA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EMBARGOS. 3 - REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.(TRF/3.^a REGIÃO - AC 89030067983/SP - DJ 25/11/1997 - p. 101609 - Rel. JUIZ SINVAL ANTUNES) grifei.Ademais, pela análise da CDA verifico que houve indicação das parcelas devidas nos respectivos vencimentos, com os percentuais utilizados no tocante à multa moratória (20%), aos juros

e correção monetária, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 2 Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Outrossim, não é ilíquido o crédito por não apresentar de forma discriminada os valores em cobrança, vez que a Lei n.º 6.830/80 não prevê tal exigência pelo Fisco, nas execuções de seus créditos, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os requisitos previstos no art. 2.º, 5.º, da norma em referência. Neste sentido a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Eventuais irregularidades formais da CDA não desconstituem sua liquidez, certeza e exigibilidade se não há qualquer prejuízo para a defesa do devedor. 2. O Discriminativo de Débito Inscrito é parte integrante da CDA e a complementa. 3. Sentença anulada para que a execução tenha processamento regular. (TRF/4.ª REGIÃO, AC N.º 0441758-6/SC, DJ 17/03/1999, - Rel. JUIZ FABIO ROSA, p. 519) No que diz respeito à correção monetária, verifico que constitui a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir sobre todos os encargos legais da dívida, conforme assentado na Súmula n.º 45 do TRF (As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária). A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no ar. 4.º da Lei n.º 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Em relação aos juros de mora, importante frisar que, os juros consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o termo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Outrossim, é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, de acordo com o disposto na Súmula nº 209 do TRF: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. No que se refere ao pedido de impenhorabilidade do bem, o embargante somente alegou a insubsistência da penhora efetuada no maquinário instrumento de seu trabalho, mas deixou de oferecer outro bem idôneo a fim de garantir o juízo, o que é requisito indispensável à existência dos presentes Embargos à Execução. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: (...) O excesso de penhora, assim como a impenhorabilidade do bem constrito (art. 1º, da Lei nº 8.009/90, art. 649, inciso VI, do CPC, e art. 10 da Lei nº 6.830), são incidentes da execução e naqueles autos devem ser decididas, tanto que não autorizam a oposição de embargos de devedor. Nos termos do art. 685, combinado com o art. 741, ambos do CPC, a alegação de excesso faz-se oportuna após a avaliação, e requer a manifestação do executado, devendo ser ouvida a outra parte - diligências incabíveis em sede recursal. E o art. 15, da Lei nº 6.830, ao dispor que em qualquer fase do processo será deferida pelo juiz a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou o reforço da penhora insuficiente, estabelece não só restrições à modificação do ato construtivo como também o foro adequado para a discussão pertinente - a ação executiva -, principalmente se implicar a apuração de fatos e a adoção providências cabíveis no bojo da execução (p. ex. reavaliação do bem e/ou a localização de outros para a respectiva substituição). A par disto, a indicação de outros em substituição deve respeitar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830, e a restrição imposta pelo art. 15 do mesmo diploma legal. (...) (TRF/4.ª Região, AC 199904010638011/RS, DJU 25/01/2006, p. 125, Rel.ª Des.ª Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). No que toca aos valores descontados do montante já pago em parcelamento, as alegações do embargante não procedem visto que, de acordo com os documentos apresentados pela parte embargada às fls. 47/59 os referidos descontos já foram realizados sobre os valores atualmente cobrados. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003582-36.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-31.2010.403.6121) DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS INDUSTRIA (SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL
DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal n.º 00023003120104036121), objetivando a improcedência da execução ante à ocorrência de nulidades no título executivo. Os embargos foram recebidos à fl. 08. O Embargado impugnou os embargos às fls. 10/64, buscando

afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a regularidade da CDA. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte embargante requereu prova oral, documental e pericial e a embargada não requereu outras provas, pleiteando o julgamento imediato da lide. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente indefiro o pedido de prova formulado pela parte embargante às fls. 67/68, pois, somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. Neste esteira o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. Alega o recorrente que o acórdão hostilizado, ao recusar a produção de prova pericial em processo de embargos à execução, impediu que fosse produzida a única prova capaz de demonstrar a iliquidez da dívida executada. 2. Somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. 3. Na hipótese, a prova pericial fora requerida com o objetivo de comprovar a existência de créditos diversos de ICMS, não aproveitados em momento oportuno, relativos ao consumo de energia elétrica, combustíveis e telefonia. 4. A perícia contábil, em processo de execução fiscal, não se presta à apuração de valores relativos a créditos extemporâneos, não aproveitados em momento oportuno, para efeito de redução de valor constante da certidão de dívida ativa e declarado pelo próprio contribuinte. 5. Recurso improvido. REsp 200400931206. Ministro Castro Meira. Segunda Turma do STJ. Data da publicação: 04/10/2004. Assim, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas (CPC, art. 330, I). No tocante à alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser ilíquida e incerta, isto não restou demonstrado nos presentes autos, pois, conforme a cópia do processo administrativo acostado, depreende-se que a dívida encontra-se em conformidade com a lei. Pela análise da CDA verifico que houve indicação das parcelas devidas nos respectivos vencimentos, com os percentuais utilizados no tocante à multa moratória (20%), aos juros e correção monetária, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 2 Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Outrossim, não é ilíquido o crédito por não apresentar de forma discriminada os valores em cobrança, vez que a Lei n.º 6.830/80 não prevê tal exigência pelo Fisco, nas execuções de seus créditos, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os requisitos previstos no art. 2.º, 5.º, da norma em referência. Neste sentido a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Eventuais irregularidades formais da CDA não desconstituem sua liquidez, certeza e exigibilidade se não há qualquer prejuízo para a defesa do devedor. 2. O Discriminativo de Débito Inscrito é parte integrante da CDA e a complementa. 3. Sentença anulada para que a execução tenha processamento regular. (TRF/4.ª REGIÃO, AC N.º 0441758-6/SC, DJ 17/03/1999, - Rel. JUIZ FABIO ROSA, p. 519) Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. No que toca ao pedido de desconstituição da penhora, não procede, pois, de acordo com o 1º do art. 16 da LEF, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, podendo o embargante, caso seja de seu interesse pedir a substituição do bem embargado, de acordo com art. 15 do mesmo diploma legal. Ademais, não ficou comprovada nos autos a impenhorabilidade do bem penhorado, conforme prevê o art. 30 da Lei n 6.830/80. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000309-15.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-10.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) I - RELATÓRIO G M USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal n.º 00027131020114036121), objetivando a improcedência da execução ante a ocorrência de nulidades no título executivo e o excesso na execução. Os embargos foram recebidos à fl. 59. O Embargado impugnou os embargos às fls. 61/82, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a regularidade da CDA, a legalidade da multa e dos índices cobrados. Instadas a se manifestarem sobre a

produção de provas, a parte embargante requereu prova pericial e a embargada não requereu outras provas, pleiteando o julgamento imediato da lide. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte embargante, pois, somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. Neste esteira o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. Alega o recorrente que o acórdão hostilizado, ao recusar a produção de prova pericial em processo de embargos à execução, impediu que fosse produzida a única prova capaz de demonstrar a iliquidez da dívida executada. 2. Somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. 3. Na hipótese, a prova pericial fora requerida com o objetivo de comprovar a existência de créditos diversos de ICMS, não aproveitados em momento oportuno, relativos ao consumo de energia elétrica, combustíveis e telefonia. 4. A perícia contábil, em processo de execução fiscal, não se presta à apuração de valores relativos a créditos extemporâneos, não aproveitados em momento oportuno, para efeito de redução de valor constante da certidão de dívida ativa e declarado pelo próprio contribuinte. 5. Recurso improvido. REsp 200400931206. Ministro Castro Meira. Segunda Turma do STJ. Data da publicação: 04/10/2004. Assim, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas (CPC, art. 330, I). No tocante à alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser ilíquida e incerta, isto não restou demonstrado nos presentes autos, pois, conforme a cópia do processo administrativo acostado, depreende-se que a dívida encontra-se em conformidade com a lei. Pela análise da CDA verifico que houve indicação das parcelas devidas nos respectivos vencimentos, com os percentuais utilizados no tocante à multa moratória (20%), aos juros e correção monetária, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2.º da Lei n.º 6.830/80. 2 Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Outrossim, não é ilíquido o crédito por não apresentar de forma discriminada os valores em cobrança, vez que a Lei n.º 6.830/80 não prevê tal exigência pelo Fisco, nas execuções de seus créditos, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os requisitos previstos no art. 2.º, 5.º, da norma em referência. Neste sentido a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Eventuais irregularidades formais da CDA não desconstituem sua liquidez, certeza e exigibilidade se não há qualquer prejuízo para a defesa do devedor. 2. O Discriminativo de Débito Inscrito é parte integrante da CDA e a complementa. 3. Sentença anulada para que a execução tenha processamento regular. (TRF/4.ª REGIÃO, AC N.º 0441758-6/SC, DJ 17/03/1999, - Rel. JUIZ FABIO ROSA, p. 519) A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no ar. 4.º da Lei n.º 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Em relação aos juros de mora, importante frisar que, os juros consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o termo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Ademais, é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, de acordo com o disposto na Súmula nº 209 do TRF: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. No que diz respeito ao lançamento, o lançamento por homologação é efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nessa hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. O Código Tributário Nacional, no artigo 150, disciplina a hipóteses de lançamento por homologação. Nessa modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo da norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito passivo. Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o quantum devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência, nos termos do artigo 5.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Neste sentido, ensinamento do Professor Aurélio Pitanga Seixas Filho: Nos impostos cujo pagamento é um dever jurídico do contribuinte sem prévio lançamento tributário, a legislação tributária passou a exigir, também, uma declaração

firmada pelo devedor, contendo o valor do imposto devido e demais condições necessárias para o seu pagamento. Essa declaração tributária, por ser um documento que preenche os requisitos de certeza jurídica e liquidez, é um título jurídico que pode habilitar a inscrição do seu valor como dívida ativa tributária, após vencido o seu prazo de pagamento. (in Comentários ao Código Tributário Nacional, Coord. Carlos Valder do Nascimento, Rio de Janeiro, ed. Forense, 1998, p. 499). Dessa forma, com relação à alegação do embargante sobre a inexistência do autolancamento, bem como sobre a necessidade de instauração de processo administrativo para constituição do crédito tributário, entendo que a declaração ou confissão de débito pelo próprio contribuinte equivale ao lançamento e importa notificação para pagamento, independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão pelo próprio contribuinte, que reconhece a existência dos mesmos e os quantifica, podendo, em caso de não pagamento, ser desde logo inscrito o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer providência por parte do fisco. Nestes termos a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DISPENSA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo o artigo 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Assim, intimada a Fazenda Nacional da sentença, pessoalmente, em 14/02/2003, apresentando o recurso em 14/03/2003, não há que se falar em intempestividade, eis que observado o prazo legal, ex vi o disposto no art. 508 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 2. Conforme estabelecido no 1º do artigo 515 do CPC, serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 3. Pacificou-se na jurisprudência a orientação de que a declaração ou confissão de débito pelo próprio contribuinte equivale ao lançamento e importa notificação para pagamento, independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, não cabendo falar-se, ademais, em decadência. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão pelo próprio contribuinte, que reconhece a existência dos mesmos e os quantifica, podendo, em caso de não pagamento, ser desde logo inscrito o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer providência por parte do fisco. 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 27/02/2012, para publicação do acórdão. APELAÇÃO CIVEL - 200138030022519. TRF da 1ª Região. JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ. Data da publicação: 07/03/2012. (grifei) III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003332-66.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-17.2012.403.6121) UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0004049-78.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-10.2010.403.6121) SOCUTA & SOCUTA LTDA EPP X JOSE PEDRO SOCUTA X SIDI SOCUTA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 736, do CPC. Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disto, indique o executado o bem para penhora. Int.

0004098-22.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-19.2002.403.6121 (2002.61.21.001239-9)) TEREZINHA MARIA OTILIA BARLETA CORDEIRO HAMUD(PR022230 - EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)
Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da Embargante para responder pela dívida executada nos autos da Execução Fiscal n.º 0001239-19.2002.403.6121 que os Embargados movem em face da empresa Suporte Empresarial Ltda. e outros. Sustenta a Embargante que não compõe o quadro societário da empresa executada, não havendo fundamento legal para constar do polo passivo da referida Execução

Fiscal. Regularmente citada, a Fazenda Nacional informou que requereu a exclusão de Terezinha do polo passivo da Execução Fiscal (fl. 66). Decido. A questão não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pela Fazenda Nacional do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada deu causa à interposição destes Embargos, devendo responder pelas despesas daí decorrentes. Condene ainda o INSS/FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, os quais arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal 0001239-19.2002.403.6121. P. R. I.

0000183-28.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-50.2013.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nos quais a Caixa Econômica Federal alega ilegitimidade para responder pela dívida de IPTU referentes aos exercícios fiscais de 2005 e 2006, uma vez que o proprietário do imóvel é do Sr. Sérgio Luiz Maciel desde 1997. A Municipalidade de Taubaté manifestou-se à fl. 14, tendo juntado matrícula do imóvel onde consta como proprietário o Sr. Sérgio, figurando a CEF como credora hipotecária até 21.08.2008. Assim, a credora reconheceu que a embargante não é parte legítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, II, do CPC. Condene a Embargada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta aos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

0000934-15.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-57.2013.403.6121) CENTRO AUTOMOTIVO SHOPPING TAUBATE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0000941-07.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-26.2011.403.6121) FABERPINT PINTURAS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0001149-88.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-49.2013.403.6121) UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0001494-54.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-93.2012.403.6121) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002881-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-04.2001.403.6121 (2001.61.21.004592-3)) WALDEMAR DUARTE X MARIA ANTONIETA FONSECA

DUARTE(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela embargante. No silêncio, arquivem-se os autos. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

EXECUCAO FISCAL

0000462-68.2001.403.6121 (2001.61.21.000462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NOBORU KOIKE(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL)
Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002463-26.2001.403.6121 (2001.61.21.002463-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PORTUVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ALBERTO DIAZ DE JESUS X ALFREDO DIAZ DE JESUS(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 30 dias. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002486-69.2001.403.6121 (2001.61.21.002486-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA

I - Considerando o valor da execução e que até o presente momento o executado não foi localizado para citação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0003587-44.2001.403.6121 (2001.61.21.003587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAJES ETERNA LTDA(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Indefiro, por ora, a requerimento da exequente(fl. 140/141) tendo em vista que valor convertido em renda dos autos de n.º 003870-62.2004.403.6121 à fl.98 não foi abatido da dívida, conforme verifica-se no extrato à fl.143 do presentes autos. Diante disto proceda a exequente a atualização da dívida.Quanto a solicitação do arrematante indefiro a isenção dos emolumentos cartorários referente ao levantamento das penhoras. A cobrança está relacionada com a sua aquisição judicial cujos valores poderiam ser avaliados antes da adjudicação, portanto, as custas não se não se refere à débitos anteriores à arrematação , como alega o adquirente. Int.

0000135-89.2002.403.6121 (2002.61.21.000135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X SUELY TAKAMORI KATO X CLEID MARIE TAKAMORI SATORU X MAURO KENDI TAKAMORI X FUMICO TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls.134/138 colacionados pela executada. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000258-87.2002.403.6121 (2002.61.21.000258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFEITARIA MONTEIRO LOBATO TAUBATE LTDA ME X PAULO CESAR MARTINS X PAULO ADAUTO MARTINS(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA)

Com relação à alegação de quitação da dívida (fls. 67/70) recebo como Exceção de Pré-Executividade.O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Seção, REsp 1110925, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 22/04/2009, DJe 04/05/2009).Nesse diapasão, analisando os argumentos do Executado e a negativa do Exequente na quitação do débito (fl. 102), a medida processual é incabível, tendo em vista que em sede de Embargos à Execução é possível a realização de perícia para a comprovação dos fatos.Assim, julgo improcedente a Exceção de Pré-Executividade.Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.Assim sendo, indefiro a pesquisa nos Sistemas RENAJUD e INFOJUD requerida pela CEF (fl. 102).Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

0001239-19.2002.403.6121 (2002.61.21.001239-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X SUPORTE EMPRESARIAL LTDA. X PAULO SERGIO RIOS DE MAGALHAES X JORGE HENRIQUE MEDINA DE PAULO X LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA MAGALHAES X EDSON PONCIANO DOS SANTOS(PR022230 - EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS)

Considerando a decisão com cópia retro, expeça-se alvará para levantamento do valor pertencente a Terezinha Maria Otília (fls. 58 e 59), bem como encaminhem-se estes autos ao SEDI para excluí-la do polo passivo desta ação. Int.

0002523-62.2002.403.6121 (2002.61.21.002523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IVO DE SOUZA LEITE(SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO)
Defiro vistas fora do cartório pelo prazo requerido pela executada. Após, vista a exequente. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002425-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002425-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do bem ofertado à substituição da penhora.

0003547-57.2004.403.6121 (2004.61.21.003547-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IZABEL ALVES PEQUENO

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0004419-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004419-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR HARDT(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO)

Diante da manifestação de fl. 47, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n.º 024201/2004, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Considerando que os sucessores do executado foram compelidos a constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, uma vez que o suposto fato imponible ocorreu após o falecimento do executado, condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC , e ao reembolso das custas despedidas.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.P. R.

I..X.X.X.X..X.X.X.X..X.X.X.X..X.X.X.X..X.X.X.X..X.X.X.X..X.X.X.X..X.X.X.X..X.X.X.X..I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Abra-se vista ao executado para apresentar contrarrazões.II - Após, remetam-se os autos remetendo estes os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000425-02.2005.403.6121 (2005.61.21.000425-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X GIUSEPPE DEL VECCHIO X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que as publicações de fls. 142 e 144 não foram publicadas no nome do advogado do Sr. Reinaldo Rocha Cursino Bastos, razão pela qual torno sem efeito as referidas publicações. Devendo o causídico ser intimado neste ato para manifestar-se acerca do despacho de fl. 142. Providencie a secretaria a inclusão do advogado no sistema a fim de receber as publicações. Int.(Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002459-47.2005.403.6121 (2005.61.21.002459-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Compulsando os autos verifico que já foi efetuada a transferência bancária para a conta da exequente(fls. 181). Diante disto e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0003878-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IRMAOS FACCI LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0001230-81.2007.403.6121 (2007.61.21.001230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAXPREFAC VESTIBULAR LTDA EPP X MARCO ANTONIO LUCIANO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Deixo de receber a apelação interposta pela executada, tendo em vista que nos autos não foi prolatada sentença. Vista a exequente.(Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0004639-65.2007.403.6121 (2007.61.21.004639-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ SILVA ENGENHARIA LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do bem oferecido à penhora

0000026-65.2008.403.6121 (2008.61.21.000026-0) - FAZENDA NACIONAL X CALUPLI PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO IND/ LTDA

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada como dívida ativa da União possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651/2014 art. 38, determino o arquivamento do presente autos, sem baixa na distribuição. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca do prosseguimento da execução. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000241-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000241-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LF FLORINDO CANTINA ME

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000246-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000246-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X J L DRUMOND DA COSTA E CIA LTDA ME

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes.Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR).Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao Webservice - Receita Federal, não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas.Int.

0000318-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000318-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO R BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

Indefiro o requerimento da exequente, uma vez que o ato poderá ser efetuado pela parte autora. Suspendo a presente execução pelo prazo de 90 dias a fim de a exequente realizar as diligências para prosseguimento do feito. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001162-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X THEREZINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA X REGINALDO HORVATH

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0001220-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001220-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN-SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZINHA DE JESUS GOMES(SP241077 - ROBSON DA SILVA)

Tendo em vista que até a presente data a executada não apresentou os cálculos de liquidação nos termos do despacho de fl retro. Arquivem-se os autos. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0004475-66.2008.403.6121 (2008.61.21.004475-5) - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR DA SILVA MACHADO

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada como dívida ativa da União possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651/2014 art. 38, determino o arquivamento do presente autos, sem baixa na distribuição. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca do prosseguimento da execução. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000336-37.2009.403.6121 (2009.61.21.000336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA APARECIDA CAMPOS DINIZ DE CASTRO(SP214056A - FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao executado.

0000666-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000666-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDNA APARECIDA DE PAULA GOMES(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Abra-se vista ao executado para apresentar contrarrazões.II - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002248-35.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE X MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista a exequente. Intime-se.(Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002251-87.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS M X CARLOS EDUARDO SANTOS GIORDANO X ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR X ANNETTE ERNA ELISA LOTH X CRISTIANE LOTH GIORDANO(SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE E SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE)

Informa a empresa executada que realizou parcelamento da dívida objeto desta Execução (inscrição n.º 36.002.757-1) e juntou guias DARF às fls. 164/171, razão pela qual requereu a suspensão do curso do processo e o levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud.Em resposta, o exequente refuta o levantamento da garantia, requerendo a imediata transferência à ordem do Juízo. É a síntese do necessário. Decido.A adesão ao parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador não pode se furtar de examinar, na medida em que a confissão e o parcelamento do débito acarreta a suspensão da execução em face da suspensão da exigibilidade do crédito e impede a realização de constrição se ainda não efetivada.No caso em apreço, as penhoras em dinheiro foram efetivadas nos dias 16 e 17 de setembro de 2013 (fls. 132/134) e o parcelamento foi formalizado 11 de dezembro de 2013 (fl. 173 verso).Refletindo melhor sobre a matéria, adoto entendimento do e. TRF da 3.ª Região no sentido de que a garantia deve ser mantida até o cumprimento integral do parcelamento, quando este foi formalizado após a efetivação da penhora.Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei n 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito

de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido.(AI 00343689320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Diante do exposto, nego o levantamento da penhora e a conversão dos valores em renda da União Federal, devendo a garantia ser mantida até a extinção pelo pagamento parcelado.Int.

0002911-81.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE X GERVAL DE ALMEIDA X NIVALDO ZOLLNER X JOAO BAPTISTA DE LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Defiro a conversão em renda, de parte do valor penhorado pelo sistema Bacenjud, conforme requerido pela executada devendo a Caixa Econômica utilizar os dados informados na GPS.Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do saldo remanescente que deverá ser apreciado somente após manifestação da Fazenda Nacional.Oficie-se. Intime-se.

0000578-25.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Defiro a devolução do prazo requerida pela executada. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001535-26.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SHIRLEY MEIRE RIGOLDI LEANDRO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

Defiro a restituição do valor das custas recolhido indevidamente pela executada . Vista a EMBARGADO para Contrarrazoar.Informe a executada os dados bancários(número do banco, agência, conta), para emissão da ordem pagamento.Após, encaminhe a secretaria os documentos via email a Seção de arrecadação conforme instrução do Comunicado 01/2013- NUAJ.Intime-se.

0003478-78.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JANAINA MARIA COATTI GARCIA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS)

Providencie a executada o recolhimento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis a fim de possibilitar o levantamento da penhora. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. No silêncio arquivem-se os autos. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000243-69.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X DILEI DE BRITO NASCIMENTO

Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida por falta de pagamento das custas processuais junto a

Comarca de Ubatuba, providencie a exequente o recolhimento do valor de R\$ 27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos) referente o valor da diligência do oficial de justiça. Com o comprovante de recolhimento reencaminhe a precatória. Intime-se.(Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001149-59.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS

Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida por falta de pagamento das custas processuais junto a Comarca de Ubatuba, providencie a exequente o recolhimento do valor de R\$ 27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos) referente o valor da diligência do oficial de justiça. Com o comprovante de recolhimento reencaminhe a precatória. Intime-se.(Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002938-93.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

A Executada deu-se por citada às fls. 39/44 e considerando a ausência de oposição pela Fazenda Nacional quanto à garantia ofertada (apólice de seguro às fls. 54/70), considero garantida a presente Execução Fiscal. Em consequência, intime-se o Juízo da 19.^a Vara Federal de São Paulo para levantar o bloqueio solicitado por este Juízo nos autos n.º 0635090-49.1991.403.6100 (decisão de fl. 08).Providencie a Secretaria as formalidades e intimações necessárias.Int.

0003916-70.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X F DA SILVA - EPP(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

Comprove a executada documentalmente o pedido de parcelamento . Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0003976-43.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOAO LUCIO CARDOSO-ME

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

0000060-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUPEC RECICLAGEM LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça.

0000062-34.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A C T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0001246-25.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DROGARIA IMACULADA DE TAUBATE LTDA ME

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça.

0001248-92.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FRESA - WIDIA COMERCIO DE FERRAMENTAS DE TAUBATE LTDA.

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0001249-77.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FIACAO E TECELAGEM CACAPAVA LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

0001309-50.2013.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da Súmula 392 do e. STJ , indefiro o pedido formulado pela exequente de substituição do sujeito passivo, via de consequência JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF da importância depositada (fl. 17).P. R. I.

0002450-07.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOCLEAN TAUBATE COMERCIO, SERV E SOLUCOES EMPRESARIA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

0004015-06.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NUTRIEMPRESARIAL REFEICOES PREPARADAS LTDA -(SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS)

Defiro vista requerida pela executada. Após, vista à exequente. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000343-53.2014.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais

0000448-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DOMINGUES & MOREIRA LTDA - ME

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3446

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001052-16.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSCAR BRUNHOLI DE PAULA

Verifico que a carta precatória 1320/2013 foi devolvida por falta de manifestação da parte autora no Juízo deprecado.Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0001654-75.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ERICA MIRANDA DE LIMA

Certidão fl. 47: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0001461-26.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADRIANO CUSTODIO DA SILVA
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: AIRTON GARNICA OAB/SP 137.635 E MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551. RÉU(s): ADRIANO CUSTODIO DA SILVA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE BIRIGUI/SP PESSOA A SER CITADA: ADRIANO CUSTODIO DA SILVA, RG 30.799.963-4-SSP/SP, CPF 278.750.878-21, na Rua José Angelino, 367, Bairro Vale do Sol BIRIGUI/SP, CEP 16204-076, tel. 018-99119.2449 VALOR DA DÍVIDA: R\$19.925,28 (dezenove mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos, em 14/09/2012 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 500/2014 Considerando o novo endereço do executado apresentado às fls. 64/65, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 500/2014-spd-jna AO RÉU ADRIANO CUSTODIO DA SILVA devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

0000651-80.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA ME
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO OAB/SP 111.749 E MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551. RÉU(s): CANDIDA E SILVA LTDA ME. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA A SER CITADA: CANDIDA E SILVA LTDA ME, CNPJ 56.681.216/0001-14, instalada na Rua Antônio Jesus Pastorelli, n.º. 452, Centro, ou na Rua XV de Novembro, n.º. 463, SUZANÁPOLIS/SP, na pessoa do seu representante legal DORIVAM MOURA SILVA, RG 6.146.217-SSP/SP, CPF 435.914.858-53. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 138.029,53 (cento e trinta e oito mil, vinte e nove reais e cinquenta e três centavos, em 30.04.2014. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 502/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Atente-se a Caixa Econômica Federal para a existência de 2 (três) endereços. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 502/2014-spd-jna AO RÉU CANDIDA E SILVA LTDA ME, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

0000678-63.2014.403.6124 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017;

Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000679-48.2014.403.6124 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001324-0) - INEZ MOREIRA MARTINEZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de outubro de 2014, às 16h50min. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002103-4) - VERA LUCIA MOREIRA PINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 117/118. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001525-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001525-7) - FLAVIA TAMIRES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002207-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002207-9) - BENEDITA POLVINO BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 157/158. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000712-77.2010.403.6124 - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 163/164. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000978-64.2010.403.6124 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo. Intimem-se.

0001183-93.2010.403.6124 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001286-03.2010.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001379-63.2010.403.6124 - JOSE DA LECIO POIATI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001379-63.2010.403.6124Autor: José da Lecio Poiati Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAJosé da Lecio Poiati, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra o autor que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Despachando a inicial, foi determinado que se promovesse a correção do nome do autor e que ele se manifestasse sobre eventual prevenção, o que acabou sendo, posteriormente, efetivamente cumprido.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito para que o autor promovesse o devido requerimento administrativo, o que acabou sendo, posteriormente, efetivamente cumprido.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e, na mesma ocasião, determinada a realização de perícia médica e citação do réu.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual sustentou a improcedência do pedido. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Acrescentou que o requisito da qualidade de segurado só pode ser aferido quando o laudo aponta incapacidade, pois depende da data de início desta incapacidade. Na mesma ocasião, formulou quesitos, indicou assistente técnico e juntou documentos.Elaborado o laudo pericial do INSS e aquele determinado por esse Juízo Federal, as partes se manifestaram.Em sede de especificação de provas, o autor apenas juntou documentos e o réu se manifestou no sentido de que não tinha interesse em mais nenhuma prova a ser produzida. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em novembro de 2012 aponta que o Paciente refere ser portador de varicocele há 5 anos. Paciente com queixa de orquialgia aos esforços e dor em região inguinal esquerda. Ao exame apresenta aumento discreto do volume da bolsa escrotal, com dor à palpação. Valsalva positivo. Em razão desse quadro, o autor possui Limitação para esforços intensos, carregamento de peso, e agachamento frequente (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 164). Os sintomas da doença podem ser minorados com o uso de medicamentos (quesito 5 do Juízo - fl. 165). A perita destaca que, embora inapto para a função de rurícola, possui condições de exercer a função de vigilante, atendente, porteiro (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 165). Assevera que o paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e que não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 165). Segundo o laudo, haveria redução de 70% de sua capacidade laborativa há 01 ano (quesito 14 do Juízo - fl. 165), sendo que a data de início da incapacidade ocasionada por tais patologias pode ser fixada em 11/01/2010, data de realização dos exames apresentados, conforme resposta ao quesito de nº 15 às fls. 166. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista e, ainda, considerando a idade avançada do autor (59 anos nesta data), além de sua baixa escolaridade e sua limitada experiência profissional, entendo que está comprovada a incapacidade parcial e temporária do requerente, não sendo o caso de reabilitação profissional, de modo que, apenas no que se refere à incapacidade profissional, é cabível a concessão do benefício de auxílio doença. Acerca da data de início da incapacidade, conforme já exposto, informou a perita que desde a data do surgimento da patologia encontra-se o requerente incapacitado parcialmente para suas atividades rurais, o que teria se dado, conforme exames médicos apresentados na data da perícia, em 11/01/2010, anteriormente, portanto, ao requerimento administrativo formulado perante a Autarquia, que se deu em 12/09/2011. Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Afirma o autor na inicial dos presentes autos que durante toda a sua vida exerceu atividade rural em regime de economia familiar, tendo de tal atividade retirado seu sustento, nunca tendo exercido qualquer tipo de labor urbano. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor trouxe aos autos notas fiscais de comercialização de produção rural em seu próprio nome (fls. 16/79 e 188/202) que comprovam que nas décadas de 1970 e 1980 e entre os anos 2010 e 2014 exerceu atividade rural, bem como que reside no mesmo imóvel rural desde os anos 1970 até atualmente (sítio São Sebastião, localizado na região do Córrego do Marimbondó). Não fosse isso suficiente, na análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 120/128, carreado aos autos pelo réu, vê-se que o requerente manteve, durante toda a sua vida, um único e curto vínculo empregatício, o que se deu no ano de 1986, mesma época em que recolheu algumas contribuições como contribuinte individual. Entendo

que tais documentos podem ser considerados início de prova material apto a comprovar que desde a década de 1970, pelo menos, o autor exerceu atividade rural, não sendo suficiente o único e curto vínculo registrado em seu CNIS para lhe retirar tal qualidade de segurado especial. Não ignoro que não foi produzida nos autos pelo autor prova testemunhal apta a corroborar suas alegações segundo as quais sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Ocorre, no entanto, que no caso em destaque entendo ser desnecessária a produção de tal prova, já que a documentação carreada ao processo é suficiente a comprovar as alegações lançadas na inicial. Por fim, chamo atenção para a cópia da decisão de fls. 88/90, tratando-se de cópia de acórdão exarado nos autos do processo nº 97.03.056698-7 que, analisando a qualidade de segurado especial do autor dos presentes autos, chegou à mesma conclusão a que chega este Juízo no presente momento. Assim, o autor contava com qualidade de segurado especial à data de início de sua incapacidade, não havendo que se falar em carência, por se tratar de segurado especial, mas tão somente em exercício de atividade rural nos 12 meses anteriores ao início da incapacidade, o que se encontra comprovado nos autos. Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora JOSÉ DA LECIO POIATI, com data de início em 11/01/2010, e renda mensal inicial equivalente a um salário mínimo, na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e com juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas pelo réu, isento conforme artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com data de início do pagamento na data desta sentença. Oficie-se a Autarquia, por email, por meio da APSDJ desta cidade para o cumprimento desta decisão. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

0001596-09.2010.403.6124 - CICERA FERREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 130/131. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001630-81.2010.403.6124 - LUCIA CRISTINA DOS PASSOS BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 146/147. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000071-55.2011.403.6124 - ANTONIO CARLO REDIGULO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000245-64.2011.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X ANA JULIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADERSI DA SILVA ROCHA

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Intime-se o INSS da sentença de fls. 111/112. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000291-53.2011.403.6124 - ADRIANA CARLA BIO X FABRICIO MATHEUS DOMINGOS MOREIRA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 509/511. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000449-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/101. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000451-78.2011.403.6124 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº 0000451-78.2011.403.6124 Autor: EDNA RODRIGUES DOS SANTOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Sentença tipo B) SENTENÇA Trata-se de ação indenização por danos morais promovida por Edna Rodrigues dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Decorridos os trâmites processuais de praxe, as partes se compuseram amigavelmente. É o necessário. Decido. Homologo, sem mais delongas, para que produza seus efeitos processuais cabíveis, o acordo a que chegaram as partes (fls. 75, 88/89 e 92/93) visando ao término imediato da demanda e, portanto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Jales/SP para que entregue a quantia depositada às fls. 92/93 para a autora Edna Rodrigues dos Santos, a qual ficará incumbida de promover o repasse da parte referente aos honorários advocatícios devidos ao seu patrono. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de setembro de 2014. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000523-65.2011.403.6124 - JOAO DOMINGOS OLHER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078 - ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 286/287. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000638-86.2011.403.6124 - DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001540-39.2011.403.6124 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000018-40.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 128/130.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000111-03.2012.403.6124 - EDENA MARIA RAGLIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 125/126.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000298-11.2012.403.6124 - ROSELI NASCIMENTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP077361 - DEONIR ORTIZ E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 110/112.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000359-66.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES SABINO DA ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000526-83.2012.403.6124 - VANESSA CELLIS DE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000527-68.2012.403.6124 - BENEDITO VICENTE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000609-02.2012.403.6124 - FRANCISCO FARIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000775-34.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES DANTAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000973-71.2012.403.6124 - FELISBERTO PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 119/120.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001153-87.2012.403.6124 - CLARICINDA TEIXEIRA DORIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se o INSS da sentença de fls. 101/102.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001196-24.2012.403.6124 - AMELIA GALUCIOLI DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001244-80.2012.403.6124 - PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZ(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001245-65.2012.403.6124 - FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001318-37.2012.403.6124 - TEREZINHA FERNANDES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 77/79.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001454-34.2012.403.6124 - ANTONIO ZENARO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001572-10.2012.403.6124 - NEUSA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 121/122.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001671-77.2012.403.6124 - PEDRO RODRIGUES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 116: Comunique-se a mudança de endereço à APSDJ.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000023-28.2013.403.6124 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 110/114.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000067-47.2013.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 136/138.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000106-44.2013.403.6124 - CLEONICE APARECIDA MANIERO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000136-79.2013.403.6124 - DAGMAR EPIFANIO SOARES FRIOZI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 221/222.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000249-33.2013.403.6124 - ALESIA CLAUDIANA DA SILVA TANAKA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 128/130.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000258-92.2013.403.6124 - VALTER SEVERINO PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP077361 - DEONIR ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000258-92.2013.403.6124Autor: VALTER SEVERINO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAConforme fls. 129/134, depois de produzida a prova oral em audiência, o Procurador Federal apresentou proposta de transação, com a qual concordou a parte autora (fl. 137).É o necessário. Decido.Diante da aceitação dos termos da proposta, homologo, sem mais delongas, para que produza seus efeitos processuais cabíveis, o acordo a que chegaram as partes (fls. 129/130 e 137) visando ao término imediato da demanda.Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso III, c.c. art. 475 - N, inciso III,

todos do CPC). Transitada em julgado, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de agosto de 2014. Rafael Andrade de Margalho Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000277-98.2013.403.6124 - ALCEBIADES RUBINHO MOIA X IRENE SANCHES MOIA X PAULO CEZAR RUBINHO MOIA X NEUZA PRODOMO RUBINHO MOIA X ANTONIO MARCOS BRANDINI X ELAINE CRISTINA RUBINHO MOIA BRANDINI (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).64/65. Intime-se.

0000280-53.2013.403.6124 - DOMINGAS SANTANA DA CRUZ (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 97/98. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000374-98.2013.403.6124 - RUTE PIRES PERES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Fls. 125/126: Anote-se. Indefiro o pedido de comunicação à parte autora tendo em vista que, nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a cientificação do mandante. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000671-08.2013.403.6124 - DALVA BEZERRA GUIMARAES (SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 90/92. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000684-07.2013.403.6124 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de outubro de 2014, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-88.2013.403.6124 - RAIMUNDA NONATA DO CARMO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de outubro de 2014, às 15h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-40.2013.403.6124 - LEONILDA FARIA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de outubro de 2014, às 16h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-46.2013.403.6124 - JOSE MOTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001000-20.2013.403.6124 - JOAO CARLOS MACHADO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de outubro de 2014, às 14h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-05.2013.403.6124 - IZAURA DORTA LOPES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de outubro de 2014, às 14h50min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-25.2013.403.6124 - ESTHER DOMINGOS DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de outubro de 2014, às 14h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-21.2013.403.6124 - JUVENIL MACHADO DE OLIVEIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001084-21.2013.403.6124. Autor: Juvenil Machado de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Decorridos os trâmites processuais de praxe, com a citação e a contestação do INSS, em audiência de instrução, restou claro que o autor reside em Iturama/MG, sendo certo que o endereço constante da inicial trata-se, na verdade, da residência de sua irmã. Dessa forma, na medida em que o autor reside em localidade que não está sob a jurisdição deste Juízo, há de ser declinada da competência para julgar esta ação. Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Diante disso, considerando que Iturama/MG, localidade de domicílio do autor, não é sede de Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Iturama/MG, por força da competência delegada e com fundamento no dispositivo supra transcrito. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 1º de setembro de 2014. Rafael Andrade de Margalho Juiz Federal no exercício da titularidade

0001102-42.2013.403.6124 - PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP310233 - PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EDER MARCEL VENTURA MENEGAO

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.Reconsidero o despacho de fl. 120.O compulsar dos autos revela que o INSS, em sua contestação, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e requer a denunciação da lide ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Fé do Sul/SP (fls. 35/36v). Pois bem.Ao menos neste momento, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que consta dos documentos de fls. 19, 23, 30 e 31 a informação de óbito registrado pelo INSS, exsurgindo daí sua legitimidade.De outra banda, verifico que a denunciação pretendida pelo INSS merece ser acolhida. Defiro, pois, tal pedido e determino a inclusão do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Fé do Sul/SP no polo passivo da ação. Remetam-se os autos à SUDP para este fim.Após, cite-se.Intimem-se.

0001128-40.2013.403.6124 - NEUZA PEREIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Depois de estabelecido o contraditório, noticiou a parte autora, às fls. 66/68, que seu pedido havia sido reconhecido administrativamente, inclusive com implantação do benefício. Desistiu da ação, pugnando por decisão de mérito.Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto da ação.Antes, todavia, de proferir sentença nestes autos e a fim de evitar problemas futuros, determino a juntada da consulta ao sistema DATAPREV referente ao benefício noticiado pela parte autora - NB 160.316.160-8 e a sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os necessários esclarecimentos no tocante à divergência verificada quanto aos números de CPF e de identidade, bem como de NIT e de seu nome (Neusa e Neuza) constantes do documento cuja juntada ora foi determinada em relação àqueles que foram informados na petição inicial e constantes dos documentos que a instruíram.Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, vindo, oportunamente, conclusos.Intimem-se.

0001159-60.2013.403.6124 - MARIA BENEDITA BARBOSA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de outubro de 2014, às 16h10min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-11.2013.403.6124 - SONIA JANSEN PEREIRA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de outubro de 2014, às 13h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-88.2013.403.6124 - LUANA SERRA LEITE(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de outubro de 2014, às 17h10min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001379-58.2013.403.6124 - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de outubro de 2014, às 14h50min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-47.2013.403.6124 - AILTON CHIDEROLLI(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001522-47.2013.403.6124.Autor: Ailton Chiderolli.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Determinada a juntada de declarações de imposto de renda (fl. 59), sobreveio a manifestação de fls. 60/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/156.À fl. 158, manifestou-se o autor, trazendo os documentos de fls. 159/160, emendando a inicial para alterar o pedido de antecipação de tutela no sentido de que o benefício não fosse suspenso e fosse mantido até a decisão

da ação, tendo em vista que havia sido prorrogado até 31/07/2014. Acolhida a referida petição como emenda à inicial e deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a parte autora adequasse o valor da causa nos termos do art. 260 do CPC (fl. 162). A providência foi cumprida às fls. 165/166, trazendo o autor, para instruir o pedido de tutela, os documentos de fls. 167/174. É o relatório do necessário. Decido. Acolho a petição de fls. 165/166 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 35.376,00. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Ora, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que o benefício nº 603.953.919-8 foi prorrogado até 07/10/2014. Poderá o autor, se for o caso, buscar a sua prorrogação em âmbito administrativo. Além disso, é imprescindível, para que se possa confirmar todo o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Dessa forma, ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior reapreciação. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. a) De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: b) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; f) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 12. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 13. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 14. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 15. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 16. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 17. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, as partes poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do(s) Procedimento(s)

Administrativo(s) em nome do autor.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 5 de setembro de 2014.Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001566-66.2013.403.6124 - VALDIR BORDIN SANCHEZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001687-94.2013.403.6124 - ARLETE SOCORRO DE ARAUJO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela assistente social à fl. 55, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000032-53.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 389/399 (agravo de instrumento interposto pela autora Luana contra a decisão de fl. 380/380v): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Por ora, prossiga-se nos autos da ação cautelar de busca e apreensão, cumprindo-se o quanto deliberado naqueles autos nesta data.Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-66.2014.403.6124 - H. P. LIMA & CASAGRANDE LTDA - ME X HESIO PARREIRA LIMA X SERGIO SANTO CASAGRANDE(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP310784B - JULIANA CHIMENEZ)
Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).Antes, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do Banco Santander no polo passivo da ação (fls. 85/102), bem como para inserção dos advogados do BNDES (procuração às fls. 108/109) no sistema processual.Cumpra-se. Intime-se.

0000546-06.2014.403.6124 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP287104 - KELLY ANDREOLI) X IRINEU MAIONI X ADORACI ALVES MAIONE(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes recebimento dos autos neste Juízo.Diante das manifestações das partes (fls. 244 e seguintes) sobre acordo firmado, baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença.Intimem-se.

0000744-43.2014.403.6124 - MARIA INES DE JESUS COLATO X JULIO CESAR COLATO X CLEBER APARECIDO COLATO(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pretende a restituição do Imposto de Renda retido na fonte sobre verbas trabalhistas.Ocorre que, compulsando os autos, verifico que este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta. Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e após, remetam-se os autos ao JEF.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001354-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001354-0) - ANTONIA ROBERTO TERNEIRO X FERNANDO ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

X LUCAS ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO)(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 290/291.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000800-76.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-15.2014.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JUVENAL MESSIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-09.2012.403.6124 - ANTONIO DONISETE VARNIER X SONIA DE OLIVEIRA(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA E SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE GENERAL SALGADO(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Processo nº0001197-09.2012.403.6124Sentença Tipo A - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: ANTÔNIO DONISETE VARNIER e SÔNIA DE OLIVEIRAIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GENERAL SALGADOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual os impetrantes, Antônio Donisete Varnier e Sônia de Oliveira Varnier, devidamente qualificados, requerem seja ordenado à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS de Antônio, com o fim de quitarem o débito imobiliário junto à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS (fls. 02/60).Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias às fls. 66/71. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, bem como a inadequação processual da via eleita. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, uma vez que a situação colocada não está entre aquelas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 que autorizam o levantamento do FGTS, o que acaba por afastar a existência de direito líquido e certo. Sustentou, ainda, não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.Às fls. 72/73 foram afastadas todas as preliminares arguidas pela CEF em sua resposta de fls. 66/71, tendo sido deferida a liminar pleiteada, autorizando este Juízo a utilização do saldo constante na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante Antônio Donisete Varnier (fl. 21), para o exclusivo fim de quitar as prestações vencidas referentes ao contrato financiamento em questão, determinando-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal em General Salgado/SP que disponibilizasse ao impetrante a quantia necessária à quitação das parcelas em atraso, devendo o saldo restante permanecer da forma como está, restando frisado na decisão que a medida teria por finalidade tão somente a destinação dos recursos do FGTS a esse específico fim. Tal decisão foi complementada pela determinação de fls. 124.Às fls. 131 a parte impetrante vem aos autos informar que, com a quitação das parcelas atrasadas referentes ao contrato imobiliário, a partir da liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento à decisão de fls. 72/73, foi administrativamente pactuado acordo com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRIHS, tendo por objeto as parcelas futuras do contrato.A CRIHS, por sua vez, veio aos autos às fls. 132/135 requerer a homologação do acordo celebrado administrativamente com os impetrantes, pugnando pela remessa dos presentes autos a arquivo provisório do Juízo até que seja comprovado pelo impetrante o cumprimento integral da avença, ao final do prazo pactuado, ou requerido, pela própria CRIHS, a expedição de mandado de reintegração de posse no caso de descumprimento do acordo.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.As preliminares arguidas pela parte impetrada já foram todas analisadas e afastadas pela decisão de fls. 72/73, razão pela qual deixo de enfrentá-las, para não incorrer em repetição desnecessária.Sem outras preliminares a serem analisadas e estando preenchidas as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo, tendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa, passo à análise do mérito.De início, rejeito o pedido formulado pela CRIHS às fls. 132/135, tendo em vista não ser parte nos presentes autos, que têm, de um lado, como impetrantes, ANTÔNIO DONISETE VARNIER e SÔNIA DE OLIVEIRA VARNIER, e de outro, como impetrado, o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE GENERAL SALGADO. Logo, eventual acordo celebrado entre os impetrantes e a CRIHS, a despeito de ter se dado como consequência direta do até o momento decidido nos presentes autos, é objeto que extrapola esta lide, devendo, portanto, se o caso, ser

veiculado em ação própria, na qual litiguem as partes detentoras do direito em discussão. Passo a analisar o pedido. Pretende a parte impetrante seja a autoridade apontada como coatora compelida a liberar parte dos valores que tem depositados em sua conta vinculada ao FGTS para a finalidade de quitar parte do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, consistente nas parcelas até o momento da propositura do presente mandamus inadimplentes. O impetrado, por sua vez, aduz não ser cabível a pretensão do impetrante, uma vez que a legislação que rege o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias só autoriza o saque dos valores para quitação de contrato de financiamento habitacional nas hipóteses nas quais o contratante encontra-se em dia com as parcelas do contrato, não sendo possível a utilização dos valores de FGTS para o pagamento de parcelas em atraso. A decisão de fls. 72/73 manifestou-se sobre todos os pontos controversos na presente demanda, não tendo surgido qualquer fato novo após sua prolação, de modo que passo a repetir a fundamentação ali contida como razão de decidir da presente sentença. Os impetrantes comprovaram não só a existência do contrato de financiamento de casa própria (fls. 29/42), mas também as dificuldades financeiras enfrentadas para continuar a cumpri-lo. Tanto é verdade que já haviam renegociado o contrato anteriormente, conforme se denota de fls. 43/48. Comprovaram, também, que são pessoas trabalhadoras (fls. 50/52) e, como milhões de brasileiros, lutam diariamente para conseguir a tão sonhada casa própria. Demonstraram, por outro lado, que estão na iminência de serem despejados de seu lar em razão do atraso de algumas parcelas, não só pelas notificações recebidas (fls. 25 e 27), mas também pela cópia da ação de rescisão de contrato particular de promessa de compra e venda c/c ação de reintegração de posse proposta pelo CRHIS (fls. 22/24), que inclusive foi recentemente julgada procedente (fls. 58/59). Aliás, tomo a cautela de determinar, desde já, a juntada aos autos de consulta processual junto ao sítio do Tribunal de Justiça acerca desse processo, onde se percebe claramente a iminência do despejo. Ora, não é justo que os impetrantes sejam destituídos da posse do imóvel quando se há a possibilidade de quitar as parcelas do financiamento com a utilização dos recursos do FGTS (fls. 21, 25 e 27). Com efeito, muito embora a Lei nº 8.036/90 não preveja expressamente a hipótese de levantamento da conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas atrasadas de financiamento do SFH, há previsão para pagamento de parte dessas prestações, conforme art. 20, inciso V, não havendo distinção entre parcelas vencidas e vincendas. Frise-se, nesse ponto, que a enumeração do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, devendo o magistrado conferir a ela interpretação teleológica à luz dos princípios constitucionais e atentando-se aos fins sociais a que ela se dirige, mormente quando presente na hipótese a necessidade grave e premente prevista no disposto no artigo 8, II, c, da Lei n 5.107/66. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FGTS. QUITAÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. LEI 8.036/90. - Não existe vedação legal ao pagamento de parcelas atrasadas de contrato de financiamento habitacional sob a égide do SFH, com utilização de recursos do FGTS, observados os requisitos contidos nas alíneas no inciso V, art. 20, da Lei 8.036/90. - O abrandamento que o C. STJ vem admitindo aos ditames do referido dispositivo legal para possibilitar saques do FGTS, leva em conta os princípios do ordenamento constitucional e os fins sociais a que a lei se dirige (REsp 606.942-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28-6-2004). (AC 357155; Rel. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO; DJ 30/08/2005, página 544). - Apelação da CAIXA e remessa obrigatória não providas. (TRF5 - AMS 200181000239094 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90015 - Primeira Turma - DJ - Data: 28/06/2007 - Página: 696 - Nº: 123 - Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI Nº 8.036/90. ENUMERAÇÃO NÃO TAXATIVA. LEVANTAMENTO PARA QUITAÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, FORA DO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela CEF contra sentença que concedeu a ordem para determinar a liberação do valor de R\$14.435,28 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), existente na conta vinculada do FGTS da titularidade do impetrante para fins exclusivos de quitação do financiamento habitacional obtido junto à Fundação Vale do Rio Doce. 2. Sustenta a apelante, preliminarmente, que é possível constatar a ausência de documento indispensável para o ajuizamento do mandado de segurança, tendo em vista que o apelado não juntou cópia da certidão de matrícula do imóvel e, portanto, sem esse documento não há como se comprovar que o imóvel em questão é de titularidade do impetrante e sua ausência dificulta a comprovação do direito pleiteado pelo impetrante, razão pela qual deve o feito ser julgado extinto, sem resolução do mérito pela ausência de documento essencial ao ajuizamento do mandamus. 3. A preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação deve ser afastada, eis que não vislumbro ser imprescindível para o deslinde da controvérsia o documento apontado pela apelante, até porque os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. 4. O artigo 20, inciso V, da Lei n. 8.036/90, autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações decorrentes de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não havendo qualquer restrição quanto à quitação de parcelas em atraso. 5. Cumpre ressaltar que o objetivo maior do legislador era permitir a destinação do saldo existente na conta do FGTS do trabalhador à aquisição da moradia própria, tanto que há expressa autorização regulamentar para utilização deste valor fora do SFH (Decreto nº 99.684/90). 6. É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que é possível o levantamento do saldo das contas

vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema. Precedentes. 7. Com efeito, verifica-se da análise do conjunto probatório constante dos autos, que o apelado preencheu os requisitos para movimentação do saldo existente na conta fundiária. 8. Apelação improvida. Sentença concessiva da segurança confirmada. (TRF2 - AC 200950010163220 - AC APELAÇÃO CIVEL - 482574 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 11/11/2010 - Página: 263/264 - REL. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA). Por todo o exposto, o pedido formulado na inicial é procedente, motivo pelo qual concedo a segurança pretendida. DISPOSITIVO Posto isto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo e tornando definitiva a decisão liminar de fls. 72/73, para determinar à autoridade impetrada que disponibilize ao impetrante o saldo constante na conta vinculada do FGTS em seu nome, Antônio Donisete Varnier, para o específico fim de quitar as prestações vencidas referente ao contrato financiamento imobiliário em discussão nos presentes autos, em quantia necessária e suficiente à quitação das parcelas em atraso, devendo o saldo restante permanecer da forma como está. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Jales, 08 de setembro de 2014. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

0001319-85.2013.403.6124 - CIRLEI DE JESUS GOMES (SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
Processo nº 0001319-85.2013.403.6124 SENTENÇA TIPO A - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CIRLEI DE JESUS GOMES IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CIRLEI DE JESUS GOMES contra ato da autoridade tida por coatora, acima identificada, em que pretende garantir que seja efetuada sua matrícula para o 2º semestre do ano letivo de 2013 no 12º e último período do curso de medicina (bacharelado) perante a Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, campus de Fernandópolis/SP, com consequente permissão para frequentar as aulas e realizar as avaliações, bem como todos os demais direitos garantidos ao aluno regularmente matriculado, podendo, ao final, concluir o curso, receber a diplomação e participar do exame do CREMESP/2013. Narra a autora que é aluna do curso de medicina (bacharelado) há quase oito anos, sempre tendo realizado suas atividades estudantis com normalidade e regularidade, situação que perdurou até o dia 04/10/2013 quando, por não ter recebido os boletos para pagamento das mensalidades, entrou em contato com a secretaria da Universidade, ocasião em que lhe foi informado que não seria possível regularizar sua situação, tendo em vista que conforme os cadastros da UNICASTELO teria abandonado o curso, já que não teria efetuado sua matrícula para o 2º semestre do ano de 2013 tempestivamente, tendo, àquela época, escoado o prazo final para tanto. Aduz que sempre pagou em dia as mensalidades e demais despesas oriundas do curso, tendo, no entanto, deixado de quitar tais despesas no 1º semestre do ano de 2013 por culpa da universidade, que não teria lhe enviado os boletos para tanto. Esclarece que, apesar disso, no início do 2º semestre do ano de 2013 efetuou o pagamento de todos os valores atrasados, tendo continuado a realizar suas atividades estudantis normalmente, até a data de 04/10/2013, quando, ao procurar a secretaria da UNICASTELO lhe foi informado que não era mais aluna da instituição, já que teria abandonado o curso. Alega que, no entanto, jamais abandonou o curso de medicina, tendo, inclusive, realizado estágio prático em clínica médica e pediatria em regime de internato, na cidade de São José dos Campos, o que teria durado até o dia 04/10/2013, data na qual foi informada pela Universidade que não mais era aluna do curso, diante do abandono ocasionado pela não efetivação de matrícula, que, em 07/10/2013 teria sido por ela postulada, porém indeferida pela intempestividade do pedido. Com a inicial, trouxe aos autos procuração e documentos (fls. 02/54). A segurança foi deferida parcialmente (fls. 57/58). Às fls. 63/120 a Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO vem aos autos apresentar informações acompanhadas de documentos, nas quais alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, na medida em que o ato supostamente coator foi emanado pelo reitor da instituição, impossibilidade jurídica do pedido, por não estar o pleito da impetrante amparado pela legislação vigente, além da falta de interesse de agir, ao argumento de que por não deter a autora o direito pleiteado não haveria ação que a ampare. No mérito, afirma que a autora deixou de efetuar o requerimento de sua matrícula para o 2º semestre do ano de 2013 em época própria, estando inadimplente no pagamento das mensalidades referentes ao 1º semestre daquele ano, só tendo buscado a renegociação de tais dívidas após o escoamento do prazo de requerimento de matrícula. Por tais razões, estaria configurado o abandono do curso pela impetrante, de modo que não há que se falar em ilegalidade no ato de indeferimento de seu pedido de matrícula para o 2º semestre de 2013. O Ministério Público Federal apresentou manifestação na qual aduz a inexistência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 122/123). Às fls. 126/151, nova manifestação da UNICASTELO, alegando as mesmas preliminares já arguidas na manifestação de fls. 63/120 e, no mérito, requerendo a denegação da segurança sob argumentos estranhos à presente lide. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, rejeito todas as preliminares arguidas pela UNICASTELO. No que se refere à ilegitimidade passiva da Universidade para responder por ato apontado como coator emanado de seu Reitor, arguida às fls. 63/70, entendo suprido o vício

apontado, tendo em vista entendimento consolidado perante o STJ conhecido como teoria da encampação, segundo o qual as informações prestadas pela pessoa jurídica ou por autoridade hierarquicamente superior à correta autoridade de quem emanou o ato tido por coator, quando não alterem a competência para o julgamento do feito e são aptas a esclarecer os fatos controversos objeto do mandamus, devem ser recebidas pelo Juízo e consideradas no deslinde do feito. Assim, preenchidos os requisitos acima enumerados no presente caso, deixo de reconhecer a ilegitimidade da UNICASTELO para figurar no polo passivo deste feito, tomando por válidas as informações ali prestadas e suprida a ausência de manifestação pelo Reitor da Universidade. Da mesma forma, o vício de ilegitimidade passiva arguido pela mesma UNICASTELO às fls. 126/134, na medida em que a atual mantenedora da Instituição seria o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré e não mais a Associação Itaquerense de Ensino, fica superado, já que a UNICASTELO veio espontaneamente aos autos apresentar as informações requeridas, a princípio por meio de seu coordenador do campus de Fernandópolis e, após, pelo reitor da Universidade. No que se refere às demais preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, da leitura dos argumentos lançados nas manifestações do impetrado fica claro que em realidade se confundem com o mérito, sendo completamente ultrapassadas pelo atual estágio do direito processual civil brasileiro quaisquer vertentes da teoria concretista da ação, segundo a qual o direito de ação só estaria presente nas hipóteses em que o autor obtivesse final provimento favorável, ou seja, diante de final procedência dos pedidos formulados na inicial. A CF/88 é clara ao enunciar em seu art. 5º a autonomia do direito de ação em face do direito material por ela veiculado, de modo que as alegações verdadeiramente de mérito veiculadas pela parte impetrada, por óbvio, não podem levar à extinção do feito sem análise do mérito. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo, tendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa, passo à análise do mérito. O presente mandado de segurança versa sobre direito líquido e certo que afirma a impetrante deter de ver efetivada sua matrícula no 12º período do curso de medicina, no 2º semestre do ano de 2013, na instituição de ensino superior da qual a autoridade impetrada é reitor, indeferida administrativamente ao argumento de que a estudante teria abandonado o curso. A liminar foi deferida para permitir à impetrante a participação integral em todas as atividades curriculares decorrentes de sua matrícula no 12º período do curso de medicina, oferecidas pela UNICASTELO no 2º semestre do ano de 2013. Da leitura dos autos vê-se que até o início do 1º semestre do ano de 2013 a situação da impetrante perante a UNICASTELO esteve perfeitamente regular, não havendo registro de qualquer inadimplência ou atraso em qualquer providência a cargo da aluna, conforme se nota claramente do documento de fls. 32. Ocorre que no decorrer do ano de 2013 a situação acadêmica da impetrante se alterou: conforme ela mesma afirma na inicial dos presentes autos, deixou de pagar às mensalidades do curso, argumentando que a Universidade não teria lhe enviado os boletos para tanto, situação que teria perdurado até o início do segundo semestre de 2013, quando efetuou o pagamento de todos os valores atrasados de uma só vez (a despeito de tais alegações, a impetrante não trouxe aos autos os boletos quitados, comprovando o afirmado, se limitando a juntar, às fls. 24, comprovante de transferência bancária, efetuada no dia 28/08/2013, no valor de R\$22.654,57, que, ao que tudo indica, refere-se às quantias correspondentes às mensalidades atrasadas do 1º semestre de 2013). Trouxe a impetrante aos autos, ainda, o documento de fls. 19/20, que se trata de requerimento por ela formulado em data de 07/10/2013, postulando a regularização de sua situação perante a universidade, afirmando que teve problemas com os boletos e que estaria, naquele dia, com a quantia necessária para pagar os meses que faltavam para ficar em dia com a faculdade, afirmando, ao cabo, que todo o ocorrido teria se originado por erro que não seria exclusivamente seu, mas também da universidade. Por sua vez, a UNICASTELO, nas informações prestadas às fls. 63/75, corroborando o exposto na inicial pela impetrante, aduz que de fato a recusa à sua matrícula, cujo pedido foi formulado em outubro de 2013, se deu em razão de ter a estudante perdido o prazo para tal requerimento e não apenas em virtude do inadimplemento. Informa, também, que o prazo de requerimento pelos alunos da Instituição para a matrícula para o 2º semestre de 2013 teria fim no dia 22/08/2013, tendo a impetrante buscado a instituição somente em 31/08/2013 para tentar regularizar sua situação. Pois bem. São pontos incontroversos nos autos: a) a inadimplência da impetrante à época em que deveria ter requerido sua matrícula para o 12º período do curso de medicina, a ser frequentado durante o 2º semestre do ano de 2013; b) a extemporaneidade do pedido de matrícula formulado pela impetrante apenas em 07/10/2013; c) a quitação de todos os valores devidos em atraso pela aluna em outubro de 2013. A parte impetrada juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços educacionais firmados com a impetrante em 16/12/2008 e por ela assinado, o que permite concluir que era de seu conhecimento, durante o curso de medicina que frequentou a partir de então, o conteúdo da avença. Do referido instrumento contratual chamam atenção as seguintes cláusulas, com especial incidência sobre o caso em discussão: Cláusula 7ª. A formalização da matrícula/rematrícula procede-se por meio do pagamento do valor correspondente e deverá ser efetuada, impreterivelmente, nos períodos estabelecidos pela UNICASTELO. Par. 1º. Não será admitida a matrícula/rematrícula de aluno (a) que se encontrar em débito com a UNICASTELO (art. 5º e 6º da Lei 9.870, de 23/11/1999), tão pouco após o prazo estabelecido em calendário acadêmico, mesmo que tenha ocorrido acordo ou assinado instrumento de confissão de dívida, ficando, nesta hipótese, assegurada a matrícula/rematrícula desde que efetuada no prazo previsto no calendário acadêmico para o período acadêmico seguinte. Par. 2º. Eventuais débitos deverão ser liquidados, com todos os

acréscimos contratuais até o ato da matrícula.(...)Cláusula 12.Par. 5º. O contratante não poderá alegar a falta de recebimento de boleto de cobrança bancária como justificativa para o não pagamento da mensalidade, da adaptação e/ou qualquer outro débito que tenha com a instituição sendo que, na falta de recebimento do boleto até a data de vencimento, deverá comparecer ao setor responsável da UNICASTELO e solicitar a segunda via ou obtê-la por meios eletrônicos, quando disponível este último.Cláusula 18. Par. ún. O (a) aluno (a) interessado em realizar a matrícula/rematricula e que esteja inadimplente, deverá comparecer à UNICASTELO para promover a regularização de seu débito de acordo com o disposto na cláusula 7ª, par. 1º.Vê-se, ainda, do documento de fls. 116/120 (calendário acadêmico 2013, cujo conteúdo é de evidente conhecimento de todos os alunos da instituição), a expressa previsão segundo a qual:As matrículas serão renovadas automaticamente, desde que o aluno não tenha pendência financeira, reprovações e/ou adaptações. O aluno que não renovar a matrícula estará automaticamente desligado da UNICASTELO, não podendo participar das atividades acadêmicas.Conforme já dito, a inadimplência da impetrante à época em que deveria ter requerido sua matrícula para o 12º período do curso de medicina, a ser frequentado durante o 2º semestre do ano de 2013 é ponto incontroverso e por ela reconhecido, já que o prazo para tal requerimento acabaria no dia 22/08/2013 e o comprovante de transferência bancária por ela apresentado aos autos (fls. 24) e que demonstraria a quitação das mensalidades em atraso indica que o pagamento só se deu em 28/08/2013. Ademais, no documento que juntou aos autos às fls. 19/20, redigido pela própria estudante e endereçado à UNICASTELO, datado de 07/10/2013, a impetrante afirma que ainda havia mensalidades não quitadas, informando sua pretensão de pagar tais débitos naquela data.Ora, se a impetrante possuía pendências financeiras perante a Universidade em 22/08/2013, então é de seu conhecimento, como aluna matriculada na UNICASTELO, a quem incumbe o dever de se informar acerca das normas que regem a relação entre os estudantes e a instituição de ensino, que não seria efetuada sua matrícula automaticamente, devendo, para continuar cursando a faculdade perante a qual estava vinculada, buscar a Universidade dentro do prazo para o pedido pessoal de matrícula, com a finalidade de realizar o pagamento das mensalidades em atraso e, então, tempestivamente, efetuar o pedido de matrícula.Ademais, não pode a impetrante alegar que deixou de pagar as mensalidades do ano de 2013 por não terem lhe sido enviados os boletos para pagamento pela UNICASTELO, já que o contrato que assinou é bastante claro no sentido de que nas hipóteses de atraso na entrega do boleto pela Universidade, deve o aluno buscar a instituição para a obtenção da 2ª via do documento, ou mesmo tentar obtê-lo pelos meios eletrônicos disponibilizados.Não parece, no entanto, ter sido o que a impetrante fez. A estudante, após não ter recebido os boletos para o pagamento das mensalidades do ano de 2013, deixou de quitar tais débitos tempestivamente, só vindo a procurar a Universidade para a solução de tais pendências no transcorrer do 2º semestre, após o prazo para regularização de sua situação financeira e requerimento de matrícula, dando causa, portanto, a seu desligamento da UNICASTELO, pela instituição, e configurando a situação de abandono do curso que fundamentou o indeferimento de seu pedido extemporâneo de matrícula.Ora, não vislumbro, da parte da impetrada, qualquer ilegalidade nos atos impugnados pelo presente mandamus, não vislumbrando, da mesma forma, qualquer direito líquido e certo à efetivação da matrícula da impetrante após o escoamento do prazo para tanto, já que tais fatos foram mero desdobramento da atuação negligente da própria estudante, que se manteve inerte com suas obrigações (de buscar a 2ª via dos boletos para o pagamento das mensalidades, de quitar tais valores tempestivamente e de requerer sua matrícula no prazo assinalado pela UNICASTELO para tanto).É neste sentido que se posiciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua matrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida.(AMS 00073087320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à

autoridade coatora a matrícula da impetrante no 8 Semestre do Curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP) - Campus Ribeirão Preto, deferiu a liminar pleiteada. 3. Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação. Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. 4. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula. É clara a ressalva. Precedentes. 5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (AI 00333740220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, a despeito da decisão de fls. 57/58, que deferiu liminarmente a segurança pleiteada permitindo à impetrante que continuasse a frequentar o curso de medicina perante a UNICASTELO, vejo dos documentos de fls. 141/147 que a estudante ainda não concluiu o curso, já que encontra-se matriculada em disciplinas nas quais foi anteriormente reprovada, não tendo ainda colado grau. Por tal razão, não se aplica ao caso a teoria do fato consumado, não havendo que se falar em perda do objeto do presente mandamus ou impossibilidade de alteração da decisão liminar de fls. 57/58, que ora fica revogada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ÓBICE DA MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. - É certo que o pronunciamento judicial tornar-se-ia ineficaz se houvesse a conclusão do curso pelo aluno, o que significaria que o fato teria se consumado. Ocorre que não há comprovação de que o impetrante concluiu o curso. Assim, afastada a preliminar de perda de objeto aduzida nas contrarrazões. - O caput do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica por razão de inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que impõe que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I. Tal garantia é fornecida pelo Estado, através de universidades públicas, ou de forma delegada, por meio de universidades particulares, através de contratos onerosos. Assim, com a inadimplência do contratante, não é razoável que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito. Assim, não houve a alegada violação aos artigos 205 e 206 da Carta Maior. - Afastada a alegação da aplicação do artigo 421 do Código Civil, uma vez que trata da liberdade de contratar, e não do descumprimento de cláusula contratual. - Segurança denegada. - Apelação desprovida. (AMS 00051267820054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e rejeito o pedido para DENEGAR a segurança pleiteada, revogando desde já a decisão liminar de fls. 57/58. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência, a UNICASTELO. Jales, 11 de setembro de 2014. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

0001356-15.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO SCALON NOGUEIRA (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001356-15.2013.403.6124 Sentença Tipo A - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO SCALON NOGUEIRA IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança que visa a provimento jurisdicional que imponha à autoridade apontada como coatora a obrigação de averbar e computar para todos os fins previdenciários períodos de atividade exercida na década de 1980, nos quais era detentor de emprego público, estando, em decorrência disso, filiado como segurado da antiga Previdência Social Urbana. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é médico aposentado perante o Regime Próprio de Previdência Social da União desde 28/09/2011, sendo que para a concessão de tal jubileamento não foram computados os períodos que ora pretende averbar. Esclarece que, diante do fato de que durante a sua vida manteve mais de um vínculo empregatício simultaneamente, estando filiado concomitantemente a mais de um regime de previdência, entre eles o Regime Geral, buscou o INSS em 13/08/2013 para ver obtida aposentadoria perante o RGPS, mas foi surpreendido com a negativa do Instituto, fundamentada na falta de tempo de contribuição, já que não teriam sido considerados pela Autarquia os períodos de atividade exercida em data anterior à instituição do Regime Jurídico Único, época na qual trabalhava como empregado público perante o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo (01/02/1982 a 17/01/1987), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Santo André e Mauá (15/06/1982 a 15/09/1986), o Município de Rio Grande da Serra (16/03/1987 a 06/11/1987) e, por fim, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Santo André e Mauá (01/07/1987 a 19/11/1987), vínculos estes que à época determinavam

sua filiação ao Regime de Previdência Urbana, incorporado, com o advento da Lei nº 8.213/91 ao Regime Geral de Previdência Social. Informa que a negativa do INSS teve por fundamento o fato de que os vínculos mantidos pelo impetrante e que são objeto do presente mandamus não poderiam ser computados para a concessão de benefício perante o RGPS, já que, em virtude do exposto no art. 243 da Lei nº 8.112/91, a partir de 12/12/1990 houve a transformação dos vínculos de emprego público em cargo público, ocasionando a filiação do segurado a Regime Próprio de Previdência e que, como o impetrante obteve aposentadoria voluntária perante o RPPS, os períodos anteriores a 11/11/1990, referentes a tais vínculos, não poderiam ser aproveitados pelo Regime Geral, em razão da vedação contida no art. 96, inc. III da Lei nº 8.231/91 e do art. 79, inc. III, da Instrução Normativa nº 45/2010. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de Procuração e documentos (fls. 13/118), não tendo sido formulado pedido de liminar. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para a apresentação de informações (fls. 130). A gerência executiva da agência da Previdência Social de Santa Fé do Sul apresentou informações às fls. 135, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência e apresentando para juntada cópia do Parecer CONJUR-MPS/CGU/AGU n 287/2013. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 145/177), apresentando manifestação na qual aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que tendo o impetrante buscado sua aposentadoria perante o RPPS, não poderia utilizar interregnos referentes aos mesmos vínculos que geraram a concessão do benefício perante o RGPS, diante da impossibilidade de cisão do vínculo previdenciário. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 180/181). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar arguida pelo INSS de inadequação da via eleita. Ao contrário do aduzido pela Autarquia, a questão discutida nestes autos é meramente de direito e a prova de toda a matéria de fato arguida na inicial pelo impetrante é documental e foi por ele colacionada quando do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em dilação probatória para o deslinde da causa. Sem outras preliminares a serem analisadas e estando preenchidas as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo, tendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa, passo à análise do mérito. Pretende a parte impetrante seja a autoridade apontada como coatora compelida a averbar e computar para todos os fins previdenciários os períodos de atividade exercida em data anterior à instituição do Regime Jurídico Único em que ocupava emprego público perante o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo (01/02/1982 a 17/01/1987), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Santo André e Mauá (15/06/1982 a 15/09/1986), o Município de Rio Grande da Serra (16/03/1987 a 06/11/1987) e, por fim, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Santo André e Mauá (01/07/1987 a 19/11/1987), vínculos estes que determinavam sua filiação ao Regime de Previdência Urbana, incorporado, com o advento da Lei nº 8.213/91 ao Regime Geral de Previdência Social e, com o advento da Lei nº 8.112/91, foram transformados em cargo público. O impetrado, por sua vez, aduz não ser cabível a pretensão do impetrante, uma vez que a legislação vigente impede a utilização de tempo de serviço prestado sob determinado regime de previdência perante o qual o segurado obteve aposentadoria para a concessão de novo jubramento em regime diverso, na medida em que o vínculo previdenciário não poderia ser cindido, alegando, ainda, que a pretensão do impetrante esbarra na vedação estampada no art. 96, inc. III da Lei nº 8.231/91, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Os vínculos que ora busca o impetrante ver averbados pelo impetrado se deram durante a década de 1980, época em que a legislação então vigente (Lei nº 1.171/52) lhes atribuía a natureza de emprego público, determinando a filiação do ocupante ao Regime de Previdência Urbano. Com a nova ordem constitucional instaurada pela Carta de 1988 e o advento da Lei nº 8.112/91, foi instituído o Regime Jurídico Único e tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos, passando seus ocupantes à condição de segurados de Regime Próprio de Previdência dos servidores civis da União, conforme se extrai dos seguintes dispositivos do referido diploma legal: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91) Vê-se, assim, que a partir da Lei nº 8.112/91 os antigos ocupantes de empregos públicos, filiados ao Regime de Previdência Urbana, passaram à condição de servidores ocupantes de cargos públicos, de regime estatutário, e filiados ao Regime de Previdência Social Próprio da União, sendo que as contribuições anteriormente vertidas ao RPU, posteriormente transformado no RGPS, seriam repassadas ao RPPS, mediante acerto de contas entre os dois regimes. Conforme provas dos autos, o impetrante, quando do início da vigência da Lei nº 8.112/91, não mais ocupava qualquer dos empregos públicos cujo vínculo ora pretende averbar perante o

RGPS, sendo que o emprego público que à época ocupava e que foi transformado em cargo público, lhe sujeitando a filiação perante o RPPS federal, era o de médico perito do INSS, vínculo este que se deu entre 03/10/1983 e 28/09/2011. Está demonstrado, também, que em 29/09/2011 o impetrante teve obtido perante o RPPS federal aposentadoria por idade, concedida por meio da Portaria INSS/SRH nº 59, de 26/09/2011, publicada no DOU nº 188, de 29/09/2011, cuja cópia se encontra às fls. 62, estando ainda comprovado pela declaração de fls. 59 e comunicado de fls. 60. Vê-se claramente dos documentos de fls. 43/46 que para a concessão da aposentadoria no RPPS pelo ente público ao impetrante, foram computados, além do vínculo estatutário que manteve como médico perito do INSS entre 03/10/1983 e 28/09/2011 (vínculo este que a princípio era de emprego público e, por efeito do art. 243 da Lei nº 8.112/91 adquiriu a natureza de cargo público), os seguintes vínculos que determinaram sua filiação perante o RGPS, averbados pela Previdência da União após a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 36/38: recolhimentos como autônomo/contribuinte individual entre 01/06/1978 e 30/11/1978 e vínculos mantidos com Interclínicas Planos de Saúde S/A (03/01/1979 a 21/08/1979), Amico Assis Med Ind e Comércio S/A (22/08/1979 a 01/05/1981), HMPB - Serviços Médicos (16/10/1981 a 23/11/1982) e Hospital e maternidade ABCD S/A (24/11/1982 a 02/10/1983), tendo a soma de tais vínculos resultado em 37 anos, 11 meses e 15 dias de serviço (fls. 58). De fácil constatação, portanto, que os períodos de atividade objeto da presente impetração, ou seja, exercidos perante o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo (01/02/1982 a 17/01/1987), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Santo André e Mauá (15/06/1982 a 15/09/1986), o Município de Rio Grande da Serra (16/03/1987 a 06/11/1987) e, por fim, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Santo André e Mauá (01/07/1987 a 19/11/1987), não foram utilizados para a concessão da aposentadoria deferida pelo RPPS federal por meio da Portaria INSS/SRH nº 59, de 26/09/2011. Ademais, quando da entrada em vigor da Lei nº 8.112/91, conforme já destacado, todos os vínculos em discussão já haviam cessado, de modo que não há que se falar em transformação de tais empregos públicos em cargos públicos e transferência das contribuições em razão deles vertidas ao Regime de Previdência Urbana ao Regime Próprio de Previdência dos servidores civis da União, já que o art. 243 da lei em discussão, por óbvio, só se aplicou aos vínculos à época de sua edição ativos, não contando com aplicação retroativa para transformar em relação estatutária de cargos públicos relações de empregos públicos já findas. Ora, se não houve a utilização dos períodos objeto de discussão nestes autos, em favor do impetrante, para a concessão de aposentadoria perante o RPPS, sequer estando tais vínculos averbados perante tal regime, só resta constatar que as contribuições à época vertidas em favor do Regime de Previdência Urbana, incorporado, em razão da Lei nº 8.213/91 ao Regime Geral de Previdência Social, foram apropriados pelo RGPS, não tendo havido qualquer acerto de contas com o RPPS da União, de modo que não há que se falar, conforme pretende o INSS, em cisão de vínculo previdenciário, mas sim em dois vínculos previdenciários distintos, um perante o RPPS, para o qual são indiferentes os vínculos narrados na inicial, e outro perante o RGPS, ao qual aproveitaram as contribuições previdenciárias vertidas em razão dos vínculos. Em conclusão, não se está diante da situação prevista no art. 96, inc. III da Lei nº 8.213/91 invocado como razão de decidir para a negativa do pedido do impetrante pelo impetrado (não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro), motivo pelo qual fica clara a ilegalidade do ato coator descrito na inicial, ao deixar de computar tais vínculos para fins de análise do pedido de concessão de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social, somados aos demais vínculos já reconhecidos pelo INSS conforme documento de fls. 64/67, quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/144.984.443-7. Desta feita, os pedidos formulados pelo impetrante procedem, já que do contrário incorrer-se-ia em enriquecimento ilícito por parte da Autarquia, devendo ser observada pelo INSS, no entanto, a concomitância entre alguns deles, cujo tratamento deve ser dado conforme normas insculpidas na Lei nº 8.213/91 quando da análise de eventual novo pedido de benefício pelo segurado perante o RGPS. DISPOSITIVO Posto isto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe e compute para todos os fins previdenciários os períodos de atividade exercida pelo impetrante perante o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo (01/02/1982 a 17/01/1987), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Santo André e Mauá (15/06/1982 a 15/09/1986), o Município de Rio Grande da Serra (16/03/1987 a 06/11/1987) e, por fim, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Santo André e Mauá (01/07/1987 a 19/11/1987). Destaco, por fim, que deverá ser observada pelo INSS, no entanto, a concomitância entre alguns destes vínculos, cujo tratamento deve ser dado conforme normas insculpidas na Lei nº 8.213/91 quando da análise de eventual novo pedido de benefício pelo segurado perante o RGPS. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve o INSS reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Jales, 05 de setembro de 2014. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

000005-70.2014.403.6124 - ROGERIO MOLINA FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X

GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000005-70.2014.403.6124Sentença Tipo A - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROGÉRIO MOLITA FREITASIMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES/SPOVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional que imponha à autoridade apontada como coatora a obrigação de expedir guia de recolhimento previdenciário - GPS para a indenização ao regime geral de previdência social do período compreendido entre 09/11/1983 e 31/05/1987, no qual exerceu atividade rural como segurado especial, efetuando os cálculos do valor devido sem a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, considerando como salário de contribuição o valor do salário mínimo à época da prestação do serviço, conforme estabeleceriam os arts. 45-A da Lei nº 8.212/91 e 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/91 ou, alternativamente, considerando o valor do salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem os acréscimos legais de juros e multa, devendo o INSS apresentar os dois cálculos e sendo conferido ao impetrante o direito de optar pela forma de cálculo mais vantajosa, conforme art. 188-B do Decreto nº 3.048/99. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social do estado de São Paulo, tendo postulado junto ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição na qual constasse a averbação determinada em ação judicial do período de atividade rural em regime de economia familiar compreendido entre 09/11/1983 e 31/05/1987, oportunidade na qual lhe foi informado que para a contagem de tal interregno perante o RPPS, deveria indenizar ao RGPS, recolhendo os valores correspondentes às contribuições previdenciárias do período. Afirma que com o objetivo de dar cumprimento a tal exigência buscou junto ao impetrado o valor que deveria recolher, lhe tendo sido apresentada planilha de cálculo para a qual foram considerados, como base de cálculo, da contribuição devida em razão do período de atividade rural, o valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$55.483,20 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a Autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural ou, alternativamente, considerando seu salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem a incidência de juros e multa, apresentando-lhe ambos os valores e lhe oportunizando optar por recolher o que lhe fosse mais vantajoso. Com a inicial (fls. 02/11), trouxe Procuração e documentos (fls. 12/32). Indeferida a liminar pleiteada, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para a apresentação de informações (fls. 35). A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fls. 40/41, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 45/49), apresentando manifestação na qual requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 52/53). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte impetrante seja a autoridade apontada como coatora compelida a apresentar planilha de cálculos referente a indenização ao regime geral de previdência social do período compreendido entre 09/11/1983 e 31/05/1987, no qual exerceu atividade rural como segurado especial, efetuando os cálculos do valor devido sem a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, considerando como salário de contribuição o valor do salário mínimo à época da prestação do serviço, conforme estabeleceriam os arts. 45-A da Lei nº 8.212/91 e 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/91 ou, alternativamente, considerando o valor do salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem os acréscimos legais de juros e multa, devendo o INSS apresentar os dois cálculos e sendo conferido ao impetrante o direito de optar pela forma de cálculo mais vantajosa, conforme art. 188-B do Decreto nº 3.048/99. O impetrado, por sua vez, aduz não ser cabível a pretensão do impetrante, uma vez que a indenização que pretende recolher aos cofres da Previdência Social para a finalidade de utilizar o tempo de serviço rural sob o RGPS para a compensação com o RPPS no qual pretende se aposentar deve ser calculada conforme as normas vigentes à época do requerimento da expedição da CTC e, no caso em destaque, tais normas impõem o cálculo do valor devido tomando-se por base de cálculo o valor do salário de contribuição vigente à época do pedido, acrescido de juros e multa moratória. Não se discute, nos presentes autos, a necessidade de indenização do RGPS para o aproveitamento do período de filiação perante tal regime para fins de concessão de aposentadoria perante Regime Próprio. Também não se discute a necessidade do recolhimento da indenização ao RGPS previamente à expedição da certidão pelo INSS. A questão controversa reside unicamente em aferir qual a legislação aplicável às hipóteses de indenização do Regime Geral para fins de aposentadoria perante Regime Próprio mediante a compensação entre os regimes, na forma prevista no art. 201, par. 9º, da Constituição Federal de 1988. Conforme jurisprudência sedimentada perante o Superior Tribunal de Justiça, à indenização recolhida em favor do Regime Geral de Previdência Social para fins de utilização do tempo de contribuição perante Regime Próprio e consequente compensação entre os regimes não tem natureza tributária, não se aplicando, portanto, os prazos de prescrição e decadência previstos para a cobrança, pelo INSS, das contribuições previdenciárias recolhidas tempestivamente. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo STF, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 08 (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº

1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), estabeleceu a jurisprudência nacional que, não havendo legislação vigente a regular a questão e dispondo acerca da forma de apuração da base de cálculo dos valores devidos como indenização ao regime geral, deveriam tais quantias ser calculadas com base na legislação da época da prestação laboral, época em que o indivíduo seria segurado do RGPS (ainda que não obrigatório) e teria exercido a atividade cujo tempo agora pretende seja computado pela autarquia. No entanto, com a edição da Lei Complementar 128/2008, que acrescentou o art. 45-A à Lei 8.212/91, a questão ficou normatizada, contando o dispositivo mencionado com a seguinte redação: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. A questão posta em discussão nestes autos é regida pela norma suso descrita, tendo em vista o princípio tempus regit actum, não havendo possibilidade de o impetrante recolher a indenização devida com base nos valores e consectários da época em que deixaram de ser pagos, sobretudo porque, na hipótese de trabalhadores rurais anteriormente à Constituição Federal de 1988, não havia a filiação obrigatória ao regime geral, não havendo que se falar em contribuição à época devida e não paga. Em conclusão, o pleito do impetrante não encontra guarida na legislação vigente, vez que não é possível a aplicação do disposto no par. 1º, inc. I, do art. 45-A, que só é cabível nas hipóteses de concessão de benefício pelo próprio RGPS, sendo a hipótese regida pelo inc. II do dispositivo, que é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora e de multa ao montante apurado tomando-se por base de cálculo o valor do salário de contribuição atual do segurado. É nesse sentido que tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai, entre outros, do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. II - Foi homologada transação judicial celebrada entre a Autarquia Federal e o autor, para promover a averbação de tempo de serviço rural relativo ao período de 05/08/1982 a 31/05/1988, ficando estabelecido que o autor deverá indenizar o RGPS para obter a certidão para contagem recíproca do tempo de contribuição, com a ressalva de que esse tempo não poderá ser utilizado para fins de carência, no caso de requerimento de benefício previdenciário. III - Em sede de execução do julgado, foi elaborado o cálculo das contribuições e emitida guia de recolhimento pelo INSS, a fim de ser paga pelo autor, para a expedição da Certidão do Tempo de Contribuição. IV - A conta restou impugnada pelo requerente, em razão da inclusão de juros e multa, vertidas a título indenizatório, ao argumento de que o 4º, do art. 45 da Lei 8.212/91 foi acrescentado apenas com a edição da Medida Provisória nº 1.523 de 01/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97. Sustenta que à época das contribuições devidas, de 08/82 a 03/88, não havia previsão legal para a exigência dos consectários, de modo que não se pode admitir a retroatividade da lei em prejuízo do segurado. V - A questão em evidência, neste caso, diz respeito à legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao período pretérito, em que o agravante exerceu labor rural. VI - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. VII - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. VIII - Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. IX - A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. X - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. XI - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo

tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Agravo não provido. (AI 00056479720134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, correto o cálculo procedido pela autoridade impetrada, nada havendo ali a reparar, de modo que o pedido contido na inicial é improcedente. DISPOSITIVO Posto isto, denego a segurança, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, independente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada. Jales, 04 de setembro de 2014. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

0000925-44.2014.403.6124 - EDILSON SILVERIO PAES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 29 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000279-68.2013.403.6124 - SEGREDO DE JUSTICA (SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA) Fls. 867/877 (agravo de instrumento interposto pela requerida Luana contra a decisão de fls. 834/835): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 880/897 (laudo): Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentando, no mesmo prazo, eventuais pareceres dos assistentes técnicos indicados nos autos. Faculto a intimação da União por correio eletrônico dada a urgência dos autos. Findo o prazo para manifestação das partes sobre o laudo, remetam-se os autos ao MPF para a mesma finalidade. Tendo em vista que o desenho que acompanhou o laudo aparenta ter sido feito a lápis, providencie a Secretaria a extração de cópia de fl. 897, encartando nos autos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Ilha Solteira para oitiva de uma testemunha arrolada pela requerida, cuja audiência foi designada para o dia 22/09/2014, às 15h45 (fl. 878). Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000384-79.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (SP228594B - FABIO CASTANHEIRA E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO (SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) PROCESSO Nº 0000384-79.2012.403.6124 Sentença Tipo A - CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIDO: MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA E OUTRO Vistos. Trata-se de ação cautelar incidental de indisponibilidade de bens, com pedido de liminar, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marco Antônio Silveira Castanheira e Espólio de José Antônio Caparroz. Aduz o requerente, em apertada síntese, que os requeridos foram condenados em ação civil de improbidade administrativa nº 0000522-95.2002.403.6124 por terem participado de um esquema fraudulento de celebração de convênios e desvio de finalidade de verbas provenientes do Ministério da Agricultura realizados com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (DENACOOP), referente ao convênio nº 077/95 celebrado com a Cooperativa Regional de Ensino de Jales (COOPERJALES), cujo valor seria de R\$ 190.453,08 (cento e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oito centavos). Tal ação teria se processado perante esse Juízo Federal e encontra-se atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Despachando a inicial, o magistrado da época decretou o devido segredo de justiça e deferiu o pedido liminar para decretar indisponibilidade dos bens dos réus (Bacenjud, Renajud, Corregedoria Geral da Justiça do

Estado de São Paulo). Na mesma oportunidade determinou a citação dos requeridos e a vista dos autos à União Federal. Providenciado o cumprimento da ordem de indisponibilidade, o requerido Espólio de José Antônio Caparroz, representado pela inventariante Maria Francisca Bogaz Caparroz apresentou contestação sustentando, basicamente, a ausência dos requisitos autorizadores da indisponibilidade de bens, visto que não praticou nenhum ato de dilapidação de seus bens. Na mesma ocasião formulou pedido de desbloqueio de ativo financeiro. O requerido Marco Antônio Silveira Castanheira também apresentou contestação sustentando, basicamente, ausência dos requisitos autorizadores da indisponibilidade de bens, visto que não praticou nenhum ato de dilapidação de seus bens. Nessa mesma ocasião, também interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O pedido de desbloqueio de ativo financeiro do primeiro requerido foi indeferido e houve a transferência de ativos financeiros para uma conta judicial à ordem dessa Justiça Federal de Jales/SP. O Ministério Público Federal ofereceu réplica reiterando os termos da inicial e a União Federal pediu o seu ingresso no polo ativo do feito como assistente litisconsorcial. Deferido o pedido de ingresso no feito da União Federal, as partes informaram que não havia mais provas a serem produzidas. Vieram então os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo imediatamente à análise do mérito. Ora, compulsando os autos, verifico que ele foi distribuído por dependência ao feito nº 0000522-95.2002.403.6124 (ação civil de improbidade administrativa), que se encontra atualmente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude de recurso de apelação, conforme extrato processual cuja juntada ora determino. Aliás, através desse extrato processual, pude perceber que o magistrado daquele feito, ao prolatar a sua sentença, disse expressamente no seu dispositivo o seguinte: ... Posto isto, pronuncio a prescrição das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, e, quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, julgo-a, assim, parcialmente procedente, condenando, solidariamente, José Antônio Caparroz (espólio), e Marco Antônio Silveira Castanheira, a devolverem aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, desde a liberação, acrescida de juros de mora desde a citação (v. art. 406, do CC), repassada à Cooperjales por convênio firmado com o Denacoop... (grifo nosso) Dessa forma, fica fácil perceber que os requeridos já foram condenados, pelo menos em primeira instância, a devolverem valores bem consideráveis para o erário público. Ressalto, no ponto, que pouco importa o fato de efetivamente estarem ou não dilapidando os seus patrimônios pessoais, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPRESAS E PARTICULARES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992 DESNECESSIDADE DE PROVA DA TENTATIVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DEFERIMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS DOS BENS NO VALOR DO DANO. INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO NÃO CIRCULANTE DAS EMPRESAS. CONSTRITÃO SOBRE OS BENS IMÓVEIS DOS PARTICULARES. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA EM PARTE. 1. Apelação em face de sentença em Ação Cautelar Incidental à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público, que julgou improcedente o pedido de indisponibilidade dos bens dos Réus, no limite de R\$ 3.361.438,82 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), bem como o bloqueio de suas contas bancárias (corrente, poupança ou de qualquer natureza), com exceção dos valores referentes a salário, para assegurar o ressarcimento integral dos danos ao Erário, decorrentes de má aplicação de recursos públicos, apropriação, fraude à licitação e desvio de recursos públicos no emprego, pela Prefeitura de João Pessoa, de verbas recebidas do Ministério da Saúde. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da desnecessidade de atos de dilapidação do patrimônio para determinar a indisponibilidade dos bens dos envolvidos em atos de improbidade, bastando a prova indiciária de responsabilidade dos réus na consecução do ato ímprobo que cause enriquecimento ilícito ou dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no próprio comando legal. Precedentes. 3. A perícia da Polícia Federal realizada no Convênio n 359/00, firmado pela Prefeitura de João Pessoa/PB, com o Ministério da Saúde, para a implantação do sistema de esgotamento sanitário, de áreas de população de baixa renda da periferia sul da localidade, detectou um superfaturamento, na realização da obra no valor de R\$ 3.613.438,82 (três milhões, seiscentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), além de irregularidades no procedimento licitatório, ressaltando, entre elas, o fato de que, apesar de o Convênio ter sido celebrado no ano de 2000, houve o aproveitamento, pela Prefeitura, de uma Concorrência Pública realizada em 1991, além de atestados falsos de medições da obra, para a liberação indevida de recursos. 4. Necessidade de imposição das medidas constritivas de indisponibilidade de bens dos Apelados, para o fim de evitar a dilapidação do patrimônio, assegurando eventual reparação dos prejuízos suportados pelos cofres públicos. 5. Deferimento do pedido de indisponibilidade dos bens dos Apelados, a recair em tantos quantos bastem ao ressarcimento da verba orçada em R\$ 3.361.438,82 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos). 6. O princípio da função social da empresa impede, em geral, a indisponibilidade de bens e

direitos integrantes do ativo circulante. Indisponibilidade de bens das empresas que devem recair sobre o ativo não circulante, evitando-se o bloqueio das contas necessárias ao funcionamento das empresas. 7. No caso, por particulares, a indisponibilidade deve recair, preferencialmente, sobre os bens imóveis. 8. Apelação do MPF provida em parte. (TRF5 - AC 200782000081338 - AC - Apelação Cível - 513423 - Terceira Turma - DJE - Data: 30/08/2013 - Página: 264 - Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). (grifo nosso)Ademais, é de se ver que os bens que até então se tem notícia de que foram bloqueados nos autos não são capazes de cobrir nem mesmo 1/3 do valor a ser devolvido pelos requeridos, o que reforça a necessidade de se manter, pelo menos nesse momento, a indisponibilidade anteriormente decretada.DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação cautelar incidental de indisponibilidade de bens, e, assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens de Marco Antônio Silveira Castanheira e Espólio de José Antônio Caparroz, até a realização da penhora em processo de execução que vier a ser ajuizado em face dos mesmos, com fundamento na Lei nº 8.429/92, resolvendo, portanto, o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os requeridos a arcarem com honorários advocatícios que ora fixo, por equidade, em R\$ 10.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, independente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de setembro de 2014.Ana Clara de Paula Oliveira PassosJuíza Federal Substituta

0000214-73.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000214-73.2013.403.6124.Requerente: Márcio Tadeu Carvalho Campos. Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF.Cautelar Inominada (Classe 148).Sentença Tipo C. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar para anulação de leilão extrajudicial com a suspensão imediata de seus efeitos. Despachando a inicial, foi indeferido o pedido de liminar. Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de inexistência de interesse de agir, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido cautelar veiculado. Pouco tempo depois, peticionou a requerida relatando a arrematação do imóvel e promovendo o depósito do valor remanescente. O requerente foi ouvido sobre a resposta.Enquanto o requerente pugnou pela prova pericial e testemunhal, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Digo isso porque, muito embora tenha havido interesse de agir quando do ajuizamento da ação, seguramente não mais subsiste, o que, por certo, justifica sua pronta extinção, na forma aventada. Ora, a alienação extrajudicial promovida pela requerida encontra amparo legal previsto em lei. Ademais, o leilão já foi realizado e isso ocorreu durante o processamento desse feito, razão pela qual se torna imperiosa a pronta extinção do feito, conforme o julgado de seguinte ementa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OBJETVANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. REALIZAÇÃO DO LEILÃO, COM A ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1.Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (CEF), não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação cautelar em que se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Precedentes deste Tribunal. 2.Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3.Apelação que se julga prejudicada. (TRF1 - AC 200633000119391 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000119391 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA: 23/05/2011 PAGINA: 112 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o requerente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege.Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Jales/SP para que entregue a quantia depositada às fls. 106/107 (remanescente da arrematação extrajudicial) para o requerente Márcio Tadeu Carvalho Campos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0000347-18.2013.403.6124 (ação anulatória de execução extrajudicial) e 0000572-38.2013.403.6124 (embargos à arrematação).Transitada em julgado essa decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de setembro de 2014. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000677-15.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X ELOISA DA SILVA DE SOUZA(SP295033 - MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES E SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000677-15.2013.403.6124. Requerente: José Roberto de Souza e outro. Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF. Cautelar Inominada (Classe 148). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, visando, em síntese, suspender o leilão extrajudicial de um imóvel. Ora, compulsando os autos, verifico que o leilão extrajudicial do imóvel discutido nesses autos estava marcado para o dia 12.06.2013 às 14:00h. Ocorre que até o presente momento não vejo nenhum documento que aponte a efetiva arrematação ou não desse imóvel, o que é de grande importância para o deslinde do feito. Dessa forma, determino a intimação da CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) horas, informe se o imóvel discutido nesses autos já foi ou não arrematado na data apontada acima, trazendo na oportunidade aos autos, se o caso, todos os dados e documentos do arrematante, arrematação e imóvel. Com a informação e os eventuais documentos, retornem os autos conclusos. Jales, 09 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061876-35.1999.403.0399 (1999.03.99.061876-0) - MANOEL ROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MANOEL ROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000239-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000239-2) - JOAO CARLOS PRAZZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS PRAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000641-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000641-9) - JOSE ATAIDE DE ANDRADE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ATAIDE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3) - FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FATIMA MARIA DE LIMA MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000501-02.2014.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000343-78.2013.403.6124 - PAULO GARCIA OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO GARCIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000604-09.2014.403.6124 - FLAVIA FERNANDA DOS SANTOS X GISELE FABIANA DOS SANTOS(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000604-09.2014.403.6124. Requerentes: Flavia Fernanda dos Santos e Gisele Fabiana dos Santos. Requerida: Caixa Econômica Federal. Alvará Judicial (Classe 241). Decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que as requerentes, dizendo-se filhas de Alfredo Bonfim dos Santos, falecido em 01/07/2009 (fl. 14), pretendem o levantamento de numerário existente em conta poupança

deixada pelo de cujus em agência da CEF de Jales/SP (fl. 15). A CEF não se opôs ao pedido desde que atendidas as exigências legais de comprovação da paternidade (fl. 19). Verifico que este Juízo não é competente para conhecer e julgar esta causa, havendo de ser declinada da competência em favor do Juízo Estadual. Trata-se, à evidência, de pretensão de natureza particular e que não contou com resistência da CEF, empresa pública que, em princípio, deslocaria a competência para a Justiça Federal. Confira, em casos similares: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PENSIONISTA TEMPORÁRIA DE SERVIDOR FALECIDO. PEDIDO DE ALVARÁ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. 1. EXISTINDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE ALVARÁ, PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, TÃO-SOMENTE O INTERESSE DA PENSIONISTA TEMPORÁRIA DE SERVIDOR FALECIDO DA FUNASA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, POR INEXISTIR CONTROVÉRSIA COM A REFERIDA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO EQUIPARADA, SEGUNDO A ORIENTAÇÃO DO STJ, À EMPRESA PÚBLICA PARA OS FINS DA NORMA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CC 702-RJ, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, J. 14.11.89, DJU 5.2.90). PRECEDENTES. 2. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL NÃO CONHECIDA. 3. APELAÇÃO PREJUDICADA. (AC 20018000048160, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::20/09/2002 - Página::962.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA POUPANÇA DE PARTICULAR SILVÍCOLA. DIREITOS INDÍGENAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de causas sobre os direitos indígenas (art. 109, XI da CF/88) diz respeito aos direitos elencados no art. 231 da Constituição Federal. 2. Não configura causa sobre direitos indígenas o pedido de alvará judicial, feito por indígena, para levantamento de valor depositado em conta de poupança do de cujus, também índio, pois se trata de pretensão de natureza particular, e não de pretensão do grupo indígena. 3. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama/SC, o suscitado. ..EMEN: (CC 200301404436, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/03/2004 PG:00167 REVPRO VOL.:00139 PG:00195 RJADCOAS VOL.:00055 PG:00046 ..DTPB:.) Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jales/SP. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 2 de setembro de 2014. Rafael Andrade de Margalho Juiz Federal no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001333-3) - MARIA PALMIRO BRUNO SAURO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0005278-65.2007.403.6127 (2007.61.27.005278-8) - MARGARIDA MARIA TEXEIRA DA SILVA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do

disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7) - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003365-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003365-1) - VITOR GABRIEL APARECIDO DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003436-11.2011.403.6127 - SEBASTIANA VIANA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sebastiana Viana Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002289-13.2012.403.6127 - VERA LUCIA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vera Lucia Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002478-88.2012.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Etelvino da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003170-87.2012.403.6127 - TEREZA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Tereza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003171-72.2012.403.6127 - MARIA NEIDE DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Maria Neide de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000117-64.2013.403.6127 - ELZA BERNARDES GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Elza Bernardes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000118-49.2013.403.6127 - APARECIDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000241-47.2013.403.6127 - ADERVAL CASSIO POLLETINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000565-37.2013.403.6127 - SANTINA PERCEBON CARDOZO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração em que a autora/embargante sustenta a existência de omissão na sentença de fls. 283/284, vez que, apesar de ter julgado procedente o pedido, teria deixado de determinar a expedição de ofício à EADJ e também não teria especificado os índices de correção monetária aplicáveis.Decido.Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano.Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável .Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011).No caso em tela, a insurgência do autor/embargante quanto à suposta falta de expedição de ofício à EADJ é até mesmo incompreensível, tendo em vista que na data em que o autor/embargante foi intimada da sentença (fl. 287) o aludido ofício já havia sido expedido (fl. 286). Nada a prover.No tocante aos índices de correção monetária, a sentença expressamente consignou que deveria incidir ... uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (fl. 284-verso).Portanto, não há omissão. Se o autor/embargante não concorda com os índices de correção monetária estipulados na sentença, deve veicular seu inconformismo por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-78.2013.403.6127 - AMARILDO ALVES RAMOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Amarildo Alves Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000936-98.2013.403.6127 - IVANILZA MATOS MEIRELES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001388-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002021-22.2013.403.6127 - OLGA PEREIRA GOMES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA LOSITO

Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Pereira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Antonietta Losito para rever o rateio do benefício de pensão por morte e majorar sua renda. Foi deferida a gratuidade (fl. 27), o INSS contes-tou o pedido (fls. 34) e, como a ré Antonietta não foi encontra-da, a autora requereu a desistência do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 53), com o que concordou o INSS (fl. 56). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002355-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 18.07.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de balconista porque portadora de cirrose hepática, hepatite crônica, depressão, neurocisticercose com episódios convulsivos. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 63), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/74). Realizaram-se perícias, com médico cancerologista (fls. 88/89) e reumatologista e clínico geral (fls. 105/108), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque os laudos periciais concluíram que a autora, atualmente com 50 anos de idade, não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da requerente aos trabalhos periciais (fls. 91/96, 97/98 e 111/114). Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). No caso, não se trata de opção por um dos laudos, se bem que os dois concluíram pela capacidade, mas de valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental), que permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002392-83.2013.403.6127 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração em que a autora/embargante sustenta a existência de omissão na sentença de fls. 89/90, vez que, apesar de ter julgado procedente o pedido, teria deixado de determinar a expedição de ofício à EADJ e também não teria especificado os índices de correção monetária aplicáveis. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). No caso em tela, a insurgência do autor/embargante quanto à suposta falta de expedição de ofício à EADJ é até mesmo incompreensível, tendo em vista que na data em que o autor/embargante foi intimada da sentença (fl. 93) o aludido ofício já havia sido expedido (fl. 92). Nada a prover. No tocante aos índices de correção monetária, a sentença expressamente consignou que deveria incidir ... uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (fl. 90-verso). Portanto, não há omissão. Se o autor/embargante não concorda com os índices de correção monetária estipulados na sentença, deve veicular seu inconformismo por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002497-60.2013.403.6127 - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito médico para, considerando a reabilitação do autor (fls. 93/249 e 252/263), informar se persiste a incapacidade laborativa (fls. 83/85). Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003283-07.2013.403.6127 - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O INSS, em contestação (fls. 62/73), impugnou o vínculo laboral da autora com a empresa Gester - Gestão de Ser-viços Terceirizados Ltda, anotado na CTPS (fl. 19), defendendo, em consequência, a perda da qualidade de segurado e a improcedência do pedido. De fato, não consta a inserção de aludido vínculo no CNIS (fls. 80/88). Assim, concedo o prazo de 05 dias para autora manifestar-se a respeito e esclarecer se pretende produzir outras provas, indicando-as em pertinência o ponto controvertido. Intimem-se.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o médico perito para que responda a indagação da autora (fl. 51). Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003395-73.2013.403.6127 - THEREZINHA OLIVEIRA VISSIOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Therezinha Oliveira Vissoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 06.09.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de diarista porque portadora de doenças ortopédicas e quadro depressivo crônico. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 31), o INSS contestou o pedido. Sustentou que a autora, de idade avançada, filiou-se já portando a incapacidade e que, quando do exame administrativo, não foi constada a incapacidade laborativa (fls. 33/44). Realizou-se perícia, com médico reumatologista e clínico geral (fls. 59/62), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos e rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a incapacidade seria preexistente à filiação. Primeiro porque a incapacidade não foi reconhecida nem administrativamente (fl. 17) e nem judicialmente (fls. 59/62). Segundo porque a suposta incapacidade não impediu a autora de contribuir para a Previdência Social (CNIS de fl. 16). Terceiro porque doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido inicial improcede porque a prova pericial médica concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. As restrições da autora são correlatas à sua idade (71 anos - fl. 13), mas não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aliás, para o idoso, que preencha os requisitos legais, há previsão do benefício assistencial, não objeto destes autos. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 65/71). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003492-73.2013.403.6127 - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tiago Rodrigo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 66/70), com o que concordou o autor (fl. 76). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003850-38.2013.403.6127 - LEONIDIA DA SILVA CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003878-06.2013.403.6127 - GISELDA FRANCO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Giselda Franco de Oliveira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 23.09.2013, alegando que exerce a função de merendeira e a incapacidade laborativa decorre de fraturas do tornozelo e perna e do transtorno misto ansioso e depressivo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 30), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa. Informou que a autora encontrava-se trabalhando e requereu, no caso de procedência do pedido, o desconto dos períodos de labor (fls. 32/35). Realizou-se perícia, com médico reumatologista e clínico geral (fls. 48/51), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Entretanto, o pedido formulado na ação improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consta que a autora encontra exercendo atividade laborativa desde janeiro de 2014 e que a fratura na perna é antiga, do ano de 1997, sem agravamento e, por fim, que o tratamento para as demais patologias pode ser realizado concomitantemente ao trabalho. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 54/60). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004268-73.2013.403.6127 - HERMINIA BATEMARCO DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Herminia Batermarco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, foi concedida a gratuidade (fl. 29), o INSS contestou o pedido (fls. 34/37) e a autora requereu a desistência da ação (fl. 61), com o que concordou o requerido (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267,

VIII Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000344-20.2014.403.6127 - MARCELO DONIZETTI BRUSCADIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-64.2014.403.6127 - JOSE GUILHERME CARRARO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-59.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-88.2014.403.6127 - MARIA JACINTA MARTINS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-71.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-78.2014.403.6127 - ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-18.2014.403.6127 - OTAVIO APARECIDO CERRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-03.2014.403.6127 - ROBERTO SALVADOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo

desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001015-43.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001092-52.2014.403.6127 - VERA LUCIA PAIVA DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001094-22.2014.403.6127 - JOSE CARLOS XAVIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001686-66.2014.403.6127 - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jussara Lucia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 84 e 89) para a autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001688-36.2014.403.6127 - EDUARDO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 63/64: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.07.2014 - fl. 64), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0002483-42.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MANOEL PIRES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Manoel Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.07.2014 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0002485-12.2014.403.6127 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena dos Santos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.06.2014 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002652-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002652-6) - TARCISO SORCE X TARCISO SORCE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003112-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003112-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001991-55.2011.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-70.2012.403.6127 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002385-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA OROZIMBO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-61.2013.403.6127) ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado (Comarca de São José do Rio Pardo/SP - 1ª

Vara) para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, qual seja, dia 01/10/2014, às 10:30h. Int.

Expediente Nº 6940

ACAO CIVIL PUBLICA

0002578-72.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

Defiro ao peticionário de fls. 875/876 o prazo suplementar de cinco dias, para integral cumprimento da determinação de fls. 869.

Expediente Nº 6941

EXECUCAO FISCAL

0001057-73.2006.403.6127 (2006.61.27.001057-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6942

EXECUCAO FISCAL

0004765-92.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000792-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000792-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-46.1999.403.6105 (1999.61.05.018164-3)) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA MARIA MORANDI M. DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 192, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001938-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001938-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fl. 641/642: Em que pesem os argumentos expendidos pelo I. causídico, estes não merecem prosperar. A carta de arrematação de fl. 521/523, foi expedida nos exatos termos do auto de penhora de fl. 09, devidamente transcrito a fl. 226. Posto isso, reporto-me ao despacho de fl. 637, determinando o arquivamento dos presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003309-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Ciência às partes acerca da efetivação do registro da penhora do imóvel constricto a fl. 87, de matrícula nº 4765, junto ao CRI de Pirassununga/SP, conforme se infere de fl. 117/118. Após, voltem conclusos. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-97.2010.403.6138 - LUCIANA DA SILVA X WANDERSON CARDOSO DA SILVA - MENOR X JAINE CARDOSO DA SILVA - MENOR X LUCIANA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004090-96.2010.403.6138 - SILVIA MARIA VICTALINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 369/369-vº para fazer constar a data correta da perícia designada. Sendo assim, onde se lê 27 01 de outubro de 2014, leia-se: 01 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 10:45 HORAS. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

0001939-89.2012.403.6138 - ANTONIO OSORIO VALIM(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002210-98.2012.403.6138 - MAURO DONIZETE VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000625-74.2013.403.6138 - CELIO BRAIT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o autor a natureza das provas requeridas às fls. 128, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000752-12.2013.403.6138 - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos. Não obstante não se amolde o pedido a nenhuma hipótese previstas no artigo 265 do CPC, julgo pertinente o pedido do IPHAN e decido suspender o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que o mesmo deverá comunicar o Juízo acerca do resultado do pleito administrativo.Publique-se, intime-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0000884-69.2013.403.6138 - SEBASTIAO GONVALVES VITORINO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 98/ss. Em consequência, determino que seja expedido ofício à empresa indicada no item 2 (NOBORU YAMASHITA), no respectivo endereço fornecido pelo advogado constituído, requisitando-se a apresentação de LAUDO TÉCNICO QUE AMPARE o P.P.P. no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos, da cópia de respectivo vínculo na CTPS e do P.P.P. acostado aos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2015, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Intimem-se ainda as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001026-73.2013.403.6138 - WALTER LACERDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em que pese a alegação do autor, a prova pericial realizada nos autos foi MÉDICA e o assistente técnico do autor (laudo de fls. 56/77), não tem o mesmo conhecimento do perito do Juízo, necessário para o diagnóstico das doenças que, segundo o autor, o incapacitam para o exercício de funções profissionais. Neste sentido: AI 438635, TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJF de 15/09/2011, página 1195. São, portanto, absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida, razão pela qual tenho que o feito encontra-se suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor, e aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor. Entretanto, determino nova vista dos autos, para manifestação. Desta forma, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, para que as partes apresentem, caso queiram, suas Alegações Finais. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001284-83.2013.403.6138 - LUIS CARLOS BEZERRA JUNIOR(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001500-44.2013.403.6138 - CACILDA TOMAZ DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 98/99: indefiro. Não prospera a alegação de nulidade aventada pelo autor. De fato o artigo 413 do Código de Processo Civil prevê a ordem para a inquirição das testemunhas (primeiro as do autor e depois as do réu). Entretanto, não é este o caso dos autos, em que apenas a autora apresentou rol (fls. 75), não havendo qualquer prejuízo a nenhuma das partes litigantes ou eventual inversão à ordem estabelecida pela legislação. Ademais, ainda que assim o fosse, referida ordem é relativizada quando a prova é produzida por cartas precatórias, já que não se justifica a paralização da marcha processual e eventual inviabilização da oitiva deprecada. Assim, não havendo nulidade a ser sanada, prossiga-se nos termos já determinados. Sem prejuízo, tendo em vista que o autor já teve ciência da data designada para o ato deprecado, dê-se ciência à parte contrária (fls. 97), pelo meio mais expedito. Publique-se.

0001569-76.2013.403.6138 - MARCO LUCIO CASSIANO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 40, especificamente no que diz respeito à citação da parte contrária, uma vez que da consulta ao sistema processual eletrônico, diferentemente do alegado pelo autor, denota-se a existência de sentença com trânsito em julgado que julgou improcedente a demanda em relação à Caixa Econômica Federal. Sendo assim, concedo ao autor o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que, em atendimento ao quanto já decidido às fls. 24, apresente cópia da inicial e da sentença determinada. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001611-28.2013.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando as petições de fls. 329/330 e de fls. 335/336 e tendo em vista a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia (fls. 332) dando conta de que a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela não está sendo cumprida pela agência da Previdência, intime-se a autarquia previdenciária, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência e de aplicação da multa estipulada na decisão de fls. 245, libere a favor da autora o benefício assistencial a ela concedido judicialmente. Esclareço que a suspensão do pagamento em razão de ausência de saque já foi analisada e afastada pelo Juízo, não devendo ser óbice ao cumprimento da determinação. Saliento que tão logo cumpra a ordem, este Juízo deverá ser informado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo acima estipulado sem manifestação da agência, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário pelo meio mais expedito e publicando-se em ato contínuo.

0001798-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138) CESSNA FINANCE CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, impugnando a decisão de fls. 465/466, sob a alegação de omissão quanto ao valor a ser judicialmente depositado a título de caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Requer, desta forma, que os embargos sejam recebidos e providos, no intuito de aclarar a decisão embargada a fim de se evitar possíveis discussões sobre o valor da caução imputada à autora. Primeiramente, insta esclarecer que o presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Entretanto, tenho que assiste razão à parte autora quanto à omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juízo e, considerando o princípio da celeridade processual, aprecio o pedido. Desta forma, recebo e acolho os presentes embargos declaratórios, opostos para sanar a indigitada omissão, para determinar que a parte autora, visando suportar os ônus de eventual sucumbência, preste caução nos termos do artigo 835 do CPC, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. No mais, mantenho a decisão tal como prolatada. Sem prejuízo, ciência às partes do documento de fls. 499/ss. Publique-se. Int. e cumpra-se.

0001864-16.2013.403.6138 - OSMIR DE PAULA LIMA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de desistência da demanda, apresentado pelo patrono devidamente constituído, ao argumento de que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, eis que não logrou êxito em localizar a parte que representa, que aparentemente está residindo em outro Estado da Nação. Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência (fls. 48), a autarquia-ré não concordou com o pedido, e expôs suas razões. Em suma, alegou que é possível aferir diante da análise dos autos que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteia, e que o pedido de extinção formulado diz com a tentativa de esquivar-se dos efeitos da coisa julgada material, pugnano, ao fim, pela improcedência da demanda. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando que o feito encontra-se com andamento já adiantado; considerando a discordância da autarquia-ré, indefiro o pedido de desistência e passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Desta forma, uma vez que não houve renúncia do patrono constituído, concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclareça se pretende produzir alguma outra prova, justificando. Após, intime-se a autarquia previdenciária da presente decisão, bem como para que esclareça as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à autora. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002176-89.2013.403.6138 - ROSAINE MARQUES PIRES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, indefiro a realização da perícia complementar requerida pela autora às fls. 68/ss. Entretanto, considerando os documentos acostados posteriormente à perícia (especificamente os de fls. 69/76), intime-se o Médico nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça ao Juízo se os mesmos alteram de alguma forma a

conclusão de seu laudo, esclarecendo. Em sendo o caso, informe o Expert acerca da necessidade de agendamento de nova perícia. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que se abrirá novo prazo à autora, para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0002311-04.2013.403.6138 - JOSE MARIA VENTURA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de Guairá (fls. 105). Após, com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão, caso queiram, apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0002343-09.2013.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 82/86, ao SEDI para as providências cabíveis quanto à inclusão de CAMILA APARECIDA SALVIANO DA CUNHA no pólo ativo da demanda, na condição de curadora do ora autor. Desta forma, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual nos autos, apresentando procuração e cópia de seus documentos pessoais (identidade/RG e documento oficial que contenha o número do CPF/MF), em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. No mesmo prazo apresente cópia do termo de curatela. Com o cumprimento do quanto supra determinado, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 81, intimando-se o perito. Com a resposta do Expert, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória, remetendo-se o feito para Parecer. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0002347-46.2013.403.6138 - ANDRE LUIS DA SILVA NEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Sendo assim, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para que, em querendo, apresentem suas alegações finais. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000080-67.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA

Vistos. Não obstante a certidão anterior, o Município está albergado pelo conceito de Fazenda Pública, para a qual não é aplicado o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Int. e cumpra-se.

0000136-03.2014.403.6138 - CLEUSA MARIA XAVIER VALE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 03 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000145-62.2014.403.6138 - LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000356-98.2014.403.6138 - CLAUDINEI MESSIAS RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Outrossim, considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Sem prejuízo, nos termos da decisão anteriormente proferida, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000644-46.2014.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da inércia do patrono constituído, cancelo a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e intimação das partes já intimadas, certificando-se nos autos. Outrossim, considerando a pesquisa realizada pela zelosa Serventia e acostada aos autos como fls. 109, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000882-65.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de prevenção, uma vez que naqueles autos objetiva a autora seja declarada a prescrição dos débitos referentes às multas por infrações administrativas 114375 (processo 08.659.013.101/2007) e 114377 (processo 08.659.013.103/2007), ambas referentes ao veículo de placa BWB-0510. Outrossim, no intuito de se verificar a regularidade da representação processual, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais, a saber: documento de identidade e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000905-11.2014.403.6138 - AZELICIO ALVES PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000936-31.2014.403.6138 - DEVAIR MARQUES DIAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, do exame dos autos verifico que a parte autora não fez prova de que verteu contribuições previdenciárias ao RGPS após a sua aposentadoria. Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua CTPS ou outro documento que comprove o alegado em sua exordial, como CNIS e/ou demonstrativos de pagamentos, essencial à propositura da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia da autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000937-16.2014.403.6138 - JAIR MENDES FERNANDES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 14, bem como o substabelecimento de fls. 15 não possuem data (art. 267, IV, do CPC). Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, muito embora a declaração de hipossuficiência acostada também esteja sem data, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005465-98.2011.403.6138 - ANDERSON APARECIDO FERREIRA X FATEMI ALEXANDRE MUSTAFE(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 153/ss.: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, manifestando-se na mesma oportunidade acerca do alegado pela autarquia ré. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000015-72.2014.403.6138 - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante o documento de fls. 128/129, entendo que o autor, com a documentação acostada às fls. 73/ss., supriu o quanto requerido pelo Perito. Sendo assim, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, intime-se o Sr. Perito para que, com base na documentação acostada e exame realizado, apresente o laudo para o qual foi nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, em sendo necessário o agendamento de nova data, informe o Juízo no prazo de 05 (cinco). Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão, caso queiram, apresentar suas alegações finais. Publique-se e cumpra-se.

0000138-70.2014.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 79/80: indefiro. Não obstante verificado pelo Juízo em sua decisão de fls. 64 a relação direta entre a matéria de fato vinculada nesta demanda com o crédito a ser apurado em favor do autor nos autos da ação 0000415-91.2011.403.6138 (atualmente em fase de cumprimento de sentença), indefiro o apensamento das mesmas diante da fase processual em que ambas se encontram. Ademais, em que pese a alegada nulidade diante da ausência de publicação das decisões naqueles autos também em nome do causídico constituído, saliento que nenhum dos feitos encontra-se com sigilo decretado, cabendo às partes, CASO NÃO QUEIRAM AGUARDAR o comando e intimação do Juízo, promover consulta através da internet ou junto ao balcão desta Serventia. Prossiga-se, pois, nos termos determinados às fls. 64. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000904-26.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-60.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDO FERNANDES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000650-53.2014.403.6138 - VICTOR OLIVEIRA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X NAO CONSTA
Recebo a conclusão supra. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. Junte-se o Ofício nº

82/2014, de 18/08/2014, da Procuradoria Regional da União da 3ª Região. Intime-se a União para manifestação. Após, em nada sendo arguido pela União, tornem os autos conclusos para sentença, do contrário, vista ao Ministério Público Federal e ao autor para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 800

EMBARGOS A EXECUCAO

0002377-12.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-20.2012.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAIR MORAIS DE PAULA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JAIR MORAIS DE PAULA, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da utilização de fator de atualização desconhecido e da inclusão de juros moratórios indevidos. Com a petição inicial (fls. 02/03), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 3779,36 (referente a setembro de 2012). Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 08). Regularmente intimada, a parte embargada não apresentou manifestação. Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer de fl. 10. É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência sobre o valor devido a título de honorários advocatícios. Procedo a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada. O título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, estimados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído aos embargos do devedor. A parte embargada apresentou cálculos em desacordo com a determinação judicial, aferindo como devido o montante de R\$ 11.747,68. Houve adoção equivocada do valor da causa atribuído no processo principal (ao invés do atribuído à demanda incidental de embargos), bem como indevida inclusão de juros moratórios sobre a base de cálculo dos honorários (ao invés de apenas fazer incidir correção monetária), como expressamente apontado pelo laudo técnico contábil de fls. 10/12. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de JAIR MORAIS DE PAULA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3779,35 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em referência a setembro de 2012. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor caracterizado como excesso de execução, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010902-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009469-75.2011.403.6140) ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos da

execução fiscal principal, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0010905-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-11.2011.403.6140) EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 2 - Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte embargante certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo em trâmite perante 3ª Vara da Comarca de Corumbá, mencionados na petição inicial. Intime(m)-se.

0001387-84.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-02.2013.403.6140) SERVICOS AUTOMOTIVOS BETO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X SHUJI TAKANO X PAULO YOSHIMOTO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da distribuição do presente feito. Manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Nada requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001851-11.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-86.2013.403.6140) TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002244-33.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-74.2012.403.6140) PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0000327-42.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-21.2011.403.6140) MARIA DO CARMO SILVA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MARIA DO CARMO SILVA em face da CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0005709-21.2011.403.6140. Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Assentado isso, é cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do

mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 0005709-21.2011.403.6140. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque não aperfeiçoada a relação jurídico processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desimpensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004210-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SETA CONSTRUÇOES LTDA.(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Fls. 152: Defiro. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0004230-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE MAT. PARA CONSTRUCAO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Tendo em vista a alegação de consumação do prazo decadencial veiculada pelo excipiente, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a modalidade de lançamento utilizada para a constituição do crédito tributário, bem como comprove documentalmente a data da constituição definitiva do crédito em cobro. Intime-se. Cumpra-se.

0004400-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCAP COMERCIAL LTDA X LUIS CARLOS PINTO X MARIA ISABEL MATHIAS PINTO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Oficie-se a agência do Banco do Brasil nº 5984-6 (Fórum Mauá) para que promova a transferência dos valores discriminados às fls. 126/130 para uma conta judicial, vinculada a estes autos, na Agência da Caixa Econômica Federal nº 1599. Quando do cumprimento da ordem este Juízo deverá ser informado, com cópia de extratos da movimentação financeira. A questão relativa ao bloqueio de valores foi resolvida com a r. decisão e fls. 91, e não consta dos autos a insurgência da coexecutada contra referida decisão ou manejo da ação cognitiva cabível. Assim, defiro o requerimento da exequente de conversão em renda. Aguarde-se a resposta do depósito dos valores constrictos na agência da CEF 1599. O Ofício de conversão em renda deverá ser instruído com cópia de fls. 119, 126/130, das comunicações da agência do Banco do Brasil, bem como desta decisão. A exequente deverá fornecer o saldo remanescente para o prosseguimento da cobrança. Oportunamente, manifeste-se a exequente quanto o prosseguimento do feito, em especial quanto a notícia de falecimento de coexecutado (fls. 69/70). Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0005249-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA.(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para leilão. Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

0005266-70.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOCA INFORMATICA COMERCIO E SISTEMAS LTDA X ALBERTO JOAO GALANTINI(SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA)

Vistos em inspeção. Fls. 116/117: Manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0005347-19.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. E PERF. CAPUAVA LTDA-ME X EVELISE APARECIDA MORDONI DE SOUZA X OSMERINDO ROSA CARDOSO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005556-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO JANUARIA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 379/380: Manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

0005599-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO NEIS GOMES DA SILVA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERGIO NEIS GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.SERGIO NEIS GOMES DA SILVA, por curador especial, apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição, tendo em vista a citação da parte executada após o decurso do lustro legal.A parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Assentado isso, vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição. O pedido não merece provimento.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.In casu, é possível deduzir que, por ocasião do vencimento, o débito já estava definitivamente constituído, motivo por que o termo ad quem da prescrição restou estipulado em 22/03/2005.Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal (09/12/2003), sendo que a demora no advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ). Convém aduzir, neste ponto, que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), exceto na hipótese em que existir mora imputável à parte credora. Confira-se, a propósito do assunto, o entendimento exposto por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. Luiz Fux.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.2 - Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 83. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e na Portaria n.º 75/2012.Intimem-se. Cumpra-se.

0005986-37.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO TENORIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005994-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DONIZETI FERNANDES(SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES)

Ante o silêncio da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006181-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA. X ANTONIO JOSE DALLANESE X EDGARD GRECCO FILHO X JOSE CARLOS CRECCO X CLAUDIO DEMAMBRO(SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR E SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Fls. 213: Nada a deliberar ante a suspensão da exigibilidade do crédito. Fls. 225/233: Manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0006516-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos em inspeção. Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial. Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Assim, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Oportunamente, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

0007523-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FULLTEV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos em inspeção. Fls. 316: Manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0007632-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MAUA NEGOCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar: MAUÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Passo a análise do requerimento de substituição de penhora formulado pelo executado (fls. 161/162), com a manifestação do exequente de fls. 177/178). A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a penhora realizada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Requer o exequente a expedição de carta precatória. Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação, intimação e leilão para o bem penhorado, cujas diligências deverão ser realizadas no endereço: Rua Diógenes Ribeiro de Lima, 31, Loja 07B, jardim Pignaraty, Carapicuíba/SP, CEP: 06.310-170. Ao SEDI. Expeça-se. Publique-se. Oportunamente, vista ao exequente.

0008264-11.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP263162 - MARIO LEHN E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES)

Defiro o Licenciamento dos veículos bloqueados nestes autos. Oficie-se o CIRETRAN Mauá, permanecendo-se a restrição impeditiva de transferência de titularidade. Intime-se o requerente de fls. 701 para que apresente cópia autenticada da arrematação noticiada, nos termos da manifestação da exequente. Prazo: 20 dias. Após, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0008278-92.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Preliminarmente, oficie-se a agência do Banco do Brasil Fórum Mauá para que promova a transferência dos valores constrictos às fls. 187/190 para um conta judicial, vinculada a estes autos, na agência da Caixa Econômica Federal nº 1599. Quando o cumprimento da ordem, este juízo deverá ser informado com extratos da movimentação financeira. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de conversão em renda. Preconiza o princípio da unirrecorribilidade (ou unicidade) recursal que para cada decisão há um recurso adequado, a ser manejado no prazo determinado segundo a lei processual. A petição de fls. 229/230 afasta-se da regularidade a se prestar, alternativamente, a ser um requerimento e/ou recurso de Agravo da forma retida. Não houve decisão, no sentido delineado pelo conteúdo da petição supramencionada, a ser confrontada por recurso, na intenção de reforma em superior instância, de decisão interlocutória. Inexiste determinação, no provimento de fls. 227, de conversão em renda de valores constrictos. Assim, prejudicada por inteiro a peça de fls. 229/230, posto que, além do já mencionado, o executado não colacionou aos autos notícias de suspensão de exigibilidade do crédito, notadamente, decorrente de decisão proferida na ação anulatória a que menciona. Publique-se. Oficie-se. Após, conclusos.

0010740-22.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X DANIELE MARQUES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010903-02.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI)

Intime-se o executado para o recolhimento do saldo remanescente no prazo de 15 dias. No silêncio, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0011519-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ASSIS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000201-26.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA KUNATH)

Vistos em inspeção. Fls. 51: Manifeste-se a exequente, bem como quanto ao despacho de fls. 45. Publique-se. Intime-se.

0000235-98.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

Vistos em inspeção. Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não

sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Deixo, por ora, de apreciar o requerimento da exequente, posto que deverá manifestar-se quanto ao requerido pelo executado às fls. 354/355. Publique-se. Intime-se.

0001129-74.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ZEZUINO MORAIS DO NASCIMENTO NETO

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZEZUINO MORAIS DO NASCIMENTO NETO, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 41.596.473-3. A citação postal foi perpetrada em 24/01/2014, conforme documento de fl. 20. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a

dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos.(TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010)Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-22.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ROBERTA CRISTINA PEREIRA

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTA CRISTINA PEREIRA, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 41.860.031-7. A citação postal foi perpetrada em 24/01/2014, conforme documento de fl. 21. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento

quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006)

AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-02.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SERVICOS AUTOMOTIVOS BETO LTDA X SHUJI TAKANO X PAULO YOSHIMOTO

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Nada requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001621-66.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP336316 - LUCA FRIAS LOUREIRO)

Vistos em inspeção. Regularize a subscritor da peça de fls. 18/26 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0002749-24.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MOINHO PIRAMIDE LTDA - EPP (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 16/22. Indefero o requerimento de expedição de ofício ao SERASA. A exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes é questão totalmente estranha aos lindes da presente execução fiscal. Demais disso, o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar a ação cabível correspondente a

tal pedido. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-54.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & S MAUA COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS)

Vistos em inspeção.Recolha-se o mandado expedido.Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento.Publique-se. Intime-se.

0003136-39.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

Vistos em inspeção.Fls. 18/18 verso: Manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

0000004-37.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Vistos em inspeção.Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

0000967-45.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPO(SP185015 - LEANDRO LUIS LOTO)

Vistos em inspeção.Regularize a subscritor da peça de fls. 18 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias.Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

0000972-67.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Vistos em inspeção.Fls. 24: Dê-se vista ao executado. Prazo: 10 dias.Regularize a subscritor da peça de fls. 24 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0001053-16.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Vistos em inspeção.Regularize a subscritor da peça de fls. 183/184 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias.Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

0001055-83.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Ante a nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-20.2012.403.6140 - JAIR RAIMUNDO(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002291-41.2012.403.6140 - CICERO BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003102-98.2012.403.6140 - DEUSDEDITE VENANCIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000401-33.2013.403.6140 - LAERCIO GONCALVES PEREIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA E SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001591-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001701-30.2013.403.6140 - ALCIDES NUNES DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001913-51.2013.403.6140 - VALDEMAR PEREIRA NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001981-98.2013.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001982-83.2013.403.6140 - IVETE DA SILVEIRA BASTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001983-68.2013.403.6140 - MARCIA FARIAS DO VALE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002112-73.2013.403.6140 - JARDEL DA SILVA MOREIRA X DIONICE DA SILVA MOREIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002363-91.2013.403.6140 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA VIEIRA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002393-29.2013.403.6140 - AMBROSIO DE CASTRO ALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002523-19.2013.403.6140 - JOSE FERNANDO DE FELIPE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002773-52.2013.403.6140 - JEDALIA GOMES DOS SANTOS(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002883-51.2013.403.6140 - ALAN MORAES SILVA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002991-80.2013.403.6140 - JANAINA FIRMIANO NOGUEIRA(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002993-50.2013.403.6140 - VALDIULZA DA COSTA SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003004-79.2013.403.6140 - G A DE ARAUJO COLCHOES - ME(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000175-91.2014.403.6140 - TEREZINHA DE JESUS GOMES RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias

0000403-66.2014.403.6140 - DULCE MARTINS BEZERRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação

sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000431-34.2014.403.6140 - CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000611-50.2014.403.6140 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000791-66.2014.403.6140 - ANTONIO MALFIM CASO NATO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000797-73.2014.403.6140 - DAVID DOS SANTOS(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000851-39.2014.403.6140 - JOSE ALBERTO MADEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000923-26.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000981-29.2014.403.6140 - NILTON DA SILVA SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000982-14.2014.403.6140 - SEVERINO BENTO DE BARROS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001266-22.2014.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-49.2014.403.6140 - EDINALDO DOS SANTOS GUSSONATO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000626-19.2014.403.6140 - BENEDITO JESUS DOS SANTOS GUSSONATO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000632-26.2014.403.6140 - BERNARDO ALVES DO NASCIMENTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000644-40.2014.403.6140 - DIRCEU DOS SANTOS CARVALHO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000673-90.2014.403.6140 - DAVID DE ALMEIDA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000674-75.2014.403.6140 - LUIZ DE OLIVEIRA SILVA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000984-81.2014.403.6140 - AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

Expediente Nº 891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-98.2011.403.6140 - PAULO PRETE ARCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001726-14.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN CANDIDA DOS SANTOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0002854-69.2011.403.6140 - RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004351-21.2011.403.6140 - JOSE VIEIRA DE SANTANA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0009398-73.2011.403.6140 - WANDA SAKUMAITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0011288-47.2011.403.6140 - VERA LUCIA SOARES MORAIS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0000443-19.2012.403.6140 - LENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0000610-36.2012.403.6140 - GABRIEL PEDRO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001147-32.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001225-26.2012.403.6140 - WALTER DE SOUSA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001915-55.2012.403.6140 - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0002928-89.2012.403.6140 - MARCO ANTONIO DE FELIPE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

Expediente Nº 897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-03.2011.403.6140 - EDILSON DA SILVA CASTRO(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002002-45.2011.403.6140 - DORACI SANCHES GARCIA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003377-81.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e/ou sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.

0002142-45.2012.403.6140 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002801-54.2012.403.6140 - JOSE DO EGITO MESQUITA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e/ou sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.

0002810-16.2012.403.6140 - RAUL PEIXOTO CHAVES DOS REIS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e/ou sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000743-44.2013.403.6140 - ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e/ou sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.

0000173-24.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e/ou sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.

0000200-07.2014.403.6140 - ANGELO DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e/ou sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001621-03.2012.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

VISTOS.Dê-se vista ao credor do depósito apresentado às fls. 78/79.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002251-93.2011.403.6140 - SEBASTIANA GOMES DE FREITAS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a justificativa da parte autora.Redesigno perícia médica para o dia 30/09/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0011102-24.2011.403.6140 - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/09, às 10:00h, para oitiva da testemunha arrolada no Juízo Deprecado.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0001406-27.2012.403.6140 - JOAO JOSE PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a comprovação de requerimento do autor perante a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e o seu desatendimento (fls. 128/132), expeça-se ofício conforme requerido às fls. 123/124, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a juntada dos documentos requeridos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001667-89.2012.403.6140 - ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a sugestão do médico perito (fls. 99/101), designando perícia médica ortopédica para o dia 30/09/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0002916-75.2012.403.6140 - SERGIO CARBONARI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da análise dos vínculos empregatícios da parte autora. Tendo em vista que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo integral desde a data do requerimento formulado em 24/01/2008 ou em data posterior, na qual tenha implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, necessário se faz analisar a atual situação do contrato de trabalho do demandante com a empresa Premium Usinagem Ferramentaria Ltda. ME. Assim, oficie-se a empresa (endereços às fls. 35) para que esclareça se SERGIO CARBONARI permanece trabalhando como seu empregado ou, em caso negativo, informe a data da cessação do contrato de trabalho. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Nada requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000272-28.2013.403.6140 - GLORIA OLIVEIRA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do suscitado do perito nomeado, redesigno perícia médica para o dia 03/11/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002265-09.2013.403.6140 - LAURINDA FATIMA OLIVEIRA DEL MASTRO(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação. Retifico o despacho de fls. 306 para receber o recurso da corrê (CAIXA SEGURADORA) nos mesmos efeitos em que lá decidido. Vista ao autor para contrarrazões de apelação, nos termos da lei. Int.----- (FLS. 306) Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na parte que antecipa os efeitos da tutela e no efeito suspensivo quanto ao restante da sentença, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002503-28.2013.403.6140 - IRENI DA ROCHA CANGUSSU(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Redesigno perícia médica para o dia 24/09/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cite-se o INSS. Int.

0002973-59.2013.403.6140 - EDNA BAFILE VIEGA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a sua realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000432-19.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Redesigno perícia médica para o dia 24/09/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cite-se o INSS. Int.

0000801-13.2014.403.6140 - LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno perícia médica para o dia 03/11/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a

extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0000928-48.2014.403.6140 - MARCOS TEIXEIRA FRANCISCO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCISCO X MARIA GORETI INACIO X RAINA AMANDA DIOGO DA SILVA X PAULO FERNANDES MACEDO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação retro de que a sentença de fls. 83/86 foi publicada sem que constasse do sistema processual o nome dos patronos do autor, acolho o alegado e determino que a Secretaria proceda a republicação da sentença, incluindo no sistema da Justiça o nome da subscritora de fls. 90/91. Int.-----A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não

há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-48.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o fim de conferir maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cite-se. Int.

0001615-25.2014.403.6140 - ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o fim de conferir maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 03/11/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cite-se. Int.

0001646-45.2014.403.6140 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o fim de conferir maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cite-se. Int.

0001650-82.2014.403.6140 - CLEMIUDA MARQUES DA GAMA(SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o fim de conferir maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cite-se.

se. Int.

0001682-87.2014.403.6140 - WALDIR VITOR DE OLIVEIRA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o fim de conferir maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 03/11/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cite-se. Int.

0001841-30.2014.403.6140 - JOSE MARIA MARQUES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 03/11/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0003027-88.2014.403.6140 - JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas

pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1.** O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1.** Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002186-30.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BELLINI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
Apresentado parecer pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-40.2011.403.6140 - RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o valor apurado da condenação (R\$ 42.204,94 em jan/2014) excede a quantia para requisição de pequeno valor, conforme tabela do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue em anexo (R\$ 41.642,21 em jan/2014).Desta forma, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao valor excedente a R\$ 41.642,21, a fim de permitir a expedição por meio de requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou discordância, retifique-se o ofício expedido às fls. 179 para que a quantia de R\$ 42.204,94 seja requisitada por meio de Precatório.Int.

Expediente Nº 999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000304-96.2014.403.6140 - JOSE GERALDO ARRUDA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rejeito a apelação da parte autora, porquanto intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010019-70.2011.403.6140 - MARIA DA CONSOLACAO SILVA MARCIAL(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA MARCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004951-45.2011.403.6139 - CINIRA BARBOSA REZENDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 118, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 05 (carteira de identidade), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 114. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos à Contadoria para conclusão dos cálculos, conforme determinado no r. despacho de fl. 148. Após, vista às partes para manifestação. Havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-80.2011.403.6139 - VALDOMIRO DINIZ DE OLIVEIRA X RAUL DINIZ DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 145/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010028-35.2011.403.6139 - MARTA DE MELO GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010131-42.2011.403.6139 - SUZANE ANTUNES FOGACA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010675-30.2011.403.6139 - MARIA HELENA COELHO(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 574/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012048-96.2011.403.6139 - ZILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 573/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000264-88.2012.403.6139 - LUCINEIA ANDRADE DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000372-20.2012.403.6139 - ZILDA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 40/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000714-31.2012.403.6139 - RENATA RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001661-85.2012.403.6139 - EDICLEIA RIBEIRO SUEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 67/68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001999-59.2012.403.6139 - LEONILDA GOMES DA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002001-29.2012.403.6139 - JUREMA DE OLIVEIRA GALVAO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002371-08.2012.403.6139 - LUCILENE GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000505-28.2013.403.6139 - DERILDA LEAL DIAS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000898-50.2013.403.6139 - ODETE ROCHA DE MELLO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da solicitação de exames médicos, feita pelo perito

EMBARGOS A EXECUCAO

0002612-11.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-26.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO GOMES DE CARVALHO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)
Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 04/10, das sentenças às fls. 22/24 e 30/31, da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal às fls. 42/42v e do trânsito em julgado à fl. 45, destes autos, para os principais de n 00026112620144036139, dispensando-se e arquivando-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000143-31.2010.403.6139 - EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 132/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000557-92.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X REGIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000559-62.2011.403.6139 - VENIL DE MORAIS CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VENIL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002706-61.2011.403.6139 - JOANA DARC DE PROENCA MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOANA DARC DE PROENCA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 57/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002939-58.2011.403.6139 - NAPOLEAO RODRIGUES BARRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X NAPOLEAO RODRIGUES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005158-44.2011.403.6139 - NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005767-27.2011.403.6139 - MARCIA MARIA MENDES SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARCIA MARIA MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005855-65.2011.403.6139 - ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA COSTA CONRADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA COSTA CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005961-27.2011.403.6139 - BEATRIZ CLARO DA CRUZ(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BEATRIZ CLARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006106-83.2011.403.6139 - JOAO LOPES DA SILVA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006358-86.2011.403.6139 - MARIA LEOCADIA DA SILVA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA LEOCADIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006410-82.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006952-03.2011.403.6139 - PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007059-47.2011.403.6139 - IVONE VITORINO DE SOUZA ANDRADE X AIRTON DE ANDRADE X AIRTON DE ANDRADE X AIRTON DE ANDRADE X AIRTON DE ANDRADE X AIRTON DE ANDRADE X AIRTON DE ANDRADE X AIRTON DE ANDRADE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AIRTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008508-40.2011.403.6139 - ERMINIA DE LOURDES ALMEIDA MELO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ERMINIA DE LOURDES ALMEIDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 159/160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008568-13.2011.403.6139 - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X ADELIO BENEDITO CARDOSO (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010216-28.2011.403.6139 - ARIELA HERMENEGILDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010746-32.2011.403.6139 - IZABEL FERREIRA DE LIMA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IZABEL FERREIRA DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011142-09.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011451-30.2011.403.6139 - JACQUELLINE DUARTE LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011792-56.2011.403.6139 - NORIVAL MELCHIOR(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X NORIVAL MELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012654-27.2011.403.6139 - VALDINEI MIGUEL DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDINEI MIGUEL DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 128/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000071-73.2012.403.6139 - LUCILEIA DE ALMEIDA GARCIA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUCILEIA DE ALMEIDA GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000289-04.2012.403.6139 - CLARICE RODRIGUES DE MORAES X ZENITA RODRIGUES DE MORAES LOPES X ROGERIO RODRIGUES DE MORAES X JUCELINO RODRIGUES DE MORAES X RUBENS RODRIGUES DE MORAES X AMALIA RODRIGUES DE MORAES SANTOS X ELENICE RODRIGUES DE MORAES X JONALISSES RODRIGUES DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM

DOREA) X ZENITA RODRIGUES DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 158/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000446-74.2012.403.6139 - FLAVIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001290-24.2012.403.6139 - CREIDE DE ALMEIDA LARA GOMES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CREIDE DE ALMEIDA LARA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002163-24.2012.403.6139 - GENI GOMES DE OLIVEIRA X RIVALDO DE OLIVEIRA PEDRO - INCAPAZ X ROBSON DE OLIVEIRA PEDRO - INCAPAZ X GENI GOMES DE OLIVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GENI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002432-63.2012.403.6139 - SIMONE MORAES SOUZA DE LIMA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002761-75.2012.403.6139 - REGINA FRANCO DE LIMA (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X REGINA FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 62/63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002778-14.2012.403.6139 - ALUISIO MOURA RAFAEL JUNIOR X EDNA ROSA MOURA RAFAEL (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 234/235, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000638-70.2013.403.6139 - ANTONIA APARECIDA TAVARES (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 146/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000681-07.2013.403.6139 - HELENA SOARES SILVA GOMES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HELENA SOARES SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-62.2011.403.6139 - MARIA LUCIA ELIAS NUNES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79: Ante a afirmação da médica perita na inviabilidade de se constatar o início da incapacidade da autora, defiro o pedido do INSS. Expeça-se Ofício à Secretaria de Saúde de Ribeirão Branco para fornecimento do prontuário de atendimento completo da autora, no prazo de 90 (noventa) dias, para conclusão do laudo pericial. Juntado aos autos, abra-se vista à médica perita para, ainda que de modo aproximado, prestar esclarecimentos quanto ao início da incapacidade da autora, Permaneçam os autos sobrestados até a juntada dos exames necessários aos autos. Cumpra-se. Int.

0003966-76.2011.403.6139 - VILMA DE LOURDES LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154 e 157/159: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Vilma de Lourdes Lima. Devidamente intimado, o INSS discordou do pedido de habilitação (fls. 161/162), equivocando-se ao pleitear a extinção do feito, tendo em vista que este já se encontra devidamente julgado em primeira instância, aguardando remessa dos autos ao TRF para julgamento de recurso interposto pela parte autora. Antes da análise do pedido, esclareça a parte autora a ausência da filha Dirleia no pedido de habilitação, uma vez que consta na certidão de óbito que, quando do falecimento da autora, era menor de idade (fl. 154-v), bem como apresente cópia de documento do viúvo João Batista de Lima, e de Valderleia Aparecida de Lima. Int.

0006561-48.2011.403.6139 - LUCIDIO VICENTE DA SILVA X NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, conforme determinado do r. despacho de fls. 135/136, para contrarrazões (fls. 100/119).

0010011-96.2011.403.6139 - NADIR GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 586/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001812-51.2012.403.6139 - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/260: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido para que o perito médico fundamente sua conclusão. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos médicos que atuaram no feito (fls. 222 e 246). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002661-23.2012.403.6139 - ALICE DE LIMA RUBIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Aline de Lima Rubin em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Aduz a autora, em síntese, que sofre de problemas graves de saúde (fl. 03).O feito foi contestado às fls. 31/50, e realizada perícia médica, conforme fls. 62/72, e estudo social (fls. 80/83).Em sua manifestação ao laudo pericial, a autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento.É o relatório. Fundamento e decido.Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício.Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial.A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial.Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código.Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de aposentadoria porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa.Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 76/78).Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 59) e à assistente social (fl. 75) que atuaram no feito.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Intime-se.

0002729-70.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MACHADO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Ante o requerimento, já na exordial (fl. 03), nomeio a Dra. Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira, OAB/SP 283.444, como advogada dativa da parte autora.Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Expeça a secretaria a solicitação de pagamento.Cumpra-se. Intime-se.

0003016-33.2012.403.6139 - ADA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): ADA VIEIRA DE ALMEIDA - CPF 122.622.418-05 - Rua João Dias Lima, 111 - Vila Tranco - Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1- Ciro Antonio de Oliveira; 2- Elsa Maria Vieira de Oliveira; 3- Adair Machado de Proença; 4- Jairo Pires de Camargo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2014, às 14 h00 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0003073-51.2012.403.6139 - CAMILA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora ingressou com a presente ação, pleiteando, na qualidade de companheira do segurado falecido, pensão por morte.Em preliminar, o INSS requereu a inclusão dos dependentes já habilitados à pensão no polo passivo da demanda.Tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, promova a autora emenda à inicial, providenciando, com base no documento de fl. 35, a inclusão das ainda habilitadas (que permanecem percebendo a pensão por morte), Sra. Marisa Aparecida Vasconcelos Medeiros, e sua filha Thais Vasconcelos Medeiros, apresentando contrafé a fim de instruir o mandado de citação, bem como apontando o endereço aonde poderão ser citadas.Cumprida, expeça-se o mandado de citação, bem como abra-se vista ao INSS.Int.

0000110-36.2013.403.6139 - ROSA LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Rosa Lopes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Aduz a autora, em síntese, que sofre de problemas graves de saúde (fl. 03). À fl. 41, emendou a inicial, apontando ser portadora de hipertensão arterial grave, coluna, ossos, problema de pele, colesterol altíssimo, entre outros males.O feito foi contestado às fls. 43/52, e realizada perícia médica, conforme fls. 74/78.Em sua manifestação ao laudo pericial, a autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento.É o relatório. Fundamento e decidido.Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício.Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial.A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial,

conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de aposentadoria porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 80/82). Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Aposentadoria por Invalidez. Intime-se.

0000171-91.2013.403.6139 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000367-61.2013.403.6139 - ILDA JOSELI PINHEIRO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000491-44.2013.403.6139 - RUTH DORES DE ARRUDA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000556-39.2013.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LOLICO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/87: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro os quesitos complementares apresentados, bem como o pedido para que o perito médico fundamente sua conclusão. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000563-31.2013.403.6139 - PAULO FERREIRA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/188: Indefiro o pedido de fl. 188. Compete à parte ré comprovar o alegado à fl. 150 (autor pleiteia o reconhecimento de períodos já enquadrados pelo INSS), eis que tais períodos, com base nos documentos de fls. 69/71 e 75, constam como não enquadrados. Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000892-43.2013.403.6139 - ENOC GONCALVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Enoc Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o

autor, em síntese, que sofre de problemas graves de saúde (fl. 03).O feito foi contestado às fls. 32/38, e realizada perícia médica, conforme fls. 50/53.Em sua manifestação ao laudo pericial, o autor pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento.É o relatório. Fundamento e decidido.Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício.Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial.A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial.Iso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código.Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de aposentadoria porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa.Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 55/57).Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, porque o deslinde da causa independe da oitiva do perito.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000982-51.2013.403.6139 - DANIEL SABINO DA SILVA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/93: Ante os documentos de fls. 21 e 95 que comprovam tratamento com neurologista e psiquiatra, determino a realização de nova perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Antônio Carlos Borges, Neurologista, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, já constante nos autos.Fixo os honorários do perito médio no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA**

PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 25, indeferindo, ainda, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela pelas razões no referido despacho expostas.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito, nomeado à fl. 25.Int.

0002086-78.2013.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das impugnações ao laudo pericial pela parte autora, abra-se vista ao perito para que complemente seu laudo, nos termos da petição de fls. 102/105, bem como responda aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 88/90.Com a complementação, abra-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que poderá a parte autora apresentar réplica à contestação de fls. 107/124.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-93.2013.403.6139 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divergem as partes quanto ao índice de juros a ser aplicado às parcelas atrasadas.Ante os parâmetros fixados no v. acórdão (fls. 100/108), e considerando o parecer da contadoria (fl. 195), acolho os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 162/164.Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 1431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-34.2011.403.6139 - GERALDO MATIAS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Geraldo Matias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/40).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41).Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos e documentos (fls. 45/52). O autor não compareceu à perícia médica agendada em 02/09/2010 (fl. 60).A realização da audiência restou prejudicada, ante a ausência da parte autora (fl. 64).Foi apresentado o novo endereço da parte autora (fl. 66).Os autos foram remetidos para esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 69).O autor não compareceu a perícia médica agendada, em 15/06/2011, pois não foi localizado para ser intimado (fls. 75 e fls. 78).O autor não compareceu, injustificadamente, à perícia médica designada para 20/06/2012 (fl. 53).Foi determinada a intimação pessoal do autor, para que justificasse a ausência à perícia médica, sob pena de extinção do processo (fl. 87). Contudo, o autor não foi localizado para ser intimado (fl. 88v).À fl. 92 o advogado da autora requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC.Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC, como se observa à fl. 88v.Compulsando os autos, verifica-se que o autor, injustificadamente, não compareceu às perícias médicas em 02/09/2010, 15/06/2011 e em 20/06/2012 (fls. 60, fls. 78 e fls. 53), inviabilizando o prosseguimento do feito. Ressalte-se que o seu patrono desconhece o seu endereço atual (fl. 92).Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pelo autor ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010146-11.2011.403.6139 - NATANAEL DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E

SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, uma vez que a procuração de fl. 06 não concede ao subscritor da petição de fl. 80 poder específico para desistir da demanda. Dessa forma, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos.

0012494-02.2011.403.6139 - JOSE DE MESQUITA (SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por José de Mesquita contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 62, o advogado da parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista o recebimento de aposentadoria por idade, pela via administrativa. O INSS anuiu com a desistência da demanda, conforme se verifica à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 62). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000682-26.2012.403.6139 - SONIA APARECIDA MOTA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Sonia Aparecida Mota contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. À fl. 90, o advogado da parte autora requereu a desistência da ação, diante da conclusão do laudo pericial. O INSS anuiu com a desistência da demanda, conforme se verifica à fl. 94. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 94). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001263-41.2012.403.6139 - CIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Ciro Rodrigues dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. À fl. 100, o advogado da parte autora requereu a desistência da ação, diante da conclusão do laudo pericial. O INSS anuiu com a desistência da demanda, conforme se verifica à fl. 109. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 109). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-22.2012.403.6139 - LAURIANO GARCIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DULCENEIA GARCIA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Lauriano Garcia de Oliveira, representado neste ato, por sua genitora Dulceneia Garcia de Almeida Oliveira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/11).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12).Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 19/27). Foi apresentado o Estudo Social às fls. 38/39.Ofícios do IMESC informando o não comparecimento do autor às perícias médicas em 11/08/2004 e 13/12/2005 (fls. 42 e fls. 55).Manifestação da advogada do autor justificando que ele não compareceu às perícias, pois não foi intimado. Solicitou a designação de nova data para a perícia médica (fl. 60).O processo foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 65).A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 67/72).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 79/84).Decisão do Tribunal Regional Federal determinou o retorno dos autos dos autos à Vara de Origem para que se dê regular processamento do feito, com a elaboração de perícia médica (fls. 86/88).Os autos foram remetidos para esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 93).Designada nova data para a realização de perícia médica, o autor não compareceu, mas sua advogada manifestou-se justificando a ausência e requerendo nova data para a perícia médica (fls. 97/99).O autor não compareceu à perícia médica, agendada para 19/06/2013 (fl. 102). A sua advogada justificou a ausência e requereu o sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 105).Transcorrido o prazo requerido, foi determinado prazo de 05 dias, para que a advogada do autor apresentasse seu endereço atualizado (fl. 106).Decorrido o prazo, a advogada do autor, manteve-se inerte (fl. 107).Manifestação do Ministério Público Federal (fl.109).É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC.Compulsando os autos, verifica-se que, desde 2005, o autor não é encontrado no endereço constante nos autos (fl. 53v). Aliás, em 18/07/2012 e em 19/06/2013 o autor não compareceu às perícias médicas agendadas (fl. 99 e fl. 102) e sua advogada desconhece o seu endereço atual.Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pelo autor ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002311-35.2012.403.6139 - FRANCISCA EDNEIA BONIFACIO SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação proposta por Francisca Edneia Bonifacio Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Antonio Pereira, ocorrido em 22/09/2010. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ter sido companheira do falecido por mais de 25 anos.Decisão de fl. 30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.O INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista que a união estável entre a autora e o de cujus não restou comprovada (fls. 33/39). Juntou documentos (fls. 40/55).Réplica à fl. 58.Em audiência realizada em 02/09/2014 foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela (fls. 64/69).É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição.Primeiramente com relação à prescrição, arguida pelo INSS, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da açãoMérito.O art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito,

com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado do RGPS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS (fls. 52/53), verifica-se que o falecido era aposentado por idade desde 18/03/1994 (NB 063.533.325-2), o que torna incontroversa sua qualidade de segurado. No intuito de comprovar sua união estável com o de cujus, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito de seu companheiro onde consta que a autora e o falecido viviam em união estável (fl. 11); b) certidão de nascimentos de seus filhos (fls. 13/15); c) recibos de pagamento para a empresa Móveis Prolar em nome do falecido; d) fotos da família da autora (fls. 22/28). Em audiência, a autora, em seu depoimento pessoal, disse que nunca foi casada e que conviveu com Antonio Pereira por muitos anos. Quando se conheceram ela tinha 16 anos de idade e morava em Porto Ferreira. Ele era casado e já tinha outra mulher. Ela fugiu de casa para morar com o de cujus em Santos. Teve cinco filhos com ele, mas um deles faleceu. Todos os filhos foram registrados em Itapeva. A filha mais velha nasceu em Jaboticabal, mas foi registrada em Itapeva. A filha mais velha está com cerca de 34 anos e o mais novo com 22 anos. O de cujus morou um período em Sorocaba, mas depois voltou para Itapeva. Ficaram cerca de 2 anos separados. Não se recorda das datas, mas se separam por duas vezes. Morou em Marília por um ano, mas mudou-se sozinha enquanto ele continuou morando em Itapeva com seus filhos. A casa onde ela vive foi o falecido que construiu. Antes de morrer o de cujus teve câncer e tratou-se em Jaú. Seu filho Luciano é quem o levava para realizar o tratamento. Ele faleceu em casa na parte da manhã e o enterro foi também de manhã. Sua nora cuidava dele durante o dia. Hoje ela mora na Rua 2 em Itapeva. A Rua Antonio Jesus de Almeida acredita ser a rua onde seu filho Luciano reside. A testemunha Maria Eliana dos Santos disse que mora em Itapeva há muitos anos e que sempre morou nesta cidade. A autora foi casada com Antonio e tem quatro filhos, pois um já faleceu. A autora morou muito mais que 20 anos com Antonio. Ele trabalhou por um tempo em Sorocaba, mas não sabe se ele morou em outra cidade. A Autora era dona de casa e residia na Rua 2. Antes, a autora morava na Rua João Antonio de Moura, há cerca de 20 anos. Seu filho Luciano mora em Santa Luzia ou São Francisco. Visitou o falecido, quando ele estava doente, no endereço da Rua 2. Nesta casa, moravam a autora, o de cujus e seus filhos solteiros, Tiago e Leandro. O falecido residiu por um período com seu filho Luciano, que possuía veículo e a autora o visitava com frequência. Não foi ao velório tampouco ao enterro do de cujus. Por fim, ouvida mediante compromisso, a testemunha, Iara Sandra Correa disse que mora desde que nasceu em Itapeva. Sua cunhada era vizinha da autora na Rua João Antunes de Moura. A autora residiu naquele endereço por muitos anos e isto foi em 1993/1994. Ela era casa com Antonio Pereira e teve cinco filhos com ele e um faleceu. Não sabe dizer se eles se separaram, nem se ele mudou-se para Sorocaba ou se a autora morou em outra cidade. A Rua 2 é onde a autora mora atualmente e ela mudou-se para lá em 2011. A mudança foi posterior ao falecimento de Antonio. Ele faleceu de câncer de próstata e ficou doente cerca de 2 anos. A autora visitava o de cujus na casa de seu filho Luciano,

pois ele possuía melhores condições para levá-lo ao hospital em caso de emergência. A autora trabalhava como empregada doméstica. Analisando a prova oral, em cotejo com os documentos anexos aos autos, tenho que não restou comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, na data do óbito. Com efeito, a autora e o de cujus estiveram separados quando ele morava em Sorocaba e também ela morou em Marília sozinha, conforme mencionado pela própria autora em seu depoimento pessoal. Ressalto, ainda, que o depoimento pessoal da autora foi pouco esclarecedor e confuso. Consta da certidão de óbito (fl. 11) do de cujus seu endereço como sendo o mesmo de seu filho Luciano e a própria autora afirmou que quem cuidava do falecido era sua nora. A improcedência da ação é, pois, medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002486-29.2012.403.6139 - JURANDIR DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jurandir de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que ficou incapacitada para o trabalho em razão de tuberculose com evolução para micose pulmonar. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). À fl. 16, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 18/20, pedindo a improcedência do pedido, apresentou quesitos (fl. 21/22) e juntou documentos (fls. 23/27). Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 41/45), sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 51/52. O autor manifestou-se sobre a petição e documentos de fls. 51/58 à fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação visando a condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho. No caso dos autos, após a realização do exame pericial em 21/03/2014, o Sr. Perito atestou que o autor é portador de seqüela pulmonar de provável blastomicose. Respondendo ao quesito 3 do Juízo afirma que a doença que acomete o autor o incapacita parcialmente a função de auxiliar de serviços gerais, devido a limitações físicas. Assim, a incapacidade é parcial e definitiva (fl. 42). Questionado sobre a data do início da incapacidade do autor, o perito respondeu que a data de início da incapacidade pode ser definida a partir do atestado do pneumologista datado de 07/11/2013 (fl. 43). Resta, portanto, analisar se o autor possuía qualidade de segurado ao tempo da constatação de sua incapacidade. O autor alega na inicial que, embora tivesse qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ao pedir benefício por incapacidade, o INSS teria se equivocado grosseiramente e processado pedido de benefício assistencial. Na inicial, o autor não explica o que o leva a crer que, quando requereu o benefício, em 16/06/2003, tivesse qualidade de segurado do RGPS. Pior do que a omissão da inicial, é o documento de fl. 12, juntado pelo próprio autor, que aponta que ele esteve empregado de março de 2004 a abril de 2005, isto é, em período posterior ao requerimento do benefício. No mesmo sentido é o documento de fl. 54. Isto é, os documentos infirmam as alegações da inicial, fazendo crer que na data do protocolo do pedido administrativo, o autor não tinha qualidade de segurado, pelo que a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003033-69.2012.403.6139 - JOSE OLIVIO DE ALMEIDA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por José Olívio de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. À fl. 54, a advogada da parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista o recebimento do aludido benefício, na via administrativa. O INSS anuiu com a desistência da demanda, conforme se verifica pela ciência, à fl. 54. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 54). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000376-23.2013.403.6139 - CLEIDE PEREIRA CARDOSO STEIDEL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que esclareça, com detalhes, como adquiriu o imóvel onde reside atualmente, bem como o veículo, modelo GOL, ano 2004. Após, vista ao INSS. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

0000572-90.2013.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/26. Mantenho o despacho de fl. 24 e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. Int.

0001719-54.2013.403.6139 - EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Eurico Domingues dos Santos Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/41). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Apresentado o laudo médico (fls. 50/56), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/57v). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 68/68v), que foi aceita pelo autor (fl. 77). Manifestação do INSS à fl. 78v. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o INSS formulou proposta de acordo que foi expressamente aceita pelo autor, consoante manifestação de fl. 77, é de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, forneça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o discriminativo do valor da proposta de acordo a fim de possibilitar a requisição de pagamento. Após, requirite-se o pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001731-68.2013.403.6139 - TERESA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Teresa Aparecida Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de Bianca de Fátima Gomes da Costa, ocorrido em 12/01/2010. À fl. 50, a advogada da parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista o recebimento do aludido benefício na via administrativa. O INSS anuiu com a desistência da demanda, conforme se verifica pela ciência à fl. 50. É o

relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 50). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001174-47.2014.403.6139 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício pleiteado nesta ação, qual seja, benefício assistencial, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. Int.

0002497-87.2014.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do auxílio doença, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. Int.

0002532-47.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão do benefício assistencial, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. Int.

0002604-34.2014.403.6139 - GENI NUNES FERRARESI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Geni Nunes Ferraresi em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que requer que o instituto réu se abstenha de realizar descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para pagamento de valores recebidos indevidamente a título de amparo previdenciário por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o valor do desconto efetuado no benefício o reduziu muito aquém de um valor mínimo para a manutenção da dignidade da autora (de R\$ 724,00 para R\$ 512,31), que poderá sofrer inúmeros e relevantes prejuízos materiais se mantido o desconto. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável ao INSS, posto que poderá retomar o desconto no benefício, que tem natureza continuada. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício

além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJ1 DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2).Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que ao tempo do requerimento do amparo previdenciário por invalidez, cumpria ao INSS aferir se a autora recebia eventual benefício, o que não foi realizado, ou seja, a concessão da aposentadoria por invalidez e a manutenção do amparo previdenciário por invalidez, ao que tudo indica, decorreu de erro da administração previdenciária. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a parte ré deixe de proceder ao desconto no valor recebido pela autora a título de aposentadoria por invalidez (NB 071.447.030-9). Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Requisite-se à APS/Itapeva/SP, cópia do procedimento administrativo que conduziu à apuração do valor descontado. Cite-se o INSS na forma da Lei. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002626-92.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-76.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes embargos à execução e suspendo o curso da execução. Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000665-53.2013.403.6139 - LEONILDA VENTURA DOS SANTOS(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 163/166. Mantenho o despacho de fl. 160. Apresentada a declaração de permanência carcerária, remetam-se os autos ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001367-96.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES PACIFICO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DE LOURDES PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Às fls. 95/106 o INSS alega que, em virtude de condenação em outro processo, pagou o valor da obrigação decorrente do julgado nestes autos. O INSS, entretanto, não faz prova das suas alegações e a autora, intimada, silenciou. Nesse diálogo inconsistente, pode-se concluir, conquanto não seja este o ideal, que a obrigação foi extinta pelo pagamento. Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 55

HABEAS CORPUS

0013239-61.2014.403.0000 - MARCOS AUGUSTO VAZAO(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO) X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

IV- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada e julgar prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar vindicada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custodio e a Procuradora da República Luciana da Costa Pinto. São Paulo, 08 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1325

MONITORIA

0001503-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CAETANO DA SILVA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas partes às fls. 68/72 e 85/104, em ambos os efeitos. Intimem-se para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-32.2012.403.6130 - VANIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002121-02.2012.403.6130 - FREDERICO FRASSINETTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/112: Dê-se ciência à parte autora. Após, façam-se os autos conclusos.

0002425-98.2012.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 216/218. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002697-92.2012.403.6130 - SOLANGE APARECIDA GARCIA DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 278/321, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0003770-02.2012.403.6130 - MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 89/91. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004299-21.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 371/373.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004772-07.2012.403.6130 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 127/129.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004864-82.2012.403.6130 - JANAINA CARDOZO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor às fls. 221/246 em ambos os efeitos.Intime-se CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0005180-95.2012.403.6130 - APARECIDO DE ASSIS CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Aparecido de Assis Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e conversão de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais.Consoante narrativa inicial, a parte autora formulou 03 (três) pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, assevera que o réu não computou corretamente seu período de labor, dado que não considerou como especiais determinados vínculos de trabalho.Sustenta, assim, que totalizava, à época dos pedidos administrativos, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e que, portanto, faria jus à aposentadoria pleiteada.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 18/302).À fl. 305, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contestação (fls. 308/330), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais.Réplica às fls. 332/340.Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 342-verso e 345).Memoriais às fls. 347-verso e 349/352.É o relatório. Passo a decidir.Pleiteia a parte autora que os períodos laborados nas empresas Set - Serviços e Equipamentos Técnicos S/A (01/04/1981 a 05/01/1982), Swift Armour S/A Indústria e Comércio (02/04/1984 a 09/04/1985), Metalúrgica Itapema LTDA (23/05/1990 a 30/03/1995), Sed Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro LTDA (25/11/1997 a 03/04/2000), Alphagel Indústria e Comércio de Máquinas LTDA (15/01/1976 a 14/04/1980) e Evadin Indústria e Comércio LTDA (06/01/1982 a 01/02/1984) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposto, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como o ruído.Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu

anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividades especiais para fins de aposentadoria. Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especial: a) Set - Serviços e Equipamentos Técnicos S/A (01/04/1981 a 05/01/1982). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 46), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 325) do demandante. O formulário de fl. 96 é claro ao afirmar que o requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeito, habitual e permanentemente, à poeira de ferro, cavaco de ferro e poeira, em razão do exercício da função de oficial ferramenteiro, no setor de ferramentaria, atividade prevista nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, como especial. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Set - Serviços e Equipamentos Técnicos S/A (01/04/1981 a 05/01/1982), por mero enquadramento legal, merece ser considerado como especial. b) Swift Armour S/A Indústria e Comércio (02/04/1984 a 09/04/1985). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 26), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 325) do demandante. O formulário de fl. 78 e o laudo pericial de fls. 79/92 são claros ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo de 98 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio (02/04/1984 a 09/04/1985) merece ser considerado como exercido sob condições especiais. c) Metalúrgica Itapema LTDA (23/05/1990 a 30/03/1995). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 28), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 325) do demandante. Entretanto, apesar do laudo pericial acostado (fls. 105/127), não se depreende das provas colacionadas aos autos o setor no qual o autor exercia funções, o que impossibilita a análise do pleito inicial. Demais disso, o formulário apresentado (fl. 103) não apresenta os agentes nocivos ao qual o autor estava sujeito, tampouco as atividades que o requerente executava. Portanto, não tendo o demandante demonstrado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o período laborado na

empresa Metalúrgica Itapema LTDA (23/05/1990 a 30/03/1995) não pode ser considerado como especial.d) Sed Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro LTDA (25/11/1997 a 03/04/2000). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 52), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 326) do demandante. O formulário de fl. 93 e o laudo pericial de fls. 94/95 são claros ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo médio de 86 dB(A), ou seja, entre 82 a 90 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Sed Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro LTDA (25/11/1997 a 03/04/2000) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.e) Alphagel Indústria e Comércio de Máquinas LTDA (15/01/1976 a 14/04/1980). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 25), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 325) do demandante. O formulário de fl. 102 é claro ao afirmar que o requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeito, habitual e permanentemente, à poeira metálica, em razão do exercício da função de plainador, no setor de ferramentaria, atividade prevista nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, como especial. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Alphagel Indústria e Comércio de Máquinas LTDA (15/01/1976 a 14/04/1980), por mero enquadramento legal, merece ser considerado como especial.f) Evadin Indústria e Comércio LTDA (06/01/1982 a 01/02/1984). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 26), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 325) do demandante. O formulário de fl. 97 é claro ao afirmar que o requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeito, habitual e permanentemente, à poeira metálica, em razão do exercício da função de ferramenteiro III, no setor de ferramentaria, atividade prevista nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, como especial. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Evadin Indústria e Comércio LTDA (06/01/1982 a 01/02/1984), por mero enquadramento legal, merece ser considerado como especial. A fim de corroborar os argumentos suso delineados, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. - Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - O v. acórdão determinou a observância da prescrição quinquenal, mantendo inalterada nessa parte a r. sentença. - Não se verifica in casu a ocorrência de erro material, eis que aresto embargado reconheceu como especial o período de 01.06.1993 a 01.05.1994, em que o autor exerceu a atividade de fresador ferramenteiro na empresa Moldit Ind. e Com. Ltda., com arrimo no conjunto probatório carreado aos autos, consistente em: a) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, emitido pela própria autarquia previdenciária (fls. 176), na qual esta reconhece ter o autor apresentado administrativamente documentos comprobatórios do labor prestado àquela empresa e na referida função, no período de 01.06.1993 a 01.05.1994; b) Resumo de Benefício em Concessão, em que consta período de contribuição relativo ao empregador Moldit Ind. e Com. Ltda. de 01.06.1993 a 01.05.1994 (fls. 173); c) SB-40 (fls. 166 e 210); período pleiteado na exordial, de reconhecimento da atividade especial desempenhada na referida empresa de 01.06.1993 a 01.05.1994. - Consonte assinalado no v. acórdão: Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Ainda que assim não fosse, considerando-se o dia 01.03.1994 (declarado no Formulário SB-40 às fls. 166 e 210) como termo final do período especial reconhecido, o autor ainda conta com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício concedido na r. sentença e mantido em sede recursal. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1332 FONTE_REPUBLICACAO). Assim, convertendo-se os períodos especiais ora

reconhecidos em comuns, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e somando-os aos demais períodos de labor, a parte autora, desde a data do pedido administrativo NB 42/158.148.674-7 (07/10/2011 - fl. 329), já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, considerando os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 325/326 e o período especial reconhecido nesses autos, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até a data do pedido administrativo NB 42/158.148.674-7 (07/10/2011 - fl. 329), o montante de 37 (trinta e sete) anos e 09 (nove) dias, conforme segue: Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando do pedido administrativo NB 42/158.148.674-7 (07/10/2011 - fl. 329), já possuía o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer os períodos compreendidos entre 01/04/1981 e 05/01/1982, 02/04/1984 e 09/04/1985, 25/11/1997 e 03/04/2000, 15/01/1976 e 14/04/1980 e 06/01/1982 e 01/02/1984, laborados, respectivamente, nas empresas Set - Serviços e Equipamentos Técnicos S/A, Swift Armour S/A Indústria e Comércio, Sed Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro LTDA, Alphagel Indústria e Comércio de Máquinas LTDA e Evadin Indústria e Comércio LTDA, como especiais. b) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo NB 42/158.148.674-7 (07/10/2011 - fl. 329), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Aparecido de Assis Castro Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Número do benefício (NB): 158.148.674-7 Data de início do benefício (DIB): 07/10/2011 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005199-04.2012.403.6130 - PEDRO VIALLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 130/131. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0005374-95.2012.403.6130 - JOSE DO CARMO (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 168/172. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0000685-71.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA (SP122287 -

WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora o recolhimento das custas de porte de retorno no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem conclusos.

0001420-07.2013.403.6130 - HERCILIO SOARES DA MOTA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 103/104.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001533-58.2013.403.6130 - IRESSON MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 171/172.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001577-77.2013.403.6130 - JAIR DOS SANTOS(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 89/91.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001829-80.2013.403.6130 - EVARISTO DAMASCENO DE ALVARENGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/228: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

0003641-60.2013.403.6130 - FLORISMUNDO MENDES DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 94/100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0003693-56.2013.403.6130 - EZEQUIAS PERES(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 157/163, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0003711-77.2013.403.6130 - APARECIDO DONIZETE ALVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 40/41.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003878-94.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004261-72.2013.403.6130 - CLEUZA MANSERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0004404-61.2013.403.6130 - CELIA DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais de fls.202/206 e 213/224, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0005126-95.2013.403.6130 - ELAINE DUQUE ESTRADA TEIXEIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais de fls. 97/101 e 177/182, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0005169-32.2013.403.6130 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0005891-66.2013.403.6130 - DONIZETTI ROQUE BICUDO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000723-49.2014.403.6130 - NIRVAL ARAUJO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000853-39.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000862-98.2014.403.6130 - GERALDO CRUZ DE MORAIS(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-05.2011.403.6133 - DAVID DONIZETI ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cetidão de fl. 106 e para que não haja mais prejuízo ao autor, destituo o Dr. Marcos Faria do encargo de perito judicial, nomeando o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, para realização de novo exame pericial. Designo o dia 06 de outubro de 2014, às 13h30min, para a realização da PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Deverá o perito responder os quesitos formulados pelas partes às fls. 08/09 (autor), 80 (juízo) e 82 (INSS).PROVIDENCIE A PATRONA DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA

DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000494-80.2014.403.6133 - ELI SANT ANA DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos documentos acostados às fls. 198/384.

0002358-56.2014.403.6133 - WANDERLEI FELIPE DA SILVA JUNIOR X ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA(SP290569 - ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação ordinária para revisão de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, proposta por WANDERLEI FELIPE DA SILVA JUNIOR E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aduzem os autores, em síntese, que adquiriram bem imóvel residencial em 13 de junho de 2012, através de financiamento com a parte ré, sendo R\$ 40.000,99 (quarenta mil e noventa e nove centavos) provenientes de recursos próprios e R\$ 359.999,01 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e um centavo) financiados pela Autarquia. Salientam que o contrato firmado está eivado de irregularidades, e, desta forma, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento. Requerem a concessão da antecipação de tutela a fim de que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, de protestar títulos vinculados ao contrato ou o contrato objeto desta ação. À fl. 77 foi determinada a emenda à inicial. Manifestação dos autores à fl. 78 Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão das cláusulas contratuais, devendo-se aguardar instrução probatória, principalmente a contestação da ré. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Recebo a manifestação de fls. 78 como aditamento à inicial. Considerando as declarações de imposto de renda acostadas às fls. 81/101, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se o sigilo de documentos. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002519-66.2014.403.6133 - GILMAR MENINO DA COSTA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILMAR MENINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não vislumbro in casu razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I). Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho; (grifamos)O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de n 15, transcrita a seguir:Súmula n 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.826 - MG (2011/0028270-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG INTERES. : LUCIANO MOREIRA ADVOGADO : NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, nos autos da ação proposta por LUCIANO MOREIRA que tem por objeto a conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente. 2. A mencionada ação foi originariamente distribuída para o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG que se declarou incompetente para o julgamento da causa, alegando que o benefício previdenciário do auxílio-acidente embora deriva de um fato considerado acidente de trabalho, por si só, não pode estender a competência absoluta estabelecida na Constituição (fls. 41). 3. Por sua vez, declarando-se igualmente incompetente, o JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que é da competência da Justiça Estadual o julgamento de ações que versem sobre a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. 4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pela declaração de competência do Juízo suscitado. 5. É o relatório. Decido. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes(restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis: Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súmula 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3a. Seção/STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. SUMULA N. 501/STF. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha concedido benefício de natureza previdenciária, por constatar a presença de doença degenerativa, ainda assim, deve a ação prosseguir na justiça estadual, competente para processar e julgar lides de natureza acidentária em ambas as instâncias (Súmula n. 501/STF). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CC 103.937/SC, 3S, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.11.2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP (CC 72.075/SP, 3S, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 8.10.2007). 9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, o suscitado. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR(STJ - CC: 115826 , Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2011).Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes.Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002522-21.2014.403.6133 - JOSE BENEDITO DE MOURA ASSIS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 18/08/2009 (NB 42/150.263.102-1), o qual foi indeferido. Em 01/09/2011 novamente o autor requereu o benefício, (NB 42/157.767.667-7), tendo sido desta vez deferido pela autarquia. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que não houve o enquadramento de períodos insalubres. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-12.2011.403.6133 - BRUNO FRANCO DE SOUZA(SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará 70/2014 expedido, para retirada em secretaria, no prazo de 5 dias.

0003733-97.2011.403.6133 - SANTINO LAURINDO ALVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 191/192, ante a concordância das partes às fls. 197/198. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 201/202, aguardando conferência das partes e posterior liberação.

0003768-57.2011.403.6133 - ALMY FIGUEIREDO GALVAO X EITI NISHINO X SEBASTIAO DA CUNHA RAMALHO X VENANCIO GOES DOS SANTOS X VALDIR MOREIRA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X CLAUDINEI MOREIRA X ALEX SANDRO MOREIRA X EDMILSON MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CLEUZA RIBEIRO JUVENAL(RJ058386 - CLEUZA RIBEIRO JUVENAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMY FIGUEIREDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EITI NISHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará 69/2014 expedido, para retirada em secretaria, no prazo de 5 dias.

0004216-30.2011.403.6133 - JONATHAN DOS SANTOS AMARAL(SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR)

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 211, uma vez que não constou o nome do patrono do exequente, conforme procuração juntada à fl. 215: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 447/2014 Folha(s) : 976 Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 190 e 191, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 354

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003231-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CONJUNTO RESIDENCIAL DJAIR DIAS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face ocupantes do Conjunto Residencial Djair Dias, situado na Estrada do Marengo, 307, Bairro Dona Benta, Município de Suzano/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. A inicial, fls. 02/11, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 12/41. Às fls. 43/45 deferiu-se parcialmente o pedido liminar para, caso constatada a ocupação do imóvel, determinar a reintegração da Autora após intimação dos réus para desocupação voluntária, esta a ser feita via edital. À fl. 53 consta manifestação do Ministério Público Federal informando ter extraído cópias do feito a fim de averiguar eventual responsabilidade da CEF na condução do Programa de Arrendamento Residencial, em vista de reintegração de posse promovida em 14/06/2013 e desta nova ação, ajuizada em 08/11/2013. Auto de constatação à fl. 61, dando conta de estar o imóvel ocupado. Aos 12 de novembro de 2013 foi nomeado defensor dativo para os réus, fl. 109, o qual apresentou contestação às fls. 118/122, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 132/756 vieram os autos os réus- ocupantes do Conjunto Residencial Djair Dias-, através de advogado constituído, requerer a reconsideração da decisão que concedeu liminar para reintegração de posse, invocando o direito à moradia e o fato de que apesar de a reintegração ter sido determinada anteriormente nos autos n. 0000331-37.2013.403.6133, esta foi ineficaz a garantir os bens jurídicos protegidos, uma vez que o bem não foi destinado às famílias partes do programa PAR, nem os ocupantes inseridos em programas habitacionais públicos, conforme lhes teria sido prometido pelo Município de Suzano à época da primeira desocupação voluntária. Às fls. 130/131 e 758/759 a CEF comprova as publicações do primeiro e segundo edital de intimação para a desocupação voluntária dos imóveis, conforme decisão de fl. 108. É o relatório. DECIDO. Na espécie, trata-se de reintegração relativa à imóvel pertencente ao Programa de Arredamento Residencial criado pela Lei nº 10.188/01, conhecido como PAR, cujo escopo é propiciar residência digna a famílias de baixa renda (renda mensal de até seis salários mínimos), fazendo jus ao princípio constitucional da função social da propriedade e do direito social à moradia. Os fatos narrados pelas partes até o presente momento não permitem avaliar a situação particular da ocupação, a fim de deliberar sobre a violação, ou não, do direito à moradia e da função social da propriedade. Isso porque, enquanto a Autora afirma tratar-se de ocupação desordenada e violenta, pois jamais deixou o imóvel abandonado e possuía empresa de segurança no local, os réus alegam que consistem nas mesmas pessoas retiradas do imóvel em junho de 2013, sendo que a Autora não realizou qualquer ação após a reintegração: não vistoriou o imóvel, não colocou

segurança e não o destinou a outras famílias, fatos que ensejaram a nova ocupação. Ainda, os réus pleiteiam a intervenção do Poder Público no feito, haja vista a necessidade de encaminhamento das famílias hoje ocupantes do imóvel a programas públicos de habitação e assistência social. O único fato inconteste é que no ano de 2013, além da presente ação, a Caixa Econômica Federal já havia ajuizado ação de reintegração de posse em face dos ocupantes do mesmo imóvel, processo que tramitou perante a 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP sob o n. 0000331-37.2013.403.6133 e cuja sentença de procedência do pedido possibilitou a reintegração da autora no imóvel em 14/06/2013, a qual não impediu a nova ocupação que hoje lastreia a presente ação. Pois bem. O fato de o provimento jurisdicional proferido, com demanda de tempo, esforços humanos e verba pública de diversas esferas de poder, ter resultado totalmente ineficaz em menos de seis meses (tempo decorrido entre a reintegração de posse e o ajuizamento desta ação) permite constatar que o caso merece atenção e solução diversa daquela proferida anteriormente, exatamente com o fim de evitar a repetição dos fatos e o retorno ao status quo. Aliás, as manifestações das partes nos autos demonstram a ausência de comunicação e implementação de esforços conjuntos visando à solução do problema, maior que uma questão de esbulho possessório, mas sim problema social. Desta forma, considerando os termos do artigo 125 do Código de Processo, segundo o qual o juiz deve dirigir o processo e I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, julgo cabível a suspensão da liminar anteriormente concedida com o objetivo de conciliar as partes, assegurando a isonomia entre estas e, mais que a solução rápida, a solução eficaz ao litígio. Antes de designar a data exata para a conciliação, vislumbro a necessidade de tomar algumas medidas prévias. Assim, determino: a) OFICIE-SE à Prefeitura do Município de Suzano/SP, na pessoa do Prefeito Municipal, com cópia aos Secretários de Habitação (Desenvolvimento Urbano), Assistência Social e Assuntos Jurídicos, para que: 1- Informe seu interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente; 2- Informe, em relação às pessoas qualificadas como réus às fls. 132/136 (encaminhar cópia das referidas folhas), quais destas figuram em cadastros/programas municipais de habitação ou assistência social, especificando a finalidade do programa e qual o tipo de assistência prestada; 3- Informe a situação legal do imóvel objeto da lide- existência de loteamento regular, matrículas individualizadas das unidades, habite-se, cobrança de IPTU; 4- Informe, como medida PRIMORDIAL, se há no Município de Suzano 100 (cem) famílias habilitadas ao ingresso imediato no Programa de Arrendamento Residencial- PAR, observados os requisitos deste, trazendo aos autos dados das famílias que permitam a análise pela Caixa Econômica Federal ou comprovante de que tais documentos foram encaminhados diretamente à CEF. b) INTIME-SE os réus para indicarem até 05 (cinco) representantes que possam participar de audiência de conciliação, com condições de deliberarem em nome dos demais. Designo ao Município prazo de 20 (vinte) dias para resposta e aos réus o de 05 (cinco) dias. Suspendo a decisão liminar até a realização da audiência de conciliação mencionada, oportunidade em que, caso inexista negociação entre as partes, esta será imediatamente restabelecida. Com as respostas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 813

EXECUCAO FISCAL

0003841-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVALOM PRESTACAO DE SERVICOS E MANUT. PREDIAL LTDA

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004218-78.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMEIDA E PLANELLA LTDA ME

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004264-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L C DO NASCIMENTO SOLAR

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004512-33.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004629-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008178-42.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X LUIZ MANNO FILHO X PAULO AFONSO SIMAO BERTACCO X ANTONIO VARELA SANTOS

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008190-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARMORES JUNDIAI LTDA

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008220-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOTAVE MOTOS LTDA

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008222-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROFISSIONAIS DO LAR SS LTDA ME

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008226-98.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MODAS BABERRY COM DE ROUPAS LTDA ME

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008227-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PARIS COM E REPRESENTACOES DE ART DE VESTUARIOS LTDA

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008239-97.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALVORADA PANIFICADORA LTDA REMAG

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009207-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS LTDA X ROSELI CORREA DE OLIVEIRA X PEDRO CORREA DE OLIVEIRA

Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009210-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITALIA S/A IND E COM DE BEBIDAS X EDUARDO MEIRA LEITE
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0009215-07.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRIL REFEICOES COLETIVAS LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0009327-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0010293-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DISCAP AUTO CENTER
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0010294-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COMERCIAL CLAUDE DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0010295-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0010297-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA SOLANGE RICCI JUNDIAI - ME
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0010298-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X W GROVER CONFECÇOES LTDA - ME
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0010300-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCAUTE COMERCIO E CONFECÇOES JUNDIAI LTDA - ME
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0010865-27.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KOSMOS TECNO IND. E COM. LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0000694-39.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO BARADEL OLARIA ME
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0000776-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0003694-47.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNDIAI ME
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0005377-22.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USINA DO MICRO LABORATORIO DE INFORMATICA LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0007018-45.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO STORANI SEGRE
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0007020-15.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECORACOES L. MATOS LTDA - ME
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0008710-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOMELE S/A X EDUARDO MEIRA LEITE X JOAQUIM MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0008719-41.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA PAO & SABOR DE JUNDIAI LTDA X FERNANDA CUNNINGHAN ZANHOLO X ANA PAULA CUNNINGHAN
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0008724-63.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BISCOTTI & CUNHA MONTAGEM DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIA APARECIDA BISCOTTI CUNHA X NELSON DE SOUZA CUNHA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0008750-61.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO RODRIGUES FRAGA ME
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0008759-23.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSLIOS TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA. - EPP
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0008761-90.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

Cumpra-se.

0008817-26.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS WALMIN LTDA X WALTER MINHACO
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0009565-58.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GMC SUB EMPREITEIRA DE OBRAS SC LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0009568-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0009574-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME JOAQUIM GONCALVES X OSVALDO VIEIRA CORREA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0009575-05.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBAUTO COMERCIAL DE AMIANTO LTDA X NELSON GONCALVES GASPAR X APARECIDO GATTI
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0009779-49.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ELCON SC LTDA SUB EMPREITEIRA DE OBRAS
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0009781-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRAFICA MARECHAL LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0009782-04.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIVIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0009785-56.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIFEL TERMOINDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0000638-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO EDUCACIONAL PINGO DE GENTE S/S LTDA - ME
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0000677-66.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X JANETE MANZATTO X TEREZINHA MANZATO
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

Cumpra-se.

0000678-51.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VESTIR COMERCIAL DE ROUPAS LTDA X ARLINDO FERREIRA LACERDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0001059-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STEFANO E TONDO DISTRIBUIDORA LTDA X MARISA TONDO DI STEFANO X ANTONIO TONDO
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0001629-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR DE BARROS
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0002668-77.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0005218-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0005769-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X HELKKA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA(SP174624 - THEO ARGENTIN)
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0006271-61.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS JUNDIAI LTDA
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

0006353-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLOTECNICA LTDA X CESAR RAFAEL
Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.
Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 80

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0010674-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
X ISABEL ARAUJO GAGLIARDI X ROSANA SILVA

Ad cautelam, em prol dos interesses dos réus e do interesse público, decreto o sigilo processual do presente feito e determino seja anotado no sistema processual que o trâmite do feito se dará sob sigilo, nível 04. A princípio, considerando o disposto no art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992, notifique(m)-se o(a)s requerido(a)s pessoalmente, para oferecer(em) manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010832-31.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON DA SILVA ROCHA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON DA SILVA ROCHA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato Crédito Auto Caixa n. 9944928684). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: Renault Master 2.5, 16V, 115CV, Diesel, 2007, chassis n. 93YCDDUH57J896004. A Requerente informa que a inadimplência do Requerido está caracterizada desde 07/12/2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/25. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O Requerido foi devidamente notificado (fl. 21). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: Renault Master 2.5, 16V, 115CV, Diesel, 2007, chassis n. 93YCDDUH57J896004 - Placa KMT 8431. Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Cite-se. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo, bem como determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido mandado de intimação para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-23.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAVALARO(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI)

Recebo os autos por redistribuição. Fl. 346: Proceda-se à exclusão do nome da advogada signatária, conforme determinado à fl. 247, com as anotações pertinentes. Fl. 349: Antes de se efetivar a intimação por edital da cônjugue do executado, Sra. Roseli dos Santos Cavalaro, de rigor a renovação de sua intimação no endereço declinado à fl. 340. Renove-se o mandado de intimação expedido à fl. 336, constando o endereço fornecido à fl. 340. Int.

0002914-44.2012.403.6128 - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 285/293) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007069-90.2012.403.6128 - LEONILDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 119/131 em seu duplo efeito. Está o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 77). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008576-86.2012.403.6128 - JOAO ANTONIO MARTIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 361/363) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 352/357), reconhecendo parte do período de atividade especial pleiteado na inicial e determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que há contradição na sentença, ao fundamentar que o período especial seria até 28/04/1995, mas no dispositivo determinando o reconhecimento até 05/03/1997. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição indicada. De fato, assiste razão ao embargante. O reconhecimento do período especial em questão é até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, que foi o mesmo usado no cálculo da tempo de contribuição, havendo meramente erro na transcrição para o dispositivo. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, apenas retificando o dispositivo da sentença para constar que foi reconhecido como especial o período de 01/12/1993 a 28/04/1995, permanecendo no demais inalterado. Cumpra-se a antecipação de tutela deferida na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de julho de 2014.

0000351-43.2013.403.6128 - MARIA ELISABETH BARNABE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 67/76 em seu efeito duplo efeito. Está o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 25). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000457-05.2013.403.6128 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Jundiaí em face da União Federal, objetivando a repetição de contribuições previdenciárias relativas às remunerações pagas aos vereadores durante a vigência da lei 9.506/97, que teve sua inconstitucionalidade decretada. Sustenta que formulou dois acordos de parcelamento por débitos que abrangiam o período de janeiro de 1998 a julho de 2002 (TPDF 60.198.330-0 e 60.201.869-2), portanto dentro do prazo de invalidade dos recolhimentos, que foram pagos mensalmente até setembro de 2008. Afirma que, como a extinção do crédito tributário ocorreu apenas com o último pagamento, este seria o termo inicial da prescrição do pedido de repetição. Devidamente citada, a União contestou a ação (fls. 70/81), concordando com a repetição, ressalvando a comprovação de que os débitos tivessem como origem contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos vereadores no período da lei 9.506/97, mas aduzindo que a prescrição incide a partir da data de pagamento de cada parcela, não estando, portanto, prescritas apenas as referentes aos meses de março de 2008 a setembro de 2008. Pede, ao final, a condenação do autor em litigância de má-fé. A fls. 94/98, a União informa que os Debcads 35.386.569-9 e 35.386.570-2, incluídos no parcelamento 60.198.330-0, são relativos a remunerações de funcionários comissionadas da Câmara Municipal, não eivados de inconstitucionalidade e, portanto, irrepitíveis. Juntou os processos administrativos (fls. 100/522). Réplica foi ofertada a fls. 526/529. Instadas as partes a especificarem provas, permaneceu o autor silente, requerendo a ré o julgamento do feito (fls. 538). É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO O direito à repetição é sustentado na inconstitucionalidade da lei 9.506/97, que resta pacificado e é incontroverso nos autos. A controvérsia da presente ação reside no termo inicial para se contar a ocorrência de prescrição do direito à repetição do débito fiscal parcelado, bem como na natureza das contribuições previdenciárias objeto do parcelamento, se foram de fato decorrentes de remunerações pagas a vereadores. De início, como bem definiu o Código Civil de 2002, em seu artigo 189, a pretensão surge no momento da violação do direito, a partir de quando começa a ser contada a prescrição, salvo a existência de causa que impede ou suspende o seu curso. O prazo de prescrição para se pretender a restituição de pagamento indevido a título de tributo está expresso no Código Tributário Nacional como sendo de 5 anos da data da extinção do crédito tributário, a teor dos artigos 165 e 168 do CTN. O inciso VII do artigo 156 do CTN é expresso em arrolar o pagamento antecipado como forma de extinção do crédito tributário, sendo no mesmo sentido o teor do 1º do artigo 150 do Código Tributário, também afirmando que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado sua jurisprudência dando guarida à tese dos 10 anos para a prescrição da pretensão repetitória,

cabendo lembrar que tal Tribunal tem a relevante função de fixar a interpretação infraconstitucional. Foi editada, então, a Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, fixando que: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp 890.656/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) Declarada a inconstitucionalidade de lei abriu-se a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir a questão. E no julgamento do RE 566.621/RS, em regime de repercussão geral, o STF houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC 118/05, contudo considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem realinhar sua jurisprudência, passando a adotar o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, como nos mostra a seguinte emenda: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 5. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 6. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 7. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 8. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 9. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1070641/RS, 2ª T, de 11/10/11, Rel. Herman Benjamin) Assim, independentemente da data do pagamento, deve-se considerar a data de ajuizamento da ação para se fixar o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de restituição, que na presente ação deu-se após a LC 118/05, em 28/02/2013. No caso de parcelamento dos débitos, o termo inicial da prescrição é o pagamento de cada parcela, uma vez que não há mais sujeição a posterior homologação, ocorrendo a extinção parcial a cada mês, surgindo então, a partir de cada qual, a pretensão de restituir o que teria sido indevidamente recolhido. Veja-se recente jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO SOB A ÉGIDE DA MP 38/2002. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REPETITÓRIA PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. RE 566.621. 1. O prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear a repetição de indébito tributário, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, os quais não estão sujeitas à homologação. Precedentes: REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007; REsp 1009651/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 833.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/03/2010. 2. Ademais, a presente demanda foi proposta no ano de 2007, ou seja, quando já em vigor a LC 118/2005, a qual, de acordo com entendimento fixado pelo STF em repercussão geral (RE 566.621), tem aplicação a todas as ações de repetição de indébito propostas após sua vigência, de sorte que, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para o pedido de restituição de eventual indébito é contado a partir do pagamento. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102287260, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.) No presente caso, como os pagamentos mensais ocorreram até setembro de 2008, tendo a ação sido ajuizada em 28/02/2013, último dia do mês, portanto quando o correspondente já estava quitado, não estão abarcados pela prescrição quinquenal a restituição apenas dos meses de março a setembro de 2008. Por fim, deve-se verificar a origem das contribuições previdenciárias recolhidas, já que apenas são repetíveis as decorrentes de remuneração devidas a vereadores no período da lei 9.506/97. Os débitos em questão foram parcelados pelos Termos de Parcelamento de Dívida Fiscal (TPDF) de números

60.198.330-0 e 60.201.869-2, versando o primeiro sobre os Debcads 35.386.565-6, 35.386.569-9 e 35.386.570-2, e o último, sobre o 35.181.037-4. Conforme se verifica dos processos administrativos juntados, os Debcads 35.386.569-9 e 35.386.386.570-2 referem-se a contribuições previdenciárias de remunerações pagas a funcionários comissionados da Câmara Municipal. Como foram parcelados junto com os débitos repetíveis do processo administrativo 35.386.565-6, no TPDF 60.198.330-0, deve-se apurar o valor proporcional deste em relação ao montante para a restituição dos pagamentos dos meses março a setembro de 2008 em proporção equivalente. O TPDF 60.201.869-2 refere-se apenas a débitos que tem como origem a remuneração a vereadores, no Debcad 35.181.037-4, devendo ser devolvidos os pagamentos integrais de março a setembro de 2008. Por fim, afasto a condenação do autor como litigante de má-fé, por não se enquadrar no disposto no art. 17 do CPC, já que não deduziu pretensão contra texto expresso da lei, nem alterou a verdade dos fatos, decorrendo a divergência, quanto ao termo inicial da prescrição, de interpretação legal e jurisprudencial. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de condenar a ré a restituir ao autor as parcelas de março a setembro de 2008, referente a valores pagos como contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de vereadores, objeto dos Termos de Parcelamento de Dívida Fiscal 60.201.869-2 e 60.198.330-0, com correção monetária e juros de mora fixados conjuntamente na taxa Selic, quanto ao primeiro TPDF no valor integral das parcelas, e quanto ao segundo, proporcionalmente ao indevidamente recolhido, conforme acima fundamentado. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Sem custas, por serem as partes pessoas jurídicas de direito público. Sentença sujeita ao reexame necessário. Jundiá, 28 de julho de 2014.

0000747-20.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 133/136 e 138/160 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 94). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000722-70.2014.403.6128 - DECIO CARLOS DE SOUZA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 46/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 54/58 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 50v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003514-94.2014.403.6128 - ADAO ROBERTO ROVERI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 56/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 63/75 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 60v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005170-86.2014.403.6128 - GILVANIA BARBOSA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilvânia Barbosa da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Em emenda à inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.553,00 (fls. 39/40). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora

apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0008633-36.2014.403.6128 - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO REZENDE move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/107.323.720-3, com DIB em 04/08/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/29. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses

em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resumem-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo

quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de

atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 12 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 14), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de julho de 2014

0008634-21.2014.403.6128 - JOSE MILTON SOUZA MAIA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MILTON SOUZA MAIA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/133.510.969-0, com DIB em 28/01/2004, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/41. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposeção - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposeção para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposeção, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da

própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 12 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 14), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 29 de julho de 2014

0008636-88.2014.403.6128 - VICENTE BARBOSA DE AGUIAR (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE BARBOSA DE AGUIAR move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/063.540.253-0, com DIB em 27/05/1993, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/35. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à

possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a

que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem

tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 12 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 14), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de julho de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO

0005367-41.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-89.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X FLAVIO MANTOVANI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por inaplicação incorreta dos índices de correção monetária. A fls. 42/43, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 08/11, fixando o valor total da condenação em R\$ 57.439,42 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até

novembro de 2013. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 08/11. Após o trânsito, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Jundiá, 29 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004735-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) JEFFERSON APARECIDO SPINA (SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sede de embargos à execução fiscal opostos por Jefferson Aparecido Spina em face da Fazenda Nacional, objetivando o desbloqueio de suas contas bancárias (BacenJud) levado a efeito em sede de penhora nos autos executivos e a sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais. O embargante se dá por intimado das penhoras e relata que compunha o quadro societário das empresas Muller Empreendimentos Ltda., Giasseti Industrial Ltda. e Giasseti Engenharia Ltda. na condição de sócio minoritário e que nunca deteve poderes de gestão nas sociedades; era sócio colaborador efetivo. Consubstancia o seu pedido no argumento de não deter qualquer responsabilidade por suposto esvaziamento da executada principal e na imprestabilidade dos indícios contidos no PIGE. Insurge-se contra o redirecionamento das execuções, argui nulidade por ofensa ao art. 93, inciso XI da CF/88, aventa prescrição tributária, ausência de justa causa para a atribuição de responsabilidade solidária, uso indevido de prova emprestada, que alega que a mera confusão de direito não autoriza a interpretação de existência de grupo econômico e confusão patrimonial. Requer, por fim, a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos. Documentos às fls. 71/1356. É o breve relatório. Decido. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a constatação da verossimilhança impõe cognição menos superficial que aquela havida na apuração do *fumus boni iuris* da tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do postulante, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. E, no caso vertente, não vislumbro a presença destes requisitos. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 ora embargada - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos). Ao argumento de que o grupo foi formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada (que ficou com os débitos fiscais e oculta o sócio Humberto Giasseti), a Fazenda Nacional requereu a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, e a caracterização da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Derivada da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada, a inclusão dos sócios não se subsumiu à hipótese do art. 124 do CTN (participação nos fatos geradores das exações em cobro), mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e se baseou em farto acervo probante (PIGE - Procedimento Investigatório de Grupo Econômico conduzido pela Fazenda Nacional). Diante destas considerações, em análise preambular do feito, não é possível infirmar a legitimidade do Embargante em compor o polo passivo das execuções fiscais. Outrossim, além de as alegações não se mostrarem verossímeis, tampouco estarem assentadas em prova inequívoca, não vislumbro fundado receio de irreversibilidade da medida porquanto não há valores constrictos nas contas bancárias de titularidade do Embargante que se encontram bloqueadas. Ou seja, seu patrimônio atual não responde pela penhora. Por fim, esclareço que, cumprida a ordem de transferência dos valores bloqueados a ordem deste Juízo (fl. 959 da EF n. 0007932-46.2012.403.6128), o Sistema BacenJud automaticamente desbloqueia as contas. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a garantia do juízo bastante à satisfação dos créditos, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se o Embargante a trazer aos autos cópia integral da Execução Fiscal n. 0007932-46.2014.403.6128, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010212-53.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIR FERNANDO PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do

ALCIR FERNANDO PEREIRA. Antes da citação, requereu a exequente a extinção do feito, por ter a executada adimplido sua obrigação administrativamente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. P. R. I. Jundiaí, 05 de agosto de 2014

EXECUCAO FISCAL

0010917-67.2006.403.6105 (2006.61.05.010917-3) - FAZENDA NACIONAL X CELITE DO NORDESTE IND/ E COM/ DE CERAMICA S/A (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CELITE DO NORDESDE IND. COM. DE CERÂMICA S.A., sucedida por Roca do Brasil Ltda., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 40.3.98.000138-21. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu sua extinção, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 176/177). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas, inclusive a exceção de incompetência em apenso. P. R. I. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0001019-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GLS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (SP039642 - LEUNIR ERHARDT)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de GLS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 80.6.97.037066-09. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 34). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0001109-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO CINCO EMES LTDA. (SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de AUTO POSTO CINCO EMES LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.2.09.012852-16, 80.6.09.030453-51, 80.609.030454-32 e 80.7.09.007500-35. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu sua extinção, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 202/203). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0001583-27.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA GOTARDO SANS (SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação de crédito de natureza não previdenciária inscrito em Dívida Ativa sob o nº 40.089.834-9, decorrente de recebimento indevido de benefício previdenciário. A ação foi ajuizada em 14/02/2012, com despacho citatório proferido em 07/05/2012 (fls. 12) e citação em 25/10/2013. A parte executada se manifestou a fls. 15/17, alegando inobservância ao devido processo legal e ampla defesa quanto à constituição do débito, bem como sustentando sua prescrição. O exequente impugnou as alegações, aduzindo que não incide prescrição quanto ao ressarcimento de benefício previdenciário recebido por fraude, dolo ou má-fé (fls. 33). O processo administrativo foi juntado a fls. 34/85. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade

do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III), havendo presunção legal de sua certeza e liquidez. Entretanto, referida presunção deve ser afastada no caso concreto, diante da origem não tributária do débito em questão. Conforme se infere da CDA e do processo administrativo anexado, a dívida ora executada é decorrente de benefício previdenciário concedido indevidamente, por antiga servidora do Inss, a incluir como tempo de contribuição vínculo empregatício não comprovado, de 17/10/1969 e 31/12/1970, sem o que a executada não teria direito à concessão do benefício. Diante disto, recebeu o benefício no período de 26/06/2001 a 30/04/2004 indevidamente (fls. 53/54). Apesar de a executada ter sido intimada para apresentar defesa no processo administrativo, quedando-se inerte, não há comprovação nenhuma de que ela tenha concorrido para a fraude, que foi apurado incorretamente por servidor da própria autarquia. O benefício previdenciário tem natureza alimentar, consistindo normalmente seu baixo valor na única fonte de renda do aposentado. Assim, sem a comprovação de má-fé da executada no recebimento indevido do benefício, que deve restar demonstrada e não meramente presumida, deve ser afastada a presunção de certeza e liquidez do presente título executivo. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO VISANDO NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO E POSTERIORMENTE CANCELADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. VALORES PAGOS NÃO SUSCETÍVEIS DE REPETIÇÃO POR NÃO SE INSERIREM NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELO SEGURADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Embargos à execução opostos visando à nulidade do título executivo originado de valores recebidos em razão de concessão do benefício previdenciário pelo o Instituto e posteriormente cancelado, em razão de supostas irregularidades. IV - A suspensão do benefício deveu-se a não comprovação do tempo de serviço para concessão da aposentadoria, no período de 30/11/1968 a 24/04/1984, por irregularidade na documentação que embasou o pedido. V - Mesmo tendo o INSS direito ao ressarcimento pelo pagamento indevido do benefício previdenciário recebido por força de decisão administrativa, posteriormente revogada, os valores pagos pelo Instituto não são suscetíveis de repetição, vez que não se inserem no conceito de dívida ativa não tributária, não podendo ser efetuada a cobrança através de execução fiscal. VI - As verbas, objeto destes embargos à execução, são de caráter alimentar, recebidas por segurado de boa fé. A restituição das parcelas pagas, por força da concessão do benefício pelo próprio INSS e posteriormente revogado, deve ser afastada. VII - Em razão da procedência dos embargos à execução o ônus de sucumbência deve ser invertido, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados pela r. sentença de primeiro grau em favor do segurado embargante. VIII - Agravo improvido. (AC 00000538820074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em

07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:..)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para desconstituir a certeza e liquidez do título executivo que embasa a presente execução, EXTINGUINDO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por restar ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, diante da baixa complexidade da ação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0003388-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUNDIAPAGA IND E COM DE EQ CONTRA INCENDIO LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JUNDIAPAGA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 80.4.02.062623-56.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 27).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0004007-42.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BENZINA LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Auto Posto Benzina Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.07.008659-91, 80.2.07.008660-25, 80.6.07.017931-01 e 80.6.07.017932-84.A fls. 127, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 04 de agosto de 2014

0004473-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANE GRIGOLO

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado, via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta

judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0005428-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.6.03.002353-02.A fls. 18, a exequente requereu o sobrestamento do feito, informando que a executada aderiu ao parcelamento do PAES.A fls. 36/39, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a suspensão da exigibilidade do crédito e requerendo sua exclusão do cadastro de inadimplentes do Serasa.A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, por ter a executada quitado o débito relativo à CDA objeto desta execução (fls. 53).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Quanto ao pedido de exclusão da restrição do nome do executado dos cadastros do SERASA, anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato das próprias instituições SERASA / CADIN, que incluíram em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública.De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta a extinção da presente execução, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o SERASA a exclua de seu cadastro.Oficie-se ao SERASA para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA (CNPJ n. 59722702/0001-21), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0005428-67.2012.403.6128 - antigo n. 309.01.2003.030188-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos, não decorrendo a inscrição no Serasa de ato da Fazenda Nacional e tendo esta, ainda, bem antes da interposição da exceção de pré-executividade, informado a suspensão da exigibilidade do crédito e requerendo o sobrestamento da execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

0005538-66.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA J A LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TRANSPORTADORA J A LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 80.7.99.004851-73.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 45).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0008612-31.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG CORPUS LTDA ME

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas nº 1266228/12 e 266229/12.Regularmente processado o feito, à fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2014.

0009124-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X POP SHOPP CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES) X ADAIR MARIA RESTIVO X LAZARA CARDOSO RESTIVO

Fls. 401/409: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-executado Washington Israel Tararello Salessi em face da decisão de fls. 369/371 retificada pela decisão de fls. 381/v. O embargante requer a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária nos moldes fixados na decisão de fls. 369/371, posteriormente excluída pela decisão de fl. 381/v. Razão não assiste ao embargante. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2005, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos. A declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo sobreveio em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Neste contexto, a exclusão do sócio consubstanciou-se no fato de ter deixado de existir fundamento jurídico para a sua manutenção, e, por tal razão, entendendo que a Exequente não deve ser condenada em honorários advocatícios nos exatos termos da decisão de fls. 381/v. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Dê-se vista à PFN para manifestação, inclusive nos termos da parte final da decisão de fls. 370/371. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0009267-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMERCIAL CREMONESI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Comercial Cremonesi LTDA. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.02.090048-16. A fl. 212, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2014.

0010987-05.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANNIE RAQUEL ROMANTINI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Annie Raquel Romantini, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 35967/2011. Regularmente processado, a fls. 19/20 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

0005654-10.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA
Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas nº 48943/03, 48944/03, 24680/04, 2006/010696, 2007/010554, 2007/034853 e 2008/010135. Regularmente processado o feito, à fl. 41/42 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Homologo a renúncia do prazo recursal, certificando-se o trânsito em julgado. Arquivem-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2014.

0006885-72.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO INACIO ALEXANDRE(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CARLOS ALBERTO INACIO ALEXANDRE, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 80.1.10.001376-68. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu sua extinção, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 18). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, inclusive a

exceção de incompetência apensada, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

0007867-86.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X EKMA INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DAUTO JOSE AZARITE X DAUTO JOSE AZARITE JUNIOR X PAULO GUILHERME AZARITE X MARIA DO CARMO XAVIER AZARITE(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de EKMA INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança dos créditos inscrito na CDA n. 35.806.578-0Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 816).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0010062-44.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X GLACIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente em face da sentença que declarou extinto o processo sem resolução de mérito. Sustenta, em síntese, que não há possibilidade de extinção ex officio de execução fiscal por falta de interesse de agir, havendo ainda omissão em apreciar a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente. Busca, assim, a alteração da fundamentação da sentença de extinção.É o relatório. Fundamento e decido.Sendo os embargos tempestivos, passo a analisar a possibilidade de se decretar a prescrição intercorrente.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, a executada não foi localizada para citação, tendo permanecido o feito suspenso por requerimento da exequente desde 2003.Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 06 de agosto de 2014.

0010665-20.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO VIEIRA PRADO DROG ME

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas nº 176406/08 e 176407/08, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí.O feito foi redistribuído esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013.Regularmente processado o feito, à fl. 33, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se

houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2014.

0000260-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o número 80.7.06.017613-88, no valor histórico de R\$ 530.110,87, referente às contribuições do PIS e multas decorrentes. A fls. 56/62, a executada requerera a extinção da execução, alegando o parcelamento do débito. Seguiu-se manifestação da Fazenda (fls. 95/99), suscitando a ocorrência de fraude, com decisão já proferida (fls. 120/121), rejeitando a exceção e condenando a executada como litigante de má-fé. Em relação a referida decisão, interpôs a executada embargos de declaração (fls. 131/139), buscando afastar a condenação, sob a alegação de ter sido vítima de estelionatários, que perpetraram a fraude sem seu conhecimento. Às fls. 181/195, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade dos créditos de PIS, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, artigo 3º, que serviu de fundamento para a autuação. A fls. 203, alegou a Fazenda Nacional que a executada já estaria dissolvida de forma irregular, requerendo expedição de mandado de constatação por oficial de justiça e ofício ao Juízo de Cachoeira Alta-GO, para juntar aos autos cópia do processo 354978/09. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 211/214, argumentando que a inconstitucionalidade aludida pela executada alcança, tão somente, o critério de apuração da base de cálculo do tributo, fazendo necessária prova pericial contábil a fim de apurar se houve alargamento do conceito de faturamento nos autos de infração. Assim, seria incabível a discussão em exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Fls. 131/139: embargos de declaração Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Do exame das razões deduzidas pela embargante, constato que as questões levantadas não se amoldam às hipóteses de embargos de declaração, não sendo a decisão omissa em nenhum ponto. A discussão acerca da participação da executada como vítima ou coautora da fraude não tem pertinência nos autos da execução fiscal, decorrendo sua condenação como litigante de má-fé por ter seu procurador, regularmente constituído, incorrido nas práticas descritas no art. 17, incisos II, III e VI do Código de Processo Civil, comprovadas nos autos. Assim, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios. Fls. 181/182: exceção de pré-executividade A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98 No caso vertente, a executada discute a cobrança Débitos relativos a PIS, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 3º Lei 9.718/98. Com efeito, conforme bem salientado pela Fazenda Nacional, a análise da submissão ou não do caso concreto à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, depende da demonstração, mediante prova pericial contábil, do efetivo alargamento do conceito de faturamento adotado pelo fiscal na lavratura dos termos de autuação. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE RECEITAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL

FAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL OU DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança débitos relativos ao PIS-FATURAMENTO, com vencimentos entre 15/06/2001 e 15/01/2002 e respectivas multas, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA nº 10875.502120/2003-62. O débito foi inscrito em dívida em 30/10/2003 e a execução fiscal ajuizada em 23/03/2004.4. A agravante, por seu turno, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial, entendendo que foi indevidamente incluído na base de cálculo do PIS, os valores recebidos a título de reembolso das despesas havidas com o agenciamento de mão-de-obra temporária.5. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos.6. De outra parte, a obtenção de sentença concessiva da ordem no mandado de segurança nº 2004.61.00.007938-3, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, que restou assegurado o direito das empresas a ele filiadas, de recolher a contribuição PIS e COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo-se de sua base de cálculo os valores recebidos a título de reembolso, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou mesmo a exigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que se tratam de débitos distintos. Mesmo a possibilidade de efetuar compensação não macula o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa, vez que constituído regularmente e já ajuizada a execução fiscal; além disso, como salientado o débito foi constituído mediante Declaração e os vencimentos ocorreram em momento anterior à impetração do mandamus.7. Não vislumbro, pois, a existência de qualquer nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e determinar qualquer recálculo dos valores lá contidos.8. Não se configura, também, in casu, qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.9. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0038119-30.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 522) Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração e a exceção de pré-executividade apresentados por FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., devendo prosseguir a execução. Defiro a expedição de mandado de constatação para que Oficial de Justiça verifique se a executada está em funcionamento no endereço declarado à Receita Federal (fls. 204), ou se há outra empresa no local, certificando no caso sua atividade e CNPJ. Expeça-se ofício ao Juízo de Cachoeira Alta-GO, para informar sobre o objeto do processo 354978/09 e da ação declaratória 2009.02354978, com certidão de objeto e pé (fls. 204 e 207). Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0000683-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE NAMIE SASAKI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Solange Namie Sasaki, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 71153. Regularmente processado, a fls. 33 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

0001924-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 40.628.787-2. A ação foi ajuizada em 05/06/2013 e o despacho de citação foi proferido em 12/07/2013 (fls. 14). A parte executada compareceu ao processo e opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/34), requerendo a decretação de nulidade do título executivo, por não terem sido observados no processo administrativo os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como não ter sido dada oportunidade ao pagamento amigável, além do dever de se suspender a execução por se encontrar em recuperação judicial. A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 89/92, sustentando a regularidade das certidões de dívida ativa, a desnecessidade de cobrança amigável e a não suspensão da execução em casos de recuperação judicial. Vieram os autos conclusos à

apreciação.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Não se configura de plano nenhuma violação aos princípios constitucionais de ampla defesa, devido processo legal e contraditório, tratando-se dos créditos tributários em apreço de contribuições previdenciárias, devidas a terceiros e FGTS, que são sujeitos ao lançamento por homologação, após declaração do contribuinte.No mesmo sentido, a ausência de notificação para cobrança amigável não torna nulo o título executivo, ainda mais quando é decorrente de declaração do próprio contribuinte, não subsistindo razão para que seja novamente intimado a pagar os tributos devidos após sua própria declaração.Por fim, o 7º da lei 11.101/05 é bem claro ao prever que a recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Desta maneira, insubsistentes os argumentos da excipiente, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Thermopratt Indústria e Comércio de Embalagens, devendo prosseguir a execução.Nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros existentes em face da empresa executada via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido ou irrisório.Caso reste negativo, dê-se vista à exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 06 de agosto de 2014.

0003393-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de JGS Empreendimentos e Construções LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 030082/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a

ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0003682-33.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO TAMASSIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de AUTO POSTO TAMASSIA LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAS n. 80.2.04.046705-53 E 80.6.06.094256-81. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de julho de 2014

0003716-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR) X RODOLFO CASSIMIRO DE ARAUJO BERBER

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná em face da sentença de fls. 14/v. que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. O embargante sustenta que a sentença não deve prosperar em razão de o art. 8º da Lei n. 12514/2011 ter sido fixado para vigorar com efeitos futuros e pugna pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. A sentença proferida não merece qualquer reparo. O art. 8º da Lei n. 12.514/2011 preconiza que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma foi editada com o objetivo de limitar o ajuizamento de execuções fiscais por autarquias profissionais com vistas à satisfação de débitos de valores ínfimos ou irrisórios, que não justificariam economicamente a movimentação de todo o aparato administrativo e a atuação do Poder Judiciário. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. De fato, aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Neste sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Nesta esteira, REJEITO os presentes embargos infringentes e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se. Jundiaí, 01 de agosto de 2014.

0004006-23.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 80.6.98.027553-90. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 175). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0004614-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADALBERTO MOLINEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA - SP em face de Adalberto Molineiro, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 010741/2002, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequite. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 17 de julho de 2014.

0004821-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X OBE FAINZILBER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina de SP em face de Obe Fainzilber, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 12488/00. Regularmente processado, a fls. 49/50 a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Após, arquivem-se. Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0004860-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X WAGNER GUDSON MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais em face de Wagner Gudson Marques, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 5841. Regularmente processado, a fls. 22/23 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 06 de agosto de 2014.

0005498-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO MAJELLA DONIZETTE MENDONÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Geraldo Majella Donizette Mendonça, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 033994/2007, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0005499-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X E A S A ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A INDUSTRIA E COM

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de E A S A Engenheiros Associados S/A Indústria e Comércio, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 035836/2007, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro)

vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiáí, 07 de agosto de 2014.

0005525-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TREVISO ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Treviso Engenharia LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 039543/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiáí, 18 de agosto de 2014.

0005527-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ANTONIO PERUCHI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA -

SP em face de Fábio Antonio Peruchi, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 037760/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0005529-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE MAURICIO BAZZICHE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de José Maurício Bazziche, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 32674/06 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a

especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0005531-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO DA SILVA CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Mario da Silva Campos, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028132/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0005532-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA MARIA MATTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Claudia Maria Matte, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028097/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que

superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0005535-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI MARIANO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Rui Mariano da Silva, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 034020/2007, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0005563-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de GERR Indústria e Comércio de Materiais Elétricos e Eletrônicos, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 040293/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente

dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 17 de julho de 2014.

0005572-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO CONCHETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Reginaldo Concheto, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 045445/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 17 de julho de 2014.

0005795-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERBRAZ IMPERMEABILIZACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Imperbraz Impermeabilização Construção e Comércio LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 044201/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0005796-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO MEIRELLES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Silvio Meirelles, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041550/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de

eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de agosto de 2014.

0005801-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALMIR JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP, em face de Valmir José de Oliveira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n 42222 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de agosto de 2014.

0005802-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVALDEIA PEREIRA NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP, em face de Ivaldeia Pereira Nogueira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n 42198 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que

disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0005808-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS IENNE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Luiz Carlos Ienne, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 018303/2003, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0005812-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON FABIANO RODRIGUES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Anderson Fabiano Rodrigues Ferreira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041500/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28

de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de agosto de 2014.

0005815-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE RICARDO DE JESUS DA VEIGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de André Ricardo de Jesus da Veiga, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 033972/2007, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes

autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiáí, 07 de agosto de 2014.

0005819-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ROSANA PEDRASOLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP, em face de Marta Rosana Pedrasoli, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n 14604 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiáí, 07 de agosto de 2014.

0005830-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DASEIN CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Dasein Consultoria S/C LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 26821/05 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.Proceda-se ao levantamento de

eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 20 de agosto de 2014.

0005852-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C.P.C.E. CENTRO DE PSICOLOGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de C.P.C.E. Centro de Psicologia e Consultoria Empresarial S/C LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 026966/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0005861-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO DAGOBERTO STELLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Claudio Dagoberto Stella, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 033980/2007, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não

vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de agosto de 2014.

0005865-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPLEMENTOS YAMASHITA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Implementos Yamashita LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 046945/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de agosto de 2014.

0005875-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BIANCA ALVES REIS SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA -

SP em face de Bianca Alves Reis Silva, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041504/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0005884-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON BURATTINI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Nelson Burattini Junior, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041535/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos,

possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0005899-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO CESAR PESTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Pedro Cesar Pestana, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 023941/2004, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0005919-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO CARTELE ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Carlos Alberto da Conceição Cartele ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa 039718/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência

de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de agosto de 2014

0005921-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A ELETÉL ELETÉRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de A Eletel Elétrica e Telecomunicações LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 039729/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0005937-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE ODA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas n. 000051/2009, 000153/2010 e 020503/2010. Regularmente processado o feito, às fls. 17 o Exequente informou a remissão administrativa do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº

10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2014.

0005941-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP, em face de José Ricardo da Silva Junior, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n 42200 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

0005946-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Carlos Alberto Pinheiro, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028092/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos

supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0005949-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEAN MARIE CARRIERES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Jean Marie Carrieres, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028116/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0005954-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDER APARECIDO TUFFIC

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Eder Aparecido Tuffic, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028101/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê

do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0005956-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS VINICIUS PIOLLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Marcus Vinicius Piolla, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028130/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0005958-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Luiz Fernando Ribeiro, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 034002/2007, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0005962-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA MARIA ALVES DEMIRA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Katia Maria Alves Demira Rodrigues, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 32788/06 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas

não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0005971-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO RIBAS DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Ricardo Ribas de Almeida, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028142/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

0005972-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELINA DE LOURDES ESCROVI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Angelina de Lourdes Escrovi, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 31088/06 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de

caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 20 de agosto de 2014.

0005980-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO APARECIDO NUNES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Alessandro Aparecido Nunes, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 037750/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 17 de julho de 2014.

0006054-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAKNA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Rakna Construções e Montagens LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 030448/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física

ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 20 de agosto de 2014.

0006056-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODAIR FRUCHI Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Odair Fruchi, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 031486/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos,

independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

0006176-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONVERTEDORA METANO JUNDIAI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Convertedora Matano Jundiaí LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 040286/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0006178-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO GOBBO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Marcelo Gobbo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028127/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a

impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0006179-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO EDNEI PERES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Adriano Ednei Peres, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 031457/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0006181-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X JOAO CARLOS KLINKE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de João Carlos Klinke, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 037769/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento

de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0006183-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA LIMA TOMAZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Monica Lima Tomaz, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 037786/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0006269-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DEUSIMAR AUGUSTO TEIXEIRA MENDONCA

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança

de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 40/2009. Regularmente processado o feito, a fl. 51 o exequente requer a extinção do feito, por ter concedido ao executado a remissão da dívida, diante de seu falecimento. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Após certificar o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí-SP, 05 de agosto de 2014.

0006623-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA XAVIER DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Rita de Cassia Xavier da Silva, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 24597/05, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0006651-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO PAOLETTI LACOVINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas nº 49349/03, 49350/03, 25289/04, 2006/004446, 2007/004376, 2007/030067 e 2008/004180. Regularmente processado o feito, à fl. 38/39 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Homologo a renúncia do prazo recursal, certificando-se o trânsito em julgado. Arquivem-se P. R. I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2014.

0009896-40.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DELFINO MENDES & CIA LTDA - ME(SP267635 - DANIELA NERDIDO GREGORIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de DELFINO MENDES & CIA LTDA - ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.4.02.062606-55. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 66). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 06 de agosto de 2014.

0009919-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEJ COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA.

Vistos. Recebo a conclusão nesta data, ratificando os atos anteriormente praticados. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BEJ Comércio de Auto Peças e Representações Ltda. e outros em que requer a extinção do crédito tributário pela ocorrência prescrição da execução de COFINS, relativos à fatos geradores ocorridos em 1995/1996. (fls. 77/85). A questão debatida nestes autos, PRESCRIÇÃO, está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, assiste razão a excipiente, encontrando-se prescrita a pretensão exercida pela Fazenda Nacional. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1995 e 1996. A execução fiscal foi ajuizada em 10/01/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 08/05/2000 (fl. 10), incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao exequente. O feito em exame tramita desde 2000, tendo sido a executada citada por edital apenas em 23/08/2007, já após consumado o prazo prescricional, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.

6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).Diante do exposto, dou provimento à exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, diante da baixa complexidade da ação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 29 de julho de 2014.

0010472-33.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X JULIO CESAR AVELINO X ELIANA APARECIDA ALVES AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JULIO CESAR AVELINO, ELIANA APARECIDA ALVES AVELINO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança do crédito inscrito nas CDAs n. 450822/2009, 510107/2011 e 537880/2012.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento da dívida (fls. 16).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

0004561-06.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MADALENA APARECIDA DA SILVA LUCAS Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MADALENA APARECIDA DA SILVA LUCAS, objetivando a cobrança do crédito inscrito na CDA n. 70376.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento da dívida (fls. 30).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, , DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

0004603-55.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VICTOR GUERRINI NETO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de SP em face de Victor Guerrini Neto, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 044960/2010.Regularmente processado, a fls. 34 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 06 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-62.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JUCELAINE PEDROSO RODRIGUES(SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa da ré JUCELAINE PEDROSO RODRIGUES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 953

USUCAPIAO

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal. Sem prejuízo, junte as certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal dos cedentes e dos autores dos últimos 20 (anos) onde comprove a inexistência de ações possessórias ou petições distribuídas. Outrossim, providencie o autor o reconhecimento de firma do engenheiro responsável, inclusive o termo de responsabilidade técnica - ART, devidamente recolhido. Intime-se.

0000677-45.2014.403.6135 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Promova(m) o(s) autore(s) o recolhimento das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

0000679-15.2014.403.6135 - ANTONIO LOBO DA SILVA X MARIA INES DE SOUSA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Promova(m) o(s) autore(s) o recolhimento das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

MONITORIA

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Intime-se a Caixa Economica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Intime-se a Caixa Economica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

0001067-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Promova a autora o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000691-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0000692-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDEN MELLO DE AGUIAR

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0000693-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CINTIA RAMOS DOS SANTOS

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a

redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5) - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

0000436-84.2012.403.6121 - TANIA MARA NOVO LIMA(MG098227 - WEMERSON BATISTA PEREIRA E MG097873 - GIOVANI MARQUES KAEHLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000136-80.2012.403.6135 - IVONE BRISCESE MULLER X GERT MULLER(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração na qual a União Federal alega omissão na sentença que extingui o processo, sem julgamento do mérito, homologando a desistência requerida pela parte autora. Alega que tendo havido contestação por parte do ora embargante a sentença foi omissão quanto a fixação de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. De fato, tendo havido contestação, houve trabalho advocatício por parte da embargante. Do exposto, conheço e o julgo procedentes os embargos de declaração, dando efeitos infringentes, para acrescer na sentença de fl. 249 a con-denação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-67.2012.403.6135 - JOSE CARLOS CABRAL(SP120535 - MARIA APARECIDA CLERICE PIRES E SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS CABRAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 048.116.782-0 com data de início (DIB) em 13 de maio de 1992 (fl. 11). Alega que possui direito à revisão do seu benefício aposentadoria, requerendo i. alteração no coeficiente utilizado no valor da concessão do benefício do requerendo para 100%; ii. Ao reajuste da apuração na renda mensal inicial do Requerente pelo variação integral do INPC, com base no art. 31 da lei nº. 8.213/91; a inclusão do 13º salário pertinente ao período de concessão; iv. inclusão dos 11,77% nos proventos do Requerente, em vista da perda verificada quando da conversão em URV. A ação foi originariamente proposta perante o d. Juízo de Direito da Comarca de Caraguatuba/SP, em 22 de julho de 2009, sendo distribuída para a 2ª Vara Judicial. Naquele d. Juízo foi concedido os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 15). Contestação com documentos apresentada às fls. 33/55. Réplica às fls. 58/61. Por decisão de fl. 77 foi determinado o encaminhado dos autos a esta 1ª Vara Federal, recém instalada, com baixa na distribuição. Processo recebido neste Juízo em 09 de outubro de 2012, sendo proferida decisão ratificando os atos processuais praticados (fl. 81). A autarquia previdenciária apresentou por petição de fls. 83/87 cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do processo nº. 2005.63.01.205313-5 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Cópia da sentença do referido processo juntada às fls. 90/92. Por decisão de fl. 97 foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de revisão do benefício pela variação integral do INPC, prosseguindo-se o feito em relação aos demais pedidos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e documentos (fls. 98/101). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifica-se a ocorrência da decadência do direito de ação da presente ação revisional. Verifica-se a partir dos documentos constantes dos autos que o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da parte autora foi concedido com DIB em 13/05/1991 (fl. 11). A inclusão do índice de 11,77% nos proventos da parte autora, para recompor perda em razão do conversão em URV, na implantação do plano Real é do ano de 1994. O art. 103, da Lei nº. 8.213/1991 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/1991, foi acrescentado pela Medida Provisória nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); (Grifou-se). Art. 103.

É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); (Grifou-se). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). (Grifou-se). Não obstante a existência de posicionamento no sentido da inaplicabilidade da regra da prescrição decenal para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997 - em razão da prévia inexistência do prazo decadencial -, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Outrossim, eventual inaplicabilidade da decadência decenal tão somente pelo fato de o benefício previdenciário ter sido concedido anteriormente ao advento da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997, e de maneira que a revisão fosse permitida a qualquer tempo sem limitação, certamente implicaria violação ao princípio da isonomia em detrimento daqueles que passaram a receber o benefício previdenciário após 28/06/1997, quando a decadência decenal passou a ter previsão legal. Assim, deve ser observada a eficácia imediata e a obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103, da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se for entender que o prazo passa a contar a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação posterior à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, 01/08/1997 (CC, 3º, art. 132). Nesse sentido é a JURISPRUDÊNCIA da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU - PROCESSO 200670500070639 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ 24/06/2010 - Grifou-se). Por oportuno, do voto do Eminentíssimo Relator nos autos do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.70.50.00.9549-5 (DJ 15/12/2010), extrai-se o seguinte teor: V O T O O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): (...). O acórdão recorrido, ao enfrentar tal tese, pronunciou-se, em sua essência: (...) não obstante o respeito ao posicionamento adotado pelo E. STJ e a vinculação desta Turma aos seus precedentes, entende este Colegiado pela possibilidade de reconhecimento da decadência. (...) Na hipótese, adotamos interpretação menos restritiva e, então considerando que o benefício foi concedido antes da edição da MP 1.523-9, em 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir do início da vigência da norma instituidora da decadência. Sendo assim, em 27 de junho de 2007, antes do ingresso da presente ação, houve a decadência do direito de revisão da parte autora. Não se olvide que a parte, além dos dez anos previstos pelo dispositivo, ainda teve à sua disposição mais cerca de dez anos após a aposentação, razão pela qual não pode alegar que o tempo foi exíguo ou que, de alguma forma, foi por ele surpreendido. Ademais, os benefícios não podem ser eternamente sujeitos a revisão a qualquer momento, ou seja, sem a hipótese de prazo decadencial, sob pena de inviabilizar o sistema previdenciário. Assim, configurada resta a divergência. Conhecido este incidente, há de ser improvido, entretanto. Com efeito, já me manifestei, no exercício da jurisdição como membro da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Sergipe, no sentido de que a prescrição, a decadência ou qualquer prazo obstativo das obrigações, pelo princípio do tempus regit actum, devem ser disciplinados pela lei vigente à época. De modo que, apenas para as relações previdenciárias constituídas a partir de 28 de junho de 1997, passar-se-ia a adotar o prazo decenal para a revisão do cálculo de benefício previdenciário. Submetido a novo e mais amplo debate no âmbito deste Colegiado, contudo, encampei o entendimento firmado pela maioria dos seus membros no julgamento do incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva), conforme sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010, na cidade de Aracaju/SE. Assim, passei a entender que o prazo decadencial decenal se aplica também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma. Convenci-me de que, entre outros fundamentos, defender que os benefícios concedidos anteriormente à MP sejam revisíveis ad eternum corresponderia a institucionalizar a instabilidade jurídica. Demais disso, diante da elasticidade dos prazos (10 anos a partir de 28/06/1997, além de eventual lapso compreendido entre esta data e a DIB do benefício), irrazoável

falar em exiguidade do prazo para que o segurado exercesse o seu direito potestativo. No deslinde da controvérsia, impõe-se sopesar a ordem com que são tutelados os bens jurídicos, não devendo a segurança jurídica sucumbir diante da inércia do titular do direito por mais de uma década. Ante o exposto, CONHEÇO deste incidente, mas LHE NEGOU PROVIMENTO. É como voto. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria firmaram-se também as TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, editando o Enunciado n.º 63: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). (Grifou-se). O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação posterior à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Tendo a demanda sido ajuizada apenas em 22/07/2009, restou superado o prazo de 10 (dez) anos, tanto a partir da DIB em 13 de maio de 1992, quanto do termo inicial de 01 de agosto de 1997 (lei n.º 9.528/97), incidindo no presente caso a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos da petição inicial e decisão de fl. 97, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, JULGANDO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-07.2013.403.6135 - OLGA MARIA FIORANTE GUALDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida em face da União (Fazenda Nacional), pela qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 2011/439871520081012 (fl. 24), no valor de R\$ 147.798,38. O lançamento, datado de 23/04/2012, refere-se à cobrança de suposto ganho de capital omitido na operação de venda de um imóvel urbano, localizado na Avenida Manoel Hipólito do Rego, n.º 1907, no município de São Sebastião-SP, para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), consoante a Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 05/05/2010, pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Sebastião (fls. 21/22). Sustenta que a transação imobiliária não gerou ganho de capital, uma vez que o valor da alienação (R\$ 290.000,00) foi menor do que o valor de mercado do imóvel, conforme informado em sua declaração de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física (aquisição por R\$ 320.000,00) - fls. 17 e 21/22, além de que teria havido confusão pela Receita ao autuá-la sobre ganho de capital e lançado o débito fiscal sob a rubrica Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (fls. 05/06). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/32), inclusive a declaração de ajuste do IRPF referente ao ano-calendário 2010 declarado em 2011 (fls. 15/19), exercício em que foi realizada a venda do imóvel. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 37/38 e 57/58). A parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo requerido neste Juízo a reconsideração, porém foi mantida a decisão agravada (fls. 44/56 e 57). Negada a tutela recursal em sede do agravo interposto (fls. 60-61), confirmando o indeferimento liminar. A União apresentou contestação (fls. 75), alegando, em síntese, que houve ganho de capital na transmissão do bem imóvel pela autora, conforme foi declarado ao Fisco, requerendo a improcedência da ação, juntando documentos do processo administrativo. Em réplica (fls. 88/94), reafirma a autora a procedência do pedido, enfatizando a incorreção do lançamento realizado, comprovada pelo próprio documento trazido com a resposta da ré (fls. 96/99). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram suscitadas preliminares, razão pela qual passo diretamente ao mérito. A solução da controvérsia passa pela análise do motivo que embasou o lançamento fiscal ora questionado, no qual a fiscalização tributária autuou a autora por omissão da receita, pois a CEF informou ao Fisco que a autora tinha auferido R\$ 290.000,00 referentes a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. A fiscalização não encontrou a devida correspondência da informação fornecida pela CEF na declaração anual da autora, razão pela qual foi lavrado o lançamento fiscal. Em sua contestação, a União juntou a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, na qual ficou evidenciado que o lançamento teve como fundamento as informações transmitidas pela CEF, como podemos atestar pelo seu teor: O lançamento foi formalizado por omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 290.000,00. O valor foi declarado em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) pela Caixa Econômica Federal. Conforme pesquisa anexa, a CEF informou o pagamento como Rendimentos sem vínculo empregatício. Conforme o aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (cópia anexa), a contribuinte foi

devidamente notificada, na forma da lei.(...)Eventual dúvida sobre a real natureza do rendimento em questão somente poderá ser sanada pela Caixa Econômica Federal. (fls. 80/81)No entanto, a informação fornecida pela CEF à Receita Federal do Brasil foi equivocada. A autora alienou, em 05/05/2010, um imóvel situado na Av. Doutor Manoel Hipólito do Rego nº 1.907, São Sebastião, ao ICMBio, conforme escritura pública de venda e compra (fls. 21/22). O imóvel foi adquirido pelo ICMBio, porém quem pagou à autora foi a Caixa Econômica Federal - CEF.Em sua declaração anual, a autora, na parte atinente aos bens e direitos (fl. 17), informou a venda do imóvel. Da mesma forma, declarou a venda especificando como adquirente o ICMBio e o real valor da transação - R\$ 290.000,00 (fl. 19), não havendo, portanto, a omissão de receita.A CEF, por sua vez, informou à Receita Federal a transferência do valor à autora equivocadamente sob a rubrica rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. A autora não registrou tal entrada pois já havia informado a receita decorrente da venda para o ICMBio e não para a CEF.Em síntese, a autora confundiu-se em relação à fonte do pagamento da transação imobiliária, uma vez que declarou como sendo ICMBio, quando de fato foi a CEF, que também informou de forma equivocada a Receita, gerando o lançamento ora questionado (fls. 22/26). Pela leitura dos autos e a ausência das declarações de renda da autora, não ficou claro se houve ou não o lucro imobiliário a ser tributado, mas este não foi o objeto do lançamento. Na hipótese de ocorrência de imobiliário com o não recolhimento do tributo devido, nada impede a Administração Tributária de efetuar o lançamento tributário, mas, em tal hipótese, com o motivo correto.Diante da ausência do motivo do lançamento questionado, ou seja, a não ocorrência de omissão de receita, inválida está a Notificação Fis-cal de Lançamento de Débito - NFLD. Neste cenário, faz-se necessária a reconsideração da decisão de fls. 37/38, que indeferiu o pedido de tutela antecipada de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para invalidar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 2011/439871520081012.Reconsidero a decisão de fls. 37 e concedo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário lançado contra a autora.Condeno a União em honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do disposto no art. 475, inciso I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

0000136-12.2014.403.6135 - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JORGE RAMOS BARBOSA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se os honorários periciais.Fls. 56/60 - dê-se ciência às partes.

0000609-95.2014.403.6135 - OLINDO DOS SANTOS(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OLINDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.879.720-3 com data de início (DIB) em 16 de janeiro de 1991 (fl. 12).Alega que possui direito à revisão do seu benefício aposentadoria, pois alguns benefícios previdenciários, concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição da Lei nº. 8.213/91 não foram devidamente revisados, nos termos dos citados arts. 144 e 145, em prejuízo de seus beneficiários, tal como se aparenta o caso em tela.Requeru a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS o recálculo da renda mensal inicial, nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei nº. 8.212/91. Os autos vieram à conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a abertura de conclusão para sentença.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No presente caso, verifica-se a ocorrência da decadência do direito de ação da presente ação revisional.Verifica-se a partir dos documentos constantes dos autos que o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da parte autora foi concedido com DIB em 16/01/1991 (fl. 12).O art. 103, da Lei nº. 8.213/1991 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/1991, foi acrescentado pela Medida Provisória nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); (Grifou-se).Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); (Grifou-se).Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). (Grifou-se). Não obstante a existência de posicionamento no sentido da inaplicabilidade da regra da prescrição decenal para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997 - em razão da prévia inexistência do prazo decadencial -, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Outrossim, eventual inaplicabilidade da decadência decenal tão somente pelo fato de o benefício previdenciário ter sido concedido anteriormente ao advento da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997, e de maneira que a revisão fosse permitida a qualquer tempo sem limitação, certamente implicaria violação ao princípio da isonomia em detrimento daqueles que passaram a receber o benefício previdenciário após 28/06/1997, quando a decadência decenal passou a ter previsão legal. Assim, deve ser observada a eficácia imediata e a obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103, da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se for entender que o prazo passa a contar a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação posterior à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, 01/08/1997 (CC, 3º, art. 132). Nesse sentido é a JURISPRUDÊNCIA da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU - PROCESSO 200670500070639 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ 24/06/2010 - Grifou-se). Por oportuno, do voto do Eminentíssimo Relator nos autos do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.70.50.00.9549-5 (DJ 15/12/2010), extrai-se o seguinte teor: V O T O O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): (...). O acórdão recorrido, ao enfrentar tal tese, pronunciou-se, em sua essência: (...) não obstante o respeito ao posicionamento adotado pelo E. STJ e a vinculação desta Turma aos seus precedentes, entende este Colegiado pela possibilidade de reconhecimento da decadência. (...) Na hipótese, adotamos interpretação menos restritiva e, então considerando que o benefício foi concedido antes da edição da MP 1.523-9, em 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir do início da vigência da norma instituidora da decadência. Sendo assim, em 27 de junho de 2007, antes do ingresso da presente ação, houve a decadência do direito de revisão da parte autora. Não se olvide que a parte, além dos dez anos previstos pelo dispositivo, ainda teve à sua disposição mais cerca de dez anos após a aposentação, razão pela qual não pode alegar que o tempo foi exíguo ou que, de alguma forma, foi por ele surpreendido. Ademais, os benefícios não podem ser eternamente sujeitos a revisão a qualquer momento, ou seja, sem a hipótese de prazo decadencial, sob pena de inviabilizar o sistema previdenciário. Assim, configurada resta a divergência. Conhecido este incidente, há de ser improvido, entretanto. Com efeito, já me manifestei, no exercício da jurisdição como membro da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Sergipe, no sentido de que a prescrição, a decadência ou qualquer prazo obstativo das obrigações, pelo princípio do tempus regit actum, devem ser disciplinados pela lei vigente à época. De modo que, apenas para as relações previdenciárias constituídas a partir de 28 de junho de 1997, passar-se-ia a adotar o prazo decenal para a revisão do cálculo de benefício previdenciário. Submetido a novo e mais amplo debate no âmbito deste Colegiado, contudo, encampeei o entendimento firmado pela maioria dos seus membros no julgamento do incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva), conforme sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010, na cidade de Aracaju/SE. Assim, passei a entender que o prazo decadencial decenal se aplica também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma. Convenci-me de que, entre outros fundamentos, defender que os benefícios concedidos anteriormente à MP sejam revisíveis ad eternum corresponderia a institucionalizar a instabilidade jurídica. Demais disso, diante da elasticidade dos prazos (10 anos a partir de 28/06/1997, além de eventual lapso compreendido entre esta data e a DIB do benefício), irrazoável falar em exiguidade do prazo para que o segurado exercesse o seu direito potestativo. No deslinde da controvérsia, impõe-se sopesar a ordem com que são tutelados os bens jurídicos, não devendo a segurança jurídica sucumbir diante da inércia do titular do direito por mais de uma década. Ante o exposto, CONHEÇO deste incidente, mas LHE NEGOU PROVIMENTO. É como voto. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria firmaram-se também as TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, editando o Enunciado n.º 63: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). (Grifou-se). O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação posterior à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Tendo a demanda sido ajuizada apenas em 05/08/2014, restou superado o prazo de 10 (dez) anos, tanto a partir da DIB em 16 de janeiro de 1991, quanto do termo inicial de 01 de agosto de 1997 (lei n.º 9.528/97), incidindo no presente caso a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, JULGANDO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem fixação de honorários visto que sequer houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-82.2014.403.6135 - LOURIVAL SOUZA DOS SANTOS (SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária com o fito de implementar auxílio decorrente de acidente do trabalho, em decorrência de acidente ocorrido com o autor quando trabalhava como ajudante de pedreiro na empresa Construgar - Construtora e Incorporadora Ltda, junto ao residencial Condomínio Residencial Raízes de Juqueí. Sustenta que em 07 de agosto de 2009, ao levantar um saco de cimento, desequilibrou-se e caiu com o saco em cima dele, vindo a sofrer uma forte dor na coluna, não conseguindo mais levantar-se com suas forças. O feito foi originalmente proposto junto a Justiça Estadual e, conforme decisão de folhas 70, foi declarada a incompetência e remetido os autos para a Justiça Federal. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênha para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000695-66.2014.403.6135 - AMILTON PEDRO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e oficie-se requisitando o processo administrativo. Após a contestação apreciarei o pedido de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000701-73.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-06.2014.403.6135) HERCULES PASSOS FERNANDES (SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, regularize a parte a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO
Intime-se a Caixa Economica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

0003002-61.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILDO SIMOES CARDOSO
Promova a exequente, em 10 (dez) dias, o prosseguimento da execução sob pena de arquivamento.

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO
Promova a exequente o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Intime-se a Caixa Economica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUEA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Intime-se a Caixa Economica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

0000184-68.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI

Defiro. Expeça-se mandado de execução nos endereços indicados à fl. 41.

0000694-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000696-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX BOIHAGIAN ACOSTA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela

autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000698-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as

respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000700-88.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO MOTA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6) - LUIZ APPOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Através da sentença de fls. 398-406, foi determinada a reintegração do autor da presente ação na posse do imóvel constituído por terreno de marinha localizado na Praia de Picinguaba, município de Ubatuba/SP, com condenação do réu em arcar com o custo da demolição e desocupação da área invadida. Requer o réu Dieter Stefan Schieweck a invalidação da sentença quanto ao dispositivo que lhe imputou a condenação no pagamento dos custos atinentes à demolição e desocupação da área expurgada pelos réus. Embargos intempestivos. Não obstante a extemporaneidade do recurso, passo a examinar as suas razões. Impõe-se a rejeição, ante à ausência da apontada con-tradição. Isto porque, nos termos da sentença, fora expressamente reconhecida a má-fé da posse do embargante-réu, ante a qualidade de injusta da posse nos seguintes termos:(...) A posse exercida pelo réu, além de ser injusta, é clara-mente de má-fé, vez que têm ciência da ilegitimidade do seu direito de posse, em virtude de vício ou obstáculo impeditivo a sua aquisição (posse clandestina) (...) - Fl. 402/verso. Assim, na medida em que houve o reconhecimento da posse de má-fé do réu, sua condenação ao pagamento dos custos da demolição não se mostra contraditória. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de de-clarção. Em prosseguimento, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o acordo entabulado (fl. 413), visto que ausente nos autos. Se nada for requerido pelas partes, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 954

ACAO CIVIL PUBLICA

0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

Dê-se ciência dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000697-36.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIRCEU LUIS MINSKI

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000699-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTINIANO NELSON VIANA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias,

mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

Expediente Nº 956

ACAO CIVIL PUBLICA

0000398-59.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP177799 - LUIZ EDUARDO FREI E SP129895 - EDIS MILARE)

Anotem-se as interposições dos agravos. Aguarde-se as contestações.

Expediente Nº 958

USUCAPIAO

0001021-60.2013.403.6135 - RUBENS PANELLI JUNIOR X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X SAMEX CONSTRUCOES LTDA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da planta e do memorial descritivo pra composição das contrafês.

Expediente Nº 959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES

X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Os autores, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, objetivando seja declarada a inexistência de área de terrenos de marinha nos imóveis de suas titularidades, bem como sejam declaradas prescritas as cobranças de taxas de ocupação referentes aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, e canceladas as taxas de ocupação incidentes após este termo final. Requerem, ainda, a repetição do indébito ou a compensação, na forma dos arts. 165 e 174 do CTN. Sustentam os litisconsortes ativos que adquiriram bens imóveis localizados nas Praias Grande, Tenório e Vermelha (do centro) no Município de Ubatuba/SP, livres de quaisquer ônus, não constando sequer averbada nas respectivas matrículas imobiliárias quaisquer áreas de terreno de marinha de propriedade da União. Alegam, em síntese, que 3) (...) no ano de 2000, a ré começou a efetuar lançamentos tributários referentes a taxa de ocupação de solo da União, retroagindo ao ano de 1995, por estarem estes localizados em Faixa de Marinha (...), muito embora nunca tenham sido citados para, se fosse do interesse, acompanharem a demarcação desta (conforme prescreve a Lei). 4)...(...) apenas no ano de 2003, a Ré inscreveu esses débitos em dívida ativa e em muitos casos começou a executá-lo (...) (fl. 05). Os litisconsortes ativos asseveram, ainda, violação ao princípio do devido processo legal, em razão da falta de notificação pessoal dos proprietários, e erro na demarcação do LPM de 1831 dos terrenos de marinha, cometido pela SPU no âmbito do processo administrativo demarcatório nº 10880.068086/93-81. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-375. O Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo reconheceu, na forma do art. 95 do CPC, a sua incompetência absoluta e declinou o feito para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP por provocação da União (fls. 492), remetendo os autos (fls. 538-541). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP a reconhecer a sua incompetência, remetendo os autos a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (fl. 856), tendo sido recebidos em 07/11/2012 (fl. 858). Despacho proferido à fl. 379, a fim de que fosse remetido o presente feito à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual litispendência com os autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.022397-4, sendo que, ao retorno dos autos, foi determinado ao litisconsorte Domenico Modesto que esclarecesse acerca da prevenção apontada às fls. 377. Manifestação dos autores às fls. 389 e 398-413. Às fls. 418-419, a magistrada federal determinou à parte autora que promovesse a emenda à petição inicial para a inclusão no polo ativo da ação dos demais condôminos interessados, pelo que sobreveio a emenda de fls. 421-422. Por decisão de fls. 465-467, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como recebida a emenda à petição inicial como deferimento da inclusão como litisconsortes ativos de Neuza Maria Villaron Prado, Josef Feigl, Elfriede Feigl, Idgna Bonamin Chiarotti, Ademir Antonio Chiarotti, Dejair José Chiarotti, Daisy Teresinha Chiarotti de Siqueira, Zulmira Maria Motta Modesto, Sérgio Alvaro Robaina, Esceolina Teles Robaina, Edna Maria Fracasso Teles, Antonio Teles, Antonio Teles Filho, Teodorica Caceres Teles, Maria Luiza Miguel Teles, Maria Helena Galo Balarin, Espólio de João Ayrton Balarin (representado pela inventariante Hilda Bigton Balarin), Hilda Bigton Balarin, Patrícia Albernaz Marcondes Cesar. Interposto agravo de instrumento, foi improvido o seguimento e julgado prejudicado o recurso (fl. 570). Citada a União apresentou contestação (fls. 492-501 e 800-803), arguindo, preliminarmente, que a prescrição para a ação real imobiliária não prevalece, vez que a ação demarcatória tem natureza declaratória e, como tal seria imprescritível. No mérito, alegando a comprovada ocupação de terrenos de marinha pelos autores, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 506-519. Após especificação de provas pelas partes e requerida a produção de prova pericial pela parte autora (fls. 543), foi determinada a realização da perícia de engenharia para a real individualização dos imóveis e apuração da ocupação ou não dos terrenos de marinha, oportunizando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 558), não tendo havido qualquer oposição pelas partes. Nomeado perito do Juízo o Engenheiro Sr. Abel Corrêa Guimarães Filho (fl. 571), sendo que a parte autora embargou a decisão por entender que o perito não possui conhecimento técnico suficiente para a realização da perícia. Embargos de Declaração desacolhidos à fl. 714. Agravou a parte autora da decisão, negado seguimento ao recurso (fls. 755-757 e 781-784). À fl. 587, o coautor José Antonio Marcondes Cesar apresentou pedido de desistência da lide, o qual foi homologado e julgado extinto o processo em relação a este autor, sem resolução do mérito (fl. 610). A União (fl. 616) requereu a condenação do autor desistente em honorários advocatícios, pelo que foi determinada a sua intimação para o respectivo pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Por decisão de fl. 767, foi determinada a inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da ação (fls. 800/803), sob as razões expostas, bem como foi suspensa a realização da perícia, tendo o Juízo Federal de Taubaté/SP determinado a juntada aos autos do processo administrativo de demarcação do terreno de marinha nos imóveis dos autores. Cópias do procedimento administrativo foram anexadas aos autos pela União às fls. 879-936. Intimada para ciência dos documentos juntados, silentes permaneceram os autores. É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, declaro saneado o feito, baixando-os para cumprimento de diligência que se faz necessária para o regular processamento do feito e sua devida instrução probatória. Verifica-se instalada controvérsia entre as partes quanto à exata individualização dos imóveis dos autores, que se consubstancia na divergência a respeito da ocupação ou não dos terrenos de marinha para a aferição da cobrança de taxa de ocupação pela União e da formalização do procedimento administrativo de demarcação da área de marinha eventualmente ocupada. Por conseguinte, de fato faz-se necessária a produção da prova técnica, conforme inclusive já deliberado anteriormente (fl. 558), em prol da identificação dos imóveis dos autores, na medida em que somente a perícia de engenharia poderá afastar qualquer dúvida porventura existente quanto à debatida ocupação ou não de terrenos de marinha. Cumpre asseverar que, não obstante o tempo de tramitação do presente feito - distribuído originariamente em 2004 e recebido por este Juízo em razão de sua competência em 07/11/2012 (fl. 858) - , sua devida instrução probatória, a partir da realização de prova pericial, se faz necessária inclusive para se afastarem quaisquer ilações relativas a eventual cerceamento de defesa, sobretudo quando oportunizada às partes a especificação de provas e já deferida a realização de prova pericial nestes autos (fls. 558). Em razão disso, tendo havido o deslocamento do feito para a sede territorial deste Juízo, torno sem efeito a nomeação anterior e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, fixando os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive considerando a área dos imóveis e sua localização. Tendo em vista que há depósito dos nos autos (fls. 595/601) e já foram apresentados quesitos pela União (fls. 364-365) e pela parte autora (fls. 575-577), acolho-os, bem ainda admito o assistente técnico indicado pelos autores (fl. 574). Tendo em vista que, ao que consta, os imóveis objeto da ação localizam-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760/1946), a fim de constatar se os imóveis em tela abrangem área de propriedade da União (terrenos de marinha). Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760/1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área dos imóveis de propriedade dos autores. Tal medida visa dar suporte técnico para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Laudo pericial em 40 (quarenta) dias. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar sobre a aceitação da nomeação e cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, ficando autorizado o levantamento da metade dos honorários periciais arbitrados para a realização da perícia quando da aceitação do múnus pelo Sr. Perito, e a outra metade quando da entrega do laudo pericial, sendo que os valores remanescentes deverão ser mantidos em depósito judicial (fls. 593/601) até ulterior deliberação deste Juízo. Anote a Secretaria a inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da ação (fl. 767), para que sejam observadas as devidas intimações. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000065-41.2013.403.6136 - PAULO CESAR RISATTO(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOPAULO CESAR RISATTO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário, a presente Ação Declaratória cumulada com Cominatória em face do INSS, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição, referente ao período de 06 de agosto de 1982 a 27 de setembro de 1984, prestado no Escritório de Contabilidade Gardiano, o qual restou reconhecido judicialmente por meio da Ação Declaratória, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva (nº Origem 1.714/95). A demanda foi proposta originariamente na Justiça Estadual, na 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, que a processou sob nº 132.01.2012.013976-9 (nº Origem 1.294/12).Petição Inicial de fls. 02/06 e respectivos documentos às fls. 07/15.Na sequência, às fls.19 e vº há decisão na qual o MM.Juiz declina sua competência para este Juízo Federal, dada a inauguração desta Vara a partir de 23/11/2012, conforme Provimento nº 357, de 21/08/2012.Nesta vara, regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 28/33, na qual suscita que o pedido é improcedente, na medida em que já houve atendimento administrativo do quanto requerido pelo autor. Alegou, ainda, preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. O autor ofereceu réplica a fls.54/57, tendo o réu especificado provas a fls.60. É o relatório, sintetizando o essencial. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Como bem asseverou o réu, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito da ação. Passo a analisar, então, o mérito propriamente dito, o qual não merece acolhimento. Explico. A parte autora pleiteia a expedição de certidão de tempo de contribuição, referente ao período de 06 de agosto de 1982 a 27 de setembro de 1984, o qual foi reconhecido judicialmente por meio de Ação Declaratória, que tramitou perante a Justiça Estadual, na sua 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, com a expressa declaração da sua isenção do recolhimento das contribuições. Da leitura da réplica oferecida pelo autor (fls.54/57), corroborada pelo conteúdo da contestação (fls.28/33), evidencia-se que o objetivo da parte autora com a expedição de nova certidão do tempo de contribuição, já reconhecido judicialmente, é a averbação deste junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, para fins de futura aposentadoria. Por outro lado, o autor também informa que o órgão estatal do qual faz parte questiona o fato de não existir recolhimentos previdenciários junto ao INSS, referente ao período em questão, razão pela qual não se poderia computá-lo para aposentadoria.Ocorre que, razão assiste ao INSS ao se manifestar dizendo que a determinação judicial de averbação do tempo reconhecido e expedição da respectiva certidão foi integralmente cumprida por ele, não havendo o que se falar em nova expedição da competente certidão, apenas para fazer inserir nele declaração de que há isenção de recolhimentos previdenciários.Em análise mais aprofundada, observo que o autor noticia que o órgão estatal ao qual se encontra vinculado é que se recusa ao cômputo do tempo, porque não houve recolhimentos junto ao INSS e, conseqüente, não seria possível a compensação dos recolhimentos entre os regimes. Não cabendo aqui análise do mérito dessa recusa, uma vez que foge ao estudo do pedido inicial, certo é que sequer veio aos autos prova dela, com o respectivo motivo, o que demonstraria, sem dúvidas, que a averbação do tempo de contribuição junto ao órgão estatal está sendo condicionada à existência dos recolhimentos previdenciários.Com efeito, não é possível constar na certidão de tempo de contribuição a isenção do recolhimento, visto que ele é obrigatório, a cargo da empresa, por determinação legal, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; Por outro lado, a ninguém é dado o descumprimento da lei, nos termos do art.3º, da Lei 12.376/10. Portanto, forçoso reconhecer a improcedência do pedido do autor, pois ele se atém a requerer que o INSS cumpra um julgado, consistente na averbação de tempo de contribuição e expedição da respectiva certidão junto a ele, porém tal determinação judicial já foi cumprida, esgotando-se a obrigação do réu para com o autor.As questões que envolvem a aplicação prática do reconhecimento judicial do período em questão na vida funcional do autor devem ser insurgidas contra o órgão a que se encontra vinculado, em sendo caso de sua recusa quanto ao expediente competente para a averbação para fins de aposentadoria, e aí a ação deveria se voltar especificamente contra aquele órgão, e não o réu, cuja obrigação, imposta judicialmente, já se encontra totalmente atendida. Pelo exposto, à vista da relação jurídica entre as partes da ação, nada há que ser determinado por este Juízo, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor PAULO CESAR RISATTO de que lhe seja expedida nova certidão de tempo de contribuição, referente ao período de 06 de agosto de 1982 a 27 de setembro de 1984, prestado no Escritório de Contabilidade Gardiano. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 09 de setembro de 2.014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002038-31.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0002363-06.2013.403.6136 - VALTER DONIZETI CAETANO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Valter Donizeti Caetano REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ mandado de intimação n. 705/2014 - SDFI. 148: ciência às partes quanto à decisão denegatória proferida nos autos de agravo de instrumento 0003586-35.2014.403.0000. Outrossim, manifeste-se a parte autora quanto à devolução sem cumprimento da carta de intimação da testemunha Odair Ferreira da Silva, juntada à fl. 150. No mais, tendo em vista o pedido pelo INSS à fl. 117, defiro a colheita do depoimento pessoal do autor na audiência de 11 (ONZE) DE JUNHO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), ÀS 16:30 HORAS, designada à fl. 149. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 81, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 705/2014, do autor VALTER DONIZETI CAETANO, residente na Av. Manoel Simeão Rodrigues, 367, Centro, Catiguá - SP. Int. e cumpra-se.

0006356-57.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO RAMOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Carlos Alberto Ramos - incapaz REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 501/2014- SD Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Júnior, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as

necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A perícia médica realizar-se-á no dia 27 (VINTE E SETE) DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP. Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com quinze minutos de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 501/2014 ao sr. JOSÉ CARLOS RAMOS, curador do autor, residente na R. Matão, 310, Vila Guzzo, CEP 15.803-055, Catanduva/SP.Int.

0000768-35.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a guia original de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, não obstante a cópia à fl. 215. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CARTA PRECATORIA

0000816-91.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X FLORENTINA MARIA DE SA LEITE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000816-91.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Urupês/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Florentina Maria de Sá Leite REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 504/2014 e 505/2014- SDDesigno o dia 28 (VINTE E OITO) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 14:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0001413-59.2014.8.26.0648, em trâmite na Vara Única da Comarca de Urupês /SP. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 504/2014, da testemunha GILMAR DE GRANDE, residente na Fazenda São Salvador, CEP 15.823-000, Elisiário/ SP. II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 505/2014, da testemunha ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS, residente na Fazenda São José, CEP 15.868-000, Termas de Ibirá / SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006386-92.2013.403.6136 - YOLANDA MUSSASCCI CONDE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X
YOLANDA MUSSASCCI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do requerente para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das principais peças das CTPS juntadas às fls. 13/18; após o que deverá comparecer em Secretaria para proceder ao desentranhamento dos referidos documentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, e aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, nos termos do despacho de fl. 146.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008702-93.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ORLANDO BICUDO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 135 E 137. DESPACHO DE FL. 135, PROFERIDO EM 11/09/2014:Designo a audiência de instrução para o dia 24 de setembro de 2014, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Manifeste-se a parte ré quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá o réu providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte, nos termos da petição de fls. 133/134. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 137, PROFERIDO EM 11/09/2014:Fls. 136: Defiro. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001624-73.2011.403.6307 - MOISES DOS SANTOS(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Moises dos Santos, objetivando o reconhecimento do exercício de atividades laborativas sob condições especiais, nos períodos de 13/03/80 a 02/04/1984; de 03/04/1984 a 04/01/1988; de 05/01/1988 a 02/12/1997; de 01/10/1999 a 05/04/2005 e de 06/04/2005 a 26/11/2007, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento (26/11/2007). Juntou documentos. (fls.13/70). Citado, o réu apresentou contestação sustentando inexistir prova material do desempenho de atividade laborativa sob condições especiais. (71/73). Juntou documentos. (fls 74/106)O presente feito foi originariamente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, no entanto, tendo o montante apurado em parecer contábil ultrapassado o teto de competência dos Juizados, a autora foi intimada a se manifestar. Tendo a parte autora silenciado, o Juízo originário se deu por incompetente, vez que inexistente renúncia tácita. (fls 110/e verso). À fls 118 houve o recebimento do feito para que fosse processado nesta Vara, ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, citado o réu para adequação do rito. O réu se manifestou ratificando os termos da contestação anteriormente ofertada (fls 119). Réplica ofertada pela parte autora à fls. 124/131. Intimados a indicar provas a serem produzidas, a parte autora não se manifestou e o INSS se manifestou à

fls 132, dizendo não ter interesse na produção de mais provas.É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo a análise do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar,É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II-Dos períodos já convertidos administrativamente sobre os quais não há lide: Verifico através dos documentos de fls. 38verso/39 e 39verso/40 que os períodos a seguir já foram considerados especiais na via administrativa, assim, portanto, desnecessária a ratificação judicial. São eles:Empregador Data de admissão Data de saídaHidroplas S/A 13/03/1980 02/04/1984Frontal 03/04/1984 04/01/1988Hidroplas S/A 05/01/1988 02/12/1997Fixo, pois a parte controversa na análise dos períodos compreendidos entre 01/10/1999 a 05/04/2005 e de 06/04/2005 a 26/11/2007.III - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumpra salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no

AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). O autor sustenta que nos períodos compreendidos entre 01/10/1999 a 05/04/2005 e de 06/04/2005 a 26/11/2007 desempenhou suas atividades laborativas exposto ao agente agressivo ruído. Para comprovar sua exposição a gente agressivo juntou aos autos os PPPs de fls. 22/22verso, 23/23verso. Referidos documentos atestam que a parte autora esteve exposta a ruídos mensurados em 89 decibéis. Conforme já devidamente esclarecido para que seja possível a conversão de períodos sob a exposição do agente físico ruído faz-se necessária a observância dos índices exigidos na legislação em vigor à época. Assim: Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta feita o autor faz jus a conversão pretendida nos períodos de: 18/11/2003 a 05/04/2005 e de 06/04/2005 a 26/11/2007. No período de 01/10/1999 a 17/11/2003 a legislação específica exige a exposição a índices de 90 decibéis para que seja possível a conversão. II-Do período sob a exposição de agentes químico: Embora o autor não faça jus a conversão do período de 01/10/1999 a 17/11/2003 sob a exposição do agente ruído, vez que o índice mensurado se encontra abaixo do fixado na legislação específica, faz jus a conversão em razão da exposição a agentes químicos. (cf descrito a fls 5 verso). Verifico que no período de 01/10/1999 a 17/11/2003 o autor esteve exposto a agentes agressivos químicos: vapores orgânicos metil, etil cetona thinner oriundos de resinas, conforme descrito PPP fls 2, 23 e 23 verso. (ópico exposição fatores de risco). Desta feita, faz jus a conversão do períodos de 01/10/1999 a 17/11/2003. Pois bem. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial reconhecidos por esta sentença e somados aos tempos especiais concedidos administrativamente, o autor perfaz 25 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, na data do primeiro requerimento administrativo (26/11/2007), período suficiente para a concessão da aposentadoria especial ao autor. Processo: 000162473.2011.403.6307 Autor: Moises dos Santos Sexo (m/f): MRéu : INSS ATIVIDADE ESPECIAL Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hidroplas (adm) esp 13/03/1980 02/04/1984 - - - 4 - 20 Frontal Ind e Com (adm) esp 02/04/1984 04/01/1988 - - - 3 9 3 Hidroplás esp 05/01/1988 02/12/1997 - - - 9 10 28 Maria de Campos Castro esp 01/10/1999 16/11/2003 - - - 4 1 16 maria de Campos Castro esp 17/11/2003 05/04/2005 - - - 1 4 19 Maria de Campos Castro esp 06/04/2005 26/11/2007 - - - 2 7 21 - - - - - Soma: 0 0 0 23 31 107 Correspondente ao número de dias: 0 9.317 Tempo total : 0 0 0 25 10 17 Cumpru também o demandante o requisito da carência legal. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob a quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 26/11/2007 (NB-145.636.065-2) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 29/04/2011 (fls. 70). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB em 29/04/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, (fls 70) observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.

0004226-37.2011.403.6307 - APARECIDO SEVERINO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls 405/412: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

000088-02.2013.403.6131 - MARLI DOMINGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora em réplica (fls 34 verso) determino sua intimação para que retifique/ratifique o valor dado a causa. Sem prejuízo intime-se o Sr Perito Médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta aos quesitos das partes e do Juízo, os quais se encontram depositados em pasta própria. Após tornem os autos conclusos. Int.

0000112-30.2013.403.6131 - EDUIR GRACIANO BRITO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por Eudir Graciano Brito, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o benefício concedido ao autor em 26/11/2009 de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, nos períodos de: 04/02/1977 a 04/02/1980, 03/03/1980 a 02/12/1991 e de 01/06/1992 a 26/11/2009, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 20/120. Às fls. 123 foi determinada a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/133). Réplica à fls. 221/225. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas se manifestaram informando que tratava-se de matéria de direito não havendo mais provas a produzirem (fls. 227/228 e 230). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo a análise do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Dos Períodos Requeridos e já Reconhecidos Administrativamente: Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente. Constatado que o período a seguir destacado foi considerado exercido sob condições especiais e, convertidos para todos os fins previdenciários conforme documentos juntados a fls. 57: Empregador Data admissão Data afastamento Duratex 01/06/1992

05/03/1997 Portanto, inexistente controvérsia, quanto conversão dos períodos acima indicados. III- Da conversão dos períodos laborados sob o agente físico ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). O autor sustenta que no 04/02/1977 a 04/02/1980 e de 03/03/1980 a 02/12/1991, quando prestou serviços a empresa SAEF S/A de Equipamentos Ferroviários teria estado exposto ao agente físico ruído em índices de 90 decibéis, conforme indicado nos formulários DSS-8030 de fls 33 e 34. Em relação ao agente físico, ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial. No regime anterior à Lei nº 8.213 /91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831 /64 e 83.080 /79, exceto para a atividade com exposição a ruído. As categorias profissionais sob condições agressivas, elencadas como especiais por presunção legal vigeu somente até o advento da Lei no 9.032 /95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030, até a edição do Decreto no 2.172 /97, que regulamentou a Medida Provisória no 1.523 /96, convertida posteriormente na Lei 9.528 de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigido o laudo técnico pericial para sua comprovação. Ocorre que, no presente caso, a parte autora apresentou somente os formulários DSS-8030, onde consta os índices de ruído, no entanto, deixou de juntar os laudos técnicos relativos aos períodos. Desta forma, incabível a conversão, dos períodos compreendidos entre: 04/02/1977 a 04/02/1980 e de 03/03/1980 a 02/12/1991. Nesse sentido os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1- O autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial por ter trabalhado como Auxiliar de Mecânico nos períodos de 07/1/1977 a 1/11/1978, 2/1/1979 a 10/4/1981, 4/1/1982 a 21/10/1985 e de 2/12/1985 a 30/6/1991 e como Mecânico, de 1/9/1992 a 17/7/2004, expondo-se a ruído acima de 90 dB (A). 2- É necessária a apresentação de laudo técnico pericial para comprovar exposição a ruído. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3- Não são reconhecidos como especiais os períodos de 07/1/1977 a 1/11/1978, 2/1/1979 a 10/4/1981, 4/1/1982 a 21/10/1985 e de 2/12/1985 a 30/6/1991, em que pretende comprovar exposição

a ruído com laudo técnico pericial extemporâneo, elaborado em 14/1/2004. Sentença reformada nesse ponto. 4- Acham-se comprovadas as condições adversas para o período de 1/9/1992 a 17/7/2004, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico pericial contemporâneos ao exercício da atividade, podendo ser reconhecida como especial a citada quadra. 5- À míngua do tempo mínimo necessário à concessão do benefício, resta indeferida a aposentadoria especial, cancelando-se a tutela antecipada outorgada na sentença. 6- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação. (TRF-5 - Apelação / Reexame Necessário APELREEX 8364 CE 0012196-92.2008.4.05.8100 (TRF-5) Data de publicação: 21/01/2010)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À RUÍDO ACIMA DE 90db. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE 1. Pretensão de obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, cujo pleito foi deferido pelo MM. Juiz sentenciante. 2. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, consistindo numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 3. O autor exerceu atividades de natureza especial junto às: USINA ESTRELIANA LTDA, na função de servente, nos períodos compreendidos entre 12/02/1979 a 25/05/1982 e 28/10/1982 a 09/02/1987; e BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA, nas funções de cobrador e motorista, nos períodos de 10/11/1989 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 13/08/2008, respectivamente, de forma habitual e permanente, tendo como agente agressivo os efeitos do ruído acima de 90db, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, acostados às fls. 22/31, devendo o tempo de serviço exercido ser considerado de natureza especial para fins de concessão da respectiva aposentadoria. 4. Não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei. O tempo de serviço deve ser computado como laborado em condições especiais, concedendo-se o benefício de aposentadoria pleiteado. 6. Apelação improvida. (TRF-5 - AC Apelação Cível AC 10111320114058300 (TRF-5) Data de publicação: 12/07/2013) Quanto ao período de 06/03/1997 a 26/11/2009 quanto o autor prestou serviços a empresa Duratex S/A e, também teria estado exposto ao agente físico ruído. Volto a destacar que para ser considerado como agente agressivo o ruído tem seus índices mensurados da seguinte forma: A partir de 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período compreendido entre 06/03/1997 a 01/04/2005 o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados em 84 decibéis. (fls 99/100). Destaco que no período de 05/03/1997 a 17/11/2003 a legislação específica exigia exposição a ruídos superiores a 90 decibéis para que a conversão fosse possível, e, a partir de 18/11/2003, 85 decibéis. Estando, a parte autora, no período 06/03/1997 a 01/04/2005 exposta a índices de ruídos mensurados em 84 decibéis, incabível a conversão. Destaco, por fim, que no 02/04/2005 a 26/11/2009 não há qualquer formulário que indique o índice de ruído a que a parte autora teria estado exposta. Inexistindo a especificação do índice de ruído no período acima, impossível a conversão. Sendo assim, e considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial e comum (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz, na data da DER (26/11/2009) 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, conforme tabela de contagem do tempo especial, o que não atinge a carência exigida para a obtenção do benefício. Autor: EDUIR GRACIANO BRITO Sexo (m/f): MRéu : INSS ATIVIDADE ESPECIAL Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Saef S/A 04/02/1977 04/02/1980 3 - 1 - - - Saef S/A 03/03/1980 02/12/1991 11 8 30 - - - Duratex esp 01/06/1992 05/03/1997 - - - 4 9 5 Duretex 06/03/1997 01/04/2005 8 - 26 - - - Duratex 02/04/2005 26/11/2009 4 7 25 - - - - - - - - - Soma: 26 15 82 4 9 5 Correspondente ao número de dias: 9.892 1.715 Tempo total : 27 5 22 4 9 5 Conversão: 6 8 1 2.401,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 23 DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls.15) Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0000726-35.2013.403.6131 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X TERGINO ALEXANDRE DOS SANTOS X DONIZETI SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X VADIVA SOUZA PARRA X HELIO SOUZA DOS SANTOS X JUAREZ SOUZA DOS SANTOS X EUNICE DA LUZ SOARES DOS SANTOS X ORDALIA DOS SANTOS PALMEIRA X ISOLINA PEREIRA DA ROCHA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls 191/210: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para,

querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000959-32.2013.403.6131 - SERAFINA COSSONICK BRAVIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, fls. 108/124, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de cinco dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora às fls. 104/107, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001248-62.2013.403.6131 - VALDEMILSON PEREIRA SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora, fls. 155/160, e pela parte ré/INSS, fls. 161/165 em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias sucessivamente. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001259-91.2013.403.6131 - ELIANA CARDOSO THOMAZELI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 319/322: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001345-62.2013.403.6131 - MARIA RICARDA FAVERO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FRANCISCO FAVERO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X ANGELA MARIA FAVERO ANTONIO X WILSON ANTONIO X JULIA ELISA FAVERO DE SOUZA X SILVIA REGINA FAVERO X JOSE LUIZ FAVERO X JANE CLAUDIA FAVERO X MARISA HELENA FAVERO
Fls 224/232: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001659-08.2013.403.6131 - RORIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 212.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001910-26.2013.403.6131 - LHENY BENEDITA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, fls.

157/165, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int

0003651-04.2013.403.6131 - JOSE ROQUE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 154/160: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004094-52.2013.403.6131 - SANTO LUCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005821-46.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando que a petição de fls. 43/68 não guarda relação com o presente feito, determino seu desentranhamento e posterior juntada aos autos de impugnação ao valor da causa em apenso (autos nº 0008652-67.2013.403.6131).Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa, nos termos da sentença proferida na impugnação ao valor da causa (apenso), a fim de que passe a constar o valor de R\$ 17.804,94 (dezesete mil, oitocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos). No mais, considerando-se o novo valor atribuído à causa, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da publicação deste despacho, proceder à complementação das custas processuais recolhidas, nos termos da legislação vigente, regularizando assim o preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º, do CPC), bem como, recolher o valor relativo ao porte de remessa e de retorno referente à ação cautelar em apenso, que também foi objeto de recurso de apelação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007221-95.2013.403.6131 - LORACI ALVES CORREIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007258-25.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO BRANCO PORTELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 264: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 231.Int.

0007417-65.2013.403.6131 - JOAO JOSE DE LARA ALVES(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo final e peremptório de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 59, procedendo ao cálculo estimativo do valor da causa nos exatos termos dos arts. 259 e 260 do CPC,

considerando a pretensão econômica formulada nesta demanda (prestações vencidas e vincendas), bem como, procedendo à eventual complementação das custas iniciais recolhidas, se o caso for, sob pena de extinção do feito, uma vez que através da petição de fl. 60 foi atribuído valor à causa de maneira aleatória.Int.

0007718-12.2013.403.6131 - EMANOEL APARECIDO DE JESUS - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA FRANCISCO DE JESUS(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 347/352: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009019-91.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SETE COLINAS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA E SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO)

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário. Sustenta o autor que, em face do acidente sofrido pelo segurado Agnaldo Arruda em 29/06/2004, que o levou a ficar total e temporariamente incapaz, efetuou o pagamento do benefício de auxílio doença de 15/07/2004 a 18/02/2011. Alega que tal acidente ocorreu em virtude de culpa da ré não ter proporcionado treinamento aos trabalhadores e não ter utilizado de elemento de segurança. O autor aduz que tais fatos restaram comprovados nos autos da ação trabalhista nº 01433008820095150025 da 1ª Vara do Trabalho de Botucatu - SP, movida pelo autor em face da empregadora, ré nestes autos. Juntou documentos às fls. 12/322.Citada a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição do direito de ação, a decretação da inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, bem como a ausência de procedimento de instrução prévia. No mérito requereu pela improcedência, pois a requerida cumpriu todas as obrigações de segurança do trabalho, além da regressiva ser improcedente em razão das contribuições realizadas ao seguro de acidentes de trabalho (Sat). Juntou documentos às fls. 359/7160.Réplica do INSS às fls. 718/725. Instada a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes requereram prova testemunhal e prova pericial (fls. 728/729). É o relatório.Decido.Trata-se de caso de julgamento antecipado da lide, razão pela qual indefiro a realização da audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da ré. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, passo à análise da preliminar de mérito invocada pela parte-ré, qual seja a prescrição do direito de ação.Inicialmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo.Reconhece-o, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pela Previdência Social em virtude de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva.Dispõe o art. 120 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido na peça vestibular pela parte autora, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas.Exatamente nesse sentido os seguintes julgados onde se reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória:Processo APELREEX 00015106320094036127APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013

.FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/07/2013 Data da Publicação 10/07/2013 Processo APELREEX 00058916920114058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27198 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 22/05/2013 - Página: 117 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar improcedente, face à prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V, do CPC, a ação regressiva do INSS visando o ressarcimento em relação às prestações pagas a empregado do consórcio réu, a título de auxílio-doença, entre 28.04.2007 e 28.02.2008, ante a suposta culpa do Consórcio pelo ocorrido. Em suas razões, a autarquia apelante afirma que a prescrição só teria ocorrido em relação às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Aduz que a prescrição que deveria ter sido aplicada era a quinquenal, prevista no Dec. nº 20.910/32. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No caso, cabe apreciar, de início, a prejudicial de mérito suscitada (prescrição trienal: art. 206, parágrafo 3º, V, CC/20023). O INSS sustenta que a imprescritibilidade da ação que vise o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/884. Sucessivamente, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. A ação regressiva em que o INSS busca o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, conforme já decidiu pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438, Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Dec. Unânime, DJE DATA: 04/05/2009) (grifei) A imprescritibilidade prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito de a Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Assim, não se aplica às ações regressivas propostas pelo INSS, cuja natureza é nitidamente civil, fazendo incidir a prescrição trienal. 4. (...) Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Apelação improvida. Data da

Decisão16/05/2013Data da Publicação22/05/2013Processo AC 200781000102674AC - Apelação Cível - 555377Relator(a)Desembargadora Federal Margarida CantarelliSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorQuarta TurmaFonteDJE - Data::18/04/2013 - Página::374DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar ao INSS os gastos suportados em função da concessão do benefício previdenciário, decorrentes do acidente de trabalho, descarga elétrica em máquina de concreto no canteiro de obra de ampliação do sistema de abastecimento d'água e de implantação do esgotamento sanitário, no bairro Mocó, em Massapé/CE. II. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, nos casos de ação regressiva, aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, o qual não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do triênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. III. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, prevendo em seus artigos 120 e 121 a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empregador, objetivando reaver os gastos oriundos de acidentes de trabalho, nas situações em que há negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre ambos. IV. A conduta omissiva e negligente do empregador gera riscos de natureza excepcional, procedentes do desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, indo além daqueles (riscos) naturais que justificam e constituem a correspondente despesa à receita oriunda do pagamento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), situações essas em que, aí sim, a ação de regresso ajuizada pelo INSS constituiria bis in idem. V. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado, sobretudo mediante investigação realizada pela Delegacia Regional do Trabalho-CE, a existência do nexo causal entre a morte do empregado, e a conduta negligente do empregador, ao não fiscalizar devidamente o uso do equipamento de segurança EPPI, bem como pela falta de aterramento elétrico, falha na antecipação/detecção de risco/perigo, e ausência/insuficiência de treinamento, ao empregado pedreiro, que no momento do acidente exerceu atividade diferente para qual foi contratado, não tendo sido treinado para servente. VI. Não se tratando de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, não é possível a constituição de capital como forma de satisfação das prestações futuras, nos termos do art. 475-Q do CPC. IX. Apelação improvida.Data da Decisão09/04/2013Data da Publicação18/04/2013Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso relativo ao pagamento das prestações de natureza previdenciária - auxílio doença) da qual pretende se ressarcir. É a partir da data do início do pagamento dessas prestações que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Entendo desprovida de cabimento a argumentação da parte autora no sentido de que, em se tratando de prestação continuada, no que se refere ao pagamento das prestações de benefício de auxílio doença (concedido de 15/07/2004 a 18/02/2011), se houver prescrição, esta somente alcançaria as parcelas anteriores ao quinquênio legal.De fato, nos termos da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, tal situação não se afigura ao presente caso, levando-se em conta que a prescrição ora reconhecida, prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato

sucessivo. Colaciono os seguintes julgados, neste mesmo sentido: Processo AC 200981000153319AC - Apelação Cível - 512308 Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 217 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou parcialmente o pedido inicial formulado para condenar a apelante a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez decorrente das seqüelas deste acidente em favor do trabalhador José Lidenor Veras, desde o seu início até a data em que cessarem, tratando-se a aposentadoria de mero desdobramento do auxílio-doença, estando, portanto, acobertado pelo pedido. II - Com a ressalva do posicionamento contrário da Relatora, o fato é que esta e. Corte Regional tem sufragado o entendimento no sentido de que, em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil e não o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, como defende a apelada. Precedentes do TRF5: AC547163/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma; AC539565/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533447/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma. III - No caso em tela, o acidente de trabalho ocorreu em 06 de abril de 2005, sendo concedido auxílio-acidente para o acidentado com data de início em 22 de abril de 2005. Uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de novembro de 2009, resta mesmo configurada a prescrição, porquanto entre o primeiro desembolso pela autarquia e a propositura da ação transcorreram mais que os três anos previstos pela lei. IV - No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). V - Apelação provida. Data da Decisão 31/01/2013 Data da Publicação 07/02/2013 Processo APELREEX 200984010007290 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24736 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 124 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 08/11/2012 Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente improcedente, na medida em que, de todas as prestações reclamadas estão irremediavelmente

fulminadas pela prescrição. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, na medida em que o autor não manifestou interesse na confecção dessa comprovação, já que, instada especificamente em termos de especificação de provas limitou-se a protestar pela produção da prova oral. De se presumir, portanto, que tais causas obstativas não estão presentes no caso concreto. Está realmente patenteada a prescrição da pretensão regressiva do INSS em face da empresa-ré, Sete Colinas Industria e Comércio Ltda EPP, relativos aos pagamentos do benefício de auxílio doença e eventual benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência das sequelas do acidente, com DIB em 15/07/2004 e DCB em 18/02/2011, conforme comprova o documento de fls. 20É improcedente, in totum, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: DECLARO a prescrição da pretensão de cobrança dos valores pagos pelo INSS ao segurado Agnaldo Arruda, a título de benefício de auxílio doença nos períodos discriminados na inicial. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C.

0009203-47.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0004344-42.2013.403.6307 - LAERCIO MARIOTTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Laércio Marioto, objetivando o reconhecimento e computo dos períodos compreendido entre: 11/02/1981 a 19/05/1982 e de 20/05/1982 a 12/11/1984, ambos devidamente registrados em CTPS, bem como o exercício de atividades laborativas sob condições especiais, no período de 19/11/1984 a 20/12/1985 e de 16/01/1986 a 19/12/2000, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo; 08/02/2012. Juntou documentos. (fls.10/60).Citado, o réu apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, arqui que: a) que os registros havidos em CTPS nos períodos de 11/02/1981 a 19/05/1982 e de 20/05/1982 a 12/11/1984 não possuem dados complementares, tais como anotações de salários, férias, nem mesmo o valor exato da remuneração, não constam do banco de dados da previdência social (CNIS); b) Os períodos pretendidos como atividades especiais já foram analisados, e, enquadrados conforme legislação específica. O feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal dessa Subseção. No entanto, em razão do valor da ação ter superado o teto de alçada fixado como competência dos JFs, pela Lei 10.256/2001 o feito foi remetido a este Juízo.Em razão da necessidade de readequação do rito, foram declarados válidos os atos praticados perante o Juizado Federal e determinada a citação do INSS. (fls 90).O INSS se manifesta ratificando os termos da contestação ofertada a fls 67/72.Determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse em replica. (fls 93).Decorrido o prazo, a parte autora não efetuou qualquer manifestação. (fls 94).É o relatório. Fundamento e Decido. O próprio INSS reconhece em sua peça contestatória que os períodos compreendidos entre 19/11/1984 a 20/12/1985 e de 16/01/1986 a 05/03/1997 já foram devidamente reconhecidos. Assim sendo, acato a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pelo Instituto réu à fls. 67 verso quanto a referidos períodos.Quanto a prescrição, esta segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Passo a análise do mérito.I - Do Computo de Períodos Registrados em CTPS O autor pretende o reconhecimento e, computo, do período compreendido entre 11/02/1981 a 19/05/1982 quando prestou serviços como trabalhador rural ao Sr. Luiz Elias Innocenti, na fazenda Nossa Senhora da Saúde, e, do períodos de 20/05/1982 a 12/11/1984 quando prestou serviços como trabalhador rural ao Sr. Pedro Domingos Innocenti, na Fazenda Saúde. Para comprovar referido vinculo o autor apresenta os seguintes documentos:a) Registro à fls 10 e 141 de sua CTPS nº 17181 série 9 S.P.b) PPPs a fls 16 e 17c) Livro de empregados a fls 24/27.Analisando o registro feito em CTPS verifico existir apenas cópias dos contratos de trabalho (fls 14, 47 verso). Não foi trazido, quer ao processo administrativo quer a esses autos a CTPS original, ou cópia integral de seu conteúdo.Destaco que referidos vínculos não constam do banco de dados do CNIS/DATAPREV (fls 15 verso).Quanto aos PPPs juntados à fls 16/17 esses foram expedidos mais de 25 após encerrado o dito contrato

(15/06/2011 (fls 16) e 06/01/2011 (fls 17)). Desta forma não pode ser aceito como prova da existência dos contratos de trabalho ora analisados. Por fim, analisando o livro de registro de empregados juntados à fls 24/27, constatado que o livro de empregados, com 50 (cinquenta) páginas numeradas foi aberto e encerrado na mesma data (19/07/1982). Observo, ainda, que os únicos registros feitos no livro em questão foram: do autor, Valdemir Antônio Mariotto e, de, Claudemir Mariotto. Sendo assim, entendo que a documentação em questão não é suficiente para comprovar a existência dos vínculos ora analisados. Desta feita, inexistindo início de prova documental que ratifique os vínculos registrados na CTPS do autor compreendidos entre: 11/02/1981 a 19/05/1982 e de 20/05/1982 a 12/11/1984, estes não podem ser computados para fins previdenciários.

II-Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

III-Da Conversão de Período Trabalhado Sob Exposição ao Agente Físico Ruído No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no

AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). O autor sustenta que no período compreendido entre 06/03/1997 a 19/12/2000 esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído, em índice de 86,1 decibéis, quando prestou serviços à empresa Caio Induscar Ind. E Com de Carrocerias Ltda. (fls 19). Como já acima destacado, o enquadramento de atividade laborativa quando o segurado esteve exposto ao agente físico ruído dependerá do índice indicado na legislação vigente à época. Nesses termos, não é possível considerar como exercido sob condições especiais, o período compreendido entre 06/03/1997 a 19/12/2000, vez que para aquele período exigia-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis. (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) enquanto que o auto esteve exposto a índice mensurado em 86,1 decibéis. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários na forma de lei. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0000076-51.2014.403.6131 - APARECIDO ORIVALDO SPADOTTO (PR052514 - ANNE MICHEL Y VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecido Orivaldo Spadotto, objetivando o reconhecimento do exercício de atividades laborativas sob condições especiais, no período de: 15/08/1978 a 05/07/1995, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. (fls. 09/70). Citado, o réu apresentou contestação alegando em preliminar de mérito a prescrição e no mérito que o autor não faz jus a conversão pretendida. (fls 76/94). Réplica a fls. 134/163. Intimadas as partes a especificarem provas (fls 154), a parte autora quedou-se inerte e o INSS não requereu provas. (fls 155). É o relatório. Fundamento e Decido. A prescrição segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Passo a análise do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II- DIFERENÇA ENTRE ATIVIDADES ESPECIEIS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS E ATIVIDADES PERIGOSAS

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro conceitua a aposentadoria especial como um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Os doutrinadores concordam que a aposentadoria especial é um instrumento de técnica protetiva do trabalhador, destinado a compensar o desgaste resultante da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física. Nesse diapasão, considera-se tempo de trabalho para fins de aposentadoria especial os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. O fato de autor controlar estoque de líquidos inflamáveis e auxiliar no fornecimento desses, conforme descrito no PPP de fls.21, não implica na sua exposição efetiva aos agentes nocivos, configura apenas a existência de um risco. Cumpre ressaltar aqui a distinção legal entre: atividade classificada como insalubre e, atividade classificada como perigosa. Senão vejamos: Atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos. Enquanto que a lei considera atividades ou operações perigosas todas aquelas que, pela natureza ou métodos de trabalho, coloquem o trabalhador em contato permanente com explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas, ou materiais inflamáveis, em condições de risco acentuado. No caso em apresso o autor está registrado como escriturário (fls.16), sendo responsável pelo controle de estoque e de saída dos matérias inflamáveis. Tal atividade certamente é perigosa, mas não pode ser considerada insalubre. O desempenho das atividades realizadas pelo autor estão expressamente previstas pelo artigo 193 da CLT, o qual classifica a atividade perigosa, senão vejamos: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (NR) Assim como na insalubridade, os critérios para definição de periculosidade é regulado pelo Ministério do Trabalho, que o fez através das seguintes NRs: NR-16 Atividades e Operações Perigosas; NR-19 Explosivos; NR 20 Líquidos Combustíveis e Inflamáveis. Para efeito de exemplificação, são consideradas atividades perigosas as seguintes profissões: eletricista, frentista de posto de gasolina, controle de estoque de materiais inflamáveis, entre outras. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PERÍODO ESPECÍFICO. VIGILANTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A partir da edição da Lei 9.032/95, para fazer jus ao cômputo da atividade especial, o segurado deve comprovar o trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. É dizer, deve ficar comprovada a efetiva exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física; o exercício de atividade insalubre. Não é viável o reconhecimento do labor especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. III - Não há como se reconhecer a especialidade do trabalho do agravante no período posterior à edição da Lei 9.032/95, eis que a documentação juntada aos autos não traz a informação de que ele se expunha a qualquer agente nocivo, executando tarefas insalubres. IV - O fato de a atividade do vigilante ser considerada perigosa não legitima o reconhecimento da sua especialidade para fins previdenciários, eis que, para tanto, faz-se necessário o exercício de atividade insalubre - aquelas que prejudicam a saúde do trabalhador -, o que não se confunde com atividade perigosa. V - A sentença de primeiro grau andou bem ao reconhecer como especial o período laborado pelo agravante como vigilante apenas no intervalo de tempo de 05/07/1989 e 28/04/1995. VI - Não reconhecido como especial o período de 29.08.1995 até 02.10.2012. O agravante não faz jus à aposentadoria especial requerida, sendo de rigor a manutenção da sentença também nesse particular. VII - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já

expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido (documento TRF300462449.XML Classe: MAS- apelação Cível - 346846, processo nº 0000393-98.2013.403.6126, oitava turma, data: 31/03/2014, DJF3Judicial 1(11/04/2014) - relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello.(grifos meus).É de se concluir, portanto, que a atividade desempenhada pelo autor no período de 15/08/1978 a 06/07/1995, não pode ser classificada como especial.Observo, por fim, que sem a conversão do período acima especificado o autor não cumpre a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls.74) Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.Botucatu ____, de julho de 2014.

0000187-35.2014.403.6131 - MARIA ELISA LOURENCON(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a imediata concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 38 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada (fls. 39). A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo do Juizado. Portanto, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o paragrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e paragrafo único do artigo 284 do CPC. Indefiro o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois conforme documento de fls. 35, o valor da renda mensal em 2009 era superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Desta forma, deverá a autora efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o transito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-20.2014.403.6131 - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a imediata concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 43 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada (fls. 44). A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo do Juizado. Portanto, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o paragrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e paragrafo único do artigo 284 do CPC. Indefiro o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois a autora possui dois rendimentos (aposentadoria e NB 153.215.142-7), cujos valores superam a quantia de R\$ 4.000,00 por mês. Desta forma, deverá a autora efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o transito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-05.2014.403.6131 - SALVADOR MARTINS SILVA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a imediata concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 33 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada (fls. 34). A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo do Juizado. Portanto, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o paragrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e paragrafo único do artigo 284 do CPC. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o transito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000190-87.2014.403.6131 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a imediata concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 42 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada (fls. 43). A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo do Juizado. Portanto, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o paragrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e paragrafo único do artigo 284 do CPC. Indefiro o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois conforme documento de fls. 39, o valor da remuneração mensal em 2011 era superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), além do valor da aposentadoria proporcional. Desta forma, deverá a autora efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o transito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-72.2014.403.6131 - ANTONIO GALVAO DA ROCHA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a imediata concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 39 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada (fls. 40). A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo do Juizado. Portanto, a parte autora

não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o paragrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e paragrafo único do artigo 284 do CPC. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Após o transito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-57.2014.403.6131 - MARIA TERESA DA ROCHA OLIVEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a imediata concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 106 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada (fls. 107). A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo do Juizado. Portanto, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o paragrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e paragrafo único do artigo 284 do CPC. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Após o transito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-42.2014.403.6131 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a imediata concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 29 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada (fls. 30). A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo do Juizado. Portanto, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o paragrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e paragrafo único do artigo 284 do CPC. Indefero o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois conforme documento de fls. 25, o valor da renda mensal da autora é superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Desta forma, deverá a autora efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o transito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-27.2014.403.6131 - JOSE LAURO BUENO DA ROCHA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a imediata concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 31 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência

deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada (fls. 32). A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo do Juizado. Portanto, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o paragrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e paragrafo único do artigo 284 do CPC. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Após o transito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-12.2014.403.6131 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CLERICE(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a imediata concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 58 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada (fls. 59). A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo. Portanto, o autor não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o paragrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e paragrafo único do artigo 284 do CPC. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita requerido. Após o transito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-94.2014.403.6131 - EDSON PEREIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a imediata concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 30 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada. A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo. Portanto, o autor não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o paragrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e paragrafo único do artigo 284 do CPC. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita requerido. Após o transito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-79.2014.403.6131 - SEVERINO LINO FRANCISCO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a

imediate concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 73 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada (fls. 74). A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo do Juizado. Portanto, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e parágrafo único do artigo 284 do CPC. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-64.2014.403.6131 - LUIZA FERNANDES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a imediata concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 41 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada (fls. 42). A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo do Juizado. Portanto, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e parágrafo único do artigo 284 do CPC. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-49.2014.403.6131 - MARIA HELENA JOANA DOS SANTOS DE PADUA(SP259676 - ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela(o) requerente e, conseqüentemente, a imediata concessão de nova aposentadoria, com data de início do benefício fixada na última contribuição previdenciária recolhida anteriormente ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, desde o ajuizamento da demanda. A decisão de fls. 58 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para que pudesse verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal. A parte autora foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não emendou a petição inicial ou justificou o valor dado à causa, após devidamente intimada (fls. 59). A inércia da parte autora acarreta o indeferimento da petição inicial, pois no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual é necessário a atribuição correta ao valor dado à causa, pois define a competência e o procedimento do processo, que no caso em tela, o ordinário ou sumaríssimo do Juizado. Portanto, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, V do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e parágrafo único do artigo 284 do CPC. Indefiro o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois conforme documento de fls. 55, o valor da renda mensal da autora é superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Desta forma, deverá a autora efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-65.2014.403.6131 - AMAURI BRUDER CARREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária condenatória de aposentadoria especial em que Amauri Bruder Carreira move em face do INSS. O autor atribui à causa o valor de R\$ 11.224,03. É o relatório. Decido. A parte autora tem plena consciência de que a demanda por ela ajuizada, mediante patrono constituído, não ultrapassa a alçada de competência dos Juizados Especiais. Tanto isto é verdade que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.224,03, quando a competência deste Juízo são para as ações acima de R\$ 43.440,00, em razão desta Subseção Judiciária possuir Juizado Especial Federal. Pois bem, mesmo a parte autora sabendo que este Juízo é incompetente em razão do valor da causa, ela distribui a demanda perante esta Primeira Vara Federal. Verifica-se que a patrona do autor também utilizou-se desta prática em outras demanda, tais como nos processos 0000603-37.2013.403.6131, 0000171-81.2014.403.6131, 0000291-27.2014.403.6131, 0000455-89.2014.403.6131 e 0001184-18.2014.403.6131, tornando-se uma prática desleal e revestido de evidente má-fé processual, na medida em que pretende contornar as novas exigências administrativas do peticionamento eletrônico adotadas pelo Juizado Especial Federal, forçando, de forma completamente artificial e destituída de fundamento, o ajuizamento da demanda perante a Vara quando sabe que, inevitavelmente, se seguirá a isso uma decisão declinatória de competência. Ao assim agir, a parte deixa de cumprir as exigências administrativas relativas ao processo estabelecido para o rito específico dos Juizados, transferindo os ônus correspondentes à máquina administrativa do Poder Judiciário, que, então, assume a tutela da contumácia da parte. Claro que, por se tratar de causa com valor de alçada inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para julgamento pertence aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Claro, por outro lado, que não se desconhecem os judiciosos precedentes jurisprudenciais no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de incompetência jurisdicional, a hipótese, in genere, é a de declinação em favor do juízo que o seja. Ocorre, entretanto, que, em vista daquilo que aqui já restou alinhavado e da reincidência em outros processos, tais como fundamento nos autos do processo 0001184-18.2014.403.6131, a conclusão, nesta hipótese concreta, não pode ser essa: a parte pretende, por meio de um expediente seriamente reprovável, engendrar um verdadeiro embuste processual para se esquivar do cumprimento de normas administrativas internas relativas ao rito específico dos Juizados, procurando valer-se dos meandros da legislação para obter, através do processo, finalidades ilícitas, desiderato este que, posto a desnudo, deve ser decididamente obstado pelo Juiz, nos termos do que dispõe o art. 129 do CPC, a quem, incumbe, nos termos do art. 125, III e 17 do mesmo codex, prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da Justiça e coartar a má-fé processual. Daí porque, embora a questão, rigorosamente, demandasse a declinação de competência, a solução do caso concreto deve ser diversa, porquanto aquela preconizada - meramente declinatória - acabaria por cancelar os objetivos escusos postos em evidência pela parte quando do ajuizamento da presente demanda. A solução será, portanto, a extinção do processo. Com esta solução, fica prejudicada até mesmo a condenação da parte nas penalidades por litigância de má-fé, aqui plenamente cabíveis, por assalto a diversos preceitos incrimandores: art. 17, III, V, 125, III e 129, todos do CPC. A uma que, desacompanhada da indenização (aqui não aplicável tendo em vista que a extinção do processo se dá sem a integração da lide pela parte contrária), a mera aplicação da multa processual no reduzidíssimo percentual de 1%, se consubstanciaria num verdadeiro prêmio para o infrator, que perpetra conduta que se mostra altamente reprovável (a penalidade é desproporcionalmente baixa, quase irrisória, em relação à gravidade da conduta perpetrada). A duas, que o decreto de extinção do processo, por si só, já é pena suficiente para a transgressão, bem como demonstra que o Poder Judiciário está atento ao emprego destes tipos de expedientes escusos, agindo com decisão e firmeza para obstá-los. **DISPOSITIVO**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por inépcia, e o faço para extinguir o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do que dispõem os arts. 17 c.c. arts. 125, III e 129, c.c. arts. 295, V e 267, I e XI, todos do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do processo. P.R.I.

0000868-05.2014.403.6131 - ABILIO DORINI FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001001-47.2014.403.6131 - WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 136/137, que informa, para competência março/14, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 4.091,87); considerando-se que esta 31ª Subseção Judiciária Federal dispõe de Juizado Especial para processamento de causas com valor econômico inferior ao de alçada, e, considerando-se, ainda, que a parte autora afirma que o conteúdo econômico

do benefício por ela perseguido suplanta este patamar, razão pela qual decide pelo ajuizamento da ação nesta Vara Federal, em detrimento do Juizado, onde estaria isenta de custas, entendendo mostrar-se incabível a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 10. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001002-32.2014.403.6131 - DALGIZ JARDIM FONSECA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 180/181, que informa, para competência março/14, valor histórico de remuneração no valor de R\$ 7.366,71), e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 09. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Saliento que as cópias de fls. 47/52 deverão ser substituídas por documentos legíveis. Após, tornem os autos conclusos.

0001006-69.2014.403.6131 - EUCLIDES BORGES LEME(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (fls. 88/89); considerando-se que esta 31ª Subseção Judiciária Federal dispõe de Juizado Especial para processamento de causas com valor econômico inferior ao de alçada, e, considerando-se, ainda, que a parte autora afirma que o conteúdo econômico do benefício por ela perseguido suplanta este patamar, razão pela qual decide pelo ajuizamento da ação nesta Vara Federal, em detrimento do Juizado, onde estaria isenta de custas, entendendo mostrar-se incabível a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 11. Entretanto, para que não se venha a alegar eventual cerceamento ao direito de defesa, defiro, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo pela parte que restar vencida. Em prosseguimento, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001184-18.2014.403.6131 - FRANCISCO LUIZ SANCHEZ SANTIAGO(PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação, ou revisão de espécie de benefício pleiteando o reconhecimento de atividade laborativa como especial. O autor atribui à causa o valor de R\$ 40.681,00. É o relatório. Decido. A parte autora tem plena consciência de que a demanda por ela ajuizada, mediante patrono constituído, não ultrapassa a alçada de competência dos Juizados Especiais. Tanto isto é verdade que o requerente, em oportunidade anterior, ingressou com pleito idêntico, perante esta mesma Vara Federal (aos 10/02/2014), o que - como sói de ocorrer - redundou no reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (cf. decisão datada de 18/02/2014). Perante aquele Juizado Especial Federal, a parte autora deixa de apresentar documento essencial ao julgamento da lide, em razão do que a ação foi extinta, sem resolução do mérito, conforme sentença registrada sob o nr. 6307005550/2014, cuja juntada ora se determina. Pois bem. Nada obstante, e mesmo comprovadamente ciente da incompetência absoluta desta Vara Federal para o processo e julgamento da causa, a parte autora não se dá por vencida, e insiste, ainda uma vez, com o ajuizamento da causa perante esta jurisdição, inclusive atribuindo à causa o mesmo valor já anteriormente declinado nos autos do feito anteriormente protocolado (Processo n. 0000171-81.2014.403.6131). Trata-se de expediente claramente desleal e revestido de evidente má-fé processual, na medida em que pretende a parte requerente, desta feita, contornar as novas exigências administrativas do peticionamento eletrônico adotadas pelo Juizado Especial Federal, forçando, de forma completamente artificial e destituída de fundamento, o ajuizamento da demanda perante a Vara quando sabe que, inevitavelmente, se seguirá a isso uma decisão declinatória de competência. No caso concreto, mais do que pelo valor da causa - que já é, por si só, um critério razoavelmente objetivo - existe a certeza dessa convicção da parte acerca da incompetência do

Juízo para o qual dirigiu a ação, na medida em que já teve, anteriormente, uma ação cujo desfecho foi idêntico. Assim agir, a parte deixa de cumprir as exigências administrativas relativas ao processo estabelecido para o rito específico dos Juizados, transferindo os ônus correspondentes à máquina administrativa do Poder Judiciário, que, então, assume a tutela da contumácia da parte. Claro que, por se tratar de causa com valor de alçada inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para julgamento pertence aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Claro, por outro lado, que não se desconhecem os judiciosos precedentes jurisprudenciais no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de incompetência jurisdicional, a hipótese, in genere, é a de declinação em favor do juízo que o seja. Ocorre, entretanto, que, em vista daquilo que aqui já restou alinhavado, a conclusão, nesta hipótese concreta, não pode ser essa: a parte pretende, por meio de um expediente seriamente reprovável, engendrar um verdadeiro embuste processual para se esquivar do cumprimento de normas administrativas internas relativas ao rito específico dos Juizados, procurando valer-se dos meandros da legislação para obter, através do processo, finalidades ilícitas, desiderato este que, posto a desnudo, deve ser decididamente obstado pelo Juiz, nos termos do que dispõe o art. 129 do CPC, a quem, incumbe, nos termos do art. 125, III e 17 do mesmo codex, prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da Justiça e coartar a má-fé processual. Daí porque, embora a questão, rigorosamente, demandasse a declinação de competência, a solução do caso concreto deve ser diversa, porquanto aquela preconizada - meramente declinatória - acabaria por cancelar os objetivos escusos postos em evidência pela parte quando do ajuizamento da presente demanda. A solução será, portanto, a extinção do processo. Com esta solução, fica prejudicada até mesmo a condenação da parte nas penalidades por litigância de má-fé, aqui plenamente cabíveis, por assalto a diversos preceitos incriminadores: art. 17, III, V, 125, III e 129, todos do CPC. A uma que, desacompanhada da indenização (aqui não aplicável tendo em vista que a extinção do processo se dá sem a integração da lide pela parte contrária), a mera aplicação da multa processual no reduzidíssimo percentual de 1%, se consubstanciaria num verdadeiro prêmio para o infrator, que perpetra conduta que se mostra altamente reprovável (a penalidade é desproporcionalmente baixa, quase irrisória, em relação à gravidade da conduta perpetrada). A duas, que o decreto de extinção do processo, por si só, já é pena suficiente para a transgressão, na medida em que não apenas obsta ao desiderato fraudulento empregado pela parte, bem como demonstra que o Poder Judiciário está atento ao emprego destes tipos de expedientes escusos, agindo com decisão e firmeza para obstá-los. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por inépcia, e o faço para extinguir o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do que dispõem os arts. 17 c.c. arts. 125, III e 129, c.c. arts. 295, V e 267, I e XI, todos do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do processo. P.R.I.

0001206-76.2014.403.6131 - CLEIDE LOPES CARDOSO(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando revisão de benefício de auxílio-acidente previdenciário, em suma. Documentos juntados a fls. 09/47. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de revisão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 10), com CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) às fls. 90/92, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: - STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES- STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua

jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MG; STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120. ; STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005. Ainda que se refira a pedido de revisão do benefício acidentário, permanece a competência da Justiça Estadual:- Processo REsp 295577 / SC - RECURSO ESPECIAL 2000/0139865-2 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/04/2003 p. 343 - Processo REsp 335062 / SC - RECURSO ESPECIAL 2001/0091337-0 - Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 18/10/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 603 Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Trata-se, pois, de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Botucatu-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001080-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-75.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CLAUDIO POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA TEREZINHA SILVEIRA POLO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Angelo Leoterio Ferrari e outros. Insurge-se o embargante contra os cálculos apresentados pelos embargantes afirmando que eles não tem nada a receber, pois ingressaram com ações idênticas perante os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Botucatu e já receberam os valores pleiteados. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 117/119. O Embargante requereu a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de Botucatu, para a apresentação da cópia dos processos que envolvem os embargados. Foi deferida a expedição de ofício e a mídia eletrônica foi anexada às fls. 127/142. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo. O Embargante, após a apresentação dos documentos dos processos que

tramitaram no JEF de Botucatu, requereu prazo para a apresentação dos cálculos que entende ser corretos. Os cálculos do Embargante foram apresentados às fls. 175/195, sendo que os embargados concordaram com os valores apresentados (fls. 198/225). Houve a homologação da habilitação, na condição de sucessora do falecido Antônio Claudio Polo, de Maria Terezinha Silveira Polo (fls. 226). É a síntese do necessário.

DECIDO: Considerando que se trata de vários embargados, em situações processuais distintas, faz-se necessário analisar individualmente. a) Quanto aos Embargados Anisio Pucinelli e Aparecido Inacio Bueno constata-se pelos documentos apresentados que receberam os valores pleiteados nesta execução, nos autos dos processos 2005.63.07.000428-9 e processo 0000308-35.2005.4.03.6307, respectivamente. Por esta razão, não há valores devidos a eles, procedendo as alegações do Embargante. Quanto aos Embargados Alziro Vicente da Silva, Antonio Carlos Fogueral e Eduardo Marcolino verifica-se pelos documentos apresentados, que os embargados não receberam os valores pleiteados, apesar de terem demandado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Nos autos dos processos em tramitação no JEF de São Paulo foram reconhecidas a incompetência daquele r. Juízo, após as prolações das sentenças, sendo que não houve a liquidação das mesmas. Portanto, não há nenhuma comprovação que os embargados receberam os valores aqui discutidos. No mais, o INSS reconheceu os débitos referentes a estes embargados, pois apresentou os cálculos de liquidação às fls. 176 e seguintes. Os embargados, ao serem intimados dos cálculos apresentados pelo INSS, concordaram com os valores (fls. 198/199; 204/205; 210/211). Quanto aos demais embargados, ou seja, Angelo Leotério Ferrari, Antonio Claudio Polo, Claudio Augusto dos Santos, verifica-se que desistiram das ações que propuseram perante o Juizado Especial Federal, nos quais foi proferida sentença homologatória da desistência. O INSS reconheceu o débito em relação aos embargados, apresentando os cálculos que entendia ser devido às fls. 176 e seguintes. Os Embargados concordaram expressamente com os valores apresentados pelo INSS (fls. 207/208, 201/202 e 213/216). Desta forma, homologo os cálculos do Embargante de fls. 176/195, os quais estão atualizados para 07/2009. Ante todo o exposto: I) Julgo procedente os embargos à execução em relação aos embargados Anisio Pucinelli e Aparecido Inacio Bueno, pois já receberam seus créditos e, por consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. II) Julgo parcialmente procedente os embargos em relação aos demais co-embargados, condenando o INSS a pagar: a) R\$ 11.975,60 a Ângelo Leotério Ferrari, referente ao valor principal, juros e honorários sucumbenciais. b) R\$ 16.067,13 a Antônio Carlos Fogueral, referente ao valor principal, juros e honorários sucumbenciais. c) R\$ 7.645,16 a Maria Terezinha Silveira Polo, sucessora de Antônio Cláudio Polo, referente ao valor principal, juros e honorários sucumbenciais. d) R\$ 61.366,55 a Alziro Vicente da Silva, referente ao valor principal, juros e honorários sucumbenciais. e) R\$ 42.365,04 a Cláudio Augusto dos Santos, referente ao valor principal, juros e honorários sucumbenciais. f) R\$ 3.392,21 a Eduardo Marcolino, referente ao valor principal, juros e honorários sucumbenciais. Ante a sucumbência mínima do Embargante, condeno os embargados ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) do montante pertencente a cada um, considerando que não há pedido de assistência judiciária nestes Embargos, bem como pelo expressivo valor a ser recebido por cada um. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000428-09.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-81.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDA LOPES ZAGHI(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Geralda Lopes Zaghi. Insurge-se o embargante contra o cálculo da Embargada, pois afirma que a renda mensal inicial está incorreta, bem como a aplicação dos juros. Assim, entende que o valor correto da execução é de R\$ 18.676,72, atualizado até outubro de 2012. A petição dos Embargos estava apócrifa, razão pela qual o Embargante foi intimado para regularizá-la, procedendo a retificação. A Embargada foi intimada para impugnar os embargos à execução, mas permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 09. É o relatório. Decido. O Embargante não instruiu a sua petição com os documentos necessários a sua propositura, nem mesmo assinou a petição de interposição. O Embargante foi devidamente intimado do despacho de fls. 06, procedendo a assinatura da exordial dos embargos. No entanto, verifica-se que o Embargante não instruiu a demanda com as cópias necessárias, conforme determina o parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil. A exordial limitou-se a impugnar o valor da execução, afirmando que o valor correto é de R\$ 18.676,72 e não conforme aduz a embargada (R\$ 21.677,46), porém não comprova como realizou os cálculos. Nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento. É o caso em tela. Os Embargos à execução não estão acompanhados de peças processuais essenciais ao julgamento da lide, acarretando a inépcia da petição inicial. Neste sentido já julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA NO PRAZO LEGAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO FACE À

INÉPCIA DA INICIAL - CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO (EM APELAÇÃO) SEM JUSTIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo). III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. IV - O cumprimento extemporâneo da determinação de emenda da petição inicial não afasta a legalidade do seu indeferimento, diante da preclusão operada pelo descumprimento do prazo peremptório, salvo se houver justa causa para o excesso de prazo. V - Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. VI - No caso dos autos, correta a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial (por não juntada de estatutos constitutivos e documentos comprobatórios dos poderes do outorgante da procuração), decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo apenas com a apelação, tendo o juízo concedido duas oportunidades para sanar a falha. VII - Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519007; 0583945-86.1997.4.03.6182; SEGUNDA TURMA; DJU DATA:09/03/2007; Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO). Desta forma, a petição inicial dos embargos não preencheu os requisitos necessários para a sua interposição por ausência de documentos essenciais, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por inépcia, e o faço para extinguir o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do que o artigo 267, I combinado com o artigo 284 do CPC. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Deixo de condenar o Embargante nas verbas honorárias sucumbenciais, em razão da ausência de defesa da embargada. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desampense-se estes autos, arquivando-se com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

0001009-24.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-39.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA ROLIM DE MOURA NEVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00001008-39.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008652-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-46.2013.403.6131) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Preliminarmente, deverá a parte impugnada regularizar o preparo do recurso de apelação interposto às fls. 14/19, recolhendo o valor relativo ao porte de remessa e de retorno, nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-79.2012.403.6131 - PEDRO CATANEO X LUIZ COMIDAR X JOSE DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MORENO X APARECIDO CATANEO X MARIA APARECIDA CATANEO BICUDO X BENEDITA TERESINHA DE FATIMA C DE MORAES X LUIZ ANTONIO CATANEO X REINALDO DONIZETTI CATANEO X LAIRTON NATALINO CATANEO X DAIANE APARECIDA VITORIA MENINO CATANEO - INCAPAZ X NILZA APARECIDA MENINO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000207-94.2012.403.6131 - MARINA APARECIDA PANINI PADRIN(SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA E SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS, fl. 210, e da parte exequente, fl. 209, com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 199/203, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito.Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta suprarreferida.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

0000282-36.2012.403.6131 - IRACEMA PEREIRA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO PEREIRA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000329-10.2012.403.6131 - GUIOMAR ESTEVAM PRADO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Observando-se os termos do v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória distribuída sob nº 0014437-75.2010.403.0000, fls. 161/169 e 176/180, o qual, julgando procedente a demanda rescisória, e, em novo julgamento, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação da E. Corte acerca do trânsito em julgado

0000338-69.2012.403.6131 - SONIA MIZAE DETONI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X ALEXANDRE MIZAE DETONI X PAULO SAMUEL DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

0000346-46.2012.403.6131 - MARIA JOSE BINELLI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000362-97.2012.403.6131 - JOSE TAVELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Preliminarmente, promova a secretaria o traslado de cópia do v. acórdão de fls. 82/84 e cálculos homologados, fls. 72/76, dos Embargos à Execução nº 0000363-82.2012.403.6131, bem como o desapensamento e remessa

daqueles ao arquivo. 2. Após, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO em favor dos exequentes, autor e advogado, observando-se às formalidades e anotações necessárias, de acordo com a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, observando-se ainda que a verba devida em favor do perito já foi paga às fls. 52/53, cabendo ao INSS diligenciar a respeito do ressarcimento dos honorários periciais, se o caso, nos termos do título judicial.3. Oportunamente, consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000394-05.2012.403.6131 - GERALDINA MARIA DE JESUS SOUSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000445-16.2012.403.6131 - JOSE BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Diante do teor da certidão retro, fica a parte exequente intimada para esclarecer acerca da inexistência do número de CPF cadastrado nos autos na base da Receita Federal do Brasil, devendo tomar as providências necessárias à regularização do documento, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, comprovando nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a regularização determinada, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

0000175-55.2013.403.6131 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLINDA FERREIRA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABRERA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CLEONICE FERREIRA X NILCEIA FERREIRA X NILSON FERREIRA X LUDEMIRA FERREIRA X DENILSON FERREIRA X LUCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X LUCINEIA FERREIRA X MARINO APARECIDO CABRERA X APARECIDO INES DE ARRUDA X CATIANA VIVIANE DE OLIVEIRA FERREIRA X ALINE FERNANDES FURTADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Cabe ressaltar que o perito foi intimado para justificar o motivo de não haver efetuado o levantamento ou devolver o alvará, visto que o mesmo já expirou, porém, permaneceu inerte (fls. 498/499).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000185-02.2013.403.6131 - NILSON ANTONIO NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito (advogado e perito do juízo) das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes interessadas da disponibilização dos valores junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- AO perito beneficiário, encaminhe-se cópia da guia de depósito, via eletrônica.3- No mais, no que se refere a petição de fls. 144, aguarde-se o

pagamento do precatório encaminhado às fls. 115, aos 21/6/2013, que, de acordo com o iter constitucional, dar-se-á ao longo do presente ano.

0000302-90.2013.403.6131 - ALZIRA TERUIO YDA SACATE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000408-52.2013.403.6131 - HELEUSA NUNES DA CRUZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ante a concordância do INSS com a justificativa apresentada pela parte exequente, determino a reexpedição da requisição de fl. 256, face ao seu cancelamento, ofício de fls. 259/263. Deverá constar no campo observação da mesma que a requisição protocolizada sob o nº 20090074224 refere-se a período de execução diverso do referente a este processo, não havendo duplicidade de cobrança.Tratando-se apenas de reexpedição, com justificativa referente ao cancelamento, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos no ofício requisitório, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo ao exequente, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. Int.

0000688-23.2013.403.6131 - CLOVIS DE ALMEIDA MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000727-20.2013.403.6131 - IRACI APARECIDA TURCO SARTORELLI X MARIA DE LOURDES MARQUETTO X APARECIDO CAMARGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA DE PAULA CAMARGO X EDSON DE CAMARGO X ARNALDO DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO AMERICO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

1. Fls. 194: cumpra a parte autora o determinado às fls. 190, segunda parte, trazendo aos autos o CPF do herdeiro habilitado Edson de Camargo, a fim de viabilizar a expedição conjunta dos requisitórios.2. Prazo: 15 dias.3. Feito, em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0000761-92.2013.403.6131 - MARIA DO PARTO MARTINS OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001070-16.2013.403.6131 - APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

estilo.P.R.I.

0001130-86.2013.403.6131 - BRASIL HONORIO MOTTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA MARIA MOTTA VIEIRA X BENEDITO VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, diante do teor da certidão de fl. 295, determino a retificação do ofício requisitório expedido à fl. 279, alterando-se a modalidade para Precatório.Tendo em vista a necessidade de retificação do ofício requisitório expedido, passo a apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais, formulado às fls. 284/285.Para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 286, bem como das cópias de fls. 286/293, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrendo o prazo do parágrafo anterior sem a devida regularização do contrato particular, não será efetuado o destacamento da verba honorária contratada.Após a retificação do ofício requisitório, transmita-se ao E. Tribunal, vez que será alterada apenas a modalidade da requisição, com a manutenção dos demais dados inseridos.No mais, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 276-verso, expedindo-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para aditamento das requisições depositadas às fls. 236/239.Int.

0001144-70.2013.403.6131 - EURIDES SOARES GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA GOMES RODRIGUES X JOSEFA GOMES DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO X MARIA INES GOMES X REGINA CELIA GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES X JORGE LUIZ GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Sobrestem-se estes autos em Secretaria até a decisão definitiva dos Embargos à Execução que encontra-se pendente de julgamento, conforme certidão de fl. 16 dos autos suplementares em apenso.Int.

0001265-98.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO BARDELLA(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001301-43.2013.403.6131 - OSCAR LAUREANO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001484-14.2013.403.6131 - LUIZA FELICIANO CANTAGALLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos autos dos Embargos à Execução nº 0001485-96.2013.403.6131 (apenso), foi homologado o cálculo do INSS, de fl. 27, no qual não estavam incluídos os honorários do perito médico nomeado pelo D. Juízo Estadual à fl. 27 destes autos (laudo pericial às fls. 60/61). O INSS efetuou depósito para pagamento dos honorários do perito médico à fl. 37, ao que consta, ainda não levantado. Ante o exposto, officie-se à instituição financeira, instruindo-se o ofício com a cópia do comprovante do depósito de fl. 37, a fim de que informe se o valor se encontra depositado, fornecendo extrato, e, caso positivo, solicitando que o valor constante do depósito seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações nele constantes, a fim de propiciar a futura expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários periciais, tendo em vista que houve a redistribuição do feito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, para esta 1ª Vara Federal.Com a resposta, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento para saque do valor depositado à fl. 37, pelo perito. Int.

0003622-51.2013.403.6131 - JOSE PAULO PINHEIRO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Houve a requisição dos honorários periciais pelo sistema AJG, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003629-43.2013.403.6131 - MATEUS NEVES DOS SANTOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 228. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005952-21.2013.403.6131 - INACIA MONTEIRO DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INACIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 159. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006273-56.2013.403.6131 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 193. DESPACHO DE FL. 193, PROFERIDO EM 13/01/2014: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS comprove nos autos a devida implantação/revisão do benefício contida no julgado. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 193.

0000706-10.2014.403.6131 - FELIX DA SILVA MAIA NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA MAIA X JOAO

DA SILVA MAIA NETO X MONICA DA SILVA MAIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, fls. 200/204, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int

0001008-39.2014.403.6131 - TEREZINHA ROLIM DE MOURA NEVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)

Vistos.Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 417, redesigno a audiência para oitiva da testemunha WALTER LOPES MONTEIRO, arrolada pela acusação e defesa, por videoconferência, para o dia 07/10/2014, às 16:00 horas, sendo que o interrogatório do réu se dará na sequência.Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de aditamento, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, a fim de instruir os autos da Carta Precatória nº 0003746-69.2014.403.6108.Intime-se e notifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013059-10.2013.403.6134 - EDMAR OSMARE(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X GIOVANA CARLA ALVES RIBEIRO(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por EDMAR OSMARE e GIOVANA CARLA ALVES RIBEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.Alegam os requerentes que após a entrega das chaves, ocorrida em 22.11.2011, a CEF continuou a cobrar os encargos relativos à taxa de obra (juros e atualização monetária; taxa de administração; comissão pecuniária FGHAB - fl. 03).Pleiteiam, em síntese, a: a) declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de taxa de obra a partir da entrega das chaves, com a consequente repetição em dobro; b) incidência de multa de 2% e juros de mora de 0.033% no valor a ser

repetido; c) condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 22/111. A MRV Engenharia e Participações S/A ofertou contestação (fls. 126/145), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta: a) a validade das cláusulas contratuais; b) a inoccorrência de multa contratual; c) a impossibilidade de se acumular multa contratual com danos morais. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 155/167), em que alegou, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade quanto ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel, bem como a regularidade das cláusulas presentes no contrato que firmou com a requerente. Juntou documentos a fls. 170/180. Liminar indeferida às fls. 181/182. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos. A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas. Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro. E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo. Neste sentido, seguem julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E: 19/09/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF - Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria. II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. III - Inoccorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel. IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF. V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada. VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados. Portanto, em razão do que prevê o artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, restando a este juízo a análise dos pedidos feitos apenas em face da Caixa Econômica Federal. Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal. Quanto à pretensão deduzida em face da CEF, passo ao exame do mérito, eis que as preliminares suscitadas pela requerida já foram

examinadas na decisão de fls. 218. No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e também após a efetiva entrega das chaves pela construtora. Sobre tal ponto, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo informaram que tais encargos foram efetivamente cobrados mesmo com a efetiva entrega das chaves pela construtora. O fato de os encargos previstos durante a fase de construção continuarem a ser cobrados após a entrega das chaves foi confirmado inclusive pela testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal, Sra. Alexandra Della Rosa, a qual informou, contudo, que tais encargos somente poderiam deixar de ser cobrados quando da entrega de uma série de documentos pela construtora, o que não teria se dado tempestivamente. Ou seja, segundo defende a requerida, a evolução da chamada fase de construção para a fase de amortização do contrato dependeria de diligências a serem providenciadas pela construtora contratada. Assim, o ponto controvertido a nortear o deslinde da lide diz respeito ao início da amortização do mútuo. O contrato celebrado entre as partes - fls. 43/71 - estabelece o seguinte: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGHA. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHA. (...) IV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de Amortização e Juros (A + J), à taxa prevista no Quadro C; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHA. (grifei) Depreende-se da cláusula acima que, após a fase de construção da moradia, os montantes pagos em prestações devem ser imputados na amortização do saldo devedor, devendo-se perquirir, portanto, o momento em que se encerrou a citada fase de construção. A esse respeito, não assiste razão à Caixa quando pretende que essa fase, para o importante efeito de início da amortização do saldo devedor, tenha por termo final outro que não seja a entrega efetiva do imóvel ao morador. Com efeito, se o mutuário, recebendo ou não o habite-se, passa a residir no imóvel, mostra-se incongruente a assertiva de que a moradia ainda está em fase de construção, notadamente se a consequência disso lhe é prejudicial. De outra parte, não podem ser imputadas ao mutuário eventuais irregularidades na obra, prévias à entrega ou concessão do habite-se, para as quais não tenha concorrido. No caso em exame, o documento de fl. 73 comprova que as chaves do imóvel foram entregues aos requerentes em 22 de novembro de 2011. A Caixa, por sua vez, alega: No caso em questão, a obra não foi finalizada, conforme planilha de evolução. Até a presente data, o autor pagou juros, mas não sobre o valor total financiado, mas sim sobre o valor do saldo devedor que foi composto à medida que as etapas de construção foram sendo concluídas. No caso em questão, a regularização da obra apesar da finalização e apresentação do habite-se, observou-se que não haviam sido instalados nas unidades o Disjuntor Residual - exigível pela NBR 5410 - Normas Brasileiras - referente às instalações. Tais pendências somente foram sanadas em 07/11/2013, sendo que a amortização terá início após a finalização do processo que se dará no mesmo mês. (destaquei) Nenhuma das tais pendências pode ser imputada a comportamento dos mutuários, pelo que exsurge juridicamente adequado que os valores das prestações pagas a partir de 22 de novembro de 2011 sejam restituídos aos requerentes, ainda que de maneira simples, dada a não comprovação de má-fé da requerida (AC 00469002619984036100, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2012; AC 201051010027625, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/08/2014). Ademais, deduz-se do quadro acima que, ao exigir, para a caracterização de uma determinada situação fática - no caso, a entrega de chaves -, documentos que dependiam da ação da MRV e que não se encontravam previstos, para tanto, no contrato, a Requerida reclamou uma providência não só não entabulada entre as partes, como, também, puramente potestativa. De acordo com a pacta sunt servanda, impõe-se observar o quanto avençado entre as partes e, notadamente em relação de consumo, deve-se respeitar os preceitos constantes no CDC acerca dos contratos, especialmente, dentre outros, o destaque de cláusulas restritivas, a interpretação mais favorável ao consumidor e a vedação ao arbítrio do fornecedor de serviços. No caso em tela, a caracterização da entrega das chaves apenas após a recepção de determinados documentos não está prevista no contrato. Por conseguinte, não poderia ser exigida. Além disso, ainda que prevista estivesse, consubstanciar-se-ia em uma mera denominação que trataria de forma diversa uma determinada realidade fática e a própria intenção das partes. Afinal, para fins de aferição estritamente do contrato em tela, quanto, pois, à relação contratual estabelecida entre a CEF e a autora - descabendo, assim, trazer ao debate questionamentos, por exemplo, de índole administrativa, mormente aqueles referentes a situações que fugiam ao controle dos autores, como, v.g., o atraso na entrega do habite-se -, a entrega das chaves e, nessa linha, o término da construção, deram-se, como realidade fática, no momento em que estas se aperfeiçoaram. Por conseguinte, devendo ser considerado esse momento, no que tange a análise do contrato em tela, o término da construção, não se poderia, após este, proceder à cobrança dos juros. Ainda que se possa dizer que os documentos suscitados eram necessários para fins de regularidade perante a Administração Pública, não o eram para caracterização do marco pactuado para incidência dos juros, no caso, a construção, que já havia efetivamente ocorrido. Ainda, mesmo que houvesse a previsão de cláusula que possibilitasse, para que se perfectibilizasse a

entrega de chaves, o reclamo de documentos que seriam listados e exigidos pela CEF a posteriori - sendo exigido pela instituição financeira, inclusive, aval de engenheiros de seu quadro -, ao seu arbítrio, e inclusive a depender tão só da ação da MRV, haveria hipótese de cláusula puramente potestativa, a qual, então, teria de ser considerada nula. A decisão acerca do momento do término da obra ficaria não a cargo do aperfeiçoamento desta, mas, sim, a depender do arbítrio da instituição financeira e da ação da MRV quanto a questões formais e administrativas sequer estabelecidas. A depender tão somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, há a caracterização de ajuste puramente potestativo, o que se afigura ilegítimo, notadamente à luz do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, não há que se falar em aplicação de multa e juros de mora, vez que a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA restringe-se à hipótese de impuntualidade, inócua na espécie (fl. 55).

Passo ao exame do pleito de reparação por dano moral. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, e dimana dos próprios fatos (ipso facto), sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, vez que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. Nessa medida, ressalvada circunstância excepcional, o infortúnio decorrente do inadimplemento contratual não se mostra capaz de ofender o patrimônio moral dos contratantes. Assentadas tais premissas, no caso vertente entendo que os fatos em si - cobrança indevida de valores relativos a etapa já superada do contrato - não têm, especificamente, aptidão, de per se, para gerar efeitos lesivos à dignidade da parte autora, mormente porque não ventilada qualquer excepcionalidade. Não depreendo a narração e demonstração, além da cobrança, de desdobramentos desta decorrentes com aptidão para engendrar danos morais. Em outros termos, não há, ao lado do comportamento contratual censurado, a alegação e demonstração de fatos que viessem a deixar patenteada a lesão de ordem moral. Trata-se de mero dissabor, que, na linha da jurisprudência, não caracteriza danos morais. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir os valores das prestações pagas de 22.11.2011 a 22.10.2013 (fls. 162 e 270), a título de taxa de obra, corrigidos na forma Provimento nº. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos pedidos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Justiça Estadual. Relativamente aos requerentes e à Caixa, dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de MRV Engenharia e Participações Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014837-15.2013.403.6134 - JAIR FRANCISCO DE ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR FRANCISCO DE ALMEIDA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, bem como período laborado em condições especiais, com posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecido o exercício de labor rural, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 02/03/1977 e 31/12/1979 e de 01/01/1986 a 28/02/1989, nem a atividade especial, de 10/09/1998 a 28/01/2000 e de 02/10/2000 a 17/11/2003 (fls. 02/10). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 180/206). Réplica às fls. 209/225. Foram produzidas provas documental e testemunhal. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo,

à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo do benefício.Deste modo, considerando que o Autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 18 anos, 06 meses e 28 dias, conforme cópia do comunicado de decisão encartado aos autos a fls. 18, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral.Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ - ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. A propósito, acerca do tema, já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). Neste sentido, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado nos períodos de 02/03/1977 a 31/12/1979 e 01/01/1986 a 28/02/1989. Narra na exordial que trabalhou desde criança como agricultor junto com sua família, em condições de dependência e colaboração, atividade esta que era indispensável à sobrevivência do grupo familiar. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, colacionou aos autos os seguintes documentos: a) fls. 31/39: certidões do Cartório de Registro de Imóveis; b) fls. 40: certidão de nascimento da irmã do autor (1975); c) fls. 41: histórico escolar do autor; d) fls. 42: nota fiscal de entrada (1979); e) fls. 43/49: notas fiscais de produtor rural (1979 a 1985); f) fls. 50: título de eleitor do autor (1984); g) fls. 51: carteirinha de sócio da Cooperativa de Consumo dos Moradores e Produtores Rurais; h) fls. 52: comprovante de inscrição no Sindicato (1984); i) fls. 53: guia de recolhimento de contribuição sindical (1988). Ressalte-se, por oportuno, que embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que, no lapso temporal reivindicado, a atividade foi desempenhada de forma ininterrupta. No caso dos autos, denoto haver início de prova material em relação à alegada atividade rural desempenhada pelo autor, nos intervalos entre 02/03/1977 e 31/12/1979 e de 01/01/1986 a 31/12/1988. Inicialmente, há que ser ressaltada a jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Neste sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MÉRITO INALTERADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve-se corrigir erro material para constar que a certidão de casamento é dos genitores do autor e não dele. Permanece a r. decisão inalterada, pois são considerados para comprovação de tempo de serviço rural exercido pelo Autor os documentos de seus pais, visto que a atividade era exercida em regime de economia familiar. (...) (APELREEX 00421411520054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 7 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais. 8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. (...) (APELREEX 00070536219994036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, deve ser esclarecido que, tratando-se de filho solteiro, a documentação do chefe do núcleo familiar unicamente lhe assiste até o advento da maioria. Confira-se, por oportuno, os seguintes julgados: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. (...)3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio. 4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC. 5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP. (...)7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado.(PEDILEF 200670510000634, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 05/04/2010.)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBA HONORÁRIA. CONTESTADA A PRETENSÃO NA ESFERA JUDICIAL, INOCUA SE REVELA SUA DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA SOB O PATRÍO-PODER E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE SEUS GENITORES, CABE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA A LUZ DO ART-5 DA LICC-42 E ART-108 DA LEI-8213/91. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO RESPONSÁVEL PELO GRUPO FAMILIAR DESTINADA A DEMONSTRAR O TEMPO DE SERVIÇO DOS FILHOS MENORES NA ATIVIDADE RURAL, SENDO INDISPENSÁVEL PARA ESSE FIM APOS A MAIORIDADE DOS MESMOS A PROVA DA CONTINUIDADE DO TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. FRENTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, FICAM COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.(AC 9404317217, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39197.)PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI-8213 /91. Cuidando-se de rurícola, sob o pátrio-poder e dependência econômica de seus genitores, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada à luz do ART-5 da LICC-42 e ART-108 da LEI-8213 /91. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável para esse fim, após a maioridade, a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros. A teor do INC-7 do ART-11 da prefalada Lei de Benefícios , além do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, também são seguradas especiais as respectivas esposas desde que colaborem com o grupo familiar em condições de mútua dependência. (PAR-1).(AC 9504172547, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78184.)Sendo assim, no caso vertente, a teor da jurisprudência acima, em relação a período posterior a 02/03/1986, data em que a parte autora atingiu a maioridade, já que à época vigia o Código Civil de 1916, não mais se pode falar em demonstração da aventada atividade rural por meio de documentos do genitor.Nesse passo, observo que até a referida data, há documentos do pai que se caracterizam como início de prova material. É o que denoto dos documentos de fls. 42/44, a saber, nota fiscal de entrada e notas fiscais de produtor rural, emitidas em 1979. Além disso, consta na certidão de nascimento da irmã do requerente que a profissão do genitor era lavrador. Em relação a documentos em nome do autor, consta em seu título de eleitor a informação de que sua profissão era lavrador (fls. 50). Também foi juntada aos autos a cópia de uma guia de recolhimento da contribuição sindical, cujo vencimento era 30/12/1988.Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovarem o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material. Acrescente-se, ainda, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que ocorre no caso em tela.Os documentos de fls. 31/39, porém, não deixam claro a contento a aventada atividade rural, já que comprovam apenas a propriedade da terra por parte de seu avô. Igualmente, o histórico escolar de fls. 41 não faz menção à profissão do autor ou de seus genitores.Já os documentos de fls. 45/49 e 52 referem-se a período rural já reconhecido administrativamente (de 1980 a 1985).Destarte, apenas se pode falar, como já frisado, em início de prova material no que tange aos períodos de 02/03/1977 a 31/12/1979 e de 01/01/1986 a 31/12/1988, data da última prova documental apresentada.E, no que concerne a sobredito período, o

início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento.No que concerne à prova testemunhal produzida, as testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor rural em regime de economia familiar. A testemunha Délcio Silva Araújo afirmou que conhece o autor desde 1977, pois moravam na mesma região; que o sítio em que o autor residia e trabalhava pertencia ao avô; que havia por ali uma estrada, em que passavam para chegar à cidade, onde havia uma venda e um campo em que jogavam bola; que ao passar pela estrada via o autor trabalhando juntamente com seus familiares, na lavoura de café, arroz, feijão e milho; que a propriedade era de cerca de 7 a 10 alqueires e era cultivada sem maquinários.Tal depoimento foi corroborado pelo da testemunha Celso Luis de Oliveira, que residia próximo ao sítio do avô do requerente. Declarou, também, que o autor nunca teve outra atividade além da rural, que era desempenhada junto do pai e irmãos e sem auxílio de empregados, utilizando-se apenas de enxada e arado. Afirmou, por fim, que o autor permaneceu trabalhando na roça até 1989.No mesmo sentido o depoimento da testemunha Wilson Pereira do Nascimento, que também trabalhava próximo ao autor em lavoura na região. Sendo, assim, no que tange aos períodos supramencionados, as provas documentais apresentadas são confirmadas pelos testemunhos coerentes e uníssonos tomados neste juízo, que esclareceram que o autor trabalhou em regime de economia familiar, em lavouras de subsistência.Deste modo, é possível o reconhecimento da atividade rural desempenhada pela parte autora, mormente considerando-se que há início de prova material, corroborado por prova oral coerente, razão pela qual há como serem computados os períodos de 02/03/1977 a 31/12/1979 e de 01/01/1986 a 31/12/1988, conforme fundamentado.Passo agora à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído.O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de

Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência). Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inexacto). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois. (STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO). No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento, conversão e averbação dos períodos de 10/09/1998 a 28/01/2000 e de 02/10/2000 a 17/11/2003, alegadamente laborados em condições insalubres na empresa Nellitex Indústria Têxtil Ltda. Para o primeiro intervalo, o formulário DIRBEN-8030 às fls. 54 e a CTPS de fls. 149 comprovam o desempenho da função de colorista, no setor de tinturaria da empresa, devendo tal período ser considerado especial por enquadramento nos termos do Anexo I do Decreto 83.080/79, código 1.2.11. Já em relação ao intervalo entre 02/10/2000 e 17/11/2003, há nos autos formulário DIRBEN-8030 (fls. 55) e laudo pericial (fls. 137), que atestam a exposição a ruídos de 88 dB, nível abaixo do estabelecido como limite pela legislação vigente (90 dB). Diante de todo o exposto, reconhecido os períodos de 02/03/1977 a 31/12/1979 e de 01/01/1986 a 31/12/1988, como de prestação de atividades rurícolas, e o intervalo de 10/09/1998 a 28/01/2000, como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, na data da citação em 13/12/2013, 35 anos, 8 meses e 6 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Jair Francisco de Almeida, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a atividade rural, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, no período de 02/03/1977 a 31/12/1979 e de 01/01/1986 a 31/12/1988, e como tempo especial o período de 10/09/1998 a 28/01/2000, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 13/12/2013, com o tempo de 35 anos, 8 meses e 6 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0015427-89.2013.403.6134 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO FONTENELE (SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação proposta por Maria da Conceição de Carvalho Fontenele em face da Caixa Econômica Federal, em que requer sejam cessados descontos efetuados em sua aposentadoria decorrentes de contrato de empréstimo que alega não ter firmado com a ré. Pleiteia, ainda, a restituição em dobro dos valores já descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 08/25). Proposta a ação perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a este juízo (fls. 20). A fls. 29 foi indeferido o pedido de liminar. Citada, a CEF apresentou resposta (fls. 33/41), em que alega, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, defendendo que a autora celebrou regularmente contrato de empréstimo com a instituição financeira. Apresentou cópia do aludido contrato, bem como de documentos pessoais da autora (fls. 44/51). Intimada a apresentar réplica e a especificar provas, a autora não se manifestou (certidão a fls. 54). Assim, reiterou-se a intimação, porém a parte requerente novamente ficou-se inerte (fls. 55 e verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela ré quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois não se trata de pleito vedado implícita ou explicitamente em nosso ordenamento jurídico. Quanto ao mérito, a parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com a CEF. Contudo, a ré juntou aos autos, a fls. 44/50, cópia de Contrato de Crédito Consignado que contém assinatura aposta supostamente pela autora. Intimada duas vezes para se manifestar quanto à resposta e documentos apresentados pela requerida, a autora se manteve inerte. A improcedência dos pedidos veiculados na inicial é de rigor. Observa-se nos autos que a ré apresentou cópia do contrato o qual a autora alega não ter assinado. Tal instrumento goza de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada se houver impugnação do pretenso assinante, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fê do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia

probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido. (RESP 200602678807, João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE: 26/04/2010) Pelo que restou decidido no colacionado julgado, conclui-se que, mutatis mutandis, a ausência de impugnação pela parte autora implica que se considerem autênticos e verídicos os documentos juntados pela ré. Para caso correlato, segue jurisprudência neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA NÃO DEMONSTRADA. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VALIDADE DOS DESCONTOS EM FOLHA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Irresignação apreciada na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Caso em que demandante alega estar sofrendo descontos em folha de pagamento efetuados pelo Banco Daycoval por conta de suposto empréstimo, o qual alega nunca ter contratado. 3. Tendo em vista as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas no art. 333 do CPC, tem-se, no caso concreto, que o réu comprovou fato impeditivo do direito do autor - qual seja, a efetiva existência de contratação da qual se originou o desconto em folha de pagamento - . Ausência de impugnação específica do autor em relação aos documentos trazidos aos autos pelo réu, nos quais estão todos os dados pessoais do demandante, bem como cópia de seus documentos e assinaturas suas. Ausência de verossimilhança da alegação de inexistência de contratação. 4. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Autor que deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte demandada. Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70054113170, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/04/2013) No caso vertente, deflui-se que, não obstante a assertiva feita na inicial de que não teria havido a celebração do contrato, uma vez apresentado este pela CEF, a parte autora, embora instada por duas vezes a se manifestar, quedou-se inerte. Emerge-se, destarte, que a assinatura constante do documento apresentado não veio a ser contestada. Por conseguinte, ante a ausência de impugnação específica da parte autora à assinatura aposta no documento juntado pela CEF, esta deve, em consonância com as regras processuais, a teor do acima expendido, para a aferição dos pleitos formulados no caso em tela, ser reputada autêntica. De ver-se que, embora, na forma do art. 389, II, do CPC, com a contestação da assinatura, o ônus da prova seja de quem produziu o documento, a assinatura, in casu, não foi contestada. Dessume-se, assim, que, diante do quadro probatório, não se há falar em inexistência de relação jurídica contratual entre as partes. Por consequência, ainda, não demonstrada a prática de ato ilícito pela requerida, não há que se falar, também, como decorrência lógica, em pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002055-39.2014.403.6134 - RICARDO FERREIRA MACHADO FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001173-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ADELBO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Vistos etc., Insurge-se o embargante contra a execução de honorários advocatícios promovida pela parte embargada ao argumento de que há excesso de execução, pois nos cálculos apresentados houve incidência de juros sobre o valor da verba devida. Impugnação da parte embargada a fls. 32/35. Cálculos da Contadoria às fls. 67/69. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 86/94 e a parte embargante, a fls. 94v. É o relatório.

Decido. Em sede de embargos à execução, o INSS foi condenado ao pagamento, a título de honorários advocatícios, do montante de 20% sobre o valor executado. Inconformado com os valores apresentados pela parte exequente, apresentou novos embargos à execução, declarando como correto o valor de R\$ 90.944,61, atualizado para 02/2011 (fls. 72). A parte embargante apresentou a conta de 167.011,80, atualizada para a mesma data. Por sua vez, a Contadoria do Juízo calculou que o valor devido a título de honorários advocatícios é R\$ 101.611,87 (fls. 67). As partes divergem sobre a incidência ou não de juros sobre o valor dos honorários advocatícios. Com parcial razão a parte embargante, uma vez que deve haver incidência de juros de mora somente a contar do trânsito em julgado do acórdão que manteve a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO DA CONTADORIA. JUROS DE MORA. - A divergência entre as partes reside na incidência ou não de juros de mora no pagamento de referida verba, bem como a data de início e percentual de referida incidência. - Se o INSS foi condenado e não pagou, obrigando o segurado a executar a dívida, deve suportar o pagamento do principal, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. É certo que no cálculo dos honorários advocatícios devem incidir juros moratórios sobre o montante devido, contudo, a partir da data da sentença de improcedência dos embargos à execução, 30.06.1999, quando o valor passou a ser líquido e certo. In casu, há equívoco na conta homologada quanto à taxa de juros devida. - A atualização dos honorários advocatícios foi deferida a partir de junho/1999. À época, previstos juros legais no artigo 1062 do Código Civil, em 0,5% ao mês. O artigo 1º da lei 4.414/64 estendia a norma aos débitos previdenciários. - Com o advento do novo Código Civil, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. Tais alterações têm incidência imediata, aplicando-se nos processos em andamento. - São devidos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 30.06.1999 (data da improcedência dos embargos) até 10.01.2003, sendo que, a partir de 11.01.2003 - data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) -, devem ser computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00223931620084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (gn) No mais, não havendo concordância quanto aos cálculos de liquidação, devem prevalecer os valores apontados como corretos pela Contadoria do Juízo, uma vez que se trata de órgão imparcial e de confiança do juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. EXPURGOS NÃO INCLUÍDOS NO TÍTULO EXEQUENDO. ILEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO NA CONTA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS ADEQUADAMENTE. 1. Mostra-se tempestivos os presentes embargos, ante a reconsideração da decisão que havia indeferido o pedido de devolução do prazo de 7 (sete) dias para a interposição de embargos à execução de título judicial. 2. Na conta de atualização dos valores a serem restituídos devem ser incluídos tão-somente os expurgos inflacionários mencionados no julgado que transitou em julgado. 3. Havendo divergência nas contas dos valores apresentados pelas partes e não sendo o juiz um especialista em cálculos, pode o magistrado remeter os autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos por ela elaborados gozam da presunção de veracidade e legitimidade. 4. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4º, CPC. (TRF 1ª Região, AC 200238000282277/MG, Oitava Turma, Relator Desem. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 07/12/2007, p. 152) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULO DA CONTADORIA. SALDO-BASE CORRETO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. CONTAS ATIVAS E INATIVAS. JUROS DE MORA E JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROCESSO CONHECIMENTO. PROPORCIONALIDADE. ART. 21, CAPUT, CPC. Preliminar de intempestividade dos embargos rejeitada, visto que comprovada a garantia do juízo perante juízo deprecado. No cálculo da correção monetária deve ser empregado o índice próprio de correção do FGTS (JAM) até a data do saque e, após, os índices utilizados na atualização dos débitos judiciais. É devida a aplicação dos índices previstos nas Súmulas nºs 32 e 37 desta Corte, visto que não incidem sobre o saldo total das contas vinculadas, somente sobre as parcelas que deixaram de ser adimplidas. Se o acórdão estabeleceu a sucumbência nos termos do art. 21 do CPC, é certo que considerou, além da reciprocidade, também a proporcionalidade prevista no dispositivo. Efetuando-se o cálculo da proporção entre o que foi postulado no processo de conhecimento e o que efetivamente será recebido por força da decisão judicial, a sucumbência de 10% sobre o total da condenação, de forma recíproca e proporcional, nos termos do art. 21, caput, do CPC, deve ser arcada pelos exequentes em 28%, e em 72% pela CEF. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. Mantidos os saldos-base utilizados pelo setor contábil, pois são mera transcrição de valores registrados nos extratos apresentados pelas partes, os quais deveriam ser impugnados no momento oportuno se alguma irregularidade contivessem. Impedimento de examinar matéria atinente aos juros de mora e juros remuneratórios porque atingida pelo instituto

da coisa julgada. Obrigação de pagar configurada em caso de conta já inativada, o que envolve pagamento em juízo, mediante levantamento por alvará judicial. Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 quanto aos embargos, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido. (TRF 4ª Região, AC 200172030014899/SC, Terceira Turma, Relator Desem. Federal Fernando Quadros da Silva, DJ 16/11/2006, p. 519) (gn) Assim, o acolhimento parcial dos Embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para fixar o valor exequendo em R\$ 101.611,87 (cento e um mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2011. Condeno a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução. Sem custas. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015425-22.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO PAVANI NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIO PAVANI NETO X VIVIANE APARECIDA FRANCO PAVANI

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra Mário Pavani Neto Representações Comerciais Ltda, Mário Pavani Neto e Viviane Aparecida Franco Pavani. A fls. 93, requereu a desistência da ação, por carência superveniente, uma vez firmado com os réus acordo de renegociação. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015617-52.2013.403.6134 - GISELLE NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante, GISELLE NICOLETTI, pleiteia a liberação das parcelas de seu seguro-desemprego. Narra, em síntese, que devidamente representada por sua genitora, requereu o seguro-desemprego junto à impetrada. Esta, por sua vez, indeferiu o pleito, ao argumento de que não há possibilidade de requerer o benefício em questão por outra pessoa que não o desempregado (fl. 03). Em razão disso, enviou o requerimento de habilitação via correio, recebido em 26.03.2013 pela impetrada, do qual ainda não obteve resposta. Liminar indeferida à fl. 115. Nas informações, a autoridade impetrada afirmou que a pretensão da postulante encontra óbice na Resolução CODEFAT nº 467/2005, com redação alterada pela Resolução nº 665/2011 (fls. 59/61). A Advocacia-Geral da União se manifestou às fls. 127/132, ocasião em que sustentou a consumação do prazo decadencial para a impetração e a inoccorrência de qualquer das hipóteses autorizadas da intermediação de terceiro no requerimento/levantamento do seguro-desemprego. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 119/121). É relatório. Passo a decidir. De proêmio, afastado alegado decurso do prazo decadencial, pois a impetrante, dispensada em 18.03.2013 (fls. 15, 17 e 24), requereu o benefício em 13.07.2013 (fls. 127-verso/128). Consoante dispõe a Lei n. 7.998/90, o seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Em seu artigo 6º, o diploma legal citado estabelece que o benefício em questão é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Pois bem. A intermediação de procurador devidamente munido de instrumento público de mandato, como no caso em testilha (fl. 10), não fere o caráter pessoal e intransferível do benefício, vez que o instrumento de mandato não transfere o direito à prestação, mas apenas permite a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. A propósito, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE. PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 7.998/90. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização contra a Caixa Econômica Federal, em razão da negativa de saque do seguro-desemprego por procuradora do beneficiário. 2. O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. 3. Não se está negando que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador. Apenas se ressalta que a lei não veda que terceiros, mediante procuração, efetuem o saque dos valores depositados a esse título, pois o contrato de mandato não descaracteriza a natureza de direito pessoal do benefício social. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1040501/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010,

DJe 08/02/2011)Nesse contexto, tenho que a Resolução CODEFAT nº 467/2005, no ponto que restringe o requerimento/levantamento por intermédio de procurador com poderes específicos (artigo 11), extrapolou seus limites regulamentares. Sobre esta questão, convém trazer à baila recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - RECEBIMENTO POR PROCURAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - A Lei nº 7.998/90 não veda o saque do seguro-desemprego, através de procurador(a) regularmente constituído(a), como é o caso dos autos, sendo ilegal a Resolução nº 467/2005, do CODEFAT, que fundamenta o ato impugnado, a qual somente autoriza o pagamento ao(à) mandatário(a) nos casos de morte do(a) segurado(a), ausência, moléstia contagiosa ou beneficiário(a) preso(a), por extrapolar a norma legal. II - O recebimento das parcelas do seguro-desemprego através de procurador(a) não ofende o caráter pessoal e intransferível desse benefício, na medida em que o instrumento de mandato não transfere direitos, apenas confere ao(à) representante legal a possibilidade de realizar atos em nome do(a) outorgante. Precedentes dos Tribunais. III - Remessa Necessária a que se nega provimento.(REO 201151010131470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/08/2013.) Superado o óbice aventado pela autoridade impetrada, passo à análise da documentação acostada pela autora. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, juntado a fl. 17, demonstra que a impetrante foi dispensada da empresa YES LANGUAGE SCHOOL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA em 18.03.2013 (fl. 24), sendo que, em 13.07.2013, deu entrada na comunicação de dispensa e no Requerimento Especial do Seguro - Desemprego (fl. 15).Assim, comprovada a situação de desemprego, bem como afastado o descumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias imposto pela administração pública, faz jus a impetrante à liberação do seguro desemprego, através de sua procuradora legalmente constituída.Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada.Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

CAUTELAR FISCAL

0001962-76.2014.403.6134 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001588-60.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Antes da apreciação da liminar requerida, intimem-se a União Federal, o DNIT e a ANTT, por meio de seus representantes judiciais, para que informem, em 05 (cinco) dias, se têm interesse jurídico na presente demanda.

Expediente Nº 402

EMBARGOS A EXECUCAO

0008180-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-70.2013.403.6134) ANACIREMA TRANSPORTES LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Anacirema Transportes Ltda., em que se busca a declaração de inexigibilidade dos créditos expressos nas CDAs 80 6 04 067840-75, 80 7 04 016724-97 e 80 6 05 036197-09 e a extinção das execuções fiscais sob números de ordem na Justiça Estadual 808/05, 5504/04 e 998/05. Alega, em síntese: a) que as dívidas referentes ao feito nº 808/05 já teriam sido pagas, sendo indevida a cobrança feita pela embargada; b) que os débitos reclamados na execução nº 5504/04 referentes a PIS e COFINS estariam com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, tendo sido posteriormente cancelados; c) que os débitos cobrados na execução nº 998/05 estariam prescritos, além de já terem sido pagos. Os embargos foram recebidos a fls. 147. A embargada apresentou impugnação, aduzindo: a) que os débitos da execução nº 808/05 são confessos, não havendo o que se comentar; b) que não houve o cancelamento das dívidas referentes à execução fiscal nº 5505/04; c) que não houve decurso do prazo prescricional da dívida referente ao executivo nº 998/05, pois este foi interrompido pela apresentação de DCTF retificadora, tendo havido, ainda, adesão a parcelamento (fls. 150/152). Réplica a fls. 167/171, oportunidade em que a embargante informa que a execução nº 808/05 já foi extinta e despendada. A fls. 174/175, a embargante requereu a juntada dos processos administrativos referentes aos débitos, bem como a realização de perícia contábil. Já a embargada reiterou sua alegação de adesão a parcelamento do débito, informando que os autos do processo administrativo estariam em suas dependências (fls. 197/200). A fls. 209 a serventia da Justiça Estadual constatou que a Execução Fiscal nº 808/05 foi extinta, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A União, a fls. 210, esclareceu que a adesão ao parcelamento não incluiu a totalidade dos débitos em cobro. A embargante pugnou pela juntada dos processos administrativos (fls. 222/224), os quais passaram a constar como apenso. Foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 227), sendo juntado o parecer a fls. 240/277. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, as partes se manifestaram quanto ao parecer a fls. 293/294 e 296/297. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, a adesão a parcelamento, realmente, implica o reconhecimento do débito, mesmo, aliás, quando o pleito não é deferido pelo fisco. Conforme art. 5º da Lei 11.941/2009, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Consoante já se decidiu: (...) A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. (...) (AGA 201000555307, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.); (...) O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor ... (...) (APELREEX 00084056920064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:22/09/2011). Como explicitou o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGREsp nº 488806, publicado no DJ de 28/08/2006, página 256, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS: É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a adoção ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se às suas regras, quais sejam: a confissão do débito e a desistência da ação, com a consequente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. (Grifo meu). Outrossim, ainda que o parcelamento não tenha sido formalizado, tal fato não retira os efeitos da adesão, atinentes à confissão e ao reconhecimento do débito. Nesse passo, impende salientar que, como já decidiu, mutatis mutandis, o C. Superior Tribunal de Justiça, A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. (...) (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 26/08/2010.) (Grifo meu). Entretanto, saliento que, não obstante a relatada adesão a programa de parcelamento disciplinado na Lei 11.941/2009, a mesma não abrangeu os débitos em debate, conforme informado pela própria Embargada a fls. 210 destes autos. Por consequência, as teses suscitadas nos presentes embargos devem ser apreciadas. Quanto à CDA 80.6.05.036197-09, não assiste razão à embargante. De início, observo que, no caso em exame, a DCTF original foi apresentada em 2001 e a retificadora, apenas em 2006 (deve ser considerada como apresentação a data em que foi transmitida - cf., mutatis mutandis: TRF3, AI 00046825620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 de 14/09/2012). Além disso, não se trata de débitos já pagos, mas, sim, conforme relatado pela perícia (fls. 273/274), da existência de créditos passíveis de compensação. Logo, cabe aferir se os sobreditos créditos poderiam, na hipótese, ser compensados. Em relação a casos como o dos autos, algumas considerações são consentâneas. Na hipótese de a DCTF original não conter, também, a compensação, na linha da jurisprudência do C. STJ - mesmo se tratando de ocorrência anterior à MP 135, de 31/10/2003, convertida na Lei 10.833/2003 -, sua apresentação consubstancia, de per se, constituição do crédito tributário, dispensando-se posterior lançamento de ofício pelo fisco. Conforme Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Todavia, consoante jurisprudência daquela Colenda Corte, na hipótese de DCTF na qual também há requerimento de compensação, não existirá a constituição do crédito tributário e, por conseguinte, nesse caso, não se haverá falar em impedimento à decadência (nesse sentido: RESP 201000280803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2010.) Ainda, nos casos em que se pugna também pela compensação, a teor do 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a autoridade administrativa, assim como ocorre em relação ao pagamento, possui o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da DCTF. Conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO VIA DCTF. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INCABIMENTO. 1. (...) Na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF. Considerando que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para se pronunciar quanto à homologação, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário. 4. A autoridade administrativa dispõe do prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado por meio de compensação, a contar da entrega da DCTF. Essa interpretação está em consonância com o disposto no 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que também determina o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação. (...) (APELREEX 50255687220104047100, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/06/2014.) No caso em tela, consoante as orientações acima, verifica-se que não houve prescrição para a Fazenda cobrar os débitos, nem tampouco, de outro lado, decurso do prazo quinquenal para a apresentação da DCTF retificadora. De início, mister se faz frisar que o débito que se

pretende compensar é oriundo da retificação realizada a posteriori. Não diz respeito a compensações suscitadas quando da apresentação da DCTF original. Assim, inda que houvesse sido formulado pedido de compensação quanto às diferenças apuradas posteriormente, decorrentes dos alegados erros, tal pleito apenas teria ocorrido em 2006 (fls. 19 do PA). Não se pode falar, pois, que, in casu, o Fisco deixou de apreciar compensações informadas na DCTF original. Os créditos invocados seriam dimanados, conforme já dito, da DCTF retificadora, transmitida apenas em 2006, após inclusive o ajuizamento da execução fiscal. A propósito, consoante, também mutatis mutandis, já se pronunciou o TRF3:(...) 4. A compensação, cujos créditos teriam se originado de declarações constantes em DCTFs retificadoras, apresentadas após o prazo para lançamento fiscal, não pode ser oposta para fins de extinguir os débitos de IOF, permanecendo íntegros os demais valores constantes da TABELA 1 da decisão embargada, com seus respectivos acréscimos legais, quanto à inscrição 80.4.06.005865-30. 5. A propósito, o artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, prevê que: A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.. Assim, conclui-se que o prazo para retificar a DCTF é de 5 anos, mesmo período para homologação dos pagamentos ou lançamento suplementar do Fisco. (...) (APELREEX 00280252720064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo meu)No caso vertente, uma vez constituído o crédito tributário em 2001 (os montantes a compensar, como já frisado, não foram informados na DCTF original, não se havendo falar, por conseguinte, em aplicação, por exemplo, do 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), o prazo prescricional passou a ser contado do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que foi posterior (RESP 200901358478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 17/08/2010), sendo certo, porém, que, no caso em apreço, o débito foi inscrito em dívida ativa em julho de 2004 e a ação de execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2004, interrompendo-se a prescrição. Logo, dessume-se que não se há falar em prescrição da pretensão da União de cobrar o débito. Por outro lado, não se pode, de igual modo, falar em decurso do prazo quinquenal (que deve ser observado em exegese aos dispositivos que disciplinam o prazo do fisco para a homologação de pagamento ou lançamento suplementar e o disposto no art. 147, 1º, do CTN - cf. TRF3, APELREEX 00280252720064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial de 24/01/2014) para a apresentação da DCTF retificadora para fins de compensação. Denoto que o embargante entregou a DCTF original, conforme fls. 3 do PA e observado pela própria Embargada a fls. 293-v destes autos, em 06/03/2001, e, apresentou a DCTF retificadora (que possui a mesma natureza da original - cf. AMS 200935020036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 de 17/01/2014, p. 552) da qual resultaria o suscitado crédito a compensar em agosto de 2006. Embora pudesse se entender, em princípio, ter decorrido o prazo de 5 anos, considerando o interregno havido entre as sobreditas datas, o termo a quo deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração. É o que se depreende, aliás, atualmente, do próprio 5º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que, na mesma linha das anteriores, preceitua: O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração. (TRF3, APELREEX 00280252720064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial de 24/01/2014). Destarte, deflui-se que o prazo para a retificação, in casu, apenas se esgotou em dezembro de 2006, sendo certo, porém, que, a teor do já expandido, a DCTF retificadora foi apresentada em agosto de 2006, antes, pois, de termo ad quem. Contudo, malgrado não houvesse ocorrido, na oportunidade, a decadência para a compensação, os débitos em cobrança não poderiam ser objeto desta, porquanto, na forma do art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/1996, e a teor do que preceitua o art. 16, 3º, da Lei 6.830/1980, já haviam sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Prevê o 3º do art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. E dispõe o art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)A propósito, quando da transmissão da DCTF retificadora, já havia sido inclusive ajuizada a ação de execução fiscal em 2004. E conforme já dito acima, os valores a compensar que teriam decorrido de erro da própria embargante apenas foram apurados e suscitados em 2006. Não foram invocados, pois, na oportunidade da DCTF original, quando, então, poder-se-ia, em princípio,

falar em compensação anterior ao envio do débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, inclusive com invocação do 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Apenas deve ser observado o entendimento jurisprudencial acima, acerca da DCTF que possui também pedido de compensação, em relação aos valores expressos no mesmo. Conforme já se decidiu: **TRIBUTÁRIO. DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74, PARÁGRAFO 3º, III, DO CPC. 1.** Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação e adesivo interpostos, respectivamente, pela Fazenda Nacional e por BORGES COMERCIAL LTDA em face de sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 9ª Vara/CE que julgou procedentes os pedidos, para anular o crédito tributário representado pelas CDAs anexas à inicial das execuções fiscais nºs 2004.81.00.011496-1 e 2004.81.00.011494-8, nos estritos termos da argumentação deduzida, condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais). 2. A Lei nº 9.430/96 (art. 74, parágrafo 3º, III) estabelece expressamente que os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. No caso dos autos, considerando que as retificações das DIPJs, para fins de efetivação de compensação tributária, foram apresentadas após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, afigura-se legítima a recusa do Fisco em proceder ao exame da compensação, por expressa vedação legal, impondo-se, na espécie, o prosseguimento regular da execução. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. Prejudicado o recurso adesivo que versa sobre honorários advocatícios. (AC 200681000078242, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2010 - Página::24.) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA COM ERRO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ARTIGO 74, 3º, III, DA LEI Nº 9.430/96. I -** Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. **II -** É inadmissível, porém, o pedido de compensação em relação aos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). **III -** No caso dos autos, conforme exposto na sentença recorrida e pela própria embargante/apelante, a declaração de compensação a que se referiria o crédito fiscal executado foi feita com falha na indicação do período de débito compensado, equívoco de responsabilidade exclusiva da própria executada, o qual pretendeu corrigir apenas após o ajuizamento da execução fiscal mediante declaração de compensação retificadora, a qual encontra óbice, porém, no artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, não havendo, portanto, causa legal que afaste ou suspenda a exigibilidade do crédito fiscal executado, por isso devendo ser rejeitado o pedido de extinção da execução fiscal. (AC 00040210820074036126, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3876

..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO FINAL ISENTO. SALDO CREDOR. DIREITO AO APROVEITAMENTO. LEIS 8.191/91 E 9.000/95. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. SELIC. Prescrição quinquenal. Não se trata de repetição ou compensação de indébito tributário, a atrair a incidência do art. 168 do CTN, mas de ação diversa movida contra a União e sujeita, pois, na ausência de norma específica, à regra geral do Decreto 20.910/32. Direito à manutenção dos saldos credores conforme reconhecido pelas Leis 8.191/91 e Lei 9.779/99, ausente discussão constitucional. A Lei 8.191/91 o fez até março de 1993; a Lei 9.000/95, a contar de 17 de março daquele ano de 1995. Inviável a pretensão de se compensar o crédito fiscal do IPI com dívida tributária em fase de execução fiscal, já que vedada expressamente pelo 3º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Tal impedimento já existente na LEF passou a constar, inclusive com maior extensão, do próprio artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que expressamente veda a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. O STF tem entendido que o crédito básico, consoante sua natureza escritural, não é passível de correção monetária. Esta impossibilidade, por certo, restringe-se ao crédito escriturado oportunamente e utilizado na compensação com débitos do IPI na sistemática da não-cumulatividade. Apurado saldo credor ao final de cada trimestre, deixa de constituir mero crédito básico para compensação com débitos de IPI, assumindo, sim, o status de crédito oponível à União para restituição ou compensação administrativa com outros tributos, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 e das instruções

normativas que estabelecem a nova disciplina de restituição e compensação inclusive para os fins do art. 11 da Lei 9.779/99. Como todos os créditos do contribuinte restituíveis e compensáveis, pois, passa a ser atualizável pela aplicação da taxa SELIC por força da incidência do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes do STJ. (AC 200104010871723, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/12/2006.) Dessume-se, assim, que legítima foi a negativa do fisco em proceder à compensação oriunda da DCTF retificadora apresentada. Não há, ainda, inclusive como se denota da perícia realizada, a demonstração de quitação. Não se há falar, pois, em débito pago ou compensado. Por conseguinte, legítima é a cobrança do débito em tela, devendo a execução prosseguir nesse ponto. No que pertine à CDA 80704016724-97, observo que assiste razão à embargante. Depreendo que, segundo aventado, o respectivo débito está garantido por meio de depósito integral em dinheiro realizado nos autos da ação 2002.03.99.022839-9, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba em 15/08/1996, anteriormente, portanto, à propositura da execução fiscal, conforme fls 55 da segunda parte do processo administrativo anexado e laudo pericial a fls. 263. A par disso, aliás, a Embargada, malgrado ressaltando outros argumentos, não nega ou questiona o depósito realizado. Por conseguinte, deflui-se que há, na forma do art. 156, I, do CTN, hipótese de extinção do crédito tributário. Conforme já decidiu o C. STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma

que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900897539, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403 ..DTPB:.) (Grifo meu)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 151, II DO CTN. DEPÓSITO PRÉVIO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Tratam os autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra o BANESPA tendo por objeto os valores constantes da CDA nº 32.160.850-0 relativa aos débitos lançados pelo credor no período de 05/1990 a 10/1993. A sentença julgou extinta a execução fiscal, com base no art. 618, I, c/c o art. 795, ambos do CPC, haja vista a existência de depósito integral do montante executado que gerou a inexigibilidade do crédito tributário. O acórdão da apelação reformou o decisum de 1 Grau ao argumento de que o depósito do valor total da dívida tem o condão de suspender a exigibilidade do débito e não a extinção da execução fiscal. Opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos para efeitos de prequestionamento. O BANESPA interpõe recurso especial aduzindo contrariedade dos arts. 267, IV e VI, 586 e 618, I, todos do CPC, 40 da Lei n. 6.830/80 e 150, II do CTN. Em suas razões recursais, sustenta que permanecendo o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa em virtude de depósito, o título executivo em apreço não preenche os requisitos do art. 586 do CPC, razão pela qual a mencionada execução fiscal encontra-se eivada de nulidade. Assim, ao revés de suspender a referida demanda, deve-se extingui-la por ausência de exigibilidade do título executivo. Sem contra-razões. Juízo positivo de admissibilidade. 2. A jurisprudência deste Sodalício vem consolidando o entendimento de que ocorrendo o depósito, de que trata o art. 151, II do CTN, antes do ajuizamento da execução fiscal, há óbice à sua propositura, sendo de rigor a sua extinção. Na hipótese de a execução ter sido proposta anteriormente, haverá apenas a suspensão do processo executivo em curso até o julgamento final da ação de conhecimento. In casu, a inscrição do crédito tributário deu-se quando este se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, haja vista a existência do depósito prévio de seu montante integral. Dessarte, sendo a execução posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, torna-se imperiosa sua extinção. Precedentes da Corte. 3. Recurso especial provido para extinguir o processo de execução fiscal, restabelecendo-se os efeitos da sentença. ..EMEN: (RESP 200500247820, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00245 ..DTPB:.) (Grifo meu)..EMEN: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. É consabido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser prévia ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Efetuado o depósito na ação anulatória antes do ajuizamento da execução fiscal ou da constituição definitiva do crédito, torna-se impedida a propositura da ação executiva. Caso esta já tenha sido proposta, o depósito terá a virtude de suspender o processo executivo em curso até a solução final da ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva. In casu, o contribuinte realizou o depósito no mesmo dia em que ajuizada a execução fiscal, ou seja, quando nem sequer havia sido aperfeiçoada a relação processual a ser instaurada no processo executivo, o que ocorre com a citação da parte contrária para apresentar sua defesa. Em casos que tais, data venia do entendimento da Corte de origem no sentido da possibilidade de coexistência de ambas as ações, a extinção do processo executivo é de rigor, em respeito ao disposto no artigo 151, II, do CTN. Precedentes: REsp 174.000/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/06/2001 e REsp 62.767/PE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 28/04/1997. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200000378658, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/08/2004 PG:00198 ..DTPB:.) (Grifo meu)Destarte, em se tratando no caso vertente de depósito do montante integral em dinheiro realizado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, esta deve ser extinta em relação à CDA 80704016724-97.No que concerne à CDA 80604067840-75, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Conforme observado pelo perito, a fls. 276, o débito não foi pago, o que, inclusive, é reconhecido pela própria embargante. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos para determinar a extinção da execução referente à CDA 80704016724-97. Por outro lado,

as execuções atinentes aos débitos consubstanciados na CDA 80.6.05.036197-09 e CDA 80604067840-75 devem prosseguir. Extraia-se cópia da presente decisão e junte-a nos autos de execução. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000378-71.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015315-23.2013.403.6134) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Americana, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0015315-23.2013.403.6134. Sustenta a embargante, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Municipal que subsidia a CDA objeto do feito executivo, e a desproporcionalidade do valor cobrado na autuação (R\$ 165.822,97). Recebidos os embargos (fl. 52), o Município de Americana apresentou impugnação (fls. 57/68). Defendeu, em síntese: a) o caráter não confiscatório da multa; b) a constitucionalidade da Lei Municipal. A CEF manifestou-se às fls. 111/122. Feito o relatório, fundamento e decidido. De início, afastou a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.239/2005, vez que, na linha da já consolidada jurisprudência, a imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços bancários é matéria de interesse local, abrangida, portanto, pela competência legislativa dos municípios, na forma do artigo 30, I, da Constituição Federal. Neste sentido: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - FILA DE BANCO - TEMPO DE ESPERA - INTERESSE LOCAL - PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida. (AI 568674 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, DJe-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013) Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (AI 495187 AgR / SP, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011) Passo à análise da alegada ilegitimidade do débito retratado na CDA. Conforme se verifica à fl. 18, o débito inscrito decorreu de violação ao artigo 5º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.239/2005, que impõe multa de R\$ 10.000,00 em caso descumprimento de suas disposições (redação alterada pela Lei nº 4.933/2009 - fls. 94/97). Apesar da indicação do inciso II constante na CDA (fl. 18), depreende-se do processo administrativo colacionado aos autos que a multa aplicada está arriada na hipótese do inciso III (III - em caso de reincidência, a cada autuação a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior - fl. 94 e 29). Com efeito, segundo o embargado, a instituição bancária teria reincidido cinco vezes no descumprimento do tempo de espera fixado no diploma legal em análise, o que ensejou a majoração do valor da sanção com suporte na nova redação trazida pela Lei nº 4.933/2009. As ocorrências que precederam a infração inscrita em dívida ativa datam de 04/2006 (fl. 86), 01/2007 (fl. 73), 09/2007 (fl. 81), 03/2008 (fl. 91) e 07/2008 (fl. 88), quando vigia a forma de cobrança prevista do texto original da Lei Municipal nº 4.239/2005 (fls. 96/97), verbis: Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades: I - advertência, quando da primeira infração; II - imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei nº 3.610 de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei; III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro; IV - após a aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores, em havendo nova infração a qualquer dos itens dispostos nesta lei, será suspenso o Alvará de Licença e Funcionamento concedido ao estabelecimento bancário, por prazo não inferior à 30 (trinta) dias. Parágrafo único. A suspensão do Alvará de Licença e Funcionamento só será cancelada após o cumprimento pela agência bancária de todas as obrigações previstas nesta lei. Com o advento da Lei nº 4.933/2009, a reincidência passou a ser tratada de forma muito mais severa, majorando-se o valor da cominação em progressão geométrica a cada novo fato (fl. 29). No caso em apreço, levando em consideração as infrações ocorridas no período de 2006 a 2008, o embargado aplicou a pena atinente à reincidência, chegando à vultosa importância de R\$ 160.000,00. Na hipótese dos autos, a par de ser questionável a imposição da multa, mediante aplicação da nova norma, considerando, para tanto, fatos ocorridos anteriormente à vigência da nova lei, resta assente, de todo modo, a desproporcionalidade da sanção. A proporcionalidade das penalidades administrativas impostas em razão do tempo de espera em fila para atendimento bancário é tema recorrente na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CEF. PROCON. COBRANÇA DE MULTA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DO CONSUMIDOR NA FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. VALOR EXCESSIVO DA MULTA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS RAZOÁVEIS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO DA MULTA. SENTENÇA

MANTIDA. 1. A infração ao art. 2º, II, da Lei Municipal nº 4.330/05, do Município de Campina Grande, torna legítima a fixação das multas, constantes das autuações fiscais realizadas pelo PROCON-Campina Grande, contudo, os valores das multas não se mostram razoáveis, devendo ser reduzidas para valores compatíveis à infração cometida, razão por que devem ser mantidos os termos da sentença recorrida. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) ser desproporcional a fixação de multa no valor de R\$ 600.000,00 em decorrência da infração cometida a 5 consumidores, considerando-se as centenas de atendimentos satisfatórios realizados pela entidade financeira; b) terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos; c) que os valores das multas, constantes das autuações fiscais, podem ser revistas pelo Poder Judiciário para fins de adequação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; d) ser cabível a redução da cada multa individualizada de R\$ 200.000,00 para R\$ 10.000,00. 4. Recurso improvido. (AC 00028142420124058201, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/12/2013 - Página::219.) ADMINISTRATIVO. PROCON/PE. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FACE DA CEF. POSSIBILIDADE. TEMPO DE ESPERA EM FILA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 6ª. Vara da SJ/PE que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial que objetivavam a anulação do auto de infração no. 0337/2011, lavrado pelo PROCON/PE em decorrência de procedimentos de fiscalização realizados na agência localizada na Av. Guararapes (Recife/PE), ou, subsidiariamente, a redução da multa para 5% do valor arbitrado. 2. Na hipótese, conforme se observa do Auto de Infração no. 0337/11 (fls. 53), o PROCON/PE aplicou penalidade administrativa no valor de R\$ 50.000,80 em face da CEF, tendo em vista a constatação de que a agência bancária localizada na Av. Guararapes, no. 161, Santo Antônio, os consumidores permaneciam em espera de atendimento pelos caixas por período de tempo que ultrapassava o lapso temporal permitido por lei. 3. A penalidade administrativa cuja suspensão ora se busca foi aplicada em razão da constatação de infração ao art. e 2º, I, da Lei Estadual no. 12.264/02, sendo que a sanção foi aplicada com base no art. 18, I e no art. 33, ambos do Decreto no. 2.181/97, que organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e regulamenta a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei no. 8.079/90. 4. A hipótese em discussão não merece maiores digressões, visto que jurisprudência desta Corte Regional possui farto repertório no sentido da legalidade da imposição, pelo PROCON/PE, de penalidade administrativa em face da CEF, por descumprimento da Lei Estadual no. 12.264/02. Precedente: AC552817/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 29/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 31/01/2013 - Página 721. 5. No que pertine ao valor da penalidade, entendo que o montante de R\$ 50.000,80 não se enquadra completamente nos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, para reduzi-la, evitando, assim, o enriquecimento sem causa. Desse modo, o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra mais adequado diante da infração cometida, porém, sem causar prejuízos irreparáveis à demandante. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00059944220124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::165) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSUMEIRISTA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. CEF. EMPRESA PÚBLICA GESTORA DE SERVIÇOS SOCIAIS DO GOVERNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 24, V da CF/88 atribui competência concorrente aos entes da Federação para regular os direitos do consumidor. II. A obrigação dos bancos conferirem tratamento digno ao consumidor está dentro da mais estrita e absoluta esfera legislativa municipal prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, cuida-se de lei estadual que regulamenta serviços bancários prestados aos usuários, como o tempo de permanência em fila e outras funções, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.330/2005. III. O STJ já se posicionou no sentido de que o PROCON é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras. O fato de a CEF ser uma empresa pública não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante o art. 173, II, parágrafo 1º, da CF (STJ, Resp 1200816/RL, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.10.2010). IV. A CEF, como instituição financeira, tem obrigação de adaptar a sua estrutura, além de profissionalizar seus servidores para melhor atenderem a quem de seus serviços usufruir, observando-se às exigências da lei. No entanto, também não se pode deixar de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com relação à exigência do tempo máximo de espera nas filas, levando-se em consideração que a quantidade de serviços prestados pela instituição bancária, em razão de ser gestora de grande número de programas sociais do governo, dificulta muitas vezes atender, no tempo previsto na legislação, a todos os clientes. Assim, não se faz razoável a multa aplicada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). V. Apelação parcialmente provida, para reduzir o valor da multa pelo descumprimento do prazo máximo de tempo do usuário na fila, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (AC 00000982420124058201, Desembargador Federal Ivan Lira de

Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/01/2013 - Página::433.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mutatis mutandis, também se manifestou sobre a questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. CEF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme demonstrado, existe jurisprudência consagrada, para respaldo à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil: a alegação da agravante de que não existe solidez na jurisprudência envolve juízo subjetivo negativo em torno da validade e força dos julgados da Suprema Corte, que não cabe a este Tribunal acolher dada a autoridade dos precedentes firmados e, ainda porque, não indicou a agravante qualquer divergência jurisprudencial a amparar seu pedido, assim demonstrando que se trata de controvérsia mesmo superada no sentido de que é, efetivamente, dos Municípios a competência para legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como sobre a adoção de medidas que viabilizem a norma, não se cogitando, pois, de competência cujo exercício viole razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. 2. Na jurisprudência, adotada pela decisão agravada, considerou-se que a legislação municipal - aqui, no caso do Município de São José do Rio Preto, Lei 9.428/05 -, ao dispor sobre o período de atendimento interno aos usuários dos estabelecimentos bancários, prestigiou o princípio da isonomia, vez que dirigida não apenas à agravante, como, ainda, igualmente, a todas as agências bancárias daquele Município. O custo da implementação de políticas de dignidade do consumidor ou da pessoa de uma forma geral pode ser alto, porém é obrigatório por força da própria natureza da atividade econômica ou social desenvolvida. No exame de situações que tais, advertiu a Corte Suprema, contra a pretensão das instituições financeiras, que aqui estamos no âmbito de uma atividade econômica que os dados apontam como altamente lucrativa, e versou-se o período máximo de permanência na fila, de quinze minutos, devendo o banco precatar-se, colocar, mesmo diante da automação dos serviços, gente para atender aos munícipes. (excerto do voto do Min. MARCO AURÉLIO, no RE 432.7689, Rel. Min. EROS GRAU). 3. Nem se cabe discutir a inconstitucionalidade do valor da multa, vez que não questionada a tempo e modo, note-se que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia foram levantados para impugnar a disciplina, por lei municipal, do tempo de espera em fila em bancos, e não o valor da multa que se previu ou foi efetivamente aplicada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003687-97.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012)Na linha jurisprudencial acima colacionada, e sopesando o fato motivador da reprimenda objeto do auto de infração de fl. 30 (permanência de uma consumidora no interior da agência bancária por 49 minutos - fls. 26 e 41/43), tenho que valor da multa desponta desproporcional. Em verdade, o próprio critério de cálculo da reincidência trazido pela Lei nº 4.933/2009 (elevação em progressão geométrica - III - em caso de reincidência, a cada autuação a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior - fl. 94) proporciona penalidades desmedidas. Apenas ad argumentandum, exemplifico: se a CEF, ainda que somente em cinco anos, atingir a décima infração (não se olvidando que são, diariamente, inúmeros atendimentos), a respectiva multa será lavrada no valor de aproximadamente R\$ 5.120.000,00, sem prejuízo do pagamento das infrações anteriores, totalizando R\$ 9.920.000,00 (6ª a 10ª reincidência). A distorção do montante alcançado nesse exemplo é tão evidente quanto possível, de modo que, no caso em exame, o afastamento do critério multiplicador é medida que se impõe. Por conseguinte, consentâneo se mostra, no caso em tela, mormente desconsiderando o sobredito critério e, inclusive em consonância com os valores já tidos como adequados pela jurisprudência, a redução da sanção para R\$ 10.000,00. Desta sorte, assente a ausência de proporcionalidade no valor, a pretensão deduzida merece acolhimento parcial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, devendo a demanda executiva prosseguir nestes termos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Após, com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0001634-49.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011907-24.2013.403.6134) FAE FABRIL LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fae Fabril Ltda., sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida. Sustenta que deixou de ser apreciada a questão relativa à prescrição dos créditos tributários cobrados pela embargada. É o relatório. Decido. eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. Custas na forma da lei. Este Juízo analisou as questões misteres que envolviam a causa, observando a ausência de interesse processual ante a informação de adesão a parcelamento (fls. 12 dos autos da execução fiscal e fls. 32 dos presentes embargos). Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem

o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008). STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJE 14.08.2008). STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de aclaratórios. 3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009). O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006839-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-11.2013.403.6134) COSIMO INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Trata-se de execução de título judicial transitado em julgado movida pela Fazenda Nacional em face de Cosimo Indústria Têxtil Ltda. Apresentada pela exequente o valor atualizado dos cálculos, a executada realizou o depósito do crédito ao autor (fls. 110/111). O autor foi intimado para se manifestar, pleiteando a conversão do valor em depósito judicial na Caixa Econômica Federal, e, posteriormente, a transformação do depósito em pagamento definitivo (fls. 113). A fls. 119 informou-se a transferência do valor depositado para conta judicial junto à CEF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para transferência dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo da exequente. Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012383-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-92.2013.403.6134) GARDENS CAFE CERVEJARIA E BISTRO LTDA ME(SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0012090-92.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos da execução fiscal a adesão ao parcelamento (fls. 78). É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fls. 78). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada/exequente, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos

embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 520

EMBARGOS A EXECUCAO

0001755-92.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-21.2014.403.6129) MARIA APARECIDA BRANDT MAGALHAES(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)
1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.2. Cumpra-se a Embargante-Exequente o despacho de fls. 150.

EXECUCAO FISCAL

0000185-71.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA LAR E JARDIM LTDA - ME X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 154/162.Int.

0000267-05.2014.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X NATANAEL VERISSIMO COSTA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a) NATANAEL VERISSIMO COSTA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial no Banco do Brasil até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

Expediente Nº 529

EXECUCAO FISCAL

0204058-35.1998.403.6104 (98.0204058-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL
Dê-se ciência sobra a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Trata-se de crédito tributário oriundo da

contribuição do FGTS. Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014. Int.

0000299-10.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NATALICIO FERREIRA IRMAO LTDA

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Trata-se de crédito tributário oriundo da contribuição do FGTS. Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014. Int.

0000303-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Trata-se de crédito tributário oriundo da contribuição do FGTS. Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014. Int.

0000718-30.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Trata-se de crédito tributário oriundo da contribuição do FGTS. Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014. Int.

0000739-06.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MATOS & PERES LTDA - ME

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Trata-se de crédito tributário oriundo da contribuição do FGTS. Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014. Int.

0000780-70.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X INDIO CONSTRUCAO E REFORMA DE EDIFICIOS LTDA - ME

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Trata-se de crédito tributário oriundo da contribuição do FGTS. Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014. Int.

0000795-39.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RITA COUTINHO PINTO

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Trata-se de crédito tributário oriundo da contribuição do FGTS. Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014. Int.

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-26.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GARCIA DE ALENCAR

DESPACHO/DECISÃO1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a parte autora os dados necessários para localização do réu. 2. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2712

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011836-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011836-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Trata-se de ação de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELZA HILDEBRAND FRANÇA e TÂNIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO. Em decisão de fls. 959/960, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendam produzir. À fl. 961, a União se manifestou no sentido de não ter interesse em ingressar no Feito. Em sede de especificação de provas, no cumprimento da decisão supramencionada, a ré ELZA requereu o depoimento pessoal da corré TÂNIA (fl. 964), ao passo que o MPF pleiteou pela oitiva de ambas as rés, além de testemunhas (fl. 965). A ré Tânia, apesar de intimada (fl. 963), não requereu provas. Relatei para o ato. Decido.As partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Diante do objeto da presente demanda (atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados por ex-servidoras públicas federais), defiro as provas requeridas, porque pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 19/11/2014, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal das rés, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pelo Parquet, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000621-34.2011.403.6000 - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando o requerimento da CEF de fl. 372, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembrbo de 2014, às 14:00 horas.Intimem-se.

0007770-13.2013.403.6000 - LUIZ FERNANDES AJALA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a Dra.Liane Hosso Giuliani designou perícia médica para o autor no dia 14/10/2014, às 07h 30min, a ser realizada na Rua Oceano Atlântico, 245 - Fone: 3027 4722.

0010287-88.2013.403.6000 - JOSE ADEMIR SCUIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01 ficam as partes intimadas de que foi marcada perícia médica para o autor na data a seguir indicada: Dia: 10/11/2014, às 07h 30min;Perito: Dr. José Roberto Amin - CRM-MS 250Local: Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, em Campo Grande-MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0008101-58.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008101-58.2014.403.6000IMPETRANTE: ATALLAH E CIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pretensamente incidente sobre valores recebidos a título de indenização. A impetrante alega que os valores recebidos de seus clientes a título de multa e juros de mora pelo inadimplemento, na data do vencimento, de obrigações firmadas, possuem nítida natureza indenizatória, não configurando hipótese de incidência prevista no art. 43 da Lei n. 5.172/66. O periculum in mora residiria na possibilidade de vir a sofrer indevidas retaliações por parte do Fisco, bem como de que, caso continue recolhendo os tributos incidentes sobre os valores recebidos a título de juros moratórios INDUBITAVELMENTE INDEVIDOS, poderá a IMPETRANTE aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate, o que atenta até mesmo contra o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Documentos às fls. 21-217. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A alegação de estar sendo compelida a fazer pagamentos indevidos não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar -11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO.... 2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.... 4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), da presente impetração, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008102-43.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008102-43.2014.403.6000IMPETRANTE: ATALLAH E CIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança, para que seja autorizada a impetrante a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão dos créditos do PIS e da COFINS

oriundos do regime não-cumulativo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Alega, a impetrante, que, de acordo com o 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03, tais créditos não se constituem em receita das empresas e, por consequência, também não se constituem em lucro (acréscimo patrimonial), razão pela qual não podem sofrer incidência do IRPJ e da CSLL. O periculum in mora residiria na possibilidade de vir a sofrer indevidas retaliações por parte do Fisco, bem como de que, caso continue recolhendo a contribuição INDUBITAVELMENTE INDEVIDA, poderá a IMPETRANTE aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate, o que atenta contra o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Documentos às fls. 21-168. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão de medida liminar, na espécie, faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. No presente caso, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida, há risco iminente de sofrer sérios prejuízos, não se configurando, assim, urgência na prestação jurisdicional, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido. A alegação de estar sendo compelida a fazer pagamentos indevidos não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar -11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), da presente impetração, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008718-18.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ SALES DE LIMA

AUTOS Nº 0008718-18.2014.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ANDRÉ LUIZ SALES DE LIMA DECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para o financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/14, às 15h. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 3 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 930

ACAO MONITORIA

0004042-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ALESSANDRO VICENTE PEREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Elídio Vicente Pereira Filho, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007353-31.2011.403.6000 - MARIA ZENITE DA COSTA NOGUEIRA(MS007190 - MARCELO ERNESTO TEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000078-94.2012.403.6000 - GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Intime-se a parte autora sobre a petição de f. 293. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário. Após, considerando que a sentença de f. 232-253 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010075-04.2012.403.6000 - EVANILDA PEREIRA DA FONSECA SILVA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Antes de apreciar a necessidade de produção da prova testemunhal e com vistas a analisá-la adequadamente, entendo que o pedido de apresentação da lista de passageiros do voo em questão deve ser indeferido, razão pela qual deverá a autora declinar o rol de testemunhas cuja oitiva tem interesse no prazo de 10 (dez) dias, relegando à este juízo apenas a possibilidade de pesquisa de endereços destas, caso não se obtenha êxito na busca de tais dados. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21/08//2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013179-04.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora por suposta violação ao princípio da unicidade sindical, uma vez que a questão suscitada pelo réu atine ao direito do trabalho, de modo que eventuais controvérsias a respeito da legitimidade e área de abrangências de entidades sindicais fogem ao âmbito da justiça comum, considerando os limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou, entre outros, o inciso III no artigo 114 da Constituição e ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Ademais, embora possam existir outros sindicatos com a incumbência de promover a defesa de direitos e interesses coletivos da mesma categoria, o princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do

desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (RE-AgR 154250 / SP) . Desse modo, por não ser controversa a ser debatida na presente demanda a regularidade do registro sindical da parte autora, que é de competência do Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado do Trabalho por meio da Portaria 1052, de 04 de dezembro de 1993, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada em sede de contestação. Por outro lado, no que se refere a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual arguida, entendo ser necessária a comprovação da existência de filiados ao sindicato pertencentes ao quadro funcional da requerida com direito às verbas pleiteadas. Assim, intime-se o autor, a fim de que junte aos autos a lista de substituídos com direito aos adicionais pleiteados no prazo de 10 (dez) dias. Logo após, dê-se vista dos documentos a parte contrária no mesmo prazo. Em seguida, não havendo outro requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 01/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013180-86.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO D SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Inicialmente, deixo de acolher a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos conforme se observa às fls. 70/76, e, no que se refere à necessidade da lista de filiados, verifico que se trata de questão já decidida por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 100/102), no qual se entendeu dispensável a juntada de tal documento. Por outro lado, no que se refere a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual arguida, entendo ser necessária a comprovação da existência de filiados ao sindicato pertencentes ao quadro funcional da requerida com direito às verbas pleiteadas. Assim, intime-se o autor, a fim de que junte aos autos a lista de substituídos com direito aos adicionais pleiteados no prazo de 10 (dez) dias. Logo após, dê-se vista dos documentos a parte contrária no mesmo prazo. Em seguida, não havendo outro requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 15/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0013209-39.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 75/82) e, no que se refere à lista de filiados, verifico que a questão já foi decidida por ocasião do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 124/128), no qual se entendeu pela dispensa do referido documento. Por outro lado, no que se refere a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual arguida, entendo ser necessária a comprovação da existência de filiados ao sindicato pertencentes ao quadro funcional da requerida com direito às verbas pleiteadas. Assim, intime-se o autor, a fim de que junte aos autos a lista de substituídos com direito aos adicionais pleiteados no prazo de 10 (dez) dias. Logo após, dê-se vista dos documentos a parte contrária no mesmo prazo. Em seguida, não havendo outro requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3057

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008576-14.2014.403.6000 (2000.60.02.002122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)) JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES

BRANDAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA) Vistos, etc. Foi definitivamente confiscada, nos autos da ação penal em epígrafe, a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com 493 hectares e 9551 m, matrícula nº 14.347, CRI de Amambai/MS. Confiscou-se também a quantia de R\$ 875.101,72, corrigível desde 18/08/2004 (data da sentença). Além desse imóvel, ainda há mais uma centena de matrículas rurais sequestradas nesta vara e mais de duas centenas de imóveis urbanos, o que demanda complexa administração e até simples vigilância ou controle. Neste caso, o imóvel saiu do domínio do réu. Diante do exposto, ordeno que o imóvel seja imediatamente repassado para a empresa Leilões Serrano, que avaliará e alienará em hasta pública. A avaliação será homologada, em tempo hábil, por este juízo. Publique-se com os nomes das partes. Às providências. Ciência ao MPF após a formação do processo de leilão, com cópia da parte dispositiva da sentença e dos acórdãos. Sobre o confisco da quantia em dinheiro, manifeste-se a União Federal, à vista do disposto da Lei nº 9.613/98. Campo Grande, 28 de agosto de 2014.

Expediente Nº 3058

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos, etc. Embora sem trânsito em julgado, os bens, móveis e imóveis, foram confiscados (sentença de fls. 177/198 e versos). Os embargos de terceiros que visavam ao levantamento do sequestro do imóvel de matrícula nº 7.668 foram julgados improcedentes (fls. 306/315 e versos). Aliás, pela sentença penal, tinha sido confiscado. Os bens que ainda não foram leiloados devem ser, logo. A administração tem sido complexa. Devo reeditar os fundamentos de fls. 58/61 e 234/236 e ordenar o leilão dos bens, móveis e imóveis, ainda não alienados. Diante do exposto, alienem-se em hasta pública os bens confiscados no interesse da ação penal nº 2005.60.05.001342-4, intimando-se a defesa das pessoas em cujos os nomes estejam registrados. Ciência à empresa leiloeira. Ciência ao MPF. I-se. Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3059

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

1- Designo o dia 09/10/2014, às 14:15 horas para interrogatório dos acusados: Nancy Moura do Amaral Benhur Julião e Carlota Bezerra Landim. 2- Designo o dia 09/10/2014, às 16:20 horas para interrogatório dos acusados Khaled Nawaf Aragi e Jair Pontes, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. 3- Depreque-se o interrogatório do acusado Wilson Roberto Landim à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Às providências. Campo Grande, 27 de agosto de 2014.

Expediente Nº 3060

ACAO PENAL

0000446-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000446-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X ADELAIDE SAMBRANA SERPA

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Manoel Coelho da Silva Júnior e Adelaide Sambrana Serpa imputando-os a prática do crime do artigo 1º, caput, incisos V e VII, e 1º, da Lei nº 9.613/98. A denúncia foi recebida às f. 629. Os acusados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 715 e 717/718. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Manoel Orlando Coelho da Silva Júnior e Adelaide Sambrana Serpa. Designo o dia 10/11/2014, ÀS 15:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá, para oitiva das testemunhas de acusação Bruno Pereira da Costa e APF Bernardo Varney Alexe Costa Azeredo Lopes Correa. À vista da incompatibilidade de pauta, depreque-se a oitiva da testemunha Marco Antônio Serpa. A defesa, em 10 (dez) dias, dirá se dispensa a presença dos réus nas audiências de instrução. Intimem-se. Às providências. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3061

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

À vista do ofício de fls.354, designo o dia _25/11/2014, às 15:20 horas, para audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama, para oitiva da testemunha de defesa Silze Marlene Feltrim de Souza. Intime-se. Comunique-se à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3062

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

No prazo de 5 (cinco) dias, diga a defesa se insiste na oitiva da testemunha Arnaldo Mendonça Junior, perito criminal.

Expediente Nº 3063

ACAO PENAL

0000683-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000683-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS PAVAO ESPINDOLA(PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO E MS003970 - RAINERIO ESPINDOLA E MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X MURILO CHICHORRO DE OLIVEIRA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X JAIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, assim decido: a) com base no art. 386, VII, do CPP, absolvo

Jair Bambil, qualificado; b) seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia quanto aos seguintes réus: 1) Carlos Pavão Espindola: a) art. 16 da Lei n.º 7.492/86 - considerando especialmente a culpabilidade, sua personalidade, os motivos e as consequências do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não existe causa de diminuição ou de aumento. A reiteração de conduta faz parte da natureza do crime financeiro. Assim sendo, torno a pena definitiva nessa quantidade, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, de acordo com a regra do art. 36 do CP. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 50 dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização a partir desta data; b) art. 1º, VI, c/c seu 4º, da Lei n.º 9.613/98 - considerando especialmente a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as consequências do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não existe causa de diminuição. Aumento-a de 1 (um) ano e 06 (seis) meses, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP), segundo as regras do art. 35 do Código Penal. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), com correção monetária a partir desta data. O réu pagará as custas processuais e, ao trânsito em julgado, seu nome será lançado no rol dos culpados e haverá comunicação ao INI e à Justiça Eleitoral; 2) Irani Antônio Jorqueira Novaes - art. 1º, I, II, da Lei n.º 9.613/98 - fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não existe causa de diminuição ou de aumento. Torno-a definitiva nessa quantidade, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP), segundo as regras do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigíveis a partir dessa data; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, esta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizáveis a partir dessa data, cumulativamente com a do item a. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data. O réu pagará as custas processuais e, ao trânsito em julgado, seu nome será lançado no rol dos culpados e haverá comunicação ao INI e à Justiça Eleitoral; 3) Murilo Chichorro de Oliveira -art. 1º, I, II, da Lei n.º 9.613/98 - fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não existe causa de diminuição ou de aumento. Torno-a definitiva nessa quantidade, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP), segundo as regras do art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigíveis a partir dessa data; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, esta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizáveis a partir dessa data, cumulativamente com a do item a. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data. O réu pagará as custas processuais e, ao trânsito em julgado, seu nome será lançado no rol dos culpados e haverá comunicação ao INI e à Justiça Eleitoral. CONFISCO DE BENS: com suporte na fundamentação expendida nos itens 12, 13, 14, 16 e 17, decreto, em favor da União, o confisco dos seguintes bens e valores: a) GM-S-10, cinza, ano 2003/2004, placa AAY 1777/PR; b) GM-S-10, vermelha, ano 2002, placa ALO 2448/PR; c) VW gol, ano 2004/2005, placa HSC 2985/MS, devendo, em caso de impossibilidade de apreensão, ser substituído pelo correspondente em dinheiro e, não havendo este, por outro bem, móvel, imóvel, veículo ou semovente; d) VW gol, ano 1998, placa CQL 2418/MS; e) comprovantes de parcelas pagas pela aquisição do veículo zero quilômetro referido nesta sentença, cujo depósito está comprovado às fls. 120 do processo de sequestro; f) lote A da quadra 14, Vila Jussara, matrícula 13.830 - CRI/Amambai-MS; g) lote D da quadra 14, Vila Jussara, matrícula 13.833 - CRI/Amambai-MS. Nos casos em que já houve alienação judicial, os bens ficam substituídos pelos respectivos valores. Fica levantado eventual segredo de justiça. Havendo necessidade, façam-se as averbações, registros e comunicações. Os autos do sequestro permanecem apensados aos da ação penal. Havendo recurso, serão formados autos suplementares. Os cadernos e agendas referidos nesta sentença serão apensados de maneira segura aos autos da ação penal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2014. SENTENÇA DE EMBARGOS Assiste razão ao MPF na manifestação de fls. 1504/1505. Houve erro material. Assim, a letra e do item CONFISCO DE BENS, da parte dispositiva, fica com a seguinte redação: e) valor das parcelas pagas pela aquisição de um veículo S-10 luxe, zero quilômetro, referido nesta sentença, cujo depósito está comprovado às fls. 120 do processo de

sequestro.Recebo a apelação interposta pelo MPF, às fls.1504/1505, cujas razões já foram apresentadas. Publique-se a parte dispositiva da sentença e o inteiro teor desta decisão. Oportunamente, ciência desta decisão ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3247

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001957-57.2008.403.6201 - NADIR PRADO MIRANDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008878-77.2013.403.6000 - NORMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)
Fica a autora intimada a comparecer para realização de perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2014, às 08:00 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720.

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Fica o autor intimado de que o Perito Dr. José Roberto Aimn, designou o dia 01 de outubro de 2014, às 08:00hs para realização da perícia, devendo o mesmo comparecer em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720.

0006909-90.2014.403.6000 - ERMANDO VIEIRA DE SOUZA(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, inclusive sobre a preliminar de ilegitimidade ativa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-87.2012.403.6000 (97.0005554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X SANTO PIZOLITTO X JUVELINO PIZOLITO X JOAO PIZOLITTO X OSVALDO PIZOLITO X NIVALDO PIZOLITO X APARECIDO PIZOLITTO X ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de f. 261 Quanto ao valor incontroverso da verba honorária, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela parte autora para que indiquem, em dez dias, o nome do beneficiário que deverá constar do requisitório.Int.

0010297-69.2012.403.6000 (2002.60.00.000555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000555-69.2002.403.6000 (2002.60.00.000555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X GENI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS embargou a execução que lhe foi proposta por GENI AQUINO DA SILVA, nos autos de nº 200260000005558, sustentando que inexistente título judicial garantindo à embargada o recebimento de valores atrasados. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 5-24.A embargada não ofereceu impugnação (fls. 28 e 29).Decido.Na inicial a autora pediu para ser declarada por sentença sua situação como companheira do segurado (f. 4).Julguei improcedente o pedido (f. 55).No entanto, o Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação tão somente para declarar a autora como dependente do falecido Ricardo Gomes Santana na condição de ex-companheira. E nem poderia ser diferente já que se decidisse acerca das parcelas em atraso estaria aquele sodalício incorrendo em julgamento ultra petita. Logo, os embargos são procedentes diante da inexistência de título executivo relativo às parcelas reivindicadas pela embargada. Diante do exposto acolho os embargos para declarar a nulidade da execução, ao tempo em que condeno a embargada a pagar honorários em favor do embargante, no valor de R\$ 1.000,00. Sem custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos principais, desde logo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0) - LIDIA SCHOLZ PIZOLITO - ESPOLIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO PIZOLITTO X JUVELINO PIZOLITO X JOAO PIZOLITTO X OSVALDO PIZOLITO X NIVALDO PIZOLITO X APARECIDO PIZOLITTO X ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

Traslade-se a petição de f. 398 para os autos em apenso (embargos). Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 400-4.

Expediente Nº 3248

MANDADO DE SEGURANCA

0000848-19.2014.403.6000 - DI IMAGEM - CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO POR IMAGEM LTDA X SONIMED DIAGNOSTICO LTDA X UNIC-UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANCADOS LTDA X INSTITUTO CAMPO GRANDE DE MEDICINA NUCLEAR LTDA X SONIMED MEDICINA NUCLEAR LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo impetrado (fls. 276/292) e pelo impetrante (fls. 293/333), no efeito devolutivo. Abra-se vista dos autos ao recorrido impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao recorrido impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009093-19.2014.403.6000 - JONAS DE GODOY LANDI CORRALES(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de pedido de liminar para que a autoridade impetrada permita que o impetrante cole grau no dia 11/09/2014 ou para que lance no histórico acadêmico a informação estudante não participante do ENADE, por ato da instituição de ensino. Alega que foi informado no dia 04 deste mês que seu nome não constava na lista de formandos, em razão de irregularidade quanto à prova do ENADE. Culpa a instituição de ensino pelo caso, dado que não teria efetuado sua inscrição, acrescentando que não foi cientificado a respeito da convocação para a prova. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-27. Deferi o pedido de justiça gratuita e instei o impetrante a comprovar o ato coator e indicar a autoridade impetrada. A parte autora manifestou-se às fls. 31-2. Por meio de Oficial de Justiça, a autoridade prestou informações acerca da pendência do impetrante. Decido. Admito a emenda a inicial. Anote-se a autoridade impetrada indicada à f. 31, retificando-se os registros. De acordo com os 5º, 6º e 7º, do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar a efetiva participação ou a dispensa oficial pelo Ministério da Educação e que a inscrição do aluno para participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior, que estará sujeito a sanções no caso de não inscrição. Note-se que não há previsão de sanção para o aluno, mas somente para o dirigente da instituição de ensino. Ademais, o exame é trienal (art. 5º, 3º), pelo que não é aplicado/exigido de todos acadêmicos. O documento de f. 14 comprova apenas que impetrante não participou do ENADE. No entanto, pelas informações prestadas pela autoridade (f. 34, verso), constata-se que ele não o fez em razão de falha administrativa da própria Universidade, tanto da instituição de origem (UCDB), como a instituição da autoridade impetrada (Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande). Por conseguinte, foge ao razoável impedir que o aluno cole grau sem que, a princípio, tenha concorrido para sua ausência ao ENADE. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ENADE. ÓBICE À EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. 1 - A Lei nº 10.861/2004

não estabelece que seja a participação do aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) condição prévia para colação de grau ou obtenção do diploma. Precedentes desta Corte. 2 - A sanção imposta aos alunos que não se submeteram ao ENADE, consistente na impossibilidade de colar grau ou obter certificado de conclusão do curso, mostra-se totalmente desproporcional, sobretudo se for considerado que o índice de avaliação desse Exame não constitui componente do currículo do aluno. 3 - Ausência de razoabilidade em se impedir os Agravados de colarem grau apenas pelo fato de ainda não ter ocorrido o exame do ENADE para os seus cursos à época do requerimento. 4 - Precedentes: TRF5: APELREEX 22631 PB, Des. Federal Francisco Wildo, TRF5 - 2ª T.; DJ-e 12.07.2012; AG 00052700920124050000, Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 2ª T.; DJ-e 26.07.2012. (...) (TRF5 - AG 00163688820124050000 - 2ª Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 14/03/2013) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO EXAME ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. A exigência em questão afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que o regular cumprimento do currículo comprovado pelo impetrante, não pode ser simplesmente desconsiderado para o efeito da colação de grau almejada. Ademais, o ENADE é apenas um instrumento de avaliação política. Tem por objetivo avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País. Logo, não atua individualmente como instrumento de qualificação ou acréscimo de conhecimento ao estudante. (TRF4 - APELREEX 200972000021270 - 4ª Turma - Marga Inge Barth Tessler - D.E. 03/11/2009) O periculum in mora está presente, uma vez que a cerimônia de colação será realizada amanhã. Diante do exposto, concedo o pedido liminar para determinar que a autoridade proceda à colação de grau do impetrante e aos demais atos dela decorrentes, caso o único impedimento seja a não participação no ENADE. Dê-se ciência ao representante judicial do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande. Retifique-se a autuação para constar a Reitora no polo passivo (f. 31). Notifique-se a autoridade, requisitando as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

0009149-52.2014.403.6000 - LIVIA VASCONCELOS DE CARVALHO (MT011086 - LIGIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS X COORDENADOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS

1- Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido. 2 - Intime-se a impetrante para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3 - Após, requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1566

ACAO PENAL

0008645-56.2008.403.6000 (2008.60.00.008645-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IBRAHIM AYACH NETO (MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER

1) Diante das certidões de fls. 158/159 e 164, intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN e FRANCISCO LUIZ NANCY FLUMINHAM, devendo, em caso afirmativo, indicar seus endereços atualizados no mesmo prazo, sob pena de desistência tácita das suas oitivas. Sendo apontados endereços, expeça-se imediatamente o necessário. 2) No que concerne às testemunhas HERCULES FERREIRA SODRÉ e RICARDO GHENO, procederei à sua oitiva pelo sistema de videoconferência, cuja data será especificada na audiência de instrução de 29/09/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3197

ACAO CIVIL PUBLICA

0000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fls. 628, a saber: Fls. 626. Com razão o ilustre membro do Ministério Público Federal, quanto a não apreciação do pedido de depoimento pessoal dos réus. Assim, defiro o referido pedido e determino que se expeça carta precatória ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS, a fim de que aquele Juízo proceda a colheita do depoimento pessoal dos réus NERI KUHNEN e TEREZA OSMARINA DA SILVA., ambos com endereço constante às fls. 437 dos autos. As partes deverão acompanhar a distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado, independente de nova intimação por parte deste Juízo. Com o retorno da Carta Precatória, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº040_/2013-SM01/LSA, ao Juízo da Comarca de Ivinhema no Estado de Mato Grosso do Sul, para que após o seu cumpra-se proceda a colheita do depoimento pessoal dos réus a seguir relacionados, acerca do fatos descritos na inicial. Deverá seguir anexada a presente carta precatória cópia dos seguintes documentos: fls. 02/07, 450/451, 457/458, 483, 496. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Sem prejuízo ficam as partes intimadas de que a audiência de colheita do depoimento pessoal dos réus será realizada em 19 de janeiro de 2015, às 13:15hs no Juízo da Primeira Vara Cível e Criminal da Comarca de Ivinhema/MS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5555

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004494-65.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROSANGELA PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele

conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação Ordinária nº 0004494-65.2013.403.6002 que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move contra ROSÂNGELA PEREIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a requerida procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a requerida ROSÂNGELA PEREIRA, CPF 518.607.081-53 CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de preclusão ao direito de resposta e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida requerida, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 04 de setembro de 2014. Eu, _____, Flávia Percília E. Rubio Rios, RF 5280, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5556

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001001-32.2003.403.6002 (2003.60.02.001001-1) - AZOR MACHADO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial entranhado nas folhas 260/273.

0000946-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000946-3) - ALDA MORENO LIMA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0000787-70.2005.403.6002 (2005.60.02.000787-2) - LISTER BALBUENO DE BRITO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003842-24.2008.403.6002 (2008.60.02.003842-0) - JAIRO BARBOSA(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0001913-19.2009.403.6002 (2009.60.02.001913-2) - APARECIDA SILVA SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003178-22.2010.403.6002 - EDIR VASQUES BRITES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 142. Defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0003776-39.2011.403.6002 - DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor e findando-se pelo MPF, sobre o laudo da perícia médica entranhada nas folhas 131/143, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

Cumpra-se.

0001429-62.2013.403.6002 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Defiro o pedido feito pela parte autora, prorrogando o prazo por 60 (sessenta) dias para cumprir o disposto no despacho de fls. 911.Intime-se.

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando a presença do incapaz Julian Elpidio da Silva Velasquez no polo ativo da demanda, em cumprimento ao previsto no art. 82, inciso I do CPC, dê-se vista ao MPF para o parecer necessário.3. Após, tornem conclusos para sentença.

0001756-07.2013.403.6002 - SUPRIMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Fls. 921: ... abra-se prazo de 5 (dias) sucessivos para alegações finais... Venham os autos conclusos para sentença.

0004678-21.2013.403.6002 - CATIA PARANHOS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X UNIAO FEDERAL

Apresentada à contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal, em 10 (dez) dias, oportunidade em que o (a) demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000366-65.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Fica a parte autora intimada a apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0001460-48.2014.403.6002 - ESPOLIO DE DIEGO LUNA FERNANDES X MIGUEL ANGELO FERNANDES X LUZINETE DA SILVA LUNA FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69/102: Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir.Cumpra-se.

0001720-28.2014.403.6002 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO LIMA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentada à contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal, em 10 (dez) dias, oportunidade em que o (a) demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001876-16.2014.403.6002 - MARIA MIRIAN BARGAS PARADA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Miriam Bargas Parada objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 25/02/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Alega a parte autora estar acometida de doenças que a incapacitam a realizar atividades capazes de prover o seu sustento, razão pela qual reputa injusto o indeferimento do benefício em âmbito administrativo.3. É o breve relato. Passo a decidir.4. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50).5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a

respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.7. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567.9. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.10. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?14. Visando à economia processual e prestação na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.12. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.13. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.14. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.15. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.16. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.17. Cite-se e intime-se o INSS.18. Intime-se a parte autora.19. Diligências necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X

VALERIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO FARIAS X UNIAO FEDERAL X EMANUEL JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SILVINO SOUTO SARMENTO X UNIAO FEDERAL

Ficam os autores, ora Exequentes, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as Requisições de Pequeno Valor expedidas e entranhadas nas folhas 418/434, cumprindo comando da sentença de homologação de folhas 396/397.

0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X NARCISA DOMINGOS ALMEIDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS(MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X APARECIDO GOMES DE MORAIS X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS Chamo o feito à ordem. Fls. 215/216: Considerando que o valor discutido, trata-se tão somente de honorários sucumbenciais e que os embargados (advogados da parte autora) foram condenados ao pagamento de R\$ 678,00 (seiscentos e oitenta e oito reais) nos autos dos Embargos à Execução n. 0004723-93.2011.403.6002, corrija-se a RPV de fls. 205, descontando do valor devido a quantia acima descrita (R\$ 2.026,06 - 678,00), bem como, rateando o valor do ofício requisitório (1.348,06) entre os advogados, ou seja, cada parte receberá 674,03, referente aos seus honorários sucumbenciais. Dê-se vistas as partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências e após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0004805-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004805-3) - EUGENIO VALENZUELA CAPARRON(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da Autarquia Previdenciária Federal na petição de folhas 208/209.

0003830-05.2011.403.6002 - ERICA RAMIRES CABREIRA X CLEUZA CABREIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ERICA RAMIRES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fls. 222/229: Nada a prover, considerando a petição de fls. 105/110 e a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 217/218. Após comunicação pelo Tribunal dos depósitos de valores requisitados, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004101-14.2011.403.6002 - YOSHINOBU YAMASAKI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X YOSHINOBU YAMASAKI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Folha 115. Homologo a expressa renúncia contida na petição retromencionada e em face disso determino à Secretaria que providencie a expedição de ofício ao Tribunal Regional da 3ª Região, Divisão de Precatórios, solicitando o cancelamento do ofício precatório nº 20140000430, cujo extrato encontra-se entranhado na folha 110. Atendido, providencie a expedição da Requisição de Pequeno Valor referente ao principal, limitado a 60 salários mínimos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002940-32.2012.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(Pr028450 - VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA E PR059586 - EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Fls. 194/204: Mantenho a decisão exarada às fls. 187, ora agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro o pedido de fls. 205, para que seja expedido mandado de penhora dos bens que guarnecem a sede da empresa, tantos quantos bastem à satisfação de sua dívida (R\$ 2.275,56 atualizado até 12/2013 conforme fls. 172). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5561

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003079-18.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 09 de outubro de 2014, às 14h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003514-55.2012.403.6002 - JANAINA FERREIRA DE FARIAS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 09 de outubro de 2014, às 14h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

Expediente Nº 5566

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004464-30.2013.403.6002 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB, o dia 09/10/2014 às 10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-76.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-22.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE

LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, objetivando desconstituir os títulos que instruem a execução fiscal.Alega a embargante a certidão de dívida ativa que instrui a execução seria nula de pleno direito, por ausência de fundamentação legal para a constituição dos créditos, pois não especificados os dispositivos que embasaram a aplicação das multas, impossibilitando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Refere ausência de regulamentação da Lei 9.933/99, concluindo inexistir suporte normativo para aplicação das penalidades. Aduz que a autuação foi lavrada sem efetiva constatação de irregularidade, sem exame de amostras dos produtos supostamente fora das medidas metrológicas, já que seus produtos se adequariam aos limites estabelecidos pela própria legislação do Conmetro. Argumenta que o acréscimo de 20% configura taxa e por não dimensionar o custo da União seria inconstitucional, acrescentando que não pode representar a cobrança de honorários por dissonância com os critérios estabelecidos pelo CPC, não podendo a matéria ser disciplinada pelo Poder Executivo. Aponta ainda a ilegalidade da Selic para cobrança de juros de mora, contrariando as disposições do CTN (art. 161 1º) e configurando prática de anatocismo. Refere ser ilegal a incidência de juros de mora sobre a multa. Requer a concessão de efeito suspensivo em face do depósito da importância executada sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC.Citada, a ré apresenta impugnação aos embargos (fls. 70/83) refutando a alegação de nulidade em vista da regularidade dos procedimentos de apuração e constituição das multas, em conformidade com a Resolução n. 8/2006 do CONMETRO. Refere ser dispensável a juntada do processo administrativo quando da emissão de certidão de dívida ativa e ser desnecessária a regulamentação da Lei 9933/99, referindo que os autos de infração foram editados em observância aos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99. Aduz não haver afronta ao princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos, ante a necessidade de conhecimento técnico-científico e atualização constante. Sustenta a legalidade da exigência do encargo legal e adoção da taxa Selic, com base na norma descrita no artigo 37-A a Lei 10.522/02, bem como a legalidade dos juros sobre o crédito não tributário, cujos acréscimos legais são autorizados pela Lei 6.830/80.É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 4, subitens 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 096/2000, conforme se colhe dos documentos acostados no processo administrativo juntado pelo réu.O exame do processo administrativo não indica existência de irregularidades formais aptas à configuração de cerceamento de defesa. Ao revés, verifica-se que a empresa autuada apresentou defesa e recursos, devidamente apreciados pelo órgão julgador. De igual modo a autuação foi precedida de aferição quantitativa com base em quantidade suficiente de amostras dos produtos submetidos a perícia, conforme se verifica às folhas 115, 126, 130 e nos demais documentos que compuseram o processo administrativo.As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações constantes dos processos administrativos, com referência aos números dos respectivos processos e dos dispositivos legais, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos.As formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta que restou atingida com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de não se reconhecer causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para

processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confirma-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico (aprovado pela Portaria Inmetro n. 096/2000) que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa. A matéria já foi examinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.933/99 E DA PORTARIA INMETRO Nº 23/85 - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE 1. [...] 3. A Lei Federal nº 9.933/99 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão competente para expedir regulamentos e exercer polícia administrativa na respectiva área (art. 3º). 4. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. [...] 7. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta se caracteriza como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. 8. É indevida a redução da multa para 2%, pois não é aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor. 9. Apelação desprovida. (AC 00079877020064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009) Em relação aos acréscimos legais, a Lei n. 10.522/02 estabelece que os créditos das autarquias e fundações públicas federais sejam acrescidos de juros e multa de mora nos moldes da legislação aplicável aos tributos federais (artigo 37-A). Considerando que esses créditos são atualizados com base na Taxa Selic, releva considerar que o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a adequação desse índice para atualização monetária e incidência de juros de mora. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IPTU. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Também é possível o uso desse índice sobre impostos municipais pagos em atraso, quando há norma local autorizadora. No caso do Município de Porto Alegre, a previsão está na Lei Complementar nº 361/96. Precedente: REsp 847.606/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 04.09.2006. 2. A taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. Recurso especial a que se nega provimento - (STJ - REsp: 684563 RS 2004/0122858-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.09.2007). A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento) não se revela excessiva, porquanto visa a inibir a inadimplência fiscal. Do mesmo modo, o encargo legal de 20% sobre o débito substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, e encontra amparo na Lei n. 10.522/02, conforme se confere pela leitura do art. 37-A e 1º, a seguir transcritos: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos

nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) A legalidade da inclusão da multa moratória e do encargo legal no patamar de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se confere, v.g., pelo seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO - Dje 12/05/2003) Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582461, referendou a utilização da Taxa Selic para atualização dos débitos tributários, bem como afastou a configuração do caráter confiscatório da multa estipulada em 20% (vinte por cento). Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011). De outra parte, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013) Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE

CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução n. 0001339-22.2011.4.03.6003, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int.

0002046-19.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-04.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal. Alega a embargante afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, duplo grau de jurisdição por ser obstado o acesso ao processo administrativo. Aduz ofensa ao princípio da legalidade por ausência de regulamentação da Lei 9.933/99, concluindo inexistir suporte normativo para aplicação das penalidades e ser inconstitucional a delegação legal conferida ao CONMETRO pela referida Lei. Aduz que a autuação foi lavrada sem efetiva constatação de irregularidade, sem exame de amostras dos produtos supostamente fora das medidas metrológicas, já que seus produtos se adequariam aos limites estabelecidos pela própria legislação do Conmetro. Requer a concessão de efeito suspensivo em face do depósito da importância executada sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 49), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e agravo de instrumento (folhas 61/75). Citada, a ré apresentou impugnação aos embargos (fls. 79/97) refutando a alegação de nulidade em vista da regularidade dos processos administrativos instaurados e analisados com base nas disposições da Lei 9.933/99 e em conformidade com o regulamento metrológico aprovado por portaria do INMETRO. Sustenta haver competência legislativa conferida ao INMETRO para lavratura dos autos de infração e ser prescindível a regulamentação da Lei 9.933/99. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 248/2008. O exame dos processos administrativos não revela a existência de qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia, conforme se extrai dos documentos que compuseram os respectivos processos administrativos. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações constantes dos processos administrativos e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos. Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta que restou atingida com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de

polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever

o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int.

0002481-90.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-75.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, objetivando desconstituir os títulos que instruem a execução fiscal. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa que instrui a execução seria nula de pleno direito, por ausência de fundamentação legal para a constituição dos créditos, pois não especificados os dispositivos que embasaram a aplicação das multas, impossibilitando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Refere ausência de regulamentação da Lei 9.933/99, concluindo inexistir suporte normativo para aplicação das penalidades e ser inconstitucional a delegação legal conferida ao CONMETRO pela referida Lei. Aduz que a autuação foi lavrada sem efetiva constatação de irregularidade, sem exame de amostras dos produtos supostamente fora das medidas metrológicas, já que seus produtos se adequariam aos limites estabelecidos pela própria legislação do Conmetro. Requer a concessão de efeito suspensivo em face do depósito da importância executada sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 51), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e agravo de instrumento que teve negado seguimento (folhas 80/84). Citada, a ré apresenta impugnação aos embargos (fls. 87/104) refutando a alegação de nulidade em vista da regularidade dos processos administrativos instaurados e analisados com base nas disposições da Lei 9.933/99. Aduz não ter havido impugnação em relação aos autos de infração e defende a competência do INMETRO para lavratura dos autos de infração. É o relatório.

2. Fundamentação. Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 248/2008. O exame dos processos administrativos não revela a existência de qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia, conforme se extrai dos documentos que compuseram os respectivos processos administrativos. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações constantes dos processos administrativos e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos. As formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta que restou atingida com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada

pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de

critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int.

0002482-75.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, objetivando desconstituir os títulos que instruem a execução fiscal. Alega a embargante afronta ao princípio da legalidade por ausência de regulamentação da Lei 9.933/99, concluindo inexistir suporte normativo para aplicação das penalidades e ser inconstitucional a delegação legal conferida ao CONMETRO pela referida Lei. Aduz que a autuação foi lavrada sem efetiva constatação de irregularidade, sem exame de amostras dos produtos supostamente fora das medidas metrológicas, já que seus produtos se adequariam aos limites estabelecidos pela própria legislação do Conmetro. Requer a concessão de efeito suspensivo em face do depósito da importância executada sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 48), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e agravo de instrumento que teve negado seguimento (folhas 73/80). Citada, a ré apresentou impugnação aos embargos (fls. 83/100) refutando a alegação de nulidade em vista da regularidade dos processos administrativos instaurados e analisados com base nas disposições da Lei 9.933/99 e em conformidade com o regulamento metrológico aprovado por portaria do INMETRO. Aduz não ter havido impugnação em relação aos autos de infração e defende a

competência do INMETRO para lavratura dos autos de infração, considerando a delegação pela Lei 9.933/99. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 248/2008. O exame dos processos administrativos não revela a existência de qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia, conforme se extrai dos documentos que compuseram os respectivos processos administrativos. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações constantes dos processos administrativos e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos. As formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta que restou atingida com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER

NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011).

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009)

Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confirma-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 26/06/2013). Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência

de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (Resp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368).Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos.Int.

0002485-30.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-49.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal.Alega a embargante afronta ao princípio da legalidade por ausência de regulamentação da Lei 9.933/99, concluindo inexistir suporte normativo para aplicação das penalidades e ser inconstitucional a delegação legal conferida ao CONMETRO pela referida Lei. Aduz que a autuação foi lavrada sem efetiva constatação de irregularidade, sem exame de amostras dos produtos supostamente fora das medidas metrológicas, já que seus produtos se adequariam aos limites estabelecidos pela própria legislação do Conmetro. Requer a concessão de efeito suspensivo em face do depósito da importância executada sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 49), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e agravo de instrumento (folhas 61/75).Citada, a ré apresentou impugnação aos embargos (fls. 79/97) refutando a alegação de nulidade em vista da regularidade dos processos administrativos instaurados e analisados com base nas disposições da Lei 9.933/99 e em conformidade com o regulamento metrológico aprovado por portaria do INMETRO. Sustenta haver competência legislativa conferida ao INMETRO para lavratura dos autos de infração e ser prescindível a regulamentação da Lei 9.933/99.É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 096/2000.O exame dos processos administrativos não revela a existência de qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia, conforme se extrai dos documentos que compuseram os respectivos processos administrativos. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações constantes dos processos administrativos e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos.Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta que restou atingida com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO

VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confirma-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE

INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int.

Expediente Nº 3806

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001978-35.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARCUS AURELIUS STIER SERPE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X PAULO EGIDIO VIEIRA(PR013617 - FREDERICO MERCER GUIMARAES E PR060436 - FRANCISCO MERCER GUIMARAES) X FRANCO RIBEIRO CONSTRUcoes LTDA(GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO) X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO)

. PA 0,5 O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com requerimento de liminar, em face de Marcus Aurélius Stier Serpe, Paulo Egídio Vieira, Franco Ribeiro Construções Ltda. e Romes Franco Ribeiro, objetivando a condenação dos réus às sanções cominadas pelos incisos II e III do artigo 12 da Lei 8.429/92, em especial a perda da função pública em relação a Marcus Aurélius Stier Serpe e Paulo Egídio Vieira, pagamento de multa civil e ressarcimento integral do dano, em razão de terem praticado atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, caput e inciso IX, e 11, caput e inciso II, ambos da LIA. Alega, em síntese, que o Inquérito Civil - IC nº 1.21.002.000146/2012-00 foi instaurado com o fim de investigar os fatos constantes do Relatório CGU nº 201203354, exercício de 2011, relativo aos contratos de obras civis no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, campus Três Lagoas/MS. Aduz que após trabalho de campo realizado no período de 2/4/2011 a 20/4/2011, a CGU constatou as seguintes irregularidades: i) falhas no acompanhamento e fiscalização do Contrato 22/2009 e pagamentos ordenados sem a regular liquidação da despesa (item 2.2.1.6), ii) execução de itens de serviço com alterações nas especificações previstas sem prejuízo financeiro (item 2.2.1.7); iii) pagamentos sem a devida contraprestação de serviços (pagamento indevido), no valor de R\$349.135,32 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos)(item 2.2.1.8); e iv) execução de itens de serviço com alterações nas especificações, com prejuízo financeiro do objeto do valor de R\$7.436,36 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos)(item 2.2.1.9). Assevera que a par destas constatações a CGU fez recomendações à Reitoria do IFMS, a qual encaminhou manifestação técnica, acompanhada da respectiva documentação, informando o cumprimento das recomendações. Aduz que solicitou ao IFMS que informasse se foram apurados, liquidados e compensados ou reparados os prejuízos financeiros ao erário apontados no Relatório CGU nº 201203354, itens 2.2.1.8 e 2.2.1.9, e se foram apuradas as responsabilidades pelas irregularidades apontadas nos itens 2.2.1.6, 2.2.1.7, 2.2.1.8 e 2.2.1.9, sendo afirmado pelo IFMS que todas as irregularidades apontadas no referido Relatório foram sanadas ao longo da execução do contrato, por meio de termos aditivos; que todos os serviços foram executados e os valores despendidos para sua execução teriam mesmo que ser ressarcidos pela Administração; que as irregularidades eram formais, sem prejuízo ao erário; e que não houve apuração de responsabilidades. Disse ainda, que por meio do Relatório de Auditoria nº 201316803, a Controladoria-Geral da União concluiu que as recomendações não foram devidamente cumpridas e que o IFMS não apresentou: comprovante de medição ajustado, bem como documento de acompanhamento ou fiscalização tempestivos da obra (item 2.2.1.6); justificativa para as alterações mencionadas no item 2.2.1.7, nem realizou nova vistoria na obra; documentos ou compensações dos valores pagos indevidamente (item 2.2.1.8 e 2.2.1.9). Por fim, sustenta que o dano perfaz o montante de R\$356.571,68, que somado à possível multa civil, seria de R\$713.143,36. Deferida a liminar às fls. 21/22. Intimada, a União informou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 68). Franco Ribeiro Construções Ltda. e Romes Franco Ribeiro juntaram cópias dos agravos de instrumentos (fls. 97/121), que não foram conhecidos (fls. 123/124, 126/127). Notificados (fls. 92/93), Franco Ribeiro Construções Ltda. (fls. 135/145, juntou documentos às fls. 146/184) e Romes Franco Ribeiro (fls. 185/196, juntou documentos às fls. 197/198), apresentaram defesa. Franco Ribeiro Construções Ltda. (fls. 199/211, juntou documentos às fls. 212/239) e Romes Franco Ribeiro (fls.

240/251) pedem o desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano. Paulo Egídio Vieira apresentou defesa prévia requerendo a reversão da liminar que determinou o bloqueio de seus bens, alegou preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito sustentou ausência de dolo e de dano ao erário (fls. 255/267, 275/282). Notificado (fls. 252), Marcus Aurélius Stier Serpe pediu a devolução integral do prazo para agravar da decisão que determinou o bloqueio de seus bens (fls. 284/287), informou a interposição de agravo de instrumento da decisão liminar (fls. 299/312) e apresentou defesa prévia alegando que a obra foi concluída, ausência de irregularidades, de superfaturamento, de prejuízo e de intenção em lesar o patrimônio público (fls. 313/320, juntou documentos às fls. 321/335). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Recebimento da Inicial. A preliminar de ilegitimidade de parte sustentada por Paulo Egídio Vieira e as demais alegações dos réus como ausência de irregularidades, de superfaturamento, de dolo, de prejuízo e de intenção em lesar o patrimônio público, são matérias que se referem ao próprio mérito da ação civil pública e serão apreciadas quando da prolação da sentença. Registre-se, por oportuno, que a improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo e o prejuízo, há casos como os previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, que basta a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização pelos danos causados ao erário. No caso, não se vislumbra nas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não ilidem os indícios da prática do ato de improbidade administrativa, nem do dano ao erário, tal como demonstrado pelo MPF.

2.2. Pedido de desbloqueio dos Bens. A ré Franco Ribeiro Construções Ltda. pede o desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano, sustentando que somados os valores dos veículos sob restrição, conforme Tabela FIPE, o montante bloqueado perfaz o total de R\$389.218,00, sendo que também foi bloqueada a quantia de R\$192.522,03 em sua conta bancária. Alega ainda que possui diversos lotes em Goiânia/GO, os quais somam R\$550.461,00, além de uma Fazenda no interior do Estado de Goiás e de sua sede própria. Com razão, em parte, a ré. O numerário bloqueado na conta do Banco do Brasil (R\$192.522,03), somado ao montante bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$50,00) e ao valor dos veículos AMAROK High.CD 2.0, 16 V TDI 4X4 Diesel, marca VOLKSWAGEN, ano/modelo 2014, placas OMK3599 (R\$124.505,00 - fls. 27, 228) e Frontier SE/SE Strik CD 4X4 2.5 TB Diesel, ano/modelo 2011, placas NVW0570 (R\$73.158,00 - fls. 233), mostram-se capazes de garantir a reparação do dano, razão pela qual devem ser liberados os demais bens móveis sob restrição do RENAJUD. Por outro lado, a ré alega possuir imóveis que garantem o ressarcimento integral do dano, mas não juntou qualquer documento que demonstre essa propriedade, tendo os Cartórios de Registro de Imóveis da 1ª e 3ª Circunscrição de Goiânia informado que não há imóveis registrados em nome da ré (fls. 95 e 268). Romez Franco Ribeiro e Paulo Egídio Vieira também pediram o desbloqueio de seus bens, mas não demonstraram o excesso na restrição.

3. Conclusão. À vista da análise e fundamentos acima expostos: a) presente a plausibilidade das alegações quanto à prática dos atos de improbidade administrativa (art. 10, caput, IX, e art. 11, caput, II, ambos da Lei 8.429/92), bem como de dano ao erário, a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, RECEBO a petição inicial; b) defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado pela ré Franco Ribeiro Construções Ltda. para determinar a liberação dos veículos Chevrolet/Montana Sport, placas ONO5344, OML2427, NWN9722, Ford/Focus HC FLEX, placas NWF6640, VOLKSWAGEN/Variant, placas KBC2289, M.BENZ/L 1113, placas KCH7895, discriminados às fls. 27; c) indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelos réus Romez Franco Ribeiro e Paulo Egídio Vieira, sem prejuízo de, demonstrado o excesso na restrição, serem liberados os bens. Intime-se a empresa Franco Ribeiro Construções Ltda. para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que demonstrem a propriedade dos imóveis que alega possuir, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se Paulo Egídio Vieira e Marcus Aurélius Stier Serpe para que no prazo de 10 (dez) dias, regularizem suas representações processuais, eis que os documentos de fls. 283, 287 e 321 são simples cópias, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua omissão. Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido. Aguarde-se o retorno dos Ofícios nº 668/2014-DV e nº 669/2014-DV. Citem-se para contestação (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6771

EXECUCAO FISCAL

0000964-81.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LIVRARIA E TIPOGRAFIA CORUMBAENSE LTDA

Fl. 35. Defiro a localização e bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD. Se positiva a diligência, intime-se o executado para se manifestar, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Se negativa, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000979-21.2010.403.6004 (2005.60.04.000484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-50.2005.403.6004 (2005.60.04.000484-0)) FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS017103 - LIVIANNE ALCANTARA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Translade-se cópia de fls. 136/147, 205/207 e 210 verso para os autos principais nº 0000484-50.2005.403.6004. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6372

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001580-92.2008.403.6005 (2008.60.05.001580-0) - ADRIANA PENHA DE ALMEIDA FARIAS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. 1. Relatório. A autora ADRIANA PENHA DE ALMEIDA FARIAS, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor referente ao depósito realizado em 05.01.89, acrescido das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía quando da decretação dos chamados Plano Bresser (junho de 1987); Plano Verão (janeiro de 1989); Plano Collor I (março de 1990). Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Além disso, argumenta que seu pai abriu uma conta de poupança em nome dela, quando ainda era menor, na data de 05/01/89. Todavia, ao tentar efetuar o saque dos valores depositados foi surpreendida com a informação de que não havia qualquer saldo em razão de saque anteriormente efetuado, requerendo, portanto, que a ré seja obrigada a restituir o valor depositado, uma vez que a autora era menor e não poderia ter ocorrido saque antes de sua maioridade sem autorização judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 25/53. Alegou, em preliminar, prescrição da pretensão de reparação civil formulado pela autora, bem como da aplicação dos índices vindicados. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária, ora questionada. Réplica às fls. 62/69. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar Prescrição A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA STF/284. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1.- Ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, o julgado não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797.2.- Quanto à ilegitimidade passiva para responder por eventuais diferenças oriundas de incidência dos planos econômicos sobre as cadernetas de poupança, verifica-se que o Recurso Especial não apontou nenhum dispositivo de lei federal que entendeu afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3.- O Acórdão recorrido está em conformidade com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, que se consolidou no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 11.071/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011) O termo inicial da prescrição fixa-se, no caso, pela data de aniversário da conta, em que não foram creditados os expurgos. Dessa forma, como a parte autora requer a aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro/89 e março de 1990 e a ação foi proposta em 19.06.2008, e sendo ela menor, cujo prazo prescricional iniciou-se em 26.02.2003, o direito de ação não foi atingido, pelo que rejeito a preliminar quanto aos índices de janeiro/1989 e março/1990. Além da prescrição quanto à aplicação dos expurgos inflacionários também alega a parte ré a prescrição da pretensão de reparação civil referente ao saque efetuado na conta de poupança da autora. Igualmente sem razão. A autora à época da abertura da conta de poupança e da realização do saque era menor, consoante se vê nos documentos de fls. 86 e 91. Passando, pois, a iniciar o prazo prescricional a partir da data em que autora completou 18 (dezoito) anos, isto é, 23.02.2003, já na vigência do novo Código Civil. Dessa forma, nos termos do artigo 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, citado anteriormente, o referido prazo obedece às regras desse Código. Por sua vez, o art. 205 do Código Civil estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a prescrição das pretensões quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Ora, a parte autora pretende a restituição do valor depositado na conta de poupança dela, corrigida monetariamente, e, sobre o referido saldo, a aplicação dos expurgos inflacionários durante o período de vigência de sua conta. Diferente, portanto, de pretender a reparação civil pela prática, em tese, de ato ilícito pela ré. Destarte, iniciando-se o prazo prescricional na data em que a autora completou 18 (dezoito) anos, 23.02.2003, e, o ajuizamento desta ação ocorrido em 19.06.2008, dentro do lapso prescricional de 10 (dez) anos, rejeito, pois, a preliminar de prescrição quanto ao pedido de restituição do depósito efetuado na conta de poupança da autora. 2.2. Do mérito Primeiro, a questão quanto à restituição do depósito efetuado em 05.01.89, no valor de CR\$ 5.005,75 (cinco mil e cinco cruzeiros e setenta e cinco centavos) é simples. De fato, a parte autora apresentou documento à fl. 11, ou seja, comprovante a realização do depósito. A ré, por sua vez, apresentou extrato à fl. 91 informando acerca de um débito autorizado. Todavia, não demonstra quem efetuou o saque e se foi devidamente autorizado, o que lhe competia fazer, já que na relação contratual com a parte autora tinha a obrigação de manter o saldo em conta e não permitir qualquer saque sem a devida autorização. Assim, não comprovando que o referido saque foi efetuado pela própria autora ou quem a representasse legalmente, deve, pois, restituir a requerente o valor depositado em 05.01.1989, corrigido monetariamente até a data da efetiva devolução. No que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo da mencionada conta de poupança, já é notória a questão em julgamento, porquanto os poupadores que tinham conta poupança iniciada ou com vencimento na primeira quinzena de junho de 1987, ou até 15 de janeiro de 1989, ou no mês de março de 1991, ou, ainda, que tinham ativos financeiros retidos em março de 1990, têm direito à remuneração pelos critério fixado pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC. Isso se deve porque nos aludidos períodos foram utilizados índices que não faziam frente ao fenômeno inflacionário galopante à época, remunerando os saldos em percentual menor do que o realmente devido. É salutar pôr em realce que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte, como se vê do seguinte aresto: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema

constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Igual posicionamento foi adotado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de

poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; . Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; . Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação. Estabelecidas as premissas básicas, cumpre observar que a parte autora juntou extratos bancários que denotam, indene de dúvidas, a existência de conta poupança iniciada ou com vencimento no período de janeiro de 1989 (Plano Verão), motivo pelo qual o pedido formulado na exordial merece ser acolhido apenas quanto ao referido índice, uma vez que quanto ao índice de junho/1987 este não é devido pois a conta de poupança foi aberta em momento posterior à sua incidência e quanto ao índice de março de 1990 este já foi aplicado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:(1) Condenar a ré a restituir à conta de poupança da parte autora n.º 0562-00063598-5 (f.11) o valor do débito efetuado em 18.08.1989 (f.91), corrigidos monetariamente, desde a data do referido saque e com juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010.(2) Condenar a ré a remunerar, pelo índice do IPC de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos), o saldo da conta de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, em substituição à variação pelas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, deduzindo-se os juros já eventualmente pagos.O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os juros já eventualmente pagos. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.20, 3º, CPC.Custas pela parte ré.

0000662-49.2012.403.6005 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a complementação do laudo pericial de fls. 105/106, bem como sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 110/116.2. Após, conclusos

0001413-65.2014.403.6005 - LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Larissa Aparecida Atanagildo de Oliveira, menor impúbere representada pela sua genitora Erotildes Atanagildo em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício assistencial ao portador de deficiência.Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência e que o INSS indeferiu o

pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade para vida e para o trabalho. Aduz ainda que possui pequeno retardamento mental, o que certamente a impossibilitará permanentemente de desempenhar atividade laborativa para seu próprio sustento (fls. 04). É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero o despacho de fls. 26, uma vez que a autora está devidamente representada nos autos. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício à autora é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que não ocorreu. Os documentos juntados pela parte autora não comprovam a sua condição de miserabilidade. Já os atestados médicos e receituários de fls. 19/23 contrastam com a conclusão do INSS (fls. 18) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial e do estudo social, remetam-se os autos ao INSS para citação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000753-08.2013.403.6005 - ALDEMAR LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 108. Redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/11/2014, ÀS 14:00 Horas. A autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000385-33.2012.403.6005 - HECTOR ANIBAL ESCOBAR RODRIGUEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por HECTOR ANIBAL ESCOBAR RODRIGUEZ objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta o requerente, em síntese que: i) nasceu no Paraguai; ii) é filho de pai brasileiro; e iii) atualmente reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 05/14. Mandado de constatação às fls. 20/21, onde consta que o requerente reside no Brasil. Certidão de nascimento do requerente devidamente consularizada, pelo Consulado do Brasil no Paraguai, às fls. 14/14 verso. O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção de nacionalidade brasileira (fls. 30/32). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Conforme se verifica dos documentos juntados nos autos (fls. 14/14 verso e 26/26 verso), o requerente nasceu em 13/08/1990, na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, sendo filho de Hilario Escobar Alfonso (brasileiro), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil e reside no Brasil (conforme mandado de constatação de fls. 20/21). Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo

deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000386-18.2012.403.6005 - FABIO DANIEL ESCOBAR RODRIGUEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por FABIO DANIEL ESCOBAR RODRIGUEZ objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta o requerente, em síntese que: i) nasceu no Paraguai; ii) é filho de pai brasileiro; e iii) atualmente reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 05/13. Mandado de constatação às fls. 19/20, onde consta que o requerente reside no Brasil. Certidão de nascimento do requerente devidamente consularizada, pelo Consulado do Brasil no Paraguai, às fls. 09/09 verso. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado na inicial (fls. 34/36). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Conforme se verifica dos documentos juntados nos autos (fls. 09, 29/29 verso e 33), o requerente nasceu em 10/04/1994, na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, sendo filho de Hilario Escobar Alfonso (brasileiro), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil e reside no Brasil (conforme mandado de constatação de fls. 19/20). Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000937-61.2013.403.6005 - RAMON INSABRALDE(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por RAMON INSABRALDE objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta o requerente, em síntese que: i) nasceu em 18 de maio de 1963, no Paraguai; ii) é filho de mãe brasileira; e iii) atualmente reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 04/10. Mandado de constatação às fls. 19/20, onde consta que o requerente reside no Brasil, conforme declaração de Graciela Lopes e de Geraldo Campos (vizinho). Certidão de nascimento do requerente devidamente consularizada, pelo Consulado do Brasil no Paraguai, às fls. 06. O parquet, em manifestação às fls. 22/23, solicitou esclarecimentos sobre a relação do requerente com Graciela Lopes, pelo fato de ambos residirem no mesmo local. Às fls. 25, o requerente informou que reside no endereço declinado na inicial mediante contrato de aluguel. Juntou referido contrato às fls. 26. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado na inicial (fls. 30), uma vez que o requerente não comprovou que tem residência em território nacional. Alegou que o contrato de aluguel juntado aos autos, com vigência de maio/2013 a maio/2014, foi formalizado somente em 10/03/2014, a evidenciar simulação de negócio jurídico. (fs. 30). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Conforme se verifica dos documentos juntados nos autos (fls. 06/08), o requerente nasceu em 18/05/1963, na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, sendo filho de Theresa Insabralde (brasileira), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil e reside no Brasil (conforme mandado de constatação de fls. 19/20). Insta salientar que, conforme consta no mandado de constatação, não foi apenas Graciela Lopes que

declarou que o requerente reside no endereço informado, mas também o vizinho Geraldo Campos. Agregue-se que a alegada simulação de negócio jurídico não ficou devidamente comprovada nos autos. Além disso, o fato de o contrato de aluguel ter vigência até maio/2014, não impede a sua prorrogação por prazo indeterminado. Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6373

MANDADO DE SEGURANCA

000231-44.2014.403.6005 - ANTONIO SCANZANI JUNIOR(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por ANTÔNIO SCANZANI JÚNIOR contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo I/ TOYOTA LAND CRUISER PR, ano/modelo 2008/2008, placas DZV 8886, cor prata, CHASSI JTEBY25J980064284, renavam nº 00968816860, diesel. Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, que, no momento da apreensão, era conduzido por Magda de Fátima Scanzani. Assevera que não foi autuado como responsável pela introdução de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação fiscal, bem como não há nexos entre sua atividade empresarial (sócio da empresa Asca Brinquedos Ltda) e os produtos apreendidos. Afirma que os registros de passagem do veículo apreendido no Sistema Sinivem não provam a habitualidade na prática de infrações aduaneiras, mas sim as passagens do impetrante nas regiões de fronteira como atleta em competições de tiro prático. Aduz que há desproporção entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas. Requer a restituição do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/45. À fl. 48 foi postergada a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 53/65. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pelo impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Assevera que em zonas fronteiriças o empréstimo de veículos pertencentes a terceiros é conhecido meio de evitar-se a imposição das sanções legais e preservar-se o patrimônio do infrator. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa a desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 66/119. Ciência da União à fl. 121. Às fls. 122/123 foi deferida em parte a liminar, por decisão que restou irrecorrida. À fl. 129 foi deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação e determinada sua intimação daquele despacho, bem como dos atos processuais subsequentes. O Ministério Público Federal, às fls. 136/142, disse que não era o caso de intervir no feito. A União (Fazenda Nacional) à fl. 144 requereu o julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada,

a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966.... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, que, no momento da apreensão, era conduzido por Magda de Fátima Scanzani. Assevera que não foi autuado como responsável pela introdução de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação fiscal, bem como não há nexos entre sua atividade empresarial (sócio da empresa Asca Brinquedos Ltda) e os produtos apreendidos. Afirma que os registros de passagem do veículo apreendido no Sistema Sinivem não provam a habitualidade na prática de infrações aduaneiras, mas sim as passagens do impetrante nas regiões de fronteira como atleta em competições de tiro prático. Aduz que há desproporção entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas. Requer a restituição do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/45. A autoridade impetrada argumenta que pelos fatos trazidos no mandamus, deve ser afastada a presunção de boa-fé do impetrante, sobretudo em razão de seu conhecimento, ainda que potencial, acerca da conduta infracional da condutora Magda de Fátima Scanzani. Defende que na inicial do Mandado de Segurança o impetrante não esclarece qual a relação que mantém com Magda, bem como quais as razões que o veículo apreendido estava em sua posse. Assevera que possivelmente possuem vínculo conjugal, pois têm o mesmo sobrenome e o mesmo endereço, o que evidencia relação de intimidade. Argumenta que o impetrante e a condutora são sócios da empresa Asca Brinquedos Ltda, cujos fins e objetivos sociais, como declarado pelo próprio autor, são a exploração de

atividade de industrialização, comércio, importação e exportação de brinquedos, produtos didáticos, acessórios, utilidades domésticas, o que abrange outros produtos, podendo ser incluídos os eletrônicos objetos da apreensão. Aduz que a quantidade e o valor dos produtos apreendidos não deixam dúvidas acerca da sua destinação comercial e que mesmo que o uso fosse pessoal, o ilícito estaria caracterizado da mesma forma. Assevera que em consulta ao Sistema Sinivem foram constatadas algumas viagens ao Paraguai, na região de fronteira de Foz do Iguaçu, o que indica o conhecimento do impetrante acerca das responsabilidades relacionadas ao local. Defende que a análise da desproporcionalidade deve levar em conta o valor econômico das mercadorias e não apenas o valor dos tributos sonegados. E ainda, a escolha na utilização do veículo apreendido foi meio pretendido pelo impetrante a fim de afastar as sanções administrativas, já que possui outros veículos de menor valor registrados no Sistema Renavam. O documento de fl. 68 comprova que o impetrante é possuidor direto do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Aymoré Créd. Fin. E Inv. S.A.. No que atine ao argumento de responsabilidade do impetrante, de fato existem fortes indícios acerca do seu conhecimento sobre a infração, sobretudo porque poderia esclarecer o vínculo mantido com a condutora Magda, que possui o mesmo sobrenome e endereço, mas não o fez. Demais disso, a natureza e a quantidade das mercadorias apreendidas tornam claro o intuito de comercialização, o que é corroborado com a informação de que o impetrante é sócio de empresa cujos fins e objetivos sociais é o comércio de diversos tipos de produtos, sendo possível incluírem-se os eletrônicos apreendidos. No que se refere ao argumento da habitualidade da prática de infrações aduaneiras, a autoridade impetrada não menciona outros registros de processos administrativos em nome do impetrante, de modo que afasto esta alegação. Todavia, em que pesem os indícios de conhecimento acerca do ilícito, há evidente desproporção. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 20.862,71 (fl. 78) e o veículo em R\$ R\$ 101.233,01 (fl. 82), pelo que se caracteriza flagrantemente excessiva a pena de perdimento. Por tal razão, o veículo não pode permanecer retido, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo veículo I/ TOYOTA LAND CRUISER PR, ano/modelo 2008/2008, placas DZV 8886, cor prata, CHASSI JTEBY25J980064284, renavam nº 00968816860, diesel, ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 02 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000266-04.2014.403.6005 - EDUARDO FERNANDO ROCHA (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por EDUARDO FERNANDO ROCHA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo SCANIA/SCANIA K112 33 S, ano/modelo 1985/1985, placas MPR 1132/PR, cor prata, CHASSI 9BSKC4X2B03453657, renavam nº 00349147809, diesel. Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, que, no momento da apreensão, era conduzido por Sérgio Roberto Camilo, com quem havia celebrado contrato de locação do referido veículo. Assevera que é terceiro de boa-fé, uma vez que não tinha nenhum conhecimento sobre o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. Aduz, ainda, que a pena de perdimento não poderia ser aplicada em razão da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Requer a restituição do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/40. Determinou-se à fl. 43 que o impetrante emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 45/147, mediante a juntada de declaração de hipossuficiência original, procuração original, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo atualizado, cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo, bem como atribuído valor correto à causa. Às fls. 148 foi deferida em parte a medida a liminar, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 155/235. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pelo impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Assevera que em zonas fronteiriças o empréstimo de veículos pertencentes a terceiros é conhecido meio de evitar-se a imposição das sanções legais e preservar-se o patrimônio do infrator. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa a desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 165/235. Ciência da União à fl. 236. À fl. 237 foi deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação e determinada sua intimação daquele despacho, bem como dos atos processuais subsequentes. Manifestação à fl. 249, na qual alega a reincidência do

impetrante, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 245/246, disse que não era o caso de intervir no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que a retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo

(AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, que, no momento da apreensão, era conduzido por Sérgio Roberto Camilo, com quem havia celebrado contrato de locação do referido veículo. Assevera que é terceiro de boa-fé, uma vez que não tinha nenhum conhecimento sobre o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. Aduz, ainda, que a pena de perdimento não poderia ser aplicada em razão da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Requer a restituição do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/40. A autoridade impetrada argumenta que pelos fatos trazidos no mandamus, deve ser afastada a presunção de boa-fé do impetrante, sobretudo em razão de seu conhecimento, ainda que potencial, acerca da conduta infracional do transportador Sérgio Roberto Camilo. Defende que em consulta ao banco de dados da Receita Federal, há diversos processos administrativos fiscais em nome do impetrante, decorrentes de apreensões de veículos e mercadorias. Além disso, em consulta ao Sistema COMPROT, há registro de uma apreensão de veículo em nome do autor, o que demonstra que o impetrante é infrator habitual bem como se utiliza de veículos de terceiros a fim de se esquivar das sanções legais. Afirma ainda que para tentar provar sua boa-fé, a parte autora juntou aos autos contrato de locação do veículo apreendido, datado de maio de 2013, sendo firmado, no entanto, sem nenhuma testemunha, registro em cartório ou reconhecimento de firma. Além disso, não fez prova de pagamentos mensais referentes à suposta locação. Demais disso, aduz que a locação realizada através de instrumento privado não pode ser oposta a terceiros, a teor do que dispõe o art. 221 do Código Civil, e que tal modo de proceder é meio de dissimular atividades ilícitas. Destaca que a tese da desproporcionalidade deve ser afastada, vez que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 189.149,99 e o veículo em R\$ 25.000,00. Por fim, defende a independência entre as esferas penal e administrativa, não se confundindo a pena de perdimento ora aplicada com a imposta aos instrumentos de crime. O documento de fl. 167 comprova que Eduardo Fernando Rocha é proprietário do veículo apreendido. No entanto, embora o impetrante defenda que não é o responsável pelo ilícito tributário, nas informações trazidas pela autoridade impetrada verifica-se que ele é contumaz no transporte irregular de mercadorias. Constam processos administrativos em que o próprio impetrante foi flagrado transportando cigarros (fls. 220/224) e teve outras mercadorias apreendidas (fl. 225), desprovidas da regular documentação fiscal. Ademais, não há que se falar em desproporção, uma vez que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 189.149,99 (fl. 194) e o veículo em R\$ 25.000,00 (fl. 196). Por fim, com relação ao argumento de que o veículo não é instrumento de crime, não sendo cabível a aplicação do perdimento, verifica-se que ele não deve ser acolhido, ante a consagrada independência entre as esferas cível, penal e administrativa existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, não há ilegalidade nem tampouco abuso no ato administrativo de apreensão do bem e nem se afigura risco de violação de direito do impetrante decorrente do ato, posto que praticado de acordo com a lei. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 29 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6374

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001339-55.2007.403.6005 (2007.60.05.001339-1) - JOSAFÁ BALBINO FALCAO (MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1 - Mutio embora o condutor do veículo tenha no momento da apreensão declarado que o autor não tinha conhecimento da prática do ilícito perpetrado com o veículo objeto desta ação, tenho, essa declaração de per si frágil à comprovação da ausência do conhecimento do ilícito pelo autor. 2 - Dessa forma, entendo essencial para que seja esclarecido se a autora tinha conhecimento que seu veículo seria utilizado para fins de introdução no país de mercadoria estrangeira sem a devida regularidade fiscal e regularização de audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 02/12/14 às 14:00 horas para audiência. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

0002030-64.2010.403.6005 - MARACELIA DE OLIVEIRA MACHADO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para extinguir o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade dos honorários e das custas fica suspensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-67.2011.403.6005 - NIUZA DE JESUS COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto:I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da requerente, desde a data entrada do requerimento administrativo, 12/04/2011 (fl. 43) - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993;III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da entrada do requerimento administrativo, 12/04/2011 - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condenado o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-78.2012.403.6005 - NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1 - Entendo essencial para que seja esclarecido se a autora tinha conhecimento que seu veículo seria utilizado para fins de introdução no país de mercadoria estrangeira sem a devida regularidade fiscal e regularização de audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 02/12/14 às 16:00 horas para audiência. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

0002564-37.2012.403.6005 - ROBERTO HENRIQUE NETO - INCAPAZ(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X ERI ROBERTO HENRIQUE JUNIOR - INCAPAZ(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X CLEUSA CORREA(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor de cada um dos requerentes, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor de cada um dos requerentes, desde a data do requerimento administrativo, 23/08/2012 - no caso de ROBERTO HENRIQUE NETO e desde a data do ajuizamento da ação, 13/11/2012, para ERI ROBERTO HENRIQUE, no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993;III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo - 23/08/2012 - no caso de ROBERTO HENRIQUE NETO e desde a data do ajuizamento da ação, 13/11/2012, para ERI ROBERTO HENRIQUE, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condenado o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-40.2013.403.6005 - MARIA IEDA MACEDO DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

1 - Entendo essencial para que seja esclarecido se a autora tinha conhecimento que seu veículo seria utilizado para fins de introdução no país de mercadoria estrangeira sem a devida regularidade fiscal e regularização de audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 02/12/14 às 15:20 horas para audiência. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

0000463-90.2013.403.6005 - ANANIAS ALBERTINI DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

1 - Entendo essencial para que seja esclarecido se a autora tinha conhecimento que seu veículo seria utilizado para

fins de introdução no país de mercadoria estrangeira sem a devida regularidade fiscal e regularização de audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 02/12/14 às 14:40 horas para audiência. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

0001082-83.2014.403.6005 - ADEMIR LOPES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Ademir Lopes em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que o autor recebeu o benefício, ora pleiteado, até a data de 23/11/2013, quando o réu entendeu que ele estava apto a retornar às suas atividades. Aduz que está impossibilitado de exercer atividades que exijam esforço físico e que atualmente não possui renda fixa. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, os atestados médicos e receituários de fls. 24/36 contrastam com a conclusão do INSS (fls. 42), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia, ora designada. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003418-65.2011.403.6005 - MARLEI BOEIRA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de salário maternidade (acrescido do abono proporcional) em prol de MARLEI BOEIRA FERREIRA, que deverá ser calculado com base em sua remuneração integral, a ser pago desde a data do requerimento administrativo (DER aos 22/09/2011, fls. 16). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas até o efetivo pagamento e com juros de mora a partir da citação, na forma do disposto no Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula n.º 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001428-68.2013.403.6005 - LUCINEIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de LAURA EMÍLIA DUARTE LEITE, em 06/03/2013, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2007. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

0001894-62.2013.403.6005 - WILLIAM ROA DO REGO X JOANA LEONILDA FLORES ROA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por WILLIAM RÔA RÊGO e por sua genitora JOANA LEONILDA FLORES RÔA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Dercido do Rêgo de Jesus. Narra a inicial que a autora conviveu em união estável com o falecido por aproximadamente 20 (vinte) anos, sendo que deste relacionamento nasceu o filho WILLIAN RÔA DO RÊGO. Alegam que o falecido exercia a função de lavrador no Assentamento Santa Catarina. Aduzem que requereram administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém tiveram o pedido indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se os autores terão êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. A propósito, verifico que o pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de que o requerente/instituidor não é segurado da PREVIDENCIA SOCIAL na data do requerimento ou do desligamento da última atividade (fls. 21). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2014, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 32.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002849-98.2010.403.6005 - VALDIR RENI AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR RENI AMBRUST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124/125 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0000230-30.2012.403.6005 - ELSIRA HINDERSMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSIRA HINDERSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 153/154 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0000233-82.2012.403.6005 - CLARICE GARCIA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134/135 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0001629-94.2012.403.6005 - MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.

219/220 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0002571-29.2012.403.6005 - EDA INSFRAN DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDA INSFRAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127/128 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1783

ACAO CIVIL PUBLICA

0000480-31.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA BARNABE SCALET(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCELO BARNABE SCALET(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA BARNABE SCALET(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

... TERMO DE DELIBERAÇÕES ... Aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2014, às 15:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Conciliação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano, o(a) Procurador(a) da União, Dr(a). Aparecido dos Passos Junior, matrícula 1323870-0. Ausentes o Procurador Federal (IBAMA) Dr. Rafael Nascimento de Carvalho, os réus Regina Célia Barnabé Scalet, Marcelo Barnabé Scalet e Érica Barnabé Scalet, e seus advogados constituídos, Dr. Fernando Rodrigues dos Santos, OAB/SP 196.461, Dr. Fernando Sonhceim, OAB/SP 196.462, Dr. Rodrigo Silva Almeida, OAB/SP 282.896. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Redesigno o presente ato para a data de 05.11.2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14 de outubro de 2014, às 14 horas, a ser efetuada no Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para a realização do depoimento pessoal da autora.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000357-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000357-6) - ROSILENE SILVA DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 156/157 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000621-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000621-8) - PAULO GOSLISKI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que às fls. 204/205 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000379-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000379-2) - LUCIO RUBENS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 213/214 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001151-54.2010.403.6006 - VALDECIR MARQUES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 135/136 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000496-48.2011.403.6006 - HELLOIZY VITORIA DA SILVA FORNELLI - INCAPAZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X HELEN ALINE DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 103-112.

0000585-71.2011.403.6006 - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de requerimento de habilitação, protocolizado às fls. 103-115.Determinou-se que o autor juntasse aos autos cópia da certidão de dependentes do INSS habilitados à percepção do benefício de pensão por morte, considerando disposição em lei específica (fl. 121).O demandante juntou ao processo a respectiva certidão, em que consta como dependente do de cujus, na Previdência Social, apenas a sua cônjuge, Sra. Marlene da Paixão da Silva (fls. 126-128).Intimada, a CEF reiterou parecer no sentido da substituição nos autos se dar pelo espólio do instituidor, e não pelos seus sucessores.A União, por sua vez, não se pronunciou (fl. 132-verso).DECIDO.Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC).Ora, os requerentes MARLENE DA PAIXÃO DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA PAIXÃO DA SILVA, LUCIANO APARECIDO PAIXÃO DA SILVA e LUCIENE APARECIDA PAIXÃO DA SILVA

provam, à folha 105, o óbito do autor, bem como serem cônjuge e herdeiros necessários do de cujus (fls. 106-113). No entanto, consoante se pode depreender da certidão do INSS de fls. 127-128, apenas a Sra. MARLENE DA PAIXÃO DA SILVA, cônjuge do falecido, encontra-se habilitada junto ao INSS para a percepção do benefício de pensão por morte. Assim, consoante os ditames dos artigos 1º da Lei 6.858/80 e 20, IV, da Lei 8.036/90, a prioridade para o recebimento dos valores devidos a título de FGTS é da referida cônjuge, já que regularmente habilitada a receber o citado benefício, legislação essa que a isenta, inclusive, da participação em inventário e arrolamento. Posto isto, DEFIRO o requerimento de habilitação de MARLENE DA PAIXÃO DA SILVA na presente lide e indefiro a habilitação dos demais solicitantes. Ao SEDI para anotações. Após, intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Publique-se. Cumpra-se. Navirai/MS, 2 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000991-92.2011.403.6006 - TERESA FAGUNDES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia da certidão de óbito em nome de TEREZA FAGUNDES DA SILVA. Após, abra-se vista ao INSS para se manifestar acerca do requerimento de habilitação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0001339-13.2011.403.6006 - CLAUDIO DE SOUZA VALLEZ (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 124/125 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001450-94.2011.403.6006 - NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que à fl. 131 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001577-32.2011.403.6006 - JOANA GONCALVES (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que à fl. 130 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000045-86.2012.403.6006 - VILSON ALVES DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO VILSON ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de doença degenerativa crônica da coluna lombar sacra, o que o faz sentir fortes dores na coluna que o impossibilita de exercer atividade laborativa. Além disso, argumento que também sofre de problemas do coração, que lhe causam cansaço e falta de ar. Informa que requereu o benefício administrativamente em 26/12/2011, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/35). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 38/39). Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 45/47). Noticiado nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, em cumprimento à decisão proferida às fls. 38/39 (fl. 48). O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 53/54-verso. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 56/58 e 67/68. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 70/80). Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a

obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Novo documento juntado pela parte autora às fls. 82/83. Em audiência de tentativa de conciliação, a proposta de acordo feita pelo INSS não foi aceita pelo autor (fl. 85). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 87/92, pugnando pela realização de nova perícia judicial. Documento novo juntado pela parte autora às fls. 93/94. À fl. 95, foi determinada a complementação do laudo pericial pelo perito judicial, em consideração aos atestados médicos apresentados às fls. 83 e 94, posteriores à realização da perícia e que vão de encontro à conclusão do expert. Complementação do laudo pericial à fl. 97. Às fls. 102/104, a parte autora discordou da complementação apresentada pelo perito judicial, requerendo a procedência do pedido inicial com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Documento juntado pela parte autora às fls. 106/107. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 109). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Do extrato do CNIS juntado à fl. 79, verifica-se que o autor ao tempo da propositura da presente ação (16/01/2012) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurado da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir. Quanto à incapacidade, passo à analisá-la. De acordo com o laudo pericial de fls. 53/54-verso, concluiu o senhor perito que o autor (...) apresenta sintomas de lombociatalgia esquerda (M54.5, M54.1) com alterações degenerativas lombares (M47) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 53-v); (...), a doença causa incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 53-v); o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação (resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 53-verso); a doença é muito antiga e pode ser documentada pelo menos desde 13/03/2007 conforme exames de tomografia, mas as queixas podem estar presentes há mais de 20 anos conforme relatado pelo autor. A incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação com base no exame físico e nos exames de imagem, sendo muito provável que a incapacidade já exista desde novembro/2011 (época das avaliações do INSS). A incapacidade persiste até a presente data em razão da mesma doença (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 53-verso); a incapacidade é temporária. A realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por pelo menos 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 54). Diante dos atestados médicos juntados pelo autor, o perito judicial acrescentou que a nova documentação juntada não modifica a conclusão do laudo anterior e indica que o autor permanece em tratamento e que ainda não possui condições de retorno ao trabalho, a incapacidade é temporária com possibilidade de tratamento para o retorno ao trabalho, o autor pode ser avaliado administrativamente e periodicamente para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho (v. Complementação do laudo, fl. 97). Pois bem. De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela pode ser verificada a partir de 11.05.2012 (data da perícia), porém, é bem provável que a incapacidade já estivesse presente em novembro/2011 (v. Resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 53-v). Resta concluir, portanto, que o auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo réu, quando requerida a prorrogação administrativamente pelo autor em 26/12/2011 (fl. 25), visto que, conforme atestado pelo perito, o quadro clínico do autor àquela época era o mesmo que o constatado por ocasião da perícia judicial. Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno do autor ao exercício da mesma atividade laboral após o tratamento médico necessário. O auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado recupere a capacidade, ou seja reabilitado para outras funções compatíveis com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da

Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela pode ser verificada desde novembro/2011, ou seja, desde a data do requerimento administrativo em 26.12.2011 (fl. 25), em que a prorrogação do benefício concedido em 14.11.2011 (fl. 23) foi indeferida pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor VILSON ALVES DOS SANTOS, nascido em 28/04/1955, inscrito no CPF nº 357.112.211-91, filho de João Alves dos Santos e Aurelina da Silva, com DIB em 26/12/2011 (data de início da incapacidade) e DIP em 01/08/2014, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei, devendo o benefício ser mantido até a constatação de plena capacidade ou reabilitação da autora. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/10), descontando-se os valores recebidos por força da decisão proferida por este Juízo que antecipou os efeitos da tutela. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-94.2012.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 86/87 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000411-28.2012.403.6006 - JESSE DA SILVA PEREIRA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 135/136 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000453-77.2012.403.6006 - CLODOALDO DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 80/81 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000512-65.2012.403.6006 - VANILDA CAMILO DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 95/96 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000520-42.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 123 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000524-79.2012.403.6006 - MARIA EUNICE DE MELO (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado

0000908-42.2012.403.6006 - HELIO BENJAMIN DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado

0001079-96.2012.403.6006 - ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, ser portadora do vírus HIV - tipo I, além de sofrer de dor articular, distensão muscular e bursite do ombro, o que a impede de exercer sua atividade laborativa. Aduz que o último pedido administrativo para a concessão do benefício ocorreu em 27.06.2012, que lhe foi indevidamente negado, por ausência de incapacidade. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos de fls. 14/38. Deferida a assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela; a produção da prova pericial foi antecipada (fls. 41/42). Noticiado nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 51). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 55/66, aduzindo que a parte autora não logrou êxito em comprovar os requisitos legais para concessão do benefício. Laudo pericial judicial foi juntado às fls. 68/70-verso. Sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 73/74. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 76/78, com a qual não concordou a parte autora (fl. 86). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Do documento de fl. 63, verifica-se que a autora esteve no gozo do benefício previdenciário nº 551.926.632-4, com término em 04/07/2012. Portanto, tem-se que ao tempo da propositura da presente ação (04/07/2012) empolgava ela a carência e qualidade de segurada da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir. Quanto à incapacidade, passo à analisá-la. De acordo com o laudo pericial de fls. 68/70-verso, concluiu o senhor perito que a autora apresenta sinais e sintomas de Depressão (Solidão) endógena moderada (CID F51). HIV POSITIVO. OMBRO: LESÕES do Ombro CID - M75.5. Artrite reumatóide Soro positiva (CID - M6.0). DISTENSÃO MUSCULAR (CID - M62.6). HIV - Síndrome da Imunodeficiência Aguda B24 (v. Resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 69). Com isso, constatou o expert que a doença e lesão que acometem a autora a incapacita para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência (v. Resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 69), concluindo que a autora é incapaz de exercer atividade laboral (v. Item II-2 Conclusão, fl. 69). Destacou, ainda, que a incapacidade é permanente e total para exercer a antiga atividade laboral e outras (v. Resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 69-verso), de modo que haverá sequela permanente (v. Resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 69-verso). Por fim, de acordo com o perito judicial, a incapacidade existe há mais de 4 anos e o comprometimento psíquico é crônico (v. Resposta ao quesito

4 do Juízo, fl. 69-verso). De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, de modo que lhe é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela pode ser verificada há mais de 4 (quatro) anos. Assim, considerando que a perícia judicial foi realizada em 19.10.2012, é possível constatar que a incapacidade já existia quando da data do requerimento administrativo em 25.06.2012 (fl. 37). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS, nascida em 08.05.1974, inscrita no CPF nº 022.180.961-96, filha de Dervail Vanderley e Maria Correia Vanderley, com DIB em 25.06.2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2014, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/10), compensados os valores já pagos por força da decisão antecipatória. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-65.2012.403.6006 - GERSON RODRIGUES DO CARMO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO GERSON RODRIGUES DO CARMO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de hanseníase (lepra) indeterminada (CID 30.0), Nevralgia e Neurite não especificadas (CID M79.2), Eritema nodoso (CID L52) e Cuidado médico não especificado (DIC Z51.9), o que o impossibilita de exercer atividade laborativa. Informa que requereu o benefício administrativamente em 31/07/2012, que lhe foi concedido até 06.10.2012, pois constatada sua incapacidade laborativa. Contudo, alega que a enfermidade que o acomete está cada vez pior e o impede de exercer qualquer tipo de atividade. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, apresentou juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/37). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 39/39-verso). Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 44/49). Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 57/59. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 60/63. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 56/58 e 67/68. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 70/80). Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 80-verso e 82/84. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 85). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Do extrato do CNIS juntado à fl. 69, verifica-se que o autor ao tempo da propositura da presente ação (21/08/2012) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurado da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir. Quanto à incapacidade, passo à analisá-la. De acordo com o laudo pericial de fls. 60/63, concluiu o senhor perito que o autor é portador das seguintes doenças ou lesões: depressão (Solidão) e com poucas palavras e não necessita de auxílio para atitudes básicas como higiene pessoal e alimentação. Hanseníase Indeterminada/CID A.30.9 fl.22ss (cotovelo e - Parestesias - CID M 79.2). Dor lombar crônica e cervical dores

Articulares. Coxa Esq: hanseníase com sequelas e Joelhos - Parestesia (CID M 79.2). Hanseníase comprometendo braço, coxa esquerda. CID A 30.9 (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 61). Diante disso, concluiu o perito que o autor é (...) incapacitante mas poderá realizar outras atividades (v. Resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 61). No que tange à data de início da incapacidade, o perito atestou que aquela existe há mais de 2 anos e o comprometimento psíquico é crônico (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 61-verso). Por fim, concluiu o expert que o a incapacidade do autor é permanente e parcial para exercer a antiga atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 61-verso). Pois bem. De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente o exercício da antiga atividade laboral, porém, pode ser reabilitado para outras funções, conforme se denota das respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo, às fls. 61/61-verso. Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela pode ser verificada há mais de 2 (dois) anos, ou seja, no mínimo desde 2011, visto que a perícia judicial realizou-se em 15.02.2013. Resta concluir, portanto, que o auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo réu em 19.11.2012, visto que, conforme atestado pelo perito, o quadro clínico do autor àquela época era o mesmo que o constatado por ocasião da perícia judicial. Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno do autor ao exercício de atividade laboral, ainda que diversa da ultimamente exercida. O auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado recupere a capacidade, ou seja reabilitado para outras funções compatíveis com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. Como conseqüência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela existe há mais de dois anos contados da data da realização da perícia em 2013. Assim, a incapacidade do autor já estava presente quando seu benefício foi cessado pelo INSS em 19.11.2012. III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. IV - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor GERSON RODRIGUES DO CARMO, nascido em 11/06/1977, inscrito no CPF nº 880.864.101-53, filho de João Rodrigues do Carmo e Marlene Rodrigues, com DIB em 20/11/2012 (data subseqüente à de cessação do benefício NB nº 552.313.391-0) e DIP em 01/08/2014, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei, devendo o benefício ser mantido até a constatação de plena capacidade ou reabilitação do autor. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/10). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-98.2012.403.6006 - ENER ALVES DA CUNHA (SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X UNIAO FEDERAL

Retifico em parte a publicação anterior para a fim de intimar parte autora da designação de audiência para o dia 25/09/2014, às 17 horas, a ser realizada no Juízo deprecado de Osvaldo Cruz/SP.

0000273-27.2013.403.6006 - CICERO AURELIANO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO CICERO AURELIANO DA SILVA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/32). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na

mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 35/36). Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fl. 40/47). Citado o INSS (fl. 50). Acostado o laudo pericial judicial às fls. 60/63. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 65/82). Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. O autor, ao se manifestar quanto o laudo pericial judicial acostado aos autos, reiterou o pedido inicial, assim como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/91 e 101/108). Impugnação à contestação (fls. 93/100). O INSS apresentou propostas de acordo às fls. 110/111 e (fls. 112/113). Instada a se manifestar (fl. 114), a autora aceitou a proposta de acordo com a implantação do benefício com DIB em 13.03.2013, DIP em 01.06.2014 e pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas em atraso de 13.03.2013 a 30.05.2014 (fl. 115). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CÍCERO AURELIANO DA SILVA, com renda mensal inicial - RMI em conformidade com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, data de início do benefício - DIB em 13.03.2013 (data da cessação do benefício na via administrativa) e data de início do pagamento - DIP no 1º dia da do exercício de junho de 2014; 2. Pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso, feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do CJF; 3. Não haverá a incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo a verba honorária de um salário-mínimo. 4. A parte autora, após o prazo de 02 (dois) anos da aceitação da presente proposta, se submeterá à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar a recuperação insculpida no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Essa proposta foi aceita pela parte autora. O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor CÍCERO AURELIANO DA SILVA, filho de Antonio Aureliano da Silva e Josefa Batista da Silva, nascido aos 20/11/1960, inscrito no CPF sob nº 501.746.221-04, com os seguintes parâmetros: DIB em 13/03/2013, DIP em 1º/06/2014, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 112/113. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios na forma acordada. Arbitro os honorários ao perito subscritor do laudo de fls. 60/63 no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-15.2013.403.6006 - ADILSON SOARES DOS SANTOS (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO ADILSON SOARES DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/18). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a prova pericial e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 21/22-verso). Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 30/32). Citado o INSS (fl. 36) Juntado o laudo pericial judicial (fls. 39/42). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 43/66). Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 68/70). Aceita a proposta de acordo pela parte autora (fl. 74). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A implantação do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do início da incapacidade, qual seja, 08/11/2012 (DIB), com RMI a ser calculada, e cessação do benefício em 31/05/2014 (DCB); 2. Serão pagos, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) dos valores devidos (período compreendido entre a DIB - 08/11/2012 e a DCB - 31/05/2014), abatidos eventuais valores percebidos a título de outro benefício inacumulável, bem como aqueles decorrentes do exercício de atividade laborativa no mesmo período, com remuneração no CNIS, sem a incidência de juros e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e R\$724,00 a título de honorários. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 3. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 4. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar, a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de

requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91;7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;8. O benefício de auxílio-doença será revisto pelo INSS, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003. Essa proposta foi aceita pela parte autora. O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, do benefício de auxílio-doença ao autor ADILSON SOARES DOS SANTOS, filho de José Feliciano dos Santos e Maria Soares dos Santos, nascido aos 24/01/1966, inscrito no CPF sob nº 448.180.761-04, com os seguintes parâmetros: DIB em 08/11/2012, DCB em 31/05/2014, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 68/70. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios na forma acordada. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-97.2013.403.6006 - JOSE MOISES DE JESUS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 12h20h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001131-58.2013.403.6006 - RODRIGO BARBOSA DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 11h00h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001468-47.2013.403.6006 - MAURINHO FERREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação e documentos de fls. 44-140.

0000903-49.2014.403.6006 - EDSON LAURINDO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 09h40h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001219-62.2014.403.6006 - EDIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 12h40h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001271-58.2014.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que a enfermidade que acomete o autor é de natureza ortopédica. Desta feita, revogo a nomeação do perito em psiquiatria Dr. Rodrigo Uchôa e nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, com especialidade em ortopedia.0,10 Designo perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 8 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora, cientificando que deverá comparecer no dia e hora acima assinalados, munida de toda documentação médica relativa à enfermidade. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Por econômica processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Mandado de Intimação n.º 163/2014-SD Finalidade: Intimação do autor para comparecer à perícia médica. Autor: ROMEU PADILHA DA SILVA, inscrito no CPF sob n.º 974.414.301-00, com endereço na Rua Januário Rodrigues Simão, n.º 25, Bairro BNH, em Naviraí/MS. Publique-se. Cumpra-se

0001277-65.2014.403.6006 - SONIA MARIA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 11h20h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001429-16.2014.403.6006 - CARMELINDA SIMAO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de outubro de 2014, às 09h40h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001857-95.2014.403.6006 - JOAO TEIXEIRA SOBRINHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária na qual JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo CAR CAMINHÃO C. ABERTA M. BENZ/ L 1518 DIESEL ANO E MODELO 1987, categoria aluguel de cor azul, placa AES 0213 Tapira/PR, sob o argumento de que está sendo privado de bem de sua propriedade, havendo fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em síntese, alega que, em 08/06/2013, o referido veículo, conduzido por seu sobrinho Frances Teixeira, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, a qual constatou a instalação de 12 (doze) pneus novos de procedência estrangeira, e, por tal motivo, foi encaminhado a Receita Federal de Mundo Novo/MS para lavratura de auto de infração e instauração de procedimento administrativo. Aduz a parte autora que a apreensão do bem não ocorreu em seu poder e não há prova de sua participação na conduta ilícita; por conseguinte, inviabilizada estaria a aplicação da pena de perdimento do veículo. Juntou procuração e documentos. Instado a recolher custas, foi apresentada declaração de hipossuficiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo e de sua titularidade sobre o bem. No caso concreto, nota-se a existência de controvérsia, na esfera judicial estadual (autos de inventário n.º 496/2008) acerca da propriedade do veículo, havendo, inclusive, determinação judicial para a entrega do veículo apreendido à representante do espólio de Francisco Teixeira de Moraes (fl. 161 do procedimento administrativo) e notícia de restrição judicial imposta pelo mesmo juízo (fls. 186/187 do mencionado procedimento). Registre-se que, conquanto na petição inicial, a parte autora afirme estar o veículo armazenado no pátio da Receita Federal em Mundo Novo/MS, necessários se fazem esclarecimentos a respeito do resultado da determinação judicial para entrega do bem a outrem. Além disso, não vislumbro o perigo da demora devido à privação do uso do veículo, pois entre a data da apreensão e propositura da demanda houve decurso de lapso temporal considerável, superior a um ano, o que esvazia o argumento da iminente necessidade do automóvel pelo demandante. Portanto, os argumentos da parte autora não são suficientes para, em cognição sumária, obter a liberação do veículo apreendido administrativamente, uma vez que convém atentar para as circunstâncias do caso concreto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a juntada de certidão de objeto e pé dos autos n.º 496/2008 e demais documentos hábeis a esclarecer a permanência ou não da restrição judicial imposta ao veículo apreendido e, como consequência, o seu legítimo proprietário, para fins de se aferir a legitimidade processual da parte autora e a presença de eventual causa suspensiva nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz de Direito do 1.º Ofício Cível de Cidade Gaúcha, dando-lhe ciência da propositura da presente demanda, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para as medidas que entender pertinentes nos autos n.º 496/2008. Naviraí/MS, 3 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0002155-87.2014.403.6006 - ELENA VIEIRA ALVES - INCAPAZ X FRANCIELLY MARIA VIEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ELENA VIEIRA ALVES CPF: 064.697.961-25 FILIAÇÃO: JUVENIL MESSIAS ALVES e FRANCIELLY MARIA VIEIRA DATA DE NASCIMENTO: 15/12/2012 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 29. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 25-26), proceda-se à juntada dos quesitos depositados

em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. intimando-se em seguida o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intemem-se. Cumpra-se.

0002156-72.2014.403.6006 - APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados e exames médicos de fls. 15-16 e 27-43, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a)

periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Naviraí, 2 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0002173-11.2014.403.6006 - IDALINA SANTA CRUZ(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS N. 0002173-11.2014.403.6006AUTOR: IDALINA SANTA CRUZRG / CPF: 1.465.080-SSP/MS / 009.450.341-99FILIAÇÃO: RICARDO SANTA CRUZ e MARCIANA CAVEILHODATA DE NASCIMENTO: 17/4/1963Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fl. 13, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do

laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 2 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0002176-63.2014.403.6006 - SIRLEI PEREIRA DOS SANTOS (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a autora, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometida de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Alega que ingressou com Ação Civil Pública Acidentária, a qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS e foi julgada procedente, ocasião em que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença acidentário (fls. 56-62). Afirma que, após revisão administrativa pelo INSS, o benefício foi cessado, não obstante a mesma enfermidade ainda persistir. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002177-48.2014.403.6006 - LUCIMARIA FERREIRA DOS SANTOS (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N. 0002177-48.2014.403.6006 AUTOR: LUCIMARIA FERREIRA DOS SANTOS RG / CPF: 27.566.702-9-SSP/SP / 174.729.338-56 FILIAÇÃO: NELSON FERREIRA DOS SANTOS e IDALICE RODRIGUES LIMA DATA DE NASCIMENTO: 14/2/1975 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 24-27 e 30-31, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Naviraí, 2 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0002185-25.2014.403.6006 - DANIELA DE AZEVEDO SILVA DEPIERI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária na qual DANIELA DE AZEVEDO pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo GM / S10 EXECUTIVE 2.8 4X4, ano/modelo 2006/2007, cor preta, placas AOA-5472, sob o argumento de que está sendo privada de bem de sua propriedade, havendo fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em síntese, alega que, em 31.1.2014, o referido veículo foi apreendido em procedimento regular de fiscalização na Receita Federal de Mundo Novo/MS, sob a condução de José Rafael Vicente, ocasião em que foram flagrados diversos equipamentos eletrônicos sem a regular importação.Aduz a autora que, considerando a não apreensão do bem em seu poder, não há prova de sua culpabilidade e, por conseguinte, inviabilizada estaria a aplicação da pena de perdimento do veículo. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento de custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo, bem como de sua titularidade sobre o bem. Inicialmente, consigno que a propriedade do veículo se encontra satisfatoriamente demonstrada pelo documento de fl. 41. Por outro lado, os argumentos da parte autora não são suficientes para, em cognição sumária, obstar os feitos da autuação administrativa, uma vez que convém atentar para as circunstâncias do caso concreto. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo juntada às fls. 51-56, dando conta do considerável volume e valor de mercado dos produtos apreendidos. A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram nitidamente a destinação comercial que seria dada pelo proprietário. Além disso, note-se que as mercadorias foram encontradas ocultas em fundo falso no forro da carroceria do veículo, evidenciando o intuito de burlar a fiscalização alfandegária. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. Além disso, o Auto de Infração de fls. 53-56 aponta a grande quantidade de vezes em que o automóvel da autora foi visto transitando na região da fronteira, qual seja, 64 (sessenta e quatro) vezes em 90 (noventa) dias, a indicar a reiteração da utilização do veículo para a prática ilícita. Ademais, deve-se destacar, como bem constatado pela Receita Federal no Auto de Infração, que o fato da autora não ter sido flagrada em posse das mercadorias não comprova sua boa-fé inequívoca, haja vista os procedimentos administrativos instaurados em nome de seu genitor, DONIZETE SILVA, para quem alega ter emprestado o veículo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar resposta e indicar as provas que pretende produzir no prazo legal.Após, se aventada alguma das hipóteses previstas no artigo 327 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Naviraí/MS, 2 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0002187-92.2014.403.6006 - MARIA SIRLEI RIBEIRO FERMINO(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Postula a autora, MARIA SIRLEI RIBEIRO FERMINO, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho.Em descrição dos fatos, a demandante afirma que: o autor exerceu atividade rural (trabalhador rural) e no exercício de seu labor foi acometido de moléstia que o incapacita para o trabalho [grifo nosso].Decido.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser

julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002188-77.2014.403.6006 - GERALDO UVEDA CARMONA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Postula o autor, GERALDO UVEDA CARMONA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, o autor afirma que: o autor exerceu atividade rural (trabalhador rural) e no exercício de seu labor foi acometido de moléstia que o incapacita para o trabalho [grifo nosso]. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002190-47.2014.403.6006 - VALADAO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (DF039483 - RAMON RAMOS DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando o teor da informação supra, constato que a autora detém capacidade para a propositura da presente lide. Todavia, é certo, pelos documentos constantes nos autos, que a empresa autora se encontra sem atividade, consoante comprovação de situação fiscal de fl. 320 e declaração de fl. 321. Assim, não há balanço atualizado das atividades da empresa, já que esta não efetuou qualquer atividade econômica no ano de 2013. Logo, entendo ser possível a concessão da gratuidade judiciária, uma vez que a empresa autora comprovou não ter movimentação financeira suficiente para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM SUAS ATIVIDADES ENCERRADAS - POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo. 2. Revisão do entendimento da relatora a partir do julgamento do REsp 653.287/RS. 3. Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo. 4. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício. 5. Presunção de que a empresa cuja atividade foi encerrada desde 1997 não tem condição de suportar os encargos do processo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1038634. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel: Min. Eliana Calmon. DJe: 30/5/2008). Dessa forma, defiro à autora as benesses da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 242, à declaração de créditos e débitos de fls. 243-319, à comprovação de situação cadastral de fl. 320 e à declaração simplificada de fl. 321. Verifico que não restou comprovado que a demandante detém a propriedade dos veículos requeridos. Assim, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade dos veículos apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade,

venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Naviraí/MS, 3 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0002211-23.2014.403.6006 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA TORRES GOMES (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSIMEIRE DE ALMEIDA TORRES GOMES RG / CPF: 1.268.031-SSP/MS / 947.544.461-00
FILIAÇÃO: HELENICE DE ALMEIDA TORRES DATA DE NASCIMENTO: 19/7/1976
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, uma vez que não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados apresentados não informam a continuidade da incapacidade da autora após a cessação do benefício recebido pela via administrativa (fls. 20-22). É certo que o atestado médico mais recente acostado (fl. 31 - 4/2/2014) concluiu que a requerente tem dificuldades em alcançar objetos em locais altos e pentear seus cabelos, bem como o atestado de fl. 32 afere que a postulante deve evitar esforço físico. Logo, não verifico, em análise sumária, óbice a que a autora exerça a sua atividade de vendedora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002230-29.2014.403.6006 - BENEDITO VALDIVINO DE SOUZA (PR026872 - AUGUSTO FELIX RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: BENEDITO VALDIVINO DE SOUZA RG / CPF: 899.719-SSP/MS / 175.865.931-91
FILIAÇÃO: ELIESER ARAÚJO DE SOUZA e ALMESINA VALDIVINO DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 4/11/1955
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, uma vez que não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados apresentados apenas relatam a enfermidade do autor e não apontam qualquer impedimento na continuidade de sua vida funcional (fls. 20-22). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 04), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser

encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002231-14.2014.403.6006 - LEIDE DAYANA OLIVEIRA DE SOUSA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou sumariamente demonstrado se o registro da autora no SPC/Serasa é indevido. Ademais, constato que, na parcela de fl. 22, a qual deu origem à inscrição nos órgãos supramencionados, não restou comprovada a informação de que o pagamento se daria por débito automático em conta corrente. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à CEF para o mesmo fim.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000478-27.2011.403.6006 - LUZINETE MARIA MENDONCA SERRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado

0000767-57.2011.403.6006 - MARIA SOCORRO DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado

0001061-75.2012.403.6006 - BERNADETE RAMOS DE FLOR (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Oficie-se a Chefia do INSS em Itaquiraí, requisitando cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao requerimento de pensão por morte NB n.º 154.663.116-7 (fl. 25). Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital São Francisco, em Itaquiraí, requisitando o encaminhamento a este juízo, no prazo de quinze dias, do prontuário médico do Sr. Zacarias Cordeiro de Sales, falecido em 25/07/2011, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela resposta poderá configurar crime de desobediência. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Naviraí, 05 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001272-14.2012.403.6006 - MARIA LIDUINA SANTOS DE SIQUEIRA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA LIDUINA SANTOS DE SIQUEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, requisitou-se cópia do processo administrativo do benefício e deprecou-se a realização de audiência. Determinada a citação do requerido (fl. 29). Acostadas cópias do processo administrativo (fls. 31-87). Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, pois não comprovou a autora efetivo exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tampouco comprovou ter exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº. 8.213/91 (fls. 90-103). Juntou documentos (fls. 104-107). Juntada carta precatória de realização de audiência (fls. 117-132). A autora manifestou-se à fl. 134. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 135-137), que não foi aceita (fls. 139-140). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO MÉRITO.** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Ela é nascida em 25/07/1954. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 25/07/2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento de sua idade. Na inicial, a requerente aduz que exerceu a atividade de boia-fria no período de 1995 a 2003, e a partir desse ano passou a trabalhar como pescadora artesanal, tendo se afastando da atividade em 2010, por motivos de saúde. Em entrevista ao INSS, também confirmou tal assertiva (v. item I - fl. 55). Como início de prova material, apresentou Declaração de Exercício de Atividade Rural, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (fls. 08-09), Ficha Cadastral no comércio (fl. 10), Declaração de atividade de pescador artesanal, pela Colônia de Pescadores Profissionais Z-16, de Altônia/PR (fls. 11-12) e notas fiscais de vende de peixe, nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 13-21). No que tange à ficha cadastral apresentada, não é hábil a corroborar o labor rural da autora. E, quanto às declarações dos Sindicatos, por não terem sido homologadas pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem à prova material, mas sim se assemelham à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATÉ 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) A autora logrou comprovar o exercício de atividade rural no período de 2003 a 2012, tanto que foi devidamente reconhecida pela autarquia previdenciária (fl. 104). Por outro viés, os documentos trazidos pela requerente não são hábeis a constituir prova material suficiente para demonstrar o exercício do labor rural durante o período de carência necessária, ou seja, 14 anos. Ela teria de fazê-lo pelo menos de 1994 a 2010, quando intentou o requerimento administrativo do benefício, mas isso não ocorreu. Ainda assim, a prova oral colhida não foi apta a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que sempre trabalhou na lavoura, desde quando morava com seus pais, no estado do Paraná. Casou e continuou trabalhando na lavoura, depois veio para o Mato Grosso do Sul, onde fazia diárias nas fazendas da região. Trabalhou também como pescadora até apresentar problemas de saúde, principalmente devido ao problema de

visão. Hoje mora na Fazenda Santo Antônio, mas não trabalha mais. A testemunha Adão Marques Israel conhece a autora há uns 14/15 anos, desde o acampamento 27 de janeiro, no município de Eldorado/MS, e ela já trabalhava na roça. Depois foi para Japorã/MS, onde a autora continuou trabalhando na lavoura, como diarista. Quando veio para o acampamento em Itaquiraí, ela passou a trabalhar com pesca, mas depois ela ficou doente e não pôde mais pescar. Já a testemunha Paulo Francisco Emídio conhece a autora há uns 40 anos, desde o Estado do Paraná, onde ela tocava lavoura de hortelã. Depois, vieram para Mato Grosso do Sul, quando começaram a trabalhar de boia-fria. Disse que a autora passou a exercer a pesca, no município de Itaquiraí/MS, por uns dez anos, e parou de trabalhar por causa dos problemas de visão, há uns 4 anos. Portanto, os depoimentos são frágeis e imprecisos, não mencionando exatamente os anos e os nomes de fazendas em que a autora teria realizado a atividade de boia-fria, antes de ser pescadora. Em que pese a proposta de acordo formulada pelo INSS, verifico que a autora não preenche o requisito de carência, nos termos do artigo 142, da Lei nº. 8.213/91, requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. De outro lado, nada obsta que ela intente com o pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 30 de julho de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0001499-04.2012.403.6006 - ARETUZA CORDEIRO DA SILVA (MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI E MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 182/183 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000218-76.2013.403.6006 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 2 de março de 2015, às 15h05min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Ivinhema/MS.

0000719-30.2013.403.6006 - LINEIA ANGELA FLOR (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar suas Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0000768-71.2013.403.6006 - TAYANE RAMIRES (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0001142-87.2013.403.6006 - ALICE ROCHA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da substituição da mídia eletrônica de fl. 104 pela correta, consoante certidão de fl. 111.

0001294-38.2013.403.6006 - OLGA VIEIRA DE LIMA (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO OLGA VIEIRA DE LIMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que possui direito ao referido benefício, em razão do falecimento de seu cônjuge José Pedro de Lima, em 28/01/1961, o qual era segurado da Previdência Social na condição de segurado especial (lavrador). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada audiência de instrução à fl. 20. Cópia do procedimento administrativo foi anexada aos autos. Na contestação, o réu afirmou a incidência da Lei n.º 7.604/87 à hipótese em comento e a ausência de comprovação do exercício de atividade rural por, no mínimo, três anos, conforme exigência contida no artigo 5.º da LC n.º

16/73, que alterou a LC n.º 11/71 (fls. 33/40). Foi realizada audiência de instrução (fls. 46/49). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte, em razão do óbito de José Pedro de Lima em 28/01/1961, o qual, segundo a parte autora, era lavrador. Em virtude da data do óbito anteceder a 1971, a Lei n.º 8.213/91 não retroage para reger o fato aquisitivo do direito ora pleiteado, em respeito ao direito adquirido, incidindo, no presente caso, o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 7.604/87, que assim dispõe: Art. 4.º A pensão de que trata o art. 6.º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1.º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Por sua vez, o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 11/1971 combinado com artigo 5.º da Lei Complementar n.º 16/73 assim preceituam: Lei Complementar n.º 11/71 Art. 6.º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. Lei Complementar n.º 16/73 Art. 5.º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua. Portanto, para a obtenção da pensão por morte, considerando-se a época do óbito, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores ao óbito e a condição de dependente do requerente, consoante dispositivos legais acima citados. A qualidade de dependente da autora é fato incontroverso, pois era casada com o falecido, conforme certidão de casamento (fl. 10). Contudo, o exercício da atividade rural nos três anos anteriores ao óbito, ainda que de forma descontínua, não restou demonstrado. Pois bem. Como início de prova material, consta dos autos cópia da certidão de casamento das autoras com o de cujus, celebrado em 26/10/1956, indicando a profissão do último como lavrador (fl. 10); bem assim, na certidão de óbito também restou registrada a profissão lavrador (fl. 11). Cabe asseverar que a certidão de óbito foi lavrada em 1993, mediante deferimento judicial pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Naviraí/MS, consignando como declarante a autora, não se prestando, portanto, como início de prova material, pois não contemporânea ao fato que pretende provar. Nesse sentido, leciona a Desembargadora Federal Marisa Santos, em sua obra Direito Previdenciário Esquemático (São Paulo: Saraiva, 2011, página 216): c) Documentos contemporâneos: para que o documento tenha a necessária força probatória, deve ser contemporâneo, ou seja, deve ter sido produzido na mesma época do fato que se pretende comprovar. A regra tem sua razão de ser porque nem sempre merece credibilidade documento atual com informações de fatos passados. Por outro viés, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o falecido José trabalhava na fazenda, com inchada, machado, foice, trabalhos braçais (...) trabalhou toda a vida na roça (fl. 47). Contudo, a prova testemunhal produzida em juízo mostrou-se extremamente frágil e confusa, inábil a ampliar a eficácia probatória do prova material colacionada aos autos. Com efeito, a testemunha Maria Aparecida Martins de Lima afirmou que Conheceu José Pedro de Lima, pois morou na Vaca Branca, não lembra há quanto tempo, mas acredita que faz 15 anos aproximadamente (...) não se lembra o ano que morou lá; é viúva há 20 anos, seu marido não teve contato com eles (Olga e José); os conheceu em 1990, aproximadamente; (...) não sabe dizer se José é vivo ou falecido (...) não sabe dizer como Olga e José se sustentavam; nunca os visitou em sua casa (fl. 48). A testemunha Elza Chicato da Silva, por sua vez, afirmou que conheceu Olga e José na Fazenda Vaca Branca, quando possuía dez anos de idade, tendo permanecido no local por três anos; relatou que José e Olga se mudaram para Maringá e que José trabalhava plantando arroz, feijão, algodão, sem saber precisar quando José faleceu, acreditando que foi em data posterior a sua mudança para Maringá (fl. 49). Enfim, a primeira testemunha afirmou ter conhecido o Sr. José em 1990, cerca de trinta anos após o óbito do mesmo, ao passo que a segunda testemunha, por sua vez, relatou que o óbito de José ocorreu provavelmente em Maringá, momento em que não tinha mais contato com a autora e o falecido cônjuge. Logo, o início de prova material presente nos autos somado à prova testemunhal não demonstraram de forma unívoca o labor rural do falecido cônjuge da autora ao menos nos três anos anteriores ao óbito, razão pela qual o pedido inicial não merece acolhida, pois a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 8 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001343-79.2013.403.6006 - IZABEL CRISTALDO (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0001360-18.2013.403.6006 - CLEMILDA DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Determino que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia do

contrato de locação referente ao imóvel de sua atual residência, conforme mencionado em seu depoimento pessoal, bem como cópia dos holerites referentes aos três meses de trabalho do recluso anteriores ao seu recolhimento à prisão. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS, inclusive da petição e documento juntados às fls. 89/90. Int. Naviraí, 05 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001382-76.2013.403.6006 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se posicionar, em 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS de fl. 164.

0001383-61.2013.403.6006 - NERMA DOS SANTOS SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0001408-74.2013.403.6006 - MARIA LEONICE STURNICH(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que foi juntada aos autos cópia de procedimento administrativo referente ao benefício assistencial percebido pela autora - NB n.º 87/551.906.575-2 (fls. 29/62). Desta forma, oficie-se a Chefia do INSS em Naviraí, requisitando cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao requerimento de pensão por morte NB n.º 155.148.429-0 (fl. 23). Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Naviraí, 05 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001471-02.2013.403.6006 - MATEUS TEIXEIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0001581-98.2013.403.6006 - ANA MARTINS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2014, às 09h45min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001288-94.2014.403.6006 - MARIA SERAFINA GONCALVES BATISTA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 29 de outubro de 2014, às 11 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001349-52.2014.403.6006 - DEVAIR JOSE SOUZA COSTA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MOURA CPF: 273.227.341-49 FILIAÇÃO: ELEUTÉRIO A. DE MOURA e CANDIDA MARIA DE J. MOURA DATA DE NASCIMENTO: 14/4/1951 Revogo o despacho de fl. 54 e defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar como autor PEDRO ANTONIO DE MOURA. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0001545-90.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BOM JESUS-IND E COM DE MOVEIS DE MADEIRAS LTDA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, inciso IV, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto ao retorno da Carta Precatória nº 05/2014-SF (fls. 46/47)

0001507-44.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X HELIO UBIRATAN AZAMBUJA DE ALMEIDA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) HELIO UBIRATAN AZAMBUJA DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA objetivam, por meio de Embargos Declaratórios, que seja suprida a omissão e obscuridade apontadas na decisão proferida às fls.95/97. Aduz o embargante que a decisão foi omissão a não apreciar o pedido de justiça gratuita formulado quando da exceção de pré-executividade apresentada, o que causa prejuízo à defesa dos embargantes. Outrossim, sustenta ter havido obscuridade na decisão embargada, uma vez que ausentes fundamentos para a utilização do termo rejeição da exceção de pré-executividade, tendo permanecido dúvidas dos embargantes acerca do significado da aludida expressão, sendo necessário, portanto, esclarecimentos por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos. Da Omissão Com razão os embargantes quanto à apontada omissão, visto que, embora requerida a justiça gratuita, tal pedido não foi apreciado por este Juízo quando da decisão proferida às fls. 95/97. Desse modo, considerando as declarações de hipossuficiência acostadas às fls. 62/63, concedo aos executados os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, sanando, assim, a omissão apontada. Da Obscuridade Por outro lado, não vislumbro no presente caso a alegada obscuridade. A obscuridade verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do decisum, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Contudo, isso não ocorre no presente caso. Da decisão proferida às fls. 92/93-verso, a exceção de pré-executividade foi recebida apenas no que tangia às alegações de ilegitimidade processual e incompetência do Juízo, uma vez que o alegado excesso de execução seria matéria a ser discutida por via adequada, após garantida a execução. A legitimidade processual da União Federal e a consequente competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente execução fiscal foram devidamente fundamentadas, afastando, assim, as alegações que embasaram a exceção de pré-executividade no ponto em que esta foi recebida por este Juízo, o que ensejou a sua rejeição, ou seja, o seu não acolhimento, dando-se prosseguimento à execução. Desse modo, não vejo a obscuridade apontada, na medida em que a rejeição da exceção foi consequência lógica do não acolhimento das alegações ofertadas pelos embargantes em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, o julgado é plenamente compreensível por seus próprios fundamentos, não se justificando, assim, a dúvida dos embargantes quanto ao significado da expressão rejeito a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para sanar a omissão apontada e conceder aos executados os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Naviraí/MS, 02 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0002117-75.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X RAFAEL FERREIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 76/77 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUE-SE o acusado RAFAEL FERREIRA, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Observo que o denunciado possui defensora constituída (v. fl. 71 dos autos de inquérito policial). Intime-se a Dra. Anna Maura Schulz Alonso Flores, OAB/MS 10.515, para que apresente a defesa competente. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao denunciado:- RAFAEL FERREIRA, brasileiro, filho de Valdeci Aparecido Ferreira e Sílvia Andréia Dutra, nascido em 7/9/1994, portador do documento de identidade n. 44.437.261-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 234.387.858-70, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-21.2013.403.6006 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao impetrante, na pessoa de seu advogado, acerca do ofício de fl. 139 e documentos que o acompanham (fls. 140/141). Intimem-se.

0001363-70.2013.403.6006 - JOSEFA LUCIMEYRE DE OLIVEIRA(PR031523 - SANDRO JUNIOR

BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante, na pessoa de seu advogado, acerca do ofício de fl. 90 e documentos que o acompanham (fls. 91/92).Intimem-se.

0001437-27.2013.403.6006 - RAMON SAUCEDO RIVEROS(PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao impetrante, na pessoa de seu advogado, acerca do ofício de fl. 111 e documentos que o acompanham (fls. 112/113).Intimem-se.

0000015-80.2014.403.6006 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA-ME(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000083-30.2014.403.6006 - RAYANNE DOS SANTOS SILVA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)
Tendo em vista a certidão de fl. 140, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais (v. decisão de fls. 131/133).Intime(m)-se.

0000182-97.2014.403.6006 - FABIANE PITTAS SIVERIS(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Tendo em vista a certidão de fl. 103, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais (v. decisão de fls. 95/96).Intime(m)-se.

0000496-43.2014.403.6006 - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Deve o impetrante juntar aos autos a via original ou cópia devidamente autenticada dos instrumentos de procuração e de substabelecimento (fls. 06/09 e 10), no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a regularização do presente mandamus, retornem os autos conclusos para sentença. Naviraí, 9 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000565-75.2014.403.6006 - ROSELI DE BARROS FERRO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)
Tendo em vista a certidão de fl. 128, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais (v. decisão de fls. 120/121).Intime(m)-se.

0001399-78.2014.403.6006 - D.A.DA SILVA MOURA-EXCELENCIA MALHAS - ME(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X PRES. DA COMISSAO DE LEILAO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifico que a procuração, cuja cópia foi acostada à fl. 17, outorga ao Sr. Wilson Queiros Junior tão somente o poder de participar de leilões públicos em nome da empresa impetrada, não lhe conferindo, assim, poderes para representá-la judicialmente, o que invalida o instrumento de procuração de fl. 10.Diante disso, deve a impetrante D.A. DA SILVA MOURA - EXCELÊNCIA MALHAS - ME regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a regularização do presente mandamus, retornem os autos conclusos para

sentença. Intime-se. Naviraí, 9 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0002191-32.2014.403.6006 - SUL BRASIL QUIMICA LTDA EPP(SC024074 - ALLAN RODRIGO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SUL BRASIL QUÍMICA LTDA EPP contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do caminhão Iveco, modelo Stralishd 570 S 42 TN, cor branca, ano/modelo 2007, placas MDZ 5846. Alega, em síntese, que é proprietária do aludido veículo e que este foi apreendido na data de 07 de junho de 2013, após ter sido abandonado à beira da BR 163, em Itaquiraí/MS, com uma carreta engatada e carregada de cigarros e outros produzidos em situação irregular, provavelmente trazidos do Paraguai. Contudo, sustenta que não estava na posse do bem quando ocorrida a apreensão, tendo Alberto Mundt se apropriado indevidamente do caminhão. Afirma, ainda, a ora impetrante, que seu representante legal é o depositário do veículo em questão, conforme determinou decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, nos autos nº 033.11.016827-8, que objetiva a rescisão do contrato de compra e venda do caminhão celebrado com o Sr. Alberto Mundt e a consequente busca e apreensão do bem, pedidos estes concedidos em sede de liminar. Com isso, destaca ser ilegal a apreensão do bem pela autoridade fazendária, pois tal ato atenta contra a garantia constitucional da propriedade privada. Ademais, salienta que não teve participação no ilícito cometido. Requer, assim, liminarmente, a imediata restituição do referido veículo de sua propriedade. Juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas processuais. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a apreensão do veículo se encontra demonstrada pela cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA001775/2013 (fls. 34/40). No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pelo impetrante, tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias comprova a grande quantidade de produtos estrangeiros apreendida, em especial, cigarros, o que correspondia, à época da apreensão, a R\$ 504.057,26 (quinhentos e quatro mil e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos). A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada por seu proprietário. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. É de se registrar, ainda, que, conforme consta da inicial, a impetrante, após ter recuperado judicialmente o veículo em questão, emprestou-o ao Sr. Alberto Mundt e este, por sua vez, de acordo com o auto de infração, (...) em Termo de Interrogatório prestado em 22/06/2012, na 2ª Delegacia de Polícia de Itajaí/SC, constante da fl. 121 a 122, declara que adquiriu o CAVALO TRATOR IVECO/STRALISHD, placa MDZ 5846, ano de fabricação 2007, CHASSI 93ZS2MSH078705323, confirma sobre a busca e apreensão e afirma que numa segunda negociação, após ter pago os débitos junto à empresa SUL BRASIL QUÍMICA LTDA EPP, CNPJ nº 00.236.691/0001-27, o Cavalotratore foi entregue, vindo a vendê-lo posteriormente (fl. 37). Desse modo, a condição de terceira de boa-fé da impetrante não resta plenamente demonstrada, tampouco sua condição de proprietária do caminhão apreendido e, nesse ponto, destaco que da cópia da decisão judicial juntada às fls. 66/68 denota-se apenas que foi deferida em seu favor, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, não havendo, ainda, decisão definitiva que lhe conceda a propriedade do bem. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despendida a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 09 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000954-60.2014.403.6006 - MARCIO CARDOSO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 35, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a manifestar, em 10 (dez) dias, se tem interesse na execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000975-36.2014.403.6006 - GIOVANI RISSON WERNECK(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Baixo os autos em diligência. Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, provas mais seguras de sua residência em território nacional, tais como contas de luz, água ou energia, acompanhadas, caso estejam em nome de terceiro, de declaração deste de que o requerente com ele reside. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001133-38.2007.403.6006 (2007.60.06.001133-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEM IDENTIFICACAO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à folha 888, apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o recorrido - FÁBIO RODRIGUES, a fim de que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso do MPF. 3. Após, venham os autos conclusos para reforma ou sustentação da decisão, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal (CPP). 4. Sem prejuízo, diante do pedido formulado à fl. 886, intime-se o Órgão Ministerial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações acerca da situação das ações penais eventualmente instauradas em desfavor de GIULIANO ROSSI e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, mormente se já há trânsito em julgado nelas. 5. Cumprida a providência do parágrafo anterior, em obediência ao comando contido no parágrafo 3º do art. 282 do CPP, intime(m)-se o(s) interessado(s), para que, querendo, se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO MODENA CARLOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA CRISTINA PEGOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE DOS REIS

Ficam os sucumbentes intimados a pagar, em 15 (quinze) dias, o valor da condenação, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 755-759, sob pena da multa constante no art. 475-J, caput, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000899-80.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS LORCA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000315-76.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DOUGLAS KOPPER

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 (dez) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000771-26.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X LUCIANA CRISTINA RAFAEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X APARECIDO RODRIGUES DE ARAGAO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 (dez) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO PENAL

0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 -

LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

1. O Ministério Público Federal interpôs, à fl. 388, recurso de apelação contra a sentença proferida às fls. 383/385, a qual, com base nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade do acusado PAULO TORO CAVALHEIRO.2. Tendo em vista as disposições contidas no Código de Processo Penal (art. 581, inciso VIII), o recurso cabível contra a decisão combatida seria o em sentido estrito.3. Dessa forma, em atenção à regra da fungibilidade recursal, RECEBO o recurso de apelação interposto nos autos pelo MPF como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, apenas no efeito devolutivo (art. 581, inciso VIII, combinado com o art. 584, caput, a contrario sensu, todos do CPP).4. Intime-se o recorrido, a fim de que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 2 (dois) dias. 5. Isso cumprido, os autos deverão ser submetidos à conclusão, para reforma ou sustentação da decisão, nos termos do artigo 589 do CPP.6. Publique-se. Intimem-se.

0001064-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GILBERTO ALVARO PIMPINATTI(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X JOAO DO CARMO NEVES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS PEDRO ROSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus ROBERTO MARQUES DE SOUZA, GILBERTO ALVARO PIMPINATI, JOÃO DO CARMO NEVES e JOÃO MARCOS PEDRO ROSA a apresentarem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na fl. 415.

0000963-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000963-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSUE GREGORIO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS E SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X EDSON MARTINS

1. Diante do quanto certificado à fl. 193, designo para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16H30, NA SEDE DESTE JUÍZO, a oitiva da testemunha ROBSON SANTOS, policial rodoviário federal, matrícula n. 1516599.2. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí, a qual, por economia processual, servirá como o ofício n. 929/2014-SC, para o fim de requisição do policial.3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

1. Compulsando os autos, verifico que todas as testemunhas arroladas tanto pelo MPF quanto pelo réu já foram inquiridas ou houve desistência/preclusão acerca de suas oitivas, à exceção de CELSO LISBOA DE LACERDA, em cujo depoimento a defesa do acusado ainda insiste (fls. 1481/1482).2. Assim sendo, a bem da celeridade processual e, a despeito do requerimento contido nas folhas 1481/1482, depreque-se a oitiva da testemunha CELSO LISBOA DE LACERDA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, observando-se o endereço constante no extrato de consulta anexo ao presente despacho.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:3.1 - CARTA PRECATÓRIA N. 657/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR- AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- ACUSADO: VALDECY DE SOUZA SILVA (CPF 028.149.086-42)- ADVOGADOS (CONSTITUÍDOS): WILSON TAVARES DE LIMA (OAB/MS 8.290) E SAMUEL CHIESA (OAB/MS 15.608)- FINALIDADE: oitiva da testemunha CELSO LISBOA DE LACERDA, filho de Aurea Aparecida Lisboa de Lacerda, nascido em 25/5/1962, residente na Avenida Carlos Cavalcanti, 2625, casa, Uvaranas, Ponta Grossa/PR, CEP 84.030-000.- Anexos: fls. 2/27, 657, 693/694.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001192-84.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

1. Uma vez ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, exceto aquelas de cujo depoimento houve desistência (fl. 116) e, tendo em conta o teor da certidão lançada à fl. 139, designo para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO, o interrogatório do réu VALDECY DE SOUZA SILVA.2. Intime-se o acusado para o ato, por telefone, conforme registrado na fl. 139. Caso seja necessário, expeça-se o necessário para a intimação do réu.3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000643-40.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES X FABIELE DA SILVA ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 415) contra a decisão proferida às fls. 411/412. Tendo em conta a chancela de recebimento de autos lançada na fl. 413, o Órgão Ministerial fora intimado da decisão, no dia 23/4/2014. Assim, como o prazo previsto para o manejo desse tipo de recurso é de 5 (cinco) dias (art. 586, caput, do CPP), o lapso de interposição recursal, segundo as normas legais, escoaria em 28/4/2014. Todavia, a peça recursal, como se vê na fl. 415, só fora apresentada em 29/4/2014. Assim, não tendo havido no referido período feriado federal, estadual ou municipal, ou ainda qualquer outro motivo suspensivo ou interruptivo do prazo recursal, tem-se que o presente recurso em sentido estrito não preenche um de seus requisitos de admissibilidade exigidos pela lei. Diante do exposto, porquanto intempestivos, NÃO CONHEÇO do recurso juntado na fl. 415. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à não localização do réu ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS (fl. 441). Intimem-se, sem prejuízo, os advogados dativos nomeados na fl. 411, a fim de que apresentem resposta à acusação, no prazo legal, aos réus que já foram citados e não apresentaram defesa os autos. Por fim, consigno que as respostas apresentadas às fls. 417/418 (APARECIDO PEREIRA), 434/435 (FABIELE), 436/437 (AURELINO), 442/443 (RICARDO) e 445/448 (MÁRCIO) serão apreciadas oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-73.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO DOMINGOS MACIEL(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Retifico o despacho proferido na fl. 69, especificamente no que diz respeito ao item 8-A, para que passe a constar da seguinte maneira: - OFÍCIO N. 882/2014-SC: à Polícia Rodoviária Federal de Naviraí.- Finalidade: requisição dos PRFs OG MARTINEZ MARÇAL, matrícula n. 1969635, e KENMUELL DE OSUSA MACIEL, matrícula n. 1989292, para que compareçam na sede deste Juízo no dia 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-51.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)

Vistos. Não conheço do recurso de fl. 307, por ausência de previsão legal. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha ANA PAULA JOAQUIM GOMES (fl. 308). Tendo em vista que o Juízo deprecado da comarca de Loanda/PR designou para o dia 18/09/2014 a audiência de oitiva de testemunhas de defesa (fl. 279), DESIGNO para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, às 13:00 HORAS, o interrogatório do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU. Assim sendo, proceda à INTIMAÇÃO do réu para que compareça neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 942/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 1 - Finalidade: Requisição de comparecimento do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU neste Juízo, no dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS; 2. Ofício n. 943/2014-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição escolta do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS. 3. Mandado de intimação ao réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, brasileiro, nascido aos 31/03/1973, natural de Jaboaão/PE, filho de Severino Fernando Venceslau e Vera Lucia Aureliana da Silva, portador da cédula de identidade n. 4209075 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n. 855.406.504-25, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 11 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001110-48.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA)

Parecer do MPF de fl. 265: em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das

partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do CPP. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (art. 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar n. 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Anoto que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Mundo Novo/MS solicitou informações acerca da prisão em flagrante do réu ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA (fl. 85), a fim de instruir os autos de Execução de Pena n. 0001704-10.2011.8.12.0016 (extrato de consulta anexo), a qual foi atendida às fls. 97 e 102. Sem prejuízo, intimem-se os réus, por meio de sua defensora, para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002006-91.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE OLIVEIRA SANCHES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Requerimento da acusada ALICE DE OLIVEIRA SANCHES da fl. 358: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da acusada, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Registro que as defesas apresentadas às fls. 363/364 (ALEXANDRE) e 366/381 (CELINA) serão apreciadas oportunamente. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1190

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000763-46.2013.403.6007 - JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que a assistente social informou, por telefone, que não pôde comparecer a perícia agendada neste feito. Ato contínuo informou-me ela que a nova data para a visita será dia 25/09/2014 às 16h00. Procedo à intimação das partes.

0000795-51.2013.403.6007 - MARIA FERREIRA ROSSINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que a assistente social informou, por telefone, que não pôde comparecer a perícia agendada neste feito. Ato contínuo informou-me ela que a nova data para a visita será dia 26/09/2014 às 17h00. Procedo à intimação das partes.

0000230-53.2014.403.6007 - DARCY SILVA VIEIRA - INCAPAZ X FERNANDO DIAS VIEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que a assistente social informou, por telefone, que não pôde comparecer a perícia agendada neste feito. Ato contínuo informou-me ela que a nova data para a visita será dia 25/09/2014 às 14h00. Procedo à intimação

das partes.